



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 44/2011 – São Paulo, sexta-feira, 04 de março de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3011

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000740-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO CABRAL MEDEIROS X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME

Fls. 59/66: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005529-46.2007.403.6107 (2007.61.07.005529-0) - PAULO RODOLFO DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos etc.1. Trata-se de ação ajuizada por PAULO RODOLFO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, com restituição em dobro do valor correspondente aos valores indevidamente pagos. Em sede de tutela antecipada pede a possibilidade de depositar mensalmente as prestações vencidas a partir de laudo pericial, manutenção da posse e não inclusão dos cadastros restritivos de crédito. Para tanto, aduz o autor que adquiriu, em 13/02/1990, um imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba sob o nº 25.756, e, para tanto, firmou com a ré Contrato de Mútuo. Afirma que, por problemas econômicos, incorreu em inadimplemento. Efetuiu acordo com a CEF, na tentativa de restabelecer o pagamento das prestações e quitar as atrasadas. Não conseguiu cumprir o acordado, o que culminou com a execução extrajudicial do contrato. Sustenta o autor que o contrato deve ser revisto, já que: a) a CEF não cumpriu ao disposto na cláusula 9ª do contrato (reajustamento das prestações pelo PES); b) está incorreto o valor cobrado a título de seguro; c) devem ser aplicados os princípios do Código de Defesa do Consumidor (invalidade do contrato de adesão; d) valor cobrado a título de FCVS está incorreto; e) o saldo devedor deve ser atualizado utilizando o SAC; f) os juros devem ser cobrados somente sobre o capital inicial e g) o saldo devedor deve ser calculado primeiro efetuando-se a amortização e depois a correção. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/45. O feito tramitou originariamente na Segunda Vara Federal sendo remetidos a este juízo após decisão de fl. 62 (prevenção em razão da sentença de extinção proferida nos autos nº 2006.61.07.005819-5). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72/73). Emenda à inicial às fls. 76/78 e 103/105, com documentos de fls. 79/100 e 106/107. Às fls. 109/112 foi o pedido de antecipação de tutela indeferido. 2.- Citada, apresentou a Caixa Econômica Federal, a petição de fls. 122/123, com os documentos de fls. 124/141, requerendo sua

exclusão da lide e o chamamento da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. A EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentou contestação (fls. 143/170, com documentos de fls. 171/274), alegando, preliminarmente, sua legitimidade passiva ad causam, carência da ação em virtude da novação da dívida, falta de interesse de agir em virtude do vencimento antecipado da dívida, litisconsórcio passivo necessário com a União e denunciando a lide ao agente fiduciário. No mérito sustentou a improcedência da ação. Réplica à contestação da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, às fls. 277/288, alegando, entre outras coisas, que não foi o autor notificado na fase de execução extrajudicial. Facultada a especificação de provas (fl. 275), não foram requeridas. À fl. 241 foi rejeitada a preliminar de inclusão da União Federal na lide e deferida a inclusão do agente fiduciário APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Citada, a APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A apresentou contestação (fls. 298/306 e 308/320, com documentos de fls. 321/349) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica da parte autora à contestação da APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A às fls. 353/364. Não houve especificação de provas. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Inicialmente, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 4. - A preliminar de litisconsórcio passivo com a União Federal já foi analisada por este juízo, nada mais havendo a deliberar a respeito. Tanto a CEF quanto a EMGEA têm legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual em ações como a presente. Nada obstante a alegação de que a Caixa Econômica Federal tenha transferido seus pretensos créditos à EMGEA, não deixa de ser legitimada para a causa. A fim de resguardar direitos, concluo que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da alegação de cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. Desnecessária sua citação já que espontaneamente se manifestou nos autos e contestou. Observe-se a jurisprudência posicionada nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270100048017 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF400117511 DJU DATA: 07/12/2005 PÁGINA: 779 LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RESSALVADO O PONTO DE VISTA DO DES. CAPELETTI. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.- LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CESSÃO DO CRÉDITO À EMGEA - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela referida empresa, porquanto não se pode esquecer a condição da CEF de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional e de gestora do FCVS.- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119007 Processo: 200302010148604 UF: RJ Órgão Julgador: Sexta Turma Esp. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: TRF200139747 DJU DATA: 19/05/2005 PÁGINA: 170 Relator: JUIZ BENEDITO GONCALVES Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADA ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) - INCLUSÃO DESTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - ART. 47 DO CPC - PRECEDENTES. I - Tendo a EMGEA recebido da CEF, por meio de cessão, o crédito imobiliário relativo à agravante, resta evidente que toda e qualquer decisão judicial acerca da relação jurídica que originou tal crédito atingirá os interesses daquela, porquanto poderá haver modificação do crédito que lhe fora cedido. II - Assim, em face da natureza desta relação jurídica, que obriga o juiz a decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, aplica-se, no caso, a regra do art. 47 do CPC, relativa ao litisconsórcio necessário. Nesse contexto, andou bem o Juiz a quo ao determinar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da relação processual, nada havendo a reparar na r. decisão. III - Precedentes citados: TRF-5ª Região - AG 20040500006228, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJU de 18/01/2005; TRF-4ª Região - AG 200304010362485, Rel. Des. Fed. Edgard A Lippmann Junior, DJU de 14/01/2004. IV - Agravo improvido. Data da Publicação: 19/05/2005 Do mesmo modo, não há que se falar em revelia, já que a CEF contestou a ação, juntamente com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fl. 143). Acato a preliminar da APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, de ilegitimidade passiva. A responsabilização com relação a APEMAT não se mostra possível, pois somente ocorreria quando a lei ou contrato o obrigasse a indenizar eventuais prejuízos advindos da execução extrajudicial. Neste sentido, o art. 40 do Decreto-Lei 70/66 dispõe as hipóteses e conseqüências ao agente fiduciário. No entanto, in casu, não antevejo responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário. Este é o

posicionamento do e. TRF da 1ª Região, entendimento ao qual adiro, a saber: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000389051 Processo: 200401000389051 UF: GO Órgão
Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/9/2005 Documento: TRF100218495 Fonte DJ DATA: 13/10/2005
PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Turma, por
unanimidade, negou provimento ao agravo. Ementa PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.
SUCESSORA DO BNH E PARTE NO CONTRATO DE MÚTUO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE
IMPUTE RESPONSABILIDADE AO AGENTE FIDUCIÁRIO POR PREJUÍZO SOFRIDO PELA CEF. DECRETO-
LEI 70/66, ART. 40. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO ILEGAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APEMAT. 1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e
obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em
andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Deve o
agente financeiro ser mantido no pólo passivo da ação de anulação de execução extrajudicial, vez que é uma das partes
do contrato sub judice. Não está comprovada nos autos a cessão à EMGEA do crédito hipotecário em discussão e a sua
comunicação ao mutuário. 2. Não se vislumbra cabível a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo do processo, pois
somente terá lugar quando estiver o terceiro obrigado a indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que
perder a demanda. O contrato não prevê cláusula capaz de imputar ao agente fiduciário a responsabilidade por eventual
prejuízo sofrido pela CEF em decorrência da execução extrajudicial. 3. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 40 dispõe que
em caso de ato ilícito, simulação, fraude ou comprovada má-fé, o agente fiduciário que alienar imóvel hipotecado em
prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá perante a parte lesada por perdas e danos. Entretanto a agravante
não comprovou que os mutuários imputaram responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário. 4. Agravo de
instrumento improvido. Data Publicação 13/10/2005 Quanto à discussão sobre a revisão contratual, acato a preliminar
aventada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e reconhecimento ausente uma das condições da ação, a saber, o
interesse processual. O autor celebrou com a CEF, em 13/02/1990, Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo
com Obrigações e Quitação Parcial (fls. 173/193), com garantia hipotecária, para pagamento em 300 (trezentas)
prestações mensais. Houve renegociações em 1999 e 2003, não cumpridas. Realizada a execução extrajudicial, esta
culminou com a arrematação do imóvel, em 18/07/2006, já registrada no Cartório de Registro de Imóveis (fls.
243/248). Assim, o descumprimento do contrato está demonstrado nestes autos, estando claro que realmente houve
inadimplemento por parte do autor e em razão do descumprimento do contrato, a credora, ora ré, passou a aplicar o
disposto nas cláusulas 30/32 do contrato (execução extrajudicial). Observo que o instrumento contratual está assinado
pelo autor e duas testemunhas, demonstrando que o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito, tratando-se os agentes
contratantes de pessoas capazes que manifestaram suas vontades sem qualquer vício de consentimento. Não se verificou
oneriosidade excessiva, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois,
em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o
contrato faz lei entre as partes. Assim é que a CEF, no cumprimento do que lhe faculta as cláusulas 30/32 do Contrato
(fls. 189/190), promoveu a execução extrajudicial, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei 70/66, demonstrada pelos
documentos de fls. 218/249. Diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial constante do DL nº
70/66, culminando com a adjudicação do imóvel em questão, perdeu relevo, por óbvio, as alegações de nulidade
contratual, não cabendo mais qualquer discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas contidas no contrato
firmado entre os autores e a instituição financeira, já que este foi executado. A arrematação do imóvel, tal qual
informada às fls. 243/248, dá ensejo à extinção do feito, por ausência de interesse/necessidade. Ausente, portanto, uma
das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, diante da arrematação do imóvel, ocorrida em 18/07/2006.
Ademais, quando do ajuizamento da presente ação, o imóvel, objeto da presente lide, já havia sido arrematado, com
registro no Cartório de Registro de Imóveis (fl. 248) não comportando, pois, discussão a respeito do reajuste das
prestações ou do saldo devedor. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência dos Tribunais, pelo que se pode
observar das seguintes ementas de julgados: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO
EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE
FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I -
Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-
lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II -
Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas
contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o
conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do
contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se
propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o
Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a
diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (grifei) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL
DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150 Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador:
PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000747113 - Relator: FRANCISCO
FALCÃO) PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE -
AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS A EXPROPRIAÇÃO. 1 - A parte apelante não logrou comprovar nenhuma
irregularidade na realização do leilão extrajudicial que o eivasse de eventual nulidade, assim como afastou a alegação
de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que regulamenta a referida execução. 2 - Cumpre consignar, ainda, que o
ajuizamento da presente ação ocorreu em 05/03/2001, sendo que a arrematação do imóvel se deu em 21/02/2001,

portanto, em momento anterior à distribuição da lide, o que impede a discussão acerca do valor das prestações ajustadas contratualmente.3 - Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 946500 Processo: 200161050019290 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300128874 - Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Pelo exposto, quanto à discussão sobre o valor das prestações decorrentes do contrato de mútuo, acato a preliminar aventada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e reconheço ausente uma das condições da ação, a saber, o interesse processual. Quanto à alegação de ausência de notificação da parte autora, na fase de execução extrajudicial, observo sua extemporaneidade, já que foi aventada em sede de réplica. Além do mais, como afirma a parte autora, a alegação foi objeto do ajuizamento da Medida Cautelar nº 2008.61.07.001190-4 e naqueles autos será apreciada. Ficam prejudicados, desse modo, em virtude de todo o exposto, a alegação de novação da dívida, aventada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e o pedido de restituição aventado pelo autor.5. - Diante de todo o exposto, JULGO:- EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (ilegitimidade passiva) e, - EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Solicite-se o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, nomeado pela OAB, à fl. 16, a qual fica deferida, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar Incidentar nº 2008.61.07.001190-4.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C

0008680-20.2007.403.6107 (2007.61.07.008680-8) - JOSE ALVES DA SILVA - ESPOLIO X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11 de MAIO de 2011, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se.

0010028-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010028-3) - VITALINA FERREIRA DA SILVA VICENTE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por dez dias.Não havendo manifestação neste prazo, intime-se a autora, pessoalmente, a dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC.Publique-se.

0001187-55.2008.403.6107 (2008.61.07.001187-4) - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Vista à parte autora, no prazo de cinco (05) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 159/163.3- Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0003401-19.2008.403.6107 (2008.61.07.003401-1) - LUCIMEIRE DOS SANTOS MIGUEL - ESPOLIO X SABRINA DOS SANTOS BENEVIDES - INCAPAZ X ARLINDA ALVES DOS SANTOS MIGUEL X ROGER LENON DOS SANTOS ASSIS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 228/235: declaro habilitados SABRINA DOS SANTOS BENEVIDES, representada por Arlinda Alves dos Santos Miguel, e ROGER LENON DOS SANTOS ASSIS, herdeiros de LUCIMEIRE DOS SANTOS MIGUEL.Sem prejuízo, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 225, juntando aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do herdeiro Roger.Após, remetam-se os autos à SEDI para regularização e tornem os autos conclusos.Publique-se.

0005465-02.2008.403.6107 (2008.61.07.005465-4) - APARECIDA DOS SANTOS COELHO(SP251282 - GABRIELA ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Vista à parte autora, no prazo de cinco (05) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 106/107.3- Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0009525-18.2008.403.6107 (2008.61.07.009525-5) - NUBIA VICENCIA DOS SANTOS DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 116/127.Publique-se. Intime-se.

0009684-58.2008.403.6107 (2008.61.07.009684-3) - VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003274-13.2010.403.6107 - VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o término da instrução probatória nos autos da ação ordinária n. 0008680-20.2007.403.6107.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012989-55.2005.403.6107 (2005.61.07.012989-6) - ROSECLER GONCALVES BATISTA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 115/117: defiro o prazo suplementar de trinta (30) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 114.Publique-se.

AUTOS SUPLEMENTARES

0007652-17.2007.403.6107 (2007.61.07.007652-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-53.2002.403.6107 (2002.61.07.005417-2)) THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)

Vistos em inspeção.Considero desnecessária a manutenção destes autos suplementares em secretaria, uma vez que o processo principal (Ação Ordinária n. 0005417-53.2002.403.6107) retornou do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquive-se, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005004-59.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) LUZIA HELENA BIANCHI(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X FAZENDA NACIONAL

1- Fls. 47/50: vista à parte embargante, por dez (10) dias.2- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se.

0005825-63.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARIA CECILIA LOCCI RODRIGUES X EDSON LOCCI FILHO(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.1- Nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, considero citada a União/Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação (11/02/2011). 2- Fls. 28/37: vista à parte embargante, por dez (10) dias. 3- Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se.

0006014-41.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-97.2007.403.6107 (2007.61.07.012529-2)) BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o r. despacho de fl. 13 será novamente remetido à publicação, haja vista que na data da efetivação da publicação anterior a determinação para correção do polo ativo não havia sido realizada, embora tivesse constado corretamente o nome do advogado que subscreveu a petição de fls. 02/04. DESPACHO DE FL. 13 (NOVA PUBLICAÇÃO): 1- Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o polo ativo (BANCO BRADESCO S/A). 2- Emende a parte embargante a petição inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, para constar os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, haja vista a sua distribuição como embargos de terceiro. 3- No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais. Publique-se.

0000100-59.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARIA CECILIA GANDOLFO DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.MARIA CECILIA GANDOLFO DE OLIVEIRA E ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 46.359 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 22), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem.Alegam que adquiriram o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 24/05/2006, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntaram documentos (fls. 09/14).À fl. 15 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a Fazenda Nacional apresentou

sua contestação (fls. 18/23), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de constrição judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP.É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.De acordo com o que consta dos autos, a constrição (indisponibilidade) realizada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel objeto da presente, foi efetuada em 16/03/2010.Restou demonstrado pelo Embargante que o imóvel de matrícula nº 46.359, objeto da presente foi alienado bem antes do ajuizamento da Cautelar. Os documentos juntados e não contestados pela Fazenda Nacional, são suficientes a comprovar que o embargante tem a posse do bem. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé do Embargante posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação cautelar, não restando comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Observo que o registro no Órgão competente torna público o ato (compra e venda, no caso), fazendo com que gere efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel. Importa dizer que o comprador (embargante) não foi diligente quando deixou de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público.Concluo que o embargante tinha, desde antes da indisponibilidade, a posse do imóvel, devendo esta ser liberada advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior.Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a Fazenda Nacional não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 2001.Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente.ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade realizada nos autos da medida cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107, sobre o imóvel matriculado no CRI sob o nº 46.359, lote 22.Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida em 2010, nos autos da medida cautelar, não decorreu de culpa da embargada. Custas a cargo do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a ele, que não se desincumbiu do dever de promover o competente registro. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da medida cautelar n. 0009270-26.2009.403.6107.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se ao C.R.I.

0000188-97.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ZAQUEU DE OLIVEIRA BARRETO X MARIA DOS REIS BARRETO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 20/29: defiro a emenda à petição inicial. Ao SEDI para inclusão de MARIA DOS REIS BARRETO no polo ativo e para exclusão de SIMA CONSTRUTORA LTDA do polo passivo.Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

0000638-40.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) AGRIPINO LOPES MENEZES X MARIA DE LURDES TEODORIA DA SILVA MENEZES(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

0000639-25.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) JULIANA VIEIRA DO NASCIMENTO LAVOS X FERNANDO LUIS RODRIGUES LAVOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

0000689-51.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ALESSANDRO HENRIQUE NOGUEIRA X ERICA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP244669 - NAIARA MANZATTO) X UNIAO FEDERAL 1- Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ÉRICA MARIA DOS SANTOS NOGUEIRA no polo ativo.2- Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.3- Cite-se.Publique-se.

0000701-65.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ROSELI APARECIDA DOS SANTOS FERRO X JOAO DA SILVA FERRO X SILVIO

CESAR DOS SANTOS(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

0000711-12.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) NOEMI GALDINO CORREA DA SILVA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro à Embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Publique-se.

0000898-20.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) APARECIDA XAVIER DOS SANTOS(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em inspeção. Fls. 37/38: recebo a emenda à petição inicial. Homologo a indicação de fl. 16 e nomeio a advogada, Dra. Marisa Gomes Correia - OAB/SP n. 294.541, para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Cite-se. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000929-40.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-14.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE FERREIRA PENA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP226931 - ÉRIKA CRISTINA FRANÇA GUEDES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal (Justificação n. 0005298-14.2010.403.6107), nos termos do artigo 306 c.c. 265, III, do Código de Processo Civil. Apensem-se. Ouça-se o Excepo, no prazo de dez (10) dias (artigo 308 do Código de Processo Civil). Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000098-60.2009.403.6107 (2009.61.07.000098-4) - THEREZINHA SAHAO JORGE X MICHEL JORGE - ESPOLIO(SP239326 - CARINA LARISSA GOMES E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 66/67), movida por THEREZINHA SAHAO JORGE e OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores, qualificados na inicial, visam os pagamentos referentes aos honorários advocatícios. A CEF manifestou-se às fls. 72/73, e efetuou o depósito relativo à condenação. Foi expedido alvará de levantamento em favor do advogado da parte autora (fls. 79/80). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0801476-04.1998.403.6107 (98.0801476-3) - AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)

Vistos em inspeção. Comprove a Impetrante, no prazo de dez (10) dias, o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 128 (entrega de veículo, do qual foi nomeada depositária nos presentes autos, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracatuba-SP). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me conclusos. Publique-se.

0803057-54.1998.403.6107 (98.0803057-2) - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos em inspeção. O valor das custas é devido, nos termos do despacho anterior (fl. 370), observando-se que deve ser recolhido na Caixa Econômica Federal, em G.R.U., código 18.740-2. O impetrante deu à causa o valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), conforme petição de fl. 12, e recolheu R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) de custas iniciais, ou seja, meio por cento sobre o valor da causa. O valor cobrado nesta oportunidade (R\$676,30) é relativo às custas finais, ou seja, a segunda metade (meio por cento sobre o valor da causa atualizado) que é devida pelo vencido. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 367. Publique-se.

0010305-31.2003.403.6107 (2003.61.07.010305-9) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 404: intime-se o Impetrante, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$140,78), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei n. 9.289/96. Publique-se.

0000508-26.2006.403.6107 (2006.61.07.000508-7) - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU

CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Concedo novo prazo de dez (10) dias para que a parte impetrante manifeste acerca da permanência de seu interesse na presente demanda, haja vista o teor da Súmula Vinculante n. 21 do Supremo Tribunal Federal, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se.

0010605-85.2006.403.6107 (2006.61.07.010605-0) - COSAN S/A - IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

Fl. 466: recolha a impetrante, no prazo de cinco (05) dias as custas referentes ao pedido de arquivamento, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18.740-2, no valor de R\$8,00. O advogado, Dr. Marcos Antônio Tobaja OAB/SP 54.853, já consta no sistema processual e as publicações têm sido feitas em seu nome, os demais não possuem procurações ou substabelecimentos nos autos e, por isso, não podem ser cadastrados para recebimento de publicações relativas a este feito. Publique-se.

0002898-27.2010.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. 1- Intime-se a Impetrante, ora Apelante, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 225, do Provimento nº 64 da e. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de deserção. O valor do preparo importa em R\$957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos) e o do porte de remessa e retorno é de R\$8,00 (oito reais), que deverão ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU, Códigos de Recolhimento 18.740-2 (preparo) e 18.760-7 (porte de remessa e retorno). 2- Tendo em vista a isenção de custas e verificada a tempestividade, recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 128/153), somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. Publique-se e intime-se.

0004328-14.2010.403.6107 - KANEO SHINKAI(SP230452 - DANILO SILVA RAHAL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA

Intime-se o Impetrante, ora Apelante, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o recolhimento do porte de remessa e retorno de seu recurso, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 225, do Provimento nº 64 da e. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de deserção. O valor do porte de remessa e retorno é de R\$8,00 (oito reais), que deverá ser recolhido na Caixa Econômica Federal, em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento 18.760-7. Publique-se.

0004523-96.2010.403.6107 - VIVIANI MOTORS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção legal da União/Fazenda Nacional para o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 109/124 somente no efeito devolutivo. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0004673-77.2010.403.6107 - CIRLEI BESSA DA SILVA(SP122975 - ENEAS DE SOUZA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista a isenção da impetrante/apelante do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 140) e verificada a tempestividade, recebo a apelação de fls. 212/216 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0004716-14.2010.403.6107 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP086090 - JORGE KURANAKA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP236783 - ELIANE WALTER DORO E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos etc. 1.- Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, na qual a impetrante, MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada na inicial, visa ao imediato restabelecimento de energia elétrica em seu domicílio. Alega que o fornecimento de energia elétrica em seu domicílio foi interrompido em razão de ausência de pagamento de contas do proprietário anterior do imóvel. Afirma não ter condições financeiras de pagar as contas em atraso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/19. A ação foi processada originariamente na Justiça Estadual. Às fls. 20/21, foi indeferida a liminar. 2.- Requisitadas as informações, a Companhia Paulista de Força e Luz manifestou-se (fls. 34/42 - com documentos de fls. 43/58) pela improcedência da ação sustentando a legalidade do ato. Sentença às fls. 65/70. Apelação da impetrante às fls. 80/91, com

documentos de fls. 92/110. Sem contrarrazões. Acórdão do Tribunal de Justiça (fls. 131/134), proclamando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, com determinação de remessa à Justiça Federal em Araçatuba-SP. Recebidos os autos na 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em 22/09/2010 (fl. 139), foi determinada a abertura de vista à parte impetrante para manifestação acerca da permanência do interesse na demanda. Os autos foram retirados com carga no dia 19/11/2010 pela Procuradoria Regional do Estado em Araçatuba (fl. 142) e devolvidos em 07/01/2011 sem qualquer manifestação. É o relatório. 3.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA - ABSOLUTA - DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.- Em se tratando de mandado de segurança, a competência - absoluta - se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora.- (...) (TRF - 1ª Região - REO nº 0101880 - Relator Juiz Hércules Quasimodo - Decisão: 03.06.92 - DJ de 25.06.92, p. 18797) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.- A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.- Competência absoluta. (TRF - 1ª Região - Conflito de Competência nº 0106989 - Rel. Juiz Tourinho Neto - Decisão: 09.04.92 - DJ de 27.04.92, p. 10252) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifei No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em Campinas/SP (fls. 02 e 42), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. 4. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

0005951-16.2010.403.6107 - ANWAR DAMHA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Fls. 26/33: concedo novo prazo de dez (10) dias para que a parte impetrante cumpra integralmente, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, o despacho de fl. 25, nos seguintes termos: a) regularize a sua representação processual apresentando procuração em conformidade com o documento de fls. 32/33. b) comprove a sua condição de EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA, apresentando cópia do livro de registro de empregados ou RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). 2- Cumprido o item acima, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001837-80.2010.403.6124 - ANWAR DAMHA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PEREIRA BARRETO

1- Fls. 32/34: não há prevenção com os feitos indicados, tendo em vista que este feito refere-se ao imóvel rural no município de Sud Menucci-SP, CNPJ n. 07.916.262/0004-92. 2- Regularize o impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, a sua representação processual, tendo em vista que a assinatura constante da procuração de fl. 18 não guarda qualquer semelhança com a que consta dos documentos apresentados (fl. 19). 3- No mesmo prazo, comprove o impetrante a sua condição de EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA, apresentando cópia do livro de registro de empregados ou RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 4- Cumprido os itens acima, retornem conclusos. Publique-se.

0001839-50.2010.403.6124 - ANWAR DAMHA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM PEREIRA BARRETO

1- Fls. 31/33: não há prevenção com os feitos indicados, tendo em vista que este feito refere-se ao imóvel rural no município de Sud Menucci-SP, CNPJ n. 07.916.262/0002-20. 2- Regularize o impetrante, no prazo de dez (10) dias e

sob pena de indeferimento, a sua representação processual, tendo em vista que a assinatura constante da procuração de fl. 18 não guarda qualquer semelhança com a que consta dos documentos apresentados (fl. 19).3- No mesmo prazo, comprove o impetrante a sua condição de EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA, apresentando cópia do livro de registro de empregados ou RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 4- Cumprido os itens acima, retornem conclusos.Publique-se.

000013-06.2011.403.6107 - BRAS FRIGO IND/ E COM/ DE CARNES LTDA - EPP(SP268945 - ISABEL CRISTINA CONTE E SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 307/310: a impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil.Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local.Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade e também na cidade de Birigui-SP (local da sede da empresa impetrante).Portanto, providencie a impetrante, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 310 e do comprovante de pagamento de fl. 309 para entrega à advogada da impetrante, mediante recibo nos autos.Publique-se.

000509-35.2011.403.6107 - SILINI GRAZIELY VIEIRA VAZ - ME(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em DECISÃO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por SILINI GRAZIELY VIEIRA VAZ - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando determinação ao impetrado proceda à sua inclusão no Simples Nacional e que autorize o parcelamento de todos os débitos que se encontram em aberto em nome da impetrante, para que possa quitá-los nos moldes da Portaria conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15/12/2009, alterada pela Portaria nº 02, de 29/04/2010, com retificação em 25/01/2011. Alega que não existe vedação ao parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 22).Informações prestadas às fls. 27/35.É o breve relatório.DECIDO.De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante;b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida.A Impetrante foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições de Microempresas e empresas de Pequeno Porte e pretende a sua reinclusão.Nesse sentido, assim estabelece a legislação:LC nº 123/2006:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;Resolução CGSN nº 15/2007:Art. 3º A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:I - por opção;II - obrigatoriamente, quando:(...)d. incorrer na hipótese de vedação prevista no inciso XVI do art. 12 da Resolução CGSN nº 4, de 2007.Resolução CGSN nº 04/2007:Art. 12. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a ME ou a EPP:(...)XVI - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (destaquei)Verifico que a Impetrante instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/19. Consta dos documentos que o impedimento ao ingresso no simples Nacional é Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza não previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa (fl. 17). Deste modo, restam claras: as razões da não inclusão da parte autora ao Sistema, os fundamentos jurídicos do ato administrativo, o termo a quo de eficácia do Ato e, por fim, o prazo para se efetivar o pagamento do débito, para evitar a eliminação.A Impetrante não trouxe aos autos, além dos argumentos, qualquer outro suporte hábil à demonstração de eventual ilegitimidade do ato administrativo ou de que nele houvesse algum equívoco ou excesso.Desse modo, tendo sido apurado débitos do contribuinte do Simples Nacional, como no caso da presente demanda, não há como acolher o pedido de inclusão.Quanto ao pedido de parcelamento, reza o artigo 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.A impetrante deseja determinação judicial para que a União Federal aceite o parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, em razão da autorização insculpida em seu art. 10, que assim dispõe: Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais (...).No entanto, pelo fato de a Impetrante pretender parcelar débitos tributários de quando estava enquadrada no SIMPLES, sistema esse que reúne tributos federais, estaduais e municipais, não há como ser aplicada a lei 10.522/2002, já que se trata de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional, não englobando tributos estaduais e municipais.Também não se aplica a Lei nº 11.941/2009 ao caso em tela, pois o prazo nela estabelecido para adesão esgotou-se em 30/11/2009.Quanto às Portarias mencionadas pelo impetrante, referem-se aos parcelamentos de débitos exclusivamente federais.De qualquer sorte, para as empresas optantes do SIMPLES existe parcelamento específico, qual seja, o artigo 79 da Lei Complementar nº 123/2006. Não obstante, tal parcelamento não é aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam reingressar no Programa, como é o caso do Impetrante:Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de

responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. (destaquei)Considerando-se o teor das normas acima transcritas, e em face do artigo 155-A, caput, do Código Tributário Nacional, não há se falar em ato coator e, assim, não há como este Juízo deferir o pleito da impetrante. Posto isso, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença. P.R.I.C.

0000584-74.2011.403.6107 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias, pagas pelo empregador, incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário maternidade, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e avo correspondente ao 13º salário proporcional decorrente do período do aviso prévio indenizado. Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 25/224). É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Neste sentido, quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base

de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. No mesmo sentido, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. Entretanto, quanto às férias indenizadas, bem como o terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). Já em relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e proporcional também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto às licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, apenas para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e avo correspondente. No entanto, ressalvo ao FISCO o direito de proceder a regular constituição do crédito para prevenir a decadência do direito de lançar, ato que poderá ser anulado caso julgada procedente esta ação. Deste modo, esta decisão não importa em impedimento ao exercício pleno da competência prevista no art. 142 do CTN, mas apenas suspensão da exigibilidade. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.C.

0000816-86.2011.403.6107 - POLYANE REGINA GALANTE DA SILVA (SP024095 - MASSAAKI KIMURA) X DIRETOR GERAL DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE ARACATUBA-SP

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM ARAÇA-TUBA-SP, na qual a impetrante, POLYANE REGINA GALANTE DA SILVA, aluna da referida faculdade, visa à sua matrícula para o 5º termo do curso de Serviço Social, minis-trado pela faculdade. A impetrante informa que firmou acordo para pagamento das parcelas em atraso, tendo quitado, ainda, os valores que lhe foram apresentados relativamente a uma Nota Promissória e um cheque que se encontravam sem pagamento, no entanto, foi impedida de efetuar a matrícula no 5º termo do curso de Serviço Social, sob a alegação de que o sistema eletrônico não abre e não autoriza. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se.

0000894-80.2011.403.6107 - ANWAR DAMHA (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Fls. 32/34: não há prevenção com os feitos indicados, tendo em vista que este feito refere-se ao imóvel rural no município de Itapura-SP, CNPJ n. 07.916.262/0003-01, e que o feito (n. 0001838-65.2010.403.6124) relativo ao mesmo imóvel foi extinto sem resolução do mérito, conforme extrato de fls. 34/35.2- Regularize o impetrante, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, a sua representação processual, apresentando procuração em conformidade com o documento de fls. 20/verso.3- No mesmo prazo, emende a petição inicial atribuindo à causa valor compatível ao proveito econômico pleiteado, recolhendo-se as custas iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96. Autorizo o desentranhamento da guia e comprovante de pagamento de fls. 28/29 para entrega ao advogado do impetrante, mediante recibo nos autos, tendo em vista que o recolhimento foi efetuado no Banco do Brasil.4- Comprove, ainda, o impetrante, a sua condição de EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA, apresentando cópia do livro de registro de empregados ou RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso IV, do CPC). 5- Cumprido os itens acima, retornem conclusos. Publique-se.

0000930-25.2011.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma que lhe foi negada a expedição da certidão, já que a autoridade coatora entendeu que o débito inscrito sob o nº 80.2.04.034069-17, que se encontra em cobrança judicial (feito nº 024.01.2005.001240-2/000000-000-Comarca de Andradina/SP), não se encontra suficientemente garantido. Argumenta que a recusa da autoridade coatora consubstancia-se em ato ilegal e abusivo, já que foram opostos embargos à execução fiscal há mais de seis anos, encontrando-se o mesmo na fase de produção de prova pericial. Por fim, assevera que a recusa da autoridade apontada como coatora, em fornecer a certidão positiva com efeitos de negativa, tem causado prejuízos ao impetrante, que fica impedido de exercer normalmente suas atividades corriqueiras. Salienta que o periculum in mora se justifica diante do processo licitatório nº 2/2011, a ser realizado pela Fundação Educacional de Andradina, no dia 25/11/2011, às 14h30min. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/108. É o relatório. Decido. 2.- De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Não há plausibilidade nos fundamentos invocados pelo Impetrante. O débito inscrito na dívida ativa sob o nº 80 2 04 034069-17, no valor inicial de R\$1.718.033,74, está sendo cobrado na ação executiva nº 024.01.2005.001240-2, onde, em 02/02/2007, foi efetivada penhora de um imóvel matriculado no CRI de Andradina sob o nº 16.664, avaliado em R\$ 621.400,20 (fls. 21/22). Ou seja, a garantia realizada não foi suficiente. Conforme fls. 23/26, em 16/03/2007, foram opostos embargos, os quais foram autuados sob o nº 024.01.2005.001240-4/00001-000. Conforme decisões proferidas em 30/09/2009 e 07/05/2010 (fls. 24/26), os embargos foram recebidos sem prejuízo de eventual reforço de penhora a ser procedido a qualquer tempo nos autos executivos. Deste modo, por óbvio, não houve suspensão da execução. Diante destes fatos, é de se concluir que não há ilegalidade ou abusividade na negativa da Fazenda Nacional em fornecer a certidão pretendida, já que o débito inscrito sob o nº 80 2 04 034069-17 não se encontra garantido pela penhora efetuada nos autos nº 024.01.2005.001240-2. Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR. A impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil, conforme comprovante de fl. 108. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local. Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade e também na cidade de Andradina-SP (local da sede da empresa impetrante). Portanto, providencie a impetrante, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 107 e do comprovante de pagamento de fl. 108 para entrega ao advogado da impetrante, mediante recibo nos autos. Regularizado o pagamento das custas, notifique-se a Autoridade Impetrada para que apresente suas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, por fim, conclusos para sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002712-04.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 143/146, alegando a ocorrência de omissão, já que não teriam sido apreciados os seguintes pedidos: quanto à fixação do termo final para início dos procedimentos compensatórios (letra f da petição inicial) e quanto ao impedimento para que a autoridade coatora e subordinadas promovam ou mantenham lançamentos tributários indevidos contra os filiados da impetrante (letra d da inicial). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Não assiste razão ao Embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora Embargante diverge da sentença proferida às fls. 143/146, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 143/146, já que não houve o alegado vício da omissão. P.R.I.C.

0000425-34.2011.403.6107 - SINDICATO RURAL DE PENAPOLIS(SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO E SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 90/96. Comprove o impetrante, no prazo de dez (10) dias, a condição de EMPREGADOR RURAL de seus filiados PESSOAS FÍSICAS, juntando aos autos cópias dos seus respectivos livros de registro de empregados ou da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005156-10.2010.403.6107 - TAUSIA ISABEL FILOMENA RODRIGUES(SP088758 - EDSON VALARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em decisão.Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Tausia Isabel Filomena Rodrigues contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias dos documentos que precederam à abertura da conta de n. 01015050-9, da agência de Birigui-SP, bem como da relação dos cheques que foram emitidos desde a data de 08/2003. Objetiva, ainda, a exclusão de seu nome do Serviço de Proteção ao Crédito.Alega que um funcionário da CEF utilizando-se de documentos da parte autora, os quais havia fornecido para outra finalidade, e sem seu conhecimento, teria aberto uma conta conjunta em que figurava ambos (a autora e o referido funcionário da CEF) como titulares.Afirma, ainda, que foram emitidos talonários de cheques para essa conta, sendo que um desses cheques ocasionou a inclusão de seu nome no rol de pessoas inadimplentes junto ao SERASA.Anexou documentos (fls. 07/17).Emenda à inicial à fl. 19, com o documento de fl. 20, e às fls. 25/26.A ação foi proposta inicialmente perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Birigui-SP que, por r. decisão de fl. 21, declinou da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo.À fl. 28 o pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação.Às fls. 32/41 a CEF apresentou contestação intempestiva (fl. 72), arguindo, preliminarmente, ausência das condições da ação e no mérito, falta dos pressupostos para a concessão da medida cautelar.É o breve relatório. DECIDO. Diante da apresentação extemporânea da contestação, o réu está sujeito a sofrer os efeitos da revelia (artigo 319 do CPC).Tais efeitos, no entanto, devem estar limitados às provas constantes dos autos, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial é relativa, podendo ser ilidida diante do conjunto probatório trazido aos autos, aplicando-se os princípios do livre convencimento do Juiz e da comunhão das provas. Afasto as preliminares aventadas pela CEF. Não se pode tolher o direito da autora de requerer documentos administrativos utilizando-se da medida judicial mais conveniente. A documentação que instrui a inicial é suficiente à individualização do requerido. Tanto que a parte ré, após contestar a ação, apresentou cópias de extratos e da documentação encontrada. Quanto ao pedido de exibição de cópias dos documentos que precederam à abertura da conta de n. 01015050-9, da agência de Birigui-SP, bem como, da relação dos cheques que foram emitidos desde a data de 08/2003, verifico que a CEF, a princípio, cumpriu a pretensão da autora, restando, por ora, prejudicado o pedido. Os extratos encontram-se juntados às fls. 46/71. Quanto a Ficha de Abertura e Autógrafos - FAA (cartão de assinatura), não foi localizada.Quanto ao pedido de exclusão ou não inclusão nos cadastros restritivos de crédito, observo que tutela cautelar tem como função assegurar futura eficácia de tutela definitiva e, no caso desta ação, o objeto cinge-se à mera exibição de documentos que se encontram em poder da outra parte, exaurindo-se aí a tutela jurisdicional pretendida, não havendo que se adentrar no mérito da documentação.Pelo exposto, INDEFIRO em parte a liminar.Manifeste-se a requerente sobre a contestação, em dez dias.Especifiquem as partes em, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.C.

CAUTELAR FISCAL

0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - FAZENDA NACIONAL X SIMA CONSTRUTORA LTDA X SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO X VERA LUCIA TERENSI PIERMAS ANDOLFATO X ECIO DE REZENDE TEREZA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

1- Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 585/611 e remetam-se ao SEDI para distribuição como Embargos de Terceiro, por dependência a estes. 2- Fls. 547/584: vista à parte autora (Fazenda Nacional), com cópia do arquivo digital de fl. 549, que deverá ser providenciada junto ao Setor de Informática desta Subseção Judiciária.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0802920-09.1997.403.6107 (97.0802920-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

0002903-64.2001.403.6107 (2001.61.07.002903-3) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA INTEGRACAO GOSPEL PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E ARTISTICO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

0002500-61.2002.403.6107 (2002.61.07.002500-7) - THE LANCASHIRE GENERAL INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP240784 - BIANCA REGINA PITON E SP092339 - AROLDO MACHADO CACERES E SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

1 - Fls. 1647/1651: intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que em caso de não pagamento, o valor devido será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.2 - Decorrido o prazo sem pagamento, tornem-me

conclusos.Publique-se. Intime-se.

0001190-10.2008.403.6107 (2008.61.07.001190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005529-46.2007.403.6107 (2007.61.07.005529-0)) PAULO RODOLFO DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1.- Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o requerente PAULO RODOLFO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, visa, em síntese, à suspensão dos efeitos da arrematação extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 25.756 do C.R.I., até a decisão a ser proferida na ação principal (nº 2007.61.07.005529-0). Argumenta, o autor, que efetuou junto à ré contrato de mútuo, datado de 13/02/1990, para aquisição imobiliária. Em virtude de inadimplência contratual, o bem foi levado a leilão extrajudicial (Decreto-Lei 70/66) e arrematado. Afirma que está discutindo a revisão do contrato nos autos principais.Pugna o autor pela nulidade do procedimento expropriatório, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Além do mais, não teria sido notificado para purgar a mora e dos leilões.Juntou documentos (fls. 15/48).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/52), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a ré apresentou contestação (fls. 61/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/164). Sustenta a improcedência da ação. Réplica às fls. 168/172. Facultada às partes a especificação de provas (fl. 173), as partes não as requereram.É o relato do necessário.Decido.3. Não há que se falar em inconstitucionalidade do DL 70/66.É possível realizar-se a interpretação conforme aquele Decreto-Lei, compatibilizando-o com a Constituição Federal de 1988 e com os direitos e garantias fundamentais estampados no seu artigo 5º, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis.II - Agravo regimental improvido (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 600257 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: 27.11.2007. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário: 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 23/06/1998 - Primeira Turma).Além disso, a existência desse procedimento legal especial não importa em vedação ou óbice aos princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, pois é óbvio que o fato de a execução específica processar-se pela via extrajudicial não se constitui em impedimento a que a parte que se sentir prejudicada recorra ao Poder Judiciário para postular o que entender de direito, o que se comprova, aliás, pelo simples fato desta ação ter sido proposta. Assim é que o recurso à via judicial para eventual questionamento acerca da regularidade ou legalidade dos atos procedimentais respectivos, ou para impedir eventual violação aos direitos do devedor, é assegurado ou admitido a qualquer tempo. Acresça-se que, nos presentes autos, não houve qualquer ilegalidade na execução do leilão extrajudicial por parte da ré, conforme demonstram os documentos de fls. 121/164.Além do mais, conforme afirma o autor, este deixou de pagar as prestações, não lhe sendo lícito, agora, alegar o desconhecimento do procedimento, o qual constitui decorrência lógica da inadimplência, consoante expressa disposição contratual.Foi iniciada a execução extrajudicial da dívida ao agente fiduciário, o qual providenciou a notificação dos mutuários, via cartório, para a purga da mora em 20 dias, tendo sido os autores notificados por meio de publicação em jornal de grande circulação (fls. 128/130), já que não localizados pelo cartório (artigo 31, 2º, do Decreto-Lei 70/66). Como não ocorreu a purga da mora dentro do prazo legal, foram marcados os leilões públicos do imóvel hipotecado para os dias 27/06/2006 e 18/07/2006, com publicação de edital em jornal de grande circulação (fls. 131/136). Vê-se, pois, que a execução extrajudicial foi realizada com observância de todas as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 e Lei nº 8.004/90, não se patenteando nenhuma ilegalidade ou vício na execução extrajudicial.4.- Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 269, I, do CPC), em relação à declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e nulidade dos atos de alienação extrajudicial. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária gratuita deferida à fl. 52.Solicite-se o pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, nomeado pela OAB, à fl. 175, a qual fica deferida, arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2007.61.07.005529-0.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. e I.

ACOES DIVERSAS

0013879-91.2005.403.6107 (2005.61.07.013879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-79.2005.403.6107 (2005.61.07.011707-9)) JAMIL REZEK X LUIZA BENEZ REZEK(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM-TERRA Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Traslade-se cópia da decisão de fl. 378 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 383 aos autos de Desapropriação nº 2005.61.07.011707-9.Considerando-se que as custas judiciais

foram integralmente recolhidas e não houve condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003106-16.2007.403.6107 (2007.61.07.003106-6) - ETELVINA DE SOUZA CUSTODIO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora sobre a certidão de fl. 111. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0004198-24.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X LUIZ SIQUEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora sobre a certidão de fl. 19. Após, aguarde-se a realização da audiência. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2925

USUCAPIAO

0006343-29.2005.403.6107 (2005.61.07.006343-5) - ROSMINDA SPERANZZA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA APARECIDA PEREIRA X JOSE BARBOSA DOS REIS X ANTONIO JOAO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

PROCESSO Nº 0006343-29.2005.403.6107 AUTOR: ROSMINDA SPERANZZA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ajuizada por ROSMINDA SPERANZZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à declaração do domínio, mediante aquisição de propriedade por usucapião, de imóvel localizado na rua Nhengatu, nº 392, Distrito de Planalto, Andradina/SP, objeto da matrícula 554 do Registro de Imóveis de Andradina. Narra a parte autora que está na posse do imóvel desde junho de 1976, quando, juntamente com seu marido, começou a cuidar da propriedade com ânimo de dono, pois a mesma foi abandonada pelo seu antigo senhorio, Sr. Ney Costa. Afirma que seu esposo faleceu em 22/03/1984 e que continuou a exercer a referida posse com exclusividade, com ânimo de dona, de forma mansa e pacífica, sem a oposição de ninguém. Conta que ela e seu falecido marido sempre pagaram todos os impostos e taxas incidentes sobre o imóvel e, desde 1981, o ITR vem sendo lançado no nome do de cujus. Aduz que a CEF se diz proprietária do imóvel em decorrência de carta de adjudicação ocorrida em seu favor nos autos de Carta Precatória nº 317/80 da 1ª Vara Cível de Andradina, oriunda do Juízo de Direito da 9ª Vara - Seção Judiciária de São Paulo, extraída dos autos da Execução nº 331/77, que movera contra o senhor Ney Costa e sua mulher Carmelinda Alves da Costa. Argumenta que a CEF ajuizou ação de Imissão de Posse contra ela, a qual foi julgada improcedente, e que propôs Ação de Atentado contra a requerida (processo 2004.61.07.005167-2), obtendo a concessão de medida liminar. Afirma estarem presentes os requisitos para a aquisição da propriedade através de usucapião, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916 e art. 1.238 do Código Civil atual. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 11/191). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/03 (fl. 193). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 206/233) alegando, preliminarmente, o desenvolvimento irregular do processo. No mérito, alegou a ausência do decurso do tempo necessário para prescrição aquisitiva, bem como a ausência da posse justa, mansa e pacífica. O Município de Andradina (fls. 254 e 256) e o Estado de São Paulo (fl. 200) regularmente intimados, não se manifestaram no presente feito. Réplica às fls. 261/269. A União Federal informou que não tem interesse na lide (fl. 279). O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção. Decisão de saneamento do feito às fls. 295/297, na qual foi superada a preliminar de desenvolvimento irregular do processo; foi determinada a citação das pessoas interessadas por edital e a expedição de Carta Precatória com a finalidade de citação dos confinantes por oficial de justiça. Edital de Citação às fls. 302/304. Citados, os confinantes José Barbosa dos Reis e Joana Aparecida dos Reis (fl. 319) quedaram-se inertes (fl. 320). Foi certificado o falecimento do confrontante Antonio João da Costa (fl. 319), intimando-se a parte autora para promover a citação dos seus sucessores, o que foi realizado - fls. 324 e 335, os quais não apresentaram manifestação (fl.

338).Deu-se vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 340).O julgamento do feito foi convertido em diligência para retificação da autuação, para determinar a juntada da Certidão de Óbito de Antônio João da Costa e para que as partes se manifestassem sobre possível produção de provas (fl. 341).Cumpridas as diligências, as partes foram intimadas para se manifestar sobre o Acórdão proferido perante a AC nº 2004.03.99.022993-5.Este o relatório do necessário.Fundamento e DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.A preliminar de processamento irregular do processo foi afastada à fl. 295, face à ausência de prejuízo, pois houve o devido cumprimento do art. 942 do Código de Processo Civil, com a juntada de planta do imóvel, a realização da citação das pessoas interessadas por meio de Edital e dos confinantes por meio de carta precatória expedida ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Andradina-SP. O Ministério Público Federal teve ciência do processado e opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 340).Do méritoA parte autora aduz que tomou posse junto com o seu marido do imóvel em questão no ano de 1976. Portanto, a norma que rege a prescrição aquisitiva no caso concreto é o Código Civil de 1916. Nesta senda, pleiteia a parte autora pelo reconhecimento da Usucapião Extraordinária nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916:Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.Assim, são pressupostos da usucapião em tela: I - a coisa hábil, ou seja, o imóvel passível de ser adquirido por meio da usucapião; II - a posse justa, mansa e pacífica do imóvel, com animus domini e de forma ininterrupta; e III - O decurso do tempo prescrito.Passo a analisar os referidos pressupostos.Coisa HábilFrente ao pressuposto da coisa hábil, verifico não haver controvérsia quanto à possibilidade do imóvel de matrícula nº 554 ser objeto de prescrição aquisitiva, haja vista que o mesmo não pertence a pessoa jurídica de direito público, não está afetado ao uso público, bem como não possui impedimento para a sua comercialização.Da Posse - ânimo de dono.Observa-se da longa instrução probatória produzida nos autos de Imissão de Posse, nº 97.0800091-4, que a autora e seu marido passaram a residir no imóvel de matrícula nº 554 desde o ano de 1976. Para tanto, os depoimentos das três testemunhas residentes no bairro foram uníssonos no sentido de que a autora sempre ocupou o local, cultivando mandioca, dentre outros produtos, para o seu consumo próprio, desde que o Sr. Ney Costa abandonou o mesmo (fls. 137/138). Cumpre consignar que nesse sentido se posicionou a sentença (fls. 145/148) e o acórdão (fls. 351/352) proferidos no mencionado processo. Desta forma, verifica-se o exercício da posse com animus domini e de forma ininterrupta por parte da autora.Não obstante, grande discussão foi travada sobre o fato de a posse ser justa, ou seja, se a autora agiu de forma violenta, clandestina ou precária (art. 429 do CC/16 / art. 1.208 do CC/02).Primeiramente, observo ser incontrolável a inexistência de violência na posse exercida pela parte autora, restando auferir sobre a possível clandestinidade e precariedade.Para tanto, referente à posse clandestina, sigo os ensinamentos do ilustre professor Sílvio Rodrigues:Posse clandestina é a que se constitui às escondidas. Caracteriza-se quando alguém ocupa coisa de outro, sem que ninguém perceba, tomando cautela para não ser visto, ocultando seu comportamento. Ora, isso, em rigor, não é posse. Sim, porque se a posse é a exteriorização do domínio, na clandestina não há qualquer exteriorização. O antônimo da clandestinidade é a publicidade.(RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil: Direito das coisas, volume 5. - São Paulo: Saraiva, 2003, p. 28)Nesta senda, não acolho o argumento da requerida de que a posse da autora foi exercida clandestinamente. Conforme consta dos autos, o imóvel estava desabitado quando a mesma tomou-lhe a posse e, segundo narraram as testemunhas (fls. 136/138), desde que tal fato ocorreu, a autora passou a cultivar mandioca e milho no local, sendo conhecida pela vizinhança como dona, o que afasta qualquer intenção de ocultamento. Ademais, o fato da autora não ter sido encontrada perante as primeiras diligências de notificação realizadas na propriedade (fls. 223, 224 e 225) deu-se porque nunca foi ela a pessoa quem estava sendo procurada, e sim, ora o Sr. Ney Costa, ora o Sr. Antônio Cleonildes Bruneri e a Sra. Diva Lorenço dos Santos. Demais disso, outra prova da publicidade de sua posse está no fato de que a primeira diligência realizada com o intento de citá-la foi cumprida sem qualquer oposição, na data de 16/09/1998 (fl. 233). Portanto, afasto a clandestinidade da posse exercida pela autora.Quanto à precariedade salienta-se: Diz-se precária a posse daquele que, tendo recebido a coisa para depois devolvê-la (como o locatário, o comodatário, o usufrutuário, o depositário etc.), a retém indevidamente, quando ela é reclamada. (op. cit.)No presente caso, entendo não haver precariedade na posse exercida pela autora. Apesar da declaração da oficiala na fl. 223 que qualificou o falecido marido da autora como zelador da propriedade, esta informação não condiz com os demais elementos dos autos.Primeiramente, verificando-se dos autos que a autora teria passado a possuir o imóvel a partir de 1976, não é possível presumir que o seu antigo proprietário (Ney Costa) teria colocado um zelador para logo depois abandoná-lo e adjudicá-lo a terceiro. Mas plausível concluir que o imóvel, tão logo desocupado, passou a ser cultivado pela autora que já detinha propriedade contígua à litigada e não encontrou impedimento para tanto.Ressalta-se que, para configuração da posse precária, deve haver a recusa da devolução do imóvel ao seu proprietário e se este não mais a ele retornou, não há de se falar em reclamação e recusa da entrega da posse do bem. Por fim, a posse exigida para a usucapião deve ser mansa e pacífica, o que significa dizer que contra ela não pode ter havido oposição por quem detenha legítimo poder para tanto, ou seja, pelo seu proprietário.Observo que a autora também cumpriu este requisito para a usucapião, de forma que reconheço como a primeira oposição válida, feita contra a posse, aquela que se deu quando de sua citação para compor o polo passivo da ação de imissão de posse, ou seja, em 1998 (fl. 233).Não consta qualquer prova nos autos de que o proprietário do imóvel na data do início da posse da autora (Ney Costa) tenha se oposto a ela. Ademais, a diligência realizada em março de 1979 (fl. 223) teve por fim citar o antigo proprietário e não contestar a posse exercida pela autora.Outrossim, não se estende à autora as notificações realizadas em face de seus parentes (Sr. Antônio Cleonildes Bruneri e Sra. Diva Lorenço dos Santos) que

não detinham a composses do imóvel. Isto porque os mesmos foram considerados como parte ilegítima para compor o processo de imissão na posse, justamente por não a possuírem, além disso, todo o procedimento correspondente à participação dos mesmos padeceu de nulidade conforme decisão juntada às fls 113/115. Pelo mesmo motivo supra, não se aplica ao presente caso o artigo 176, 1º, do Código Civil de 1916, posto que os parentes da autora não formaram, junto com esta, litisconsórcio passivo nos autos da ação de imissão de posse, afastando a solidariedade passiva destes para com ela. Logo, a única oposição válida oferecida contra a autora foi realizada em 16/09/1998, sendo esta referente à citação do processo de nº 97.0800091-4, a qual ocorreu após já se ter exaurido a prescrição aquisitiva, não configurando assim oposição à posse mansa e pacífica de forma prejudicial à usucapião. Do tempo em se tratando de Usucapião Extraordinária, prevista no art. 550 do Código Civil de 1916, o prazo determinado para prescrição aquisitiva é de 20 (vinte) anos. Conforme exposto acima, a autora passou a exercer a posse do imóvel usucapiendo, com animus domini e de forma ininterrupta, desde 1976, sendo que a primeira oposição válida exercida pela requerida contra a posse da autora apenas ocorreu em 16/09/1998 (fl. 233). Portanto, decorreram 22 anos da data do início da posse até a primeira oposição válida, consumando-se a prescrição aquisitiva do imóvel. Conclusão Observo que a autora exerceu a posse justa, mansa e pacífica, com animus domini, de forma ininterrupta, por mais de 20 (vinte) anos, sobre o imóvel de matrícula nº 554, sem que a parte ré tenha manifestado oposição válida contra a mesma durante o transcurso da prescrição aquisitiva do bem. Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a propriedade da autora sobre o imóvel localizado na rua Nhegatu, esquina com a Av. Brasil, no Distrito de Planalto da Comarca de Andradina/SP, objeto da matrícula nº 554 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina-SP, adquirido por usucapião extraordinária, nas formas do art. 550 do Código Civil de 1916. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Andradina para que, nos termos do art. 945 do Código de Processo Civil, proceda a transcrição da presente sentença no registro do imóvel de matrícula nº 554 (fl. 218). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime o Ministério Público Federal em cumprimento do disposto no art. 944 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Araçatuba, 13 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

0013650-97.2006.403.6107 (2006.61.07.013650-9) - GERALDO DA COSTA E SILVA X CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA (SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X ENGENHOR - ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO PISTORE X SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE (SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA X NEIVIO JOSE MATTAR X REGINA MARIA MARCAL MATTAR X AKIOSHI UGINO (SP043060 - NILO IKEDA E SP128771 - CARLA CRISTINA IKEDA DOS SANTOS E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

DECISÃO Trata-se de ação de usucapião ajuizada por GERALDO DA COSTA E SILVA e CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA em face de ENGENHOR - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ ROBERTO PISTORE, SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE e do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da aquisição da propriedade do imóvel localizado na Rua Mato Grosso nº 373 (antigo 375), Vila Mendonça, Araçatuba-SP. À fl. 742, foi deferida a realização de perícia técnica dos documentos de fls. 34 e 35, assim como a realização de prova oral para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos autores. Às fls. 754/755, a autoridade policial federal afirmou, em síntese, que a perícia para o processo cível pode ser feita quando existir repercussão penal, sendo que, no presente caso, a perícia será promovida sem se cogitar em agendamento para o acompanhamento das partes. E, ainda, a perícia seguirá rotina de distribuição daquele Órgão, por meio do Instituto Nacional de Criminalística de Brasília-DF. A respeito, manifestaram-se as partes. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A realização nos moldes delineados pela Polícia Federal não tem utilidade alguma para o deslinde da presente ação, de natureza cível e não criminal. Demais disso, se adotado o procedimento para a realização da prova em Brasília-DF e sem agendamento, as partes notadamente serão cerceadas em suas defesas, não havendo como dar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Observo que os requisitos formulados à fl. 736, visam questionar, sobretudo, à fixação da data provável de elaboração dos documentos de fls. 34 e 35, que, em tese, confirmariam o termo a quo da prescrição aquisitiva. Todavia, face aos documentos juntados aos autos, entendo que a perícia é desnecessária sequer para fortalecer as teses contrapostas, que podem ser confirmadas com outras provas, inclusive as já carreadas aos autos, e principalmente pela testemunhal que será realizada oportunamente. Malgrado os argumentos da parte ré, observo que o sistema processual civil brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado do juiz, segundo o qual o juiz pode valorar livremente as provas produzidas no processo, porém deve fundamentar sua decisão, com a indicação das razões que o levaram a acolher determinada prova e afastar outra. Com o devido respeito à Magistrada que proferiu a decisão, em face de todo o exposto, indefiro a realização da prova pericial requerida à fl. 736. Designo audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas, para o dia 26 de abril de 2011, às 14h30min. Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal solicitando a restituição dos documentos de fls. 34 e 35, que foram desentranhados dos autos para a realização da perícia, ora indeferida. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802645-94.1996.403.6107 (96.0802645-8) - PEDON & MENDONCA LTDA (SP027414 - JAIR ALBERTO

CARMONA E SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E Proc. ELISANGELA DE OLIVEIRA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0802645-94.1996.403.6107Exequente: PEDON & MENDONÇA LTDAExecutado: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por PEDON & MENDONÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 6 de dezembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUíza Federal

0068431-34.2000.403.0399 (2000.03.99.068431-1) - ANTONIO MARIA FERREIRA PALHAIS X ISABEL FAVARO FERREIRA X KOUJI SATO X HELENA YUKIKO MINOWA SATO X FERNANDO TATSUO KOBASHI X PALMIRA NAKO GOYA KOBASHI X ESPOLIO DE YVO PITOL X OLEGARIO BARBOSA DE SOUZA X JAIR CELSO RODRIGUES X AMELIA HISSAE WATANABE RODRIGUES X AGENOR ZANARDO MARTIN X ESPOLIO DE BRIGIDA MARTINS MECA X VICENTA FERNANDES TENO(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Processo nº 0068431-34.2000.403.0399IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte embargada: ANTÔNIO MARIA FERREIRA PALHAIS e outrosSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado.A parte embargante foi citada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente ação, a Caixa Federal impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo.A parte embargada impugnou os embargos. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que elaborou cálculos. A parte embargada discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A CEF, no entanto, manifestou-se afirmando que as diferenças entre os cálculos apresentados por ela e do Contador Judicial, ocorreram por diferenças nos critérios de arredondamento, assim como nos valores de índices e ferramentas de cálculo utilizadas. A seguir, ratificou os cálculos apresentados por ela, CEF, e requereu a prestação de esclarecimentos por parte do Contador Judicial.Prestados esclarecimentos, o Contador Judicial confirmou os cálculos de fls. 598/605. Não obstante, novamente as partes contrariaram os cálculos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.A impugnante foi citada para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 475-J e seguintes do CPC). Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, as partes se manifestaram, discordando dos cálculos apresentados. Todavia, em termos de pacificação, depois de analisar os cálculos apresentados, o certo é que os elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Para tanto, centra-se a discussão das partes em relação à incidência de juros moratórios, no importe de 1% a.m., juros remuneratórios e a aplicação do Provimento nº 24 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região.Nesta senda, observo que as partes deixaram de cumprir corretamente o disposto na Sentença de fls. 283/291 e no v. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 449/461.Primeiramente, a referida Sentença determinou que os juros moratórios seriam de 0,5% ao mês, a contar da citação, e não de 1%, conforme constou nos cálculos do autor. Outrossim, embora nesta decisão tenha sido prevista a atualização das diferenças tão-somente com base no Provimento nº 24, o v. Acórdão do TRF da 3ª Região corrigiu-a para determinar a aplicação do Provimento nº 24, com a inclusão do IPC referente aos períodos correspondentes aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Sendo essa aplicação do IPC ignorada pela CEF.Por fim, cumpre consignar que tanto nos pedidos da parte autora na inicial quanto no dispositivo da Sentença supra, não houve menção a juros remuneratórios, os quais apenas foram referidos em via de execução. Desta forma, tal pleito é improcedente, em respeito à coisa julgada.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada. 2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900262437, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial que procedeu de forma correta, conforme determinado na Sentença de fls. 283/291 e no acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 449/461.Posto isso, acolho parcialmente a impugnação e declaro extinta execução, nos termos do artigo

475-M do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial à fl. 598 (resumo de cálculo - item 3), atualizado até a data do depósito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sem custas. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para realizar o depósito complementar. Após, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-77.2002.403.6107 (2002.61.07.000643-8) - JONAS HERMELINDO DE OLIVEIRA (SP127755 - LUCIANO BATISTELLA E SP144430 - PAULO CESAR SEREJO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, servindo cópia do presente como ofício nº 1428/2010, determinando que seja procedida à averbação de tempo de serviço, em conformidade com a v. decisão de fls. 198/201, comunicando-se a este Juízo. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Fls. 180 e 195: fixo os honorários advocatícios no valor máximo previsto na Tabela vigente. Expeça-se a devida solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. OBS. RESPOSTA DO OFÍCIO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0007079-81.2004.403.6107 (2004.61.07.007079-4) - ANA DOURADO DA SILVA X CARLOS CASTANHEIRA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E SP194821 - CAROLINA BOAVENTURA CASTANHEIRA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 343/358: recebo o recurso adesivo da parte autora. Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. Fl. 359: nada a decidir, uma vez que já ocorreu o levantamento do depósito (fl. 367). Fl. 361: Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos. Int.

0001344-33.2005.403.6107 (2005.61.07.001344-4) - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA X WILLIAN F DA SILVA-MENOR (APARECIDA DE FATIMA FERREIRA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante a certidão de fl. 133, junte a parte autora em 15 dias cópia do CPF do autor WILLIAN FERREIRA DA SILVA. Após, ao SEDI para cadastramento. Em seguida, requisite-se o pagamento. Int.

0010486-61.2005.403.6107 (2005.61.07.010486-3) - MUNICIPIO DE BURITAMA (SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Processo nº 0010486-61.2005.403.6107 Parte Demandante: FAZENDA NACIONAL Parte Demandada: MUNICÍPIO DE BURITAMA Sentença do Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante acima indicada e com qualificação nos autos, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito. A parte embargante alega existir omissão no julgado, porque não constou do dispositivo da sentença, mas somente na fundamentação, a prescrição do direito de compensar o indébito, que seria de 05 (cinco) anos retroativos à data do ajuizamento da ação. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, verifica-se que houve evidente omissão na sentença prolatada, a qual na fundamentação acolheu a prescrição quinquenal retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, mas não o fez constar expressamente no dispositivo. Pelo exposto acolho os embargos da parte autora, devendo o dispositivo da sentença ser integrado, sanando a omissão apontada, para fazer constar a seguinte redação: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a ré, no que concerne às contribuições previdenciárias patronais dos agentes políticos eletivos (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores), no período compreendido entre o início do pagamento decorrente da exigência fiscal, após o advento da Lei 9.506/97, e a vigência da Lei 10.887/2004, respeitada a anterioridade nonagesimal, permitindo a repetição do indébito deste período, limitado pela prescrição de cinco anos contados do ajuizamento da presente ação para trás, com juros e correção monetária, desde que obedecidos os seguintes critérios: (...) No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003395-80.2006.403.6107 (2006.61.07.003395-2) - CELSO ANDREOTTI X HILDA DE OLIVEIRA ANDREOTTI (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE

GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº 0003395-80.2006.403.6107AÇÃO SUMÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORES: CELSO ANDREOTTI e OUTRARÉUS: UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMSVISTOS EM SENTENÇA.CELSO ANDREOTTI e HILDA DE OLIVEIRA ANDREOTTI qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS, pleiteando, em síntese, a condenação da parte ré a lhes concederem o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, MARCELO DE OLIVEIRA ANDREOTTI, ocorrido em 17/02/2005.Sustentam que dependiam economicamente do de cujus, pois ele ajudava na manutenção das despesas da casa. Além disso, o valor da aposentadoria recebida por CELSO não era suficiente para arcar com os gastos que tinham. Afirmam, ademais que, à época, foi MARCELO quem arcou com o tratamento de saúde de sua mãe, a coautora HILDA.Juntou documentos (fls. 08/105).À fl. 107 foi deferida a concessão da assistência judiciária gratuita para a parte Autora.Aditamento da inicial às fls. 110/111.A União Federal foi citada (fl. 119).Contestação da União, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, requereu a improcedência do pedido, fundamentando que não restou comprovada a dependência econômica dos Autores para com seu falecido filho. Juntou documentos (fls. 121/185).Réplica dos autores (fls. 188/194).Decisão acerca da preliminar arguida pela União, mantendo-a na demanda em litisconsórcio passivo necessário com a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS (fls. 197/199).Citada (fl. 214), a corrê Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS contestou a ação, aduzindo a improcedência do pedido, ante a inexistência de prova quanto à dependência econômica dos autores em relação ao de cujus (fls. 207/212).Réplica à contestação da corrê FUFMS (fls. 217/221).As rés informaram não ter outras provas a produzir (fl. 223 e 229).O julgamento foi convertido em diligência para a realização da prova oral requerida pelos autores (fl. 224).Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n 10.741/2003 (fl. 239).Audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foram ouvidos o coautor CELSO e duas testemunhas arroladas pelos requerentes (fls. 244/248).As partes apresentaram memoriais (fls. 250/252, 254/258 e 259/263).É o relatório do necessário. DECIDO.A questão preliminar suscitada pela União foi resolvida às fls. 197/198.O feito transcorreu observando-se o devido processo legal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito do pedido.Para ter direito à pensão por morte, a teor do que dispõe o art. 217 da Lei nº 8.112/90, os Autores, na condição de genitores de MARCELO, necessitavam demonstrar o seguinte: a) o óbito; b) a condição de segurado do falecido; c) a comprovação de dependência econômica.O falecimento está comprovado com a juntada da certidão de óbito (fl. 17).Os autores também demonstraram que, ao falecer, MARCELO mantinha seu vínculo laboral com a corrê FUFMS, conforme se pode aferir no formulário de desligamento, extraído do SISAC - Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões do Tribunal de Contas da União (fl. 138).Resta, assim, verificar se há nos autos prova quanto a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus.Nessa seara, considerando-se que a Lei nº 8.112/90 não estabelece limites para a caracterização de tal dependência, entendo aplicável ao caso a Súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos-TFR que assim preconiza:A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. (negritei)Para comprovar que o filho falecido suportava parte dos gastos mensais de sua família, em especial de seus pais, os autores apresentaram os seguintes documentos: nota fiscal de compra de eletrodomésticos por MARCELO - refrigerador e fogão -, na qual o endereço informado é o mesmo de seus pais (fl. 37); cópia da ação de arrolamento de bens, que tramitou perante o d. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba/SP e obteve sentença homologatória (fls. 46/105).Além desses, a União Federal instruiu sua peça contestatória com outros documentos, dentre os quais: Termo de Responsabilidade, firmado pelo de cujus em 21/03/2002 (fl. 136), ficha de informação - situação funcional e formulário de desligamento. Nestas peças constam a nomeação e admissão de MARCELO como professor adjunto, em regime de dedicação exclusiva, da Universidade-ré, respectivamente, em 08/04/2002 e 13/03/2002, e, por fim, a data do desligamento, 17/02/2005 (fls. 137/138).Da análise dessas provas extrai-se o seguinte: MARCELO exerceu o cargo de professor adjunto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, de 13/03/2002 (admissão/posse) até 17/02/2005, data do óbito.Ele era solteiro e não possuía outro(s) dependente(s) além de seus pais. Nessa seara, é certo que às rés incumbia demonstrar a ilegitimidade ativa dos requerentes, mas nada perquiriram a esse respeito. Portanto, prevalece a presunção de que o de cujus de fato era solteiro e não tinha filhos. Assim, o direito à pensão transfere-se legalmente aos seus genitores (art. 217 da Lei nº 8.112/90).Os autores lograram êxito em apresentar prova inequívoca do desejo de MARCELO, quando, ao ser nomeado para o cargo de professor da corrê FUFMS, firmou o Termo de Responsabilidade e os indicou como seus dependentes para efeitos de pensão. Esse documento, que não foi contestado pelas rés, foi preenchido de próprio punho e sob as penas da lei pelo de cujus - a assinatura nele aposta é a mesma de quem firmou o contrato de financiamento do veículo, às fls. 63/63 verso. Portanto, referido Termo leva à conclusão de que as informações nele contidas são idôneas e hábeis a consubstanciar o direito reclamado na presente demanda.MARCELO, mesmo trabalhando em Campo Grande/MS, mantinha, em Araçatuba, o mesmo endereço de seus pais. Veja-se, nesse sentido, a Nota Fiscal dos eletrodomésticos por ele adquiridos (fl. 37).Ademais, a prova oral produzida nos autos é favorável aos autores e corrobora os argumentos expendidos na inicial.Em seu depoimento, a testemunha SONIA MARIA GAVIRA NOGAROTO afirmou que conhece os autores porque são vizinhos há 34 anos. Conheceu o filho do casal. Conta que na época em que ele faleceu, residia em Campo Grande. Sabe que o filho do casal se formou em Maringá, fez pós-graduação em Jaboticabal e passou no concurso na Universidade de Campo Grande e quando concluiu o estágio probatório veio a falecer. (...) Afirma que ele era solteiro e não tinha filhas. Conta que os autores têm outras duas filhas, uma casada e a outra solteira que reside com os pais e trabalha no COC. Pelo que sabe,

ela não ajuda em casa e o que ganha é para seu próprio sustento. Ela comprou uma moto e o pai ajudava a pagar quando ela não tinha condições. Sabe que a autora Hilda teve câncer de mama, a cirurgia foi feita pelo SUS e toda parte extra, como medicamentos foi Marcelo que ajudou. Conta que Marcelo comprava móveis para casa dos pais e ajudava financeiramente. Marcelo também ajudava no tratamento da irmã que tem problema de obesidade. Por sua vez, a testemunha MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES declarou que conhece os autores desde 1990 e também conheceu o falecido filho do casal. Sabe que o filho do casal foi internado e aproximadamente 3/4 horas, depois faleceu. Ele era solteiro e morava em Campo Grande quando faleceu. Sabe que ele era professor na universidade de Campo Grande e fez doutorado em Jaticabal. Afirma que a autora Hilda teve um nódulo no seio e o filho ajudou no tratamento da mãe com medicamentos. Conversava bastante com Marcelo e ele dizia que ajudava os pais. Sabe que os autores têm outros filhos. Sabe que Marcelo ajudava as irmãs, mas não sabe dizer se as irmãs de Marcelo ajudavam os pais em casa. Não sabe dizer se na época do falecimento de Marcelo as irmãs trabalhavam. Atualmente, as duas trabalham e uma delas é casada. A filha solteira reside com os pais. Pelo que sabe, a forma de ajuda de Marcelo foi por meio de pagamento de medicamento, mas não sabe dizer como ele ajudava em casa, se com dinheiro ou bens. Desse modo, considerando-se todas as provas produzidas na presente demanda, comprovada está a dependência econômica dos autores em relação ao seu filho falecido, MARCELO DE OLIVEIRA ANDREOTTI. Assim, fazem jus à concessão da Pensão por Morte Vitalícia, a contar da data do óbito de MARCELO, nos termos dos artigos 215; 217, inciso I, d; e 218, 1º, todos da Lei nº 8.112/90. Concedo a antecipação da tutela de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés - UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS - a instituírem e pagarem o benefício de Pensão por Morte Vitalícia em favor dos autores - CELSO ANDREOTTI e HILDA DE OLIVEIRA ANDREOTTI -, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 17/02/2005 - data do óbito de MARCELO DE OLIVEIRA ANDREOTTI. Ante a sucumbência, condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono dos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença - proporcionalmente rateados entre ambas -, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se à corré FUFMS para implantação da tutela antecipada concedida em favor dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004089-49.2006.403.6107 (2006.61.07.004089-0) - LUIZ FERNANDO SANCHES (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004089-49.2006.403.6107 Exequente: LUIZ FERNANDO SANCHES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Judicial movida por LUIZ FERNANDO SANCHES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos referentes ao Plano Verão, informando que os valores foram disponibilizados em conta vinculada. Ademais, consignou que a quantia relativa ao Plano Collor I já havia sido levantada anteriormente pelo demandante. Por fim, requereu a homologação dos cálculos apresentados e a extinção do feito, em relação ao Plano Collor I. Por fim Intimada, a parte autora concordou com valor depositado (fls. 87/98 e 101). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. Os documentos de fls. 94/98 informam que, em relação ao Plano Collor I, o autor foi beneficiado pela sentença proferida nos autos da ação nº 95.0005977-0, que transitou em julgado (fls. 97/98). Portanto, neste aspecto, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. Quanto ao pleito remanescente, a manifestação da parte autora, à fl. 101, configura aceitação expressa dos cálculos de fls. 87/98, apresentados pela CEF. Portanto, houve a satisfação do crédito discutido nestes autos, o que impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso: 1) declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao Plano Collor I. 2) no que pertine ao Plano Verão, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 9 de dezembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0012190-75.2006.403.6107 (2006.61.07.012190-7) - CLAUDEVIR BORTOLAIA X SANDRA MARIA OTONI DE MIRANDA BORTOLAIA (SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Em razão da natureza infringente dos Embargos de Declaração de fls. 358/359, intime-se a parte embargada para apresentar resposta ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos

conclusos.

0008124-18.2007.403.6107 (2007.61.07.008124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DE PAULA SILVA X ARISTHEU ALVES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI)

Processo nº 0008124-18.2007.403.6107 Parte Embargante: JANAINA DE PAULA SILVA DOS SANTOS e ARISTHEU ALVES Parte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A.SENTENÇA. Trata-se de embargos à ação monitória em que a parte embargante acima indicada insurge-se contra o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que busca o reconhecimento e constituição de título executivo, no valor de R\$ 33.364,11 (trinta e três mil e trezentos e sessenta e quatro reais e onze centavos), consolidado em 25/05/2007, oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0281.185.0003584-50) avençado entre as partes. Para tanto, afirmam que na execução do contrato foram cobrados juros abusivos e capitalizados, e que devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano. Além disso, deve ser afastada a Tabela Price na elaboração dos cálculos da dívida. Também alegam que o contrato celebrado é de adesão, com cláusulas arbitrárias e potestativas. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, refutando os argumentos. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial. Laudo Pericial Contábil às fls. 112/117. A parte embargada concordou com os cálculos do Perito Judicial, no entanto, reiterou os pedidos formulados na inicial. Por sua vez, a CEF também concordou com os cálculos da perícia contábil e pediu o julgamento de improcedência dos Embargos Monitórios. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Pois bem, a parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (24.0281.185.0003584-50). Sem preliminares aduzidas, passo ao exame do mérito. O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil constitui modalidade especial de financiamento compreendendo: período de utilização do crédito, período de carência e período de amortização. A avença celebrada pelos contratantes, pessoas maiores e capazes foi regular, e apta a produzir efeitos. As abusividades apontadas não são inequívocas, porquanto o contrato prevê a forma de cálculo e de atualização do saldo devedor, atendendo os requisitos exigidos para a sua constituição. Demais disso, os autores não apresentaram planilha com os valores que entendiam devidos. Quanto à capitalização dos juros e aplicação da Tabela Price Impõe-se agora a análise da cláusula relativa ao Sistema Price a ser aplicado sobre o valor do financiamento concedido, com amortização ocorrendo em prestações mensais e sucessivas, em igual número de meses do período de utilização do crédito. As autoras atribuem a capitalização dos juros à utilização desse sistema de amortização. Com relação aos juros moratórios, previstos na cláusula 11 do contrato, foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes e o postulado constitucional trazido nas razões recursais, que assegura a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. Assim, tenho que inexistente ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price. Restringindo-se o questionamento a esse aspecto, não é possível acolher a argumentação da parte embargante quanto a esse tópico. Nesse sentido: Processo Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 336620 Nº Documento: 3 / 5 Processo: 2008.03.00.019892-1 UF: MS Doc.: TRF300237794 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 50 Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexistente ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Quanto a limitação dos juros a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º, do art. 192, da Carta está superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. Ressalte-se, ainda, que a MP 1963-17, de 31 de março de 2000, ainda em vigor em razão da EC 32, hoje sob o número 2.170-36, estabelece, em seu art. 5º, que, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 858208 Processo: 200700243370 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: STJ000785196 Fonte DJ DATA: 08/11/2007 PÁGINA: 226 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar

providimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido. Observo que o contrato que aqui se debate foi firmado após o advento da referida MP. Portanto, tenho que a capitalização mensal é permitida. Portanto, considerando-se que é possível a aplicação de juros capitalizados, não há se falar em anatocismo. Ressalto, sobretudo, que a parte embargante à fl. 121, manifestou concordância com o resultado da perícia contábil, nos seguintes termos: que se aplique como condenação os valores apurados na perícia que estejam melhores adequados aos pedidos do autor, em especial pela resposta dada pelo perito contábil (fls. 112V), item 4, onde se lê que a parte requerida deve a parte autora a quantia de R\$ 33.139,49 (trinta e três mil e cento e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, prosseguindo-se nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, no valor de R\$ 33.139,49 (trinta e três mil e cento e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos), consolidados para a data de 25/05/2007. Em razão da sucumbência mínima da CEF, condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000620-24.2008.403.6107 (2008.61.07.000620-9) - VALDIR NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Em razão da natureza infringente dos Embargos de Declaração de fls. 284/285, intime-se a parte embargada para apresentar resposta ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos.

0001965-25.2008.403.6107 (2008.61.07.001965-4) - LUIZ MARIANO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº: 0001965-25.2008.403.6107 Parte autora: LUIZ MARIANO DE SOUZA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇALUIZ MARIANO DE SOUZA, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, considerando-se todas as atividades que exerceu, rural e urbana. Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos laborados em atividades comuns, chegando-se a tempo suficiente à concessão da aposentadoria. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos, nos termos da lei nº 1.060/50 e alterações ulteriores. O Instituto-Réu informou que a parte autora não formulou requerimento administrativo de benefício previdenciário ou assistencial. O INSS ofereceu contestação, sustentando a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido; apresentou cópia de extratos do CNIS em nome do demandante. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço), agregando-se o labor rural, realizado de 1959 a 1972, sem anotação em carteira, às atividades urbanas exercidas com registro em CTPS. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo à análise do mérito. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art.

108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com Certidão de Casamento em nome do Autor (fl. 16); Título Eleitoral (fl. 49); e Certidão de Dispensa do Serviço Militar (fl. 50). Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. De fato. Extrai-se dos autos que, efetivamente, o autor exerceu atividades rurícolas e urbanas, estas com anotação em CTPS, a partir de 01/03/1973. Assim, não obstante requeira a declaração acerca da atividade rurícola desde 1952, considerando-se a data do documento mais antigo apresentado (fl. 16), só é possível reconhecer o exercício de atividade rural a partir de 29/03/1970. Com efeito, com relação aos períodos laborados em datas anteriores, não há início de prova material que, a meu ver, opera sempre para o futuro. Ademais, a lei e a jurisprudência informam que a simples prova testemunhal é insuficiente para tanto. Desse modo, considerando-se o início de prova material apresentado, acolho o pedido apenas em relação ao período de 29/03/1970 a 31/12/1972 (conforme pedido, fl. 09), o que totaliza 02 anos, 09 meses e 03 dias. A parte autora espera que esse quantum seja agregado aos demais períodos com anotação em CTPS. In casu, o tempo de contribuição comprovado na CTPS e no CNIS, agregado àquele rurícola ora reconhecido, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 24 anos, 4 meses e 8 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos, em conformidade com o art. 52 da LBPS. No entanto, considerando-se a possibilidade de aposentadoria utilizando-se das regras de transição, a EC 20/98 alterou o art. 201 da CF, substituindo o regime de aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição, além de aumentar o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício. Seu art. 4º ressalva a possibilidade de aproveitamento do tempo exercido anteriormente à edição da emenda, independentemente de contribuição e, em seu art. 9º são trazidas as chamadas regras de transição. Neste aspecto, importa observar que a Instrução Normativa INSS/DC nº 95, de 7 de outubro de 2003 (DOU de 14/10/2003), somente exigia o implemento de idade para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Veja-se: Art. 102. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 15 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 31 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 (cinquenta e três) anos para o homem; 48 (quarenta e oito) anos para a mulher; b) tempo de contribuição: 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b deste inciso. (destaquei) Esse mesmo critério foi mantido nas Instruções Normativas que a sucederam, até a presente data. Ademais, a jurisprudência da TNU também corrobora esse entendimento. Vejamos: Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200451510235557 UF: - Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização - Data da decisão: 23/04/2008 - Fonte DJ 15/05/2008 - Relator(a) JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 201, 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRAS PERMANENTES. - Desnecessidade de implemento concomitante de requisito etário. Exigência adstrita às regras de transição previstas no Art. 9º da Emenda Constitucional 20/98. - Provimento do pedido de uniformização. - Retorno dos autos à Turma Recursal a fim de apreciar o Recurso inominado ao autor quanto ao valor limite da requisição de pagamento. O autor, nascido em 31/05/1947, preenche o requisito idade. No entanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados antes e depois da EC nº 20/98, até a propositura da ação, chega-se a 28 anos, 3 meses e 6 dias, quantum insuficiente para o deferimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão somente para declarar como efetivamente trabalhado em atividade rural o tempo de serviço abaixo discriminado: Trabalhador rural 29/03/1970 31/12/1972 (fl. 9) Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Araçatuba, 8 de fevereiro de 2011. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUIZA FEDERAL

0002173-09.2008.403.6107 (2008.61.07.002173-9) - ALZIRA AQUEMI NODA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autos nº 0002173-09.2008.403.6107 AUTORA: ALZIRA AQUEMI NODARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário ajuizada por ALZIRA AQUEMI NODA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de benefício de auxílio-doença, sob o argumento de

que está incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 10/58); aditamento às fls. 63 e 65/71. Foram deferidos à Autora os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 61) e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 72). Citado (fl. 74), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido; instruiu com documentos (fls. 76/88). Sobre o laudo da perícia médica (fls. 95/108), as partes se manifestaram (fls. 111/114 e 116/121). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 124). A autora apresentou documentos (fls. 126/146), tendo sido dada vista ao INSS (fl. 147). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito. A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de auxílio-doença, sob o fundamento de que está inapta para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência (salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I; salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Considerando as informações constantes no extrato do CNIS (fls. 86/87) da autora, conclui-se que a carência exigida para o benefício que pleiteia foi cumprida. Em relação à sua qualidade de segurado, conforme os documentos de fls. 129/132 e o CNIS (fl. 87), observo que a autora manteve vínculo laboral de 01/08/1991 a 04/12/1991. Depois, recolheu doze contribuições previdenciárias entre 2003 e 2004 e de outubro/2006 até setembro de 2007. Desse modo, considerando-se as disposições do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e a data em que a ação foi proposta (04/03/2008), resta devidamente comprovado que a requerente recuperou a sua condição de segurada da Previdência Social. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que a autora é portadora de hipertensão arterial e sequela de AVC, que causam incapacidade para o trabalho, sem dependência de outras pessoas para as atividades diárias (item 7 - conclusão, fl. 101). O expert do Juízo também consignou em seu laudo que a requerente, antes de ficar incapacitada, informou que estava exercendo a atividade de comerciante (sócia proprietária de bar) (questão 3 do Juízo, fl. 101). A incapacidade que afeta a demandante é parcial (para a atividade que exercia antes) e permanente, haja vista que o quadro já definitivo (mais de 10 anos após o AVC); teve início em 16 de fevereiro de 1998 (...) (questões 5º, 6º, 7º e 8º do Juízo, fl. 105). Essa é, aliás, a mesma conclusão da perícia que assina o laudo da perícia realizada no processo nº 0001242-24.2009.4.03.6316 (Pensão por Morte), que tramita perante o d. JEF/Andradina (fls. 133/133 verso). Dessa forma, levando-se em conta as afirmações do expert do Juízo, quanto à data da incapacidade, e as informações do CNIS e dos documentos apresentados pela requerente - os quais revelam a manutenção de vínculo laboral em 1991 e o recolhimento de contribuições previdenciárias entre 2003/2004 e 2006/2007 -, não há se falar em progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, ainda que esteja incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, conforme atestado pelo perito nomeado pelo Juízo, a doença pré-existe à sua nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social. E, assim, por expressa vedação legal (art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91), não há como conceder o benefício que ora se requer. Por oportuno, consigno que não há prova nos autos de que a autora, em 1998 (data da incapacidade), ainda estivesse amparada pela Previdência Social. Esclareça-se, nesse sentido, que os documentos de fls. 129/132 se referem ao ano de 1991. Por sua vez, o B.O. (fl. 128) apenas informa que dentre outros a autora perdeu sua CTPS. Por fim, o CNIS indica que foram recolhidas contribuições em nome dela a partir de 2003 (fl. 87). Desse modo, por se tratar de doença pré-existente, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009724-40.2008.403.6107 (2008.61.07.009724-0) - ADRIENNE NATALIA DELGADO PRADO X VERA CLAUDIA DELGADO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. A parte autora instruiu a inicial com vários documentos, dentre eles peças de prontuários médicos de seu genitor, JOÃO EDSON DO PRADO, instituidor da pensão reclamada neste feito. Consta da certidão de óbito acostada à fl. 20, que JOÃO faleceu em razão de choque hipovolêmico; varizes de esôfago; hemorragia digestiva alta; cirrose hepática. No entanto, para que seja possível aferir com segurança se, de fato,

o de cujus perdeu a qualidade de segurado, tal como alegada pelo INSS na decisão de fl. 38, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, como prova do Juízo, determino a realização de perícia na documentação apresentada. Para tanto, proceda-se a Secretaria à nomeação de profissional médico dentre os inscritos na Assistência Judiciária Gratuita. A perícia indireta será realizada a partir dos documentos que instruem a inicial (fls. 20/106) e poderá ser realizada neste Fórum (Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP), ou no consultório do médico nomeado. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que, querendo, em 05 (cinco) dias apresentem os seus quesitos. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0011143-95.2008.403.6107 (2008.61.07.011143-1) - MILTON ANGELO CINTRA(SP172926 - LUCIANO NITATORIE SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0011778-76.2008.403.6107 (2008.61.07.011778-0) - ODILENE BERTUCCI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011784-83.2008.403.6107 (2008.61.07.011784-6) - NELSON LONGO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011878-31.2008.403.6107 (2008.61.07.011878-4) - IVANILDE FRANCISCA PAIS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011882-68.2008.403.6107 (2008.61.07.011882-6) - GISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011888-75.2008.403.6107 (2008.61.07.011888-7) - JOSE BARBOSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011890-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011890-5) - SILVIA HELENA NOGUEIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011892-15.2008.403.6107 (2008.61.07.011892-9) - CLAUDIONOR MARTINHO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011894-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011894-2) - LUIZ CARDOSO DE MOURA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo

legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0011902-59.2008.403.6107 (2008.61.07.011902-8) - EDNA CRISTINA REIS SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012177-08.2008.403.6107 (2008.61.07.012177-1) - SANDRA KEIKO MIYADA(SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0012177-08.2008.403.6107 Parte Autora: SANDRA KEIKO MIYADA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇAS SANDRA KEIKO MIYADA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Não ocorreram as prevenções apontadas á fl. 31. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedece ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Analiso a questão de fundo. Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%. No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas-poupança pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente deveria ter sido aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15. As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores. Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição. A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89, convolada na Lei n.º 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados. Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando

extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA: 19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00007497-8, da agência nº 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 18/19 e 57/59). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00007497-8 (agência nº 0281), o percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condono a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 8 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0012222-12.2008.403.6107 (2008.61.07.012222-2) - MARLENE SOARES DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012224-79.2008.403.6107 (2008.61.07.012224-6) - MARTA BRAGUIM PEREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012250-77.2008.403.6107 (2008.61.07.012250-7) - MARGARETE APARECIDA MARIN DE BRITO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012255-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012255-6) - JOSE LAUDELIRIO BERTUCCI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0012420-49.2008.403.6107 (2008.61.07.012420-6) - DORIVAL JOSE CASSOLI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012420-49.2008.403.6107 Parte autora: DORIVAL JOSÉ CASSOLI Parte ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇADORIVAL JOSÉ CASSOLI ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 23/04/2002 e 28/06/2002, respectivamente, nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 41/42. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 37/38, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 41/42. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0012421-34.2008.403.6107 (2008.61.07.012421-8) - GENIVALDO DA SILVA SALES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012421-34.2008.403.6107 Parte autora: GENIVALDO DA SILVA SALES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA GENIVALDO DA SILVA SALES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 23). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 13/07/2002 e 18/10/2002, respectivamente, nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 45/46. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 45/46. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0012434-33.2008.403.6107 (2008.61.07.012434-6) - ARLINDO GOMES FERREIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0012434-33.2008.403.6107 Parte autora: ARLINDO GOMES FERREIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ARLINDO GOMES FERREIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 21). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 20/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 43. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 39/40, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fl. 43. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

000078-69.2009.403.6107 (2009.61.07.000078-9) - INEZ RUIZ GARCIA RAULI (SP190935 - FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

000210-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000210-5) - JOAO PAULO BRAGA (SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000487-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000487-4) - PATRICIA MENDES SPINOLA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000487-45.2009.403.6107 Parte autora: PATRÍCIA MENDES SPINOLA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA PATRÍCIA MENDES SPINOLA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 15/01/2002, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 48. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 44/45, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fl. 48. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser

proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0000501-29.2009.403.6107 (2009.61.07.000501-5) - NELSON SOARES MATOS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000501-29.2009.403.6107 Parte autora: NELSON SOARES MATOS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA NELSON SOARES MATOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada (fl. 22). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 10/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 44. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fl. 44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0000884-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000884-3) - ANTONIA DENICE MOIMAS (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0000884-07.2009.403.6107 Parte autora: ANTÔNIA DENICE MOIMÁS SCHIAVINOTTO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA ANTÔNIA DENICE MOIMÁS SCHIAVINOTTO propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, verifica-se que a parte autora não fez o termo de adesão (fl. 40). Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como

meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinqüenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I

do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 11 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

0000947-32.2009.403.6107 (2009.61.07.000947-1) - JERRY AUGUSTO ALVES NUNES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000947-32.2009.403.6107 Parte autora: JERRY AUGUSTO ALVES NUNES Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JERRY AUGUSTO ALVES NUNES ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 14/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 43. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 39/40, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fl. 43. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

0000952-54.2009.403.6107 (2009.61.07.000952-5) - CLOVIS TEIXEIRA FLORIANO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000952-54.2009.403.6107 Parte autora: CLÓVIS TEIXEIRA FLORIANO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA CLÓVIS TEIXEIRA FLORIANO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 07/06/2002 e 20/11/2001, respectivamente, nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 44/45. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo

Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 44/45. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 19 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0000954-24.2009.403.6107 (2009.61.07.000954-9) - LUZINETE SILVANO VERIDIANO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000954-24.2009.403.6107Parte autora: LUZINETE SILVANO VERIDIANOParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇALUZINETE SILVANO VERIDIANO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 03/05/2002, 24/07/2002 e 18/11/2001, respectivamente, nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 44/46.Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01.Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 44/46. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta).Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta.Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba, 19 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0000956-91.2009.403.6107 (2009.61.07.000956-2) - REINALDO JOSE DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000956-91.2009.403.6107Parte autora: REINALDO JOSÉ DOS SANTOSParte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇAREINALDO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor).Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 21/05/2002 e 14/11/2001, respectivamente, nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 45/46.Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares

arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 41/42, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 45/46. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0000957-76.2009.403.6107 (2009.61.07.000957-4) - JOSE CARLOS DE BARROS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000957-76.2009.403.6107 Parte autora: JOSÉ CARLOS DE BARROS Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA JOSÉ CARLOS DE BARROS ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 31/05/2002, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 49. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 45/46, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 49. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0000963-83.2009.403.6107 (2009.61.07.000963-0) - BRAZ ANTONIO RODRIGUES ARAGAO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000963-83.2009.403.6107 Parte autora: BRAZ ANTÔNIO RODRIGUES ARAGÃO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA BRAZ ANTÔNIO RODRIGUES ARAGÃO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 17/01/2002, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 44. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº

110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 40/41, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fl. 44. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0000964-68.2009.403.6107 (2009.61.07.000964-1) - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000964-68.2009.403.6107 Parte autora: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 23/09/2002, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 42. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 38/39, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fl. 42. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0000965-53.2009.403.6107 (2009.61.07.000965-3) - EDUARDO PISSOLATO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000965-53.2009.403.6107 Parte autora: EDUARDO PISSOLATO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA EDUARDO PISSOLATO ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 06/12/2001 e 24/07/2002, respectivamente, nos termos da LC nº 110/2001 - fls. 40/41. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 36/37, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação

individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fls. 40/41. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0000969-90.2009.403.6107 (2009.61.07.000969-0) - ELOISA FABIANA MERLIN (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0000969-90.2009.403.6107 Parte autora: ELOÍSA FABIANA MERLIN Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA ELOÍSA FABIANA MERLIN ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela autora em 05/04/2002, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 43. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 39/40, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada dos Termos de Adesão - fl. 43. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 19 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0002467-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002467-8) - CELSO GOMES DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0002467-27.2009.403.6107 Parte autora: CELSO GOMES DA SILVA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA CELSO GOMES DA SILVA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para colher esclarecimentos da CEF. Cumprida a diligência (fl. 41), os autos retornaram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas

vinculadas ao FGTS, verifica-se à fl. 41 que o autor não realizou a adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES). Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque. Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%) Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%. A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 02/01/1990 (fls. 15/18). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes de ser admitido pela Fazenda São João (fl. 15), o requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da parte autora quanto ao Plano Verão. Quanto ao Plano Collor I (abril/90: 44,80%) A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal,

não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao período de abril de 1990, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 11 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0002701-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002701-1) - RITA DE CASSIA TREVISAM (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo nº 0002701-09.2009.403.6107 Parte autora: RITA DE CÁSSIA TREVISAM Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇARITA DE CÁSSIA TREVISAM propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua conta vinculada do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: Verão e Collor I. Alega a parte autora, optante pelo regime do FGTS, que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para colher esclarecimentos da CEF. Cumprida a diligência (fl. 41), os autos retornaram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares argüidas. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, as preliminares cujo conteúdo forem de mérito serão com ele apreciadas. No que tange à preliminar de falta de interesse em virtude de acordo, verifica-se que a adesão, disciplinada pela Lei Complementar nº 110/01, é facultativa, e não afasta o direito de a parte autora buscar o provimento judicial. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em virtude do previsto na LC 110/01, pois apesar de a norma autorizar a CEF a transacionar com os titulares de contas vinculadas ao FGTS, verifica-se à fl. 41 que a parte autora não realizou a adesão. Foram trazidos aos autos documentos que comprovam a titularidade de conta vinculada do FGTS, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Vale ressaltar que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados, para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados, somente ocorre em eventual fase de liquidação de sentença. Presente o interesse de agir, à evidência das alegações em contestação, restando o recurso ao Judiciário como meio à obtenção do provimento pretendido. Nada há a considerar quanto às alegações de: descabimento de juros progressivos na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Quanto ao mérito: A parte demandante visa à aplicação de índices de correção monetária sobre saldos de sua conta vinculada do FGTS, que afirma expurgados por Planos Econômicos. Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período. No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles. O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido.

Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. No caso em tela, verifico que a parte autora somente comprovou a existência de contrato de trabalho a partir de 01/02/1989 (fls. 15/17). Não foi apresentado qualquer documento que pudesse informar a existência de eventual contrato de trabalho em data anterior. Desse modo, não há como pressupor que antes de ser admitida pela Indústria e Comércio de Calçados Moreka Ltda. (fl. 15), a requerente tenha sido titular de outra conta fundiária. Portanto, inviável acolher o pleito da parte autora quanto ao Plano Verão.Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei.Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%.Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o houver o titular firmar Termo de Adesão a que se refere a Lei.Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de abril/90.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação ao período de abril de 1990, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com o seguinte índice ditado pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou

seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 11 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0003610-51.2009.403.6107 (2009.61.07.003610-3) - ALESSANDRA DE FRANCA ANTONIASSI X GRACIELLI ANTONIASSI (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação interposta pela ré, CAIXA, em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0007894-05.2009.403.6107 (2009.61.07.007894-8) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA (SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0007894-05.2009.403.6107 Parte Autora: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA - SP Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA-SP ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Pede autorização para depositar em Juízo as parcelas vincendas do PIS, até a decisão final da presente Ação Declaratória. Também requer que a autoridade fazendária se abstenha de instaurar procedimento administrativo e nem judicial relativos aos recolhimentos das parcelas vincendas da contribuição supramencionada, a partir do ajuizamento da presente ação. Para tanto, afirma que, desde 20 de março de 1927, é uma instituição filantrópica, de assistência social e que não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto, a seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, nem mesmo em caso de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro. Diante disso, alega que não está obrigada ao recolhimento da referida contribuição, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, artigo 14 do Código Tributário Nacional, e artigo 55 e incisos, da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União interpôs Agravo de Instrumento e apresentou contestação. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033562-0/SP. As partes dispensaram a produção de provas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Pretende a autora a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada. Pede também que seja autorizada a compensar os valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal ou Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja obrigação recaia sobre a impetrante na qualidade de substituta tributária, observando-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação. Para tanto, afirma que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, e que não está obrigada ao recolhimento da referida contribuição, nos termos do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, artigo 14 do Código Tributário Nacional, e artigo 55 e incisos, da Lei nº 8.212/91. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A controvérsia está restrita ao atendimento da impetrante aos requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, para fazer jus à imunidade do recolhimento de contribuições destinadas ao PIS - Programa de Integração Social. Pois bem, assim dispõe o artigo 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O artigo 55, da Lei nº 8.212/91, anteriormente às alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, tinha a seguinte redação: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que

esteja no exercício da isenção. A Lei nº 9.732/98, inseriu as seguintes modificações no dispositivo legal supramencionado: Artigo 55 - (...) (...) III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2028-5) Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em sede da Medida Provisória na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028/DF, referendou a concessão da medida liminar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do artigo 1º da Lei nº 9.732/98, na parte em que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, assim como de seus artigos 4, 5167 e 7, que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes. Diante disso, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo c. Supremo Tribunal Federal, e também que a referida ação direta de inconstitucionalidade encontra-se pendente de julgamento final, restam afastados no caso concreto, os dispositivos da Lei nº 9.732/98. No caso concreto, conforme os documentos constantes dos autos, a autora está devidamente registrada junto ao Conselho de Assistência Social, tendo em vista a previsão nos seus estatutos da finalidade beneficente, na área médico-hospitalar, que se propõe ao exercício da caridade - fl. 15. Além disso, por disposição expressa em seus estatutos - artigo 4º, parágrafo único - fl. 17, a instituição aplica todos os seus recursos, de quaisquer origens, incluindo os excedentes financeiros na manutenção e no desenvolvimento dos seus precípuos objetivos. Também a entidade foi declarada de utilidade pública, possuindo ainda o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, documentos esses que vem sendo regularmente renovados à impetrante. Quanto aos demais requisitos, previstos nos incisos IV e V supramencionados, também estão atendidos, já que o estatuto da entidade estabelece que a Santa Casa é constituída por associados de ambos os sexos, de ilibada reputação moral e social, imbuídos de espírito filantrópico, os quais mediante contribuição própria e trabalho desinteressado de quais vantagens, diretas ou indiretas, promovam o desenvolvimento de suas atividades de assistência social - (artigo 5º, parágrafo único - fl. 17). Assim, sendo, é de rigor reconhecer que a parte autora está abrangida pela imunidade relativa às contribuições para a seguridade social prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1344305 Processo: 200561000113449 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/11/2008 Documento: TRF300208265 Fonte DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 784 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - PIS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - ARTIGO 195, 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. 2. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, as quais são objeto da ADIN nº 2.028. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei nº 8.212/91, se reconhece a imunidade do PIS. 4. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. Data Publicação 19/01/2009 Prazo Prescricional - Repetição de Indébito Dada a natureza da causa e o tempo já transcorrido entre o fato gerador, o pagamento do tributo apontado como indevido e o ajuizamento desta ação mandamental, é necessário lançar considerações quanto ao tema da prescrição, verificável de ofício. Quanto à espécie, a c. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 435.835/SC, Sessão de 24/03/2004, Rel. Ministro José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente do cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4.

Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de Divergência rejeitados, nos termos do voto.(REsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Re. p/ Acórdão, Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007 p. 287).Cabe observar que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:Artigo 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento de que trata o 1º do art. 150 da referida lei.Portanto, a mencionada lei passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.O mesmo órgão concluiu o julgamento do REsp nº 327.043-DF, na sessão de 27/04/2005, e por unanimidade decidiu no sentido de ser possível interpretar o artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, conforme a Constituição Federal, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte final do dispositivo. Assim, ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o artigo 3º da Lei Complementar ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005, e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da lei.Considerando que a presente ação foi proposta em 31/07/2009, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir do pagamento eventualmente considerado indevido.Por outro lado, a jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a compensação tributária deve ser condicionada ao trânsito em julgado da decisão judicial para as demandas ajuizadas já na vigência da Lei Complementar 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, o que é o caso dos autos.Diante do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a autoridade coatora se abstenha de cobrar as parcelas vencidas e vincendas da contribuição supramencionada, em relação à autora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA-SP.Declaro, outrossim, o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da Secretaria da Receita Federal ou Instituto Nacional da Seguridade Social, cuja obrigação recaia sobre a impetrante na qualidade de substituta tributária, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima.A compensação somente será viável após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.- a compensação será efetuada com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada à cessão do crédito a terceiros, conforme disposto no artigo 30 da IN nº 210/2002-SRFB;- o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, à luz do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95;- os demais procedimentos deverão obedecer as disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e em tudo sujeito à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.Mantenho a liminar anteriormente concedida - fls. 391/394.Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0007982-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007982-5) - MARIA EUGENIA FALLEIROS DE SOUZA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, esta deverá cingir-se especificamente aos pontos controvertidos (CPC, art. 451), de modo a evitar discussão sobre fatos que já se encontrem provados nos autos, ou que não guardem pertinência com o ponto central da questão, tudo com vistas a uma maior celeridade processual.Na hipótese de realização de prova oral, havendo pessoa residente em zona rural, seja o(a) autor(a) ou sua(s) testemunha(s), deverá ser fornecido croqui para fins de localização, sob pena de preclusão de sua oitava. Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Intimem-se.

0009951-93.2009.403.6107 (2009.61.07.009951-4) - ROSA DA COSTA SOUZA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAutos nº 0009951-93.2009.403.6107AUTORA: ROSA DA COSTA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROSA DA COSTA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o recebimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de propositura da presente demanda (fl. 07), sob o argumento de que permanece incapacitada para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/16)Foram deferidos à Autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 19).Aditamento da inicial (fls. 22, 27/28, 29/31).Citado, contestou o INSS, arrolando

argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/39).O Instituto-réu informou a concessão administrativa de auxílio-doença (NB 31/539.507.750-9 - DER: 10/02/2010 e DIB: 20/02/2010 - fls. 45/50).Sobre o laudo da perícia médica (fls. 52/61), as partes se manifestaram (fls. 63/66 e 76/78).A requerente apresentou cópia de sua CTPS, informando a cessação de vínculo laboral (fls. 67/74).Deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem preliminares para apreciar. Passo ao exame do mérito.A Autora pretende seja o INSS condenado a lhe conceder auxílio-doença, sob o fundamento de que permanece inapta para o trabalho.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência (salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Considerando as informações constantes da CTPS (fls. 68/74), e extrato do CNIS (fls. 38/39) da autora, conclui-se que a carência exigida para o benefício que pleiteia foi cumprida.Em relação à sua qualidade de segurado, também resta devidamente comprovado tal requisito. Conforme o CNIS e sua CTPS, a autora manteve vínculos laborais de 23/03/2009 a 02/10/2009 e de 19/10/2009 a 16/05/2010. Além disso, no curso da ação foi deferido benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/539.507.750-9 - DIB: 10/02/2010 - DCB: 20/02/2010, fl. 45).No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica que a autora é portadora de doença degenerativa leve em coluna lombar. Não apresenta comprometimento radicular ou restrições significativas dos movimentos corporais. As alterações encontradas são próprias da idade e passíveis de tratamento para alívio de sintomas (...). Não foram identificadas outras doenças que possam determinar alguma limitação para a execução das tarefas inerentes ao trabalho de faxineira que exerce na atualidade. E conclui que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 56/57, itens 5 e 6).Além disso, à fl. 58, em resposta aos quesitos 5º e 7º do Juízo, o expert respondeu: Pelo exame físico, há ausência de sinais objetivos de incapacidade. (...) Não há incapacidade.Por oportuno, consigno que a concessão administrativa do benefício noticiado às fls. 44/45, não é capaz de alterar as conclusões da prova pericial, haja vista que esta foi realizada cerca de quatro meses após o ato concessivo.Ademais, o vínculo laboral mantido pela demandante, que se iniciou em data anterior à propositura da presente ação e vigorou até 16/05/2010 (fl. 72), efetivamente, confirma a sua capacidade laborativa.Desse modo, ausente a incapacidade, não faz jus a Autora ao restabelecimento do benefício de auxílio doença.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000113-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000113-9) - JOSE PRATES(SP021925 - ADELFO VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000113-92.2010.403.6107Parte autora: JOSÉ PRATESParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo BSENTENÇAJOSÉ PRATES, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço.Alega que o INSS, antes de apurar a média dos últimos 36 salários de contribuição para conhecer a RMI do benefício que lhe foi concedido, utilizou o limitador máximo previsto na legislação vigente à época sobre cada um dos salários de contribuição. Além disso, a competência de abril/94 não teria sido revisada conforme a determinação do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Esses fatos teriam gerado distorções quanto ao valor do seu salário de benefício. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária e o trâmite processual nos termos da Lei nº 10.741/2003.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando prejudiciais de mérito, decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Sobreveio réplica.Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 52, item 5 - Dos pedidos, 1º: Indefiro o pedido de apresentação do procedimento administrativo, pelas razões que seguem.O INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal.É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - publicada no DOU DE 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Inicialmente, deve-se esclarecer que, com a entrada em vigor da MP em 28/06/97, e

havendo no próprio artigo previsão expressa de que o prazo decadencial contar-se-á a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, caso o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa norma, vale dizer, antes de 28/06/97, o prazo decadencial terá sua contagem iniciada quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, após esta data. Vale dizer, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir de 01/08/97. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, fundados no fato de que as disposições desta lei versariam sobre direito material, entendo que a tese fere o princípio da isonomia, e da segurança jurídica, não podendo prevalecer. A impossibilidade de aplicação do instituto da decadência a casos como o presente, além de afrontar a isonomia, cria situação de verdadeira incerteza jurídica à parte adversa, criando instabilidade social e situação não coerente e injusta. Assim, a omissão no gozo de um direito subjetivo, devendo ser entendido esse como interesse juridicamente produzido, também constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Até mesmo quanto à prescrição, nosso ordenamento jurídico não admite a indefinição eterna de uma relação jurídica, tanto assim que o próprio legislador constituinte excepcionou as hipóteses de imprescritibilidade e apenas em matéria penal, em casos excepcionalíssimos e justificáveis pela relevância dos bens jurídicos envolvidos nessas hipóteses. Todas as demais relações jurídicas não escapam ao influxo das normas que regulam os prazos decadenciais e prescricionais, dentro do seu campo de incidência próprio. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito dele ser revisado. Ou seja, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão-somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o prazo para revisar o benefício iniciou-se em 01/08/1997 e terminou em 01/08/2007. Porém, verifico que a presente ação foi proposta em 07/01/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, o demandante não apresentou qualquer outro documento hábil a demonstrar que tivesse formulado pedido de revisão de seu benefício no interstício antes mencionado. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba, 14 de fevereiro de 2011. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0004043-21.2010.403.6107 - VITALINA MARIA SOARES DE JESUS X JOAO PEREIRA DE JESUS (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO APROCESSO Nº - Autos nº 0004043-21.2010.403.6107 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Parte autora: VITALINA MARIA SOARES DE JESUS e OUTRO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. VITALINA MARIA SOARES DE JESUS e JOÃO PEREIRA DE JESUS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a condenação da parte ré a lhes concederem o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, ANTÔNIO SOARES DE JESUS, ocorrido em 22/04/2010. Sustentam que dependiam economicamente do de cujus, pois ele ajudava na manutenção das despesas da casa. Além disso, asseveram que a renda por eles auferida não era suficiente para arcar com os gastos que tinham. Juntou documentos (fls. 13/47) Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, nos termos da lei nº 1.060/50, e indeferida a tutela antecipada (fl. 50). Deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (fl. 53). O Instituto-réu apresentou cópia do procedimento administrativo do benefício de pensão por morte requerido em nome do(s) autor(es): NB 152.016.195-3 (fls. 60/88). Audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foram ouvidos o coautor, JOÃO PEREIRA DE JESUS, e duas testemunhas arroladas pelos requerentes (fls. 92/93). Citado (fl. 54 v), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando aduzir a improcedência do pedido, ante a inexistência de prova quanto à dependência econômica dos autores em relação ao de cujus; apresentou documentos (fls. 95/98 e 99/105). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares para apreciação. O feito transcorreu observando-se o devido processo legal. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito do pedido. Para ter direito à pensão por morte, a Autora necessitava demonstrar o seguinte: a) o óbito; b) a condição de segurado do falecido; c) a comprovação de dependência econômica. O falecimento do segurado restou comprovado com a juntada da certidão de óbito (fl. 20). Quanto à condição de segurado do de cujus extrai-se de sua CTPS (fl. 36) e do CNIS apresentado pelo INSS (fl. 78), que ANTÔNIO mantinha vínculo laboral até a data de 22/04/2010, data do óbito. Resta, assim, verificar se há nos autos prova quanto a dependência econômica dos autores em relação ao de cujus. Nessa seara, considerando-se o teor da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99, os quais não estabelecem os limites para a caracterização de tal dependência, entendo aplicável ao caso a Súmula 229 do Tribunal Federal de Recursos-TFR que assim preconiza: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pela documentação apresentada, dúvidas não há em relação à condição de segurado de ANTÔNIO SOARES DE JESUS (fls. 33/39 e 99/105). Todavia, considero que não há provas suficientes quanto à dependência econômica dos autores em relação ao de cujus, conforme prevê o art. 16, inciso II e 4º, da Lei nº 8.213/91. Muito embora tenha sido alegado e comprovado que ANTÔNIO tivesse domicílio no mesmo endereço dos autores, não foram apresentadas outras provas nos autos capazes de demonstrar essa

dependência em relação ao falecido filho (fls. 22/23 e 29).Nessa seara, consigno que os documentos acostados às fls. 29/32 e 40/47, da forma como apresentados, não são hábeis para fundamentar o pleito dos autores.Por sua vez, as informações colhidas na prova oral estão desprovidas de respaldo documental.Desse modo, considerando-se todas as provas produzidas na presente demanda, não há meios que comprovem a dependência econômica dos autores em relação ao seu filho falecido, ANTÔNIO SOARES DE JESUS.ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 11. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0005861-08.2010.403.6107 - KATIA REGINA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO KÁTIA REGINA DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão, em razão do encarceramento de seu companheiro, ocorrido em 24/03/2010.Sustenta que, após a prisão do instituidor, requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual, contudo, foi indeferido em virtude da perda da qualidade de segurado e falta de qualidade de dependente (companheira).Juntou procuração e documentos.Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário.DECIDO.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 12.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. O benefício previdenciário de Auxílio-Reclusão será devido, nas mesmas condições da Pensão por Morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão (artigo 80 da Lei nº Lei nº 8.213/1991), o qual tem previsão legal na Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Assim, verifica-se que os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor do benefício; b) condição de segurado do instituidor do benefício.Observa-se, já de início, que há indícios suficientes da comprovação da condição de dependente, uma vez que a parte autora demonstra documentalmente que possuía filhos com o instituidor, nascidos nos anos de 1994, 1999 e 2000 - fls. 19/21.No entanto, quanto à condição de segurado do instituidor da pensão, ausente a fumaça do bom direito, considerando a inexistência de comprovantes de recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, como de rigor. Veja-se:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ...V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)....f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).Ademais, conforme os documentos juntados aos autos, embora titular de firma individual urbana por ocasião de sua prisão, o instituidor não havia contribuído para a previdência nessa condição. Questão semelhante já foi objeto de julgamento desfavorável à pretensão pelo Tribunal Regional da 4ª Região, a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGULARIZAÇÃO APÓS A PRISÃO. POSSIBILIDADE. 1. O contribuinte individual é segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada. Assim, o preso estava filiado à Previdência Social ao tempo da prisão, porquanto exercia a atividade de pedreiro autônomo. 2. Em se tratando de segurado obrigatório (contribuinte individual), embora não tivesse efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período reconhecido, não há óbice ao pagamento em atraso de tais contribuições após a prisão, tratando-se de mera regularização dos valores devidos. 3. Não tendo sido recolhidas as contribuições previdenciárias devidas e não podendo o juízo proferir veredicto condicional, não há como deferir o pedido de auxílio-reclusão, mas somente reconhecer que o preso mantinha a qualidade de segurado como contribuinte individual na data da prisão e, em consequência, o direito da parte autora de promover o recolhimento das contribuições em atraso a fim de viabilizar a concessão de tal benefício. (AC 200970990011312, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/08/2009) Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a petição inicial com a inclusão dos filhos menores, sob pena de seu indeferimento.Regularizada a petição inicial, cite-se.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se.

0000643-62.2011.403.6107 - DIVA MORAIS LOPES(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DIVA MORAIS LOPES ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso.Para tanto, afirma que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à

conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. A autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. No entanto, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. De outra banda, não obstante o julgamento de improcedência do pedido de LOAS formulado pela autora nos autos da Ação nº 0008231-33.2005.403.6107, em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada, a causa de pedir resulta diversa se comprovada na instrução a alteração da situação sócio-econômica, não se operando, assim, a ocorrência de coisa julgada material. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000114-14.2009.403.6107 (2009.61.07.000114-9) - MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MAURICIO DA SILVA BRAGA JUNIOR - INCAPAZ X WELLINGTON JOAO ALBANI
Processo nº 0000114-14.2009.403.6107 Parte Demandante: MÁRCIA CRISTINA PEREIRA Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MAURÍCIO DA SILVA BRAGA JÚNIOR (representado nestes autos por seu curador: Dr. Wellington João Albani, OAB/SP 285.503, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, 1.222, Centro, Birigui/SP, tel.: (18) 3634.4716) DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Convento o julgamento em diligência. Extrai-se dos autos que MAURÍCIO DA SILVA BRAGA JÚNIOR é filho da autora, menor e já recebe o benefício de pensão por morte, que tem por instituidor MAURÍCIO DA SILVA BRAGA. Por essa razão, além de ter sido incluído no polo passivo da demanda, referido menor deveria ter sido regularmente citado para todos os atos do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, ante a existência de litisconsórcio passivo necessário. Não obstante inexistir alegações nesse sentido, a ausência de sua citação configura nulidade absoluta e enseja a anulação das decisões posteriores à citação do INSS. Desse modo, considerando-se que foi requerida a citação do menor (fls. 23/24), torno nulo todos os atos decisórios posteriores à subsistente citação do INSS, à exceção do despacho de fl. 81 que nomeou curador para o menor, Dr. Wellington João Albani, OAB/SP 285.503, o qual deve ser intimado para todos os atos do processo. Cite-se o corréu MAURÍCIO DA SILVA BRAGA JÚNIOR, menor, na pessoa de seu curador, servindo cópia da presente como Carta Precatória nº 059/2011. Intimem-se.

0011027-55.2009.403.6107 (2009.61.07.011027-3) - MARIA JANUARIO MARTINEZ(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO A2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA N.º 0011027-55.2009.403.6107 AUTORA: MARIA JANUÁRIO MARTINEZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, formulada por MARIA JANUÁRIO MARTINEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou documentos (fls. 22/32); aditamento da inicial (fls. 47/51). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 10.741/2003. O Instituto-réu informou que a requerente não formulou requerimento de qualquer benefício na via administrativa (fl. 43). Citado, contestou o INSS, requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/61). Audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 62/67). Por determinação judicial, a parte autora apresentou documentos (fls. 71/75), tendo sido dada vista ao INSS. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. No que pertine à grafia do nome da autora, com fundamento nos documentos apresentados - RG (fl. 24), Certidão de Casamento (fl. 72) e Certidão de Nascimento de filhos havidos com Hortelino (fls. 25, 73/75) -, a partir do cotejo das informações neles contidas - nome dos genitores, data de nascimento e naturalidade -, verifico tratar-se, da mesma pessoa, qual seja, a autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre foi trabalhadora rural, como diarista, desde quando morava com seus pais. Para o reconhecimento de período trabalho rural sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da análise detida dos documentos juntados pela autora, dou destaque para os seguintes: CTPS em nome próprio sem anotação de qualquer vínculo laboral (fls. 27, 48/51). Além desse, também apresentou a CTPS em nome de Hortelino de Oliveira, companheiro da requerente, que manteve vários contratos de trabalho rural (fls. 28/32). Tais documentos não comprovam o efetivo trabalho rural, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução. Isto porque já é pacífico o entendimento de que a qualificação

profissional do autor, como rurícola, constante de autos do registro civil ou de outro documento público é considerada como razoável início de prova material completado por testemunhos. Nesse sentido, aliás, cito recente julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EmentaPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. (...)VII - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes.VIII - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o art. 131, CPC.IX - In casu, a inicial foi instruída pela certidão de casamento do apelado, contraído em 09 de agosto de 1973, de cujo assento consta a sua profissão de lavrador, observando-se não ser útil aos fins pretendidos pelo autor a apresentação de certidão cartorária com dados sobre imóvel rural pertencente a terceiros, por não permitir extrair, por si só, o desempenho do labor rural aventado na exordial.(...) (Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, Apelação Cível nº 1059098/MS, Nona Turma, DJU de 16/08/2007, p. 469, Relatora JUIZA MARISA SANTOS) No entanto, a prova oral colhida não corrobora o início da prova material.Primeiramente, em seu depoimento pessoal, a requerente fez as seguintes declarações: (...) atualmente não está trabalhando e está com 63 anos de idade. Parou de trabalhar na roça há bastante tempo, há aproximadamente 3 ou 4 anos. Atualmente faz alguns bicos como faxineira, limpeza de quintal e de jardim recebendo de 20/30 reais por dia. A última vez que trabalhou na roça foi na Prata, para o Domingão plantando algodão e quem levou para roça foi o turmeiro João Amarelo. Mora na região há 40 anos. Foi casada com Fabio Martinez de quem é separada e tem por companheiro atualmente Hortelino de Oliveira com quem vive desde 1969. Teve 6 filhos com o senhor Hortelino que ainda reside com a autora e está aposentado. Os filhos são todos casados e registrados em nome do senhor Hortelino. (...) não houve separação formal do ex-marido de quem possui o nome ainda. Trabalhou junto com Hortelino na roça de algodão e amendoim.Foram arroladas e ouvidas três testemunhas.Valdete Moreira, à fl. 64, afirma que conhece a autora porque são colegas de trabalho. Trabalhou junto com ela pela última vez há aproximadamente 1 ano e 2 meses, na lavoura de pimenta perto da casa da autora. Trabalhou junto com ela em outras lavouras, tais como: amendoim, algodão, goiaba e outras. Sempre vai à casa da autora, para conversar, e ela conta que está trabalhando, e acredita que seja na roça, porque na região só tem esse trabalho. Não havia turmeiro para levar para trabalhar porque a roça é perto de casa, aproximadamente 500 metros. Quando tem que pegar estrada, quem leva é o próprio dono da roça. (...) conhece e trabalhou junto com a autora e Hortelino há aproximadamente 25 anos. Hortelino fazia o mesmo tipo de serviço que a autora. Acredita que Hortelino tenha trabalhado em outros lugares também, inclusive no corte de cana.Por sua vez, Joaquim Marcos disse: conhece a autora porque são vizinhos há 17 anos. Nunca trabalhou com a autora, pois era pintor e está aposentado. Via a autora saindo para trabalhar. Quando a autora trabalhava na lavoura de cana ia com turmeiro. Acredita que ela tenha parado de trabalhar há aproximadamente 10 anos. Depois disso, passou a fazer serviços de faxina. Atualmente só trabalha em casa. O companheiro da autora senhor Hortelino também trabalhava na roça, na lavoura de cana. Atualmente ele pega bicos carpindo terrenos e está aposentado. Desde que se aposentou não viu a autora sair para trabalhar mais. (...) acredita que Hortelino se aposentou há 2 ou 2 anos e meio aproximadamente, como rurícola. Por fim, Zumira Rosa de Oliveira assim declara: conhece a autora porque são vizinhas há aproximadamente 17 anos, mas a conhece a mais tempo de quando trabalharam juntas na roça catando algodão. A autora parou de trabalhar direto na roça há aproximadamente 5 anos, mas continuou trabalhando de vez em quando fazendo bico de passar roupa. Atualmente não sabe se ela continua fazendo bicos. Conheceu o marido da autora, que conhece pelo apelido de seu Preto que mora junto com ela e trabalhava na roça. Não sabe dizer a última vez que o marido da autora trabalhou na roça. Acredita que ele tenha se aposentado por invalidez, mas não tem certeza. (...) a testemunha trabalhou com a autora na roça de algodão, feijão, milho e tomate. Esclarece que seu Preto é o senhor Hortelino, após o patrono da autora ter declinado o nome dele. Conheceu 3 filhos da autora com o senhor Hortelino. (destaquei)Em suma, à primeira vista, a prova testemunhal parece idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura a partir de 23/05/1988 (CNIS de Hortelino, fls. 81/82). No entanto, analisando melhor a prova oral produzida nos autos impede a concessão do benefício pleiteado. Como se pode aferir nos depoimentos acima transcritos, há várias contradições entre o depoimento da autora e os das testemunhas que ela arrolou: afinal, há quanto tempo a requerente não mais trabalha na roça? Um, três/quatro, cinco ou dez anos? Enquanto exerceu atividade rurícola, ela era levada por turmeiro ou ia a pé para o serviço? Ademais, a própria confessa que realiza trabalho urbano, como faxineira, situação esta que, por si só, representa uma alteração dos fatos, em relação ao exclusivo trabalho rural que alega ter realizado.Assim, a situação fática embarra-se nos limites da Lei de Benefícios, mormente no que prevêm os seus artigos 48, 2º, e 143.Desse modo, resta inviável acolher o pleito destes autos, o que não obsta eventual requerimento de benefício de outra espécie.ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com as custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 82).Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003259-44.2010.403.6107 - SANDRA REGINA CARDOZO PRATES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0003259-44.2010.403.6107 Parte Autora: SANDRA REGINA CARDOZO PRATES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por SANDRA REGINA CARDOZO PRATES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Para tanto, sustenta que é viúva de SÉRGIO DA CRUZ PRATES, rurícola, que veio a falecer em 02 de março de 1996. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, ante a perda da qualidade de segurado do de cujus. O Instituto-réu informou que a demandante não formulou requerimento do benefício na via administrativa. Realizou-se a prova oral com a oitiva de testemunhas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, rurícola, ocorrido em 02/03/1996, conforme faz prova a certidão de óbito acostada na fl. 21 dos autos. Pois bem, no caso em exame, não ficou comprovado o direito à aposentadoria por idade. Também não restou demonstrado que o de cujus fosse segurado especial, tão somente que exerceu atividades urbanas e rurícolas, em períodos alternados (CTPS - fls. 14/20 e CNIS - fl. 45). Assim, desnecessário perquirir acerca da pensão por morte que dela decorreria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005866-30.2010.403.6107 - BENTO GONCALVES DOS SANTOS (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E SP113376 - ISMAEL CAITANO E SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, pelo INSS foi dito: MM. Juíza, requeiro a juntada aos autos da contestação que apresento neste ato. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Defiro. Junte-se. Após a oitiva das duas primeiras testemunhas, pelo INSS foi dito: MM. Juíza, o INSS requer sejam trasladadas para estes autos cópia do estudo sócio-econômico e do laudo da perícia médica realizados no processo nº 0028761-47.2004.403.0399, que também tramita no Juízo desta 2ª Vara Federal (extrato anexo à contestação). Pela MM. Juíza Federal foi dito: Defiro. Providencie-se. Após, estando encerrada a instrução, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora e após o Réu, manifestem-se acerca dos documentos acima mencionados e, no mesmo prazo, apresentem memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. OBSERVAÇÃO: FORAM TRASLADAS COPIAS DOS LAUDOS PERICIAIS - LAUDO SOCIAL E LAUDO PERICIAL MEDICO, CONFORME DETERMINAÇÃO SUPRACITADA, ESTANDO ABERTO O PRAZO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

CARTA PRECATORIA

0001242-35.2010.403.6107 - JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X TOMAS APARECIDO DA SILVA (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 2 VARA

Preliminarmente, pela MM. Juíza Federal foi dito: considerando-se o teor da certidão acostada à fl. 24 dos autos, devolva-se a presente deprecata, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publicado em audiência, saem os presentes cientes e intimados desta deliberação NADA MAIS.

Expediente Nº 2927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011554-41.2008.403.6107 (2008.61.07.011554-0) - MARIA MIRIAN ALVES DE OLIVEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a). Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0011895-67.2008.403.6107 (2008.61.07.011895-4) - CARMEN TEREZINHA ALVES TEIXEIRA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011901-74.2008.403.6107 (2008.61.07.011901-6) - JOSUE FERREIRA MARINHO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a). Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0011915-58.2008.403.6107 (2008.61.07.011915-6) - WILSON FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado pelo(a) autor(a). Em caso de juntada do mencionado Termo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011923-35.2008.403.6107 (2008.61.07.011923-5) - CELINA GONCALVES DE MELO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a). Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0011924-20.2008.403.6107 (2008.61.07.011924-7) - LUIZ LEME DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a). Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0012201-36.2008.403.6107 (2008.61.07.012201-5) - MARIA CLEUZA MANZINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012211-80.2008.403.6107 (2008.61.07.012211-8) - CELSO LUIZ MARIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012242-03.2008.403.6107 (2008.61.07.012242-8) - EDSON SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a). Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0000911-87.2009.403.6107 (2009.61.07.000911-2) - GENILSON ANTONIO MARTINS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a). Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002412-76.2009.403.6107 (2009.61.07.002412-5) - LUCIANA ZAMBONI FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a). Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002423-08.2009.403.6107 (2009.61.07.002423-0) - NIVALDO BRUNO ROSIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado pelo(a) autor(a). Em caso

de juntada do mencionado Termo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002442-14.2009.403.6107 (2009.61.07.002442-3) - ELIO SCARCO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002445-66.2009.403.6107 (2009.61.07.002445-9) - ROSELI SANTANA EUGELMI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002450-88.2009.403.6107 (2009.61.07.002450-2) - ALUISIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado pelo(a) autor(a). Em caso de juntada do mencionado Termo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002480-26.2009.403.6107 (2009.61.07.002480-0) - CARLOS EDUARDO CRESPI BOSQUETTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado pelo(a) autor(a). Em caso de juntada do mencionado Termo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002481-11.2009.403.6107 (2009.61.07.002481-2) - ANTONIO SOARES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002485-48.2009.403.6107 (2009.61.07.002485-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado pelo(a) autor(a). Em caso de juntada do mencionado Termo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002489-85.2009.403.6107 (2009.61.07.002489-7) - LAURICE ALVES BARROSO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002491-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002491-5) - FABIANO JOSE MACARINI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a). Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002503-69.2009.403.6107 (2009.61.07.002503-8) - EDSON APARECIDO BARBOSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado pelo(a) autor(a). Em caso de juntada do mencionado Termo, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 dias. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002514-98.2009.403.6107 (2009.61.07.002514-2) - ELISANGELA TAVARES FONSECA(SP257654 - GRACIELLE

RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002996-46.2009.403.6107 (2009.61.07.002996-2) - VERA LUCIA FOLHA DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a).Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0003022-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003022-8) - ISMAEL FIRMINO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003129-88.2009.403.6107 (2009.61.07.003129-4) - CLAUDIO AUGUSTO GATTO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003132-43.2009.403.6107 (2009.61.07.003132-4) - GISELA DE PAULA TELES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003144-57.2009.403.6107 (2009.61.07.003144-0) - OTELINO RIBEIRO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003153-19.2009.403.6107 (2009.61.07.003153-1) - CARMEN LUCIA PEREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003156-71.2009.403.6107 (2009.61.07.003156-7) - CICERO PEDRO GERONIMO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003158-41.2009.403.6107 (2009.61.07.003158-0) - VALDEMAR PEREIRA LIMA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003318-66.2009.403.6107 (2009.61.07.003318-7) - ELIANE APARECIDA BARBOZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004317-19.2009.403.6107 (2009.61.07.004317-0) - SANDRA FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005160-81.2009.403.6107 (2009.61.07.005160-8) - JORGE FERREIRA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005163-36.2009.403.6107 (2009.61.07.005163-3) - JOABE GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X GILDETE GOMES DE SOUSA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a).Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0005167-73.2009.403.6107 (2009.61.07.005167-0) - JOSE MORONI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005178-05.2009.403.6107 (2009.61.07.005178-5) - DONIZETE APARECIDO SAVERIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005179-87.2009.403.6107 (2009.61.07.005179-7) - ORLANDO BENEDITO SAVERIO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005187-64.2009.403.6107 (2009.61.07.005187-6) - CLAUDIO HENRIQUE CURY(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005191-04.2009.403.6107 (2009.61.07.005191-8) - VALDIR ELIAS DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005199-78.2009.403.6107 (2009.61.07.005199-2) - ROGERIO CASAROTTI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005204-03.2009.403.6107 (2009.61.07.005204-2) - LORIVAL ALVES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005211-92.2009.403.6107 (2009.61.07.005211-0) - JOAO DALPA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005222-24.2009.403.6107 (2009.61.07.005222-4) - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005223-09.2009.403.6107 (2009.61.07.005223-6) - SOLANGE DA COSTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo à ré CEF o prazo de 10 dias para juntar aos autos eventual Termo de Adesão firmado com o(a) autor(a).Após, intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo supra.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0005225-76.2009.403.6107 (2009.61.07.005225-0) - DIRCE MELIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005226-61.2009.403.6107 (2009.61.07.005226-1) - ALCIDES FILIPIN(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005833-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005833-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA DIAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005840-66.2009.403.6107 (2009.61.07.005840-8) - ADONIAS NUNES DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005841-51.2009.403.6107 (2009.61.07.005841-0) - JOSE BADUR BATISTA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005842-36.2009.403.6107 (2009.61.07.005842-1) - LUIZ CARLOS PEDRO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre o Termo de Adesão juntado pela ré CEF.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805504-15.1998.403.6107 (98.0805504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804289-04.1998.403.6107 (98.0804289-9)) UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo do E. TRF.Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0031331-11.2001.403.0399 (2001.03.99.031331-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805797-19.1997.403.6107 (97.0805797-5)) KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0031331-11.2001.403.0399Exequente: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONALExecutada: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA.Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face da KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA., na qual se busca a satisfação dos créditos de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequendas foram depositadas pelo devedor e posteriormente convertidas em renda da União.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo depósito judicial à disposição da exequente impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 08 de fevereiro de 2.011.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004275-14.2002.403.6107 (2002.61.07.004275-3) - ANTONIO CARLOS DE PAULA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 110 e certidão de fls. 112-vº.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005930-40.2010.403.6107 - ELISEU DE SOUZA RIBEIRO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Processo nº 0005930-40.2010.403.6107Parte impetrante: ELISEU DE SOUZA RIBEIROParte impetrada: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SPSentença- Tipo: C.SENTENÇAELEISEU DE SOUZA RIBEIRO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP, objetivando a suspensão e posterior anulação do ato administrativo que bloqueou e cessou o benefício de auxílio-doença do qual era titular.Assevera o impetrante, em síntese, que foi submetido a procedimento cirúrgico em 02/04/2010 e, desde então, passou a receber auxílio-doença. Em 16/09/2010, a perícia realizada pelo INSS concluiu que o impetrante permanecia incapacitado, pelo menos até 13/02/2011. No entanto, em 25/09/2010, o impetrado cessou referido benefício.A petição inicial veio acompanhada de documentos. Postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.A autoridade coatora prestou as informações. Requereu a extinção do feito, uma vez que, ao constatar a irregularidade, solicitou as providências pertinentes e, em 16/12/2010, determinou o pagamento das parcelas devidas e não pagas no período de 26/09/2010 a 31/11/2010.O i. representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.Intimado, o Impetrante não se manifestou.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista que os motivos do ato coator que deu ensejo à presente impetração foram extintos, de modo que resta sem utilidade a providência judicial pleiteada, pela perda superveniente do objeto, razão pela qual enseja a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF - Supremo Tribunal Federal e 105, do STJ - Superior Tribunal de Justiça).Observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001855-55.2010.403.6107 - ASSOCIACAO BRASILEIRA AGROPECUARIA - ABRAPEC(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Aceito a conclusão.Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional, de fls. 168/199, em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0804289-04.1998.403.6107 (98.0804289-9) - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo do E. TRF.Requeira a União Federal o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004017-96.2005.403.6107 (2005.61.07.004017-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 639, DATADO DE 07/02/2011, AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003161-64.2007.403.6107 (2007.61.07.003161-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO PEDRO DE LIMA SOBRINHO - ESPOLIO X MARIA DE JESUS CHIBE DE LIMA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO

E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO)

Dê-se ciência ao INCRA acerca da r. sentença de fls. 305/307.Recebo o recurso de apelação do Réu de fls. 310/322 em ambos os efeitos.Vista ao Autor, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6076

ACAO PENAL

0000003-32.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HUGUIMAR BAIERLE X DERVINO ANTUNES DOS SANTOS X SIDNEI ALEXANDRE MACHADO ALVES X FABIO DIAS DA SILVA X ANTONIO JOSE GLERIAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Em que pese as defesas preliminares apresentadas às fls. 369/372, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 419/420, e, em consequencia, ratifico o recebimento da denúncia de fls. 201/205, e determino o prosseguimento do feito.Outrossim, considerando que o Ministério Público Federal requereu a juntada aos autos, dos antecedentes criminais dos réus Antonio José Glerian, Sidnei Alexandre Machado, Fábio Dias da Silva e Huguimar Baierle, no âmbito da Seção Judiciária do Paraná, para posterior manifestação acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, resta prejudicada, por ora, eventual determinação de desmembramento do feito, conforme requerido pela defesa às fls. 373/374.Ademais, eventual determinação de expedição de carta(s) precatória(s) nesse sentido, não prejudicará o normal andamento da instrução penal, na fase em que se encontra o processo, no caso, de inquirição de testemunha de acusação, que deverão ser ouvidas, independentemente do desmembramento do feito.Dessa forma, depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a inquirição das testemunhas de acusação: 1) JEFFERSON FRANCO SAMPAIO, policial civil; 2) CARLOS EDUARDO P. MERCIER, Delegado de Polícia Civil, ambos lotados na DIG, com endereço na Av. Zaki Narchi, 152, Santana; 3) ROGÉRIO COSI, policial civil, lotado no DEIC/GARRA, com endereço na Praça Alfredo Issa, 57, 8º andar, Centro; 4) MÁRCIO B. TOSATTI, Delegado de Polícia Assistente, lotado no DIRD, situado na Av. Brigadeiro Tobias, 526, Luz, todos em São Paulo, SP.Depreque-se, também, ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru, SP, solicitando a inquirição da testemunha de acusação: 1) HAMILTON CARDOSO DE ALMEIDA; e 2) ROGÉRIO APARECIDO OSORIO, ambos policiais militares rodoviários, com endereço na Rodovia SP 300, Marechal Rondon, Km 254, zona rural, em Pardinho, SP, tel. (14) 3882-5566.Deverá constar nas precatórias, solicitação para que os atos sejam realizados no prazo máximo de 20 (vinte) dias, por tratar-se de processo com réu preso, bem como para requisitarem o comparecimento do réu Dervino Antunes dos Santos, matrícula 423.503, atualmente preso recolhido no Centro de Detenção Provisória IV de Pinheiros, em São Paulo, para a audiência deprecata, se assim entenderem imprescindível a presença do mesmo no ato, haja vista contar o réu com defensor constituído, e levando em consideração, principalmente, a distância entre o local onde se encontra preso e o Juízo deprecado de Bauru, interior de São Paulo. Intime(m)-se a(s) defesa(s) acerca das expedições das referidas deprecatas, esclarecendo-lhe(s) que deverá(ão) acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, devendo, ainda, a mesma regularizar a sua representação processual nos autos desta ação penal, com a apresentação do respectivo instrumento procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, providencie a serventia a certidão de distribuição criminal da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, em caráter de urgência, bem como comunique-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru, SP, acerca da existência da presente ação, para instrução dos autos do processo n. 2006.61.08.004682-7.Após, com a juntada da certidão de distribuição da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, PR, dê-se nova vista ao MPF para manifestar acerca de eventual proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, para os réus Antonio Jose, Sidnei Alexandre, Fábio Dias e Huguimar.Em sendo positiva a manifestação ministerial, fica desde já determinada a expedição de carta precatória aos rr. Juízos competentes de Terra Roxa, PR, Votuporanga, SP, Santa Helena, PR, e Foz do Iguaçu, PR, observando-se os endereços dos referidos réus, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento das condições que foram apresentadas pelo órgão ministerial, para os réus que fizerem jus o benefício.No caso, deverá(ão) constar na(s) precatória(s) o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização do ato.Outrossim, fica desde já consignado nos autos que, haja vista que a defesa se comprometeu em apresentar suas testemunhas em Juízo, independentemente de intimação, não indicando o local de residência das mesmas, a audiência, a princípio, será realizada neste Juízo Federal de Assis, SP, em data a ser posteriormente designada.Intime-se, e dê-se ciência ao MPF, inclusive para, querendo, possa extrair cópia

integral do presente feito, para apurar eventual ocorrência do crime de falsidade ideológica, haja vista os indícios apontados à fl. 337, pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3366

ACAO PENAL

0002245-03.2002.403.6108 (2002.61.08.002245-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X ELVIRA BOSO SIMIONI(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

Expediente N° 3367

ACAO PENAL

0005276-21.2008.403.6108 (2008.61.08.005276-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VALDIR ZAMARIOLI RODRIGUES(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2011, às 14 horas. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 51-verso) e defesa (fl. 71). Intime-se pessoalmente o réu para comparecer à audiência, quando, ao final, será tomado o interrogatório. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3368

USUCAPIAO

0006265-56.2010.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI
Por ora, deixo de apreciar o pedido do MPF de fl. 181, itens 2,3,4 e 5. Intime-se os autores para que forneçam os endereços dos réus e o recolhimento das custas e diligências, se o caso, para fins de citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306474-86.1997.403.6108 (97.1306474-7) - BORRACHARIA BRUNO LTDA X FRIO ARC MANUTENCAO DE

AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME X LIMAER COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Fls. 645/646: Defiro aos autores o prazo requerido.Int.

1301557-87.1998.403.6108 (98.1301557-8) - TEREZINHA DE JESUS VASQUES X JOSE BOLIS FILHO X KIYOSHI INOUE X SATIKO AOKI INOUE X SEGUNDO MANGIALARDO X OSVALDO JOAQUIM X OSWALDO OLAVO CASSETARI(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI E SP086294E - CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI)

Fls. 170/171: Manifeste-se a parte autora.

0001643-17.1999.403.6108 (1999.61.08.001643-9) - CLAUDIO HENRIQUE CLOVES X OSWALDO PINTO DA SILVA FILHO X VALDIRENE APARECIDA ESTEVAM DE CARVALHO SILVA X SEBASTIAO LUIZ PAULINO DA SILVA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se o patrono do autor Sebastião Luiz Paulino da Silva, Dr. Milton Dotta, OAB/SP 28.266, para regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela Sra. Sonia Barbosa Pires, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0007950-84.1999.403.6108 (1999.61.08.007950-4) - ROSANA INFANTI MAZIVIERO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a advogada por publicação e a autora pessoalmente para darem regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0005893-88.2002.403.6108 (2002.61.08.005893-9) - LUIZ FRANCISCO VIEIRA X RENATA AZEVEDO CANHAS VIEIRA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 317: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, à imediata conclusão.Int.-se.

0006197-87.2002.403.6108 (2002.61.08.006197-5) - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 817/825: Ciência às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0009962-95.2004.403.6108 (2004.61.08.009962-8) - JOAO ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003086-56.2006.403.6108 (2006.61.08.003086-8) - MARISTELA PEREIRA RAMOS(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 4, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0009202-78.2006.403.6108 (2006.61.08.009202-3) - JUSCEMAIRA FAIAN RODRIGUES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial médico e alegações do INSS.Após, à pronta conclusão.Int.-se.

0008081-44.2008.403.6108 (2008.61.08.008081-9) - FLORIPES PARISIO NOGUEIRA(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a inquirição de testemunhas e o depoimento pessoal da autora. Intime-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. A audiência será designada oportunamente. Int.

0010116-74.2008.403.6108 (2008.61.08.010116-1) - ELISIO BARBOSA RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a inquirição de testemunhas e o depoimento pessoal da autora. Intime-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. A audiência será designada oportunamente. Int.

0000332-39.2009.403.6108 (2009.61.08.000332-5) - MAURA ALVES DOS SANTOS(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP255977 - LUCIANA ROZANTE POLANZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a inquirição de testemunhas e o depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. A audiência será designada oportunamente. Int.

0002610-13.2009.403.6108 (2009.61.08.002610-6) - DORIVAL GARCIA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4, ficam as partes intimadas a especificarem, em 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0003325-55.2009.403.6108 (2009.61.08.003325-1) - RAIMUNDA RAMOS COIMBRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Int.

0003417-33.2009.403.6108 (2009.61.08.003417-6) - LUIZ GONZAGA CRUZ(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita ao autor.Determino a produção probatória pericial médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultório na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru/SP, CEP 17.012-634, telefone 3227-7296 (próximo ao Bauru Shopping).Intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar o exame, informando-lhe que, em face do deferimento da gratuidade da Justiça à parte autora, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I, ambas expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), que se iniciará a partir da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que, juntamente com o horário, deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, além do endereço do local em que será realizado o exame, para possibilitar a intimação do autor, a fim de que compareça, e também para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A do Código de Processo Civil.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0007815-86.2010.403.6108 - APARECIDA LUNA DE MELO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o Dr. Roberto Vaz Piesco, perito médico judicial.Int.-se.

0008226-32.2010.403.6108 - MARCIA APARECIDA DA CRUZ MACHADO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o Dr. Aron Wajngarten, medico perito, com consultório na Rua Alberto Segalla,nº 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, fone 3227-7296, Bauru-SP.Intimem-se.(Dispositivo da decisão de fls. 28/30: Tópico final da decisão proferida. .pa 1,8 (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal.Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC.Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:QUESTITOS - PERÍCIA MÉDICA1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)?4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê?5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho?b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data?c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a

afirmação da resposta ao item a?d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?f) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data?g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial?h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

0008228-02.2010.403.6108 - EDMAR EVANGELISTA GABRIEL(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o Dr. Aron Wajngarten, medico perito, com consultório na Rua Alberto Segalla,nº 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, fone 3227-7296, Bauru-SP.Intimem-se.

0008241-98.2010.403.6108 - SERGIO NATALINO FELTRIM(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o Dr. Aron Wajngarten, medico perito, com consultório na Rua Alberto Segalla,nº 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, fone 3227-7296, Bauru-SP.Intimem-se.

0008525-09.2010.403.6108 - EDMILSON MARCHETTI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o Dr. Aron Wajngarten, medico perito, com consultório na Rua Alberto Segalla,nº 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, fone 3227-7296, Bauru-SP.Intimem-se.

0008558-96.2010.403.6108 - MARIANA ALINE BARBOSA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o Dr. Aron Wajngarten, medico perito, com consultório na Rua Alberto Segalla,nº 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, fone 3227-7296, Bauru-SP.Intimem-se.

0008577-05.2010.403.6108 - JOSEFINA CELESTINA DA SILVA LEME(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, nomeio em substituição o Dr. Aron Wajngarten, medico perito, com consultório na Rua Alberto Segalla,nº 1-75, Sala 117, Jd. Infante Dom Henrique, fone 3227-7296, Bauru-SP.Intimem-se.

0009479-55.2010.403.6108 - ROSANGELA PIMENTEL DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como

o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico CLÁUDIO VITOR BERTOZZO PIMENTEL, CRM 42.715, com consultório à rua Capitão Gomes Duarte, 10-13, Bauru-SP, telefone 3234-8762. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0010132-57.2010.403.6108 - BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos no exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº.

3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0010137-79.2010.403.6108 - DARCI NOGUEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25.

É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lencóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0010143-86.2010.403.6108 - RICARDO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como

o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Agudos-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0010308-36.2010.403.6108 - FATIMA RODRIGUES DE CAMPOS(SPI74646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ROBERTO VAZ PIESCO - CRM 54.961, AVENIDA ORLANDO RANIERI, 4-59, JARDIM MARAMBA, CEP 17047-001, TEL. 32313392/ 14-30116313, BAURU/SP . O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a

perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Agudos-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0005635-88.2010.403.6111 - MAURO DONIZETI CHIODI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo.Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0000029-54.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES SILVA COIMBRA - ESPOLIO X MARIA INEZ SILVA COIMBRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Estando comprovada a existência de saldo em caderneta de poupança no período do Plano Collor II, cujos expurgos inflacionários foram pleiteados na inicial, determino, por ora, a suspensão do presente feito, em virtude do decidido pelo e. STF, Ministro Relator Gilmar Mendes, nos autos do agravo de instrumento nº. 754.745.A suspensão deverá ser mantida, inicialmente, pelo prazo de 180 dias contado a partir de 16/09/2010, data da publicação da mencionada decisão, ou até novo pronunciamento em contrário da Suprema Corte.Sobreste-se em Secretaria, no escaninho apropriado.

0000533-60.2011.403.6108 - ELIZABETH DE ASSIS SALGADO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.60/64: Defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias.Int.-se.

0001098-24.2011.403.6108 - CLAUDINEI HORACIO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela? 26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional. 27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Agudos-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há

veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006640-28.2008.403.6108 (2008.61.08.006640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301557-87.1998.403.6108 (98.1301557-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOSE BOLIS FILHO X KIYOSHI INOUE X SATIKO AOKI INOUE X OSVALDO JOAQUIM(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

1,10 Fls. 43/44: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se os embargados executados, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverão os executados procederem ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente Fazenda Nacional, a quantia devida, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o recolhimento no código da receita 2864, conforme requerido, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 43/44), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1304106-41.1996.403.6108 (96.1304106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300917-55.1996.403.6108 (96.1300917-5)) COMERCIAL REVIVER LIMITADA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA ARRUDA X PAULO DONIZETI ABILIO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Fls. 152: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, retornem os autos conclusos. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001006-56.2005.403.6108 (2005.61.08.001006-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SAO LUIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Em face do relatório de fls. 108, manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0006710-50.2005.403.6108 (2005.61.08.006710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCADAO BARATAO DE LENCOIS LTDA EPP X ANA LUCIA VIEIRA MACHADO KAMIMURA

Fls. 42/44: Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000021-77.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009429-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009429-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Apensem-se estes autos aos principais. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302481-69.1996.403.6108 (96.1302481-6) - LUIZ FOSCHI X JOSE SELLIS X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES(SP120240 - MARTA ARACI CORREIA PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X LUIZ FOSCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE SELLIS X UNIAO FEDERAL X ANITA MOURA ANDRADE ROBLES X UNIAO FEDERAL X MARTA ARACI CORREIA PEREZ X UNIAO FEDERAL

Diante da divergência encontrada no nome da advogada dos autores através do comprovante de situação cadastral no CPF, juntado a fls. 133, intime-se para regularização. Cumprido o acima determinado, requeiram-se os valores devidos a título de principal e de honorários advocatícios, conforme cópia dos embargos trasladada às fls. 124/132, cientificando-se a União. Int.

Expediente Nº 6950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007367-50.2009.403.6108 (2009.61.08.007367-4) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO

BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas sobre cópia do processo administrativo de fls. 115/165 e para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0007926-07.2009.403.6108 (2009.61.08.007926-3) - GERALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0008453-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008453-2) - WAGNER APARECIDO ALMAS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, ficam as partes intimadas para que, em 5 dias, especifiquem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

0008509-89.2009.403.6108 (2009.61.08.008509-3) - ANTONIO CARLOS ROA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0008665-77.2009.403.6108 (2009.61.08.008665-6) - JOSE STOCCO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0008914-28.2009.403.6108 (2009.61.08.008914-1) - CARLOS CUSTODIO PINTO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0008919-50.2009.403.6108 (2009.61.08.008919-0) - LUIZ CARLOS MARCOLONGO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0009101-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009101-9) - JOAO BATISTA LIMA PITAGUARI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0009104-88.2009.403.6108 (2009.61.08.009104-4) - ANTONIO SCARCELLA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0009106-58.2009.403.6108 (2009.61.08.009106-8) - DALVA DOS REIS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0009609-79.2009.403.6108 (2009.61.08.009609-1) - EDER BERETA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0009683-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009683-2) - ALFREDO SEBASTIAO CAMOICO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para

manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0009684-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009684-4) - JOSE FLAVIO RODRIGUES DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0009685-06.2009.403.6108 (2009.61.08.009685-6) - ALCIDES PARDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0009686-88.2009.403.6108 (2009.61.08.009686-8) - LUIZ ANTONIO FABRE(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0009732-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009732-0) - ANTONIO ISHIKAWA(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0010147-60.2009.403.6108 (2009.61.08.010147-5) - JUAREZ JOAQUIM SILVA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0010392-71.2009.403.6108 (2009.61.08.010392-7) - EDUARDO RAMIRES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0010681-04.2009.403.6108 (2009.61.08.010681-3) - MAGNO ARRIGO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0010833-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010833-0) - BIANCA CRISTINA BENTO DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0011175-63.2009.403.6108 (2009.61.08.011175-4) - ELISIO CARDOSO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0011184-25.2009.403.6108 (2009.61.08.011184-5) - IRACI MIGUEL CALIXTO(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON E SP287099 - JULIANO GIAMPAULO BOTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0011252-72.2009.403.6108 (2009.61.08.011252-7) - ARY CARRER(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para

manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

000014-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000014-4) - ANTONIO LOPES(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas acerca do processo administrativo juntado às fls. 46/116.

0000461-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000461-7) - GERSI DE ARAUJO MILANI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0000669-91.2010.403.6108 (2010.61.08.000669-9) - LUZIA DE FATIMA RAVANHAN PINHEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0000688-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000688-2) - MARIA DIRCE COUTINHO MOREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0000689-82.2010.403.6108 (2010.61.08.000689-4) - MARIA TERESA PAIVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0000790-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000790-4) - DORIVAL OLIVEIRA MACHADO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

0000792-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000792-8) - LOIDE DE LIMA GOULARTE(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0000917-57.2010.403.6108 (2010.61.08.000917-2) - IZABEL MAZETE DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0001296-95.2010.403.6108 (2010.61.08.001296-1) - FERNANDA MARIANO FERNANDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0002178-57.2010.403.6108 - JOSE CAMPOS DE CASTRO FILHO(SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES E SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas sobre cópia do processo administrativo de fls. 37/59 e para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0002314-54.2010.403.6108 - ALDINA EUGENIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas sobre cópia do processo administrativo de fls. 68/87 e para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

0002555-28.2010.403.6108 - JOAO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada e as partes, autora e ré, intimadas acerca do processo administrativo juntado às fls. 25/133.

0003205-75.2010.403.6108 - JOICE JACON FRANCO GRACIANO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, fica a parte autora intimada para manifestar-se, em 10 dias, acerca da contestação apresentada.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1302574-61.1998.403.6108 (98.1302574-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303124-27.1996.403.6108 (96.1303124-3)) ANTONIO DA SILVA NENO-ME E OUTROS(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

(...) Com o cumprimento da providência acima, intime-se a CEF, para que se manifeste se concorda ou não com a habilitação.

Expediente Nº 6986

EXECUCAO FISCAL

1301928-56.1995.403.6108 (95.1301928-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X DROGARIA LAGATA & LAGATA LTDA ME X PAULO CESAR LAGATTA(SP068494 - CARLOS EDUARDO PASCHOAL E SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO) X DECIO LUIZ LAGATTA JUNIOR
Fls. 159/160: Considerando-se a concordância da exequente quanto ao desbloqueio dos valores depositados em conta poupança, na Caixa Econômica Federal (fls. 127 e 140), venham os autos conclusos para liberação do bloqueio BACEN JUD da referida conta. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Em nada sendo requerido, que dê efetivo andamento ao feito, sobreste-se o mesmo, no arquivo sobrestado.

1305334-80.1998.403.6108 (98.1305334-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROGARIA MARQUES DE BAURU LTDA ME X JOAO JAIR DE OLIVEIRA X VILMA MARQUES DE OLIVEIRA X EMERSON ASCENCIO MARIN X MARCIA ELAINE DE LIMA OLIVEIRA(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR)

Conforme despacho de fls. 118, é imprescindível a concordância da exequente com o pedido de fls. 103/105, uma vez que o acordo de parcelamento foi firmado posteriormente ao bloqueio, através do Sistema BACEN JUD. Apesar de devidamente intimada, fls. 116, verso, a exequente não se manifestou acerca do quanto requerido pela executada. Assim, indefiro o desbloqueio dos valores, requeridos pela executada, às fls. 103/105.

Expediente Nº 6987

MONITORIA

0000748-80.2004.403.6108 (2004.61.08.000748-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIMONE ROCHA DE VASCONCELLOS HAGE(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006873-54.2010.403.6108 - ROSELANE LUCIA VIEIRA GUIMARAES X ANDERSON GUIMARAES(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do quanto relatado pela CEF (fls. 143/144), autorizo a manutenção do valor depositado judicialmente na mesma conta em que se encontra, até decisão final neste feito. Remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, com as nossas homenagens.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010094-45.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILENE ANTONIA MADUREIRA MELLO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Fls. 54/57: manifeste-se a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de liminar.

Expediente Nº 6989

MONITORIA

0011560-21.2003.403.6108 (2003.61.08.011560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA ELENA SANDRI DA COSTA(SP049885B - RUBIN SLOBODTICOV)

Fls. 177/185: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.704,01 (dois mil setecentos e quatro reais e um centavo), decorrente da condenação na sentença transitada em julgado, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0011560-21.2003.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 177/185), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0000735-81.2004.403.6108 (2004.61.08.000735-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO CARLOS VIEIRA X MARIA CRISTINA SILVA ROCHA VIEIRA(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO)

Fls. 134/139: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 110.118,37 (cento e dez mil cento e dezoito reais e trinta e sete centavos), decorrente da condenação na sentença transitada em julgado, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0000735-81.2004.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 134/139), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0001527-35.2004.403.6108 (2004.61.08.001527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP056487 - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA E SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO E SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Fls. 132/133: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 83.801,65 (oitenta e três mil, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos), decorrente da condenação na sentença transitada em julgado, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0001527-35.2004.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 132/133), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

0003655-28.2004.403.6108 (2004.61.08.003655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X ROSILAINE APARECIDA CEZAR(SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)

Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003627-26.2005.403.6108 (2005.61.08.003627-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X NY LOOKS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Fls. 127/128: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No caso de não haver

impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 44.133,14 (quarenta e quatro mil cento e trinta e três reais e quatorze centavos), decorrente da condenação na sentença transitada em julgado, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0003627-26.2005.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 127/128), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int

0006429-94.2005.403.6108 (2005.61.08.006429-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X DIARIO DE SOROCABA JORNAL E EDITORA LTDA (SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA E SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO)

Fls. 146/147: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 43.040,98 (quarenta e três mil quarenta reais e noventa e oito centavos), decorrente da condenação na sentença transitada em julgado, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0006429-94.2005.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 146/147), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int

0008775-18.2005.403.6108 (2005.61.08.008775-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X C D DE OLIVEIRA E FRANCA ME (SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO)

Fls. 83/85: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 26.213,69 (vinte e seis mil duzentos e treze reais e sessenta e nove centavos), decorrente da condenação na sentença transitada em julgado, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0008775-18.2005.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 83/85), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int

0002539-16.2006.403.6108 (2006.61.08.002539-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGROCREDA AGRONEGOCIOS LTDA (SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fls. 156/157: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 19.174,09 (dezenove mil cento e setenta e quatro reais e nove centavos), decorrente da condenação na sentença transitada em julgado, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0002539-16.2006.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 150/157), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303812-86.1996.403.6108 (96.1303812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303390-14.1996.403.6108 (96.1303390-4)) ANTONIO ARGUELLES (SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E Proc. ALESSANDRO REGINE VANELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002132-54.1999.403.6108 (1999.61.08.002132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-70.1999.403.6108 (1999.61.08.001730-4)) COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA (SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)

Intime-se o Autor para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005548-30.1999.403.6108 (1999.61.08.005548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303923-02.1998.403.6108 (98.1303923-0)) MILTON DOTA JUNIOR X MARGARIDA MARIA ANDRADE ALMEIDA DOTA(SP028266 - MILTON DOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Fls. 248/250: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.151,97 (Hum mil cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), decorrente da condenação na sentença transitada em julgado, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0005548-30.1999.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 248/250), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010251-67.2000.403.6108 (2000.61.08.010251-8) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP172444 - CARLA REGINA CORSI IESSI) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0009427-74.2001.403.6108 (2001.61.08.009427-7) - RUDGERIO CACAO DA CRUZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE SERVICO DE BENEFICIOS DO INSS AGENCIA BOTUCATU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000360-17.2003.403.6108 (2003.61.08.000360-8) - BENEDITO MURCA PIRES NETO X ENI SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES X RODRIGO CARLOS DA ROCHA X RAQUEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA X RUI TITO MURCA PIRES X VANDERLEI PINAL X ANSELMO ARENA X PAULO SERGIO LUCAS X LEONALDO GALDINO X MARINA RUBIS ANDRIOLI X JOAO JOAQUIM XAVIER X ROMILDO ANGELO FABRI X MARIA DE LOURDES GOMES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES STABILE X CIRLENE APARECIDA DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL BUENO ORSO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X RESPONSVEL PELO POSTO DO INSS DE PEDERNEIRAS/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0008712-56.2006.403.6108 (2006.61.08.008712-0) - JOSE MARCILIO LEITE DA SILVA(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0008331-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008331-6) - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000797-48.2009.403.6108 (2009.61.08.000797-5) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005164-86.2007.403.6108 (2007.61.08.005164-5) - WALDYR PENA X LAERCIO LOPES DE MEDEIROS X GUILHERME FERNANDO DE SOUZA BASTOS X CELSO PAGANELLI X ELAINE REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA KIMURA X LUCAS ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA KIMURA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1303390-14.1996.403.6108 (96.1303390-4) - ANTONIO ARGUELLES(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E Proc. ALESSANDRO REGINE VANELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001730-70.1999.403.6108 (1999.61.08.001730-4) - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR)
Intime-se o Autor para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0003900-44.2001.403.6108 (2001.61.08.003900-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR ANA PAULA(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006025-67.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-56.2003.403.6108 (2003.61.08.001696-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (CONTETO) X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 167: defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, intime-se a CEF para comprovar a efetiva execução do cronograma de fl. 166.

ALVARA JUDICIAL

0005561-43.2010.403.6108 - MARIA SILVIA SOARES RODRIGUES(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Fl. 48: manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, atendendo o quanto solicitado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 6064

ACAO PENAL

0001555-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001555-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-97.2003.403.6108 (2003.61.08.000484-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR E SP178135 - ANA PAULA GRACIOSO)
Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6762

ACAO PENAL

0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

DESPACHO DE FL.776: Fls. 775: Expeça-se precatória ao Juízo Federal de São José dos Campos, para oitiva da testemunha de defesa CLAUDIUS RICARDO TEIXEIRA DE AGUIAR. Intimem-se, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL.812: Vistos em Inspeção. Diante da certidão supra e considerando que o envio da Carta Precatória é realizado por e-mail e ainda o atraso no processo, afim de evitar-se mais prejuízo ao andamento do presente feito, providencie imediatamente a Secretaria o reenvio da Carta Precatória n. 624/2010 já expedida (fl. 300) à Comarca de Jundiaí/SP para cumprimento. Com o retorno tornem os autos conclusos.

Expediente N° 6763

ACAO PENAL

0010157-26.2003.403.6105 (2003.61.05.010157-4) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FIGUEIRA TRIPPE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

EDUARDO FIGUEIRA TRIPPE foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão e multa, por infringência aos artigos 312, parágrafo 1º, c.c. artigo 71 e 327, todos do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 21.09.2010 (fls. 405), tendo transitado em julgado para o Ministério Público Federal em 18.10.2010, conforme certidão de fls. 417. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer às fls. 419/420 seja declarada a extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta a pena fixada em 01 (um) ano, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (18.01.2006) e a data da publicação da sentença (21.09.2010) declaro extinta a punibilidade do acusado EDUARDO FIGUEIRA TRIPPE, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 6764

ACAO PENAL

0002107-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002107-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LEONICE APARECIDA ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIS ROBERTO ZINI JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 1821 - Dê-se ciência às partes. Após, acautelem-se os autos em Secretaria nos termos da decisão de fls. 1818.

Expediente N° 6765

ACAO PENAL

0010127-54.2004.403.6105 (2004.61.05.010127-0) - JUSTICA PUBLICA X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA E SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA)

Fls. 1161 - Dê-se ciência às partes. Após, acautelem-se os autos em Secretaria nos termos da decisão de fls. 1157.

Expediente N° 6766

ACAO PENAL

0001287-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001287-2) - JUSTICA PUBLICA X GILSON FRANQUES

MARTINS(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X HAMILTON MARCHIORI(SP092371 - MARIA APARECIDA PALLOTTA) X DANTE GALLIAN NETO(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO)

Fls. 880 - Dê-se ciência às partes. Após, acautelem-se os autos em Secretaria nos termos da decisão de fls. 876.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6737

MONITORIA

0012058-24.2006.403.6105 (2006.61.05.012058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X SANDRO DOMINGOS DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS) X EDENIR APARECIDA SARTORI DA SILVA(SP147093 - ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI E SP218116 - MARCOS VICENTE DOS SANTOS)

1. FF. 250/256: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, referido agravo já se encontra julgado, conforme consta da decisão juntada às ff. 259/261.2. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.3. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007461-56.1999.403.6105 (1999.61.05.007461-9) - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0005436-55.2008.403.6105 (2008.61.05.005436-3) - DALVA REGINA OLIVEIRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despicienda a prova pericial requerida pela autora, ante a apresentação do laudo técnico de f. 137/139. Vista às partes dos documentos de ff. 133/139, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5) - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP254304 - GLAUCIA GUIMARÃES CORRÊA)

1- F. 343:Indefiro o pedido de produção de provas oral e pericial, requeridas pela parte ré, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito.Com efeito, trata-se de pedido de rescisão contratual, ante alegado descumprimento de respectivas cláusulas. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0016816-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016816-6) - RENAGRAN COM/ DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PASTAS LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 46-47: Não há falar em fixação de verba honorária, diante do pedido de desistência apresentado pela parte autora

(ff. 37-40), homologado por este Juízo às ff. 42 e 42, verso, sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006750-65.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-92.2010.403.6105) CREMASCO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL 1) F. 220: Despicienda a prova testemunhal requerida, ante os documentos já colacionados nos autos e o disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se a parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0003523-14.2003.403.6105 (2003.61.05.003523-1) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI. 3. Dado o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito. 4. A esse fim, deverá trazer aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel que faça prova recente da propriedade do imóvel livre de ônus, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049592-58.2000.403.0399 (2000.03.99.049592-7) - ROSINA MOREIRA DE GODOI(SP097447 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E SP094533 - ELISABETH DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ROSINA MOREIRA DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de ff. 192-195 no efeito suspensivo. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. 2- Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 3- Ff. 188-189: diante do informado pela parte autora, oportuno à CEF, uma vez mais, que, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado à f. 126, encetando providências no sentido de apresentar os extratos no período indicado. 4- Intime-se.

0014202-39.2004.403.6105 (2004.61.05.014202-7) - MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS CASSEMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ff. 271-278: Insta registrar que a controvérsia reside quanto ao creditamento do montante de R\$ 34.952,34, valor remanescente que a Ré afirma ter creditado na conta do autor em março/2008 (f. 214), porém o extrato emitido em 13/12/2010, aparentemente faz contraprova da ausência de crédito (ff. 279-280). 2. Assim, preliminarmente à análise da referida petição, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste e comprove se houve ou não o creditamento na referida conta, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

Expediente Nº 6738

MONITORIA

0001596-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001596-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE COSMO DA SILVA

1. F. 58: Esclareça a parte autora o pedido de suspensão do feito no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a habilitação nos autos do inventário indica a perda do objeto da presente. 2. Com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003845-80.2007.403.6303 - RENATO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito os autos, dada a competência deste Juízo, a qual se fixa pelo valor pretendido na data do aforamento. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0007615-25.2009.403.6105 (2009.61.05.007615-6) - JOAO DAMAS DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Em vista da informação de f. 218, determino a intimação do autor a que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse da oitiva de testemunhas para a comprovação de atividade rural. Em caso de interesse, tornem os autos conclusos para a designação de audiência. Se for o caso, apresentado o rol de testemunhas e estas residindo em

lugar diverso desta Subseção Judiciária, desde já, autorizo a expedição de Carta Precatória para o fim de sua oitiva. 2- Intime-se.

0005478-36.2010.403.6105 - JOSE PEDRO CAHUM(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

1) Ff. 553: a) Requer, primeiramente, o autor, a produção de prova testemunhal para a demonstração da legalidade dos atos por ele praticados, da situação financeira da empresa e da inocorrência de remuneração de seus dirigentes. Nos termos dos artigos 1179 e 1194 do Código Civil, o empresário é obrigado a seguir um sistema de contabilidade com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a conservar toda a escrituração e documentos correspondentes enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados. O meio hábil à demonstração dos fatos arrolados, portanto, é a prova documental, razão pela qual indefiro o pedido de prova oral. b) Requer, o autor, outrossim, a intimação da parte ré para que apresente, se houver, documentos que demonstrem a instauração de processo administrativo direcionado direta e pessoalmente a ele, com oportunidade de contraditório e ampla defesa. Ocorre que, de acordo com os documentos de ff. 319/323, 385/390, 428/430 (complementados pelos documentos de ff. 594/596), 480/486 e 535/540, houve oportunidade administrativa de defesa quanto à inclusão do autor como corresponsável pelos débitos da empresa. Referida defesa, contudo foi afastada, conforme demonstram os documentos mencionados. Não obstante, determino a intimação da parte ré para que colacione aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, os documentos requeridos. 2) Em caso de apresentação de novos documentos pela União, dê-se vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3) Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. 4) Intimem-se.

0012737-82.2010.403.6105 - MARIA MADALENA BISPO DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ff. 110/114: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado. 2) Ff. 46/60 e 61/79: Deverá a parte autora, ainda, manifestar-se acerca da contestação e do processo administrativo colacionado aos autos. 3) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4) Prazo: 10 (dez) dias. 5) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0607475-30.1995.403.6105 (95.0607475-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE MIRANDA SALGUEIRO X MCI MINERIOS CERAMICOS E INDLS/ LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO E SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

1- F. 207: Indefiro o pedido de expedição de ofício apresentado pela exequente. Com efeito, poderá requerer expedição de certidão de objeto e pé junto à Egr. Junta Trabalhista de Itapira -SP, com as informações que reputar pertinentes. 2- Diante do tempo já transcorrido, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto de penhora, consoante determinado à f. 204. 3- Intime-se.

0000944-20.2008.403.6105 (2008.61.05.000944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARGATE CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO E SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X JOSE LUIZ NUNES DE VIVEIROS X AUGUSTO VITORIO BRACCIALLI

1- F. 170: Indefiro o pedido de expedição de ofício apresentado pela exequente. Com efeito, poderá requerer expedição de certidão de objeto e pé junto ao Egr. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Vinhedo - SP. 2- Diante da notícia de falência da empresa executada, deverá a Caixa Econômica Federal promover a habilitação do crédito ora reclamado no Juízo de Falência. 3- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-28.2011.403.6105 - N. O. VIEL ME(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES E SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ff. 65-67: Dou por regularizados os autos quanto à representação processual e ao Provimento n.º 321/2010.2. Entretanto, intime-se a impetrante para que esclareça a interposição do mandamus em face da União Federal - Fazenda Nacional, órgão que representa a autoridade e em face do Secretário da Fazenda Municipal de Campinas. 3. Sem prejuízo, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 66/2011 #####, CARGA N.º 02-10213-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10214-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

CAUTELAR INOMINADA

0608345-70.1998.403.6105 (98.0608345-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EDUARDO ANTONIO FONSECA LIMA X RITA DA GLORIA CASAL LIMA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) A sentença de ff. 70/81 julgou procedente o pedido e condenou a CEF no pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa.2) O acórdão de ff. 150/152 reformou a sentença para julgar improcedente o pedido. Ainda que nada tenha manifestado expressamente acerca dos honorários sucumbenciais, decerto que a reforma integral da sentença cria como consequência direta, e decorrente dos princípios da causalidade e da sucumbência, a inversão integral da condenação honorária advocatícia. 3) Assim, intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).4) Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.5) Intime-se.

Expediente Nº 6739

MONITORIA

0013801-06.2005.403.6105 (2005.61.05.013801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO MIGUEL DE ASCENAO ROMEU DA SILVA X MONIQUE MOREIRA DE ASCENAO ROMEU DA SILVA(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENAO MOREIRA E SILVA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

1. Ff. 374-375: Em que pesem os motivos expostos pela parte requerida, não lhe assiste razão. À época do recolhimento (28/12/2010 - f. 345) a operação foi efetuada de forma equivocada, uma vez que o Código da Receita mencionado (5775 - campo 4) era relativo a custas judiciais em 2ª Instância. O Código correto para pagamento deveria ser o 5762 (custas judiciais em 1ª Instância).2. Considerando a alteração da regulamentação de custas a partir de janeiro de 2011 pela Resolução n.º 411/2010, independentemente da retificação da publicação de 18/01/2011 - da qual este Juízo já tinha conhecimento na data do despacho em 11/02/2011 - foi determinado o recolhimento na forma correta, uma vez que não mais possível o recolhimento em DARF, sob o código 5762. Portanto, sem razão a irresignação da parte requerida.3. Entretanto, ante as alegações de problemas financeiros e tendo em vista que o recolhimento de f. 345 se deu em tempo hábil, bastando somente a alteração do Código da Receita, oportuno à parte requerida que busque as medidas administrativas no sentido de proceder a retificação do Código da Receita para 5762 (REDARF, perante a Secretaria da Receita Federal), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.4. Prossiga-se o feito, aguardando-se as contrarrazões da parte requerida e o cumprimento do item 3 do presente.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006008-74.2009.403.6105 (2009.61.05.006008-2) - JOAO EGIDIO DA SILVA NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) F. 424: Diante da discordância do INSS quanto ao aditamento à inicial de f. 123, indefiro-o, com fulcro no artigo 264, caput, do Código de Processo Civil e na estabilização objetiva da demanda.2) Afastado o aditamento, impõe-se indeferir o pedido de produção de prova testemunhal. 3) Com efeito, mantido o pedido inicial de declaração judicial do exercício de atividade rural entre 01/01/70 e 31/12/70, resta desnecessária a dilação probatória, ante a existência de reconhecimento administrativo do tempo de contribuição referente ao período (f. 86).4) Prejudicado o pedido de f. 428, ante a apresentação dos documentos de ff. 429/438.5) Intimem-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0011133-23.2009.403.6105 (2009.61.05.011133-8) - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO E SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

1. Ff. 337-338 e 339-353: Indefiro a prova oral requerida pelas partes. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, entendo desnecessário o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas, uma vez que a prova documental será suficiente à análise do pedido de danos morais.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001571-53.2010.403.6105 (2010.61.05.001571-6) - JOAO BARRETO DE ALENCAR(SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 132-133:Indefiro o pedido de intimação da União para apresentação de nova planilha de valores objeto do ajuste anual, diante dos documentos colacionados às ff. 125-130, hábeis a propiciar a análise do mérito.Com efeito, a matéria tratada na inicial cinge-se à ilegalidade ou não da cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física sobre a totalidade de valores percebidos a título de pagamento de benefício previdenciário.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005966-88.2010.403.6105 - ARMANDO PIAZZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 430-450:A parte autora, regularmente intimada quanto à certidão de f. 428, não se manifestou sobre provas que pretende produzir, nem requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, oportuno-lhe, uma vez mais, que se manifeste nesse sentido, especificando as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

0006304-62.2010.403.6105 - WU HUI MEI(SP059798 - JOSE LUIZ MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 79/81: Indefiro a prova requerida, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.2. Venham os autos conclusos para sentença.

0009624-23.2010.403.6105 - MARCELA MAIA DE HARO MORENO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES E SP253725 - RAFAEL RIZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

1. Ff. 293-314: Indefiro a prova oral requerida pela parte autora. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a oitiva das testemunhas, uma vez que a prova documental será suficiente à análise do pedido de danos morais.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0012981-11.2010.403.6105 - PLANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CIA/ DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000369-41.2010.403.6105 (2010.61.05.000369-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO PECAS E LAVA JATO GIMENES E SILVA LTDA ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X EUCLIDES SILVA JUNIOR X VERA JANE GIMENES SILVA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Ff. 74-75: Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos ao fim de ver proferida decisão que declare a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da decisão de ff. 73 e 73, verso, que determinou a conversão da presente ação de execução de título extrajudicial em ação monitória. A conversão referida foi determinada por este Juízo em razão da ausência de título executivo a ensejar propositura de execução extrajudicial. Relatei brevemente. Decido.Sem negar a subsistência de certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre o tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do Egr. STJ nesse sentido. No caso dos autos, contudo, não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Pretende a parte executada a fixação de verba sucumbencial em decisão interlocutória proferida logo após a citação de dois dos executados que compõem o polo passivo, oposição de embargos à execução e requerimento de penhora on line, ante a ausência de localização de bens penhoráveis da parte executada. Tal pretensão não se amolda ao cabimento dos declaratórios, razão pela qual os rejeito.Com efeito, razão não assiste ao embargante. A decisão atacada não solve o processo, que ainda terá seu curso até prolatação de sentença, em que será analisada a fixação requerida.Ainda, calha anotar o entendimento jurisprudencial no seguinte sentido: 1. Ocorrência de omissão no acórdão embargado referente à inversão dos ônus sucumbenciais e à fixação de honorários advocatícios. 2. Decisório que originou o recurso especial advindo de decisão interlocutória desfavorável, em sede de agravo de instrumento que indeferiu substituição processual parcial em execução. 3. Nos termos do artigo 20, parágrafo 1º do CPC, não cabe condenação em honorários advocatícios em julgamento de incidente ou recurso, mas, tão-somente, nas despesas ocorridas.4. Embargos acolhidos para excluir da decisão embargada o pagamento dos honorários advocatícios e determinar que sejam cobradas, apenas, as despesas processuais, caso existam. (EEERSP 200001086642, Embargos de Declaração nos embargos de declaração no recurso especial - 284190, Relator: Min. José Delgado, STJ, Primeira Turma, DJ data: 27/05/2002, pg. 00127, data da decisão: 23/04/2002, data da publicação: 27/05/2002).Mantida a decisão de ff. 73 e 73, verso, prossiga-se mediante a remessa dos autos ao SEDI.

0005497-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA

1- F. 40:Indefiro o pedido de intimação da parte executada para impugnação, posto que já efetivada à f. 38.2- Defiro a transferência dos valores bloqueados às ff. 36-37, verso, para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este processo,

dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora.3- Efetuada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.4- Diante do tempo já transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.5- Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). 6- Intime-se.

Expediente Nº 6740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005415-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
1- Ff. 173-176: Não há falar em devolução de prazo, tendo em vista que, em 02/02/2011 o Il. Patrono do Correuerido retirou estes autos de Secretaria, devolvendo-os em 07/02/2011 (f. 105). Contudo, diante do equívoco quanto ao item 9 da decisão de ff. 97-98, sanado à f. 123, oportuno ao Corréu Giovanni Itallo de Oliveira que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o documento colacionado à f. 94.2- Intime-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002207-82.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LION S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2. Apensem-se os autos ao feito principal.3. Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012015-34.1999.403.6105 (1999.61.05.012015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE VALDIR BORTOLASSO

1- F. 132: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento e das datas designadas para leilão (12/04/2011, às 13:00 horas e 26/04/2011, às 13:00 horas) na Egr. 1ª Vara Judicial da Comarca de Socorro-SP.2- Sem prejuízo, intime-a a que requeira o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando o valor atualizado do débito objeto da presente execução.3- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018191-43.2010.403.6105 - MOGAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Ff. 116-121: O presente mandado de segurança tem seu rápido trâmite contido muito por razão das sucessivas manifestações da impetrante. Promova-se a imediata notificação da impetrada. Com a apresentação das informações, dê-se imediata vista ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentenciamento prioritário, momento em que será analisada a manifestação de ff. 116-121. Não há urgência extremada a se precatar neste momento. Note-se que, apesar de recebida a notificação para pagamento desde, no mínimo em 01/09/2010 (f. 35), quedou-se inerte por mais de quatro meses para, às vésperas de sua exclusão efetiva, vir socorrer-se da via judicial.2- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5375

DESAPROPRIACAO

0005798-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005798-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO PEDROSA TECO X BENEDITO PEDROZA TECO NETO X ALAIR FARIA DE BARROS X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS X DURVAL MACHADO PINHEIRO X EUDOXIA CINTRA PINHEIRO

Certifico e dou fé que foi encaminhado para a publicação, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o teor do ofício nº. 310/10, oriundo da Carta Precatória nº. 287.10.001170-2, da DD. 1ª Vara da

Comarca de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, a seguir transcrito: Através do presente, solicito a V. Exa., que se digne determinar a intimação do representante legal da requerente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, para recolher o preparo e a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto aos autos supra mencionados, para seu necessário seguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não cumprimento.

MONITORIA

0000677-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ANGELS RENTA A CAR TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA
Informação de fls. 385: desentranhe-se o Mandado de Citação de fls. 380 juntando no processo n.º 0006659-48.2005.403.6105. Fls. 390: defiro a realização de pesquisa pelos sistemas WEBSERVICE e pelo SIEL, Sistema de Informações Eleitorais, junto ao TRE. Expeça-se Mandado para citação de Angels Rent a Car, na pessoa de sua representante legal, no endereço indicado. Esclareça a CEF o pedido formulado no último parágrafo de fls. 390, quanto à localização de veículos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a pesquisa do SIEL - Sistema de Informações Eleitorais e do WEBSERVICE da Receita Federal.

0010355-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VITORIA IANOV

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a pesquisa do SIEL - Sistema de Informações Eleitorais.

0013664-48.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X DANIEL DE SOUZA SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 18.325,81 conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** CARTA PRECATÓRIA N.º 588/2010 ***** AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP a CITAÇÃO de DANIEL DE SOUZA SILVA, residente na Rua Belo Horizonte, n.º 355, Conjunto Residencial, São Paulo - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (Carta Precatória retornou sem cumprimento - CEF cumprir parágrafo 2º do despacho de fls. 29/30).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604679-66.1995.403.6105 (95.0604679-4) - PASSARIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X J. RODRIGUES FILHO & CIA/ LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0008826-48.1999.403.6105 (1999.61.05.008826-6) - TEXTIL ASSEF MALUF LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0007174-25.2001.403.6105 (2001.61.05.007174-3) - GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Fls. 681: assiste razão à União. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mogi Guaçu para que seja feita avaliação do imóvel penhorado constante do Termo de Penhora e Depósito de fls. 675. Com o retorno da Carta Precatória, expeça-se Mandado para intimação da penhora de fls. 675, bem como para nomeação de fiel depositário em nome de Luís Gonçalves de Azevedo, qualificado às fls. 683. Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada quanto ao teor do ofício n.º 2.705/2010, expedido nos autos da carta precatória n.º 362.01.2010.015231-1 (Juízo Deprecado) expedida pelo Juízo de Direito do 2º Ofício Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, solicitando que em (5) dias, promova o depósito dos honorários estimados pelo sr. perito - qual seja, R\$7.720,00 = sete mil, setecentos e vinte reais, sob pena de devolução da carta precatória (DEPÓSITO DEVERÁ SER REALIZADO NO JUÍZO DEPRECADADO).

0008653-53.2001.403.6105 (2001.61.05.008653-9) - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) Considerando os termos da petição de fls. 362, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumprido o acima determinado, defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado às fls. 359/360. [*o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD - foi juntado aos autos*]

0015886-33.2003.403.6105 (2003.61.05.015886-9) - BUENO, KOBERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000540-66.2008.403.6105 (2008.61.05.000540-6) - LAELCO JUVINO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186442 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor n.º 20110000032 e 20110000033, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6) - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) Converto o julgamento em diligência. Fls. 183/185: Intime-se o autor a juntar aos autos cópia integral da declaração de imposto de renda do ano-base 1987, exercício 1988, uma vez que o documento de fls. 140, no qual estão discriminadas as contas-poupança n.ºs 10032-5 e 9557-7, está incompleto, rasurado, e não há qualquer prova de que se trata do documento entregue à Receita Federal. Prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF e tornem os autos conclusos. Intime-se. (AUTOR JUNTOU DOCUMENTO).

0011675-75.2008.403.6105 (2008.61.05.011675-7) - JOAO AUGUSTO TAFNER X JULIANA PERONDINI MENDES X MARIA DO CARMO DAVILA ALVES X MARIA GLORIA PERONDINI ARANHA X MARIA ELIZABETE TAFNER PERONDINI X IRINEU PERONDINI JUNIOR(SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA E SP236376 - GISELE APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0005057-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005057-0) - RAIMUNDO PARREIRA GOULART(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) RAIMUNDO PARREIRA GOULART, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo de interregnos laborados após a

inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 01/01/1998 - fl. 36), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pede os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 31/51). Por sentença lavrada às fls. 54/55, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 57/65), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 69/70, deu provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito, sem a exigência de prévio requerimento administrativo. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 75/91), suscitando, prefacialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica apresentada às fls. 93/114. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a remessa dos autos à contadoria (fls. 116), o que foi indeferido (fls. 119), ao passo que a ré manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Com relação à objeção de mérito alusiva à prescrição, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Contudo, a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito. Não se pode olvidar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O pedido procede parcialmente. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de período laborado após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Colhe-se dos autos que o autor percebe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 01/01/1998 (fl. 36), pleiteando nesta sede o cômputo do labor posterior a esta data para que lhe seja outorgada nova aposentação, considerando-se, inclusive, o tempo já utilizado quando da primeira concessão. Consoante reiteradamente decidido em nossos tribunais, mostra-se perfeitamente cabível o pedido de concessão de novo benefício, mas desde que haja a renúncia da situação de jubilado com efeito ex tunc, ou seja, com a devolução dos proventos até então recebidos, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido e de modo a arrear-se o óbice representado pelo artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois cancelado o amparo, a condição jurídica de aposentado do demandante desaparecerá, isto é, retornará ele ao seu status quo ante. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência do pedido. (TRF/3ª Região, AC 1104774/SP, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 09/01/2007, v.u., DJ 31/01/2007, p. 553) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à

desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. (TRF/3ª Região, AC 658807, Reg. n.º 2001.03.99.001981-2, Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Convocado ALEXANDRE SORMANI, j. 12/08/2008, DJF3 de 18/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. DESAPOSENTAÇÃO.I - O v. acórdão embargado incorre em contradição e omissão, uma vez que este não se atentou ao pedido formulado pelo autor no sentido que fossem compensados e devolvidos atualizadamente todos os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço concedido administrativamente em 16.07.1993, bem como em relação à renúncia à aludida aposentadoria em face da concessão de novo benefício, mediante o aproveitamento do tempo de serviço cumprido até 1996.II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.III - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão de novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: ...Diante do exposto, dou provimento ao agravo interposto pelo autor para julgar parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para declarar o direito à renúncia do autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 63.506.152/0). Os valores recebidos a este título serão restituídos mediante compensação com as diferenças devidas a título de aposentadoria integral. Condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12.03.96. Fica o autor também sujeito à devolução/compensação dos valores devidos a título de pecúlio....(TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ, j. 15/07/2008, DJF3 de 20/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DE NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação.II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício.III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas.IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício.V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria.VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data.VII - omissisVIII - omissisIX - omissisX - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF/3ª Região, AC 1256790, Reg. n.º 2005.61.04.008209-9, 10ª Turma, rel. Des. Federal SERGIO NASCIMENTO, j. 17/02/2009, DJF3 de 04/03/2009)Observe que a restituição dos valores recebidos da Previdência Social, após a inatividade, não comporta a incidência de juros moratórios, na medida em que estes exigem atraso e só são contados da citação, em relação aos débitos previdenciários, sendo que, na hipótese vertente, a restituição deve ser feita para

viabilizar a concessão de novo benefício, mas não há qualquer mora porque o pagamento só é exigível quando do mais recente jubileamento. Cabe salientar, no entanto, a possibilidade do segurado utilizar-se do instituto da compensação quanto aos proventos a serem restituídos à Previdência Social, alusivos ao benefício renunciado, com as diferenças devidas por força da nova aposentação. Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto n.º 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei n.º 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio. Desse modo, não vislumbro entraves para que o autor renuncie à aposentação temporal que atualmente percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito. Nestes termos, tem-se que o segurado pode postular a inatividade que lhe seja mais vantajosa, computando para isso (i) os salários-de-contribuição posteriores à sua primitiva aposentação; (ii) a carência aperfeiçoada em relação a segunda jubilação e (iii) o tempo de serviço/contribuição auferido para tanto, tudo a bem de demonstrar, por ocasião da respectiva concessão, a implementação dos requisitos alusivos a esse novo benefício, que terá sua forma de cálculo pautada segundo as regras vigentes quando de sua efetiva implantação. Por derradeiro, tendo em vista que a nova aposentação se dará na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em 29/11/1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei n.º 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei n.º 9.876, de 1999). Assim sendo, o pedido merece prosperar apenas para o fim de reconhecer o direito do segurado ao exercício de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originário, desde que proceda à devolução das prestações recebidas a este título à Seguridade Social, devidamente atualizadas pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, facultada a compensação com as diferenças havidas decorrentes da nova aposentação. Por se tratar de créditos de natureza alimentar, a compensação em referência se dará de forma parcelada, tal como preconizado no artigo 154, inciso I e parágrafo 3º, do Decreto n.º 3.048/99, vale dizer, cada parcela a ser compensada não poderá ultrapassar o montante de 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, observando-se o número de meses necessários à liquidação do débito para com a Previdência Social. Observo, por oportuno, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que a condenação da autarquia a deferir a renúncia da aposentadoria mediante a devolução dos valores recebidos importaria em entrega de título judicial condicional, o que é vedado por lei. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (42/109.045.596-5 - DIB 01/01/1998), a fim de que possa pleitear junto ao INSS referido benefício de forma integral, mediante o acréscimo ao PBC dos períodos contributivos posteriores à aposentação, desde que proceda à restituição das prestações recebidas atinentes ao benefício primitivo, devidamente atualizadas, restando facultada, ao segurado, a compensação de aludidas verbas com as diferenças devidas decorrentes da nova aposentação, na forma da fundamentação retro. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensarão. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005088-66.2010.403.6105 - ADAO VITOR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADÃO VITOR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 22/07/2008, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual foi processado sob n.º 42/148.712.622-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, com a devida conversão destes para tempo comum e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/136). Por decisão de fls. 140/141, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 145/265). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 270/287, suscitando, como objeção ao mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 291/296. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial no local de trabalho (fl. 290), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 298. Em decisão de fl. 299, restou deferida a prova requerida pelo autor. Posteriormente, em decisão prolatada à fl. 319, ante o meu entendimento, expresso em diversas ações da mesma natureza, no sentido de que não se apresenta necessária a realização de referida prova para o deslinde da causa, reconsiderarei a decisão proferida à fl. 299, determinando a vinda

dos autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinado tempo de serviço laborado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Com relação ao tempo de serviço laborado para a empresa Construtora Souza Ltda, no período de 09/07/1971 a 15/01/1972, que não foi computado pelo INSS em sua simulação de contagem de tempo de contribuição, entendo que aludido período deva ser considerado. Está sobejamente comprovado nos autos ter o autor trabalhado para a empresa e no período supra indicado, consoante se depreende da cópia de anotação em CTPS (fl. 157). Cumpre anotar, outrossim, que os vínculos empregatícios anteriores a 1976 não poderiam constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, já que sua existência iniciou-se a partir de 1976. É de se ressaltar, ainda, que o cadastro mantido pelo INSS não está livre de falhas. Inúmeros equívocos já foram constatados. Deste modo, as anotações procedidas na CTPS, não infirmadas por robusta prova em contrário, devem prevalecer como presunção de veracidade. Neste sentido a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O ato administrativo que concede o benefício previdenciário goza de presunção de veracidade, nada impedindo, porém, que a Autarquia possa rever seus atos concessivos, desde que mediante um devido processo administrativo (Súmula 160, do extinto TFR), e com respeito ao art. 69 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, o que não ocorreu. Inegável, assim, o desrespeito ao artigo supracitado. 2. No presente caso, não foram obedecidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a notificação postal, para apresentação de defesa, não fora entregue pessoalmente, face à assinatura de terceiro aposta no aviso de recebimento. 3. Tampouco a Autarquia comprovou a irregularidade declarada na revisão efetuada sobre a concessão do benefício em questão. Somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), é insuficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. 4. É dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais (Súmulas 346 e 473, Eg. STF), desde que se respeite o devido processo legal na apuração dos fatos; restando não comprovada qualquer irregularidade na concessão do benefício do apelante, estando compelida a Autarquia Previdenciária a restabelecer o pagamento do benefício em tela a contar do ajuizamento do pedido exordial. 5. As parcelas atrasadas deverão ser pagas desde a data do ajuizamento do mandamus (Súmulas 269 e 271 do STF), acrescidas de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios Judiciais, emitida pelo Conselho da Justiça Federal, desde a distribuição até a notificação, a partir de quando deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que abrange os juros e a correção devidos. 6. O Impetrante deverá suportar a metade das despesas judiciais face à sucumbência recíproca. Sem pagamento de custas por parte da Autarquia Previdenciária, devido à isenção legal que lhe foi conferida pela Lei nº 8.620/93. Os honorários advocatícios não são devidos (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). 7. Ressalvado à Autarquia Previdenciária o direito de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder de autotutela. 8. Apelação parcialmente provida. Decisão por unanimidade. (TRF 2ªR, AMS 29.311/RJ, Reg. n.º 1999.02.01.054946-0, QUINTA TURMA, j. 30/09/2003, Rel. Des. Federal ALBERTO NOGUEIRA, v.u., DJ de 31/10/2003) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE PELO INSS - CNIS - CADASTRO INSUFICIENTE A COMPROVAR FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO BEM ANTERIOR À SUA CRIAÇÃO - RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. I - A mera suspeita de fraude não autoriza a suspensão ou cancelamento, de plano, do benefício previdenciário, mas, segundo entendimento consubstanciado na Súmula nº 160 do extinto TRF, dependerá de apuração em procedimento administrativo. II - Mesmo tendo a autarquia observado o devido processo legal, oferecendo oportunidade ao segurado de exercer o contraditório e a ampla defesa, cabe ao órgão previdenciário a prova de que o benefício em questão foi obtido fraudulentamente. III - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço é ato vinculado em que o administrador não dispõe de margem de liberdade para interferir com qualquer espécie de subjetivismo, até prova em contrário, o ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade, ou seja, presume-se verdadeiro e em conformidade com o Direito. IV - Não raro o CNIS deixa de apresentar com exatidão vínculos laborais realizados há muito tempo, não sendo, outrossim, suficiente a comprovar a veracidade dos fatos sustentados pela autarquia previdenciária. V - omissis. VI - É de se ressaltar a possibilidade de o INSS comprovar a existência de fraude na obtenção do benefício, mediante regular procedimento administrativo, observando-se os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRF 2ªR - AC - 315534/RJ - SEXTA TURMA, j. 10/09/2003, Relator JUIZ SERGIO SCHWAITZER, v.u., DJ de 29/09/2003) Ementa: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM COMPROVAÇÃO DE FRAUDE ANTES DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160 DO EX-TFR. CNIS COMO FONTE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DA POSSIBILIDADE

DE REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.1. A suspeita de fraude ou irregularidade quando da concessão do benefício previdenciário, não autoriza a suspensão do pagamento, sendo imprescindível a apuração dos fatos em processo administrativo, respeitadas as garantias constitucionais (art. 5º, LIV e LV da CF/88).2. Matéria pacificada através da Súmula nº 160 do ex-TFR.3. Quando da revisão do benefício previdenciário, concedido a mais de cinco, decidir pelo seu cancelamento, este só pode ocorrer se comprovada, através de processo administrativo, a ocorrência de fraude.4. O Instituto Nacional do Seguro Social não pode promover a suspensão de benefício com base unicamente na consulta realizada no CNIS, posto que tal cadastro está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., AMS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173)5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF 2ªR, AC 321.140/RJ, QUARTA TURMA, j. 27/08/2003, RELATOR JUIZ ROGÉRIO CARVALHO, v.u., DJ de 23/09/2003)Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas DUPLA PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (atual razão social BOZZA JUNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA). A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95,

possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória.No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar.Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998.Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas.Desse modo, o labor desempenhado junto à empresa Indisa Equipamentos Industriais Ltda (atualmente denominada Bozza Junior Indústria e Comércio Ltda), no período de 02/05/2000 a 21/07/2008, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que posterior a 28/05/1998, restando impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, conforme já discorrido anteriormente.Cumprido consignar, igualmente, que o trabalho desempenhado junto à empresa Dupla Projetos e Construções Elétricas Ltda, no período de 21/05/1986 a 02/04/1994, não poderá ser reconhecido como tempo especial, ante a inexistência, nos presentes autos, de laudo ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário que demonstre a exposição do autor, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo eletricidade. A anotação realizada em CTPS (fl. 172), por sua vez, também não traz em si elementos conclusivos de que o autor esteve sujeito à eletricidade, já que consta sua admissão no cargo supervisor geral, não sendo possível aferir as atividades desenvolvidas em sua jornada de trabalho.Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado.O presente caso tem as evidências abaixo descritas.Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional.Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II -

Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço anotados em carteira, possuía o segurado apenas 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Por sua vez, ao tempo do requerimento administrativo (22/07/2008), possuía o segurado o total de 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 19 (dezenove) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, de sorte que o segurado preenche o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, implementando, ainda, o requisito de idade mínima (53 anos, para homem), uma vez que nascera em 25 de agosto de 1952, possuindo, à época do requerimento administrativo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 13, bem como o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 114 (cento e catorze) contribuições, ou seja, de 09 (nove) anos e 6 (seis) meses.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho.No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a

perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Com relação à incidência do imposto de renda sobre valores relativos às prestações vencidas do benefício, não se pode admitir que o tributo incida sobre todo o montante, alcançando a alíquota máxima, desconsiderando-se eventual isenção ou incidência de alíquota mínima caso tivesse sido considerado o fato gerador mês a mês. Ademais, a Instrução Normativa n.º 118/2005, em seu artigo 390, inciso III, b, determina a abstenção no desconto do tributo sobre valores acumulados, quando os valores originais e mensais são inferiores ao limite da isenção, conforme determinado na tutela antecipada concedida nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0 (julgada procedente), movida pelo Ministério Público Federal contra o INSS e a União Federal. Assim, se para efeito de isenção devem ser consideradas individualmente as competências, por óbvio também dessa forma deve ser apurado o tributo devido, aplicando-se a tabela vigente à época em que devido o pagamento. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor o período de tempo comum anotado em CTPS que não consta do CNIS, qual seja, o período de 09/07/1971 a 15/01/1972, trabalhado para a empresa Construtora Souza Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum para fins de contagem de tempo de contribuição do autor, implantando-se, por consequência, em favor de **ADÃO VITOR**, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (22 de julho de 2008 - fl. 146) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.P.R.I.

0005901-93.2010.403.6105 - MAURO ROBERTO DA ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **MAURO ROBERTO DA ROCHA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Narra o autor ter protocolizado, em 29 de outubro de 2009, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/151.617.102-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 14/33). Por decisão de fl. 37, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 40/66, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 69/78. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/151.617.102-8 (fls. 83/134), tendo o autor tomado ciência da juntada dos novos documentos (fl. 137). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido é parcialmente procedente. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria

com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa SEFAPI INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA, METALÚRGICA ARIAM LTDA e METALGRÁFICA ROJEK LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa Metalúrgica Ariam Ltda, no período de 31.08.1988 a 21.02.1990, onde o autor trabalhou como ajudante de serviços gerais, em empresa do ramo da metalurgia, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 86 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79; b) - empresa Metalgráfica Rojek Ltda, no período de 19.10.1992 a 28.05.1998, onde o autor trabalhou como ajudante de serviços gerais, ajudante qualificado e oficial impressor, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base no documento juntado no processo, comprovou o desempenho de atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar,

outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuário formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretenso cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. Desse modo, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Metalgráfica Rojek Ltda, no período de 29/05/1998 a 06/08/2008 (data aposta no PPP), não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que posterior a 28/05/1998, restando impossibilitada a conversão desse período em tempo comum, conforme já discorrido anteriormente. Da mesma forma, não poderão ser aceitos como atividade especial os labores desempenhados junto à empresa Sefapi Indústria de Plásticos Ltda, nos períodos de 03/01/1977 a 29/08/1980, 02/01/1985 a 30/10/1987 e de 01/12/1987 a 01/08/1988, uma vez que os dados insertos no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/27), que, a propósito, não integrou o procedimento administrativo (fls. 84/134), não autorizam o reconhecimento da especialidade de referido labores, em razão da exposição ao agente agressivo ruído aludir a períodos totalmente diversos daqueles pleiteados na petição inicial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Cabe anotar, ainda, que o autor não faz jus à aposentadoria especial, já que não demonstrou ter laborado ao longo de 25 (vinte e cinco) anos em atividade profissional que o expusesse a condições especiais nocivas à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, consoante se depreende da planilha n.º 1 de contagem de tempo de contribuição acostada à presente decisão. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição

equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 21 (vinte e um) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (29/10/2009), possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de labor, consoante planilha (n.º 3) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, necessário se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 142 (cento e quarenta e duas) contribuições, ou seja, de 11 (onze) anos e 10 (dez) meses. Se isso não bastasse, o segurado também não preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 14 de maio de 1960, possuindo, à época do requerimento administrativo, 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 17. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer ao autor MAURO ROBERTO DA ROCHA o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 31/08/1988 a 21/02/1990 e de 19/10/1992 a 28/05/1998, trabalhados, respectivamente, para as empresas Metalúrgica Ariam Ltda e Metalgráfica Rojek Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/151.617.102-8. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.352/2001.P.R.I.

0006079-42.2010.403.6105 - FITOS ALIMENTOS LTDA(SC025551 - BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON E SC027586 - GISLAINE ALEXSANDRA BOSQUETTI E SC022407 - MARIANNE COIMBRA KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por FITUS ALIMENTOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, seja declarada a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, da Lei 8212/91, condenando-se os réus à restituição dos valores indevidamente recolhidos, a partir do início de suas atividades, em fevereiro de 2009. Aduz a autora que, no exercício de suas atividades, adquire mercadorias de produtores rurais, pessoas naturais, estando obrigada ao recolhimento do FUNRURAL, como responsável tributário. Afirma que o STF reconheceu a inconstitucionalidade tributária da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, a cargo do empregador rural pessoa física para o FUNRURAL, razão pela qual entende a autora que não está mais obrigada à retenção da referida contribuição social, e que possui legitimidade ativa para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. A inicial foi emendada, às fls. 77/80. Previamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social formulou nos autos contestação, às fls. 84/86, pugnando, em síntese, pela sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo desta lide e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Igualmente citada, a União Federal manifestou-se nos autos, argüindo, em sede de contestação, a ilegitimidade ativa da empresa responsável pela retenção da contribuição. Quanto ao mérito, sustenta a constitucionalidade e legalidade da cobrança da exação, fundada na desnecessidade de Lei Complementar para sua instituição, bem como em que as referidas contribuições se deram após o advento da Lei 10.256/2001, que teria conferido nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 após a introdução da modificação trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao artigo 195 da Carta Constitucional. Réplica da autora às contestações ofertadas, às fls. 107/131, 132/153 e 154/156. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 157), pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 158/159, 161 e 162). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Ilegitimidade passiva do INSS. Com a unificação das Receitas Federal e Previdenciária, nos termos da Lei 11.457/2007, a partir de 01 de abril de 2008 as questões de natureza tributária ficaram ao cargo da União Federal, pelo que não subsiste razão para a inclusão, no pólo passivo desta lide, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com efeito, muito embora, nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/2007, o INSS tenha sido eleito (ou mantido na) à condição de destinatário da arrecadação das contribuições em testilha, não lhe compete a defesa em Juízo da referida exação, na forma do caput do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007 e

seus parágrafos, in verbis: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. 1º A partir do 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o disposto no caput deste artigo se estende à dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE decorrente das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei. 2º Aplica-se à arrecadação da dívida ativa decorrente das contribuições de que trata o art. 2º desta Lei o disposto no 1º daquele artigo. 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente: I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no 1º deste artigo; Nesse sentido, colaciono o julgado que segue: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSENTE NULIDADE SENTENCIADORA POR ERRO DE DENOMINAÇÃO DO EXEQUENTE - AÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 2003, PERANTE A E. JUSTIÇA ESTADUAL PAULISTA - LEI ESTADUAL Nº 11.608/03, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 2004, A DISPOR ACERCA DA INCIDÊNCIA DE TAXA JUDICIÁRIA SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA FORENSE - LEGALIDADE, TODAVIA SEM INCIDÊNCIA AO EMBARGANTE, POR ANTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PROVIMENTO À APELAÇÃO 1 - Sem sucesso o pleito recursal atinente à nulidade sentenciadora, vez que constou na r. sentença a Fazenda Nacional como sendo a parte exequente, ao invés do INSS. 2 - Trata-se de patente equívoco de denominação, sem a desejada força nulificadora, ao passo que o mérito do decisum foi plenamente absorvido pelo contribuinte, tanto que ofertou recurso de apelação, aqui em análise de solução. 3 - Com o advento da Lei 11.457/2007, superado restou o debate competencial acerca da representação judicial, em âmbito de fiscal execução, nos créditos da União, passando a Fazenda Nacional a figurar no pólo ativo das demandas. 4 - Em relação à alegação de bis in idem, sem sustentáculo jurídico tal invocação, vez que objetivamente desconexos o recolhimento de custas processuais com a necessidade de garantia da execução. 5 - Na espécie a cuidar-se de exercício de delegada jurisdição pela E. Justiça Estadual, a qual, até 2003, regida foi por legislação própria a dispensar/isenar o pólo embargante de tal gravame custeador, em sede de despesas processuais (Lei Estadual Paulista nº 4.952/85, art. 6º, VI, a qual somente substituída pela Lei 11.608/03, vigente a partir de 2004), assim nenhum óbice se poria a exigência de custas nos termos do novo ordenamento, consoante consenso pretoriano desta E. Corte. Precedente. 6 - Consoante o protocolo de distribuição dos embargos, foi a ação ajuizada em 17/12/2003, no Fórum de Bauru, com protocolo na Comarca de Mirassol, em 23/12/2003, este o local de trâmite do feito, de modo que a Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003, que passou a exigir recolhimento de custas nos embargos à execução fiscal, entrou em vigor no dia 01/01/2004, consoante o seu artigo 12.7 - Objetivamente descabido, data venia, o r. comando de fls. 164, ensejador de toda a celeuma envolta na lide, pois considerou o E. Juízo a quo, para a extinção processual deflagrada, havia o contribuinte desatendido àquela norma processual reguladora do recolhimento de custas, quando a estar o demandante desonerado de tal mister, face à anterior interposição dos embargos, em relação à vigência normativa, como acima elucidado. 8 - Para aquele momento processual, não se há de se falar em recolhimento de custas, a fim de possibilitar o ajuizamento dos embargos, consignando-se que, a partir da vigência daquela lei, os demais atos ali elencados a estarem, sim, sujeitos à exigência recolhedora, tendo-se em vista sua natureza processual, a qual imbuída de imediatidade, artigo 1.211, CPC. 9 - Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para prosseguimento do feito perante o E. Juízo a quo, em seu regular processamento, na forma aqui estabelecida, ausente sujeição sucumbencial ao presente momento processual. (TRF 3ª Região, AC Nº 0009858-60.2010.4.03.9999/SP, RELATOR Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, Data: 06/07/2010) Impõe-se, desta maneira, a exclusão do INSS do pólo passivo desta lide. Ilegitimidade ativa da autora Tenho que antecede à discussão aqui suscitada a questão pertinente à legitimidade da autora para mover ação objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue à retenção e ao recolhimento da exação, com a conseqüente restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos. Com efeito, a atuação da autora, ainda que alçada à condição de responsável tributário pelo artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, limita-se a promover a transferência, aos cofres públicos, do numerário correspondente ao tributo suportado pelo contribuinte de fato, no caso, o produtor rural, não sofrendo aquela, com isto, qualquer diminuição patrimonial. Vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, que, a cooperativa é responsável tributária pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. (AgRg no REsp 737.583/RS. Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma Julgado em 21/02/2008. DJe 03/03/2008 e REsp. 961.178/RS. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/05/2009, Dje 25/05/2009) (grifos nossos). Assim sendo, ressalvado meu entendimento pessoal quanto à questão, curvo-me ao entendimento já consolidado nas instâncias superiores, por economia processual, reconhecendo a legitimidade ativa da autora para discutir apenas e tão somente a constitucionalidade da exação. Por outro lado, carece a autora de legitimidade ativa ad causam para obter provimento jurisdicional quanto à repetição do indébito, por ser mera retentora dos valores, ressaltando-se que, qualquer entendimento em sentido contrário, configuraria enriquecimento sem causa. Mérito Peço vênias para transcrever trechos do voto da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio (Relator), proferido nos autos do Recurso Especial n.º 363.852/MG, que adoto como razão de decidir: O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de

empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerando o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição (...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia (...)Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do art. 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar (...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).(STF, RE 363.852, Plenário, Rel. Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)Ou seja, em razão da flagrante inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II e do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, forçoso reconhecer o direito líquido e certo da autora em não proceder à retenção e recolhimento da referida exação.DispositivoPelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pleito relativo à repetição do indébito, por ser a autora parte ilegítima.Outrossim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI em relação a sua pessoa, determinando sua exclusão do polo passivo desta ação.No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição Social prevista nos artigos 25, incisos I e II, e 30, incisos III e IV, da Lei nº 8.212/91, desobrigando a autora, em consequência, de sua retenção e recolhimento.Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em prol do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Com relação à União Federal e a autora, os honorários advocatícios se compensarão, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008121-64.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por TETRA PAK LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, pretendendo desobrigar-se de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação o valor do ICMS e das mesmas contribuições. Pretende, ainda, obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título em 2004 e 2005.Relata a autora que, para proceder ao desembaraço aduaneiro de mercadoria importada, deve haver o recolhimento das contribuições relativas ao PIS e COFINS sobre a importação de bens e serviços, conforme previsto na Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 10.865/2004.Argumenta, em suma, que a hipótese de incidência foi introduzida por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003, entretanto, a Lei nº 10.865/2004 ampliou indevidamente a base de cálculo, ao extrapolar o conceito de valor aduaneiro contido no Acordo de Valoração Aduaneira promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, em flagrante afronta ao artigo 149, 2º, III, alínea a da CF.Juntou procuração e documentos (fls. 27/138).O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, às fls. 312/314.Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 321/343, arguindo, como prejudicial, a prescrição/decadência dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos da propositura da ação. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS/COFINS - Importação.Réplica às fls. 348/356. As partes não especificaram provas.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIAFilio-me ao entendimento segundo o qual, para as ações ajuizadas após 09/06/2005, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contados do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005.Portanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada, em 08/06/2010, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal, a ser contada retroativamente à data da propositura da demanda.MÉRITO A criação das contribuições denominadas PIS-Importação e COFINS-Importação foi autorizada por meio das Emendas Constitucionais nºs 33/2001 e 42/2003, modificando o artigo 149 e 195 da Constituição Federal, como segue:Art. 149.

Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Grifos nossos.Posteriormente, a Medida Provisória nº 164/2004, convertida na Lei nº 10.865/2004, instituiu as referidas contribuições.Cabe observar que, no presente feito, a pretensão diz respeito apenas à base de cálculo determinada pela lei instituidora, ao argumento de que foi indevidamente ampliada pelo conceito de valor aduaneiro que se pretendeu empregar, uma vez determinada a inclusão do valor do ICMS, bem como das próprias contribuições. Vejamos a redação do artigo 7º, ora questionado:Art. 7º. A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3o desta Lei. Cabe definir, portanto, se o legislador ordinário foi além do que seria possível na definição do alcance da expressão valor aduaneiro contido no artigo 149, 2º, III, a, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 33/2001 e 42/2003.Pois bem. O Brasil, como membro da Organização Mundial do Comércio, firmou acordo que passou a vigorar no território nacional, por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, denominado de Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, incorporando os resultados da rodada Uruguai de negociação, como restou mencionado em seu artigo 1º, in verbis:Art. 1º A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.No referido acordo restou determinado que: Artigo 11. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8, desde que:(...)Artigo 81. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:(...)É bem verdade que, nos normativos editados pelo Brasil, em decorrência do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras (GATT), foi adotado o seguinte conceito para valor aduaneiro, conforme o disposto no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4.543/2002, hoje revogado pelo Decreto 6.759/2009:Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Contudo, isso não significa que a lei tributária está inexoravelmente ligada a tal definição, senão vejamos:Conforme o artigo 149, II e III, com a redação determinada pelas Emendas Constitucionais nº 33/2001 e 42/2003, as contribuições sociais poderão ter alíquotas específicas, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. É de se ressaltar que a CF não definiu o que se entende por valor aduaneiro, assim sendo, facultou-se ao legislador ordinário estabelecer a base de cálculo das referidas contribuições, não havendo óbice à utilização do correspondente ao valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Aliás, com referência ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 68, já consagrou o seguinte entendimento: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Nesse mesmo sentido também foram editadas as Súmulas 258 do extinto TFR (Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM) e 94 do STJ (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial).Não se pode perder de vista que os tratados e convenções internacionais possuem a mesma hierarquia de leis ordinárias, segundo o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação da medida cautelar requerida na ADIn nº 1.480-DF, nos termos da ementa cujo trecho colaciono a seguir:(...)Paridade Normativa entre Atos Internacionais e Normas infraconstitucionais de Direito Interno.- Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes.No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (lex posterior derogat priori) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. (...) (STF - PLENO - ADI 1.480 MC/DF - julgamento: 04/09/1997 - relator Ministro Celso de Mello) Sendo assim, a observância estrita do conceito valor aduaneiro contido no GATT, pela legislação infraconstitucional, seria obrigatória se a Carta Magna reproduzisse tal definição, mas ela não o fez, de modo que o legislador ordinário poderia perfeitamente fixar o conceito de valor aduaneiro que julgasse conveniente, salientando-se que tal conceito, aplicável tão-só à tributação em comento, não configura violação nem afeta o referido

acordo internacional. Ademais, conforme a exposição de motivos da Medida Provisória nº 164/2004, a instituição das contribuições (inclusive a base de cálculo estipulada) tem por objetivo dar tratamento isonômico entre a tributação dos bens produzidos e serviços prestados no País, que sofrem a incidência do PIS e da COFINS, e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, de modo a eliminar uma distorção existente no sistema tributário nacional, que cria uma vantagem do produto importado sobre a produção brasileira. Em outras palavras, é medida que visa assegurar a competitividade da mercadoria nacional frente à importada, procedimento, aliás, que se encontra em consonância com o art. 146-A, da Constituição Federal, pois tal dispositivo admite que a União Federal, por meio de lei, preveja critérios especiais de tributação, para o fim de prevenir desequilíbrios da concorrência. Portanto, não há inconstitucionalidade no artigo 7º da lei nº 10.865/2004, ao definir a base de cálculo das referidas contribuições, composta pelo valor aduaneiro, acrescido do ICMS e das próprias contribuições. Neste sentido, colaciono, a seguir, os seguintes julgados: RESP 200800992618 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1055427 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 1º E 4º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de valor aduaneiro utilizado no art. 149, 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS - Importação e COFINS - Importação, com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 42/2003, discussão que não se insere na competência do STJ, nesta via. 3. Os artigos 1º e 4º do Tratado de Assunção, que constituiu o Mercosul, são normas programáticas que consolidam o acordo entre os Estados-Partes para a criação de um Mercado Comum. A implementação de uma área de livre comércio depende da edição de outros tratados e normas emanadas do Conselho do Mercado Comum que venham, efetivamente, eliminar tributos aduaneiros incidentes sobre o comércio entre os países-membros. 4. A cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação não viola o Tratado de Assunção. 5. Recurso Especial de que se conhece parcialmente e a que, nessa parte, se nega provimento. AMS 200461040050501 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271007 Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 228 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ICMS INCLUSÃO. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei n 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. Quanto a eventual inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, acaso existente, tal insurgência não procede, considerando os precedentes sobre o tema, objetos das súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos e do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sobre os números 258 e 94, tratadas em situações análogas. Precedentes. Apelação improvida. AMS 200451010190767 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 72737 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::29/04/2010 - Página::281/282 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA A INSTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE O VALOR DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. 1- O art. 195, 4º, CR, ao determinar obediência ao artigo 154, I, o faz tão-somente em relação a outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social; não no tocante às contribuições que ela própria, Constituição, prevê. Desnecessária, portanto, Lei Complementar para

instituição das contribuições em tela, pois o disposto no art. 195, 4º, da CR, que faz referência ao comando do art. 154, I, CR, somente se aplica à hipótese de instituição de contribuição nova, isto é, que não esteja previamente disposta no bojo do texto constitucional, de forma que não é este o caso da COFINS-importação e da Contribuição para o PIS-importação, expressamente autorizadas pelos arts. 149, 2º, III, a e 195, IV, da Constituição da República. 2- A Lei nº 10.865/2004, quando fixou que a base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação deve ser considerado o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, definiu um novo conceito de valor aduaneiro que deve ser considerado válido apenas para definir a base de cálculo da exação que este diploma legal mesmo instituiu, de maneira que ficou acrescido, ao valor aduaneiro, já definido em lei, do ICMS-importação, bem como do valor das próprias contribuições. 3- Recurso de apelação a que se nega provimento. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC), revogando a decisão que antecipou parcialmente a tutela. Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012454-59.2010.403.6105 - MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X JOSE NIVOLONI X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X ANA PATRICIA NIVOLONI X ANTONIO CARLOS NIVOLONI X JOAO CARLOS NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X JOSE ROBERTO NIVOLONI X IVONE APARECIDA NIVOLONI X CLAUDETE NIVOLONI X AMILTON APARECIDO NIVOLONI X ROSELANGE NIVOLONI X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X NAIR NIVOLONI BARBOZA X SUZANA CRISTINA BARBOZA X PAULO SERGIO APARECIDO BARBOZA X CENILDA CORREIA NIVOLONI X AGUINALDO NIVOLONE X MARCIA MARIA NIVOLONE (SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARLENE NIVOLONI MENEZES E OUTROS, acima nominados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o recebimento de diferenças de correção monetária relativas a depósitos judiciais. Relatam que, em meados de 1986, a Eletropaulo S.A ajuizou ação de desapropriação contra os autores, autos nº 00.0767195-4, distribuídos à 18ª Vara Federal de São Paulo, com redistribuição posterior à 11ª Vara, sob nº 2001.03.99.030886-0. Esclarecem que a então expropriante, posteriormente sucedida pela CPFL, promoveu os seguintes depósitos judiciais vinculados àquele feito: Cz\$3.940,63, em 29/08/1986; R\$1.654.010,20, em 11 de setembro de 2006 e R\$65.892,44, em 11 de abril de 2007. Aduzem que o levantamento dos depósitos foi feito em 09 de outubro de 2008, junto à Caixa Econômica Federal, entretanto, os valores depositados não estavam corrigidos na forma da lei, ou seja, pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, pelo que entendem fazer jus ao recebimento das diferenças devidas. Juntaram procuração e documentos, às fls. 07/79. O valor da causa foi aditado, às fls. 84/85. Citada, a ré contestou o feito, às fls. 92/107. Às fls. 109 consta informação da Secretaria acerca da ação de desapropriação, na qual os autores pleitearam providências relativas à correção aplicada aos depósitos judiciais. Relatados. Fundamento e decido. De acordo com o relatado na inicial, bem como a teor dos documentos lá acostados, insurgem-se os autores contra a correção dos depósitos judiciais vinculados à ação de desapropriação nº 0030886-90.2001.403.0399, que tramita perante a 11ª Vara Federal de São Paulo, ao argumento de que não foram aplicados os índices devidos. Ocorre que o pleito aqui formulado diz respeito diretamente à ação de desapropriação em que os depósitos foram efetivados, depósitos estes que ficaram vinculados à referida ação, cabendo tão-somente ao Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo deliberar sobre os levantamentos, bem assim sobre eventuais questionamentos acerca da insuficiência dos valores levantados. Diante disso, não demonstraram os autores a necessidade da propositura do presente feito, ainda mais que fora deferida, na ação de desapropriação, a intimação da CEF para prestar esclarecimentos acerca dos índices aplicáveis, conforme petição juntada naquele feito pelos autores, às fls. 905/906 (cópia às fls. 63/64 destes autos). Desse modo, patente a inexistência de interesse de agir dos autores, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Ainda que assim não fosse, este juízo seria incompetente para o julgamento do feito. É que, nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. Não obstante o aditamento de fls. 84/85, o valor pretendido por cada autor, neste feito, não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cabendo salientar que, em caso de litisconsórcio, a competência do JEF se afere individualmente, ainda que a soma das pretensões supere os sessenta salários mínimos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça

Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007, de modo que as pretensões deverão ser deduzidas diretamente naquele juízo. Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, constata-se a inexistência do interesse processual dos autores, condição da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os autores em honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0013997-97.2010.403.6105 - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO (SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GRÊMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA. PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo à NFLD nº 35.889.492-1, bem como o andamento da respectiva execução fiscal, autos nº 2016/2010, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Relata o autor que obteve na ação declaratória nº 2000.61.05.006392-4 decisão judicial que reconheceu a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre autônomos, administradores e avulsos, permitindo a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Afirma que, não obstante estar amparada pela decisão judicial e ter procedido com regularidade, o INSS lavrou auto de infração e imposição de multa, NFLD 35.889.492-1, em relação aos débitos compensados, tendo, posteriormente, inscrito o débito em dívida ativa e ajuizado a execução fiscal. O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca de Jundiá, tendo sido redistribuído a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 154. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Inicialmente, corrijo de ofício o pólo passivo, uma vez que, com a unificação das receitas Federal e Previdenciária, as atribuições concernentes às questões tributárias passaram a ser desempenhadas pela União Federal, devendo esta figurar como ré na presente ação. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. O autor insurge-se quanto a cobrança de contribuições que teriam sido regularmente compensadas, amparadas por decisão judicial. Ocorre que, conforme consta das peças relativas ao processo administrativo em que o lançamento foi impugnado, há referência, pelo INSS, à eventual acolhimento de prescrição na ação declaratória intentada pelo autor, modificando-se a decisão de primeira instância, que havia embasado a compensação promovida (fls. 114). Ante a controvérsia instaurada, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a regularidade do encontro de contas, de modo a afirmar-se, com segurança, que a cobrança é ilegítima, pois, para tanto, há necessidade de dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda. Os elementos dos autos, portanto, não são suficientes para configurar a prova inequívoca que permita a concessão da medida. Outrossim, a suspensão da exigibilidade poderia ser obtida mediante depósito integral e em dinheiro, na forma prevista no artigo 151 do CTN, contudo, tal hipótese sequer foi aventada pelo autor. Desse modo, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Ao Sedi para retificação do pólo passivo, passando a constar a União Federal. Após, cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016551-15.2004.403.6105 (2004.61.05.016551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050838-55.2001.403.0399 (2001.03.99.050838-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. GIULIANA MARIA D PINHEIRO LENZA) X JOAO BATISTA GUIMARAES DE ALMEIDA X LAZARO SILVERIO DE ALMEIDA X MARINO SILVA X PEDRO LOPES SEGURA X ANTONIO CARLOS FANTINI (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 322,06 (trezentos e vinte e dois reais e seis centavos) atualizada em janeiro/2011, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 114, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito

através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017798-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REALCE COSMETICOS E PERFUMARIA JUNDIAI LTDA EPP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Considerando os termos da petição de fls. 66/69, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (BACEN JUD JÁ REALIZADO).

MANDADO DE SEGURANCA

0000114-54.2008.403.6105 (2008.61.05.000114-0) - CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016243-66.2010.403.6105 - R & E GUARUJA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP259871 - MARCO AURELIO MARTINS DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo impetrado, em face da decisão de fls. 96/97, que deferiu o pedido sucessivo de depósito judicial dos valores do PIS e da COFINS incluídos nas contas de energia elétrica. Alega o embargante que nada foi deliberado sobre os efeitos da decisão em relação ao ICMS, devendo o juízo pronunciar-se neste sentido, uma vez que o PIS e a COFINS compõem a base de cálculo deste tributo. É o relato do necessário. Decido. Não assiste razão à embargante. A decisão liminar não eximiu a impetrante de pagar o PIS e a COFINS, apenas autorizou o depósito judicial dos valores a este título, não havendo qualquer mudança na formação da base de cálculo do ICMS, até porque tal discussão não foi trazida a estes autos. Por outro lado, o PIS e a COFINS que a impetrante irá depositar são mensalmente destacados nas contas de energia elétrica, bastando, para a operacionalização do depósito judicial, que o impetrado mantenha o destaque, mas não inclua tais valores no valor total da fatura. Desse modo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Intimem-se. Prossiga-se.

0005493-96.2010.403.6107 - BENEDITA GARCIA BARREIRA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Diante da declaração de fls. 14, defiro o pedido de gratuidade processual à impetrante. Anote-se. Quando da redistribuição do feito à Justiça Federal de Araçatuba, foi designado para a impetrante o advogado dativo Dr. Tales Rodrigues Moura, tendo o juízo, no mesmo ato, declinado da competência em favor da Subseção de Campinas (fls. 47/48). Ocorre que, juntamente com a determinação de intimação do defensor nomeado, para que interpusse eventual recurso, foram fixados honorários advocatícios, cuja requisição de pagamento já foi enviada à Diretoria do Foro da Seção Judiciária (fls. 71). Considerando que, nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, artigo 2º, 4º, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, salvo quando se tratar de advogado ad hoc, não restou claro se o patrocínio da impetrante, pelo Dr. Tales, limitou-se àquele ato, uma vez que a decisão que o nomeou não deixou claro os termos da designação. Assim sendo, deverá o Dr. Dr. Tales Rodrigues Moura esclarecer se prossegue no patrocínio da causa. Prazo de cinco dias. Intime-se por meio de publicação. Antes, porém, cadastre-se o advogado no sistema processual, excluindo-se a Dra. Ieda Ap. F. R. El-Kadre. Após, tornem

0000946-82.2011.403.6105 - LUIS SERGIO DEMORE(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM JUNDIAI

LUIZ SERGIO DEMORE impetra o presente writ, contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a concessão de liminar para que o valor da renda mensal de seu benefício previdenciário não seja reduzido. Esclarece que é beneficiário de auxílio-doença, desde 2003, o qual, cessado em 2008, foi restabelecido por força de decisão judicial, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Amparo-SP. Relata que, em 10/01/2011, recebeu notificação do INSS, alegando a autarquia ter constatado erro na apuração da renda mensal inicial, em virtude de duplicação de vínculos empregatícios, o que fará reduzir o benefício mensal. Invoca a existência de direito adquirido como fundamento ao pedido de manutenção do valor do benefício, ao argumento de tratar-se de verba alimentar, necessitando preservar o valor até então recebido para fazer face às suas despesas mensais. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 53/58. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a ausência dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Consoante os esclarecimentos prestados nas informações enviadas pela autoridade impetrada, em processo de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, na concessão e manutenção de auxílios-doença, fora constatado que, devido a inconsistências no sistema informatizado, houve implantação de benefícios com RMI em valor maior que o devido, em

virtude de contagem em duplicidade de vínculos empregatícios. Na oportunidade, segundo relatado, o TCU determinou fossem tomadas providências na identificação e solução das inconsistências, interrompendo-se os pagamentos indevidos, bem como promovendo-se a revisão dos benefícios irregulares e a recuperação dos valores pagos indevidamente (fls. 54/55). Como é cediço, a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, entendimento consubstanciado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios, que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Conforme se depreende da ressalva contida na Súmula, o ato administrativo, ainda que praticado com vícios, deve respeitar o direito adquirido. Direito adquirido, aquele que já se incorporou ao patrimônio de seu titular, pressupõe a inalterabilidade por legislação superveniente e, especialmente, que já esteja fora do alcance dos efeitos de eventual decadência ou prescrição. E em relação ao prazo decadencial, há expressa disposição no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 10.839/2004, resultado da conversão da MP nº 138 de 19/11/2003: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. No caso dos autos, o impetrante teve seu benefício concedido em agosto de 2003, sendo que, três meses depois, foi editada a MP 138/2003, introduzindo prazo decadencial específico para os benefícios previdenciários, agora de dez anos, sendo que, até então, vigia o contido no artigo 54 da Lei nº 9.784/99: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Cabe ressaltar que o novo prazo é perfeitamente aplicável ao caso em apreço, na medida em que a alteração se deu logo após o início do lapso decadencial estabelecido pela lei anterior, de modo que a modificação afeta as situações jurídicas pendentes. Desse modo, emerge dos elementos constantes nos autos a inexistência de plausibilidade no pedido de manutenção do valor indevido do benefício, restando ausente, por corolário, a fumaça do bom direito a autorizar o provimento almejado pelo impetrante. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001709-83.2011.403.6105 - SUCIGLEIDY APARECIDA DA SILVA RESENDE(SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA E SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP Vistos. SUCIGLEIDY APARECIDA DA SILVA RESENDE impetrou o presente writ contra o CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SUMARÉ/SP, objetivando a concessão de liminar para compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de salário-maternidade. Esclarece que seu último contrato de trabalho foi mantido no período de março de 2009 a abril de 2010, tendo, em janeiro de 2011, dado à luz ao menor Igor Rhian da Silva Resende, fato que a levou a requerer o benefício junto ao INSS, entretanto, o pedido foi indeferido, ao argumento de que, à época da dispensa, pelo empregador, já se encontrava em estado gravídico. Argumenta que mantém a qualidade de segurada, fazendo jus ao benefício, sendo que a recusa configura ato ilegal e abusivo. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro a gratuidade judiciária postulada na inicial, ante a declaração de pobreza firmada à fl. 07. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido. Para o deferimento da medida requerida são necessários o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Na hipótese dos autos, a impetrante, em virtude da celebração de contrato de trabalho já concluído, não tem como receber o salário-maternidade de seu ex-empregador, na forma preconizada pelo parágrafo 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91. Contudo, tal situação não extingue seu direito ao recebimento do benefício, uma vez que se encontram preenchidos os requisitos legais para tanto, conforme documentos acostados à exordial. O salário-maternidade é um benefício previdenciário devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em razão do parto, durante 120 dias (art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República). A impetrante demonstrou sua filiação à Previdência Social (fls. 10/12), sua qualidade de segurada, assim como o parto (fl. 26). A obrigação do pagamento do benefício é do Instituto Previdenciário, não tendo sido alterada pela Lei nº 10.710/2003, que incluiu o parágrafo 1º ao art. 72 da Lei nº 8.213/91. Conforme entendimento de nossos tribunais, a referida lei apenas limitou-se a esclarecer o responsável pelo ato material de pagamento da prestação à segurada empregada, durante o período em que é devida. Nesse sentido, o seguinte julgado: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990132056 Processo: 200601990132056 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 3/10/2007 Documento: TRF100262913 DJ DATA: 6/12/2007 PÁGINA: 47 DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. 1. Por força do quanto disposto no artigo 18, inciso I, alínea g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, o salário-maternidade é espécie de benefício previdenciário, de modo que devedora da obrigação é a Previdência Social. 2. A Lei 10.710, de 5 de agosto de 2003, ao acrescentar parágrafo 1 ao artigo 72 da Lei 8.213/91 estabelecendo caber à empresa pagar o salário-maternidade devido à empregada gestante, com compensação do respectivo valor quando do recolhimento das contribuições por ela devidas, incidentes sobre sua folha de salários e rendimentos pagos ou creditados a pessoa física que lhe preste serviços, se limita a disciplinar o responsável pelo ato material de pagamento da prestação, durante o período em que é devida. 3. Não satisfeita a obrigação, quando era devida, faz jus a autora ao valor correspondente, a cargo do órgão previdenciário. 4. Honorários sucumbenciais mantidos no patamar fixado pela autoridade judiciária de primeiro grau. 5. Recurso de apelação a que se nega provimento. Reconhecido, também, o *periculum in mora*, uma vez que se trata de benefício de caráter alimentar. Portanto, presentes os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada promova a implantação do

salário-maternidade à impetrante, conforme requerimento protocolado sob n.º 153.163.942-6, no prazo de 05 dias, devendo este juízo ser comunicado quanto ao cumprimento da presente decisão. Requeiram-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004408-81.2010.403.6105 - OLIVIA PIAI DE OLIVEIRA X ADEMAR KERCHE DE OLIVEIRA (SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005372-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005372-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074084-51.1999.403.0399 (1999.03.99.074084-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDARCI DE SOUZA X JUAREZ CLAUDINO SILVA X PAULO DOS REIS PEREIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ANGELA FUMIE NAKAMURA X MARCIA HELENA DA SILVA X MARIO ANTONELI X LAURA PORFIRIA RAGASSI X PEDRO NAZARIO DA SILVA X GISELIA RODRIGUES FREIRE (SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Vistos. A CEF oferta a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de EDARCI DE SOUZA E OUTROS, com fundamento no artigo 475-M, do Código de Processo Civil, relativa à execução dos honorários, a que foi condenada na sentença realizada nos autos principais (nº 0074084-51.1999.4.03.0399) na proporção de 10% sobre o valor da condenação, alegando que o impugnado pretende o recebimento da importância de R\$ 611,05 (seiscentos e onze reais e cinco centavos), conforme cálculo apresentado, o qual, entretanto, não corresponde ao quantum debeat, caracterizando excesso de execução. Sustenta a impugnante que os impugnados desconsideraram os valores depositados nos autos, correspondentes, na realidade, a R\$ 876,39 (oitocentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), para outubro de 2008 (fls. 02/03). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 54/58, 69/72 e 78, nos termos do Provimento nº 64/2005 da CORE. Ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria, tendo a CEF promovido o depósito judicial da diferença do valor apurado pelo Contador, atualizado até a data de 05/10/2010 (fls. 148/149). É o breve relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da controvérsia posta a desate. Com esteio no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal - CEF oferta a presente impugnação ao cumprimento de sentença, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de que o credor estaria postulando quantia superior à efetivamente devida. É de se ressaltar que a execução deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentados pelo credor. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pelos impugnados R\$ 215,55 (diferença apurada para outubro de 2008, fls. 27/28); pela impugnante R\$ 876,39 (fls. 02/03); e pela Contadoria do Juízo R\$ 25,78 (fls. 69/72) remanescente. Enfocando-se os resultados dos cálculos das partes verifica-se, com meridiana clareza, que aqueles apresentados pelos impugnados/exequentes configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pela impugnante, assim como à quantia apurada pela Contadoria Judicial. Deve prevalecer, portanto, o quantum apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 25,78 (vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), válido para junho de 2010, já que em consonância com os termos da coisa julgada, bem como que a Contadoria se encontra equidistante do interesse das partes, cumprindo consignar, ainda, a anuência do autor e do réu. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada pela CEF, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor apurado pela Contadoria, no total remanescente R\$ 25,78 (vinte e cinco reais e setenta e oito centavos), válido para junho de 2010, conforme informações/cálculos de fls. 69/72 de honorários de sucumbência. No mais, considerando a existência de depósitos para garantia (fls. 84), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c.c. 475-M, 3º, CPC. Após o trânsito, autorizo o levantamento do valor do depósito de fls. 84 destes autos e também dos valores depositados às fls. 313 e 410 dos autos da ação principal. Providencie a Secretaria o traslado da presente para os autos principais nº 0074084-51.1999.4.03.0399. Desde já fica a Secretaria autorizada a expedir os respectivos alvarás. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4032

DESAPROPRIACAO

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP033158 - CELSO FANTINI)

Vistos, etc.Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de agosto de 2011, às 14:30 horas.Assim sendo, intime-se o Réu para o ato, através de Carta Precatória.Sem prejuízo, esclareça a INFRAERO a juntada do documento de fls. 78, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes, com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607557-66.1992.403.6105 (92.0607557-8) - ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO X JOSE DOS SANTOS X JOSE VILLELA DUARTE X LAERTE BERGAMINI X ORLANDO POLATTO X OSWALDINA MASTRANGELO POLATO X ROBERTO WILSON DE ARAUJO X SHIRLEY RIBEIRO PONTES POLATTO X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X MARIANA PORTO CAMARGO - INCAPAZ X MARLENE AUGUSTA PORTO CAMARGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o esclarecido pela parte autora às fls. 425, proceda-se ao desentranhamento da petição de protocolo nº 2010.050045834-1, com documentos(fl. 408/419), certificando-se nos autos, para entrega à parte interessada, mediante recibo nos autos.Após, dê-se vista dos autos ao INSS.Com o retorno, ao SEDI para as anotações necessárias, conforme determinação de fls. 422.Estando os autos em Secretaria, officie-se ao Presidente do TRF da 3ª Região, para conversão da conta indicada às fls. 422, em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo.Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0003660-30.2002.403.6105 (2002.61.05.003660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607355-89.1992.403.6105 (92.0607355-9)) SANTINA BARBOSA SILVA X JOSE MONTEIRO X MIGUEL GARCIA X NORMA CEZAR ANTONIO X ELISA NARDESI LANDUCCI X HERTON GOMES BEATO X JAYME ALLEGRETTI X WALTER STROEH - ESPOLIO X NAIR GODOY STROEH X ANANIAS CLEMENTE DOS SANTOS X MARIA INES MARTINEZ WOLFENBERGER X SUZETI ISABEL GARCIA MARTINEZ ANTUNES X DANIEL FRANCISCO GARCIA MARTINEZ X MARIO FRANCO DE CAMARGO X PAULO MASCHER - ESPOLIO X LUIZ CARLOS MASCHER X LUIZ DA SILVA LEITE X JOSE CANERO MUNHOZ X ELISEU A BAILONI X IRINEU COMINATTO X ARGEMIRO MATIAS DA SILVA X GETULIO DE GRECCI X ANA DE FARIA GONCALVES X GERMANO RAMOS DE GODOY JUNIOR X VALDECIR DA SILVA X ZULMIRA FURRER ARRUDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA BERGAMINI X OLGA MARSOLLA LUCENA X ALCIDES CAMARGO X IVO EMMANCELLI X JOAO BATISTA GOMES DE LIMA X ARMANDO ANTONETO - ESPOLIO X ELIZABETH DAVID ANTONETO X OSWALDO RODRIGUES X ELYDIA MARIA APPARECIDA BOSCOLO POSTAL X PEDRO MANCINI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA FAUSTINO MANCINI X JOAO ALTHMAN X SEBASTIAO JOSE POSTAL X ANTONIO GARCIA X MARIA DE LOURDES LEMES DO COUTO X BENEDITO TEIXEIRA X ISABEL MONTEIRO RUAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 787/795 e 358367, em razão do óbito do co-autor GETÚLIO DE GRECCI, defiro a habilitação da viúva Maria Antonieta Ferraz de Grecci, que conforme documento de fls. 794, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 711, officie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.503111790 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010 - CJF/STJ. Int.

0013747-25.2005.403.6304 (2005.63.04.013747-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS 357: J. INTIME-SE A PARTE AUTORA.(Em face de comunicação eletrônica da AADJ)

0004037-25.2007.403.6105 (2007.61.05.004037-2) - MARTA PACHECO FERRARI(SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 144/151, ao fundamento da existência de contradição.Aduz a Embargante, em suma, que foi condenada, pela r. sentença exarada, ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes somente ao Plano Bresser e Verão, entretanto, na fixação do valor líquido a ser por ela

depositado, constou, além dos referidos planos, o plano Collor I, conforme os cálculos da Contadoria. Tendo em vista o pedido formulado, foi o julgamento convertido em diligência a fim de ser realizada verificação contábil subsequentemente, pela Contadoria do Juízo. Com o parecer e cálculo de fls. 160/165, verifica-se que houve efetivamente a alegada contradição no cálculo de liquidação acolhido pela sentença exarada, que agora foi retificado. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para o fim de alterar a sentença de fls. 144/151, no que toca à fixação do valor de liquidação, conforme segue, ficando quanto ao mais mantida: Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 160/164, no total de R\$18.348,96 (dezoito mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizados até 04/2007. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do(s) Autor(es), com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$18.348,96 (dezoito mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), atualizada até 04/2007, relativa à diferença de correção monetária entre os IPC de 26,06% e 42,72%, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde a propositura da ação (abril/2007), da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. P. R. I.

0003403-17.2007.403.6303 (2007.63.03.003403-6) - ORIEL BENEDITO PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tendo em vista as contrarrazões já juntadas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010310-83.2008.403.6105 (2008.61.05.010310-6) - JAIME ROGATO(SP260386 - IRACI DELGADO DE SOUZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o expediente administrativo juntado aos autos às fls. 116/131, bem como a ausência de guia de custas judiciais (DARF) recolhidas no código 5775, conforme alegado, intime-se a i. Advogada para que esclareça acerca do requerido, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. CLS. EM 25/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 142: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5) - JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor de fls. 439/446 no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao INSS para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012628-05.2009.403.6105 (2009.61.05.012628-7) - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA(SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cl. efetuada aos 22/02/2011 - despacho de fls. 118: Ciência. J. Intimando-se o Autor para os esclarecimentos, no prazo legal. No silêncio, oficie-se como requerido. I.

**0012886-15.2009.403.6105 (2009.61.05.012886-7) - DELTA MOREIRA LANDMANN(SP247580 - ANGELA IBANEZ E SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO FLS 224:J. INTIME-SE A PARTE AUTORA.**

0016245-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEI TERRY DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Fls. 72/81: intemem-se pessoalmente com urgência os terceiros interessados Sidenir de Oliveira e Marisa Neris da Silva Oliveira (fls. 42/63) para que procurem a Administradora Logos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua situação. Sem prejuízo, considerando o constante dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07 de abril de 2011, às 16:00h, devendo as partes, terceiros interessados e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. Quanto ao mais, as pendências serão apreciadas por ocasião da audiência. Intemem-se as partes pessoalmente, com urgência.

0016447-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016447-1) - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X REMALHA COM/ E INDUSTRIA LTDA X NELSON ABRAO LATERMAN X FANY ROSA LATERMAN LIMA X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)

Fls. 130/132: intime-se a parte Autora a requerer o que de direito, tendo em vista a ausência de citação dos réus Remalha Com. e Ind. Ltda., Nelson Abrão Laterman e Fany Rosa Laterman Lima, certificada às fls. 96/98. O pedido de

antecipação de tutela será apreciado oportunamente.Cumpra-se.

0007510-14.2010.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE CAUDURO X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NELSON DOS SANTOS ZEFERINO X IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO(SP239149 - LILIANE PELISSER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RICARDO ALEXANDRE CAUDURO e VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, NELSON DOS SANTOS ZEFERINO e IGNEZ DE SOUZA PORTO ZEFERINO, objetivando a condenação das Rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de vícios no imóvel objeto do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Tendo em vista o constante dos autos, bem como em face da natureza da demanda, entendo necessária a dilação probatória a fim de melhor aquilatar acerca do pedido inicial, razão pela qual defiro o pedido formulado pelos Requeridos (fls. 321/322 e 323) para realização de prova pericial de engenharia no imóvel dos Autores.Para tanto, nomeio como perito, o Sr. IVAN MAYA DE VASCONCELLOS JUNIOR (CREA 0600116225), a fim de realizar perícia no imóvel dos Autores, bem como para resposta aos quesitos do Juízo que seguem juntados aos autos, a seguir, ficando o mesmo, desde já, intimado para apresentação da estimativa dos honorários periciais.Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.Intimem-se, processando-se o feito com urgência tendo em vista natureza da lide.

0014237-86.2010.403.6105 - CORTES VELLOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 196/198: Dê-se vista à parte autora do noticiado pela UNIÃO FEDERAL.Intime-se com urgência.

0002105-60.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS CIELAVIN(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II e V do CTN.Foi dado à causa o valor de R\$32.066,38 (trinta e dois mil, sessenta e seis reais e trinta e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0039802-48.1993.403.6105 (93.0039802-4) - CURTUME SANTA GENOVEVA S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 153. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP, considerando as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007.Outrossim, recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

0012747-29.2010.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Intime-se o(a) (s) Impetrante(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511,CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em Guia de Recolhimento da União - GRU, Código de Recolhimento nº 18760-7-Porte de remessa/retorno dos autos.Int.

0012938-74.2010.403.6105 - ODAIR MASCARINI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAIR MASCARINI contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à conclusão na análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo da Autoridade Impetrada.Para tanto, relata o Impetrante que, em 17/06/2008, requereu junto à Autoridade Impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/146.868.252/8, tendo sido o mesmo indeferido em 09/02/2009, eis que comprovado somente 31 anos, 1 mês e 28 dias de tempo de contribuição.Não se conformando, o Impetrante recorreu da decisão à Junta de Recursos da Previdência Social que também manteve o indeferimento, não obstante o reconhecimento do tempo de contribuição equivalente a 32 anos, 11 meses e 18 dias.Relata, ainda, o Impetrante que durante o trâmite do Procedimento

Administrativo continuou contribuindo para a Previdência Social, e, em 28/10/2009, interpôs recurso junto ao Conselho da Previdência Social, requerendo a reafirmação da DER para 31/10/2009, quando implementados 35 anos e 4 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida. Entretanto, relata o Impetrante que até a presente data o referido recurso não foi apreciado e sequer remetido à autoridade competente - Presidente do Conselho de Recursos da Previdência, restando comprovada a ilegalidade da Autoridade Impetrada em virtude do excesso de prazo para conclusão do Procedimento Administrativo, em desconformidade com o determinado na legislação de regência. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/191. Às fls. 193, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações. Às fls. 199/200 a Autoridade Impetrada prestou as informações, juntando o documento de fls. 201. Pelo despacho de fls. 202, o pedido de liminar foi julgado prejudicado. O Ministério Público Federal, às fls. 205/205v, opinou pela denegação da segurança e extinção do feito sem resolução de mérito ante a perda de objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito merece ser extinto ante a ausência de interesse de agir. Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise e conclusão definitiva de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto entende preenchidos os seus requisitos na data de reafirmação da DER (31/10/2009), após a interposição de recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social (28/10/2009). Com efeito, conforme comprovou às fls. 185/186, o Impetrante protocolou seu recurso administrativo nº 35381.001527/2009-45 em data de 28/10/2009, não havendo até a data da propositura da ação qualquer notícia nos autos acerca de sua apreciação. Contudo, não obstante a demora para análise/remessa do recurso administrativo interposto, tem-se que, após o ajuizamento da ação e independentemente de ordem do Juízo, a Autoridade Impetrada deu prosseguimento no Procedimento Administrativo do Impetrante, encaminhando os autos ao órgão julgador competente, no caso, o Conselho de Recursos da Previdência Social, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação. De outro lado, a providência concernente à conclusão da análise do requerimento administrativo, objetivando a reafirmação da DER e análise acerca da implementação das condições para concessão da aposentadoria pretendida, não se encontra mais dentro das atribuições da autoridade inicialmente indicada, porquanto adstrita ao órgão julgador competente para apreciação do recurso interposto. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015701-48.2010.403.6105 - PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA RE ALI JUNIOR LTDA(SP150236 - ANDERSON DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar visando ao cancelamento do registro da Impetrante junto ao CREA/SP, bem como a nulidade de eventual cobrança a título de exercício ilegal da profissão. Alega a demandante que atua no ramo de Panificação e fornecimento de merenda escolar. Aduz que se encontra registrada no Conselho Regional de Nutrição desde 30.09.2003 e que possui profissional nutricionista dotada de conhecimentos técnicos e habilidades específicas para seu ramo de atividade. Por esta razão, requereu o cancelamento de seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/SP), o que foi indeferido, sendo este o ato ilegal ora combatido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 83/133. Em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte da Autoridade Impetrada, já que a atividade desenvolvida pela Impetrante, a priori, encontra-se vinculada à área de atuação do Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, já que não prescinde dos conhecimentos específicos de um engenheiro de alimentos. Com efeito, compete ao CREA fiscalizar as atividades desenvolvidas por indústrias de produtos alimentares, dentre as quais a indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos e tortas. Outrossim, observo que eventual pretensão da Impetrante de não se subordinar à fiscalização exercida pelo Conselho de Engenharia, porquanto registrada junto ao Conselho de Nutrição, demanda dilação probatória, o que é inviável na via processual eleita. Finalmente, verifico, ainda, que a ciência do Impetrante acerca do ato ora impugnado, a saber: o indeferimento do seu pedido de cancelamento do registro junto ao CREA, ocorreu em julho de 2010, consoante se infere do documento de fls. 64, donde resulta dúvida no que tange ao cabimento do mandado de segurança, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Ante o exposto, nessas condições, indefiro o pedido de liminar à minguada dos requisitos legais. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

0002015-52.2011.403.6105 - TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600019-63.1994.403.6105 (94.0600019-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte Autora para, no prazo legal, sob pena de deserção, proceder o pagamento das custas devidas, em guia de recolhimento da União (GRU), no código de receita, nº 18.740-2. Decorrido o prazo, tornme os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2815

EXECUCAO FISCAL

0016481-71.1999.403.6105 (1999.61.05.016481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SELINA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP071953 - EDSON GARCIA E SP088691 - SEBASTIAO ORILIO DA SILVA)

Defiro o pedido da parte exequente de não levantamento do valor remanescente da arrematação realizada nestes autos, ante o pedido de aproveitamento do saldo credor desta arrematação para garantia de outra execução fiscal em curso contra o mesmo devedor. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2554, determinando as providências necessárias no sentido de transferir o valor depositado às fls. 133 dos autos para uma conta de depósito judicial, disponibilizando-se o montante ao Juízo da 5a. Vara Federal, vinculada ao processo n. 0009399-03.2010.403.6105, nos termos da Lei n. 9703/98, uma vez que será utilizado para garantir a referida execução fiscal, conforme requerido pela parte exequente naqueles autos. A Caixa Econômica Federal deverá encaminhar os comprovantes para este Juízo, informando, inclusive, o valor remanescente em conta após referida transação, resposta que deverá ser oportunamente juntada àquele executivo fiscal. Traslade-se cópia deste despacho para os autos em questão. Ainda, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal para que providencie a conversão dos valores depositados a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito de fls. 135, mediante quitação de GRU nos códigos UG 090017, GESTÃO 00001, Código de Recolhimento 18.740-2 para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2816

EXECUCAO FISCAL

0005605-18.2003.403.6105 (2003.61.05.005605-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Inicialmente, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 247/248. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias no sentido de que os referidos depósitos passem a ser remunerados conforme a Lei 9.703/98, transferindo-os para a Conta Única do Tesouro. Saliente-se que não se trata de conversão em renda e, ainda, que não há nisso qualquer prejuízo para a executada, pois a importância transferida à União fica à disposição deste Juízo e pode ser prontamente devolvida, a teor do disposto no parágrafo 3o. do artigo 1o. da lei citada. Considerando que já houve oposição de embargos à execução e, que já houve o trânsito em julgado do mesmo, determino a expedição de mandado de intimação da executada tão somente da penhora ocorrida, sem devolução de prazo. Isso posto, esclareça a exequente o pleito de fls. 267/268, bem como requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Sem prejuízo das determinações supra, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para conferência dos poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2818

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609177-11.1995.403.6105 (95.0609177-3) - ALL CARGO TRANSPORTES E ARMAZENAMENTO DE CARGAS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0107223-91.1999.403.0399 (1999.03.99.107223-0) - AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002017-95.2006.403.6105 (2006.61.05.002017-4) - NATOCAMP DISTRIBUIDORA LTDA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NEMER E DACORSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2865

MANDADO DE SEGURANCA

0012298-71.2010.403.6105 - ELLEN ADONIRAN MARQUES CERQUEIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o teor das informações de fls. 131/141 manifeste a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0018189-73.2010.403.6105 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao impetrante para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0007865-21.2010.403.6106 - LOURIVAL WAITEMAN(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Tendo em vista a manifestação do impetrante às fls. 288/289 e que as informações da autoridade impetrada já foram devidamente prestadas, encaminhem-se os autos ao d. órgão do MPF, voltando conclusos para sentença.Int.

0000818-62.2011.403.6105 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ -SP, objetivando, em síntese, não se sujeitar à aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o recebimento de valores de benefício previdenciário em atraso.Relata que teve concedido seu benefício previdenciário e que, em razão da demora na concessão do benefício, foi gerado um crédito referente aos valores em atraso. Aduz ter recebido Notificação de Lançamento do IRPF nº 2009/974025973432995, referente aos valores declarados no Imposto de Renda exercício 2009. Alega que pretende seja anulado o crédito tributário e declarado o cancelamento da referida notificação, tendo em vista que se trata de valores Assevera ser devida a aplicação da alíquota considerando os valores mês a mês, uma vez que não deu causa à demora na concessão do benefício.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 31/38.É o relatório bastante.Aprecio a liminar postulada. Entendo plausíveis as alegações do impetrante.Inicialmente observo que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95.O impetrante teve de aguardar oito anos para que o INSS implementasse o benefício e lhe pagasse os valores em atraso. Não é razoável que o impetrante, que já sofreu os prejuízos da morosidade a qual não deu causa, seja prejudicado ainda mais com a tributação sobre o montante recebido a destempo. Observo que nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP, proposta pelo MPF, foi proferida sentença para condenar a União Federal a restituir a todos os segurados, pensionistas ou beneficiários, os valores descontados a título de Imposto de Renda e que recaíram sobre as prestações previdenciárias ou assistenciais percebidas

com atraso e acumuladamente em virtude de procedimento administrativo ou processo judicial, cuja parcela correspondia originariamente a créditos abrangidos pelo limite mensal de isenção da mencionada exação, obedecida a prescrição quinquenal. Assim, o impetrante faz jus a tratamento idêntico ao daqueles que receberam seus rendimentos mês a mês, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Ante o exposto, defiro a liminar para, neste momento processual, suspender a eficácia do lançamento direto n. 2009/974025973432995 e determinar ao impetrado que calcule o valor do imposto de renda devido sobre as parcelas mês a mês, observando as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos pelo INSS e não, de uma só vez, sobre montante resultante da soma das parcelas em atraso. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o impetrante advertido de que, se ficar comprovado tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á o declarante às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após a vinda das informações da Autoridade Impetrada, dê-se vista ao MPF, voltando-me em seguida para sentença. Intime-se e officie-se.

0000873-13.2011.403.6105 - ANTONIO TEODORO DE CARVALHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

ANTONIO TEODORO DE CARVALHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a suspensão dos descontos realizados no benefício percebido pelo impetrante em razão da cumulação indevida de benefício ou, alternativamente, que os descontos não ultrapassem a margem consignável de 30%, considerando os demais empréstimos descontados no mesmo benefício. Relata o impetrante que recebia dois benefícios previdenciários: a) auxílio suplementar acidente de trabalho com DIB 17.04.1979, o qual foi cessado em 01.08.2010 quando da verificação por parte da autarquia previdenciária, de cumulação indevida de benefícios; e b) aposentadoria por invalidez com DIB em 01.05.1982. Sustenta que não pode ser prejudicado pela concessão equivocada de dois benefícios, uma vez que o mesmo não se deu por culpa ou participação do impetrante. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 41/46. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos à concessão da liminar. Observo que tanto o benefício de auxílio suplementar por acidente de nº 95/060.059.627-3 e a aposentadoria por invalidez nº 073.536.245-9, foram concedidas na vigência do Decreto nº 83.080/79, o qual, em seu art. 241, parágrafo 2º veda a expressamente a acumulação do referido benefício acidentário com qualquer aposentadoria. Vejamos: Art. 241. O auxílio-suplementar corresponde a 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, observado o disposto nos artigos 256 e 257, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 1º O valor do auxílio-doença serve de base de cálculo para o auxílio-suplementar quando, por força de reajustamento, é superior ao salário-de-contribuição. 2º O auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária. Anoto, que passados mais de vinte anos não se assegura razoável que o INSS modifique o benefício que vinha pagando ao impetrante, tampouco se afigura viável que venha proceder ao desconto de valores que supostamente teriam sido pago indevidamente. Logo, defiro a liminar para que a autoridade impetrada suspenda imediatamente o desconto realizado no benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, NB: 073.536.245-9. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Officie-se.

0000973-65.2011.403.6105 - GISELE CRISTINA RODRIGUES TOLEDO(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X DIRETOR DA CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SPI82985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração de fls. 179/186 como pedido de reconsideração, para deferir o pedido de dilação do prazo anteriormente concedido na decisão liminar de fls. 175/176, no sentido de que a impetrante cumpra o ali determinado no prazo de 06 (seis) meses. Intimem-se.

0001653-50.2011.403.6105 - AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS
Liminar Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pela AEROPOLISH Polimentos Especiais Ltda., devidamente qualificado na inicial, em face de ato do Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional Viracopos Campinas/SP, objetivando a liberação de mercadoria importada. Relata ter importado 240 (duzentos e quarenta) aparelhos conjugados de DVD com GPS (externo), TV, Rádio, Bluetooth para veículos, cuja mercadoria assim que chegou ao aeroporto internacional de Viracopos foi imediatamente registrado pela impetrante, recebendo o registro de DI nº 10/01578688-1. Alega que após o registro das mercadorias, a DI foi parametrizada no canal vermelho e em 22.09.2010 foi proferido despacho solicitando apresentação de documentos, os quais constam do Termo de Intimação EQDEI 156/2010. Assevera que em 29.11.2010 entregou toda documentação solicitada no referido Termo de Intimação, contudo, até a data da impetração não havia sido liberada as mercadorias ao requerente. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 64/68. Intimada para vista das informações, apresentou a impetrante réplica às fls. 75/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em suma, objetiva a impetrante a liberação das mercadorias declaradas na DI nº 10/1578688-1. Alega que todas as exigências solicitadas pela autoridade impetrada foram atendidas em 29.11.2010. Observo que consta do Termo de Intimação EQDI nº 156/2010 (fl. 30), as seguintes exigências: 1) Esclarecer qual o vínculo comercial do interessado com a aeroimports, visto que nos manuais do

usuário vindos com os produtos importados constam indicações;2) Comprovar a origem e fabricante dos produtos importados, haja vista que os mesmos não contém tais informações;3) Apresentar o contrato social da sociedade empresária e suas alterações;4) Apresentar os 5 (cinco) últimos comprovantes de entrega da declaração de imposto de renda de pessoa física, de todos os sócios empresários. A autoridade impetrada, por sua vez, informou que durante o procedimento de despacho aduaneiro foi verificado pelo Auditor encarregado que os manuais dos usuários que acompanhavam os produtos importados ostentavam a marca AEROIMPORTS, e que não constava informações acerca da origem e fabricantes desses produtos, de modo que formalizou, então, o Termo de Intimação EQDEI nº 156/2010 visando tais esclarecimentos, em 22.09.2010... Diz que o importador, ora impetrante foi cientificado do comunicado em 24.09.2010. Informou, ainda, que por não ter sido atendida a exigência em 15.10.2010 formalizou no sistema RADAR um alerta (Ficha de Alerta nº 10/0034641-0), o qual transcrevo: Objeto do Alerta CNPJ/CPF: 07.087.418/0001-27 - AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA. Descrição do Alerta A EMPRESA VEM IMPORTANDO MIDIA CENTERS AUTOMOTIVOS DA AEROIMPORTS (NOME FANTASIA DA EMPRESA TWO BROTHERS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA, CNPJ Nº 02.815.583/0001-34), CONFORME CONSTA NOS MANUAIS QUE ACOMPANHAM OS EQUIPAMENTOS, AS IMPORTAÇÕES ANTERIORMENTE ERAM FEITAS PELA PRÓPRIA TWO BROTHERS. ESTA, PARA FUGIR DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA MODALIDADE DE HABILITAÇÃO PEQUENA MONTA, NÃO DECLARAVA O FECHAMENTO DE CÂMBIO, NEM QUALQUER TIPO DE PAGAMENTO. QUANDO A DI, POR VENTURA, ERA PARAMETRIZADA NO CANAL VERMELHO, A EMPRESA RETIFICAVA A DI PARA INFORMAR O FECHAMENTO DE CÂMBIO. ESTE PROCEDIMENTO FRAUDULENTO FOI DESCOBERTO EM AGOSTO DE 2010. COM A FRAUDE DESCOBERTA, E SEM LIMITE DISPONÍVEL PARA IMPORTAÇÃO, A TWO BROTHERS PASSOU A IMPORTAR POR INTERMÉDIO DA AEROPOLISH, VISTO QUE ESTA CONSEGUIU SUA HABILITAÇÃO EM 31/08/2010. Anoto que a resposta da impetrante a tal exigência não resolve a questão suscitada pela autoridade impetrada, conforme informação de fl. 67: Declaro para os devidos fins de direito que a empresa AEROPOLISH POLIMENTOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ: 07.087.418/0001-27, com sede na Av. Carlos de Campos, 156, sala 28 - Pari - São Paulo/SP, NÃO POSSUIU NENHUM VÍNCULO COMERCIAL com a empresa Aeroimports. As capas dos manuais que se encontram dentro dos produtos serão descartadas, uma vez que o produto fora comprado do fabricante e no primeiro lote de importação, verificamos a existência destes manuais, onde as capas dos mesmos foram descartadas, pois os produtos não possuem marca. Além disso, informou a autoridade impetrada que a fiscalização da EQDEI em consulta ao sistema RADAR no dia 12.01.2011, verificou haver indícios de incompatibilidade entre a receita bruta da impetrante e rendimentos de seus sócios com as transações no comércio exterior, o que sugere um quadro de ocultação do real adquirente da mercadoria e interposição de pessoas. A par disso, foi formalizada em 20.01.2011 a Representação Fiscal pela Fiscalização da EQDI com fundamento nos artigos 65 e 66 da IN SRF nº 206, de 2002, a qual resultou no processo administrativo nº 10831.000189/2011-72. Com tal contexto e mais a ausência de indicação da marca do produto não há como se acolher, neste momento processual, a alegação de que a autoridade impetrada está retendo as mercadorias importadas sem respaldo legal para tanto. Entendo que, ante as inconsistências detectadas, afigura-se razoável a retenção a fim de se proceder as devidas investigações e formação de juízo jurídico-fático sobre a situação da impetrante na importação sob comento. Entretanto, é bom frisar que o processo administrativo deve ter início, meio e fim e, apesar dos alegados indícios, não há como manter a mercadoria retida indefinidamente sem justificativa expressa e definitiva da parte do Fisco, razão pela qual assino à alfândega o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para conclusão do procedimento administrativo instaurado, devendo neste prazo proferir a decisão administrativa que entender cabível. Durante o transcurso do prazo, aguarde-se o feito em Secretaria. Logo, indefiro a liminar e determino que se aguarde o prazo razoável de 60 (sessenta) dias para conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro. Proferida decisão, informe o Fisco nestes autos. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0002214-74.2011.403.6105 - NESTOR BENVENU(SPI59986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que o impetrante junte mais uma via da inicial e de todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei 12016/2009. Cumpridas as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002307-37.2011.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI97618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 180/183, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Assim, indefiro o pedido de apensamento destes autos aos autos de nº 0015152-38.2010.403.6105 que tramita na 8ª Vara desta Subseção. Tendo em vista a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade. Int.

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002960-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002960-0) - BAWANI AGRI-INFORMATICA LTDA - EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/180: Ciência às partes acerca do cumprimento do r. despacho de fls. 168 pela Caixa. Deve a autora proceder os futuros depósitos conforme a guia de depósito juntada às fls. 180.Int.

0011310-50.2010.403.6105 - JOSE CARLOS LANA(SP265517 - THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 160/161: Reconsidero o r. despacho de fls. 158 para deferir a prova testemunhal requerida, ficando indeferido o pedido de seu próprio depoimento pessoal, posto que descabido nos termos do artigo 343 do Código de Processo Civil. Contudo, o autor poderá ser interrogado no momento da audiência a critério do Juízo. Designo o dia 31 de março de 2011 às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas relacionadas às fls. 161 com as advertências legais.

0014342-63.2010.403.6105 - JOCIMARA DOS SANTOS RAMOS(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, destituo o perito nomeado às fls. 84 e em seu lugar nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Defiro os quesitos da autora, fls. 89/90. Diante da ausência de quesitos pelo INSS remetam-se os relacionados no JEF como sendo deste Juízo. Fica agendado o dia 25 de março de 2011 à 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Sra. Perita, devendo notificá-la, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista da contestação.Int.

0000375-14.2011.403.6105 - SEBASTIAO BESSA FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 186/186 verso, e pelo autor, fls. 192/193. Fica agendado o dia 24 de março de 2011 à 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, devendo notificar a Sra. Perita, nomeada às fls. 183, enviando-lhe cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação.Int.

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007934-7) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os pedidos da parte autora à fl. 1148, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, mesmo com a ausência de recurso voluntário. Assim, encaminhem-se, imediatamente, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0) - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 87/90), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005085-48.2009.403.6105 (2009.61.05.005085-4) - ANTONIO DIVINO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008085-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008085-8) - NILSON NEPOMUCENO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 72/78), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010467-22.2009.403.6105 (2009.61.05.010467-0) - DIONISIO SANTANA SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 153/157), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 149-v. Int.

0014823-60.2009.403.6105 (2009.61.05.014823-4) - MIRTES DE OLIVEIRA MORAES GALVAO DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 246/270), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016266-46.2009.403.6105 (2009.61.05.016266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO EDUARDO PRATAVIEIRA DE LIMA(SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Esclareça a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias após a retirada do referido alvará, comprovar seu levantamento e a regularização dos débitos junto à administradora. Int.

0012378-35.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista ao réu pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0013652-34.2010.403.6105 - ALTAMIRO ATANASIO DOS SANTOS(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 139/142), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018103-05.2010.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 96 como desistência da pretensão de interposição do recurso de apelação e, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado, encaminhando os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005447-16.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4)) SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o lapso temporal desde o protocolo da petição de fl. 107, informe a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da renegociação da dívida. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012591-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012591-6) - JOSE AUGUSTO CARDOSO(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a extração de cópia. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2876

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000784-97.2005.403.6105 (2005.61.05.000784-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ANTONIO MEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EDNA BALDIN X VIVIAN ROBERTA BALDIN

Fls.405/406: Considerando a sucessão processual entre a Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, atual agente operador do Fundo Nacional de Investimento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, à partir de 14 de janeiro de 2011, informada pela Procuradoria Geral Federal (Ofício nº 26/2011), por força da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, em alteração à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, artigo 20-A, remetam-se o autos ao SEDI para a substituição do pólo ativo pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -FNDE da presente demanda. Ciência aos executados da proposta de parcelamento do FNDE, às fls. 405/406.Intime-se o FNDE do segundo tópico do despacho de fl. 360, bem como despacho de fl. 395/396, para que requeira o que for do seu interesse.Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, providencie a secretaria as expedições devidas (fls.395/396).Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2933

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-06.2000.403.6105 (2000.61.05.000006-9) - MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA(Proc. MARCIA CAMPANHA DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Vistos.Em que pese a concordância das partes quanto à transferência dos depósitos vinculados a este feito para os autos de nº 0001200-31.2006.403.6105 que tramitam na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, entendo que a providência quanto à sua efetivação deve ser requerida naqueles autos.Intimem-se.

0004881-19.2000.403.6105 (2000.61.05.004881-9) - ALFA LAVAL AGRI LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados independentemente de nova intimação.Intime-se.

0000911-69.2004.403.6105 (2004.61.05.000911-0) - DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008645-71.2004.403.6105 (2004.61.05.008645-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012443-69.2006.403.6105 (2006.61.05.012443-5) - MAURO DE BRITO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011150-93.2008.403.6105 (2008.61.05.011150-4) - DENILSON RABELO LOPES(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Diante do AR de fls. 112, devolvido sem cumprimento, expeça a Secretaria mandado de intimação ao impetrante com urgência. Após, cumpra-se o que determinado na parte final do despacho de fl. 109.Intimem-se.

0002850-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002850-4) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA X COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 205/209 - Diante da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF e com o retorno, certifique-se o Trânsito em Julgado da Sentença. Após, nada mais

sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0008085-22.2010.403.6105 - GEVISA S A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo. Vista aos apelados pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012383-57.2010.403.6105 - M S COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Apresente a impetrante ora apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias originais referente ao porte de remessa / retorno dos autos, bem como a referente a custas judiciais (fl. 238). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0018047-69.2010.403.6105 - WAGNER BLUMENTHAL FERREIRA DA COSTA(SP272765 - TERESA CRISTINA KASCHEL BISSOTO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS - SP(SP179075 - JOÃO MARCELO SCIAMARELLI DA SILVA)

Baixo os autos da conclusão para sentença. Fls. 76/77: Dê-se vista à autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive sobre a situação do impetrante junto à instituição de ensino, tendo em vista a emissão de boleto bancário em seu nome (fl. 77). Int.

Expediente Nº 2934

DESAPROPRIACAO

0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE X KALIL SET EL BANATE X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Tendo em vista a petição de fl. 77, intime-se a União Federal para que informe a qualificação de MARIA DE BARROS MACHADO. Cumpra-se o despacho de fl. 71, citando-se os réus. Vista ao MPF. Intimem-se.

0005745-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005745-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUERINO MALAGOLA X JOSE JACOBBER X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

Vistos. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 96, para que os autores informem o endereço do réu GUERINO MALAGOLA a fim de possibilitar a citação. Vista aos autores do retorno da carta precatória n. 178/2010 devolvida sem cumprimento (fls. 149/155). Aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 177/2010. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012174-52.2005.403.6303 (2005.63.03.012174-0) - ARMINDO DE SOUZA NEVES(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Vistos. Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 980/981, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do RPV relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

0019294-49.2005.403.6303 (2005.63.03.019294-0) - JOAO APARECIDO NOVAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Diante da informação retro, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs. 2011000000021 e 2011000000022 e a intimação da parte autora para que providencie a regularização da grafia de seu nome na Secretaria da Receita Federal do Brasil. Regularizados os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado. Intimem-se.

0008646-17.2008.403.6105 (2008.61.05.008646-7) - DEVANIR ALVES CAVALHEIRO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos.Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 261/262, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do RPV relativo aos honorários advocatícios. Intimem-se.

0002783-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002783-4) - VICENTE ROQUE GOMES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 118: Dê-se vista à parte autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, em face da previsão do artigo 408 do CPC, no prazo de 5 (dias).Int.

0007111-82.2010.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO FURTADO DE MELO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 87: Tendo em vista que a correta indicação de seu endereço é atribuição que cabe à parte autora, aplico, em analogia, o disposto no artigo 39, II e parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando a autora regularmente intimada a comparecer à audiência designada.Intimem-se.

0008248-02.2010.403.6105 - SILVERIO NOGUEIRA SERRA X LAURA ELISA LANA SERRA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 148/149: Defiro o rol apresentado, devendo as testemunhas comparecerem à audiência independentemente de intimação, consoante manifestação da autora.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011600-36.2008.403.6105 (2008.61.05.011600-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609801-55.1998.403.6105 (98.0609801-3)) ANA PAULA DE GASPARI X ANA CRISTINA DE GASPARI X ANA CAROLINA DE GASPARI X ANA ROSA DE GASPARI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 41/46: Defiro a prova testemunhal requerida, considerando o rol de testemunhas apresentado à fl. 47 e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de abril de 2011 às 15:00 horas. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008395-09.2002.403.6105 (2002.61.05.008395-6) - JOSE BAZETO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 595/596, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0008944-82.2003.403.6105 (2003.61.05.008944-6) - DALILA TESSARI FREDDI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos.Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 240/241, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

0002975-76.2009.403.6105 (2009.61.05.002975-0) - ORLANDO CARDOSO DA SILVA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Nos termos do artigo 9º Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 190/191, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1914

DESAPROPRIACAO

0005414-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005414-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENTA MACHADO BRITO SERRA

Em face da divergência entre as certidões de fls. 60 e 127 no nome do/da proprietário/a do imóvel a ser expropriado, oficie-se à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, Oficie-se ao Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis requisitando cópia da transcrição nº 51.190, fls. 166 do Livro 3 - AF, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe que a mera certidão do imóvel não é suficiente ao fim colimado por este Juízo. Int.

0005698-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005698-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO MORENO GOMES - ESPOLIO(PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES) X JOSE JAKOBER(PR054210 - LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES) X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE

Fls. 145/147: Defiro prazo suplementar de 30 dias requerido pela Infraero para cumprimento do determinado às fls. 132. Int.

0005948-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005948-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO X EDITH CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 110/111 para determinar a intimação do Sr. Roberto Cerqueira de Oliveira Rosa para a juntada dos documentos relacionados às fls. 111.Int.

0005996-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005996-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVARO CESAR IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS) X CARMEN SILVIA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS(SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS)

Intime-se o expropriado a se manifestar acerca da atualização do valor apresentado pela Infraero às fls. 226/227, no prazo legal. Havendo concordância, ou decorrido prazo sem manifestação, intime-se a Infraero a depositar o valor complementar, em 15 dias. Comprovado o depósito, se for o caso, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0017241-68.2009.403.6105 (2009.61.05.017241-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO FIORI(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 151/151,verso.Intimem-se as expropriadas, através de seu advogado, a esclarecerem as questões postas nos itens 1 e 2 das referidas fls..A expropriada Zilda Lúcia Fiore Barreto deverá regularizar sua representação processual, conforme requerido no tem 3.Expeça-se ofício à CEF para que faça as alterações cabíveis, em relação ao depósito de fls. 62 para constar que se trata de processo da 8ª Vara e não 6ª Vara.Int.

0017268-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017268-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DONIZETE REZENDE DO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X VALDEMIRA PEDROSA BRITO ESPIRITO SANTO(SP163816 - JOSÉ DOS SANTOS) X IRINEU LUPI X CELIA MALTA LOPES STECCA

Intime-se a Infraero a cumprir o determinado às fls. 124, com relação a correta indicação do pólo passivo, bem considerando as informações constantes da certidão de fls. 123 e na petição de fls. 129 da União.Int.

0003433-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003433-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ABILIO DOS SANTOS LOTE X MARINA SUMIE AOKI LOTE

Reitere-se, com urgência, o ofício de fls. 167, requisitando a transferência do valor depositado para a CEF-PAB Justiça Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência.

USUCAPIAO

0007710-21.2010.403.6105 - LUCIENE GARCIA DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o sobrstamento do feito, conforme requerido às fls. 76, por 30 dias.Int.

0007878-23.2010.403.6105 - MARIA NEURICE DE ALCANTARA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Fls. 764/766: Defiro a suspensão do feito por 90 dias.Int.

0010506-82.2010.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo autor.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

MONITORIA

0016403-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELIO GIRARDELLI

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007398-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010358-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA MARIA MINARELLO

Tendo em vista a ausência de bloqueios através do sistema BACENJUD, requeira a exequente o necessário para o prosseguimento útil e válido da execução, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0010816-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Indefiro as provas requeridas pelo embargante, posto que o embargado não questiona os cálculos da autora, mas apenas a validade jurídica dos juros cobrados e da cláusula que prevê capitalização de juros.Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-02.2010.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da carta precatória juntada as fls. 132/142. Nada mais

0008206-50.2010.403.6105 - COOPERPACKIN COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA E COMERCIALIZACAO DE INDAIATUBA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/162: Mantenho a decisão agravada de fls. 142/143v por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0011786-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIEL BATISTA DA SILVA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X SIMONE FERREIRA MONTE

Requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015783-79.2010.403.6105 - APARECIDA DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da contestação e do procedimento administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0000689-57.2011.403.6105 - ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o autor a retificar, novamente, o pólo passivo da ação, tendo em vista que a Fazenda Nacional, ora indicada, também não goza de personalidade jurídica para figurar como ré. Esclareça-se que a indicação deverá recair sob o ente jurídico sob o qual a Fazenda Nacional faz parte.Indefiro o levantamento dos valores recolhidos equivocadamente no Banco do Brasil (fls. 08/09), mediante GRU, uma vez que não se encontram à disposição deste Juízo, devendo ser pleiteados administrativamente junto ao Órgão arrecadador. Autorizo, para tanto, desde já o desentranhamento da respectiva Guia, mediante substituição por cópia.Int.

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Solicite-se, por email, à AADJ cópia integral do processo administrativo do autor. Int.

0001785-10.2011.403.6105 - LUIZ BARRETO DUARTE(SP301193 - RODRIGO NEGRAO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011870-94.2007.403.6105 (2007.61.05.011870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO E SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Tendo em vista que a penhora sobre o veículo Fiat/Strada Working, placas DDV 9281 foi registrada na CIRETRAN pelo Sr. oficial executante de mandados(fl. 28) e que já houve nos autos o levantamento dessa penhora(fl. 175), oficie-se à 7ª CIRETRAN para retirada da restrição que incide sobre o citado veículo, em face deste processo.Comprovado o cumprimento do ofício nos autos, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Verifico que os executados não foram localizados nos endereços constantes dos autos.Isto posto, requeira a CEF o que de direito, para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016802-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M I ZANCHETTA MANARA ME

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fl. 70, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho.No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia ao juízo da central de cartas precatórias, por e-mail, encaminhando cópia do extrato de andamento processual de fls. 79.Int.

0002761-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X THARLEY ALVES DA SILVA QUEIROZ(SP138054 - OTOGAMIS ALVES DE QUEIROZ)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 68, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0006360-95.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X US ILUMINACAO IND.COM.LTDA X WALTER BASILIO ULLOA ALANEZ X BLANCA MIRIAN SEJAS DE ULLOA

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fl. 31, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho.No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia ao juízo da central de cartas precatórias, por e-mail, encaminhando cópia do extrato de andamento processual de fls. 46.Int.

0007437-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELLO DALLARI GIANOTTI

Intime-se a exequente a dar andamento no feito, no prazo de 10 dias, indicando endereço viável para citação do réu, diverso dos constantes da inicial e do de fls. 74, posto que as tentativas de citação foram infrutíferas. Decorrido prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005057-61.2001.403.6105 (2001.61.05.005057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CELSO LUIZ CASAMASSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Oficie-se à CEF autorizando a apropriação dos valores constantes do depósito de fls. 232, devendo comprovar nos autos a realização do ato. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011469-37.2003.403.6105 (2003.61.05.011469-6) - CERVEJARIAS CINTRA IND/ E COM/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em razão do teor da decisão de fls. 610/613, verifica-se que os autos foram erroneamente remetidos a este juízo.Assim, encaminhem-se estes autos ao Egr. TRF 3ªR, com as nossas homenagens.Encaminhem-se os autos do AI 200803000090629 ao arquivo.Int.

0015989-93.2010.403.6105 - SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ - COLEGIO NOTRE DAME DE CAMPINAS(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO E SP251007 - CARLOS EDUARDO MIGUEL) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 111/112: Indefiro o requerimento de justiça gratuita. Ainda que a sociedade civil e religiosa de caráter beneficente e educacional não tenha fins lucrativos, isto não a isenta nem a torna imune à taxa judiciária. Eventual impossibilidade de pagar a taxa e eventuais despesas do processo sem prejuízo da sua subsistência deve ser comprovada, o que não foi feito. Neste sentido, intime-se a impetrante a cumprir o determinado às fls. 84//86, com relação a adequação ao valor da causa e recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, em virtude do tempo já decorrido, sob pena extinção.Decorrido o prazo ora concedido, façam-se os autos conclusos para sentença, independentemente do cumprimento da determinação supra. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010346-91.2009.403.6105 (2009.61.05.010346-9) - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ciência ao interessado do desarquivamento dos autos a fim de requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011144-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011144-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADAO ALVES DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

Fls. 227/228: Não assiste razão à exequente. Conforme certificado às fls. 217 o executado foi intimado, através de publicação pela imprensa Oficial, para indicar bens passíveis de penhora. Como não há determinação expressa no despacho de fls. 216 para intimar pessoalmente o executado, já que este está devidamente representado, foi expedida carta de intimação apenas para a exequente. Entretanto, ante o pleiteado às fls. 227/228, defiro a intimação pessoal do executado, por carta, para cumprimento do despacho de fls. 216.Int.

0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO) X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Tendo em vista que os réus Carlos Alberto Brandão Arruda e Sameila Brandão Arruda já foram citados por hora certa às fls. 399, defiro o pedido de bloqueio de valores em seu nome.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Sem prejuízo, proceda a secretaria o bloqueio dos veículos indicados às fls. 382 pelo sistema RENAJUD.Restando negativo ou insuficiente o bloqueio dos valores, expeça-se mandado e/ou precatória para penhora dos veículos indicados às fls. 382, no endereço a ser obtido no RENAJUD.Por fim, expeça-se mandado de intimação do despacho de fls. 386 à executada Auto Posto Ipiranga de Cosmópolis, na pessoa de seus representantes legais Carlos Alberto Brandão Arruda ou Sameila Brandão Arruda, no endereço de fls. 398, ficando autorizada sua intimação por hora certa. Int.

0004275-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CELSO MASSUCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO MASSUCATO

Tendo em vista o recebimento do ofício proveniente da Secretaria da Receita Federal com informações protegidas por sigilo fiscal, determino seja este acondicionado em local apropriado desta secretaria, o qual ficará a disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 dias, ficando vedada sua cópia ou reprodução fotográfica. Deverá a secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de OAB.Decorrido o prazo acima, com ou sem vista das partes, determino seja o documento sigiloso devidamente destruído, independentemente de certificação nos autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0012456-29.2010.403.6105 - FAUZE RODRIGUES X MARIA LEONILDE DA SILVA RODRIGUES(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista aos requerentes do Ofício e documentos juntados às fls. 94/100, no prazo legal. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1915

MONITORIA

0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face José Donizete Paturca com o objetivo de receber o importe de R\$ 31.582,99 (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos.) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato particular de abertura de crédito para aquisição de material de construção.Procuração e documentos juntados às fls. 06/66. Custas recolhidas à fl. 67.Citado, o réu ofereceu embargos (fls. 85/93) alegando preliminares que já foram apreciadas e afastadas em audiência, fl. 111. No mérito, alega excesso de cobrança em virtude da aplicação de juros acima de 12% (constitucionalmente e legalmente previsto) e capitalizados, taxa de manutenção cumulada com comissão em permanência, bem como pelo não abatimento de parcelas que teria pagado.Impugnação aos embargos às fls. 100/109Restado infrutífera a tentativa de conciliação, fl. 111Deferida perícia contábil, cujo laudo foi apresentado às fls. 149/151. Sobre o laudo manifestaram as partes, autora e réu, fls. 154 e 155/156, respectivamente.Indeferida nova remessa dos autos à Contadoria. Contra esta decisão não houve recurso.É o relatório. Decido.Primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era auto-aplicável.O réu, em 17/10/2005, fls. 13, firmou contrato particular com a autora de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção e

outros pactos com limite no valor de R\$ 30.750,00 (trinta mil setecentos e cinquenta reais.).O valor contratado foi colocado à disposição e utilizado pelo réu, restando essa questão incontroversa.A taxa de juros contratada foi de 1,69% ao mês, cláusula nona do contrato, e o saldo devedor corrigido pela TR, mesma cláusula e o prazo para pagamento foi de 34 meses, contados a partir do 10º dia útil após a consolidação da dívida.Na fase de amortização, nos termos da cláusula décima primeira, a prestação seria calculada pela tabela Price. Alega o réu que a autora não abateu da dívida as parcelas pagas.Neste aspecto, conforme parecer da Contadoria, as cinco prestações pagas pelo réu foram abatidas do saldo devedor, cujo laudo não fora impugnado nesta parte;Quanto à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e Taxa Operacional Mensal, tem-se que, não é raro ouvirmos, nos noticiários econômicos, críticas contundentes sobre as taxas de juros praticadas pelo comércio e instituições financeiras no Brasil. Para justificar as altas taxas praticadas, muito acima da taxa Selic, taxa oficial de juros, além do custo Brasil, representado pelos impostos e pela legislação trabalhista, alegam os economistas que o elevado índice de inadimplência encarece o custo do dinheiro, elevando, sobremaneira, a taxa de juros cobrada.Desta premissa podemos afirmar que, para a determinação da taxa de juros, as instituições financeiras e o comércio levam em consideração os altos índices de inadimplência e o custo que virá suportar em relação à administração.Neste mesmo sentido, sobre a composição da taxa de juros, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial - 704813, desprovido, entendeu, por unanimidade que não bastava o argumento de estabilidade econômica para a alegação de cobrança de taxa abusiva. Entendeu aquela corte que a taxa de juros também leva em consideração os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.Veja a ementa do referido Acórdão:Acórdão:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704813 Processo: 200401653782 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Relator(a): CARLOS ALBERTO MENEZES.Ementa Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, não é possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência.3. Agravo regimental desprovido.Data Publicação: 13/06/2005 (grifei)Tomando por princípios de interpretação para o caso em tela, os dispostos nos artigos. 170 e 3º da Constituição Federal, bem como aqueles previstos na Lei 8.078, há que se reconhecer a abusividade praticada pela ré CEF, em detrimento do autor, quando da estipulação das referidas taxas.As guias interpretativas para os contratos de adesão ou formulários como trata a doutrina consumerista são dadas pelos artigos 46 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor - CDC.Colocado o cliente na condição de consumidor (por o ser de fato ou por ser a ele equiparado), e a CEF na de fornecedor, por ser a proponente do contrato ora discutido, faz-se mister a aplicação imediata das normas de proteção.Primeiramente tentar-se-ia uma mera interpretação das cláusulas contratuais de forma a beneficiar o aderente à luz do art. 47 do CDC. Tal se mostra inviável face à taxatividade das cláusulas contratuais que tratam dos juros, taxa de risco e da taxa de administração e seguro de crédito.O contrato juntado aos autos, por sua vez, também não obedece ao disposto no art. 46 do mesmo diploma, pois não se mostra suficientemente claro, nem mesmo para um consumidor que fosse versado em direito, economia e finanças.Nesses contratos, é bom que se lembre, o aderente não tem qualquer possibilidade de discutir quaisquer das cláusulas. Sua autonomia de vontade restringe-se a aderir ou não ao bloco todo.Dessa forma, o disposto no contrato, fls. 10 (taxa de abertura de crédito e Taxa Operacional Mensal) em discussão, se não pode ser mais bem interpretada como manda o art. 47 do CDC, tenho que a única solução é a aplicação da norma do art. 51, inc. IV e artigo 52 inc. II do mesmo Código, como providência necessária ao equilíbrio das obrigações assumidas pelos mutuários.Essas cláusulas não atendem aos rigores do Código do Consumidor, primeiro por exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas e, segundo, considerando que as referidas taxas são variáveis que compõem a taxa de juros, tem-se no presente caso uma elevação da taxa, por via transversa e obscura, não proporcionando ao mutuário conhecer a real taxa cobrada, afrontando o que determina o artigo 51 inciso II do Código de Defesa do Consumidor. A solução que me parece melhor é simplesmente reconhecer-se a nulidade da cobrança dessas taxas previstas no contrato (cláusula 8ª e 9ª), por colocar o mutuário em desvantagem exagerada, na forma do art. 51, inc. V e 1º, incisos II e III, bem como por não atender o dispositivo do inciso II do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.Dessa forma, acolho o pedido para que, do encargo, seja excluído a taxa de abertura de crédito e a Taxa Operacional Mensal.Quanto ao alegado anatocismo, nota-se que o sistema de amortização eleito no contrato, para o pagamento da dívida, foi o da tabela Price, cláusula décima primeira do contrato,Sobre a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização, pesam várias críticas, dentre elas a questão mais relevante seria a do anatocismo (juros compostos) ou juros sobre juros.Para agravar ainda mais esta discussão, nos deparamos com pareceres antagônicos de vários profissionais da área, inclusive Peritos Judiciais, de que, para alguns, há o malfadado anatocismo na tabela price, enquanto que para outros é uma verdadeira heresia tal afirmação. Tudo faz crer, entretanto, que a questão é bem mais simples do que a própria controvérsia criada sobre o tema, pois, não requer cálculos complexos como a derivada e a integral, comum em cálculos de engenharia, bastando a compreensão das operações aritméticas (adição, subtração, multiplicação e divisão).Para melhor compreender a sistemática da tabela price, suponhamos um empréstimo de R\$ 1.000,00 a juros de 1% am ou 12

aa pelo prazo de 5 meses. Aplicando-se a fórmula específica da tabela price, teríamos uma prestação fixa mensal de R\$ 206,04 em 5 meses, e ao final deste prazo o empréstimo estaria liquidado. Vejamos o quadro demonstrativo abaixo:

$$i / 100 \text{ Fórmula : Prestação (P) = VF x } \frac{1 - (1 + i / 100)^{-n}}{i} \text{ Valor Financiado (VF) : R\$1.000,00 Juros (i) : 1\% ao mês Prazo (n) : 5 meses Valor Prestação (P) : ? 0,01 Prestação (P) = R\$1.000,00 x } \frac{1 - (1 + 0,01)^{-5}}{0,01} = R\$ 206,04$$

VALOR DA PRESTAÇÃO

Nº	DATA	VALOR	VALOR JUSOS	SALDO
01	206,04	10,00	196,04	803,96
02	206,04	8,04	198,00	605,96
03	206,04	6,06	199,98	405,98
04	206,04	4,06	201,98	204,00
05	206,04	2,04	204,00	0,00

A tabela price, como se pode deduzir, na forma original concebida, não traz, em hipótese alguma, a capitalização de juros, haja vista que o saldo do mês subsequente é menor que o antecedente, portanto, decrescente, de forma que, na última prestação, o empréstimo foi liquidado, não havendo obrigações remanescentes entre as partes e o juro aplicado sobre o saldo anterior permaneceu no percentual de 1%. Assim, pela sistemática da tabela price e se pagas as prestações nas respectivas datas de vencimentos, as amortizações calculadas devem liquidar o saldo devedor final ao fim do prazo avençado. Por derradeiro, anoto que os encargos por atraso (juros moratórios e multa) têm natureza penal, portanto passível de acumulação com juros ou multa moratória. Tal dispositivo se coaduna com os artigos 916, 917 e 927, do revogado Código Civil, bem como com os artigos 408, 409 e 416 do Novo Código. Art. 916. A cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação ou em ato posterior. Art. 917. A cláusula penal pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 927. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora. Art. 409. A cláusula penal estipulada conjuntamente com a obrigação, ou em ato posterior, pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora. Art. 416. Para exigir a pena convencional, não é necessário que o credor alegue prejuízo. Nesta esteira, a contrário senso, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, desde que não seja cumulada com a comissão em permanência: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS OU CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.** 1. Nos termos da Súmula 286, a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos anteriores. 2. A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, para tornar sem efeito a decisão agravada. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (EDcl no REsp 659.223/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010) Assim, Tendo em vista que não há previsão de comissão em permanência no contrato em caso de inadimplemento, correta a cobrança de juros e multa levado a efeito pela ré. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para declarar inválida a cobrança da dívida na forma apurada pela autora em 16/05/2008 (fl. 66), com cobrança da Taxa de Abertura de Crédito e Taxa Operacional Mensal. Para prosseguir na cobrança da dívida, de forma executiva, a autora/embargada precisará liquidar seu crédito, pelo valor de R\$ 26.204,59, devido na data da consolidação da dívida, 16/05/2008, devendo abater, o valor que cobrou a título de taxa de abertura de crédito e de taxa operacional mensal, bem como as parcelas pagas pelo réu, até a data da efetiva liquidação, atualizando-a, a partir daí, pela variação da Selic. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu/embargado ao pagamento das custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito, liquidado. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013013-16.2010.403.6105 - CRIALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Crialimentos Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, com objetivo de que não seja compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias (1/3). Requer também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tais títulos, nos últimos 10 (dez) anos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e nos últimos 05 (cinco) anos posteriores a tal vigência, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, especialmente com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários. Requer ainda que a autoridade impetrada abstenha-se de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes à contribuição objeto do feito, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Com a inicial, vieram documentos, fls. 37/118. O pedido liminar foi indeferido às fls. 121/122, tendo a parte impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 154/172), o qual foi parcialmente provido (fls. 177/182), para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15

(quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, bem como a título de terço constitucional de férias. O Ministério Público Federal, à fl. 176, não opinou sobre o mérito da demanda, protestando apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Do prazo decadencial para pleitear compensação. A compensação é uma forma de restituição do pagamento tributário indevido, cujo prazo é tratado no artigo 168 do Código Tributário Nacional. A condição resolutória do Código Tributário Nacional tem tratamento no mesmo Diploma, artigo 117, inciso II, que é diverso do tratamento que o Código Civil dá à sua condição resolutiva. O referido artigo 117, inciso II, diz que o ato reputa-se perfeito e acabado desde o momento da sua prática, se a condição for resolutória. Assim, no Código Tributário Nacional, a condição resolutória pode simplesmente confirmar os efeitos de um ato, ou torná-los definitivos, ao invés de extingui-los, como faz a condição resolutiva do Código Civil, e o ato, extinção do crédito tributário, produz efeitos desde o recolhimento antecipado, não estando pendente da verificação de condição suspensiva posterior. Se o parágrafo 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional determinasse que o pagamento antecipado pelo obrigado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extinguiria o crédito tributário sob condição suspensiva da ulterior homologação do lançamento, só após esta homologação ou após o decurso de cinco anos para que esta ocorresse o crédito estaria extinto (artigo 117, inciso I, do Código Tributário Nacional) e, então, começaria a fluir o prazo de cinco anos para a repetição do indébito (artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional). Mas como o parágrafo 1º do artigo 150 do Código Tributário Nacional é expresso de que a condição é resolutória (artigo 117, inciso II, do Código Tributário Nacional), o pagamento antecipado já é um ato extintivo do crédito tributário desde a sua ocorrência (artigo 117, inciso I, do Código Tributário Nacional) e desde então flui o prazo de cinco anos para restituição ou compensação do valor. Acrescento ainda que, para solucionar as divergências de interpretação, o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 dispõe que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Trata-se de norma expressamente interpretativa, que faz interpretação autêntica da vontade do legislador. Normas desta natureza aplicam-se a fatos pretéritos, nos termos do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, porque não regulam os fatos de maneira nova, mas apenas explicam as normas que já regulavam tais eventos. Assim, impõe-se o reconhecimento da consumação da decadência do direito de pleitear a compensação dos créditos oriundos de eventuais pagamentos indevidos a título da contribuição social impugnada anteriores a 21/09/2005, tendo em vista o ajuizamento do presente feito em 21/09/2010, fl. 02. Mérito. Conforme ressaltado na petição inicial, a impetrante, no presente feito, não questiona a natureza dos valores das verbas que pretende deixar de recolher, ou seja, não constitui objeto do feito a discussão acerca do caráter remuneratório, salarial ou indenizatório dos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e adicional de férias (1/3). Também não discute a impetrante se tais valores são ou não incorporáveis ao salário, se são considerados para fins de aposentadoria ou se integram ou não o salário-de-contribuição dos segurados. No presente feito, a impetrante busca analisar sob a égide do princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, inc. I), se tais valores subsumem-se à hipótese de incidência eleita pelo legislador para fins de exigência da contribuição social devida pelas empresas (grifos no original). Dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Conforme já exposto na decisão de fls. 121/122, a contribuição a cargo do empregador, nos termos do referido art. 22, não incide apenas sobre as remunerações pagas em retribuição aos serviços efetivamente prestados, mas também pelo tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, seja em que lugar for, não havendo necessidade de ser nas dependências da empresa. Vista exclusivamente sob este aspecto legal, abstraindo qualquer consideração sobre natureza salarial ou de tratar-se de rendimento do trabalho, conforme a previsão constitucional (art. 195, I, a), os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, em razão de posterior concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, são de vínculo contratual com a empresa, até mesmo no período posterior, de gozo do benefício (artigo 63 da Lei nº 8.213/91, artigo 131, inciso III, da CLT). Logo, tal período se sujeita exclusivamente à norma legal. No período em que a trabalhadora encontra-se em licença maternidade, por sua vez, ela também não se desvincula da empresa, mantendo seu contrato de trabalho, nos termos do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal e do inciso II do artigo 131 da Consolidação das Leis do Trabalho. No caso das férias gozadas, o trabalhador também permanece contratualmente vinculado à empregadora (artigo 129 da CLT) e, em geral, não pode prestar serviços a outro empregador (artigo 138 da CLT). Dessa maneira, em todas as hipóteses enumeradas pela impetrante, mantém-se o vínculo contratual do empregado com a empresa, estando ele à sua disposição, fato que se enquadra na hipótese legal do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Como no presente feito, por iniciativa exclusiva da impetrante, não se discute a natureza real dos pagamentos (se remuneratória de trabalho, salarial ou indenizatória) para efeito de incidência constitucional da contribuição patronal, não há qualquer motivo para a suspensão de exigibilidade pretendida, uma vez que inexistente a alegada ofensa ao disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Posto isso, julgo DENEGAR A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A impetrante arcará com as custas processuais. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal,

em face da manifestação de fl. 176. Encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº 0032609-65.2010.403.0000.P. R. I. O.

0017514-13.2010.403.6105 - ANTONIO DEJALMA PINTO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 46/47: tendo em vista que o pedido inicial, protocolado em 10/12/2010 (fl. 02), é de localização e conclusão do procedimento referente à concessão do benefício de aposentadoria (fl. 09) e considerando que nas informações (fls. 40/42) a autoridade impetrada noticiou que o procedimento foi encaminhado para a Junta de Recursos de São Paulo, sendo recepcionado naquele órgão em 22/10/2010 (fl. 42) e que aguarda julgamento, retifique o impetrante o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo contrafé. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0002159-26.2011.403.6105 - LUIZ ALBERTO COSTA (SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS E SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por LUIZ ALBERTO COSTA, qualificado na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, para que seja concluído o procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega a impetrante que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.983.887-1 (20/09/2010) e desistiu do recurso contra decisão de indeferimento de aposentadoria especial n. 152.822.412-1 (18/10/2010), a fim de que a documentação já analisada e constante daqueles autos servisse de base para concessão do benefício por tempo de contribuição. Todavia, o requerimento fora indeferido sem que o processo anterior tivesse retornado da Junta de Recursos, portanto sem a documentação do tempo de contribuição constante daqueles autos. Argumenta que em 24/01/2011 ingressou com recurso e que em referida data o processo anterior ainda se encontrava na Junta de Recursos, por não ter sido solicitado pela agência. Procuração e documentos (fls. 13/37). Custas (fl. 38). É o relatório. Decido. Tendo em vista a data de protocolo do pedido de desistência do recurso referente ao NB 152.822.412-1 (18/10/2010 - fl. 20); a comprovação de que referido recurso encontra-se em tramitação perante a 5ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 27); a informação na petição de desistência de que os documentos seriam utilizados na concessão do novo requerimento (fl. 21); as alegações do impetrante de que o benefício n. 153.983.887-1 (20/09/2010) fora indeferido porque os documentos apresentados no requerimento anterior (NB 152.822.412-1) não foram analisados conjuntamente para concessão da aposentadoria e que provavelmente o recurso protocolado 19/01/2011, referente ao procedimento administrativo mais recente (NB 153.983.887-1), está pendente de apreciação (fl. 32), reservo-me para analisar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de verificar se, nesse ínterim, entre a propositura desta ação e o pedido de informações, o requerimento administrativo já foi apreciado. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha por declaração do advogado os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, devendo ser comunicado a este juízo sobre a análise conjunta dos requerimentos n. 153.983.887-1 e n. 152.822.412-1. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002215-59.2011.403.6105 - JULIO RAMOS PEREIRA (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por JULIO RAMOS PEREIRA, qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, para que a alíquota máxima do imposto de renda não seja aplicada sobre o montante recebido a título de aposentadoria (parcelas atrasadas - exercício 2008, ano-calendário 2007) e para que o recálculo seja em regime de competência. Requer também que seja cancelada a notificação de lançamento n. 2008/034460673203114 ou qualquer cobrança que considere o valor do imposto sobre o montante em regime de caixa. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega o impetrante que em decorrência de pedido judicial de revisão de aposentadoria houve geração de atrasados no valor de R\$ 155.455,35 (cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) e que a Receita Federal pretende obrigá-lo ao pagamento do imposto de renda com incidência da alíquota máxima, nos termos da notificação de lançamento. Argumenta que o acúmulo financeiro se deu em razão da demora na concessão do benefício e que as parcelas mensais, se tivessem sido pagas na época, estariam isentas ou tributadas em percentagem inferior. Procuração e documentos (fls. 08/18). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Observo do documento de fl. 16 que sobre o benefício percebido pelo impetrante incidiu imposto de renda de forma acumulada. A matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 dispondo que No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos (...). Aludido mandamento nada mais faz do que confirmar o regime de caixa adotado para a tributação das pessoas físicas pelo imposto sobre a renda. No entanto, no caso sob exame, referido artigo e o regime de caixa por ele imposto configuram ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição Federal), uma vez que os contribuintes que receberam os mesmos rendimentos, nos meses em que eram devidos, sofreram a incidência de uma alíquota menor. O ilícito civil a que o impetrante se sujeitou (pagamento atrasado das prestações), não imputável a ele, não serve como distinção de situação tributária para efeito de submissão a uma alíquota maior. O Impetrante não pode ser duplamente penalizado: além de receber com atraso, ficar sujeito a uma imposição tributária maior. Neste sentido: Processo AI 200803000284084 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 342695 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 27/01/2009 PÁGINA: 305 DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite da isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 2. Agravo inominado desprovido. A base constitucional (art. 153, III e 2º, I) e legal do imposto em questão (artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional) o vincula aos proventos, de modo que, se estes são periódicos, assim devem incidir as leis específicas, ainda que a percepção econômica, por motivo alheio ao contribuinte, seja acumulada em um só momento. Assim, deverá o valor do Imposto de Renda ser calculado e abatido no valor originário de forma mensal, caso seja devido, de acordo com a tabela e alíquota vigentes à época. Após a retenção, o saldo a que tem direito o impetrante deverá ser atualizado. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para suspender a exigibilidade do lançamento n. 2008/034460673203114 e determinar o recálculo do valor devido pelo regime de competência das parcelas mensais. Requistem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

0002542-04.2011.403.6105 - ERONIDES FERREIRA LIMA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria fática envolvida na questão exposta na inicial e a informação de inconsistência no sistema (pelo fato de haver aposentadoria suspensa, o sistema entende que há duplicidade de benefício, e assim não permite a atualização da data de cessação do aux. doença. - fl. 14), reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada, por se tratar de ação especial que impescinde de prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, não há como se dispensar essa garantia, à luz inclusive do devido processo legal. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, devendo serem prestadas excepcionalmente no prazo de 05 (cinco) dias, por se tratar de verba alimentar. Sem prejuízo, intime-se impetrante a autenticar folha a folha, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos imediatamente conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002249-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-76.2011.403.6105) CLEIDIMAR DO ROSARIO FELIX SILVA X FABIO JOSE SILVA (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar, proposta por CLEIDIMAR DO ROSÁRIO FELIX SILVA e FABIO JOSE SILVA, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para suspender o leilão designado para o dia 02/03/2011 do imóvel localizado na Rua Albatroz n. 85, apto. 14, bloco C-3, Campinas/SP, até que se prove que a ré cumpriu as formalidades exigidas no Decreto-Lei n. 70/66 e Circular SAF/06/1022/70. Ao final, requerem seja reconhecida a ilegalidade do procedimento regulamentado pelo Decreto-Lei n. 70/66, não por sua constitucionalidade duvidosa, mas pela incidência do Código de Defesa do Consumidor e art. 620, do CPC (princípio da menor onerosidade), uma vez que o custo da execução administrativa é superior à execução judicial prevista na Lei n. 5.741/71, sendo impossível o devedor fazer a remição da dívida, caso haja interesse, tendo que arcar com todos os custos do leilão. Alegam os requerentes que não foram devidamente notificados; que o agente fiduciário não foi contratado de comum acordo entre as partes; que não poderia o agente fiduciário ter feito a citação dos devedores por meio de edital, uma vez que não se encontravam em local incerto e não sabido; que não se tem informação quanto à certidão negativa do oficial de títulos; que a execução administrativa fere princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC); que é pacífico que a relação bancária é típica de consumo; que a essência do financiamento é a facilitação da aquisição da casa própria à classe de menor potencial econômico, cumprindo assim os princípios da dignidade da pessoa humana e direito de propriedade. Requerem a inversão do ônus da prova e a dispensa de prestar caução, tendo em vista que o imóvel já se encontra garantido por hipoteca. É o relatório. Decido. Apensem-se aos autos principais n. 0001897-76.2011.403.6105. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A ação, embora denominada cautelar pela demandante, é meramente declaratória, ante o pedido definitivo formulado. A suspensão do segundo leilão do imóvel foi pleiteada apenas de forma provisória (até que se comprove o cumprimento das formalidades do Decreto-Lei n. 70/66) e liminar, mas o pedido final, que define a ação, é somente declaratório de suposta ilegalidade da execução extrajudicial iniciada pela ré. O pleito liminar da presente ação meramente declaratória está prejudicado pelo que já foi decidido na ação revisional de contrato pela qual foi requerida a distribuição por dependência. Entretanto, desde já, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, posto que não se trata de relação de consumo, mas de relação de política social habitacional. A autora informa que o contrato foi firmado dentro das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, se não é um financiamento habitacional individual da ré, com maior liberdade contratual de sua parte, mas sim um financiamento público do qual ela é apenas instrumento operacional do programa estatal para atender ao direito social de habitação, tal relação, obviamente, não é de consumo. Também não é caso de aplicação do art. 620 do Código de Processo Civil, posto que, se na execução judicial o devedor pode remi-la com o pagamento da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (art. 651 do Código de Processo Civil), na execução extrajudicial também tem esta oportunidade, pelo pagamento da dívida e, se for o caso, da

remuneração do agente fiduciário, mas sem juros, custas nem honorários advocatícios, nos termos dos artigos 31, 1º, e 34, I e II, do Decreto-Lei n. 70/66. Daí, não há um nítido caráter menos gravoso da execução judicial, mesmo no caso de assistência judiciária, pois este benefício processual não afasta a correção monetária nem os juros moratórios da dívida, como faz o art. 34, I e II, do Decreto-Lei n. 70/66, tampouco foi demonstrada a cobrança e o valor de eventual remuneração do agente fiduciário. Quanto à escolha do agente fiduciário, a concordância dos contratantes é dispensada, uma vez que as instituições financeiras agem como mandatárias da Caixa Econômica Federal (sucessora do Banco Nacional de Habitação). Dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei nº. 70/66 que a seleção do agente fiduciário, em regra, deverá ser feita em comum acordo entre credor e devedor, exceto se o agente estiver agindo em nome do Banco Nacional de Habitação. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de credora originária da dívida hipotecária (fl. 33), é sucessora do BNH, conforme disposto no Decreto-Lei 2.291/86, e o agente fiduciário atua em nome dela, a escolha em comum acordo é legalmente dispensada. Neste sentido: REsp 867809 / MT ; RECURSO ESPECIAL 2006/0127449-6 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2007 p. 265 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.(...)7. Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual. 8. In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional. 9. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido. Por outro lado, em vista da alegação de fatos negativos (de que a requerente não foi notificada e não foram expedidos os avisos regulamentares), dos quais não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa (efetiva notificação da autora), sem a qual ficaria caracterizada a nulidade da execução extrajudicial, caberia a suspensão dos efeitos da alienação combatida até que a ré comprovasse a regularidade do procedimento administrativo extrajudicial. Todavia, tendo em vista que nos autos principais n. 0001897-76.2011.403.6105 foi concedida em parte a antecipação dos efeitos da tutela para que os demandantes depositassem a diferença entre a dívida atual e o valor oferecido para abatimento dela, com o que a ré ficaria a ré impedida de levar o imóvel a leilão ou de prosseguir em leilão já iniciado, bem como de inscrever o nome dos autores, ora requerentes, nas entidades de proteção ao crédito até a juntada da contestação, resta prejudicada a análise do pedido liminar. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1940

EMBARGOS A EXECUCAO

0004191-14.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-20.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) Item 2 de fl. 23. 2. (...)Dê-se vista a embargante sobre a impugnação de fls. 25/60, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000221-69.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002213-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002213-9)) CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP288263 - HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). 2. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos. Cumpra-se.

0000222-54.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-97.2010.403.6113) ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE

REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. 1. Recebo os presentes embargos à discussão, suspendendo-se a execução até o seu julgamento. Por conseguinte, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). 2. Após, dê-se vista aos embargantes sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos e os apense a este. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002665-95.1999.403.6113 (1999.61.13.002665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403433-75.1995.403.6113 (95.1403433-3)) D AVALOS CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc. 1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

0003102-53.2010.403.6113 - V L R RAMOS FRANCA-ME X VERA LUCIA RODRIGUES RAMOS(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargada (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). 2. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos. 3. Vistas à parte embargante, ora apelada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC). 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002213-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002213-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CONFORT ELEGANCE COM/ DE COUROS LTDA X RICARDO DE SOUZA X MARISA APARECIDA DE SOUZA

Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CALCADOS MILARO LTDA X RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP252357 - FERNANDA MARTINS PEIXOTO E CASTRO)

Item 3 de fl. 80. 3.(...)Intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400277-79.1995.403.6113 (95.1400277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400275-12.1995.403.6113 (95.1400275-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAXESALTO PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VANDER FERREIRA DA SILVA X JORGE LUIZ FANAN(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X GENILDA AUGUSTA FERREIRA MENDES

Vistos, etc. 1. Fl. 276/277: o parcelamento da dívida ora executada deve ser feito junto a uma agência da Caixa Econômica Federal, consoante informação da exequente às fls. 286. 2. Fls. 286: antes de se levar o veículo penhorado à hasta pública e considerando que este se encontra com restrição financeira consoante extrato de fls. 291, determino que a instituição financeira abaixo relacionada informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação do contrato de alienação fiduciária envolvendo o veículo, no que se refere a: (a) valor financiado pela executada, (b) número total de parcelas, (c) quantidade de parcelas pagas e (d) saldo para quitação. Específico a instituição financeira e veículo: (1) Luiza Administradora de Consórcios Ltda.: Fiat/Uno Eletronic ano 1994, placa BSR 6048, Renavam 624702898, em nome de Genilda Augusta Mendes da Silva (CPF 071.624.298-23); Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. Cumpra-se.

1404133-17.1996.403.6113 (96.1404133-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS ENERGY LTDA ME X OLIVIO RODRIGUES DA SILVA(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Vistos, etc. Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

1404071-06.1998.403.6113 (98.1404071-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA

BRITO) X AUTOFRANCA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de AUTOFRANCA VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do remanescente do depósito judicial (fl. 471). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-20.1999.403.6113 (1999.61.13.002185-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA - MASSA FALIDA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)
Vistos, etc. Defiro o pedido de vistas formulado pela exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0004212-39.2000.403.6113 (2000.61.13.004212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ART FLEX COM/ COMP CALCADOS LTDA - ME(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)
Vistos, etc. Defiro o pedido de vistas formulado pela exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000340-45.2002.403.6113 (2002.61.13.000340-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA X MARCO ANTONIO VICARI SARACENI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X DALTON LUIZ AMORIM MELO X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA X MILTON DUTRA(SP069729 - MILTON DUTRA E SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP147863E - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)
Item 2 de fl. 453.2. (...) Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 14,56 de titularidade de José Martiniano de Oliveira, junto aos Bancos Brasil e Santander; e R\$ 293,58 de titularidade de Marcos Antonio Vicari Saraceni, (Bancos Itaú Unibanco e Brasil). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Intime-se.

0001882-98.2002.403.6113 (2002.61.13.001882-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JF IND/ COM/ COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - ME X ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA X DONIZETE AMANCIO DA SILVA
Vistos, etc. Defiro o pedido de vistas formulado pela exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001655-74.2003.403.6113 (2003.61.13.001655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FRANCA ART LUX IND/ COM/ E SERV LTDA ME X MARIA LAURA MACEDO MIGUEL
Vistos, etc. 1. Defiro o pedido de suspensão da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002142-10.2004.403.6113 (2004.61.13.002142-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALCADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO FERRO JUNIOR X ROMULO FERRO(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pelos executados. Int.

0003415-24.2004.403.6113 (2004.61.13.003415-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN X IVAN JEFERSON CHUEI TEIXEIRA(SP144548 - MARCOS

ROGERIO BARION)

Vistos, etc. Defiro o pedido de vistas formulado pela exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001964-51.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X ESMERIA MARCHEZI(SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Vistos, etc. 1. Restou demonstrado pela documentação juntada aos autos (fls. 40 e 58) que a executada Esmeria Marchezi teve bloqueado em 13/09/2010 o valor de R\$ 579,43 junto ao Banco do Brasil SA (ag: 6520-x, cc: 22.767-6), e que esse valor é remanescente dos R\$ 1.540,05 que percebeu em 06/09/2010 a título de aposentadoria como professora da rede estadual de ensino. Desta feita, reconheço que tal constrição atingiu valores impenhoráveis por força do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil e, por consequência, determino a expedição de alvará para levantamento por parte da executada Esmeria Marchezi da quantia de R\$ 579,43. Por outro lado, não restou demonstrado que a quantia de R\$ 1.100,32, bloqueada junto ao Banco do Brasil SA (ag: 0053-1, cc 23.851-1) é proveniente de proventos de aposentadoria ou mesmo que se enquadra em outra forma de impenhorabilidade prevista no artigo 649 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro seu levantamento. 2. Intimem-se as partes deste despacho e, em especial a executada de que tem, a partir da publicação deste despacho (artigos 12 e 16, I, da Lei 6.830/80), o prazo de trinta dias para ajuizar embargos à execução fiscal. Int.

0002779-48.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EXXS - SERVICOS DE PESPONTO EM CALÇADOS LTDA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move em face de EXXS - SERVIÇOS DE PESPONTO EM CALÇADOS LTDA. - ME.No que se refere aos valores remanescentes informados pela exequente, verifico que a Lei n.º 10.522/2002 em seu artigo 18, parágrafo 1.º autoriza o cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-37.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CAIO CAPOBIANCO SILVA EPP X CAIO CAPOBIANCO SILVA(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Vistos, etc. 1. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da execução fiscal (fl. 22). Com efeito, o executado não comprovou que o pedido de parcelamento foi deferido pela Receita Federal do Brasil. Assim, prossigam-se os atos executivos conforme itens 2 e 3 do despacho de fl. 20. 2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste da autuação (polo passivo) o empresário individual Caio Capobianco Silva (CPF 350.346.938-95). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004026-40.2005.403.6113 (2005.61.13.004026-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007216-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007216-4)) MARIA ANGELA GAZOTI BONATINI TOLEDO(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARIA ANGELA GAZOTI BONATINI TOLEDO X FAZENDA NACIONAL

1. Trasladem-se cópias da decisão proferida em segundo grau de jurisdição e do trânsito em julgado para os autos principais. 2. Providencie a Secretaria a devida alteração de classe para Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1.º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2058

EXECUCAO FISCAL

0000957-73.2000.403.6113 (2000.61.13.000957-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X XAVIER COML/ LTDA X SILAS JOEL SOARES X JOSE JUSTINO DE PAULA X OLIVIO NAZARE XAVIER DE ALMEIDA X MANOEL JUSTINO DE PAULA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc., Fl. 376: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 373. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001488-86.2005.403.6113 (2005.61.13.001488-5) - FAZENDA NACIONAL X SS BONAPARTE MOVEIS LTDA X CRESIO DE CARVALHO DIAS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Fl. 236: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 233. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

0002316-14.2007.403.6113 (2007.61.13.002316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CESAR A BERTONI FRANCA EPP(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO) X CESAR AUGUSTO BERTONI

Vistos, etc., Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0000503-15.2008.403.6113 (2008.61.13.000503-4) - INSS/FAZENDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA(SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI) X EMILIO CESAR RAIZ X THAISSE CRISTINA RAIZ

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 121), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001817-93.2008.403.6113 (2008.61.13.001817-0) - FAZENDA NACIONAL X PROLEATHER REPRESENTACAO COML/ LTDA X JULIANA TEIXEIRA DA NOBREGA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos, etc., Fl. 102: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 100. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002008-41.2008.403.6113 (2008.61.13.002008-4) - FAZENDA NACIONAL X M.S.A. KOSMETIC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Fl. 128: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão de fl. 125. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3072

INQUERITO POLICIAL

0001552-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001552-7) - JUSTICA PUBLICA X TEKNO S/A IND/ E COM/(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 353/354: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino: 1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009. 2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 80___/2011, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa TÊKNO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ Nº 33.467.572/0005-68, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos relacionados à NFLD N. 37.037.926-8. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte. 3. Int.

ACAO PENAL

0001008-98.2002.403.6118 (2002.61.18.001008-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 376/382: Manifeste-se a defesa, no prazo de 10(dez) dias, em relação a testemunha não localizada SEBASTIÃO CAMARGO, sob pena de preclusão. 2. Caso se trate de testemunha de antecedentes ou abonatória, faculto desde já a juntada de declaração por escrito, que será sopesada de acordo com o conjunto probatório. 3. Int.

0000623-82.2004.403.6118 (2004.61.18.000623-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO ROQUE DIAMANTINO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) ré(u) JOÃO ROQUE DIAMANTINO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I. C.

0001293-52.2006.403.6118 (2006.61.18.001293-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE DOS SANTOS LIMA(AL003040 - FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA E AL008218 - ANA ADELAIDE MARQUES DE ALBUQUERQUE FRANCA)

1. Fls. 136/138: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno. 2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Informe a defesa a necessidade de oitiva das testemunhas residentes em outros estados, demonstrando a relevância, bem com suas relações com os fatos narrados na denúncia. Em se tratando de testemunhas meramente abonatórias, os testemunhos deverão ser apresentados por declaração escrita, aos quais, este Juízo dará o devido valor ante o conjunto probatório. 6. Int. Cumpra-se.

0000051-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000051-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 118/119: A identificação dos valores das mercadorias foi realizado por arbitramento, ante a inexistência de fatura comercial que os identificasse. Para o cálculo dos impostos devidos na importação consideram-se o valor aduaneiro com custos de transporte, carga, descarga, manuseio e custo de seguro agregados à necessidade de Licença de importação, conforme informações dos autos. A exata definição dos valores dos tributos devidos, inclusive a análise dos custos das mercadorias dependeria da apresentação de nota fiscal, o que não aconteceu no presente caso. Sendo assim, a teor do art. 156 do CPP, cabe à defesa a comprovação dos fatos alegados. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reavaliação, bem como o pedido de não avaliação das mercadorias de uso pessoal do acusado, ante a idoneidade do Termo Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 49/51) e pela falta de previsão legal que torne atípica a incursão penal pela natureza de uso, respectivamente. 2. Fl. 120: Ciência à defesa. 3. Fl. 121: Concedo ao réu o prazo de 05(cinco) dias para que retome o cumprimento das obrigações assumidas, sob pena de revogação do benefício concedido. 4. Int.

0001117-05.2008.403.6118 (2008.61.18.001117-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAINIER JOSE PACHECO DE SOUZA

1. Fls. 175/179: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. A prescrição pela pena em perspectiva (pela pena virtual), traduzida pelo reconhecimento antecipado da prescrição em razão da pena em perspectiva, apesar de sua coerência do ponto de vista lógico, não tem sido aceita pelos Tribunais Superiores, tanto pela inexistência de previsão legal quanto pela impossibilidade de, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto, em respeito aos princípios da

presunção de inocência e da individualização da pena. Nesse sentido, é impositivo destacar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, aprovou a Súmula n. 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela defesa.3. Quanto à alegada quitação do crédito tributário, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, mediante e-mail institucional, para que informe a este Juízo, no prazo de 05(cinco) dias, a atual situação do processo 16045.000261/2007-28, em relação ao contribuinte RAINIER JOSÉ PACHECO DE SOUZA - CPF nº 759.924.187-64, especificamente se o crédito tributário está parcelado ou quitado.4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7832

ACAO PENAL

0003558-53.2008.403.6119 (2008.61.19.003558-4) - JUSTICA PUBLICA X ZHU MEIFANG(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X ZHENYE WU(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Decisão de 09 de novembro de 2010, fl. 136 Considerando que as questões aventadas pela defesa em resposta inicial não estão demonstradas de pronto, resta imprescindível o curso da instrução criminal para poder se aferir o devido mérito, de tam modo que a continuidade do curso dos autos é de rigor. Pois bem, diante desta perspectiva, designo o dia 16/03/2011, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, expedindo-se os competentes mandados de notificação às testemunhas, Informe o superior hierárquico das testemunhas a serem inquiridas. Expeça-se o competente instrumento a ensejar a intimação das rés. Intimem-se as partes, Decisão de 02 de março de 2011 Chamo os autos à conclusão. Percebo que é inexistente nos autos a citação de Zhu Meifang. A citação é inexistente porque o edital não foi publicado. Apenas expedido caso, esgotadas as formas de citação pessoal, seria utilizado. Diante do exposto, determino a citação pessoal de Zhu Meifang, no endereço descrito a fl. 132 dos autos. Solicite-se a urgência necessária. Quando ao determinado em fl. 136, em relação à audiência de 16 de março de 2011, cumpra-se imediatamente os atos necessários para sua realização. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7406

ACAO PENAL

0001475-40.2003.403.6119 (2003.61.19.001475-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OSCAR ESCOBAR SARAVIA(SP272460 - LUCIANA MASKOW MORALES) X LUIZ LUCAS(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X JOSE DA SILVA SEABRA X EDNALDO GOMES DE MELO(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

(...) Ante o exposto, DETERMINO a destruição das 04 (quatro) garrafas tipo pet e os respectivos líquidos constante em seus interiores e os 03 (três) carimbos, observando-se todas as cautelas necessárias ao procedimento. Determino, ainda, a destruição, mediante reciclagem, da CPU constante na certidão de fls. 542, exceto seu HD, que deverá ser destruído mediante inutilização, devendo ser lavrado pela Secretaria termo descritivo deste bem quando do seu encaminhamento ao setor responsável pelo procedimento. Deverá o setor administrativo juntar aos autos o respectivo relatório de destruição dos bens. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Vista ao MPF. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1416

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000297-85.2005.403.6119 (2005.61.19.000297-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-90.2004.403.6119 (2004.61.19.007949-1)) CAPRI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP210400 - SHOSUM GUIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
1. Fls. 275: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0006088-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006088-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-28.2003.403.6119 (2003.61.19.003571-9)) BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0000643-31.2008.403.6119 (2008.61.19.000643-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-93.2007.403.6119 (2007.61.19.001346-8)) SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Traslade-se cópia de fls 240/242 e 245 para os autos nº 2007.61.19.001346-8.2. Publique-se.3. Vista à União Federal.4. Arquivem-se (Findo).

0006129-94.2008.403.6119 (2008.61.19.006129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-89.2005.403.6119 (2005.61.19.006841-2)) CARLOS ROBERTO STEINECKE X MOACYR KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)
1. Recebo a apelação de fls. 63/80 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

0002019-81.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015993-40.2000.403.6119 (2000.61.19.015993-6)) IND/ E COM/ BENDER S/A - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)
Visto em S E N T E N Ç A.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas quedou-se inerte, manifestando-se quase meio ano depois para requerer mais prazo, 10 (dez) dias, já transcorridos desde tal pedido, sem nova petição.Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004923-74.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006309-47.2007.403.6119 (2007.61.19.006309-5)) VDO DO BRASIL IND E COM DE MEDIDORES LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 481/186: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-

se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

0007492-48.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-66.2008.403.6119 (2008.61.19.007560-0)) EMMA MION TREVISAN(SP236663 - SANDRA SILVEIRA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

0009882-88.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026185-32.2000.403.6119 (2000.61.19.026185-8)) RCG IND/ METALURGICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0026185-32.2000.403.6119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000731-50.2000.403.6119 (2000.61.19.000731-0) - FAZENDA NACIONAL X LABOR ANAL CLINICAS E CITOPATOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA X HELENA MULLER(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DIRCEU RAMIRES SERRANO X VITORIO MONTELEONE X ANDREA MARCIA RIBEIRO

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a exclusão da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que se retirou do quadro societário antes dos fatos geradores e da dissolução irregular.Manifesta-se a União pelo acolhimento da exceção, sem condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.Ilegitimidade Passiva do Sócio A Fazenda concorda com a exceção, pois se a executada retirou-se do quadro societário antes dos fatos geradores e da dissolução irregular não pode ser responsabilizada nos termos do art. 135 do CTN. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face desta executada.Todavia, deve se sujeitar ao pagamento de honorários, por não aplicação dos arts. 26 da LEF e 19 da Lei n. 10.522/02, que, como normas

excepcionais, devem ser interpretadas restritivamente, sendo a primeira aplicável apenas em caso de cancelamento da inscrição (aqui a responsabilidade da excipiente sequer consta da CDA) e a segunda diz respeito a matérias de direito para as quais haja dispensa administrativa superior (enquanto o cerne da controvérsia é de fato - participação ou não da executada na dissolução irregular -, sem notícia de dispensa administrativa). Com efeito, aplica-se o princípio da causalidade, arts. 20 e 26 do CPC, cabendo à Fazenda zelar previamente pela regularidade dos redirecionamentos que requer. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face da excipiente, nos termos do art. 794, III, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários no valor de 1% do valor das execuções atualizado. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0000983-53.2000.403.6119 (2000.61.19.000983-5) - FAZENDA NACIONAL X LARIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARCOS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIO SOARES DE MELLO JUNIOR
Relatório Trata-se de execuções fiscais ajuizadas em 27/05/94, constituição do crédito em 15/01/90 (80693003938-66), e 28/09/95, constituição do crédito em 15/12/89, em que, no processo piloto, foi citado o corresponsável Marcos Antônio Ribeiro dos Santos por mandado, em 03/11/98 e a devedora principal e Mario Soares de Mello Júnior por edital, em 06/05/08, fl. 124. Requer a Fazenda à fl. 118 o bloqueio de ativos financeiros da empresa e dos corresponsáveis. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Prescrição Conheço de ofício da prescrição dos créditos tributários exigidos, dada a inércia da Fazenda quanto à promoção da citação da executada após o ajuizamento dos feitos. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. No caso em tela a exequente não foi diligente, porque após a infrutífera tentativa de citação da empresa por mandado, fl. 09 verso, bem como a citação do corresponsável por mandado, fl. 47, em 03/11/98, interrompendo a prescrição para os demais executados, art. 125, III, do CTN, não promoveu a citação da executada principal por mandado ou edital, sequer tomou medidas para tanto, limitando-se a requerer diligências para localização de bens e responsabilização do sócio citado (esquecendo-se da executada principal e do outro corresponsável). Apenas em 25/03/08, quase dez anos depois, foi determinada pelo juízo a citação por edital da empresa e do outro sócio, o que se deu de ofício, sem nunca ter havido impulso da Fazenda nesse sentido, que requereu penhora de ativos financeiros ignorando a carência de citações. Ora, sempre teve a exequente condições de realizar ou requerer diligências na busca da empresa ou a citação por edital, não tendo nunca tomado medida alguma no sentido de qualquer destas providências, sendo inequívoca a ocorrência de prescrição. A extinção da dívida em face do devedor principal alcança todos os responsáveis. Não fosse isso, o débito de constituição por declaração, conforme a CDA, em 15/12/89, inscrição 80694003975-37, execução n. 2000.61.19.000984-7, ajuizada em 28/09/95, estava prescrito já no momento de sua propositura. Nem se alegue a suspensão da prescrição por 180 dias, de que trata o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. Ocorre que a aplicação deste dispositivo a créditos tributários é inconstitucional e ilegal, dado que prescrição e decadência são matérias inerentes a normas gerais em Direito Tributário, cujo tratamento é reservado a Lei Complementar, como determina o art. 146, III, b, da Constituição, o que faz de forma exaustiva o CTN. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se depreende das razões que levaram à Súmula Vinculante n. 08, segundo a qual são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Tanto é assim que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ 2624/2008, dispensa recurso nos casos de ações ou incidentes judiciais que visem ao reconhecimento de que a norma contida no art. 2º, 3º da Lei n.º 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributária, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. Patente, assim, a extinção do crédito tributário pela prescrição, na forma do art. 156, V do CTN. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço de ofício a prescrição dos créditos tributários representado pelas inscrições em tela e, por consequência, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS 2000.61.19.000983-5 e 2000.61.19.000984-7, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Sem custas e honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 275, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIMETRA TEXTIL LTDA (SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

1. Em face da certidão de fl. 169, determino a expedição da CARTA DE ARREMATACÃO, cientificando o arrematante que a validade da mesma é de 30 (TRINTA) DIAS. 2. Sem prejuízo, determino a expedição de mandado de emissão na posse, com uso de reforço policial, se necessário, bem como a expedição de mandado para o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para proceder ao cancelamento do registro da penhora com relação aos imóveis arrematados de Matrículas n.ºs 72.234 e 24.717.3. Fls. 170/181. Defiro tão só a comunicação das arrematações para o Serviço de Anexo Fiscal I de Guarulhos, e à Prefeitura do Município de Guarulhos, oficie-se instruindo com cópias de fls. 142/143 e 153/154. 4. Após, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que haja qualquer solicitação do arrematante, expeça-se ofício para PAGAMENTO DEFINITIVO do valor depositado às fls. 168, em favor da exequente, devendo o mesmo estar acompanhado de cópia da mencionada guia de depósito. 5. Cumpridas as diligências acima, abra-se nova vista à exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS. 6. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada. 7. Intimem-se.

0014769-67.2000.403.6119 (2000.61.19.014769-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PLADIS INGEAUTOS IND/ E COM/ E EXP/ E IMP/ LTDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP154593 - MARCELO DE BARROS MORETTI)

Trata-se de embargos de declaração, apresentados pela CEF, na qualidade de representante judicial da União, sob argumento de omissões na decisão de fl. 203, que deferiu a penhora on line somente em relação à empresa executada. Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, os presentes embargos não merecem acolhimento, como se verá. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na decisão. Inicialmente, cabe ressaltar que os dispositivos legais invocados não são aplicáveis ao caso em tela, que trata de contribuição ao FGTS, que não tem natureza tributária e segue regime jurídico próprio, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353, Primeira Seção, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008), que adota sob ressalva do entendimento pessoal. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 06/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido. (REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334) Na mesma esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA BACEN-JUD - EXECUÇÃO DE DÍVIDA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O prosseguimento da execução de dívida de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço contra sócios não encontra fundamento na jurisprudência hoje pacífica do STJ e desta Corte Regional, à vista da Súmula n 353/STJ. 2. Em execução que ainda se processa em face dos sócios, não há como bloquear, pelo sistema BACEN-JUD, valores e ativos mantidos por esses sócios em contas correntes e aplicações financeiras, já que isso importa em constrição em desfavor de quem - em face da jurisprudência dominante - não poderia ser alojado no polo passivo da execução. 3. Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa mesmo que esteja presente infração à lei que, aliás, não se caracteriza pelo mero não recolhimento da contribuição (REsp nº 1.174.227 - RS; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 08/02/2010). (...) (AI 201003000010094, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/07/2010) Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 210/217 e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão hostilizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019618-82.2000.403.6119 (2000.61.19.019618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A(SP147736 - PAULO CESAR RODRIGUES E SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E SP278197 - LARISSA CRISTINE ROCHA)

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 4 96 000168-26, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 390/391). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002648-36.2002.403.6119 (2002.61.19.002648-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EDSON FERREIRA DA SILVA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 1 01 004936-20 (fl.74/75).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004485-87.2006.403.6119 (2006.61.19.004485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JC SANTOS ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Consta dos autos que os créditos tributários representados pelas inscrições em Dívida Ativa n. 80 2 04 017542-92 e n. 80 6 04 018456-02 foram desmembrados em razão da MP 303/06, derivando delas as inscrições n. 80204063752-06 e n. 80604112067-18, respectivamente. Informado, a fls. 60 e 63/66, o pagamento das derivadas.Outrossim, o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedeu ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 6 03 088543-46, configurando-se a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 60/61). Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, em relação à CDA n. 80 6 03 088543-46, nos termos do mencionado artigo 26, da Lei 6.830/80 e, uma vez demonstrada a quitação dos débitos representados pelas CDAs derivadas n. 80 2 04 063752-06 e n. 80 6 04 112067-18, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação a elas, nos termos do artigo 794, inc. I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Prosseguirá a execução no tocante às CDAs n. 80 6 06 043194-68 e n. 80 6 0 043195-49, em relação as quais foi noticiado o parcelamento do débito, requerendo a exequente a suspensão do trâmite processual, que ora defiro.Abra-se vista à exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre a existência e situação de eventuais outras derivadas das inscrições n. 80 2 04 017542-92 e n. 80 6 04 018456-02, já que formulado pedido de extinção parcial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

J.Considerando que existe saldo credor em favor do executado. DEFIRO o pedido expedindo-se o necessário .. PA 0,10 Após, manifestem-se as partes sobre a prova contábil de fls. 181/ 185, em 10 dias.

0000372-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000372-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA E SP181865 - LUCIANA MARINHO NOBEMASSA)

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 75/A (fl.59).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008442-04.2003.403.6119 (2003.61.19.008442-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006666-03.2002.403.6119 (2002.61.19.006666-9)) MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MONACO DESPACHANTES S/C LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

0005532-33.2005.403.6119 (2005.61.19.005532-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-14.2003.403.6119 (2003.61.19.006372-7)) JOAO MARQUES LUIS NETO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP067241 - SUELI MARIA ALVES PERANDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOAO MARQUES LUIS NETO X FAZENDA NACIONAL

1. Com fulcro no art. 9º da Resolução n.º: 122/10 do CNJ, intime-se as partes acerca ofício requisitório de f. 184.2. Após, prossiga-se com as providências.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3027

MANDADO DE SEGURANCA

0005165-77.2003.403.6119 (2003.61.19.005165-8) - INTERAMERICANA RELOGIOS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

0005273-62.2010.403.6119 - ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Elétrica Danúbio Indústria e Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Autoridade Impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos, objetivando se determine à autoridade coatora que autorize a manutenção e o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas efetuadas com publicidade e propaganda (marketing) no exercício de suas atividades, desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, mediante dedução das contribuições apuradas nos períodos vincendos, com a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos por força da utilização de tais créditos. Indeferido o pleito liminar (fls. 72/73), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 141/153), convertido em retido (fls. 156/159). Às fls. 78109, informações da impetrada, sustentando prescrição e decadência, e caráter legal da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, que não prevê possibilidade de creditamento conforme pretendido. À fl. 129 a União requer sua intervenção no feito, o que restou deferido (fl. 137). Às fls. 162/163, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A verossimilhança apurada liminarmente se confirma e certeza, após o contraditório. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. certo que a superveniente norma constitucional tem densidade normativa própria relativa ao conceito de não-cumulatividade para as contribuições, mas nele devem ser consideradas as despesas que venham a onerar diretamente os produtos e serviços objeto da atividade do contribuinte, no que, evidentemente, não se insere a publicidade e o marketing para uma empresa de materiais elétricos. Ademais, a lei já contempla este conceito, ao permitir créditos provenientes de despesas com insumos, conceito que não abarca despesas acessórias à atividade fim. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI

10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. (...) (AMS 200461000111795, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009) MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E AMORTIZACÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida. (AMS 200561000285868, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 07/04/2009) PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não

são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Os benefícios da não-cumulatividade foram conferidos aos optantes pela tributação pelo lucro real, acompanhados de uma alíquota superior (7,6% e 1,65%), enquanto que a alíquota menor (3% para a COFINS e 0,65% para o PIS) aplica-se às empresas optantes pelo sistema do lucro presumido inexistindo, nesse caso, vantagens fiscais semelhantes. Assim, o próprio sujeito passivo escolhe a modalidade de apuração da COFINS e do PIS mais vantajosa. O artigo 195, 12, da Carta Magna confere à lei a competência para definir os setores de atividade econômica para os quais o PIS e a COFINS passam a ser não-cumulativos. O parágrafo 9º do mesmo artigo, com a redação conferida pela EC nº 20/98, já permitia a diferenciação tanto da alíquota quanto da base de cálculo com base na atividade econômica do contribuinte. Se a carga tributária das contribuições não-cumulativas é excessiva para a impetrante, essa desigualdade não se deve à natureza da empresa, mas sim a sua escolha do regime de tributação. O conceito de insumo esposado na IN SRF nº 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. (AC 200571000277220, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2008) Dessa forma, não merece amparo a pretensão da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005668-54.2010.403.6119 - CEBAL BRASIL LTDA (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP222476 - CECÍLIA BRANDILEONE BROWN) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0005668.2010.4.03.6119 Impetrante: CEBAL BRASIL LTDA. Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - DESISTÊNCIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CEBAL BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, visando, inclusive em sede de medida liminar inaudita altera parte, a obtenção de Certidão de Dívida Ativa da União Federal, ou ao menos, a certidão positiva com efeitos de negativa. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/184. Às fls. 189/190, indeferimento da liminar. Às fls. 197/203, decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.018755-3/SP, que deferiu o pedido de liminar, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Às fls. 213/216, informações prestadas pelo impetrado. Às fls. 229/230, manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de que não há interesse apto a justificar sua intervenção no feito. À fl. 233, petição da UNIÃO requerendo seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 234. Às fls. 235/236, o impetrante requereu a desistência da ação. À fl. 238, decisão homologando o pedido de desistência formulado pela impetrante no agravo de instrumento nº 2010.03.00.018755-3/SP. Autos conclusos (fl. 240). É o relatório. Decido O pedido de desistência formulado pelo impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo. 2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória. 3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes. 4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original (TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI). É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do requerimento expresso deduzido pelo impetrante, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Intimem-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, na Rua Constâncio Colalilo, 105, Guarulhos/SP, e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, na Rua Olegário Paiva, 56, Shangai, Mogi das Cruzes/SP, servindo-se a presente sentença de mandado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006527-70.2010.403.6119 - TRANSPORTES GARCIA SAO CARLOS LTDA (SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Transportes Garcia São Carlos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida

liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando ordem judicial que determine ao impetrado obstar os efeitos do arrolamento de bens de fls. 27/30, com fundamento nos princípios do direito à propriedade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Indeferido o pleito liminar (fls. 51/53), decisão em face da qual foi interposto agravo de instrumento (fls. 77/156), cujo seguimento foi negado (fls. 161/165). Às fls. 62/76, informações da impetrada, sustentando que o arrolamento de bens a que sujeita a impetrante tem fundamento no art. 64 da Lei n. 9.532/97, tendo por fim acompanhamento fiscal, não obstando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tampouco ofendendo o direito de propriedade. A União requer sua intervenção no feito, o que restou deferido (fl. 158). Às fls. 169/170, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de sua intervenção pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A impetrante busca a segurança, entre outras razões, em razão da inconstitucionalidade reconhecida em ação direta pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao arrolamento como pressuposto recursal para inconformismo no âmbito do processo administrativo fiscal. Contudo, não foi submetida ao arrolamento recursal prévio, de que trata o art. 33, 2º, do Decreto n. 70.235/72, mas sim ao arrolamento cautelar administrativo de que trata a Lei n. 9.532/97, cuja natureza é de mero inventário e não tem qualquer efeito sobre recursos administrativos ou qualquer outro direito correlato ao devido processo legal. O arrolamento de que dá notícia nos autos nada teve a ver com uma suposta exigência para apresentação de defesa nos autos do processo administrativo, eis que o mencionado arrolamento encontrou respaldo jurídico no art. 64 da Lei nº 9532/97, cuja natureza é de medida acautelatória, não se confundindo com o requisito de admissibilidade de recurso voluntário interposto no bojo de processo administrativo fiscal, o qual foi declarado inconstitucional. Não vulnera a garantia individual prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna pela simples razão de que o procedimento administrativo do arrolamento de bens meramente busca manter um relativo acompanhamento do patrimônio do contribuinte devedor em face a crédito tributário constituído, para proteção do interesse da fazenda pública e de terceiros que venham a buscar adquirir partes ou o todo daquele conjunto. A respeito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 714.809/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 26.06.2007, DJ de 02.08.2007, p. 347) É certo que o arrolamento em tela somente não alcança débitos garantidos ou pagos, servindo de amparo a débitos com a exigibilidade suspensa e sem garantia alguma, conforme se depreende do art. 64 da Lei n. 9.532/97, 8º e 9º: 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Não se admite liberação do arrolamento por mera exigibilidade suspensa, sem garantia, mas não há nisso qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois a lei, resguardando o interesse público, apenas exige que o contribuinte comunique a transferência, a alienação ou a oneração do bem à autoridade fazendária com jurisdição sobre seu domicílio, não sendo constrição ou gravame, não impedindo o exercício das prerrogativas da propriedade de uso, gozo e disposição do bem. Não viola, portanto, qualquer norma impositiva de suspensão da exigibilidade. O arrolamento não impede a alienação do patrimônio do contribuinte, apenas estabelece regras de monitoramento, voltadas a garantir um mínimo capaz de solver uma futura dívida consolidada. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.** 1-Contradição apontada pelo embargante não caracterizada. 2-O impetrante objetivava anular o Termo de Arrolamento de bens enquanto tramita processo administrativo sob nº 19515.001409/2005-94, com as devidas baixas no Cartório de Registro de Imóveis competente, no DETRAN e na Capitania dos Portos do Estado do Paraná, bem como a interposição de eventual recurso administrativo, independentemente da prestação de qualquer garantia. 3-O Plenário do C. STF declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa do recorrente (Recursos Extraordinários (RE) 388359, 389383, 390513), entretanto, o arrolamento de bens, disciplinado no artigo 64, da Lei nº 9.532/97 é um procedimento válido, que protege o interesse maior, o coletivo, consistente na

contribuição tributária justa e universal, que atende aos princípios da capacidade tributária justa e universal, que atende aos princípios da capacidade contributiva e proporcionalidade, atrelados ao princípio da supremacia do interesse público em relação do interesse particular. 4-Não há que se falar em total provimento da remessa oficial, uma vez que um dos pedidos do impetrante foi atendido. 5-Embargos de declaração rejeitados.(REOMS 200761000080404, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO À PRIVACIDADE - PRESERVAÇÃO - LEGALIDADE DA MEDIDA - SUBSTITUIÇÃO DO ARROLAMENTO DE BENS POR SEGURO-GARANTIA. 1. O arrolamento é um procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, sempre que seu valor for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio. 2. A medida não implica na indisponibilidade dos bens e não impede ao apelante de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade. 3. Não se caracteriza violação ao devido processo legal e nem mesmo ao direito à privacidade, uma vez que nenhuma garantia constitucional tem caráter absoluto, de modo que se privilegia o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação. 4. À semelhança do registro da penhora, visa a publicidade assegurar o conhecimento de terceiros da medida administrativa, resguardando-os contra transferências de domínio com possível questionamento futuro, seja judicial ou administrativo. Precedentes desta Corte. 5. Não existindo na Lei n. 9.532/97 previsão a autorizar o oferecimento de outra garantia em substituição ao arrolamento previsto no art. 64, não pode o contribuinte pretender seja aceita a garantia oferecida.(AMS 200161080078843, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010) Dessa forma, não merece amparo a pretensão da impetrante.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006589-13.2010.403.6119 - NILTON FERREIRA LINS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Nilton Ferreira LinsImpetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em GuarulhosS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, objetivando a concessão de aposentadoria especial. O pedido liminar foi indeferido à fl. 42.Informações da impetrada às fls. 48/55, pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 58/59), manifestando-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Preliminares Alega a impetrada carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de suposta necessidade de dilação probatória.Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano:Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redundava no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16)Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito.No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas.No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento

equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao

Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o período de 04/12/98 a 17/05/00, 11/09/00 a 31/10/01, 01/11/01 a 06/01/05, 07/01/05 a 09/04/10, sendo que o de 09/03/82 a 17/08/85 e 18/08/85 a 03/12/98 foi administrativamente reconhecido e não contestado nas informações.Quanto ao período controverso, entendo como comprovado:a. 04/12/98 a 17/05/00: tempo especial, conforme formulário e laudo (fls. 16/17) que atestam exposição ruído sob intensidade de 112 dB, de modo habitual e permanente, por seis horas diárias. Ademais, os documentos apresentados para este tempo são idênticos àqueles do período de 18/08/85 a 03/12/98, reconhecidos administrativamente pelo INSS na contagem que serviu de base para a decisão de indeferimento da aposentadoria especial, fl. 36, sendo contraditório qualificar este de forma diferente, em desrespeito à teoria dos motivos determinantes. Tampouco cabe aqui a justificativa das informações, de que o período não foi enquadrado em razão da função de supervisor turno serviço rampa, não ficar exposta a ruído, pois de 01/11/96 a 03/12/98 esta era a atividade desenvolvida e, ainda assim, houve o enquadramento;b. 11/09/00 até 21/11/09: tempo comum. Há PPPs, fls. 21 e 24, atestando exposição a ruído sob o nível de 86,1 dB a 100,8 dB, dependendo do período. De 11/0900 a 17/11/03 o nível de ruído mínimo regulamentar era de 90dB, havendo divergência entre os dois PPPs, um deles indicando níveis abaixo outro acima, colocando dúvida sobre a insalubridade efetiva. Não fosse isso, é sempre preferível o laudo mais contemporâneo ao labor analisado, que, no caso, é o primeiro, indicando exposição menor que 90 dB (86,1, 87 dB e 87,8 dB). Assim, é inequívoco que este período é de atividade comum.Quanto ao período seguinte, é certo que o PPP é considerado pela jurisprudência como substitutivo dos laudos e formulários, mas a informação sobre a frequência da exposição (habitualidade e permanência - inexistente nestes PPPs) é imprescindível quando não se depreenda da descrição da atividade, como ocorre no caso em tela. O autor trabalhava entre outras coisas na etiquetagem e pesagem das bagagens, conduzindo passageiros com deficiência física ou que necessitem de outra assistência, despacho de bagagens pelas esteiras e/ou outros serviços, auxiliar na conferência das etiquetas, entregar e recolher guarda-chuvas (...), preencher documentos e formulários (...), sendo provável, assim, que em muitos períodos de sua jornada não estivesse efetivamente exposto ao nível intenso de ruído.Com efeito, a atividade do autor em si não é insalubre, perigosa ou penosa, dependendo seu enquadramento como especial da efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, a ser apurada a partir do exame do ambiente de trabalho durante toda a jornada. No caso concreto, esta situação não se configura.Alega o INSS que nenhum dos laudos pode ser considerado, por não serem

contemporâneo aos fatos. Tal alegação não procede, pois sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestados níveis de ruído acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Tenho como caracterizado, portanto, tempo insuficiente à aquisição do direito à aposentadoria especial propriamente dita. Embora seja possível a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum, o impetrante já tinha este direito antes do ajuizamento da ação e dele desistiu expressamente na esfera administrativa, fl. 54. Assim, a segurança deve ser concedida apenas em parte, para que reconheça como especial o período de 04/12/98 a 17/05/00. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe o período de tempo especial de 04/12/98 a 17/05/00, em caso de eventual novo requerimento administrativo de aposentadoria. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007335-75.2010.403.6119 - LAVANDERIAS PIRATINGA LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Lavanderias Piratinga Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos Interessada: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, tendo a União manifestado interesse em integrar o pólo passivo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da cobrança das inscrições ns. 80700008973-58, 80600003142-90 e 80699049898-02, reconhecendo sua prescrição, a duplicidade entre as duas últimas ou reduza as multas de mora aplicadas de 30% para 20%. Manifesta-se a União às fls. 35/37, pela ilegitimidade passiva da impetrada, sendo os débitos vinculados à Receita Federal do Brasil em Santo André e São Paulo, não Guarulhos. Informações prestadas pela impetrada (fls. 41/60), alegando ilegitimidade passiva, pelas mesmas razões. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 64/65). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos sua ilegitimidade passiva, sendo as autoridades competentes para a prática de atos relativos às inscrições combatidas os Delegados da Receita Federal do Brasil em Santo André e São Paulo. Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência material nem territorial sobre o ato impugnado, sendo as autoridades competentes claramente identificáveis nos extratos de fls. 16/24, trazidos aos autos pela própria impetrante. A incompetência material se verifica na medida em que são discutidos débitos já inscritos em Dívida Ativa, portanto sob a alçada da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não da Delegacia da Receita Federal do Brasil, o que está claro nos extratos. A territorial é ainda mais transparente, pois os extratos indicam em campo próprio qual a procuradoria responsável, sendo a de Santo André e a de São Paulo. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André quanto às inscrições ns. 80700008973-58 e 80600003142-90 e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para a inscrição n. 80699049898-02, nada tendo a ver com tais débitos em relação à causa de pedir posta qualquer autoridade da Receita Federal do Brasil, menos o Delegado em Guarulhos. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007369-50.2010.403.6119 - CAIO YAMAMOTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Caio Yamamoto Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Caio Yamamoto contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, objeto do recurso conhecido e provido por unanimidade pela Sexta Junta de Recursos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/20. Às fls. 85/85-v, decisão que determinou ao impetrante que comprovasse, em dez dias, a localização física do processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 87/89. Às fls. 90/90-v, decisão que indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 95/96, informações da autoridade coatora, acompanhada dos documentos de fls. 97/101. Às fls. 103/104, o MPF requereu a intimação da autoridade coatora para que complementasse as informações prestadas com a efetiva localização do processo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Alega o impetrante que protocolou recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, sob o nº 37306.000280/2006-25, ante o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/123.337.316-9). O recurso foi conhecido e provido pela Sexta Junta de Recursos, na Sessão nº 18/2010, de 18/01/2010, por unanimidade, sendo que o comunicado foi recebido no setor no sistema de protocolo da APS em Guarulhos no dia 09/02/2010. Todavia, desde o encaminhamento do processo administrativo à APS, não houve manifestação da autarquia quanto à concessão do benefício previdenciário em questão. Dessa forma, o ponto controvertido é a mora na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em sede de recurso administrativo. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da relação processual. De acordo com pesquisa realizada nesta data (28/02/2011), no site do Ministério da Previdência Social, que segue anexa à presente sentença, o processo administrativo ainda não foi enviado pela Sexta Junta de Recursos para a APS em Guarulhos. Dessa forma, quem está causando a mora administrativa é a Sexta Junta de Recursos, a quem cabe encaminhar o processo administrativo para implantação do benefício previdenciário em questão. Assim sendo, a autoridade coatora incompetente para a prática do ato administrativo almejado, impõe-se a extinção do feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010471-80.2010.403.6119 - INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista a certidão de fl. 40 verso, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, onde deverão aguardar deliberação nos autos da ADC nº 18. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011129-07.2010.403.6119 - RENE PEREIRA (SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011239-06.2010.403.6119 - NOELIA OLIVEIRA DE ANDRADE (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0011584-69.2010.403.6119 - ANTONIO RAIMUNDO FILHO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0000261-33.2011.403.6119 - FORMED REPRESENTAÇÃO E COM/ DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ESTÉTICO E COSMÉTICOS LTDA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA GUARULHOS

Fls. 93/95: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Fl. 67: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do FISCAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS. Após, oficie-se à referida autoridade impetrada para ciência da decisão de fls. 65/66, e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Recebo o Agravo Retido interposto pela União às fls. 85/92. Vista à parte impetrante para contraminuta. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0001301-50.2011.403.6119 - ANTONIO CARLOS CLAUDIO DA SILVA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Antonio Carlos Cláudio da Silva Autoridade Impetrada: Gerente Executivo

do INSS em Guarulhos/SP D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Sustenta que o benefício foi indevidamente cessado na esfera administrativa porque o INSS desconsiderou os DSS 8030 e laudos técnicos sob o fundamento de serem extemporâneos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso concreto, independentemente da discussão da presença da fumaça do bom direito, não se apresenta o perigo na demora, uma vez que o CNIS revela que o impetrante permanece trabalhando na Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, o que garante o seu direito fundamental à alimentação, sendo desnecessária a concessão de medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador Federal do INSS em Guarulhos), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001339-62.2011.403.6119 - GABRIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IVALDETE ALMEIDA FERREIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Gabriel Almeida de Oliveira - Incapaz (representado por sua genitora Ivaldete Almeida Ferreira) Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP, objetivando a imediata análise de seu recurso administrativo. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/70 e de requerimento de concessão da justiça gratuita. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Alega o impetrante que protocolou recurso administrativo perante a Junta de Recursos do INSS na data de 13/12/06, contra decisão que denegou o recebimento do benefício assistencial de nº 136.439.210/8, ainda pendente de julgamento. Dessa forma, o ponto controvertido é a mora na análise de recurso administrativo interposto pelo impetrante perante o INSS. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da relação processual. Tratando-se o pedido deste mandamus de imediata conclusão da análise do recurso protocolado sob o nº 37306.006985/2006-56, perante a Junta de Recursos da Previdência Social, o pedido em comento deverá ser pleiteado em face da autoridade administrativa competente para a prática do ato administrativo almejado, impondo-se a extinção do feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001344-84.2011.403.6119 - TNL COM/ E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA (SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0001344-84.2011.403.6119 Impetrante: TNL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - COFINS - PIS - IMPORTAÇÃO Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por TNL COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a imediata compensação dos valores que entende recolhidos indevidamente, bem como nas importações futuras, não seja exigido o recolhimento do PIS e da COFINS, no ato do desembaraço aduaneiro, ou que ao menos seja calculado pelo valor aduaneiro descrito nas normas do GATT... qual seja, valor da transação mais despesas com fretes até o local do desembaraço, e seguros, se o caso, e daí, autorizado desde logo o depósito judicial das exações, nestes autos, e apresentados à Autoridade Impetrada e da Aduana, seja imediatamente liberada a importação. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e concessão definitiva da segurança, para declarar o direito de compensação das contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas importações comprovadas nos autos, e pagos indevidamente, bem como a declaração incidental da ilegitimidade e inconstitucionalidade dessa exação, com autorização para execução de sentença de obrigação de pagar e compensação dos valores pagos indevidamente. Alegou a impetrante a ilegitimidade e inconstitucionalidade da cobrança da COFINS e PIS importação, eis que a instituição destas deveria se dar por lei complementar. Inicial com os documentos de fls. 27/284. Autos conclusos em 21/02/11 (fl. 288). É o relatório. Decido. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni iuris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Alegou a impetrante estar sujeita ao pagamento da COFINS e PIS em suas importações. Entretanto, sua instituição deveria ter se dado por lei complementar, por entender que se trata, na realidade, de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. É o caso de indeferimento da liminar pela falta de plausibilidade jurídica do pedido. Quanto à afirmação da parte autora de

que ...pleiteia, a Autora, devolução do desapossamento de numerário por ato irregular do Estado, gerando o indébito tributário, mediante a compensação do quantum debeat (fl. 19), observo que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, conforme disposto na Súmula 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Ademais, conforme Súmula 269 do STF: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança ; portanto, este mandamus não comporta a devolução de valor pago indevidamente. Além disso, apesar de o mandado de segurança constituir ação adequada para declaração do direito à compensação tributária (declaração e não compensação propriamente dita, como forma de cobrança de débitos tributários), conforme disposto na Súmula 213, do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, impossível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, conforme disposto na Súmula 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não se pode dar por meio de medida liminar ou de tutela antecipada. Numa análise perfunctória exigida nessa fase processual, no pertinente ao pedido de inexigibilidade do PIS e da COFINS, entendo que no que tange ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, não há necessidade de lei complementar, já que tais contribuições estão expressamente autorizadas pelos arts. 149 e 195, IV, ambos da Constituição Federal, inexistindo afronta aos arts. 149, 2º, II; 195, 4º e 154, I, todos da Constituição Federal. Explico: A Lei n.º 10.865/04 regula a tributação sobre a importação de bens e serviços e afigura-se plenamente constitucional, tendo em vista que tem fundamento legal no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo....omissis...II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No tocante à imprescindibilidade de Lei Complementar para a exigibilidade das contribuições sociais ora em discussão, insta consignar que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...omissis...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. (grifei) Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei, certamente se refere a lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional. Dessa forma, fica afastada a alegação de violação à Constituição, restando incólumes a COFINS-importação e a contribuição para o PIS-importação, nos termos previstos pela Lei nº 10.865/04. Em relação ao pedido de que ao menos seu cálculo seja efetuado consoante normas do GATT, primeiramente, insta salientar que as fontes do Direito Internacional não constituem fonte primária do Direito Tributário. Como é sabido, o pressuposto de validade de um tratado internacional é a ratificação pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo. Este inova o sistema tributário interno, afigurando-se inconstitucional o artigo 98 do CTN, posto que é inadmissível que a Tratado Internacional se sobreponha à lei interna, sob pena de ferir um dos pilares da República Federativa do Brasil, que é a soberania (artigo 1º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º DO CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO....omissis...2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo de tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à Lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região. AMS nº 267842/SP. Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo. DJU DATA: 23/08/2007, p. 1227) grifei Diante disso, a definição do que seria valor aduaneiro é aquela dada pela legislação tributária, in casu, a Lei nº 10.865/04, a qual foi editada em estrita observância à Constituição Federal, em nada violando aspectos materiais e quantitativos, os quais estão em consonância com a Lei Maior. Confira-se, julgado do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ICMS INCLUSÃO. Discute-se a validade da tributação na forma preconizada pela Lei nº 10.865/04, em face dos critérios adotados para as contribuições ao PIS e à COFINS, relacionada à importação de bens e

serviços, especialmente quanto à determinação da base de cálculo Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. Quanto a eventual inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, acaso existente, tal insurgência não procede, considerando os precedentes sobre o tema, objetos das súmulas do extinto Tribunal Federal de Recursos e do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sobre os números 258 e 94, tratadas em situações análogas. Precedentes. Apelação improvida.(TRF3, T3, AMS 200461040050501, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 271007, Rel. Des. ELIANA MARCELO, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 228), grifei.Falece ao caso, também o periculum in mora, eis que a impetrante não justificou, tampouco comprovou a urgência da medida pleiteada.Com efeito, apesar dos argumentos defendidos pela impetrante, em petição inicial instruída com farta documentação, neste momento processual, deve prevalecer o interesse público sobre o privado, tendo em vista a ausência de elementos aptos a ensejarem o afastamento da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo hostilizado, além do que, a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários encontra óbice na vedação imposta pelo art. 7º, 2º da Lei n 12.016/09. Assim, entendo que a concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária é medida açodada e ofende o princípio do contraditório, haja vista a inexistência de comprovação cabal do direito líquido e certo alegado.Assim sendo, ausentes os requisitos legais exigidos, por ora, INDEFIRO o pedido de liminar.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.

0001638-39.2011.403.6119 - GERSILANE DO REGO MONTEIRO(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0001638-39.2011.403.6119 Impetrante: GERSILANE DO REGO MONTEIROImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADUANEIRO - DESPACHANTE ADUANEIRO - CREDENCIAL AEROPORTUÁRIA - RENOVAÇÃO - MORA ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por GERSILANE DO REGO MONTEIRO, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a renovação de sua credencial aeroportuária junto à Infraero. Alega a impetrante que cumpriu todas as exigências legais e formais para obtenção da renovação de sua credencial aeroportuária junto à Infraero, até o momento não apreciada. Inicial com os documentos de fls. 29/41. Autos conclusos em 28/02/11 (fl. 45). É o relatório. Decido. Alega a impetrante ser despachante aduaneira e ter solicitado em 10/10 a renovação de sua credencial, para ingresso no Terminal de Cargas de Guarulhos - TECA. Decorridos três meses, seu pedido ainda não restou analisado, o que a impediu de regularizar carga sob sua responsabilidade em 17/02/11. Alega, ainda, que fora informada por funcionários da autoridade coatora, de que sua credencial não seria emitida em razão de seu envolvimento em fatos constantes de Inquérito Policial, o que entende abusivo. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. É o caso de indeferimento da liminar. Consta dos autos ter a impetrante ingressado com pedido de renovação de sua credencial junto à Infraero (fl. 29). Contudo, não juntou aos autos extrato do andamento de seu pleito administrativo ou qualquer outro documento apto a comprovar mora administrativa ou a negativa de seu fornecimento, mas mesmo do contrário, a existência de Inquérito Policial, nº 050.03.027922-4, em andamento e cujo fato imputado refere-se ao delito - Crime Contra a Fé Pública já seria suficiente a justificá-los. Explico: A credencial aeroportuária destina-se a autorizar o acesso às áreas controladas e restritas de segurança do aeroporto, visando ao controle da segurança da aviação civil. Para tanto, mister a apresentação de certidões, aptas a comprovar o preenchimento do requisito idoneidade estabelecido na Instrução de Aviação Civil IAC 107-1006 RES e na NII 12.02/A (SEA):3.7.4. São documentos obrigatórios para o credenciamento e emissão de credenciais de empregados do aeroporto, de empresas aéreas, de outros operadores e de concessionários: a) para brasileiros: ...omissis... - antecedentes sociais levantados na localidade de domicílio do credenciado, certidão negativa junto aos órgãos de justiça que comprovem a idoneidade do solicitante (IAC 107-1006 RES) grifei. III - DAS DEFINIÇÕES (BB) Verificação de Antecedentes - verificação da identidade e experiência prévia de um indivíduo, incluindo no seu histórico sua certidão negativa junto à Justiça Federal e Estadual, visando a comprovar sua idoneidade

para ingressar, sem acompanhante, em Áreas Restritas de Segurança (ARS) do Aeroporto NII 12.02/A (SEA) grifei. Conforme se verifica da certidão em breve relatório de fl. 34, consta, inquérito policial nº 050.03.027922-4, que está sendo imputado à impetrante o Crime Contra a Fé Pública (arts. 289 a 311, CP). É certo que referido inquérito está em andamento não tendo, ainda, sido ajuizada ação penal, não gerando ao impetrante, antecedentes criminais. Todavia, é apta a gerar ausência de bons antecedentes sociais, consubstanciada na inidoneidade para o exercício da função de despachante aduaneiro, por se tratar de crime Contra a Fé Pública, que é a Fé da Administração Pública, incompatível com a prestação do serviço almejado. A impetrante pretende obter sua credencial junto à Infraero, empresa pública federal, órgão integrante da Administração Pública, que tem Fé Pública. De mais a mais, a expedição de credencial aeroportuária é atividade discricionária da Administração Pública, que analisará os pedidos solicitados sob o crivo de sua compatibilidade com o serviço prestado, conveniência administrativa e oportunidade, podendo efetuar diligências necessárias para verificar o preenchimento dos requisitos necessários a esse mister, bem como indeferir os pedidos acaso não preenchidos tais requisitos, cabendo ao Judiciário tão-somente analisar se em sua decisão houve submissão à lei, conforme constam da Norma da INFRAERO NI 12.02/A (SEA) e da Instrução de Trabalho ITGR nº 1201:5.6 A AAL não poderá emitir credenciais para pessoas que não satisfaçam os requisitos de segurança, previstos na legislação vigente, para acesso às áreas restritas de segurança e demais áreas controladas Norma da INFRAERO NI 12.02/A (SEA), grifei.5.2.3.1- Quando houver inconveniência administrativa ou incompatibilidade de serviços a serem executados com a área pretendida, o credenciamento deverá ser negado pela Infraero, sendo levado ao conhecimento do solicitante Instrução de Trabalho ITGR nº 1201, grifei. Portanto, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, entendo que inexistente direito líquido e certo, bem como qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora, tendo em vista que não houve a comprovação de injusta mora administrativa na apreciação do pedido de renovação de credencial aeroportuária. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, nos termos acima motivados. Verifico que apesar de ter sido corretamente apontado pela impetrante como autoridade coatora o Superintendente Regional Sudeste da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Infraero (sediada no Aeroporto Internacional de Guarulhos, conforme fl. 30), constou na capa dos autos Superintendente Regional da Infraero em São Paulo. Dessa forma, determino a remessa destes autos ao SEDI para fazer constar como autoridade coatora SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, ao invés de Superintendente Regional da Infraero em São Paulo. Oficie-se à autoridade coatora (Superintendente Regional da Infraero no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o representante judicial da Infraero, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-21.2008.403.6119 (2008.61.19.000191-4) - ELISA DIAS SHINZATO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Elisa Dias Shinzato Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO Ante as alegações do INSS constantes de seus MEMORIAIS (fls. 300/301-v), a fim de que não pairam dúvidas acerca do vínculo laboral retratado à fl. 15, com início em 01/03/2006, cujo empregador é Carlos Dias Shinzato - ME, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora arrole testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, designando, desde já, audiência para o dia 08 de junho de 2011, às 15h30min. Intime-se.

0000557-89.2010.403.6119 (2010.61.19.000557-4) - FRANCISCA BENEDITA DA SILVA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 22/06/2011 às 14h para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelas partes. Determino a intimação da parte autora, na pessoa de sua advogada, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-12.2001.403.6100 (2001.61.00.002688-2) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA (SP188644 - VALDIRENE DA

SILVA GREGÓRIO) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000079-96.2001.403.6119 (2001.61.19.000079-4) - IRACY MACHADO BRUNETTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0026966-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026966-7) - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

0007423-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007423-0) - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Ação Ordinária Embargante: Maria de Lourdes Cruz Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão na sentença, que deixou de fixar prazo para reavaliação pericial da parte autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste omissão na sentença prolatada, em virtude do decurso do prazo fixado pelo perito já ter transcorrido. O benefício de auxílio-doença concedido à parte embargante possui natureza singular, uma vez que o requisito da incapacidade laborativa pode alterar, ou seja, a saúde do segurado altera-se no tempo, ensejando a manutenção do benefício, sua convocação em aposentadoria por invalidez ou a sua cessação. É dever da autarquia zelar para que os benefícios previdenciários sejam concedidos e mantidos na forma da lei, desta forma, a lei impõe o dever ao INSS de regularmente conferir a concessão dos benefícios previdenciários, notadamente aqueles que possuem caráter temporário como é o caso do auxílio-doença. Apesar de o perito sugerir reavaliação médica da periciada em um ano, a contar da data da realização da perícia médica e este já ter transcorrido quando da prolação da sentença, não é atribuição do Poder Judiciário ditar a forma pela qual a Autarquia Federal promoverá a manutenção do benefício, ainda que concedido por decisão judicial. Pelo contrário, o INSS aplicará as normas do direito administrativo para fixar o momento em que avaliará a capacidade laborativa do segurado, aplicando as suas respectivas consequências. Ademais, foi determinado expressamente quando da antecipação da tutela que pode o INSS realizar nova avaliação administrativa, dado o decurso do prazo estimado pelo perito. Desse modo, inexistindo qualquer omissão na sentença de fls. 217/222, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005481-51.2007.403.6119 (2007.61.19.005481-1) - GENILDA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Embargante: Genilda da Silva Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão na sentença, que deixou de fixar prazo para reavaliação pericial da parte autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Inexiste omissão na sentença prolatada, em virtude do decurso do prazo fixado pelo perito já ter transcorrido. O benefício de auxílio-doença concedido à parte embargante possui natureza singular, uma vez que o requisito da incapacidade laborativa pode alterar, ou seja, a saúde do segurado altera-se no tempo, ensejando a manutenção do benefício, sua convocação em aposentadoria por invalidez ou a sua cessação. É dever da autarquia zelar para que os benefícios previdenciários sejam concedidos e mantidos na forma da lei, desta forma, a lei impõe o dever ao INSS de regularmente conferir a concessão dos benefícios previdenciários, notadamente aqueles que possuem caráter temporário como é o caso do auxílio-doença. Apesar de o perito sugerir reavaliação médica da periciada em 180 dias, a contar da data da realização da perícia médica e este já ter transcorrido quando da prolação da sentença, não é atribuição do Poder Judiciário ditar a forma pela qual a Autarquia Federal promoverá a manutenção do benefício, ainda que concedido por decisão judicial. Pelo contrário, o INSS aplicará as normas do direito administrativo para fixar o momento em que avaliará a capacidade laborativa do segurado, aplicando as suas respectivas consequências. Ademais, foi determinado expressamente quando da antecipação da tutela que pode o INSS realizar nova avaliação administrativa, dado o decurso do prazo estimado pelo perito. Desse modo, inexistindo qualquer omissão na sentença de fls. 139/143, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005287-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005287-9) - MARIA CARDOSO DE MOURA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.005287-9 (distribuição: 11/07/2008) Autora: MARIA CARDOSO DE MOURA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARIA CARDOSO DE MOURA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado SALVADOR PEREIRA DA CRUZ, cujo óbito deu-se em 07/06/2005. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/113. O feito foi redistribuído para este Juízo em virtude de prevenção. Decisão às fls. 121/123, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e deferindo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento às fls. 129/134, cuja decisão deu provimento a tal recurso às fls. 136/137 ou fls. 158/159, concedendo a antecipação da tutela recursal e determinando a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. O INSS deu-se por citado, apresentando sua contestação (fls. 139/143), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, condenando-se a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem fixados pelo Juízo. Em atenção ao princípio da eventualidade, requereu que eventuais honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a meio salário mínimo e juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Em réplica, a parte autora pugnou pela total procedência da ação (fls. 151/154). Foi realizada audiência para a oitiva dos depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela indicada, sendo que, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial, ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação, apontando, quanto à instrução processual, que a dependência econômica não restou configurada. Autos conclusos para sentença (fl. 171). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária versando sobre o direito de obter reconhecimento da união estável em que a parte autora alega ter havido com o segurado falecido e, uma vez reconhecida esta, seja concedida pensão por morte previdenciária. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/01/1983, recebendo o benefício sob o nº 32/001.461.189-9 e, dessa forma, dúvidas não há sobre o atendimento deste requisito. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido, SALVADOR PEREIRA DA CRUZ. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, a autora apresentou documentos que demonstram a união estável com o segurado falecido. A primeira prova consiste no fato de a autora ter apresentado certidão de matrimônio religioso sem efeitos civis entre ela e o de cujus (fl. 16). Há, também, comprovante de residência em nome da autora, emitido no mesmo mês e ano do falecimento do companheiro (fl. 46) e declaração de óbito em nome de Salvador (fl. 55), contendo o mesmo endereço do comprovante da autora. Outra prova relevante repousa na comprovação da existência de cinco filhos do casal, a saber: Valdir Pereira da Cruz (fl. 17), Valter Pereira da Cruz (fl. 18), Carlos José Pereira da Cruz (fl. 19), Zélia Pereira da Cruz (fl. 20) e Antônio Roberto Pereira da Cruz (fl. 21). A prova oral também foi relevante no convencimento do Juízo, notadamente por revelarem a união estável na época do falecimento (folhas 168/170). Assim, a união estável restou bem demonstrada através do conjunto probatório. Quanto ao meio de comprovação da dependência econômica o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: PROCESSUAL E

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIAECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistam início de prova material. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 720145 - Processo: 200500147885 - RS - QUINTA TURMA - MIN. REL. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:408)(G.N) Registre-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 22, 3º, aceita a certidão de nascimento de filho havido em comum, conta bancária e prova de mesmo domicílio como documentos idôneos à comprovação da dependência econômica. E houve a efetiva comprovação nos autos, como alhures salientado, donde cai por terra a alegação da Autarquia de fragilidade do conjunto probatório. Assim, uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 07/06/2005 (folha 25), donde aplicável a nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao art. 74 da Lei 8.213/91. Fixada tal premissa, verifico que o benefício de pensão por morte foi requerido em 02/09/2005 (folha 56), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito do segurado. Assim, a data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER), ou seja, 02/09/2005, como determina o atual art. 74, II, da Lei 8.213/91. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA CARDOSO DE MOURA o benefício de pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/09/2005). Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional já concedida. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Guarulhos para tomar as providências necessárias para o cumprimento desta decisão, **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO**. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a data da citação. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: MARIA CARDOSO DE MOURA** **BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE** **TERMI: Prejudicado.** **RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/09/2005.** **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** **P.R.I.O.**

0010082-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010082-5) - MARIA CELINA DE SOUZA(SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.010082-5 (distribuição: 28/11/2008) Autor: MARIA CELINA DE SOUZA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP **Matéria: Previdenciário - Revisão - RMI - Reajustes - IRSM fev/94** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CELINA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando correção dos salários de contribuição, com o pagamento das diferenças nas rendas mensais posteriores, desde a data da concessão do benefício, inclusive sobre o abono anual, bem como o pagamento do valor do benefício pago mensalmente revisto, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento. Com a inicial, documentos de fls. 07/31. À fl. 34, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação na qual alegou, preliminarmente, inépcia da inicial por trazer pedido vago, sem apontar o alegado equívoco na fixação da renda mensal inicial, bem como a realização de outros pedidos sem relação com o benefício que a parte autora goza. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda por falta de embasamento do pedido na realidade. Por fim, pleiteou a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Às fls. 48/57, réplica. Autos conclusos para sentença (fl. 61). É o relatório. **DECIDO.** Alegou a parte autora ser beneficiária da aposentadoria por tempo de serviço nº 42/140.714.268-0, concedida em 06/02/2007, requerendo a revisão do benefício com a aplicação do IRSM. De outra banda, alegou a parte ré, preliminarmente, inépcia da inicial, por ter elaborado pedido genérico e; no mérito, a improcedência da demanda. Primeiramente, passo a análise da preliminar suscitada pelo réu. **PRELIMINAR** Inépcia da inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o pedido da parte autora é vago. É certo que o pedido da parte

autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. NO MÉRITO. Inicialmente, a parte autora disse gozar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, o documento de fl. 12 revela ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/140.714.268-0, com data de início em 06/02/2007. A questão atinente à atualização monetária dos benefícios previdenciários se submete às regras do art. 31, na redação original da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.542/92 e do art. 21 da Lei nº 8.880/94, que determinam, expressamente, a correção dos salários-de-contribuição, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. A Medida Provisória n 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, estabeleceu, inequivocamente, que, nos benefícios previdenciários com data de início a partir de março de 1994, para fins de cálculo do respectivo salário-de-benefício, apenas seriam corrigidos pelo IRSM os salários-de-contribuição das competências até fevereiro de 1994 (inclusive). No caso em tela, o benefício de aposentadoria por idade teve como data de início 06/02/2007, sendo que o período básico de cálculo computou salários-de-contribuição de 02/91 a 01/94. Logo, não constou no período básico de cálculo o mês de 02/94 que autorizaria a revisão com a aplicação do índice do IRSM. Colaciono o aresto neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL MANTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO IRSM NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. GRATUIDADE. 1. Como bem salientado em primeiro grau, o benefício da parte autora consiste em uma aposentadoria especial concedida em 09 de fevereiro de 1.994 (fl. 26), não se tratando de benefício de pensão por morte a fim de permitir a revisão postulada em 100% e não houve aplicação de qualquer teto previdenciário. 2.. As delimitações que a parte autora questiona dizem com os critérios de correção do salário-de-contribuição e quanto aos índices de reajustamento: IRSM, URV e IGP-DI. 3. Não havendo no caso dos autos qualquer salário de contribuição de fevereiro de 1.994 e terminando o período básico de cálculo em janeiro de 1.994 para a concessão em 09 de fevereiro de mesmo ano, descabe aplicar o IRSM de 39,67% consagrado na jurisprudência. 4. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 5 Assim, improcede totalmente a pretensão. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia provida. Apelação do autor desprovida. (AC 1185571 - processo nº 2003.61.18.001092-1 - SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - data da decisão: 03/06/2008 - DJF3 de 25/06/2008). Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. Por fim, rejeito o pedido do réu de condenação da parte autora na multa por litigância de má-fé, haja vista que para tanto, existir a necessidade de comprovado dolo na conduta, o que não se vislumbra no presente caso. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0002649-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002649-6) - JIVANILDO PEREIRA SILVA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Jivanildo Pereira Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JIVANILDO PEREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e os pagamentos das parcelas devidas desde a data da solicitação e negação administrativa, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 08/18. À fl. 22, despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 25) e apresentou sua contestação (fls. 26/30), acompanhada de documentos (fls. 31/36), pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica ofertada às fls. 38/41, juntamente com os quesitos para a realização da perícia médica. Decisão deferindo a produção de prova pericial médica na especialidade psiquiátrica (fls. 46/48). Laudo pericial acostado aos autos às fls. 52/58. O autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 60. Manifestando-se acerca do laudo pericial e em sede de alegações finais o INSS pugnou pela improcedência da ação (fl. 62). Os autos vieram conclusos para sentença, em 01/02/2011. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que, o periciando, in verbis: é portador de epilepsia, que se devidamente tratada não incapacita para o trabalho atual (o periciando é portador desde a infância e se manteve trabalhando durante anos) e Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis

quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004015-51.2009.403.6119 (2009.61.19.004015-8) - GIDALVO DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Gidalvo da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Gidalvo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu que, ao final, o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento dos atrasados e dos honorários advocatícios.Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/73).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 78/80, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e determinado que o autor providencie a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado em seu nome, o que foi cumprido às fls. 82/83.Quesitos do autor à fl. 84.O INSS deu-se por citado à fl. 86 e, à fl. 87, deu-se por satisfeito com os quesitos do Juízo e indicou assistente técnico.Contestação às fls. 88/91, acostando os documentos de fls. 92/111, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. Sustenta, ainda, que, conforme dados do CNIS, o autor foi segurado muitos anos atrás, tendo perdido a qualidade de segurado. Passados vários anos, voltou a contribuir, vertendo algumas contribuições como segurado facultativo, sendo evidente que se encontrava com os problemas de saúde que o afligem antes de voltar a recolher contribuições. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.O autor manifestou-se em relação à contestação às fls. 119/126, acostando os documentos de fls. 127/132.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 134/140.Às fls. 141/142, memoriais do INSS.À fl. 148, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela., para que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença, o que foi cumprido pelo INSS, conforme fls. 153/154.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 158).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo.

1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No caso em tela, conforme resposta ao quesito judicial 4.5 do laudo pericial de fls. 134/139, a incapacidade é total e permanente, não sendo as lesões passíveis de melhora ou cura. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4, 4.7, 6.1 e 6.2 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência. O INSS, em contestação, alega que, conforme dados do CNIS, o autor foi segurado muitos anos atrás, tendo perdido a qualidade de segurado. Passados vários anos, voltou a contribuir, vertendo algumas contribuições como segurado facultativo, sendo evidente que se encontrava com os problemas de saúde que o afligem antes de voltar a recolher contribuições. Conforme documentos de fls. 92/93, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 24/04/2006 a 02/01/2007 e de 22/03/2007 a 09/08/2007, sendo que de abril de 2008 a agosto de 2010 contribuiu como contribuinte individual, segundo documento de fl. 155. A perícia judicial fixou a data de início da doença em 03/05/2006, conforme resposta ao quesito 4.2 (fl. 137), ocasião em que o autor ostentava a qualidade de segurado, inclusive recebendo auxílio-doença. Assim, não merece prosperar a alegação do INSS. O cumprimento da carência, por sua vez, restou como ponto pacífico, eis que não foi impugnada pelo INSS. O termo inicial do benefício será fixado no dia seguinte à cessão do auxílio-doença anterior, 10/08/07, conforme requerido na inicial.

Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 10/08/07, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Quanto aos juros, destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010).Os valores eventualmente já pagos pelo INSS deverão ser compensados.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Gidalvo da SilvaBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDAMENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/08/07DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004559-39.2009.403.6119 (2009.61.19.004559-4) - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Valdemir José dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com antecipação de tutela jurisdicional e os pagamentos das parcelas devidas desde 24/09/2008 até a sua total recuperação com juros e correção monetária cumulado com o pedido alternativo de conversão para aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 07/30. Às fls. 35/37, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 39) e apresentou sua contestação (fls. 41/45), acompanhada de documentos (fls. 46/55), pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial.Réplica ofertada às fls. 63/64.Às fls. 73/75, o INSS apresentou quesitos periciais.Laudo pericial acostado aos autos às fls. 78/83.O autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 86/87.Manifestando-se acerca do laudo pericial e em sede de alegações finais o INSS pugnou pela improcedência da ação (fl. 89).Os autos vieram conclusos para sentença, em 01/02/2011.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal

correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando é portador de epilepsia que não causa incapacidade laborativa no estágio que se encontra neste momento. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.2, 4.4 e 8.1.De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006687-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006687-1) - FRANCISCO JOSE RODRIGUES(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Francisco José RodriguesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Francisco José Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, sem altas programadas. Requereu que, ao final, o auxílio-doença seja convertido em

aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas e dos honorários advocatícios. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/79). À fl. 83, decisão determinando que a parte autora esclareça se recebe ou não o benefício previdenciário de auxílio-doença, providencie comprovante de endereço atualizado e declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial e indeferindo o pedido de intimação do réu para que junte aos autos o procedimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 84/87. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 89/92, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 94, ocasião em que afirma estar satisfeito com os quesitos do juízo e indica como assistente técnico um dos médicos peritos do quadro de servidores da Autarquia. Contestação às fls. 99/103, acostando dos documentos de fls. 104/105, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que a parte já se encontra gozando de tal benefício previdenciário. No mérito, pugna pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 109/115. À fl. 116, foi proferida decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS mantenha o benefício previdenciário de auxílio-doença até a prolação da sentença. Manifestação do autor acerca do laudo pericial, à fl. 121. O INSS informou a manutenção do auxílio-doença às fls. 124/125. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O INSS alega ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que a parte já se encontra gozando de tal benefício previdenciário. Todavia, razão não lhe assiste, pois a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o INSS mantivesse o benefício previdenciário de auxílio-doença sem as chamadas altas programadas, o que, de fato, foi concedido ao autor (fl. 116). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado

doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art.46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de insuficiência cardíaca que o impede de exercer suas funções laborais habituais.Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4 e 4.5, 4.7, 6.1 e 6.2 que corroboram as conclusões do laudo pericial.Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não foram impugnados pelo INSS.O termo inicial do benefício será fixado de acordo com o seguinte parâmetro: a incapacidade da parte autora teve início em 2003, conforme resposta ao quesito judicial 4.6. O primeiro pedido administrativo do autor, após tal data, se deu em 28/11/2003 (fl. 44). Assim, fixo 28/11/2003 como o termo inicial da aposentadoria por invalidez.O pedido de acréscimo do percentual de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, não merece prosperar, uma vez que o perito afirmou que o autor não precisa de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, conforme resposta ao quesito judicial 5 (fl. 114).Tutela antecipatória Este Juízo deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS mantivesse o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença (fl. 116), o que foi cumprido pelo INSS (fls. 123/125). Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fundamentação supra, em 15 dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para

determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 28/11/2003, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Quanto aos juros, destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1ºF da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010). Observo que algumas parcelas estão fulminadas pela prescrição quinquenal, a contar, retroativamente, da data da propositura da ação, 16/06/2009. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Considerando que o autor decaiu de forma mínima no pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Francisco José Rodrigues BENEFCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFCIO-DIB: 28/11/2003. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003762-29.2010.403.6119 - RAIMUNDO ZACARIAS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, deixo de apreciar o pedido de reconsideração e alteração da sentença, formulado pelo autor em sua petição de interposição de recurso às fls. 128/129, pelo fato de não ser o caso de provimento exarado nos termos do art. 285-A do CPC. Outrossim, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.I.C.

0010793-03.2010.403.6119 - LUIZ ROQUE DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 61/64) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010948-06.2010.403.6119 - ANTONIO JEREMIAS DE MELO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/69: mantenho a sentença prolatada às fls. 43/45vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011109-16.2010.403.6119 - ANTONIO DORIVAL ALVES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/62: mantenho a sentença prolatada às fls. 36/38vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011256-42.2010.403.6119 - ADAO BERNARDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 58/60) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011784-76.2010.403.6119 - MARIO ROBERTO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 59/61) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011886-98.2010.403.6119 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 48/50) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024443-69.2000.403.6119 (2000.61.19.024443-5) - APARECIDO CARLOS PREVISTO(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CARLOS PREVISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.Publique-se. Cumpra-se.

0024457-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024457-5) - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso.Publique-se. Cumpra-se.

0008461-73.2004.403.6119 (2004.61.19.008461-9) - JAIRO MASSAKI CARACA OGI(SP196996 - ADAN CASSIANO DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIRO MASSAKI CARACA OGI

Tendo em vista a penhora por meio do BACENJUD< a fl. 281 ter restado Tendo em vista a penhora on-line por meio do BACENJUD, à fl. 281, ter restado infrutífera, conforme comprovante juntado, às fls. 283, requeira o(a) exequente aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003186-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003186-4) - JOSE CARLOS REZENDE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010664-66.2008.403.6119 (2008.61.19.010664-5) - LUIZ ZAMAI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos baixa findo, observadas as formalidades legais.P.I.C.

0009472-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009472-6) - MASSATOSHI TAKAHASHI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.19.009472-6Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Considerando a necessidade de confirmação da presença das condições da ação, bem como os benefícios de uma sentença líquida, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial, a fim de que se elabore cálculo da renda mensal inicial considerando como data da implementação dos requisitos ensejadores do benefício a data de

02/07/1989.3. Também determino a realização dos cálculos requeridos pelo INSS no parágrafo final das fls. 54.4. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo e voltem-me os autos conclusos para sentença.5. P.I.C.

0010066-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010066-0) - VIVIANE OLIVEIRA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.107/111: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal.Outrossim, dê-se ciência à parte autora acerca da notícia de implantação de benefício previdenciário em favor do autor, bem como da informação prestada pelo INSS às fls.112/113, de que os pagamentos serão efetuados no Banco Bradeso, agência da Av. Sete de Setembro, 1662, Vila Galvão, Guarulhos. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0012820-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012820-7) - DIRCE TEZINI GIACOMETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos baixa findo, observadas as formalidades legais.P.I.C.

0000606-33.2010.403.6119 (2010.61.19.000606-2) - VIACAO TRANSDUTRA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO N.º 00006063320104036119AUTOR(A)(ES): VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.RÉ(U)(US): UNIÃOVistos em decisão.Trata-se de ação ajuizada por VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA. contra a UNIÃO, com o objetivando a suspensão da aplicação da metodologia/FAP como fator multiplicados da alíquota/SAT.Contestação, às fls. 238/295.Réplica, às fls. 307/334. Especificação de provas pela parte autora, às fls. 335/336, requerendo: (i) juntada de novos documentos; (ii) determinação para que a ré junte aos autos novos documentos; (iii) perícia contábil; (iv) perícia médica trabalhista; (v) perícia de engenharia do trabalho e (vi) depoimento pessoa de representante do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social.À fl. 343 a União requer o julgamento antecipado da lide.É o relatório do necessário. Passo a decidir.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem apreciadas. Portanto, declaro o feito saneado.Das provas periciaisQuanto às provas periciais requeridas, é importante deixar clara suas desnecessidades no presente caso, já que a matéria tratada no presente feito é exclusivamente de direito. Segundo Costa Machado, em Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Manole, 9ª Ed., 2010, p. 377: ...Questões de mérito exclusivamente de direito existem quando só há pontos controvertidos de direito, a serem solucionados no processo, como ocorre, v.g., em ação declaratória de inexistência de débito fiscal por inconstitucionalidade de lei, em ação declaratória de invalidade de cláusula contratual, ou de nulidade de ato que depende de escritura pública.... grifos nossosAlém disso, a própria autora declara na exordial que: (Fl. 03)...ostenta a presente ação declaratória, como norte, a declaração de invalidade de três distintos atos administrativos.....E, desde logo é de ser esclarecido que a presente pretensão judicial não ostenta como precípua escopo o combate à chamada metodologia/FAP (doravante assim grafada), observadas as suas diversas nuances e demais elementos componentes, e que foi elaborada sob uma ótica de métrica da accidentalidade inerentes aos resultados a respeito alcançados por cada empresa. Ou seja, não se combaterá a metodologia/FAP sob a vertente de seus elementos intrínsecos perante as questões da accidentalidade no ambiente do trabalho. Grifos nossosMas, combater-se-á por meio desta ação, a efetiva utilização da metodologia/FAP sob a vertente de sua inserção na composição e mensuração de uma obrigação de caráter nitidamente fiscal, como o é a chamada contribuição/SAT. Significa dizer que a falta da lide ora instaurada, decorre da inadequação jurídica de trazer para a composição e mensuração de uma obrigação fiscal (apuração do quantitativo econômico da contribuição/SAT a ser suportada por cada contribuinte), diversas circunstâncias intrínsecas à metodologia/FAP. Grifos nossos(Fl. 61) Diante do exposto e tendo em vista que está claramente demonstrado o direito da Autora de ver liminarmente suspensa a aplicação do FAP, tanto sob a ótica de se aguardar o julgamento definitivo de sua impugnação administrativa (questão de índole processual-administrativa), quanto sob a ótica de se aguardar o julgamento em definitivo desta ação pelo Poder Judiciário, relacionado às inconstitucionalidades e ilegalidades da debelada metodologia/FAP..... grifos nossosNesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS EM AÇÃO QUE DISCUTE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DO FAP. DESNECESSIDADE. 1. Não há cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal. 2. Do exame das peças processuais, conclui-se que a presente demanda (discussão sobre metodologia de cálculo do FAP) encontra deslinde por meio da prova documental acostada aos autos, assim é desnecessária a produção de provas periciais, o depoimento do representante de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e a oitiva de testemunhas e, em decorrência, possível o julgamento antecipado, não acarretando cerceamento de defesa, consoante determina o artigo 330, I, do CPC. 3. O artigo 131, do CPC, fundamentado no princípio da persuasão racional, possibilita ao magistrado valer-se do seu convencimento, fundamentado na Lei, nos fatos, provas e em julgados anteriores, repelindo diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, quando a prova documental é suficiente para a formação de juízo de valor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 20100300244962, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415158, Rel.

Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, TRF 3ª REGIÃO, 1ª TURMA, DJE3 CJ1 DATA: 26/11/2010, PÁG. 415) grifos nossosDa prova testemunhalIndefiro também o pedido de produção de prova testemunhal pelos motivos acima exposto, considerando que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Da juntada de novos documentosPor fim, indefiro o pedido para que a ré junte os documentos requeridos pela autora, à fl. 336, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação ou que tenha encontrado qualquer para tanto. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos os documentos requeridos, bem como os demais que entender necessários, porquanto lhe cabe a devida instrução do feito. Diante do exposto, indefiro as provas pretendidas pela autora, com exceção da juntada de novos documentos, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de juntada de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à UNIÃO. No silêncio ou após a vista da UNIÃO, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026240-69.2002.403.6100 (2002.61.00.026240-5) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA AUGUSTA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3048

MONITORIA

0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ)

ACÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 2007.61.19.000750-0Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus: MILCA OLIVEIRA DA SILVA LEONEL FERREIRA DA SILVA ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - COBRANÇA - CDC - REVISÃO.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de MILCA OLIVEIRA DA SILVA, LEONEL FERREIRA DA SILVA e ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 35.492,93, atualizado até 29/09/2006, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 21.0642.185.0003523-86, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 08/41.Às fls. 44 e 50, determinação de citação dos réus para pagamento ou apresentarem embargos.Houve a oposição de embargos monitorios (fls. 93/101), onde alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e inidoneidade da via eleita. No mérito, alegou a necessidade de aplicação do CDC ao caso; existência de arbitrariedades praticadas por parte da CEF, bem como, capitalização mensal de juros; fez considerações acerca da Tabela Price; pugnando pelo acolhimento dos embargos e improcedência da ação monitoria, com afastamento dos juros capitalizados, exclusão da cobrança de comissão de permanência, redução da multa de 10%, restituição do indébito em dobro, inversão do ônus da prova.A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, fazendo considerações acerca do princípio da obrigatoriedade da convenção; da revisão contratual e os acréscimos aplicados ao contrato; da suposta limitação constitucional à taxa de juros contratada; legalidade da aplicação da tabela price; inaplicabilidade do DCD; responsabilidade solidária do fiador (fls. 115/132).Houve realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 153), onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte embargante.À fl. 158, decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação.À fl. 160, decisão que determinou a remessa destes autos à Contadoria Judicial.Às fls. 161, laudo da Contadoria Judicial.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, silenciaram (fls. 160 e 166)Autos conclusos em 06/04/2010 (fl. 166).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, indefiro o pedido de recálculo dos valores do saldo devedor, através de perícia, em razão da superveniência da Lei nº 12.202/10, em razão de esta ter aplicação apenas aos contratos do Fies celebrados a partir da promulgação da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.777, de 26 de agosto de 2009, o que não é o caso dos autos.Indefiro, também, o pedido de exclusão de cobrança de comissão de permanência, na ausência de previsão contratual, e inexistindo prova da sua cobrança.Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 35.492,93, atualizado até 29/09/2006, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 21.0642.185.0003523-86, realizado entre as partes e seus conseqüentários. O Programa de Financiamento FIES possui diretrizes específicas para o financiamento e custeio do ensino superior a estudantes necessitados, cujas previsões contratuais desconsideram a correção monetária e aplicam taxa de juros de 9% (nove por cento), subsidiados por recursos do Governo Federal. Este programa foi instituído pela MP 1.827/99 (27/05/99) e sucessivas MPs regularam o assunto, até o surgimento da Lei 10.260/2001, que substituiu a MP 1.865-4/99.O contrato em testilha, firmado em 11/07/2000, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial

para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999. Pacificou-se na jurisprudência a aplicação do CDC aos contratos bancários, notadamente após decisão do Plenário do STF na ADI 2.591, mas esta aplicação depende de que o contrato bancário possua cláusula abusiva, desvantagem acentuada para o contratante, enriquecimento ilícito do agente financeiro ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc. No caso em tela, inexistem no contrato cláusulas que vicem o contrato ou que autorizem a aplicação da teoria da imprevisão, sendo desnecessária a aplicação do CDC. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização. No contrato do FIES, os juros são convencionados a uma taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal. Consta do contrato objeto desta lide, duas fases de amortização: 1ª Fase de Amortização (durante os 12 primeiros meses de amortização - após a conclusão do curso): 10.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. A prestação é igual ao valor pago pelo estudante ao FIES no último semestre. Portanto, caso essa prestação seja inferior ao valor dos juros no mês, a diferença será acrescida ao saldo devedor, sobre o qual incidirão os juros dos meses subsequentes. No caso concreto, conforme laudo de fls. 161/164, isto não ocorreu, não havendo que se falar em anatocismo. 2ª Fase de Amortização (a partir do 13º mês de amortização): 10.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.3.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 10.3.1.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 6.1.11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 11.1 O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 11 do contrato e laudo de fls. 161/164 a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. Nesse sentido: FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Quanto à alegação de que deve ser aplicada a limitação dos juros em 6% ao ano, não há base legal ou constitucional para tanto. A Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a referida limitação, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Assim, tendo sido o primeiro instrumento firmado em 1999, a norma que impunha a limitação pretendida já havia sido revogada. 7. Não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas. (TRF4 - AC 200772000023086 - Terceira Turma - Relatora Maria Lúcia Luz Leiria - DE. 11/11/2009) grifei. Nessa esteira, não tem amparo legal a alegação de onerosidade excessiva. O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino segunda a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei n.º 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. Explico: A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 10ª, item 10.2.2 e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o

pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Todavia, dado o teor diferenciado da amortização e cálculo dos juros na fase de utilização, cláusulas 10.1 e 10.1.1, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo. Fase de Utilização (durante o curso): 10.1 - Pagamento de Juros. Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.3, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. Nesta fase são pagos apenas o valor dos juros, trimestralmente, limitados a R\$ 50,00, para tanto, são feitos os seguintes cálculos: 1) O percentual de juros mensal definido no contrato é aplicado mensalmente, portanto, os juros referentes aos meses em que não há pagamento são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidirá o percentual de juros referente ao mês seguinte. 2) Como o pagamento é limitado a R\$ 50,00 por trimestre, nos trimestres em que o valor total dos juros for superior a R\$ 50,00, o valor a este excedente será acrescido ao saldo devedor, sobre o qual será aplicado o percentual de juros dos meses seguintes. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de juros sobre juros (anatocismo) nos dois cálculos acima. Essa assertiva é corroborada pelo laudo de fl. 233: Na evolução do financiamento, as planilhas juntadas aos autos pela Instituição Financeira indicam a capitalização de juros durante a FASE DE UTILIZAÇÃO. No decorrer deste período, o estudante ficará obrigado a pagar, trimestralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro os juros incidentes sobre a importância financiada, limitados a R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que o valor que exceder a este limite será incorporado ao saldo devedor. Assiste razão à parte embargante no pertinente à alegação de impossibilidade cobrança da pena convencional de 10% sobre o valor do débito, na hipótese de utilização de cobrança judicial do débito, pois, se já prevista a cobrança da multa moratória, fixada contratualmente em 2% a.m., não pode haver a cumulação de ambas, eis que são de mesma natureza. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente. - Impossível a cumulação da multa moratória com a pena convencional. Havendo previsão contratual para a multa de mora em percentual de 2% para o caso de inadimplemento, a pena convencional de 10% somente pode incidir em caso de descumprimento do contrato por outro motivo. - Não há abusividade na cláusula mandato, porquanto fruto da livre manifestação de vontade das partes. (EINF 200771020075004, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, 26/02/2010) Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso. Não há como se acolher o pleito de devolução em dobro de valores pagos a maior, já que inexistente, nos autos, qualquer indicativo de que a CEF tenha procedido com má-fé na cobrança dos valores ora em discussão, devendo a devolução de eventuais valores pagos a maior ser efetuada na sua forma simples. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitorios opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, conforme laudo de fl. 161, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, constituindo título executivo judicial, bem como a cláusula penal de 10%, constituindo de tudo, título executivo judicial. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se serem os réus beneficiários da justiça gratuita. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0007688-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007688-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES)

X RONALDO FERREIRA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.007688-8 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPMatéria: CÍVEL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃOVistos e examinados os autos, emSENTENÇATrata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 59/60, em que alega omissão e contradição no julgado que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e a condenou ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios.Autos conclusos em 20/10/10 (fl. 67). É o relatório. DECIDO.A embargante alega que deixou de apresentar pedido de prazo suplementar para ultimar as providências determinadas por este Juízo, o que foi interpretado como inércia, sendo este entendimento incorreto.Não obstante as ponderações feitas pelo advogado da embargante, não há qualquer omissão ou obscuridade na sentença embargada.Conforme determinação de fls. 53 e 54, a CEF foi intimada por duas vezes a dar andamento ao processo, inclusive pessoalmente (fl. 57v), tendo permanecido inerte. Assim, não pode agora, nesta fase processual, invocar como omissão e contradição no julgado o fruto de sua própria desídia.Desta maneira, restou correta a sentença, ficando advertida a embargante do contido no art. 538, p.u., do CPC.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Intimem-se.

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.012612-0EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emSENTENÇATrata-se de embargos declaratórios, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 39/40, que julgou procedente o pedido da autora, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 32.812,39, atualizados até 06/11/2009. A embargante alega omissão no julgado por entender que deve nela constar que a ação prosseguirá na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X.Autos conclusos em 20/10/10 (fl. 44).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador do embargante, não há qualquer omissão na sentença embargada, a qual abordou adequadamente os diversos pedidos elaborados na inicial, notadamente aos que ora se refere o presente recurso.A embargante alega omissão no julgado por entender que deveria nela constar que a ação prosseguirá na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X.Entretanto, na sentença constou: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 32.812,39 (trinta e dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), atualizados até 06/11/2009. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC (grifei)Ora, tendo a sentença determinado que passado em julgado o feito terá prosseguimento na forma prevista no artigo 1.102-C, 3º, do CPC, neste artigo já se encontra inserido o comando de prosseguimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Dessa forma, inexistiu omissão na sentença embargada.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado.Oportunamente, ao arquivo.

0012621-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCOS BRAULIO DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.012621-1 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPMatéria: CÍVEL - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO,

ERRO DE FATO, ERRO MATERIAL Vistos e examinados os autos, emSENTENÇATrata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 45/46, em que alega omissão, contradição, erro de fato e erro material do julgado que homologou o seu pedido de desistência, com consequente condenação ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios.Autos conclusos em 19/03/10 (fl. 49). É o relatório. DECIDO.A embargante alega que não houve desistência da ação e sim extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, uma vez que o réu pagou os valores diretamente à CEF, sendo o entendimento de que a CEF teria desistido da ação, incorreto.Não obstante as ponderações feitas pelo advogado da embargante, não há qualquer erro material na sentença embargada.Conforme determinação de fls. 37 e 39, a CEF foi intimada por duas vezes a comprovar o alegado às fls. 36 e 38, silenciando. Além disso, à fl. 39 consta que o pedido de fl. 38 foi recebido como desistência, tendo sido, o réu, inclusive, intimado a manifestar sua concordância com a desistência referida, não tendo a CEF se insurgido contra todas essas decisões.Assim, não pode agora, nesta fase processual, invocar como omissão, contradição, erro de fato e erro material do julgado o fruto de sua própria desídia.Desta maneira, restou correta a sentença, ficando advertida a embargante do contido no art. 538, parágrafo único, do CPC.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Intimem-se.

0005130-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA INEZ DE MORAES NICOLAU
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 0005130-73.2010.403.6119Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: MARIA INEZ DE MORAES NICOLAUJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA INEZ DE MORAES NICOLAU, visando a cobrança do valor de R\$ 13.306,95, atualizado até 28/05/10.À fl. 49, a exequente noticiou o pagamento total do débito pela executada, pedindo a extinção do feito.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A parte exequente noticiou o efetivo cumprimento, pela executada, da condenação que lhe fora imposta, com pagamento total do débito em atraso, conforme petição de fl. 49, requerendo a extinção do feito.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001111-0) - LIGIA MARIA DE SOUZA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2006.61.19.001111-0 (distribuição em 14/02/2006)Autor: LIGIA MARIA DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LÍgia Maria de Souza promoveu a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu a concessão de auxílio-doença e reabilitação profissional. Requereu, ainda, a condenação do réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da condenação.Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/19.À fl. 22, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora promovesse a autenticação dos documentos de fls. 12/15 ou juntasse a declaração de autenticidade, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido às fls. 26/31.Citado (fl. 35-v), o INSS apresentou contestação (fls. 37/42), acompanhada dos documentos de fls. 43/44, reconhecendo a procedência do pedido da autora. Pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de 6% ao ano.A autora manifestou-se em relação à contestação, às fls. 51/57 e, às fls. 58/59, requereu a produção de prova pericial médica e a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 63/68, decisão que deferiu os pedidos da autora, concedendo a antecipação da tutela e designando perícia médica.O INSS, às fls. 77/79, informou que implantou o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 526.740.210-5, com DIP em 30/11/2007. Além disso, noticiou que enviou convocação para o autor ser submetido a perícia médica no dia 12/02/2008.Às fls. 80/84, foi juntado o laudo pericial na especialidade psiquiatria.À fl. 86, petição do réu requerendo que a autora fosse intimada a comparecer a perícia médica perante o INSS, no dia 11/03/2008, o que foi indeferido à fl. 88.Às fls. 91/92, petição autora postulando que o INSS esclareça as razões para convocação para perícia médica administrativa, uma vez que o benefício previdenciário foi concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 95/98, a autora manifestou-se sobre o laudo pericial.Às fls. 102/103, o INSS informou que cessou o pagamento do benefício previdenciário em decorrência da sua ausência na perícia administrativa.A perita médica apresentou esclarecimentos às fls. 113/114.A parte autora apresentou agravo retido às fls. 121/122 e fls. 135/137 e manifestação às fls. 123/128.Memorial do INSS às fls. 130/131 e contraminuta de agravo à fl. 139.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual à parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou a reabilitação profissional, com os seus consectários. De sua parte, o INSS apresentou contestação e reconheceu a procedência do pedido da autora, alegando que o benefício fora indeferido na via administrativa, por equívoco do sistema informatizado.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa de total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do

segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante o seu reconhecimento pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Apesar do INSS ter reconhecido juridicamente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, a parte autora requereu a produção de prova pericial para apuração de eventual direito à aposentadoria por invalidez. Houve a realização de perícia médica em 11/02/2008, por perita da confiança do Juízo, que concluiu que a autora está apta para o trabalho e que não apresentou os alegados transtornos psiquiátricos, sendo que os sintomas referidos não foram específicos, acarretando a não configuração do quadro de doença mental. Ressalte-se que não apresentou os sintomas compatíveis com os diagnósticos de transtorno bipolar, depressão ou esquizofrenia, haja vista inexistência da alteração do humor, afetividade e sintomas psicóticos. Além disso, enfatizo as respostas apresentadas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4; e 1, 5 e 7 dos quesitos da parte autora, bem como os esclarecimentos prestados às fls. 113/114. A perícia médica judicial ocorreu em 11/02/2008, sendo que a perícia médica administrativa realizada em 20/12/2005 (fl. 44) concluiu que havia incapacidade laborativa em decorrência de estado de mal epilético. Assim, infere-se que com o tratamento e o passar do tempo a parte autora readquiriu a capacidade laborativa em virtude de melhora da sua saúde. Assim, uma vez que o INSS reconheceu juridicamente o direito da autora gozar o benefício de auxílio-doença, por ter atendido a todos os requisitos ensejadores, notadamente a incapacidade laborativa, resta a este Juízo reconhecer o direito da parte autora gozar o benefício de auxílio-doença no período de 26/09/2005 (início da incapacidade - fl. 44) até 11/02/2008 (data da perícia médica judicial). É o suficiente. Por todo o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LIGIA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início em 26/09/2005 e data de término em 11/02/2008, observando-se o direito de compensação das parcelas já pagas à parte autora. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. As partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autora, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: LIGIA MARIA DE SOUZA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/09/2005 até 11/02/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007956-14.2006.403.6119 (2006.61.19.007956-6) - JARDEL SIMOES CABRAL X JACQUES CABRAL DA NOBREGA (SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2006.61.19.007956-6 Autores: JARDEL SIMÕES CABRAL JACQUES CABRAL DA NOBREGA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - SISTEMA PRICE Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JARDEL SIMÕES CABRAL e JACQUES CABRAL DA NOBREGA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento realizado entre as partes com vistas à aquisição de imóvel residencial. Pediu a condenação da ré a efetuar o recálculo das prestações e do saldo devedor: 1) com aplicação do PES/CP; 2) substituição da tabela Price pelo INPC; 3) retirada da TR como indexador; 4) atualização do saldo devedor após a dedução da prestação paga; 5) não inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes; 6) a condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora, em síntese, que é mutuária do SFH em virtude da aquisição de sua casa própria, através de financiamento intermediado pela CEF. Todavia, a ré vem aplicando índices aleatórios no reajuste das prestações, extrapolando sua capacidade econômica; há abusos na correção do saldo devedor e prestações; há a utilização do vedado anatocismo. Por fim, entende que ao caso tem aplicação o Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Com a inicial, documentos de fls. 15/54. Às fls. 65/69, decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipatória, para determinar a suspensão da execução extrajudicial e a não-inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, até a data da audiência (30/05/2007). Às fls. 76/77, audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 78/113, contestação da CEF e da EMGEA, que comparece espontaneamente no feito, alegando, preliminarmente, litisconsórcio necessário do coobrigado Jacques; ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA; prescrição. No mérito,

defendeu a improcedência da pretensão, tecendo considerações acerca do contrato entre as partes, do PES/CP, da substituição pela TR, da revisão das prestações, da amortização da dívida pela Tabela Price, dos juros contratados, do anatocismo e da capitalização de juros, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da inversão do ônus da prova, da repetição de indébito, do pedido de devolução ou compensação de valores pagos a maior, da execução extrajudicial, da contratação de seguro e, finalmente, da inscrição dos devedores em cadastros de proteção ao crédito. Às fls. 147/156, réplica. Às fls. 166/168, decisão que afastou a preliminar de litisconsórcio necessário ativo em virtude de sua regularização às fls. 65/69, deferiu o ingresso da EMGEA na qualidade de assistente litisconsorcial e deferiu a realização de prova pericial contábil. Às fls. 194/195, audiência de conciliação que restou infrutífera. Às fls. 210/287, laudo pericial e manifestação das partes às fls. 297/299 e 300/324. Autos conclusos, em 18/10/2010 (fl. 328). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e LEGITIMIDADE DA EMGEA A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF para figurar no pólo passivo da presente demanda e, de conseqüente legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não merece prosperar, porquanto a CEF administra o Sistema Financeiro de Habitação, exercendo papel de agente financeiro da relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes, o que a torna legitimada, para figurar no pólo passivo de ações judiciais que versem acerca de SFH, conforme precedente do E. TRF da 3ª Região :B) PRESCRIÇÃO preliminar de prescrição não merece acolhimento, porquanto o que se pleiteia no presente caso é a revisão judicial do contrato e não a anulação do negócio jurídico pactuado entre as partes; além disso, a relação é continuativa, protraindo-se no tempo, o que também prejudica a tese da prescrição aventada. Seguindo adiante, vejo que o feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Provas testemunhais seriam desnecessárias, por impertinentes à solução da controvérsia em exame, que se cinge à revisão de contrato. A seu turno, os documentos constantes dos autos são suficientes para a adequada compreensão da controvérsia e prolação do juízo de mérito. De fato, foram juntados aos autos: (i) contrato; (ii) planilhas de valores da parte autora; (iii) planilha de valores da CEF e (iv) perícia. Cumpre observar que consta o laudo técnico analisando os valores e a evolução do contrato, de acordo com a tabela PRICE (fls. 210/285). Passo a examinar o mérito. Inicialmente, antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, faz-se necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFH), de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente, para elucidar possíveis dúvidas quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. I - SFH: NOÇÕES GERAIS O SFH foi criado pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei nº 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei nº 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, era óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei nº 4.380/64. A Resolução nº 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC nº 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram conseqüentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC nº 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei nº 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei nº 8.177/91 a TR. Tendo

em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei nº 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2.223/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei nº 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial.

II - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Em comentários ao CDC, NÉLSON NERY JÚNIOR, especialista no tema, preleciona: As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo. Diz o art. 3º que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define o que seja produto em seu 1º: produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Os serviços estão considerados no 2º do art. 3º do CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não há dúvida sobre a natureza jurídica da atividade bancária, que se qualifica como empresarial. ... omissis ... São considerados empresas os bancos comerciais, de emissão, de investimento, de crédito rural (bancos agrícolas), de crédito real (bancos hipotecários), assim como as casas bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. ... omissis ... Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade comercial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade comercial do banco é o crédito; ... omissis ... O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. ... omissis ... Quanto aos contratos de financiamento de bens duráveis ao consumidor, não há dificuldade para considerá-los como contratos de consumo, já que seu objeto é emprestar dinheiro ao consumidor para que possa adquirir produto ou serviço no mercado de consumo, como destinatário final. (destaques no original) No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, que se submeterá ao contraditório, à ampla defesa e todos os demais corolários do devido processo legal, um dos quais o livre convencimento motivado, derivado da persuasão racional do magistrado. São, na realidade, de perspectivas distintas em relação à relação obrigacional tipicamente civil (i.e. não regida pelo CDC) derivadas do regime jurídico da relação de consumo, nos termos do Estatuto Consumerista. De todo modo, incidem nos contratos de financiamento imobiliário, em tela, os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC, a prever que São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do

ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifos nossos) Em destaque, na transcrição acima, estão preceitos protetivos do consumidor que se relacionam, mais diretamente, com a controvérsia em exame neste processo. O primeiro aspecto protetivo do consumidor, acima destacado, é o direito à informação, que se relaciona diretamente com a proteção em face da publicidade. Valem, neste sentido, as observações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, civilista e monografista sobre o tema, nos seguintes termos: O direito à informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, constitui um dos pilares das normas de proteção ao consumidor. O fornecedor detém o conjunto de informações sobre o produto ou o serviço e o consumidor somente tem acesso às informações passadas pelo próprio fornecedor. Essas informações constituem a base para o consumidor decidir se pratica ou não o ato de consumo. No caso dos contratos bancários, as informações devem ser obrigatoriamente repassadas, ainda por determinação expressa do artigo 52. Estipula esse preceito que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. ... omissis ... Trata-se de informar o tomador do empréstimo do efetivo conteúdo do contrato, levando em conta ainda a instituição financeira o nível cultural, econômico e social do consumidor. Por esse artigo 52, a entidade que irá conceder o mútuo imobiliário deverá, de forma clara e compatível com a compreensão da pessoa do futuro mutuário, expor a forma de concessão do financiamento, o prazo para pagamento, o valor da parcela, o montante de juros e o valor total com ou sem financiamento. E deverá ainda expor as condições de reajuste das prestações, inclusive com a repercussão futura sobre a renda do candidato a mutuário.... omissis ... Atualmente, a ausência de respeito do direito à informação dos candidatos a mutuário é a causa de muitos contratos celebrados sem a devida reflexão. Quanto à proteção contra a publicidade enganosa, o citado autor assevera que Essa proteção alcança as hipóteses de oferta de crédito para aquisição de casa própria por meio de financiamento imobiliário. Este direito relaciona-se intrinsecamente com o direito à informação. De fato, diz o artigo 46 do CDC, que Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Por sua vez, o artigo 52 do CDC estabelece: Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Seguindo adiante, o segundo aspecto protetivo do consumidor que deve ser considerado no caso de contratos de mútuo imobiliário, é o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Novamente, valem as considerações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, na mesma obra acima citada, sobre a revisão judicial do contrato: O artigo 6º, inciso V, outorga o direito aos consumidores de modificarem as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A revisão judicial do contrato, figura pertencente à teoria geral do negócio jurídico no direito civil, foi incluída como direito dos consumidores. Nelson Nery Júnior escreve que o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade, e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá uma sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída. No caso do mútuo imobiliário, a onerosidade excessiva advém do desequilíbrio entre o valor da prestação do financiamento e o nível de comprometimento da renda familiar do mutuário. Como será analisado no próximo capítulo, existe princípio implícito na análise do mútuo imobiliário - princípio da equiparação do valor da prestação à renda do mutuário. Fatos supervenientes podem desequilibrar essa proporção, abrindo a possibilidade de revisão do contrato. Levando-se em conta que os contratos de mútuo imobiliário podem ser celebrados para pagamento em até vinte ou trinta anos, fatos vinculados à economia do país, ao emprego do mutuário, à sua vida familiar, dentre outros, podem vir a ser justificativa para a revisão judicial do contrato. Ainda sobre o tema, vale acrescentar, na lição de NELSON NERY JÚNIOR, que o direito do consumidor, reconhecido no artigo 6º, nº V, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça a prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. Portanto, está assegurada a possibilidade de revisão do contrato de mútuo imobiliário, condicionada, no entanto, à correta dedução da demanda nesse sentido, ou seja, desde que seja devidamente explicitada a causa de pedir e o pedido centrado nesse direito. Tal condição se afiguraria essencial para que o ente financeiro pudesse contestar adequadamente a pretensão, garantindo-se, com isso, o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e, quando mais não seja, para viabilizar, de forma direta e sem rodeios, a realização de acordo. Sendo nesses termos proposta a pretensão de revisão judicial do contrato, ficaria demonstrada a boa-fé e, de quebra, se afastaria a suspeita de ajuizamento de ação

judicial com fins meramente procrastinatórios e protelatórios do cumprimento de dívida regularmente constituída. Prosseguindo, o terceiro aspecto protetivo do regime jurídico instituído pelo CDC, diz respeito às cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (artigo 6º, inciso IV, CDC). Tais cláusulas são contempladas exemplificativamente no artigo 51 do CDC, de maneira que esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas, entre outras, as cláusulas que menciona. Fornecendo elementos para um conceito de cláusula abusiva, NÉLSON NERY JÚNIOR, na obra já citada, pontua: Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva. Dissemos ex vi legis porque o art. 51, nº XV, do CDC, diz serem abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sistema no qual se insere o princípio da boa-fé por expressa disposição do já mencionado art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC. Há no sistema contratual do CDC, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção pelas partes de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais respectivos. Assim, há que se tomar a boa-fé por norte na avaliação de uma cláusula para que se possa avaliar o grau de sua abusividade e, então, deliberar sobre sua validade ou invalidade. Veja-se que essa boa-fé, a par de se constituir como princípio interpretativo de cláusula contratual, vai muito além disso, pairando como um autêntico princípio geral informativo das relações de consumo, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores. Finalmente, dentre os aspectos protetivos das relações de consumo anteriormente destacados na transcrição do artigo 6º do CDC, por sua pertinência com a controvérsia em exame neste processo, cabe examinar a inversão do ônus da prova; trata-se, pois, de providência destinada diretamente à solução de controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à conclusão precipitada e atécnica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. Primeiramente, importante registrar que a prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 332 do CPC: todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (g.n.); nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 333 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ; o autor prossegue no tema com as seguintes considerações: Neste caso, o ônus subjetivo da prova tem uma função de direcionamento da atividade das partes na produção da prova. O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos. Em função dessa distribuição dos riscos sobre a não comprovação de um fato, em que se fundamenta a pretensão ou a defesa, é que as regras sobre ônus da prova funcionam como uma espécie de pressão psicológica para as partes, tendo o efeito de motivá-las a participar ativamente a fornecer a prova dos fatos que pretende ver reconhecidos no processo. As partes são estimuladas a provar suas alegações, ante o risco da prova frustrada. O ônus subjetivo da prova é o ônus de subministrar a prova. Trata-se de aspecto voltado para as partes, consistente em saber qual delas há de suportar o risco da prova frustrada. Nesse sentido, sob o aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova são regras de conduta das partes. São as partes quem melhor conhecem as fontes de prova e como obter os meios de prova para tenham êxito na demanda. Além disso, porque foram as partes que tiveram contato com os fatos, também são elas que possuem melhores condições para contestar e explorar as provas trazidas pela parte contrária. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Fixadas as premissas acima expostas, cabe examinar o contrato constante dos autos sob a égide do CDC, iniciando o tópico com o juízo sobre e a conveniência de aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso concreto.

III - EXAME DO CASO CONCRETO SOB A PERSPECTIVA DO CDC - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como já se poderia antever na fundamentação acima exposta, não há dúvidas de que o CDC se aplica, inequivocamente, ao contrato objeto deste processo, sendo desnecessárias maiores considerações nesse sentido. Da mesma forma, em face do exposto acima, deve ser examinada casuisticamente a inversão do ônus da prova quanto ao fato controverso neste processo, o qual, de acordo com a petição inicial, é a onerosidade excessiva e sem justa causa. No mais, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão: (i) o contrato foi celebrado em 31/07/1991, tendo por objeto o imóvel na Rua Campinas, 300, Guarulhos/SP; (ii) o valor da dívida era de Cr\$ 10.296.811,54 (R\$ 72.808,90 - atualizado pela TR); (iii) o número de prestações foi de 180 e o encargo inicial era de Cr\$ 149.857,26 (R\$ 1.059,64 - atualizado pela TR); (iv) a amortização se daria pela Tabela PRICE; (v) a comprovação da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal se deu no valor de Cr\$ 429.834,14 (R\$ 3.039,36 - atualizado pela TR); (vi) taxa de juros anual fixada em 10,3%, conforme fl. 121. Em 31/07/06 houve decurso do prazo original com saldo devedor residual no valor de R\$ 196.597,73 de

responsabilidade do devedor. Houve prorrogação do prazo por 84 meses, conforme cláusula 14ª do contrato (não cobertura pelo FCVS). IV - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETODiz o artigo 6º do CDC, já transcrito acima, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). Quanto à questão da onerosidade excessiva, não há dúvida de que o ônus da prova deve ser invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência da parte autora diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que à parte autora cumpre tão-somente prover os pagamentos, nos termos do contrato. Dessa forma, cabendo a determinação dos valores das prestações mensais à CEF, a ela compete o ônus de comprovar a ausência de onerosidade excessiva sem justa causa. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação de atendimento dos preceitos do CDC, no caso, os artigos 46 e 52: compete à CEF demonstrar, nos autos, que foram respeitadas tais previsões legais, cabendo à parte autora, por sua vez, a contraprova, ou seja, que não foram atendidos os referidos dispositivos legais ou que houve má-fé por parte da instituição bancária. Por outro lado, no tocante à situação econômico-financeira da parte autora, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF a prova de fatos relacionados à vida pessoal da parte autora, alguns até mesmo protegidos pelo sigilo bancário e fiscal; neste caso, a parte autora não era hipossuficiente diante da CEF, já que somente ela tem condições de elucidar quais dificuldades financeiras atravessou, que eventos bombásticos teriam causado a impossibilidade de prover os pagamentos e assim por diante; enfim, somente a parte autora é que poderia fornecer tal prova, não sendo absolutamente exigível da CEF comprovar ou presumir tais fatos. Portanto, neste aspecto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. V - O CONTRATO FRENTE AOS ARTIGOS 46 E 52 DO CDC No que tange ao artigo 46 do CDC, percebe-se que o contrato em tela atende aos seus comandos, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma dolosamente dificultosa, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu um contrapeso em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam, as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e conseqüências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignaro consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesta quadra, cabe mencionar que o quadro-resumo constante dos contratos de financiamento da CEF é um elemento que facilita sobremaneira a compreensão dos consumidores quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, sistema de amortização, número de parcelas e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica no confronto do contrato em questão com o preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora, todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato avaliado neste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento. Ocorre que esse aspecto não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajustes futuros inclusive para o cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 anos antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor do prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Por isso, o simples fato de não constar do instrumento, em destaque, não assume a relevância que se possa pretender para fins de nulidade total do contrato: não se entrevê possibilidade de que o valor total das prestações seja elemento significativo para demover o mutuário do desejo de adquirir o bem, se se considerar o prazo total do contrato, pelo qual se operará o mútuo. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão

sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. De qualquer forma, levando em consideração que o ônus da prova, no ponto, cabe à CEF, tenho por certo que o quadro resumo constante do contrato revela as informações essenciais imprescindíveis para atender os comandos do artigo 52 do CDC; para além disso, ou seja, para provar que as informações estavam viciadas, que os autores foram ludibriados, que houve má-fé e assim por diante, seria necessário, mais do que alegações, que os autores trouxessem algum elemento de prova em tal sentido, exercendo legitimamente o ônus da contraprova, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, conclui-se que sob a perspectiva do CDC, o contrato em questão não padece de vício, conforme mencionado na petição inicial. VI - DA ONEROSIDADE EXCESSIVA

Passa-se a examinar, doravante, a alegação de onerosidade excessiva, sustentada na inicial, argumento que assume mais de um contorno, conforme se explicita a seguir. Inicialmente, lembre-se, no ponto, que o exame deste aspecto conta com a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos anteriormente expostos, ou seja, restrita aos aspectos fáticos, computada, ainda, a determinação de interpretação favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Pois bem. De saída, é importante frisar que o valor total da prestação inicial do contrato era equivalente a R\$ 1.059,64 (na data de assinatura do contrato: 31/07/91), e o valor da prestação à época da contestação (31/05/07) era de R\$ 4.349,93 (fl. 139). Nota-se que entre a propositura da demanda e a contestação da CEF, o valor da prestação mensal aumentou precisamente R\$ 3.290,29 (três mil, duzentos e noventa reais e vinte e nove centavos); noutras palavras, ao longo de 16 anos de contrato, o valor da prestação inicial variou 310,51% para mais (fl. 121). Dessa forma, apesar da constatação acima exposta, é necessária a verificação dos demais argumentos alegados pela parte autora. Assim, segue-se, adiante, examinando o argumento da onerosidade excessiva decorrente de disposições contratuais das quais a parte autora teve ciência e com as quais aquiesceu ao celebrar o contrato, concretizando ato jurídico perfeito e, por isso, somente modificável nas hipóteses legalmente previstas, no caso, a revisão prevista no artigo 6º, inciso V, do CDC, ponto que será examinado mais à frente em destaque. A) onerosidade excessiva em decorrência da correção do saldo devedor frente ao sistema de amortização da dívida

Não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização, sob a pretensão de que fosse primeiramente amortizada a dívida, para, depois, ser corrigido o saldo devedor. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1.446/88 e nº 1.278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora, conforme constante dos autos. B) em decorrência do Sistema Francês de Amortização - TABELA PRICE

Quanto ao Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE, convém, inicialmente, tecer algumas considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização o é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em consequência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE, somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deveria adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até

mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. No caso concreto, o contrato prevê a amortização da dívida pela Tabela PRICE. Com efeito, no sistema de amortização previsto no contrato questionado neste processo não há qualquer ilegalidade ou abusividade com a adoção da Tabela PRICE, que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Ora, tal sistema de amortização é mais atraente ao mutuário em princípio, já que fornece prestação cerca de 30% mais baixa do que aquela oriunda do sistema SAC (sistema de amortização constante), representando-lhe um benefício. Entretanto, sendo a prestação o resultado da soma da parcela de juros e da amortização, neste sistema o quantum de amortização inicial é bem baixo, sendo a maior parte da prestação dirigida ao pagamento de juros, sendo que tal efeito segue até por volta da metade do contrato; daí para frente, a amortização aumenta consideravelmente. Mantido o adimplemento contratual, a Tabela PRICE em si não gera maior onerosidade, portanto. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. Prosseguindo, quando aplicada de forma pura e simples a Tabela PRICE, esta não implica capitalização de juros. A Tabela PRICE, como mencionado, é uma técnica de determinação de valor uniforme para prestações, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém constante. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, em uma aplicação ideal, jamais há capitalização, já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais são pagos, à vista, pela prestação, variando a amortização, que é crescente conforme são cumpridas as prestações. Acrescente-se que, apesar de a fórmula para a obtenção da prestação utilizar juros capitalizados, analisando-se a evolução da tabela é possível verificar que os juros nominais do mês são abatidos à vista, a utilização de juros capitalizados serve tão somente para a finalidade de montagem da tábua da amortização, para cálculo da prestação. Um exemplo, extraído de parecer do economista Deraldo Dias Marangoni elucida bem a questão: 1- Temos um empréstimo de 3.790,79, para ser pago em 5 parcelas, com taxa de juros de 10% ao mês; 2- Aplicando a Tabela Price, temos que o valor da parcela será igual a $P = 3.790,79 \cdot (1+0,10)^5 \cdot 0,10 = 1.000,00 (1+0,10)^5 - 13$ - A evolução do financiamento seria então: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 1.000,00 379,08 620,92 3.169,87 2 1.000,00 316,99 683,01 2.486,85 3 1.000,00 248,69 751,32 1.735,54 4 1.000,00 173,55 826,45 909,09 5 1.000,00 90,91 909,09 0,00 Cabe aqui o mesmo comentário feito pelo também colega economista Luiz Gonzaga Junqueira de Aquino Filho: onde está a capitalização se em nenhum momento os juros foram somados ao saldo (capital)? Qual o valor total pago pelo tomador do empréstimo? R\$ 5.000,00 Dividindo-se esse valor pelos 3.790,79, qual o resultado? 31,9% Vejamos a diferença: se essa operação fosse realizada com juros capitalizados poderia ser assim construída: PARCELA VALOR JUROS AMORTIZ. SALDO 0 3.790,79 1 0,00 379,08 0,00 4.169,87 2 0,00 416,99 0,00 4.586,86 3 0,00 458,69 0,00 5.045,54 4 0,00 504,55 0,00 5.550,10 5 0,00 555,01 0,00 6.105,11 Vejam que neste caso, o total a ser pago pelo tomador do empréstimo é de R\$ 6.105,11, pois se trata de capitalização dos juros mensais, já que eles foram calculados mensalmente mas não foram pagos (postergados), sendo então somados ao capital, e a amortização total foi realizada ao final do período. Observando-se a primeira tabela é possível concluir que os juros nominais são aplicados mês a mês, sem capitalização. Com efeito, sendo o saldo devedor inicial de R\$ 3.790,79, 10% de tal valor é R\$ 379,08, exatamente o tanto de juros correspondente à parcela de no 1 e assim subsequente. Pois bem. Como dito, em condições ideais, a Tabela Price não representa juros capitalizados; porém, no âmbito do SFH isto pode acontecer, na dita amortização negativa. Tal fenômeno ocorre quando a prestação paga não chega sequer a quitar a parcela referente aos juros do mês, que acabam sendo integrados ao capital, portanto consubstanciando juros sobre juros. Assim, necessária a análise do caso concreto, como decidido pelo E. STJ. No presente caso, conforme laudo pericial contábil (às fls. 210/285), constatou-se que nas prestações houve a incorporação de juros sobre juros: VIII. Houve amortização negativa ao longo de 177 prestações, ou seja, os valores pagos não serviram para amortizar o saldo devedor do Autor. Assim, houve anatocismo. C) em decorrência do índice de reajuste aplicado para a atualização do saldo devedor (TR x INPC) Da mesma forma, a pretensão da parte autora também é improcedente no tocante à pretendida substituição da TR pelo INPC. Primeiramente, cumpre anotar que não há óbice legal à utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. VALOR MENSAL DO PRÊMIO DO SEGURO. SUBMISSÃO AOS MESMOS CRITÉRIOS E PERIODICIDADE DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SISTEMA FRANCÊS (TABELA PRICE). ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 (IPC de 84,32%). APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. INCIDÊNCIA DA URV. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO PARCIAL. 1...omissis... 10. Não há óbice legal à utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (Cf. STF, Rcl 5.510/SP, Decisão Monocrática, Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 21/09/2007; ADI 493/DF, Tribunal Pleno, Ministro Moreira Alves,

DJ 04/09/1992; STJ, AgRg no RESP 754.906/MG, Terceira Turma, Ministro Sidnei Beneti, DJ 16/06/2008; AgRg na Pet 3.968/DF, Corte Especial, Ministro Luiz Fux, DJ 07/08/2006; TRF1, AC 2002.38.00.033294-0/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 04/08/2008; AC 1999.33.00.000511-4/BA, Sexta Turma, Juiz Federal convocado João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 12/02/2008; AC 1998.38.00.031373-0/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 05/11/2007; AC 2002.38.00.033081-2/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 22/10/2007.)...omissis14. Agravos retidos não conhecidos. Apelação da autora desprovida e provida em parte a da CEF.(TRF1, T6, AC 200138030004182/MG, rel. Des. Federal Souza Prudente, e-DJF1 17/11/2008).Pois bem. A Lei 8.177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então.Assim sendo, após a entrada em vigor de referida lei, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é assente neste sentido .Ademais, a aplicação do INPC é, em grande parte dos meses, prejudicial ao mutuário.Frise-se, uma vez mais, que se o contrato celebrado entre as partes contém cláusula adotando como critério para reajuste das prestações e do saldo devedor as variações provenientes da caderneta de poupança, mister se faz a aplicação da TR, em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Esse é o entendimento do E. TRF da 1ª Região.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL OBTIDO MEDIANTE RECURSOS PRÓPRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LEGALIDADE. ...omissis...2. É legítima a incidência da TR no reajuste do saldo devedor, não sendo possível a sua substituição pelo INPC, em face da expressa previsão contratual no sentido da utilização do mesmo indexador que remunera os depósitos de poupança. ...omissis... (TRF 1ª Região. AC nº 200238000032627/MG. Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ DATA: 26.02.2007, p. 45 - g.n.)Com efeito, a TR é a taxa adequada para reajustar o saldo devedor de contratos cujos recursos sejam provenientes do FGTS, como ocorre no caso ora sob exame. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. TAXA REFERENCIAL. PACTA SUNT SERVANDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ALTERAÇÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA NÃO CARACTERIZADA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. PERDA DE RENDA. RENEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA ASSEGURADA EM CONTATO. INCIDÊNCIA DO CDC NOS CONTRATOS ENTABULADOS PELO AGENTE FINANCEIRO.1. A Taxa Referencial - TR, é o instrumento adequado para reajustar o saldo devedor de contrato cujos recursos são oriundos do FGTS, como firmado em contrato. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. ...omissis... (TRF 1ª Região. AC nº 200038000389367/MG. Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida. DJ DATA: 28.11.2005, p. 106)Desta forma, não assiste razão à parte autora quanto à alegação de onerosidade excessiva em decorrência da aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor.D) do PES A cláusula 9ª do contrato de fls. 17/26 dispõe que as prestações serão reajustadas segundo o PES/CP e, conforme o art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, o reajuste ocorrerá no mês seguinte ao em que ocorrer o reajuste da categoria profissional do mutuário. Dessa forma, o autor faz jus à sua aplicação.E) em decorrência da contratação de seguro habitacionalDa mesma forma ocorrida em relação ao item anterior, a previsão do seguro como encargo mensal, no contrato questionado neste processo, não constitui causa de onerosidade excessiva.Não obstante se trate de relação de consumo, a contratação do seguro em questão não é revestida de plena liberdade em relação ao mutuário, tendo em vista que não se trata de uma apólice de seguro comum; trata-se, com efeito, de um seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, sistema que compreende não apenas relação jurídica de um determinado mutuário, mas inúmeras outras, um verdadeiro universo de mutuários, os quais ficam interligados (pela vinculação a um sistema comum de concessão de crédito); assim, se o Sistema for afetado em sua higidez financeira, todos os mutuários poderão vir a sofrer os reflexos.Esse, portanto, é o contexto em que deve ser interpretada a contratação do seguro em tela e que justifica a excepcionalidade na escolha da companhia seguradora.A jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais tem afastado, sistematicamente, pretensões semelhantes à deste feito, como se verifica a seguir, em destaque e negrito:TRF da 1ª RegiãoAcórdãoOrigem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: EIA - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 5/9/2006 Documento: TRF100236810 FonteDJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADecisão A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes.EmentaPROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO.1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes.2. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO PODE SER FEITA PELO PRÓPRIO AGENTE FINANCEIRO (ART. 21, 1º. DECRETO-LEI 73/66), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 39, I, DO CPC, UMA VEZ QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO É IMPOSIÇÃO LEGAL.3. Embargos infringentes da CEF providos.Data Publicação20/10/2006TRF da 3ª RegiãoAcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174180Processo: 200361000057413 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300162135 Fonte DJF3 DATA:06/06/2008Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFFDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e

voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. EmentaAPELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. PROVA PERICIAL TAXA REFERENCIAL. JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. SEGURO. CDC.. DL 70/66..1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.2 - O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.ADIN nº 493 e Precedente do STJ.4 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.5. - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.6 - A OBRIGATORIEDADE DO SEGURO NOS CONTRATOS HABITACIONAIS DECORRE DE LEI, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA LIVRE CONTRATAÇÃO NO MERCADO.7 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso.Precedentes do STJ.8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.9 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão.10 - Agravo a que se nega provimento.Data Publicação06/06/2008TRF da 4ª RegiãoAcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200070070006819 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400164296 Fonte D.E. 12/05/2008Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLERDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do apelo e dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecido, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL HIPOTECÁRIO. CDC. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. SEGURO. DL 70/66. QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA.1. Contrato afeto à carteira hipotecária deve ser obedecido como pactuado, não tendo aplicação as regras próprias do SFH. 2. Embora aplicáveis as regras do CDC, não foi comprovada abusividade nem hipossuficiência a justificar a inversão do ônus da prova, ainda mais quando objetiva, na realidade, a ausência do pagamento dos honorários periciais, que deve dar-se por outra forma.3. Não há necessidade de intimação pessoal do autor para que recolha honorários periciais, sendo certo que é seu o ônus de comprovar suas alegações.4. Ao magistrado é dado convencer-se da aptidão ou não dos documentos juntados para corroborar as teses da parte autora.5. Lícita a utilização da TR como índice da atualização do saldo devedor quando o contrato institui como indexador aquele utilizado para atualização de contas do FGTS/depósitos de poupança.6. O saldo devedor deve ser atualizado para após sofrer amortização pelo pagamento da prestação.7. Verificada a prática de anatocismo pela ocorrência de amortizações negativas, devem os juros remanescentes compor conta em separado sujeita apenas à correção estabelecida no contrato.8. Inexistente a limitação dos juros em 10%, não apenas por não se tratar de contrato do SFH, mas também porque até para esses contratos não há tal limite.9. INVIÁVEL A LIVRE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PELO MUTUÁRIO, NÃO PODENDO O AGENTE FINANCEIRO FICAR A CONTAR COM A SORTE DE QUE O MUTUÁRIO ESCOLHA UMA COMPANHIA CONFIÁVEL.10. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPARAÇÃO COM VALORES DE MERCADO POR TRATAR-SE DE ESPÉCIE SUI GENERIS.11. O DL 70/66 é constitucional. 12. Não conhecido o apelo no tocante ao procedimento ao art. 31. IV, do referido Decreto, por constituir-se em inovação recursal.13. Quitada parcialmente a dívida pelos valores depositados, ficando mantida, contudo, a improcedência do feito consignatário.Data Publicação12/05/2008AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200404010079196 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF400105088 Fonte DJ 06/04/2005 PÁGINA: 548 Relator(a) ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOSDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EmentaSFH. REVISIONAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. IMPARCIALIDADE. PARCELAS NÃO PAGAS. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. URV. TAXA REFERENCIAL. PRÊMIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Havendo previsão no contrato de cobrança de juros inferior a 12% e de multa contratual de 10%, e inexistindo previsão de cobrança de comissão de permanência, deve ser mantida a sentença que reconheceu a falta de interesse processual da autora em discutir tais questões, pois a pretensão já está contemplada no contrato.2. Reconhecido, pela prova pericial, o cumprimento do PES/CP e não havendo comprovação de desrespeito ao percentual de renda máxima comprometida, é de se julgar improcedente o pedido de revisão das prestações.3. A imparcialidade do perito não se presume, devendo ser alegada e comprovada pelo interessado.4. A incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, autorizada pelo Decreto-Lei nº 2164/84, não se aplica ao contrato em questão, assinado em 02.08.93.5. Não há qualquer correlação entre o valor do financiamento, das prestações ou do saldo devedor

e o valor de mercado do imóvel.6. Não se pode acolher alegação genérica de excesso do saldo devedor, se não comprovada a violação do contrato ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.7. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há falar-se em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.8. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador.9. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO E A FIXAÇÃO DO VALOR TEM PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DO SFH, NÃO SE PODENDO FALAR EM VENDA CASADA OU EXCESSO NA FIXAÇÃO DO PRÊMIO.10. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, que não é o caso dos autos.11. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.Data

Publicação06/04/2005AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000397639 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 20/10/2004 Documento: TRF400101358 Fonte DJ 24/11/2004 PÁGINA: 524Relator(a) VALDEMAR CAPELETTIDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EmentaDIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. FALTA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO. CES. SALDO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA UPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SEGURO. IMPOSSIBILIDADE DE LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA. CORREÇÃO DAS TAXAS. - A incorreção dos valores cobrados pela CEF a título de encargos mensais é fato constitutivo do direito pretendido pela parte autora, e, como tal, de seu ônus a respectiva prova, forte no inc. I do art. 333 do CPC. - Inexistindo prova inequívoca do excesso das respectivas cobranças, improcede o apelo neste aspecto. Ressalvado o direito do mutuário de, a qualquer tempo, requerer a revisão administrativa de tais valores. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. - Extinto, de ofício, sem julgamento de mérito, o pedido de recálculo da dívida mediante a substituição da TR pela UPC como fator de atualização do saldo devedor, em face da falta de interesse processual da parte autora em requerer a aplicação de indexador que não lhe traz vantagem alguma, sendo-lhe, ao contrário, prejudicial. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. - Em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis n.º 4.380/64 e 8.692/93, os valores pagos pelos mutuários devem ser destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros, nesta ordem, como forma, inclusive, de se vedar a prática abusiva de anatocismo, verificada quando da incorporação de juros impagos ao saldo devedor principal. - Inexistindo prova de qualquer outro aumento das taxas de seguro além daqueles devidamente praticados aos encargos mensais, corretos os valores cobrados a este título. - MUITO EMBORA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.671, DE 24.06.98, TENHA SIDO AUTORIZADA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM APÓLICE DIFERENTE DO SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, ESTA FACULDADE FOI DESTINADA NÃO AOS MUTUÁRIOS, MAS AOS AGENTES FINANCEIROS DO SFH.Data

Publicação24/11/2004TRF da 5ª RegiãoAcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 398438Processo: 200381000165496 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF500154830 Fonte DJ - Data::02/04/2008 - Página::927 - Nº::63Relator(a) Desembargador Federal Marcelo NavarroDecisão UNÂNIMEEmentaCIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. VERIFICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Não há ilegalidade na amortização da dívida pela forma do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a atualização das prestações e acessórios pelos mesmos índices do saldo devedor, possibilitando a amortização da dívida ao final do prazo contratado.2. As normas do PES/CP não incidem nos contratos que prevê a amortização pelo SACRE.3. Quando a amortização dos contratos do SFH se mostra negativa, revelando a incidência de anatocismo, impõe-se o ajuste necessário, para afastar-se a conduta ilegal.4. Não existe óbice legal à cobrança de taxa de administração nos contratos de mútuo do SFH, desde que em valor não abusivo.5. Não comprovada onerosidade excessiva na cobrança do valor do seguro previsto em Lei para contratos regidos pelo SFH, descabe a liberação, por decreto judicial, para livre contratação, em face das peculiaridades das garantias exigidas.6. Apelações improvidas.Data

Publicação02/04/2008AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 335317Processo: 200405000045374 UF: PE Órgão Julgador: Terceira TurmaData da decisão: 13/10/2005 Documento: TRF500104747 Fonte DJ - Data::07/11/2005 - Página::485 - Nº::213Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira FilhoDecisão UNÂNIMEEmentaCIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. IPC DE 84,32%. SEGURO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO.A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR. Tendo o contrato sido celebrado com cobertura do FCVS, inexistente gravame jurídico à CEF com a

condenação imposta pela sentença que determinou a exclusão dos efeitos da cláusula de resíduo do contrato de mútuo. Apelação não conhecida, nessa parte. Taxa efetiva de juros prevista no contrato de financiamento habitacional, acima do limite estabelecido pela Lei nº 4.380/64, lei vigente à época da assinatura do contrato. Revisão cabível no contrato. Capitalização de juros. Vedada a prática do anatocismo. Precedentes do eg. STJ. Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região. Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, aplica-se o IPC (meses de março/abril de 1990). Jurisprudência. Pedido de exclusão das parcelas de remuneração não vinculadas ao contrato, do valor das prestações. Fato constitutivo do direito do autor não provado. Constatado em laudo pericial que as prestações do contrato de financiamento não foram reajustadas no mesmo mês de aumento de salário da categoria profissional do mutuário, que deve ser maio. Seguro. Os contratos regidos pelo SFH têm cobertura securitária decorrente de imposição legal, denominando-se contratos gêmeos. Impossibilidade de livre contratação de seguradora por parte do mutuário. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações de crédito de financiamento regido pelo SFH. Provada a ilegalidade do excesso cobrado pelo agente financeiro, o mutuário somente faz jus à restituição em dobro, prevista no parágrafo único, do art. 42, do CDC (Lei n.º 8.078/90), dos valores efetivamente pagos, após a extinção do financiamento, o que não é o caso. Enquanto vigorar o contrato entre as partes, os valores pagos indevidamente podem ser deduzidos do saldo devedor, mas não restituídos em dobro. Data Publicação 07/11/2005

Portanto, considerando que a faculdade estabelecida na MP nº 2.197-43/2001 é endereçada à instituição financeira, inviável a pretensão deduzida na inicial, já que não caracterizada a abusividade da cobrança das taxas relativas ao seguro.

VII - DA REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CDC. Como dito anteriormente, tratando-se de relação de consumo aquela estabelecida entre o mutuário e a instituição bancária, deve ser plenamente assegurado o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Pois bem. Conforme visto acima, houve incorporação do saldo devedor em virtude de as prestações serem insuficientes para pagar os juros e amortizar o saldo devedor. Assim, deverá o contrato ser revisto, inclusive com aplicação do PES do autor. Portanto, há amparo jurídico à revisão do contrato, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC.

VIII - RESTRICÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: SERASA, SPC. Finalmente, examinam-se as restrições cadastrais decorrentes do inadimplemento do contrato, tais como inscrição do mutuário nos sistemas de proteção ao crédito (SPC, SERASA). Registre-se, por oportuno, que este aspecto consta apenas da fundamentação da pretensão inicial e do pedido de antecipação de tutela, não aparecendo no pedido final; mesmo assim, convém que seja examinado por se tratar de matéria diretamente relacionada ao pedido principal, que é a revisão do contrato, como acima expendido.

O E. Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão em tela, exarou os seguintes arestos, cuja inteligência se aplica in casu: **CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.** A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214) - g.n. **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** - Não há que se reconhecer violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. - Inexiste vício de representação processual se demonstrada, no caso, a regularidade da cadeia de procurações outorgadas aos patrocinadores da causa, a partir da comprovação da nomeação legal do representante da CEF. - Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que a ação cautelar é meio hábil a suspender as medidas executórias extrajudiciais previstas no Decreto-Lei nº 70/66. - Para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (REsp 643515/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 373), grifei. Com efeito. Examinada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral das parcelas à CEF ou então se tiver efetuado o pagamento diretamente da parcela incontroversa e depositado judicialmente a parcela controvertida. Assim, não se

encontrando a parte autora em mora ou inadimplência, pelo contrário, segundo o laudo pericial de fls. 210/285, existir saldo credor de R\$ 75.784,56 para a parte autora (fl. 221), inexistem razões para qualquer restrição ao crédito, devendo a ré abster-se de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. IX - DO LAUDO PERICIAL No caso concreto, concluiu o expert (fl. 231): VI. O índice de atualização monetária aplicado sobre as prestações e acessórios reflete parcialmente os índices efetivos de aumento salarial do Autor Jacques Cabral da Nóbrega (...) VIII. Houve amortização negativa ao longo de 177 prestações, ou seja, os valores pagos não serviram para amortizar o saldo devedor do Autor. Dessa forma, necessária a revisão contratual. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, excluo a EMGEA do pólo passivo (artigo 267, VI, do CPC) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que proceda à revisão do contrato objeto desta lide, conforme acima descrito, com exclusão do saldo devedor os juros capitalizados devido à amortização negativa e com aplicação do PES/CP, utilizando-se os índices efetivos de aumento salarial do autor Jacques Cabral da Nóbrega, bem como efetue a devolução dos valores indevidamente cobrados a maior, conforme apontado no laudo de fls. 210/285, observando-se o art. 23 da Lei nº 8.004/90. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0008586-70.2006.403.6119 (2006.61.19.008586-4) - JOAO BONETTI (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2006.61.19.008586-4 (distribuição: 28/11/2006) Autor: JOÃO BONETTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO BONETTI, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que se torne integral, bem como o pagamento das parcelas referentes aos últimos 05 anos anteriores ao requerimento da revisão administrativa com juros e correção monetária e, por fim, honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 23/112. Às fls. 116/118, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 125/136, requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da impossibilidade do enquadramento das atividades como especial porque os laudos são extemporâneos, que o ruído não atingiu o limite legal para insalubridade e houve a utilização de EPIs que neutralizou a influência do agente vulnerante. Por fim, subsidiariamente, alegou a prescrição de parcelas e, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Logo em seguida, o INSS manifestou-se informando que reconheceu o pedido de revisão na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. Réplica às fls. 156/157. Cálculos da contadoria judicial às fls. 161/166, 179/182 e 192/194. Autos conclusos para sentença (fl. 200). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial do vínculo laboral existente com a empresa Safelca s/a Indústria de Papel, nos períodos de 27/02/1967 a 24/08/1982 e 04/04/1984 a 19/02/1992. De sua vez, o INSS reconheceu o pedido do autor e efetuou a revisão do benefício, nos termos da manifestação de fls. 138/153. A referida manifestação da parte ré revelou verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, restando como ponto controvertido a data de início da majoração decorrente da revisão do benefício. O benefício do autor (NB 42/048.085.541-2) foi requerido administrativamente em 19/02/1992, sendo concedido naquela esfera com uma contagem de tempo de 31 anos, 01 mês e 12 dias (fl. 49). A parte autora requereu junto ao INSS revisão do seu benefício junto ao INSS em 22/02/2005, conforme documento de fls. 30/34. Posteriormente, ajuizou a presente demanda em 27/11/2006. Desta forma, tendo em vista que apenas em 22/02/2005 a parte autora requereu a revisão do seu benefício e consequente revisão dos valores junto ao INSS, fixo esta data como termo inicial da majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - RÚIDO - ESPECIALIDADE COMPROVADA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA. - Observe-se, de início, que a sentença que acolheu o pedido do autor, foi proferida em 24 de novembro de 2006, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - Atividades são enquadráveis no código 1.1.6, do Anexo ao Decreto. - Feitas as devidas conversões e somado aos interstícios incontroversos, a autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91. - Importante ressaltar, todavia, que o pleito administrativo de concessão não foi instruído com os referidos documentos, nem foram requeridos tais enquadramentos, fato que ocorreu somente com o pedido de revisão administrativa - em 20.11.2002. Assim, esse deve ser o termo inicial da majoração. - Os honorários advocatícios devem

ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. - Apelação do INSS parcialmente provida. grifeiTRF3 - AC 1290502 - Processo 200361180005147 - 7ª Turma - Desembargadora Federal Relatora Eva Regina - DJF3 CJ1 de 30/04/2009.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, condenando ao INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos acima descritos. Além disso, reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos, bem como declarar as parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação (27/11/2006) fulminadas pela prescrição quinquenal.Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença.No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.Honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em 10% do valor da condenação.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: João BonettiBENEFÍCIO: revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 22/02/2005.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.C.

0006526-90.2007.403.6119 (2007.61.19.006526-2) - MARIA EVA DE SOUZA CAMPOS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2007.61.19.006526-2Exequente: MARIA EVA DE SOUZA CAMPOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por MARIA EVA DE SOUZA CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 266/272, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 06/04/2005, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.À fl. 299, foi expedido o ofício requisitório, no valor total do débito, de acordo com a memória de cálculo apresentada às fls. 290/295. À fl. 308, encontra-se o extrato de pagamento de aquisições de pequeno valor.Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 309/310).Autos conclusos, em 01/02/2011 (fl. 311).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar do documento de fl. 308, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0007975-83.2007.403.6119 (2007.61.19.007975-3) - ANA CLAUDIA MOURA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Ana Claudia MouraExecutado: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de execução proposta por Ana Claudia Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 80/90.Às fls. 130/131, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 138/139, constam os extratos de pagamento de aquisições de pequeno valor.Intimada a se manifestar, a exequente informou que recebeu a integralidade dos valores e requereu a extinção da execução (fl. 142).Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 01/02/2011 (fl. 151).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 138/139, 145 e 148/150, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, informou que recebeu a integralidade dos valores e requereu a extinção da execução.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 212/214.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006788-63.2008.403.6100 (2008.61.00.006788-0) - DAIR EMIDIO TORRES X ELISABETE APARECIDA DOS REIS TORRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.19.006788-0Autores: DAIR EMIDIO TORRES ELISABETE APARECIDA DOS REIS TORRESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA SACRE

Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA DAIR EMÍDIO TORRES e ELISABETE APARECIDA DOS REIS TORRES, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento realizado entre as partes com vistas à aquisição de imóvel residencial. A título de antecipação de tutela, a parte autora pleiteou o depósito judicial das prestações vincendas no valor que entende correto; suspensão da execução extrajudicial e a abstenção da ré de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Ao final, pediu a condenação da ré ao recálculo das prestações e saldo devedor, com exclusão da taxa de administração e risco de crédito, seguro; substituição dos valores provenientes do anatocismo pelo juro simples; proibição de amortização negativa; que a correção monetária seja feita após a amortização da prestação mensal; limite de taxa de juros de 6% a.a.; declaração de nulidade das cláusulas contratuais: item C; 12ª, 27ª, 22, 28; ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva; inaplicabilidade de multa e juros moratórios das parcelas em aberto; a condenação da ré na devolução, em dobro, do valor referente ao indébito. Pediu, também, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Por fim, pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que celebrou contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel descrito na inicial e que a CEF estaria procedendo de forma abusiva, pois a ré, no reajuste das prestações, incorreu em anatocismo; entende ilegal a cobrança de taxa de administração e risco de crédito; ser o Decreto-lei 70/66 inconstitucional; ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e ter direito à restituição, em dobro, dos valores cobrados em excesso. Inicial com os documentos de fls. 38/77, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 80). À fl. 93 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento de fls. 94/136, de seguimento negado, mas que ressaltou a possibilidade de pagamento das prestações incontroversas diretamente à CEF e o depósito do valor controvertido a fim de suspender a execução extrajudicial do imóvel (fls. 188/197). Contestação da CEF às fls. 138/166, na qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir; inépcia da inicial; prescrição. No mérito, a CEF defende a improcedência da pretensão, fazendo considerações acerca do contrato entre as partes; afirmando a inaplicabilidade da teoria da imprevisão; a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66; tecendo considerações acerca do Sistema de Amortização Crescente - SACRE; inexistência do anatocismo e da cobrança de juros nominal diversa da efetiva; da taxa de seguro; de administração; do pagamento em dobro, do pedido de repetição e compensação e, finalmente, da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Às fls. 185/186, cópia da exceção de incompetência nº 2008.61.00.010041-9, acolhida (fls. 185/186). Réplica, refutando as preliminares e insistindo na procedência da pretensão (fls. 203/212). À fl. 217, decisão que indeferiu a produção de prova pericial. Autos conclusos em 22/06/10 (fl. 220). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, inclusive por se tratar de matéria de ordem pública. Rejeito a preliminar de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido, fundamentado na quitação do contrato em 28/09/07, eis que em regra é possível a revisão de contrato quitado para fins de repetição de indébito, uma vez que o direito à revisão não é assegurado apenas ao contratante que está inadimplente. Precedentes do STJ. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial, eis que os fundamentos e pedidos restaram refutados na peça de defesa da ré e encontram-se aptos à análise. A preliminar de prescrição não merece acolhimento, porquanto o que se pleiteia no presente caso é a revisão judicial do contrato e não a anulação do negócio jurídico pactuado entre as partes; além disso, a relação é continuativa, protraindo-se no tempo, o que também prejudica a tese da prescrição aventada. Seguindo adiante, vejo que o feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Provas testemunhais seriam desnecessárias, por impertinentes à solução da controvérsia em exame, que se cinge à revisão de contrato. A seu turno, os documentos constantes dos autos são suficientes para a adequada compreensão da controvérsia e prolação do juízo de mérito. De fato, foram juntados aos autos: (i) contrato; (ii) planilhas de valores da parte autora; (iii) planilha de valores da CEF. Finalmente, a prova pericial também se afigura desnecessária no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE. Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa. Os contratos como os em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não é cabível. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito e sendo também desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, cabe o julgamento antecipado da lide,

nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a examinar o mérito. Inicialmente, antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, faz-se necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFH), de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente, para elucidar possíveis dúvidas quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. I - SFH: NOÇÕES GERAIS O SFH foi criado pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei nº 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei nº 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, era óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei nº 4.380/64. A Resolução nº 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC nº 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC nº 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei nº 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei nº 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei nº 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2.223/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei nº 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial. II - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Em

comentários ao CDC, NÉLSON NERY JÚNIOR, especialista no tema, preleciona: As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo. Diz o art. 3º que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define o que seja produto em seu 1º: produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Os serviços estão considerados no 2º do art. 3º do CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Não há dúvida sobre a natureza jurídica da atividade bancária, que se qualifica como empresarial. ... omissis ... São considerados empresas os bancos comerciais, de emissão, de investimento, de crédito rural (bancos agrícolas), de crédito real (bancos hipotecários), assim como as casas bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. ... omissis ...

Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade comercial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade comercial do banco é o crédito; ... omissis ...

O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. ... omissis ...

Quanto aos contratos de financiamento de bens duráveis ao consumidor, não há dificuldade para considerá-los como contratos de consumo, já que seu objeto é emprestar dinheiro ao consumidor para que possa adquirir produto ou serviço no mercado de consumo, como destinatário final. (destaques no original)

No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, que se submeterá ao contraditório, à ampla defesa e todos os demais corolários do devido processo legal, um dos quais o livre convencimento motivado, derivado da persuasão racional do magistrado. São, na realidade, de perspectivas distintas em relação à relação obrigacional tipicamente civil (i.e. não regida pelo CDC) derivadas do regime jurídico da relação de consumo, nos termos do Estatuto Consumerista. De todo modo, incidem nos contratos de financiamento imobiliário, em tela, os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC, a prever que São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; IX - (Vetado); X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifos nossos)

Em destaque, na transcrição acima, estão preceitos protetivos do consumidor que se relacionam, mais diretamente, com a controvérsia em exame neste processo. O primeiro aspecto protetivo do consumidor, acima destacado, é o direito à informação, que se relaciona diretamente com a proteção em face da publicidade. Valem, neste sentido, as observações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, civilista e monografista sobre o tema, nos seguintes termos: O direito à informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, constitui um dos pilares das normas de proteção ao consumidor. O fornecedor detém o conjunto de informações sobre o produto ou o serviço e o consumidor somente tem acesso às informações passadas pelo próprio fornecedor. Essas informações constituem a base para o consumidor decidir se pratica ou não o ato de consumo. No caso dos contratos bancários, as informações devem ser obrigatoriamente repassadas, ainda por determinação expressa do artigo 52. Estipula esse preceito que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. ... omissis ...

Trata-se de informar o tomador do empréstimo do efetivo conteúdo do contrato, levando em conta ainda a instituição financeira o nível cultural, econômico e social do consumidor. Por esse artigo 52, a entidade que irá conceder o mútuo imobiliário deverá, de forma clara e compatível com a compreensão da pessoa do futuro mutuário, expor a forma de concessão do financiamento, o prazo para pagamento, o valor da parcela, o montante de juros e o valor total com ou sem financiamento. E deverá ainda expor as condições de reajuste das prestações, inclusive com a repercussão futura sobre a renda do candidato a mutuário.... omissis ...

Atualmente, a ausência de respeito do direito à informação dos candidatos a mutuário é a causa de muitos contratos celebrados sem a devida reflexão. Quanto à proteção contra a publicidade enganosa, o citado autor assevera que Essa proteção alcança as hipóteses de oferta de crédito para aquisição de casa própria por meio de financiamento imobiliário. Este direito relaciona-se intrinsecamente com o direito à informação. De fato, diz o artigo 46 do CDC, que Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos

instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Por sua vez, o artigo 52 do CDC estabelece: Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Seguindo adiante, o segundo aspecto protetivo do consumidor que deve ser considerado no caso de contratos de mútuo imobiliário, é o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Novamente, valem as considerações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, na mesma obra acima citada, sobre a revisão judicial do contrato: O artigo 6º, inciso V, outorga o direito aos consumidores de modificarem as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A revisão judicial do contrato, figura pertencente à teoria geral do negócio jurídico no direito civil, foi incluída como direito dos consumidores. Nelson Nery Júnior escreve que o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade, e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá uma sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída. No caso do mútuo imobiliário, a onerosidade excessiva advém do desequilíbrio entre o valor da prestação do financiamento e o nível de comprometimento da renda familiar do mutuário. Como será analisado no próximo capítulo, existe princípio implícito na análise do mútuo imobiliário - princípio da equiparação do valor da prestação à renda do mutuário. Fatos supervenientes podem desequilibrar essa proporção, abrindo a possibilidade de revisão do contrato. Levando-se em conta que os contratos de mútuo imobiliário podem ser celebrados para pagamento em até vinte ou trinta anos, fatos vinculados à economia do país, ao emprego do mutuário, à sua vida familiar, dentre outros, podem vir a ser justificativa para a revisão judicial do contrato. Ainda sobre o tema, vale acrescentar, na lição de NÉLSON NERY JÚNIOR, que o direito do consumidor, reconhecido no artigo 6º, nº V, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça a prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. Portanto, está assegurada a possibilidade de revisão do contrato de mútuo imobiliário, condicionada, no entanto, à correta dedução da demanda nesse sentido, ou seja, desde que seja devidamente explicitada a causa de pedir e o pedido centrado nesse direito. Tal condição se afiguraria essencial para que o ente financeiro pudesse contestar adequadamente a pretensão, garantindo-se, com isso, o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e, quando mais não seja, para viabilizar, de forma direta e sem rodeios, a realização de acordo. Sendo nesses termos proposta a pretensão de revisão judicial do contrato, ficaria demonstrada a boa-fé e, de quebra, se afastaria a suspeita de ajuizamento de ação judicial com fins meramente procrastinatórios e protelatórios do cumprimento de dívida regularmente constituída. Prosseguindo, o terceiro aspecto protetivo do regime jurídico instituído pelo CDC, diz respeito às cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (artigo 6º, inciso IV, CDC). Tais cláusulas são contempladas exemplificativamente no artigo 51 do CDC, de maneira que esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas, entre outras, as cláusulas que menciona. Fornecendo elementos para um conceito de cláusula abusiva, NÉLSON NERY JÚNIOR, na obra já citada, pontua: Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva. Dissemos ex vi legis porque o art. 51, nº XV, do CDC, diz serem abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sistema no qual se insere o princípio da boa-fé por expressa disposição do já mencionado art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC. Há no sistema contratual do CDC, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção pelas partes de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais respectivos. Assim, há que se tomar a boa-fé por norte na avaliação de uma cláusula para que se possa avaliar o grau de sua abusividade e, então, deliberar sobre sua validade ou invalidade. Veja-se que essa boa-fé, a par de se constituir como princípio interpretativo de cláusula contratual, vai muito além disso, pairando como um autêntico princípio geral informativo das relações de consumo, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores. Finalmente, dentre os aspectos protetivos das relações de consumo anteriormente destacados na transcrição do artigo 6º do CDC, por sua pertinência com a controvérsia em exame neste processo, cabe examinar a inversão do ônus da prova; trata-se, pois, de providência destinada diretamente à solução de controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à conclusão precipitada e atécnica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do

magistrado. Primeiramente, importante registrar que a prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 332 do CPC: todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (g.n.); nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 333 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ ; o autor prossegue no tema com as seguintes considerações: Neste caso, o ônus subjetivo da prova tem uma função de direcionamento da atividade das partes na produção da prova. O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos. Em função dessa distribuição dos riscos sobre a não comprovação de um fato, em que se fundamenta a pretensão ou a defesa, é que as regras sobre ônus da prova funcionam como uma espécie de pressão psicológica para as partes, tendo o efeito de motivá-las a participar ativamente a fornecer a prova dos fatos que pretende ver reconhecidos no processo. As partes são estimuladas a provar suas alegações, ante o risco da prova frustrada. O ônus subjetivo da prova é o ônus de subministrar a prova. Trata-se de aspecto voltado para as partes, consistente em saber qual delas há de suportar o risco da prova frustrada. Nesse sentido, sob o aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova são regras de conduta das partes. São as partes quem melhor conhecem as fontes de prova e como obter os meios de prova para tenham êxito na demanda. Além disso, porque foram as partes que tiveram contato com os fatos, também são elas que possuem melhores condições para contestar e explorar as provas trazidas pela parte contrária. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Fixadas as premissas acima expostas, cabe examinar o contrato constante dos autos sob a égide do CDC, iniciando o tópico com o juízo sobre e a conveniência de aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso concreto.

III - EXAME DO CASO CONCRETO SOB A PERSPECTIVA DO CDC - CONSIDERAÇÕES INICIAIS Como já se poderia antever na fundamentação acima exposta, não há dúvidas de que o CDC se aplica, inequivocamente, ao contrato objeto deste processo, sendo desnecessárias maiores considerações nesse sentido. Da mesma forma, em face do exposto acima, deve ser examinada casuisticamente a inversão do ônus da prova quanto aos fatos controversos neste processo, os quais, de acordo com a petição inicial e sinteticamente, são os seguintes: (i) logo no início da avença, as prestações e o saldo devedor passaram a sofrer aumentos desenfreados, incompatíveis com o orçamento dos autores, exaurindo sua capacidade de pagamento; e (ii) onerosidade excessiva e sem justa causa. No mais, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão: (i) o contrato foi celebrado em 27/11/2000, tendo por imóvel objeto o imóvel localizado na Rua Cipreste, 112, Mogi das Cruzes/SP; (ii) o valor da dívida era de R\$ 23.610,00; (iii) o número de prestações foi de 240 e a prestação inicial era de R\$ 260,14 (fl. 169); (iv) a amortização se daria pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE; (v) a comprovação da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal se deu no valor de R\$ 1.006,00 (fl. 169). Em 30/05/01 houve a utilização do FGTS para o pagamento de parte da prestação, utilizado nas prestações nº 07 a 18, no valor de R\$ 557,27 e em 28/09/07, houve liquidação do contrato, sem desconto, com utilização do FGTS.

IV - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETO Diz o artigo 6º do CDC, já transcrito acima, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). Quanto à questão da onerosidade excessiva, não há dúvida de que o ônus da prova deve ser invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência dos autores diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que aos autores cumpre tão-somente prover os pagamentos, nos termos do contrato. Dessa forma, cabendo a determinação dos valores das prestações mensais à CEF, a ela compete o ônus de comprovar a ausência de onerosidade excessiva sem justa causa. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação de atendimento dos preceitos do CDC, no caso, os artigos 46 e 52: compete à CEF demonstrar, nos autos, que foram respeitadas tais previsões legais, cabendo aos autores, por sua vez, a contraprova, ou seja, que não foram atendidos os referidos dispositivos legais ou que houve má-fé por parte da instituição bancária. Por outro lado, no tocante à modificação da situação econômico-financeira dos autores, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF a prova de fatos relacionados à vida pessoal dos autores, alguns até mesmo protegidos pelo sigilo bancário e fiscal; neste caso, os autores não eram hipossuficientes diante da CEF, já que somente eles têm condições de elucidar quais dificuldades financeiras atravessaram, que eventos bombásticos teriam causado a impossibilidade de prover os pagamentos e assim por diante; enfim, somente os autores é que poderiam fornecer tal prova, não sendo absolutamente exigível da CEF comprovar ou presumir tais fatos. Portanto, neste aspecto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

V - O CONTRATO FRENTE AOS ARTIGOS 46 E 52 DO CDC No que tange ao artigo 46 do CDC, percebe-se que o contrato em tela atende aos seus comandos, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma dolosamente dificultosa, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu

um contrapeso em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam, as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e conseqüências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignaro consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesta quadra, cabe mencionar que o quadro-resumo constante dos contratos de financiamento da CEF é um elemento que facilita sobremaneira a compreensão dos consumidores quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, sistema de amortização, número de parcelas e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica no confronto do contrato em questão com o preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora, todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato avaliado neste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento. Ocorre que esse aspecto não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajuste futuros inclusive para o cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 anos antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor da prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Por isso, o simples fato de não constar do instrumento, em destaque, não assume a relevância que se possa pretender para fins de nulidade total do contrato: não se entrevê possibilidade de que o valor total das prestações seja elemento significativo para demover o mutuário do desejo de adquirir o bem, se se considerar o prazo total do contrato, pelo qual se operará o mútuo. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por, 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. De qualquer forma, levando em consideração que o ônus da prova, no ponto, cabe à CEF, tenho por certo que o quadro-resumo constante do contrato revela as informações essenciais imprescindíveis para atender os comandos do artigo 52 do CDC; para além disso, ou seja, para provar que as informações estavam viciadas, que a autora fora ludibriada, que houve má-fé e assim por diante, seria necessário, mais do que alegações, que a autora trouxesse algum elemento de prova em tal sentido, exercendo legitimamente o ônus da contraprova, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, conclui-se que sob a perspectiva do CDC, o contrato em questão não padece de vício, conforme mencionado na petição inicial.

VI - DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E ALEGADA NULIDADE DAS RESPECTIVAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS Passa-se a examinar, doravante, a alegação de onerosidade excessiva, sustentada na inicial, argumento que assume mais de um contorno, conforme se explicita a seguir. Inicialmente, lembre-se, no ponto, que o exame deste aspecto conta com a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos anteriormente expostos, ou seja, restrita aos aspectos fáticos, computada, ainda, a determinação de interpretação favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Pois bem. De saída, é importante frisar que o valor total da prestação inicial do contrato era de R\$ 197,26 (na data de assinatura do contrato: 27/11/00, fl. 171) e o valor da prestação à época da liquidação (28/09/07) era de R\$ 193,87 (fl. 178). Nota-se que entre a data da assinatura do contrato e sua quitação, o valor da prestação mensal variou para precisamente, menos R\$ 3,39 (três reais e trinta e nove centavos); noutras palavras, ao longo de quase 7 anos de contrato, o valor da prestação inicial variou pouco mais de 1,7%, mesmo considerando-se que em 30/05/01 houve a utilização do FGTS para o pagamento de parte da prestação, utilizado nas prestações nº 07 a 18, no valor de R\$ 557,27. É o que se verifica dos documentos constantes dos autos (fls. 171/180). Dessa forma, pela simples constatação acima exposta, percebe-se que não há o mínimo fundamento para a alegação de onerosidade excessiva, tomando-se em conta a diferença das prestações inicial e posterior, pequena. Portanto, segue-se, adiante, examinando o argumento da onerosidade excessiva decorrente de disposições contratuais as quais a parte autora teve ciência e com as quais

aquiesceu ao celebrar o contrato, concretizando ato jurídico perfeito e, por isso, somente modificável nas hipóteses legalmente previstas, no caso, a revisão prevista no artigo 6º, inciso V, do CDC, ponto que será examinado mais à frente em destaque. A) onerosidade excessiva em decorrência da correção do saldo devedor frente ao sistema de amortização da dívida. Não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização, sob a pretensão de que fosse primeiramente amortizada a dívida, para, depois, ser corrigido o saldo devedor. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1446/88 e nº 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora, conforme constante dos autos. B) em decorrência do SACRE - Sistema de Amortização Crescente. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, convém, inicialmente, tecer algumas considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização o é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em consequência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE, somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deveria adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. No caso concreto, o contrato prevê a amortização da dívida pelo SACRE. Ora, conforme visto acima, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na adoção do SACRE para a amortização da dívida no presente caso que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Com efeito, tal sistema de amortização, apesar de inicialmente gerar uma prestação ligeiramente mais alta (em comparação com um contrato regido pela TABELA PRICE), acaba por ser mais benéfico ao mutuário, uma vez que a amortização acaba sendo maior do que no Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), reduzindo o saldo devedor de maneira mais efetiva mês a mês e, assim, reduzindo o quantum de juros que se reflete na prestação. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevere-se que, neste caso, não é possível a dita amortização negativa (que poderia levar a uma

efetiva capitalização), na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação, sendo a prestação revisada anualmente e, depois do terceiro ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Por outro lado, quanto à modificação de cláusulas contratuais, tendentes à adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), não se verifica amparo à modificação pretendida, pois, como visto acima, há diferenças entre o SACRE e a Tabela PRICE, que residem justamente no valor da prestação inicial e do período a partir do qual a amortização do principal se acentua. Portanto, não há razão nas alegações de abusividade e onerosidade, trazidas pela parte autora. C) em decorrência das Taxas de Administração e de Risco de Crédito. Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxas de administração e de risco de crédito. Referidas taxas estão previstas contratualmente e correspondem à remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. Ademais, a parte autora teve conhecimento das taxas previstas quando da celebração do contrato, não cabendo agora se insurgir, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato. De qualquer modo, nenhuma ilegalidade ocorre na cobrança de tal encargo, pois há previsão legal no disposto no art. 6º, III, c, e V, da Lei nº 8.677/93 e na Resolução nº 298 do Conselho Curador do FGTS. Relativamente à taxa de risco de crédito, igual conclusão se aplica, tendo em vista sua expressa previsão contratual. A propósito, veja-se o seguinte precedente, do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ora adotado como razão de decidir: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.019548-0/MG Processo na Origem: 200438000195480 RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: HAMILTON EZEQUIEL DE RESENDE E OUTROS(AS) APELADO: ALAERTE RODRIGO AREAL ADVOGADOS: ALEXSANDER DE ASSIS SOUZA E OUTROS(AS) REC. ADESIVO: ALAERTE RODRIGO AREAL ELEMENTO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Código de Defesa do Consumidor - CDC é aplicável aos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Precedentes do STJ. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). 2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. 3. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator. 4. Tendo a perícia contábil certificado a não ocorrência de capitalização de juros no contrato, mostra-se improcedente o pedido relativo ao reconhecimento da ocorrência de anatocismo. 5. Em que pese a contratação do seguro habitacional decorrer de comando legal impositivo, inserido no conjunto de normas de ordem pública que regem o Sistema Financeiro da Habitação, cuja aplicação tem caráter obrigatório tanto para o mutuário, como, também, para o agente financeiro, desde que seja observada a mesma cobertura, e atendidas as condições impostas ao seguro habitacional, há de ser reconhecido o direito de livre escolha da seguradora pelo mutuário, sob pena de ofensa ao art. 51, inciso IV, e respectivo 1º, da Lei nº 8.078/90. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21, caput, CPC). 7. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo do autor parcialmente provido. ACÓRDÃO: Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da CEF e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor. Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 30/07/2007. Juiz Federal MOACIR FERREIRA RAMOS Relator Convocado (DJ DATA: 1/10/2007 PAGINA: 85 - G.N) No mesmo sentido, observe-se, ainda, o aresto da C. 2ª Turma da E. Corte Regional da 3ª Região: PROC. : 2003.61.00.011727-6 AC 1192763 ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SPAPTE : ADEMAR DE JESUS VIEIRA ROCHA e outro ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI APDO : Caixa Economica Federal - CEF ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNER RELATOR : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF / SEGUNDA TURMA ELEMENTO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/661 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 5 - Inexistente fundamento a amparo a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8 - O Supremo Tribunal

Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.9 - Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 26 de fevereiro de 2008 (data do julgamento). (G.N.) E, em arremate, o julgado do TRF da 4ª Região: EMENTA: CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. 1. Desde de que devida e fundamentadamente analisada a matéria de fato pertinente ao deslinde da controvérsia, a não-realização de prova pericial não configura cerceamento de defesa vez que é ao Juiz que cabe aferir a necessidade ou não de determinada prova, consoante dispõe o art. 130 do CPC 2. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretem as referidas conseqüências. 3. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 4. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. 5. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais 6. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 7. Apelação improvida. (TRF4, AC 2004.71.00.014762-8, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 19/11/2007 - g.n.). Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, constata-se a improcedência dos argumentos da parte autora no tocante às taxas de administração e de risco de crédito. D) em decorrência da contratação de seguro habitacional Da mesma forma ocorrida em relação ao item anterior, a previsão do seguro como encargo mensal, no contrato questionado neste processo, não constitui causa de onerosidade excessiva. Não obstante se trate de relação de consumo, a contratação do seguro em questão não é revestida de plena liberdade em relação ao mutuário, tendo em vista que não se trata de uma apólice de seguro comum; trata-se, com efeito, de um seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, sistema que compreende não apenas relação jurídica de um determinado mutuário, mas inúmeras outras, um verdadeiro universo de mutuários, os quais ficam interligados (pela vinculação a um sistema comum de concessão de crédito); assim, se o Sistema for afetado em sua higidez financeira, todos os mutuários poderão vir a sofrer os reflexos. Esse, portanto, é o contexto em que deve ser interpretada a contratação do seguro em tela e que justifica a excepcionalidade na escolha da companhia seguradora. A jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais tem afastado, sistematicamente, pretensões semelhantes à deste feito, como se verifica a seguir, em destaque e negrito: TRF da 1ª Região Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 200238000134705 Processo: 200238000134705 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 5/9/2006 Documento: TRF100236810 Fonte DJ DATA: 20/10/2006 PAGINA: 6 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Decisão A Seção, por maioria, deu provimento aos embargos infringentes. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. SEGURO. ESCOLHA DA SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA VINCULAÇÃO DO SEGURO AO MÚTUO. 1. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, de forma que não se permite a livre escolha da seguradora pelo mutuário. Precedentes. 2. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO PODE SER FEITA PELO PRÓPRIO AGENTE FINANCEIRO (ART. 21, 1º. DECRETO-LEI 73/66), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 39, I, DO CPC, UMA VEZ QUE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO É IMPOSIÇÃO LEGAL. 3. Embargos infringentes da CEF providos. Data Publicação 20/10/2006 TRF da 3ª Região Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174180 Processo: 200361000057413 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF300162135 Fonte DJF3 DATA: 06/06/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. Ementa APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. PROVA PERICIAL TAXA REFERENCIAL. JUROS. TEORIA DA IMPREVISÃO. SEGURO. CDC.. DL 70/66.. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ. 2 - O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico

perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.4 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.5. - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.6 - A OBRIGATORIEDADE DO SEGURO NOS CONTRATOS HABITACIONAIS DECORRE DE LEI, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA LIVRE CONTRATACÃO NO MERCADO.7 - Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto a legalidade de utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de certo índice diverso. Precedentes do STJ.8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.9 - Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão.10 - Agravo a que se nega provimento. Data Publicação 06/06/2008 TRF da 4ª Região Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200070070006819 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2008 Documento: TRF400164296 Fonte D.E. 12/05/2008 Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do apelo e dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecido, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL HIPOTECÁRIO. CDC. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTOS. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. SEGURO. DL 70/66. QUITAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. 1. Contrato afeto à carteira hipotecária deve ser obedecido como pactuado, não tendo aplicação as regras próprias do SFH. 2. Embora aplicáveis as regras do CDC, não foi comprovada abusividade nem hipossuficiência a justificar a inversão do ônus da prova, ainda mais quando objetiva, na realidade, a isenção do pagamento dos honorários periciais, que deve dar-se por outra forma. 3. Não há necessidade de intimação pessoal do autor para que recolha honorários periciais, sendo certo que é seu o ônus de comprovar suas alegações. 4. Ao magistrado é dado convencer-se da aptidão ou não dos documentos juntados para corroborar as teses da parte autora. 5. Lícita a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor quando o contrato institui como indexador aquele utilizado para atualização de contas do FGTS/depósitos de poupança. 6. O saldo devedor deve ser atualizado para após sofrer amortização pelo pagamento da prestação. 7. Verificada a prática de anatocismo pela ocorrência de amortizações negativas, devem os juros remanescentes compor conta em separado sujeita apenas à correção estabelecida no contrato. 8. Inexistente a limitação dos juros em 10%, não apenas por não se tratar de contrato do SFH, mas também porque até para esses contratos não há tal limite. 9. INVIÁVEL A LIVRE CONTRATACÃO DE SEGURO PELO MUTUÁRIO, NÃO PODENDO O AGENTE FINANCEIRO FICAR A CONTAR COM A SORTE DE QUE O MUTUÁRIO ESCOLHA UMA COMPANHIA CONFIÁVEL. 10. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPARAÇÃO COM VALORES DE MERCADO POR TRATAR-SE DE ESPÉCIE SUI GENERIS. 11. O DL 70/66 é constitucional. 12. Não conhecido o apelo no tocante ao procedimento ao art. 31. IV, do referido Decreto, por constituir-se em inovação recursal. 13. Quitada parcialmente a dívida pelos valores depositados, ficando mantida, contudo, a improcedência do feito consignatário. Data Publicação 12/05/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010079196 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF400105088 Fonte DJ 06/04/2005 PÁGINA: 548 Relator(a) ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa SFH. REVISIONAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E COMPROMETIMENTO DE RENDA. LAUDO PERICIAL. IMPARCIALIDADE. PARCELAS NÃO PAGAS. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. URV. TAXA REFERENCIAL. PRÊMIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Havendo previsão no contrato de cobrança de juros inferior a 12% e de multa contratual de 10%, e inexistindo previsão de cobrança de comissão de permanência, deve ser mantida a sentença que reconheceu a falta de interesse processual da autora em discutir tais questões, pois a pretensão já está contemplada no contrato. 2. Reconhecido, pela prova pericial, o cumprimento do PES/CP e não havendo comprovação de desrespeito ao percentual de renda máxima comprometida, é de se julgar improcedente o pedido de revisão das prestações. 3. A imparcialidade do perito não se presume, devendo ser alegada e comprovada pelo interessado. 4. A incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor, autorizada pelo Decreto-Lei nº 2164/84, não se aplica ao contrato em questão, assinado em 02.08.93. 5. Não há qualquer correlação entre o valor do financiamento, das prestações ou do saldo devedor e o valor de mercado do imóvel. 6. Não se pode acolher alegação genérica de excesso do saldo devedor, se não comprovada a violação do contrato ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. 7. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há falar-se em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES. 8. Firmado o contrato na vigência da Lei nº 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. 9. A CONTRATACÃO DE SEGURO E A FIXAÇÃO DO VALOR TEM PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO DO SFH, NÃO SE PODENDO FALAR EM VENDA CASADA OU EXCESSO NA FIXAÇÃO DO PRÊMIO. 10. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a

nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, que não é o caso dos autos.11. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.Data
Publicação06/04/2005AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000397639 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 20/10/2004 Documento: TRF400101358 Fonte DJ 24/11/2004 PÁGINA: 524Relator(a) VALDEMAR CAPELETTIDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONHECEU EM PARTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.EmentaDIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. FALTA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO. CES. SALDO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELA UPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO. SEGURO. IMPOSSIBILIDADE DE LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA. CORREÇÃO DAS TAXAS. - A incorreção dos valores cobrados pela CEF a título de encargos mensais é fato constitutivo do direito pretendido pela parte autora, e, como tal, de seu ônus a respectiva prova, forte no inc. I do art. 333 do CPC. - Inexistindo prova inequívoca do excesso das respectivas cobranças, improcede o apelo neste aspecto. Ressalvado o direito do mutuário de, a qualquer tempo, requerer a revisão administrativa de tais valores. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. - Extinto, de ofício, sem julgamento de mérito, o pedido de recálculo da dívida mediante a substituição da TR pela UPC como fator de atualização do saldo devedor, em face da falta de interesse processual da parte autora em requerer a aplicação de indexador que não lhe traz vantagem alguma, sendo-lhe, ao contrário, prejudicial. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação. - Em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis n.º 4.380/64 e 8.692/93, os valores pagos pelos mutuários devem ser destinados, prioritariamente, à quitação dos acessórios, parcela de amortização e, por último, dos juros, nesta ordem, como forma, inclusive, de se vedar a prática abusiva de anatocismo, verificada quando da incorporação de juros impagos ao saldo devedor principal. - Inexistindo prova de qualquer outro aumento das taxas de seguro além daqueles devidamente praticados aos encargos mensais, corretos os valores cobrados a este título. - MUITO EMBORA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.671, DE 24.06.98, TENHA SIDO AUTORIZADA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM APÓLICE DIFERENTE DO SEGURO HABITACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, ESTA FACULDADE FOI DESTINADA NÃO AOS MUTUÁRIOS, MAS AOS AGENTES FINANCEIROS DO SFH.Data
Publicação24/11/2004TRF da 5ª RegiãoAcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃOClasse: AC - Apelação Civil - 398438Processo: 200381000165496 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF500154830 Fonte DJ - Data: 02/04/2008 - Página: 927 - Nº: 63Relator(a) Desembargador Federal Marcelo NavarroDecisão UNÂNIMEEmentaCIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. SFH. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. VERIFICAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Não há ilegalidade na amortização da dívida pela forma do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que prevê a atualização das prestações e acessórios pelos mesmos índices do saldo devedor, possibilitando a amortização da dívida ao final do prazo contratado.2. As normas do PES/CP não incidem nos contratos que prevê a amortização pelo SACRE.3. Quando a amortização dos contratos do SFH se mostra negativa, revelando a incidência de anatocismo, impõe-se o ajuste necessário, para afastar-se a conduta ilegal.4. Não existe óbice legal à cobrança de taxa de administração nos contratos de mútuo do SFH, desde que em valor não abusivo.5. Não comprovada onerosidade excessiva na cobrança do valor do seguro previsto em Lei para contratos regidos pelo SFH, descabe a liberação, por decreto judicial, para livre contratação, em face das peculiaridades das garantias exigidas.6. Apelações improvidas.Data
Publicação02/04/2008AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃOClasse: AC - Apelação Civil - 335317Processo: 200405000045374 UF: PE Órgão Julgador: Terceira TurmaData da decisão: 13/10/2005 Documento: TRF500104747 Fonte DJ - Data: 07/11/2005 - Página: 485 - Nº: 213Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira FilhoDecisão UNÂNIMEEmentaCIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL. LIMITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. IPC DE 84,32%. SEGURO. VANTAGENS PESSOAIS. EXCLUSÃO.A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR. Tendo o contrato sido celebrado com cobertura do FCVS, inexistente gravame jurídico à CEF com a condenação imposta pela sentença que determinou a exclusão dos efeitos da cláusula de resíduo do contrato de mútuo. Apelação não conhecida, nessa parte.Taxa efetiva de juros prevista no contrato de financiamento habitacional, acima do limite estabelecido pela Lei nº 4.380/64, lei vigente à época da assinatura do contrato. Revisão cabível no contrato.Capitalização de juros. Vedada a prática do anatocismo. Precedentes do eg. STJ.Atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento. Legalidade. Jurisprudência do eg. TRF-5ª Região.Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, aplica-se o IPC (meses de março/abril de 1990). Jurisprudência. Pedido de exclusão das parcelas de remuneração não vinculadas ao contrato, do valor das prestações. Fato constitutivo do direito do autor não provado.Constatado em laudo pericial que as prestações do contrato de financiamento não foram reajustadas no mesmo mês de aumento de salário da categoria profissional do mutuário, que deve ser maio. Seguro. Os contratos regidos pelo

SFH têm cobertura securitária decorrente de imposição legal, denominando-se contratos gêmeos. Impossibilidade de livre contratação de seguradora por parte do mutuário. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às operações de crédito de financiamento regido pelo SFH. Provada a ilegalidade do excesso cobrado pelo agente financeiro, o mutuário somente faz jus à restituição em dobro, prevista no parágrafo único, do art. 42, do CDC (Lei n.º 8.078/90), dos valores efetivamente pagos, após a extinção do financiamento, o que não é o caso. Enquanto vigorar o contrato entre as partes, os valores pagos indevidamente podem ser deduzidos do saldo devedor, mas não restituídos em dobro. Data Publicação 07/11/2005. Portanto, considerando que a faculdade estabelecida na MP n.º 2.197-43/2001 é endereçada à instituição financeira, inviável a pretensão deduzida na inicial, já que não caracterizada a abusividade da cobrança das taxas relativas ao seguro. Saliente-se que no contrato objeto desta lide, é previsto o pagamento mensal de prêmios de seguro criado para o SFH, quais sejam o MIP - Morte e Invalidez Permanente e o DFI - Danos Físicos no Prédio (cláusula décima nona), os quais obedecem aos parâmetros da Circular da SUSEP n.º 111/99. Desta forma, observada a autonomia de vontade e o pacta sunt servanda, não há lugar para a exclusão de tais rubricas.

VII - DA REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CDC. Como dito anteriormente, tratando-se de relação de consumo aquela estabelecida entre o mutuário e a instituição bancária, deve ser plenamente assegurado o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Pois bem. Conforme visto acima, não houve alteração substancial no valor das prestações, entre os marcos temporais expostos; a diferença foi praticamente inexpressiva. De outro lado, a parte autora não comprovou a ocorrência de situação excepcional que ensejasse o direito à revisão judicial do contrato, nos exatos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC. Neste aspecto, como dito anteriormente, o ônus da prova não poderia contar com a inversão em desfavor da CEF, cabendo, por isso, unicamente aos autores, mais do que o meramente alegar, o ônus de comprovar dificuldades financeiras intransponíveis à continuidade normal do contrato; aliás, não se entrevê na própria petição inicial qualquer alegação concreta e específica neste sentido, sendo certo que alegações genéricas não bastam à aplicação da teoria da imprevisão, muito menos quando não há qualquer documento ou prova neste sentido. De fato, quando da celebração de um contrato de mútuo, são previstas diversas hipóteses de ocorrência de fatos que possam ter o condão de inviabilizar o cumprimento da obrigação, a exemplo da chamada cláusula seguro que, no contrato ora sob exame, está prevista na cláusula décima nona. Desta forma, eventual alegação de prestação incompatível com o orçamento dos autores não poderia assumir o reflexo pretendido, a título de revisão judicial, se não houvesse alegação mais específica nesse sentido e, sobretudo, provas concretas de que tal situação teria levado os autores à penúria financeira de modo inesperado e incontornável. Inviável, também, é a modificação do sistema de amortização, do SACRE para a Tabela PRICE, tendo em vista a não comprovação da onerosidade excessiva anteriormente examinada e a não comprovação de situação excepcional que justificasse a aplicação do artigo 6º, V, do CDC neste peculiar aspecto da pretensão, como visto logo acima. Portanto, não há amparo jurídico à revisão do contrato, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC.

VIII - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DA COMPENSAÇÃO Nos termos do acima exposto, fica prejudicada a pretensão dos autores no tocante à repetição de indébito e de compensação, aventada na petição inicial, pela inoccorrência de pagamento indevido ou a maior.

IX - DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Na seqüência, enfrenta-se a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, que não merece acolhimento, tendo em vista a constitucionalidade da execução em tela. Apesar de inócuo o pedido de nulidade da execução extrajudicial em razão da quitação do contrato de mútuo, faço algumas considerações. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei n.º 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela parte autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Poder Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal.

X - Pagamento de Saldo Residual e Vencimento Antecipado da Dívida Neste caso, torna-se inócuo o pedido de declaração de nulidade da cláusula 12ª e 27ª, ambas do contrato de mútuo, que prevêm o pagamento de saldo residual e o vencimento antecipado da dívida, respectivamente, em virtude de tratar-se de contrato já quitado. Mas, mesmo assim, não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato, eis que o contrato objeto desta lide está sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade. Da mesma forma, inexistente nulidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, estando a mesma de acordo com os princípios contratuais, não configurando qualquer espécie de abuso. É o suficiente.

DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001080-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001080-0) - RENATO RODRIGUES X DALVA FELICIANO MIRANDA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 2008.61.19.001080-0 Autores: RENATO RODRIGUES DALVA FELICIANO MIRANDA Ré:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MÚTUO HABITACIONAL - REVISÃO CONTRATUAL - ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULA SACREVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A R E N A T O R O D R I G U E S e D A L V A F E L I C I A N O M I R A N D A, qualificados nos autos, ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo, em síntese, de ser procedida a revisão de seu contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de modo a que a ré seja condenada: i) a excluir a incidência de juros capitalizados; ii) promover a revisão de cálculos do saldo devedor com a aplicação do INPC; iii) a promover a amortização do saldo devedor feito de acordo com o art. 6º, letra c da Lei 4.380/64; iv) devolver os valores pagos a mais pelos autores; v) seja decretada a nulidade da execução extrajudicial, bem como nulidade de eventual arrematação do imóvel dado em garantia com o cancelamento da respectiva averbação.Em antecipação de tutela a inicial pleiteia: i) seja autorizado a realizar os depósitos judiciais das prestações vencidas e vincendas; ii) suspensão da execução ou do registro da carta de arrematação ou seu cancelamento; e, iii) que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores no SCPS e SERASA e demais instituições de proteção ao crédito.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que celebrou contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel descrito na inicial e que a CEF estaria procedendo de forma abusiva, pois a ré, no reajuste das prestações, incorreu em anatocismo; entende ilegal a cobrança de taxa de administração e risco de crédito; ser o Decreto-lei 70/66 inconstitucional; ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e ter direito à restituição, em dobro, dos valores cobrados em excesso. Com a inicial, documentos de fls. 29/74, bem como requerimento dos benefícios da justiça gratuita.Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 78/84).À fl. 91 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento de fls. 92/103, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo apenas para impedir a inscrição do nome dos autores no cadastro de inadimplentes (fls. 201/203) e que após, teve seguimento negado (fl. 237).Contestação da CEF às fls. 107/140, na qual alegou, preliminarmente, carência da ação pela adjudicação do imóvel; denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, a CEF defende a improcedência da pretensão, fazendo considerações acerca do contrato entre as partes; afirmando a inaplicabilidade da teoria da imprevisão; a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66; tecendo considerações acerca do Sistema de Amortização Crescente - SACRE; inexistência do anatocismo e da cobrança de juros nominal diversa da efetiva; da taxa de seguro; de administração; do pagamento em dobro, do pedido de repetição e compensação e, finalmente, da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes.Réplica, refutando as preliminares e insistindo na procedência da pretensão (fls. 208/233).Às fls. 247/248, decisão que indeferiu os pedidos de denúncia da lide ao agente fiduciário e de produção de prova pericial.Agravo retido nos autos às fls. 255/281, sem apresentação de contaminação da CEF (fl. 283).Autos conclusos em 20/07/10 (fl. 286).É o relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Inicialmente, passo a apreciar as questões preliminares suscitadas pela ré, inclusive por se tratar de matéria de ordem pública.Rejeito a preliminar de carência da ação fundamentado na adjudicação do imóvel pela ré, eis que referida adjudicação não interfere na ação de conhecimento em que se discute revisão do contrato, uma vez que, se presentes os requisitos ensejadores da revisão, o procedimento expropriatório será eivado de nulidade, impondo-se a sua anulação. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMÓVEL JÁ ARREMATADO - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - PERMANÊNCIA DE INTERESSE NA AÇÃO REVISIONAL - ANATOCISMO - NECESSIDADE DE ELEABORAÇÃO DE PROVA PERICIAL.I - A últimação da execução extrajudicial do imóvel, com sua adjudicação pelo agente financeiro, não prejudica a ação revisional do financiamento, a qual, caso seja efetivamente constatada a cobrança indevida dos encargos contratuais, expande seus efeitos para a anulação do procedimento expropriatório, visto que, nessa hipótese, o mesmo se revela decorrente de infração contratual, e, como tal, eivado de nulidade.II ...omissis...(TRF 2ª Região - AC 389671 - Processo 200551010129566/RJ - Sétima Turma Especializada - Desembargador Sergio Schwaitzer - Data decisão em 14/03/2007 - DJU 27/03/2007 - p. 354), grifei.Seguindo adiante, vejo que o feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, pois não há necessidade de produção de provas adicionais. Provas testemunhais seriam desnecessárias, por impertinentes à solução da controvérsia em exame, que se cinge à revisão de contrato.A seu turno, os documentos constantes dos autos são suficientes para a adequada compreensão da controvérsia e prolação do juízo de mérito. De fato, foram juntados aos autos: (i) contrato; (ii) planilhas de valores da parte autora; (iii) planilha de valores da CEF.Finalmente, a prova pericial também se afigura desnecessária no presente caso, já que o contrato possui os mesmos índices para atualização do saldo devedor e das prestações e prevê como sistema de amortização o SACRE.Com efeito, nesta hipótese não é necessária a aferição técnica da evolução do contrato e dos índices aplicáveis porque são públicos e uniformes, não havendo variação de mutuário para mutuário, além do que não há jamais a possibilidade de amortização negativa.Os contratos como os em questão não estabelecem uma forma de atualização diferente para a prestação e para o saldo devedor, a deste último maior do que a do primeiro, como ocorria em contratos celebrados sob a égide do PES e do PCR. Nestes, havia grande possibilidade de a prestação ficar muito pequena frente ao saldo devedor, passando a não ser suficiente para o pagamento dos juros e levando, assim, à chamada amortização negativa, que gerava, por sua vez, a capitalização. Isto não ocorre nos presentes casos, onde os índices são aplicados uniformemente e, além disso, há previsão contratual de revisão a cada ano ou a cada três meses, de modo a que a prestação sempre mantenha o seu poder

de amortização. Ademais, não há como a instituição financeira aplicar índices errados no reajustamento das prestações, já que como já dito, são os índices da poupança e do FGTS, amplamente divulgados e sabidos. Além disso, as partes não impugnam a aplicação dos índices em questão, mas sim pretendem a aplicação de índices diversos que, como veremos, não é cabível. Desta forma, a questão passa a ser somente de direito, podendo ser julgada independentemente de perícia. Sendo a matéria unicamente de direito e sendo também desnecessária a produção de provas em audiência, assim como de prova pericial, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo a examinar o mérito. Inicialmente, antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, faz-se necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional (SFH), de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente, para elucidar possíveis dúvidas quanto aos dispositivos a ele aplicáveis. I - SFH: NOÇÕES GERAIS O SFH foi criado pela Lei nº 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS. Quanto a tais diretrizes, inicialmente o artigo 5º da Lei nº 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei nº 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei nº 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, era óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei nº 4.380/64. A Resolução nº 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC nº 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC nº 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei nº 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei nº 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei nº 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN nº 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP nº 2.223/01, posteriormente convertida na Lei nº 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei nº 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial. II - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro,

um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço.No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido . Em comentários ao CDC, NÉLSON NERY JÚNIOR , especialista no tema, preleciona:As operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo. Diz o art. 3º que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvam atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define o que seja produto em seu 1º: produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Os serviços estão considerados no 2º do art. 3º do CDC: Serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Não há dúvida sobre a natureza jurídica da atividade bancária, que se qualifica como empresarial. ... omissis ...São considerados empresas os bancos comerciais, de emissão, de investimento, de crédito rural (bancos agrícolas), de crédito real (bancos hipotecários), assim como as casas bancárias, caixas econômicas e cooperativas de crédito. ... omissis ...Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade comercial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade comercial do banco é o crédito; ... omissis ...O aspecto central da problemática da consideração das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo, reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. ... omissis ...Quanto aos contratos de financiamento de bens duráveis ao consumidor, não há dificuldade para considerá-los como contratos de consumo, já que seu objeto é emprestar dinheiro ao consumidor para que possa adquirir produto ou serviço no mercado de consumo, como destinatário final. (destaques no original)No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, que se submeterá ao contraditório, à ampla defesa e todos os demais corolários do devido processo legal, um dos quais o livre convencimento motivado, derivado da persuasão racional do magistrado.São, na realidade, de perspectivas distintas em relação à relação obrigacional tipicamente civil (i.e. não regida pelo CDC) derivadas do regime jurídico da relação de consumo, nos termos do Estatuto Consumerista.De todo modo, incidem nos contratos de financiamento imobiliário, em tela, os dispositivos constantes do artigo 6º do CDC, a prever que São direitos básicos do consumidor:I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;IX - (Vetado);X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.(grifos nossos)Em destaque, na transcrição acima, estão preceitos protetivos do consumidor que se relacionam, mais diretamente, com a controvérsia em exame neste processo.O primeiro aspecto protetivo do consumidor, acima destacado, é o direito à informação, que se relaciona diretamente com a proteção em face da publicidade. Valem, neste sentido, as observações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, civilista e monografista sobre o tema , nos seguintes termos:O direito à informação, nos termos do artigo 6º, inciso III, constitui um dos pilares das normas de proteção ao consumidor. O fornecedor detém o conjunto de informações sobre o produto ou o serviço e o consumidor somente tem acesso às informações passadas pelo próprio fornecedor. Essas informações constituem a base para o consumidor decidir se pratica ou não o ato de consumo.No caso dos contratos bancários, as informações devem ser obrigatoriamente repassadas, ainda por determinação expressa do artigo 52. Estipula esse preceito que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. ... omissis ...Trata-se de informar o tomador do empréstimo do efetivo conteúdo do contrato, levando em conta ainda a instituição financeira o nível cultural, econômico e social do consumidor.Por esse artigo 52, a entidade que irá conceder o mútuo imobiliário deverá, de forma clara e compatível com a compreensão da pessoa do futuro mutuário, expor a forma de concessão do financiamento, o prazo para pagamento, o valor da parcela, o montante de juros e o valor total com ou sem financiamento. E deverá ainda expor as condições de reajuste das prestações, inclusive com a repercussão futura sobre a renda do candidato a mutuário.... omissis ...Atualmente, a ausência de respeito do direito à informação

dos candidatos a mutuário é a causa de muitos contratos celebrados sem a devida reflexão. Quanto à proteção contra a publicidade enganosa, o citado autor assevera que Essa proteção alcança as hipóteses de oferta de crédito para aquisição de casa própria por meio de financiamento imobiliário. Este direito relaciona-se intrinsecamente com o direito à informação. De fato, diz o artigo 46 do CDC, que Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Por sua vez, o artigo 52 do CDC estabelece: Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Seguindo adiante, o segundo aspecto protetivo do consumidor que deve ser considerado no caso de contratos de mútuo imobiliário, é o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que assegura a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Novamente, valem as considerações de LUCIANO DE SOUZA GODOY, na mesma obra acima citada, sobre a revisão judicial do contrato: O artigo 6º, inciso V, outorga o direito aos consumidores de modificarem as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A revisão judicial do contrato, figura pertencente à teoria geral do negócio jurídico no direito civil, foi incluída como direito dos consumidores. Nelson Nery Júnior escreve que o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor, ou que houve fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever efetivamente o contrato. Caso não haja acordo, na sentença deverá o magistrado, atendendo aos princípios da boa-fé, da equidade, e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula ou as novas bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá uma sentença determinativa, de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída. No caso do mútuo imobiliário, a onerosidade excessiva advém do desequilíbrio entre o valor da prestação do financiamento e o nível de comprometimento da renda familiar do mutuário. Como será analisado no próximo capítulo, existe princípio implícito na análise do mútuo imobiliário - princípio da equiparação do valor da prestação à renda do mutuário. Fatos supervenientes podem desequilibrar essa proporção, abrindo a possibilidade de revisão do contrato. Levando-se em conta que os contratos de mútuo imobiliário podem ser celebrados para pagamento em até vinte ou trinta anos, fatos vinculados à economia do país, ao emprego do mutuário, à sua vida familiar, dentre outros, podem vir a ser justificativa para a revisão judicial do contrato. Ainda sobre o tema, vale acrescentar, na lição de NÉLSON NERY JÚNIOR, que o direito do consumidor, reconhecido no artigo 6º, nº V, do Código, não é o de desonerar-se da prestação por meio da resolução do contrato, mas o de modificar a cláusula que estabeleça a prestação desproporcional, mantendo-se íntegro o contrato que se encontra em execução ou de obter a revisão do contrato se sobrevierem fatos que tornem as prestações excessivamente onerosas para o consumidor. Portanto, está assegurada a possibilidade de revisão do contrato de mútuo imobiliário, condicionada, no entanto, à correta dedução da demanda nesse sentido, ou seja, desde que seja devidamente explicitada a causa de pedir e o pedido centrado nesse direito. Tal condição se afiguraria essencial para que o ente financeiro pudesse contestar adequadamente a pretensão, garantindo-se, com isso, o pleno desenvolvimento do contraditório e da ampla defesa e, quando mais não seja, para viabilizar, de forma direta e sem rodeios, a realização de acordo. Sendo nesses termos proposta a pretensão de revisão judicial do contrato, ficaria demonstrada a boa-fé e, de quebra, se afastaria a suspeita de ajuizamento de ação judicial com fins meramente procrastinatórios e protelatórios do cumprimento de dívida regularmente constituída. Prosseguindo, o terceiro aspecto protetivo do regime jurídico instituído pelo CDC, diz respeito às cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (artigo 6º, inciso IV, CDC). Tais cláusulas são contempladas exemplificativamente no artigo 51 do CDC, de maneira que esse rol não é exaustivo, podendo o juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, entender ser abusiva e, portanto, nula, determinada cláusula contratual. Está para tanto autorizado pelo caput do artigo 51 do CDC, que diz serem nulas, entre outras, as cláusulas que menciona. Fornecendo elementos para um conceito de cláusula abusiva, NÉLSON NERY JÚNIOR, na obra já citada, pontua: Não é demais lembrar que as relações de consumo são informadas pelo princípio da boa-fé (art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC), de sorte que toda cláusula que infringir esse princípio é considerada, ex lege, como abusiva. Dissemos ex vi legis porque o art. 51, nº XV, do CDC, diz serem abusivas as cláusulas que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor, sistema no qual se insere o princípio da boa-fé por expressa disposição do já mencionado art. 4º, caput, e inc. nº III, CDC. Há no sistema contratual do CDC, por conseguinte, a obrigatoriedade da adoção pelas partes de uma cláusula geral de boa-fé, que se reputa existente em todo e qualquer contrato que verse sobre relação de consumo, mesmo que não inserida expressamente nos instrumentos contratuais respectivos. Assim, há que se tomar a boa-fé por norte na avaliação de uma cláusula para que se possa avaliar o grau de sua abusividade e, então, deliberar sobre sua validade ou invalidade. Veja-se que essa boa-fé, a par de se constituir como princípio interpretativo de cláusula contratual, vai muito além disso, pairando como um autêntico princípio geral informativo das relações de consumo, tanto para os fornecedores, quanto para os consumidores. Finalmente, dentre os aspectos protetivos das relações de consumo anteriormente destacados na transcrição do artigo 6º do CDC, por sua pertinência com a controvérsia em exame neste processo, cabe examinar a inversão do ônus da prova; trata-se, pois, de providência destinada diretamente à solução de controvérsias típicas de relação de consumo, que, se mal interpretada, poderia levar os mais incautos à

conclusão precipitada e atécnica de que se estaria diante de uma fórmula mágica para a procedência irrestrita dos pleitos do consumidor. A configuração do instituto, derivada do texto legal, permite, como primeira conclusão, que a inversão do ônus da prova é um mecanismo adicional endereçado ao juiz na tarefa de julgamento de demandas consumeristas; mecanismo adicional e casuístico, ou seja, necessita de exame no caso concreto, para se avaliar a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, tendo em conta as regras ordinárias de experiência do magistrado. Primeiramente, importante registrar que a prova, no processo civil, destina-se à aferição dos fatos envolvidos na controvérsia, para que o juiz, então, possa aplicar o direito no caso concreto, conforme previsto no artigo 332 do CPC: todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa (g.n.); nesse sentido, os fatos, e apenas estes, são o objeto da prova no processo civil. De qualquer forma, sabido que no processo civil comum encontra-se disciplinado no artigo 333 do CPC, deve ser dito que o ônus da prova pode ser vislumbrado em dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo, o ônus da prova se constitui como regra de julgamento, a ser aplicada pelo juiz no momento da prolação da sentença. No aspecto subjetivo, o ônus da prova assume a função de encargo que pesa sobre as partes de buscar as fontes de prova e introduzi-las no processo, pelos meios de prova, na lição de GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ ; o autor prossegue no tema com as seguintes considerações: Neste caso, o ônus subjetivo da prova tem uma função de direcionamento da atividade das partes na produção da prova. O ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos. Em função dessa distribuição dos riscos sobre a não comprovação de um fato, em que se fundamenta a pretensão ou a defesa, é que as regras sobre ônus da prova funcionam como uma espécie de pressão psicológica para as partes, tendo o efeito de motivá-las a participar ativamente a fornecer a prova dos fatos que pretende ver reconhecidos no processo. As partes são estimuladas a provar suas alegações, ante o risco da prova frustrada. O ônus subjetivo da prova é o ônus de subministrar a prova. Trata-se de aspecto voltado para as partes, consistente em saber qual delas há de suportar o risco da prova frustrada. Nesse sentido, sob o aspecto subjetivo, as disposições sobre o ônus da prova são regras de conduta das partes. São as partes quem melhor conhecem as fontes de prova e como obter os meios de prova para tenham êxito na demanda. Além disso, porque foram as partes que tiveram contato com os fatos, também são elas que possuem melhores condições para contestar e explorar as provas trazidas pela parte contrária. Assim sendo, a inversão do ônus da prova constitui-se como regra de julgamento e não como o julgamento propriamente dito, em sentido necessariamente favorável à pretensão do consumidor, pois ainda que haja inversão, o juiz deve decidir de acordo com suas convicções, baseando-se no livre convencimento motivado. Fixadas as premissas acima expostas, cabe examinar o contrato constante dos autos sob a égide do CDC, iniciando o tópico com o juízo sobre e a conveniência de aplicação da inversão do ônus da prova no presente caso concreto. III - EXAME DO CASO CONCRETO SOB A PERSPECTIVA DO CDC - CONSIDERAÇÕES INICIAIS Como já se poderia antever na fundamentação acima exposta, não há dúvidas de que o CDC se aplica, inequivocamente, ao contrato objeto deste processo, sendo desnecessárias maiores considerações nesse sentido. Da mesma forma, em face do exposto acima, deve ser examinada casuisticamente a inversão do ônus da prova quanto aos fatos controversos neste processo, os quais, de acordo com a petição inicial e sinteticamente, são os seguintes: (i) logo no início da avença, as prestações e o saldo devedor passaram a sofrer aumentos desenfreados, incompatíveis com o orçamento dos autores, exaurindo sua capacidade de pagamento; e (ii) onerosidade excessiva e sem justa causa. No mais, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão: (i) o contrato foi celebrado em 16/07/2004, tendo por imóvel objeto o imóvel localizado na Rua Nove, 91, Mogi das Cruzes/SP; (ii) o valor da dívida era de R\$ 36.012,77; (iii) o número de prestações foi de 204 e a prestação inicial era de R\$ 245,37 (fl. 192); (iv) a amortização se daria pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE; (v) a comprovação da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal se deu no valor de R\$ 1.533,94 (fl. 1909). Em 30/10/06 houve incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor, com elevação dos encargos, no valor de R\$ 3.351,19 e em 29/11/07, houve a adjudicação do imóvel pela CEF, com carta de arrematação registrada em 28/01/2008. IV - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CASO CONCRETODiz o artigo 6º do CDC, já transcrito acima, no que toca à inversão do ônus da prova, que é direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (g.n.). Quanto à questão da onerosidade excessiva, não há dúvida de que o ônus da prova deve ser invertido, não pela verossimilhança, mas pela hipossuficiência dos autores diante da CEF: quem elabora os cálculos, estabelece valores, emite boletos mensais é a CEF, enquanto que aos autores cumpre tão-somente prover os pagamentos, nos termos do contrato. Dessa forma, cabendo a determinação dos valores das prestações mensais à CEF, a ela compete o ônus de comprovar a ausência de onerosidade excessiva sem justa causa. O mesmo raciocínio se aplica à comprovação de atendimento dos preceitos do CDC, no caso, os artigos 46 e 52: compete à CEF demonstrar, nos autos, que foram respeitadas tais previsões legais, cabendo aos autores, por sua vez, a contraprova, ou seja, que não foram atendidos os referidos dispositivos legais ou que houve má-fé por parte da instituição bancária. Por outro lado, no tocante à modificação da situação econômico-financeira dos autores, não há como se inverter o ônus da prova, pois não se poderia exigir da CEF a prova de fatos relacionados à vida pessoal dos autores, alguns até mesmo protegidos pelo sigilo bancário e fiscal; neste caso, os autores não eram hipossuficientes diante da CEF, já que somente eles têm condições de elucidar quais dificuldades financeiras atravessaram, que eventos bombásticos teriam causado a impossibilidade de prover os pagamentos e assim por diante; enfim, somente os autores é que poderiam fornecer tal prova, não sendo absolutamente exigível da CEF comprovar ou presumir tais fatos. Portanto, neste aspecto, não cabe a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. V - O CONTRATO FRENTE AOS ARTIGOS 46 E 52 DO CDC No que tange ao artigo 46 do

CDC, percebe-se que o contrato em tela atende aos seus comandos, já que redigido em linguagem técnica, mas compreensível; ademais, não se percebe (nem há prova nesse sentido) que a redação do contrato tenha sido realizada de forma dolosamente dificultosa, no sentido de prejudicar a compreensão da parte autora. Há que se ter bom senso neste particular, pois a utilização de linguagem técnica é necessária justamente para que não haja dúvidas na eventualidade de se ter uma controvérsia a ser dirimida em Juízo; aliás, justamente por circunstâncias que tais, o legislador estabeleceu um contrapeso em prol do consumidor, ao considerá-lo parte mais frágil na relação de consumo, traçando diretriz na interpretação do contrato, que deverá, sempre que possível, ser realizada em benefício da parte mais frágil, o consumidor: é o disposto no artigo 47 do CDC, segundo o qual as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. De qualquer forma, nos aspectos essenciais do contrato, quais sejam, as partes, obrigações, o quantum das prestações, o quantum financiado, os prazos e conseqüências da mora e inadimplência, tem este Juízo por certo que até o mais ignaro consumidor teria plenas condições de visualizar tais aspectos. Nesta quadra, cabe mencionar que o quadro-resumo constante dos contratos de financiamento da CEF é um elemento que facilita sobremaneira a compreensão dos consumidores quanto às suas obrigações contratuais, discriminando valores, sistema de amortização, número de parcelas e assim por diante. O mesmo raciocínio se aplica no confronto do contrato em questão com o preceito do artigo 52 do CDC, que exige seja o mutuário prévia e adequadamente informado sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento. Ora, todos os itens constantes do artigo 52 do CDC constam do contrato avaliado neste processo, à exceção do inciso V, que se refere à soma total a pagar, com e sem financiamento. Ocorre que esse aspecto não traz nulidade ou vício insanável ao contrato na medida em que a forma de cálculo do saldo devedor e mesmo das prestações, atrelada a fatores de ajuste futuros inclusive para o cálculo da amortização, inviabiliza que o contratante tenha o valor exato do contrato em sua totalidade 15, 20 ou 30 anos antes do seu término; pode, então, o agente da instituição bancária ou mesmo o contratante efetuar uma mera multiplicação do valor da prestação inicial pelo número de prestações, providência que pode ser feita sem grande esforço nos momentos preliminares à contratação. Tal providência, de tão simples, nada requer além de uma calculadora. Por isso, o simples fato de não constar do instrumento, em destaque, não assume a relevância que se possa pretender para fins de nulidade total do contrato: não se entrevê possibilidade de que o valor total das prestações seja elemento significativo para demover o mutuário do desejo de adquirir o bem, se se considerar o prazo total do contrato, pelo qual se operará o mútuo. Lembre-se que, partindo-se do pressuposto da boa-fé da instituição bancária e também do mutuário, o fato é que se o consumidor tiver alguma dúvida sobre o contrato, o momento da celebração é o limite temporal para que dúvidas sejam esclarecidas e sanadas; a partir daí, tem-se o ato jurídico perfeito, que somente se modificará nas hipóteses legais, uma das quais a revisão prevista no CDC. Entretanto, sabe-se, inclusive por máxima da experiência comum, que, pela expressão monetária vultosa e pelo compromisso ajustado por muitos e muitos anos, ninguém celebra um contrato de mútuo imobiliário numa única oportunidade, numa sentada, como se se tratasse da aquisição de um livro numa livraria ou de gêneros alimentícios num supermercado. O que se afirma, em verdade, constitui fato notório: a compra de um imóvel financiado demora razoável período de tempo, certamente mais do que um ou até vários meses, pois é necessário identificar os mutuários, conferir garantias, checar documentação, obter aprovação junto à instituição de crédito, um autêntico procedimento, detalhado e trabalhoso, que vai resultar no instrumento contratual constante dos autos. Quando se observa um contrato dessa natureza (como o que consta dos autos), não se pode deixar de ver nele o verdadeiro procedimento que o antecedeu; sim, porque se, de um lado, a instituição bancária não concede um empréstimo sem as devidas garantias, identificações e conferências, de outro lado, ninguém em sã consciência assume um compromisso monetário por 15, 20 ou mesmo 30 anos de maneira repentina, sem pensar detidamente, sem realizar cálculos e previsões e assim por diante, especialmente porque o que se está a adquirir não é um livro ou um alimento: é a tão sonhada casa própria, onde se pretende estabelecer com ânimo definitivo pelos próximos 15, 20 ou 30 anos. Tendo em conta esse contexto, não há como se admitir que os mutuários não possam ter as suas dúvidas esclarecidas, durante as fases que precedem a contratação do mútuo imobiliário. Neste sentido, lembre-se, uma vez mais, que deve imperar a regra da boa-fé, tanto para a instituição financeira, quanto para o mutuário. De qualquer forma, levando em consideração que o ônus da prova, no ponto, cabe à CEF, tenho por certo que o quadro-resumo constante do contrato revela as informações essenciais imprescindíveis para atender os comandos do artigo 52 do CDC; para além disso, ou seja, para provar que as informações estavam viciadas, que a autora fora ludibriada, que houve má-fé e assim por diante, seria necessário, mais do que alegações, que a autora trouxesse algum elemento de prova em tal sentido, exercendo legitimamente o ônus da contraprova, o que, no caso concreto, não ocorreu. Portanto, conclui-se que sob a perspectiva do CDC, o contrato em questão não padece de vício, conforme mencionado na petição inicial. VI - DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E ALEGADA NULIDADE DAS RESPECTIVAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS Passa-se a examinar, doravante, a alegação de onerosidade excessiva, sustentada na inicial, argumento que assume mais de um contorno, conforme se explicita a seguir. Inicialmente, lembre-se, no ponto, que o exame deste aspecto conta com a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos anteriormente expostos, ou seja, restrita aos aspectos fáticos, computada, ainda, a determinação de interpretação favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47 do CDC. Pois bem. De saída, é importante frisar que o valor total da prestação inicial do contrato era de R\$ 245,37 (na data de assinatura do contrato: 16/07/04, fl. 192) e o valor da prestação à época da adjudicação (19/11/07) era de R\$ 234,05 (fl. 196). Nota-se que entre a data da assinatura do contrato e sua quitação, o valor da prestação mensal variou para precisamente, menos R\$ 11,32 (onze reais e trinta e dois centavos); noutras palavras, ao longo de mais de 3 anos de contrato, o valor da prestação inicial variou pouco mais de 4,6%, mesmo considerando-se que em 30/10/06

houve incorporação de prestações em atraso ao saldo devedor, com elevação dos encargos, no valor de R\$ 3.351,19 e em 29/11/07, houve a adjudicação do imóvel pela CEF, com carta de arrematação registrada em 28/01/2008. É o que se verifica dos documentos constantes dos autos (fls. 192/196). Dessa forma, pela simples constatação acima exposta, percebe-se que não há o mínimo fundamento para a alegação de onerosidade excessiva, tomando-se em conta a diferença das prestações inicial e posterior, pequena. Portanto, segue-se, adiante, examinando o argumento da onerosidade excessiva decorrente de disposições contratuais as quais a parte autora teve ciência e com as quais aquiesceu ao celebrar o contrato, concretizando ato jurídico perfeito e, por isso, somente modificável nas hipóteses legalmente previstas, no caso, a revisão prevista no artigo 6º, inciso V, do CDC, ponto que será examinado mais à frente em destaque. A) onerosidade excessiva em decorrência da correção do saldo devedor frente ao sistema de amortização da dívida. Não compromete a higidez do contrato examinado neste processo a forma de amortização, sob a pretensão de que fosse primeiramente amortizada a dívida, para, depois, ser corrigido o saldo devedor. A Lei nº 4.380/64, em seu artigo 6º, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções nº 1446/88 e nº 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi outorgado o poder de estipular as regras, editou a Resolução nº 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Portanto, o aspecto em tela não compromete a contratação feita pela parte autora, conforme constante dos autos. B) em decorrência do SACRE - Sistema de Amortização Crescente. Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, convém, inicialmente, tecer algumas considerações gerais. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica matemática desenvolvida para o cálculo do valor de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Diversos são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas; entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização o é. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela, pelo que, em consequência, o mutuário paga mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a conhecida TABELA PRICE oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato; assim, num contrato de 240 meses (20 anos) pela TABELA PRICE, somente após o 10º ano de contrato é que se poderá cogitar de amortização maior e efetiva. A lei, por seu turno, não prevê, (aliás, nunca previu) qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. No caso concreto, o contrato prevê a amortização da dívida pelo SACRE. Ora, conforme visto acima, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na adoção do SACRE para a amortização da dívida no presente caso que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Com efeito, tal sistema de amortização, apesar de inicialmente gerar uma prestação ligeiramente mais alta (em comparação com um contrato regido pela TABELA PRICE), acaba por ser mais benéfico ao mutuário, uma vez que a amortização acaba sendo maior do que no Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), reduzindo o saldo devedor de maneira mais efetiva mês a mês e, assim, reduzindo o quantum de juros que se reflete na prestação. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da

parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevere-se que, neste caso, não é possível a dita amortização negativa (que poderia levar a uma efetiva capitalização), na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação, sendo a prestação revisada anualmente e, depois do terceiro ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Por outro lado, quanto à modificação de cláusulas contratuais, tendentes à adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE), não se verifica amparo à modificação pretendida, pois, como visto acima, há diferenças entre o SACRE e a Tabela PRICE, que residem justamente no valor da prestação inicial e do período a partir do qual a amortização do principal se acentua. Portanto, não há razão nas alegações de abusividade e onerosidade, trazidas pela parte autora. C) em decorrência do índice de reajuste aplicado para a atualização do saldo devedor (TR x INPC) Da mesma forma, a pretensão da parte autora também é improcedente no tocante à pretendida substituição da TR pelo INPC. Primeiramente, cumpre anotar que se trata, na espécie, de contrato posterior à Lei 8.177/91: o contrato discutido neste processo foi firmado em 07/06/2002, portanto, após a entrada em vigor da Lei 8.177/91. Assim, o saldo devedor deve ser corrigido pelos mesmos índices que corrigem cadernetas de poupança/FGTS, conforme fica cristalino através da leitura da cláusula 1ª do contrato firmado entre as partes. A Lei 8.177/91 estipulou a utilização da TR como índice aplicável às cadernetas de poupança, sendo pacífica a regularidade de sua utilização, a partir de então. Assim sendo, após a entrada em vigor de referida lei, deve também a TR ser utilizada para a correção do saldo devedor, para que seja mantido um equilíbrio entre os sistemas de poupança popular e financeiro da habitação, já que os recursos deste último são obtidos junto ao primeiro. A jurisprudência é assente neste sentido. Ademais, a aplicação do INPC é, em grande parte dos meses, prejudicial ao mutuário. Frise-se, uma vez mais, que se o contrato celebrado entre as partes contém cláusula adotando como critério para reajuste das prestações e do saldo devedor as variações provenientes da caderneta de poupança, mister se faz a aplicação da TR, em respeito ao princípio pacta sunt servanda. Esse é o entendimento do E. TRF da 1ª Região. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL OBTIDO MEDIANTE RECURSOS PRÓPRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. LEGALIDADE. ...omissis...2. É legítima a incidência da TR no reajuste do saldo devedor, não sendo possível a sua substituição pelo INPC, em face da expressa previsão contratual no sentido da utilização do mesmo indexador que remunera os depósitos de poupança. ...omissis... (TRF 1ª Região. AC nº 200238000032627/MG. Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. DJ DATA: 26.02.2007, p. 45 - g.n.) Com efeito, a TR é a taxa adequada para reajustar o saldo devedor de contratos cujos recursos sejam provenientes do FGTS, como ocorre no caso ora sob exame. Finalmente, cumpre acrescentar que se trata de matéria cuja controvérsia já foi pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, entendendo-se válida a adoção da TR nos contratos de mútuo celebrados posteriormente à edição da Lei nº 8.177/91, como ocorre in casu, nos termos da sua jurisprudência predominante, consagrada no enunciado nº 295, verbis: Súmula 295 STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Desta forma, não assiste razão à parte autora quanto à alegação de onerosidade excessiva em decorrência da aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor. VII - DA REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, INCISO V, DO CDC. Como dito anteriormente, tratando-se de relação de consumo aquela estabelecida entre o mutuário e a instituição bancária, deve ser plenamente assegurado o direito à revisão judicial do contrato, tal como previsto no artigo 6º, inciso V, do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Pois bem. Conforme visto acima, não houve alteração substancial no valor das prestações, entre os marcos temporais expostos; a diferença foi praticamente inexpressiva. De outro lado, a parte autora não comprovou a ocorrência de situação excepcional que ensejasse o direito à revisão judicial do contrato, nos exatos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC. Neste aspecto, como dito anteriormente, o ônus da prova não poderia contar com a inversão em desfavor da CEF, cabendo, por isso, unicamente aos autores, mais do que o meramente alegar, o ônus de comprovar dificuldades financeiras intransponíveis à continuidade normal do contrato; aliás, não se entrevê na própria petição inicial qualquer alegação concreta e específica neste sentido, sendo certo que alegações genéricas não bastam à aplicação da teoria da imprevisão, muito menos quando não há qualquer documento ou prova neste sentido. De fato, quando da celebração de um contrato de mútuo, são previstas diversas hipóteses de ocorrência de fatos que possam ter o condão de inviabilizar o cumprimento da obrigação, a exemplo da chamada cláusula seguro que, no contrato ora sob exame, está prevista na cláusula décima nona. Desta forma, eventual alegação de prestação incompatível com o orçamento dos autores não poderia assumir o reflexo pretendido, a título de revisão judicial, se não houvesse alegação mais específica nesse sentido e, sobretudo, provas concretas de que tal situação teria levado os autores à penúria financeira de modo inesperado e incontornável. Inviável, também, é a modificação do sistema de amortização, do SACRE para a Tabela PRICE, tendo em vista a não comprovação da onerosidade excessiva anteriormente examinada e a não comprovação de situação excepcional que justificasse a aplicação do artigo 6º, V, do CDC neste peculiar aspecto da pretensão, como visto logo acima. Portanto, não há amparo jurídico à revisão do contrato, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC. VIII - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DA COMPENSAÇÃO Nos termos do acima exposto, fica prejudicada a pretensão dos autores no tocante à repetição de indébito e de compensação, aventada na petição inicial, pela inoccorrência de pagamento indevido ou a maior. IX - DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Da

inconstitucionalidade. Na seqüência, enfrenta-se a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, que não merece acolhimento, tendo em vista a constitucionalidade da execução em tela. De início, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela parte autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Aí está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado. Ademais, a regularidade do procedimento sempre poderá ser revista pelo Poder Judiciário, mesmo depois de sua efetivação. Essa posição é a posição do Supremo Tribunal Federal. Vícios Formais Alega a parte autora diversos vícios formais no procedimento de alienação extrajudicial, sem razão, porém, quanto a qualquer deles. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos que a parte autora estava inadimplente com as prestações do contrato de mútuo desde 16/01/07 (fl. 46), ou seja, assinado o contrato em 16/07/04, dois anos e meio depois, tornou-se inadimplente. Consta ainda, a junta de extratos - dando conta das parcelas em aberto (fls. 46/47), bem como a juntada de telegramas, datados de 31/07/07, 19/10/07 (fls. 144/145, 146/147), cartas de notificação datadas de 23/08/07, 06/09/07 (fls. 148/149, 150/152), carta com AR datada de 17/05/07 (fl. 160) recortes de jornal, datados de 19/10/07, 08/11/07, 31/10/07, 09/11/07, 20 e 21/11/07, 29/11/07 (fls. 161/163e 168/170), dando conta da publicação de editais de leilão do imóvel objeto desta lide. Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial, em 15/02/08, pretendendo rever o contrato, por alegada impossibilidade de pagamento. Todavia, nem em Juízo exerceu esse direito, aguardando o transcurso de mais e um ano de inadimplência para vir a Juízo pretender discutir o seu débito. Neste aspecto, nada há a anular. Finalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenha tornado insuficientes a comunicar a iminente realização do leilão. No pertinente à alegação de que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre as partes, essa escolha não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, nos termos do art. 30, 1º, do Decreto-lei n. 70/66: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38)....omissis... 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que êste exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. Nesse sentido: PROCDESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, T5, AG 200803000089299, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA:21/10/2008), grifei. Dessa forma, a parte autora não logrou comprovar a alegada irregularidade formal da execução extrajudicial. XI - RESTRIÇÕES CADASTRAIS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: SERASA, SPC. Finalmente, examinam-se as restrições cadastrais decorrentes do inadimplemento do contrato, tais como inscrição do mutuário nos sistemas de proteção ao crédito (SPC, SERASA). Registre-se, por oportuno, que este aspecto consta apenas da fundamentação da pretensão inicial e do pedido de antecipação de tutela, não aparecendo no pedido final; mesmo assim, convém que seja examinado por se tratar de matéria diretamente relacionada ao pedido principal, que é a revisão do contrato, como acima expandido. O E. Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão em tela, exarou os seguintes arestos, cuja inteligência se aplica in casu: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos:

a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214) - g.n.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Não há que se reconhecer violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.- Inexiste vício de representação processual se demonstrada, no caso, a regularidade da cadeia de procurações outorgadas aos patrocinadores da causa, a partir da comprovação da nomeação legal do representante da CEF.- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que a ação cautelar é meio hábil a suspender as medidas executórias extrajudiciais previstas no Decreto-Lei nº 70/66.- Para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos. (REsp 643515/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 373), grifei. Com efeito. Examinada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral das parcelas à CEF ou então se tiver efetuado o pagamento diretamente da parcela incontroversa e depositado judicialmente a parcela controvertida. Assim, permanecendo a parte autora em mora ou inadimplência, há razões para as restrições ao crédito, estando legitimadas as restrições e inscrições cadastrais. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0002023-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002023-4) - GENIVAL VENSERLAU SOARES (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a petição de fls. 267/268, juntando-a aos autos dos Embargos à Execução em apenso, posto que pertinente àquele feito. Cumpra-se.

0003800-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003800-7) - SONIA KEIKO HATANO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2008.61.19.003800-7 Exequente: SONIA KEIKO HATANO Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por SONIA KEIKO HATANO, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 51/54 que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança. A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 117.871,24 (fls. 59/60), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 80) e manifestou-se, entendendo ser a condenação zero (fls. 75/78), com o qual a parte exequente discordou (fls. 84/95). Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 98), que verificou ser o dia 26 a data de aniversário da conta poupança da autora. Autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial, eis que a caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989 faz jus, no mês subsequente, ao índice do IPC de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, entretanto, no caso dos autos, a Contadoria Judicial verificou ser a data de aniversário da conta poupança da parte autora, no dia 26, ou seja, na segunda quinzena de janeiro de 1989, período em que as contas poupança já haviam sido corretamente corrigidas. Desse modo, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 117.871,24 (fls. 59/60), mostra-se excessiva, conforme afirmado pela parte impugnante (fls. 75/78), em virtude de o percentual de 42,72% ser aplicável apenas nas contas com aniversário na primeira quinzena de jan/89, eis que os critérios de remuneração estabelecidos pela MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, somente têm aplicação nos ciclos mensais das cadernetas iniciadas ou renovadas após a entrada em vigor da referida medida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I - (...) II - Tratando-se de demanda com pedido de incidência do IPC de Junho/87 e do IPC de Janeiro/89 sobre valores mantidos em caderneta de poupança, encontram-se sedimentados os seguintes aspectos: a) a legitimidade passiva pertence apenas ao banco depositário; b) a prescrição ocorre em 20 anos; c) a atualização do saldo de conta de poupança deve atender ao índice de

correção monetária vigente no momento inicial do trintídio; e d) as cadernetas iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989 fazem jus, no mês seguinte, respectivamente, ao IPC de Junho/87 (26,06%) e ao IPC de Janeiro/89 (42,72%), devendo ser descontados os índices que tiverem sido aplicados. III - No caso em análise, restou comprovado que a caderneta de poupança objeto da condenação encontrava-se aberta na época dos Planos Bresser e Verão e que possuía data-base na primeira quinzena, fazendo jus, portanto, aos respectivos expurgos (...) VI - Restando comprovado, no que tange ao pedido de aplicação do IPC de Março/90, que a conta apresentou saldo zero durante o período aquisitivo do direito, deve ser afastada essa parte da condenação.(TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200751040019607, AC - APELAÇÃO CIVEL - 432585, rel. des. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data:16/04/2009 - Página::54), grifei. Assim, tendo a caderneta de poupança da parte exequente data de aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989, a execução é de valor zero.É o suficiente.DISPOSITIVO:Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Sem custas para a exequente em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do benefício da justiça gratuita que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003904-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003904-8) - JOSE RIBAMAR SILVA PEREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.003904-8Autor: JOSÉ RIBAMAR SILVA PEREIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de GuarulhosMatéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES - JUROS PROGRESSIVOSVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta por JOSÉ RIBAMAR SILVA PEREIRA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de abr/90 (44,80%); mai/0 (7,87%); jun/90 (9,35%); jul/0 (12,92%); jan/91 (19,11%) e fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 06/10.À fl. 13 foi concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora.Devidamente citada, a CEF contestou a ação às fls. 23/29, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Intimada à réplica, a ré silenciou (fls. 32/34).Autos conclusos em 08/04/10 (fl. 34).É o relatório.
DECIDO.PreliminaresExaminando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas.A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada.Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial.No méritoA autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Collor I até o Plano Collor II - diferenças referentes aos meses de abr/90 (44,80%); mai/0 (7,87%); jun/90 (9,35%); jul/0 (12,92%); jan/91 (19,11%) e fev/91 (21,87%). O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta.A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa.Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão.Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a

aquisição de casa própria. Nessas condições, resta indubitável que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, de modo que somente foram reconhecidos alguns dos índices pleiteados na petição inicial, revelando a improcedência dos demais: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela direito da parte autora no tocante à correção monetária de sua conta de FGTS, com aplicação do IPC no mês de abr/90 (44,80%). No pertinente ao pedido de aplicação de juros progressivos, é o caso de improcedência. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula nº 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. No caso em testilha, a parte autora comprovou que teve anotações em sua CTPS desde 02/04/1990 (fl. 10) e não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 02 de abril de 1990 (fl. 10), sem opção retroativa, logo, na vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo do extrato de conta do FGTS. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de juros à taxa única, sem progressão, de 3% ao ano em sua conta vinculada ao FGTS, juízo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Somente fazem justa à taxa progressiva de juros os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Súmula nº 154 do STJ. 2. Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. 3. No caso em exame, os apelantes demonstraram, de modo satisfatório, que: (i) ingressaram no mercado de trabalho antes da Lei nº 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. 4. Apelação provida. (TRF3, T5, AC 199903990764375, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519292, rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO, DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 562) grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOS APÓS 22.09.71. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se tratando de hipótese de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, é ônus da parte demonstrar irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época - Lei nº 5.107/66, incidiam de forma progressiva. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. (TRF4, T3, AC 200671000350960, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2008) grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, nos precisos termos do ora fundamentado, condenando a ré ao pagamento dos valores

correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta do FGTS de JOSÉ RIBAMAR SILVA PEREIRA, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, apenas e tão-somente quanto ao seguinte índice: 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. Quanto aos demais índices postulados, o pedido é improcedente.No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 901004/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 26.4.2005, unânime; TRF/3, 2ª Turma, AC 225068/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães, j. em 14.12.2004, unânime). O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Sabidamente, a correção monetária não constitui um acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Suprimi-la ou limitá-la no tempo significaria subtrair parte do próprio direito do titular da conta. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

0003956-97.2008.403.6119 (2008.61.19.003956-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2008.61.19.003956-5 (distribuído em 29/05/2008)Autor: CARLOS ALBERTO DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO TODAS CONTRIBUIÇÕES NO VALOR CORRETO.Vistos e examinados os autos, emSENTENÇACARLOS ALBERTO DE SOUZA, devidamente qualificado em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/119.308.713-6, a fim de computar como salários-de-contribuição os valores efetivamente recebidos do empregador e não aqueles constantes no CNIS, bem como os reflexos desta revisão no benefício de aposentadoria por invalidez resultante da convalidação daquele benefício neste, acrescidos de juros legais e honorários advocatícios.Fundamentando o pleito, aduziu que a renda mensal inicial do benefício deveria ser calculada com base nos valores que efetivamente recebeu como salário.Com a inicial de fls. 02/07, juntou os documentos de fls. 08/43.Às fls. 47/51, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 54/57), pugnando pela improcedência da ação, alegando que os salários-de-contribuição foram corretamente considerados para elaboração do cálculo do salário-de-benefício, bem como a renda mensal inicial, haja vista serem os valores constantes no CNIS. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação.Réplica às fls. 63/66.A parte autora acostou cópias de extratos bancários (fls. 70/73).Às fls. 78/80, resposta de uma empresa empregadora do autor informando os valores dos salários em determinados períodos.Memorials finais das partes às fls. 86/88 (autor) e fls. 90/91Autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. Decido.Trata-se de ação de conhecimento processada no rito ordinário, pelo qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/119.308.713-6, a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja calculada com base nos corretos valores do salário-de-contribuição. De sua vez, o INSS sustentou a improcedência da demanda em virtude da correta elaboração do cálculo do valor do benefício, porque considerou os valores constantes no CNIS.Processo formalmente em ordem e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.O artigo 29, II, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Já o artigo 28, I, da Lei 8212/91 define salário de contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Infere-se do disposto que o salário-de-contribuição é o valor efetivamente recebido pelo empregado e não o que está lançado no CNIS. Aliás, o CNIS goza de presunção relativa de veracidade, sendo admitido a produção de prova em contrário.No caso dos autos, a comparação entre os demonstrativos de pagamentos e os valores considerados como salários-de-contribuição apresentam as seguintes divergências:Mês e ano CNIS Comprovante09/1996 R\$ 361,26 R\$ 361,2610/1996 R\$ 401,49 R\$ 401,5011/1996 R\$ 401,49 R\$ 401,5012/1996 R\$ 401,49 R\$ 401,5001/1997 R\$ 441,08 R\$ 401,5002/1997 R\$ 441,08 R\$ 401,5003/1997 R\$ 441,08 R\$ 695,6904/1997 R\$ 441,08 R\$ 721,9705/1997 R\$ 459,17 R\$ 809,1806/1997 R\$ 459,17 R\$ 735,4007/1997 R\$ 459,17 R\$ 793,4108/1997 R\$ 459,17 R\$ 829,2309/1997 R\$ 459,17 R\$ 792,2810/1997 R\$ 459,17 R\$ 792,2811/1997 R\$ 459,17 R\$ 745,8812/1997 R\$ 459,17 R\$ 691,7801/1998 R\$ 401,50 R\$ 806,9802/1998 R\$ 401,50 R\$ 806,6803/1998 R\$ 401,50 R\$ 828,2804/1998 R\$ 401,50 R\$ 860,8905/1998 R\$ 441,08 R\$ 902,9206/1998 R\$ 441,08 R\$ 902,9207/1998 R\$ 441,08 R\$ 817,2309/1998 R\$ 441,08 R\$ 784,2110/1998

R\$ 441,08 R\$ 770,4311/1998 R\$ 441,08 R\$ 785,8712/1998 R\$ 441,08 R\$ 851,8202/2000 R\$ 770,82 R\$ 781,8708/2000 R\$ 839,82 R\$ 846,10 Além disso, o extrato da conta bancária (fls. 71/73) do autor corrobora que os valores constantes dos holerites são os valores efetivamente auferidos pelo segurado; portanto, os valores apontados nos demonstrativos de pagamento que deverão ser considerados como salários-de-contribuição, a fim de se calcular o salário-de-benefício. Conclui-se que a parte autora demonstrou os fatos fundantes do seu pleito, impondo a procedência do feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA**, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para **CONDENAR** o INSS a promover a revisão do benefício NB 119.308.713-6, recalculando o valor da renda inicial do benefício, considerando como salários-de-contribuição os valores supracitados nesta sentença. Além disso, esta revisão surtirá efeitos no valor do benefício de aposentadoria por invalidez resultante da convalidação do benefício ora revisado. Observando-se o direito de compensação da Autarquia em virtude dos valores já pagos. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios pelo réu, fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência da segurada e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA.P.R.I.C.**

0007189-05.2008.403.6119 (2008.61.19.007189-8) - SEBASTIAO DO CARMO LEITE(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Embargante: Sebastião do Carmo Leite Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante alegou que recebeu de forma contínua e ininterrupta o auxílio-doença de 20/02/02 a 06/05/06, tendo o INSS reconhecido o equívoco de ter cessado indevidamente referido benefício até a data de 16/08/08, devendo este período ser reconhecido na sentença. Razão assiste ao embargante, eis que em sua contestação o INSS afirmou ter incorrido em evidente equívoco ao decidir que não havia sido implementada a carência para percepção do benefício, com conseqüente cessação do benefício do autor no período de 07/05/06 a 16/08/08, pugnano nesse tocante, inclusive, pela parcial procedência da ação. Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar da sentença: Na fundamentação: No caso em tela, às fls. 64/72, o INSS afirmou ter incorrido em evidente equívoco ao decidir que não havia sido implementada a carência para percepção do benefício, com conseqüente cessação do benefício do autor no período de 07/05/06 a 16/08/08, pugnano nesse tocante, inclusive, pela parcial procedência da ação. Dessa forma, homologo o reconhecimento feito pelo INSS, do pedido do autor, do direito de percepção do benefício auxílio-doença no período de 07/05/06 a 16/08/08. Quanto à incapacidade laborativa alegada para o período posterior a 16/08/08, a perícia médica judicial concluiu que o autor não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela parte autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame de estado mental para tanto. Está apto para o trabalho. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 3, 4.1, 4.5, 4.6 e 7. Ao invés de: No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o autor não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pela parte autora são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame de estado mental para tanto. Está apto para o trabalho. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 3, 4.1, 4.5, 4.6 e 7. E no dispositivo: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, para condenar a autarquia ré ao pagamento do valor referente ao benefício de auxílio-doença, devido no período de 07/05/06 a 16/08/08, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Quanto aos juros, destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010). Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, CPC). Ao invés de: Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008761-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008761-4) - MARIA MEIRIVANE LIMA RIBEIRO DE

SANTANA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Meirivane Lima Ribeiro de Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por Maria Meirivane Lima Ribeiro de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com condenação ao pagamento das prestações vincendas e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/19. Às fls. 24/28, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 33) e apresentou contestação (fls. 36/40), acompanhada dos documentos de fls. 41/44, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Laudos periciais com esclarecimentos às fls. 45/50, 57/58 e 71/76. As partes manifestaram-se sobre as provas produzidas. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado

que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, foram realizadas duas perícias médicas, uma na especialidade de ortopedia e outra em clínica geral. Ambas concluíram que a autora está apta para atividade laboral.Transcrevo as conclusões das perícias realizadas:A pericianda apresenta quadro de osteoartrose leve em coluna cervical e lombar. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta a capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de APITIDÃO para as atividades laborais, justificado pela ausência de déficits físicos que limitem para qualquer trabalho.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral total, conforme as perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009543-03.2008.403.6119 (2008.61.19.009543-0) - OSVALDO SANTANA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Osvado SantAnaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por OSVALDO SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com antecipação de tutela jurisdicional, concessão do benefício da justiça gratuita e com o pagamento das parcelas devidas desde o dia da suspensão dos pagamentos até seu restabelecimento. Por fim, honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação.Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 18/58. À fl. 62, despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita.Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de exame médico pericial (fls. 74/76).O INSS deu-se por citado (fl. 81), apresentou sua contestação (fls. 82/86), acompanhada de documentos (fls. 87/100) pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial.O autor apresentou sua réplica e quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 104/115).Laudo pericial médico às fls. 123/128 com esclarecimentos às fls. 151/152.As partes se manifestaram sobre as provas produzidas.Os autos vieram conclusos para sentença, em 11/02/2011.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a

incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando é plenamente capaz de exercer sua atividade laborativa, ainda que exista a presença de moléstias, estas se apresentam estáveis e não impedem que permaneça em ambiente de trabalho executando atividades leves como de almoxarifado que é a sua profissão (fl. 21). Corroborando a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.1 e 4.4 e os esclarecimentos. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010299-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010299-8) - OLINDA PIRES DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação Ordinária Embargante: Olinda Pires dos Santos Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E

N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante omissão na sentença, que foi julgada improcedente com base em uma única perícia. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. É o caso de improcedência destes embargos. Alega a embargante que seu pedido foi julgado improcedente com base em uma única perícia - psiquiátrica. Entretanto, além da CIC F20 - esquizofrenia, padece também de outras doenças, a saber: M19 - Outras artroses; M47 - Espondiloses; M19.0 - Artrose primária de outras articulações; M42 - Osteocondrose da coluna vertebral e M54 - Dorsalgia, inclusive, acostou à fl. 24, radiografia que demonstra haver placas e pinos em seus punhos, além de possuir 68 anos de idade, possuir baixa instrução e ser doméstica. Dessa forma, entende que a perícia judicial deveria ter encaminhado a autora para perícia em outra especialidade, no caso, ortopedia. Entretanto, conforme consta à fl. 72, o laudo pericial judicial afirmou ser desnecessária a realização de perícia médica em outra especialidade: 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. Resposta: Não é necessário, pois não formulou queixas relativas a outros aparelhos. Além disso, às fls. 41/47 foi determinada a realização de perícia somente na especialidade psiquiatria, sem oposição da autora. Após, apresentado o laudo (fls. 69/73) e tendo sido intimada (fl. 89) a manifestar-se acerca dele, a autora silenciou (fl. 89v), bem como deixou de apresentar memoriais. Em virtude disso operou-se a preclusão do seu direito de pedir a realização de perícia médica em outra especialidade, não podendo agora, nesta fase processual, invocar direitos a que deixou precluir, em virtude de sua própria inércia. Desse modo, inexistindo qualquer omissão na sentença de fls. 97/99, mantenho-a íntegra. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010634-31.2008.403.6119 (2008.61.19.010634-7) - MILA YURI YANAGA MORIMOTO (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.010634-7 Autora: MILA YURI YANAGA MORIMOTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO Collor I Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILA YURI YANAGA MORIMOTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abr/90 (44,80%) e mai/90 (14,87%). Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00048928-1, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de abr/90 (44,80%) e mai/90 (14,87%). Inicial com os documentos de fls. 13/27. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 47/57, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 63/75. Autos conclusos em 06/08/10 (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastado eventual prevenção desta ação com a de nº 2007.63.01.067781-1 pela diversidade de objetos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abr/90 (44,80%) e mai/90 (14,87%). Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda,

eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Collor I, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/04/90. Quanto à prescrição, se aplica à hipótese do disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão ter data de aniversário 12 de abril de 1990, a prescrição não se consumou, pois a presente ação foi proposta somente em 15 de dezembro de 2008. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Collor I No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.00048928-1, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF, no período em que pretende obter a respectiva correção de abr/90 (44,80%), como revelam os documentos de fls. 17/20. A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 12 de cada mês, não se aplica o IPC de 84,32%, que, como visto, já foi repassado, devendo incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº

64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósitos em abril e maio de 1990 (fls. 17/20), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/1990 em 44,80% e mai/1990 em 7,87%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a MILA YURI YANAGA MORIMOTO a diferença existente entre o IPC de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00048928-1, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condene a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. P.R.I.

0010656-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010656-6) - RUTH CIPOLLA GENESTRETTI (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2008.61.19.010656-6 (distribuído em 15/12/2008) Autor: RUTH CIPOLLA GENESTRETTI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - INPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA RUTH CIPOLLA GENESTRETTI, devidamente qualificada em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional que determinasse o reajustamento do benefício da autora com a complementação do reajuste pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005, promovendo o pagamento das parcelas retroativas desde o ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente desde o vencimento até a implantação do novo valor do benefício. Com a inicial de fls. 02/11, juntou os documentos de fls. 12/15. À fl. 27, foi deferido o benefício da justiça gratuita e afastada prevenção. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação de fls. 36/43, pugnando pela total improcedência da demanda, alegando que os índices aplicados são os determinados por lei, inexistindo inconstitucionalidade. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios incidam apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio da propositura da ação e que o juros moratórios tenham a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Réplica às fls. 45/48. Autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. Decido. A parte autora pleiteou a complementação do reajuste do seu benefício previdenciário através da aplicação do índice do INPC em determinado período. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, afirmando que reajustou o benefício aplicando os índices legais. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º

da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). In casu, a parte autora pleiteou a aplicação do INPC para a correção do benefício, fundamentando o seu pleito na vaga alegação de que seria mais adequado para preservar o valor real do benefício, porém tal pedido não deve prosperar, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

001115-91.2008.403.6119 (2008.61.19.011115-0) - JAIR APARECIDO RAMOS (SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jair Aparecido Ramos Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A
ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Jair Aparecido Ramos em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Às fls. 40/42, foi proferida sentença julgando procedente o pedido. À fl. 60, a CEF informou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, juntando o termo de adesão à fl. 61. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto, embora o feito esteja sentenciado, visando colocar em prática o princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000024-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000024-0) - ALZIRA RAUL DE SANTANA (SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.000024-0 Autora: ALZIRA RAUL DE SANTANA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUANÇA - PLANOS VERÃO E Collor I Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALZIRA RAUL DE SANTANA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) com projeção dos índices expurgados de jan/89; mar/90 (84,32%) com projeção dos índices expurgados de jan/89 e fev/89. Aduz a parte autora ser titular da conta poupança cujo número não se recorda, da agência nº 1017, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência

do IPC, nos percentuais de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) com projeção dos índices expurgados de jan/89; mar/90 (84,32%) com projeção dos índices expurgados de jan/89 e fev/89. Inicial com os documentos de fls. 10/14.À fl. 19, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 25/35, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916.No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuiriam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região.Intimada à réplica e especificação de provas, a parte autora silenciou (fl. 40v).Autos conclusos em 21/06/10 (fl. 41).É o relatório. DECIDO.O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região.Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ.É o caso de extinção da presente, sem julgamento do mérito.Não consta dos autos comprovação de existência de conta poupança, da agência nº 1017, da Caixa Econômica Federal, a embasar o pedido de incidência do IPC, nos percentuais de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%) com projeção dos índices expurgados de jan/89; mar/90 (84,32%) com projeção dos índices expurgados de jan/89 e fev/89, com violação ao art. 283 do CPC.Apenas e tão-somente juntou às fls. 11/12, documentos pessoais que não comprovam a existência de qualquer conta poupança aberta junto à ré.Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação.Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá eventual propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado.É o suficiente.DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

000056-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000056-2) - MARCOS APARECIDO DE MORAIS - ESPOLIO X VERA ELENA DE MORAIS(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.000056-2 Autor: MARCOS APARECIDO DE MARAIS - ESPÓLIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS VERÃO E Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS APARECIDO DE MARAIS - ESPÓLIO, representado por sua inventariante VERA ELENA DE MARAIS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jun/87 (9,55%), jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora que o falecido era titular da conta poupança 46.842-3, da agência nº 2198, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jun/87 (9,55%), jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 10/19.À fl. 23, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/49, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a

partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 58/71. Autos conclusos em 13/07/10 (fl. 72). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento parcial das preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. É o caso de extinção da presente, sem julgamento do mérito. Não consta dos autos comprovação de existência da conta poupança 46.842-3, da agência nº 2198, da Caixa Econômica Federal, a embasar o pedido de incidência do IPC, nos percentuais de jun/87 (9,55%), jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), com violação ao art. 283 do CPC. Apenas e tão-somente juntou aos autos, documentos pessoais que não comprovam a existência de qualquer conta poupança aberta junto à ré. Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá eventual propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000114-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000114-1) - VICENTINA DANIEL (SP160701 - LISBEL JORGE DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.000114-1 Autora: VICENTINA DANIEL Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS VERÃO, Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTINA DANIEL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de fev/89 (42,72%); mar/90 (44,80%); abr/90 (8,87%) e fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora que em razão do falecimento de seu marido sr. Paulo Inocêncio dos Santos, ela e seus quatro filhos receberam o valor de Cz\$ 2.577,93 cada um, valor este depositado em caderneta de poupança, que não recebeu as correções devidas. Inicial com os documentos de fls. 17/34. A fl. 38, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/53, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 58/72. Autos conclusos em 04/05/10 (fl. 74). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. A preliminar de carência da ação e falta de interesse de agir se confunde com mérito e com ela será analisada. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial. Alegou a parte autora que em razão do falecimento de seu marido, sr. Paulo Inocêncio dos Santos, ela e seus quatro filhos receberam o valor de Cz\$ 2.577,93 cada um, valor este depositado em caderneta de poupança, que não recebeu as correções devidas. Costa dos autos à fl. 21, a abertura de conta poupança em nome de seus quatro filhos (Edmilson, Valdirene, Luciene e Paulo), com o depósito de Cz\$ 2.577,93 para cada um. Entretanto, quanto ao valor de Cz\$ 2.577,93 que a parte autora alega ser seu, restou pago a Pietro Colucci, em 24/02/87, inexistindo menção a qualquer conta poupança aberta em nome da parte autora. Dessa forma, não tendo a parte autora se desincumbindo do dever de comprovar o alegado, a improcedência da ação é medida de rigor. É o suficiente. DISPOSITIVO: Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito. Custas ex lege. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000129-44.2009.403.6119 (2009.61.19.000129-3) - JOSE ANDRE DA COSTA (SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.000129-3 Autor: JOSÉ ANDRÉ DA COSTA Rê: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, Collor I e II - Aniversário - Segunda Quinzena Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ANDRÉ DA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de junho e julho de 1987 (8,04%); jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%); jun/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00007163-9, agência nº 0267, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de junho e julho de 1987 (8,04%); jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%); jun/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 13/17. À fl. 22,

decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 20/29, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 34/42. Autos conclusos em 07/07/10 (fl. 52). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao pedido de correção dos valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de 42,72% para junho de 1987 (Plano Bresser), configura-se situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto o ajuizamento desta ação deveria ter sido feita até dia 31/05/2007, todavia, restou ajuizada somente em 07/01/2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com relação aos demais períodos, afasto a alegação em comento. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Verão. Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em janeiro de 1989 (fls. 43/44), entretanto, com data de aniversário dia 28, na segunda quinzena do mês, não tendo, então, direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%. Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios**

de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 28 de cada mês - segunda quinzena, não deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I E II. DATA BASE. POSTERIOR A PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. Só é aplicável o IPC para as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março (antes da vigência da MP nº 186) e para os valores disponíveis na conta referentes aos meses de abril e maio de 1990 (diante da omissão legislativa), na medida em que para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena e para os valores recolhidos ao Banco Central, o BTN, nos termos do artigo 6º, 2º da Lei nº 8.024/90. (TRF4, T3, AC 200772000062572, AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. Des. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 14/10/2009), grifei. Desse modo, tendo a CEF já atualizado o saldo não bloqueado da caderneta mantida sob sua responsabilidade, bem como, o aniversário de sua conta poupança dar-se na segunda quinzena de cada mês, não faz jus a parte autora às correções referentes ao IPC de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%). Plano Collor II com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial

não-conhecido. Rel. Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%). **DISPOSITIVO:** Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito. Custas ex lege. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004044-04.2009.403.6119 (2009.61.19.004044-4) - MARCIA CELIA GOMES (SP11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.19.004044-4 (distribuído em 15/04/2009) Autora: MARCIA CELIA GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA MATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO TODAS CONTRIBUIÇÕES. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARCIA CELIA GOMES, devidamente qualificada em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.069.633-5, concedido no período de 26/07/2006 a 18/08/2008, com o valor mínimo. Também, pleiteou o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Fundamentando o pleito, aduziu que a renda mensal inicial do benefício deveria ser calculada com base nos valores que efetivamente recebeu como salário. Com a inicial de fls. 02/07, juntou os documentos de fls. 08/101. À fl. 64, decisão concedendo o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 107/113), alegando a improcedência da ação, uma vez que a parte autora não demonstrou, no procedimento administrativo, os salários-de-contribuição do período, uma vez que não constavam no CNIS, o que impôs ao INSS conceder o benefício no valor mínimo. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 116 e 118/119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento processada no rito ordinário, pelo qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 570.069.633-5, a fim de que a renda mensal inicial do benefício seja calculada com base nos corretos valores do salário-de-contribuição. De sua vez, o INSS sustentou a improcedência da demanda em virtude da correta elaboração do cálculo do valor do benefício. Processo formalmente em ordem e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O artigo 29, II, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Estabelecida a forma de calcular o valor do salário-de-benefício, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição realizados em favor da parte autora. O INSS alegou que utilizou os valores constantes do CNIS que, apesar de incompletos, não havia sido demonstrados os corretos valores dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Inclusive a carta de concessão demonstra que o cálculo do valor do salário de benefício levou em conta apenas um único salário-de-contribuição. Ressalto que a existência do vínculo empregatício da autora com a empresa Rede Elétrica Indústria e Comércio Ltda permaneceu como ponto pacífico nesta demanda, assim, cabe verificar quais são os valores auferidos pela empregada para a correta realização do cálculo do salário-de-benefício. Os documentos de fls. 24/29 são cópias de demonstrativo de pagamento dos salários da empregada pela empresa Rede Elétrica, referente aos meses agosto e setembro de 2005, novembro de 2005 a janeiro de 2006 e outubro de 2008 e dezembro de 2008. Além disso, os documentos de fls. 60 a 72 e 76 a 96 constituem-se em cópias de GPS que a empregadora recolheu ao INSS, em virtude da existência do vínculo empregatício com a autora. Ressalte-se que o recolhimento ocorreu depois da condenação da empresa em reclamação trabalhista de nº 01827-2006-316-02-00-3 (fl. 47). Assim, é possível aferir-se diversos salários-de-contribuição que deverão ser considerados pelo INSS na elaboração do cálculo do salário-de-benefício. Conclui-se que a parte autora demonstrou os fatos fundantes do seu pleito, impondo a procedência do feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por MARCIA CELIA GOMES, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para **CONDENAR** o INSS a promover a revisão do benefício NB 570.069.633-5, recalculando o valor da renda inicial do benefício, considerando como salários-de-contribuição os documentos supracitados nesta sentença. Observando-se o direito de compensação da Autarquia em virtude dos valores já pagos. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência da segurada e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004097-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004097-3) - CARLOS LUCIO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2009.61.19.004097-3 EMBARGANTE: CARLOS LUCIO DA SILVA
EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos por CARLOS LUCIO DA SILVA em face da sentença de fl. 119/121, em que alega omissão do julgado que deixou de apreciar o pedido de necessidade de realização de nova perícia médica, ou ao menos, complementação do laudo pericial através de esclarecimentos a serem prestados, bem como resposta aos quesitos formulados. Autos conclusos em 09/12/10 (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, eis que seu pedido de fls. 97/103 não restou analisado. Dessa forma, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica por oftalmologista em virtude de no laudo de fls. 87/93 ter o expert analisado a visão do autor e afirmado ser desnecessária perícia médica em outra especialidade, atestando sua capacidade para o labor. 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. Não, pois o perito apresenta conhecimentos médicos suficientes para realizar esta perícia, e o autor apresenta um quadro clínico característico, grifei. Indefiro, também, a complementação do laudo pericial através de esclarecimentos a serem prestados pelo perito, eis que o laudo pericial de fls. 97/103 mostrou-se exauriente ao convencimento deste Juízo. Quanto ao pedido de resposta aos quesitos formulados à fl. 103, indefiro por entendê-los desnecessários, eis que o laudo de fls. 97/103 já contém todas as suas respostas. É o suficiente. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima motivados, para constar da fundamentação da sentença de fls. 119/121: Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica por oftalmologista em virtude de no laudo de fls. 87/93 ter o expert analisado a visão do autor e afirmado ser desnecessária perícia médica em outra especialidade, atestando sua capacidade para o labor. 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. Não, pois o perito apresenta conhecimentos médicos suficientes para realizar esta perícia, e o autor apresenta um quadro clínico característico, grifei. Indefiro, também, a complementação do laudo pericial através de esclarecimentos a serem prestados pelo perito, eis que o laudo pericial de fls. 97/103 mostrou-se exauriente ao convencimento deste Juízo. Quanto ao pedido de resposta aos quesitos formulados à fl. 103, indefiro por entendê-los desnecessários, eis que o laudo de fls. 97/103 já contém todas as suas respostas. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.C.

0004385-30.2009.403.6119 (2009.61.19.004385-8) - JOSE ZEFERINO DOS SANTOS NETO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.004385-8 (distribuição: 27/04/2009) Autor: JOSÉ ZEFERINO DOS SANTOS NETO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ZEFERINO DOS SANTOS NETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o em aposentadoria especial. Fundamentando o pleito, aduziu a parte autora que o INSS deixou de computar certos períodos como atividade especial. A inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/07. À fl. 16, foi deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 24/28, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de especificações na descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No mérito, pugnou pelo não enquadramento das atividades laborais do autor como especiais. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requereu a fixação de juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e honorários em valor módico. Réplica (fls. 32/33). Autos conclusos para sentença (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Com razão a autarquia ré. Da análise dos autos, verifico que o pedido e a causa de pedir contido na petição inicial mostram-se genéricos, limitando-se a mencionar que laborou em condições especiais durante toda a vida, pleiteando a concessão da aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, deixou de descrever os fatos jurígenos que ensejaria o seu pedido e, também, deixou de elaborar, especificamente, o seu pedido. O Código de Processo Civil estabelece que o pedido deve ser certo e determinado: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. (...) Tais requisitos, elencados no caput do artigo em comento, são, necessariamente, cumulativos, e não alternativos, como pode parecer, a princípio. Ainda, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, a lei exige que a petição inicial indique o pedido, com as suas especificações, o que, no presente feito, não foi devidamente cumprido pela parte autora. Assim, a parte autora, em sua inicial, deve formular pedido certo, o que significa que deve ser expresso e, ainda, determinado, ou seja, pedido que seja definido, tanto no que tange ao bem da vida, como na definição da prestação jurisdicional que se pretende, objetivando que o juízo competente para apreciar seu pedido, possa fazê-lo com a devida precisão, capaz de proporcionar segurança jurídica e atingir o escopo de pacificação social. Deste modo, verifico ser necessário o reconhecimento da inépcia da inicial, o que acarretaria no seu indeferimento, todavia, como já foi ultrapassada esta etapa processual, concluo pela falta de interesse de agir, na medida em que a parte autora não especificou devidamente o seu pedido e a respectiva causa de pedir. De qualquer forma, a extinção do feito, nos termos acima expostos, não prejudica eventual direito material a que o autor faça jus, tendo em vista que a demanda pode ser novamente proposta, desde que atendidos os requisitos legais. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0004590-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004590-9) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.004590-2 Autor: SHIRO MISAKI Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO NOSSA CAIXA S/A Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO Collor I Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por SHIRO MISAKI, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO NOSSA CAIXA S/A, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%). Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 20.501.329-7, da agência nº 315-8, do Banco Nossa Caixa S/A e que esta instituição deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%). Inicial com os documentos de fls. 12/21. À fl. 40, decisão que afastou a prevenção desta ação com as de nº 2009.61.19.004266-0 e 2009.61.19.004446-2, pela diversidade de objetos e concedeu gratuidade processual à parte autora. Citado, o corréu Bacen apresentou contestação às fls. 52/64, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citado, o corréu Banco Nossa Caixa S/A apresentou contestação às fls. 65/86, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em virtude de as contas de modalidade 20 são oriundas dos cruzados novos bloqueados; prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 92/94, cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2009.61.19.013205-3, rejeitada. Réplica às fls. 97/105. Autos conclusos em 20/08/10 (fl. 108). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as de nº 2009.61.19.004267-2, 2009.61.19.004479-6, 2009.61.19.004480-2, 2009.61.19.004311-1, 2009.61.19.004364-0, 2009.61.19.004407-3, 2009.61.19.004589-2, pela diversidade de objetos (contas poupança outras). O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento parcial das preliminares suscitadas pelas rés. LEGITIMIDADE DO BACEN E DO BANCO DEPOSITÁRIOS Os bancos depositários são parte legítima para responder pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores inferiores a Cr\$ 50.000,00 que não foram bloqueados pelo BACEN. Já o BACEN detém legitimidade passiva para responder às lides atinentes aos valores em cruzados novos bloqueados. Explico. Com a publicação da MP 168/90, em 15/03/1990 houve o bloqueio dos ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, todavia, a transferência dos créditos captados em poupança foi feita na data do primeiro aniversário de cada conta (MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, arts. 6º e 9º). Desse modo, no caso concreto o Bacen responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e o Banco Nossa Caixa S/A enquanto não procedida a referida transferência. Verifico que a parte autora colacionou à fl. 15, extratos da conta modalidade 20, referente aos valores bloqueados. Assim, para dirimir questões afeitas a estes (valores bloqueados) a legitimidade é do Bacen. Ora, se bloqueio recaiu sobre os ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, deduz-se que havia à época, valores inferiores a este, cuja legitimidade seria do banco depositário. Entretanto, no caso dos autos, o pedido contido na exordial cinge-se apenas à correção do saldo bloqueado - excedente a NCZ\$ 50.000,00, sendo então o Banco Nossa Caixa S/A, parte ilegítima a figurar neste feito. PRESCRIÇÃO - BACEN Quanto à prescrição, devido à natureza jurídica do Bacen - autarquia federal, os créditos decorrentes da correção monetária de cruzados novos bloqueados em seu poder estão sujeitos à prescrição quinquenal (art. 1º, do Dec. nº 20.910/32 c/c o art. 2º, do Dec-Lei nº 4.597/42 e do art. 50, da Lei nº 4.595/64), iniciando-se a contagem do prazo da data de devolução da última parcela bloqueada, em 16/08/1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - FEVEREIRO/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - LEI 8.177/91 - PRECEDENTE. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - No presente caso, a ação foi intentada em 31 de março de 1997, não ocorrendo a prescrição. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91. - Aplicabilidade da Lei 8.177/91. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T2, RESP 200501380646, RESP - RECURSO ESPECIAL - 775350, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA: 12/12/2005 PG: 00360), grifei. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. BACEN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ALEGADO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde busca-se a aplicação dos expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança bloqueados, porque superiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dado a natureza da ré, autarquia federal de natureza especial, a prescrição é quinquenal. 2. No caso reconhece-se estar ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porque o saldo de cruzados bloqueados foi liberado em 15.08.1992 e a ação somente foi proposta em 12.06.2008. 3. Apelação não provida. (TRF1, T6, AC 200838000155015, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000155015, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 DATA: 16/11/2010 PAGINA: 124), grifei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Deve unicamente o Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo da

ação que busca a recomposição de contratos de caderneta de poupança decorrente das medidas econômicas dos chamados Planos Collor I e II. 2. O prazo para a dedução em juízo do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, nos termos do entendimento inserto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992. 4. Apelo improvido. (TRF4, T3, AC 200571000362489, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 03/10/2007), grifei. No caso dos autos, a ação deveria ter sido proposta até 15/08/1997, entretanto, ajuizada somente em 04/05/2009, ocorreu a prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A para figurar no processo, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial, diante da prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0004724-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004724-4) - GILBERTO LEAL ROVIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos Nº. 2009.61.19.004724-4 (Distribuição: 07/05/2009) Autor: GILBERTO LEAL ROVIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MORA ADMINISTRATIVA - REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Vistos e examinados os autos, em **SENTENÇA** GILBERTO LEAL ROVIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial para condenar o réu a analisar e concluir o procedimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 32/113.578.883-6. Na hipótese de concessão administrativa da revisão, requereu, ainda, a liberação das diferenças referentes às parcelas vencidas desde a DIB (01/03/1999), em prazo a ser fixado por este Juízo. Fundamentando o seu pleito, aduziu que o procedimento administrativo permaneceu sem conclusão por um período muito elevado, sendo que este período extrapolou os 45 (quarenta e cinco) dias previstos em lei para o desfecho do procedimento administrativo. Inicial instruída com os documentos de fls. 13/42. Às fls. 56, decisão afastando a prevenção e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou a contestação pugnando pela improcedência da ação, fundamentando a relativa demora na análise do benefício no fato notório de deficiência do quadro de pessoal da autarquia e na impossibilidade de alteração da ordem cronológica de apreciação do requerimento. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo. Réplica às fls. 71/74. Autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. **DECIDO. MÉRITO** Inicialmente, cabe a este juízo fixar os limites objetivos quanto ao julgamento do pedido do autor: o cerne do pedido na exordial reside na alegada demora administrativa no julgamento do requerimento de revisão administrativa do NB 32/113.578.883-6, protocolado sob o nº 37306.004426/2006-10. O direito de petição está assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal. O art. 45, 6º, da Lei 8.213/91 dispõe que o INSS tem o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciar o pedido de concessão de benefício, a partir da apresentação da documentação necessária. Já os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da administração pública federal, que tem aplicação subsidiária ao caso em tela, estipulam que a administração pública tem o dever de proferir decisão nos procedimentos administrativos no prazo de até 30 (trinta) dias. In casu, o requerimento de revisão foi protocolado no INSS em 18/08/2006 (fl. 30), mas o sistema informatizado de protocolo da Previdência Social revelou que desde 04/03/2008 o procedimento administrativo encontra-se sem andamento (fl. 41). Ou seja, até o presente momento não houve notícia da conclusão do recurso interposto. O período transcorrido excede em muito o prazo legal previsto para a conclusão do procedimento administrativo, até mesmo supera qualquer juízo de razoabilidade, configurando o silêncio administrativo. Inegavelmente, o silêncio administrativo pode inviabilizar o exercício de direitos por parte dos particulares, porquanto a falta de manifestação expressa não conduz à conclusão de acolhimento da pretensão, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público. Por outro lado, também não se pode concluir que esse silêncio da administração implica a rejeição pura e simples da pretensão deduzida, pois, se entendida como legítima essa consequência, estar-se-ia desobrigando a administração de motivar seus atos, o que é indispensável em se tratando de ato administrativo que - de qualquer forma - nega, limita ou afeta direitos dos particulares. Por fim, o pedido de eventual pagamento dos valores revisados e atrasados, em prazo a ser fixado por este Juízo, há de ser rejeitado, por falta de amparo legal, haja vista que os pagamentos dos valores atrasados são pagos mediante procedimento administrativo próprio e respectiva auditoria. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar que o réu promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento do procedimento administrativo de revisão do NB 32/113.578.883-6, independentemente de seu resultado (favorável ou não ao segurado), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo

estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.A presente sentença servirá de ofício para intimação da chefia da Agência da Previdência Social competente para cumprimento desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005151-83.2009.403.6119 (2009.61.19.005151-0) - ANTONIO CICERO DA SILVA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Antonio Cícero da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por ANTONIO CÍCERO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a data da cessação 03/09/2007 do primeiro auxílio-doença ou, alternadamente, seja concedida a aposentadoria por invalidez.Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 12/60. À fl. 65/68, decisão que indeferiu o pedido da antecipação de tutela, determinou a realização de exame médico pericial e deferiu os benefícios da justiça gratuita.Laudo médico pericial (fls. 78/84) e seus esclarecimentos (fl. 113).O INSS deu-se por citado (fl. 86), apresentou sua contestação (fls. 87/89) pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa.Réplica às fls. 92/94 e memoriais finais às fls 95/106 e 107.Os autos vieram conclusos para sentença, em 11/02/2011.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia

imediatamente ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o periciando é plenamente capaz de exercer sua atividade laborativa, apesar de constatar quadro de cervicolumbalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artroalgia de ombro direito e esquerdo, sem nenhuma alteração articular, periarticular ou limitação funcional. Corroboram a conclusão do perito as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1 e 4.4.O laudo pericial foi ratificado pelos esclarecimentos prestados à fl. 113.De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006444-8) - MANOEL FRANCISCO DA PAIXAO FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.006444-8 (distribuição: 09/06/2009)Autor: MANOEL FRANCISCO DA PAIXÃO FILHOÉu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIAVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MANOEL FRANCISCO DA PAIXÃO FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a homologação do tempo de serviço comum de nove anos, onze meses e vinte e um dias de contribuição, adicionando-se o período laborado na empresa CEPEL, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade e a condenação ao pagamento das parcelas atrasadas com correção monetária e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, documentos de fls. 09/66.À fl. 70, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a tutela antecipada e prioridade na tramitação.O INSS deu-se por citado à fl. 72, apresentando contestação às fls. 73/79, alegando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não completou todos os requisitos ensejadores da aposentadoria pleiteada, especialmente porque não atingiu a carência de 120 contribuições exigida nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei 8.213/91.Réplica às fls. 82/90.Autos conclusos para sentença (fl. 93).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o benefício de aposentadoria por idade urbana ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente o da carência. Por sua vez, o INSS contestou infirmando o cumprimento da carência, que restou como ponto controvertido.A concessão do benefício de aposentadoria por idade está disciplinada no art. 48 da Lei 8.213/91 (LBPS), in verbis:Art. 48. A aposentadoria por

idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por outro lado, o art. 25, II, da referida lei dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (...) Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência. Ressalto que o 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

No caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos: A parte autora nasceu em 30/11/1936 (fls. 11), completando 65 anos em 30/11/2001, portanto, a carência implementa-se com 120 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu antes da edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora conta, na data da propositura da ação, com 73 (setenta e três) anos de idade. Quanto à comprovação de atendimento da carência, a parte autora afirmou na peça inicial que conta apenas com 10 anos e 21 dias de contribuição, o que acarretaria no exato cumprimento do período de carência no montante de 120 contribuições. No entanto, compulsando os documentos trazidos pela parte autora, os vínculos empregatícios com as empresas Cepel - Construtora de Estradas, Pavimentação e Engenharia Ltda e Empresa Liberdade de Transportes Ltda não estão legíveis (fl. 17), sendo impossível determinar o período correto de tais vínculos. Ora, desconsiderando tais períodos, acarreta o desatendimento da carência, haja vista que a inicial apontou que, em tese, estes dois vínculos montariam cerca de 7 contribuições, e teria apenas 113 contribuições ao Regime Geral da Previdência Social, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Por fim, o pedido de homologação do tempo de serviço da parte autora em 09 anos, 11 meses e 21 dias deve ser rejeitado, haja vista que, como já dito antes, a anotação do vínculo com a Empresa Liberdade de Transportes Ltda na CTPS encontra-se ilegível, o que inviabiliza a somatória do tempo pleiteado. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL FRANCISCO DA PAIXÃO FILHO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0006473-41.2009.403.6119 (2009.61.19.006473-4) - JOSE PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP230389 - MIZAELE BISPO DE SOUZA E SP233562 - MERCIA MIKIE NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Paulo Ferreira de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Paulo Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 29/31, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e designada perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 40 e apresentou contestação às fls. 41/45, acostando dos documentos de fls. 46/56, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 58/62, foi acostado o laudo pericial. Às fls. 66/69, a parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo. À fl. 75, despacho determinando a intimação pessoal do autor para que constituísse novo patrono, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. À fl. 82, consta a certidão de intimação do autor. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora intimado pessoalmente para que constituísse novo advogado dos autos, para que fosse dado andamento ao feito, o autor ficou-se inerte. Assim, ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade postulatória, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007474-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007474-0) - FRANCISCA PRIMO GOMES (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.007474-0 (distribuição em 01/07/2009) Autora: FRANCISCA PRIMO

GOMESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA- PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AFRANCISCA PRIMO GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com condenação da autarquia-ré ao pagamento de todas as diferenças desde a data da alta médica até a nova implantação do benefício, com atualização monetária e juros moratórios, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/60.A decisão de fls. 65/67 determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 72/75, acompanhada dos documentos de fls. 76/87, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa, bem como outros requisitos pertinentes. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico.O laudo pericial foi acostado às fls. 88/93.Às fls. 96/99 o autor apresentou sua réplica.O INSS apresentou seus memoriais às fls. 101/102.Na decisão de fls. 110/112 designou-se uma nova perícia médica.O novo laudo pericial foi acostado às fls. 120/127.A parte autora não se manifestou, ao passo que o INSS apresentou suas alegações finais às fls. 132.Autos conclusos para sentença em 14/02/2011 (fl. 135).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente: qualidade de segurado, observância de carência em conformidade com os artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.213/91 e incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Independentemente da análise dos requisitos controvertidos da ostentação da qualidade de segurado e carência, passo à análise do requisito de incapacidade laboral.Do primeiro exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que a pericianda não apresentou incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão:A pericianda apresenta quadro de cervicocolombalgia sem qualquer sinal de comprometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com: capacidade plena para o exercício da sua atividade laboralDestaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4.Do segundo exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que a pericianda não apresentou incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão:Sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual.Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4; bem como as respostas aos quesitos do INSS 2 e 3.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVOdiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA PRIMO GOMES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009944-65.2009.403.6119 (2009.61.19.009944-0) - GERINALDO SOARES SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.009944-0 (distribuição: 10/09/2009)Autor: GERINALDO SOARES SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - TEMPO RURAL -

TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A GERINALDO SOARES SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação de tempo rural, enquadramento como atividade especial, com sua conversão em tempo comum, averbação de tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/02/2009. Também, pleiteou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com correção monetária, juros moratórios e condenação em honorários advocatícios de 15% sobre o valor total da liquidação. Com a inicial, documentos de fls. 12/51. À fl. 55, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 59/66, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do enquadramento como atividade especial de diversas atividades, bem como impossibilidade de homologação do trabalho rural. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 70/75, réplica. O autor acostou cópia do procedimento administrativo (fls. 79/116). Autos conclusos para sentença (fl. 117). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos seguintes vínculos empregatícios como atividade especial: 1) De 23/05/1978 a 18/12/1981, laborado na empresa Itaotec Philco; 2) De 25/10/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa Multibrás; Como atividade comum: 3) De 13/05/1976 a 01/10/1976, laborado na empresa ConstruarTE Construções Ltda; 4) De 04/10/1976 a 23/11/1976, laborado para Luneide Maria Faro Aciole da Silva; 5) De 01/12/1976 a 30/06/1977, laborado na empresa G. Barbosa & Cia Ltda; e 6) De 08/08/1977 a 03/04/1978, laborado na empresa Auto Posto Andrade Ltda. Por fim, homologação de atividade rural no ano de 1975. O INSS, por seu turno, impugnou o enquadramento como atividade especial de todos os períodos pleiteados, bem como a homologação do tempo de ruralidade. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser

reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. No caso em tela, quanto ao ponto controvertido dos enquadramentos como atividades especiais: 1) Quanto ao período de 23/05/1978 a 18/12/1981, laborado na empresa Itautec Philco, o laudo DSS-8030 de fl. 44 revelou que o autor laborou sujeito a uma pressão sonora de 92 dB(A), de forma habitual e permanente, exercendo a função de montador. Tais informações foram ratificadas pelo laudo técnico de fl. 45. Desta forma, este período deve ser considerado como atividade especial. 2) Quanto ao período de 25/10/1985 a 01/06/2001, laborado na empresa Multibrás, o laudo DSS-8030 de fl. 46 revelou que o autor trabalhou exposto a pressão sonora de 85 dB(A) no período de 25/10/1985 a 26/10/1995 e a pressão sonora de 83,1 dB(A) no período de 27/10/1995 a 01/06/2001. Ressalto que a própria parte autora requereu o enquadramento como atividade especial no período de 25/10/1985 a 05/03/1997. O laudo técnico (fl. 47) corroborou a presença do agente vulnerante. Desta forma, o período de 25/10/1985 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como atividade especial. Quanto ao reconhecimento dos períodos laborados como atividade comum (itens 3 a 6), tendo em vista que permaneceram como pontos pacíficos, há de considerar-se como tempo de contribuição. Quanto ao período de rurícola, apesar dos documentos de fls. 37/38 representarem um início de prova material contemporânea à atividade, como não foram ratificados por prova testemunhal robusta, é inviável a sua homologação como tempo de contribuição. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Construar cnis 13/05/1976 06/10/1976 - 4 24 - - - 2 Luneide ctps 07/10/1976 23/11/1976 - 1 17 - - - 3 G. Barbosa cnis 01/12/1976 30/06/1977 - 6 30 - - - 4 Auto Posto Andrade cnis 08/08/1977 26/03/1978 - 7 19 - - - 5 Itautec ctps Esp 23/05/1978 18/12/1981 - - - 3 6 26 6 gufer cnis 23/04/1982 03/11/1982 - 6 11 - - - 7 Supervarejão Saúde cnis 01/02/1983 24/05/1985 2 3 24 - - - 8 bamba ctps 12/07/1985 08/10/1985 - 2 27 - - - 9 Multibrás ctps 06/03/1997 01/06/2001 4 2 26 - - - 10 Multibrás ctps Esp 25/10/1985 05/03/1997 - - - 11 4 11 11 Heliotek cnis 01/11/2001 30/11/2004 3 - 30 - - - Soma: 9 31 208 14 10 37 Correspondente ao número de dias: 4.378 5.377 Tempo total : 12 1 28 14 11 7 Conversão:

1,40 20 10 28 7.527,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 26 Já o cálculo do pedágio demonstra: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 27 6 11 9.911 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 5 14 1245 dias Soma: 30 11 25 11.155 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 11 25 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (21/02/2009) o autor possuía tempo de contribuição de 33 anos e 26 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exigia como pedágio o tempo de 30 anos, 11 meses e 25 dias e idade mínima de 53 anos, assim, o pedágio encontra-se atendido; todavia, o autor possuía 51 anos de idade, uma vez que nasceu em 28/12/1957, desatendendo este requisito naquela ocasião, todavia, inegável que o requisito etário foi atingido no curso desta demanda (28/12/2010). Desta forma, impõe-se a parcial procedência da demanda, com data de início do benefício em 28/12/2010. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Fica afastada, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução. (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para enquadrar como atividade especial os períodos de 23/05/1978 a 18/12/1981, laborado na empresa Itaotec e de 25/10/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa Multibrás e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 70% do salário-de-benefício, acrescidos de 6% por cada ano completo de atividade, até atingir o máximo de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 28/12/2010, data da implementação dos requisitos ensejadores. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e II do Código de Processo Civil. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação, compensando-se valores eventualmente já pagos pelo réu. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: GERINALDO SOARES SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/12/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0001650-87.2010.403.6119 - MARIANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001650-87.2010.403.6119 (distribuição: 09/03/2010) Autora: MARIANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REFLEXO DA REVISÃO DA APOSENTADORIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por MARIANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte (NB 148.616.157-7) com a alteração da sua renda mensal inicial, em virtude da revisão concedida nos autos da ação ordinária 0009046-23.2007.403.6119 que tramitou na 5ª Vara Federal de Guarulhos, que concedeu alteração na renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que originou a referida pensão por morte. A inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/41. Despacho à fl. 44, deferindo a gratuidade processual, tramitação prioritária e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 48/51, na qual pleiteou a extinção do feito em virtude de litispendência. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requereu a fixação de juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica ofertada às fls. 55/56, na qual reiterou pela procedência da ação. Autos conclusos para sentença (fl. 57). É o relatório. DECIDO. Os elementos identificadores da ação são: partes, causa de pedir e pedido. A litispendência é o fenômeno processual no qual entre diferentes ações ocorre identidade entre os três elementos. No caso em tela, entre a presente ação e o processo 0009046-23.2007.403.6119 inexistente identidade de pedidos, haja vista que naquela demanda pleiteia-se revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao passo que nesta demanda pleiteia-se a revisão da pensão por morte que se originou da citada aposentadoria. Assim, rejeito a preliminar de litispendência. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado,

pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, José Ozias Alves do Nascimento, então marido da parte autora, promoveu a ação registrada sob o número de processo 0009046-23.2007.403.6119, que tramitou pela 5ª Vara Federal desta Subseção de Guarulhos, que culminou com a prolação de sentença parcialmente procedente majorando a contagem de tempo daquela aposentadoria por tempo de contribuição. Aquele feito foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário e ainda hoje aguarda julgamento. Nesse ínterim, o senhor José Ozias faleceu e a sua esposa, ora autora desta demanda, habilitou-se naquele feito. Como aquela sentença determinou a antecipação da tutela jurisdicional, aliás tal antecipação foi considerada prejudicada naquele feito (fl. 41), a parte autora pretendeu, através desta demanda, estender aquela revisão para o benefício de pensão por morte, sendo este o objeto desta demanda. Ocorre que naquela demanda ainda não se operou a coisa julgada, desta forma a revisão lá ordenada não integrou o patrimônio, existindo mera expectativa de direito da referida revisão. Como se não bastasse, a parte autora não tem interesse na presente demanda, uma vez que na hipótese de adquirir o direito à revisão daquele benefício previdenciário originário, bastará apresentar cópia da decisão final com trânsito em julgado que o réu aplicará os efeitos da revisão no benefício de pensão por morte decorrente da aposentadoria revisada. Logo, a presente demanda revela-se inútil para o alcançar o bem da vida que a autora busca. Desta forma, ausente o interesse de agir da parte autora, impõe-se a extinção do feito. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Posto isto, julgo **EXTINTO** o feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários em face da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003719-92.2010.403.6119 - NELSON MATHIAS X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARINHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Classe: Procedimento Ordinário Autores: Nelson Mathias, Miguel Rodrigues dos Santos e José Marinho da Silva Réu: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Nelson Mathias, Miguel Rodrigues dos Santos e José Marinho da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferenças de capitalização progressiva dos juros e correção monetária não creditadas no momento próprio, em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 11/49. Às fls. 57, o coautor Nelson Mathias requereu a desistência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 11, que o advogado subscritor da petição de fls. 57/58 possui poderes para desistir da demanda. Ainda não houve citação. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. **Dispositivo** Deste modo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito somente em relação ao coautor Nelson Mathias, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação aos outros dois autores. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003892-19.2010.403.6119 - ARMANDO MINORU NITTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0003892-19.2010.403.6119 Autor: ARMANDO MINORU NITTO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em **SENTENÇA** Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ARMANDO MINORU NITTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 115.004.679-9, com o fito de aplicação de índices a serem apurados pelo Poder Judiciário, bem como o pagamento das diferenças entre o valor defasado e o valor reajustado, corrigidos monetariamente, observando-se a prescrição quinquenal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 22/28. À fl. 32, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 35) e apresentou contestação às fls. 36/43, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Autos conclusos para sentença (fl. 46). É o relatório. Decido. O autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta

questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004010-92.2010.403.6119 - SOLANGE SIMOES MACHADO DE BRITO (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 4010-92.2010.403.6119 (distribuição: 29/04/2010) Autor: SOLANGE SIMÕES MACHADO DE BRITO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Fator Previdenciário - Salário-de-Benefício - art. 285- A CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SOLANGE SIMÕES MACHADO DE BRITO, devidamente qualificada em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário NB 130.527.899-0, DIB 07/07/2003, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Com a inicial, documentos de fls. 10/50. Autos conclusos para sentença (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo

Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e a aplicação alternativa de várias tábuas de mortalidade no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por idade NB 130.527.899-0, concedido em 07/07/2003, requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: **FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. **REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE**

CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). Assim, tal pedido não prospera, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0004515-83.2010.403.6119 - ADALBERTO MARCIANO FERNANDES (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Adalberto Marciano Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Adalberto Marciano Fernandes, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 20%. Inicial acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 07/77. Às fls. 82/85, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou dia e hora para a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou que a parte autora juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Às fls. 89/91, petição do INSS requerendo a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos. O INSS apresentou contestação às fls. 92/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/106, alegando que o benefício foi indeferido pela ausência da qualidade de segurado. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios e juros em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 109/117. Manifestação da parte autora em relação à contestação e ao laudo pericial (fls. 120/122). Memoriais do INSS, às fls. 128/128-v. Autos conclusos para sentença (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade total e permanente para as atividades laborais habituais, justificado pelas seqüelas do acidente vascular cerebral hemorrágico, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 4.4 e 4.5.Em contrapartida, a parte autora não comprovou o cumprimento do requisito de manutenção da qualidade de segurado por ocasião da eclosão do evento incapacitante.De acordo com o laudo pericial de fls. 109/117, a doença e a incapacidade do autor tiveram início em janeiro de 2003, conforme respostas aos quesitos judiciais 4.2 e 4.6.Conforme dados constantes na CTPS do autor (fls. 14/15), bem como do CNIS (fls. 19 e 96), o autor trabalhou na empresa PEC Planejamento, Engenharia e Construções Ltda. de 01/08/1978 a 30/04/1981, perdendo a qualidade de segurado em 30/04/1982. Posteriormente, de 01/1985 a 08/1989, bem como em 10/1989, contribuiu, como contribuinte individual, conforme CNIS às fls. 20 e 98, perdendo a qualidade de segurado em 10/1990. Somente em abril de 2003 filiou-se, novamente, como contribuinte individual, ao Regime Geral da Previdência Social; todavia, APÓS a eclosão do evento incapacitante.Não obstante o autor alegue ter recolhido contribuições em período anterior conforme guias de fls. 28/65, tais são referentes à recolhimentos da empresa Construtec, da qual era sócio, abarcando contribuições da empresa e todos os seus segurados obrigatórios, não estando comprovado que neste tivesse inserido contribuições relativa a sua própria atividade como administrador/sócio, tanto que não consta vínculo em seu nome no CNIS para o período.Sendo assim, ausente o requisito da qualidade de segurado, não tem a parte autora direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006852-45.2010.403.6119 - DARCI APARECIDA RIBEIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0006852-45.2010.403.6119EMBARGANTE: DARCI APARECIDA RIBEIROEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Vistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de embargos declaratórios opostos por DARCI APARECIDA RIBEIRO, às fls. 97/98, em face da sentença de fls. 92/95, asseverando que houve contradição na sentença ao constar como autora MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO ao invés de DARCI APARECIDA RIBEIRO.Autos conclusos em 23/09/10 (fl. 99).É o relatório. Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre o recurso de embargos de declaração, prevendo o seu cabimento nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.Por outro lado, o artigo 463 do mesmo diploma prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexistências materiais ou embargos de declaração.Existe a ocorrência de erro material na sentença de fls. 92/95, eis ser autora DARCI APARECIDA RIBEIRO ao invés de MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO.Ante o exposto, não conheço dos embargos, diante de seu descabimento. Reconheço o erro material contido na sentença de fls. 92/95 para fazer constar: No dispositivo:Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DARCI APARECIDA RIBEIRO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Ao invés de:Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES ABEL GREGIO extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.No mais, mantenho íntegra a

sentença embargada.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0007348-74.2010.403.6119 - JOAO ROSA PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 7348-74.2010.403.6119 (distribuição: 05/08/2010)Autor: JOÃO ROSA PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial - art. 285 A CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO ROSA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 08/13. Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2008.61.19.002376-4 e 2009.61.19.012820-7, ambos julgados improcedentes, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. O 5º, do art. 29, da Lei 8213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

0000786-15.2011.403.6119 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - nº 786-15.2011.403.6119 (distribuição em 02/02/2011) Autor: LUIZ FRANCISCO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/108.532.602-8, DIB 18/11/1997 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 12/49. Autos conclusos, em 03/02/2011 (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 18/11/1997 (fl. 16), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até agosto de 2010 (fl. 27). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS

LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ FRANCISCO DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001547-46.2011.403.6119 - DIONISIO PETEL (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTOR(A): LUIZ AKIO IGARASHI RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 1211-A do CPC c/c Lei n. 10.741/2003. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração firmada também pelo próprio autor, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente pedido idêntico em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e comprovante de residência atualizado. Com o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012301-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012301-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008906-18.2009.403.6119 (2009.61.19.008906-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MAURO BARBOSA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 2009.61.19.012301-5 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MAURO BARBOSA DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CARTA DE SENTENÇA - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MAURO BARBOSA DA SILVA, em que o Embargante alega excesso da execução, decorrente de equívocos no cálculo. Inicial com os documentos de fls. 05/34. À fl. 39 o embargado pediu a concessão da gratuidade processual. À fl. 53, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Laudo às fls. 43/55. Intimadas as partes a apresentarem manifestação ao laudo, o embargado silenciou e o embargante alegou impossibilidade de expedição de ofício requisitório em virtude inexistência de trânsito em julgado da sentença (ação principal), requerendo a suspensão do presente feito (fls. 58/60 e 63). Autos conclusos em 17/06/10 (fl. 63). É o relatório do essencial. DECIDO. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 20.706,97, em ago/09, ao passo que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 28.472,08 e R\$ 21.204,98 em ago/09 (fl. 44). No pertinente à alegação de impossibilidade de expedição de ofício requisitório em virtude de nos autos principais inexistir decisão transitada em julgado, observo que a liberação de valor por parte da Fazenda Pública, mesmo em se tratando de débito de natureza alimentar requer o trânsito em julgado da sentença e obediência à ordem cronológica dos precatórios. Explico: O art. 100 da CF dispõe que a Fazenda Pública, só poderá efetuar o pagamento de seus débitos desde que estes tenham sua sentença transitada em julgado e na ordem cronológica de apresentação dos precatórios. É certo que no caso concreto trata-se de débito de natureza alimentar, mas, conforme 1º do art. 100, da CF, este, também

têm como um de seus requisitos o trânsito em julgado da sentença: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), g.n. 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009), g.n. 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). O art. 730 do Código de Processo Civil também afirma a necessidade de o débito contra a Fazenda Pública respeitar a ordem de apresentação do precatório (que exige o trânsito em julgado da sentença - art. 100, 1º, CF): Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Vide Lei nº 9.494, de 10.9.1997) I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (g.n.) Lei nº 9494/97, art. 2º-B, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001), g.n. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 2º DA LICC. APRECIÇÃO DE LEIS LOCAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI Nº 4.348/64. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado n.º 85 da Súmula do STJ). Precedentes. 2. Esta Corte firmou entendimento de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública deve-se ater às hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97. 3. Em sede de recurso especial, não cabe alegação de violação ao art. 2º, 1º, da LICC, quando, para sua análise, for preciso examinar minuciosamente legislação local. Incidência da Súmula 280/STF. 4. A matéria relativa ao artigo 5º, da Lei nº 4.348/64, não foi prequestionada, circunstância que enseja a aplicação do conteúdo normativo das Súmulas 282/STF e 211/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, T6, AGEDAG 200802816000, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136686, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 09/11/2009), g.n. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, T2, AGA 200801130863, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1057363, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 23/04/2009), g.n. Entretanto, conforme leciona Leonardo José Carneiro da Cunha, é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, tão-somente, para o processamento da ação de execução, com a suspensão da expedição do precatório até o trânsito em julgado da ação principal (A Fazenda Pública em Juízo, Dialética, 7ª edição, 2009, p.326): O que se pode permitir, com o ajuizamento de uma execução provisória diante de um recurso desprovido de efeito suspensivo, é o processamento imediato da execução, procedendo-se com a liquidação do julgado e, posteriormente, citando-se a Fazenda Pública para oferecimento de embargos do devedor, os quais serão processados e julgados, daí se seguindo a interposição de eventual recurso de apelação. Encerrado todo o processamento da execução contra a Fazenda Pública, deverá, então, aguardar-se o desfecho do processo de conhecimento. A partir do trânsito em julgado, poder-se-á expedir o precatório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença. 2. Há de

se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados. 3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedente: RESP 331.460/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.11.20003. 4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RESP 200401604230RESP - RECURSO ESPECIAL - 702264, re. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:19/12/2005 PG:00240), grifei.EMBARGOS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES. 1. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). 2. Não há nenhum prejuízo à Fazenda Pública se a parte exequente/embargada, enquanto pendente recurso com efeito apenas devolutivo em tribunal superior, antecipar a prática de atos tendentes à liquidação e execução do julgado, até o momento que precede a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Tal providência, aliás, está em consonância com a celeridade prevista no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, princípio que deve informar a atuação dos operadores do direito. 3. Apelo provido.(TRF4, T4, AC 200971000175713, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 22/02/2010), grifei.É o suficiente.DISPOSITIVO:Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados à fl. 43 e JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ R\$ 20.706,97 (vinte mil, setecentos e seis reais e noventa e sete centavos), atualizados até agosto de 2009. Os cálculos de fls. 44/55 passam a integrar a presente sentença. A expedição do precatório fica condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais.Custas ex lege. Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença apurada entre o valor apresentado pela parte embargada e o apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.008906-8. Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo as partes noticiar o trânsito em julgado dos autos principais. P.R.I.

0005321-21.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007032-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007032-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONIO AMORIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0005321-21.2010.403.6119EMBARGANTE: ANTONIO AMORIMEMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por ANTONIO AMORIM, em face da sentença de fls. 81/83, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, determinando o prosseguimento da execução, pelo valor total de R\$ 67.110,94, atualizados até janeiro de 2009. Alega a embargante contradição na sentença, eis que homologou os cálculos do contador, entretanto não considerou o valor de R\$ 9.717,80, devido a título de honorários advocatícios.Autos conclusos, em 11/11/10 (fl. 88).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Assiste razão à embargante, eis que houve contradição na sentença que suprimiu do valor da condenação o referente aos honorários advocatícios.É o suficiente.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, para constar da sentença de fls. 81/82:Em sua fundamentação:Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 76.828,74, em janeiro de 2010.Ao invés de:Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 67.110,94, em janeiro de 2010.E, no dispositivo:Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 39/59 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 76.828,74 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizados até janeiro de 2010. Os cálculos da contadoria passam a integrar a presente sentença.Ao invés de:Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 02/05 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 67.110,94 (sessenta e sete mil, cento e dez reais e noventa e quatro), atualizados até janeiro de 2009. Os cálculos da contadoria passam a integrar a presente sentença.No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 81/82.P.R.I.

0005883-30.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-89.2008.403.6119 (2008.61.19.002023-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GENIVAL VENSERLAU SOARES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0005883-30.2010.403.6119 EMBARGANTE: GENIVAL VENSERLAU SOARESEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por GENIVAL VENSERLAU SOARES em face da sentença de fls. 24/25, que julgou procedente os embargos à execução opostos pelo INSS, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Alega a embargante contradição no julgado, eis que na ação principal os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (1,2% do valor da causa) e nos embargos à execução foram fixados em 10% sobre a diferença entre o valor exequiêdo e o valor apresentado pelo embargante. Autos conclusos em 11/11/10 (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante contradição no julgado, eis que na ação principal os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 300,00 (1,2% do valor da causa) e nos embargos à execução foram fixados em 10% sobre a diferença entre o valor exequiêdo e o valor apresentado pelo embargante. Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procuradora do embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada, a qual abordou adequadamente os diversos pedidos elaborados na inicial, notadamente aos que ora se refere o presente recurso. Sendo a ação principal (procedimento ordinário) e os embargos à execução ações autônomas, os honorários advocatícios são fixados de maneira diversa, como fundamentado nas respectivas sentenças. Dessa forma, o inconformismo deve ser manifestado por outro instrumento processual. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis) ... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF: SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada abordou todos os temas discutidos no pedido inexistindo contradição. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

0008418-29.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004402-13.2002.403.6119 (2002.61.19.004402-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA (SP109443 - RENITA FABIANO ALVES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0008418-29.2010.403.6119 Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Embargada: CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - COBRANÇA DE SERVIÇO DE TELEFONIA - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ, em que o Embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 06/19. Às fls. 26/32, impugnação aos embargos. À fl. 33, decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em razão da discordância das partes. Laudo às fls. 34/35. Às fls. 37/38, manifestação da parte embargada, reconhecendo o excesso de execução. Autos conclusos em 17/02/11 (fl. 39). É o relatório do essencial. DECIDO. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 605,98, em dez/09, ao passo que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 531,83 e R\$ 152,28 em dez/09 (fls. 34/35). Conforme manifestação de fls. 37/38 e verso, parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria, tendo a parte embargante silenciado, o que traduz sua aquiescência tácita. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 34/35 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 605,98 (seiscentos e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizados até dezembro de 2009. Os cálculos de fls. 34/35 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da parte que a EBCT decaiu, nos termos dos art. 20, 3º e 21, pu, do Código de Processo Civil, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2002.61.19.004402-9. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**0008529-13.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerido: Maria Aparecida Leite da Silva E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Leite da Silva, objetivando notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Av. Japão, 1969, Bloco 07, apto. 03, Alto do Ipiranga, Mogi das Cruzes/SP. Inicial com os documentos de fls. 05/25. Às fls. 47/48, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003448-64.2002.403.6119 (2002.61.19.003448-6)** - GEORGINA DO NASCIMENTO BAHIA X ELZA APARECIDA TEIXEIRA X ANSELMO DO NASCIMENTO AMARAL X JACIRA AMARAL PIRES X VALDEVINO DO NASCIMENTO AMARAL X VALDIR DO NASCIMENTO AMARAL X LEIDA CLEUS A PEDROSO X CELIA REGINA DO AMARAL X MARTA REGINA DO AMARAL X CLEIDE NANCIRA DO NASCIMENTO AMARAL - INCAPAZ(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP107570 - SPARTACO JOSE LIPPI E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOVINA PEDROSO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2002.61.19.003448-6 Exequente: GEORGINA DO NASCIMENTO BAHIA e OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por GEORGINA DO NASCIMENTO BAHIA e OUTROS, cuja habilitação foi requerida às fls. 225/269 e 281/283 e homologada à fl. 291, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 198/202, que condenou a parte executada a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (31/10/1994) até a data da implementação administrativa (25/05/1999), com o pagamento das prestações em atraso. Às fls. 302/312, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 328/338, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 339/339-v). Autos conclusos, em 17/02/2011 (fl. 341). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 328/338, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelos próprios exequentes, eis que, intimados a se manifestar, deixaram transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0003908-80.2004.403.6119 (2004.61.19.003908-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2004.61.19.003908-0 Exequente: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 101/114, que condenou o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, desde 13/09/2004, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 132/133, cópia da sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo INSS, determinando o prosseguimento na execução no valor total de R\$ 19.779,57. À fl. 149, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 155, encontra-se o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fl. 156). Autos conclusos, em 11/02/2011 (fl. 162). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 155, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria

exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007299-33.2010.403.6119 - AVELINO GONCALVES DE LIMA (SP134203 - FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM E SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP229864 - ROBERTA FERREIRA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X AVELINO GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO N.º 00072993320104036119 AUTOR(A)(ES): AVELINO GONÇALVES DE LIMA RÊ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação com rito ordinário, ajuizada pelo autor AVELINO GONÇALVES DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Sentença improcedente, às fls. 134/137. Acórdão, dando parcial provimento à apelação do autor, às fls. 157/161, com trânsito em julgado, à fl. 163. O autor constituiu novos patronos, à fl. 187, requerendo a destituição do patrono anterior, à fl. 188. O juízo estadual declinou a competência para este juízo, às fls. 219/222. O primeiro patrono do autor, às fls. 234/235, requer a reserva da verba de sucumbência arbitrada no presente feito, tendo em vista sua destituição ter se dado após o trânsito em julgado do acórdão prolatado às fls. 157/161. Instados a se manifestar, à fl. 263, os novos patronos do autor se quedaron inertes, conforme certidão à fl. 264 verso. O INSS concorda com os cálculos apresentado pelo autor, à fl. 237. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/94, em seu art. 23 diz: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Grifos nossos No caso concreto, o nobre causídico subscritor do pleito realizado às fls. 234/235, não possui mais capacidade postulatória no presente feito, uma vez que destituído pelo autor, à fl. 188. Assim, está este juízo impossibilitado de contrariar a vontade do próprio autor, não podendo, ademais, entrar no mérito da questão sobre o rateio da verba de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DESTITUIÇÃO DO MANDATO. DIREITO AUTÔNOMO À EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI nº 8.906/94. 1. O atual estatuto da advocacia, Lei nº 8.906/94, consagrou o entendimento de que o advogado detém o direito autônomo para a execução da verba honorária. 2. O direito para que os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, está condicionado à permanência da relação jurídico contratual oriunda do mandato. 3. Havendo cassação do mandato, o advogado destituído não pode permanecer nos autos para executar o contrato de honorários, devendo ajuizar ação própria para pleitear o que considera ser devido em face dos serviços prestados. 4. Agravo a que se dá provimento. (AG 19901000399897, Juiz Carlos Olavo, TRF 1ª Região, 4ª Turma, DJ DATA: 21/06/2001, PÁG. 51). Grifos nossos Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reserva da verba de sucumbência realizado às fls. 234/235, e, considerando a manifestação de concordância do INSS, à fl. 237, com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição, abra-se vista para o INSS tomar ciência da minuta do requisitório, nos termos do art. 12 da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006, do E. T.R.F. da 3ª Região e do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou em caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Publique-se. Após, retire-se o nome do primeiro patrono do autor do sistema processual, para que não receba futuras publicações relacionadas ao presente feito. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003446-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003446-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SANDRO DONIZETE MACIEL (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.003446-8 EMBARGANTE: SANDRO DONIZETE EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios, interpostos por SANDRO DONIZETE em face da sentença de fls. 126/127, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, deixando de condenar em custas e honorários pela gratuidade processual concedida à parte ré. A embargante alega omissão no julgado, por entender que a condenação em honorários de sucumbência devem ser suportados pela CEF. Autos conclusos em 19/11/10 (fl. 131). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador da embargante, não há qualquer contradição na sentença embargada, a qual abordou adequadamente os diversos pedidos elaborados na inicial, notadamente aos que ora se refere o presente recurso. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, houve pretensão resistida, eis que o réu deu causa à demanda. Dessa forma, não há como condenar a CEF ao pagamento dos honorários da sucumbência, justificando essa condenação ao réu, ora embargante, em atenção ao princípio da causalidade e, observando-se que referida condenação apenas não ocorreu em virtude da gratuidade processual que o favoreceu. Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. 1. Revelam-se improcedentes os

embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ... (omissis)... (EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada abordou todos os temas discutidos no pedido inexistindo contradição. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente N° 3050

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000435-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0)) AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS Nº 0000435-42.2011.403.6119 Requerente: AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS Requerido: JUSTIÇA PÚBLICA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou o presente pedido de restituição de coisas, visando à devolução dos bens e documentos particulares apreendidos em seu poder e relacionados no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão acostado às fls. 04/06. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à devolução dos documentos referidos nos itens 02 a 08 e contrário à restituição do aparelho celular, alegando que a sentença proferida nos autos da ação penal foi objeto de irrisignação do MPF (fls. 09/11). Autos conclusos, em 07/02/2011 (fl. 12). É o relatório. Decido. Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida em que o requerente consta como acusado no processo 2009.61.19.002968-0, oriundo da Operação Carga Pesada, por ter participado, em tese, do crime de tráfico internacional de drogas. Naquele feito, consta a busca e apreensão de bens e documentos, realizada na Rua Conceição de Minas, 92, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, cujas cópias encontram-se acostadas às fls. 03/06. De fato, como o próprio Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 09/11, os documentos descritos nos itens 02 a 08 do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, são de uso pessoal, não interessando à apuração dos fatos. Com relação ao aparelho celular da marca Motorola, descrito no item 01 do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, importante frisar que, embora o acusado tenha sido absolvido nos autos da ação penal nº 2009.61.19.002968-0, o MPF interpôs recurso de apelação naqueles autos, podendo a sentença ser reformada em Segunda Instância. Assim, o aparelho celular apreendido em poder do acusado não pode ser restituído antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que, em caso de condenação, poderá ser decretado seu perdimento. Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o presente pedido de restituição de bens, para determinar a devolução apenas e tão-somente dos documentos relacionados nos itens 02 a 08 do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, cuja cópia se encontra às fls. 04/06. Oficie-se, à autoridade policial, a fim de que proceda à devolução dos documentos acima mencionados ao defensor constituído do requerente, devendo ser lavrado o respectivo termo de entrega e comunicado este Juízo, servindo-se a presente sentença de ofício, que deverá ser encaminhada com cópia do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 04/06. Intime-se o defensor do requerente, para que retire os documentos que se encontram acautelados com a autoridade policial. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2009.61.19.002968-0 e encaminhe o presente feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001326-63.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-16.2011.403.6119) WILMAR EIDAM (SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado em favor de WILMAR EIDAM. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/43 pela denegação do pedido. Pois bem. A defesa do acusado não trouxe aos autos qualquer argumento ou documento aptos a modificar o contexto fático existente por ocasião da decisão de fls. 18/19, nem tampouco elidir os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, tendo em vista que inexistente comprovação acerca do exercício de ocupação lícita e pairam dúvidas sobre o local de residência do requerente. Consta nos autos declaração (fl. 28) dando conta de que o requerente residiria em São Bernardo do Campo/SP, juntamente com seu irmão. Entretanto, conforme informações contidas no interrogatório prestado em sede policial, o acusado possui dupla nacionalidade e sua esposa reside em Miami/EUA, havendo, ainda, documentação apontando o local de residência do acusado na cidade de Ponta Grossa/PR. Diante de toda essa divergência, impossível apontar o real endereço do requerente, inexistindo informações concretas aptas a comprovar a vinculação com o distrito da culpa. Além disso, não foram colacionados aos autos as certidões de antecedentes criminais das Justiças Estaduais do Paraná e de São Paulo, o que prejudica a análise da alegada primariedade do requerente. Por todo o exposto, INDEFIRO

o pedido de liberdade, por entender que ainda estão presentes os fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0010420-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO SAMUEL DA SILVA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ALBERTO MELO DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

Abra-se vista ao MPF e à defesa dos acusados para ciência do laudo de fls. 229/232, bem como para manifestação acerca da destinação dos celulares apreendidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos do MPF, publique-se o presente despacho para intimação da defesa.

Expediente Nº 3051

MONITORIA

0005954-42.2004.403.6119 (2004.61.19.005954-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LEONARDO DA SILVA GALRAO DE FRANCA(SP032677 - CLEIRE FARAH DE LEMOS)

AÇÃO MONITÓRIA Nº 2004.61.19.005954-6 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) Exequente: LEONARDO DA SILVA GALRÃO DE FRANÇA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: Cumprimento de sentença - Extinção Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Às fls. 138/139, foi proferida sentença homologando o pedido de desistência da ação e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, e 26 do CPC. A sentença transitou em julgado em 28 de Janeiro de 2010 (fl. 141). Às fls. 142/142, a CEF juntou cópia da Guia de Depósito Judicial, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). À fl. 147, a exequente requereu a expedição de guia de levantamento, o que foi deferido (fl. 148) e cumprido (fl. 154). Às fls. 155/157, constam os comprovantes de levantamento. Autos conclusos para sentença (fl. 158). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 156/157, a parte executada cumpriu a condenação imposta, tendo a advogada da exequente levantado a quantia de R\$ 500,00, referente aos honorários advocatícios. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001402-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001402-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AGUIDA MARIA DE SOUSA X ISABEL DIAS NOBRE X PAULO ALVES NOBRE X MARIA VITA DE SOUSA X FRANCISCO LAURENO DE SOUSA(SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA E SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA E SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO)

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0001402-58.2009.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: AGUIDA MARIA DE SOUSA ISABEL DIAS NOBRE PAULO ALVES NOBRE MARIA VITA DE SOUSA FRANCISCO LAURENO DE SOUSA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - COBRANÇA - CDC - REVISÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de AGUIDA MARIA DE SOUSA, ISABEL DIAS NOBRE, PAULO ALVES NOBRE, MARIA VITA DE SOUSA e FRANCISCO LAURENO DE SOUSA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 31.901,87, atualizado até 12/02/09, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 21.0605.185.0003623-12, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 07/50. À fl. 62, determinação de citação dos réus para pagamento ou apresentação de embargos. Às fls. 75/92, embargos monitorios apresentados pelas corré AGUIDA MARIA DE SOUSA E MARIA VITA DE SOUSA, acompanhados dos documentos de fls. 93/113, alegando: a necessidade de aplicação do CDC ao caso; existência de arbitrariedades praticadas por parte da CEF; coação; juros abusivos; capitalização mensal de juros; inaplicabilidade da Tabela Price. Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos e improcedência da ação monitoria. Às fls. 121/139, 149/167 E 184/202, embargos monitorios apresentados pelos corré FRANCISCO LAURENO DE SOUSA, PAULO ALVES NOBRE E ISABEL DIAS NOBRE, respectivamente, sendo as alegações, as mesmas das corré AGUIDA MARIA DE SOUSA E MARIA VITA DE SOUSA. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, fazendo considerações acerca do princípio da obrigatoriedade da convenção; da revisão contratual e os acréscimos aplicados ao contrato; da suposta limitação constitucional à taxa de juros contratada; legalidade da aplicação da tabela price; inaplicabilidade do DCD; responsabilidade solidária do fiador (fls. 206/222). Houve realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 243/243-v), que restou infrutífera. Na ocasião, as partes foram intimadas a manifestarem seu interesse na produção de provas. À fl. 247, petição dos réus requerendo a produção de prova pericial; à fl. 249, petição da autora informando que não possui interesse na produção de provas. À fl. 252, decisão que deferiu a realização de prova pericial contábil. Laudo às fls. 253/259 e às fls. 262/263, manifestação da parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 265). É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os réus. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora

pleiteou a cobrança do valor de R\$ 31.901,87, atualizado até 12/02/09, decorrente de dívida oriunda de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, nº 21.0605.185.0003623-12, realizado entre as partes e seus consectários. O Programa de Financiamento FIES possui diretrizes específicas para o financiamento e custeio do ensino superior a estudantes necessitados, cujas previsões contratuais desconsideram a correção monetária e aplicam taxa de juros de 9% (nove por cento), subsidiados por recursos do Governo Federal. Este programa foi instituído pela MP 1.827/99 (27/05/99) e sucessivas MPs regularam o assunto, até o surgimento da Lei 10.260/2001, que substituiu a MP 1.865-4/99. O contrato em testilha, firmado em 24/05/2001, prevê taxa efetiva anual de juros em 9%, com capitalização mensal, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual, eis que em conformidade com a resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999. Pacificou-se na jurisprudência a aplicação do CDC aos contratos bancários, notadamente após decisão do Plenário do STF na ADI 2.591, mas esta aplicação depende de que o contrato bancário possua cláusula abusiva, desvantagem acentuada para o contratante, enriquecimento ilícito do agente financeiro ou ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, etc. No caso em tela, inexistem no contrato cláusulas que viciem o contrato ou que autorizem a aplicação da teoria da imprevisão, sendo desnecessária a aplicação do CDC. Tampouco é abusiva a cláusula de capitalização mensal, pois o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00. Não fosse isso, a observância do limite de 9% para os juros efetivos ao ano afasta qualquer eventual abusividade na forma de capitalização. No contrato do FIES, os juros são convencionados a uma taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal. Constam no contrato objeto desta lide, duas fases de amortização: 1ª Fase de Amortização (durante os 12 primeiros meses de amortização - após a conclusão do curso): 10.2.1 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. A prestação é igual ao valor pago pelo estudante ao FIES no último semestre. Portanto, caso essa prestação seja inferior ao valor dos juros no mês, a diferença será acrescida ao saldo devedor, sobre o qual incidirão os juros dos meses subsequentes. No caso concreto, conforme laudo de fls. 253/259, isto não ocorreu, não havendo que se falar em anatocismo. 2ª Fase de Amortização (a partir do 13º mês de amortização): 10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.2.2.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 10.2.2.1.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 6.1.11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 11.1 O IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. Se fosse aplicada a taxa de 1/12 de 9% ao ano, isto é, 0,75% ao mês, com capitalização mensal, a taxa anual resultaria em 9,38%, superior ao contratado. Contudo, conforme o item 11 do contrato e laudo, a CEF aplica os juros capitalizados de 0,72073% ao mês, totalizando 9% ao ano. Assim, inexistente, no cálculo do percentual de juros incidentes, ofensa à Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, visto que o que se veda não é a operação matemática da capitalização, mas eventual onerosidade dela decorrente. Nesse sentido: FIES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA DE JUROS EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. 3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. 5. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. 6. Quanto à alegação de que deve ser aplicada a limitação dos juros em 6% ao ano, não há base legal ou constitucional para tanto. A Lei n. 9.288, de 01/07/96, suprimiu a referida limitação, que era prevista no art. 7º da Lei n. 8.436/92 e pela Resolução BACEN n. 2.282, de 26/02/1993. Assim, tendo sido o primeiro instrumento firmado em 1999, a norma que impunha a limitação pretendida já havia sido revogada. 7. Não há que se falar em exclusão da comissão de permanência e tampouco em afastamento da TR como índice de correção monetária, pois não há previsão contratual para a cobrança das mesmas. (TRF4 - AC 200772000023086 - Terceira Turma - Relatora Maria Lúcia Luz Leiria - DE. 11/11/2009) grifei. Nessa esteira, não tem amparo legal o pleito de limitação dos juros a 6% ao ano, na forma da Lei n. 8.436/92, pois

esta foi revogada pela Lei n. 9.288, de 01/07/96 e não se encontra presente na Lei n. 10.260/01. O programa de financiamento estudantil, aliás, foi instituído para atender uma necessidade da população de menor renda, no que se refere ao seu direito à educação e alcance dos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, art. 208, V, da Constituição, motivo pelo qual a Lei nº 10.260/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao estudante, haja vista a sua situação econômico-financeira. Todavia, há irregularidade quanto à amortização e composição da base de cálculo dos juros na fase de utilização do financiamento, levando ao anatocismo. Explico: A adoção da tabela Price tem previsão contratual, cláusula 10ª, item 10.2.2 e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Todavia, dado o teor diferenciado da amortização e cálculo dos juros na fase de utilização, cláusulas 10.1 e 10.1.1, o percentual de juros mensal definido é aplicado mensalmente, mas o pagamento é trimestral e limitado a R\$ 50,00. Esta sistemática leva a um montante total de juros calculados superior ao limite contratual para pagamento trimestral, de forma que o excedente é acrescido ao saldo devedor, sobre o qual incidem juros nos meses seguintes, levando ao anatocismo. Fase de Utilização (durante o curso): 10.1 - Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.3, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. Nesta fase são pagos apenas o valor dos juros, trimestralmente, limitados a R\$ 50,00, para tanto, são feitos os seguintes cálculos: 1) O percentual de juros mensal definido no contrato é aplicado mensalmente, portanto, os juros referentes aos meses em que não há pagamento são incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidirá o percentual de juros referente ao mês seguinte. 2) Como o pagamento é limitado a R\$ 50,00 por trimestre, nos trimestres em que o valor total dos juros for superior a R\$ 50,00, o valor a este excedente será acrescido ao saldo devedor, sobre o qual será aplicado o percentual de juros dos meses seguintes. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de juros sobre juros (anatocismo) nos dois cálculos acima. Essa assertiva é corroborada pelo laudo de fls. 253/259. Com referência ao pedido genérico de decretação da abusividade das cláusulas contratuais, esta ficou condicionada à demonstração de eventual ilegalidade por parte de quem a alega, o que não ocorreu no presente caso. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação e rejeito em parte os embargos monitórios opostos, para condenar os réus ao pagamento dos valores exigidos na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, apenas excluindo a capitalização de juros que leva à amortização negativa, conforme laudo de fl. 253, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, constituindo título executivo judicial. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observando-se serem os réus beneficiários da justiça gratuita. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009494-25.2009.403.6119 (2009.61.19.009494-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAQUELINE ALVES DE ALENCAR CALIXTO X LOURIVAL BECEGATO X CLARICE MARIA BECEGATO

MONITÓRIA Nº 2009.61.19.009494-5 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: JAQUELINE ALVES DE ALENCAR DA SILVA LOURIVAL BECEGATO CLARICE MARIA BECEGATO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de JAQUELINE ALVES DE ALENCAR DA SILVA, LOURIVAL BECEGATO e CLARICE MARIA BECEGATO, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 14.532,39 (catorze mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e nove centavos), decorrente de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Com a inicial, documentos de fls. 06/36. Às fls. 46 e 54, os réus foram citados. Às fls. 62/76, os réus apresentaram embargos à ação monitória. À fl. 93,

foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.À fl. 99, a CEF informou que houve acordo amigável entre as partes, juntando o termo de renegociação às fls. 100/104, e requereu a extinção do processo diante de fato superveniente. Autos conclusos em 01/02/2011 (fl. 105).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, com a renegociação da dívida, conforme documento de fls. 100/104, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, por ser a parte ré beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003298-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON VIEIRA BRITO

MONITÓRIA Nº 0003298-05.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MILTON VIEIRA BRITO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente monitoria em face de MILTON VIEIRA BRITO, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 19.494,77 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD Com a inicial, documentos de fls. 06/30. À fl. 40, despacho determinando a intimação da CEF para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, 1º, Código de Processo Civil. A CEF foi intimada, na pessoa de seu representante legal, Dr. Renato Vidal de Lima (fl. 44). Às fls. 45/47, a CEF juntou substabelecimentos. Autos conclusos em 15/02/2011 (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Embora intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, a parte autora não deu andamento ao feito, devendo, portanto, o processo ser extinto sem resolução do mérito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, III, CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-83.2005.403.6119 (2005.61.19.004688-0) - ELETRIC ENGENHARIA LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2005.61.19.004688-0 Autor: ELETRIC ENGENHARIA LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: TRIBUTÁRIO - IRPJ -- ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELETRIC ENGENHARIA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter declaração de extinção de débito fiscal; validade dos pagamentos efetuados; compensação de tais pagamentos com eventuais débitos da autora com a ré, com base nos artigos 352 e 334 do NCC, art. 164 do CTN e 9º, 6º da Lei nº 6.830/80; compensação com débitos futuros da contribuinte. Alegou a parte autora que por lapso, deixou de creditar IRRF sobre notas fiscais pelo período apontado na inicial, bem como, em outro período, recolheu DARFs com CNPJ de sua filial ao invés de sua matriz. Com a inicial, documentos de fls. 22/231. À fl. 251, decisão que postergou a apreciação da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal contestou às fls. 259/263, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 266/268, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 273/275, refutando os argumentos da contestação e reiterando o pedido de tutela antecipada. À fl. 276, decisão mantendo a decisão de fl. 266/268. Às fls. 1033, decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial. Quesitos das partes às fls. 1034/1035 e 1042/1046. Às fls. 1106/1492, laudo pericial contábil. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial e apresentação de memoriais, somente a ré se manifestou (fls. 1508/1509). Autos conclusos em 18/10/2010 (fl. 1514). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou adequadamente, não existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. Alegou a parte autora que por um lapso deixou de se creditar do IRRF sobre notas fiscais emitidas no período de fev/00 a mai/04 e que os valores que deixou de recolher (valor histórico de R\$ 69.234,56, que corrigido até 28/01/005 perfaz R\$ 103.295,14) necessitariam ser reconhecidos pela ré e serem objeto de compensação com o valor principal do tributo devido. Alegou, ainda, ter aderido ao PAES pelo período compreendido de jul/03 a mar/05, pelo que pagou 21 parcelas (que somam R\$ 49.794,35). Por novo lapso, no período de ago/02 a fev/03 recolheu 45 DARFs (que perfaz o valor de R\$ 4.893,56) com CNPJ/MF de sua filial ao invés de sua matriz. Assim, entende ter crédito no valor de R\$ 108.188,70, que deduzidos de seu débito de R\$ 80.363,40, a faz ser credora do valor de R\$ 27.825,30. De outra banda, afirmou a ré que os recolhimentos efetuados com CNPJ/MF da filial da autora, ao invés da matriz foram objeto de retificadora, processo REDARF nº 10168.003995/2004-43. Afirmo, ainda, que a autora não comprovou ter deixado de se creditar de IRRF sobre as NFs emitidas no período de fev/00 a mai/04, bem como não ter a autora direito à compensação de tributos pleiteada. A controvérsia, portanto, cinge-se à existência de eventuais créditos alegados pela parte autora, referentes ao IRRF incidente sobre as NFs emitidas no período de fev/00 a mai/04 e ao recolhimento de 45 DARFs, no período de

ago/02 a fev/03, com erro no seu preenchimento. Entretanto, conforme apurado no laudo pericial contábil de fls. 1106/1128, são tais créditos são inexistentes, consoante conclusão da expert que abaixo transcrevo: I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as notas fiscais emitidas no período de fevereiro/00 a maio/04. ANO 2000 As informações constantes na DIPJ 2001/2000, indicam que não foi oferecida à tributação a totalidade das notas fiscais emitidas no ano-calendário 2000, razão pela qual a Empresa no ano-calendário 2000, não faz jus ao crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre as notas fiscais emitidas no período. ANO 2001 As informações constantes na DIPJ 2002/2001, indicam que não foi oferecida à tributação nenhuma nota fiscal no ano-calendário 2001. Dessa forma, a Empresa não faz jus ao crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre as notas fiscais emitidas no período. ANO 2002 As informações constantes na DIPJ 2003/2002, indicam divergência entre o montante levado a tributação, ou seja, R\$ 1.128.071,81 (um milhão, cento e vinte e oito mil, setenta e um reais e oitenta e um centavos) com o escriturado nas notas fiscais no valor total de R\$ 1.151.781,61 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), resultando na diferença a menor no importe de R\$ 23.709,80 (vinte e três mil, setecentos e nove reais e oitenta centavos). Em relação ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, observamos que a DIPJ 2003/2002 demonstra que foram utilizados valores maiores que os efetivamente retidos, razão pela qual não se falar em crédito. ANO 2003 e 2004 As informações constantes na DIPJ 2004/2003 e DIPJ 2005/2004, indicam que não foi oferecida à tributação nenhuma nota fiscal no ano-calendário 2003 e 2004 respectivamente, razão pela qual entendemos que a Empresa não faz jus ao crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre as notas fiscais emitidas no período. II - Créditos referentes aos recolhimentos de 45 DARFs, entre agosto/2002 e fevereiro/2003, onde, ao invés de constar o CJPJ da matriz, constou o de sua filial. Conforme informação mencionada nos autos pela Receita Federal, os recolhimentos efetuados pela filial em valores iguais aos indicados pela Empresa - fls. 34 a 55 - foram objeto de retificação (Processo REDARF nº 10168.003995/2004-43), tendo sido alterado o CNPJ de recolhimento para o CNPJ da Matriz (65.457.442/0001-07), razão pela qual não há que se falar em eventuais créditos. Observando que a referida retificação não foi informada pela Empresa. Cabe aqui observar que as DCTFs do 3º e 4º Trimestre/2002, e do 1º Trimestre/2003 demonstram o recolhimento de 45 DARFs (entre agosto/2002 e fevereiro/2003) no CNPJ da Matriz. Dessa forma, tendo o laudo judicial contábil concluído que a autora não faz jus ao crédito do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre as notas fiscais emitidas nos períodos de 2000 a 2004 e que as 45 DARFs referentes ao período de ago/02 a fev/03 já haviam sido retificadas pela autora para constar corretamente o CNPJ 65.457.442/0001-07 da Matriz, não gerando crédito nesse período e, tendo sido oportunizado o direito à parte autora de manifestar-se acerca de referido laudo, silenciou, a improcedência do pedido é medida de rigor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL**, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Com o eventual trânsito em julgado desta sentença e visando a aplicar o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a ré para que apresente a conta de liquidação referente às verbas sucumbenciais. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0000478-52.2006.403.6119 (2006.61.19.000478-5) - NIVALDO PAULO DE QUEIROZ (SP125023 - ANA MARIA FONSECA DRIGO E SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2006.61.19.000478-5 Exequente: NIVALDO PAULO DE QUEIROZ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por NIVALDO PAULO DE QUEIROZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 133/137, referente a honorários advocatícios. À fl. 161, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 166, encontra-se o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor. À fl. 171, a parte exequente informou que levantou o valor constante à fl. 166. Autos conclusos, em 17/02/2011 (fl. 172). É o relatório do essencial. **DECIDO**. Como se pode constatar do documentos de fl. 166, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente à fl. 171. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002697-38.2006.403.6119 (2006.61.19.002697-5) - ARLETE DA SILVA LEITE (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2006.61.19.002697-5 (distribuição em 26/04/2006) Autora: ARLETE DA SILVA LEITE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ARLETE DA SILVA LEITE, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a condenação da autarquia-ré ao

pagamento de todas as diferenças desde a data da alta médica até a nova implantação do benefício, com atualização monetária e juros moratórios, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/22. A decisão de fls. 26/28 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica no IMESC e determinou a citação do réu. O INSS foi citado à fl. 34, apresentando contestação às fls. 44/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/53, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Houve notícia de interposição de agravo de instrumento, que restou negado o seguimento, conforme documentos de fls. 63/64. O laudo pericial foi acostado às fls. 100/103, com esclarecimentos à fl. 117. A parte autora não se manifestou em memoriais, ao passo que o INSS apresentou suas alegações finais às fls. 111/112. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que o réu os reconheceu expressamente em contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinanda, assim como após análise de exames radiológicos, relatórios e prescrições de medicamentos pude chegar a conclusão de que a mesma não apresenta nenhum tipo de incapacidade laboral, haja vista que a examinanda trabalha atualmente como Caseira de sítio. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 3 e 7, bem como as respostas aos quesitos da parte autora 2 e 3. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARLETE DA SILVA LEITE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008191-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008191-3) - LAR DAS CRIANÇAS MARIA ANGELINA (SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2006.61.19.008191-3 Autor: LAR DAS CRIANÇAS MARIA ANGELINA Réu: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: TRIBUTÁRIO - PAES -- ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LAR DAS CRIANÇAS MARIA ANGELINA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter o direito de recolher parcelas do PAES (Lei nº 10.684/03), no valor mínimo, a fim de não sofrer os efeitos moratórios de sua exclusão do parcelamento em comento, o que foi levado a efeito pelo Ato Declaratório Executivo nº 01/2006. Alegou a autora, ter aderido ao PAES, recolhendo mensalmente a quantia de R\$ 100,00, entretanto, a parte ré, injustamente, entendendo terem sido os valores recolhidos a menor, a excluiu do referido programa. Com a inicial, documentos de fls. 12/79. Às fls. 87/91, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal contestou às fls. 103/109, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 127/129, onde a parte autora afirma ser instituição sem fins lucrativos. Às fls. 133/134, decisão que indeferiu o pedido de prova testemunhal e deferiu a produção de prova pericial. Às fls. 138/139, a autora interpôs agravo retido. À fl. 165, decisão que decretou a preclusão da prova pericial em razão de a parte autora não ter efetuado o depósito dos

honorários periciais. Autos conclusos em 19/11/2010 (fl. 169). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou adequadamente, não existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. Alegou a autora, ter aderido ao PAES, recolhendo mensalmente a quantia de R\$ 100,00, entretanto, a parte ré, injustamente, entendendo terem sido os valores recolhidos a menor, a excluiu do referido programa. O parágrafo 4º, incisos I e II da Lei nº 10.684/2003 afirma que a parcela mínima mensal para pagamento do parcelamento do PAES para microempresa e empresas de pequeno porte é de R\$ 100,00 e R\$ 200,00, respectivamente: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas... omissis... 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte. Consta dos autos ter a autora ingressado com pedido de Parcelamento Especial - PAES, em 05/08/03, auferindo nos anos de 2002 e 2003, receita bruta de R\$ 296.038,76 e R\$ 325.570,84, respectivamente, e ter pago o valor mínimo de R\$ 100,00 referente às microempresas. Entretanto, conforme artigo 2º, da Lei nº 9.841/99, por auferir receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00, a parte autora enquadra-se na condição de empresa de pequeno porte, sendo de R\$ 200,00 a parcela mínima a ser recolhida: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art. 3º, considera-se: I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais); (Vide Decreto nº 5.028, de 31.3.2004) II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (Vide Decreto nº 5.028, de 31.3.2004), grifei. Observo que a partir de 01/04/04, com a edição do Decreto nº 5.028/04, os valores para microempresa: receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 433.755,14 e para empresa de pequeno porte: superior a R\$ 433.755,14 e igual ou inferior a R\$ 2.133.222,00, o que não modificou a condição de empresa de pequeno porte da autora. É certo que a parte ré comprovou com os documentos de fls. 116/117, que a receita bruta da parte autora foi de R\$ 296.038,76 e R\$ 325.570,84 para os anos de 2002 e 2003, respectivamente, sendo certo, também, que a parte autora alegou auferir receita bruta inferior ao apontado em razão de ser entidade social sem fins lucrativos, conforme documento de fl. 78, entretanto, não se desincumbiu do dever de comprovar o alegado, ou seja, que sua receita bruta é inferior ou ser entidade social sem fins lucrativos e amparada por algum benefício tributário e, tendo sido oportunizado produção de prova pericial para tanto, deixou precluí-la. Também não prospera a alegação de ter sido surpreendida pela exclusão unilateral do PAES. O art. 12 da Lei nº 10.684/03 e art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2003 que a regulamenta, dispõem independer de notificação prévia o ato de exclusão do sujeito passivo do PAES, em virtude de pagamento menor que o devido: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Art. 8º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará: I- exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago; II- execução automática da garantia, quando for o caso; III- impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2006; IV- restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago. Parágrafo único. No caso das multas de mora ou de ofício, serão desconsideradas as reduções de que tratam os 1º e 4º, do art. 3º, restabelecendo-se os valores originais, relativamente ao montante não pago. Mesmo assim, conforme documento de fl. 32, o ato de exclusão ADE DR/GUA 001/2006 foi publicado em 07/02/2006, fixando a data de exclusão em 18/02/2006, conforme extrato de fls. 32/33 obtido junto ao site da receita federal, da qual o autor tinha amplo acesso. Vale lembrar que esta matéria já se encontra sumulada (Súmula 355 do Superior Tribunal de Justiça): É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - COMUNICAÇÃO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INEXISTENTE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 355 - REPUBLICAÇÃO DO ATO QUE EXCLUÍRA A IMPETRANTE DO PROGRAMA - ERRO NA GRAFIA DO NOME - MOTIVO INSUFICIENTE - NÚMERO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA-CNPJ GRAFADO CORRETAMENTE - SEGURANÇA DENEGADA. a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - O Programa de Parcelamento Especial-PAES é um favor fiscal concedido ao contribuinte, que não está obrigado a ele aderir. Contudo, havendo adesão, esta se submete às regras estabelecidas para sua efetivação. Logo, não há como se falar em ausência de garantia dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quanto à informação da sua exclusão do Programa por meio do Diário Oficial, forma prevista no art. 16, 2º, da Lei nº 10.684/2003, c/c o art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2004. 2 - É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) pelo Diário Oficial ou pela internet. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº

355.) ...omissis...5 - Lídima a exclusão da Impetrante do Programa de Parcelamento Especial-PAES em razão de estar a amortização da dívida sendo feita em desacordo com o estabelecido pela Lei nº 10.684/2003. ...omissis...10 - Segurança denegada.(TRF1, T7, AMS 200735000185645, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200735000185645.rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:251), grifei.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO PAES. LEI Nº10.684/03. 1...omissis...3.Intimação do contribuinte de exclusão do PAES através de publicação no Diário Oficial. Ausência de violação ao contraditório e a ampla defesa. Previsão inserta no artigo 12 da Lei nº11.033/04, sem contar que a agravante possui acesso a Receita Federal através da Internet, por meio de senha própria. 4.Verifica-se da análise dos autos (fls.28/60 e 90/111) que a agravante efetuou recolhimentos mensais abaixo do mínimo necessário, em cinco meses sucessivos, para a quitação do débito em 180 prestações, violando, assim, os artigos 1º, 4º e 7º da Lei nº10.684/2003, que dispõe sob o Programa de Parcelamento Especial - PAES. 5.Interpretando-se sistematicamente a lei que rege o Programa de Parcelamento Especial (Lei nº 10.684/03), deve ser observado o disposto no caput do seu artigo 1º, segundo o qual o parcelamento será concedido em 180 prestações mensais e sucessivas, as quais deverão, em seu somatório, abranger o total do débito consolidado, conforme ressaltado pelo Juízo monocrático na decisão agravada. Considerando que o débito consolidado em 24/07/2003 era de R\$ 648.378,57 (fls.29/30) e que as prestações pagas nos meses de janeiro a maio de 2005 mediaram o valor de R\$ 2.372,50 (fls.47/49), conclui-se, num exame provisório, saldo inferior ao mínimo legal para o resgate do débito em 180 meses. 6.A adesão ao parcelamento implica confissão irretroatável e irrevogável dos débitos parcelados, bem como a concordância com as normas que o regem, entre as quais aquela atinente à exclusão por falta de regularização do valor das mensalidades. Não há que se alegar, portanto, a ilegalidade de suas condições, após a aceitação dos seus termos. 7.O depósito em juízo dos valores das parcelas não se confunde - e nem produz, obviamente, os mesmos efeitos - com o pagamento das prestações junto ao Programa de Parcelamento, inclusive porque configuram situações diferentes, tratadas separadamente pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 151 (incisos II e VI, respectivamente); não tendo, destarte, o condão de elidir a consequência literalmente imposta pelo art. 7º da Lei nº 10.684/03. 8.Preliminar suscitada pela agravada não conhecida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, T6, AG 200703000950481, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315501, rel. Des. LAZARANO NETO, DJF3 DATA:26/05/2008)TRIBUTÁRIO. PAES. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E NA INTERNET. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 7º, DA LEI 10.684/2003. TRÊS MESES CONSECUTIVOS OU SEIS MESES ALTERNADOS. PAGAMENTO DOS DÉBITOS POSTERIORES A FEVEREIRO DE 2003. NECESSIDADE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. CABIMENTO.1. O Ato Declaratório Executivo n 02, de 22/02/2008, que excluiu a empresa do PAES, foi publicado no Diário Oficial da União em 25 de fevereiro de 2008, bem como houve divulgação de tal exclusão também pela internet. Logo, não é possível se falar em cerceamento de defesa, pois o ato foi amplamente veiculado. 2. O entendimento consolidado nos Tribunais nos orienta de que a exclusão do programa, sem a intimação pessoal do contribuinte, mas com a publicação do ato no Diário Oficial, não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que não há discussão sobre exigibilidade de crédito tributário, mas apenas exclusão do Programa de Parcelamento Especial, que se constituiu em favor legal, em virtude do descumprimento das condições nele impostas. 3. Está prevista a possibilidade de exclusão por inadimplência de débitos, mesmo que não sejam aqueles incluídos no programa. Com efeito, é motivo suficiente para a exclusão que se deixe de pagar os débitos posteriores a 28 de fevereiro de 2003, por três meses consecutivos ou seis meses alternados. 4. Não cabe falar em imposição legal, mas sim de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Contudo, uma vez exercida a faculdade de opção, é incabível ao contribuinte pretender discutir as condições impostas pela legislação que instituiu as referidas sistemáticas de parcelamento, porquanto correspondem às contrapartidas devidas pelos optantes em troca dos favores recebidos. 5. Perfeitamente possível a exclusão da impetrante do PAES, posto que o não pagamento de tributos depois de fevereiro de 2003 subsume a situação à hipótese normativa do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003, não sendo possível falar em nulidade da exigência.(TRF4, T1, AC 200870030022667, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, D.E. 13/10/2009), grifei.Desse modo, auferindo receita bruta que a enquadra na condição de empresa de pequeno porte, o valor de R\$ 100,00 pleiteado pela parte autora é inferior ao valor mínimo das parcelas devidas ao PAES, sendo correta a sua exclusão do referido programa.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente.Transitada em julgado a presente e visando a aplicar o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a ré para que apresente a conta de liquidação referente às verbas sucumbenciais.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0008772-93.2006.403.6119 (2006.61.19.008772-1) - MARCELO NATAL DA SILVA(SP206416 - EBER BARRINOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2006.61.19.008772-1Autor: MARCELO NATAL DA SILVAré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS -BOLETOS DE COBRANÇA - EMISSÃO

TARDIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARCELO NATAL DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, inexigibilidade do valor inscrito em dívida, bem como, despesas, custas e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu o autor que em 04/02 contratou empréstimo de R\$ 3.000,00 com a ré, a serem pagos em 60 parcelas mensais. Entretanto a ré emitia boletos de cobrança com atraso, sendo que as prestações vencidas em 27/05/06, 27/06/06 e 27/07/06 somente restaram pagas em 10/08/06. Alegou, ainda, que nos dias 28/08/06 e 31/08/06 a parte autora se viu privada de efetuar compras nas lojas Fabi Modas e Super Amigão, respectivamente, sob a justificativa de ter seu nome inserido no cadastro de inadimplentes em 27/05/06, o que lhe causou dano moral, consubstanciado em constrangimento e humilhação. Inicial com os documentos de fls. 11/23. À fl. 24, decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa destes autos à Justiça Federal. Às fls. 28 e 39/41, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/55, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 88/90 e 92/95, cópia das decisões proferidas nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita e da impugnação ao valor da causa, ambas indeferidas. Às fls. 105/106, réplica. Memoriais das partes às fls. 116/118 e 119/121. Autos conclusos em 18/05/2011 (fl. 122). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, afastar a preliminar de ausência de interesse de agir pela falta de inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, eis que à fl. 43 consta ofício do Serasa apontando inscrições. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a parte autora procurado o Banco réu, instituição financeira, a fim de contratar seus serviços bancários aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a verossimilhança da alegação da parte autora. A argumentação lançada pela parte autora na inicial, ao que tudo indica, reveste-se de verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova - tal como previsto no art. 6º, VIII, do CDC -, tendo em vista a reiterada ocorrência de indevidas inscrições no cadastro de inadimplentes e envolvendo a prestação de serviços bancários. Mesmo suficiente a verossimilhança da alegação a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, cumpre salientar que está presente, também, neste caso, sua hipossuficiência técnica porque, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas, além do que, a questão probatória é complexa. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - DO MÉRITO. Aduziu o autor que em 04/02 contratou empréstimo de R\$ 3.000,00 com a ré, a serem pagos em 60 parcelas mensais. Entretanto a ré emitia boletos de cobrança com atraso, sendo que as prestações vencidas em 27/05/06, 27/06/06 e 27/07/06 somente restaram pagas em 10/08/06 e em razão disso, nos dias 28/08/06 e 31/08/06 se viu privado de efetuar compras, sob a alegação de ter seu nome inserido no cadastro de inadimplentes em 27/05/06, o que lhe causou dano moral. A controvérsia cinge-se em saber se foi correta a inclusão, em 27/05/06, do nome do autor no Serasa, até 17/10/06 (data de sua exclusão). Consta dos autos ofício do Serasa informando as pendências do autor (fl. 113): Data banco valor inclusão dt. Disp. Exclusão 27/01/2007 CEF 112,02 10/03/2007 24/03/2007 12/04/2007 27/05/2006 CEF 112,01 22/07/2006 05/08/2006 17/10/2006 27/02/2006 CEF 122,61 14/04/2006 29/04/2006 13/05/2006 27/02/2005 CEF 133,90 16/04/2005 03/05/2005 17/05/2005 27/11/2004 CEF 133,96 15/01/2005 31/01/2005 01/02/2005 Às fls. 77/82 consta planilha apontando os pagamentos efetuados pelo autor: Vcto pgto 27/04/02 30/04/02 27/05/02 27/05/02 27/06/02 02/07/02 27/07/02 27/08/02 05/09/02 27/09/02 14/10/02 27/10/02 20/11/02 27/11/02 27/12/02 27/12/02 27/01/03 27/01/03 05/05/03 27/02/03 20/03/03 27/03/03 05/05/03 27/04/03 05/06/03 27/05/03 26/06/03 27/06/03 26/09/03 27/07/03 05/08/03 27/08/03 12/12/03 27/09/03 12/12/03 27/10/03 06/02/04 27/11/03 06/02/04 Vcto pgto 27/12/03 06/02/04 27/01/04 05/03/04 27/02/04 05/03/04 27/03/04 16/08/04 27/04/04 21/05/04 27/05/04 16/08/04 27/06/04 07/07/04 27/07/04 16/08/04 27/08/04 05/10/04 27/09/04 21/09/04 27/10/04 05/11/04 27/11/04 28/01/05 27/12/04 28/01/05 27/01/05 28/01/05 27/02/05 06/05/05 27/03/05 14/04/05 27/04/05 20/06/05 27/05/05 20/06/05 27/06/05 25/08/05 27/07/05 18/07/05 Vcto pgto 27/08/05 25/08/05 27/09/05 17/10/05 27/10/05 07/11/05 27/11/05 08/12/05 27/12/05 09/01/06 27/01/06 20/02/06 27/02/06 15/05/06 27/03/06 10/04/06 27/04/06 11/05/06 27/05/06 10/08/06 27/06/06 10/08/06 27/07/06

10/08/0627/08/06 20/10/0627/09/06 20/10/0627/10/06 25/01/0727/11/06 20/11/0627/12/06 18/12/0627/01/07 em aberto27/02/07 em aberto Diante dos dados acima, verifico que desde o início da contratação até 27/02/07, das 59 prestações ajustadas o autor atrasou 50. É certo ter alegado que a CEF emitia boletos com atraso, entretanto, verifico que os pagamentos do autor eram efetuados com até quatro ou cinco meses de atraso, conforme se depreende da tabela acima, com relação às prestações vencidas em 27/01/03 (paga em 05/05/03), 27/08/03 (paga em 12/12/03), 27/10/03 (paga em 06/02/04) e 27/03/04 (paga em 16/08/04), que cito apenas como exemplo. Além disso, se realmente as emissões de boleto se davam com atraso, não me parece crível que a parte autora somente quatro anos passados venha disso reclamar, ademais, em caso de não entrega de boleto a pagar, incumbia ao autor dirigir-se ao estabelecimento da ré a fim de efetuar o respectivo pagamento ou consigná-lo. De mais a mais, noto que a parte autora na data da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes em 27/05/06 já estava em atraso no pagamento das parcelas do contrato de mútuo. Assim, a inclusão foi correta, eis que somente quitou referida parcela em 10/08/06. Veja-se: 27/03/06 10/04/0627/04/06 11/05/0627/05/06 10/08/0627/06/06 10/08/0627/07/06 10/08/0627/08/06 20/10/0627/09/06 20/10/0627/10/06 25/01/0727/11/06 20/11/0627/12/06 18/12/0627/01/07 em aberto27/02/07 em aberto Quanto ao período de 27/05/06 a 17/10/06, verifico que nesse período a parte autora atrasou as parcelas vencidas no referido período, em especial as de vencimento 27/08/06 e 27/09/06, que somente foram pagas em 20/10/06, observando-se que a parcela vencida em 27/10/06 somente foi paga e 25/01/07. Dessa forma, a permanência no referido cadastro de 27/05/06 a 17/10/06 foi correta. De mais a mais, verifico que a CEF comunicava o autor de sua inadimplência, inclusive alertando que se o pagamento não se efetuasse no prazo máximo de 20 dias a contar do recebimento da notificação, ingressaria com medidas judiciais ou extrajudiciais para o recebimento da dívida, conforme comprova o 2º e último aviso de cobrança acostado à fl. 107. Conclui-se, então, que neste caso a inclusão do nome do autor deveu-se não só pelo fato de ter efetuado o pagamento das parcelas vencidas em 27/05/06, 27/06/06 e 27/07/06 em 10/08/06, e sim, por causa do atraso nas parcelas subseqüentes, observando-se que à época da contestação, inclusive, constava como em aberto as parcelas vencidas em 27/01/07 e 27/02/07. Dessa forma, constando da planilha de fls. 77/82 que do total de 59 parcelas atrasou 50, bem como do ofício do Serasa, que aponta outras quatro restrições (mas que não foram objeto desta lide), deduz-se que a inadimplência do autor, portanto, é contumaz e não há que se esperar outra conduta por parte da CEF, que não a de inserir o nome do autor no cadastro restritivo de crédito. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. INCLUSÃO DE NOMES NOS CADASTROS RESTRITIVOS de CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ NAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO PROVIDO. 1 - Fica caracterizada, claramente, a contumácia na pagamento das prestações, pois a mora vem se perdurando ao longo dos meses. Não subsiste o dever da Caixa de proceder à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros restritivos de crédito, afinal, eles são inadimplentes e há seis meses vêm pagando suas prestações em atraso. 2 - Também não há o dever de indenizar por parte da recorrente, pois ela vem agindo em conformidade com suas atribuições e deveres e apenas fez aquilo que lhe era devido, não havendo, portanto, o ato ilícito capaz de conduzir à indenização por danos morais. 3 - Recurso da CEF provido. (TRMG, 1ª Turma Recursal - MG, Processo 860129320034013, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUÍZADO CÍVEL, rel. Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, DJMG 04/07/2003), grifei. Desse modo, não configurada qualquer conduta irregular, danosa ou lesiva por parte da ré, tampouco, a existência de qualquer dano moral sofrido pelo autor, a improcedência do pedido é medida de rigor. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0004414-51.2007.403.6119 (2007.61.19.004414-3) - PALMIRA GIOVONI GRAMARI (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) EXECUÇÃO JUDICIAL - AUTOS Nº 2007.61.19.004414-3 Exequente: PALMIRA GIOVONI GRAMARI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: Cível - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial proposta por PALMIRA GIOVONI GRAMARI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a execução do julgado de fls. 94/100 que condenou a parte executada a corrigir o saldo de sua conta poupança. A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 4.240,78 (fl. 104), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 120) e manifestou-se, entendendo ser a condenação zero (fls. 121/123), com o qual a parte exequente discordou (fls. 129/132). Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 134 e 146), que verificou ser o dia 16 a data de aniversário da conta poupança da autora. Manifestação das partes às fls. 145 e 143/144. Autos conclusos em 16/02/11 (fl. 147). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria Judicial, eis que a caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989 faz jus, no mês subsequente, ao índice do IPC de Janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, entretanto, no caso dos autos, a Contadoria Judicial verificou ser a data de aniversário da conta poupança da parte autora, no dia 16, ou seja, na segunda quinzena de junho de 1987 e de janeiro de 1989, períodos em que as contas poupança já haviam sido corretamente corrigidas. Desse modo, a execução pretendida pela parte impugnada, no valor total de R\$ 4.240,78 (fl. 104), mostra-se excessiva, conforme afirmado pela parte impugnante (fls. 121/123), em virtude de os percentuais de 26,06% e 42,72% serem aplicáveis apenas nas contas com aniversário na primeira quinzena de jun/87 e jan/89, eis que os critérios de remuneração estabelecidos pela MP 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, somente têm aplicação nos ciclos mensais das cadernetas iniciadas ou renovadas após a

entrada em vigor da referida medida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - PRELIMINAR DE NULIDADE - REJEIÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I - (...)II - Tratando-se de demanda com pedido de incidência do IPC de Junho/87 e do IPC de Janeiro/89 sobre valores mantidos em caderneta de poupança, encontram-se sedimentados os seguintes aspectos: a) a legitimidade passiva pertence apenas ao banco depositário; b) a prescrição ocorre em 20 anos; c) a atualização do saldo de conta de poupança deve atender ao índice de correção monetária vigente no momento inicial do trintídio; e d) as cadernetas iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989 fazem jus, no mês seguinte, respectivamente, ao IPC de Junho/87 (26,06%) e ao IPC de Janeiro/89 (42,72%), devendo ser descontados os índices que tiverem sido aplicados. III - No caso em análise, restou comprovado que a caderneta de poupança objeto da condenação encontrava-se aberta na época dos Planos Bresser e Verão e que possuía data-base na primeira quinzena, fazendo jus, portanto, aos respectivos expurgos (...) VI - Restando comprovado, no que tange ao pedido de aplicação do IPC de Março/90, que a conta apresentou saldo zero durante o período aquisitivo do direito, deve ser afastada essa parte da condenação.(TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200751040019607, AC - APELAÇÃO CIVEL - 432585, rel. des. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, DJU - Data: 16/04/2009 - Página: 54), grifei. Assim, tendo a caderneta de poupança da parte exequente data de aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989, a execução é de valor zero. É o suficiente. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Sem custas para a exequente em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do benefício da justiça gratuita que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010097-69.2007.403.6119 (2007.61.19.010097-3) - JANETE DA SILVA FREITAS X JULIO CESAR DE FREITAS - INCAPAZ X JANETE DA SILVA FREITAS X SILVIO DE FREITAS JUNIOR (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.010097-3 (distribuição: 07/01/2008) Autores: JANETE DA SILVA FREITAS SILVIO DE FREITAS JÚNIOR JULIO CESAR DE FREITAS - menor Representante JANETE DA SILVA FREITAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CONCESSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POST MORTEM Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JANETE DA SILVA FREITAS, SILVIO DE FREITAS JÚNIOR E JULIO CESAR DE FREITAS, devidamente qualificados, sendo este último menor e representado por sua genitora e coautora Janete da Silva Freitas, propuseram a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Silvio de Freitas, cônjuge e genitor dos autores. Fundamentando o seu pleito, aduziram os autores que atenderam a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente o fato do instituidor do benefício ter adquirido o direito de aposentar-se por tempo de contribuição antes de morrer, uma vez que naquela época, já houvera atendido a todos os requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/203. Às fls. 207/209, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 213/220) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que o possível instituidor do benefício teve o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido por falta de tempo de contribuição, apontando os períodos controvertidos. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico e que os juros de mora sejam ficados em 6% (seis por cento) ao ano. Réplica às fls. 238/244. Na primeira audiência de instrução e julgamento, a parte autora requereu o ingresso na demanda de seus filhos, o que foi deferido. Na segunda audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos da parte autora e da testemunha da parte autora (fls. 289/290). Memoriais da parte autora (fls. 298/302) e memoriais do INSS (fls. 306/313). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda, concedendo-se o benefício de pensão por morte à parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 317). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando o reconhecimento do direito adquirido do falecido à aposentadoria por tempo de contribuição e, uma vez reconhecida esta, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores. Para tanto, alegou que o falecido exerceu as seguintes atividades: 1) Atividade rural no período de 01/01/1965 a 30/09/1969; 2) Atividade urbana na empresa Camargo Correia S/A no período de 13/10/1969 a 08/07/1970; 3) Atividade urbana para Francisco de Oliveira, no período de 10/05/1971 a 19/02/1972; 4) Atividade urbana na empresa Pinheiro e Pinheiro Ltda, no período de 01/06/1972 a 01/07/1973; 5) Atividade urbana na empresa Quitaúna Construções Civis Ltda, nos períodos de 07/08/1979 a 03/02/1982 e 01/11/1983 a 31/12/1987; 6) Atividade urbana na empresa Cia Construtora Radial, no período de 08/04/1988 a 26/04/1989; 7) Atividade urbana na Empresa de Ônibus Guarulhos no período de 02/05/1989 a 20/07/1994; 8) Por fim, exerceu a função de motorista autônomo nos períodos de 01/09/1973 a 30/04/1974, 01/09/1975 a 31/10/1976, 01/09/1982 a 30/06/1983 e 02/01/1996 até 24/10/2003 (DER). Alegou, ainda, que as atividades descritas nos itens 2 a 7 foram exercidas sob condições insalubres. Conforme a narrativa da inicial, toda a atividade laborativa do falecido constitui-se em 32 anos e 05 dias de tempo de contribuição até 24/10/2003 (DER). De sua vez, o INSS contestou a ação, alegando que o falecido não atendeu aos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição, impugnando o enquadramento como atividade especial de todos os períodos, bem como a homologação da atividade rural. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da

ação e os pressupostos processuais. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício pleiteado, falecido em 28/08/2006 (fl. 174), não ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento, tanto que nem o alegou na inicial. Também não era aposentado na época do falecimento, todavia, já havia requerido a sua aposentação no INSS em 24/10/2003 (fl. 24), tendo sido indeferida administrativamente a concessão deste benefício, ao fundamento de inexistir tempo de contribuição suficiente. Passo a analisar a alegação de que o falecido já atendera a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição antes do seu falecimento. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício analisado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser

reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do acórdão, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. De acordo com o item 2.4.4 do Quadro do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, a atividade de motorista era considerada insalubre. Neste sentido, o STJ deliberou: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 4. Em relação ao trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem que seja necessário o recolhimento das contribuições a ele correspondentes, observado o período de carência, o que não foi objeto de impugnação. 5. A contagem recíproca difere da comprovação do exercício de atividade rural para fins de aposentadoria. A referida comprovação não exige contribuição por parte do segurado rural, o qual pretende a concessão de aposentadoria urbana no mesmo regime a que sempre foi vinculado, o Regime Geral de Previdência Social. 6. O acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento prevalente do STF e do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do enunciado sumular nº 83/STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 624519 - Proc. Nº 200302372910/RS - Quinta Turma - Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima - DJU 10/10/2005 - pág. 415) Desta forma, o falecido tinha direito ao enquadramento como atividade especial nos itens 2 a 7 supracitados. Quanto à atividade rural, a parte autora apresentou documentos tais como: a) declaração de exercício de atividade rural (fls. 48/49), cópia da aquisição de imóvel rural pelo pai do falecido (fls. 50/52), certidão do INCRA sobre dados cadastrais do imóvel referido (fl. 53), certidão de inteiro teor do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro (fl. 54), Certificado de Dispensa e Incorporação no Exército (fl. 113) e outras declarações de pessoas próximas que tinham conhecimento do labor rural do falecido junto à família (fls. 55/58). As declarações apresentadas equivalem à prova testemunhal e, por si só, não se prestam à comprovação do trabalho rural, todavia, as certidões do exército comprovam que o falecido exerceu a atividade rural no ano de 1967 e 1969, além disso, a certidão expedida pelo INCRA revelou que o pai do de cujus era proprietário do imóvel rural em que trabalhavam, sendo estes documentos provas materiais que foram corroboradas pela prova testemunhal de fls. 290. Assim, reconheço como labor rural o período de 01/01/1967 a 30/09/1969. Quanto aos quatro períodos laborados como motorista autônomo (item 8) ressalto o disposto no artigo 18, 1º, do Decreto 89.312/84, vigente à época: Art. 18. O período de carência é contado da data da filiação do segurado à previdência social urbana. 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, o período de carência é contado da data do pagamento da primeira contribuição, não valendo para esse efeito as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição. grifei Desta forma, conclui-se que para fins de carência, apenas as contribuições realizadas na data correta podem ser computadas. Nesse sentido, colaciono o seguinte

julgado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODOS COMO TRABALHADOR AUTÔNOMO E EMPREGADO. ARTIGOS 33 E 18 2º DO DECRETO 89.312/84. REQUISITOS EXIGÍVEIS. CONTRIBUIÇÕES PAGAS RETROATIVAMENTE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. EMPREGADO E SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 07-STJ. RECURSO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento no tocante aos temas pertinentes aos artigos 2º da Lei 1.756/52, 1º, 5º e 6º da Lei 5.698/71, tidos como violados. Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a matéria objeto de irresignação do recorrente. Note-se que, estes dispositivos não foram ventilados em sede de embargos de declaração, acarretando, desta forma, preclusão quanto ao tema. In casu, impossível a apreciação da questão federal, somente agora argüida, sob pena de supressão de instância. II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. O recorrente deve demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém lembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF. III - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo. IV - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. V- A questão central da controvérsia reside na possibilidade ou não de serem efetuadas contribuições em caráter retroativo, do trabalhador autônomo (atualmente denominado contribuinte individual), com o objetivo de suprir a carência para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente em 1º/07/1987, computando-se períodos de atividades como empregado e como sócio-gerente. VI - Aplica-se, à espécie, o artigo 33 do Decreto 89.312/84 que exige o preenchimento de dois requisitos, consistentes em comprovação de 60 (sessenta) contribuições mensais e 30 (trinta) anos de serviço, para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. VII - Para a implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, tratando-se de trabalhador autônomo, o período de carência deverá ser observado da data do pagamento da primeira contribuição, não sendo válidas as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição, a teor do artigo 18, 1º do Decreto 89.312/84. VIII - Nos termos da legislação vigente à época, o recolhimento com atraso era idôneo para a contagem de tempo de serviço, mas não para o cumprimento de carência. Para a carência, exigia-se a regular vinculação do autônomo - exercício da atividade e o recolhimento em dia das contribuições -, para possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. IX - A Autarquia Previdenciária reconheceu o período de 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, de atividade urbana como empregado e sócio-gerente, não concedendo, contudo, a aposentadoria por tempo de serviço em razão do recolhimento pretérito de algumas contribuições, dado que não comprovado o período de carência, nos termos do aludido artigo 18, 1º do Decreto 89.312/84. X - Ressalte-se que a carência necessária foi cumprida tendo em vista a comprovação do recolhimento de mais de 60 (sessenta) contribuições nos períodos em que o autor exerceu atividade laboral como empregado, fazendo jus, portanto, ao benefício, em virtude do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 33 do Decreto 89.312/84. XI - Com relação aos honorários, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende o ora recorrente valer-se da alegada ofensa à legislação federal para revolver matéria fática. Neste sentido, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável, em sede de recurso especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar, conforme salientado, o revolvimento de matéria fática, esbarrando na orientação da Súmula 07/STJ. XII - Recurso conhecido mas desprovido. GrifeiSTJ - RESP 200500132005 - 5ª Turma - Ministro Relator Gilson Dipp - DJ de 24/10/2005 - LexSTJ vol 00195 pg 00226.Retornando ao caso concreto:a) Primeiro período (01/09/1973 a 30/04/1974), há de ser reconhecido apenas o período de janeiro a abril de 1974, uma vez que as contribuições de setembro a dezembro de 1973 foram recolhidas em atraso (fls. 70/73);b) Segundo período (01/09/1975 a 31/10/1976), há de ser reconhecido apenas o período de outubro de 1976, uma vez que as contribuições de setembro de 1975 a setembro de 1976 foram recolhidas em atraso (fls. 74 e 127/130);c) Terceiro período (01/09/1982 a 30/06/1983), há de ser reconhecido apenas o período de setembro a outubro de 1982, uma vez que não houve comprovação do recolhimento no período restante (fl. 131); ed) Quarto período (02/01/1996 até 24/10/2003), há de ser reconhecido apenas os períodos de julho a novembro de 1996, março a maio de 1998, junho de 1999 a março de 2000, março a abril de 2002 e junho de 2002 a março de 2003, haja vista que os demais períodos foram recolhidos em atraso (fls. 65/67 e fls. 132/166).III - DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.Assim, restando comprovada a existência do período de tempo considerado especial, na forma acima especificada, cumpre analisar a possibilidade de conversão de tempo especial em comum.A controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 200702796223 - RN, relatado pela Ministra Laurita Vaz no DJ 07/04/08, pg.

01:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (grifamos).Desta forma, impõe-se a conversão do referido período especial em comum.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d rural 01/01/1967 30/09/1969 2 8 30 - - - 2 camargo corrêa Esp 13/10/1969 08/07/1970 - - - - 8 26 3 Francisco de Oliveira Esp 01/05/1971 19/02/1972 - - - - 9 19 4 Pinheiro e Pinheiro Esp 01/06/1972 01/07/1973 - - - 1 - 31 5 Quitaúna Esp 07/08/1979 03/02/1982 - - - 2 5 27 6 Quitaúna Esp 01/11/1983 31/12/1987 - - - 4 2 1 7 Construtora Radial Esp 08/04/1988 26/04/1989 - - - 1 - 19 8 eog Esp 02/05/1989 20/07/1994 - - - 5 2 19 9 carnê 01/01/1974 30/04/1974 - 3 30 - - - 10 carnê 01/10/1976 31/10/1976 - 1 1 - - - 11 carnê 01/09/1982 30/10/1982 - 1 30 - - - 12 carnê 01/07/1996 30/11/1996 - 4 30 - - - 13 carnê 01/03/1998 31/05/1998 - 3 1 - - - 14 carnê 01/06/1999 31/03/2000 - 10 1 - - - 15 carnê 01/03/2002 30/04/2002 - 1 30 - - - 16 carnê 01/06/2002 31/03/2003 - 10 1 - - - Soma: 2 41 154 13 26 142 Correspondente ao número de dias: 2.104 5.602 Tempo total : 5 10 4 15 6 22 Conversão: 1,40 21 9 13 7.842,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 7 17 Conclui-se que, em 24/10/2003 (DER), o instituidor do benefício possuía 27 anos, 07 meses e 17 dias de tempo de contribuição, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição para o falecido, acarretando o descumprimento do primeiro requisito ensejador do benefício da pensão por morte, implicando na improcedência deste pedido.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora.Providencie, a secretaria, etiqueta atualizada na capa deste feito.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se o feito ao arquivo.P. R. I. C.

000078-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000078-8) - ANITA DUARTE GOMES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.000078-8 (distribuição: 08/01/2008)Autor: ANITA DUARTE GOMESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANITA DUARTE GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados, até sua total recuperação ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Inicial com os documentos de fls. 08/15.Às fls. 19/22, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita.À fl. 24, petição da autora emendando a inicial para retificar o valor da causa, a qual foi recebida à fl. 25.O INSS deu-se por citado à fl. 26 e apresentou contestação às fls. 28/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/36. Alegou que, apesar da perícia ter constatado a incapacidade laborativa em 11/10/2005, conforme laudo médico que segue anexo, não há nos autos nenhum documento médico apto a demonstrar que continue incapaz. Alegou, ainda, que, em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora trabalhou como empregada até 30/09/1991 e que, passados quase 13 anos, voltou a contribuir, vertendo exatamente quatro contribuições como segurada facultativa entre fevereiro e maio de 2004, havendo, portanto, forte indício de que a autora encontrava-se com problemas ortopédicos antes de fevereiro de 2004. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, bem como a condenação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.A autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 40/48.À fl. 49, o INSS requereu a produção de prova pericial tendente a demonstrar que a autora já estava incapaz quando voltou a filiar-se à Previdência Social.Às fls. 50/52, decisão que deferiu a produção de prova pericial, designando perito.Às fls. 54/55 (fax) e 56/57 (original), quesitos da autora.Às fls. 63/67, laudo pericial.Às fls. 71/72 (fax) e 73/74 (original), a autora manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo que o perito prestasse esclarecimentos sobre o início da incapacidade da autora, o que foi indeferido (fl. 90).Memoriais do INSS às fls. 81/82, alegando que, de acordo com o laudo, pericial, a data provável do início da doença é junho de 2003, época em que a autora não tinha implementado a carência.Autos conclusos para sentença (fl. 93).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS requereu a improcedência pela ausência de incapacidade laborativa, bem como alegou o fato impeditivo da autora ter retornado a contribuir para o Regime Geral da Previdência Social.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios

acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Conforme pesquisa no CNIS, acostada à fl. 36, a autora trabalhou como empregada de 01/11/1989 a 27/07/1990 e de 01/09/1990 a 30/09/1991, perdendo a qualidade de segurado em 30/09/1992. Passados 13 anos, contribuiu como segurado facultativo no período de fevereiro a maio de 2004. De acordo com a resposta ao quesito judicial 4.2, a data provável do início da doença da autora é junho de 2003, época em que não ostentava a qualidade de segurado. Assim, não há que ser analisada, sequer, a existência ou não de incapacidade laborativa, já que ausente o requisito da qualidade de segurado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANITA DUARTE GOMES, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003025-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003025-2) - SILVIA HELENA GUIMARAES DE MENEZES (SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.003025-2 (distribuição: 18/04/2008) Autor: SILVIA HELENA GUIMARAES DE MENEZES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SILVIA HELENA GUIMARAES DE MENEZES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Postulou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa permanente. Inicial com os documentos de fls. 10/99. À fl. 103, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 104 e apresentou contestação às fls. 106/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/114, sustentando inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laboral permanente, não podendo ser tidos como provas os documentos médicos acostados aos autos. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 119/124, a parte autora manifestou-se quanto à contestação e requereu a produção de prova pericial. Às fls. 126/128, decisão que deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito. Às fls. 132/136, foi acostado o laudo pericial. Às fls. 140/142, a autora impugnou o laudo pericial e requereu que o perito prestasse esclarecimentos, respondendo a quesitos suplementares, o que foi deferido à fl. 153. Às fls. 151/152, o INSS apresentou memoriais. Às fls. 160/161, o perito respondeu aos quesitos suplementares da parte autora, em relação ao que o INSS manifestou-se às fls. 165/165-v. Autos conclusos, em 18/01/2011 (fl. 166). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando que, embora apresente incapacidade laborativa total e permanente, o réu entende que o caso é de incapacidade temporária, razão pela qual lhe concede sucessivos benefícios de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. O exame médico pericial a que se submeteu a autora concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, ressaltando-se as

respostas aos quesitos judiciais 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 5 (fls. 132/136), tudo corroborado pelas respostas aos quesitos suplementares da autora (fls. 160/161). Assim, constatada a ausência de prova da incapacidade total e permanente, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial por SILVIA HELENA GUIMARÃES DE MENEZES, razão pela qual extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005015-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005015-9) - NELSON CARBONARI (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.005015-9 Autor: NELSON CARBONARI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - **AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS VERÃO**, Collor I Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON CARBONARI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e BANCO NOSSA CAIXA, pleiteando o recálculo do saldo de contas poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de fev/89 (10,14%) com projeção dos índices expurgados em jun/87 e jan/89; abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), pagamento de danos morais. Aduz a parte autora ser titular de contas poupança junto à Caixa Econômica Federal - ag: 0350, c/p: 00047666-3 e 99001437-7, UNIBANCO - ag: 0044, c/p: 619.240-3, 619.294-0, 620.414-1, 620.544-5, 620.882-9, 621.380-3, 611.218-7, 0019289, 624.821-3 e Banco Nossa Caixa - ag: 0035-3, c/p: 15.014.865-9, 14.001.822-6 e que estas instituições financeiras deixaram de corrigir os valores depositados nas contas poupanças descritas na inicial, com a incidência do IPC, nos percentuais de fev/89 (10,14%) com projeção dos índices expurgados em jun/87 e jan/89; abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 18/48. À fl. 49, decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual, determinando a remessa destes autos à Justiça Federal. A justiça gratuita foi concedida à parte autora à fl. 55. Citada, a corrê CEF apresentou contestação às fls. 59/68, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Citada, a corrê UNIBANCO S/A apresentou contestação às fls. 59/68, pugnando pela improcedência do pedido. Citada, a corrê BANCO NOSSA CAIXA S/A apresentou contestação às fls. 138/156, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual, prescrição dos juros contratuais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 121/126, 171/177 e 182/188, réplica. Autos conclusos em 07/07/10 (fl. 215). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de fev/89 (10,14%) com projeção dos índices expurgados em jun/87 e jan/89; abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), pagamento de danos morais. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A parte ré é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder dos bancos depositários. É o caso de extinção da presente, sem julgamento do mérito com relação ao pedido de incidência do IPC, nos percentuais de abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), nas contas contas poupança junto à Caixa Econômica Federal - ag: 0350, c/p: 00047666-3 e 99001437-7, UNIBANCO - ag:

0044, c/p: 619.240-3, 619.294-0, 620.414-1, 620.544-5, 620.882-9, 621.380-3, 0019289, 624.821-3 e Banco Nossa Caixa - ag: 0035-3, c/p: 15.014.865-9, 14.001.822-6, eis que não consta dos autos comprovação de existência de saldo em referidas contas, com violação ao art. 283 do CPC. Apenas e tão-somente juntou às fls. 27/38, extratos de contas poupança referentes ao ano de 1989. Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá eventual propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado. Também é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da ilegitimidade ativa de parte, em razão de a conta poupança nº 0044.611.218-7, ag. 0044, do Banco UNIBANCO não ser de titularidade do autor, e sim de Frederico M. Carbonari, alheio aos autos. Com relação ao pedido remanescente, de com a incidência do IPC, nos percentuais de fev/89 (10,14%) com projeção dos índices expurgados em jun/87 e jan/89, nas de contas poupança junto à Caixa Econômica Federal - ag: 0350, c/p: 00047666-3 e 99001437-7, UNIBANCO - ag: 0044, c/p: 619.240-3, 619.294-0, 620.414-1, 620.544-5, 620.882-9, 621.380-3, 0019289, 624.821-3 e Banco Nossa Caixa - ag: 0035-3, c/p: 15.014.865-9, 14.001.822-6: Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto o ajuizamento desta ação ocorreu em 09/06/2008, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade das contas poupança mencionadas nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Verão, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No pertinente ao pedido de incidência do IPC, nos percentuais de fev/89 (10,14%) com projeção dos índices expurgados em jun/87 e jan/89, nas de contas poupança junto à Caixa Econômica Federal - ag: 0350, c/p: 00047666-3 e 99001437-7, UNIBANCO - ag: 0044, c/p: 619.240-3, 619.294-0, 620.414-1, 620.544-5, 620.882-9, 621.380-3, 0019289, 624.821-3 e Banco Nossa Caixa - ag: 0035-3, c/p: 15.014.865-9, 14.001.822-6, sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança - a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), de 18,3539%, o pedido de complementação do saldo de sua poupança em razão da correção pelo índice do IPC (índice de preços ao consumidor) à época, de 10,14% é indevida, em virtude de este índice ser menor do que o aplicado pela ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3, T6, AC 200861030031552, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404617, rel. Des. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA: 15/06/2009 PÁGINA: 282), grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO/89. 1. Indevida a complementação da correção monetária do saldo da conta de poupança da Autora pelo IPC de fevereiro/89, de 10,14%, porquanto a instituição financeira depositária aplicou índice superior ao pleiteado no período, correspondente à variação da LFT, no percentual de 18,35%. Precedentes. 2. Não merece reparos a sentença no tocante à verba honorária, tendo presente a simplicidade da causa, que envolve matéria repetida em nossos tribunais. 3. Apelação da Autora desprovida. (TRF1, T5, AC 200838000368229, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000368229, rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA: 27/11/2009 PÁGINA: 146), grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI e IV, do CPC, pela ilegitimidade ativa com relação à conta poupança nº 0044.611.218-7, ag. 0044, do Banco UNIBANCO e pela falta de documento indispensável à propositura da ação com relação ao pedido de incidência do

IPC, nos percentuais de abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), nas contas poupança junto à Caixa Econômica Federal - ag: 0350, c/p: 00047666-3 e 99001437-7, UNIBANCO - ag: 0044, c/p: 619.240-3, 619.294-0, 620.414-1, 620.544-5, 620.882-9, 621.380-3, 0019289, 624.821-3 e Banco Nossa Caixa - ag: 0035-3, c/p: 15.014.865-9, 14.001.822-6. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELSON CARBONARI, de incidência do IPC, nos percentuais de fev/89 (10,14%) com projeção dos índices expurgados em jun/87 e jan/89, nas de contas poupança junto à Caixa Econômica Federal - ag: 0350, c/p: 00047666-3 e 99001437-7, UNIBANCO - ag: 0044, c/p: 619.240-3, 619.294-0, 620.414-1, 620.544-5, 620.882-9, 621.380-3, 0019289, 624.821-3 e Banco Nossa Caixa - ag: 0035-3, c/p: 15.014.865-9, 14.001.822-6, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0006664-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006664-7) - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2008.61.19.006664-7 Exequirente: CICERO FERREIRA DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por CICERO FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 132/136, que condenou o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10/06/2008, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Às fls. 157/158, foram expedidos os ofícios requisitórios e, às fls. 165/166, encontram-se os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 171/171-v). Autos conclusos, em 11/02/2011 (fl. 172). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 165/166, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pelo próprio exequente, eis que, intimado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0007857-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007857-1) - MARIA SOUZA DE BRITO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.007857-1 (distribuição: 22/09/2008) Autor: MARIA SOUZA DE BRITO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA SOUZA DE BRITO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a procedência da ação para que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 40 vezes o valor do salário mínimo. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 16/34. Às fls. 39/43, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia médica, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a autora juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome. O INSS deu-se por citado à fl. 46 e, às fls. 47/56, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 57/59, sustentando que o motivo do indeferimento do benefício não foi a ausência de incapacidade laboral, mas sim a falta de qualidade de segurado. Sustentou, ainda, inexistência de dano moral indenizável. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 60, o INSS informou que estava satisfeito com os quesitos do Juízo, indicando como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Às fls. 71/76, foi acostado o laudo pericial. Às fls. 80/85, a autora manifestou-se acerca do laudo pericial e, às fls. 86/89, apresentou memoriais. Às fls. 91/98, memoriais do INSS. À fl. 103, esclarecimentos do perito. Autos conclusos, em 19/11/2010 (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação para que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. Por sua vez, o INSS alega que a parte autora não ostenta qualidade de segurado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a

concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Com razão o INSS. A autora não trouxe qualquer documento que comprove sua qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante.Em contrapartida, o CNIS acostado à fl. 57 pelo réu demonstra que as únicas contribuições da autora foram no período de 08/09/1976 a 05/11/1976, perdendo a qualidade de segurado em novembro de 1977.Considerando que a perícia médica judicial fixou a data de início da incapacidade em 06/10/2004, conforme resposta ao quesito 4.6 (fl. 75), a autora não ostentava a qualidade de segurado à época da incapacidade.Assim, não há que ser analisada, sequer, a existência ou não de incapacidade laborativa.Do mesmo modo, resta prejudicado o pedido de indenização por dano moral.É o suficiente.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SOUZA DE BRITO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Opportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008530-66.2008.403.6119 (2008.61.19.008530-7) - JOSE LIBERATO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.008530-7 (distribuição: 10/10/2008) Autor: JOSÉ LIBERATO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - QUALIDADE DE SEGURADO - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ LIBERATO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios legais, custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/25. Às fls. 32/38, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando a realização de perícia médica e deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 45/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/52, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de cumprimento de todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial, (fls. 54/59) com esclarecimentos às fls. 74/76. Réplica às fls. 65/67. As partes manifestaram-se sobre as provas (fls. 63/64, 68, 72/73, 82/83 e 84). Autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença alegando o preenchimento dos requisitos legais para tanto. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença

ao autor, uma vez que não comprovou o cumprimento do requisito de manutenção da qualidade de segurado por ocasião da eclosão da doença. Apesar de várias contribuições para o Regime Geral da Previdência Social entre 1995 a 1999, como empregado, bem como cópia da sentença de fls. 13/14 que revelou que o autor tinha vínculo empregatício pelo menos nos meses de junho e julho de 2003, superado o período de graça, cessou a sua qualidade de segurado. Não obstante a parte autora retornar a contribuir como segurado facultativo, em setembro de 2007, os exames médicos acostados pela própria parte autora revelam que a doença já o assolava quando do seu reingresso ao regime previdenciário, notadamente o exame de Ecodoppler cardiograma (fl. 21), realizado em 04/10/2007, que já concluía pela dupla lesão aórtica. Assim, aplica-se o Parágrafo Único do Artigo 59 da Lei 8.213/91 que determina que o auxílio-doença não será devido ao segurado que se filiar ao Regime Geral já portando a doença que invoca como fundamento da incapacidade laborativa. Desta forma, desatendido o requisito de qualidade de segurado, impõe-se a improcedência da demanda, tornando prejudicada a análise dos outros requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial por José Liberato, razão pela qual fica extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I. C.

0008739-35.2008.403.6119 (2008.61.19.008739-0) - JULIO CESAR MINOTTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.008739-0 (distribuição em 16/10/2008) Autor: JULIO CESAR MINOTTO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JULIO CESAR MINOTTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença por um período mínimo de 18 meses após a prolação da sentença ou sua conversão final em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/20. Às fls. 25/27, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada e designando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado (fl. 29) e apresentou sua contestação (fls. 30/34), na qual alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir no que se refere ao pedido de auxílio-doença, afirmando que parte já goza de tal benefício. No mérito, requereu a improcedência da demanda pelo desatendimento do requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Informação de não comparecimento do autor a perícia média às fls. 44. À fl. 47 a parte autora alegou não ter sido intimada para a perícia e requereu a designação de nova perícia, a qual foi deferida na decisão de fl. 48. Laudo pericial às fls. 56/61, com esclarecimentos às fls. 75/78. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 66/68. À fl. 69, o INSS apresentou memorial manifestando ciência do laudo pericial e requerendo a improcedência da ação, reiteradas pela manifestação de fl. 80. Autos conclusos para sentença (fl. 81). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual o autor pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão final em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. Preliminarmente Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, uma vez que a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença por prazo inferior ao requerido pela parte autora, o que revela a presença da condição da ação de interesse no feito. No mérito O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado

não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. In casu, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, à época do requerimento do benefício previdenciário em tela, são requisitos satisfeitos, inclusive reconhecidos pela autarquia-ré em contestação. Resta averiguar, então, se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que o periciando não apresentou incapacidade laborativa. No atual exame de natureza médico legal do ser humano que foi seu objeto não foram vistos elementos que pudessem ser considerados como caracterizadores de perda da qualidade em realizar atividade coordenada, de caráter físico e/ou intelectual, necessária à realização de qualquer tarefa, serviço ou empreendimento por alterações funcionais corpóreas objetivas determinadas por doença ou acidente, ou ainda a perda da habilidade para aplicação de suas forças e faculdades humanas para executar atividade ou ocupação da qual se podem tirar os meios de subsistência. Além disso, independentemente da discussão sobre se o autor poderia ter uma habilitação categoria C, D ou E, os esclarecimentos periciais ratificam a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JULIO CESAR MINOTTO**, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 e sem honorários advocatícios em face do benefício da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011064-80.2008.403.6119 (2008.61.19.011064-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.011064-8 Autor: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - ÍNDICES - JUROS PROGRESSIVOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por **JOSÉ RODRIGUES DA SILVA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%); abril de 1990 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 10/21. À fl. 25, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/39, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. À fl. 46 a CEF juntou termo de adesão efetuado entre as partes. Réplica às fls. 47/51. Autos conclusos em 14/04/10 (fl. 52). É o relatório. **DECIDO. PRELIMINARE** Examinando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas. A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada. Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial. Assim, **PASSO AO EXAME DO MÉRITO**. Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%); abril de 1990 (44,80%), dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis... III - quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta dos termos de adesão - FGTS, datado de 30/12/2002 (fl. 46). Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo

constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. É certo que a parte autora alegou ter sido coagida a assinar o termo de fl. 46, entretanto, primeiramente, cumpre observar que a parte autora omitiu esse fato na inicial, além disso, tal alegação, genérica, deveria ter sido veiculada à época e em ação própria, embasada em fatos concretos. Não é crível que se verdade fosse, a parte autora aguardasse seis anos para insurgir-se contra. Ademais, instada a se manifestar acerca das provas que pretendia produzir, à fl. 51 afirmou não necessitar produzi-las. Dessa forma, tendo aderido ao acordo de fl. 46, concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuado, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, após seis anos, pleitear eventual diferença. De mais a mais, no Termo de Adesão de fl. 46 consta renúncia da parte autora a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária. (TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA:31/05/2007 PAGINA:76), grifei. No pertinente ao pedido de aplicação de juros progressivos, é o caso de improcedência. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. No caso em testilha, a parte autora comprovou que teve anotações em sua CTPS desde 01/08/1988 (fls. 15/17) e não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 06 de maio de 1974 (fl. 15), sem opção retroativa, logo, na vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo do extrato de conta do FGTS. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de juros à taxa única, sem progressão, de 3% ao ano em sua conta vinculada ao FGTS, juízo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Somente fazem justa à taxa progressiva de juros os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Súmula nº 154 do STJ. 2. Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. 3. No caso em exame, os apelantes demonstraram, de modo satisfatório, que: (i) ingressaram no mercado de trabalho antes da Lei nº 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma

empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. 4. Apelação provida. (TRF3, T5, AC 199903990764375, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519292, rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO, DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 562) grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOS APÓS 22.09.71. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se tratando de hipótese de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, é ônus da parte demonstrar irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época - Lei nº 5.107/66, incidiam de forma progressiva. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. (TRF4, T3, AC 200671000350960, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. des. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2008) grifei. É o suficiente. DISPOSITIVO: No pertinente ao pedido de creditamento de correção monetária referente aos planos econômicos, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Finalmente, julgo improcedente o pedido de aplicação de juros progressivos ao saldo vinculado ao FGTS da parte autora, ficando EXTINTO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

000042-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000042-2) - LANIFICIO RESFIBRA LTDA (SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.000042-2 Autor: LANIFÍCIO RESFIBRA LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: TRIBUTÁRIO - CPMF -- PERÍODO DE 01/01/04 A 31/03/04 - ALÍQUOTA DE 0,38% - EC Nº 37/02 E EC Nº 42/03 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LANIFÍCIO RESFIBRA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade da EC 42/03 que majorou a alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, com consequente compensação dos recolhimentos a maior efetuados no período de jan/04 a mar/04 ou sua restituição. Alegou a parte autora a ré, que a EC 37/02 determinou a redução da alíquota da CPMF de 0,38% para 0,08% no ano de 2004. E, dezembro de 2003 a EC 42/03 determinou a continuidade da cobrança da CPMF a uma alíquota de 0,38% até 31/12/07, ofendendo a anterioridade nonagesimal. Desse modo, pretende reaver o que pagou indevidamente no período de jan/04 a mar/04. Com a inicial, documentos de fls. 13/22. À fl. 27, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 1999.03.99.092954-6, pela diversidade de objetos. Citada, a União Federal contestou às fls. 44/57, pugnando pela improcedência do pedido. Intimada à réplica, a parte autora silenciou (fls. 58 e verso). Autos conclusos em 10/06/2010 (fl. 60). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou adequadamente, não existindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo a analisar o mérito. Alegou a parte autora a ré, que a EC 37/02 determinou a redução da alíquota da CPMF de 0,38% para 0,08% no ano de 2004. E, dezembro de 2003 a EC 42/03 determinou a continuidade da cobrança da CPMF a uma alíquota de 0,38% até 31/12/07, ofendendo a anterioridade nonagesimal. Desse modo, pretende reaver o que pagou indevidamente no período de jan/04 a mar/04. A controvérsia cinge-se se houve a majoração da alíquota da CPMF com consequente ofensa à anterioridade nonagesimal, no período de jan/04 a mar/04. A origem da CPMF está na EC nº 3/93, publicada no DOU em 18/03/1993, que autorizou que lei complementar instituisse o IMPF - Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira: Art. 2.º (*) A União poderá instituir, nos termos de lei complementar, com vigência até 31 de dezembro de 1994, imposto sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1.º A alíquota do imposto de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2.º Ao imposto de que trata este artigo não se aplica o art. 150, III, b, e VI, nem o disposto no 5.º do art. 153 da Constituição. 3.º O produto da arrecadação do imposto de que trata este artigo não se encontra sujeito a qualquer modalidade de repartição com outra entidade federada. (grifei). A LC 77/93, publicada no DOU em 14.7.1993, republicada em 24.7.1993, instituiu o IPMF, fixando sua alíquota em 0,25% e vigência até 31/12/1994, data em que restou extinta, conforme sua própria previsão: Art. 1 Fica instituído por esta lei complementar o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (IPMF)...omissis... Art. 25. O imposto instituído por esta lei complementar somente incidirá sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer até 31 de dezembro de 1994. Art. 7 A alíquota do imposto é de 0,25%. (grifei). A EC nº 12/96, publicada no DOU em 16/08/1996, recriou o IPMF, sob o rótulo de CPMF. Estabeleceu a competência para a instituição da CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, acrescentando o art. 74 ao ADCT e, no 4º desse artigo, subordinou sua cobrança ao princípio da anterioridade nonagesimal, fazendo expressa remissão ao art. 195, 6º, da CF/88: Artigo único. Inclui o art. 74 no ADCT. Art. 74 A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao poder executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. 2º À contribuição de que trata este artigo

não se aplica o disposto nos arts. 153, 5º, e 154, I, da Constituição. 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (grifei). Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...omissis... 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. (grifei). Atendendo ao comando do art. 74 da ADCT, foi editada a Lei nº 9.311/96, publicada no DOU em 25/10/1996 que instituiu a CPMF, com a aplicação da alíquota de 0,20% e cobrança por 13 meses: Art. 7 A alíquota da contribuição é de vinte centésimos por cento....omissis... Art. 20. A contribuição incidirá sobre os fatos geradores verificados no período de tempo correspondente a treze meses, contados após decorridos noventa dias da data da publicação desta Lei, quando passará a ser exigida. (grifei). Sobreveio a Lei nº 9.539/97, publicada no DOU em 15/12/1997, que prorrogou o prazo de vigência da CPMF para até 21/01/1999, dentro do prazo autorizado pela EC 12/96 (de 2 anos): Art. 1º Observadas as disposições da Lei n 9.311, de 24 de outubro de 1996, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF incidirá sobre os fatos geradores ocorridos no prazo de vinte e quatro meses, contado a partir de 23 de janeiro de 1997. (grifei). A EC nº 21/99, publicada no DOU em 19/03/1999, prorrogou por mais 36 meses a vigência da CPMF (e, por conseguinte, a vigência da Lei 9.311/96, alterada pela Lei 9.539/97), inserindo o art. 75 no ADCT, mantendo-a em subordinação à anterioridade nonagesimal em seu 1º e com alíquota de 0,38% para o exercício de 1999 e 0,30% para o exercício de 2000 e 2001: Art. 1º Fica incluído o art. 75 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação: Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. 1º Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (grifei). Sobreveio nova prorrogação da CPMF, para vigorar até 31/12/2001, com alíquotas de 0,38% nos exercícios de 2002 e 2003, e de 0,08% para o exercício de 2004, através da EC nº 37/02, publicada no DOU em 13/03/2002 (e da Lei 9.311/96, alterada pela Lei 9.539/97), que acrescentou o art. 84 ao ADCT. Por força dos arts. 74/75 do ADCT, a CPMF está submetida ao 6º do art. 195, que disciplina o princípio da anterioridade nonagesimal: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 84, 85, 86, 87 e 88: Art. 84 A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações....omissis... 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A EC nº 42/03, publicada no DOU em 31/12/2003, introduziu o art. 90 ao ADCT, prorrogando a vigência da CPMF (e da Lei nº 9.311/96, alterada pela Lei 9.539/97) até 31/12/07 e, revogando o art. 84, II, 3º da ADCT, que previa a redução da alíquota de 0,38% para 0,08% no exercício de 2004: Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. ...omissis... Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (grifei). Entendo que não houve majoração da alíquota do CPMF (o que ensejaria na cobrança do CPMF somente após o decurso do lapso de 90 dias após sua publicação da lei que a majorou). O art. 3º da EC 37/02 previa o decréscimo da alíquota, de 0,38% para 0,08%, no exercício de 2004. Todavia, o art. 6º da EC nº 42/03 revogou o art. 84, 3º, II, da ADCT. Assim, ante a superveniência da nova emenda constitucional, acabou não se concretizando referido decréscimo, mantendo-se, então, a cobrança da alíquota no percentual de 0,38%. O decréscimo da alíquota era apenas uma expectativa de direito que não se realizou, eis que, antes mesmo de sua aplicação, restou suprimida do ordenamento jurídico. Assim, a alíquota de 0,38% que já era cobrada no exercício de 2003, continuou sendo cobrada no exercício de 2004, não havendo, então que se falar em majoração de tributo com aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, tampouco em direito à compensação de tributos. Nesse sentido já havia se pronunciado a Tribunal Pleno do STF, no RE 566032/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe em 23/10/09: EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido (grifei). E mais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DA

ALÍQUOTA DE 0,38%. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se decidida pela Suprema Corte a validade da EC nº 42/2003, no que revogou, antes do início do exercício de 2004, a redução da alíquota da CPMF de 0,38 para 0,08%, que havia sido prevista pela EC nº 37/2002. Assim porque não se tratou de instituir ou majorar contribuição, mas apenas o de prorrogar, na vigência da alíquota de 0,38%, a cobrança da CPMF. 2. O precedente da Suprema Corte, quanto à inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, reflete a consagração de que não houve inovação normativa capaz de violar o princípio da segurança jurídica, vez que todas as regras tributárias, limitadoras da vigência imediata e alcance temporal, sobretudo no aspecto retroativo, tutelam a segurança jurídica do contribuinte que, em termos gerais, se consubstancia no trinômio clássico do direito liberal: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. O princípio da anterioridade é mais abrangente, em sua proteção, de que qualquer outro princípio de limitação temporal dos efeitos da lei nova. Isto porque tal princípio impede que os efeitos, mesmo prospectivos da lei nova - e, portanto, não ofensivos ao princípio da irretroatividade - não se produzam senão depois de um dado período posterior à publicação e vigência da norma, no caso, de noventa dias. 3. O direito adquirido, na proteção específica do contribuinte, realiza-se dentro dos princípios limitativos da eficácia da norma impositiva. Se, ao tempo da EC nº 42/2003, a alíquota ainda era de 0,38%, pois não alcançado ainda o termo previsto para a sua redução, evidente que esta, na oportunidade, configurava mera expectativa jurídica. No direito tributário, não existe direito adquirido do contribuinte a que seja mantida tal ou qual lei para período futuro, seja no sentido de impedir majoração, seja no sentido de revogar redução tributária, pois o que existe, como tutela constitucional, é o impedimento de lei nova, gravosa ao contribuinte, com efeito retroativo ou sem observância da anterioridade. Ao decidir a Suprema Corte que mera prorrogação de alíquota, sem majoração na situação fiscal vigente, não configura hipótese de normatividade sujeita ao princípio da anterioridade, evidente que tampouco pode estar definida a hipótese de violação à segurança jurídica, a direito adquirido e, ainda, ao princípio do equilíbrio atuarial. 4. Sobre este último, o seu campo de discussão coloca-se na hipótese de instituição ou majoração tributária, a demonstrar que se insere no mesmíssimo contexto aplicativo do princípio da anterioridade, ou seja, se houve mera prorrogação da alíquota, cuja expectativa era de redução, mas que não se aperfeiçoou como direito adquirido, não se impõe a análise das restrições típicas da proteção do contribuinte contra a política fiscal do Estado, que foram erigidas não para as situações de neutralidade, mas para as de gravame fiscal. Sob tal enfoque, em que a própria jurisprudência citada pela agravante ampara a conclusão pela constitucionalidade, sem que se tenha, pois, óbice ao julgamento monocrático, é certo que, pelo ângulo típico da necessidade orçamentária, nada foi dito em contrário à presunção de constitucionalidade da EC nº 42/2003, que prorrogou a alíquota de 0,38% para garantir o custeio de despesas nas áreas de saúde, previdência social e combate à pobreza, quanto às quais é histórica, notória e incontestada a insuficiência orçamentária para atender a amplitude e o volume das demandas sociais específicas. 5. A existência de um único precedente da Suprema Corte, proferido por seu Plenário, é, sim, indicativo mais do que suficiente da interpretação a ser adotada pelos demais Tribunais, tanto assim que não logrou citar a agravante que outra decisão, das respectivas Turmas ou de seus relatores, tenha sido firmada em contrário ao que decidiu o colegiado maior do Excelso Pretório. Tal decisão, ainda que formalmente tenha efeitos inter partes, revelam o exercício pela Corte da sua função de intérprete último e definitivo da Constituição Federal e, assim, pela autoridade de tal condição, exerce o precedente evidente eficácia sobre todas as demais instâncias judiciais. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF3, T3, AMS 200861090127766, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322304, rel. Des. CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 401), grifei. E mais: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC 42/03. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE. ÔMISSÃO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 149 DA CF NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 195, 6º, foi objeto de análise por parte do colegiado. Por sinal, serviu para fundamentar a assertiva de que a EC nº 42/2003 apenas manteve a alíquota prevista para o ano de 2004 no percentual de 0,38%, sem instituir ou modificar o percentual que o contribuinte vinha pagando nos exercícios anteriores. 2. Não se tratou de modificação de alíquota. Tratou-se prorrogação da exigência da CPMF, vigente à época da promulgação da EC nº 42/2003. Ainda que a EC nº 37/2003, tenha previsto a incidência do percentual de 0,08% para o exercício financeiro de 2004, definido no II do 3º do art. 84 do ADC T, referido dispositivo foi revogado pela EC nº 42, publicada em 31/12/2003, estendendo o prazo da exação, e a alíquota de 0,08% sequer chegou a ser concretizada, tornando-se uma mera expectativa do contribuinte, prevista na lei, mas que foi retirada antes mesmo de produzir seus efeitos. 3. Embargos desprovidos. (TRF4, T1, AC 00003797520094047113, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 04/05/2010), grifei. Desta maneira, inexistindo majoração de tributo com aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, a improcedência do pedido é medida de rigor. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos acima motivados, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, intime-se a parte vencida para que apresente a conta de liquidação referente às verbas sucumbenciais. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000956-55.2009.403.6119 (2009.61.19.000956-5) - LEANDRO FERREIRA (Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.000956-5 (distribuição: 27.01.2009) Autor: LEANDRO FERREIRA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr.

ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - RESCISÃO CONTRATUAL C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por LEANDRO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter a rescisão do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, por inadimplemento da CEF, condenado-a ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.414,68 e danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, além dos juros e correção monetária. Alega o autor que em 05/12/07, firmou com a CEF, contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de arrendamento residencial, com pagamento de taxa de arrendamento mensal, no valor de R\$ 158,34. Após a assinatura do contrato, vistoriou o imóvel, que não oferecia condições mínimas de habitabilidade. Após diversas tentativas de acordo com a ré, que restaram infrutíferas, suspendeu o pagamento das prestações e entregou as chaves do imóvel à CEF, em ago/08. Em decorrência disto, o nome do autor restou inserido no cadastro de inadimplentes. Pede a aplicação do CDC, a rescisão do contrato e pagamento de indenização por danos materiais e morais. Inicial com os documentos de fls. 16/62. Às fls. 67/69, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, bem como, concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Às fls. 72/73 pedido de reconsideração, negado (fls. 87/88). À fl. 99 a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 100/108, que teve seu seguimento negado (fls. 94/97). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 111/118, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da Acessional Ltda (construtora). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 144/147, réplica. Às fls. 148/152, decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade passiva da construtora e considerou o feito saneado, designando audiência de instrução. Às fls. 154/156, pedido da parte autora, de perícia do imóvel. Às fls. 162/165, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, determinando a baixa na pauta de audiências. Às fls. 177 e 188, a parte autora noticiou a interposição dos agravos de instrumento de fls. 178/185 e 189/201. Intimadas as partes à especificação de provas, somente a Cef se manifestou, pedindo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Autos conclusos em 19/07/10 (fl. 186). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS. O CDC é aplicável sempre que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos contratos bancários é pacífico o entendimento de haver típica relação de consumo, a questão, inclusive, se encontra sumulada perante o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possuindo a parte autora, contrato de arrendamento residencial junto ao Banco réu, instituição financeira, aplica-se ao caso, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Para que haja a inversão do ônus da prova, a lei pressupõe a existência de dois requisitos alternativos - a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência da parte. Neste caso, há a hipossuficiência da parte autora a embasar a declaração da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, pela sua hipossuficiência técnica, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática do evento danoso, bem como parte consumidora, desconhece os mecanismos de administração de serviços utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e técnicas. Ademais, é assente o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Em idêntico sentido, os seguintes julgados: REsp nº 195031, T3, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 07.11.2005; REsp nº 541212, T4, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03.10.2005. Deste modo, presentes os pressupostos para a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, passo a analisar o mérito. III - MÉRITO Consta dos autos que o autor, em 05/12/07, firmou com a CEF contrato por instrumento particular de arrendamento residencial, com opção de compra, nº 6.7257.0037.919-6, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de arrendamento residencial, com pagamento de taxa de arrendamento mensal, no valor de R\$ 158,34. Pagou as taxas de condomínio e seguro referentes a dez/07 e jan/08, e a prestação do arrendamento referente a jan/08. Alegou o autor que a CEF lhe entregou imóvel sem condições de habitabilidade e, após diversas tratativas junto à ré, de conserto ou substituição do imóvel por outro, estas restaram infrutíferas. Diante disso, o autor deixou de honrar o contrato, o que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, mesmo após a entrega das chaves. O principal ponto controvertido em deslinde neste processo diz respeito à habitabilidade ou não do imóvel objeto desta lide. Num segundo plano, outro ponto controvertido diz respeito ao direito de rescisão do contrato e ao propalado dano material ou moral que a parte autora alegou ter sofrido, em decorrência do fato narrado na inicial. É o caso de improcedência do pedido. Apesar de o autor afirmar que a CEF lhe entregou o imóvel sem condições de habitabilidade, o documento de fl. 29 - Termo de Recebimento e Aceitação - atesta justamente o contrário: Por este instrumento e na forma do disposto na Cláusula Terceira do contrato acima mencionado, os ARRENDATÁRIOS declaram, para todos os fins e efeitos daquela avença, que receberam o bem arrendado abaixo discriminado, em perfeitas condições de uso e habitabilidade, sem defeitos aparentes ou vícios redibitórios, nos termos e condições mencionadas no referido instrumento, iniciando-se, nesta data, o prazo do arrendamento estabelecido pelas

partes., (grifei).O autor assinou o contrato em 05/12/07, entregou as chaves do imóvel em 18/08/08 e ingressou em Juízo apenas em 27/01/09, ou seja, mais de um ano após o fato ocorrido, e pior, quase seis meses após ter desocupado o imóvel, ocasionando o perecimento de eventuais provas que poderiam ter sido produzidas, ou seja, deu ensejo à impossibilidade de realização de perícia pela inviabilidade fática de, contemporaneamente, demonstrar-se como estava a situação do imóvel há mais de dois anos passados, agravada, em razão da desocupação do imóvel ocorrida em 18/08/09 e de este, possivelmente, encontrar-se ocupado por outrem, o que colabora, ainda mais, para a descaracterização da situação do imóvel à época dos fatos. É certo que a parte autora carrou aos autos fotos do imóvel, todavia, referidas fotos não apontaram defeitos no imóvel capazes de levar à rescisão do pacto. Demonstraram, apenas, que o imóvel necessitava de pequenas intervenções, tais como, limpeza e pintura.Outrossim, não parece crível a alegação do autor de somente ter tido ciência do estado em que se encontrava o imóvel na data da assinatura do contrato, isto porque, antes de adquirir um imóvel e assinar contrato de arrendamento residencial, de valor considerável e número de prestações elevadas, é regra que o homem médio, futuro arrendador, pesquise e vistorie o imóvel antecipadamente.E mais, o contrato de fls. 21/28 contém diversas disposições, possibilitando ao autor não aceitar, substituir o imóvel por outro ou desistir do avençado:CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA(...)Parágrafo Quinto - Em caso de desistência por parte dos ARRENDATÁRIOS, substituição de imóvel arrendado ou de rescisão antecipada do presente Contrato, em que a desocupação do imóvel ocorrer em data diferente da data do vencimento da taxa de arrendamento, além das taxas de arrendamento vencidas acrescidas dos respectivos encargos em atraso, é devida a taxa de arrendamento a vencer proporcional ao número de dias contados entre a última data de vencimento e a data de desocupação do imóvel, com vencimento na data de desocupação(...)CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARRENDADO - Por solicitação dos ARRENDATÁRIOS, o bem arrendado poderá ser substituído por outro, equivalente ou de valor diverso, nos casos de transferência de localidade (intermunicipal), por problemas de saúde, devidamente comprovados por laudo médico ou outros motivos que justifiquem a substituição, a critério da ARRENDADORA, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condicionantes (...)CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA DESISTÊNCIA POR PARTE DOS ARRENDATÁRIOS - Em caso de desistência do arrendamento, por interesse próprio, que deverá ser notificada, pelo ARRENDATÁRIO, com 30 (trinta) dias de antecedência, à ARRENDADORA, os valores pagos pelos ARRENDATÁRIOS a título de taxa de arrendamento serão apropriados como taxa de ocupação pelo uso do imóvel no período, não lhes cabendo direito a qualquer devolução/restituição, inclusive benfeitorias (...)Ora, a parte autora não exerceu os direitos advindos do pacto, tampouco comprovou ter sido obstado de exercê-los, agiu por conta própria quando deixou de honrar com os encargos a que se comprometeu, e pior, demorou para ingressar em Juízo e entregou as chaves também por conta própria, fazendo perecer eventual produção de prova técnica.Cabe observar que o autor não conseguiu sequer afirmar, com precisão, quais seriam os defeitos do imóvel.Dessa forma, inexistindo a alegada inabitabilidade do imóvel, não há fundamento à rescisão contratual, tampouco ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Finalmente, examinam-se as restrições cadastrais decorrentes do inadimplemento do contrato.O E. Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão em tela, exarou os seguintes arestos, cuja inteligência se aplica in casu:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.(REsp 527618/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214) - g.n.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Não há que se reconhecer violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.- Inexiste vício de representação processual se demonstrada, no caso, a regularidade da cadeia de procurações outorgadas aos patrocinadores da causa, a partir da comprovação da nomeação legal do representante da CEF.- Pacificou-se o entendimento nesta Corte no sentido de que a ação cautelar é meio hábil a suspender as medidas executórias extrajudiciais previstas no Decreto-Lei nº 70/66.- Para impedir a inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ pacificou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Recursos especiais conhecidos e parcialmente providos.(REsp 643515/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.03.2005, DJ 30.05.2005 p. 373), grifei.Com

efeito. Examinada a pretensão da parte autora e diante das conclusões acima expostas, verifica-se que somente não há cabimento às restrições cadastrais se a parte autora estiver plenamente em dia com o contrato, ou seja, se tiver efetuado o pagamento integral das parcelas à CEF ou então se tiver efetuado o pagamento diretamente da parcela incontroversa e depositado judicialmente a parcela controvertida. Neste caso, mesmo entendendo o autor ter a CEF inadimplido sua parte contratual, não devia ter sponte própria, deixado de honrar as prestações a que havia se obrigado. Deveria ter procurado auxílio junto aos órgãos de defesa do consumidor ou ter ingressado em Juízo à época, a fim de, legalmente, obter provimento que o autorizasse a suspender o pagamento das parcelas contratuais e abster a CEF de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Não o fez, o que legitimou a CEF a incluir seu nome no Serasa. Assim, permanecendo a parte autora em mora ou inadimplência, há razões para as restrições ao crédito, estando legitimadas as restrições e inscrições cadastrais. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, nos termos acima fundamentados, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do benefício da justiça gratuita que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001184-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001184-5) - JOSE CRISPIM DA SILVA (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CRISPIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 2009.61.19.001184-5 Exequente: JOSÉ CRISPIM DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução contra a Fazenda Pública proposta por JOSÉ CRISPIM DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução do julgado de fls. 29/30, que condenou o INSS a reanalisar o recurso administrativo interposto e, eventualmente, remetê-lo à JRPS, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. À fl. 45, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 50, encontra-se o extrato de pagamento de requisições de pequeno valor. Regularmente intimada, a parte exequente ficou-se inerte (fls. 51/51-v). Autos conclusos, em 14/02/2011 (fl. 52). É o relatório do essencial. **DECIDO**. Como se pode constatar do documento de fl. 50, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que, intimada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001664-08.2009.403.6119 (2009.61.19.001664-8) - IRMA KOLSAR FONSECA (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.001664-8 (distribuição: 19/02/2009) Autor: IRMA KOLSAR FONSECA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRMA KOLSAR FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/18. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 23/25, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 30 e apresentou contestação às fls. 31/35, acostando os documentos de fls. 36/45, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. O autor manifestou-se em relação à contestação às fls. 57/59. O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 63/75. Às fls. 78/79, manifestação do autor quanto ao laudo pericial. Às fls. 88/90, memoriais da parte autora e, às fls. 92/93, do INSS. À fl. 95, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS requereu a improcedência pela ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação),

superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tanto que a parte ré não os impugnou, tornando-se pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial concluiu que a autora é portadora de insuficiência coronariana, insuficiência cardíaca, hipertensão arterial e dislipidemia que acarretam incapacidade laborativa permanente e parcial para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento. Ressalto que este tipo de incapacidade laborativa não enseja a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). Em tese, talvez fosse o caso do benefício de auxílio-acidente; todavia, como tal benefício não é objeto desta demanda, o princípio da correlação entre pedido e sentença impede a sua concessão de ofício neste feito, não impedindo que nova demanda seja proposta com esta finalidade. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação do requisito ensejador de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **IRMA KOLSAR FONSECA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P. R. I. C.

0002736-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002736-1) - AILTON COELHO OLIVEIRA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.002736-1 (distribuição: 12/03/2009) Autor: **AILTON COELHO OLIVEIRA** Réu : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE **GUARULHOS** Juiz Federal: Dr. **ALESSANDRO DIAFERIA** Matéria: **PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA**. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** **AILTON COELHO OLIVEIRA**, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Postulou a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizada, compreendendo-se o principal e um ano de prestações vencidas. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 09/42. À fl. 46, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora providenciasse a autenticação das cópias que instruíram a inicial, bem como apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 49/82. A decisão de fls. 84/87 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 92 e, às fls. 95/99, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 100/102. Alegou falta de interesse de agir no tocante a um dos pedidos, já que a parte autora é beneficiária de auxílio-doença. No mérito, argumentou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral permanente, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 105/109, foi acostado o laudo pericial na especialidade ortopedia. O autor manifestou-se acerca da contestação às fls. 110/113, quanto ao laudo pericial, às fls. 118/119, ocasião em que requereu que o perito informasse, mediante a realização de exames complementares, a real situação clínica do autor e as consequências da ingestão dos medicamentos apontados no laudo, o que foi deferido à fl. 124. O INSS apresentou memoriais às fls. 121/122. À fl. 128, esclarecimentos do perito. Às fls. 130/131, memoriais do autor. Autos conclusos, em 11/11/2010 (fl. 134). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação para que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios em questão. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção

dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram reconhecidos pela autarquia-ré em contestação, restando como ponto pacífico.Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.O exame médico pericial a que se submeteu o autor concluiu que ele está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, ressaltando-se as respostas aos quesitos judiciais 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 5 (fls. 105/109), tudo corroborado pelos esclarecimentos prestados à fl. 128.Assim, constatada a ausência de prova da incapacidade total e permanente, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial por AILTON COELHO OLIVEIRA, razão pela qual extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão dos benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0003604-08.2009.403.6119 (2009.61.19.003604-0) - MARIA LUIZA FORTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.003604-0Autora: MARIA LUIZA FORTESRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO Collor I Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUIZA FORTES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo de conta poupança e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de mar/90 (84,35%), com projeção dos índices expurgados em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Aduz a parte autora ser titular de conta poupança junto à Caixa Econômica Federal - ag: 1004, c/p: 013.00033564-5 e que esta instituição financeira deixou de corrigir o valor depositado com a incidência do IPC, no percentual de mar/90 (84,35%) com projeção dos índices expurgados em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Inicial com os documentos de fls. 11/20.A justiça gratuita foi concedida à parte autora à fl. 24.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 32/48, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916.No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuiriam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região.Às fls. 54/69, réplica.Autos conclusos em 07/07/10 (fl. 215).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, indefiro o pedido de fl. 32, eis ser a solicitação de fornecimento de extratos (jun/87 a mai/90) inócua, em virtude de o pedido constante da inicial referir-se apenas ao pagamento do expurgo de 84,35%, com extratos constantes às fls. 18/20, inexistir pedido referente ao Plano Bresser (junho de 1987), além de ser ônus da autora a sua juntada (art. 283 do CPC).Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o recálculo do saldo de sua conta poupança e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de mar/90 (84,35%), com projeção dos índices expurgados em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A parte ré é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder dos bancos depositários. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao pedido de correção dos valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de 84,35% para mar/90 (Plano Collor), não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto o ajuizamento desta ação deveria ter sido feita até dia 15/04/2010, e restou ajuizada em 01/04/2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com relação aos demais períodos, afasto a alegação em comento. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexiste saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Collor I (84,32%) A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Com referência à correção relativa ao período de mar/90, é aplicável o IPC no percentual de 84,32%, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730. Entretanto, em razão do Comunicado BACEN nº 2.067 de 30/03/1990 as instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época efetuaram o repasse integral desse valor aos poupadores, razão pela qual esse pedido do autor é improcedente. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- ...omissis... 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do

BACEN. 11- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF3, T6, AC - 200961080000191, Apelação Cível - 1440774, rel. Des. Lazarano Neto, EJF3 CJ! 03/11/2009, pág. 526), grifei.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUIZA FORTES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0003685-54.2009.403.6119 (2009.61.19.003685-4) - VALDENI VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.003685-4 (distribuição: 03/04/2009) Autor: VALDENI VIEIRA SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VALDENI VIEIRA SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação indevida, até que seja realizado o processo de reabilitação ou, em se comprovando sua total incapacidade para o trabalho, que lhe seja deferida a aposentadoria por invalidez. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 19/62. Às fls. 66/68, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícia médica, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a autora juntasse cópias autenticadas dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 72/73. O INSS deu-se por citado à fl. 74 e, às fls. 75/78, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 79/83. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Argumentou, ainda, que, conforme dados do CNIS, a autora perdeu a qualidade de segurado do RGPS e que, passados muitos anos, voltou a contribuir como facultativo, vertendo exatamente a quantidade de contribuições necessárias, nos termos da lei, ao preenchimento da carência antes de requerer o benefício. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. À fl. 84, o INSS informou que estava satisfeito com os quesitos do Juízo, indicando como assistente técnico o Dr. Honorato Bergami Filho, CRM n 40.549. Às fls. 89/107, foi acostado o laudo pericial na especialidade ortopedia. Às fls. 110/111, petição da autora postulando a realização de perícia médica com psiquiatra, conforme sugestão do Sr. Perito Dr. Mengar, o que foi deferido à fl. 113. Às fls. 118/119, a autora apresentou quesitos. Às fls. 126/131, foi acostado o laudo pericial na especialidade psiquiatria. Às fls. 134/135, a parte autora manifestou-se em relação ao laudo pericial. Em memoriais, às fls. 137/137-v, o INSS alega que a parte autora não tinha carência na época em que sua incapacidade laborativa teve início. Autos conclusos, em 11/11/2010 (fl. 142). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação para que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No presente caso, a autora não preencheu o requisito da carência, prevista no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Conforme documentos acostados às fls. 79, 81 e 138/139, a autora filiou-se ao RGPS em outubro de 2007, contando com apenas uma contribuição. Posteriormente, contribuiu em abril,

maio e junho de 2008. O início da incapacidade foi fixado em 26/07/2008, conforme resposta ao quesito judicial 4.6 do laudo médico pericial na especialidade psiquiatria (fl. 129). Portanto, quando da eclosão do evento incapacitante, a autora contava com apenas 4 (quatro) contribuições à Previdência Social, número insuficiente para a satisfação da carência exigida para o benefício previdenciário de auxílio-doença, que é de 12 (doze) meses, conforme artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Assim, embora a autora esteja incapacitada total e temporariamente para o trabalho, segundo resposta ao quesito judicial 4.5 do laudo médico pericial na especialidade psiquiatria (fl. 129), não há jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença, porquanto não preenchido o requisito da carência, impondo-se a improcedência da ação. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDENI VIEIRA SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004055-33.2009.403.6119 (2009.61.19.004055-9) - LAURENICE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Laurenice Oliveira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, proposta por LAURENICE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas devidas desde 09/12/2006, até o julgamento da ação, com pagamento das custas e dos honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento). Relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos, fls. 07/35. À fl. 37, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado (fl. 45 verso), apresentou os quesitos para a perícia médica e indicou seu assistente técnico Dr. Honorato Bergami Filho (fls. 46/47), por fim, apresentou sua contestação (fls. 48/51), pugnando, preliminarmente, pela incompetência da Justiça Estadual para prestar tutela jurisdicional acerca de benefício previdenciário de cunho não acidentário. No mérito, pela improcedência da ação pela inexistência de prova da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou que a condenação de honorários advocatícios incida somente sobre as diferenças nas parcelas vencidas, assim entendidas as vencidas desde a citação até a data da sentença e que os juros moratórios devem incidir na taxa legal de 6% (seis por cento) a partir da citação. A decisão de fl. 52 reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo e remeteu o feito para a Justiça Federal, tendo sido redistribuído para este Juízo. À fl. 58, decisão que ratificou os atos processuais anteriormente praticados. Réplica às fls. 63/66. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 80/85. O autor manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 88/92. À fl. 93, o INSS tomou ciência do laudo pericial e declarou não ter interesse de produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença, em 01/02/2011. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a pericianda é portadora de quadro de lombalgia, sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, apresentando plena capacidade laborativa. Corrobora a conclusão a resposta aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.3, 4.2, 4.4 e 8.1. De outro lado, a impugnação da parte autora ao laudo médico judicial limitou-se ao inconformismo genérico. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despicienda a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004406-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004406-1) - VANDERLEI LAERCIO SANTANA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A (SP097512 - SUELY MULKY)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.004406-1 Autor: VANDERLEI LAERCIO SANTANA Réus: BANCO CENTRAL DO BRASIL BANCO BRADESCO S/A Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO Collor II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANDERLEI LAERCIO SANTANA, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e BANCO BRADESCO S/A, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (bloqueados - excedentes a NCZ\$ 50.000,00) e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados no mês de fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 7.279.955-0, da agência nº 0593, do Banco Bradesco S/A e que esta instituição deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 11/20. À fl. 24, decisão que concedeu gratuidade processual à parte autora. Citado, o corréu Bacen apresentou contestação às fls. 31/39, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 51/55, cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2009.61.19.011979-6, rejeitada. Citado, o corréu Banco Bradesco S/A apresentou contestação às fls. 40/45, impugnando o valor dado à causa e alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; prescrição; carência da ação. No mérito,

pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 58/66. Autos conclusos em 20/08/10 (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito o pedido de impugnação ao valor da causa elaborado contestação em virtude da inadequação da via eleita - deveria ter sido manejada em peça própria e não no corpo da contestação, conforme disposto no art. 261 do CPC. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento parcial das preliminares suscitadas pelas rés. LEGITIMIDADE DO BACEN E DO BANCO DEPOSITÁRIOS Os bancos depositários são parte legítima para responder pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores inferiores a Cr\$ 50.000,00 que não foram bloqueados pelo BACEN. Já o BACEN detém legitimidade passiva para responder às lides atinentes aos valores em cruzados novos bloqueados. Explico. Com a publicação da MP 168/90, em 15/03/1990 houve o bloqueio dos ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, todavia, a transferência dos créditos captados em poupança foi feita na data do primeiro aniversário de cada conta (MP n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, arts. 6º e 9º). Desse modo, no caso concreto o Bacen responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e o Banco Bradesco S/A enquanto não procedida a referida transferência. Verifico que a parte autora colacionou às fls. 15/18, extratos da conta poupança, referente aos valores bloqueados. Assim, para dirimir questões afeitas a estes (valores bloqueados) a legitimidade é do Bacen. Ora, se bloqueio recaiu sobre os ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, deduz-se que havia à época, valores inferiores a este, cuja legitimidade seria do banco depositário. Entretanto, no caso dos autos, o pedido contido na exordial cinge-se apenas à correção do saldo bloqueado - excedente a NCz\$ 50.000,00, sendo então o Banco Bradesco, parte ilegítima a figurar neste feito. PRESCRIÇÃO - BACEN Quanto à prescrição, devido à natureza jurídica do Bacen - autarquia federal, os créditos decorrentes da correção monetária de cruzados novos bloqueados em seu poder estão sujeitos à prescrição quinquenal (art. 1º, do Dec. nº 20.910/32 c/c o art. 2º, do Dec-Lei nº 4.597/42 e do art. 50, da Lei nº 4.595/64), iniciando-se a contagem do prazo da data de devolução da última parcela bloqueada, em 16/08/1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - FEVEREIRO/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - LEI 8.177/91 - PRECEDENTE. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - No presente caso, a ação foi intentada em 31 de março de 1997, não ocorrendo a prescrição. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91. - Aplicabilidade da Lei 8.177/91. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T2, RESP 200501380646, RESP - RECURSO ESPECIAL - 775350, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA: 12/12/2005 PG:00360), grifei. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. BACEN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ALEGADO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde busca-se a aplicação dos expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança bloqueados, porque superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dado a natureza da ré, autarquia federal de natureza especial, a prescrição é quinquenal. 2. No caso reconhece-se estar ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porque o saldo de cruzados bloqueados foi liberado em 15.08.1992 e a ação somente foi proposta em 12.06.2008. 3. Apelação não provida. (TRF1, T6, AC 200838000155015, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000155015, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 DATA: 16/11/2010 PAGINA: 124), grifei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Deve unicamente o Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo da ação que busca a recomposição de contratos de caderneta de poupança decorrente das medidas econômicas dos chamados Planos Collor I e II. 2. O prazo para a dedução em juízo do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, nos termos do entendimento inserto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992. 4. Apelo improvido. (TRF4, T3, AC 200571000362489, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 03/10/2007), grifei. No caso dos autos, a ação deveria ter sido proposta até 15/08/1997, entretanto, ajuizada somente em 27/04/2009, ocorreu a prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados. É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A para figurar no processo, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, diante da prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0005766-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005766-3) - DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA

MENDES)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.005766-3 Autora: DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO Collor II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DIRCE GOUVEIA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de fev/91 (21,87%). Com a inicial, documentos de fls. 08/16. À fl. 40, decisão que afastou a prevenção desta ação com as de nº 2009.61.19.002593-5, 2008.61.19.002856-7 e 2008.61.19.002855-5, pela diversidade de objetos; concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como prioridade na tramitação. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 44/53, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 58/66. Autos conclusos, em 10/06/10 (fl. 68). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de fev/91 (21,87%). Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 27/05/2009, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Collor II, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1991. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexiste saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária do saldo da conta poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.00105795-4, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal, no período em que pretende obter a respectiva correção monetária - fev/91 (21,87%), como revelam os documentos de fls. 12/141. O pedido de correção relativa ao período - fev/91, com aplicação do IPC no percentual de 21,87%, é improcedente, eis que aplicável a TRD conforme disposto na Lei 8.177/91, art. 7º. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E II - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de

maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5.O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 6.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7.Apelações da Caixa Econômica Federal e do Bacen parcialmente providas.(TRF3, T4, AC - Apelação Cível - 451668, rel. Dês. Fabio Prieto, DJF3 CJ2 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 538).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIRCE GOUVEIA VARGAS DO NASCIMENTO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010460-85.2009.403.6119 (2009.61.19.010460-4) - MARCOS FALSIROLLI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.010460-4 (distribuição em 28/09/2009) Autor: MARCOS FALSIROLLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FALTOU NA PERÍCIA JUDICIAL. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARCOS FALSIROLLI, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com documentos de fls. 11/29. À fl. 30, decisão da Juíza de Direito declinando a competência para a Justiça Federal, sendo o feito, então, distribuído para este Juízo. A decisão de fls. 37/39 recebeu o feito, indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 46, ocasião em que se deu satisfeito com os quesitos Juízos e indicou assistente técnico. Contestação às fls. 47/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/58, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença, uma vez que o autor já se encontra gozando de tal benefício. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. À fl. 59, o médico perito designado por este Juízo declarou que o autor não compareceu à perícia. À fl. 62, despacho determinando que a parte autora se manifestasse sobre a contestação, especificasse as provas que pretendia produzir e justificasse sua ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial, tendo a parte autora quedado inerte (fl. 62-v). Autos conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente não há que se falar em ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença. Isso porque, o autor, que já se encontra gozando do auxílio-doença, pretende a conversão deste em auxílio-doença acidentário, bem como em aposentadoria por invalidez. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente e sua conversão para aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito de incapacidade laborativa permanente. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos. Todavia, a parte autora não logrou comprovar se está incapacitada para o trabalho, uma vez que não

compareceu à perícia médica designada por este Juízo, tampouco justificou a ausência, restando preclusa a prova pericial. Assim, não tendo o autor se desincumbido do ônus da prova e constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCOS FALSIROLLI**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010673-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010673-0) - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA (SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.19.010673-0 (distribuído em 05/10/2009) Autor: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE - CONSTITUCIONALIDADE Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.229.555-5, concedido em 02/02/2009; para tanto, requereu a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial de fls. 02/11, juntou os documentos de fls. 12/20. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora à fl. 23. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação de fls. 25/31, defendendo a constitucionalidade do fator previdenciário e a correta aplicação da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, requerendo a improcedência da demanda, condenando a parte autora nos encargos de sucumbência e honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido da parte autora, o réu requereu que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação e os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Réplica da parte autora às fls. 35/49. Autos conclusos para sentença (fl. 51). É o relatório. Decido. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 02/02/2009, requerendo a não aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do art. 29 à Lei n 8.213/91 determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O art. 29, 8º, da Lei 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o art. 29, 9º, da Lei 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e

sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). Improcede também, o pedido da autora, de aplicação no cálculo de seu benefício, de tábua de mortalidade que entende ser a mais justa, qual seja, a do ano de 2002 ou 2003. A tábua completa de mortalidade, construída pela Fundação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira é a utilizada na aferição da expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Atendendo ao disposto no art. 2º do Decreto Presidencial nº 3.266/99, o IBGE divulga anualmente, a Tábua Completa de Mortalidade, referente ao ano anterior, no primeiro dia útil do mês de dezembro de cada ano. Art. 2º Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Desta forma, não pode a autora pretender mudar a forma de cálculo de seu benefício, pretendendo a aplicação da tábua de mortalidade que entender ser-lhe mais vantajosa. A aplicação da tábua de mortalidade deve obedecer aos parâmetros ditados pela lei, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no cálculo aplicado em sua aposentadoria. Assim, tal pedido não prospera, ante a ausência de dispositivo legal que o ampare. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010776-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010776-9) - ANTONIO ARI BALTAZAR (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.19.010776-9 Autor: ANTONIO ARI BALTAZAR Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ARMANDO MINORU NITTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.869.953-6, com o fito de aplicação de índices a serem apurados pelo Poder Judiciário, bem como o pagamento das diferenças entre o valor que deveria ter sido pago devidamente corrigidas e as demais vencidas no curso do feito. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 22/30. À fl. 34, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 38) e apresentou contestação às fls. 40/47, pugnando pelo reconhecimento da decadência, bem como a improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Réplica às fls. 52/56. Autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. Decido. O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 01/06/1997 e a ação judicial proposta em 07/10/2009, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo

decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. No Mérito. O autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob os nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios

estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354).Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0007602-47.2010.403.6119 - LUIZ PAULO GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 7602-47.2010.403.6119 (distribuição: 10/09/2009)Autor: LUIZ PAULO GONÇALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: Previdenciário - Revisão - Equivalência - Reajustes - Salário-de-Contribuição - Salário-de-Benefício - art. 285- A CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ PAULO GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se os reajustes ocorridos nos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, bem como determinados reajustes, com a incorporação das diferenças no benefício a partir do trânsito em julgado da sentença, acrescidas de correção monetária, juros moratórios e o pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas apuradas na liquidação da sentença.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 15/41.Autos conclusos para sentença (fl. 45).É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2006.61.19.007998-0 e 2006.61.19.008005-2 foram julgados improcedentes.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente.A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários.Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios.Neste sentido, colaciono os arestos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443).Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação

em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010306-33.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0010306-33.2010.403.6119 (distribuição em 20/01/2011) Autora: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE QUALIDADE DE SEGURADO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Joaquim Fernandes da Silva, em 07/01/2006, bem como o pagamento das pensões atrasadas desde a data do óbito, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do pagamento. Com a inicial, documentos de fls. 10/46. Autos conclusos, em 01/02/2011 (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sem a ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2007.61.19.007267-9, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexistia como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Por fim, infere-se da inicial que o instituidor do benefício não possuía a qualidade de segurado na época do óbito, ensejando o desatendimento de um dos requisitos do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008420-96.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-62.2003.403.6119 (2003.61.19.008173-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARCIA APARECIDA ZIMBRA DE CARVALHO (SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA)
Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Márcia Aparecida Zimbra de Carvalho SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/22. Impugnação ao cálculo às fls. 27/28. Considerando a divergência entre os cálculos das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 30). Laudo da Contadoria Judicial às fls. 31/38. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo, somente a embargante se manifestou (fl. 38). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Consta dos autos que os cálculos apresentados pelo

exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 293.574,18 e R\$ 26.750,18 em mai/10 (fl. 32). Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 27.131,93, em mai/10. Fundamentado, afirmou o expert que a diferença dos valores deveu-se em virtude de a embargada em seu cálculo (fl. 101 dos autos principais) não apresentou a memória de cálculo da revisão da RMI do benefício instituidor, nem a evolução das rendas mensais devidas e pagas, o que impossibilitou a verificação dos motivos das divergências. Quanto aos cálculos do embargante (fls. 07/10), este apurou diferenças inferiores às devidas em dez/98 e no abono de 1998. Intimadas as partes à manifestação, o embargante concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 38), silenciando a parte embargada, o que demonstrou sua aquiescência tácita (fl. 39). Com efeito, conforme acima explicitado, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 293.574,18, mostra-se excessiva, conforme demonstrado pelo laudo da Contadoria Judicial, que apontou o excesso de R\$ 266.442,25, decorrentes de cálculo equivocado. Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 31/37 e JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 27.131,93 (vinte e sete mil, cento e trinta e um reais e noventa e três centavos), atualizados até maio de 2010. Os cálculos de fls. 31/37 passam a integrar a presente sentença. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor de R\$ 266.442,25 (excesso da execução), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2003.61.19.008173-0. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009225-49.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-85.2008.403.6119 (2008.61.19.005082-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GIVANILDO OMENA DE AZEVEDO (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)
Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Embargado: Givanildo Omena de Azevedo
DECISÃO Melhor analisando os autos e não obstante o julgamento dos embargos às fls. 189/191, ainda não transitados em julgado, constato que não foi observada a Súmula n. 423 do Supremo Tribunal Federal, o que acarreta nulidade absoluta de todos os atos posteriores à prolação da sentença na ação de conhecimento e da inexistência do título executivo em tela, podendo ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo, por serem questões de ordem pública. Nos termos da referida súmula, não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. Assim, por imperativo legal, não obstante o erro material na sentença, a remessa oficial deve ser tida por interposta, e, portanto, não há que se falar em trânsito em julgado, inexistindo, a rigor, título judicial passível de execução em face da Fazenda Pública. Dessa forma, absolutamente nulos são os processos de execução e seus respectivos embargos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO SE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, I, CPC. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. 1. A r. sentença que julgou procedente o pedido formulado contra o Bacen, condenando-o a pagar as diferenças no crédito de correção monetária relativamente ao numerário bloqueado por força da MP nº 168/90, não foi submetida ao reexame necessário. 2. Antes da reforma processual que introduziu os parágrafos ao art. 475 do CPC, todas as sentenças de mérito proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor, estavam sujeitas à remessa oficial. 3. Trata-se de condição de eficácia da coisa julgada a teor da Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. 4. Em não havendo trânsito em julgado, inexistente, via de consequência, o título executivo judicial que embasa a execução, equivocadamente iniciada (art. 586, CPC), que deu origem aos presentes embargos, também nulos. 5. Devem, portanto, ser anulados todos os atos processuais praticados a contar da prolação da sentença proferida nos autos da ação de repetição de indébito (art. 249, caput, 1ª parte, CPC), devendo esses retornarem à vara de origem, para que aquela seja submetida ao reexame necessário. 6. De ofício, atos processuais posteriores à prolação da sentença proferida na ação de conhecimento anulados, devendo os autos retornarem à vara de origem para regular prosseguimento. (AC 199903990095507, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2010) Posto isso, de ofício, anulo todos os atos processuais posteriores à prolação da sentença proferida na ação de conhecimento, declaro inexistente o título executivo judicial e anulo na íntegra o processo de execução e seus embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de conhecimento, que deverá prosseguir nos termos do art. 475 do CPC. Sem custas e honorários nestes embargos. Publique-se. Intimem-se.

0010189-42.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-40.2008.403.6119 (2008.61.19.006346-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA)
Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro SocialEmbargado: Sebastião Roberto da SilvaDECISÃO
Melhor analisando os autos e não obstante o julgamento dos embargos às fls. 19/20, ainda não transitados em julgado, constato que não foi observada a Súmula n. 423 do Supremo Tribunal Federal, o que acarreta nulidade absoluta de todos os atos posteriores à prolação da sentença na ação de conhecimento e da inexistência do título executivo em tela, podendo ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo, por serem questões de ordem pública.Nos termos da referida súmula, não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.Assim, por imperativo legal, não obstante o erro material na sentença, a remessa oficial deve ser tida por interposta, e, portanto, não há que se falar em trânsito em julgado, inexistindo, a rigor, título judicial passível de execução em face da Fazenda Pública.Dessa forma, absolutamente nulos são os processos de execução e seus respectivos embargos.Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO SE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, I, CPC. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. 1. A r. sentença que julgou procedente o pedido formulado contra o Bacen, condenando-o a pagar as diferenças no crédito de correção monetária relativamente ao numerário bloqueado por força da MP nº 168/90, não foi submetida ao reexame necessário. 2. Antes da reforma processual que introduziu os parágrafos ao art. 475 do CPC, todas as sentenças de mérito proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor, estavam sujeitas à remessa oficial. 3. Trata-se de condição de eficácia da coisa julgada a teor da Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. 4. Em não havendo trânsito em julgado, inexistente, via de consequência, o título executivo judicial que embasa a execução, equivocadamente iniciada (art. 586, CPC), que deu origem aos presentes embargos, também nulos. 5. Devem, portanto, ser anulados todos os atos processuais praticados a contar da prolação da sentença proferida nos autos da ação de repetição de indébito (art. 249, caput, 1ª parte, CPC), devendo esses retornarem à vara de origem, para que aquela seja submetida ao reexame necessário.6. De ofício, atos processuais posteriores à prolação da sentença proferida na ação de conhecimento anulados, devendo os autos retornarem à vara de origem para regular prosseguimento.(AC 199903990095507, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2010)Posto isso, de ofício, anulo todos os atos processuais posteriores à prolação da sentença proferida na ação de conhecimento, declaro inexistente o título executivo judicial e anulo na íntegra o processo de execução e seus embargos.Assim, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 24/25.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de conhecimento, que deverá prosseguir nos termos do art. 475 do CPC.Sem custas e honorários nestes embargos.Publique-se. Intimem-se.

0010310-70.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000955-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TARCISIO JANUARIO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE)
Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro SocialEmbargado: Tarcisio Januario dos SantosDECISÃO
Melhor analisando os autos e não obstante o julgamento dos embargos às fls. 21/22, ainda não transitados em julgado, constato que não foi observada a Súmula n. 423 do Supremo Tribunal Federal, o que acarreta nulidade absoluta de todos os atos posteriores à prolação da sentença na ação de conhecimento e da inexistência do título executivo em tela, podendo ser reconhecidas de ofício a qualquer tempo, por serem questões de ordem pública.Nos termos da referida súmula, não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.Assim, por imperativo legal, não obstante o erro material na sentença, a remessa oficial deve ser tida por interposta, e, portanto, não há que se falar em trânsito em julgado, inexistindo, a rigor, título judicial passível de execução em face da Fazenda Pública.Dessa forma, absolutamente nulos são os processos de execução e seus respectivos embargos.Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO SE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA NÃO SUBMETIDA AO REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, I, CPC. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA COISA JULGADA. 1. A r. sentença que julgou procedente o pedido formulado contra o Bacen, condenando-o a pagar as diferenças no crédito de correção monetária relativamente ao numerário bloqueado por força da MP nº 168/90, não foi submetida ao reexame necessário. 2. Antes da reforma processual que introduziu os parágrafos ao art. 475 do CPC, todas as sentenças de mérito proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, independentemente do valor, estavam sujeitas à remessa oficial. 3. Trata-se de condição de eficácia da coisa julgada a teor da Súmula 423 do Supremo Tribunal Federal: Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege. 4. Em não havendo trânsito em julgado, inexistente, via de consequência, o título executivo judicial que embasa a execução, equivocadamente iniciada (art. 586, CPC), que deu origem aos presentes embargos, também nulos. 5. Devem, portanto, ser anulados todos os atos processuais praticados a contar da prolação da sentença proferida nos autos da ação de repetição de indébito (art. 249, caput, 1ª parte, CPC), devendo esses retornarem à vara de origem, para que aquela seja submetida ao reexame necessário.6. De ofício, atos processuais posteriores à prolação da sentença proferida na ação de conhecimento anulados, devendo os autos retornarem à vara de origem para regular prosseguimento.(AC 199903990095507, JUIZA

CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2010) Posto isso, de ofício, anulo todos os atos processuais posteriores à prolação da sentença proferida na ação de conhecimento, declaro inexistente o título executivo judicial e anulo na íntegra o processo de execução e seus embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de conhecimento, que deverá prosseguir nos termos do art. 475 do CPC. Sem custas e honorários nestes embargos. Publique-se. Intimem-se.

0011068-49.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-12.2007.403.6119 (2007.61.19.008898-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DEUSDETE DE JESUS ALVES DE ALMEIDA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTOS Nº 0011068-49.2010.403.6119 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: DEUSDETE DE JESUS ALVES DE ALMEIDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCORREÇÃO DO CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DEUSDETE DE JESUS ALVES DE ALMEIDA, em que o Embargante alega excesso da execução, decorrente de incorreção do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 04/09. Às fls. 14/15, manifestação da parte embargada, reconhecendo o excesso de execução. Autos conclusos em 01/02/11 (fl. 16). É o relatório do essencial. DECIDO. Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 30.747,18, mostra-se excessiva, tanto que a própria parte embargada concordou com referidos cálculos, que apurou o valor de R\$ 28.075,15 para a execução (fls. 04/09). Aliás, a concordância da parte embargada reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 28.075,15 (vinte e oito mil, setenta e cinco reais e quinze centavos), atualizados até novembro de 2010. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2007.61.19.008898-5. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000149-64.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010005-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GENY VILAS BOAS LOPES(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Geny Vilas Boas Lopes S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/10. A embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 15). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 17.859,72, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela própria embargada, que, inclusive, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 1.780,44, decorrentes do cálculo equivocado que utilizou o mesmo valor da renda mensal (R\$ 835,00) em todas as prestações vencidas, procedimento incorreto, maior do que o efetivamente devido individualmente e cobrou a mensalidade integral da competência de 08/08, quando deveria restringir-se à proporcionalidade de 15 dias, bem como deixou de descontar a parcela paga a título de 13º de 2008 (R\$ 495,07). Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 16.079,28 (dezesesseis mil, setenta e nove reais e vinte e oito centavos), atualizados até novembro de 2010. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento

nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.010005-9. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-68.2009.403.6119 (2009.61.19.003891-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIO ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Mario Antonio de Souza S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/16. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 22). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 29.854,81, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela própria parte embargada, que, inclusive, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 7.847,11, decorrentes do cálculo equivocado que não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença não cumulativo (NB 31/536.899.181-5) - período de 11/08/09 a 11/12/09 concomitante. Aliás, a concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 22.007,70 (vinte e dois mil, sete reais e setenta centavos), atualizados até agosto de 2010. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.003891-7. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-13.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008483-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008483-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARIA APARECIDA PEDROSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Maria Aparecida Pedrosa S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 03/15. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fl. 20). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, no valor total de R\$ 25.747,44, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela própria parte embargada, que, inclusive, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 7.382,66, decorrentes do cálculo equivocado que considerou todas rendas mensais em valores maiores do que os corretos, promovendo, inclusive, reajustes mensais no valor do benefício; incluiu prestações que já foram pagas na via administrativa no período de 24/06/10 a 31/07/10; bem como não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença não cumulativo (NB 91/570.811.352-5) - período 01/03/08 a 06/08/08, concomitante. Aliás, a concordância da parte Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 18.364,78 (dezoito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizados até novembro de 2010. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto,

sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2009.61.19.008483-6. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000032-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000032-1) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2010.61.19.000032-1 Impetrante: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA Impetrado: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - TARIFAS AEROPORTUÁRIAS. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando liberação da mercadoria mediante depósito judicial e determinando à impetrada a apresentação de cálculos, com aplicação da tabela 05 para a adição 001, em razão do alto valor específico do bem, conforme art. 2, IV, considerando limite de cálculo até 14/12/09. Ao final, pediu a declaração do valor da armazenagem em R\$ 8.430,48. Liminar indeferida (fl. 86). Às fls. 91/92, cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.045031-6/SP, deferindo o efeito suspensivo ao recurso, autorizando a liberação do material importado, mediante depósito judicial no valor de R\$ 24.556,92. Às fls. 94/96, manifestação da impetrante. À fl. 115, cópia de comprovante de depósito judicial. Informações prestadas pela impetrada (fls. 136/154), alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 170/171, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando oficiar nos autos. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de inadequação da via eleita será analisada juntamente com o mérito. No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade coatora. Alegou a impetrante ter importado uma peça para aparelho de radiocobalto, utilizado para tratamento de pacientes com câncer, embarcado na origem acondicionado em container de chumbo, próprio para transporte de material radioativo, sendo este último admitido temporariamente no Brasil, pelo prazo de 60 dias. Referida peça foi registrada na DI 09/1682493-9, em 30/11/09, correspondendo a adição 001 às peças do aparelho de radiocobalto e a adição 002 - ao container de chumbo. Entretanto, o valor registrado no DAI 3481039.00.0, a ser pago a título de tarifa de armazenagem e de capatazia, montava em R\$ 24.556,92, para armazenagem até 16/12/09. Entende pela aplicação da tabela 05 à adição 001 e das tabelas 01 e 02 à adição 002. De outra banda, a impetrada entende pela aplicação das tabelas 01 e 02 às adições 001 e 002, indistintamente. A controvérsia cinge-se em saber qual tabela se aplicar no cálculo da taxa de armazenagem à adição 001. O artigo 2º, IV, da Portaria nº 21/GC-5, de 27 de março de 2001, conceitua carga de alto valor específico: Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, entende-se por: (...) IV - Carga de Alto Valor Específico - aquela em que a relação entre o seu valor CIF e seu peso líquido, em quilogramas, for igual ou superior a US\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos dólares) Essa mesma portaria indica os critérios, valores e percentuais a serem utilizados para o cálculo das tarifas aeroportuárias de armazenagem e capatazia das cargas importadas e destinadas à importação: Art. 14. A incidência das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia, sobre as cargas importadas e as destinadas à exportação, será de acordo com critérios, valores e percentuais constantes das Tabelas de 1 a 6, em anexo, a saber: I - Tabela 1 - Estabelece como calcular o preço relativo à Tarifa Aeroportuária de Armazenagem da carga importada. Esta Tabela será aplicada cumulativamente com a Tabela 2; II - Tabela 2 - Estabelece como calcular o preço relativo à Tarifa Aeroportuária de Capatazia da carga importada, sendo cobrada uma única vez. Esta Tabela será aplicada, cumulativamente, com a Tabela 1; (...) V - Tabela 5 - Estabelece como calcular, cumulativamente, o preço das Tarifas Aeroportuárias de Armazenagem e de Capatazia da carga importada de alto valor específico. Da simples leitura dos dispositivos acima, verifica-se que, ao contrário do que a impetrante alega, os cálculos das tarifas aeroportuárias são feitos em relação à CARGA importada e não em relação a cada produto constante da carga. No presente caso, portanto, não há que se calcular separadamente as tarifas de armazenagem e capatazia incidentes sobre a peça para aparelho de radiocobalto e as incidentes sobre o container, como a impetrante fez (fls. 79 e 80), mas sim sobre a carga toda. Frise-se que, mesmo calculando separadamente, a impetrante utilizou o peso bruto de 2.315,50 kg em ambos os cálculos, o que, obviamente, não é correto, já que o peso líquido da adição 001 (peça para aparelho de radiocobalto) é de 0,08500 kg (fl. 74), e o peso líquido do container de chumbo é de 2.315,41500 kg. Por tal razão, não é hipótese de aplicação da Tabela 5, que toma como base o peso líquido total da carga sobre o valor CIF total convertido em moeda americana, desprezadas as características técnicas das embalagens correspondentes. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Com relação à alegação da INFRAERO de que o valor depositado pela impetrante em Juízo é insuficiente, tal não é objeto deste mandamus, devendo a INFRAERO propor as medidas cabíveis. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do agravo de instrumento nº 2009.03.00.045031-6, a prolação desta sentença. Intime-se a INFRAERO, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, servindo-se a presente sentença, como mandado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006564-97.2010.403.6119 - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006564-97.2010.403.6119 Impetrante: CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA. Impetrado: SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA. impetrou mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS/SP, visando, inclusive em sede de medida liminar, a que se determine à autoridade coatora que a habilite para fase seguinte no certame nº 12/GRAD-3-SBGR/2009, sob o fundamento de nulidade do ato que a declarou inabilitada por descumprimento da cláusula 4.2.g, subitem 5.5.2, alínea d e 5.6.2, alínea c2, combinado com o subitem 7.4, alínea a, b e c, todos do edital, por impedimento de participar na licitação de empresa cujo diretor tenha participado de outra empresa que se tornou inadimplente junto à INFRAERO; por não comprovar que vem exercendo, continuamente, antes do início da presente licitação, a comercialização prévia de todos os grupos de produtos descritos no subitem 1.3.1 (comercialização de objetos artesanais confeccionados em madeira, metal, pedras brasileiras semipreciosas, palha, capim dourado, bem como, redes/mantas/bolsas artesanais, e bijuterias em capim dourado e sementes); por não apresentar a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual. Inicial com os documentos de fls. 18/185. Às fls. 192/193, decisão indeferindo o pedido de liminar. Às fls. 202/213, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 214/233, informações do impetrado, pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem (fls. 365/367). Autos conclusos para sentença (fl. 368). É o relatório. DECIDO. Alega a impetrante que a INFRAERO inabilitou a impetrante sob o fundamento de que a empresa LASELVA está inadimplente perante a INFRAERO e compõe sociedade que forma a empresa CLIO. Sustenta a impetrante que a cláusula em tela não se subsume aos requisitos legais de qualificação fiscal, todos eles cumpridos, bem como que não está presente a situação de vedação do edital, já que não se confunde com a Laselva, tampouco tem diretores em comum. Todavia, tendo examinado a pretensão deduzida na petição inicial, concluiu pela ausência de ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora. A narrativa da petição inicial leva a crer que a inabilitação da impetrante deu-se, exclusivamente, em razão do impedimento de empresa cujo diretor tenha participado de outra empresa que se tornou inadimplente junto à INFRAERO participar do certame. Contudo, esta não foi a única razão da inabilitação, conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade coatora: houve outros dois motivos que ensejaram a inabilitação: não apresentação de prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, exigência constante no subitem 5.6.2, alínea c.2 do edital (fl. 44) e ausência de comprovação do exercício das atividades do objeto da licitação, exigência constante no subitem 5.5, alínea d do edital (fl. 42). Todavia, ainda que impedimento de empresa cujo diretor tenha participado de outra empresa que se tornou inadimplente junto à INFRAERO participar do certame fosse o único motivo, o ato não padeceria de qualquer ilegalidade. A cláusula 4.2, g do edital em questão enquadra-se naquelas hipóteses de qualificação econômico-financeira, prevista no artigo 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, pois se pode presumir que a empresa que mantém contrato administrativo e resta inadimplente não está em situação econômica suficiente para suportar outro de mesma espécie. Ademais, nos casos de concessão de uso de espaço público do aeroporto a quitação dos valores pactuados é elemento essencial do objeto do contrato. Assim, se a empresa se mantém inadimplente, não tem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação não sendo tampouco tecnicamente habilitada, segundo preceitua o artigo 30, inciso II, da mesma lei. Assim, o ato administrativo que inabilitou a impetrante não padece de ilegalidade. Vejamos: FERNANDO MARTINELLI LASELVA e ANAFEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. são os sócios da CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA., ora impetrante (fls. 21/30). A ANAFEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., por sua vez, representada por FERNANDO MARTINELLI LASELVA, juntamente com outras empresas, compõe a empresa LASELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA. (fls. 158/172). Ademais, de acordo com a cláusula 6ª, 5º do contrato social da impetrante (fl. 27), o administrador FERNANDO MARTINELLI LASELVA está autorizado a prestar, em nome da sociedade, fianças, avais e qualquer outra forma de caução de bens ou direito em favor da LASELVA COMÉRCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA LTDA., o que demonstra que a impetrante mantém relações societárias e, principalmente, patrimoniais estreitas com a LASELVA. Tanto é que a impetrante, em suas notas fiscais, utiliza o nome de fantasia Laselva Bookstore, conforme demonstram os documentos de fls. 360/363. Trata-se, sem sombra de dúvidas, de uma estratégia societária com finalidade de se esquivar de restrição aplicada, em outras circunstâncias, a empresa inadimplente para com a INFRAERO. Nessas condições, portanto, o ato administrativo ora impugnado deve ser mantido por ausência de ilegalidade ou abuso de poder. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, declarando extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se, por meio eletrônico, à Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, relatora do agravo de instrumento nº 2010.03.00.022624-8, a prolação desta sentença. Intime-se a INFRAERO, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, servindo-se a presente sentença, como mandado. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. O. C.

0006643-76.2010.403.6119 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Casa Bahia Comercial Ltda. Autoridade Impetrada: Gerente Regional do INSS em Guarulhos SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSS, objetivando medida liminar para que se determine à autoridade coatora que receba as razões de inconformismo da impetrante

apresentadas administrativamente e consideradas intempestivas, em face da aplicação de nexos técnico epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido à segurada Giovana Munarao Gozzi, instaurando o processo administrativo. Alega que a referida segurada foi encaminhada ao INSS para requerer a concessão de auxílio-doença previdenciário, em razão de afastamento de 23/09/08 a 07/10/08, por ser portadora de transtorno de adaptação. Ocorre que o INSS determinou a aplicação do NTEP, nos termos do art. 21-A da Lei n. 8.213/91, decisão da qual não teria intimado a impetrante. Todavia, apresentado recurso administrativo, foi este indeferido em razão de intempestividade, nos termos do art. 7º, 1º, da IN 31/08. Aduz violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Deferido o pleito liminar, fls. 128/129. Informações da impetrada à fl. 137, limitando-se a noticiar o cumprimento da liminar. Manifesta-se o Ministério Público Federal pela extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, fls. 139/140. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminares Não há que se falar em carência superveniente de interesse de agir, pois, não obstante a pretensão inicial tenha sido atendida, isso se deu unicamente em razão de provimento jurisdicional liminar, em caráter precário, persistindo a necessidade de sua confirmação. Com efeito, a extinção da ação levaria à perda dos efeitos da liminar, não confirmada, possibilitando à impetrada novamente rejeitar o recurso por intempestividade. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A verossimilhança apurada liminarmente se confirma em certeza, após o contraditório. Como se sabe aplicam-se à esfera administrativa tanto quanto à judicial os princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e direito de petição, em conformação com os arts. 5º, XXXIV, a, LIV e LV da Constituição, dos quais se extrai os deveres de comunicação, motivação, audiência do interessado e publicidade, vale dizer, dever de assegurar ao particular que participe de forma plena da formação do ato administrativo, se assim o desejar. No presente caso alega-se violação ao dever de comunicação, sem o qual não se pode atender aos demais, cujo regime legal na Administração Pública Federal é dado pelos arts. 26 a 28 da Lei n. 9.784/99, dos quais se extrai que a intimação do interessado pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado e que as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais. Explicitando o que já decorre do princípio do devido processo legal, o art. 28 prescreve que devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Especificamente no que toca à decisão que concede benefício acidentário, assim dispõe o Regulamento: Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (...) 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Como se vê, tanto o Regulamento quanto a lei asseguram o direito à impugnação após a inequívoca ciência da empresa. Todavia, a impetrada aplicou ao caso o art. 31 da Instrução Normativa n. 31/08, cujo parágrafo 1º é inconstitucional e ilegal, ao instituir uma espécie de intimação ficta, pela via da internet, ou indireta, por meio do segurador, ambas formas que não conferem a certeza da ciência do interessado: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurador. Assim, há prova de plano do direito ao exame do recurso interposto, dada a falta de regular intimação. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para confirmar a liminar, determinando à autoridade coatora que conheça do recurso administrativo de que trata a decisão de fl. 70, tomando-o por tempestivo e instaurando o devido processo administrativo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007313-17.2010.403.6119 - JOSE SOARES DE BRITO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Soares de Brito Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar,

objetivando provimento jurisdicional que determine o cumprimento da IN 20/07 e Portaria 23/04, ambos do INSS, com a imediata conclusão da auditoria definitiva do benefício NB 42/142.684.941-6. O impetrante relata que requereu, administrativamente, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/142.684.941-6, em 01/11/06, concedido em 03/10, com DIB em 01/11/06, restando um crédito referente ao período de 11/06 a 03/10. Todavia, até presente momento a autarquia não concluiu a análise do PAB - Pagamento Alternativo de Benefício. Em prol do seu pedido, sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura ilegalidade e abuso de poder e fere os princípios da eficiência e continuidade dos serviços públicos. Indeferida a medida liminar, fls. 31/32. Informações da impetrada, fls. 57/62, pela inadequação da via eleita, falta de interesse processual e pendência da auditoria conforme previsão legal do art. 69 da Lei n. 8.213/91. Manifesta-se o Ministério Público Federal pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, pois o que se busca nestes autos não é a condenação ao pagamento de valores atrasados, mas sim a conclusão de auditoria administrativa, que pode levar a pagamento ou rejeição do pedido, vale dizer, não se trata de ação de cobrança, mas sim de pretensão à ordem para sanar mora da Administração. Tampouco se apresenta a alegada carência de interesse processual, pois a auditoria ainda não foi concluída. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito No presente caso, o pedido formulado pela parte autora consubstancia-se na conclusão da análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 15/12/06. Com efeito, o INSS concedeu o pagamento das parcelas vincendas apenas em 24/03/10, mas se manteve inerte quanto aos atrasados até o momento, não tendo se manifestado plenamente quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício em prazo razoável, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções. A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento. A conduta da impetrada, sem amparo algum em lei, mas em meros atos normativos, guarda extrema incoerência, pois não se concebe como possa o INSS ao mesmo tempo reconhecer o direito ao benefício para as parcelas vincendas e não para as vencidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante o 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99). 2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária. 3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita. II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO - g.n..) Nessa esteira, entendo que o art. 69 da Lei n. 8.213/91 não se aplica ao caso, pois não se trata aqui de revisão, mas de retenção de parcelas devidas em primeira concessão. Ainda que de revisão se tratasse, a sustação de benefício só é possível após devido processo legal administrativo, assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa, em conformação com os arts. 5º, LIV e LV da Constituição, vale dizer, reconhecido o direito, deveria o INSS pagar as prestações vencidas e as vincendas de plano, eventualmente suspendendo os pagamentos futuros apenas após o fim do processo administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA NA RENDA MENSAL SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO SEGURADO. OFENSA AO ARTIGO 69 DA LEI DE CUSTEIO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o cancelamento ou suspensão de benefício não prescinde da observância do devido processo legal e do respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa ao beneficiário. 2. A determinação legal de que o Instituto mantenha programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, prevista no artigo 69 da Lei n. 8.212, de 1991, não dispensa o prévio procedimento administrativo que assegure a defesa do segurado (1º). 3. No caso concreto, a informação de que a Autarquia primeiro reduziu o benefício e, após, notificou o impetrante deste fato caracteriza ofensa ao artigo 69 da Lei de Custeio da Seguridade Social. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1048547/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 15/12/2008) Assim, é inequívoca a presença de direito líquido e certo do impetrante pela rápida conclusão da análise

pendente.Dispositivo.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), ara determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo de auditoria do PAB (pagamento alternativo de benefício), relativo ao NB 42.142.684.941-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009177-90.2010.403.6119 - RILZA MARIA PEREIRA DE ANDRADE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Rilza Maria Pereira de AndradeImpetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SPS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Rilza Maria Pereira de Andrade contra ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP, objetivando que o impetrado dê andamento ao recurso administrativo, encaminhando-se os autos para a Sexta Junta de Recursos. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/24.Às fls. 29/30, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita deferiu o pedido de liminar.Às fls. 36/37, informações da autoridade coatora, acompanhadas dos documentos de fls. 38/40.Às fls. 42/43, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.In casu, o INSS demonstrou que encaminhou o recurso nº 35.633.000590/2008-74 do processo administrativo do benefício NB 42/140.768.375-3 à 6ª JRPS/GO, em 06/09/2010, sendo o processo lá recebido em 27/09/2010, conforme consta do documento de fl. 38. Assim, verifica-se que o escopo do presente mandamus foi atingido antes mesmo de sua impetração.Dessa maneira, reconheço a falta de interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação.DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023004-23.2000.403.6119 (2000.61.19.023004-7) - LAURINDO PINHEIRO DE ALMEIDA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO PINHEIRO DE ALMEIDA

PROCESSO Nº 2000.61.19.023004-7Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExecutado: LAURINDO PINHEIRO DE ALMEIDAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITAVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A A presente ação foi proposta por LAURINDO PINHEIRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A ação foi julgada improcedente, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, condicionando-se a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita (fls. 97/101). A sentença mantida pelo acórdão de fls. 119/126.O INSS tomou ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada requereu (fl. 132).Em 21/02/2006, o processo foi enviado ao arquivo como sobrestado.Em 18/02/2011, os autos foram desarquivados e vieram conclusos (fl. 132-v).É o relatório do essencial. DECIDO.Dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.110/1950 que: a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.No presente caso, o trânsito em julgado deu-se em 10/01/2005, conforme certidão de fl. 128.Assim, passados mais de 6 (seis) anos do trânsito em julgado, nada tendo sido requerido pelo exequente, incide a prescrição da obrigação relativa à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção.Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 795 e 219, 5º, ambos do CPC, c/c artigo 12 da Lei nº 1.110/1950.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0007308-05.2004.403.6119 (2004.61.19.007308-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ QUIRINO DOS SANTOS X MARCIA CLARO DE SOUZA SANTOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ QUIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CLARO DE SOUZA SANTOS
REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2004.61.19.007308-7Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: LUIZ QUIRINO DOS SANTOS MARCIA CLARO DE SOUZA SANTOSVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A À fl. 239, a autora informou que houve a retomada administrativa da posse do imóvel posteriormente ao ajuizamento da demanda, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito por carência superveniente do interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Os autos vieram conclusos para sentença, em 20/10/2010, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de determinar a

intimação da CEF para que se manifestasse se tinha interesse no cumprimento da sentença em relação à verba honorária ou se concorda com a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 243). À fl. 245, a CEF desistiu da condenação da verba honorária, ante a concessão de justiça gratuita ao réu-executado. Autos conclusos, em 17/02/2011 (fl. 246). É o relatório. DECIDO. A ação foi julgada procedente para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na inicial, o que foi cumprido (fl. 239), bem como para condenar o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo a exequente desistido da verba honorária. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004199-46.2005.403.6119 (2005.61.19.004199-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADEMIR DE PAULA JUNIOR(SP118967 - SERGIO SOARES) X MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2005.61.19.004199-6 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: ADEMIR DE PAULA JUNIOR MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO CONFIGURADO - ARTIGO 269, I, CPC. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de ADEMIR DE PAULA JUNIOR e MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Avenida Principal, 140, ap. 21, 2º andar, edifício 04 do Residencial Jardim dos Amarais, Mogi das Cruzes/SP, independente da oitiva da parte contrária. Requeru, ainda, que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a parte ré ao pagamento de despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 09/24. À fl. 36, audiência de conciliação onde, em virtude da manifestação da parte ré em celebrar acordo, foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Decorrido, não houve acordo (fl. 40). Às fls. 87/88, decisão que deferiu a liminar. Às fls. 123/132, contestação do correu Ademir onde alegou, preliminarmente, ausência de comprovante de recebimento de notificação prévia. No mérito, alegou inúmeros problemas financeiros decorrentes da falta de oportunidade de emprego, causa de sua inadimplência contratual e fez alusões à função social do contrato. À fl. 133, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 134/146. Autos conclusos em 11/11/10 (fl. 148). É o relatório. DECIDO. 1) Primeiramente, afasto a preliminar de falta de notificação prévia. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte ré não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter a parte ré afirmado estar inadimplente com as prestações do contrato de arrendamento residencial desde maio/2004 (fl. 22), ou seja, assinado o contrato em 04/03/2002, dois anos depois, tornou-se inadimplente. Consta ainda, a juntada de extrato - dando conta das parcelas em aberto (fl. 23). Intimada em 13/07/05, a parte ré, na audiência de 16/08/05 (fl. 36), manifestou interesse em formalizar acordo, não efetuado e, em 17/09/10 apresentou contestação (fls. 123/132), afirmando estar inadimplente em virtude de inúmeros problemas financeiros decorrentes de falta de oportunidade de emprego. Ora, tudo isto demonstra que a parte ré tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Cumpre observar que sua inadimplência data de maio/2004, todavia, nem em Juízo exerceu esse direito, aguardando o transcurso de quase sete anos de inadimplência para vir a Juízo pretender arguir falta de notificação prévia para o fim de possibilitar a purgação da mora. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte ré sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato. 2) São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora pleiteou a concessão de provimento judicial a fim de determinar a Reintegração de Posse no imóvel objeto do feito. Ocorre que a certidão de fl. 53 informa estar o imóvel desocupado pela arrendatária MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO, não se configurando, assim, necessidade de provimento jurisdicional consistente na proteção da posse. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na superveniente falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito em relação à corré MARIA AURILENE DE OLIVEIRA CARVALHO. 3) No pertinente ao correu ADEMIR DE PAULA JÚNIOR, afirma a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte ré, razão pela qual foi a esta entregue a posse direta do imóvel em questão. Em contrapartida, a parte arrendatária obrigou-se a pagar mensalmente taxa de arrendamento e taxas de condomínio, na forma, prazos e condições estabelecidos em contrato (fls. 13/20). Entretanto, salienta a CEF que a arrendatária não

honrou os compromissos assumidos, dando, assim, causa à rescisão contratual nos termos das cláusulas 18ª e 19ª. Pois bem. Situada a controvérsia de fato a ser solucionada neste processo, cumpre analisar o pleito de reintegração imediata da autora na posse direta do imóvel. Pela dicção do artigo 926 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Todavia, para fazer jus a tal dispositivo faz-se mister preencher todos os requisitos previstos no artigo 927 do Codex citado, ou seja, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Analisando a prova documental apresentada, verifico que estão presentes os requisitos legais para acolhimento do pedido exposto na exordial, vale dizer, a prova de ter sido o esbulho praticado há menos de ano e dia (art. 924 do Código de Processo Civil), uma vez que a presente ação vem se arrastando desde 28/06/2005, com interesse da parte ré em formalizar acordo (fl. 36), que não se concretizou (fl. 40), o que ratifica o esbulho. A ré exercia a posse direta em razão do contrato de arrendamento residencial celebrado com a autora. Entretanto, descumpriu obrigações da avença ao não efetuar pagamentos de valores previstos contratualmente (taxa de arrendamento e taxas de condomínio). Desse modo, tendo sido a ré intimada à fl. 35, em data de 13/07/2005, para comparecimento à audiência de justificação, tendo demonstrado interesse em formalizar acordo consoante o contido à fl. 36, não efetivado constituindo em mora a ré, sendo que a presente ação, ajuizada em 28/06/2005, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 924 do Código de Processo Civil. Portanto, está caracterizado o esbulho possessório, por parte do correu ADEMIR DE PAULA JÚNIOR, mercedor de reparo. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região deliberou nos seguintes termos: Nos termos do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado entre partes, o arrendatário está obrigado ao pagamento das taxas condominiais relativas ao imóvel arrendado (cláusula quinta), sendo que o inadimplemento desse encargo autoriza a rescisão antecipada do contrato (cláusulas décima e décima quarta) e a propositura da ação de reintegração de posse, inexistindo inépcia da petição inicial a ser reconhecida (C.P.C., art. 295, I, parágrafo único, I), porquanto o inadimplemento das obrigações contratuais caracteriza o esbulho possessório (Lei 10.188/2001, art. 9º). (TRF 1.ª Região. 6.ª Turma. Rel. Des. Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. AC 200333000056091/ BA. J. 16/02/2005. DJ 21/3/2005, p. 96) AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL. Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRF 4.ª Região. 4.ª Turma. Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI. AI 200404010481417/PR. J. 16/02/2005. DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 615) Oportuno observar que a alegação genérica de dificuldades financeiras ocasionadas pelo desemprego da parte ré não é causa suficiente a justificar o inadimplemento contratual, tampouco não houve lesão à função social do contrato, em virtude de o programa de arrendamento residencial objeto desta lide ser voltado à população de baixa renda, e a inadimplência da parte ré não o legitima a manter-se no imóvel, em detrimento de outras pessoas que estão no aguardo de obter igual chance de celebrar o contrato em comento para aquisição de sua casa própria. É o suficiente. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, diante dos fatos e das provas constantes dos autos, reconheço a falta de interesse de processual da parte autora, **JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à corrê MARIA AURILIENE DE OLIVEIRA CARVALHO e **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao corrêu ADEMIR DE PAULA JÚNIOR para reintegrar definitivamente, a autora com a expedição do mandado de reintegração na posse do imóvel em questão, localizado Avenida Principal, 140, ap. 21, 2º andar, edifício 04 do Residencial Jardim dos Amarais, Mogi das Cruzes/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes (fls. 13/20), servindo esta decisão como carta precatória. Junte a CEF as guias relativas às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Suzano. Após, desentranhe-se as referidas guias mediante traslado, para a instrução da precatória. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a ré terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte ré. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento de fls. 134/146, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0008536-05.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VERA LUCIA CORREIA DE FREITAS

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0008536-05.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VERA LUCIA CORREIA DE FREITAS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de VERA LUCIA CORREIA

DE FREITAS, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 20/28. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/31.À fl. 50, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Autos conclusos em 17/02/2011 (fl. 53).É o relatório. DECIDO.É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0010386-31.2009.403.6119 (2009.61.19.010386-7) - MATHEU GOMES DOS SANTOS(SP143985 - CARLOS ALBERTO HEYDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
ALVARÁ JUDICIAL nº 2009.61.19.010386-7Requerente: MATHEUS GOMES DOS SANTOSRequerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A MATHEUS GOMES DOS SANTOS propôs a presente demanda, perante a Justiça Estadual, objetivando a expedição de alvará de levantamento de parcelas de seguro-desemprego. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 05/14.À fl. 22, decisão do Juízo Estadual declinando a competência para a Justiça Federal.Às fls. 30/33, decisão deste Juízo suscitando conflito negativo de competência.Às fls. 40/41, cópia da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques, relator do conflito de competência nº 108.836, conhecendo do conflito e declarando a competência deste Juízo.Às fls. 47/53, contestação da CEF, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, informou que as quatro parcelas de seguro desemprego foram liberadas e sacadas. Autos conclusos (fl. 240).É o relatório. DecidoConcedo os benefícios da justiça gratuita.Prevalece no direito processual civil pátrio que as condições da ação são três: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.O interesse de agir, basicamente, desdobra-se no binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade consiste na imperiosa interferência do Poder Judiciário para que o interessado tenha a sua pretensão atendida, uma vez que a lide impede a sua satisfação espontânea. Por outro lado, a adequação se configura quando o autor formula uma pretensão apta a por um fim na lide trazida ao Juízo.Ressalto que a necessidade não se esgota simplesmente na pura exigência de se recorrer ao Judiciário, também, há de se exigir que o provimento jurisdicional seja útil na vida prática, ou seja, não se presta o Judiciário à finalidade consultiva e sim à de pacificar conflitos através da solução das lides, entregando às partes uma prestação jurisdicional que tenha utilidade na prática.A doutrina dominante entende que o Código de Processo Civil exige também a utilidade do provimento como parte integrante da necessidade, logo, também exigível a presença da utilidade do provimento jurisdicional, a fim de que o magistrado possa analisar o mérito da lide.No presente caso, a CEF informou que as quatro parcelas de seguro desemprego constantes para o requerimento SDE nº 1.511.728901-7, em nome do requerente, PIS 164.49488.00.0, foram liberadas e sacadas, tendo este Juízo, inclusive, consultado o site do Ministério do Trabalho, conforme documento anexo à sentença.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiário da justiça gratuita.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003590-87.2010.403.6119 - DANIELA BORGES DA SILVA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
ALVARÁ JUDICIAL nº 0003590-87.2010.4036119Requerente: DANIELA BORGES DA SILVAREquerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERALJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A DANIELA BORGES DA SILVA propôs a presente demanda, objetivando a expedição de alvará de levantamento das quarta e quinta parcelas de seguro-desemprego, que foram suspensas. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/19.Às fls. 27/31, contestação da CEF, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que cabe à requerente buscar resolver a questão junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, órgão competente para liberar o benefício.Às fls. 40/43, a requerente manifestou-se em relação à contestação. Autos conclusos (fl. 44).É o relatório. DecidoConcedo os benefícios da justiça gratuita.Prevalece no direito processual civil pátrio que as condições da ação são três: legitimidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.Com efeito, a CEF não é responsável pelo deferimento ou indeferimento do seguro-desemprego, sendo que a gestão do programa de seguro-desemprego pertence ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 92.608/86, o qual regulamenta o artigo 25 do Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o seguro-desemprego.Ademais, a Lei nº 7.998/90, que Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá

outras providências, assim prevê: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Art. 20. A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo será exercida pelo Ministério do Trabalho, e a ela caberão as tarefas técnico-administrativas relativas ao seguro-desemprego e abono salarial. (negritei) Art. 21. As despesas com a implantação, administração e operação do Programa do Seguro-Desemprego e do abono salarial, exceto as de pessoal, correrão por conta do FAT. Art. 22. Os recursos do FAT integrarão o orçamento da seguridade social na forma da legislação pertinente. Portanto, a CEF é apenas agente pagador do seguro-desemprego, não possuindo qualquer ingerência sobre a respectiva verba. Nesse sentido, são os seguintes julgados: APELAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO. I - A competência, em sede administrativa, para deferir a utilidade em causa (seguro desemprego) pertence ao Ministério do Trabalho, razão pela qual a legitimidade passiva é da União Federal, sendo a CEF mero órgão responsável pelo pagamento, não podendo rever decisão que tenha propendido pelo seu indeferimento. II - Apelação provida. Extinção do processo sem julgamento de mérito. (negritei) (TRF5, 3ª Turma, AC 200283000070229, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 05/07/2006) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LITÍGIO. CONVERSÃO DO RITO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Existindo no processo resistência, há litígio, característica da jurisdição contenciosa. 2. Possível converter-se o rito inicialmente empregado pela parte autora, em face da unidade da jurisdição e do princípio da instrumentalidade. Precedentes. 3. A hipótese contida no art. 20, inciso I e 18, da Lei nº 8.036/90, para movimentação de conta vinculada ao FGTS por procurador não é *numerus clausus*. 4. Comprovada a impossibilidade de comparecimento pessoal do titular da conta vinculada a agência da Caixa Econômica Federal, razoável autorizar-se o levantamento por procurador. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima quanto às questões sobre o benefício do seguro-desemprego, de responsabilidade da União e fiscalizado pelo Ministério do Trabalho (Lei nº 7.998/90). (negritei) (TRF1, 5ª Turma, AC 200233000015877, Data da publicação: 19/04/2004) Ademais, conforme mencionado pela CEF, bem como consulta realizada por este magistrado no site do Ministério do Trabalho e Emprego, a situação do seguro-desemprego em nome da requerente é: segurado notificado por indeferimento, sendo o motivo: suspenso por possuir outro emprego e o procedimento: Por gentileza procure um Posto do Ministério do Trabalho e Emprego com a seguinte documentação: (relação constante no site), conforme pesquisa anexa. Assim, não há pretensão resistida da CEF, uma vez que sequer há valores liberados para pagamento. Ressalto que não é hipótese de inclusão da UNIÃO no pólo passivo, na condição de litisconsorte passiva necessária. Isso porque, conforme mencionado, de acordo com a pesquisa realizada no site do Ministério do Trabalho e Emprego, o seguro desemprego foi suspenso porque a requerente já possui emprego. Em contrapartida, às fls. 40/43, a requerente insiste em afirmar que não o possui. Portanto, o caso demanda dilação probatória e discussão, o que não é cabível em sede de alvará de levantamento. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na ilegitimidade da parte requerida, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-41.2007.403.6119 (2007.61.19.003768-0) - RAYMUNDA SILVA DE SOUZA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.003768-0 (distribuição: 23/05/2007) Autor: RAYMUNDA SILVA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DESISTÊNCIA DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RAYMUNDA SILVA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a homologação da desistência de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.763.167-9) e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a sua cessação em 25/08/2006, bem como a incidência de juros moratórios, correção monetária, ônus de sucumbência e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que desistiu do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo legal e que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, notadamente a incapacidade laborativa. A inicial de fls. 02/13 veio acompanhada dos documentos de fls. 14/116. Às fls. 124/127, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS foi citado (fl. 132 verso) e apresentou contestação às fls. 135/139, instruída com documentos de fls. 140/182, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da autora pretender a

desaposentação, bem como não ter atendido aos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, notadamente a incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico e início do benefício na data de apresentação do laudo pericial. Réplica às fls. 186/190. Laudo pericial às fls. 213/215. As partes manifestaram-se sobre as provas (fls. 219/220 e 223/224). O julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício requisitório de informações, que foi atendido às fls. 237/238. A parte autora reconheceu o levantamento do PAB referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 243/244). A parte ré reiterou a improcedência da demanda (fl. 245). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 246). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a desistência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que foi cessado por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude da impossibilidade da desaposentação, bem como o desatendimento do requisito de incapacidade laborativa para os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a análise do mérito da demanda. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive, expressamente reconhecidos pelo réu na contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O exame pericial concluiu que a autora é portadora de doença que gera incapacidade laborativa total e permanente, apresentando quadro clínico complexo, devendo manter os tratamentos médicos, porque as patologias que a assolam são definitivas e não tem indicação cirúrgica para a melhora dos sintomas. Destaco, ainda, as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, notadamente o primeiro item que revelou que a pericianda é assolada por hipertensão arterial, insuficiência cardíaca congestiva, lesão do manguito rotator do ombro direito, osteoartrose bilateral dos joelhos, distúrbio do equilíbrio, cervicalgia e lombalgia. Desta forma, conclui-se que a parte autora atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por invalidez. A resposta ao quesito 4.6 apontou que a data de início da incapacidade laborativa ocorreu em dezembro de 2004. Logo, o auxílio-doença que a parte autora gozou, registrado sob NB 137.457.034-3 (fl. 80), deveria ter sido, desde de o início, uma aposentadoria por invalidez. Quanto ao outro pedido, reconheço inexistir a necessidade de desistência daquele benefício. Apesar de serem benefícios inacumuláveis, a parte autora jamais o teria requerido se o INSS houvesse concedido o benefício de aposentadoria por invalidez que já era devido naquela ocasião, principalmente por ser benefício que geraria uma maior vantagem econômica para ela. Ressalto que na época em que efetuou o requerimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição (12/2004) já tinha adquirido o direito de gozar aposentadoria por invalidez em decorrência das moléstias que a assolavam, o que não fora reconhecido pela Autarquia-ré. Óbvio que, em virtude da parte autora ter sacado o valor referente ao PAB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, há de se reconhecer o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS. Estando o provimento jurisdicional limitado ao pedido da exordial, fixo o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em 25/08/2006, data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 137.457.034-3), em virtude da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de RAYMUNDA SILVA DE SOUZA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início em 25/08/2006, observando-se o direito de compensação dos valores já pagos pelo INSS. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319

(prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em 10% do valor da condenação, à luz do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n.º 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil.A presente sentença servirá como ofício para a implantação do benefício ora concedido, devendo-se oficial à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto n.º 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: Raymunda Silva de SouzaBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/08/2006.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0009368-09.2008.403.6119 (2008.61.19.009368-7) - HIROITO FERREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0010300-94.2008.403.6119 (2008.61.19.010300-0) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 2008.61.19.010300-0 (distribuição: 04/12/2008)Autor: JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOSRé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO -AUXÍLIO-DOENÇA -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19/45.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 50/56, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designada perícia médica e determinado que a parte autora juntasse declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada.O INSS deu-se por citado à fl. 60 e apresentou contestação às fls. 63/67, acostando os documentos de fls. 68/74, pugnando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial.O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi juntado às fls. 75/80.O autor manifestou-se em relação à contestação às fls. 84/86, oportunidade em que requereu a realização de nova perícia, a fim de demonstrar que está com deficiência na cicatrização pós-cirúrgica.Às fls. 89/90, memoriais do INSS.Às fls. 93/97, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implante o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como deferiu a realização de perícia na especialidade clínica geral.À fl. 116, decisão redesignando a perícia.O laudo médico pericial na especialidade clínica geral foi juntado às fls. 122/128.Memoriais do autor, às fls. 132/134.À fl. 135, o INSS tomou ciência do laudo pericial.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 136).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS requereu a improcedência pela ausência de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas

de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tanto que a parte ré não os impugnou, tornando-se pontos pacíficos.Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.A perícia médica judicial na especialidade ortopedia concluiu que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral.Por sua vez, a perícia médica judicial na especialidade clínica geral concluiu que se trata de quadro de incapacidade total e permanente para as atividades laborais habituais, justificado pela dificuldade de mobilização do braço e flexão abdominal e grau de escolaridade do autor.Diante do exposto, entendo que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.O termo inicial do benefício obedecerá ao seguinte parâmetro: o início da incapacidade do autor deu-se em 2005, conforme resposta ao quesito judicial 4.6. O primeiro pedido de auxílio-doença na esfera administrativa foi em 07/06/2005 (fl. 35), época em que o autor já apresentava incapacidade total e permanente. Assim, fixo o termo inicial do benefício em 07/06/2005.Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 07/06/2005. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.A presente sentença servirá de ofício para comunicar ao Chefe da Agência do INSS competente para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como,

observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIA: JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOSBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/06/2005DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0007572-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007572-0) - JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.007572-0 (distribuição: 03/07/2009)Autor: JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que seja julgado procedente o pedido para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Por fim, pleiteou o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial e documentos de fls. 02/22. A decisão de fls. 26/28 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 35 e, às fls. 37/41, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 42/55, pugnando pela improcedência da demanda por não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral permanente, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 62/74, foi acostado o laudo pericial. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial, às fl. 78, requerendo a reapreciação da tutela antecipada. Memórias do INSS às fls. 80/81. À fl. 82, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Autos conclusos, em 15/02/2011 (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, sucessivamente, auxílio-doença. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios em questão. O INSS, por sua vez, pugnou pela improcedência da demanda ante a ausência de prova da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, restando como ponto pacífico ante a sua não contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se submeteu o autor revelou a presença da moléstia de miocardiopatia isquêmica, angina instável e distúrbio do metabolismo hepático que acarretou à conclusão: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade de manutenção do sustento. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 4.6. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. O termo inicial deste benefício será 28/07/2008, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença (fl. 43). Em relação

aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 28/07/2008. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida à fl. 76. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser descontados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, fixado em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que tome ciência da manutenção da tutela antecipada em sede de sentença, servindo-se esta de ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/07/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

Expediente Nº 3053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-76.2006.403.6119 (2006.61.19.003464-9) - ENEDINO RODRIGUES PEREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Analisando a impugnação do autor, considerando o lapso de tempo decorrido desde a propositura da ação, bem como o fato do feito estar incluído na META 2 do CNJ, reconsidero os despachos de fls. 181 e 185, para indeferir o pedido de esclarecimento juntado às fls. 173/174, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já foi oportunizado a manifestação em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003477-17.2002.403.6119 (2002.61.19.003477-2) - MARIA DE FATIMA LIMA (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fl. 187: manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício enviado pelo PAB da CEF instalado na Justiça Federal de Guarulhos, informando que a autora recebeu os valores referentes a quotas de PIS em 30/04/2007 e os saldos de FGTS em 18/04/2007 e 13/07/2007. Sem prejuízo, considerando o pedido da autora às fls. 182/184, intime-se a parte executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003003-70.2007.403.6119 (2007.61.19.003003-0) - DOMINGOS RAIMUNDO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA

SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DOMINGOS RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 122, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 123/124.Fls. 125/126: dê-se ciência à parte autora.A parte autora noticia que não fora possível proceder ao levantamento do valor depositado em razão de cancelamento de seu CPF. Assim, para analisar o seu pedido faz-se mister seja apresentado documento comprobatório de todo o alegado à fl. 127. Nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se.

0004759-17.2007.403.6119 (2007.61.19.004759-4) - RODALTO RIBEIRO DOMINGUES(SP187951 - CÍNTIA MACHADO GOULART E SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.Ante a juntada de novo instrumento de mandato, proceda a serventia a inclusão no sistema processual do nome do novo patrono do autor, Dr. ROBERTO CEZAR DE SOUZA, OAB/SP n. 40.650.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0005997-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005997-3) - CELESTE MELO REIGOTA(SP133618 - ALESSANDRA VANESSA VIEITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 179: deverá a parte autora esclarecer o seu pedido de expedição de certidão de objeto e pé, haja vista a certidão de fl. 178º informando ter sido a certidão ora requerida retirada pela própria parte.Prazo: 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Publique-se e cumpra-se.

0010148-46.2008.403.6119 (2008.61.19.010148-9) - ADAO BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009381-71.2009.403.6119 (2009.61.19.009381-3) - ANTONIO FERRARI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/145: recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais.Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0011177-97.2009.403.6119 (2009.61.19.011177-3) - ANTONIO UMBERTO DEL SANTO(SP100200 - MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP074556 - SANDRA DA CRUZ CHEBATT) X INSTITUTO PREVID FUNC PUBLICOS MUNIC-IPREF DE GUARULHOS DO SAAE(SP184489 - ROSÂNGELA SIQUEIRA DOS SANTOS)

Fls. 935/936: mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requer, ainda, o corrêu IPREF a suspensão do processo até o julgamento do agravo, pedido este que indefiro ante a ausência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuindo efeito suspensivo. Cumpra-se a determinação de fl. 927.P.I.C.

0005898-96.2010.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a transação firmada entre as partes e devidamente homologado nos termos da r. sentença de fls. 37/37º e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009629-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009629-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DULCINA NOLASCO LUONGO(SP167970 - MANOEL MARCOS RODRIGUES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DULCINA NOLASCO LUONGO

Fls. 300/304: atenda-se providenciando a Secretaria a regularização no sistema processual. Requeira a parte exequente,

aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2027

MONITORIA

0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007858-63.2005.403.6119 (2005.61.19.007858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ATAIDE DE ARAUJO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Ataíde de Araújo, em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 19.471,10 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e um reais e dez centavos), decorrente do inadimplemento dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa, assinado em 06/12/2001 e de Crédito Rotativo - Cheque Especial, implantado em 06/12/2001. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que o contratante não cumpriu as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/40. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 41. Depois de diversas tentativas de citação do réu, todas infrutíferas, e concessões de dilações de prazos para fornecimento de novos endereços pela parte autora, peticionou a CEF novamente, à fl. 157, após o decurso do prazo concedido à fl. 156, requerendo a concessão de mais 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação judicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Após diversas tentativas para citação da parte ré, o Juízo determinou à autora que informasse, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial. Todavia, após ter transcorrido lapso superior ao pretendido pela parte autora, à fl. 157, não houve o fornecimento do correto endereço do réu, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Motivos pelos quais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-11.2008.403.6119 (2008.61.19.000127-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIA DE ALMEIDA CARDOSO X VICENTE CARDOSO X DALVA DE ALMEIDA CARDOSO

Prejudicado o requerimento de fl. 107, tendo em vista a prolação de sentença de fl. 104. Cumpra a secretaria o tópico final da sentença supracitada. Int.

0000132-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAO LINS DE ARAUJO

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 87/88, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade de parte passiva.Alega a Embargante a existência de erro na extinção do processo, sob o fundamento de que só após o ajuizamento da ação, obteve conhecimento de que o réu já era falecido. Os embargos foram opostos tempestivamente.DecisãoOs embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, inexistente o alegado erro. Na r. sentença embargada, o processo foi extinto por ilegitimidade da parte passiva, pois inválida a pretensão do autor, desde o início, eis que intentada contra pessoa já falecida e sem capacidade para estar em juízo.Assim, verifica-se que a Embargante, em verdade, pretende rediscutir e obter a reapreciação da matéria já decidida nesta instância, o que é vedado pela legislação processual. De fato, pretende conseguir a modificação da decisão embargada.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada, pois os

embargos declaratórios não constituem meio idôneo para o Embargante demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000026-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000026-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GUALBERTO GONCALVES MARTINEZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

000033-34.2006.403.6119 (2006.61.19.000033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE BACIUUK - ESPOLIO X GILDETE PASSOS BACIUUK

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela CEF em face, inicialmente, de José Baciuk, objetivando o ressarcimento do valor indevidamente liberado a título de FGTS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/19. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 20. Ante a notícia acerca do óbito da parte ré, foi deferido, à fl. 90, o pedido de substituição processual, para alterar o pólo passivo, fazendo constar o espólio de José Baciuk - representado por Gildete Passos Baciuk. Expedida nova deprecata para citação da parte ré, certificou o sr. Oficial de justiça que a sra. Gildete Passos disse não ser a representante do referido espólio (fl. 98 v.º). Com a vinda da certidão de objeto e pé dos autos do inventário em questão (fl. 112), determinou-se novamente a citação de Gildete (fl. 113) que, contudo, não foi localizada no endereço declinado nos autos (fl. 118). Nos termos da r. decisão de fls. 122, foi determinado que a CEF comprovasse o efetivo falecimento de José Baciuk, bem como a condição de inventariante de Gildete Fialho Passos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com o decurso do referido prazo, em 27/10/2010, peticionou a CEF requerendo a concessão de mais 60 (sessenta dias) para cumprimento da determinação judicial (fl. 124). Indeferido o pedido de prorrogação (fl. 125), requereu novamente a CEF a concessão da referida prorrogação (fl. 126). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Após diversas tentativas para citação da parte ré, o Juízo determinou à autora que regularizasse, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Todavia, após ter transcorrido lapso superior ao pretendido pela parte autora, às fls. 124 e 126, não houve cumprimento judicial, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Motivos pelos quais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-58.2006.403.6119 (2006.61.19.001467-5) - ALECSANDRO GOMES NOGUEIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Aceito a conclusão nesta data. Atento ao princípio da economia processual, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, julgando prejudicado os recursos de apelação interpostos às fls. 573/587 e 590/609. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 567/571 e determine o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008247-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008247-4) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos etc. Paulo Ferreira da Silva ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e à repetição de valores pagos a maior a título de prestações atreladas a referido contrato. Narra a inicial que o autor celebrou com a CEF em 02.10.1989 contrato para aquisição de casa própria, estabelecendo-se critério para reajustamento das prestações devidas conforme o Plano de Equivalência Salarial de Categoria Profissional (PES-CP). Ocorre que a CEF não estaria respeitando o quanto avençado, reajustando as prestações, desde a primeira, em percentuais muito acima daqueles correspondentes aos aumentos salariais obtidos pela categoria profissional do demandante. Sustenta-se, além disso, ilegalidade no reajustamento do saldo devedor, à luz da inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). Diz-se, ademais, que não se observou na amortização do saldo devedor os parâmetros do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, havendo ainda indevida capitalização de juros, decorrente do uso da Tabela Price. Finalmente, pugna-se pelo afastamento da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), por ser o contrato anterior à Lei nº 8.692/93, protesta-se pela proibição de inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e de atos executórios em relação à dívida decorrente do contrato. À fl. 108 concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária. Às fls. 118/120, após os esclarecimentos prestados pelo autor, adveio decisão indeferindo a antecipação da tutela pleiteada. Citada, manifestou-se a CEF oferecendo resposta ao pedido. Alegou, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva para a causa, devendo figurar no pólo passivo da demanda a EMGEA. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência da prescrição. No mérito propriamente, afirmou que

o autor se encontra inadimplente desde janeiro/2005. Rebateu as afirmações da inicial aduzindo, em síntese, que está cumprindo rigorosamente o contrato, sendo devidas as parcelas do financiamento tal como vêm sendo calculadas, vez que os reajustes obedecem às normas contratuais e legais pertinentes. Em audiência, restou infrutífera a possibilidade de acordo entre as partes (fls. 209/210). As preliminares argüidas em contestação foram afastadas à fl. 217, tendo sido deferido o ingresso no feito da EMGEA na qualidade de assistente simples. À fl. 233 proferiu-se decisão determinando a produção de prova pericial, sendo o trabalho do perito do Juízo encartado às fls. 288/332. Instado, prestou o sr. Perito esclarecimentos às fls. 394/396. Após a manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, constato que as preliminares argüidas em contestação já foram devidamente rechaçadas às fls. 217. Avançando ao mérito, descabe cogitar-se a ocorrência de prescrição, máxime por não se cuidar de hipótese de anulação ou rescisão de contrato, mas sim de revisão de cláusulas a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste. O artigo 178, inciso II, do CC/02, portanto, não incide na espécie e, ainda que incidisse, haveria de ser considerado o fato de cuidar-se de um ajuste de trato sucessivo, com prazo de amortização estabelecido em 300 meses a contar de sua celebração (02.10.89). É dizer: o quadriênio referido naquele dispositivo legal somente teria curso após o exaurimento dos efeitos da avença, decorrida a vintena, ou, quando muito, a contar do início do inadimplemento contratual da parte autora, fato verificado apenas nos idos de 2005 (fl. 127). De resto, não havendo outras questões prefaciais a serem apreciadas, analiso o mérito da lide, convencido da improcedência do pedido. Não procede, primeiramente, a alegação da parte autora de que haveria de ser acolhido o pleito revisional à luz da ilegalidade da TR como fator de correção monetária do saldo devedor do financiamento. Com efeito, não há que se cogitar de substituição da TR pelo INPC ou índice que o valha para atualização do saldo devedor do financiamento. É que a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco podendo-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança e de FGTS), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato (...) mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança (cláusula oitava - fl. 44). Anote-se que o fato de o contrato ter sido celebrado em 02.10.1989, anteriormente, portanto, à Lei nº 8.177, de 01.03.1991, instituidora da TR, em nada altera o entendimento acima esposado, de ver que o simples fato de o contrato ser anterior à vigência da Lei nº 8.177/91 não acarreta a exclusão da TR como critério de reajuste do saldo devedor, o que somente se justifica caso outro índice tenha sido estipulado (TRF2, AC nº 2000.02.01.064548-9/RJ, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, DJU 30.04.03, pág. 217). No mesmo sentido: SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO ANTERIOR A 1991. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação. II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido.

(g.m.)(STJ, Terceira Turma, REsp nº 418.116/SC, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.04.05, pág. 288)Cumprir analisar, ainda, as alegações relativas à ilegalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido. Também nesse ponto não assiste razão à parte autora. O direito invocado encontraria respaldo no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. O dispositivo legal em tela, todavia, não tem o alcance pretendido pela parte autora, de ver que tal norma apenas confere juridicidade ao emprego do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) aos contratos do SFH. Em outras palavras, o que a expressão antes do reajustamento constante do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 está a dizer é que a amortização far-se-á mediante prestações mensais sucessivas, de igual valor por certo período, até que reajustadas para permitir a equalização da dívida. A expressão destacada, portanto, diz com as prestações, não com o saldo em aberto. Pensar diferente, ademais, implicaria total deturpação da metodologia do Sistema Price, quebrando a comutatividade dos contratos na medida em que ao devedor seria permitido restituir ao mutuante menos do que aquilo que obteve como empréstimo. Porque preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deveras, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução BACEN nº 1.278/88, que veio para explicitar o espírito da norma legal de 64, no sentido de que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em arremate, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demais trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006):(...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). O Sistema Price, ademais, não traz em si anatocismo, servindo em verdade para abater a princípio maior parcela dos juros contratados para, paulatinamente, amortizar-se em maior escala o saldo devedor do financiamento. Houvesse a parte adimplido pontualmente as prestações mensais, o resultado seria a inexistência de saldo devedor ao final do período de amortização. Não há prejuízo ao mutuário, em abstrato, pelo só uso da Tabela Price. Observe-se, ainda, que, diferentemente do que alegado na exordial, os juros remuneratórios do contrato não foram superiores à taxa de 8,5%, conforme avaliação elaborada pelo expert do Juízo às fls. 298/299 - item 17. Ainda sobre o tema, reitero que restou isolada nos autos a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que somente ocorreria se a parcela mensal do financiamento fosse insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. Não é o que ocorre no presente contrato, já que o adimplemento oportuno tempore de cada mensalidade evita o anatocismo pela quitação integral dos juros remuneratórios devidos a cada período mensal de amortização. Tal fundamento do pedido revisional, portanto, também improcede. Melhor sorte não assiste ao autor, prosseguindo, no que diz respeito à alegação de abusividade no cálculo das prestações do financiamento entabulado, desde a primeira, inclusive, pelo acréscimo do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Isso porque, conforme bem evidenciado pelo resumo do contrato, fez-se inserir no bojo das prestações mensais incremento relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), nada obstante o fato de o ajuste ter sido entabulado em 02.10.1989, muito antes, portanto, do advento da Lei nº 8.692/93, cujo artigo 8º atribuiu ao CES estatuto legal até então inexistente. Ocorre que, nada obstante a falta de lei autorizadora à época do ajuste, é dos autos que já ao tempo da celebração do contrato fez-se inserir, de forma expressa (fl. 46 - cláusula 18ª, 2º), previsão de que tal acréscimo seria cobrado, havendo, pois, suporte jurídico para a exigência do CES, máxime à constatação de que foi respeitado o direito do mutuário quanto ao pleno conhecimento dos valores que lhe são exigidos no cálculo da prestação mensal do financiamento, consoante os princípios da boa-fé e da lealdade contratuais. É nesse sentido que se põe a jurisprudência, conforme indica o aresto paradigmático que trago à baila: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. III - Preliminar rejeitada. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, Segunda Turma, Processo nº 2003.61.00.014818-2/SP, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 22.11.05, DJU 20.01.06, pág. 328, v.u.) A existência de previsão contratual expressa, portanto, faz tabula rasa da alegação de abusividade da cobrança do CES, cuja exigibilidade encontra alicerce no basilar princípio do pacta sunt servanda. Resta apreciar a matéria atinente ao descompasso havido entre o reajuste das prestações mensais do financiamento e o reajustamento dos salários da categoria profissional do autor (trabalhador na indústria de papel, celulose, pasta de madeira para papel, papelão e cortiça), a implicar quebra do Plano de Equivalência Salarial (PES) estabelecido no contrato. Tenho como indubitável que há de ser rejeitado o pedido revisional no ponto em que fundamentado no eventual descompasso havido entre os reajustes das prestações mensais e os aumentos salariais da

categoria econômica do mutuário. Com efeito, as planilhas apresentadas às fls. 177/195 e 274/284 servem para comparar adequadamente a evolução das prestações segundo os índices utilizados pela CEF em cotejo aos índices declarados pela categoria profissional da parte autora, considerando-se que não é de se exigir, nas ações em que se discute a aplicação da cláusula PES, a juntada de contracheques do mutuário, bastando, para este fim, declaração do empregador ou do Sindicato a que estiver vinculado o mutuário (TRF4, AC nº 2001.72.01.005191-0/SC, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 31.10.2006, DJU 06.12.2006). Assim, o laudo pericial, porque respaldado em documentação bastante, deve ser admitido como elemento idôneo à perquirição do descompasso havido entre as prestações cobradas pela CEF e os índices de incremento salarial obtidos pelo autor (fls. 288/332). Considerado, pois, o período retratado em perícia, verifica-se que os índices utilizados pela CEF no reajustamento das prestações mensais foram desde sempre equivalentes, e até mesmo inferiores, aos índices declarados pelo sindicato da categoria do autor, situação que, pelo laudo, em especial pelos esclarecimentos periciais prestados às fls. 394/396, conduz à conclusão de que não houve reajustamento indevido de prestações, nada sendo devido ao autor a título de repetição de indébito. Rejeitado, pois, o pedido deduzido na vestibular em sua integralidade, não há também impedimento há que a ré proceda a eventual inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.05.06, pág. 237). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Paulo Ferreira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A ré é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral do autor. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 123). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0001592-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001592-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000227-6)) JOSE ROBERTO ANDRE (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP193401 - JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 244/261, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

0005871-21.2007.403.6119 (2007.61.19.005871-3) - WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência ao autor acerca das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0028681-09.2010.403.0000 e 0030120-55.2010.403.0000, respectivamente às fls. 912 e 914/915. Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fl. 878, observadas as formalidades legais. Int.

0008686-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008686-1) - JOVINO DOS SANTOS (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164: ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002275-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002275-9) - DILSON DIAS DE BARROS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002465-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002465-3) - SONIA MARILDA FIDELIX (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA ROCHA FERNANDES DA SILVA X AMANDA DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X EDNA ROCHA FERNANDES DA SILVA (SP267151 - GENILDO GENONADIO DA SILVA)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Abra-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003938-76.2008.403.6119 (2008.61.19.003938-3) - NEUZILDA DOS SANTOS LIMA (SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito

devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008881-39.2008.403.6119 (2008.61.19.008881-3) - NEUSA PEREIRA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, postula a manutenção de auxílio-doença. Requer-se o pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Postula-se, em caso de desobediência, a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1000,00. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por ser portadora de artrose nos joelhos e coluna, protusão discal, fibromialgia e doença de chagas, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Afirma que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 16/03/2007 até 01/06/2008, oportunidade em que foi indevidamente cessado, sob a alegação de não constatação da incapacidade laborativa. Aduz que protocolizou novos pedidos, todos negados sob o mesmo argumento. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção dos benefícios pleiteados. Acompanham a inicial procuração e documentos de fls. 08/35. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela r. decisão de fls. 40/41, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 43), o réu apresenta contestação (fls. 44/49), aduzindo que a autora não se encontra incapaz para o trabalho. Requer a improcedência da ação. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora postulou a realização de perícia médica na área de ortopedia, enquanto o INSS nada requereu. Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo médico acostado às fls. 73/88. Após a intimação das partes, foi deferida a realização de nova perícia, cujo laudo médico encontra-se juntado às fls. 101/106. Os esclarecimentos requeridos pela autora foram prestados às fls. 117/120. Após o indeferimento de realização de nova perícia, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será

devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, atestou que, embora seja a autora portadora de osteoartrite, não há incapacidade laborativa, nem transitória nem permanente, consoante resposta ao quesito 4.4 do Juízo (fl. 85).Ademais, a perícia realizada na área de clínica médica corrobora a afirmativa acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 101/106). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011094-18.2008.403.6119 (2008.61.19.011094-6) - GELIANE ALMEIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011169-57.2008.403.6119 (2008.61.19.011169-0) - FERMIX IND/ E COM/ LTDA(SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000150-20.2009.403.6119 (2009.61.19.000150-5) - IRENE CHRISTINA DE JONGH BARATTI(MT002464 - MARIZA FARACO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000263-71.2009.403.6119 (2009.61.19.000263-7) - JUDITE DE OLIVEIRA SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores devidos desde a cessação, em 15/07/2006. Requer, ainda, seja declarada a nulidade do sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/44.Citado, o réu

apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 57/78, pugnano pela total improcedência da ação. Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 99/116, com esclarecimentos prestados às fls. 126/128. Após a manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu, categoricamente, que a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho. Destarte, não faz jus aos benefícios postulados. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0000264-56.2009.403.6119 (2009.61.19.000264-9) - MANOEL CICERO DA SILVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se pessoalmente o INSS para manifestação acerca do requerido pela parte autora em cota ministrada à fl. 91. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002132-69.2009.403.6119 (2009.61.19.002132-2) - ODILIO RAMOS DA CRUZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Odilio Ramos da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a implantação do primeiro benefício de auxílio-doença, em 03/08/2000. Alternativamente, postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, mais honorários advocatícios e custas processuais. Em síntese, relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/75). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 79/82, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/120, pugnano pela improcedência da ação, ante a ausência de comprovação da alegada incapacidade laborativa. Deferida a produção de prova pericial médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 138/142. Após a manifestação das partes (fls. 147/148), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência,

quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Outrossim, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para exercer atividades que lhe tragam a subsistência, por ser portadora de artrose de joelho direito e esquerdo e lesão de ligamento cruzado anterior de joelhos esquerdo. Ressalto as respostas aos quesitos 3, 4.1, 4.4 e 4.5, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis o reconhecimento pela a própria autarquia ré em contestação (fl. 86). O próprio INSS, nos memoriais, não refutou nenhum ponto específico do laudo pericial, deixando a decisão ao livre convencimento deste Juízo, o que aumenta a força persuasiva da conclusão do expert. Em razão da incapacidade da parte autora ter se iniciado em 2000, conforme apontado pela perícia, e ter o autor pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença desde a referida data, fixo a data de seu restabelecimento em 31/05/2005, data imediatamente posterior à cessação do primeiro benefício (fl. 92), sendo assegurada ao autor a fruição mínima do benefício até abril de 2011, conforme quesito 6.2 (fls. 141/142). Tutela antecipatória A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implemente o benefício de auxílio-doença. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido do autor, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, o auxílio-doença, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser

suspensão a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação supra, em 15 dias, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível recuperação.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 31/05/2005, descontados os valores eventualmente percebidos no período de 26/08/2005 a 26/08/2008 (fl. 92) e respeitado o prazo mínimo de 01 ano a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra.Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional.Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Arbitro ao perito Carlos Alberto Cichini, a título de honorários periciais, o valor máximo previsto na Resolução nº 588/2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário para o pagamento.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06.SEGURADO: Odilio Ramos da Cruz BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/05/2005.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002232-24.2009.403.6119 (2009.61.19.002232-6) - JENNIFER ARAUJO SILVA - INCAPAZ X JOSEFA MARIA JULIAO ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003060-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003060-8) - MARIA MERCES DA SILVA LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/133: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003740-05.2009.403.6119 (2009.61.19.003740-8) - OSMARINA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAREN DOS SANTOS DIONIZIO - INCAPAZ

Fls. 125/127: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004239-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004239-8) - MARIA GENETE DE ARAUJO FERREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004435-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004435-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença de fls. 340/343, que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a Ré, ora embargante, ao ressarcimento integral dos valores despendidos pelo INSS em razão do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ao segurado falecido Silvio Cruz de Oliveira (NB 126.823.978-7 e 502.918.732-0), com incidência da correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas da taxa Selic (arts. 406, do CC e 13, Lei nº 9.065/95), bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor já pago a título de auxílio-doença, nos termos do artigo 20, 3º, CPC. Sustenta a embargante a existência de omissão na referida sentença, uma vez que dela não constou, expressamente, o período de ressarcimento (agosto de 2002 a 26 de novembro de 2007), tampouco o período de suspensão do benefício, para fins do devido abatimento em conta de liquidação. Alega, também, que a r. decisão foi contraditória no tocante à condenação de honorários tendo em vista a parcial procedência do pedido formulado pela Autarquia Previdenciária. Decisão que aprecia os embargos declaratórios de fls. 345/349, porquanto tempestivos. O recurso de embargos de declaração visa sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso, não procede a pretensão da embargante, pois não existe a alegada omissão na r. decisão embargada quanto aos períodos de ressarcimento dos valores devidos e de suspensão do benefício. Com efeito. O dispositivo da r. sentença embargada é claro ao estabelecer o ressarcimento integral das prestações creditadas ao segurado falecido em razão do pagamento indevido, pela Autarquia, dos benefícios previdenciários de auxílio-doença nº 126.823.978-7 e nº 502.918.732-0. Ademais, cabe destacar trecho da fundamentação da decisão embargada (primeiro parágrafo, fl. 341), nos seguintes termos: A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático a doença de trabalho sofrida por Silvio Cruz de Oliveira, empregado da parte-ré, em razão de suportar, em suas atividades, o transporte excessivo de peso e a realização de movimentos contínuos e repetitivos com os braços, acima da altura de seus ombros, doença esta que culminou com seu afastamento do trabalho, em razão de gozo de benefícios previdenciários de auxílio-doença n. 126.823.978-7 e 502.918.732-0, a partir de agosto de 2002. g.n. Outrossim, tal como alegado nestes embargos declaratórios, a apuração do valor definitivo da condenação é questão atinente à fase de liquidação de sentença. Da mesma forma, não há contradição na r. sentença de fls. 340/343 no tocante à verba de sucumbência. A insurgência contra os critérios utilizados na fixação dos honorários advocatícios deve ser manifestada por meio do recurso de apelação. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo, na íntegra, a r. decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005148-31.2009.403.6119 (2009.61.19.005148-0) - MARIA CLELIA DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos de fls. 17/59. Às fls. 63/66, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada na inicial. Noticiou a autora, às fls. 69/75, a interposição de agravo de instrumento. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 84/94, pugnano pela total improcedência da ação. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 96/98). Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 121/129, com esclarecimentos prestados às fls. 142/143. Após a manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu, categoricamente, que a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho, ainda que para atividades braçais. Destarte, não faz jus aos benefícios postulados. Outrossim, ante a ausência de incapacidade e, conseqüentemente, a impossibilidade de fixação de seu início, descabida qualquer ponderação acerca do cumprimento dos demais requisitos legais. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento da verba honorária em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0006401-54.2009.403.6119 (2009.61.19.006401-1) - VALDIR FLORIANO DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006877-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006877-6) - ARLINDO MARCELINO DE MEIRELES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por um prazo mínimo de 18 meses a partir da sentença. Requer-se, sucessivamente, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Pleiteia-se o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento administrativo. Por fim, postula-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, em razão da perda de sua capacidade laborativa, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 29/08/2005 a 31/03/2006, oportunidade em que recebeu, indevidamente, alta administrativa, sob a alegação de inexistência de incapacidade. Afirma que protocolou novos pedidos, todos negados sob a mesma alegação. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/29. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela pela r. decisão de fls. 37/39, tendo sido concedida a gratuidade da justiça nessa oportunidade. Citado (fl. 41), apresenta o INSS contestação (fls. 42/44). Aduz a inexistência de incapacidade laborativa. Pugna pela impropriedade da ação e junta documentos (fls. 45/63). Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado aos autos (fls. 72/80). Instadas as partes acerca do conteúdo do laudo, o autor postulou a realização de nova perícia ao passo que o INSS apenas reiterou o pedido de impropriedade da ação. Indeferido o pedido de produção de nova prova pericial pela r. decisão de fl. 102, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sucessivamente, requer-se sua conversão em aposentadoria por invalidez sob a alegação de incapacidade para suas atividades laborativas habituais. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o

valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que, embora o autor apresente osteoartrose, não há incapacidade laborativa, nem transitória nem permanente, consoante resposta aos quesitos 3 e 4.5 do Juízo (fl. 78). Afirmou, ainda, ser desnecessária a realização de nova perícia em outra especialidade (item 2 - fl. 78). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006918-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006918-5) - ANALIA MARIA DA SILVA SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, se apurada a incapacidade permanente em perícia médica. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a autora que, por sofrer de dorsalgia, mononeuropatias dos membros superiores, sinovite e outras enfermidades, esteve em gozo de auxílio-doença, cessado indevidamente pela autarquia-ré. Afirmo que protocolou novo pedido de benefício, em 13/03/2009, negado sob o argumento de que não há incapacidade para suas atividades habituais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/22). À fl. 30 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 230. O pedido de tutela antecipada foi indeferido na decisão de fls. 31/33, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 35), o réu apresenta contestação (fls. 36/38), aduzindo que a autora não se encontra incapaz para o trabalho. Requer a improcedência da ação e junta documentos de fls. 39/68. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora postulou perícia médica (fl. 71). O INSS nada requereu (fl. 72). Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 73/74), o laudo médico foi apresentado às fls. 78/84. Instadas as partes sobre o laudo oficial, se manifestou a autora às fls. 87/123, ao passo que o INSS apenas reiterou o pedido de improcedência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação

profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que, embora seja a autora portadora de enfermidades, não há incapacidade laborativa, nem transitória nem permanente, consoante resposta ao quesito 4.4 do Juízo (fl. 82). Segundo a conclusão do expert, a autora apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a autora direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007052-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007052-7) - FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007057-11.2009.403.6119 (2009.61.19.007057-6) - ANILSON MONTEIRO (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA E SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/36. Às fls. 40/42, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada na inicial. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 50/57, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 66/69, com esclarecimentos prestados às fls. 81/82. Após a manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, não merece ser acolhida a irresignação da Autarquia, vez que, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a postulação em juízo é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) a quem se sentir lesado. Ademais, atentando-se ao teor da própria contestação, denota-se nítida resistência à postulação formulada na peça preambular. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do autor. Verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista que o laudo pericial concluiu, categoricamente, que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho. Destarte, não faz jus aos benefícios postulados. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0007088-31.2009.403.6119 (2009.61.19.007088-6) - GERALDO GOMES DA SILVA (SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se o pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por padecer de hérnia hiatal, gastrite erosiva e outras enfermidades, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, cessado sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Afirma que protocolou diversos pedidos, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Aduz, no entanto, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 09/30. À fl. 38 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 31/32. O pedido de tutela foi indeferido, às fls. 39/40, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 42), o réu apresenta contestação de fls. 45/47, aduzindo não ser o autor incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Pugna pela improcedência da ação e junta documentos (fls. 48/56). Intimadas as partes a especificarem provas, o autor postulou a produção de perícia médica. Deferida a produção de prova pericial (fls. 61/62), foi o respectivo laudo acostado aos autos (fls. 73/75). À fl. 76, foi o perito intimado a complementar o laudo pericial, o que foi atendido às fls. 79/80. Após, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença com imediata conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-

doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que não há incapacidade laborativa, nem transitória nem permanente, consoante respostas aos quesitos 3 e 4.5 do Juízo (fl. 74). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007252-93.2009.403.6119 (2009.61.19.007252-4) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS (SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/56. Às fls. 60/62, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada na inicial. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 68/83, pugnando pela total improcedência da ação. Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 92/96. Após a manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito,

a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado da autora e ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa da autora. Verifico não assistir razão à autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu, categoricamente, que a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho. Destarte, não faz jus aos benefícios postulados. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0007593-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007593-8) - VIMERA TREVISAN(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VIMERA TREVISAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de sua cessação, com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, mais honorários advocatícios e custas processuais. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/71. Às fls. 72/74, foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/82), acompanhada dos documentos de fls. 83/103, postulando a improcedência da ação, por ausência de comprovação da alegada incapacidade. Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 118/136. Após a manifestação das partes (fls. 140 e 151/152), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. No caso em tela, não obstante a perícia médica judicial ter atestado que a autora encontra-se incapaz de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de lombalgia irradiada para membros inferiores, abaulamentos discais, artrodese metálica com parafusos fixados em pedículos, lombociatalgia, protusão discal e artrodese de coluna dorso lombar (itens 4.1 e 4.5 - fls. 129/130), verifica-se que a referida incapacidade surgiu em 14/10/2009, conforme atestado pelo expert no item 4.6 (fl. 130). Considerando que a autora faz prova de que, após o gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 06/08/2007 a 20/03/2008, voltou a contribuir para o sistema, na qualidade de segurado facultativo, a partir da competência de dezembro/2009, conforme informação extraída do CNIS atualizado, cuja juntada ora determino, forçoso concluir que a incapacidade laborativa preexistia ao reingresso ao RGPS. Ademais, com base em referido documento, depreende-se, também, a ausência de comprovação do direito às hipóteses de prorrogação do período de graça, previstas nos 1º e 2º do artigo 15 da Lei de Benefícios. Observe-se que, embora a autora já tenha recebido benefício por incapacidade, o expert do juízo, em resposta dada ao item 4.6 (fl. 130), afirmou que o surgimento da incapacidade atual, em 14/10/2009, ocorreu após a realização de cirurgia de artrodese em referida

data.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PORINVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO 2º DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. AGRAVAMENTO DA DOENÇA À ÉPOCA DA NOVA FILIAÇÃO AO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE NA DATA VENTILADA EM SUAS RAZÕES DE AGRAVO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.I-Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento ao apelo do autora e, conseqüentemente, manteve a sentença de improcedência proferida pelo Juízo de primeiro grau.II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.III- Verifico, no entanto, que o pleito da autoraa resvala na restrição do 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios, pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à nova filiação da agravante ao regime previdenciário.IV- O agravante deixou de contribuir para a previdência social em 07/1993, permaneceu quase 10 anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir em 12/2002 por exatos 5 (cinco) meses, coincidentemente pelo período mínimo necessário para que pudesse comprovar a carência exigida pela Lei de Benefícios, bem como recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, propôs a presente ação com o intuito de usufruir a aposentadoria por invalidez, ou, ao menos, o auxílio-doença (05/2003).V- Claro, portanto, que o recorrente já estava incapaz quando voltou a se vincular ao regime previdenciário, o que, por força do art. 42, 5º da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.VI- Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autoraa é preexistente à sua nova filiação em dezembro de 20002, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.VII- O agravante não logrou êxito em comprovar a manutenção da qualidade de segurado, requisito imprescindível para o gozo do benefício pleiteado.VIII- O autora, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão ora guerreada.IX- Agravo improvido.Rel. Des. Fed. Marisa Santos(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - Processo nº 2007.03.99.017059-0/SP - Nona Turma - v.u. - DJF3 data 04/03/2009, p. 907) destaqueiDispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Arbitro ao perito José Otávio de Felice Junior, a título de honorários periciais, o valor máximo previsto na Resolução nº 588/2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício para o pagamento.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007895-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007895-2) - ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008079-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008079-0) - ELIZABETE MARQUES DE ANDRADE(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008715-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008715-1) - RAIMUNDO IVAN DO NASCIMENTO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 121/124. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 116/117 e após, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de Outubro de 2010, do Conselho de Justiça Federal - CJF. Intime-se.

0008762-44.2009.403.6119 (2009.61.19.008762-0) - RAIMUNDO LEITE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 658/659. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 618. Int.

0008912-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008912-3) - GREGORY VICENTE DA SILVA GRIGOLE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009048-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009048-4) - ODAIR DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009596-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009596-2) - JUAREZ PEREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009842-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009842-2) - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/74). A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 78 e verso). Após, o autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/8). Citado, o réu apresentou contestação e documentos (fls. 90/9 e 100/20), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. Em seguida, foi juntada cópia do inteiro teor da decisão proferida, na qual foi convertido em retido o agravo de instrumento interposto (fls. 121/3). Às fls. 135/6 foi proferido determinada a produção da prova pericial. Réplica às fls. 142/52. Laudo médico juntado às fls. 155/60 e esclarecimentos prestados às fls. 174/6. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 163/71 e 180/2. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, não merece ser acolhida a irrisignação da Autarquia, vez que, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a postulação em juízo é direito constitucionalmente assegurado (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal) a quem se sentir lesado. Ademais, atentando-se ao teor da própria contestação, denota-se nítida resistência à postulação formulada na peça preambular. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e o implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente é devido nos casos que apresentem danos funcionais ou redução da capacidade funcional com repercussão na capacidade laborativa ou inadaptação à mudança de função, mediante readaptação profissional. Verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista que o laudo pericial concluiu, categoricamente, que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho, mesmo que seja braçal. Destarte, não faz jus aos benefícios postulados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0009915-15.2009.403.6119 (2009.61.19.009915-3) - MARINETE PEREIRA DA SILVA X DEBORA PEREIRA SANTOS X BRUNA PEREIRA DOS SANTOS X VANESSA PEREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARINETE PEREIRA DA SILVA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelas autoras supracitadas, sendo Vanessa Pereira dos Santos Silva representada por sua genitora e também autora Marinete Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Leomar Santos Silva, ocorrido em 03/08/2002. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/25). A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 29 e verso). O INSS contestou argüindo que o indeferimento do benefício deu-se em função da perda da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito (fls. 32/8). Réplica às fls. 46/50. O MPF manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 70/2). Relatei o necessário. DECIDO. Tratando-se da hipótese prevista no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, passo a decidir. No mérito a demanda revela-se improcedente. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos

necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado refere-se ao período em que, mesmo com a interrupção dos recolhimentos, fica mantido o direito de os dependentes solicitarem o benefício respectivo. O chamado período de graça funciona como uma espécie de garantia para o contribuinte. Dessa forma, ele e seus dependentes ficam socialmente protegidos nos casos de doença, invalidez, reclusão e morte. Porém, se antes do término do prazo final de manutenção da qualidade de segurado, o trabalhador não voltar a contribuir mensalmente, ele e seus dependentes perderão o direito de requerer os benefícios referidos. Pelos documentos acostados aos autos percebo que o último vínculo empregatício do de cujus cessou em 04/07/1991, posteriormente, verteu 3 contribuições isoladas como contribuinte facultativo, referentes às competências de 07, 08 e 09/2000 (fls. 20/1). Assim, fica claro que quando do falecimento de Leomar, em 03/08/2002, ele já não possuía a qualidade de segurado, que é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário de pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91). A tese da autora, no sentido de que irrelevante a perda da qualidade de segurado, não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio. A cobertura atuarial do custo dos benefícios previdenciários, princípio ordenador do sistema, exige haver entre o custo e o financiamento equivalência perfeita ao longo do tempo, com regras estabelecidas a priori; vale dizer, antes de ocorrida a álea. Tampouco prevalece a tese de que as dependentes fariam jus ao benefício, posto que o ex-segurado estaria acometido de doença incapacitante. Vale ressaltar que somente a perícia técnica poderia comprovar a sua existência, assim, fica afastada a possibilidade de prova testemunhal. Ademais, não colacionados aos autos atestados médicos ou documentos equivalentemente idôneos a corroborar as alegações das autoras, pelo contrário, verifica-se que Leomar foi vítima de um infortúnio (fls. 12/4), não havendo que se falar em impossibilidade de contribuição para a Previdência em virtude dos apontados problemas, conforme bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal (fl. 71, último parágrafo). Saliente-se, ainda, que não se aplica, ao caso em tela, o disposto no artigo 15, inciso II e 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, posto que: o inciso II não abrange o segurado facultativo; a própria planilha de cálculo juntada pelas autoras demonstram que o ex-segurado não pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, não fazendo jus à prorrogação prevista no 1º; e, por fim, não estão acostados aos autos a CTPS do ex-segurado, termo de rescisão contratual do trabalho por justa causa ou comprovante de recebimento de seguro-desemprego, inviabilizando a aplicação do 2º. Logo, não efetivando os recolhimentos como contribuinte obrigatório ou facultativo em tempo de não perder o vínculo, perdeu o falecido a qualidade de segurado do sistema, razão pela qual não há como reconhecer o direito das Autoras ao recebimento de pensão por morte. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0009976-70.2009.403.6119 (2009.61.19.009976-1) - LINDOLFO EMIDIO VIANA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer-se a manutenção do auxílio-doença. Postula-se o pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por padecer de lumbago com ciática, transtornos dos discos lombares e outras enfermidades, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 01/11/2007 a maio de 2008, quando recebeu, indevidamente, alta administrativa, sob a alegação de inexistência de incapacidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/41. Indeferimento do pedido de antecipação da tutela pela r. decisão de fls. 48/49, oportunidade em que foi concedida a gratuidade da justiça. Citado (fl. 51), apresenta o INSS contestação (fls. 52/59). Aduz a inexistência de incapacidade e a perda de qualidade de segurado do autor. Pugna pela improcedência da ação e junta documentos (fls. 60/73). Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado aos autos (fls. 82/87). Instadas as partes acerca do conteúdo do laudo, o autor postulou a realização de nova perícia, ao passo que o INSS apenas reiterou o pedido de improcedência da ação. Indeferido o pedido de produção de nova prova pericial, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Sucessivamente, requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, alegando incapacidade laborativa. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao

segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que, embora o autor seja portador de protusão discal em vértebras lombares, não há incapacidade laborativa, nem transitória nem permanente, consoante resposta aos quesitos 3 e 4.5 do Juízo (fl. 85). Afirmou, ainda, ser desnecessária a realização de nova perícia em outra especialidade (item 2 - fl. 85). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010108-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010108-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X DANIELA NOGUEIRA VILELA DE OLIVEIRA(SP069695 - GILDA

PACHECO MONTEIRO)

Considerando a informação supra, passo a retificar a sentença de fl. 153, com fundamento no art. 463-A, primeira parte, do CPC, para que conste a seguinte data:(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 13 de dezembro de 2010.Int.

0010206-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010206-1) - SEBASTIAO AZARIAS(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES E SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Sebastião Azarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta o autor, em suma, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início de benefício em 25/03/1991, e que o INSS não deu cumprimento ao disposto no art. 144 da Lei nº 8213/91.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/25.Foram concedidos, à fl. 29, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/39), argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e a decadência do direito à revisão. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência da ação, em razão de já ter sido realizada a pleiteada revisão do benefício do autor.A réplica foi juntada às fls. 41/42.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.Encontra-se acostado, às fls. 45/50, o cálculo elaborado pela contadoria judicial.Deferido o pedido do autor, retornaram os autos à contadoria para nova manifestação à fl. 57.Cientificadas as partes, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela autarquia ré, concernente à falta de interesse processual.Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.Entretanto, consoante informação do réu, devidamente comprovada pelo perito judicial (fls. 45/50 e 57), a renda mensal inicial do benefício do autor foi devidamente revista, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, posto que, quando do ajuizamento da ação, a autarquia ré já havia procedido à correta revisão do benefício do autor, nos termos em que pleiteado na inicial, consoante se verifica pelos documentos de fls. 45/50 e 57.Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da revisão do benefício do autor, nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios, torna-se desnecessário ante a realização do ato pelo réu, razão pela qual carece de ação a parte autora, por falta de interesse processual.Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - LEI N. 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995 - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.- Possibilidade de reexame de matérias de ordem pública em qualquer tempo e grau de jurisdição. Aplicação do parágrafo 3º, do artigo 267 do CPC. Decretação da carência da ação por falta de interesse processual da parte autora.- A ação de conhecimento passa pelo exame das condições da ação a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, que consiste no binômio necessidade/adequação.- Patente a ausência de interesse processual dos segurados que pretendem obter majoração do coeficiente de cálculo de seus benefícios quando estes já foram concedidos no percentual de 100% sobre o salário-de-benefício.(...)- Processo extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.- Prejudicado o apelo da parte autora.Relatora: DES. FED. EVA REGINA(Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1166307 - Processo: 2005.61.19.002237-0 - Sétima Turma - v.u. - Decisão: 19/01/2009 - DJF3 CJ2 18/02/2009 - PG: 419)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condenado a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010303-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010303-0) - PEDRO NERE DOS SANTOS(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010845-33.2009.403.6119 (2009.61.19.010845-2) - JOSE DAS GRACAS MARTINS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010909-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010909-2) - AMARO LOURENCO DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de

praxe.Int.

0011061-91.2009.403.6119 (2009.61.19.011061-6) - JOSE PEDRO MACHADO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 116/122, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011066-16.2009.403.6119 (2009.61.19.011066-5) - DOMINGOS SOARES SANTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DOMINGOS SOARES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais, custas processuais e honorários advocatícios. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de documentos de fls. 12/83. O pedido inicial de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 200/202). O INSS deu-se por citado (fl. 204) e apresentou contestação (205/215), acompanhada de documentos (fls. 216/221), sustentando, em síntese, falta de incapacidade laborativa do autor, pugnando, assim, pela total improcedência da demanda. O laudo médico foi apresentado às fls. 226/233. Manifestação das partes acerca do pericial médico às fls. 238/241 e 242. O pedido formulado pelo autor de afastamento do laudo para a realização de outro foi indeferido (fl. 245). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento

decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial diagnosticou que o autor é portador de hipertensão arterial, insuficiência mitral, varizes, tendinites em tornozelo esquerdo e hipotireoidismo. Não obstante, concluiu que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Corroborando esta conclusão, a resposta aos quesitos 3, 4.1, 4.4, 4.5 e 4.6.Assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011166-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011166-9) - ANTONIO FERNANDES MILITTIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011396-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011396-4) - ROBERTO CAVALCANTI X ELAINE FERREIRA DE CARVALHO CAVALCANTI(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0011582-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011582-1) - DECIO ABENANTE JUNIOR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011590-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011590-0) - JOAO JEPES FLORES(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011974-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011974-7) - JOSE AMADEU DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012127-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012127-4) - EURICO GASPAR SOARES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012195-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012195-0) - VICENTINA FRANCISCA DA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Autora propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/85. Às fls. 89/90, foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada na inicial. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 101/110, pugnando pela total improcedência da ação. Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 115/130. Após a intimação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à autora, tendo em vista que o laudo pericial concluiu, categoricamente, que a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho. Destarte, não faz jus aos benefícios postulados. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos da resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Condene a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Custas ex lege.

0012270-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012270-9) - ALBERICO TOBIAS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos de fls. 16/48. Às fls. 52/53, foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada na inicial. Noticiou a parte autora, às fls. 56/63, a interposição de agravo de instrumento. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 71/86, pugnando pela total improcedência da ação. Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 92/97. Após a manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido para realização de nova perícia médica, posto que o laudo apresentado em juízo se mostra idôneo e elaborado por profissional da área médica equidistante das partes. No mérito, a demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Outrossim, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Não há dúvida relativa à condição de segurado do autor e ao implemento da carência, restringindo-se a lide ao primeiro requisito, qual seja, a incapacidade laborativa do Autor. Verifico não assistir razão ao autor, tendo em vista que o laudo pericial concluiu, categoricamente, que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho. Destarte, não faz jus aos benefícios postulados. Ressalto que o laudo não nega a existência da doença. No entanto, o laudo é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos da resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Comunique o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Condene o autor ao pagamento da verba honorária em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0012690-03.2009.403.6119 (2009.61.19.012690-9) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS

SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ANTONIA TRINDADE MANTOVANI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em função dos expurgos inflacionários levados a efeito pelo plano econômico Collor II, pelo que propugna as diferenças resultantes da incidência dos índices reais de inflação e os índices aplicados pela instituição financeira, com os acréscimos legais. Afastada a possibilidade de prevenção à fl. 77, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Em contestação (fls. 84/99) a CEF alegou, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, ante a controvérsia acerca da matéria, e a incompetência absoluta desse Juízo. Requereu, ainda, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de apresentação de documentos essenciais pela Autora e a ilegitimidade da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes. No mérito, sustentou a legitimidade de sua conduta, em peça genérica e padronizada. A autora se manifestou em réplica (fls. 104/112). A autora não tem interesse na produção de provas (fl. 114) e a ré ficou em silêncio quando instada a se manifestar a respeito (fl. 115). É o relato. Fundamento e decidido. Passo a julgar o feito no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), eis que não há necessidade de dilação probatória. Primeiramente, afastado a preliminar de incompetência alegada pela Ré. Compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, uma vez instalada Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afastado a alegação de incompetência desse Juízo. Ademais, consigno que a parte autora juntou aos autos os documentos necessários para análise de seu pleito. A alegação de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecida e apreciada. Outrossim, a autora não busca, nestes autos, a aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Bresser. Rejeito-a, portanto. De outra parte, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF no Plano Collor II, uma vez que se trata de conta-poupança com data base na primeira quinzena do período (fls. 17/19), e o Banco Central do Brasil, por sua vez, encontra-se legitimado apenas a figurar no pólo passivo das ações relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas ou renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). Rejeito ainda a preliminar, arguida em contestação, no sentido da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei nº 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos. 2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguardar-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante. 3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito. 4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais. 5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos,

repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.7. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526)Plano Collor IIEm fevereiro de 1991 novo plano econômico foi editado por intermédio das Medidas Provisórias ns. 294 e 295/91, que foram posteriormente convertidas em leis 8.177 e 8.178/91. A MP n.º 294/91, publicada em 01/02/91, extinguiu o BTN e o BTNF, assim como o Índice de Reajuste de Valores Fiscais-IRVF e o Índice da Cesta Básica-ICB, e criou a Taxa Referencial-TR. Determinava o art. 1º : Calculada a partir da remuneração média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, caixa econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais, municipais, de acordo com a metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.Em seguida foi criada a Taxa Referencial Diária:Art. 2º- correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.Assim, como a MP 294/91 só tem aplicação a partir de 1º de fevereiro de 1991, entendo devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD, e o percentual do BTNF referente ao mês de janeiro de 1991 (20,21%). Neste sentido, vale conferir trecho do voto da Eminente Ministra Eliana Calmon do STJ, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 656.894 - RS (2004/0054739-4):(...)A Lei 8.177/91 extinguiu o BTNF e criou a TR/TRD, determinando sua aplicação a partir de 1º/02/91. Especificamente no art. 7º tratou da correção monetária dos cruzados novos bloqueados, ao dispor: Art. 7 Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1 de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990.A correção monetária nesse período é mensal e a sua incidência, embora se refira a determinado ciclo, somente ocorre no mês seguinte ao término do período aquisitivo. Assim, em janeiro/91 é devida a correção pelo BTNF, mas o crédito somente seria feito em fevereiro/91. Em março/91 passou a ser aplicada a TRD relativamente ao mês de fevereiro/91.O acórdão recorrido não viola, pois, o dispositivo indicado no especial.Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a Ré a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da Autora, aplicando o percentual de 20,21% referente ao mês de janeiro de 1991, deduzindo-se os índices já aplicados a título de correção monetária, com a devida atualização pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Juros no percentual de 6% ao ano, a contar da citação, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando devem ser aplicados juros de 1% ao mês.Condenado a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0012802-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012802-5) - SEBASTIAO JOAO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIÃO JOÃO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Relata o autor que, em razão da perda de sua capacidade laborativa, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 09/02/2007 a 28/04/2009, data de cessação do benefício.Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/28.Pela r. decisão de fls. 32/33, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação, às fls. 36/41, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa e pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 42/60.Deferido o pedido de produção de prova pericial, foi o laudo médico acostado aos autos (fls. 65/70).Instadas as partes acerca do conteúdo do laudo, o autor apresentou impugnação, enquanto o INSS apenas reiterou o pedido de improcedência da ação.Tendo afirmado as partes não terem interesse na produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias

consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica atestou que, embora o autor seja portador de artrose, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, não há incapacidade laborativa, nem transitória nem permanente, consoante resposta ao quesito 4.4 do Juízo (fl. 68). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem o autor direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012826-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012826-8) - ANTONIO ALEXANDRE IRMAO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO ALEXANDRE IRMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata a parte autora, em síntese, que percebeu o benefício de auxílio-doença e que, não obstante a permanência de sua inaptidão ao trabalho, foi indeferida, em 31/10/2009, a prorrogação do referido benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/39. Às fls. 43/44, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/55), acompanhada dos documentos de fls. 56/63, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, requereu a improcedência da presente ação. Instado, o autor requereu a desistência da ação sem, contudo, renunciar ao direito objeto da ação (fls. 65 e 69). À fl. 72, disse o INSS não concordar com a desistência da ação, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação. De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência do autor ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda a ação. Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a exigência à referida renúncia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC. - Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma. - Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Apelação do INSS desprovida. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi (TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u. - DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012830-37.2009.403.6119 (2009.61.19.012830-0) - EDWILSON DE GODOY CARUSO (SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA E SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0013274-70.2009.403.6119 (2009.61.19.013274-0) - JOSE APARECIDO ROSA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000202-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000202-0) - ODETE ANDRE DA SILVA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000952-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000952-0) - JOSE BATISTA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA (SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro o requerimento formulado à fl. 55, tendo em vista que eventuais inconsistências nas informações trazidas pela parte autora não podem ser imputadas ao procedimento de publicidade no Diário Eletrônico da Justiça - DJU. Ressalte-se que a cópia anexada pelo patrono do autor (fl. 51) resta incompleta, o que denota a ausência de fundamento no requerimento formulado. Ante o exposto e levando-se em consideração que a r. sentença de fls. 43/45 foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça - DJU, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001005-62.2010.403.6119 (2010.61.19.001005-3) - MARIA CONCEICAO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001119-98.2010.403.6119 (2010.61.19.001119-7) - LEONIAS MARIA MATOS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001188-33.2010.403.6119 (2010.61.19.001188-4) - VALMIR PEREIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001841-35.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO ABRAMO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO ABRAMO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/19. Foram concedidos ao autor, à fl. 23, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/39, pugnando pela improcedência do pedido. À fl. 43, foi indeferida a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora à fl. 41. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. O 5º, do art. 29, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o art. 55, inciso II, da lei 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o art. 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se anteceder o período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRESP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO ABRAMO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa,

suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003030-48.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO GUADAGNANI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO ROBERTO GUADAGNANI qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/124.072.139-8, DIB 26/02/2002 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/135.Às fls. 139/141, foi indeferida a antecipação de tutela pleiteada na inicial, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 145/156), acompanhada dos documentos de fls 157/159, argüindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustenta a improcedência da ação, ante a vedação legal à desaposentação.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 161/162).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório passo a decidir.Prejudicial de mérito.Inicialmente, constato que a Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos.No caso, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 26/02/2002, ou seja, há menos de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação, razão pela qual fica afastada a alegação de decadência.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito propriamente.No mérito.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcripto, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedido em 26/02/2002 (fl. 34), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições até janeiro/08 (fls. 03).A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal.Neste sentido colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele

segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO GUADAGNANI, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004145-07.2010.403.6119 - PEDRO MOACIR RUSSI(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004575-56.2010.403.6119 - SANTO MIRANDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005550-78.2010.403.6119 - SANDRA REGINA DE CAMARGO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006417-71.2010.403.6119 - VALDEVINO PEDROSO DE CAMPOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010424-09.2010.403.6119 - MILTON HARDT(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010495-11.2010.403.6119 - MARIA ROSA FIGUEIREDO SOTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010792-18.2010.403.6119 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011052-95.2010.403.6119 - ANTONIO DE SOUZA MELO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000618-13.2011.403.6119 - ANTONIO ADILSON ELIAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ADILSON ELIAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 106.037.883-0, DIB 10/05/1997, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 27/106. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2007.61.19.009933-8 e nº 2008.61.19.010041-2, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional,

quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedido em 10/05/1997 (fl. 31), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 15/12/2008 (fl. 38). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do

futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ADILSON ELIAS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009898-42.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006814-04.2008.403.6119 (2008.61.19.006814-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X EUCLIDES ISIDORO DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela União Federal, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, em face da execução promovida por EUCLIDES ISIDORO DE OLIVEIRA, nos autos da ação de rito ordinário em apenso. Alega a Embargante, em síntese, a existência de excesso no cálculo apurado pelo ora Embargado. Aduz a existência de incorreção nos valores apresentados, tendo em vista que foram incluídos valores indevidos. Foram juntados documentos às fls. 06/30. Tempestivamente opostos, foram os embargos regularmente processados. O Embargado concordou, expressamente, com os cálculos apresentados pela Embargante (fls. 35/36), requerendo o prosseguimento da execução, sem a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos opostos merecem ser julgados procedentes. Na ação principal, discutiu-se o direito da parte autora à restituição do valor indevidamente tributado, referente às diferenças em atraso recebidas, de forma acumulada, após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 68/70 dos autos principais, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Processado o recurso, o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela parte autora. O trânsito em julgado da r. decisão ocorreu em 19/03/2010 (fl. 117). Verifico, pelas informações prestadas nos autos, assistir razão à Embargante. Tendo em vista que o Embargado concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Embargante, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado à fl. 04, cujo respectivo relatório foi acostado às fls. 07/30. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela parte Embargante e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando válida a cobrança pelo valor total de R\$ 17.716,93 (dezesete mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), conforme consta do resumo de cálculo de fl. 04, atualizado até outubro de 2010. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Ainda que beneficiário da assistência judiciária, entendo que a parte embargada possui capacidade econômica de arcar com tais honorários, pois serão descontados do montante do crédito a que ela faz jus. Assim sendo, fica, expressamente, autorizado à União Federal o desconto dos honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago ao Embargado. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos embargos opostos pela União Federal, bem como dos documentos de fls. 07/30, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005702-34.2007.403.6119 (2007.61.19.005702-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME

A autora ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME, objetivando a condenação da executada ao pagamento da importância de R\$ 11.687,52 (onze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), concernente aos débitos oriundos do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento. Determinada a citação, não foi a executada localizada em nenhum dos endereços fornecidos pela exequente. Instada para se manifestar a esse respeito, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Verifico que, embora a exequente tenha sido devidamente intimada pela Imprensa Oficial (certidão de fls. 85), não cumpriu a determinação judicial de fl. 85, impondo-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária,

ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0005187-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005187-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE LUIZ DA SILVA ANTUNES
A autora ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra JOSÉ LUIZ DA SILVA ANTUNES, objetivando a condenação do executado ao pagamento da importância de 30.022,91 (trinta mil, vinte e dois reais e noventa e um centavos), concernente aos débitos oriundos do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa. Determinada a citação, não foi o executado localizado em nenhum dos endereços fornecidos pela exequente. Instada para se manifestar a esse respeito, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo a ela concedido. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Verifico que, embora a exequente tenha sido devidamente intimada pela Imprensa Oficial (certidão de fls. 74), não cumpriu a determinação judicial de fl. 74, impondo-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA CRISTINA LUCCHESI
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, concernente ao Contrato de Empréstimo Pessoa Física celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARIA CRISTINA LUCCHESI. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/21. A guia de recolhimento das custas processuais devidas foi juntada à fl. 22. Certificou o sr. Oficial de justiça, à fl. 33, que deixou de dar cumprimento ao mandado expedido à fl. 30, uma vez que a executada não foi localizada no endereço declinado nos autos. Embora devidamente intimada (fls. 34 e 36), a CEF deixou transcorrer in albis os prazos concedidos para cumprir a determinação judicial de fls. 34 e 36 (fls. 36 v.º). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que, embora a exequente tenha sido devidamente intimada pela Imprensa Oficial (certidão de fls. 34 e 36), não cumpriu a determinação judicial de fl. 36, impondo-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 40: Fl. 39: anote-se. Considerando a renúncia formulada, depreque-se a intimação da exequente para constituir novo patrono devidamente habilitado a defender seus interesses nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0001686-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IVANETE PEREIRA DOS SANTOS
A autora ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial contra IVANETE PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a condenação da executada ao pagamento da importância de 41.439,61 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), concernente aos débitos oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Instada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo concedido para recolher as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata à comarca de Poá para a citação da executada (fls. 32 e 36). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Verifico que, embora a exequente tenha sido devidamente intimada pela Imprensa Oficial (certidão de fls. 36), não cumpriu a determinação judicial de fl. 36, impondo-se, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009178-75.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-18.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JORGE KENZO TAKEI(SP203764 - NELSON LABONIA)

Pretende o INSS a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao Impugnado nos autos da ação de rito ordinário n.º 0001383-18.2010.403.6119, em apenso. Em síntese, alega a Autarquia que o Impugnado possui condição econômica para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Instado, manifestou-se o impugnado às fls. 09/11. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos há fundadas razões que infirmam a declaração de pobreza firmada nos autos principais (fls. 09). A petição inicial, datada 10 de fevereiro de 2010, veio instruída com

cópia do CNIS - Remunerações do Trabalhar (fls. 19/27 dos autos principais), onde constam os valores percebidos pelo autor desde o ano de 1993 até o mês de outubro de 2009. Conforme demonstrado no referido documento, os rendimentos do impugnado, no ano de 2009, mesmo sem as informações acerca dos valores referente aos meses de novembro de dezembro, foram superiores a R\$ 180.000,00, o que corresponderia, atualmente, a cerca de 28 salários mínimos mensais. Além disso, o impugnado, em manifestação às fls. 09/11, não rechaça a informação constante do CNIS, às fls. 18, de que seu vínculo empregatício com a empresa Aços Villares S/A continua ativo. Cabe destacar, ainda, ser plausível que, com o decorrer dos anos, a alteração de rendimentos ocorreu para elevar os vencimentos por ele recebidos. Intimado a responder à impugnação ao benefício de assistência judiciária, o impugnado alegou, em suma, apenas que, para a apreciação da existência ou não da declarada hipossuficiência, não basta a análise dos rendimentos auferidos, devendo-se analisar, também, o valor das despesas que o impugnado possui. Ora, o benefício assistencial presta-se, tão-somente, a permitir o acesso gratuito ao Poder Judiciário à pessoa cujo sustento viria a ser abalado de forma substancial pelos custos do processo judicial, o que, definitivamente, não é o caso do impugnado. Em verdade, o benefício da assistência judiciária está sendo utilizado nos autos como instrumento de mero afastamento dos riscos do processo, o que deve merecer severo repúdio do Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, para decretar a revogação do benefício e determinar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009179-60.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001386-70.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JUREMA ALVES DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA)

Pretende o INSS a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida à Impugnada nos autos da ação de rito ordinário n.º 0001386-70.2010.403.6119, em apenso. Em síntese, alega a Autarquia que a Impugnada possui condição econômica para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Instada, manifestou-se a impugnada às fls. 09/12. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, prevê o 1º. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No caso dos autos há fundadas razões que infirmam a declaração de pobreza firmada nos autos principais (fls. 09). A petição inicial, datada 24 de fevereiro de 2010, veio instruída com cópia do CNIS - Remunerações do Trabalhar (fls. 20/22 dos autos principais), onde constam os valores percebidos pela autora desde o ano de 1994 até o mês imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Conforme demonstrado no referido documento, os rendimentos da impugnada, no ano de 2009, foram superiores a R\$ 95.000,00, o que corresponderia, atualmente, a cerca de 15 salários mínimos mensais. Além disso, a impugnada, em manifestação às fls. 09/11, não rechaça a informação constante do CNIS, às fls. 19, de que seu vínculo empregatício com a empresa Aços Villares S/A continua ativo. Cabe destacar, ainda, ser plausível que, com o decorrer dos anos, a alteração de rendimentos ocorreu para elevar os vencimentos por ela recebidos. Intimada a responder à impugnação ao benefício de assistência judiciária, a impugnada alegou, em suma, apenas que, para a apreciação da existência ou não da declarada hipossuficiência, não basta a análise dos rendimentos auferidos, devendo-se analisar, também, o valor das despesas que a impugnada possui. Ora, o benefício assistencial presta-se, tão-somente, a permitir o acesso gratuito ao Poder Judiciário à pessoa cujo sustento viria a ser abalado de forma substancial pelos custos do processo judicial, o que, definitivamente, não é o caso da impugnada. Em verdade, o benefício da assistência judiciária está sendo utilizado nos autos como instrumento de mero afastamento dos riscos do processo, o que deve merecer severo repúdio do Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, para decretar a revogação do benefício e determinar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013030-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOAO BATISTA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a presente impugnação oferecida pelo INSS para discussão. Vista à parte contrária, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001398-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001398-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANDREIA APARECIDA AGUIAR ZEFERINO(SP048800 - LUIZ ALVES TEIXEIRA)

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença de fls. 166/7, que julgou improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a referida sentença é omissa, porque o juízo não apreciou a questão relativa à obrigação da ré de arcar

com a parte que lhe cabia nas taxas de arrendamento. Sustenta, ainda, contradição, uma vez que reconhece o direito da embargante de cobrar o débito em aberto através de ação própria, mas lhe nega o direito à reintegração de posse. Os embargos foram opostos tempestivamente. Decisão O recurso de embargos de declaração visa sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha ocorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não vislumbro a presença de omissão e contradição. Com relação à obrigação da ré de arcar com a parte que lhe cabia nas taxas de arrendamento, a matéria refoge aos limites do pedido inicial. Quanto ao alegado direito da embargante à reintegração na posse do imóvel, a questão já foi objeto de decisão. Em verdade, pretende a embargante rediscutir a fundamentação exposta na r. sentença de fls. 166/167 para reformar o decum e para tanto não se presta o recurso de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007520-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NEUZA MARIANA BATISTA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NEUZA MARIANA BATISTA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da requerida ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/24. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois do oferecimento da contestação (fl. 29). Na petição de fl. 40, a requerente informou o pagamento da dívida em aberto e solicitou a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Juízo Deprecado (fls. 38/9), solicitando a devolução da carta precatória nº 278/2010, independentemente de cumprimento. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010528-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUCIANA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIANA DA SILVA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, além de custas e verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/24. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 10. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois do oferecimento da contestação (fl. 27). À fl. 29 a autora informou o pagamento da dívida em aberto e requereu a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Cobre-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010595-63.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROSIANE ALVES DE OLIVEIRA. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, a ré não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da requerida ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/25. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 26. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois do oferecimento da contestação (fl. 30). Na petição de fl. 46, a requerente informou o pagamento da dívida em aberto e solicitou a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda

superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010733-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROBERTO CARLOS FALZOI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROBERTO CARLOS FALZOI. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação da ré ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, além de custas e verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/23. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 24. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois do oferecimento da contestação (fl. 29). À fl. 31 a autora informou o pagamento da dívida em aberto e requereu a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse processual, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Cobre-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011805-52.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR DA SILVA CANTELLI

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CESAR DA SILVA CANTELLI. Alega a autora, em síntese, que as partes firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, contudo, o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas, implicando em rescisão contratual e, posteriormente, configurando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração de posse do imóvel e a condenação do requerido ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, das custas e demais verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/22. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 23. Na petição de fl. 27, a requerente informou o pagamento da dívida em aberto e solicitou a extinção do feito, ante a superveniente falta de interesse de agir. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Com a quitação do débito, verifico que houve a perda superveniente do interesse de agir, conforme noticiado pela própria parte autora. Ou seja, não há mais utilidade no provimento jurisdicional de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2032

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029804-85.2004.403.6100 (2004.61.00.029804-4) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMONATO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

0001406-95.2009.403.6119 (2009.61.19.001406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDUARDO FRANCISCO SANTOS

Fl. 101: prejudicado ante a prolação da r. sentença de fl. 98. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição por cópia simples, que deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Ao final, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014765-55.1999.403.0399 (1999.03.99.014765-9) - MANOEL GOMES FILHO X NEUSA CARVALHO PINTO X

FRANCISCO PERCILIANO DOS SANTOS X FRANCISCO MIRANDA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024857-67.2000.403.6119 (2000.61.19.024857-0) - ELOI SEVERINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0024956-37.2000.403.6119 (2000.61.19.024956-1) - EMPRESA DE MINERACAO HORII LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003426-40.2001.403.6119 (2001.61.19.003426-3) - ENEIDE THEREZINHA BILLI RASEHORN(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000084-84.2002.403.6119 (2002.61.19.000084-1) - ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003609-74.2002.403.6119 (2002.61.19.003609-4) - SEBASTIANA BASTOS DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA E SP132967 - ANA PAULA BICEV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005086-35.2002.403.6119 (2002.61.19.005086-8) - TALIFAMA IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0020413-43.2003.403.6100 (2003.61.00.020413-6) - DENANCI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000114-85.2003.403.6119 (2003.61.19.000114-0) - PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X PROJEMON PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003925-53.2003.403.6119 (2003.61.19.003925-7) - MARIA DARC ALVES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001994-78.2004.403.6119 (2004.61.19.001994-9) - GASTROCLINIC CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP164877 - PAULO RENATO GRAÇA E SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA AMELIA L. DO P. R.DE MELO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002802-83.2004.403.6119 (2004.61.19.002802-1) - LUIS CARLOS FANGANIELLO(SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001521-58.2005.403.6119 (2005.61.19.001521-3) - WILSON ROBERTO DURVAL(SP184915 - ALEXSANDER IRAPOAN PEREIRA E SP087852 - HELENA ALMEIDA SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001256-22.2006.403.6119 (2006.61.19.001256-3) - MANOEL DE OLIVEIRA SOLIDADE(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003256-92.2006.403.6119 (2006.61.19.003256-2) - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR E SP134666 - SUELI REGINA ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CLAUDIO FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0006866-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006034-98.2007.403.6119 (2007.61.19.006034-3)) EDSON DO NASCIMENTO(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X SOLANGE FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009534-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009534-5) - PEDRO QUINTINO DA SILVA(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000391-28.2008.403.6119 (2008.61.19.000391-1) - JOSEMILTA FERREIRA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004415-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004415-9) - SILVANICE ALVES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004572-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004572-3) - ARMANDO DA MOTA FERREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004693-03.2008.403.6119 (2008.61.19.004693-4) - MARCELINO DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005326-14.2008.403.6119 (2008.61.19.005326-4) - CICERO FELIPE DE MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CÍCERO FELIPE DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Relata a parte autora, em síntese, que percebeu o benefício de auxílio-doença e que, não obstante a permanência de sua inaptidão ao trabalho, teve se benefício cessado em 05/03/2008.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/92.Às fls. 97/101, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/113), acompanhada dos documentos de fls. 114/120, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mérito, requereu a improcedência da presente ação. Deferida a produção de prova pericial médica, foi o respectivo laudo acostado às fls. 135/139.Os autos foram convertidos em diligência, após a manifestação das partes, para designação de nova perícia (fl. 218). Peticionou a parte autora, à fl. 221, requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Instado, o INSS disse não concordar com a desistência da ação, ante o encerramento da instrução. Requer a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir (fl. 224).Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado aos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação.De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência do autor ante a ausência de renúncia ao direito em que se funda ação.Contudo, tendo em vista o caráter indisponível do direito social fundamental, incabível a exigência à referida renúncia.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESISTÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. CONDIÇÃO DO RÉU. INAPLICÁVEL. HOMOLOGAÇÃO. ART. 267, VIII, CPC.- Em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, de modo que a condição imposta pelo réu, à aceitação da desistência, resta inaplicável à espécie. Precedentes da Turma.- Homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.- Apelação do INSS desprovida.Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi(TRF 3ª Região - AC Apelação Cível - 1199842 - Processo nº 2007.03.99.0230422 - 10ª Turma - v.u.- DJF3 CJ1 05/08/2009 - pg. 1281)Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005789-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005789-0) - ANDREIA OLIVEIRA MENEZES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005819-88.2008.403.6119 (2008.61.19.005819-5) - GENIVAL LUIZ DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006155-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006155-8) - DAVI DE MELO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006809-79.2008.403.6119 (2008.61.19.006809-7) - JACIRA MARIA MUNIZ DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007451-52.2008.403.6119 (2008.61.19.007451-6) - SONIA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito

no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007655-96.2008.403.6119 (2008.61.19.007655-0) - ANGELA MARIA VITORINO DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009805-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009805-3) - DORALICE GONCALVES DA SILVA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X DORALICE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0000145-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000145-1) - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 171/172: recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seu efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003880-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003880-2) - LOURIVAL ALVES DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82: Conforme se constata da proposta apresentada pelo INSS às fls. 70/72, restou acordado entre as partes o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fl. 75).Assim, verifico a ocorrência de erro material na parte dispositiva da r. sentença prolatada às fls. 77/78, relativamente ao benefício concedido, posto que, diferentemente do que acordado, foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Assim, há que ser retificada a parte dispositiva da r. sentença, para que conste o seguinte:Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor LOURIVAL ALVES DA SILVA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 70/72, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativamente a 80% das parcelas do período de 18/12/2008 a 01/06/2010, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença, NB 31/502.765.228-0, em favor do autor, com data de início de pagamento em 01/06/2010, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º. 9.289/96.Nos termos da Resolução n.º 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Ficam mantidos os demais termos da referida sentença de fls. 77/78.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005495-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005495-9) - JOSE SANTOS COQUEIRO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 148, que homologou o acordo realizado entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Alega o Embargante a ocorrência de erro material na parte dispositiva da r. sentença, relativamente ao benefício concedido, posto que, diferentemente do que acordado, foi determinada a implantação do benefício de auxílio-doença.DecisãoOs embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante, pois a sentença incorreu em erro material ao determinar o restabelecimento de auxílio-doença já que, conforme se depreende do acordo de fls. 132/134, as partes transigiram no sentido da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Sendo assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a declarar e retificar o dispositivo da r. sentença de fls. 148, para que conste o seguinte:Considerando a anuência das partes, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor JOSÉ SANTOS COQUEIRO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da proposta de fls. 132/134, consubstanciada no pagamento do valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), relativamente a 70% das parcelas do período de 01/09/2008 a 01/03/2010, mediante a expedição de ofício requisitório de pequeno valor (RPV), apenas corrigido monetariamente a partir da requisição, devendo a autarquia previdenciária implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 01/03/2010, com data de início do benefício em 01/09/2008, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.O INSS está isento de custas nos termos do art.

4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006449-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006449-7) - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA (SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 112: ciência ao autor. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 107/108, expeça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução nº 122/2010-CJF, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0006737-58.2009.403.6119 (2009.61.19.006737-1) - VALMIR PARAVANI (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALMIR PARAVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91. Pleiteia, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, acrescido de juros e correção monetária. Postula, ainda, a concessão de auxílio-acidente por qualquer natureza. Requer, por fim, o deferimento da gratuidade processual. Relata o autor que, em razão da perda de sua capacidade laborativa, recebeu prestação previdenciária, de maneira intercalada, no período de 09/04/2007 a 14/05/2009, quando recebeu alta médica administrativa, sob a alegação de inexistência de incapacidade. Aduz que, devido à permanência de doença incapacitante, não tem condições de exercer atividade laboral. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/52. Foi indeferido, às fls. 56/58, o pedido de antecipação da tutela, tendo sido concedida a gratuidade judicial. Citado, o réu apresenta contestação (fls. 61/64), acompanhada dos documentos de fls. 65/86, aduzindo que o autor não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Alega também a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-acidente. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor postulou a realização de perícia médica nas áreas de psiquiatria e ortopedia (fl. 88). O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fl. 89). Deferida a produção da prova pericial com médico psiquiatra (fls. 90/91), o laudo judicial foi acostado às fls. 94/98. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 101 e 102. Deferida a realização de nova perícia, desta feita na especialidade de ortopedia, foi o respectivo laudo apresentado às fls. 111/114. Após a manifestação das partes acerca do conteúdo do segundo laudo oficial, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a

cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Outrossim, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No caso em tela, a perícia médica judicial, realizada na área de psiquiatria, atestou que, embora o autor seja portador de transtorno do pânico, não há incapacidade laborativa, nem transitória nem permanente, consoante resposta aos quesitos 4.1 e 4.4 do Juízo (fl. 97). Ademais, em exame pericial na especialidade ortopedia, o ilustre expert constatou, também, a capacidade laboral do autor, conforme conclusão de fl. 112. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Por fim, à vista dos pareceres médicos oficiais, também não há que se falar em concessão do auxílio-acidente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade na forma da Lei nº 1.060/50. Nos termos da Resolução nº 558/07, do CJP, fixe os honorários do Perito Judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto (CRM 23046), em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010004-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010004-0) - ELZA MARIA DE JESUS SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010764-84.2009.403.6119 (2009.61.19.010764-2) - KATIA APARECIDA FERRI (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por KÁTIA APARECIDA FERRI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, prevista no Decreto-Lei nº 70/66, e de todos os seus efeitos, ante a ausência de notificação pessoal dos mutuários. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata a parte autora, em suma, que

em razão do inadimplemento do contrato de financiamento habitacional, a ré promoveu a execução extrajudicial do imóvel descrito nos autos, com base no Decreto-Lei nº 70/66, à revelia dos mutuários. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/32. À fl. 45, foi recebida a petição de fls. 39/44 como emenda à inicial. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 48/82), acompanhada dos documentos de fls. 83/137, arguindo, em preliminar, a litigância de má-fé dos autores e a carência da ação. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a legalidade do procedimento adotado, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Através de petição protocolizada às fls. 143/144, a parte autora renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do presente feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Na aludida petição, constou a anuência da parte ré. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A PRESENTE AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito e fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a anuência da parte ré, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, posto que serão pagos diretamente na esfera administrativa (fls. 143/144). Ante a renúncia das partes ao prazo recursal (fl. 143/144), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012013-70.2009.403.6119 (2009.61.19.012013-0) - JOVANDO DOS SANTOS PASSOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOVANDO DOS SANTOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pede o pagamento das parcelas vencidas desde o indeferimento do requerimento administrativo. Requer, por fim, o deferimento da gratuidade processual. Relata o autor que, em razão da perda de sua capacidade laborativa, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 10/08/2005 a 31/07/2007, data em que este foi cessado sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Aduz que, por preencher todos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/36. Pela r. decisão de fls. 58/60, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresenta contestação, aduzindo ter o autor capacidade laborativa. Pugna pela improcedência da ação e junta documentos de fls. 70/87. Deferido o pedido de produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado aos autos às fls. 92/99. Instadas, as partes se manifestaram, às fls. 102/103, acerca do conteúdo do referido laudo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica atestou que, embora o autor seja portador de doença degenerativa da coluna, não há incapacidade laborativa, nem transitória nem permanente, consoante respostas aos quesitos 4.2 e 4.4 do Juízo (fls. 97). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem o autor direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-24.2010.403.6119 (2010.61.19.000820-4) - NILDE HERNANDES SOARES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NILDE HERNANDES SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelos índices correspondentes à real inflação verificada em abril de 1990 (44,80%); maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Relata a autora que esteve vinculada ao regime do FGTS no período de 06/07/1988 a 22/07/1991 e, segundo afirma, faz jus às diferenças dos expurgos inflacionários relativos à variação do IPC dos referidos períodos. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 10/22. Foram concedidos, à fl. 26, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Ré apresentou contestação (fls. 29/42), argüindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, na hipótese de ter a parte autora aderido ao Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001 e da Lei n. 10.555/2002. Argüiu, ainda, em preliminar, o reconhecimento da falta de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que pagos administrativamente e a inaplicabilidade de juros progressivos, multas de 40% sobre os depósitos fundiários e previstas no artigo 59 do Decreto 99.684/90. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, quanto aos planos e períodos não compreendidos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e, também, quanto à aplicação de multa, juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela improcedência do pedido. Instada (fl. 46), a Caixa Econômica Federal informou sobre a adesão da autora ao acordo previsto na LC 110/2001, requerendo a homologação do acordo. O respectivo termo foi juntado à fl. 47. Peticionou a parte autora, à fl. 49, requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Acerca

do pedido da autora, manifestou-se a CEF à fl. 54. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe consignar que o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 49 encontra óbice no disposto no artigo 267, 4º, do CPC, tendo em vista a ausência de concordância expressa da CEF. Outrossim, no presente caso, deve ser acolhida a preliminar de ausência de interesse processual, ante a adesão firmada pela parte autora. Acerca da matéria em exame nestes autos, dispõe a Lei Complementar n.º 110/2001 nos seguintes termos: Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; (...) Assim, para que as diferenças de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários, sejam aplicadas aos saldos existentes na época e creditadas nas contas fundiárias basta que o titular da conta vinculada ao FGTS firme o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. No caso em tela, restou comprovado por documento que a autora firmou o Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar 110/2001 como requisito para o creditamento das diferenças de correção monetária nas contas fundiárias. De fato, consoante a cópia do Termo de Adesão juntada pela CEF às fls. 47, a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, para receber administrativamente os valores pleiteados nestes autos. Tendo em vista a natureza patrimonial do direito pleiteado na presente ação e o recebimento extrajudicial do crédito, é de rigor o reconhecimento da existência de causa extintiva da obrigação e da ausência de interesse processual. Cabe ressaltar, acerca da questão, que é direito da parte efetuar transação com a parte contrária e que não se verificam, nestes autos, elementos que indiquem a ocorrência de vícios do consentimento, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na adesão da parte autora ao sistema previsto na Lei Complementar n.º 110/01, para recebimento das diferenças de correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com base do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003087-66.2010.403.6119 - ISRAEL RAMALHO DAS NEVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de sua concessão. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula o deferimento da gratuidade processual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/66). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 70). Citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 72/81, sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento, em síntese, da inexistência de amparo legal à pretensão formulada. Em caso de procedência, requer a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 83/84), ao passo que o INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 85). Foi indeferida, à fl. 86, a produção de prova requerida pelo autor. À fl. 97, foi mantida a decisão agravada pelo autor às fls. fls. 87/93. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorridos a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II - Na verificação da prescrição

quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos do autor. De acordo com o documento de fl. 17, consubstanciado em Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a parte autora é titular de benefício previdenciário de prestação continuada concedido em 09 de setembro de 1994. À época, contudo, já vigorava a alteração promovida pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que, dando nova redação ao artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, e ao artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, vedou expressamente a utilização do décimo terceiro salário para fins do cálculo do salário de benefício. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)... 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim sendo, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, mostra-se inviável o cômputo da gratificação natalina como salário de contribuição considerados na apuração do salário de benefício. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. Relator:

ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO(TRF 4ª Região - AC - Apelação Cível - Processo 96.04.65231-1/RS - Quinta Turma - Decisão : 18/06/1998 - DJ 01/07/1998 p.: 842Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-30.2010.403.6119 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário por SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94, no sentido de que a revisão seja efetuada, a partir de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/13).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 17).Citada, a autarquia ré apresentou contestação, às fls. 19/21, sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão, bem assim, a impossibilidade de se acolher a pretensão formulada, porquanto a renda mensal inicial do benefício era inferior ao valor do teto previsto, isto é, o salário-de-benefício pago ao autor era superior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação de honorários advocatícios e juros de mora de acordo com os parâmetros que menciona. Carreou documentos às fls. 50/57.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. art. 4º do referido Decreto.Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA.I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. Mérito da LideDiscutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de

salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos do autor. A pretensão restringe-se unicamente à aplicação, ou não, do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94, cujo teor é o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º. do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (destaquei) Contudo, inexistente demonstração nos autos de que a renda mensal inicial do benefício do autor tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição. Contrariamente, à vista do documento de fls. 22/23, combinado com o de fls. 26/29, observa-se que a média dos salários-de-contribuição do autor para a apuração de sua renda mensal inicial era superior à média encontrada para a média dos salários-de-contribuição limitados ao teto máximo, inexistindo, desse modo, infringência à legislação de regência. Ademais, segundo os cálculos efetuados pela Autarquia-ré nesse mesmo documento, esse teto somente foi levado em conta após a apuração da média de seu salário-de-contribuição, tal como pretendido. Em consonância com esse entendimento, destaco: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes 3. Pedido improcedente. (AR 2892/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 04/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI-8213/91, ART-29, PAR-2. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. A imposição de limites ao salário-de-contribuição e à renda mensal dos benefícios é inerente ao sistema previdenciário, nada havendo de inconstitucional nos dispositivos da Lei 8.213/91 que os fixaram. Aos benefícios calculados mediante a aplicação de percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício é indiferente o momento da aplicação do teto equivalente ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, pois o resultado será o mesmo se for aplicado sobre o salário-de-benefício ou sobre a renda mensal inicial. Aos benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF-88), é legítimo o primeiro reajuste pelo índice proporcional ao mês da concessão. Inaplicabilidade do princípio consagrado na primeira parte da SUM-260 do extinto TFR. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 9504531369, DJ de 01/04/1998, pág. 345, 6ª Turma, por maioria, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas). O pedido, portanto, não merece ser acolhido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor ao pagamento das custas e

dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003757-07.2010.403.6119 - HELIO GALDINO HORTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria especial, desde a data de sua concessão. Pleiteia, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula o deferimento da gratuidade processual. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/65). À fl. 84, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 66, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 86/95, sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o fundamento da inexistência de amparo legal à pretensão formulada. Em caso de procedência, requer a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJE 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado

indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos do autor. De acordo com o documento de fl. 16, a parte autora é titular de benefício previdenciário de prestação continuada concedido em 02 de junho de 1992. À época de sua concessão, vigorava o disposto na redação originária do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário da irrisignação autárquica, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse levado em conta, também, para fins de cálculo do benefício. Seu teor, naquela ocasião, era o seguinte: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. O regulamento aplicável à época, consubstanciado no Decreto 612, que entrou em vigor em 21/07/1992, isto é, antes da concessão do benefício do autor, não continha, de igual forma, disposição proibitiva no tocante à inclusão da parcela do 13º salário no cálculo da aposentadoria. Esse diploma normativo, no 6º de seu artigo 37, dispunha que a gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. É certo, também, que a redação do mencionado 7º do art. 28, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, vedando-se, somente a partir de então, que a parcela paga ao trabalhador a título de 13º salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi efetivada também no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (grifei) Portanto, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, apresenta-se admissível o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício. Dispositivo Ante o exposto: a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial do autor Helio Galdino Horta (NB: 047.815.174-8), a fim de que inclua, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC (NB: 047.815.174-8), condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004309-69.2010.403.6119 - OSNY DIAS DE SOUZA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSNY DIAS DE SOUZA qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício

nº 106.037.777-0, DIB 20/03/97 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 19/43. Às fls. 48/50, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/64, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustenta a improcedência da ação, ante a vedação legal à desaposentação. Foi indeferida, à fl. 68, a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. No mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 20/03/1997 (fl. 22), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições por mais 05 anos após a referida aposentadoria. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilatamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSNY DIAS DE SOUZA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005027-66.2010.403.6119 - ODAIR VANSAN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODAIR VANSAN, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 055.474.084-2, DIB 02/09/92 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/24. Foram concedidos, à fl. 28, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/41, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustenta a improcedência da ação, ante a vedação legal à desaposentação. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 43/44). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. No mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 02/09/1992 (fl. 17), sendo que a inicial narra que o autor continuou a recolher contribuições após a referida aposentadoria. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a

respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR VANSAN, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a

cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006002-88.2010.403.6119 - DIVINA DE JESUS ABRANTES(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIVINA DE JESUS ABRANTES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 063.528.650-5, DIB 15/10/93 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/16. Foi afastada, à fl. 23, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 17. Às fls. 24/26, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/41, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, sustenta a improcedência da ação, ante a vedação legal à desaposentação. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 43/44). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorridos a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da ação nata e ao art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. No mérito. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 15/10/1993 (fl. 09), sendo que a inicial narra que a autora continuou a recolher contribuições por mais de 12 anos após a referida aposentadoria. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os

proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepitibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido

colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a

improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIVINA DE JESUS ABRANTES, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000390-38.2011.403.6119 - JOSE MANOEL DE ALBUQUERQUE(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MANOEL DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, propôs a presente ação previdenciária pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 103.812.899-1, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM e, no período de março a junho de 1994, a URV. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/12).Em fl. 18, o autor pediu a desistência da ação.Consulta de prevenção automatizada às fls. 17/37.É o relatório. Passo a decidir.De início, concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Considerando que o autor conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, conforme documento de fl. 10, defiro a tramitação especial do feito, com base no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.A parte autora comprovou, por meio da procuração de fl. 08, que o advogado subscritor da petição de fl. 18 possui poderes especiais para formular pedido de desistência da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DispositivoDeste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000440-64.2011.403.6119 - JOSE HENRIQUE BARBOSA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE HENRIQUE BARBOSA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 101.976.783-6, DIB 18/05/1997, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 26/58. É o relatório passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2007.61.19.009933-8 e nº 2008.61.19.010041-2, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.No mérito.De início, tendo em vista a diversidade de objetos afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 60.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional.No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedido em 18/05/1997 (fl. 34), sendo que o autor continuou a recolher contribuições.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente

atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de contribuição proporcional,

impõe-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE HENRIQUE BARBOSA FILHO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004664-16.2009.403.6119 (2009.61.19.004664-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X MILENA BANDIERI BARRA

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a ausência de citação válida da executada, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007055-17.2004.403.6119 (2004.61.19.007055-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020413-43.2003.403.6100 (2003.61.00.020413-6)) DENANCI DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006034-98.2007.403.6119 (2007.61.19.006034-3) - EDSON DO NASCIMENTO(SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X SOLANGE FERREIRA LIMA DO NASCIMENTO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-54.2001.403.6119 (2001.61.19.004214-4) - SANTINA MARIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003994-85.2003.403.6119 (2003.61.19.003994-4) - RAFAEL ARCANJO BARBOSA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAFAEL ARCANJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0000998-75.2007.403.6119 (2007.61.19.000998-2) - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003370-94.2007.403.6119 (2007.61.19.003370-4) - JOSE APARECIDO RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-

CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0009362-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009362-2) - SUZANA SANTANA SAMPAIO MELO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0001263-43.2008.403.6119 (2008.61.19.001263-8) - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0002912-43.2008.403.6119 (2008.61.19.002912-2) - VICENTE PAULO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 122/2010-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0003896-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003896-2) - DINALVA RODRIGUES DE CERQUEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SULENI CERQUEIRA DOS SANTOS X EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0008970-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008970-2) - RICARDO APARECIDO DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0009067-62.2008.403.6119 (2008.61.19.009067-4) - ARI CARLOS ARRUDA CAMARGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0004263-17.2009.403.6119 (2009.61.19.004263-5) - JOSE ROBERTO DA COSTA ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DA COSTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, manifeste-se o exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 132/145, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007078-60.2004.403.6119 (2004.61.19.007078-5) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011585-54.2010.403.6119 - SISMICRO INFORMATICA LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA
Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal (Fazenda Nacional) figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 269/272. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010525-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DAGOBERTO NATALICIO AZEVEDO COELHO X DEBORA DE AZEVEDO COELHO
Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAGOBERTO NATALÍCIO AZEVEDO COELHO e DÉBORA DE AZEVEDO COELHO, com pedido de liminar, formulada com fundamento no descumprimento das cláusulas contratuais do Termo de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, firmado para o fim de utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/24. A guia de recolhimento das custas judiciais foi juntada à fl. 10.À fl. 27, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação da contestação.Foi expedido, à fl. 28, o competente mandado de citação.À fl. 29, a autora requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. Juntou documentos às fls. 30/33.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Verifica-se pelo teor da narrativa da própria parte autora, à fl. 29, corroborado pelo exame do documento juntado à fl. 30, que os réus quitaram o débito que originou a propositura da presente ação, razão pela qual tornou-se a CEF carecedora de ação, em face da superveniência da ausência de interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Requisite-se, com urgência, a devolução do mandado de citação expedido à fl. 28, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026658-18.2000.403.6119 (2000.61.19.026658-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025180-72.2000.403.6119 (2000.61.19.025180-4)) WILSON MOUREIRA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA MOUREIRA(SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001153-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001153-0) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO X ELTON SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO) X BRENO SILVA LOPES - MENOR IMPUBERE (MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ARAUJO)(SP134878 - ANA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES DE LAET E SP082964 - JOSE GUIDO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ILCELIA ALVES SANTOS LOPES

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009806-35.2008.403.6119 (2008.61.19.009806-5) - GEISON DE SOUZA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010367-59.2008.403.6119 (2008.61.19.010367-0) - ELIANE MONTEIRO DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se autor e réu para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011059-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011059-8) - MARTA FRANCO DE MORAES LEME(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 633/635. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3. Cumpra-se e int.

0011715-78.2009.403.6119 (2009.61.19.011715-5) - IRANI DA SILVA ROSA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013242-65.2009.403.6119 (2009.61.19.013242-9) - FRANCISCO CLEMENTINO PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006149-74.2010.403.6100 - APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DE BRITO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o pedido de produção da prova pericial e para tanto, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO (CRC 1SP150.354/0-2, como perito para auxiliar nº 180, apartamento 54, Aclimação, São Paulo/SP, como perito para auxiliar o o Juízo na presente ação. 1. Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento do salário da categoria profissional dos mutuários(PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3. Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior? 4. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional(PES/CP), qual seria o valor atual da prestação? 5. Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor? 6. Houve durante o contrato as chamadas amortizações negativas de parcelas de juros? 7. Pode-se afirmar que houve aplicação de juros sobre juros para atualização do saldo devedor? 8. Elabore planilha anotando-se lado a lado: a) o valor das prestações segundo a evolução salarial da categoria dos autores; b) a evolução segundo os índices da CEF; c) a diferença a maior ou menor entre a e b. 9. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10(dez) dias, declarações do Sindicato da Categoria ou de seu empregador comprobatórias da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)) BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE

CREDITO LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal.
Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0001169-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001169-0) - DAVINA MARIA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO CARLOS DA SILVA - INCAPAZ X MARCOS MANOEL DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA DA SILVA - INCAPAZ
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004345-14.2010.403.6119 - BENEDITA APARECIDA CARDOSO(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Justifique a parte autora a necessidade e pertinência da prova oral requerida no prazo de 05(cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0005012-97.2010.403.6119 - ZILDA BATISTA DA SILVA ARAUJO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Indefiro o pleito da parte autora de fls. 141/142, eis que o mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo médico não enseja a realização de nova perícia.Como é possível constatar-se dos autos, antes de mais nada, trata-se de médico capacitado para a realização de perícias médicas em geral, sendo descabida a nomeação de especialista para cada sintoma descrito.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 138 e tornem conclusos para sentença.Int.

0005658-10.2010.403.6119 - JERONIMO LEITE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006662-82.2010.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008052-87.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA DE ANDRADE(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação retro, proceda-se à atualização do Sistema Processual e republique-se o despacho de fls. 27. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 27:Ante os documentos de fls. 22/26, afasto a possibilidade de prevenção do Juizado Especial Federal de São Paulo, apontado à folha 19, diante da diversidade de causa de pedir e pedido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 365 do CPC, autenticar as cópias que instruem a inicial, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, cite-se.

0008053-72.2010.403.6119 - LUIS FERNANDES ROSA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação retro, proceda-se à atualização do Sistema Processual e republique-se o despacho de fls. 25. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 25:Ante os documentos de fls. 20/24, afasto a possibilidade de prevenção do Juizado Especial Federal de São Paulo, apontado à folha 17, diante da diversidade de causa de pedir e pedido.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do art. 365 do CPC, autenticar as cópias que instruem a inicial, facultada a apresentação de declaração de autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, cite-se.

0008842-71.2010.403.6119 - ESTEVAM REIS GUEDES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Esclareça o autor a propositura da presente ação tendo em vista o julgado de fls. 67/78 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0009379-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada de seu processo administrativo de auxílio-doença (NB nº. 560.724.078-5) e CNIS atualizado.Após, tornem os autos conclusos.

0010820-83.2010.403.6119 - FRANCISCA LEONARDA GALDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0010968-94.2010.403.6119 - HERMES RIBEIRO DE NOVAIS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011004-39.2010.403.6119 - OSMAR ALMEIDA DE MIRA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011137-81.2010.403.6119 - MARIA ALACOK ALVES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0011912-96.2010.403.6119 - CLEONICE MARIA DE SOUZA FRANCO(SP124339 - CLAUDIA LOTURCO E SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0000265-70.2011.403.6119 - LUCIENE DOS SANTOS WOLFF(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0000532-42.2011.403.6119 - EUGENIO ALVES DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005575-72.2002.403.6119 (2002.61.19.005575-1) - JOSE ARTELINO DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fls. 244 na medida que a execução promovida pelo autor versa sobre o valor principal, e a isenção reconhecida em favor da CEF às fls. 181/184 refere-se somente ao pagamento da verba honorária.Assim, cumpra-se os termos do despacho de fls. 241, expedindo-se alvarás de levantamento em favor do autor e do Banco Bradesco S/A.Int. Após, expeçam-se.

0009396-16.2004.403.6119 (2004.61.19.009396-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDNA LUCIA CORTES CEZAR(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA)
Fls. 315: Defiro.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à folha 308 em favor da CEF.Int. Após, expeça-se.

0004789-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004789-0) - ERMINDA EGER STUEWE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES)
Manifeste-se a parte autora acerca do pagamento complementar efetuado pela CEF à folha 164/167 dos autos.Após, no caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Antes porém, remetam-se os autos ao Contador Judicial para desmembramento do valor total depositado em principal e honorários.Int.

0000814-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000814-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO MONTE VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 77/78 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-04.2010.403.6117 - BENEDITO DE JESUS JUSTULIM(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP265859 - JULIANA CRISTINA BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do parágrafo 3º, do art. 523, do CPC, das decisões interlocutórias proferidas em audiência, o recurso deve ser interposto oral e imediatamente. Assim não o fez a parte autora no momento adequado (f. 360/361). Por outro lado, o laudo médico de f. 330/337 indica, nas conclusões, que o autor tem condições laborativas para atividades diversas, desde que respeitada sua limitação. Relatou também o senhor perito, em resposta ao quesito 3 do juízo, que nada obsta que o autor continue suas atividades laborativas desde que limitados os esforços com movimentos de flexão da coluna e flexões constantes com os joelhos. Assim, seja porque este juízo é absolutamente incompetente para apreciar o pedido de antecipação da tutela nestes autos, até eventual decisão em sentido contrário proferida no STJ (art. 120 do CPC); seja porque o autor, em gozo de benefício acidentário por quase 10 (dez) anos, desde 02/08/2000 (f. 133), já recuperou em parte sua capacidade laborativa, conforme laudo médico pericial de f. 330/337, o pedido de f. 363/364 não pode ser acolhido. Aguarde-se decisão da superior instância. Intimem-se.

0001890-82.2010.403.6117 - MARIA LUZIA ELIZABETE CEZARIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, nem sequer a própria autora sabe dizer quando tornou-se incapaz para o trabalho (f. 22). De qualquer forma, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/05/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000009-36.2011.403.6117 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso,

não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/05/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

000050-03.2011.403.6117 - CRISTIANO JOSE GOMES(SPI65696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/06/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

000089-97.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA RODRIGUES ROSSOMANO(SPI48457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos

termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 13/05/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada dos documentos relativos à propriedade rural, tais como recolhimento de ITR e indicadores do tamanho da propriedade. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000110-73.2011.403.6117 - CRISTIANA MARCOLINO DE MARIA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 02/06/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000111-58.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO LUGHI(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos

termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Dr^a. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 03/06/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, nos termos do art. 260 do CPC. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000149-70.2011.403.6117 - JOSE CARLOS BONIFACIO(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 06/06/2011, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000225-94.2011.403.6117 - REGINA APARECIDA NETTO COSTA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro. Prazo: 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000226-79.2011.403.6117 - JOSE DIRCEU TRISTAO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho retro. Prazo: 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000238-93.2011.403.6117 - MARCOS PAULO DA COSTA PALMA - INCAPAZ X SILVIA ISABEL DE PAULA(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o

deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/05/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000325-49.2011.403.6117 - SONIA APARECIDA TOZZI MELLO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, pelas alegações contidas na inicial, pode se constatar a autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, o que demonstra inexistir o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/05/2010, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000328-04.2011.403.6117 - MARIA NEIDE CARDOSO CRIVELARO(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Defiro, de plano, a realização da prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/05/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade

laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000348-92.2011.403.6117 - RICARDO MANOEL DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA MARCOLINO BATISTA DE ARAUJO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não nos autos sequer cópia da CTPS do autor, que possa demonstrar o preenchimento dos requisitos da carência e qualidade de segurado do autor na data da alegada incapacidade. Para além, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 01/06/2011, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000369-68.2011.403.6117 - ANTONIO DONIZETI MAXIMO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Brotas/SP. 1,15 Int.

0000372-23.2011.403.6117 - JOAO BATISTA MARQUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000389-59.2011.403.6117 - PAULO SERGIO ANDRE(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP250100 - AMANDA CRISTINA DE CARVALHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no

Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000396-51.2011.403.6117 - LEONIZIA SHIRLEI BERNUSO DE VITTO(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003996-85.2008.403.6117 (2008.61.17.003996-1) - IVONICE APARECIDA QUINTINO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Em razão da mudança da sede deste fórum, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 25/05/2011, às 16:00 horas.Int.

0001129-85.2009.403.6117 (2009.61.17.001129-3) - HILDA RIBEIRO REZENDE(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em razão da mudança da sede deste fórum, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 25/05/2011, às 14:40 horas.Int.

0001298-38.2010.403.6117 - ISAIAS GUILHERME BENEDITO(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Notifique-se o perito nomeado a apresentar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, sucessivamente, para a apresentação de memoriais. Saem intimados os presentes.

0001468-10.2010.403.6117 - NAIR FLORENTINO DOS SANTOS BASTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a extemporânea interposição do recurso deduzido na petição de fls.74/79, determino seu desentranhamento e restituição a seu subscritor(a).Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos.

0001497-60.2010.403.6117 - GRACIELA DE MORAIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em razão da mudança da sede deste fórum, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 25/05/2011, às 14:00 horas.Int.

0001557-33.2010.403.6117 - MARIA DE LOURDES LOURENCO PRADO RODRIGUES(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R (fl.110), defiro o comparecimento da testemunha Sonia Maria de Souza ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

0001621-43.2010.403.6117 - HELENA MARIA CUSTODIO ELEUTERIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Em razão da mudança da sede deste fórum, redesigno a audiência anteriormente agendada para o dia 25/05/2011, às 15:20 horas.Int.

0001627-50.2010.403.6117 - ANTONIA APARECIDA HERRERA FRASSON(SP142560 - ELIANE MOREIRA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.109/113.Int.

0001721-95.2010.403.6117 - MAURO DANIEL DAS NEVES(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 23/03/2011, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0002184-37.2010.403.6117 - PAULO RICARDO CORREA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 06/04/2011, às 9h30min, a ser levada a efeito pelo perito já nomeado e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

0000341-03.2011.403.6117 - ZULMIRA HILDA DE ALMEIDA MALHEIRO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, há notícia nos autos de que a autora submeteu-se à cirurgia em 17/02/2011 (f. 18), demonstrando com isso o preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/02/2011. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 19/05/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2011, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novos documentos que possam comprovar a realização da cirurgia no dia 17/02/2011 (f. 18), salientando que o não atendimento ao comando descrito neste parágrafo poderá ensejar a revogação da tutela antecipada. Intimem-se.

0000350-62.2011.403.6117 - REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das

alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, conforme noticiado na inicial, o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença, não restando preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, tal como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/05/2011, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2011, às 16 horas. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000377-45.2011.403.6117 - APARECIDA QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 18/05/2011, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/08/2011, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

0000390-44.2011.403.6117 - ADRIANO MOREIRA DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO E SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...).

Não atendida a determinação, tornem para extinção do feito.

0000392-14.2011.403.6117 - ANTONIA INACIO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova o(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s), no prazo de dez dias, a vinda aos autos da declaração mencionada no Provimento nº 321/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no Diário eletrônico do dia 02/12/2010, verbis: Art. 1 Estabelecer que, quando da distribuição de qualquer ação na Justiça Federal de 1º grau, a inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Art. 2º Eventuais situações legais que possibilitem o ajuizamento de nova ação judicial deverão ser esclarecidas. (...). Outrossim, deverão ser observados os dispositivos legais atinentes à espécie, notadamente os artigos 3º e 47, do CPC. Por fim, deverão ser desentranhados os documentos originais do de cujus (fls. 25 e 26), os quais serão substituídos por cópias autenticadas. Não cumpridas as determinações, ou insuficientemente atendidas, tornem os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 7084

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Em complemento à decisão de fls. 2011, determino a expedição de precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fls. 1980/1981. Outrossim, faculto à parte ré, o prazo derradeiro de 48 horas, para cumprimento da decisão de fls. 2011 (digitalização dos documentos apresentados por Ildeu Alves de Araujo que foram autuados em apenso), sob pena de renúncia à prova. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001076-70.2010.403.6117 - KELI FERNANDA MARTINS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face o AR negativo (fls. 85), deverá a autora comparecer à audiência designada, independentemente de intimação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3341

ACAO PENAL

0002159-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002159-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA DE FATIMA SANTANA TOFFOLI(SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)

A ré comunicou previamente a viagem programada, informando as datas de saída e retorno e o local de hospedagem, não se opondo o Ministério Público Federal (fls. 153/154 e 156-v). Tendo em vista o cumprimento da condição estabelecida na alínea c da conciliação de fl. 144, e não visualizando prejuízo para o cumprimento das demais condições impostas, autorizo a viagem, conforme requerido às fls. 153/154. Intime-se. No mais, oficie-se à entidade beneficiária informando o depósito de fl. 151, solicitando que informe a este Juízo se há objeção da utilização da referida conta, tendo em vista a indicação de conta diversa no documento de fl. 148 - embora da mesma titularidade. Prazo de dez dias.

0006878-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006878-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANA ROSA DE SA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

Ficam as partes intimadas do teor do r. despacho de fls. 240: Ante a comprovação de suas alegações pelos documentos de fls. 236/239, defiro o pedido de fls. 234/235 e redesigno a audiência designada no despacho de fl. 223, para o dia 11 (onze) de maio de 2011, às 14h00min. Renovem-se os atos. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 232. Ficam as partes ainda intimadas da expedição de Carta Precatória a Subseção Judiciária de São Paulo em 24/02/2011, para oitiva da testemunha ROZIMEIRE ALVES DE ARAÚJO, arrolada pela acusação.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000477-67.2001.403.6111 (2001.61.11.000477-7) - ANTONIO CARLOS DE MELLO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006298-42.2007.403.6111 (2007.61.11.006298-6) - IRENE BATISTELA CHIOZINI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004961-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004961-9) - CELSO BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005249-92.2009.403.6111 (2009.61.11.005249-7) - DAVID FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP201324 - ALESSANDRA VALÉRIA MOREIRA FREIRE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo, por ora, o despacho de fls. 181. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005357-24.2009.403.6111 (2009.61.11.005357-0) - ABIB DAU(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005528-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005528-0) - ZELINDA DA SILVA CUNHA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005883-88.2009.403.6111 (2009.61.11.005883-9) - YASUO TESHIMA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006333-31.2009.403.6111 (2009.61.11.006333-1) - ANTONIO MUNHOZ(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007094-62.2009.403.6111 (2009.61.11.007094-3) - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETTO X JORGE ALEXANDRE FAVORETTO X MONICA MARIA FAVORETTO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que faça juntar aos autos os extrato das contas poupanças nº 0320.013.00071585-0 e nº 0320.013.00071620-2, no prazo de 10 (dez) dias, referente ao mês de 06/1990, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos referente a maio/1990, período pleiteado pela parte autora na inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Com a juntada, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em relação à(s) referidas conta(s) poupanças referente ao(s) Plano(s) Collor I, período(s) maio/90 (7,87%). Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados nos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001317-62.2010.403.6111 - LEONILDA RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002500-68.2010.403.6111 - JOSEFA BARBOSA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002659-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/159, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003467-16.2010.403.6111 - SILVANA FERNANDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. KENITE MIZUNO, CRM 60.678, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 123/124: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003515-72.2010.403.6111 - JOVITA MACUICA DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003632-63.2010.403.6111 - LINDALVA MARIA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispõe o artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; Assim sendo, acolho o pedido da autora de fls. 77 e determino a suspensão deste feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até provocação da parte interessada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004749-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004879-79.2010.403.6111 - LEONHART OTTO MULLER(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 606/608: Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência em apenso no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005389-92.2010.403.6111 - JORGE CRISTINO DA SILVA NETO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005551-87.2010.403.6111 - ORLANDO NUNES DE SOUSA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005948-49.2010.403.6111 - MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006037-72.2010.403.6111 - CLAUDIONEI BOZZO TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006379-83.2010.403.6111 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se a Sra. Benedita Menezes é curadora da autora (fls. 21).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006406-66.2010.403.6111 - WELLINGTON BRAZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000214-83.2011.403.6111 - BRUNO RICARDO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Informe a CEF onde os saques foram realizados, indicando os locais onde os terminais eletrônicos estão instalados. CUMPRA-SE.

0000276-26.2011.403.6111 - JORGE ARTIGIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002518-70.2002.403.6111 (2002.61.11.002518-9) - PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSS/FAZENDA X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA X CLAUDIA STELA FOZ X PROVE PRO-VESTIBULAR SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA

Indefiro o pedido de fls. 896/897 no tocante ao prosseguimento da execução com relação à custas processuais, visto que a decisão de fls. 873/874 condena a executada somente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Defiro a expedição de alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 893 em favor de Hesketh Advogados. Aguarde-se a manifestação sobre a guia de depósito de fls. 891. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001460-22.2008.403.6111 (2008.61.11.001460-1) - NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS X PATRICIA ELENA MORAIS X ANDERSON LUIS PEREIRA X EMERSON RICARDO PEREIRA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUMA MARIA PEREIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA ELENA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMERSON RICARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 371/389 com relação ao aditamento do RPV. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 387. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003231-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003231-7) - APARECIDA MARIA DE BARROS - INCAPAZ X JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 210, dou por correto os cálculos de fls. 301/302, homologando-os. Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004361-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004361-3) - ADELINO SGARBI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 314/317: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4833

ACAO PENAL

0002157-09.2009.403.6111 (2009.61.11.002157-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X VITOR SOUZA BENETTI(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 15/03/2011) para o dia 29 de março de 2.011, às 14h00. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

Expediente Nº 4834

ACAO PENAL

0004866-80.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JORGE LUIZ DA SILVA BIANCHINI X VALDENIR FERREIRA DE CASTRO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 15/03/2011) para o dia 29 de março de 2.011, às 15h00. Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2245

EXECUCAO FISCAL

0002440-76.2002.403.6111 (2002.61.11.002440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada a fls. 497/499. Faço-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Levante-se a penhora efetivada nos autos.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008273-13.2004.403.6109 (2004.61.09.008273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-04.2003.403.6109 (2003.61.09.006892-2)) VIPA - VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1- Recebo a apelação interposta pela embargante apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2- Ao apelado para as contrarrazões no prazo legal.3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. I.C.

0004520-14.2005.403.6109 (2005.61.09.004520-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-26.2004.403.6109 (2004.61.09.004806-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CNH LATIN AMERICA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a desconstituição do débito cobrado na Execução Fiscal nº 2004.61.09.004806-0.Determinação judicial de fl. 1097 cumprida pela embargante às fls. 1099-1115.Às fls. 1123-1124 a embargante noticiou que pretende optar pelos benefícios de que trata a Lei nº 11.941/2009, com o pagamento à vista do débito em discussão mediante a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos da execução fiscal e levantamento da diferença apurada.Para tanto, renunciou ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Impugnação pela embargada às fls. 1125-1132.Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 1135, noticiando que a renúncia se deu dentro do prazo previsto em lei e requerendo a conversão em renda da União de parte dos depósitos realizados nos autos em apenso.Foi determinado pelo juízo que se traslada-se cópia para os autos principais da manifestação da embargada, bem como foi determinado que o embargante trouxesse aos autos procuração com poderes específicos para

desistir da ação. Às fls. 1145-1165 a embargante cumpriu a determinação judicial. Posto isso, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Observo que a procuração de fls. 1148-1149 e o substabelecimento de fls. 1146-1147 conferem poderes específicos para este fim ao subscritor da petição de fls. 1123-1124. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, execução fiscal nº 2004.61.09.004806-0, bem como cópia das petições de fls. 1144 e 1146-1149, a fim de bem instruir o feito. Desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, cuide a Secretaria em concluir os autos da execução fiscal em apenso para deliberações sobre a conversão dos depósitos judiciais em renda da União e levantamento do valor restante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000481-37.2006.403.6109 (2006.61.09.000481-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005429-61.2002.403.6109 (2002.61.09.005429-3)) NELSON TRAVAGLINI(SP112672 - CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO E SP116377 - EDSON JOSE MENEGHETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Em face da anuência da Fazenda Nacional às fls. 47/49, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido. Com a expedição, intime-se a ré para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-07.2006.403.6109 (2006.61.09.000483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003163-4)) INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da manifestação da autoridade fazendária de fls. 116, desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal sob nº 0003163-96.2005.403.6109. Regularizados, arquivem-se com as cautelas de estilo. I.C.

0005695-09.2006.403.6109 (2006.61.09.005695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008144-3)) LAERTE VALVASSORI(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por LAERTE VALVASSORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, seja porque o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens de propriedade da empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., seja pelo fato de não ter sido chamado a se defender no processo administrativo que constituiu o crédito exequendo. Ainda em sede preliminar, afirma que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 2002 a 2003, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar dois textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Segue o embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento) a 80% (setenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Afirma a inconstitucionalidade da exigência de contribuição para o INCRA e para o SEBRAE. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 51-65. Determinação de fl. 68 cumprida pelo embargante às fls. 69-70. Impugnação pelo embargado às fls. 72-104. Afirmou, inicialmente, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Defendeu a validade da citação realizada naqueles autos. Afirmou se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Alegou serem constitucionais as contribuições vertidas para o INCRA e para o SEBRAE. Requeru a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pelo embargante às fls. 107-118. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo

diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3. A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agrado de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA: 17/11/2008). No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Laerte Valvassori do pólo passivo da execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005696-91.2006.403.6109 (2006.61.09.005696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008144-3)) MARIO LUIZ FERNANDES (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por MARIO LUIZ FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, seja porque o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens de propriedade da empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., seja pelo fato de não ter sido chamado a se defender no processo administrativo que constituiu o crédito exequendo. Ainda em sede preliminar, afirma que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o

respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 2002 a 2003, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar dois textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Segue o embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento) a 80% (setenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Afirma a inconstitucionalidade da exigência de contribuição para o INCRA e para o SEBRAE. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 51-65. Determinação de fl. 68 cumprida pelo embargante às fls. 70-71. Impugnação pelo embargado às fls. 73-105. Afirmou, inicialmente, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Defendeu a validade da citação realizada naqueles autos. Afirmou se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Alegou serem constitucionais as contribuições vertidas para o INCRA e para o SEBRAE. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pelo embargante às fls. 108-119. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3. A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal. (AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA: 17/11/2008). No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz

parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária. Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça. Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Mario Luiz Fernandes do pólo passivo da execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005697-76.2006.403.6109 (2006.61.09.005697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008144-3)) RAPHAEL DAURIA NETTO (SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por RAPHAEL D'AURIA NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, seja porque o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens de propriedade da empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., seja pelo fato de não ter sido chamado a se defender no processo administrativo que constituiu o crédito exequendo. Ainda em sede preliminar, afirma que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 2002 a 2003, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar dois textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Segue o embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento) a 80% (setenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Afirma a inconstitucionalidade da exigência de contribuição para o INCRA e para o SEBRAE. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 51-65. Determinação de fl. 68 cumprida pelo embargante às fls. 70-71. Impugnação pelo embargado às fls. 73-105. Afirmou, inicialmente, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Defendeu a validade da citação realizada naqueles autos. Afirmou se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Alegou serem constitucionais as contribuições vertidas para o INCRA e para o SEBRAE. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pelo embargante às fls. 108-119. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3. A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO

PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA.1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.(AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008).No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária.Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal.Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Raphael D'Auria Netto do pólo passivo da execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condenno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005698-61.2006.403.6109 (2006.61.09.005698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008144-3)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por VIPA VIACÃO PANORÂMICA LTDA. em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a embargante pretende a declaração de nulidade e, subsidiariamente, de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3. Afirma a embargante, preliminarmente, que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial, pois estranha ao seu quadro societário. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 2002 e 2003, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar os textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc., havendo, inclusive, a necessidade da especificação do quantum relativo a cada contribuição social devida, por empregado, trabalhador avulso e temporário, mês a mês. Segue a embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Impugna a possibilidade de progressividade da referida alíquota, a qual pode atingir até 100% (cem por cento) do valor da dívida, restando o percentual, ademais, indefinido. Pede a exclusão dos co-responsáveis apontados na CDA. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Afirma ser inconstitucional a exigência de contribuição para o INCRA, por ser

indevidamente exigida de pessoas jurídicas urbanas, tratando-se, ademais, de hipótese de bitributação. Também questiona a contribuição devida para o SEBRAE, a qual somente seria devida em relação às empresas que contribuem para o SESC/SENAC, o que não é o caso da embargante, que contribui para o SEST/SENAT. Requer a procedência dos embargos, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 51-81. Determinação de fl. 84 cumprida pela embargante às fls. 86-87. Impugnação pela embargada às fls. 89-121. Preliminarmente, alegou o não cabimento dos embargos, pela penhora insuficiente de bens para garantia da dívida nos autos de execução fiscal. Defendeu, ainda em sede preliminar, a responsabilidade dos sócios da empresa embargante pelas dívidas tributárias exequendas. No mérito, sustentou, inicialmente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora, sendo inaplicável, ademais, o Código de Defesa do Consumidor à execução fiscal. Afirmou ser constitucional a contribuição destinada ao INCRA, contribuição especial de intervenção do domínio econômico, de natureza diversa daquela destinada ao extinto FUNRURAL, a qual se trata de contribuição à seguridade social. Quanto à contribuição ao SEBRAE, dentre outros argumentos, afirmou também se tratar de contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela embargante independentemente desta ser contribuinte para o sistema SEST/SENAT, e não mais do sistema SESC/SENAT, dado o caráter autônomo dessa contribuição. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pela embargante às fls. 124-135. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Busca a embargante a extinção da execução fiscal contra ela movida, ao argumento de nulidade do título executivo, ou, subsidiariamente, a declaração de excesso na execução. Alega, ainda, ser indevida a inclusão de seus sócios no pólo passivo da ação de execução. Preliminarmente, deixo de conhecer do pedido da embargante, de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, haja vista que a pessoa jurídica não tem legitimidade para pleitear em juízo a defesa de direitos relativos aos seus sócios, por se tratarem de pessoas distintas, nos termos do art. 6º do CPC. Ainda em sede preliminar, rejeito a alegação do embargado de não conhecimento dos embargos, em face da garantia insuficiente da dívida exequenda. Tenho entendido que a garantia, ainda que parcial, da dívida fiscal em execução, autoriza o manejo pelo devedor dos respectivos embargos. Se assim não fosse, haveria que se admitir a posterior excussão dos bens penhorados sem que ao executado se oportunizasse a interposição de embargos, fato a ser repudiado pelo ordenamento jurídico. Trata-se, portanto, a aceitação dos embargos do devedor mediante garantia parcial da dívida fiscal, de medida que melhor se coaduna com o direito de defesa do devedor, tendo sido, aliás, de forma ainda mais ampla consagrada no Código de Processo Civil, mediante a alteração de seu art. 736, produzida pela Lei 11.382/2006. Nesse sentido, ademais, tem se postado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme recente precedente cuja ementa abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. SENTENÇA REFORMADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.** 1. Não é indispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito executado, uma vez que não há previsão legal para tanto. Além disso, a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor. 2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. 3. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio constrito. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora (STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 80723/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.04.2002, DJ 17.06.2002.). 4. Prejudicada a análise da matéria preliminar suscitada em contra-razões ante o julgamento de procedência da apelação, com a reforma da r. sentença e conseqüente retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. 5. Apelação provida. Prejudicada a matéria preliminar suscitada em contra-razões. (AC 1406848/SP - 6ª T. - Rel. Consuelo Yoshida - j. 14/05/2009 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 136). Passo à análise das demais alegações formuladas pela embargante. A citação procedida nos autos da execução fiscal (fl. 77) não é nula. Foi ela realizada na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80. Em seu inciso II, o art. 8º é claro ao dispor que a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. Claríssimo, portanto, que essa forma de citação não exige que a respectiva carta seja recepcionada por pessoa que tenha poderes específicos para receber citação, conforme, aliás, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELO CORREIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE.** 1. Nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, não havendo exigência legal de que o seja na pessoa deste. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Por outro lado, a exigência legal de entrega da carta ao citando, prevista no artigo 223 do Código de Processo Civil, não se aplica ao processo da execução fiscal, pois a Lei 6.830/80 (art. 8º, II), regulou de forma diversa a matéria, não havendo que se falar em aplicação subsidiária das normas daquele. 3. Apelação não provida. (AC 199801000870736/BA - Rel. Juiz Conv. Carlos Alberto Simões de Tomaz - 2ª T. Supl. - j. 26/8/2003 - DJ DATA: 18/9/2003 PAGINA: 80). Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da citação. Em relação à extensa lista de alegações relativas a defeitos formais que maculariam a CDA que lastreia a execução fiscal em apartado, anoto que nenhuma delas tem pertinência, caracterizando-se tais alegações como meramente protelatórias, como se verá adiante. Não há qualquer irregularidade no fato de a Procuradoria Federal que representa o INSS proceder à inscrição da dívida ativa em execução, haja vista a expressa autorização contida no art. 10 da Lei 10.480/2002, verbis: Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a

representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. (negritei).A clareza do dispositivo legal dispensa maiores comentários. Lembro, contudo, que não cabe à Procuradoria Federal a tarefa de constituir o crédito tributário, tarefa outrora exercida pelo próprio INSS, por intermédio de seus próprios servidores, e hoje de incumbência da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil.O fato de a petição inicial da execução fiscal se constituir de fotocópia, inclusive quanto à CDA impugnada, não determina a nulidade da execução. Com efeito, o defeito aqui apontado pode ser suprido nos autos principais, mediante prazo para emenda da inicial, conforme precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CDA EM FOTOCÓPIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELO ORIGINAL. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.1. O título executivo deve acompanhar a petição inicial da execução, sob pena de nulidade.2. Certidão de Dívida Ativa em fotocópia não autenticada não serve como título executivo.3. A inicial apresentada de forma incompleta enseja a oportunidade de emenda.4. Remessa provida.(REO 199901000721217/RO - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR - j. 24/04/2003 - DJ DATA:29/05/2003 PAGINA:96).Trata-se, portanto, de falha a ser eventualmente sanada nos autos principais, não autorizando o acolhimento dos embargos.Outrossim, quanto às demais alegações de nulidade da CDA aqui impugnada, lembro, antes de mais nada, o disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, o qual consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção de liquidez e certeza do débito executando, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa.Na hipótese dos autos, afirma a embargante que a CDA que embasa a execução fiscal é nula, em primeiro lugar, por restar descumprido o disposto no art. 212 do CTN, o qual preconiza que a cada ano deve o Poder Executivo, federal, estadual e municipal, expedir decreto consolidando a legislação vigente em relação a cada um dos tributos por ele cobrados.Assim, de acordo com o raciocínio da embargante, não seria possível a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos a exercícios financeiros diversos, pois haveria a necessidade de que para cada um desses anos houvesse a apresentação dos textos consolidados da legislação tributária a eles relativa.Flagrante o cunho protelatório dessa alegação. A consolidação da legislação tributária, prevista no art. 212 do CTN, trata-se de norma dirigida ao Poder Executivo, cujo descumprimento não se traduz em qualquer consequência, ausente previsão legal nesse sentido, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, segundo o qual O art. 212 do CTN é norma programática desprovida de sanção prática. A ausência de consolidação da legislação tributária nela prevista, não constitui escusa válida para o descumprimento das obrigações tributárias. (AC 350445/CE - 3ª T. - Rel. Geraldo Apoliano - j. 08/11/2007 - DJ - Data::01/04/2008 - Página::340 - Nº::62).Ademais, é cediço que a consolidação em comento não tem sido feita pelo Poder Executivo Federal, sendo impossível, portanto, que da CDA impugnada constasse referência a ela. Quanto às demais alegações de nulidade da CDA, observo que esta aponta claramente que a dívida ali exposta se refere às contribuições previdenciárias regularmente apuradas na NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - de nº. 21.029.040, cujo lançamento se deu em 30/09/2002. Também consta da CDA o início da incidência da correção monetária, o índice de atualização da dívida (Taxa SELIC), e a multa incidente, da ordem de 40% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 35, III, c, da Lei 8.212/91. No que tange ao lançamento, sem razão a embargante, quando sustenta sua nulidade.Como é cediço, o lançamento, no caso do PIS, é ordinariamente realizado por homologação, expressa ou tácita, da autoridade fazendária. Não é necessária, portanto, a intervenção da Administração Pública para sua realização.Aliás, o STJ tem entendido pela desnecessidade de qualquer atuação posterior da Administração Pública nessa modalidade de lançamento, ao decidir que, a partir da declaração do próprio contribuinte da existência do crédito tributário, e em não havendo pagamento no prazo legal, passa a correr em seu favor prazo prescricional para que a Fazenda Pública mova a respectiva execução fiscal.Assim, não padece a CDA em análise dos vícios apontados na inicial, estando de acordo com o disposto na Lei 6.830/80.Passo à análise da alegação de excesso de execução.Impugna a embargante a aplicação da multa moratória de 40% e da Taxa SELIC sobre os créditos executando.A utilização da Taxa SELIC para atualização de débitos tributários e a fixação da multa moratória para débitos previdenciários no patamar de 40% são questões por diversas vezes já apreciadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando pacificada a correção da incidência dessas verbas moratórias sobre referidos débitos, nos termos do precedente que ora cito: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. REDUÇÃO PARA 2%: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. SELIC. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Não se conhece da alegação relativa a incidência de multa de 80%, quando consta da Certidão de Dívida Ativa que a multa foi aplicada no percentual de 40%. A multa de 40% (quarenta por cento) é prevista em lei, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Inaplicável dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês, às obrigações tributárias.2. A Taxa SELIC pode incidir sobre os débitos fiscais previdenciários, nos termos do art. 34, caput, da Lei n.º 8.212/91, dispositivo legal que não afronta a Constituição Federal. 3. Não deve ser analisada a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, uma vez que a Taxa Selic entrou em vigor em 1º de abril de 1995 e o débito constante da Certidão de Dívida Ativa compreende o período de fevereiro a junho de 2000.4. A multa é penalidade pecuniária, aplicada em razão do recolhimento do tributo a destempo.5. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. O Decreto 22.626/33 - Lei da Usura - não se aplica aos créditos de natureza tributária.6. A correção monetária não representa um acréscimo ao débito, mas mero instrumento de preservação do valor da moeda.7. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento.8. O limite da taxa de

juros em 12% (doze por cento) ao ano fixado pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal foi considerado pelo C. Supremo Tribunal Federal que não é auto-aplicável, necessitando da edição da lei complementar para regulamentação. Além disso, recentemente, o 3.º foi revogado pela EC 40/2003, colocando fim, portanto, a discussão.9. Apelação conhecida em parte; na parte conhecida, desprovida.(AC 962812/SP - 2ª T. - Rel. Nelson dos Santos - j. 21/09/2004 - DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 136).Com efeito, trata-se de encargos moratórios cobrados com respaldo legal, não vislumbrando este Juízo qualquer mácula de inconstitucionalidade nos respectivos diplomas legais.As assertivas da embargante, quanto à violação de princípios como da vedação ao confisco são destituídas de densidade jurídica. É cediço que o devedor inadimplente, como princípio geral de direito, deve ser penalizado, em detrimento do devedor pontual. Nessa senda, foram estabelecidos os encargos moratórios em comento, que nada têm de excessivos. De outro giro, a limitação constitucional de doze por cento ao ano, quanto à fixação de juros moratórios, foi revogada, sendo que a limitação legal, no mesmo sentido, não se aplica aos débitos tributários.Tampouco a alteração promovida no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, quanto à multa moratória, tem qualquer repercussão no caso vertente, conforme consta do precedente acima transcrito.Quanto à constitucionalidade da cobrança em face da embargante de contribuição para o INCRA, observo que, ao contrário do que por ela aduzido na petição inicial, não se trata de hipótese de tributo criado com base na competência residual da União, nos termos do art. 154, I, da Constituição Federal.Conforme bem aduzido pela embargante na inicial, a contribuição para o INCRA, consistente em adicional sobre a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas em geral, inicialmente criada pela Lei 2.613/55, mantida pela Lei 4.863/65, não foi revogada pela Lei 7.787/89, a qual extinguiu, contudo, a contribuição para o PRORURAL, ainda que ambas as contribuições tivessem, por último, suas alíquotas fixadas em conjunto pela Lei Complementar 11/1971, conforme alteração promovida pela LC 16/1971.No entanto, e ao contrário do aduzido pela embargante, a contribuição para o INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 na forma de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme restou fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 977058/RS, julgamento esse procedido na forma daquele previsto para os recursos repetitivos. Confira-se a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(REsp 977058/RS - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO - j. 22/10/2008 - DJe 10/11/2008).Assim, tendo a contribuição para o INCRA natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não há que se falar de bitributação pela cobrança de tributo com a mesma base de cálculo ou fato gerador daquelas já previstos na Constituição Federal,, já que não incide no caso em tela o disposto no art. 154, I, dessa mesma Constituição Federal, aplicável apenas às hipóteses de instituição de novo tributo da espécie imposto pela União.Por fim, não há ilegalidade na cobrança de contribuição destinada ao SEBRAE da embargante.O adicional de contribuição destinado ao SEBRAE, incidente sobre as contribuições destinadas originariamente apenas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC, criado pelos 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029/1990, não foi extinto pelo advento da Lei 8.706/1993, em face das empresas que passaram a contribuir para o sistema SEST/SENAT.A Lei 8.706/1993, ao criar o Serviço Social do Transporte - SEST, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte -

SENAT, apenas transferiu a tais órgãos, nos termos de seu art. 7, I, o valor das contribuições antes destinadas ao SESI e ao SENAI. Veja-se o texto legal: Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas: I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente; Assim, não há que se concluir que o adicional destinado ao SEBRAE restou revogado em face da embargante, apenas por força da mudança do destino da contribuição sobre o qual ele incide. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEST E SENAT - EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE. 2. Assim, é legal o recolhimento de contribuição para o SEBRAE pelas empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SEST/SENAT. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1124758 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 18/03/2010). Da mesma forma tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que ora cito: TRIBUTÁRIO. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONTRIBUIÇÃO AO SESI E SENAI ALTERADO PARA SEST E SENAT. SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MANUTENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 1. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SENAI, SESI, SENAC e SESC, independentemente de seu porte, vez que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 2. A contribuição ao SEBRAE se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não se vinculando a exigibilidade a qualquer relação de benefício dirigida aos contribuintes. 3. Resta indubitável a manutenção do recolhimento ao SEBRAE posto que somente foi alterada a destinação das contribuições. 4. Apelação improvida. (AMS 265137 - Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD - QUARTA TURMA - DJU DATA: 01/08/2007 PÁGINA: 234). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO VINCULADA AO SEST E AO SENAT. EXIGIBILIDADE. 1. A presença do INSS na lide, juntamente com o SEBRAE, é obrigatória, sendo caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme o disposto no art. 47, do CPC. Cabe ao INSS proceder ao recebimento e gerenciamento das contribuições parafiscais a ele destinada, repassando parte dos valores arrecadados ao SEBRAE (art. 94 da Lei nº 8.212/91). 2. Em atenção ao princípio da solidariedade, e por força do qual, tal como a Seguridade Social que é financiada por toda a sociedade (CF, art. 194), de modo semelhante, todas as empresas independentemente do porte, e de serem ou não prestadoras de serviços, são contribuintes da exação ao Sebrae, que tem como função institucional, o apoio às micro e pequenas empresas. 3. Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei nº 8.029/90 indubitavelmente definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no 3º, do art. 8º. 4. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI. 5. Por força da Lei nº 8.706/93, as empresas de transporte rodoviário vinculadas ao SESI e ao SENAI passaram a recolher a contribuição para o SEST e o SENAT, então criados. 6. O intuito da Lei nº 8.706/93, por seu art. 7º, I, foi o de manter o regime anterior de contribuições, alterando somente os sujeitos ativos, que passaram a ser o SEST e o SENAT, permanecendo a mesma base de cálculo e a mesma alíquota já existentes. 7. A instituição do SEST e do SENAT não modificou as obrigações previstas na Lei nº 8.029/90, sendo que as empresas de transporte que antes contribuía para o SENAI e para o SESI, continuam obrigadas ao recolhimento da exação destinada ao SEBRAE. 8. A exclusão das empresas de transporte rodoviário do recolhimento da contribuição ao Sebrae implica nítida afronta ao princípio da isonomia. Ou seja, aquelas empresas que contribuíssem para o SESI, SENAI, SESC e SENAC deveriam contribuir para o SEBRAE, mas se vinculadas ao SEST e ao SENAT estariam isentas da exação. Seria, dessa forma, cristalina a ofensa ao referido princípio, pois haveria tratamento diferenciado a empresas que se encontrem em situações idênticas. 9. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 526245, Rel. Min. José Delgado, j. 28.10.03, DJ 01.03.04, p. 137; TRF1, 4ª Turma, EDAC nº 38000117420, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, j. 29.05.02, DJ 25.06.02, p. 74; TRF4, 2ª Turma, AC nº 508324, Rel. Juiz Wilson Darós, j. 06.08.02, DJU 21.08.02, p. 682; TRF5, 4ª Turma, AG nº 30190, Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho, j. 19.11.02, DJ 26.12.02, p. 257. 10. Matéria preliminar argüida em contrarrazões de apelação, rejeitada e apelação improvida. (AC 895361 - Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 504). Do exposto, merecem indeferimento os pedidos formulados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3. Desapensem-se e, transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005699-46.2006.403.6109 (2006.61.09.005699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-71.2005.403.6109 (2005.61.09.008144-3)) CELIA FERNANDES(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos do executado, interpostos por CELIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o embargante pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nos autos da execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3. Subsidiariamente, pretende a declaração de nulidade e de excesso de execução, quanto à CDA - Certidão de Dívida Ativa - que lastreia a execução. Afirma o embargante que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, seja porque o juízo encontra-se garantido com a penhora de bens de propriedade da empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda., seja pelo fato de não ter sido chamado a se defender no processo administrativo que constituiu o crédito exequendo. Ainda em sede preliminar, afirma que a citação procedida nos autos de execução fiscal é nula, pois o respectivo signatário é pessoa que não possui poderes para receber citação judicial. Alega que a CDA impugnada é nula, aduzindo nesse sentido que: a Procuradoria do INSS não pode ser responsável pelo controle administrativo da legalidade da dívida, para fins de sua inscrição em dívida ativa; a CDA em comento trata-se de mera xerocópia, desservindo para embasar a execução fiscal; a consolidação, numa mesma CDA, de débitos relativos aos anos de 2002 a 2003, desobedece ao comando do art. 212 do CTN - Código Tributário Nacional, por não apresentar dois textos consolidados da legislação tributária de cada um desses anos, além de se fazer referência, na CDA, a um emaranhado de artigos de normas jurídicas que não permitem interpretar o modo de cálculo do valor devido; não consta a memória de cálculo discriminada de cada um dos créditos tributários em execução, bem como suas espécies, base de cálculo, alíquota etc. Aponta a irregularidade da aplicação da Taxa SELIC na fixação dos juros moratórios, a qual fere, inclusive, o limite de 12% (doze por cento) ao ano para a aplicação de taxa de juros. Afirma que a instituição da Taxa SELIC feriu diversos princípios constitucionais, entre eles o da anterioridade, da capacidade contributiva e da isonomia. Segue o embargante questionando a multa moratória contida nas CDAs, da ordem de 40% (quarenta por cento) a 80% (setenta por cento), o que representaria verdadeiro confisco. Afirma a inconstitucionalidade da exigência de contribuição para o INCRA e para o SEBRAE. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da CDA quanto a sua pessoa, e, subsidiariamente, com a declaração de nulidade da CDA, ou a redução da dívida exequenda, nos termos acima apontados. Inicial instruída com documentos de fls. 51-65. Determinação de fl. 68 cumprida pelo embargante às fls. 69-70. Impugnação pelo embargado às fls. 72-103. Afirmou, inicialmente, que a penhora realizada nos autos de execução fiscal é insuficiente para se garantir o Juízo, de forma que os embargos não poderiam ser recebidos. Defendeu a validade da citação realizada naqueles autos. Afirmou se trata de ônus do executado a produção de provas para desconstituição do título executivo, o que não se verifica no caso vertente. Sustentou a responsabilidade fiscal dos sócios da empresa executada, em face do não pagamento de contribuições previdenciárias, nos termos do CTN e do art. 13 da Lei 8.620/93. Defendeu os acréscimos moratórios constantes da CDA, em especial a constitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, bem como a legalidade da cobrança da multa de mora. Alegou serem constitucionais as contribuições vertidas para o INCRA e para o SEBRAE. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Réplica pelo embargante às fls. 106-117. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Merece acolhimento a alegação do embargante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3. A inscrição em dívida ativa do embargante em face das dívidas previdenciárias contraídas pela empresa Vipa Viação Panorâmica Ltda. se deu nos termos outrora determinados pelo art. 13, caput, da Lei 8.620/93, verbis: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa disposição legal, recentemente revogada pela Lei 11.941/2009, nunca foi válida, por veicular ofensa ao disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal, que determina ser competência da lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação. As regras para a caracterização da co-responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica a que pertençam são aquelas estabelecidas, portanto, pelo CTN, em seus arts. 134 e 135, verificando-se, comumente, quando há dissolução irregular da sociedade, prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou contrato, conforme, de forma didática e bastante elucidativa, se infere do seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - FALÊNCIA. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. No tocante a responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data: 04/08/2008. 5. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio co-responsável, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser

causa de inclusão do sócio no pólo passivo. Por outro lado, a agravante não logrou demonstrar ter o sócio co-responsável agido com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, nos termos do art. 135 do CTN, razão pela qual não se afigura devido o redirecionamento da execução fiscal.(AI 331097/SP - 6ª T. - Rel. Miguel Di Pierro - j. 16/10/2008 - DJF3 DATA:17/11/2008).No caso vertente, o embargado não logrou comprovar que o embargante tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou contra o contrato social da empresa executada, tampouco havendo notícia da dissolução irregular desta. Desserve para incluí-lo no pólo passivo da execução fiscal a mera alegação de que o inadimplemento no pagamento de contribuição previdenciária caracteriza infração à lei. Com efeito, se assim o fosse, estaria instituída, como regra absoluta, a responsabilidade solidária do sócio para com a pessoa jurídica da qual faz parte, pois a existência de qualquer dívida tributária pressupõe, logicamente, o inadimplemento da respectiva obrigação tributária.Nesse sentido, aliás, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.Do exposto, merece deferimento o pedido de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal.Resta prejudicada, portanto, a análise das demais alegações contidas na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para determinar a exclusão do embargante Celia Fernandes do pólo passivo da execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do deslinde do feito, bem como em face da desnecessidade de dilação probatória.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2005.61.09.008144-3.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC, razão pela qual desapensem-se os autos e, após decorrido o prazo para recursos voluntários, ou interpostos estes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-44.2008.403.6109 (2008.61.09.000379-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-40.2006.403.6109 (2006.61.09.000539-1)) YOUNG SUN CHAE PIRACICABA ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por YOUNG SUN CHAE PIRACICABA-ME, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade dos valores cobrados na execução fiscal 2006.61.09.000539-1.Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 21-47.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 56-59, arguindo a falta de interesse com relação à CDA 80.4.05.043833-05, vez que extinta administrativamente desde 21/09/2007, e a perda superveniente do interesse em relação à CDA 80.4.04.058107-52, vez que houve remissão da dívida, conforme previsão na MP 449/08. Alegou a impossibilidade de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios.FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, bem como da análise da Execução Fiscal nº 2006.61.09.000539-1 em apenso, parte do débito exequendo foi pago (CDA 80.4.05.043833-05), conforme sentença proferida à fl. 91 da ação principal, e houve remissão do restante da dívida e conseqüente cancelamento da certidão de dívida ativa (CDA 80.4.04.058107-52), conforme sentença proferida na execução fiscal na presente data.Logo, tendo em vista não mais subsistir o debito em discussão, ocorreu, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Quanto à alegação apresentada pela Fazenda Nacional, entendo ser o caso de sua condenação em honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade. Isto porque a CDA 80.4.05.043833-05 foi extinta administrativamente pelo pagamento em 21 de setembro de 2007. Apenas em 25 de julho de 2008 a Fazenda Nacional noticiou tal fato nos autos principais, conjuntamente com o pedido de arquivamento pelo prazo de um ano com relação à CDA 80.4.04.058107-52 nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, ou seja, mais de sete meses após o cumprimento do mandado de penhora, o qual ocorreu em 10 de dezembro 2007, fato que ensejou a propositura dos presentes embargos do devedor. Assim, fica demonstrado que a Fazenda Nacional teve prazo suficiente para noticiar o cancelamento de uma CDA pelo pagamento e requerido o arquivamento da execução fiscal com relação à CDA remanescente antes do ajuizamento dos presentes embargos pelo executado.DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.09.000539-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009468-57.2009.403.6109 (2009.61.09.009468-6) - DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Visto em SENTENÇADROGAL FARMACÊUTICA LTDA-FILIAL 43 propôs os presentes embargos do devedor face

do o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 38 da Lei 6830/80. Postulou o reconhecimento: - inépcia da inicial; - incompetência da CRF para autuar estabelecimentos farmacêuticos; - não incidência de juros sobre atualização monetária; - não incidência da taxa moratória; - juros moratórios a partir da data da citação; - abusividade e inexigibilidade multa; - vedação juros capitalizados; - aplicação indevida índice estadual. Requereu seja os presentes embargos julgados procedentes, extinguindo a execução fiscal, determinando a anulação da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF impugnou os embargos às fls. 62/78. Após vieram os autos conclusos. DECIDO Conforme se verifica do contrato social da embargante ela é empresa que se dedica a exploração do comércio de medicamentos, enquadrando-se no conceito de drogaria, nos termos do artigo 4º da Lei 5.991/73. Em que pese as alegações da embargante não há na legislação aplicável a espécie qualquer indicação de que apenas as farmácias necessitariam de responsável técnico farmacêutico. Ao contrário, o artigo 15 da Lei 5.991/73 determina que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei. Tal preceito foi regulamentado pelo artigo 27 do Decreto 74.170/74, o qual determinou que o responsável técnico pela de que trata o artigo supra será o farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. O artigo 24 único da lei 3.820/60, por sua vez, determina que As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de pagamento de multa. Não constato a ocorrência de inépcia da inicial, uma vez que atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Não vislumbro nulidade do título executivo, já que a certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido. Ademais, incide, na hipótese, a norma contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional, que afirma a presunção de certeza e liquidez do crédito registrado na Certidão de Dívida Ativa Tributária, daí decorrendo a sua exigibilidade, que não logrou ilidir a embargante, como lhe permitia o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. No que pertine à multa aplicada e a correção monetária, verifico que a dívida fora calculada a teor do disposto na legislação tributária vigente. Com efeito, a correção monetária deve ser calculada sobre o valor do principal (tributo) e incidir sobre todas as parcelas da dívida (multa e juros), sob pena de aviltar-se o crédito tributário, que deve ter atualizadas todas as parcelas em que se decompõe até a data do efetivo pagamento, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACES-SÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - ENCAR-GO DO DL 1.025/69 - MULTA FISCAL - EXCLUSÃO- IM-POSSIBILIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARAC-TERIZADA. 1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário. 3. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 6. A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. (TRF-3ª Região - AC684764/SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 19/06/02, DJU 23/08/02, p.1749). No que tange à incidência de juros, devem os mesmos incidir sobre o débito tributário não pago a partir do vencimento do débito, conforme acórdão a seguir: TRIBUTÁRIO. ICM. JUROS DE MORA. EMBORA SEJA CERTO QUE, TAL COMO DECIDIDO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, NÃO SEJA POSSÍVEL A COBRANÇA DO ACRÉSCIMO MENSAL PREVISTO NO ART-87, DA LEI N. 440-74, DE SÃO PAULO, POR SER TAL DISPOSITIVO INCONSTITUCIONAL, COMO DECIDIDO NO PLENÁRIO DO S.T.F. (RE-97718, IN RTJ 106/1132), INCI-DEM OS JUROS DE MORA SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO PAGO, A PARTIR DO VENCIMENTO DO DÉBITO (ART-161 DO CTN). NÃO CONSTAR DA CERTIDÃO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA A TAXA DE JUROS, NÃO INVALIDA A CERTIDÃO, SENDO TAL TAXA A DE 12% PREVISTA NO PAR-1. DO ART-161 DO CTN, QUE É A REGRA GERAL. (Processo RE 108130 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Re-lator(a) ALDIR PASSARINHO Sigla do órgão STF) Não restou demonstrado nos autos a prática de anatocismo, de incidência de juros sobre juros. A aplicação da multa é legítima nos termos do artigo 10, alínea c da Lei 3.820/60, conforme se observa a seguir: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E MULTAR - MULTA: FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS 1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos exploradores de serviços para os quais sejam necessárias as atividades de profissional farmacêutico (artigo 10, alínea c e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60). 3. É cabível a fixação de multas em salários-mínimos, nos termos da Lei Federal nº 5.724/71, combinada com a Lei Federal nº 3.820/60. 4. Apelação desprovida. (Processo AC 200761240004524 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303067 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 DATA:04/11/2008) Por fim, tem sido legítima a aplicação da UFESP, conforme se observa no acórdão a seguir: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO.

CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFESP. LEGITIMIDADE DECLARADA PELO PLENO DESTES TRIBUNAL. PARÂMETRO PARA ATUALIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL: ÍNDICE FIXADO PELO GOVERNO FEDERAL. 1. Correção monetária de tributos estaduais. Legitimidade de aplicação da UFESP, desde que o indexador utilizado para atualizar o seu valor não exceda o índice federal vigente à época. 2. Indexador da UFESP situado em patamar inferior àquele fixado pelo Governo Federal. Possibilidade. O que não se admite é a incidência de índice de atualização monetária que não represente efetivamente a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, sob pena de constituir excesso de execução. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo RE-AgR 168602 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF) Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. Prossiga-se a execução fiscal.

0004166-13.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006377-0)) PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA (SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) 1 - Recebo os embargos à execução fiscal. 2 - À Embargada para impugnação, no prazo legal. 3 - Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. 5 - I.C.

0008175-18.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-45.2010.403.6109) COSAN S/A IND/ E COM/ (SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares alegadas às fls. 112/115. Com o retorno, subam conclusos para sentença. I.C.

0008230-66.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009753-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009753-5)) COSAN S/A IND/ E COM/ (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Assiste razão à procuradora da executada (fls. 110/111), portanto, recebo os embargos à execução fiscal, no tocante às CDAs 80.2.09.007771-40 e 80.3.09.000710-23. 2 - À Embargada para impugnação, no prazo legal. 3 - Em havendo preliminares alegadas pela embargada, dê-se vista à Embargante no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. 5 - I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008993-67.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5)) HELTON LUIZ FISCHER (SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante alega ser proprietário de veículo automotor em face do qual foi deferido bloqueio judicial, em favor da embargada, nos autos da execução fiscal nº 0006532-69.2003.4.03.6109. Alega o embargante que em julho de 2007 adquiriu o veículo Ford Courier 1.6L, Ano/Modelo 2005, placa DMH 9769. Informa que o bloqueio do veículo se deu após a efetivação da compra e venda e que não pode ser prejudicado, já que se trata de terceiro adquirente de boa-fé. Requer a concessão da liminar, para que seja suspensa a ordem de bloqueio do veículo junto ao CIRETRAN. É o relatório. Decido. O art. 1.051 do Código de Processo Civil determina que, suficientemente provada a posse, os embargos de terceiro devem ser deferidos liminarmente. Acrescento à redação legal a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou contra credores. No caso vertente, o embargante não juntou aos autos nenhum documento que comprove que a compra e venda do veículo foi realmente efetuada em julho de 2007. Além disso, o documento de fl. 19, emitido em 09 de junho de 2010, informa que esse veículo é de propriedade da empresa executada Rehicrom. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se, na forma do art. 1.053 do CPC. Intime-se.

0008994-52.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5)) MARIA JOSE DE JESUS FISCHER (SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX GIMENES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Trata-se de embargos de terceiro, no qual a embargante alega ser proprietária de veículo automotor em face do qual foi deferido bloqueio judicial, em favor da embargada, nos autos da execução fiscal nº 0006532-69.2003.4.03.6109. Alega a embargante que na data de 02 de agosto de 2007, adquiriu o veículo Ford Courier 1.6L, Ano/Modelo 2005, placa DMH 9401. Informa que o bloqueio do veículo se deu após a efetivação da compra e venda e que não pode ser prejudicada, já que se trata de terceira adquirente de boa-fé. Requer a concessão da liminar, para que seja suspensa a ordem de bloqueio do veículo junto ao CIRETRAN. É o relatório. Decido. O art. 1.051 do Código de Processo Civil determina que,

suficientemente provada a posse, os embargos de terceiro devem ser deferidos liminarmente. Acrescento à redação legal a ausência de indícios de que a aquisição do bem pelo embargante se deu em fraude à execução ou contra credores. No caso vertente, os documentos de fls. 19-20 demonstram que o embargante adquiriu o veículo na data de 02 de agosto de 2007, antes, portanto, do bloqueio judicial determinado em sede de execução fiscal e efetivado em 22/08/2007 (fl. 87 dos autos nº 0006532-69.2003.403.6109). Esses elementos, conjugados, autorizam a concessão da liminar pleiteada. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - PRECEDENTES. Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). Por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor. Recurso especial provido. (RESP 712337/RS - Rel. Min. Humberto Martins - 2ª T. - j. 15/08/2006 - DJ DA-TA:28/08/2006 PÁGINA:273). Não há, outrossim, qualquer indício de que o bem em questão tenha sido objeto de alienação fraudulenta. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, e determino o desbloqueio do veículo placa DMH 9401 junto ao CIRETRAN local. Oficie-se. SUSPENDO o processo de execução nº 0006532-69.2003.4.03.6109, apenas em relação ao bem embargado, até final julgamento destes embargos, o que deverá ser certificado naqueles autos (art. 1.052 do CPC). Cite-se, na forma do art. 1.053 do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1101564-02.1994.403.6109 (94.1101564-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X USINAGEM DE PRECISAO N SRA APARECIDA LTDA X VILSON LUIS DE GODOI(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de USINAGEM DE PRECISÃO N SRA APARECIDA LTDA e VILSON LUIS DE GODOI, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.93.007846-02. Feito originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal local e redistribuído à esta 3ª Vara Federal. Após a citação do executado, foi penhorado o bem descrito às fls. 137-138. À fl. 141, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito tendo em vista inclusão do executado em programa de Parcelamento Simplificado, o que foi deferido pelo Juízo. A exequente requereu, à fl. 148, a extinção da presente execução, tendo em vista extinção da CDA por anistia, nos termos do artigo 14 da MP 449/2008. Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 80.2.93.007846-02, em face de sua remissão. Levanto a penhora realizada nos autos às fls. 137-138 devendo a Secretaria providenciar as intimações e anotações de praxe. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003400-38.2002.403.6109 (2002.61.09.003400-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X NARDIN & NARDIN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias, após a juntada do mandato e substabelecimento originais (fls. 265/266), bem como cópia do estatuto social da empresa. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. I.C.

0006494-57.2003.403.6109 (2003.61.09.006494-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA E SP228513 - ADRIANO CASACIO E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Os pedidos de fls. 100/111 e 114/119 já restaram ajuizados no bojo do processo piloto nº 0006532-69.2003.403.6109, portanto, deixo de apreciá-las nesse feito para que se prossiga na referida ação. Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no rol de advogados no pólo passivo, para ser intimado acerca deste despacho. I.C.

0006532-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006532-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP121791 - CARLA MANTURA ANTONIO LOCHOSKI E SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA E SP228513 - ADRIANO CASACIO)

Fls. 286/291: nada a prover, diante da decisão de fls. 253/254. Encontrando-se os autos de Embargos à Execução, em apenso, sob nº 0009446-67.2007.403.6109, 0009445-82.2007.403.6109, 0009410-25.2007.403.6109, 0009411-10.2007.403.6109, 0009412-92.2007.403.6109 e 0009413-77.2007.403.6109, na fase de sentenciamento, determino o desapensamento dos aludidos autos da presente execução e, após as anotações de estilo, remessa à conclusão para sentença. Em face do tempo decorrido (fl. 256), dê-se nova vista dos autos à autoridade fazendária para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. No mais, publique-se a decisão de fls. 253/254. (Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 241 dos autos no sistema informatizado de controle processual. O valor atualizado da dívida importa em R\$ 173.142,75 (fls. 227/238), restando constrito nos autos dois veículos avaliados em R\$ 137.500,00 (fl. 90), todavia o veículo placas DHT-4344 não pertence mais a empresa executada, conforme petição do credor fiduciário (fls. 198/202), o qual requer o imediato desbloqueio do veículo. Por decisão de fls. 162/163 foi deferido o reforço de penhora sobre o imóvel, sendo este devidamente cumprido (fl. 185). No

entanto, por decisão de fls. 186/188 proferida no bojo dos autos de Agravo de Instrumento sob nº 2008.03.00.008995-0 foi desconstituído o reforço da penhora em face da adesão da empresa ao PAEX, mantida a penhora e o bloqueio sobre os veículos. A autoridade fazendária manifestou-se às fls. 217/219, postulando a intimação do credor fiduciário para que informe ao Juízo se há saldo credor em favor da empresa executada para posterior penhora, bem como penhora on line nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei 6.830/80 c.c. arts. 197 e 198, do CTN e 655-A do C.P.C. A empresa peticionou às fls. 239/240, requerendo a suspensão do feito em razão da adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos (Lei nº 11.941/2009) e alteração do polo passivo em razão da alteração da razão social da empresa para RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. Defiro o desbloqueio do veículo placas DHT-4344, uma vez que o bem não pertence mais à executada (fl. 201), bem como o levantamento da penhora realizada. Expeçam-se o competente ofício e mandado, intimando-se, ainda, a executada. Determino ainda, que o credor fiduciário informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência de eventual saldo credor em favor da empresa executada, para posterior bloqueio de valores. Remeta-se o presente feito ao SEDI para alteração do polo passivo para RG COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, conforme fls. (242/246). No mais, como não houve manifestação da Fazenda Nacional sobre a suspensão do feito, muito embora conste anotação nas telas de fls. 227/238 e, havendo notícia de adesão ao Programa de Parcelamento de débito (novo REFIS), dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias. C.I.) Intime-se e cumpra-se.

0006544-83.2003.403.6109 (2003.61.09.006544-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA E SP228513 - ADRIANO CASACIO E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Os pedidos de fls. 101/112 e 115/120 já restaram ajuizados no bojo do processo piloto nº 0006532-69.2003.403.6109, portanto, deixo de apreciá-las nesse feito para que se prossiga na referida ação. Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no rol de advogados no pólo passivo, para ser intimado acerca deste despacho. I.C.

0006554-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006554-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA E SP228513 - ADRIANO CASACIO)

Os pedidos de fls. 104/115 e 118/123 já restaram ajuizados no bojo do processo piloto nº 0006532-69.2003.403.6109, portanto, deixo de apreciá-las nesse feito para que se prossiga na referida ação. Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no rol de advogados no pólo passivo, para ser intimado acerca deste despacho. I.C.

0006714-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA E SP228513 - ADRIANO CASACIO E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Os pedidos de fls. 101/102 e 115/116 já restaram ajuizados no bojo do processo piloto nº 0006532-69.2003.403.6109, portanto, deixo de apreciá-las nesse feito para que se prossiga na referida ação. Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no rol de advogados no pólo passivo, para ser intimado acerca deste despacho. I.C.

0006751-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REHICROM FABRICACAO E CROMACAO DE PECAS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA E SP228513 - ADRIANO CASACIO E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Os pedidos de fls. 102/113 e 116/121 já restaram ajuizados no bojo do processo piloto nº 0006532-69.2003.403.6109, portanto, deixo de apreciá-las nesse feito para que se prossiga na referida ação. Outrossim, proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado da AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A no rol de advogados no pólo passivo, para ser intimado acerca deste despacho. I.C.

0004735-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004735-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P G COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Trata-se de execução fiscal através da qual a exequente objetiva a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.006572-14. Às fls. 54 e 109 foi determinada a reunião das execuções nº 2004.61.09.006871-9 e 2005.61.09.003138-5 e 2005.61.09.003794-6 ao presente processo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Citado o executado e não tendo sido pago o débito, foram penhorados bens, conforme Cartas Precatórias juntadas às fls. 300/392 e 393/463. À fl. 474 a exequente requereu a extinção do presente feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, em razão do cancelamento administrativo do débito exequendo, relativo à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.006572-14. Assim, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, com relação à Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.006572-14. Desapensem-se e prossiga-se a execução das demais ações nos autos do Processo nº 2005.61.09.003138-5. Traslade-se para aqueles autos cópia de fls. 201, 203, 267, 287-289, 300-463, 465-467 e 477-478, bem como da presente sentença. Também deverá ser translada cópia da presente sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.09.009968-0. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-18.2005.403.6109 (2005.61.09.003110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP186336 - HELLEN SIMONI RIOS)

Considerando a ausência de resposta da i. 28ª Vara Federal do Rio Janeiro/RJ quanto ao levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos da ação ordinária nº 90.0006802-9, consoante já determinado em sentença de fls. 325/326, e solicitado em ofício nº 17/2010, de fl. 330, expedido a longa data (precisamente em 26/fev/2010), expeça-se novo ofício ao referido juízo deprecado para que informe a este foro, com a maior brevidade possível, se a diligência em tela restou efetivamente cumprida. Outrossim, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende o desentranhamento e retirada da carta de fiança bancária de fls. 310/311, desentranhada do bojo do mandado de segurança nº 2006.61.00.014393-8, e posteriormente encaminhada pelo i. juízo da 15ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme determinado às fls. 300 e 302. Atendida tal providência pelo DD. Juízo Deprecado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.I.C.

0003163-96.2005.403.6109 (2005.61.09.003163-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, haja vista a adesão do executado a programa de parcelamento de débitos.Conforme estabelece o inciso VI do artigo 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo de prescrição, ao menos enquanto estiver o devedor inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas.Sendo assim, estando suspensa a execução bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo qualquer provocação da Executante, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente este Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

0000539-40.2006.403.6109 (2006.61.09.000539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X YOUNG SUN CHAE PIRACICABA ME(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES)

S E N T E N Ç ATrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de YOUNG SUN CHAE PIRACICABA-ME, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.4.04.058107-52 e 80.4.05.043833-05.Após a citação, houve penhora dos bens descritos às fls. 80-82.Em razão da notícia da exequente de fl. 91, foi prolatada sentença de parcial extinção do processo pelo pagamento, com relação à CDA nº 80.4.05.043833-05 (fls. 98-99).À fl. 121 a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal com relação a CDA remanescente.Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, com relação à CDA nº 80.4.04.058107-52.Resta levantada a penhora acima descrita.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006377-56.2009.403.6109 (2009.61.09.006377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

Uma vez opostos os embargos, prejudicado o prosseguimento da ação executiva, restando esclarecida que a suspensão da execução, após oposição de embargos de devedor, tem sido por mim determinada por considerar que a inovação trazida pelo art. 739-A, caput, do CPC, não se aplica, em linha de princípio, às execuções fiscais, desde que devidamente garantido o Juízo.Com efeito, o novo sistema jurídico estabelecido pelo CPC, relativo ao embargos do devedor, permite o manejo dessa ação sem a prévia garantia do Juízo, em face da supressão do art. 737 daquele diploma legal. Em tais casos, correto o prosseguimento do feito executivo, pois nenhum ato de disposição de bens será praticado.Nas execuções fiscais, contudo, não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei 6.830/80). Os embargos do devedor, portanto, têm disciplina diversa nas execuções fiscais, fato que já impediria, prima facie, a aplicação subsidiária do art. 739-A do CPC à hipótese em comento.Mais importante, contudo, é que o art. 19 da Lei 6.830/80 é expresso ao determinar que, somente nos casos em que não foram interpostos embargos à execução, ou quando estes foram rejeitados, o processo executivo tem seguimento, com a intimação do devedor para quitar o valor da dívida, sob pena de alienação do bem penhorado.Da leitura desse dispositivo legal, tenho por improcedente a pretensão de se aplicar, de forma subsidiária, o art. 739-A do CPC às execuções fiscais, por antinomia com o disposto no art. 19 da Lei 6.830/80.1,10 Para subsidiar estas informações, permito-me transcrever abaixo dois precedentes, um deles oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, outro do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que da forma acima exposta trataram a matéria:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE.1. Consoante dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária à lei de regência da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. É dizer, havendo regramento específico, fica afastado aquele imposto pela lei processual.2. A Lei de Execução Fiscal é omissa quanto aos efeitos do embargos à execução fiscal. Todavia, esse efeito encontra-se implícito nos artigos 18 e 19 dessa lei, uma vez que nestes dispositivos assegura-se que

a execução da garantia somente será realizada quando não forem oferecidos embargos.3. A interpretação do dispositivo supratranscrito autoriza concluir, a contrario sensu, que, se a ausência de embargos leva ao prosseguimento da execução, sua oposição tem o condão de suspendê-la. Vale lembrar que na anterior sistemática imposta pelo Código de Processo Civil, disciplinava-se acerca dos efeitos dos embargos, nos seguintes termos: Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (1º, do artigo 739).4. No caso vertente, tendo sido efetivada a penhora, a oposição dos embargos paralisa a execução fiscal, motivo pelo qual é de se deferir o pleito. Não fossem tais motivos, autorizar-se-ia, de igual forma, a suspensão da execução com base no artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil, na medida em que presentes os requisitos legais: a) relevância da fundamentação, b) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação e c) existência de penhora efetiva nos autos.5. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - AG 302948/SP - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - 1ª T. - j. 09/10/2007 - DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399).1,10 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 19 DA LEI Nº 6.830/80 - ART. 739-A, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE.1. O que se depreende da leitura do art. 19 da Lei nº 6.830/80 é que, a contrario sensu, apresentados os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa.2. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.3. Garantida a dívida e opostos embargos à execução fiscal, não pode o magistrado prosseguir com os atos executórios, pois a alienação do bem penhorado antes do julgamento dos embargos poderá acarretar ao dano de difícil reparação à parte executada, uma vez que, acaso julgada procedente aquela ação, não poderá ela obter de volta o bem alienado, tendo em vista os direitos assegurados pela lei civil ao adquirente de boa-fé.(TRF 4ª Região - AG 200704000170180/SC - Rel. Eloy Bernst Justo - 2ª T. - j. 15/10/2007 - D.E. DATA: 24/10/2007).Por fim, conforme consta dos precedentes acima transcritos, faz-se presente, no caso vertente, a hipótese prevista no 1º do art. 739-A do CPC, razão pela qual, mesmo que considerasse correta a aplicação subsidiária desse dispositivo legal à Lei de Execuções Fiscais, forçosa seria a suspensão do feito, ante a presença dos requisitos autorizadores ali previstos. Intime-se.

0006799-31.2009.403.6109 (2009.61.09.006799-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de USINA BOM JESUS S/A AÇUCAR E ALCOOL, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.2.08.041849-74, 80.2.08.041850-08 e 80.2.08.041851-99. Após a citação, a executada noticiou que os valores descritos nas CDAs indicadas na inicial já são objeto de parcelamento nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2009.61.09.003097-3, em trâmite na 1ª Vara Federal local. Intimada para se manifestar, a exequente requereu, à fl. 88, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, em razão do cancelamento administrativo do débito exequiêndo. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequiêndo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, com relação às CDAs nº 80.2.08.041849-74, 80.2.08.041850-08 e 80.2.08.041851-99. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009753-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009753-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)

Suspendo a execução no tocante às CDAs 80.2.09.007771-40 e 80.3.09.000710-23, em face do depósito integral e recebimento dos embargos em apenso. Quanto às CDAs 80.3.09.000713-76 e 80.3.09.000714-57, decorrido o prazo requerido pela autoridade fazendária à fl. 129, dê-se nova vista com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que informe ao Juízo se a executante incluiu o débito das aludidas CDAs no Programa de Parcelamento de Débitos. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

0013096-54.2009.403.6109 (2009.61.09.013096-4) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP216707 - ANA CAROLINA FINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE LIMEIRA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 413.260., referentes ao IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e à TSU - Taxa de Serviços Urbanos dos exercícios 2004, 2005 e 2006, incidentes sobre o imóvel localizado na Rua Antonio Alves de Oliveira, nº 250, bloco C, ap. 24, Jardim Presidente Dutra, na cidade de Limeira, com Inscrição Municipal nº 1727.011.044. Trouxe aos autos os documentos de fls. 03-06. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 13-14, arguindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal por não ser proprietária do imóvel citado, mas tão somente credora hipotecária. Trouxe cópia autenticada da matrícula do imóvel. Instado, o exequente manifestou-se à fl. 20. Alegou que a Caixa Econômica Federal ainda consta do cadastro da Prefeitura Municipal como proprietária do imóvel objeto da cobrança e que, desta forma, descumpriu o estatuído no artigo 8º do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.890/83, o qual concede o prazo de 30 dias para atualização do cadastro quando da ocorrência de transferência de propriedade. Trouxe o documento de fl. 21 para provar sua alegação. Requereu a remessa dos autos a Justiça Estadual. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Razão assiste à executada. Da análise do documento de fls. 16-17, verifica-se que o imóvel localizado na Rua Antonio Alves de Oliveira, nº 250,

bloco C, ap. 24, Jardim Presidente Dutra, na cidade de Limeira, foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 03 de dezembro de 2001. Na seqüência, foi vendido para Rogério Cabral e Raquel de Oliveira Belini Cabral em 30 de dezembro de 2003. Tratando-se de execução fiscal para cobrança de IPTU e TSU referentes aos exercícios 2004, 2005 e 2006, clara a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo, devendo o feito ser extinto. No mais, indefiro o pedido da exequente de remessa dos autos à Justiça Estadual. Não houve alteração do pólo passivo da ação executiva, mas apenas reconhecimento de ilegitimidade, não sendo possível, assim, a redistribuição do feito. **DISPOSITIVO** Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do que estabelece o art. 267, incisos I e VI, c/c art. 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003886-42.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X T F SILVEIRA & CIA LTDA X T F SILVEIRA & CIA LTDA

Confiro à executada o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 37 e 12, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, para que traga aos autos cópia do contrato social da empresa, a fim de se aferir os poderes do subscritor de fls. 52, observando-se que o mandato juntado à fl. 53 refere-se à empresa diversa dos presentes autos. Cumprido, tornem conclusos. Intime-se.

0004499-62.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AGROPECUARIA ITAPIRU S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROPECUÁRIA ITAPIRU S/A objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa no 80.2.09.012073-39. Em petição de fls. 10-18, acompanhada dos documentos de fls. 19-123, a executada alegou que firmou parcelamento em 27/09/2009 junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional relativo ao débito ora cobrado, tendo pago a primeira parcela em 30/11/2009. Sustentou que vem cumprido integralmente o parcelamento, o qual encontra-se em situação regular. Mencionou que, apesar do parcelamento efetuado, foi surpreendida com o ajuizamento da presente ação executiva, a qual ocorreu seis meses após o início do parcelamento. Requeru a extinção da execução, com condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 133-142, informando que o presente crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão do executado ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Concordou com o pedido de extinção da ação, contudo, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, vez que a suspensão do crédito tributário em questão somente ocorreu com a edição da Lei nº 12.249, de junho de 2010. É o relatório. Decido. Conforme se observa nos presentes autos, a exequente confirmou o parcelamento do débito exequindo, efetivado em 27/11/2009 (fl. 46). O parcelamento do débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Logo, falta à Fazenda Nacional interesse processual, uma vez que o débito encontrava-se com a exigibilidade suspensa. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Contudo, acolho as alegações da Fazenda Nacional de não condenação em honorários advocatícios. De acordo com a sistemática estabelecida na Lei nº 11.941/2009, num primeiro momento o devedor realizava apenas o pedido de adesão e indicação dos débitos que desejava incluir no parcelamento, realizando o pagamento das chamadas parcelas mínimas, restando ao Fisco realizar posteriormente a consolidação dos débitos, quando o contribuinte passa a pagar as parcelas em novo valor. Não ficou disciplinada pela lei mencionada se os débitos indicados estavam ou não com a exigibilidade suspensa, sendo que, a rigor, o débito ainda não estava formalmente parcelado. Somente com o advento do artigo 127 da Lei nº 12.249, de junho de 2010, é que os débitos indicados foram considerados parcelados para fins de suspensão da exigibilidade, não podendo a Fazenda Nacional, antes disso, deixar de propor a ação executiva fiscal. Nesse sentido, confira-se julgado a respeito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO 1. A interposição de agravo inominado tem o efeito de gerar a preclusão consumativa, impedindo que a mesma parte deduza novo recurso contra a mesma decisão: não conhecimento do segundo agravo inominado. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade da decisão, pois respaldada em motivação explícita e pertinente ao caso concreto, tanto assim que a agravante impugnou-lhe o mérito, deduzindo alegações que estariam a provar o cabimento, não da anulação, mas da reforma do julgado terminativo. 3. A adequação do julgado citado é evidente, pois nele decidiu-se que para suspender a exigibilidade do crédito tributário não basta apenas o pedido de parcelamento, por iniciativa exclusiva do contribuinte. Discutir quando incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional é, efetivamente, o cerne da controvérsia e, assim, foi solucionada a causa pela decisão agravada. 4. Nem mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da

decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, 5º, da lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, não pode ser confundido com o previsto na lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso. (AI 412319 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 23/09/2010 - DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 446) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004526-45.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Fica suspensa a execução com relação à CDA 80.2.09.012273-64, em virtude do ajuizamento dos Embargos à Execução sob nº 0008175-18.2010.403.6109, bem como pela garantia da dívida através do depósito integral (fl. 29). No tocante às demais CDAs elencadas na exordial, defiro os pedidos de fls. 83 e 96/97 e determino o sobrestamento do feito, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento. I.C.

0005928-64.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PZ ELETROMECANICA LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP258813 - PAULA FIORE ROMANO) X SALETE GONCALVES DE FARIA X ALIPIO QUEIROS DA SILVA X LAZARO BENEDITO CORREA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PZ ELETROMECANICA LTDA, SALETE GONÇALVES DE FARIA, ALIPIO QUEIROS DA SILVA e LAZARO BENEDITO CORREA, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidão de Dívida Ativa no 36.486.059-6 e 36.486.060-0. Citava, a executada alegou que firmou parcelamento do débito exequendo nos termos da Lei nº 11.941/09. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 33, informando que a presente execução foi ajuizada posteriormente ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, requerendo a extinção da ação sem qualquer ônus para as partes. É a síntese do necessário.

Decido. Conforme se observa nos presentes autos, a exequente confirmou o parcelamento do débito exequendo QUE é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Logo, falta à Fazenda Nacional interesse processual, uma vez que o débito encontrava com a exigibilidade suspensa. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Não é devida a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. De acordo com a sistemática estabelecida na Lei nº 11.941/2009, num primeiro momento o devedor realizava apenas o pedido de adesão e indicação dos débitos que desejava incluir no parcelamento, realizando o pagamento das chamadas parcelas mínimas, restando ao Fisco realizar posteriormente a consolidação dos débitos, quando o contribuinte passa a pagar as parcelas em novo valor. Não ficou disciplinada pela lei mencionada se os débitos indicados estavam ou não com a exigibilidade suspensa, sendo que, a rigor, o débito ainda não estava formalmente parcelado. Somente com o advento do artigo 127 da Lei nº 12.249, de junho de 2010, é que os débitos indicados foram considerados parcelados para fins de suspensão da exigibilidade, não podendo a Fazenda Nacional, antes disso, deixar de propor a ação executiva fiscal. Nesse sentido, confira-se julgado a respeito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO 1. A interposição de agravo inominado tem o efeito de gerar a preclusão consumativa, impedindo que a mesma parte deduza novo recurso contra a

mesma decisão: não conhecimento do segundo agravo inominado. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade da decisão, pois respaldada em motivação explícita e pertinente ao caso concreto, tanto assim que a agravante impugnou-lhe o mérito, deduzindo alegações que estariam a provar o cabimento, não da anulação, mas da reforma do julgado terminativo. 3. A adequação do julgado citado é evidente, pois nele decidiu-se que para suspender a exigibilidade do crédito tributário não basta apenas o pedido de parcelamento, por iniciativa exclusiva do contribuinte. Discutir quando incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional é, efetivamente, o cerne da controvérsia e, assim, foi solucionada a causa pela decisão agravada. 4. Nem mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, 5º, da lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, não pode ser confundido com o previsto na lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso. (AI 412319 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 23/09/2010 - DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 446) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005936-41.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA LTDA X DORIVAL SUDARIO BISTACO X CELIA MARIA BORGES BISTACO

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 12, inciso VI e 37, do Código de Processo Civil, para que o executado traga aos autos cópia do contrato social para se aferir os poderes do subscritor do mandato de fls. 98. Se cumprido, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela empresa executada. Oportunamente, subam conclusos. I.C.

0007986-40.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701 - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados, bem como sobre o alegado na petição de fls. 92/101 pela parte executada. Intime-se.

Expediente Nº 1898

EXECUCAO FISCAL

0007994-90.2005.403.6109 (2005.61.09.007994-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X PAULO GUSMAO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO)

Cuida-se de execução fiscal que aguarda o cumprimento pela autoridade fazendária da decisão de fls. 307/310v. A executante já foi intimada por duas vezes, conforme fls. 315/316 e 350, não atendendo à determinação judicial até a presente data, postulando apenas a concessão de prazo suplementar para fazê-lo, sem nenhuma justificativa plausível (fl. 352). Não obstante, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento da decisão acima aludida, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento. Intime-se com urgência.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 8

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002548-19.1999.403.6109 (1999.61.09.002548-6) - ANGELA CANALE CHRISTOFOLETI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 190/201: Defiro o pedido de habilitação do herdeiro da autora Ângela Canale Christofoleti. Ao Sedi, para inclusão na autuação do sucessor AMÉRICO CHRISTOFOLETTI. Intimem-se. Piracicaba, 06 de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004130-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004130-4) - MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NAVAES)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 2002.61.09.004130-4 - Execução em OrdináriaExeqüente : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA. Vistos etc.Trata-se de execução promovida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios.Manifestou-se a exeqüente requerendo a extinção da execução em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 381). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0018921-47.2003.403.0399 (2003.03.99.018921-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA-HOSPITAL SAO FRANCISCO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Autos nº: 2003.03.99.018921-0Ação OrdináriaAutor: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE AMERICANA.Réu: UNIÃO.Tipo ASENTENÇATrata-se de ação conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a declaração de direito de compensação tributária, mediante o aproveitamento de parcelas de contribuição para o PIS indevidamente pagas a partir de dezembro de 1988. Alega que é entidade filantrópica de fins não lucrativos. Em tal condição, deveria recolher a contribuição nos termos art. 3º, 4º da LC n. 07/70, que prevê a fixação em lei dos critérios de tributação de tais entidades. Contudo, a regulamentação foi realizada por meio da Resolução n. 174/71 do Banco Central do Brasil que, por não ser lei em seu sentido formal, não poderia dispor sobre incidência tributária. Desta forma, a autora teria recolhido indevidamente a contribuição para o PIS até o término do prazo de anterioridade nonagesimal contado da edição da MP n. 1676-38/98, posteriormente convertida em Lei n. 9715/98, considerando-se ainda, neste período, a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2455 e 2449, de 1988. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento da contribuição neste período, e a conseqüente declaração do direito de compensação tributária. Subsidiariamente, defende que sejam declaradas indevidas as contribuições até o término do prazo de anterioridade nonagesimal contado da edição da MP n. 1212/95, cujas reedições levaram à edição da Lei n. 9715/98. Em sua contestação de fls. 176/192, a União, em preliminar, defende o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de repetição de indébitos tributários. No mérito, defende a validade dos regramentos legais impugnados, motivo pelo qual a autora não teria direito à repetição e compensação dos valores referentes aos pagamentos que alega serem indevidos.Sobreveio réplica (fls. 197/209). Em sentença de fls. 224/232, o pedido foi julgado procedente. Em julgamento de apelação (fls. 302/306v), referida decisão foi anulada, baixando os autos a esta instância para prolação de nova sentença, nos limites do pedido formulado na inicial. É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de mérito, concernente à alegação de prescrição suscitada pela ré.Neste sentido, pacífico o entendimento do STJ de ser de dez anos o prazo de prescrição para pedidos de repetição de indébito, referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação. Ainda segundo tal entendimento, a disciplina legal trazida pela Lei Complementar n. 118/2005 somente se aplica a fatos posteriores à sua edição. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.(...) (EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.03.2004, DJ 04.06.2007 p. 287).No mérito, o pedido subsidiário formulado pela autora comporta acolhimento. A autora postula o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS com fulcro na Resolução n. 174/71, do Conselho Monetário Nacional e nos Decretos-leis ns.

2.445/88 e 2.449/88. Dispunha o 4º, do art. 3º, da Lei Complementar n. 07/70, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, nos seguintes termos: Art. 3º () 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. Diante dessa prescrição legal, foi editada a Resolução n. 174/71, do Conselho Monetário Nacional, instituindo a cobrança da contribuição para o PIS, em face das entidades sem fins lucrativos, nos seguintes termos: Art. 4º () 5º As entidades de fins não lucrativos que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuirão para o FUNDO com uma quota fixa de 1%, incidente sobre a folha de pagamento mensal. O que se observa na situação em questão é a instituição de tributo mediante a fixação de seus critérios material, quantitativo e subjetivo, por meio de mera resolução de órgão administrativo, o que fere o princípio da estrita legalidade tributária. Desta forma, o tributo previsto nos referidos textos normativos é indevido. Neste sentido é o entendimento pacificado em nossa jurisprudência, como se observa nos seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. PIS. INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO (ART. 3º, 4º, LC 07/70). RESOLUÇÃO 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. A Lei Complementar 07/70 (art. 3º, 4º) previu que as entidades sem fins lucrativos seriam contribuintes do PIS na forma da lei. Não sendo lei em sentido estrito, a Resolução 174/71 do Conselho Monetário Nacional não poderia determinar os elementos necessários para a exigência da contribuição. 4. Só com a entrada em vigor da MP 1.212, de 28/11/95 é que se tornou legítima a exigência daquela contribuição, observado, ademais, o disposto no 6º do art. 195, da Constituição Federal. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200600385026, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/11/2007). TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO DECENAL. ENTIDADES DE FINS NÃO LUCRATIVOS. RESOLUÇÃO 174/71 DO BACEN. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. DECRETO-LEI 2303/86. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. () IV - A Resolução nº 174/71 feriu o princípio constitucional da reserva legal no campo tributário, tal como reconheceu a jurisprudência. V - Reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445 e 2.449/88, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), a sistemática a ser adotada é a da Lei Complementar n. 7/70, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 17/73 até fevereiro de 1996 e, posteriormente, as modificações implementadas pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei n. 9.715/98. VI - Ademais, não há que falar em exigibilidade da contribuição ao PIS com fulcro no Decreto-lei n. 2.303/86, que pretendeu instituir a aludida contribuição social com relação às entidades sem fins lucrativos. VII - Adoção do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. () (REOMS 200561000030830, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Outrossim, cabe também razão à autor no tocante à inexistência de relação jurídica tributária com fundamento nos Decretos-lei n. 2445/88 e 2449/88. Tal matéria já não comporta nenhuma discussão, eis que pacificada no Supremo Tribunal Federal, no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE. I - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS: SUA ESTRANEIDADE AO DOMÍNIO DOS TRIBUTOS E MESMO AQUELE, MAIS LARGO, DAS FINANÇAS PÚBLICAS. ENTENDIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA EC Nº 8/77 (RTJ 120/1190). II - TRATO POR MEIO DE DECRETO-LEI: IMPOSSIBILIDADE ANTE A RESERVA QUALIFICADA DAS MATÉRIAS QUE AUTORIZAVAM A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO NORMALIVO (ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DE 1969). INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE PRETENDERAM ALTERAR A SISTEMÁTICA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. (RE 148754/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO. Rel. p/ Acórdão Min. FRANCISCO REZEK, j. 24/06/1993, Tribunal Pleno, DJ 04/03/1994, pág. 3290). Declarada a inconstitucionalidade dos decretos-lei, sobreveio a edição da Resolução do Senado n. 49/95, que lhes suspendeu a execução. Desta forma, restabeleceu-se por completo a sistemática de cobrança do PIS prevista na Lei Complementar n. 07/70, em todos os seus contornos o que, no caso da autora, significa concluir que o tributo continuou indevido. Por fim, bate-se a autora contra a cobrança da contribuição para o PIS, apurada nos termos da MP n. 1212/95 e Lei n. 9715/98, no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998, ou seja, durante o período das reedições da referida MP, até a promulgação da lei de conversão. Em relação a tal tópico, observo a existência de declaração de

inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n. 9715/98, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN n. 1417-0. A Lei n. 9715/98 é um dos dispositivos legais que tratam da contribuição para o PIS e dispôs, em seu artigo 18, que sua entrada em vigor ocorreria na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995. Proposta ação direta de inconstitucionalidade contra a referida lei, o Supremo Tribunal Federal, ao final, declarou tão-somente a inconstitucionalidade dos efeitos retroativos do diploma legal, sendo tal decisão ementada nos seguintes termos: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98. (ADI n. 1417/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 02/08/1999, DJ 23/03/2001, pág. 85). Assim sendo, o STF considerou a lei constitucional, tendo apenas declarado a invalidade da previsão de efeitos retroativos. Desta forma, a sistemática de tributação prevista pela lei foi considerada válida, sendo o prazo de sua vigência determinado pela anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, 6º, da CF. Tendo sido publicada a MP 1212/95 em 29/11/1995, seus efeitos e os efeitos da lei de conversão (Lei n. 9715/98) deveriam ser sentidos apenas a partir de março de 1996. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. LC Nº 7/70. MP Nº 1.212/95. 1. Legalidade da sistemática de recolhimento disciplinada pela Lei Complementar nº 7/70, no período entre outubro de 1995 à fevereiro de 1996, prazo nonagesimal para entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.212/95. 2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 573.723/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 23.08.2004 p. 203). CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES - LEI Nº 9.715/98 - CONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 1.417, reconheceu a validade constitucional da MP nº 1.212/95 e reedições, convertida na Lei nº 9.715/98, sob os diversos aspectos impugnados e relevantes para a solução do caso concreto, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no artigo 18. 2. A medida provisória é instrumento idóneo à veiculação de normas de direito tributário, podendo ser reeditada, desde que preservada a integridade do ciclo temporal respectivo e utilizada a cláusula de convalidação, contando-se o prazo nonagesimal da data da publicação da primeira edição, e não da última e tampouco da própria lei de conversão. () 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. (AMS 199903990623585, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - QUARTA TURMA, 23/02/2010). Assim sendo, a autora faz jus à restituição dos tributos indevidamente pagos em virtude da observância da legislação ora discutida, entre os meses de dezembro de 1988 a fevereiro de 1996, passando a ser contribuinte do referido tributo apenas a partir de março de 1996. A compensação é possível na espécie, nos termos do art. 74 da Lei n. 9430/96, podendo ser realizada com débitos da mesma espécie tributária, conforme requerido na inicial. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a autora ao pagamento da contribuição para o PIS, até a competência fevereiro de 1996 e, por consequência, declarar o direito da autora de promover a compensação das contribuições indevidamente pagas no período de dezembro de 1988 até o recolhimento referente à competência de fevereiro de 1996. A compensação será realizada na esfera administrativa e será fiscalizada pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei n. 9430/95 condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar o lançamento tributário. Os créditos apurados deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação dos Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (capítulo relativo à Repetição de Indébitos Tributários), aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, salientando que a aplicação da SELIC, prevista em referido manual, engloba os cálculos referentes aos juros de mora devidos. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008799-14.2003.403.6109 (2003.61.09.008799-0) - ANTONIO FERNANDO BITAR RAMOS X ANTONIO CARLOS MODESTO X ANTONIO GERALDO PEREIRA X MARIA ANGELA MARCONDES STEFANI(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI) X UNIAO FEDERAL

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0008790-18.2004.403.6109 (2004.61.09.008790-8) - LIBERALE MARCON(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante da informação acima, manifestem-se as partes em 30 dias sucessivos (primeiro a CEF).Int.

0005361-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005361-7) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAOS LTDA X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ANTONIA SANCHES DE SOUZA X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE

OLIVEIRA)

Autos nº: 2005.61.09.005361-7 Ação Ordinária Autor: UNIÃO (Sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A) Réus: ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMÃOS LTDA. e ANTONIA SANCHES DE SOUZA Tipo

ASENTENÇA Trata-se de ação condenatória proposta pela autora visando a cobrança de prestações de permissão de imóvel pertencente à extinta Ferrovia Paulista S/A. Alega que a avença foi celebrada entre a autora e o réu pessoa jurídica em 01/08/1990, sendo prorrogada até 05/09/1995, tendo como fiadores os demais réus. A partir de setembro de 1994, a permissionária deixou de pagar as prestações contratuais devidas, sendo tais prestações o objeto do pedido condenatório. Roberto Rossi de Carvalho ofereceu contestação às fls. 84/85. Alega, em síntese, que nunca celebrou o acordo mencionado na inicial, mas sim outro relativo a imóvel na estação ferroviária de Marília. Em relação a tal imóvel, informa ter celebrado distrato em 05/06/1995. Por seu turno, a ré Antônia Sanches de Souza ofertou sua contestação (fls. 145/146) alegando desconhecer ser fiadora em qualquer contrato, e que a assinatura identificada como sua no documento de fls. 11 não é sua. Sobreveio réplica da autora às fls. 151/152v, postulando a decretação da revelia da pessoa jurídica ré e o acolhimento da inicial em seus exatos termos. Às fls. 155, Roberto Rossi de Carvalho postulou a produção de prova testemunhal. A ré Antônia nada requereu e a autora disse não ter outras provas para produzir (fls. 161). Às fls. 168, deferida a habilitação da ré Antônia Sanches de Souza em substituição ao réu falecido João Carlos de Souza. É o relatório. DECIDO. Pela presente ação, a autora busca a condenação dos réus ao pagamento de valores referentes à contraprestação pelo uso de bem público, conforme ajuste de permissão (fls. 10/11). A permissão de uso de bem público é típico ato administrativo de caráter precário (conforme expressamente previsto na cláusula 1 do termo de ajuste, fls. 10v). Em face de tal natureza, a avença é realizada sob regime jurídico de direito administrativo, sendo a permissionária dotada das prerrogativas da Administração, ainda que se trate, no caso concreto, de sociedade de economia mista. Por consequência, na análise do caso devem ser observados os regramentos legais específicos do regime jurídico de direito administrativo, entre eles as prescrições atinentes aos prazos prescricionais. Assim sendo, o prazo prescricional da pretensão de recebimento da contraprestação pela permissão de uso de bem público é aquele previsto no Decreto n. 20910/32, qual seja de cinco anos. Em que pese aquele decreto prever o prazo prescricional tão-somente das pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, por simetria tal prazo deve também incidir sobre as pretensões da Fazenda Pública. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, conforme se observa nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA.

PRESCRIÇÃO. 5 ANOS CONFORME DEC. Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A execução fiscal presta-se à cobrança de Dívida Ativa tanto tributária quanto não-tributária, porém os prazos de prescrição de cada uma possuem regramentos próprios. II. A exação de dívida não-tributária também é relação jurídica de direito público. Quanto ao prazo prescricional, embora não se aplique o CTN, nem por isso se aplicará o Código Civil (art. 205, 10 anos). Esta espécie de cobrança deve reger-se pelo Dec. nº 20.910/32. III. A primeira e a terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento, segundo o qual o prazo de prescrição da execução fiscal que visa cobrança de dívida ativa de natureza não-tributária não é de 10 anos, mas sim de cinco anos, por força dos princípios da simetria e da igualdade, bem como por força da relação de direito público subjacente (STJ, AGRESP 1061001/SP; AGA 1049236/SP). IV. Em sendo a prescrição fato superveniente, independente da vontade da partes, não são devidos honorários advocatícios. V. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação em honorários advocatícios. (AC 201003990074861, JUIZ BATISTA GONÇALVES, TRF3 - QUARTA TURMA, 18/10/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. I. Em razão da relação de direito público subjacente e em observância aos princípios da simetria e da igualdade não se aplica à execução de dívida não-tributária o prazo estabelecido no artigo 205 do Código Civil. Incidência do prazo de cinco anos estabelecido no Decreto nº 20.910/32. II. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AC 200561820418560, JUÍZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 23/09/2010). No caso concreto, a ação foi proposta em 05/10/2004 visando a cobrança de prestações devidas até 05/09/1995. Desta forma, na data da propositura da ação a pretensão da autora já estava extinta pelo decurso do prazo prescricional, circunstância que ora reconheço, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. Face ao exposto, declaro a prescrição da pretensão da autora, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré Antônia Sanches de Souza, no montante razoável de 10% do valor atualizado da causa, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em favor do réu Roberto Rossi de Carvalho & Irmãos Ltda., eis que tal pessoa jurídica não ofereceu defesa nos autos. A presente sentença não está submetida a reexame necessário, eis que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004118-93.2006.403.6109 (2006.61.09.004118-8) - MARIA FERNANDES SANTAREM (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Autos n.º 2006.61.09.004118-8 Ação Ordinária Autora: MARIA FERNANDES SANTAREM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. MARIA FERNANDES SANTAREM, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de escoliose, osteofitose, esclerose, fibromialgia e síndrome do túnel do carpo bilateral, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter requerido inicialmente o auxílio doença em 25.11.2003 (NB 132.118.533-0), o qual foi negado, e novamente em

12.02.2004 (NB 133.841.232-6), concedido, porém apesar da doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício em 28.06.2005. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/41). Foi deferida a gratuidade, porém negada a tutela antecipada (fls. 44, 60/62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 84/92). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 112/118). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que a autora, aos 53 (cinquenta e três) anos, possui lombalgia postural e hipertensão arterial crônica, manifestando incapacidade física parcial e permanente ao exercício de atividades de natureza braçal, com demanda rude e intensa de esforços físicos, salientando a possibilidade de reabilitação para o exercício de outras funções de natureza moderada e ou sedentárias, bem como que as lesões foram adquiridas por predisposição pessoal e etária, sendo passíveis de tratamento sintomático. Destarte, ausente a incapacidade total necessária para o deferimento da pretensão. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ___ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006511-88.2006.403.6109 (2006.61.09.006511-9) - JERRY AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº: 2006.61.09.006511-9 Ação Ordinária Autores: JERRY AUGUSTO DA SILVA e CLAUDIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo C SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual os autores pleiteiam a revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, mediante substituição do índice de correção do saldo devedor pela variação do IGPM, amortização do saldo devedor antes de sua correção, cobrança da parcela do seguro conforme valores de mercado e afastamento da capitalização mensal de juros. Gratuidade deferida (fls. 102). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para possibilitar o depósito das prestações vincendas (fls. 103/107). Em sua contestação de fls. 115/146, a ré postula a improcedência da ação. Alega que o imóvel hipotecado foi arrematado em 29/11/2006, e que as cláusulas do contrato são válidas, motivo pelo qual é incabível a revisão pleiteada. Sobreveio réplica (fls. 195/208). Parecer da Contadoria Judicial às fls. 233/235, sobre o qual se manifestaram a ré (fls. 258) e o autor (fls. 259/275). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta análise de mérito. Em sua contestação, a ré informou que o imóvel foi objeto de arrematação em processo de execução extrajudicial, em 29/11/2006, fato que restou incontroverso nos autos. Por tal motivo, verifico que a ação perdeu seu objeto, eis que não há que se considerar a revisão de cláusulas de contrato extinto. Não se nega que a revisão de cláusulas contratuais possa alterar a tal ponto a evolução da dívida que, ao final, a execução extrajudicial seria incabível por inexistência de saldo devedor. Porém, ainda que assim se considere, fato é que não há no presente caso pedido expresso de anulação de execução extrajudicial, sendo vedado ao juiz proferir decisão neste sentido, sob pena de julgamento extra petita. Ademais, em que pese a existência de pedido de antecipação de tutela de suspensão de execução extrajudicial, observo que não houve seu deferimento, motivo pelo qual a arrematação em questão é válida. Desta forma, caberia ao autor postular a suspensão dos efeitos da arrematação, o que não ocorreu, quer como medida incidental no presente processo, quer como ação autônoma. No sentido da presente decisão, cito, por oportuno, precedentes em nossa jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. CARACTERIZADA A CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL. 1. Não há nulidade do procedimento de execução extrajudicial se está demonstrado ter havido a notificação dos devedores para purgar a mora e a intimação para ciência das datas designadas para leilão do imóvel. 2. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento imobiliário, com a arrematação ou adjudicação em favor do credor hipotecário, ocorre a extinção do contrato e perda do objeto de ação revisional, por causa superveniente ao ajuizamento. Inexistência de pedido de repetição. Caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 200440000008147, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. -

No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (AC 199960000010863, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2008).Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, promova-se o levantamento das quantias depositadas em favor da parte autora, eis que com a extinção do contrato de financiamento nada mais há a ser executado pela ré. P.R.I.Piracicaba, ____ de outubro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0007453-23.2006.403.6109 (2006.61.09.007453-4) - PAULO EDUARDO GARDON GAGLIARDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003587-70.2007.403.6109 (2007.61.09.003587-9) - FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Autos nº : 2007.61.09. 003587-9- Ação de conhecimento - Rito OrdinárioAutor : FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA.Réu : UNIÃO FEDERALVistos etc.FECULARIA NOIVA DA COLINA LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré não cumpriu decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes da Receita Federal.Aduz que foi deferido administrativamente pedido de compensação de tributos e que a autoridade fiscal não utilizou de índices corretos relativos à correção monetária e aos juros quando da verificação das contas, o que determinou a remessa do processo administrativo para inscrição dos débitos em dívida ativa da União, referentes aos valores cuja compensação não foi homologada.Com a inicial vieram documentos (fls. 34/87).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 92/95).Citada, a parte ré contestou a ação (fls. 104/119).A parte autora peticionou afirmando que aderiu ao parcelamento disposto na Lei 11.941/09 (fls. 137/139).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.Custas ex lege.P.R.I.Piracicaba, ____ de outubro de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0004132-43.2007.403.6109 (2007.61.09.004132-6) - OSMAR MARTOS GRUPO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2007.61.09.004132-6 Ação OrdináriaAutor : OSMAR MARTOS GRUPORéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.OSMAR MARTOS GRUPO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.09.2006 (NB 138.597.257-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Requer seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 02/01/1985 a 12/09/2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 45/203).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 209/213).Regularmente citado, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 222/229) e apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 231/240).A parte autora apresentou réplica (fls. 253/275).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser

arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da análise de documento trazido aos autos consistente em laudo pericial, perfil profissiográfico previdenciário - PPP e declarações do empregador e engenheiro, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, no período de 02/01/1985 a 12/09/2006 trabalhado para a Toyobo do Brasil S/A, onde estava exposto a ruído de 93 dBs (fls. 74/87 e 181). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 02/01/1985 a 12/09/2006 e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, para o autor Osmar Martos Grupo (NB 138.597.257-0), a contar do requerimento administrativo (12.09.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.08.2007 - fl. 219), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao ilustre relator do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.092093-2. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0006198-93.2007.403.6109 (2007.61.09.006198-2) - NELSON ALCIDES CANALE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO

NUNES)

Autos. : 2007.61.09.006198-2 Ação Ordinária Autor : NELSON ALCIDES CANALERéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. NELSON ALCIDES CANALE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.02.2001 (NB 119.935.439-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.10.1972 a 30.06.1983, 01.03.1984 a 01.07.1992 e de 01.02.1993 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/42). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fl. 45/51). Regularmente citado, o réu agravou da decisão (fls. 82/90) e apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 61/75). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 91/94). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em laudo técnico pericial para fins de aposentadoria especial, que o segurado esteve exposto durante o período compreendido entre 02.10.1972 a 30.06.1983, 01.03.1984 a 01.07.1992 e de 01.02.1993 a 05.03.1997 aos agentes nocivos de calor excessivo, produtos químicos, bem como a ruído acima de 85 dBs (fl. 31). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição

dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 02.10.1972 a 30.06.1983, 01.03.1984 a 01.07.1992 e de 01.02.1993 a 05.03.1997 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Nelson Alcides Canale (NB 119.935.439-0), a contar do requerimento administrativo (14.02.2001), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.10.2007 - fl. 58), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007346-42.2007.403.6109 (2007.61.09.007346-7) - JOAO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos. : 2007.61.09.007346-7 Ação Ordinária Autor : JOÃO COELHO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOÃO COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.08.2006 (NB 140.846.834-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.07.1979 a 10.10.1980 e de 04.08.1981 a 30.08.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/63). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fl. 66/71). Regularmente citado, o réu agravou da decisão (fls. 82/90) e apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 91/105). O agravo de instrumento foi parcialmente deferido (fls. 111/113 e 133/134). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 154/161). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações de empregadoras do autor, laudo técnico pericial para fins de aposentadoria especial, bem como Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, que o segurado esteve exposto durante o período compreendido entre 02.07.1979 a 10.10.1980, 04.08.1981 a 25.06.1982, 26.06.1982 a 25.03.1983, 26.03.1983 a 25.06.1984, 26.06.1984 a 25.04.1989, 26.04.1989 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 05.09.2006 aos agentes nocivos físicos e químicos tais como calor, hexano, tolueno, xileno, n-hexano e n-heptano, bem como a ruído acima de 85 dBs (fls. 24/28 e 29/33). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 02.07.1979 a 10.10.1980, 04.08.1981 a 25.06.1982, 26.06.1982 a 25.03.1983, 26.03.1983 a 25.06.1984, 26.06.1984 a 25.04.1989, 26.04.1989 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 31.12.2005 e de 01.01.2006 a 05.09.2006 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor João Coelho (NB 140.846.834-1), a contar do requerimento administrativo (30.08.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.09.2007 - fl. 107), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007415-74.2007.403.6109 (2007.61.09.007415-0) - ERNANDO FRANCISCO DE CASTRO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 153: Ainda que a guia DARF referente ao recolhimento das custas processuais não tenha sido paga na Caixa Econômica Federal (fls. 131/132), considerando que não se vislumbra qualquer prejuízo à União Federal, uma vez que o código de recolhimento está correto, considerando ainda o princípio da celeridade, a necessidade de se evitar tumulto processual, bem como a possibilidade da parte recolher, excepcionalmente, as custas no Banco do Brasil (art. 223 do Provimento CORE 64, de 28/04/2005) considero regularmente recolhidas as custas processuais. Atente o patrono do autor para que em casos futuros recolha as custas processuais de processos que tramitam perante a Justiça Federal na Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, segue sentença. Int. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto Autos nº: 2007.61.09.007415-0 Ação Ordinária Autor: ERNANDO FRANCISCO DE CASTRO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega que seu requerimento n. 140.846.934-8, efetuado em 13/09/2006, foi indeferido, eis que o réu deixou

de considerar como especiais os períodos trabalhados para as empresas Adelca Indústria e Comércio de Plásticos e Derivados (03/01/1978 a 30/10/1981), Vicunha Têxtil (25/04/1983 a 04/06/1987) e Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (09/06/1987 a 13/09/2006). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/85). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 88/93). O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 102/110). Em sua contestação de fls. 112/119, o INSS postula a improcedência dos pedidos. O réu noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e, conseqüentemente, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial (fls. 122/124). Houve réplica (fls. 143/147). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou documento e o réu nada requereu (fls. 149, 150/151 e 152). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pedido de emenda à inicial de fls. 143/147, no que tange à reafirmação da Data de Entrada do Requerimento Administrativo - DER, tendo em vista que o artigo 264 do Código de Processo Civil não permite que o pedido seja alterado após a contestação sem a anuência do réu, que não foi dada. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Sob este prisma, analiso os períodos de atividade especial alegados na inicial. O trabalho exercido na empresa Adelca Indústria e Comércio de Plásticos e Derivados (03/01/1978 a 30/10/1981) deve ser considerado especial, uma vez que a atividade de prensador (cf. formulário DSS 8030 de fl. 35) é considerada especial, em tese, em virtude de enquadramento por função ao item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. O período trabalhado para a empresa Vicunha Têxtil (25/04/1983 a 04/06/1987) deve ser considerado especial. Com efeito, conforme se depreende do laudo técnico pericial de fl. 45 o autor estava exposto a ruído de 94,00 dBs. Superior, portanto, aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64. Por fim, analiso os períodos de trabalho para a empresa Goodyear do Brasil. Em relação a tal vínculo, os autos estão instruídos com declaração de atividades fornecida pela empresa (fls. 46), laudo técnico (fls. 47) e perfil profissiográfico previdenciário (fls. 48/50). Considerados os patamares de tolerância previstos pela legislação referente ao tema, é especial o período de 09/06/1987 a 05/03/1997, período no qual houve exposição a ruído superior aos 80 decibéis previstos no Decreto n.º 53.831/64. Contudo, não devem ser considerados especiais os intervalos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 31/12/2003, no quais o nível de ruído era inferior aos 90 e 85 decibéis previstos, respectivamente, nos Decretos ns.º 2.172/97 e 4.882/03. Por fim, são especiais os intervalos de 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2006 a 13/09/2006, uma vez que o autor tinha contato com os agentes agressivos químicos hexano, tolueno, xileno, n-hexano e n-heptano. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11 - O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de

atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas tais considerações, observo que o autor não atinge o período de contribuição necessário à obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme demonstra a seguinte planilha: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Adelca Indústria Comércio de Plásticos 3/1/1978 30/10/1981 1,00 1396 Vicunha Têxtil 25/4/1983 4/6/1987 1,00 1501 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha 9/6/1987 5/3/1997 1,00 3557 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha 1/1/2004 13/9/2006 1,00 986 TOTAL 7440 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 20 Anos 4 Meses 20 Dias Contudo, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, com sua conversão em tempo comum, e os demais períodos de atividade comum exercidos pelo autor, observo a demonstração de tempo trabalhado suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme demonstra a seguinte planilha: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Adelca Indústria Comércio de Plásticos 3/1/1978 30/10/1981 1,40 1954 Vicunha Têxtil 25/4/1983 4/6/1987 1,40 2101 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha 9/6/1987 5/3/1997 1,40 4980 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha 6/3/1997 18/11/2003 1,00 2448 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha 19/11/2003 31/12/2003 1,00 42 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha 1/1/2004 31/12/2005 1,40 1022 Goodyear do Brasil Produtos de Borracha 1/1/2006 13/9/2006 1,40 357 TOTAL 12905 TEMPO TOTAL DE

SERVIÇO: 35 Anos 4 Meses 10 Dias Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Adelca Indústria e Comércio de Plásticos e Derivados (03/01/1978 a 30/10/1981), Vicunha Têxtil (25/04/1983 a 04/06/1987) e Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (09/06/1987 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 13/09/2006), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ERNANDO FRANCISCO DE CASTRO, nascido em 01/02/1962, portador do RG nº 11.671.742-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 027.663.868-90, filho de Aguielo José de Castro e Gilbertina Pessoa, residente Rua Limoeiros, n.º 49, bairro Vale das Nogueiras, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.846.934-8); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 13/09/2006; Tempo de contribuição: 35 anos, 4 meses e 10 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas e não pagas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008412-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008412-0) - PEDRO BATISTA GUIMARAES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Autos. : 2007.61.09.008412-0 Ação Ordinária Autor : PEDRO BATISTA GUIMARÃES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. PEDRO BATISTA GUIMARÃES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30.09.1998 (NB 111.026.137-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a antecipação da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 14.09.1971 a 26.01.1974, 13.10.1976 a 17.03.1978, 03.09.1979 a 12.06.1980 e 03.04.1981 a 30.09.1998 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/101). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 104/109). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 125/130). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 140/147). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência

legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em declarações de empregadoras do autor e laudos técnicos periciais que o segurado esteve exposto nos períodos compreendidos entre 14.09.1971 a 26.01.1974, 13.10.1976 a 17.03.1978 e 03.09.1979 a 12.06.1980 aos agentes agressivos umidade, calor, trepidação, poeiras mineralizadas e sílica de cromo, previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e, além disso, que laborou no interregno de 03.04.1981 a 28.09.1998 exposto ao agente ruído acima do limite prescrito na legislação vigente à época, Decreto n.º 53.831/64, item 1.1.6 do Anexo, qual seja, 80 decibéis (fls. 27/36). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 14.09.1971 a 26.01.1974, 13.10.1976 a 17.03.1978, 03.09.1979 a 12.06.1980 e 03.04.1981 a 28.09.1998, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Pedro Batista Guimarães (NB 111.026.137-0), a contar do requerimento administrativo (30.09.1998), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.11.2007 - fl. 123), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002283-02.2008.403.6109 (2008.61.09.002283-0) - MARILEUZA APARECIDA BASSI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2008.61.09.002283-0 Ação Ordinária Autor: MARILEUZA APARECIDA BASSI Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal do benefício n. 143.126.381-5, requerido em 04/05/2007, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial e sua conversão do período trabalhado para o Centro de Energia Nuclear na Agricultura (01/04/1979 a 26/01/1986, 05/08/1986 a 28/04/1995). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/39). Antecipação de tutela indeferida (fls. 43/44). Em sua contestação de fls. 54/57, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 61/63). Intimadas as partes a especificarem provas, o autor postulou a expedição de ofício à sua empregadora ou ao INSS para que seja apresentado laudo técnico relativo aos períodos em questão e o réu nada requereu (fls. 64, 66/67 e 68). O pedido do autor foi acolhido e determinou-se a expedição de ofício ao Centro de Energia Nuclear na Agricultura (fl. 69). Foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou o réu (fls. 73/76 e 77). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o

juízo antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Analisado os períodos de trabalho apontados na inicial sob tal prisma, verifico que o mesmo deve ser considerado especial. No caso, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 27/28 indica que o autor trabalhou no Centro de Energia Nuclear na Agricultura, nos períodos de 01/04/1979 a 26/01/1986 e de 05/08/1986 a 28/04/1995 na função de técnico de laboratório químico que é considerada especial, em tese, em virtude de enquadramento por função ao item 2.1.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.Além disso, depreende-se do laudo técnico de fls. 74/76 que no período de 01/04/1979 a 26/01/1986 o autor tinha contato com os agentes químicos agressivos ácido sulfúrico, ácido clorídrico, tolueno, ácido perclórico e ácido fluorídrico. Quanto ao intervalo de 05/08/1986 a 28/04/1995, o segurado estava exposto a substâncias radioativas (radiações ionizantes) decorrentes de radioisótopos de fósforo, enxofre, cálcio e zinco que emitem radiações beta, o que permite o enquadramento no item 1.1.3 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79. No presente caso, a circunstância de ser o laudo técnico extemporâneo ao período de atividades laborais não determina sua inaptidão para servir como prova da atividade especial. Isto porque tal documento versa não sobre ambientes de trabalho propriamente ditos, eis que estes são passíveis de alterações no tempo, mas sobre atividades desenvolvidas com determinados tipos de equipamentos, perfeitamente identificados, cujas características podem ser analisadas mesmo tempos após seu uso. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS(...).11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que

as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Em resumo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria, nos termos expressos nesta sentença. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - às obrigações de fazer, consistentes no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Centro de Energia Nuclear na Agricultura (01/04/1979 a 26/01/1986, 05/08/1986 a 28/04/1995), na conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum e na conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício n. 143.126.381-5, desde a DIB. Outrossim, condeno a autarquia a pagar todas as diferenças apuradas nas prestações do benefício, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as diferenças apuradas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003122-27.2008.403.6109 (2008.61.09.003122-2) - EDSON NATALINO MARIANO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos. : 2008.61.09.003122-2 Ação Ordinária Autor : EDSON NATALINO MARIANO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. EDSON NATALINO MARIANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.06.2006 (NB 140.959.280-1), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em

condições insalubres de 01.11.1973 a 18.12.1975 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/83). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 100/104). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 113/130). A parte autora apresentou réplica (fls. 133/135). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 136/139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o arbrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Na hipótese dos autos, todavia, não há como ser acolhida a pretensão de reconhecimento da prejudicialidade do labor cumprido no período de 01.11.1973 a 18.12.1975, na empresa Móveis Corazza S/A, eis que ausente demonstração sequer da existência do vínculo empregatício referido. Mesmo tendo sido concedido prazo para que a parte autora especificasse as provas que pretendia produzir, esta quedou-se inerte, aplicando-se, pois, as disposições constantes do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0003371-75.2008.403.6109 (2008.61.09.003371-1) - JOAO FILINTRO DOS SANTOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º: 2008.61.09.003371-1 Ação Ordinária Autor: JOÃO FILINTRO DOS SANTOS Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício (NB 139.050.465-1 em 24/08/2006, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou o período especial trabalhado para a empresa Riclan S/A (01/04/1985 a 13/12/1998). Postula o reconhecimento de tal período, com a conversão daquele trabalhado sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o

benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44).O pedido de gratuidade foi deferido e a tutela antecipada foi concedida (fls. 48/51).O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício postulado (fls. 62/66). Em sua contestação de fls. 68/75, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 79/85).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor postulou que fosse expedido ofício à empresa Riclan S/A para que apresentasse laudo técnico pericial e o INSS nada requereu (fls. 86, 88/89 e 90).O autor juntou aos autos laudo da empresa Riclan S/A, acerca do qual teve ciência o réu (fls. 92/110 e 114).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Sob este prisma, analiso o período de atividade especial alegado na inicial. O trabalho exercido pelo autor na empresa Riclan S/A (01/04/1985 a 13/12/1998) deve ser considerado especial. De fato, conforme se depreende de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/37), bem com de laudo técnico (fls. 93/110) o autor, no período em questão, estava exposto a ruídos superiores aos 80 e 90 dBs previstos, respectivamente, nos Decretos ns.º 53.831/64 e 2.172/97. Ademais, ainda que os laudos técnicos sejam posteriores a 1991, não há óbice em se considerar como especial o período anterior a tal data, haja vista a declaração da empresa (fl. 38) informando a manutenção do ambiente de trabalho no período estudado.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS(...).11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo

aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum.No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Feitas tais considerações, observo que o autor na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98 tinha tempo de contribuição conforme demonstra a planilha abaixo:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Construtora Caiçara Ltda. 23/3/1978 9/8/1978 1,00 1393 Fazendas S A Ind. Com. Bebidas 12/9/1978 22/11/1978 1,00 71Jair Anselmo de Souza 24/11/1978 2/5/1980 1,00 525Expresso Rio Claro Ltda. 7/11/1980 31/1/1985 1,00 1546Riclan S/A 1/4/1985 13/12/1998 1,40 7006Riclan S/A 14/12/1998 15/12/1998 1,00 1TOTAL 9288TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 5 Meses 13 DiasDestarte, necessário verificar se o autor tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Inferre-se dos autos, que o autor contava com mais de 53 anos de idade na data do requerimento administrativo protocolado em 24/08/2006, eis que nasceu aos 23/06/1948 (fl. 16). Desta forma, observada a regra de transição, deverá o autor demonstrar o cumprimento de pedágio de 40% do tempo faltante para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, 1º, da EC n. 20/98), ou seja, 1 ano, 9 meses e 19 dias. Verifico que tal pedágio foi cumprido, de modo que o autor faz jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme demonstra a seguinte planilha:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)Construtora Caiçara Ltda. 23/3/1978 9/8/1978 1,00 1393 Fazendas S A Ind. Com. Bebidas 12/9/1978 22/11/1978 1,00 71Jair Anselmo de Souza 24/11/1978 2/5/1980 1,00 525Expresso Rio Claro Ltda. 7/11/1980 31/1/1985 1,00 1546Riclan S/A 1/4/1985 13/12/1998 1,40 7006Riclan S/A 14/12/1998 16/8/2006 1,00 2802TOTAL 12089TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 33 Anos 1 Meses 14 DiasObservado o disposto no art. 9º, 1º, II, da EC n. 20/98, a renda mensal do benefício será de 75% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Riclan S/A (01/04/1985 a 13/12/1998), convertendo-os em tempo de atividade comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOÃO FILINTRO DOS SANTOS, nascido aos 23/06/1948, portador do RG nº 457.411 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 017.310.918-77, filho de José Filintro dos Santos e Josefa Ferreira de Andrade Barbalha, residente na Rua Vinte e Oito, n.º 317, bairro Jardim Brasília, Rio Claro/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional;Renda Mensal Inicial: 75% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 24/08/2006;Tempo de contribuição: 33 anos, 1 mês e 14 dias.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas e não pagas, acrescidas de correção

monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando que o autor sucumbiu na menor parte do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, _____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005061-42.2008.403.6109 (2008.61.09.005061-7) - SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº: 2008.61.09.005061-7 Ação Ordinária Autor: SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário, pela qual o autor postula a anulação de leilão extrajudicial de imóvel que alega ser de sua propriedade. Afirma que o imóvel em questão era objeto de contrato de financiamento celebrado entre a ré e a mutuária Cleonice Rodrigues. Por instrumento particular, a mutuária cedeu o imóvel para o autor, o qual passou a honrar as prestações do financiamento, bem como a realizar as tratativas necessárias para o prosseguimento da avença perante a ré. Contudo, em virtude de problemas financeiros, o autor passou a ter dificuldades para pagar as prestações, motivo pelo qual sempre procurou junto à ré a realização de acordos e parcelamentos. Porém, foi surpreendido em uma das visitas à agência da ré com a notícia de que o imóvel teria ido a leilão e sido arrematado, motivo pelo qual nenhuma proposta de regularização do financiamento poderia ser feita. O autor entende que houve anuência tácita da ré na cessão particular do financiamento, eis que sempre teria recebido o autor e sua esposa como responsáveis pelas tratativas relativas ao contrato. Em consequência, a realização de execução extrajudicial deveria ser comunicada ao autor, fato que não ocorreu, motivo pelo qual todo o procedimento de execução é nulo, por ofensa aos princípios constitucionais que regem a atividade processual. Gratuidade deferida (fls. 53). Em sua contestação de fls. 61/67, o ré postula a improcedência do pedido. Afirma que o denominado contrato de gaveta, bem como eventual anuência tácita na transferência do financiamento, não vinculam a ré. Alega que foram obedecidos os trâmites legais da execução extrajudicial, e que está é válida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 89/90). Em sua réplica de fls. 95/99, o autor ratifica sua tese da existência de anuência tácita da ré sobre a sucessão no contrato de financiamento. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, em face da desnecessidade de produção de provas complementares. Os fatos alegados pelo autor restaram incontroversos. A ré em momento algum contestou a existência do contrato de gaveta celebrado entre a mutuária e o autor. Também não rechaçou as alegações de que o autor por diversas vezes dirigiu-se a agências da ré para efetuar tratativas sobre a evolução do financiamento. A defesa da ré, em verdade, nega as consequências jurídicas de tais fatos, invocadas pelo autor, no sentido de que este teria o direito de ser informado pela ré sobre a existência de execução extrajudicial sobre o imóvel hipotecado. Desta forma, é desnecessária a produção de prova testemunhal e documental requerida pelo autor às fls. 104/106. Outrossim, reafirmo a legitimidade do denominado gaveteiro, para propor ações que busquem discutir contratos de financiamento e seus efeitos, o que abarca a discussão da regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Neste sentido, confira-se: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE GAVETA. CESSIONÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Detém o cessionário - conhecido como gaveteiro - legitimidade ativa para acionar o Poder Judiciário, para dirimir questões relativas a contrato de financiamento habitacional. Sentença cassada. Retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do objeto demandado. (TRF4, AC 2002.70.01.028347-9, Quarta Turma, Relator do Acórdão Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 07/04/2008). O pedido não comporta acolhimento. Inviável o acolhimento do argumento de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, desde que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075 - DF, firmou entendimento de que é constitucional a execução prevista no Decreto-Lei 70/66. Ademais, verifico que o procedimento de execução ocorreu de forma regular, atendendo às previsões legais insertas nos artigos 30 e ss. do Decreto-Lei 70/66, conforme demonstram os documentos que instruem a contestação (fls. 69/86). Ainda que a existência de contrato de gaveta garanta ao autor o direito de discutir a execução de contrato de financiamento, não impõe tal avença a obrigação da ré de efetuar as notificações típicas do procedimento de execução extrajudicial ao cessionário do contrato de fútuu, mormente quando o agente financeiro sequer é notificado de tal cessão, o que é caso dos autos. Ainda que fosse aceita a tese da anuência tácita na sucessão da mutuária pelo autor no contrato de financiamento, tal fato não gera as consequências pretendidas pelo autor. Neste sentido, é necessário lembrar que os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação são objeto de minuciosa normatização destinada à preservação do interesse público e social, eis que a origem dos recursos é o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Desta forma, deve ser reconhecida como válida a cláusula contratual que prescreve o vencimento antecipado da dívida como sanção para a cessão ou transferência pelo devedor, no todo ou em parte, dos seus direitos e obrigações, bem como para a venda ou promessa de venda do imóvel hipotecado, sem prévio e expresse consentimento da CEF (Cláusula Vigésima Nona do contrato, fls. 31). Assim sendo, eventual praxe de atendimento do titular de contrato de gaveta como mutuário de fato não se sobrepõe às normas que regem a disciplina, e que têm como

objetivo a manutenção do equilíbrio do SFH e a defesa de recursos financeiros dos trabalhadores, depositados no FGTS. Em consequência, embora o instrumento particular celebrado entre mutuária e autor vinculem estes dois, não produzem consequências jurídicas em face da ré, ante a ausência de seu prévio e expresso consentimento. Por seu turno, o autor, ao celebrar contrato sem a observância das normas de ordem pública vigentes sobre a disciplina, assumiu os riscos de tais omissões, entre os quais encontra-se a inexistência de qualquer direito seu em face da instituição financeira ré. Por tais motivos, as obrigações da ré tinham como referência apenas a mutuária Cleonice Rodrigues, sendo esta a titular do direito de ser notificada sobre a instauração de execução extrajudicial. E deste ônus a ré se desincumbiu, mediante tentativas de notificação pessoal (fls. 73) e publicação dos editais pertinentes (fls. 74/80). Em conclusão, o procedimento de execução extrajudicial impugnado não apresenta qualquer vício, motivo pelo qual o pleito do autor deve ser rejeitado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005265-86.2008.403.6109 (2008.61.09.005265-1) - MARIA JOSE APARECIDA GERARD (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007386-87.2008.403.6109 (2008.61.09.007386-1) - EVANDRO CERQUEIRA ROCHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos n.º 2008.61.09.007386-1 Ação Ordinária Autora: EVANDRO CERQUEIRA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. EVANDRO CERQUEIRA ROCHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, lumbago com ciática, artrose, dentre outros, que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido o benefício de auxílio doença até setembro de 2007, porém, apesar da doença ainda lhe afligir, o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/78). Foi deferida a gratuidade porém negada a tutela antecipada (fls. 81/85). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 144/153). Foi juntado aos autos laudo médico pericial (fls. 168/172), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 175/178). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui, todavia, que o autor não manifesta incapacidade física ao exercício de sua atividade profissional usual de trabalhador braçal, manifestando, no entanto, morbidades não incapacitantes, passíveis de controle e remissão terapêutica adequada, adquirida por predisposição e circunstâncias pessoais (fl. 170). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007974-94.2008.403.6109 (2008.61.09.007974-7) - SEBASTIAO FERREIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2008.61.09.007974-7 Ação Ordinária Autor : SEBASTIÃO FERREIRA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. SEBASTIÃO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.01.2008 (NB 138.755.578-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da tutela antecipada para

que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1977 a 26.07.1983, 02.05.1984 a 30.08.1985, 01.09.1985 a 06.12.1991, 01.12.1993 a 27.09.1996 e de 01.04.1998 a 17.01.2008 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/72). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 75/77). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 87/93). A parte autora apresentou réplica (fls. 97/104). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 108/110). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social os períodos compreendidos entre 01.11.1977 a 26.07.1983, 02.05.1984 a 30.08.1985, 01.09.1985 a 06.12.1991 e de 01.12.1993 a 27.09.1996 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade laborativa especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 63/64). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre na empresa Nippon Indústria Têxtil de 01.04.1998 a 22.11.2007 (data do PPP), na função de tecelão exposto a ruídos de 97,2 dBs (fls. 55/56). Após o período de 22.11.2007 não há que se considerar como especial, eis que não há nos autos documento que demonstre o nível de ruído a que estava exposto a parte autora. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal,

legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 01.04.1998 a 22.11.2007, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Sebastião Ferreira (NB 138.755.578-0), a contar do requerimento administrativo (17.01.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.11.2008 - fl. 84), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008494-54.2008.403.6109 (2008.61.09.008494-9) - ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos n.º: 2008.61.09.008494-9 (Processo de conhecimento) e 2008.61.09.008493-7 (Processo Cautelar) Autor/Requerente: ROBERTO FERREIRA Ré/Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário, precedida de cautelar de sustação de protesto, pela qual o autor postula a declaração da inexigibilidade de título de crédito. Alega que em 05/09/2007, a ré levou a protesto nota promissória no valor de R\$ 32.463,77, em face do autor. Argumenta que referido título de crédito foi sacado em virtude de contrato bancário celebrado entre ré e a empresa Fundação Araras. Que é apenas sócio da empresa, motivo pelo qual o protesto é indevido. Que a empresa está em processo de recuperação judicial, no qual está inserido o título de crédito em questão, e que a cobrança contra o autor caracteriza execução em duplicidade. Nos autos do processo cautelar, a liminar foi concedida (fls. 29). A ação foi proposta inicialmente na Justiça do Estado de São Paulo, sobrevida decisão declinatória de competência em favor da Justiça Federal (fls. 34/35). Em contestação (fls. 45/50), a ré defende a regularidade do protesto. Alega que o título levado a protesto não ostenta vícios, e que o autor é avalista da nota promissória. Afirma ainda que a existência de recuperação judicial em favor da devedora principal não impede o protesto em face do avalista. Postula a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 54/56), na qual o autor ratifica os termos da inicial. É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. Em sua inicial, o autor alega que a devedora da nota promissória levada a protesto é a empresa na qual o autor é sócio. Em contestação, a ré alegou fato não informado na inicial, no sentido de que o autor na realidade é avalista da nota promissória, e nesta condição foi realizado o protesto. Tal alegação restou incontroversa, eis que o autor, em sua réplica, limitou-se a reafirmar os termos da inicial. A autonomia patrimonial e negocial da pessoa jurídica tem como consequência principal a impossibilidade de confusão entre as relações jurídicas titularizadas pela pessoa jurídica e aquelas das quais fazem parte seus sócios. Por conta de tal autonomia, não é possível estender aos sócios da empresa as consequências da existência de processo de recuperação judicial em favor da empresa devedora. Outrossim, na relação cambiária, o avalista ocupa posição distinta daquela do devedor principal, sendo diversas as suas obrigações. Desta forma, o avalista responde pelo pagamento do título, ainda que exista obstáculo para cobrança em favor do devedor principal, em virtude da autonomia entre as obrigações do avalista e do avalizado. Assim sendo, pela prova existente nos autos concluo que o protesto discutido no presente feito é regular. Face ao exposto, julgo improcedentes o pedido cautelar de sustação do protesto e o pedido de declaração da inexigibilidade do título de crédito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa atualizado. Translade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. P. R. I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008850-49.2008.403.6109 (2008.61.09.008850-5) - METALURGICA ALUSOL LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 2008.61.09.008850-5 Vistos etc. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com qualificação nos autos da ação ordinária proposta por Metalúrgica Alusol Ltda., opôs embargos de declaração da sentença proferida (fl. 129 e vº), sustentando a ocorrência de contradição. Com razão a embargante. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para substituir integralmente a decisão atacada pela sentença que segue. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentença e na própria decisão. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011790-84.2008.403.6109 (2008.61.09.011790-6) - GERMANO MARCELINO MARTINS DE SIQUEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON

RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2008.61.09.011790-6 Ação Ordinária Autor : GERMANO MARCELIO MARTINS DE SIQUEIRA réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. GERMANO MARCELIO MARTINS DE SIQUEIRA, brasileiro, casado, ajudante geral, portador do RG nº 14.029.890 SSP/SP e CPF/MF nº 037.551.128-84, nascido em 28.05.1962, filho de Manoel Salvador Martins de Siqueira e Maria Aparecida Longo de Siqueira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 24.01.2008 (NB 145.978.191-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 20.06.1988 a 01.11.2006 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/37). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fls. 39). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 91/106). A parte autora apresentou réplica (fls. 109/115), requerendo nova apreciação da tutela antecipada. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fls. 116/119). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem

jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 20.06.1988 a 01.11.2006, nas funções de auxiliar de produção e operador, na empresa Arcor do Brasil Ltda., submetido a ruídos superiores a 90 dBs (PPP de fls. 32/33). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 20.06.1988 a 01.11.2006, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Germano Marcelino Martins de Siqueira (NB 145.978.191-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.02.2009 - fl. 88), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Germano Marcelino Martins de Siqueira, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001955-38.2009.403.6109 (2009.61.09.001955-0) - NILSON ALVES SANTANA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.001955-0 Ação Ordinária Autora: NILSON ALVES SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA NILSON ALVES SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a continuidade do pagamento de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/99). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 103/104). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 108/124). Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 131/133). Houve réplica (fls. 141/147). Deferiu-se a produção de prova pericial (fl. 148). Sobreveio petição do autor requerendo a desistência da presente ação (fls. 155/156). O réu concordou com a desistência (fl. 160). Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, em virtude da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002137-24.2009.403.6109 (2009.61.09.002137-3) - ALEXANDRE GONCALVES (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº: 2009.61.09.002137-3 - Ação Ordinária Autor: ALEXANDRE GONÇALVES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tipo: bSENTENÇA ALEXANDRE GONÇALVES, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que pugna pela incidência dos índices de 9,36% para junho de 1987 (Plano Bresser), 42,72% para janeiro de 1989 (Plano Verão), 70,28% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990 (Plano Collor I), 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, 9,55% para junho de 1990, 12,92% para julho de 1990, 2,32% para fevereiro de 1991 e 21,87% para março de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fls. 13/14. À fl. 17 o autor aditou a inicial. Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 21). Citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir na hipótese de haver adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou recebimento dos valores pleiteados através de processo judicial diverso, a falta de interesse processual em relação ao IPC de março de 1990, a ausência de causa de pedir quanto ao IPC de junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1989 e fevereiro de 1991, a

carência de ação em relação ao IPC de julho de 1994 e agosto de 1994, a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, ilegitimidade passiva quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados e à multa de 10% prevista no Decreto 99.684/90 e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou inicialmente a ocorrência de prescrição trintenária em relação aos juros progressivos e defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados (fls. 29/55). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre inicialmente analisar as preliminares argüidas. Não pode prosperar o argumento de que faltam de documentos indispensáveis para a propositura da ação, eis que por disposição legal cumpre à Caixa Econômica Federal a obrigação de emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas. Assim, e considerando o disposto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, a inexistência de saldo fundiário deveria ser comprovada por quem a alega. Deixo de apreciar as preliminares que suscitam a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre os depósitos sacados pelos autores e à multa prevista no Decreto n.º 99.684/90 e a falta de interesse de agir em relação à taxa progressiva de juros, bem como sua prescrição trintenária, posto que estranhas à pretensão veiculada nos autos. Igualmente estranha aos autos a questão referente à falta de interesse processual em relação a agosto de 1994. Afasto a alegação de que não haveria interesse de agir porquanto o autor teria aderido ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 ou teria recebido as correções em questão em outro processo judicial, uma vez que o réu não comprovou tais alegações aplicando-se, pois, as disposições do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil. Por fim, quanto à carência da ação relativa ao IPC fevereiro de 1989 e março de 1990 tem-se que se confundem com o mérito, o qual passo a analisar. No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social. Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1.988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP. Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na seqüência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8.660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada do autor - ou a

pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes meses: janeiro de 1989 (IPC de 42,72%, deduzindo-se o creditado de 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80%). junho de 1987 (LBC de 18,02%) maio de 1990 (BTN de 5,38%) fevereiro de 1991 (TR de 7,00%)O pagamento das parcelas atrasadas será feito em execução de sentença, atualizando-se as parcelas nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, _____ de novembro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0005289-80.2009.403.6109 (2009.61.09.005289-8) - JORGE CLAUDINER ZARATIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.005289-8 Ação Ordinária Autor: JORGE CLAUDINER ZATARIN Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade rural, eis que vem trabalhando em regime de economia familiar em sua propriedade rural desde sua aquisição. Gratuidade deferida (fls. 38). Em sua contestação de fls. 45/56, o INSS argüiu preliminares e postulou a improcedência dos pedidos, por entender não estar demonstrado o exercício de atividade rural. Sobreveio réplica (fls. 59/71). Despacho saneador às fls. 76/77, no qual foram analisadas e rejeitadas as preliminares argüidas em contestação. Em audiência, foram ouvidas testemunhas do autor. É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o segurado especial fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse

benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).O requisito etário foi atendido pelo autor, eis que completou 60 anos de idade em 2007, conforme demonstra sua certidão de casamento (fls. 13).Desta forma, observada a tabela do art. 142 da Lei n. 8213/91, o autor deve comprovar o período de 156 meses de atividade rural. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Analisando os documentos que instruem o processo, observo que o autor logrou produzir início razoável de prova material relativo à atividade rural desenvolvida no período de 1973 a 2006. Entre tais documentos, observo a existência nos autos de título de eleitor datado de 1973 (fls. 14), análises de solo datadas de 1996 e 1997 (fls. 17/24), escritura datada de 1990 (fls. 31v) e comprovantes de recolhimento por serviços rurais datados entre 1999 e 2006 (fls. 33/36).Todos os documentos ora referidos apontam para o exercício de atividades rurais pelo autor, motivo pelo qual entendo que este se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91. No tocante à prova testemunhal, entendo que esta foi favorável ao pleito do autor. De fato, as testemunhas Osíris Francisco Fassiroli e Irineu Ribeiro confirmaram que o autor vem exercendo atividades rurais em sua propriedade, com os integrantes de sua família, há pelo menos 40 anos (fls. 101/102).Em conclusão, o autor logrou demonstrar o atendimento das condições para a implantação do benefício pleiteado, motivo pelo qual seus pedidos comportam acolhimento. Considerando a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deverá ser a data da citação do réu. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JORGE CLAUDINER ZATARIN, portador do RG nº 7.291.676 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 057.091.738-78, filho de Attilio da Cruz Zatarin e Valeria Pandolfo;Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural;Renda Mensal Inicial: 1 salário-mínimo;Data do Início do Benefício (DIB): 23/04/2008;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Considerando que o valor da condenação é inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. P.R.I. Oficie-se para cumprimento. Piracicaba, ____ de dezembro de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0005373-81.2009.403.6109 (2009.61.09.005373-8) - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº: 2009.61.09.005373-8Ação OrdináriaAutor: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVARéu: UNIÃO Tipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor discute a forma de incidência do Imposto de Renda sobre as prestações em atraso de benefício previdenciário, pagas de forma acumulada pela autarquia previdenciária. Alega que as prestações referentes às competências fevereiro de 1998 a novembro de 2005, do seu benefício de aposentadoria, foram pagas de forma acumulada em uma única parcela, no valor de R\$ 100.117,56. Ao efetuar sua declaração anual de ajuste, constatou a necessidade de pagamento de R\$ 13.245,07 a título de IPPF. Entende que o tributo em questão deva ser apurado considerando-se cada competência, motivo pelo qual conclui que os valores exigidos pelo Fisco são indevidos. Com base em tal entendimento, postula a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de imposto de renda incidente sobre os valores acumulados das prestações de benefício previdenciário recebidas em atraso. Gratuidade deferida (fls. 23). Em decisão de fls. 24/26, foi indeferida parcialmente a inicial em virtude do reconhecimento da ilegitimidade passiva do INSS, e deferido o pedido de tutela para suspender a exigibilidade do tributo. A ré deixou de impugnar o mérito do pedido (fls. 34/35).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, eis que versa exclusivamente sobre matéria de direito. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não

compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver existência de direito irrevogável, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda. A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria de 11/02/1998 a 22/09/2005, apenas em 28/12/2007 teria tido à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (cf. documento de fls. 17). Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência entre os anos de 1998 e 2005. E cada um destes fatos geradores deu início a uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências. Assim, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que o autor devia ter efetivamente recebido as parcelas de aposentadoria, outra teria sido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o autor não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizado pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.7. Recurso especial não provido. (REsp 538137/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003 p. 219). Por fim, observo que restou caracterizado o reconhecimento do direito do autor pela ré, ante à ausência de impugnação sobre o mérito da demanda (fls. 34/35). Face ao exposto, julgo procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao pagamento de IRPF incidente sobre o valor acumulado das prestações do benefício previdenciário n. 108.839.988-3, além dos valores já retidos na fonte pelo INSS. Considerando a ausência de impugnação da ação pela ré, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, considerando ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do art. 12 da MP n. 2180-35/2001 e do Parecer PGFN/CRJ N. 287/2009. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008524-55.2009.403.6109 (2009.61.09.008524-7) - APARICIO DE ALMEIDA (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Autos. : 2009.61.09.008524-7 Ação Ordinária Autor : APARÍCIO DE ALMEIDA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. APARÍCIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 27.04.2009 (NB 149.129.721-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como certos interstícios laborados em condições normais. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais os períodos de 01.11.1973 a 31.01.1977, 01.12.1950 a 31.12.1980, 01.03.1981 a 30.06.1981, 22.02.1982 a 22.04.1983, 13.05.1983 a 08.07.1983, 20.07.1983 a 11.10.1984 e 10.07.2000 a 19.06.2009, em condições especiais os períodos compreendidos entre 25.10.1984 a 02.08.1995 e 01.02.1996 a 02.05.2000, bem como o intervalo no qual efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01.07.1999 a 31.08.2000 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/67). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 76/81). O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 100/102). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 105/107). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afirmando-se

desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, os períodos de 22.02.1982 a 22.04.1983, 13.05.1983 a 08.07.1983, 20.07.1983 a 11.10.1984 e 10.07.2000 a 19.06.2009, já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade comum tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 84/89). Igualmente incontroverso o interregno compreendido entre 25.10.1984 a 02.08.1995, tendo em vista que já foi considerado especial pelo instituto réu. Com relação aos intervalos de 01.11.1973 a 31.01.1977 trabalhado para Luis Fortunato Moreira Ferreira, 01.12.1980 a 31.12.1980 laborado para F. Simões, David e Cia. e de 01.03.1981 a 30.06.1981 para João França, considerando a existência de anotação em Carteira de Trabalho e de Previdência Social - CTPS e igualmente o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, devem ser considerados como trabalhados em condições normais (fl. 21). Caberia à parte ré desconstituir a presunção juris tantum do período constante na Carteira de Trabalho. No entanto apesar de ter sido concedido prazo para produção de provas, o INSS nada requereu. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período de 01.02.1996 a 02.05.2000, como gerente de produção na empresa DM Fundidos Especiais Ltda, submetido a ruídos de 92 dBs (fls. 32 e 65/66). No que tange ao interstício de 01.07.1999 a 31.08.2000 em que o segurado efetuou recolhimentos como contribuinte individual (fls. 47/53), planilha obtida junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e juntada nos autos pelo réu demonstra que tais contribuições foram contabilizadas administrativamente (fl. 94). Considerando que neste período o autor se encontrava trabalhando para DM Fundidos Especiais Ltda. e que o exercício de atividades concomitantes não gera direito à dupla contagem do tempo de contribuição, somente haverá reflexos no valor do salário-de-benefício do segurado, conforme exegese do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91. Por fim,

tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os períodos de 01.11.1973 a 31.01.1977, 01.12.1980 a 31.12.1980 e de 01.03.1981 a 30.06.1981 e compute como especial o labor cumprido no intervalo de 01.02.1996 a 02.05.2000, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Aparício de Almeida (NB 149.129.721-0), a contar do requerimento administrativo (27.04.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.09.2009 - fl. 74), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009796-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009796-1) - KLAUSNER VIEIRA GONCALVES (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Autos n.º : 2009.61.09.009796-1 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : KLAUSNER VIEIRA GONÇALVES Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. KLAUSNER VIEIRA GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no valor de R\$ 2.497,04 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quatro centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 32/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei n.º 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei n.º 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei n.º 7.730/89, no dia 15, alterando a

sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumprir mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que

aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de

rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquela cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 12806-2, da agência 0341) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de

Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009816-75.2009.403.6109 (2009.61.09.009816-3) - RODRIGO CAMPANHA BORTOLIN (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº : 2009.61.09.009816-3 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : RODRIGO CAMPANHA BORTOLIN Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. RODRIGO CAMPANHA BORTOLIN, qualificado nos autos, propôs presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), no valor de R\$ 391,92 (trezentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 32/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afasto as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990. 2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses. 3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central. 4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração. 5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89. 6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do

Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção

da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87% Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias,

podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (nº 43190-3, da agência 0341) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução nº 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0010195-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010195-2) - SEBASTIAO MARTINS (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2009.61.09.010195-2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SENTENÇA SEBASTIÃO MARTINS, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 175/178), reconhecendo o direito à concessão de

aposentadoria especial, alegando, em resumo, a existência de omissão, eis que não foi analisado o seu pedido de concessão de tutela antecipada. Não assiste razão ao embargante. Inicialmente, ressalto que ao revés do alegado o pedido de concessão de tutela antecipada foi analisado antes da prolação da sentença, conforme se verifica à fl. 126 dos autos. Ademais, no momento da prolação da sentença o INSS já havia noticiado a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. Assim sendo, ainda que o benefício de aposentadoria especial tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que já se encontra auferindo outra aposentadoria, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. Piracicaba, _____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010614-36.2009.403.6109 (2009.61.09.010614-7) - BERTOLINO DE SOUSA BORGES (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.010614-7 Ação Ordinária Autor : BERTOLINO DE SOUZA BORGES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. BERTOLINO DE SOUZA BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 28.05.2008 (NB 143.598.653-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, bem como deixou de ser computado como comum o intervalo em que recebeu auxílio-doença. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos de 08.06.1983 a 30.11.1986 e 01.12.1986 a 13.10.1994 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/147). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 150). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 155/161). O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 165/166). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem

compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS, formulários DSS-8030 e laudo técnico de avaliação ambiental que o autor trabalhou de 08.06.1983 a 30.11.1986 e 01.12.1986 a 13.10.1994 como auxiliar e ajudante de produção no setor máquina de papel - P1 na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A (antiga Industria de Papel Piracicaba S/A - conforme documento extraído do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fl. 117), onde estava sujeito a ruídos acima de 88 dBs (fls. 29, 95/96 e 130/147). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 08.06.1983 a 30.11.1986 e 01.12.1986 a 13.10.1994 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Bertolino de Souza Borges (NB 143.598.653-6), a contar do requerimento administrativo (28.05.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (13.11.2009 - fl. 164), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0011182-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011182-9) - EDVALDO DO MONTE (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2009.61.09.011182-9 Ação Ordinária Autor : EDVALDO DO MONTE Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. EDVALDO DO MONTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.05.2009 (NB 147.974.041-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde e outros em condições normais. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.03.1979 a 30.09.1986, 01.10.1986 a 17.03.1987, 18.03.1987 a 15.07.1992 e 25.08.1993 a 29.10.2009, bem como atividade comum o intervalo de 01.09.1978 a 10.03.1979 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/158). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 161). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 167/173). O pedido de tutela antecipada foi concedido parcialmente (fls. 175/176). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, o período compreendido entre 01.09.1978 a 10.03.1979, já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade comum, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 154). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do

Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infe-re-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário DSS 8030 e laudo técnico pericial que o autor, inequivocamente, trabalhou em ambiente insalubre para Indústria Emanuel Rocco S/A, nos períodos compreendidos entre 12.03.1979 a 30.09.1986 e de 01.10.1986 a 17.03.1987, na função de rasquetador, exposto a ruídos em nível superior a 91 dBs (fls. 54/95). Igualmente Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico pericial demonstram que devem ser considerados especiais os intervalos de 18.03.1987 a 15.07.1992, trabalhado como rasquetador para TRW Automotive Ltda. e submetido a ruídos de 90 dBs (fls. 96/97) e de 25.08.1993 a 06.05.2008 (data do PPP), como mecânico de manutenção para Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A, sujeito a ruídos de 90,72 dBs (fls. 98/133). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 12.03.1979 a 30.09.1986 e de 01.10.1986 a 17.03.1987, 18.03.1987 a 15.07.1992 e 25.08.1993 a 06.05.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário mais vantajoso, de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ao autor Edvaldo do Monte (NB 147.974.041-9), a contar do requerimento administrativo (22.05.2009), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (18.12.2009 - fl. 165), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS

0012711-09.2009.403.6109 (2009.61.09.012711-4) - ADENISIO DONISETI CARRIJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2009.61.09.012711-4Ação OrdináriaAutor: ADENÍSIO DONIZETI CARRIJORéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Dollo Têxtil S/A (11/03/1992 a 28/06/1995) e Tinturaria Têxtil São João Ltda. (01/10/1995 a 30/04/2009).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 122).Em sua contestação de fls. 129/132, o INSS postula a improcedência dos pedidos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 137/138).O INSS noticiou a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 150/153).Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência, tendo sido ouvidas duas testemunhas (fls. 137/138 e 166/169). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais...(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Analisado os autos sob tal prisma, no tocante ao período trabalhado na empresa Dollo Têxtil S/A o autor trouxe aos autos tão-somente laudo técnico datado de 1983 (fls. 24/27). Contudo, pelo que se observa no documento de fl. 40, o autor trabalhou naquela empresa entre 1992 e 1995, sendo o laudo, portanto, extemporâneo.Desta forma, em relação a tal período não há que se reconhecer a insalubridade. Ressalto que a prova testemunhal colhida não foi suficiente para suprir a ausência de laudo técnico contemporâneo, uma vez que nenhuma das testemunhas trabalhou na referida empresa antes do ano de 1992. Melhor sorte cabe ao autor no tocante ao período trabalhado na empresa Tinturaria Têxtil São João Ltda. (01/10/1995 a 30/04/2009).Neste caso, os autos estão instruídos com perfil profissiográfico previdenciário de fls. 101/102, que nos informa exposição do autor a ruído superior a 90 decibéis. Tal patamar é superior àquele previsto na legislação como limite de tolerância a tal agente nocivo (Decretos ns.º 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03), motivo pelo qual o período em questão deve ser considerado especial.O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as

relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do

benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Feitas estas considerações, verifico que na data do requerimento administrativo, considerando-se o período especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente o autor tinha pouco mais de 24 anos de tempo de contribuição somente especial, o que impede a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Bertoni Ltda. 1/7/1980 22/7/1983 1,00 1116 Carlos Jorge Leitão Ltda. 2/7/1984 12/9/1985 1,00 437 Susigan Indústria Têxtil 1/10/1985 28/11/1991 1,00 2249 Tinturaria Têxtil São João 1/10/1995 30/4/2009 1,00 4960 TOTAL 8762 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 24 Anos 0 Meses 2 Dias Outrossim, com o período especial ora reconhecido, já convertido em tempo comum, somado ao tempo comum e especial reconhecidos administrativamente perfaz o autor um total de 39 anos, 2 meses e 27 dias, consoante cálculo de fl. 151, suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Tinturaria Têxtil São João Ltda (01/10/1995 a 30/04/2009), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ADENISIO DONISETI CARRIJO, nascido em 14/10/1964, portador do RG nº 17.569.483-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 175.651.438-04, filho de Sergino Carrijo Sobrinho e Joana Maria Carrijo, residente na Avenida da Indústria, n. 1231, Jardim Pérola, Santa Bárbara DOeste/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 01/09/2009; Tempo de contribuição: 39 anos, 2 meses e 27 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001550-65.2010.403.6109 (2010.61.09.001550-8) - JOAO CORREIA DOS SANTOS (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos. : 2010.61.09.001550-8 Ação Ordinária Autor : JOAO CORREIA DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. JOAO CORREIA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a procedência do pedido para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.12.1980 a 30.10.1981 e 04.12.1998 a 31.07.2009 e como período comum o interstício de 14.03.1991 a 12.06.1991 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo (11.8.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 22/110). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a decorrência do prazo de contestação (fl. 113). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 119/123). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente quanto ao intervalo de 14.03.1991 a 12.06.1991 laborado para Contato Construtora e Empreendedora RH Ltda., considerando a existência de anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 49) e, igualmente, o fato de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, deve ser computado como trabalhado em condições normais. Salienta-se que por se tratar de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabe à autarquia o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Sobre a pretensão trazida nos autos, há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por

intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, bem como formulário DSS 8030, inequivocamente, que o autor trabalhou em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.1, que trata da função de fogaista, no período de 01.12.1980 a 30.10.1981, para Indústrias Reunidas Cristo Rei Ltda. (fls. 38 e 80). Igualmente no que concerne ao intervalo compreendido entre 04.12.1998 a 31.07.2009, Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia que o autor trabalhou de modo habitual e permanente em ambiente insalubre, como operador, exposto a ruídos de 93,4 dBs. (fls. 86/87) Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 01.12.1980 a 30.10.1981 e 04.12.1998 a 31.07.2009 e como período comum o interstício de 14.03.1991 a 12.06.1991 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor João Correia dos Santos (NB 148.495.845-1) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, considere para o cálculo da renda mensal os salários de contribuição do segurado e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (19.03.2010 - fl. 117), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de João Correia dos Santos (NB 148.495.845-1), a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 11.08.2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

0002031-28.2010.403.6109 (2010.61.09.002031-0) - ARACI APARECIDA LEME SOARES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011366-76.2007.403.6109 (2007.61.09.011366-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANGELA CANALE CHRISTOFOLETI (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Autos n.º 2007.61.09.011366-0 - Embargos à Execução Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado : AMÉRICO CHRISTOFOLETTI Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AMÉRICO CHRISTOFOLETTI, sucessor da falecida Ângela Canale Christofoleti, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante, em suma, a impossibilidade de executar os valores relativos ao benefício de aposentadoria por idade rural concedida judicialmente à falecida e manter a aposentadoria por invalidez concedida administrativamente, bem como que os cálculos apresentados pelo embargado contém erro, uma vez que inclui período em que a falecida teria recebido o benefício de auxílio-doença. Recebidos os embargos, o embargado concordou em parte com as alegações do embargante para excluir do valor da condenação as parcelas recebidas administrativamente a título de auxílio-doença, no período de 16 de abril de 2003 a 08 de setembro de 2003 (fls. 25/29). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pelo embargado (fl. 32), o que motivou nova intimação das partes que se manifestaram (fls. 36/37 e 40/43). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar por se tratar de direito fundamental do sucessor da segurada falecida de ver assegurado condições materiais que viabilizem uma vida com dignidade, não podendo, para tanto, haver qualquer óbice que impeça a concretização de tal preceito esculpido na Carta Política. Destarte, afastado o preliminar de impossibilidade de execução dos valores relativos ao r. julgado que reconheceu materialmente o direito da falecida ao benefício de aposentadoria por idade rural em razão da concessão da aposentadoria por invalidez administrativamente (fl. 14), reconhecendo com devida importância ao embargado consistente nas prestações vencidas do período de julho de 1999 até abril de 2003, nos termos da v. acórdão proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos principais (fls. 90/110). De outro lado, infere-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 12/16) que a falecida Ângela Canale Christofoleti percebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 16.04.2003 até 08.09.2003, e que a aposentadoria por invalidez lhe foi concedida administrativamente a partir de 09.09.2003. Tem-se, pois, neste aspecto, que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do v. acórdão que o condenou ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural e ao pagamento de parcelas atrasadas, são procedentes (fls. 25/29). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por AMÉRICO CHRISTOFOLETTI. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante (fls. 42/43), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0005936-80.2006.403.6109 (2006.61.09.005936-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X BAZANELLI IND/ TEXTIL LTDA (SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO)

Autos n.º : 2006.61.09.005936-3 - Embargos à execução Embargante : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Embargada : BAZANELLI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. Vistos etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por BAZANELLI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento (autos n.º 1999.03.99.076332-2). Aduz a embargante, em suma, a impossibilidade de alteração do pedido para restituição do indébito em sede de execução de sentença transitada em julgado que determina a compensação tributária, além de o v. acórdão ter dado parcial provimento ao recurso de apelação da embargante determinando que os honorários fossem compensados em razão da sucumbência recíproca. Recebidos os embargos, a embargada contrapôs-se ao pleito da embargante (fls. 27/34). Foram os autos encaminhados ao Contador Judicial que deixou de se manifestar sobre os valores a serem compensados administrativamente e quanto aos honorários informou que são devidos de forma recíproca. Instados a se manifestar sobre a informação da contadoria judicial, a embargada ratificou o pedido de

restituição do indébito e requereu a aferição dos seus cálculos (fls. 44/47) e a embargante reiterou os termos da inicial (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar totalmente os embargos. É certo que reconhecida a existência de recolhimento indevido de tributos, tem o contribuinte o direito de reaver o indébito, podendo optar entre a restituição ou a compensação dos valores. Entretanto, na hipótese em epígrafe o contribuinte objetivava autorização para efetuar a compensação de indébito e obteve provimento jurisdicional favorável a sua pretensão já com trânsito em julgado, qualidade que confere imutabilidade aos efeitos da sentença em homenagem ao princípio da segurança jurídica, norteador do nosso ordenamento. Destarte, conquanto se admita a possibilidade de opção pela forma de execução do julgado quando reconhecido o direito à devolução do indébito, há que se considerar que nos autos houve especificação quanto a maneira de devolução na sentença de conhecimento, adstrita, alíás, ao pedido, o que impossibilita a alteração em sede executiva. Por fim, infere-se da análise dos autos que o v. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ré, ora embargante, determinou que os ônus sucumbenciais fossem proporcionalmente distribuídos na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, ou seja, que fossem compensados em razão da sucumbência recíproca, impondo-se, neste aspecto, o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pela embargada. Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da execução promovida por BAZANELLI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0011888-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011888-5) - TIKA BRINQUEDOS IND/ E COM/ LTDA ME (SP291571 - NATALIA LEITE DO CANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Autos n.º 2009.61.09.011888-5 Mandado de Segurança Impetrante TIKA BRINQUEDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Impetrado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP Vistos etc. TIKA BRINQUEDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP objetivando, em síntese, sua re-inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES previsto na Lei Complementar n.º 123/06. Relata ter aderido anteriormente ao SIMPLES e que, todavia, foi excluída com efeitos a partir 01.01.2009 em decorrência do não pagamento das contribuições referentes aos anos de 2004 a 2007. Sustenta ter pleiteado administrativamente sua re-inclusão após ter efetuado o pagamento dos débitos tributários em 30.01.2009 e que a autoridade impetrada equivocadamente não aceitou a nova adesão, sob o argumento de que teria decorrido o prazo legal para fazê-lo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/89). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação (fl. 93). Regularmente intimada a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 104/117). A medida liminar foi deferida (fls. 121/122). O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (fls. 129/132). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos autos requer a impetrante sua re-inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES após ter sido excluída por inadimplência em 01.01.2009. Inicialmente importa ressaltar que no caso em análise não se discute a correção dos pagamentos efetuados pela impetrante em 30.01.2009, tendo em vista que a própria autoridade impetrada não faz nenhuma ressalva nesse sentido. A par do exposto, são relevantes os fundamentos da impetração, uma vez que além de a Constituição Federal em seu artigo 179 prescrever tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, não se verifica na Lei Complementar n.º 123/06 que regulamenta o dispositivo constitucional, qualquer impedimento à re-inclusão daquele que estava inadimplente, após o pagamento dos débitos tributários. Destarte, considerando que o devedor quitou a dívida e após requereu nova inclusão no regime do Simples Nacional, tal pedido deve ser deferido, uma vez que inexistente qualquer vedação legal ou ainda prejuízo ao fisco. Por fim importa mencionar que não pode regra inserta na Resolução CGSN n.º 15/2007 impor restrições inexistentes em lei, mormente considerando o desiderato da lei em questão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a re-inclusão da impetrante no regime do SIMPLES, desde a data da quitação dos tributos devidos, possibilitando-se desta forma os recolhimentos das obrigações através do mencionado sistema, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente concedida. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba-SP, ____ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0000876-87.2010.403.6109 (2010.61.09.000876-0) - HUGO DOMINGOS DE ALENCAR (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº : 2010.61.09.000876-0 - Mandado de Segurança Impetrante : HUGO DOMINGOS DE ALENCAR Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP Vistos etc. HUGO DOMINGOS DE ALENCAR, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 31.08.2009 (NB 149.022.038-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, bem como certo intervalo em que trabalhou em condições normais (fls. 146/147). Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições normais de 01.11.1979 a 15.02.1982, bem como insalubre o período compreendido entre 01.12.2000 a 14.04.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/157). A gratuidade foi deferida (fl. 160). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações contrapondo-se ao requerido pela impetrante (fls. 169/170). O pedido de liminar foi concedido parcialmente (fls. 172/173). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 180/183). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se da análise dos autos, especialmente através de formulário DSS 8030, de anotação de admissão no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, além de extrato de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 44, 59 e 137) a plausibilidade e procedência da pretensão do reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 01.11.1979 a 15.02.1982, no qual o impetrante laborou como tecelão na empresa Santa Elza Têxtil Ltda. Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u..j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre na empresa Têxtil Jossamaran Ltda. no interregno de 01.12.2000 a 14.04.2009, como engrupador exposto a ruídos de 90,1 dBs (fls. 131/132). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições normais o intervalo de 01.11.1979 a 15.02.1982, bem como insalubre o período compreendido entre 01.12.2000 a 14.04.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do Hugo Domingos de Alencar (NB 149.022.038-8), desde a data do requerimento administrativo (31.08.2009) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, _____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0001312-46.2010.403.6109 (2010.61.09.001312-3) - JOSE CARLOS LOPES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Autos n.º : 2010.61.09.001312-3 - Mandado de Segurança Impetrante : JOSE CARLOS LOPES Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP Vistos etc. JOSE CARLOS LOPES, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 19.11.2009 (NB 150.928.587-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 23.03.1989 a 02.01.1991 e de 25.02.1991 a 23.10.2009 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/83). A gratuidade foi deferida (fl. 86). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações contrapondo-se ao requerido pelo impetrante (fls. 93/96). O pedido de liminar foi concedido parcialmente (fls. 152/153). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 162/165). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que conforme notícia a autoridade coatora em suas informações os períodos de 23.03.1991 a 02.01.1991 e de 25.02.1991 a 05.03.1997 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade insalubre tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 93/96). Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no Anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes

nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Ainda sobre a matéria importante relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 23.10.2009, como Maq. Macaroeira na empresa Tavex Brasil S.A exposto a ruídos de 88,7 dBs (fls. 65/66). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 06.03.1997 a 23.10.2009, proceda a conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante José Carlos Lopes (NB 150.928.587-0), desde a data do requerimento administrativo (19.11.2009), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba-SP, _____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002054-71.2010.403.6109 (2010.61.09.002054-1) - IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO (SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP (SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Autos n.º 2010.61.09.002054-1 Mandado de Segurança Impetrante IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO Impetrado REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP Vistos etc. IALAN CANAVIEIRAS DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter-lhe sido negada a matrícula no quinto ano do curso de Direito (décimo semestre) na disciplina de Estágio II - Penal, em razão da existência de supostos débitos que não são exigíveis. Aduz que a instituição de ensino está cobrando equivocadamente débitos referentes a contratos aditivos que só são exigíveis após a colação de grau, bem como relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, nos quais tinha bolsa de estudos de 100% (cem por cento). Assim, requer a concessão de ordem para que seja efetivada sua matrícula. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/69). A medida liminar foi indeferida (fls. 98/99). Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações através das quais contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 138/194). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 196/199). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja prova pré-constituída destas situações. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante. Nos autos objetiva o impetrante realizar matrícula em estabelecimento de ensino superior apesar de encontrar-se inadimplente à época da inscrição negada. Revendo entendimento anterior acerca do tema, fato é que atualmente as instituições particulares de ensino encontram-se autorizadas a impedir a matrícula do aluno inadimplente através das disposições veiculadas na Lei n.º 9.870/99, especialmente em seu artigo 5º, que assim prescreve: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (grifos meus). Consoante bem ressaltou o ilustre representante do Ministério Público Federal o Excelentíssimo Senhor Doutor Walter Claudius Rothenburg em seu parecer sobre o tema, a lei referida visou conciliar interesses diferentes e constitucionalmente assegurados, quais sejam, a educação e livre empresa, proibindo que o inadimplente receba óbitos ao seu direito de cursar regularmente o período letivo e realizar todos os procedimentos pedagógicos (art. 6º), bem como estabelecendo que a gratuidade não pode ser imposta às instituições educacionais privadas, sob pena de a atividade tornar-se inviável (art. 5º). Na verdade quando se faz a matrícula se estabelece um contrato por prazo determinado que evidentemente ao findar pressupõe a existência de novo contrato que se realizará quando presentes os requisitos e pressupostos para tanto. Patente que a inadimplência configura hipótese que justifica a não renovação contratual posto que ausente a contraprestação no pacto avençado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NEGADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. As instituições particulares de ensino encontram-se respaldadas na lei para impedir a matrícula do aluno inadimplente, notadamente a MP 524/94 c.c. a Lei 9.870/99, art. 5º. O exercício do direito à

educação perante entidade privada impõe, necessariamente, uma contraprestação, o pagamento. Cassação de liminar substitutiva. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado (Tribunal Regional Federal da 5ª Região - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Castro Meira - Agravo de Instrumento 0500002936-3 ano 2000 - decisão 05.12.2000 - DJ 16.03.2001 - página 27542). MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Carecendo a matéria preliminar de fundamentação jurídica não é de ser reconhecida. - A Constituição garante a participação, na efetivação do direito de educação, da atividade privada, que, por óbvio, visa o lucro, não se podendo obrigar instituições particulares a arcar com o financiamento do curso de alunos inadimplentes. - A matrícula, ato de inscrição do aluno no curso, vinculando-o à instituição, não tem caráter pedagógico mas sim meramente forma e administrativo, com efeitos civis, pois caracteriza o termo inicial de um contrato pelo qual a escola presta o serviço e o aluno paga o custo. - A Corte Suprema, na ADIN 1081-6, excluiu do ordenamento jurídico a hipótese da proibição do indeferimento de renovação de matrícula por inadimplência do aluno, demonstrando a possibilidade de tal indeferimento, pelo que se conclui ausente o direito pleiteado neste mandamus. - Matéria preliminar não conhecida. Apelação e remessa oficial providas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 6ª Turma - Relatora: Juíza Regina Costa - Juiz Arnaldo Laudísio - Apelação em Mandado de Segurança n.º 03077750-0 Ano:95 - Decisão 29.06.1999 -DJ data 01.12.1999 página 713).Conquanto alegue o impetrante que os débitos referentes aos contratos aditivos só podem ser cobrados após a colação de grau não trouxe aos autos cópias de referidos contratos, através das quais seria possível verificar os termos da avença e, além disso, inexistente documento que demonstre que no valor total cobrado pela instituição de ensino estejam, de fato, incluídos meses do ano de 2009 em que o impetrante tinha bolsa. Ademais por ocasião de sua manifestação a autoridade impetrada trouxe aos autos atestado comprovando a matrícula do impetrante, realizada em 23.03.2010 após a quitação dos débitos (fl. 164). Posto isso, ausente ato ilegal julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I. Piracicaba, ___ de outubro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0008228-96.2010.403.6109 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Processo n.º : 0008228-96.2010.4.03.6109 Mandado de segurança Impetrante : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Impetrado : PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, compelir a autoridade coatora a expedir Certidão Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Após a manifestação da autoridade coatora, a impetrante requereu a desistência da ação mandamental (fl. 363). Posto isso, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba-SP, ___ de outubro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0008581-39.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES DOMINGUES ABEL (SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos N.º : 0008581-39.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante : MARIA DE LOURDES DOMINGUES ABEL Impetrado : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo B SENTENÇA MARIA DE LOURDES DOMINGUES ABEL, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de recurso relativo ao benefício de aposentadoria n.º 142.430.847-7, protocolado em 17/07/2008, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de recurso n.º 37.316.003167/2008-14. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/10). A assistência judiciária gratuita foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 13). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 21 ter feito a análise do pedido e revisto a renda mensal inicial do benefício em questão. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Documentos trazidos aos autos confirmam as alegações constantes na inicial, atestando que o pedido de recurso realizado pela impetrante foi protocolizado em 17/07/2008 (fl. 09). Destarte, tendo em vista os princípios a que está adstrita a Administração Pública previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, reputo plausíveis os fundamentos da impetração. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada o recurso administrativo foi analisado e revista a decisão administrativa inicial, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008757-18.2010.403.6109 - ANTONIO JOAO ROCHA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos Nº : 0008757-18.2010.403.6109 - Mandado de SegurançaImpetrante : ANTÔNIO JOÃO ROCHAImpetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, pelo qual o impetrante pleiteia a obtenção de ordem para compelir a autoridade impetrada a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição computando, para efeito de tempo de serviço, o intervalo em que trabalhou na empresa Tecsar Indústria Têxtil Ltda. (19/10/1999 a 10/03/2003), que fora reconhecido através de ação trabalhista. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/377). Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos (fls. 388, 389/390, 394 e 399/400). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a liminar foi indeferida (fl. 401). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 408/410). O Ministério Público Estadual se manifestou (fls. 432/440). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em decorrência da decisão de fls. 442/445. Tendo em vista a prevenção noticiada à fl. 450 foi juntada aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 2007.63.10.014009-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP (fls. 456/459). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se de documentos trazidos aos autos (fls. 456/459) que a questão relativa ao cômputo, como tempo de serviço comum, do período laborado pelo impetrante para a empresa Tecsar Indústria Têxtil Ltda. (19/10/1999 a 10/03/2003), está sendo analisada em processo em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP n.º 2007.63.10.014009-9 configurando-se, pois, a ocorrência de litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008894-97.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS ISMAEL(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º 0008894-97.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante ANTONIO CARLOS ISMAEL Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. ANTONIO CARLOS ISMAEL, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, não ter sido analisado seu pedido de revisão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora analise o requerimento administrativo referente ao benefício n.º 42/140.959.281-0. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/24). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou a análise e indeferimento do pedido de revisão (fl. 35). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento de requerimento administrativo referente ao benefício n.º 42/140.959.281-0. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009008-36.2010.403.6109 - ANDRELINA VIEIRA GOMES TAVEI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos n.º 0009008-36.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante ANDRELINA VIEIRA GOMES TAVEI Impetrado CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Vistos etc. ANDRELINA VIEIRA GOMES TAVEI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, ter sido negado seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de seu benefício previdenciário. Pretende, assim, a concessão da segurança para que a autoridade coatora seja compelida a remeter o recurso administrativo referente ao benefício n.º 142.430.875-2 ao competente órgão julgador para reanálise e devido julgamento, se mantida a decisão combatida. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou o encaminhamento do processo administrativo à instância superior (fls. 29/30). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relata a inicial, pretende o impetrante o seguimento do recurso administrativo n.º 35418.000644/2010-61, interposto com fundamento em decisão que indeferiu o benefício

previdenciário, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo ou a reconsideração de tal decisão pela própria autoridade impetrada. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentre os limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado, que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Neste diapasão ganha destaque a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal), o que demonstra, pois, a relevância dos fundamentos da impetração. Além disso, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter dado andamento ao recurso administrativo em questão, o que demonstra, pois, a procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008493-69.2008.403.6109 (2008.61.09.008493-7) - ROBERTO FERREIRA (SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Autos nº: 2008.61.09.008494-9 (Processo de conhecimento) e 2008.61.09.008493-7 (Processo

Cautelar) Autor/Requerente: ROBERTO FERREIRA Ré/Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo

ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário, precedida de cautelar de sustação de protesto, pela qual o autor postula a declaração da inexigibilidade de título de crédito. Alega que em 05/09/2007, a ré levou a protesto nota promissória no valor de R\$ 32.463,77, em face do autor. Argumenta que referido título de crédito foi sacado em virtude de contrato bancário celebrado entre ré e a empresa Fundação Araras. Que é apenas sócio da empresa, motivo pelo qual o protesto é indevido. Que a empresa está em processo de recuperação judicial, no qual está inserido o título de crédito em questão, e que a cobrança contra o autor caracteriza execução em duplicidade. Nos autos do processo cautelar, a liminar foi concedida (fls. 29). A ação foi proposta inicialmente na Justiça do Estado de São Paulo, sobrevindo decisão declinatoria de competência em favor da Justiça Federal (fls. 34/35). Em contestação (fls. 45/50), a ré defende a regularidade do protesto. Alega que o título levado a protesto não ostenta vícios, e que o autor é avalista da nota promissória. Afirma ainda que a existência de recuperação judicial em favor da devedora principal não impede o protesto em face do avalista. Postula a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 54/56), na qual o autor ratifica os termos da inicial. É o relatório. Decido. O pedido não comporta acolhimento. Em sua inicial, o autor alega que a devedora da nota promissória levada a protesto é a empresa na qual o autor é sócio. Em contestação, a ré alegou fato não informado na inicial, no sentido de que o autor na realidade é avalista da nota promissória, e nesta condição foi realizado o protesto. Tal alegação restou incontroversa, eis que o autor, em sua réplica, limitou-se a reafirmar os termos da inicial. A autonomia patrimonial e negocial da pessoa jurídica tem como consequência principal a impossibilidade de confusão entre as relações jurídicas titularizadas pela pessoa jurídica e aquelas das quais fazem parte seus sócios. Por conta de tal autonomia, não é possível estender aos sócios da empresa as conseqüências da existência de processo de recuperação judicial em favor da empresa devedora. Outrossim, na relação cambiária, o avalista ocupa posição distinta daquela do devedor principal, sendo diversas as suas obrigações. Desta forma, o avalista responde pelo pagamento do título, ainda que exista obstáculo para cobrança em favor do devedor principal, em virtude da autonomia entre as obrigações do avalista e do avalizado. Assim sendo, pela prova existente nos autos concluo que o protesto discutido no presente feito é regular. Face ao exposto, julgo improcedentes o pedido cautelar de sustação do protesto e o pedido de declaração da inexigibilidade do título de crédito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da causa atualizado. Translade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. P.R.I. Piracicaba, ____ de outubro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0008626-14.2008.403.6109 (2008.61.09.008626-0) - SAMUEL MESSIAS DE SOUZA X EDNA OLIVEIRA DE SOUZA (SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2008.61.09.008626-0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à sentença proferida à fl. 59 alegando, em síntese, a existência de obscuridade, uma vez que na parte dispositiva da decisão constou que os requeridos deram causa ao feito, quando deveria constar que quem deu causa ao feito foram os requerentes, conforme raciocínio esposado na fundamentação. Razão assiste à embargante. Assim sendo, onde se lê: Contudo, considerando que a propositura da presente ação era desnecessária, eis que a medida poderia ser postulada nos autos da ação monitoria, bem como a ausência de defesa de mérito da requerida, entendo que os requeridos deram causa ao presente processo, devendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, que fixo no valor razoável de R\$ 100,00, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. leia-se: Contudo, considerando que a propositura da presente ação era desnecessária, eis que a medida poderia ser postulada nos autos da ação monitoria, bem como a ausência de defesa de mérito da requerida, entendo que os requerentes deram causa ao presente processo, devendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios em

favor da requerida, que fixo no valor razoável de R\$ 100,00, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiários da justiça gratuita. Face ao exposto, acolho os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, _____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102062-64.1995.403.6109 (95.1102062-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Autos n.º 95.1102062-5 Vistos etc. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, com qualificação nos autos da ação ordinária promovida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 544/545), sustentando que nesta houve obscuridade no que tange a distinção entre as hipóteses de execução da obrigação de dar (pagar) caso específico do substituído Plácido Xavier e a execução de fazer (creditar) dos demais substituídos que firmaram acordo nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.SENTENÇA FLS. 544/545: Autos nº 95.1102062-5 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA Vistos etc. Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE LIMEIRA, na condição de substituto processual de seus associados PEDRO VICENTE STIVAL, PLACIDIO DA SILVA, PLACIDO XAVIER, SALVADOR DOS SANTOS e SALVADOR LAMONTANHA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 652 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autoras nos percentuais de 42,72% e de 44,80% referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, além de juros de mora. Aduz a impugnante, em resumo, que o substituído Salvador Lamontanha aderiu às condições da Lei Complementar nº 110/01, firmando o termo de adesão a que se refere o inciso I, do artigo 4º da citada lei e quanto ao substituído Plácido Xavier há excesso de execução que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos da impugnante com relação ao substituído Plácido Xavier (fls. 504/505). Instados a se manifestar, os impugnados alegaram que a impugnante não considerou a taxa de 1% ao mês para os cálculos dos juros moratórios a partir de janeiro de 2003, tendo, portanto, a receber a diferença relativa a tais (fls. 530/535). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que em se tratando de direito disponível o trânsito em julgado não impede que as partes celebrem acordo. Da mesma forma, a subscrição pelos substituídos Placido da Silva e Salvador Benedito dos Santos de termo de adesão branco (pedido de homologação - fl. 289 e termo de adesão - fl. 423) implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, entendo válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do

direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) Relativamente ao substituído Salvador Lamontanha, a impugnante apresentou extrato demonstrando a recomposição de conta fundiária com a efetivação dos créditos devidos inclusive com saque efetuado pelo referido impugnado (fl. 434), o que não foi contraditado, devendo, portanto, ser reconhecido o cumprimento da obrigação pela impugnante. Depreende-se ainda da análise concreta dos autos que o impugnado Pedro Vicente Stival concordou como os cálculos elaborados pela impugnante (fl. 374) que inclusive efetuou o depósito em sua conta vinculada ao FGTS (fl. 349), não havendo, portanto, nenhum valor a executar. Ademais, tem-se que as restrições feitas pela impugnante à memória de cálculos apresentada pelo impugnado com relação ao substituído Plácido Xavier, são totalmente procedentes, eis que em seus cálculos aplicou corretamente a taxa de juros moratórios determinada na r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 277/279), consoante se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 504/505). Posto isso, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante com relação ao substituído Plácido Xavier, considerando como devido o valor principal mais juros moratórios referentes aos IPC de 42,72% e 44,80% a importância de R\$ 36.796,69 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a impugnante e os substituídos Plácido da Silva e Salvador Benedito dos Santos, nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (termo de adesão - fl. 423 e pedido de homologação - fl. 289), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-50301 (fl. 495) o valor de R\$ 36.796,69 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) para a conta do substituído Plácido Xavier, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância acima utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Tudo cumprido, converta-se em favor da impugnante o valor remanescente da conta vinculada do FGTS nº 59972703372978-50301. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se Piracicaba, ____ de junho de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal.

0008031-88.2003.403.6109 (2003.61.09.008031-4) - JAN FESSL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos termos do despacho de fl. 136, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do contador do Juízo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006130-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO DA SILVA TELES

Autos nº : 0006130-41.2010.403.6109 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu : ROBERTO DA SILVA TELES Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de ROBERTO DA SILVA TELES objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel situado na rua José Penatti, 191, bloco 09, apto 34, Jardim Santa Isabel, neste Município de Piracicaba. Contudo, após decisão que deferiu a medida liminar para que fosse reintegrada na posse (fl. 43), a Caixa Econômica Federal peticionou informando que as partes efetuaram transação para o pagamento do débito existente, incluindo ainda as custas e honorários advocatícios e, requerendo, por fim, a extinção do feito (fl. 50). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO com exame de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu ao pagamento das verbas honorárias, tendo em vista a transação efetuada entre as partes. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

Expediente Nº 12

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101997-69.1995.403.6109 (95.1101997-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) Ciência às partes do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de dez dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001604-41.2004.403.6109 (2004.61.09.001604-5) - LUCIA LUCINDO SMIRMAUL X EMERSON ROBERTO SMIRMAUL X MARIA LIGIA APARECIDA SMIRMAUL CAVALLI X CATIA REGINA SMIRMAUL LOUREIRO DE SOUZA X DANIELE CRISTINA SMIRMAUL(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0003274-80.2005.403.6109 (2005.61.09.003274-2) - VALDEMAR ANTONIO GANINO X LUZIA PUPIN GANINO(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0008384-60.2005.403.6109 (2005.61.09.008384-1) - ADILSON CARLOS MASSON(SP147402 - DARCY ESPORACATTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do depósito efetuado pela CEF, equivalente ao valor apresentado pela parte contrária, intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento e, cumprido, expeça(m)-o(s).Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo.Int.

0000045-78.2006.403.6109 (2006.61.09.000045-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIEL MIRANDA

Em face da certidão de Oficial de Justiça (fls. 63v.), foi nomeado médico para aferir a capacidade do réu para receber e compreender o teor da citação.Conforme disposto do laudo de fls. 103/104, o médico nomeado concluiu que o réu não dispõe de capacidade mental para entender o ato de citação para o processo.Considerando o parecer médico, nomeie como curadora do réu para a causa, com base no art. 218, 2º, do CPC, sua esposa Maria Helena da Silva Miranda, devendo a mesma ser citada, por carta com aviso de recebimento, no endereço existente nos autos.Int.

0002823-21.2006.403.6109 (2006.61.09.002823-8) - SIDNEY COLUCI(SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL E SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se as partes sobre a juntada do documento de fls. 171, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação

0004585-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004585-6) - WAGNER CORREA DA SILVA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intimem-se as partes sobre o retorno da carta precatória, bem como para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, apresentem seus memoriais.Após, tornem os autos conclusos.

0006346-07.2007.403.6109 (2007.61.09.006346-2) - NEUZA PAULON FEDRIGO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Com o intuito de adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 14 de abril de 2011, às 15h00, a audiência anteriormente agendada para o dia 29/03/2011 (despacho de fl. 97).Proceda a secretaria as medidas necessárias a realização do ato, bem como outras eventualmente determinadas no citado despacho.DESPACHO DE FL. 97: Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 13, para o dia 29/03/2011 às 14:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0006469-05.2007.403.6109 (2007.61.09.006469-7) - MARIA ANA GOIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Com o intuito de adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 14 de abril de 2011, às 16h00, a audiência anteriormente agendada para o dia 22/03/2011 (despacho de fl. 97).Proceda a secretaria as medidas necessárias a realização do ato, bem como outras eventualmente determinadas no citado despacho.DESPACHO DE FL. 97:Defiro o depoimento pessoal e a oitiva das testemunhas.Designo audiência para o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 20, para o dia 22/03/2011 às 14:30 horas, advertindo-se a autora que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça, ou comparecendo, se recuse a depor. Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva das testemunhas no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, tudo nos termos dos artigos 343, 1º e 2º e 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0011580-67.2007.403.6109 (2007.61.09.011580-2) - NIVALDO DE AMO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial e atividade comum. Alega que seu requerimento administrativo n. 126.995.443-9, formulado em 10/11/2002, foi indeferido, eis que a autarquia ré deixou de considerar períodos de atividade especial trabalhados para a empresa Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio e período de atividade comum perante a empresa Cooperativa Regional de Cafeicultores. Gratuidade deferida (fls. 90).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 91/92).Em sua contestação de fls. 100/108, o réu postula a improcedência dos pedidos. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Argumenta que os períodos especiais não estão demonstrados, e que não é possível a conversão do tempo especial em comum, conforme postulado. Não se manifestou sobre o período comum. A parte autora requereu diligências (fls. 112) e ofereceu réplica (fls. 113/116).Novos documentos foram juntados às fls. 132/176, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 176/178).É o relatório. DECIDO.O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Analisados os documentos existentes nos autos sob tal prisma, observo que as declarações de atividades do autor fornecidas pela empregadora (fls. 23/24) dão conta que o autor durante todo o período de vigência de seu contrato de trabalho exerceu atividades como mecânica de manutenção.Ademais, no documento de fls. 132 a empregadora informou que o autor exercia suas atividades em todos os setores da empresa, estando sujeito aos agentes nocivos encontrados em cada setor, conforme demonstrado no laudo pericial fornecido pela empresa (fls. 132/176). Desta forma, torna-se imprecisa a exposição do autor ao agente ruído, eis que este varia de setor para setor da fábrica. Neste caso, a análise da insalubridade da atividade não pode ser feita de forma absolutamente específica, mas sim levando em conta um padrão médio encontrado nos diversos setores da empresa. Partindo de tal premissa, observo que na maioria dos setores analisados, o nível de ruído encontrado superava o patamar de 80 decibéis (fls. 151/159), limite de tolerância então previsto no regulamento pertinente (Decreto n. 53831/64). Desta forma, é admissível considerar as atividades exercidas pelo autor como especiais.Outrossim, os documentos de fls. 23/24 e 162 revelam que o autor também esteve exposto ao agente nocivo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o qual se amolda ao item 1.2.11 do Decreto n. 53831/64 e item 1.2.10 do Decreto n. 83080/79. Assim sendo, também por tal fundamento o pleito do autor deve ser reconhecido neste ponto. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5°, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido

prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. No tocante ao tempo de atividade comum, observo que os autos estão instruídos com cópias da CTPS do autor (fls. 60/61), documentos que demonstram o vínculo de trabalho com a Cooperativa Regional de Cafeicultores da Média Araraquarense. A anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção. No presente caso tal presunção deve ser mantida, eis que o réu não produziu qualquer elemento de prova que contrariasse tal presunção. De fato, o réu sequer teceu qualquer consideração, em sua contestação, sobre tal ponto do pedido. Feitas tais considerações, a contagem de tempo especial do autor, já computados os períodos ora reconhecidos, bem como aqueles admitidos na esfera administrativa, é a seguinte: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) MÁQUINAS VARGA S/A 08/06/1971 25/04/1975 1,00 1417 GOODYEAR DO BRASIL 10/04/1976 11/08/1980 1,00 1584 AJINOMOTO INTERAMERICANA 09/12/1980 15/12/1998 1,00 6580 TOTAL 9581 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 26 Anos 3 Meses 1 Dia Assim sendo o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, o qual deverá ser implantado com início na data do requerimento administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora para a empresa Ajinomoto Interamericana Indústria e Comércio (09/12/1980 a 15/12/1998),

e como tempo de atividade comum o período trabalhado para a Cooperativa Regional de Cafeicultores da Média Araraquarense (06/08/1968 a 31/10/1969). Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): NIVALDO DE AMO, portador do RG nº 9.249.665 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 539.907.578-49, filho de André Elias de Amo e Elvira Esteves de Amo; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Data do início do benefício: 13/11/2002; Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do CPC e artigo 161, 1º, do CTN. Correção monetária e juros de mora deverão ser apurados, a partir de 30/06/2009, pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC, pelo que, transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011671-26.2008.403.6109 (2008.61.09.011671-9) - PATRICIA ALMEIDA SCHIVITARO (SP181897 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Com o intuito de adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 14 de abril de 2011, às 14h00, a audiência anteriormente agendada para o dia 17/03/2011 (despacho de fl. 56). Proceda a secretaria as medidas necessárias a realização do ato, bem como outras eventualmente determinadas no citado despacho. DESPACHO DE FL 56: Designo o dia 17 de março de 2010, às 14h00 para depoimento pessoal da parte autora. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2949, Ribeirão Preto/SP, requisitando que no prazo de 15 (quinze) dias seja encaminhado a este Juízo filmagem da agência no dia 04/12/2007, horário 12:50 as 13h00, terminal 1005, sob as penas da lei. Intime-se a autora na pessoa de seu advogado mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, ao qual incumbirá o ônus de comunicá-la. Int.

0012279-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012279-3) - DOMINGOS VILLELA DE MORAES (SP149821 - FABIO GUIDUGLI E SP149758 - ADRIANO CHIEROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora para que apresente a qualificação do(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) de levantamento requerido e, cumprido, diante da concordância da quanto valor depositado pela CEF, expeça(m)-o(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Int.

0012626-57.2008.403.6109 (2008.61.09.012626-9) - OTAVIO PEIXOTO (SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Com efeito, os documentos juntados às fls. 72 referem-se a terceiro que não participa da presente relação processual. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 72 e intime-se a CEF para que os retirem em secretaria. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as informações e documentos de fls. 68/ 71, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000118-45.2009.403.6109 (2009.61.09.000118-0) - EUCLYDES BOSSI (SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com o intuito de adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 28 de abril de 2011, às 14h00, a audiência anteriormente agendada para o dia 15/03/2011 (despacho de fl. 415). Proceda a secretaria as medidas necessárias a realização do ato, bem como outras eventualmente determinadas no citado despacho. DESPACHO DE FL. 415: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 414, para o dia 15/03/2011 às 17:30 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

0004984-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004984-0) - SILVIA HELENA FELIX (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Com o intuito de adequar a pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 14 de abril de 2011, às 17h00, a audiência anteriormente agendada para o dia 15/03/2011 (despacho de fl. 113). Proceda a secretaria as medidas necessárias a realização do ato, bem como outras eventualmente determinadas no citado despacho. DESPACHO DE FL. 113: Fls. 79/81, 84/89 e 95/106: Dê-se vista ao INSS. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de fls. 108/109, para o dia 15/03/2011 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Int

0009014-77.2009.403.6109 (2009.61.09.009014-0) - ALDREY DE OLIVEIRA BASTOS - MENOR X BARBARA PATRICIA ALVES BEZERRA (SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o amplo contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos para apreciar o pedido. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. À réplica no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. In

0002153-41.2010.403.6109 - MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que trabalhou com seu pai em atividades agrícolas desde os 12 anos de idade até o ano de 1975, sempre sem registro em carteira de trabalho. A partir de tal data passou a trabalhar com registro em carteira de trabalho, mas ainda em atividades agrícolas, até o ano de 1993. Gratuidade deferida (fls. 55). Em sua contestação de fls. 60/64, o réu postula a improcedência dos pedidos. Aponta a necessidade de início de prova material sobre a atividade rural. Afirma que os documentos do marido da autora não podem ser considerados, eis que a condição de empregado rural é individual, e que o mesmo trabalhou diversos períodos em atividades urbanas. Outrossim, a autora não teria demonstrado o exercício de atividade rural pelo tempo de carência imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em audiência foram ouvidas a autora em depoimento pessoal e suas testemunhas. É o relatório. DECIDO. O benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por

idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis n.ºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).Nos termos do art. 55, 3º, da Lei n. 8213/91, o reconhecimento de tempo de serviço para fins de benefício previdenciário deve ser baseado em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Tal é o entendimento dominante na jurisprudência, sendo objeto da Súmula n. 149 do STJ, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Analisando os documentos que instruem o processo, entendo que a autora logrou produzir início de prova material suficiente, relativo ao período compreendido entre 1967 e 1993. Em relação ao termo inicial, os autos estão instruídos com certidão de casamento da autora (fls. 38), na qual consta a profissão de seu marido como lavrador. A partir de 1975 até 1993, a autora continuou exercendo atividades agrícolas, registradas em contrato de trabalho, conforme demonstram os documentos de fls. 40 e 50/52. Muito embora a atividade agrícola da autora não tenha se desenvolvido em regime de economia familiar, entendo que a certidão de casamento é documento hábil para suprir o ônus de produzir prova material, mormente se a atividade rural restou corroborada pela prova testemunhal produzida no curso da instrução processual. De fato, as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou em atividades rurais, deixando de exercê-las há cerca de 20 anos (fls. 79/80).Desta forma, considerado o lapso temporal coberto pela prova produzida nos autos (1967 a 1993), entendo que a autora cumpriu o período de carência necessário para a concessão do benefício, que em seu caso, considerando que completou 55 anos de idade em 2005, era de 144 meses de atividade. Assim sendo, a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na citação do réu (06/05/2010, fls. 58v), eis que não houve prévio requerimento administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário(a): MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS, portadora do RG n.º 16.885.078-3 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 052.073.378-90, filha de Joaquim de Souza Nunes e Sebastiana de Passos Coimbra Nunes, residente na Rua Monte Mor, 150, Jardim Belvedere, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural;Renda mensal: 1 salário mínimo;Data do início do benefício: 06/05/2010;Data do início do pagamento: data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento das prestações vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, desde o vencimento, pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9494/97.Contudo, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do réu. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Fixo os honorários advocatícios, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Considerando que a condenação, embora ilícita, é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

P.R.I.

0005552-78.2010.403.6109 - JOSE CARLOS RINALDI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP296377 - BEATRIZ ZAMPIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei 9289/96 e do art. 223 do Provimento COGE nº 64/05, as custas processuais devem ser pagas na Caixa Econômica Federal - CEF através de guia DARF no código 5762, e somente no caso de não existir agência desta instituição no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil. Intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se.

0006121-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI
Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das cusatas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006188-44.2010.403.6109 - SEBASTIAO BRANCO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo valor adequado à ação, considerando as prestações vencidas e doze vincendas ao tempo da propositura da ação, bem como considerando que o vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal do benefício, postulada nesta ação, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser documentada com cópia de documento da apuração do salário de benefício e renda mensal do benefício em questão.

0006643-09.2010.403.6109 - DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO E SP186274 - MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apensem-se estes autos aos da Medida Cautelar nº 0005728-57.2010.403.6109. Após, cite-se.

0006884-80.2010.403.6109 - SANTO ALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual Santos Alves do Nascimento postula a condenação do INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural (01/09/1976 a 01/06/1980) e período de atividade especial trabalhado na empresa Brason - Indústria de Papel e Ondulados Ltda. (10/03/2005 a 20/05/2009), os quais não foram reconhecidos pelo réu na análise do requerimento administrativo n. 148.619.330-4, formulado em 14/09/2009. Gratuidade deferida (fls. 107). Em sua contestação de fls. 109/114v o réu defende a improcedência dos pedidos. Alega a ausência de início de prova material referente à atividade rural, bem como a não demonstração do período de atividade especial. Decido. O pedido de tutela antecipada comporta parcial acolhimento. Verifico a verossimilhança das alegações do autor no tocante ao período de atividade especial. De fato, o perfil profissiográfico previdenciário referente ao vínculo de trabalho mantido com a empresa Brason (fls. 72/73 do apenso) indica que no período de 10/03/2005 a 20/05/2009 o autor trabalhou submetido a ruído de 87,32 decibéis, patamar superior ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente naquela ocasião. Assim sendo, há que se reconhecer como especial o período em questão, excetuando-se o lapso temporal de 21/01/2009 a 09/03/2009, no qual o autor gozou benefício de auxílio-doença previdenciário (fls. 116), haja vista o disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto n. 3048/99. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des.

Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Contudo, melhor sorte não cabe ao autor no tocante ao reconhecimento do período de atividade rural. Neste sentido, analisando os documentos que instruem os autos, verifico que não há qualquer elemento de prova que indique o exercício de atividades rurais pelo autor, contemporâneo ao período cujo reconhecimento postula nesta ação. Desta forma, não havendo início de prova material, incabível o deferimento de tutela antecipada em relação ao alegado período de atividade rural. Face ao exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar que o réu considere como especiais os períodos trabalhados pelo autor para a empresa Brason - Indústria de Papel e Ondulados Ltda. (10/03/2005 a 20/01/2009; 09/03/2009 a 20/05/2009), efetuando nova análise do pedido de benefício n. 148.619.330-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dias atraso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Oficie-se, para cumprimento. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para a Comarca de Limeira, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 31, bem como precatória para a Comarca de Araras, solicitando o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 31/32.P.R.I.

0007075-28.2010.403.6109 - ANESIO GUIDINI X DORALICE DA SILVA GUIDINI(SP123567 - JOSE CARLOS DA PONTES FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário por Anésio Guidini e Doralice da Silva Guidini, em face de Caixa Econômica Federal, pela qual se postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a declaração de inexistência de débito. Alegam que celebraram contrato de cartão de crédito com a ré em 2008. Na fatura do mês de maio de 2009, verificaram a existência de lançamento de utilização do cartão de crédito que não teriam praticado, eis que são residentes em Leme e a compra em questão foi realizada na cidade do Rio de Janeiro. Por tal motivo, impugnaram o lançamento e, sob orientação da ré, deixaram de pagar a dívida em questão. Contudo, em fevereiro de 2010 foram surpreendidos com a cobrança da dívida e a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes. Em sede de antecipação de tutela, postulam o restabelecimento do crédito que possuíam (fls. 07). Em sua contestação de fls. 47/63, a ré arguiu sua ilegitimidade passiva, eis que os responsáveis pelos pagamentos com cartão de crédito são as suas respectivas administradoras, no caso a Credicard Mastercard. Outrossim, postula a denúncia da lide à Credicard S/A e a Mastercard Brasil S/C Ltda., eis que teria direito regressivo assegurado por lei em face de tais pessoas. No mérito, alega a ocorrência de culpa exclusiva dos autores e a inexistência de danos morais, motivo pelo qual postula a improcedência dos pedidos. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No caso dos autos, observa-se que todos os documentos que noticiam os fatos discutidos trazem a identificação da ré, o que autoriza a conclusão de que a mesma é parte na relação negocial (fls. 14/24). Ademais, a contestação aos débitos foi recebida pela ré (fls. 27/29), e foi a ré quem promoveu a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes (fls. 12/13). Desta forma, sendo parte nas relações jurídicas discutidas nos autos, conclui-se que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Outrossim, o pedido de denúncia da lide formulado pela ré não pode ser acolhido. A ré denunciou a lide à empresa administradora dos cartões de crédito, as quais teriam o dever de indenizar a ré em regresso, em caso de condenação. O fundamento de tal denúncia é o art. 70, III, do CPC. Contudo, tal dispositivo legal não pode ser interpretado com a abrangência esperada pela denunciante. Referido dispositivo legal é aplicado tão-somente àquelas hipóteses de garantia própria, na qual a lei ou o contrato prevejam expressamente a responsabilidade de terceiros em casos específicos. Desta forma, não é possível a denúncia da lide quando o direito de regresso é fundado em responsabilidade civil ampla. Adoto, outrossim, como fundamento de decidir, o magistério de Nelson Nery Júnior, no seguinte sentido: A denúncia, na hipótese do CPC 70 III, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual de denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota. Daí não ser admissível a denúncia da lide, quando nela se introduzir fundamento novo, estranho à lide principal. () O CPC 70 III é hipótese de garantia própria () (em Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 9ª Edição, pág. 246). Face ao exposto, indefiro o pedido de denúncia da lide formulado pela ré. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Inicialmente, interpreto o pedido de restabelecimento do crédito como pedido de exclusão dos registros em cadastros de inadimplentes, conforme se extrai da leitura da petição inicial. Neste ponto, entendo que existem nos autos elementos de prova que permitem a conclusão sobre a verossimilhança das alegações da parte autora. Os autores impugnam débito em fatura de cartão de crédito lançado na cidade do Rio de Janeiro, em maio de 2009. Tal débito está identificado na fatura de fls. 19. Os autores alegam que tais lançamentos só podem ter ocorrido em virtude de clonagem de cartões, fundamento razoável, eis que na mesma data dos lançamentos impugnados foram realizadas outras operações com o cartão na cidade de Leme, residência dos autores (fls. 15). Por seu turno, a ré argumenta a existência de culpa exclusiva dos autores, eis que apenas estes seriam possuidores dos cartões e suas senhas de utilização. Contudo, não trouxeram aos autos nenhum elemento neste sentido, motivo pelo qual tal argumento não pode ser admitido nesta fase do processo. Em relação ao requisito do perigo na demora, este está consubstanciado na manutenção de registros desfavoráveis ao autor em cadastro de inadimplentes, e em todas as conseqüências negativas advindas de tais registros. Face ao exposto, defiro a tutela antecipada para determinar à ré que promova a exclusão dos registros referentes à dívida discutida nos autos, mantidos em cadastros de inadimplentes em desfavor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando rol de testemunhas caso necessário, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.P.R.I.

0007554-21.2010.403.6109 - PAULO CESAR LODI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial. Alega ter efetuado seu requerimento administrativo n. 150.929.915-4, em 14/05/2010, o qual foi indeferido, eis que a autarquia deixou de reconhecer como tempo especial o período trabalhado para a empresa NG Metalúrgica Ltda. (06/03/1997 a 30/04/2010). Em sua contestação de fls. 151/158, o réu postula a improcedência dos pedidos. Argumenta que há necessidade de comprovação documental sobre os EPIs utilizados, a necessidade de instrução do processo com laudo técnico, a fim de comprovar a exposição a ruído, bem como a necessidade de correlação com a fonte de custeio. Outrossim, postula que não sejam reconhecidos como especiais os períodos em que o autor gozou benefício de auxílio-doença previdenciário. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, conforme perfil profissiográfico previdenciário que instrui os autos (fls. 105/106), o autor esteve submetido a ruído de 85,3 decibéis durante todo o período de atividades desenvolvidas para a empresa NG Metalúrgica. Observada a regulamentação da aposentadoria especial então vigente, não pode ser considerado como atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, durante o qual o patamar de tolerância ao ruído foi fixado em 90 decibéis, conforme Decretos n. 2172/97 e 3048/99. Ademais, não pode ser considerado como especial o período no qual o autor gozou benefício de auxílio-doença previdenciário (09/03/2008 a 14/10/2008, conforme extrato de fls. 165), haja vista o disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto n. 3048/99. Por fim, considerando a redução do patamar de tolerância para 85 decibéis, conforme Decreto n. 4882/2003, devem ser considerados como especiais os períodos de 18/11/2003 a 08/03/2008, e 15/10/2008 a 30/04/2010. O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de

proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Somados os períodos ora reconhecidos como especiais com aqueles reconhecidos com tal na seara administrativa, o autor não alcança o período de atividade necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos trabalhados pelo autor para a empresa NG Metalúrgica Ltda. (18/11/2003 a 08/03/2008, e 15/10/2008 a 30/04/2010).Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa NG Metalúrgica Ltda. (18/11/2003 a 08/03/2008, e 15/10/2008 a 30/04/2010).Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de metade das custas processuais, cada uma. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados, nos termos do art. 21 do CPC. Considerando a ausência de condenação à obrigação de dar, resta dispensado o reexame necessário. P.R.I.

0008052-20.2010.403.6109 - ANDRE VARGA X ELAINE CRISTINA SCHRANCK VARGA(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disposto pela Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010, exarada pelo Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após, se cumprido, cite-se.

0008352-79.2010.403.6109 - JOAO ANTONIO MIZZONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.229.372-2, mediante o reconhecimento de tempo especial, com sua conversão para comum, o período trabalhado para a empresa Goodyear do Brasil Ltda. (06/03/1997 a 31/12/2002), no qual esteve submetido ao agente nocivo ruído. Gratuidade deferida (fls. 81). Em sua contestação de fls. 84/89v, o réu postula a improcedência dos pedidos, alegando que no período em questão o autor esteve submetido a níveis de ruído inferiores aos patamares de tolerância então previstos na legislação. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido não comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). No período em que foi desenvolvida a atividade de trabalho cujo caráter especial o autor pretende o reconhecimento o limite de tolerância de exposição ao agente nocivo ruído era de 90 decibéis, previsto no então vigente Decreto n. 2172/97 (item 2.0.1), posteriormente substituído pelo Decreto n. 3048/99, que não alterou tal limite. O laudo técnico de fls. 60 indica que o

autor esteve submetido a ruído de 83 decibéis neste período, patamar inferior ao limite de tolerância então vigente. Desta forma, o período em questão não pode ser reconhecido como especial. Por tais motivos, o ato de concessão do benefício não comporta revisão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0008389-09.2010.403.6109 - VALDIR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual Valdir Pereira postula a condenação do INSS à obrigação de implantar e pagar benefício de aposentadoria especial, eis que teria trabalhado por mais de 25 anos na empresa Vicunha Têxtil S/A submetido a condições insalubres de trabalho. Afirma que na análise do seu requerimento administrativo o INSS deixou de reconhecer como especial o período de trabalho posterior a 05/03/1997. Gratuidade deferida (fls. 65). Em sua contestação de fls. 67/70, o réu postula a improcedência do pedido, alegando que no período discutido nos autos o autor não esteve submetido a condições insalubres de trabalho, bem como que não houve o recolhimento de contribuições para o custeio da aposentadoria especial. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações. O patamar de tolerância para a exposição ao agente nocivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, era de 90 decibéis, conforme prescrevia o Decreto n. 2172/97 e o Decreto n. 3048/99, este em sua redação original. Analisando os documentos que instruem os autos, em especial o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 40/41, verifico que neste período o autor esteve submetido a ruído de 88 decibéis, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento de tal lapso temporal como tempo de atividade especial. Considerando que sem este período o autor não alcança o tempo necessário para a implantação do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha apresentada na petição inicial (fls. 04), não é possível o deferimento de tutela antecipada para a concessão de tal benefício. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. No prazo sucessivo de 10 (dez) dias as partes deverão especificar outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador para obtenção de perfil profissiográfico previdenciário, eis que o ônus de produção de prova de tal teor é da parte autora, cabendo ao empregador o dever de fornecer tais documentos a seus empregados. Sem prejuízo, faculto a parte autora que instrua o feito com os documentos complementares que entender pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo apresentar cópia da presente decisão ao empregador, como demonstração de seu direito à obtenção de PPP atualizado. P.R.I.

0008477-47.2010.403.6109 - ANDERSON OLIVEIRA ASSUNCAO JUNIOR - MENOR X ELOA MARIA DA SILVA ROBERTO(SP282190 - MICHELE DA SILVA TEIXEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Trata-se de ação ordinária proposta no rito ordinário pela qual Anderson Oliveira Assunção Júnior, representado por sua genitora Eloá Maria da Silva Roberto, postula a condenação do INSS ao pagamento de benefício de auxílio-reclusão. Alega que seu genitor Anderson Oliveira Assunção foi preso em 11/05/2009. Contudo, seu requerimento administrativo formulado em 31/08/2009 (NB 149.283.583-5) foi indeferido, motivado no fato do último salário de contribuição ser superior ao patamar legal previsto para a caracterização da baixa renda. Gratuidade deferida (fls. 88). Em sua contestação de fls. 90/102, o INSS postula a improcedência do pedidos, alegando que o genitor do autor não é segurado de baixa renda. Decido. O benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n.

3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor recebeu auxílio-doença no período de março a julho de 2009 (fls. 106), e sua detenção ocorreu em maio daquele ano (fls. 26). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 26). Outrossim, a relação de dependência econômica entre autor e instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento do autor (fls. 25). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. Neste sentido, a jurisprudência tem se inclinado por considerar o último salário de contribuição como critério para a aferição da baixa renda, conforme prescreve o regulamento acima referido. Tal entendimento encontra aplicação na maioria das situações, em especial naquelas em que o segurado é preso no curso de relação de trabalho. Desta forma, é razoável admitir que nestas situações os conceitos de salário de contribuição e renda se confundem. Contudo, a situação ilustrada nos autos impede a aplicação de tal critério. Analisando os autos, verifico que o último salário de contribuição do segurado foi registrado em agosto de 2008, e sua prisão ocorreu apenas em maio de 2009. Desde aquela data, na ausência de outras informações, presume-se que o instituidor não auferia renda de trabalho, embora mantivesse a condição de segurado. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Ademais, há nos autos outra informação que ampara tal conclusão. Por ocasião de sua prisão, o segurado recebia benefício de auxílio-doença. Considerando que tal benefício é substituído dos ganhos com trabalho, é necessário admitir que a prestação do benefício era a renda do segurado por ocasião de sua prisão. E, considerando o valor da prestação (conforme extrato de fls. 106), necessário concluir que o instituidor era segurado de baixa renda quando foi preso, considerado o valor de R\$ 752,12 previsto no art. 5º da Portaria Interministerial n. 48/2009, então vigente. Pelos motivos expostos, concluo que o pedido de antecipação de tutela deve ser acolhido, considerando que o perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício, necessário para a manutenção do autor. Face ao exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu implante em favor do autor o benefício de auxílio-reclusão (NB 149.283.583-3), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária pelo atraso no montante de R\$ 100,00 (cem reais). Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. A omissão da representante em apresentar tal documento acarretará a revogação da presente medida, sem prejuízo do prosseguimento do feito. Por fim, intimem-se as partes para que especifiquem as provas complementares que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0008966-84.2010.403.6109 - CARLOS ROBERTO MOLINA SOUZA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Cite-se.

0009864-97.2010.403.6109 - YOLANDA BATAGIN BUTINHAO(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 07 de abril de 2011, às 14:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe que comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0010253-82.2010.403.6109 - CASSIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual Cassiane Aparecida Pereira da Silva postula provimento jurisdicional a inexistência de dívida referente ao contrato bancário n. 25.2882.110510-21, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer consistente na liberação de gravame contratual que pesa sobre veículo automotor. Em sede de antecipação de tutela postula o cancelamento de registros em cadastros de

inadimplentes e a autorização para licenciamento do veículo. Gratuidade deferida (fls. 38). Em sua contestação de fls. 42/55, a ré argüiu preliminar de falta de interesse processual, eis que a dívida em questão já foi liquidada. Argumenta ainda que inexistem registros contra a autora em cadastros de inadimplentes, e que o cancelamento de gravame no registro do automóvel demanda atos da própria autora, ainda não praticados. Decido. No tocante ao pedido de cancelamento de registros em cadastro de inadimplente, o pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, eis que inexistente qualquer registro promovido pela ré, conforme se observa no documento de fls. 76. Outrossim, a autora postula autorização para efetuar licenciamento do veículo de sua propriedade. Neste sentido observo que a existência de alienação fiduciária recaindo sobre o bem não é obstáculo à realização do licenciamento anual de veículos. Por tal motivo, defiro parcialmente a tutela para autorizar o licenciamento do veículo. Oficie-se ao Detran-SP. Na seqüência, intime-se a autora para que ofereça réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, considerando os termos da contestação, peço à autora que promova novos contatos com agência da ré, buscando a solução da lide independentemente de atuação jurisdicional. Faculto à autora que, nesta tentativa, apresente em agência da instituição financeira cópia da presente decisão e da contestação, como documentos comprobatórios da possibilidade de solução voluntária da lide. P.R.I.

0010802-92.2010.403.6109 - MARIA JOSE SEMMLER AGOSTINI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 07 de abril de 2011, às 15:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe que comparecerá(in) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0011171-86.2010.403.6109 - JOAO GOMES BARBOSA X GERVASIO GONCALVES VIEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO NEVES X VALENTIN DE SOUZA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 57/60, trazendo aos autos cópia da inicial, bem como de eventual sentença proferida, referente às ações ali elencadas. Intime(m)-se

0011175-26.2010.403.6109 - RUBENS LOPES RIBEIRO X JOAQUIM OCTAVIO LIMA X ARISTIDES PIRES CARDOZO X OSMAR RIBEIRO DA SILVA X PAULINO FERREIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 57, trazendo aos autos cópia da inicial, bem como de eventual sentença proferida, referente às ações nº 0001836-43.2010.403.6109 e nº 0001835-58.2010.403.6109. Intime(m)-se. Piracicaba, ds.

0011714-89.2010.403.6109 - VANESSA TARGHER(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário por Josué Lima de Lara em face de Caixa Econômica Federal, pela qual o autor postula a condenação de ré ao pagamento de indenização por danos morais e danos patrimoniais. Alega que foram efetuados saques indevidos de sua conta poupança mantida perante a ré, em decorrência da clonagem de seu cartão. Argumenta que contestou os saques, mas a ré indeferiu o pedido administrativo de restituição. Em pedido de antecipação de tutela, postula a imediata restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta, alegando necessidade premente. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações neste momento do trâmite processual. De fato, não há nos autos prova que permita a conclusão de que os saques contestados pelo autor foram fraudulentos, o que será possível somente com a ampla instrução probatória. Outrossim, embora alegado pelo autor, não há prova nos autos de que a ré tenha indeferido o pedido de restituição, informação absolutamente indispensável para uma análise do pedido de restituição. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I. Assim sendo, estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento liminar da medida de busca e apreensão. Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão dos equipamentos descritos no contrato de financiamento celebrado entre as partes (fl. 09), determinando sua posse em favor da requerente, mediante depósito. Saliente-se que o mandado deverá ser acompanhado de cópia da fl. 09 dos autos. Executada a liminar, citem-se os requeridos, para os fins previstos nos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. P.R.I.C.

0011783-24.2010.403.6109 - JOSUE LIMA DE LARA(SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento proposta no rito ordinário por Josué Lima de Lara em face de Caixa Econômica Federal, pela qual o autor postula a condenação de ré ao pagamento de indenização por danos morais e danos

patrimoniais. Alega que foram efetuados saques indevidos de sua conta poupança mantida perante a ré, em decorrência da clonagem de seu cartão. Argumenta que contestou os saques, mas a ré indeferiu o pedido administrativo de restituição. Em pedido de antecipação de tutela, postula a imediata restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta, alegando necessidade premente. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações neste momento do trâmite processual. De fato, não há nos autos prova que permita a conclusão de que os saques contestados pelo autor foram fraudulentos, o que será possível somente com a ampla instrução probatória. Outrossim, embora alegado pelo autor, não há prova nos autos de que a ré tenha indeferido o pedido de restituição, informação absolutamente indispensável para uma análise do pedido de restituição. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I.

0012071-69.2010.403.6109 - EDINO PINHEIRO DE SOUZA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por EDINO PINHEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, objetivando em síntese que a autarquia se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário de auxílio-doença nº 540.012.425-5. Aduz que foi comunicado pelo instituto réu que após revisão efetuada no benefício atual e no anteriormente recebido, a renda mensal inicial de ambos foi alterada, restando crédito em favor do INSS no valor de R\$ 1.224,38, a ser descontado do benefício recebido atualmente. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo presente, no caso concreto, o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Infere-se de documentos trazidos aos autos (fls. 18/19) que o auxílio-doença atual (nº 540.012.425-5) bem como o anterior (nº 537.256.884-0) foram percebidos pelo autor de boa-fé, uma vez que a renda mensal inicial de ambos fora alterada em virtude de não ter sido fixada corretamente pela autarquia previdenciária por ocasião da concessão. Outrossim, por terem natureza jurídica alimentar as parcelas referentes a benefícios previdenciários são irrepitíveis. Destarte, segundo consolidada jurisprudência, inaplicáveis as disposições do artigo 115 da Lei n.º 8.213/91 quando a concessão do benefício se deu por erro imputável à própria autarquia previdenciária e o segurado recebeu as parcelas do benefício previdenciário de boa-fé, hipótese dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLOUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepitíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Face ao exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança do valor referente à revisão administrativa dos benefícios nº 540.012.425-5 e nº 537.256.884-0. Cite-se. P.R.I.

0000563-92.2011.403.6109 - LAESIO CARRIEL(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAESIO CARRIEL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial e ao cálculo da renda mensal inicial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelo documento de fls. 210/211. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

0000636-64.2011.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO APARECIDO PIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial e ao cálculo da renda mensal inicial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência

de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelo documento de fls. 55/59.Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I.

0000765-69.2011.403.6109 - JOAO APARECIDO SILVESTRE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil.Designo a data de 07 de abril de 2011, às 17:00, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e depoimento pessoal desta.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe que comparecerá(in) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil.Procedam-se as intimações necessárias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

0001049-77.2011.403.6109 - MOACIR HIDALGO(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Considerando o risco de ser danificada a documentação juntada nos autos às fls. 58, determino que seja desentranhada e acostada na contracapa dos autos, devendo o autor retirá-la no prazo de 10 (dez) dias e apresentá-la oportunamente ao perito médico.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver.Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico ortopedista, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a) e quando da elaboração do laudo responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.Cite-se o réu conforme a praxe ficando o mesmo intimado a encaminhar a este Juízo cópia das principais peças de eventual procedimento administrativo existente em nome do(a) autor(a).Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.Piracicaba, ds.

0001087-89.2011.403.6109 - RAFAEL ANGELO BUENO DE MORAES NOGUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade e o pedido de produção de prova pericial médica.Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se houver.Deverá a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico psiquiatra, fixando-se honorários no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e prazo de 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.Realizada a indicação, deverá o profissional nomeado informar dia, hora e local para comparecimento do(a) autor(a) e quando da elaboração do laudo responder aos quesitos da parte autora e do INSS, reproduzindo-os antes de respondê-los.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento na perícia, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (contendo a data, horário, local e nome do perito), sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente, ressaltando que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova.Cite-se o réu conforme a praxe ficando o mesmo intimado a encaminhar a este Juízo cópia das principais peças de eventual procedimento administrativo existente em nome do(a) autor(a).Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.Piracicaba, ds.

0001124-19.2011.403.6109 - ROMEU CANDIDO DE GODOI(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROMEU CANDIDO DE GODOI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz não ter o INSS considerado como especiais determinados períodos laborados em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial e ao cálculo da renda mensal inicial.Decido. Primeiramente, defiro a gratuidade.A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).De pronto,

verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial, corroborada pelo documento de fls. 55/59. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I.

0001272-30.2011.403.6109 - PAULO JORGE DE LIMA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011.

0001286-14.2011.403.6109 - JOSE QUEIROZ ANDRADE (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por José Queiroz Andrade em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de atividade sob condições especiais, com o qual alcançaria o cômputo de 36 anos, 10 meses e 02 dias de contribuição, suficiente para a implantação do benefício. Aduz ter requerido administrativamente em 27/08/1997 o benefício (NB 106.370.515-8), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere como labor rural o período de 01/06/1966 até 1974, bem como especiais os intervalos laborados para as empresas Volkswagen do Brasil Ltda. (13/06/1977 a 05/04/1984) e Alliedsignal Automotivo Ltda. (08/10/1985 a 01/04/1986), implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. No que tange à atividade rural supostamente exercida no intervalo de 01/06/1966 até 1974, não verifico neste momento a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os documentos trazidos com a inicial não revelam início de prova material bastante para a comprovação do trabalho como agricultor no período questionado, havendo portanto necessidade de ampla instrução probatória. Em consequência, deixo de analisar a insalubridade relativa aos intervalos trabalhados para as empresas Volkswagen do Brasil Ltda. (13/06/1977 a 05/04/1984) e Alliedsignal Automotivo Ltda. (08/10/1985 a 01/04/1986), visto que de qualquer forma o autor não alcançaria o tempo de contribuição necessário para a implantação do benefício em sede de tutela antecipada. Face ao exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista o valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 28 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento, depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(in) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277, do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. P.R.I.

0001733-02.2011.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do MUNICIPIO DE LIMEIRA-SP objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do Pregão Presencial nº 09/2011. Aduz que tal procedimento licitatório afronta a exclusividade na prestação dos serviços postais que lhe foi garantida através da Lei 6.538/78. Requer seja determinada a suspensão do pregão presencial e de eventual contrato dele resultante, bem como que o réu se abstenha de praticar quaisquer atos que violem o privilégio postal atribuído à autora, inclusive a realização de procedimentos licitatórios. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios do Decreto-lei 509/69 que trata das prerrogativas conferidas à Fazenda Pública. Decido. Entendo presente, no caso concreto, o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para o deferimento do pedido de antecipação de tutela. A questão discutida nos autos encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal que ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46 decidiu no sentido de que a Lei 6.538/78 que trata do monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal. Confira-se o julgado: EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO

DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(Processo ADPF 46 ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Relator(a) MARCO AURÉLIO Sigla do órgão STF)Da análise dos documentos trazidos aos autos, infere-se que o pregão presencial nº 09/11 tem como objeto a contratação de empresa especializada para entrega dos carnês de IPTU e ISSQN/ALVARÁ 2011, o que não está abrangido pelas exceções previstas no artigo 9º, parágrafo 2º, alínea a, da Lei 6.538/78, constituindo portanto ofensa ao privilégio postal da União.Acerca do tema restou decidido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Na mesma oportunidade, deu interpretação conforme ao artigo 42 da Lei nº 6.538/78 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. 3. O conceito de carta engloba as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito. 4. As cartas, os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os outros tipos de correspondências, como jornais e revistas, poderão ser entregues por empresas privadas. 5. Apelação parcialmente provida. Ordem parcialmente concedida 6. Sentença reformada.(TRF 3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247385 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 178)No que se refere às prerrogativas processuais concernentes ao foro, prazos e custas processuais atribuídas à Fazenda Pública, salienta-se que foram estendidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, conforme artigo 12 do Decreto-lei 509/69.Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada requerida para determinar a suspensão dos efeitos do Pregão Presencial nº 09/2011 promovido pela Prefeitura Municipal de Limeira-SP e eventual contrato dele originário, bem como determinar ao réu se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem em transporte e entrega de cartas pessoais e comerciais, cartões-postais, correspondências agrupadas (malotes), sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. Deverão ser observadas com relação à parte autora as prerrogativas processuais previstas no Decreto-lei 509-69. Cite-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006191-96.2010.403.6109 - LAOR SOARES DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP REPUBLICACAO DECISAO DE FLS. 157/158: ...Face ao exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar ao réu que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 151.881.404-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especial o período trabalhado para as empresas Indústria Romi S/A (07/11/1994 a 22/11/1996) e Têxtil Canatiba (19/11/2003 a 08/04/2010). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se para cumprimento. Ao MPF, para parecer. Após, venjam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0007832-22.2010.403.6109 - JOAO BATISTA DIAS BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
JOAO BATISTA DIAS BARBOSA, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA, opôs embargos de declaração à

sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança (fls. 322/329) alegando, em síntese, a existência de omissão, eis que deixou de ser analisado o período compreendido entre 06/03/1997 a 03/08/1999 laborado para a empresa Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda. Razão assiste à embargante. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar da sentença atacada o que segue: Analisados os documentos existentes nos autos, observo que as informações sobre as atividades do autor fornecidas pela empregadora (fls. 103/104) dão conta que durante todo o período de vigência de seu contrato trabalhou como mecânico de manutenção e executou suas atividades em todos os setores da empresa, principalmente nos setores de ferramentaria, usinagem, plástico e fundição. Desta forma, torna-se imprecisa a exposição do autor ao agente ruído, eis que este varia de setor para setor da fábrica. Neste caso, a análise da insalubridade da atividade não pode ser feita de forma absolutamente específica, mas sim levando em conta um padrão médio encontrado nos diversos setores da empresa, especialmente naqueles acima descritos. Partindo de tal premissa, observo que na maioria dos setores analisados, o nível de ruído encontrado superava o patamar de 90 decibéis (fls. 202/214), limite de tolerância então previsto no regulamento pertinente (Decreto n. 53831/64). Desta forma, é admissível considerar as atividades exercidas pelo autor como especiais. Assim sendo, por tal fundamento o pleito do autor deve ser reconhecido neste ponto. Ademais, na parte dispositiva onde se lê: Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, torno-a definitiva JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especial o período trabalhado para a empresa Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda. de 24/10/2005 a 12/02/2009, para que seja somado aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 15/06/2009, se preenchidos os requisitos legais, leia-se: Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, torno-a definitiva JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para que a digna autoridade impetrada considere como especiais os períodos trabalhados para as empresas Tecnobrás Indústria e Comércio Ltda. de 06/03/1997 a 03/08/1999 e Engedep Caldeiraria e Montagens Ltda. de 24/10/2005 a 12/02/2009, para que sejam somado aos demais períodos do impetrante, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 15/06/2009, se preenchidos os requisitos legais. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência para cumprimento da liminar.

0008333-73.2010.403.6109 - OSMAR GOMES ANDRADE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0010297-04.2010.403.6109 - J V CATAPANO E CIA LTDA - EPP(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO E SP290000 - LUCAS VINÍCIUS FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, _____ de fevereiro de 2011. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0011037-59.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ANGELI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0011742-57.2010.403.6109 - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Não há prevenção. Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0011910-59.2010.403.6109 - MAJOGRAF ARTES GRAFICAS LTDA EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0011911-44.2010.403.6109 - HAVATAR TECIDOS ESPECIAIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0000072-85.2011.403.6109 - MARIELE TEREZINHA FIORAVANTE(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Não há prevenção. Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011.

0000073-70.2011.403.6109 - SERGIO APARECIDO SILVEIRA JUNIOR(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Não há prevenção. Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0000641-86.2011.403.6109 - ELIESER ARRUDA DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

0000696-37.2011.403.6109 - CENTRO EDUCACIONAL EDELWEISS LTDA - EPP(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011

0000809-88.2011.403.6109 - JOSE CARLOS POLIDORIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, ____ de fevereiro de 2011.

0001933-09.2011.403.6109 - KATIA CILENE CASARINI TOMAZ(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0001985-05.2011.403.6109 - CLAUDEMIR DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0001999-86.2011.403.6109 - MAURO OSVALDO VIEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

0002226-76.2011.403.6109 - AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO
Verifico que a autoridade coatora indicada pelo impetrante está estabelecida na cidade de São Paulo/SP. Tratando-se de mandado de segurança a competência se estabelece com base na cidade da autoridade coatora. Assim, determino a remessa dos autos, com as nossas homenagens, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição. INT.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008055-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TECSYS TECNOLOGIA EM SEGURANCA S/A X NIVALDO MOURA DA SILVA X SANTINA FELICIANO
Trata-se de ação busca e apreensão proposta, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 por Caixa Econômica Federal em face de Tecsyst Tecnologia em Segurança S/A, Nivaldo Moura da Silva e Santina Feliciano, com pedido de medida liminar de expedição de mandado de busca e apreensão. A requerente alega ter celebrado contrato de financiamento com recursos do FAT n. 25.0341.731.0000082-19, com alienação fiduciária em garantia dos equipamentos elencados no referido contrato (fl. 09). Alega que os requeridos tornaram-se inadimplentes, havendo a constituição em mora mediante protesto de nota promissória acessória ao contrato de financiamento. Por estarem presentes os requisitos legais, postula a concessão de liminar para busca e apreensão do bem dado em garantia. DECIDO. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso concreto, a propriedade fiduciária da requerente sobre os bens descritos na inicial restou demonstrada pelo contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária (fls. 07/13). Por seu turno, a mora dos devedores está caracterizada pelo protesto da nota promissória acessória ao contrato de financiamento (fls. 14/15), não havendo a notícia de pagamento posterior. Assim sendo, estão demonstrados os requisitos necessários para o deferimento liminar da medida de busca e apreensão. Face ao exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão dos equipamentos descritos no contrato de financiamento celebrado entre as partes (fl. 09), determinando sua posse em favor da requerente, mediante depósito. Saliento que o mandado deverá ser acompanhado de cópia da fl. 09 dos autos. Executada a liminar, citem-se os requeridos, para os fins previstos nos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008229-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008229-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO POPULAR DOS SEM CASA DE LIMEIRA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA)
Pela Mmª. Juíza Federal foi deliberado: Tendo em vista que a Carta Precatória enviada a Comarca de Limeira não foi devolvida e que a Secretaria deste Juízo foi informada por telefone pela Secretaria da Vara de Limeira que a referida CP não foi cumprida, dou por prejudicada a presente audiência. Designo dia 01/03/2011, às 14:30 horas para a oitava das testemunhas. Expeça-se nova Carta Precatória para intimar o réu. Saem as testemunhas e partes intimadas da data da nova audiência.

Expediente Nº 21

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102037-17.1996.403.6109 (96.1102037-6) - YARA LIGIA NOGUEIRA SAES CERRI(Proc. ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

1102045-91.1996.403.6109 (96.1102045-7) - CELSO AUGUSTO ZUZZI(Proc. ADV: GABRIEL ELIAS FILHO E SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001446-25.2000.403.6109 (2000.61.09.001446-8) - FRANCISCO DONIZETE SPADON(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001861-08.2000.403.6109 (2000.61.09.001861-9) - MARIA DE LOURDES CARLOS DE ARRUDA(SP064327 -

EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003859-11.2000.403.6109 (2000.61.09.003859-0) - NILCEIA DE SOUZA FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004332-94.2000.403.6109 (2000.61.09.004332-8) - LUIZA COVOLAN SOAVE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001238-07.2001.403.6109 (2001.61.09.001238-5) - ANEZIA RAMPAZZO DE ANDRADE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002703-51.2001.403.6109 (2001.61.09.002703-0) - OLINDA DA SILVA MIRANDA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006314-75.2002.403.6109 (2002.61.09.006314-2) - ANTONIO CARLOS CORSANTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP183896 - LUDMILA BATISTUZO PALUDETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para a apresentação das contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004152-05.2005.403.6109 (2005.61.09.004152-4) - MUNICIPIO DE RIO CLARO(Proc. ANDRE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (União) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007042-77.2006.403.6109 (2006.61.09.007042-5) - JOAO BATISTA PRACUCHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000598-91.2007.403.6109 (2007.61.09.000598-0) - FLYTE COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010285-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010285-6) - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Recebo as apelações da parte autora e da União em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e União) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011921-93.2007.403.6109 (2007.61.09.011921-2) - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001850-95.2008.403.6109 (2008.61.09.001850-3) - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
RECEBO A APELAÇÃO DA PARTE RÉ EM AMBOS OS EFEITOS. INTIME-SE A PARTE AUTORA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES. APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF/3ª REGIÃO, COM NOSSAS HOMENAGENS. INTIMEM-SE

0002158-34.2008.403.6109 (2008.61.09.002158-7) - LUIZ CARLOS MOREIRA MENDES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002161-86.2008.403.6109 (2008.61.09.002161-7) - CARLOS COSTA MOREIRA(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005274-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005274-2) - ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007073-29.2008.403.6109 (2008.61.09.007073-2) - JUAREZ VANDERLEI CESARIO DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
RECEBO A APELAÇÃO DA AUTORA EM AMBOS OS EFEITOS. CONSIDERANDO QUE JA HOUVE A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF/3ª REGIÃO, COM NOSSAS HOMENAGENS. INT.

0007168-59.2008.403.6109 (2008.61.09.007168-2) - JOSE ANTONIO RUY(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007527-09.2008.403.6109 (2008.61.09.007527-4) - LAZARO BATALHAO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007951-51.2008.403.6109 (2008.61.09.007951-6) - LENICE SANTOS DE LIMA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009199-52.2008.403.6109 (2008.61.09.009199-1) - LIGIA BAETA SARTORI X CLAUDETE SARTORI X CLEONICE SARTORI PICCOLI X CLAUDIMIR MIGUEL SARTORI(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009691-44.2008.403.6109 (2008.61.09.009691-5) - MOHAMED ALI SALEH ABOU SALEH(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009811-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009811-0) - MARCOS RODRIGUES DA SILVA(SP113875 - SILVIA

HELENA MACHUCA E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vez que o apelado já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0010399-94.2008.403.6109 (2008.61.09.010399-3) - GERALDO VICENTE SPRICIGO(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO E SP150380 - ALEXANDRO LUIS PIN E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011382-93.2008.403.6109 (2008.61.09.011382-2) - LUIZ FERRARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011575-11.2008.403.6109 (2008.61.09.011575-2) - GERSON LUIS IATAROLA(SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011907-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011907-1) - AMELIO RIBEIRO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000965-47.2009.403.6109 (2009.61.09.000965-8) - BENEDICTA SALVADOR DE CAMARGO ROSA X GISELI MARIA CAMARGO ROSA X ULISSES APARECIDO CAMARGO ROSA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001186-30.2009.403.6109 (2009.61.09.001186-0) - PEDRO NATALINO FAVERO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.Piracicaba, ds.

0001213-13.2009.403.6109 (2009.61.09.001213-0) - JOAO JOSE CORREA(SP168911 - FABIO COLOGNESI BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003442-43.2009.403.6109 (2009.61.09.003442-2) - ROBERTO NUNES RIBEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004692-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004692-8) - NIVALDO GALDINO SERIO(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004836-85.2009.403.6109 (2009.61.09.004836-6) - LUANDA REBEKA PESTANA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intime.

0008526-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008526-0) - ANGELINA TONON(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E

SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

RECEBO A APELAÇÃO DA CEF EM AMBOS OS EFEITOS À APELADA (PARTE AUTORA) PARA AS CONTRARRAZÕES APÓS, SUBAM OS AUTOS AO E. TRF/3ª REGIÃO, COM NOSSAS HOMENAGENS.INT.

0011004-06.2009.403.6109 (2009.61.09.011004-7) - VILMA NATALINA MARRARA BRANDAO(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000613-55.2010.403.6109 (2010.61.09.000613-1) - VALDIR CORDEBELO(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006489-98.2004.403.6109 (2004.61.09.006489-1) - ISRAEL BISCARO X WALDIR RODRIGUES(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP043433 - VILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Ao apelado (parte ré) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 23

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102162-14.1998.403.6109 (98.1102162-7) - NILSON PILOTO X MARIA TEREZA ARROYO PILOTO(SP134136 - SELMA ANTONIA GIMENES E SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002955-88.2000.403.6109 (2000.61.09.002955-1) - BERNARDETTI ROMUALDO SANCHES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002958-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002958-7) - VENANCIA SILVA RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004150-11.2000.403.6109 (2000.61.09.004150-2) - RODRIGO ALVES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006814-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006814-3) - MARIA LAIDE DA COSTA BARREIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000162-45.2001.403.6109 (2001.61.09.000162-4) - EVA BENEDITA GALDINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000815-76.2003.403.6109 (2003.61.09.000815-9) - NELSON PAULINO(SP113556 - LEONILDO CARLOS MAINARDI E SP160866 - SANDRO EDUARDO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004450-31.2004.403.6109 (2004.61.09.004450-8) - CLAUDIA MARIA MARONEZI PIZANI X DAVID CARLOS WOIGT X ELAINE SCHULZ DA COSTA MAZZO X ELIANA VANIN TANCK X EURUALDO ALVES DOS SANTOS(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E Proc. FABRIZIO FERREIRA GANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004463-93.2005.403.6109 (2005.61.09.004463-0) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES X VIVIAN CRISTINE ZAVARELLI RODRIGUES(SP020921 - CARLOS MIGUEL VIVIANI E SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008572-53.2005.403.6109 (2005.61.09.008572-2) - FRANCISCO JUSTINO LEITE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos. Às apeladas para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003772-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003772-0) - GILBERTO CHITOLINA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000633-51.2007.403.6109 (2007.61.09.000633-8) - JOSE BENEDITO RAYMUNDO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003620-60.2007.403.6109 (2007.61.09.003620-3) - IZABEL GILBERTO FERREIRA(SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo interposto pelo INSS. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001211-77.2008.403.6109 (2008.61.09.001211-2) - DULCINEIA SATURNINO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005101-24.2008.403.6109 (2008.61.09.005101-4) - CLEIDE TEREZINHA BERTO DO CARMO(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009868-08.2008.403.6109 (2008.61.09.009868-7) - JOSE NICOLAU DE MELO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010311-56.2008.403.6109 (2008.61.09.010311-7) - JOSE CICERO VIEIRA DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011232-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011232-5) - ANDRE RODRIGO RIBEIRO(SP249011 - CARLOS

EDUARDO DE AZEVEDO LOPES E SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011926-81.2008.403.6109 (2008.61.09.011926-5) - GERALDO DE MORAES X IDA EVANGELINA CAMARGO SALLES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012041-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012041-3) - FABIO EDUARDO MARTINS PEZZI(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012262-85.2008.403.6109 (2008.61.09.012262-8) - ADAO CANDIDO FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo ambas as apelações apenas no Efeito devolutivo. Intimo as partes para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012378-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012378-5) - LUCIA GALVANI FABRI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012395-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012395-5) - JOAO DANIEL VITTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012410-96.2008.403.6109 (2008.61.09.012410-8) - VICENTE PICCOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012715-80.2008.403.6109 (2008.61.09.012715-8) - PHILOMENA ORLANDO X MARIA APARECIDA CANTO DE SA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012900-21.2008.403.6109 (2008.61.09.012900-3) - MIGUEL ARCHANJO BRANCATTI X THEODORA CANALE BRANCATTI(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012943-55.2008.403.6109 (2008.61.09.012943-0) - IGNEZ DECHEN MARCHETTO X JACINTHO MARCHETTO X TEREZINHA DECHEN FELTRIM X ARMANDO NATALIN FELTRIM X LOURDES DECHEN CALCA X ANGELO CALCA X ANTONIO DECHEN NETO X MARIA DALVA RAYMUNDO DECHEN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007846-40.2009.403.6109 (2009.61.09.007846-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009397-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009397-9) - JOAO LUCINDO X MADALENA SMIZMAUL LUCINDO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002407-48.2009.403.6109 (2009.61.09.002407-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X EUCLYDES BARRICHELLO(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL)

Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000176-48.2009.403.6109 (2009.61.09.000176-3) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA - FILIAL 1 X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA - FILIAL 2(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009017-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009017-6) - CLINICA PSIQUIATRICA LUIZ SAYAO(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do impetrado, apenas no efeito devolutivo.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012515-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012515-0) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente N° 25

MONITORIA

0011772-97.2007.403.6109 (2007.61.09.011772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REINALDO DA SILVA NEVES(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103835-13.1996.403.6109 (96.1103835-6) - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes em ambos os efeitos.Às apeladas para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006460-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006460-6) - ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vez que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008575-08.2005.403.6109 (2005.61.09.008575-8) - BENEDICTA DE CAMARGO CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas,

subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007681-95.2006.403.6109 (2006.61.09.007681-6) - COPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UF nos efeitos legais. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000591-02.2007.403.6109 (2007.61.09.000591-7) - ANTONIO SIDNEY COVOLAM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Vez que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao INSS.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0008878-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008878-1) - ROSALI SACCHI REDONDANO GOUVEIA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 173/182: Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010340-43.2007.403.6109 (2007.61.09.010340-0) - JOSE RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011029-87.2007.403.6109 (2007.61.09.011029-4) - CARLOS ANTONIO DE MORAES(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011920-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011920-0) - GERVASIO MARDEGAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000829-84.2008.403.6109 (2008.61.09.000829-7) - MARIA NAZARE GONZAGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0005265-86.2008.403.6109 (2008.61.09.005265-1) - MARIA JOSE APARECIDA GERARD(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008391-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008391-0) - CARLOS DONIZETTI FRANCO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.À parte autora para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/ª Região, com nossas homenagens

0012757-32.2008.403.6109 (2008.61.09.012757-2) - MARIA DAS DORES MAIA GUERRA(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012928-86.2008.403.6109 (2008.61.09.012928-3) - JOAO ALLEONI SOBRINHO X ANTONIA PUPIN LEONI X MARISTELA LEONI X MARGARETH LEONI MALUF X JORGE LUIZ MALUF(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008517-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008517-0) - JEU DE OLIVEIRA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010200-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010200-2) - SANTA CONTIERO ANTONIO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida pela autora, ante a falta do recolhimento das custas. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010502-67.2009.403.6109 (2009.61.09.010502-7) - LEONIDIO GONCALVES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012450-44.2009.403.6109 (2009.61.09.012450-2) - JOSE VIRGILIO MIGOTTE(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013144-13.2009.403.6109 (2009.61.09.013144-0) - EDISON APARECIDO CURY FERREIRA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002386-38.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA SENEME BELLAN(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003322-63.2010.403.6109 - GERALDO VERGILIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007194-57.2008.403.6109 (2008.61.09.007194-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALMO INACIO CARNEIRO X SIDINEI NOGUEIRA X BENEDITO RIBEIRO FILHO X CARLOS ADELINO CARDOSO X GERALDO AUGUSTO FURLANETTO X AMALIO JOSE SAULINO FILHO X SEBASTIAO DE ALMEIDA X MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO X JOSE EDESIO DE SOUZA BERTAO X PAULO ROBERTO MARCELINO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007195-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007195-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADEMIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO X EDSON VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ X LUIZ CARLOS PAVEZZI X JORGE TADEU DA SILVEIRA LIMA X JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA X NELSON DE CASTRO X SERGIO BERTASI X ARTEDE ROSA GONCALVES X SANDRO JOSE MACIEL X SERGIO LUIZ ANANIAS MATTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004979-84.2003.403.6109 (2003.61.09.004979-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ACILINO SECCO X VALDECI APAREC DO MARGONI X ALVARO TEIXEIRA LEITE X DARCI WOLFF X GILDO LUCHINI X LUIZ MARCASSO X JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ODAIR FALCAO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª

Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012660-95.2009.403.6109 (2009.61.09.012660-2) - STORK PRINTS BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0013141-58.2009.403.6109 (2009.61.09.013141-5) - GILBERTO ANTONIO CASSELA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA E SP283822 - SANDRA MARCIA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/ª Região, com nossas homenagens

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012234-20.2008.403.6109 (2008.61.09.012234-3) - IZALTINA IZABEL BACCAN OCCIK(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 29

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008677-98.2003.403.6109 (2003.61.09.008677-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ALTO DA BOA VISTA LTDA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001181-13.2006.403.6109 (2006.61.09.001181-0) - JOSE RUBENS DA SILVA PAIVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP012340 - JOAO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001282-50.2006.403.6109 (2006.61.09.001282-6) - JOAO ESTANISLAU DE LIMA FILHO(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003658-09.2006.403.6109 (2006.61.09.003658-2) - ANTONIO BARBOSA DE MENEZES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte autora e da União, em ambos os efeitos. Aos apelados (parte autora e União) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0004609-03.2006.403.6109 (2006.61.09.004609-5) - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005762-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005762-7) - MARIA DE LOURDES MILANELLO X MILTON ALAINE UZUN X NEUSA DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0000041-07.2007.403.6109 (2007.61.09.000041-5) - JAMIL APARECIDO INDALECIO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

000055-88.2007.403.6109 (2007.61.09.000055-5) - VILMA TERESINHA MAGRI FERRAZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora, em ambos efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006883-03.2007.403.6109 (2007.61.09.006883-6) - MARLENE CRISP(SP105674 - SANDRA REGINA PETIAN LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007301-38.2007.403.6109 (2007.61.09.007301-7) - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010098-84.2007.403.6109 (2007.61.09.010098-7) - ANTONIETA FERRAZ DE CAMPOS DESJARDINS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010104-91.2007.403.6109 (2007.61.09.010104-9) - NELSON SATURNINO MEIRA X CLEUZA ROSA MEIRA MARTINS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do INSS e da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Ao INSS para as contrarrazões, uma vez já terem sido apresentadas pela parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003336-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003336-0) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005156-72.2008.403.6109 (2008.61.09.005156-7) - JOSE LUIZ FRANCHITO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007197-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007197-9) - ANTONIO MAISTRO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, em ambos efeitos. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007528-91.2008.403.6109 (2008.61.09.007528-6) - LEONEL LUIZ CHERUBIM(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009957-31.2008.403.6109 (2008.61.09.009957-6) - ANDRE PETRONI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011775-18.2008.403.6109 (2008.61.09.011775-0) - ZULMIRA CHIEUS ZULINI X NEIDE MARIA ZULINI LUNGATTO X ANTONIO CARLOS ZULINI X VALDIR JOSE ZULINI X MARIZA ZULINI PAULO X LIETE APARECIDA ZULINI X RUBENS ANTONIO FORTI X ROBERTO CARLOS FORTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012805-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012805-9) - NATALINA DE FATIMA BARRETA JACOBASSI X ANGELA MARIA BARRETA PALLA X ANTONIA PITERIO BARRETA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012880-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012880-1) - AMERICO MAZZIERO - ESPOLIO X ENGRACIA CORREA MAZZIERO X WANIA MARIA MAZZIERO MACELLARO X WALDETE MARIA MAZZIERO VITTI X WANDA MARIA MAZZIERO RIGITANO(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0017128-32.2009.403.6100 (2009.61.00.017128-5) - JOSE VALDEMIR ANTUNES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003188-70.2009.403.6109 (2009.61.09.003188-3) - JOSE HERMINIO CAMARA(SP245699 - MICHELI DIAS E SP113561 - VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004458-32.2009.403.6109 (2009.61.09.004458-0) - LUIZ BERNARDES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006198-25.2009.403.6109 (2009.61.09.006198-0) - MARIA HENRIQUETA POMPERMAYER FURLAN(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006655-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006655-1) - LUIS FERRARY FILHO(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009396-70.2009.403.6109 (2009.61.09.009396-7) - NILSEU MENEGHETTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010538-12.2009.403.6109 (2009.61.09.010538-6) - LUIZ OTAVIO POLO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011664-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011664-5) - NELSON NUNES ANDRIOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011806-04.2009.403.6109 (2009.61.09.011806-0) - JOAO APARECIDO STELLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

000593-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000593-0) - ADEMILSON ERNESTO ARTHUR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do INSS e da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002032-13.2010.403.6109 (2010.61.09.002032-2) - RODRIGO WEYGAND X REGINA DAYNHAN DA CONCEICAO WEYGAND(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002251-26.2010.403.6109 - FRANCISCO NICOLAU - ESPOLIO X HELENA MARIA NICOLAU DA FONSECA X TERESINHA DAS DORES NICOLAU FERREIRA X MARIA APARECIDA NICOLAU PAROLIN X IRINEU EMANUEL NICOLAU X JOSE REINALDO NICOLAU X LUCIA CRISTINA NICOLAU KATSUURA X FRANCISCO DE ASSIS NICOLAU X ISABEL CRISTINA NICOLAU KATSUURA X LEA REGINA NICOLAU ROQUE X MAKOTO KATSURA X VALDEMAR JOSE DA FONSECA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002802-06.2010.403.6109 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003014-27.2010.403.6109 - ANGELINA ORIANI X ALVARO ROBERTO MORETTI X MARIA CATARINA MORETTI FRANCO X SONIA MARIA MORETTI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004907-53.2010.403.6109 - DEOCLECIO LUIZ COSTOLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006256-91.2010.403.6109 - ANTONIO PULIS DA COSTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005391-10.2006.403.6109 (2006.61.09.005391-9) - JAIR RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001317-05.2009.403.6109 (2009.61.09.001317-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO X HELIO RICARDO BORDINHAO X JOAO ANTONIO PAIM X ANTONIO REGINALDO MAESTRELO X PAULO CESAR CONCEICAO X JOSE CARLOS SENARELI X MAURO CALAZANS MAIA X JORGE DE JESUS MARTINS X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ORLANDO MORO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)
Recebo a apelação da União, em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011355-13.2008.403.6109 (2008.61.09.011355-0) - HP - CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação da União, apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004451-40.2009.403.6109 (2009.61.09.004451-8) - DIRCEU BACETE MARTIN(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004259-78.2007.403.6109 (2007.61.09.004259-8) - SEBASTIANA CLAUDIA DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 33

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024022-07.1999.403.0399 (1999.03.99.024022-2) - TATUANY GABIOLI DE BARROS X ANTONIO GONZAGA DE BARROS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da União federal (PFN) em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

0006402-21.1999.403.6109 (1999.61.09.006402-9) - NATALINA PEPPE CARDOSO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Recebo a apelação da parte ré, apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004391-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004391-4) - AGUINALDO ALVES DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora, em ambos efeitos. Aos apelados (INSS e parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004520-77.2006.403.6109 (2006.61.09.004520-0) - JOSEFA DA CRUZ GIBOTI(SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007043-62.2006.403.6109 (2006.61.09.007043-7) - GILDETE BARBOSA DE SOUZA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007453-23.2006.403.6109 (2006.61.09.007453-4) - PAULO EDUARDO GARDON GAGLIARDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002063-38.2007.403.6109 (2007.61.09.002063-3) - MARCO ANTONIO MEZAVILLA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000260-83.2008.403.6109 (2008.61.09.000260-0) - LUIZ APOLINARIO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo as apelações do INSS e da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Aos apelados (INSS e parte autora) para as

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004710-69.2008.403.6109 (2008.61.09.004710-2) - ACACIO APARECIDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004872-64.2008.403.6109 (2008.61.09.004872-6) - JOSE MARIA CANCELLIERO (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0006458-39.2008.403.6109 (2008.61.09.006458-6) - HELIO STIVANIN (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo as apelações do INSS e da parte autora, em ambos efeitos. À parte autora para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009263-62.2008.403.6109 (2008.61.09.009263-6) - OLGA CRESTA WENZEL (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0011287-63.2008.403.6109 (2008.61.09.011287-8) - JOSE NIVALDO PESSE (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012034-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012034-6) - MARIA RAQUEL ZUCCHI (SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012246-34.2008.403.6109 (2008.61.09.012246-0) - ONDINA LUCIETTO BERTAGNA X ADEMIR HELENO BERTAGNA (SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012847-40.2008.403.6109 (2008.61.09.012847-3) - KATARYNA MONTEWKA X HELENA MONTEWKA MELOTTO X IRENE MONTEWKA BONIFACIO X ROBERTO CARLOS MONTEWKA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000120-15.2009.403.6109 (2009.61.09.000120-9) - JOSE DORIVAL MANTELATO X MARCIA SCARLAZZARI MANTELATO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 133/146: Recebo o recurso de apelação da parte RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001166-39.2009.403.6109 (2009.61.09.001166-5) - ALAYDE JESUS BUZOLIN (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. À apelada (parte autora) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005062-90.2009.403.6109 (2009.61.09.005062-2) - BRIGIDA PONCE VICENTE (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora, em ambos efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao

E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007073-92.2009.403.6109 (2009.61.09.007073-6) - MARCILIO PEREIRA FILHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em ambos efeitos. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0007762-39.2009.403.6109 (2009.61.09.007762-7) - JOAO MARTINS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011102-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011102-7) - ARY RODRIGUES DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (INSS) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012325-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012325-0) - MARIO DEDINI X MARIA DE FATIMA PAULO DEDINI(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora, em ambos efeitos. Aos apelados (CEF e parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0012745-81.2009.403.6109 (2009.61.09.012745-0) - JUSTINA MUNICELLI BISSOLLI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0013192-69.2009.403.6109 (2009.61.09.013192-0) - MANOEL FALCAO DE ALBUQUERQUE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001504-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001504-1) - MARINA MARIA GINO SANTANA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002031-28.2010.403.6109 (2010.61.09.002031-0) - ARACI APARECIDA LEME SOARES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado (CEF) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0002046-94.2010.403.6109 (2010.61.09.002046-2) - FRANCISCO ANTONIO FONSECA(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002055-56.2010.403.6109 (2010.61.09.002055-3) - ARIIVALDO FRANCO DE ARRUDA(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI E SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, apenas no efeito devolutivo À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-58.2006.403.6109 (2006.61.09.000693-0) - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4a REGIAO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIZ GONZAGA GONSALVES(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X ROGERIO DA SILVA PINTO(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões.Após, subam os autos ao

E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005170-22.2009.403.6109 (2009.61.09.005170-5) - HP - CONFECÇOES HUMBERTO PASCUINI LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Recebo a apelação do impetrante, apenas no efeito devolutivo.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000603-11.2010.403.6109 (2010.61.09.000603-9) - ADEMIR MARQUES BORGES(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a apelação do impetrado, apenas no efeito devolutivo.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012094-49.2009.403.6109 (2009.61.09.012094-6) - ITALA CERRI WORSCHECH - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE WORSCHECH(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISIA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.À apelada (parte autora) para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012153-96.2007.403.6112 (2007.61.12.012153-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOVE DE JULHO(SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011809-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011809-9) - MARIA SOARES CAZONI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documetnos do INSS de folhas 80/210. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0016646-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016646-0) - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos de folhas 131/134. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0006690-08.2009.403.6112 (2009.61.12.006690-0) - BENEDITO CAETANO LEITE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folha 73: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 30/32, entregando-a ao subscritor. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009575-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009575-4) - ELZA DIAS BARBOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE

ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4) - MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0009703-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009703-9) - EVERTON CARLOS PESCUOMO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a Contestação e documentos de folhas 39/53, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

0011289-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011289-2) - ANTONIO ROSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 50/66, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

000500-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000500-7) - ANA GOMES PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001280-32.2010.403.6112 (2010.61.12.001280-2) - JULIO CESAR ALVES(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 23/31. Intimem-se.

0001663-10.2010.403.6112 - JOSE RUBENS PEREIRA SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Int.

0001962-84.2010.403.6112 - ODETE DA SILVA MACHADO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001965-39.2010.403.6112 - JOSE FATIMO FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001966-24.2010.403.6112 - JOAQUIM MARINHO LINARD(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002170-68.2010.403.6112 - FRANCISCA BIGAS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 50/61. Intimem-se.

0002384-59.2010.403.6112 - SIRLEI SOUZA BASILIO X ALICE SOUZA BASILIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 49/72. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002396-73.2010.403.6112 - SUELI GALDINO DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0002893-87.2010.403.6112 - MARIA ELIZETE MARTINS CRUZ(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE E SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003153-67.2010.403.6112 - MARLENE CARNEIRO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0003466-28.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 55/83.
Intimem-se.

0003978-11.2010.403.6112 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004076-93.2010.403.6112 - DAVI PANTALEAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 70/86.
Intimem-se.

0004152-20.2010.403.6112 - ANTONIO GUERRERO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004156-57.2010.403.6112 - SILVIA HELENA DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004157-42.2010.403.6112 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004161-79.2010.403.6112 - MOISES EFIGENIO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004203-31.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e edocumentos apresentados às fls. 60/74.
Intimem-se.

0004270-93.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004450-12.2010.403.6112 - DIRCE PEREIRA MARQUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intimem-se.

0004473-55.2010.403.6112 - VALTER CICERO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004580-02.2010.403.6112 - MARIA JOSE ALEXANDRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004687-46.2010.403.6112 - CLAUDEMIR MARINHO DO NASCIMENTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004797-45.2010.403.6112 - SEBASTIAO ALVES FEITOSA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004810-44.2010.403.6112 - FLAVIA AMANDA XAVIER DE SOUZA SANTOS(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004812-14.2010.403.6112 - APARECIDO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0004864-10.2010.403.6112 - JUVENAL BENEDITO DOS SANTOS(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 27/58.
Intimem-se.

0004905-74.2010.403.6112 - JUAREZ MARCELINO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 56/80.
Intimem-se.

0004906-59.2010.403.6112 - LEANDRO PICIULA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Int.

0004916-06.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Int.

0005010-51.2010.403.6112 - CRISTINA DA SILVA GARCIA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005020-95.2010.403.6112 - LAURINDO SALVATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 89/98. Intimem-se.

0005103-14.2010.403.6112 - JOSE PEREIRA LISBOA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005120-50.2010.403.6112 - DOMINGAS FERREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005240-93.2010.403.6112 - JOAO DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005278-08.2010.403.6112 - ANISIO SOARES DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005613-27.2010.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005615-94.2010.403.6112 - RENILDE FERNANDES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005617-64.2010.403.6112 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005618-49.2010.403.6112 - JOSIAS FERREIRA DOS SANTOS(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005630-63.2010.403.6112 - ANTONIO ELIOTERIO DE LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0005891-28.2010.403.6112 - ELIZABETE SOARES RIBEIRO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0006556-44.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 185/192 e documentos de fls. 193/245. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003434-91.2008.403.6112 (2008.61.12.003434-7) - ERENILDA ROCHA DA SILVA(SP167522 - EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0015333-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015333-6) - MARCIA REGINA OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folhas 73/74:- Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o rol de testemunhas, informando especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intime-se.

0015851-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015851-6) - EDILEUZA ALVES DA FONSECA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0016643-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016643-4) - TOP MOTORS COM DE VEICULOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP270524 - RENATA RAMOS BÁCCARO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0017370-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017370-0) - JOSE CANUTO CORREIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0017689-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017689-0) - EZEQUIAS LOPES FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0017979-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017979-9) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0018680-30.2008.403.6112 (2008.61.12.018680-9) - LEDA MARIA PUPO ATALLA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes acerca do informado à folha 73. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos, sendo os primeiros cinco dias à parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000670-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000670-8) - ANTONIO AMARO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001567-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001567-9) - ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003087-24.2009.403.6112 (2009.61.12.003087-5) - GENY ARAUJO DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005797-17.2009.403.6112 (2009.61.12.005797-2) - ODETE DA SILVA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a necessidade da produção de prova testemunhal e quais aspectos da lide pretende abordar no caso de sua realização. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento das provas requeridas. Int.

0007712-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007712-0) - CLAUDIA ALICE MOSCARDI(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Cumprida a determinação retro, concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008027-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008027-1) - CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010084-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010084-1) - ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010117-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010117-1) - JUCILENA NAVARRO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010411-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010411-1) - ROBERTO FAVARIN(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CICERA LOPES DA SILVA CREPALDI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010532-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010532-2) - ANTONIA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010837-77.2009.403.6112 (2009.61.12.010837-2) - APARECIDO PINTO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010844-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010844-0) - CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010886-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010886-4) - MANUEL ALVES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1) - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011442-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011442-6) - JOAO DE DEUS DIAS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011477-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011477-3) - ODETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011668-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011668-0) - YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9) - SUELEN FARIAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011716-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011716-6) - SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011882-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011882-1) - ANIZIO BELATTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011883-04.2009.403.6112 (2009.61.12.011883-3) - JOANA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011948-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011948-5) - FARAIDES PEREIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011966-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011966-7) - FRANKLIN POLESCINC(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0011968-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011968-0) - WILSON RODRIGUES CALADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012061-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012061-0) - EDIR DO PRADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012096-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012096-7) - JESSICA CRISTINA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012097-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012097-9) - GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012122-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012122-4) - ANTONIO FERREIRA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012124-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012124-8) - FRANCISCO LOPES SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7) - ANA ALICE SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012211-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012211-3) - ALBERTO APRILI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012308-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012308-7) - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012483-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012483-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000449-81.2010.403.6112 (2010.61.12.000449-0) - LUIZ VILLA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000491-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000491-0) - CONCEICAO ALVES FERREIRA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000947-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000947-5) - ELENA TONZAR MANTOVANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001731-57.2010.403.6112 - IVANETE NUNES(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002188-89.2010.403.6112 - AFONSO VICENTE MINE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0005112-73.2010.403.6112 - BELMIRO ROSSI PIFFER(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007720-44.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016643-30.2008.403.6112 (2008.61.12.016643-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TOP MOTORS COM DE VEICULOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)
Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais nº0016643-30.2008.403.6112. Intime-se.

0007723-96.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007712-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CLAUDIA ALICE MOSCARDI(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Determino o apensamento do presente incidente aos autos principais nº 0007712-04.2009.403.6112. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006527-67.2005.403.6112 (2005.61.12.006527-6) - UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X JOSE DA SILVA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 3686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002690-33.2007.403.6112 (2007.61.12.002690-5) - JOSE CARLOS FAMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 137/138:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007568-98.2007.403.6112 (2007.61.12.007568-0) - LUZIA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 99/112:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010992-51.2007.403.6112 (2007.61.12.010992-6) - JOSE MACIEL DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 111/131:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011543-31.2007.403.6112 (2007.61.12.011543-4) - IZILDINHA DE FATIMA CLDEIRON ARMERON(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 143/160:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013132-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013132-4) - SERGIA MARIA MAIRINQUE MARTINS(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 73/87:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5) - MARIA SUELI DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 189/193: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000176-73.2008.403.6112 (2008.61.12.000176-7) - MARIA SONIA SANTOS SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 120/137:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002821-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002821-9) - MARIA MADALENA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 102/118:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004825-81.2008.403.6112 (2008.61.12.004825-5) - BENVINDO VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 76/85:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Proces Intimem-se.

0005844-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005844-3) - WILSON CAVALHEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 79/94:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006439-24.2008.403.6112 (2008.61.12.006439-0) - JOAO BATISTA DE CARVALHO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 60/65:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006571-81.2008.403.6112 (2008.61.12.006571-0) - HELENA PAES SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 119/127:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006623-77.2008.403.6112 (2008.61.12.006623-3) - NEUZA MARIA DONI GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas do Laudo Complementar de fls. 164/165. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0006905-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006905-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas do Laudo Complementar de fls. 102/103. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0007054-14.2008.403.6112 (2008.61.12.007054-6) - IVALSON DA SILVA PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 68/99:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007223-98.2008.403.6112 (2008.61.12.007223-3) - MARIA CONCEICAO VITORINO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 94/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008896-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008896-4) - DANIEL LOPES DE SOUZA X MANOEL FURTUNATO DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 106/116:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008991-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008991-9) - MARIA MIGUEL SOBRINHO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 118/135:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010487-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010487-8) - ANANIAS DANTAS DE MENESES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas do Laudo Complementar de fls. 184/185. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0010996-54.2008.403.6112 (2008.61.12.010996-7) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 83/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011361-11.2008.403.6112 (2008.61.12.011361-2) - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas do Laudo Complementar de fls. 92/93. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0011682-46.2008.403.6112 (2008.61.12.011682-0) - JOAO VERISSIMO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do trabalho técnico às fls. 51/73, respeitosamente, torno sem efeito a decisão de fls. 49/50, por celeridade e economia processual. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 51/73:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte

autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011693-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011693-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 119/124:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012748-61.2008.403.6112 (2008.61.12.012748-9) - JOAO ANTONIO MARQUES FILHO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 83/95 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012959-97.2008.403.6112 (2008.61.12.012959-0) - CORBINIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 112/116:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Sem prejuízo, ante a decisão de fls. 95/96, reconsidero, respeitosamente, a determinação de fl. 111. Desentranhe-se a petição de fls. 97/110 (protocolo nº 2010.120031888-1), devolvendo-a ao subscritor (Silvio Augusto Zacarias, Cremesp 80.058). Intime-se.

0014810-74.2008.403.6112 (2008.61.12.014810-9) - MARIA DE FATIMA FREITAS BAGLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 122/128: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016219-85.2008.403.6112 (2008.61.12.016219-2) - JOSE CARVALHO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 74/86:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016680-57.2008.403.6112 (2008.61.12.016680-0) - RICARDO AUGUSTO VENTRELLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas do Laudo Complementar de fls. 129/130. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0002303-47.2009.403.6112 (2009.61.12.002303-2) - FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas do Laudo Complementar de fls. 125/126. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0005045-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005045-0) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 89/95: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005937-51.2009.403.6112 (2009.61.12.005937-3) - ELIANA MENDES IBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 75/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002493-73.2010.403.6112 - TEREZA LEITE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de fls. 70/80 e 83/85:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias, para que ofereça, também, réplica à contestação de fls. 55/69. Em igual prazo, manifestem-se as partes, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002671-22.2010.403.6112 - SANDRA APOLINARIO MAIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes intimadas do Laudo Complementar de fls. 130/131. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0003261-96.2010.403.6112 - MARIA ANGELICA BEZERRA PULIDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 70/76: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em idêntico prazo, manifeste-se também a autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 77/92. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433

do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207127-34.1998.403.6112 (98.1207127-0) - INCONAL IND/ E COM/ NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA X INCONAL IND/ E COM/ NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - FILIAL(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP194006 - FABRICIO DE SANTIS CONCEIÇÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INCONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e INCONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - FILIAL, relativamente aos honorários advocatícios (fls. 474/477). Citada (fl. 488-verso), a executada não ofertou manifestação, tendo sido requerida a livre penhora de bens (fl. 489-verso). Expedida a deprecata, foram penhorados os bens constantes do auto de penhora e depósito de fls. 502/503. A União requereu a designação de leilões (fl. 504), os quais resultaram negativos, motivo pelo qual postulou o bloqueio de valores, nos termos dos arts. 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil. Deferido o pedido (fl. 573), a exequente apresentou o valor atualizado do débito (fls. 574/577). A executada apresentou o depósito da condenação à fl. 579. Cientificada, a União requereu a extinção da execução (fl. 585). Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente aos honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 502/503, exonerando-se CARLOS ROBERTO PARRA do encargo de depositário. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007354-44.2006.403.6112 (2006.61.12.007354-0) - JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO RODOLFO FERREIRA COSTA, alegando a ocorrência de contradição e julgamento ultra petita na sentença proferida. Aduz que a sentença embargada reconheceu a alienação do imóvel rural denominado Fazenda Pacuruxu, que ensejava cobrança de ITR em relação aos anos de 1986, 1987 e 1988, mas, incidindo em contradição, julgou improcedente o pedido formulado no sentido de que a União se abstinhasse de fazer a negativação nos órgãos de proteção ao crédito e fosse condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta, ainda, que a sentença embargada é ultra petita no que diz respeito à declaração de legitimidade da cobrança do ITR da Fazenda Jacaúna, afirmando que em relação a esse último imóvel não haveria sido formulado qualquer pedido por parte do autor, ora embargante. 2. MÉRITO Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Deveras, com o reconhecimento da alienação do imóvel rural denominado Fazenda Pacuruxu e o conseqüente reconhecimento de inexistência de relação jurídica envolvendo a tributação pelo ITR em relação aos anos de 1986, 1987 e 1988, resta indevida a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, motivada pelo débito em questão, daí porque, em relação a este pedido, afastando a contradição da sentença prolatada, acolho parcialmente os embargos para julgar procedente o pedido formulado pelo autor, ora embargante, e determinar que a ré se abstenha de efetuar a negativação em cadastros de proteção ao crédito em relação ao débito de ITR atinente aos anos de 1986, 1987 e 1988, relativamente à propriedade rural denominada Fazenda Pacuruxu. No tocante ao pedido de indenização em danos morais, no entanto, considerando a informação constante dos autos, declinada na fundamentação da sentença embargada, acerca da existência de outro débito, verifico não haver contradição, tampouco julgamento ultra petita, visto que a verificação de legitimidade de cobrança do débito de ITR em relação ao imóvel rural denominado Fazenda Jacaúna não foi declarada na parte dispositiva da sentença embargada, servindo apenas de motivação para afastar a pretensão de indenização por danos morais, em razão da existência - noticiada nos autos, repita-se, de outro débito no cadastro de proteção ao crédito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos para reformular a redação da parte dispositiva da sentença de fls. 155/156, que passa a contar com a seguinte dicção: Ante o exposto, julgo: a) procedente o pedido para determinar que a ré se abstenha de efetuar a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito em relação ao débito de ITR dos anos de 1986, 1987 e 1988 concernente ao imóvel rural denominado Fazenda Pacuruxu, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos; b) improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0008235-21.2006.403.6112 (2006.61.12.008235-7) - MARIA ZILMA DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ZILMA DE ALMEIDA em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 07/23. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 26). Citado o INSS, em contestação (fls. 30/32) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos e apresentou documentos (fls. 33/35). A autora e o INSS apresentaram quesitos, respectivamente, às fls. 40/41 e 45/47. As decisões de

fls. 48/49 e 53/54 determinaram a realização do exame pericial, sendo a autora advertida acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Adeveio o laudo e documentos de fls. 55/88, complementado às fls. 91/92, sobre os quais as partes foram intimadas (fl. 93). Manifestação da autora e do INSS às fls. 95/96 e 98/99, tendo o INSS ofertado documentos (fls. 100/102). Sobreveio segundo laudo pericial (fls. 103/111), sobre o qual as partes foram intimadas (fls. 112 e 115). A demandante não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da qualidade de segurada da autora. Consoante CTPS de fls. 12 e extrato do CNIS de fls. 34, a parte autora registra os seguintes períodos de contribuição à Previdência Social: 01/06/1978 a 17/12/1979 (01/06/1978 a 30/11/1979 - CNIS) e 28/02/1980 a 16/04/1985 (28/02/1980 a 16/05/1985 - CNIS), quando, depois de transcorrido o período de graça, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II e 4º da Lei 8.213/91. As guias de recolhimento de fls. 13/16 comprovam que a requerente, após longo período afastada, reingressou no RGPS, contribuindo nas competências abril/2006 a julho/2006, na condição de contribuinte individual. Ocorre que o réu sustenta que a doença e a incapacidade da autora são anteriores ao seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, fato que prejudicaria a concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 42 da Lei n. 8.213/91 (fls. 30/32). Portanto, faz-se necessária a análise da incapacidade da autora e a data de seu início. Por determinação do Juízo, foram realizadas perícias médicas em 15/07/2009 (fls. 48/49) e 02/08/2010 (fls. 53/54), sobrevivendo os laudos de fls. 55/59, complementado às fls. 91/92 (2ª perícia) e 103/111 (1ª perícia). O laudo pericial de fls. 55/59 noticia que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus e artrose cervical e lombar, de caráter irreversível, estando total e permanentemente incapacitada para a atividade de faxineira (resposta aos quesitos 2 do Juízo e 1 do INSS - fls. 56 e 58). No tocante ao início do quadro incapacitante, o perito foi conclusivo, indicando como termo inicial a data de 19/11/2004 (resposta aos quesitos 8 do Juízo, 2 do INSS e 7 da autora), com base em exame radiográfico apresentado pela autora ao tempo da perícia, conforme expressa determinação deste Juízo (fls. 53/54). Consoante excerto do tópico HISTÓRICO, a demandante informou ao perito que apresentava dor em região cervical há cerca de 04 anos acompanhada de dor e formigamento em membros superiores bilaterais, seguida de dor em região lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo. Assim, à época do reingresso no regime da previdência, a autora já apresentava as enfermidades descritas na peça inicial e constatadas ao tempo da perícia. De outra parte, anoto que não há prova nos autos de que a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença, a infirmar o termo inicial do quadro incapacitante apontado pelo perito com supedâneo em exame radiográfico. O laudo pericial de fls. 103/111, por sua vez, aponta que a autora é portadora de doença DEGENERATIVA COM SINAIS DE ARTROSE DIFUSA, envolvendo várias articulações, com associação a doença discal degenerativa, tendinite de ombros e síndrome do túnel do carpo, hipertensão sem condições mínimas de trabalho neste momento (resposta ao quesito 1 do juízo). O caráter degenerativo e de longa duração das patologias apontadas pelos peritos demonstram que a incapacidade se instalou em momento anterior ao reingresso da autora ao RGPS, a indicar que os recolhimentos à Previdência Social nas competências 04/2006 a 07/2006, sem vínculo de emprego, foram vertidos apenas com o intuito de readquirir a condição de segurada. A autora permaneceu afastada do RGPS por vinte e um anos e, após retornar ao sistema e contribuir por 4 meses, sustenta a existência de doença incapacitante. Não é crível que as patologias que a acometem, de caráter permanente, só venham determinar sua incapacidade após a re aquisição da qualidade de segurada. Além disso, observo que o exame realizado em 15/07/2009 (fls. 48/49 e 103/111) confirmou o mesmo quadro clínico verificado em 02/08/2010 (fls. 53/59 e 91/92) - incapacidade total e permanente para atividade habitual (faxineira), podendo exercer atividades leves -, o que também, por óbvio, afasta o alegado caráter progressivo da doença sustentado às fls. 95/96. Conquanto este juízo seja sensível ao quadro clínico apresentado pela autora, os requisitos para a deflagração da proteção previdenciária são objetivos e legalmente estabelecidos, de modo que aquele que não detinha a qualidade de segurado ou não havia implementado a carência exigida não faz jus ao benefício. Dessa forma, no rigor do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91, que veda a concessão de aposentadoria por invalidez quando o segurador filiar-se ao RGPS já portador da doença invocada como causa do benefício, forçoso é concluir que a autora embora tenha contribuído em quantidade de meses equivalente à carência exigida, não tem direito à concessão do benefício almejado. Ressalto que a proteção previdenciária somente pode ser deflagrada para quem ostenta a qualidade de segurador, visto que o sistema se mantém das contribuições que são vertidas pelos trabalhadores. Não é possível estender esta proteção a quem não fazia parte do sistema e veio a filiar-se com o único intuito de obter um benefício. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-12.2007.403.6112 (2007.61.12.001023-5) - EVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Tutela antecipada indeferida, conforme decisão de fls. 27/30, mesma oportunidade em que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme peça de fls. 37/39, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou documentos de fls. 40/89. Foi realizada perícia, conforme laudo de fls. 100/104. A decisão de fl. 114 determinou a complementação do laudo pericial. O julgamento foi convertido

em diligência para manifestação das partes e regularização da representação processual, tendo em vista a notícia, no Sistema de Óbitos da Previdência Social, acerca do falecimento da demandante (fl. 120). A advogada da parte requereu a extinção do processo (fl. 128). O INSS ofertou manifestação à fl. 130, no sentido do julgamento do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. O falecimento da autora fez desaparecer um elemento essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que passou a não existir parte. Em casos tais a legislação processual determina a suspensão do processo com o objetivo de que seja formalizada a sucessão processual. No entanto, no caso em tela, tendo advogado da parte autora deixado de tomar as providências necessárias à habilitação, deve-se compreender que não há interesse pela sucessão. Assim, torno extinto este feito, com base no inciso IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 - sendo que, evidentemente, tais ônus serão suportados por eventuais herdeiros do autor falecido, na forma da legislação pertinente às sucessões. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002623-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002623-1) - MARLENE AGUIAR DE SOUZA (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARILENE AGUIAR DE SOUZA em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença. Assevera a autora que é portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho. Requereu a antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 07/46. Tutela antecipada deferida às fls. 52/55, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinou-se a realização de perícia médica. Às fls. 57/58 a demandante apresentou quesitos para realização da perícia médica. Citado o INSS, em contestação (fls. 65/70) argumentou, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos (fl. 71) e apresentou documentos (fls. 72/74). O benefício da autora foi restabelecido, conforme ofício de fls. 76/77. O INSS requereu a revogação da tutela, noticiando que a demandante foi considerada apta em perícia realizada na esfera administrativa (fls. 96/101). Instada, a parte autora ofertou manifestação à fl. 107. Laudo médico pericial às fls. 111/115, sobre o qual as partes foram cientificadas (fl. 116). A autora apresentou manifestação à fl. 117/verso. O INSS ofertou manifestação por cota à fl. 118. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. Desde logo, verifico que a autora declinou a profissão de costureira à fl. 50. Contudo, conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a demandante requereu inscrição na previdência social como empregada doméstica e assim contribuiu para o RGPS nas competências 09/1987 a 05/2002, em períodos descontínuos. Da mesma forma, informou ao tempo da perícia que trabalhava como empregada doméstica, conforme Histórico, fl. 111. Logo, passo a análise do pedido tendo como parâmetro que a demandante sempre exerceu atividade como empregada doméstica e não como costureira.

2.1. Da qualidade de segurado A autora permaneceu em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença nos períodos de 17.06.2003 a 19.08.2006 (NB 505.104.390-5) e 09.10.2006 a 09.01.2007 (NB 560.262.974-9), conforme informação constante do CNIS e ofício de fl. 76, sem esquecer que o benefício NB 560.262.974-9 foi restabelecido em decorrência da tutela concedida nestes autos. A presente demanda foi proposta em 19.03.2007. A carência para a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) é de 12 meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91.

2.2. Da incapacidade laborativa A autora juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de várias patologias potencialmente incapacitantes (fls. 17/18, 38/39, 42 e 45). Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica em 10.06.2008 (fls. 90/91), conforme laudo de fls. 111/115. O perito afirmou que a autora apresenta diagnóstico de Obesidade Mórbida Grau I, Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial, Asma, Epilepsia e Transtorno depressivo recorrente com episódio atual leve, sem, contudo, ser constatada incapacidade laborativa em decorrência de tais patologias. De outra parte, noticiou que a autora, atualmente 59 anos de idade, é portadora de Tendinite nos tendões subescapular e supra espinhal do ombro direito e Espondiloartrose da coluna lombar, atestando sua incapacidade laborativa total e permanente para as atividades de empregada doméstica e lavadora de roupas (resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 112). Assim, é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, não de auxílio-doença.

2.3. Da possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez em vez de auxílio-doença Requer a autora a concessão de auxílio-doença, já que busca demonstrar a incapacidade para o trabalho de forma temporária. Embora esteja o juiz adstrito ao pedido, como regra geral de processo, há que se vislumbrar a ritualística processual com os temperamentos necessários para que a atividade jurisdicional não fique engessada, à mercê de requerimentos carentes de clareza e especificidade, tudo em nome de uma melhor prestação ao jurisdicionado - ainda mais quando se trata de um pleito de prestação previdenciária, onde se adota corriqueiramente a solução pro misero. Assim, mesmo tendo a autora delimitado o seu pedido como auxílio-doença, ainda assim não é defeso a este juízo a concessão da aposentadoria por invalidez. Deste modo, não há que se falar em julgamento extra petita, na forma como tem decidido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. - Em tema de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, é lícito ao juiz, de ofício, enquadrar a hipótese fática no dispositivo legal pertinente à concessão do benefício cabível, em face da relevância da questão social que envolve o

assunto.- Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que o órgão colegiado a quo, em sede de apelação, mantém sentença concessiva do benefício da aposentadoria por invalidez, ainda que a pretensão deduzida em juízo vincule-se à concessão de auxílio-acidente, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções.- Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3.^a

Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência.II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). [...] [grifamos]Não há, portanto, qualquer óbice à concessão de aposentadoria por invalidez, diante do quadro clínico apresentado pela autora.2.4. Da aposentadoria por invalidezNão se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina:Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO:A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...]Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação.Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.:A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado.Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE:Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB).No caso dos autos, o laudo afirma ser a autora totalmente incapaz para o trabalho habitual de empregada doméstica.Não resta dúvida quanto ao caráter permanente da moléstia que acomete a autora, o que não significa dizer, como já vimos, que seu quadro é definitivo.E não afasta a conclusão do trabalho técnico o fato de o médico do INSS ter sustentado que o quadro clínico da demandante é de capacidade laborativa (fls. 208/209), devendo prevalecer o laudo oficial, produzido sob o crivo do contraditório. No sentido exposto, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grifei) Saliente, no entanto, que o segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício,

principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Por todo o exposto, a concessão da aposentadoria por invalidez se impõe. 2.5. Data de início do benefício A autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 17.06.2003 a 19.08.2006 (NB 505.104.390-5) e 09.10.2006 a 09.01.2007 (NB 560.262.974-9), em decorrência de patologias ortopédicas. Os documentos médicos que instruíram a inicial, notadamente o de fl. 42, apontam a existência de problemas ortopédicos em 2006, ao tempo em que a demandante estava em gozo de benefício. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício auxílio-doença (09.01.2007, fl. 11) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 10.06.2008 (fls. 90/91), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial e permanente do demandante. No entanto, tendo em vista a cessação indevida do auxílio-doença na esfera administrativa, a autora possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 09.01.2007 a 09.06.2008, com compensação dos valores recebidos em decorrência da antecipação de tutela concedida nestes autos.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 10.06.2008, na forma da fundamentação supra, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 09.01.2007 a 09.06.2008) e aposentadoria por invalidez (a partir de 10.06.2008), com a dedução dos valores pagos em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Cumpra a Secretaria o tópico final de decisão de fls. 52/55, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: MARILENE AGUIAR DE SOUZA Benefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 09.01.2007 a 09.06.2008 (auxílio-doença) e a partir de 10.06.2008 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (12.12.2006 - fl. 142 verso) até 29.06.2009. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004757-68.2007.403.6112 (2007.61.12.004757-0) - JOSE OSMAR DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ OSMAR DA SILVA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor, em síntese que exerceu atividade em ambiente hostil sujeito a agentes nocivos, fazendo jus à contagem deste tempo como especial. Entende que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum, totaliza tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 18/30. Tutela antecipada indeferida às fls. 34/35, mesma oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 41/49), argumentou, em suma, que as atividades desempenhadas pelo autor não caracterizam tempo especial. Juntou cópia do processo administrativo em que o benefício foi negado. Réplica às fls. 101/106, repisando os argumentos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial O autor pleiteia o reconhecimento como especial de período trabalhado como pedreiro ou servente de pedreiro em canteiro de obras, sujeito a diversos agentes nocivos. Ressalto, de início, que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, para todo o período anterior à nova regulamentação, os decretos supracitados tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro. Esta situação permaneceu até o advento do novo RPS - então o Decreto 2.172/97. Fixadas estas premissas, passo à análise do tempo especial alegado. A atividade de pedreiro não é, em si, necessariamente insalubre ou perigosa, visto que não está prevista expressamente nos Decretos supracitados - embora por razão não muito clara constem, ali, atividades que notoriamente são menos exigentes do ponto de vista físico, como a do engenheiro civil em canteiro de obras (cód. 2.1.1 do anexo do Decreto 53.831/64). Entretanto, no caso dos autos, entendo que o autor comprovou satisfatoriamente que esteve exposto a agentes nocivos - o que torna a atividade insalubre - bem como que trabalhou na construção de edifícios - caracterizando a atividade como perigosa. O

anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no rol de atividades presumidamente nocivas: 2.1.1 - ENGENHARIA Engenheiros de Construção Civil, de minas, de metalurgia, Eletricistas. Insalubre [...]. 2.3.3 - EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso É princípio basilar de hermenêutica jurídica que a norma não pode ser interpretada dissociada de seu contexto e de seu objetivo (a mens legis). É evidente, portanto, que, ao considerar a atividade do engenheiro de construção civil como insalubre, o legislador entendeu que a atividade realizada em canteiro de obras sujeita o segurado a agentes nocivos os mais diversos, permitindo-se presumir a insalubridade, como fez o autor do dispositivo legal. A atividade de pedreiro em canteiro de obras não difere essencialmente do engenheiro no que se refere à exposição aos agentes nocivos. Pelo contrário, é mais facilmente verificável a insalubridade da atividade daquele que efetivamente constrói do que a daquele que coordena a construção em si. Por esta razão, aquele que exerce suas atividades em canteiro de obras está sujeito aos agentes nocivos que, em regra, são intrínsecos à atividade. Por outro lado, o autor trabalhou, ainda, na construção de edifícios, o que é considerado atividade perigosa pelo Decreto 53.831/64, como já visto. Segundo o PPP de fls. 28/29, o autor auxiliava na montagem em cima das lajes de caixas de madeira para pilares, vigas; na execução de escoramentos e caixarias de vigas e pilares; carrega em cima das lajes caibros, vigotas, tábuas e madeirite. Trabalha na periferia das lajes fazendo uso de cinto de segurança auxiliando na montagem de andaimes, plataforma de redução de entulho e de segurança, auxilia na colocação de guarda corpo nas periferias de laje. Carrega carrinhos de concreto para encher lajes, vigas e pilares (em altura ou não). Entendo que o caso se amolda, portanto, às previsões do Decreto 53.831/64, particularmente no item 2.3.3 do anexo, conforme precedente do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO 83.080/79. SB-40. I - Os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão de serem executadas em canteiros de obras, em construção de barragens, exposto aos agentes agressivos poeira, vento, sol, ruído, calor, operando moto scraper e máquinas pesadas (códigos 1.1.6, 2.3.0, 2.3.1 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79), conforme os documentos (SB-40) de fl. 18/27. II - No caso dos autos, o enquadramento do autor para fins de conversão de tempo especial em comum, ocorreu em razão do exercício da atividade de operador de máquinas e de moto scraper, a qual está sujeita à exposição não só de ruído, mas também a poeira, vento, sol e calor que constituem agentes agressivos à saúde. III - Agravo interposto pelo INSS desprovido. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PEDREIRO. 1. Mesmo não estando a atividade exercida pelo autor enquadrada nos anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, é possível que seja considerada especial, desde que comprovado que o trabalho realizado com a exposição aos agentes nocivos ali nominados, ou, ainda, pela verificação de que a atividade expõe o segurado a tais agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física de modo habitual e permanente, uma vez que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. 2. Tendo o segurado logrado comprovar que, no exercício de suas atividades como pedreiro, ficava exposto aos agentes insalutíferos cimento e cal, deve o período trabalhado em tal condições ser convertido de especial para comum, pelo fator 1,40, o que, somado ao tempo de serviço já reconhecido na via administrativa e na via judicial (na condição de vigilante), lhe assegura o direito à inativação. Ressalto que não é exigível laudo técnico acerca do agente nocivo a que tenha sido exposto neste caso - ou da efetiva exposição ao perigo, já que se trata de atividade considerada perigosa -, visto que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca da obrigatoriedade de laudo apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. [grifei] É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, outros agentes físicos, químicos ou biológicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. Da mesma forma, a atividade considerada perigosa não precisa de laudo que comprove o efetivo perigo. Após a edição do Dec. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico apenas para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS: Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifei] Por outro lado, a atividade de motorista exercida a partir de 01/07/1998 não pode ser considerada especial, pois consta do PPP que o autor dirigia um veículo VW/Kombi, sendo que a previsão legislativa se refere apenas a motoristas de ônibus ou caminhão (item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64). Deste modo, satisfeitos os requisitos legais, tenho por caracterizado o tempo especial trabalhado pelo autor apenas como pedreiro ou servente, e até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, que restringiu o enquadramento por atividade. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em

comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Atualmente, o RPS, Dec. 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifamos] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Demissão	Anos	Meses	Dias
09/02/1976	31/05/1976	- 3	2328/06/1976	14/10/1976	- 3	1722/11/1976
31/03/1977	- 4	1001/04/1977	23/03/1981	3	11	2301/08/1981
15/03/1983	1	7	1516/04/1983	29/02/1988	4	10
1411/04/1988	10/01/1989	- 9	11/01/1989	28/04/1995	6	3
18	TOTAL: 18	6	-Conversão (x 1,4) :	25	10	24

Após a conversão, tem a autor, portanto, um total de 25 anos, 10 meses e 24 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Considerando o tempo de serviço especial já convertido, adicionando aquele que consta na CTPS e nos registros da previdência (CNIS) até a propositura da ação, tem o autor um total de 37 anos, 5 meses e 29 dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício pleiteado: Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias Tempo especial 25 10 24 Tempo comum 11 7 5 TOTAL: 37 5 29

Acerca da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras permanentes introduzidas pela EC 20/98, a Constituição Federal estabelece que, para a obtenção do benefício de forma integral - ou seja, correspondente a 100% do salário de benefício -, é necessário que o segurado do sexo masculino tenha, no mínimo, trinta e cinco anos de contribuição, tendo o autor cumprido este requisito. 2.4. Data de início do benefício e sucumbência O requerimento administrativo foi feito em 24/09/2004 (DER), época em que o autor, conforme a contagem já realizada acima, não dispunha do tempo necessário para o deferimento do benefício, de modo que a recusa administrativa foi correta, já que, mesmo na forma proporcional, não teria direito em razão de sua idade. Entretanto, na propositura da ação o autor já havia implementado o tempo necessário para o benefício, pelo que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na citação do réu (17/08/2007 - fl. 39).

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. A averbação dos períodos trabalhados pelo autor de 09/02/1976 a 31/05/1976, 28/06/1976 a 14/10/1976, 22/11/1976 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 23/03/1981, 01/08/1981 a 15/03/1983, 16/04/1983 a 29/02/1988, 11/04/1988 a 10/01/1989, 11/01/1989 a 28/04/1995 como tempo especial com aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de serviço pelos itens 2.1.1 e 2.3.3 do anexo ao Decreto 53.831/64; b. a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início de benefício em 17/08/2007 (citação - fl. 39) e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; c. O pagamento dos valores devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício. No período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de

24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do autor: JOSÉ OSMAR DA SILVA AVERBAR: Tempo especial reconhecido: 09/02/1976 a 31/05/1976, 28/06/1976 a 14/10/1976, 22/11/1976 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 23/03/1981, 01/08/1981 a 15/03/1983, 16/04/1983 a 29/02/1988, 11/04/1988 a 10/01/1989, 11/01/1989 a 28/04/1995 (itens 2.1.1 e 2.3.3 do anexo ao Decreto 53.831/64). BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição. DIB: 17/08/2007 (citação - fl. 39). RMI: a ser calculada pelo INSS. Juros e correção: 1% ao mês e correção pelo Manual do CJF até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009, conforme a Lei 11.960/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011430-77.2007.403.6112 (2007.61.12.011430-2) - MARCIA APARECIDA ANGELO (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em sentença. MARCIA APARECIDA ANGELO ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade em razão do nascimento de sua filha Milena Ângelo Gonçalves, ocorrido em 10/05/2005. Sustenta que é trabalhadora rural e que o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e artigos 39 e 73 da Lei 8.213/91 asseguram o direito ao recebimento do benefício salário-maternidade. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 23/30). Alega, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, postula a improcedência do pedido. A autora não apresentou réplica, conforme certidão de fl. 32. Na fase de especificação de provas, a autora nada disse (certidão de fl. 33) e o réu nada requereu (fl. 34). Instada a manifestar-se sobre eventual interesse na realização de prova testemunhal (fls. 35 e 38), a autora ficou inerte, consoante certidões de fls. 37 e 40. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência da ação, visto que o INSS, no mérito, contestou o pedido de concessão do salário-maternidade, a demonstrar o interesse do autor nesta demanda. Passo ao exame do mérito. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado o trabalhador rural diarista como segurado empregado para fins de salário-maternidade, senão vejamos o seguinte julgado: (...) I - A trabalhadora rural volante exerce atividade remunerada, devendo ser privilegiada a classificação na categoria dos empregados. II - Intelecção que se impõe pela condição do trabalho exercido em regime de subordinação, elemento de maior relevância que a questionada falta de permanência da prestação de serviços ao mesmo empregador, bem como por aplicação do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, em face do qual o impasse deve ser resolvido na direção que propicia a maior proteção previdenciária. III - Salário-maternidade devido à trabalhadora rural volante na condição de segurada empregada (...) (AC 490984/SP, Rel. Dês. Fed. Peixoto Júnior, DJU, 17-1-2002, p. 729). Entretanto, deve-se observar que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Também há pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que de que a certidão de casamento (ou outro documento), em que conste expressamente a profissão de lavrador do cônjuge, representa início razoável de prova material em relação à esposa. A propósito, a Súmula nº 06 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No caso dos autos, a parte autora apresentou cópia da certidão de nascimento da filha Milena Ângelo Gonçalves, lavrada em 11/05/2005, em que a demandante foi identificada como do lar, e o pai da criança foi qualificado como operador de máquinas (fl. 16). Não se trata, portanto, de início de prova material do suposto labor rural. Ademais, o INSS apresentou prova documental (fls. 29/30) refutando a pretensão da demandante quanto à suposta atividade campesina. Sim, porque os extratos CNIS de fls. 29/30 demonstram que a autora exerceu atividade urbana, como empregada, no período de 02/05/1991 a 07/02/2000, na empresa Bebidas Wilson Indústria e Comércio Ltda.. Anoto que os extratos CNIS não foram impugnados pela parte autora. Logo, não há nestes autos indício de prova material, à época de vigência da Lei 8.213/91, a amparar o pleito de salário-maternidade à trabalhadora rural. De outra parte, consigno que, instada a manifestar-se sobre eventual interesse na realização de prova testemunhal (fls. 35 e 38), a autora ficou inerte (fls. 37 e 40). Consoante outrora salientado, eventual acolhimento de pedido de salário maternidade à trabalhadora rural (sem registro formal) tem como pressuposto a existência de início de prova material, que deve necessariamente ser corroborado por testemunhas. In casu, a autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não promoveu a oitiva de testemunhas em audiência. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido por ausência de prova material e testemunhal. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001319-8) - MARIA INES DE LIMA CAMPOS (SP223319 - CLAYTON

JOSÉ MUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA INÊS DE LIMA CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Procuração e documentos às fls. 08/14. Petições de emenda da inicial às fls. 22/25 e 33/34, sendo que, nesta última, a parte autora restringiu o pedido ao índice, excluindo o valor específico. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 38/51, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome da autora às fls. 54/57. Intimada para oferecer réplica à contestação, a demandante nada disse (certidão de fl. 58). Instadas à especificação de provas (fl. 59), a parte autora ofertou manifestação à fl. 60, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 61. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No

entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0337-013-00109127-6), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 10 e 57.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da autora (conta n.º 0337-013-00109127-6), devidamente comprovada nos autos (fls. 10 e 57), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006624-62.2008.403.6112 (2008.61.12.006624-5) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEVERINO PEREIRA DA SILVA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que protocolou, em 01/11/2007 (DER), requerimento administrativo junto ao INSS objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, procedimento que recebeu o NB 141.831.155-0. Informa, contudo, que o pedido foi indeferido pela autarquia, ante a ausência do tempo de contribuição necessário a sua concessão. Alega, em suma, que exerceu atividade prejudicial à saúde e à integridade física, trazendo com a inicial formulários e laudos técnicos que apontam a sujeição a ruído (atividade de trabalhador braçal), bem como o trabalho como cobrador de ônibus. Pleiteia o reconhecimento deste tempo como especial e sua conversão em comum. Entende que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum, resulta suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 22/44. Tutela antecipada indeferida à fl. 48, mesma oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 53/62) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Trouxe cópia do processo administrativo. Réplica às fls. 111/120, repisando os argumentos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início, afastado a alegação do INSS de que o presente feito conflita com a existência de recurso administrativo protocolado pelo autor, pois, como é cediço, o esgotamento da via administrativa não é pré-requisito para a propositura de ação judicial. 2.1. Do tempo especial De início, ressalto que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a

se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado, o que, no caso de sujeição a ruído, significa aplicar o limite mais abrangente, ou seja, o de 80 dB, constante do ANEXO ao Dec. 53.831/64. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos] II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003) A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais chegou a sumular este entendimento (enunciado 32). Na mesma linha tem decidido o Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. [...] 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. [grifamos] Logo, sedimentado que, até 05/03/1997 - quando entrou em vigor o novo Regulamento da Previdência Social, Dec. 2.172/97 -, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. Por outro lado, para o período posterior àquela data, entendo que deve ser considerado o limite de 85 dB, apesar do que dispunha o Dec. 2.172/1997 (90 dB). É que, na linha da recente jurisprudência dos Tribunais, deve-se utilizar, a partir do Dec. 2.172/1997, o limite de 85 dB - inferior aos 90 dB normalmente considerados pelo INSS - por aplicação retroativa da alteração promovida pelo Dec. 4.882/2003. Este entendimento leva em conta o fato de que, a contrario sensu, a aplicação literal dos decretos tomando por base a sua vigência levaria a um interstício, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, onde o limite seria de 90 dB, entre dois períodos mais benéficos, com limites inferiores, o que prejudicaria o segurado. Aliás, não há justificativa plausível para o tratamento diferenciado do trabalho realizado em um intervalo determinado sem qualquer peculiaridade que lhe dê causa. Assim têm entendido os Tribunais, pelo que transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico nocivo ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tendo por base estudo do próprio INSS: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do PPP de fls. 34/34v, que estava exposto a ruído que, conforme o laudo técnico de fls. 36/39, era superior ao

limite legal para o período ali constante. Há comprovação satisfatória, portanto, para que se reconheça como especial os períodos trabalhados de 20/10/1983 a 30/09/1995. Ressalto que a conclusão administrativa do INSS, de que não havia habitualidade na exposição ao ruído ante as diversas atividades desenvolvidas, esbarra na singela análise das atribuições do autor, todas elas a serem exercidas praticamente em canteiro de obras ou em operações de trânsito. Já quanto ao período posterior, não há como considerar especial trabalho que possa, eventualmente, desencadear LER ou DORT. Da mesma forma, o trabalho noturno não é, por si só, especial, de modo que o período de 01/10/1995 até a DER será considerado como tempo de serviço comum para fins de contagem. No que se refere ao trabalho como cobrador de ônibus, o Decreto 53.831/64 estabelecia: 2.4.4. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Penoso 25 anos É cediço que a penosidade do trabalho decorre da posição viciosa em que é desempenhado, ou seja, o agente nocivo neste caso seria ergonômico, motivo pelo qual a jurisprudência estende esta previsão ao cobrador de ônibus, que trabalha praticamente nas mesmas condições. Nesse sentido o TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. 1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas como de cobrador de ônibus, porque enquadradas no item 2.4.4. do Anexo III do Decreto 53.831, podem ser consideradas especiais, ensejando a conversão. Portanto, caracteriza trabalho especial a atividade desempenhada pelo autor de 14/02/1978 a 01/09/1978. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 14/02/1978 01/09/1978 - 6 1826/10/1983 30/09/1985 11 11 5 TOTAL: 12 5 23 Conversão (x 1,4) : 17 5 20 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 17 anos, 5 meses e 20 dias trabalhados. 2.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição Entendeu-se parcialmente procedente o requerimento do autor quanto ao período apontado como de trabalho especial, de modo que, após a conversão, conta o mesmo com 17 anos, 5 meses e 20 dias. Como tempo comum - incluindo o período em que foi julgado improcedente o pleito de cômputo especial -, tem o autor mais 18 anos, 4 meses e 21 dias até a data de protocolo da petição inicial. Considerando o tempo de serviço especial convertido, somado ao tempo comum até o protocolo da inicial, tem-se um total de 35 anos, 10 meses e 11 dias, tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma integral, conforme a tabela abaixo: Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses Dias Tempo especial convertido 17 5 20 Tempo comum 18 4 21 TOTAL: 35 10 11 A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo (DER), visto que àquele momento o autor implementava o tempo necessário, como demonstrado na tabela acima. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, averbando o tempo de 35 anos, 10 meses e 11 dias de contribuição, conforme a fundamentação supra, com data de início do benefício (DIB) em 01/11/2007 (DER), bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos desde 01/11/2007. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: SEVERINO PEREIRA DA SILVA. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. DIB: 01/11/2007 (DER). Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: no período compreendido entre a data da citação (01/09/2006 - fl. 22) e 29.06.2009, correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Tempo especial reconhecido (averbar): 14/02/1978 a 01/09/1978 (item 2.4.4 do Decreto 53.831/64), e de 26/10/1983 a 30/09/1995 (item 1.1.6 do Decreto 53.831/64). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008314-29.2008.403.6112 (2008.61.12.008314-0) - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Autos n.º 2008.61.12.008314-0Fl. 41: Indefiro o pedido de reunião dos presentes autos com aqueles em trâmite perante a 5ª Vara Federal local (autos nº 2008.61.12.006073-5), visto que os benefícios previdenciários pleiteados em cada uma das ações (pensão por morte e aposentadoria por invalidez) são acumuláveis. Considerando, no entanto, a informação obtida junto ao sistema de acompanhamento processual de que naqueles autos já foi produzida prova pericial acerca da alegada incapacidade laborativa, determino a expedição de ofício à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando o envio de cópia do laudo pericial produzido nos autos nº 2008.61.12.006073-5, bem como dos quesitos do juízo e das partes, caso não constem do próprio laudo, e eventuais complementações deste, a fim de que seja utilizado como prova emprestada nos presentes autos, haja vista que as partes envolvidas em ambas as ações são as mesmas. Com a vinda do laudo solicitado, dê-se vista às partes para manifestação. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial. Intimem-se. Pres. Prudente, 09 de fevereiro de 2011. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0013697-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013697-1) - JOSE LIMA DIAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ LIMA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Procuração e documentos às fls. 11/29. Petições de emenda da inicial às fls. 34/35 e 38/39, sendo que, nesta última, a parte autora restringiu o pedido ao índice, excluindo o valor específico. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 43/57, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 59/61. Réplica à contestação às fls. 63/75. Instadas à especificação de provas (fl. 76 e 82), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certificado às fls. 76-v e 83. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a

redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0337-013-00053380-1), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 61.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor JOSÉ LIMA DIAS (conta n.º 0337-013-00053380-1), devidamente comprovada nos autos (fl. 61), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016064-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016064-0) - PEDRO GOMES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos. PEDRO GOMES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26. O INSS apresentou contestação às fls. 29/35, pugnano pela suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do pedido de suspensão do processo resta prejudicado o pedido de suspensão do processo, já que houve regular processamento do feito. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. No presente caso, tendo a parte autora ajuizada a demanda em novembro de 2008, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 2003, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Do mérito propriamente dito O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n. 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. No caso dos autos, a parte autora sustenta que o INSS simplesmente transforma o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, limitando-se a alterar o coeficiente de 91% para 100% do salário de benefício, valendo-se do que prescreve o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99. Pois bem, o artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA.

1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido. (APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ) Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Diante de todo o exposto: a) no que toca às parcelas anteriores a novembro de 2003, reconheço a prescrição quinquenal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) quanto ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com observância da prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0017152-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017152-1) - ALCIDES BOSSONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALCIDES BOSSONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 1.382,61 a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. Procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 09/18 e 23/24. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 31/44, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/52. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 54/55. Instadas à especificação de provas (fl. 53), as partes ofertaram manifestações às fls. 58/60 e 61. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de

1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0339-013-00014215-3), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 11 e 55. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 08, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 44). Na fase de especificação de provas (fl. 53), o demandante não postulou pela produção da prova pericial (fls. 58/60). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor ALCIDES BOSSONI (conta n.º 0339-013-00014215-3), devidamente comprovada nos autos (fls. 11 e 55), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017569-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017569-1) - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Trata-se de ação proposta por TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 15/37). A decisão de fl. 41 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 45/47. Laudo médico pericial às fls. 59/167, sobre o qual as partes foram intimadas (fls. 169 e 170). O INSS fez proposta de acordo (fls. 171/173). A parte autora veio aos autos e aceitou a oferta conciliatória (fl. 183). É o relatório. DECIDOO INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a

proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Nos termos da resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se, de imediato, o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Determino a conversão da fase de conhecimento (29) para fase de execução (206). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 11 de fevereiro de 2011.

0017786-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017786-9) - LEONARDO CORREA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LEONARDO CORREA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e março e abril de 1990. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/17). À fl. 20 foi determinado que o autor recolhesse custas processuais. Noticiada nos autos a interposição de agravo (fls. 23/40). Cópia da decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 43/44). O demandante peticionou às fls. 45/50, apresentando cópias de documentos e a guia de recolhimento das custas processuais. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 55/75, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 77/84. Réplica à contestação às fls. 83/103. Instadas à produção de provas (fls. 104 e 108), a parte autora ofereceu manifestação às fls. 105 e 111, enquanto a CEF nada disse, conforme certificado à fl. 110. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. No caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à aplicação, in casu, do Código de Defesa do Consumidor, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 46/49 e 78/84. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial (janeiro de 1989 e março e abril de 1990). Bem por isso, sendo cabível, há dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de

caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Em movimento derradeiro, consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (nº. 0337-013-00022710-7), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 47 e 80. Quanto ao Plano Collor I, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado

integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90.III - Precedentes desta Corte.IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 48, 82 e 83 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº. 0337-013-00022710-7/0337-643-00022710-7) nos meses de março e abril de 1990.No tocante ao mês de março de 1990 (creditamento em abril/90), o extrato de fl. 82 demonstra ter a CEF procedido ao creditamento do percentual de 84,32%, no dia 05 de abril de 1990, na conta de poupança nº. 0337-643-00022710-7.Logo, improcede o pedido quanto ao mês de março de 1990.Mas, o pleito de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) é procedente, no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº. 0337-013-00022710-7), devidamente comprovada nos autos (fls. 47, 48, 80 e 83), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência do percentual, no que tange ao mês de abril de 1990, deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90).Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018307-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018307-9) - LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 28.188,84 a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios.A parte autora apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 10/27.Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/51, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido.A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do demandante às fls. 55/59.Intimada para ofertar réplica à contestação (fl. 54), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 60. Manifestação sobre os documentos exibidos (fl. 63).Instadas à especificação de provas (fl. 64 e 70), a parte autora ofertou manifestações às fls. 65/67 e 61, enquanto a CEF nada disse (certidão de fl. 80).É o relatório.Fundamento e decido.2. MÉRITOREjeito a

preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 19 e 57/59 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 19 e 57/59. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira

quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n.8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 19 e 58 comprovam que a parte autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº. 0339-013-00012566-6) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS (conta nº. 0339-013-00012566-6), devidamente comprovada nos autos (fls. 19 e 58), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018830-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018830-2) - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA (SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
1. Fls. 86/87: Prejudicado o requerimento, uma vez que as cópias dos documentos solicitados já se encontram nos autos às fls. 67/70 e 80/83. 2. Segue sentença em separado. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELAYNE CONCEIÇÃO DE JESUS E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Procuração e documentos às fls. 13/26. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 29). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 33/49, arguindo, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a CEF exibisse documentos (fl. 61). A CEF oficiou, apresentando documentos às fls. 66/70, e peticionou, exibindo extratos de caderneta de poupança em nome da parte autora às fls. 71/78. Novo ofício da CEF com cópias de documentos às fls. 79/83. Instadas à especificação de provas (fl. 84), as partes ofertaram manifestações às fls. 85 e 86/87. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa ad causam, haja vista que: a) os documentos de fls.

67/70 e 80/83 demonstram que a autora também é co-titular da conta-poupança nº 0337-013-00059805-9; e,b) os documentos de fls. 19/26 demonstram que houve inventário e partilha de bens do falecido Waldemir Bernardes da Silva, tendo os filhos renunciado em favor da mãe (Senhora Elayne Conceição de Jesus e Silva, autora deste feito) eventuais direitos referentes à conta-poupança. Assim, a demanda é movida, de forma escorreita, pela viúva de Waldemir Bernardes da Silva. Num outro plano, examino a alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examino, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1.989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes

ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0337-013-00059805-9), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 18 e 74.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança da parte autora, conta n.º 0337-013-00059805-9, devidamente comprovada nos autos (fls. 18 e 74), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001583-7) - JOSE CLOVIS ADAS (PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CLÓVIS ADAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 55.922,01 a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 13/19. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 25/39, nada arguindo preliminarmente. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A parte autora ofereceu manifestações às fls. 45/49 e 50/58. Instadas à especificação de provas (fl. 59), as partes ofertaram manifestações às fls. 62/63, 65 e 66/67. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As

cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorrido índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0337-013-00004276-3), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 18. Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 11, apurado unilateralmente pelo autor, foi impugnado pela CEF (fl. 39). Na fase de especificação de provas (fl. 59), o demandante não postulou pela produção da prova pericial (fls. 62/63 e 66/67). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor JOSÉ CLÓVIS ADAS (conta n.º 0337-013-00004276-3), devidamente comprovada nos autos (fl. 18), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor.

Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-20.2009.403.6112 (2009.61.12.002266-0) - DEOLINDA DOS SANTOS GARCIA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Ante a decisão do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 754745/SP, suspendo o andamento do feito pelo prazo determinado por Sua Excelência, de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação (DJE de 16/09/2010). 3. Decorrido o prazo, e não havendo revogação da suspensão por Sua Excelência, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0004112-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004112-5) - OLAVO ROLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OLAVO ROLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/18). À fl. 21 foi determinado à parte autora que esclarecesse o pedido. O demandante ofertou manifestação às fls. 23/24, na qual restringiu o pleito ao índice, excluindo o valor específico. Na decisão de fl. 25 a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 28/46, sustentando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos da conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos da caderneta de poupança em nome do demandante às fls. 48/53. Réplica à contestação às fls. 57/68. Instadas à produção de provas (fl. 69 e 74), a parte autora ofertou manifestações às fls. 71 e 75, enquanto a CEF deixou transcorrer in albis o prazo, consoante certidão de fl. 76. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 17 e 52 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Passo ao exame da alegada prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 17 e

52. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 17 e 52 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00112740-8) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança (igual ou inferior a

NCz\$ 50.000,00, para cada titular) que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor OLAVO ROLO (conta nº 0337-013-00112740-8), devidamente comprovada nos autos (fls. 17 e 52), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%), a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0011127-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011127-9) - WALTER DA SILVA MACHADO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. WALTER DA SILVA MACHADO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença (NB 123.159.291-2), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26. O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 30/45). Alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 49). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Vale dizer, tratando-se de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. No presente caso, tendo o autor ajuizado a demanda em outubro de 2009, conclui-se que estão prescritas as parcelas anteriores a outubro de 2004. Do mérito. O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença (NB 123.159.291-2), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Acerca do tema, o artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Consigno que esse sistema foi abolido pela Lei n.º 9.876/99 que implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99, também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, considerando a data de início do auxílio-doença nº 123.159.291-2 (08/01/2002 - fl. 43), para cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, devem ser utilizados os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência julho de 1994. Observo que parágrafo 4º, do artigo 188-A, do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo pelo Decreto nº 6.939/2009, que dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que possuía menos de 144 contribuições mensais no período contributivo. Logo, ainda que o segurado possua menos de

144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição tem por escopo proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários-de contribuição, para, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Do exposto, conclui-se que o INSS deve proceder à revisão da RMI do auxílio-doença nº 123.159.291-2, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. Diante de todo o exposto: a) quanto às eventuais diferenças anteriores a outubro de 2004, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) no que concerne ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício auxílio-doença nº 123.159.291-2 pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, com observância da prescrição quinquenal. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima do autor, também condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0012044-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012044-0) - EURIDES MOREIRA CAMPOS (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Assim, considerando os dizeres do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual interesse na apresentação de proposta de conciliação. Intimem-se.

0002108-28.2010.403.6112 - ZULEIDE CESINO DA SILVA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. CONVERTO O JUÇGAMENTO EM DILIGENCIA. 2. ANTE A DECISÃO DO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO GILMAR MENDES, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754745/SP, SUSPENDO O ANDAMENTO DO FEITO PELO PRAZO DETERMINADO POR SUA EXCELENCIA, DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO (DJE DE 16/09/2010). 3. DECORIDO O PRAZO, E NAO HAVENDO REVOGAÇÃO DA SUSPENSAO POR SUA EXCELENCIA, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. 4. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001381-40.2008.403.6112 (2008.61.12.001381-2) - ADEMAR LOURENCO DE OLIVEIRA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. ante as alegações do inss à fl. 39, oficia-se: 1. À 3ª DELEGACIA DE SERVIÇO MILITAR, COM COPIA DE DOCUMENTO DE FL. 14, PARA QUE CONFIRME A AUTENTICIDADE DAS INFORMAÇÕES ALI CONSTANTES, VISTO QUE, EM VEZ DO TENENTE PEDRO PEREIRA LESSA, FOI O PRÓPRIO AUTOR QUEM ASSINOU A DECLARAÇÃO. 2. À RECEITA FEDERAL, PARA QUE INFORME OS DADOS CADASTRAIS DO CPF 279.227.829-34, CONSTANTE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE FL. 16. APÓS, CONCLUSOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007330-79.2007.403.6112 (2007.61.12.007330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-83.1999.403.6112 (1999.61.12.000726-2)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AUTO POSTO MURILLO LTDA X FURINI & NOGUEROL LTDA X SMMAC VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO (substituta processual do INSS) em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 1999.61.12.000726-2) que lhe movem AUTO POSTO MURILLO LTDA., FURINI & NOGUEROL LTDA. e SMMAC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA ARMANDA S/C LTDA. Sustenta que as

embargadas processam a execução de forma diversa daquela prevista no título judicial transitado em julgado, o qual reconheceu o direito à compensação tributária, e não a restituição em pecúnia. Alega ainda a incorreção dos cálculos apresentados pelas embargadas e pede a procedência dos embargos, para adequação dos valores em consonância com o título executivo judicial. Postula ainda a compensação dos valores executados com os débitos tributários das empresas Auto Posto Murillo Ltda. e Smmac Vigilância e Segurança Armada S/C Ltda. As embargadas ofereceram impugnação às fls. 163/168, fornecendo documentos às fls. 170/174. Pela decisão de fl. 178 foi determinada a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da lide em substituição ao INSS, nos termos do art. 16 da Lei 11.457/07. A União peticionou às fls. 182/187. A Contadoria do Juízo forneceu o parecer e cálculos de fls. 188/196, sobre o qual as partes ofertaram manifestações (fls. 200 e 201/202), tendo a embargante fornecido outros documentos (fls. 203/215). Convertido o julgamento em diligência (fl. 227), as embargadas manifestaram-se às fls. 229/233. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na ação principal, a decisão transitada em julgado determinou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, conforme fls. 225/234, 293/302, 315/321 e 382/385 dos autos principais. A embargante sustenta a ausência de título executivo que autorize a postulada restituição em pecúnia. No aspecto, não prospera a alegação da embargante. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os contribuintes possuem direito de optar pela forma de execução do seu título executivo (por meio de precatório judicial ou de compensação) nas hipóteses em que a sentença declara o direito à compensação tributária (caso dos autos). A propósito, calha transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.114.404 - MG (2009/0085329-5) - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJ: 01/03/2010) Assim, entendendo que os contribuintes têm direito ao recebimento de seus créditos por meio do processo de execução, não havendo qualquer ofensa ao título executivo judicial. De outra parte, no que toca ao alegado excesso de execução, a Contadoria do Juízo apontou a existência de erros na conta apresentada pelas embargadas e forneceu cálculos no montante de R\$50.389,79 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), para outubro de 2005, relativamente ao valor principal (R\$45.610,26), honorários advocatícios (R\$ 4.561,02) e custas em reembolso (R\$218,48), consoante parecer e cálculos de fls. 188/196. As embargadas manifestaram expressa concordância com o parecer e cálculos da Seção de Contadoria (fl. 200). E a embargante não impugnou o parecer e cálculos da Contadoria do Juízo, conforme petição de fls. 201/202. Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o montante apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 188/196. Por fim, considerando a discordância fundamentada das embargadas (fls. 229/233), não prospera o pleito da embargante no sentido de determinar a imediata compensação (nestes embargos à execução) dos valores ora executados com os alegados débitos tributários das empresas Auto Posto Murillo Ltda. e Smmac Vigilância e Segurança Armada S/C Ltda. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$50.389,79 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), para outubro de 2005, relativamente ao valor principal (R\$45.610,26), honorários advocatícios (R\$ 4.561,02) e custas em reembolso (R\$218,48), consoante parecer e cálculos de fls. 188/196. Considerando a sucumbência mínima das embargadas, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 188/196 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011143-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203057-42.1996.403.6112 (96.1203057-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X SUMIO ONISHI X ANTONIO SOBRAL DE VASCONCELOS X JOSE MENESES FILHO(SP065559 - HELIO GIACOMINI E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP126600 - PAULO GARCIA MARTINS)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 96.1203057-0) que lhe move SUMIO ONISHI. Alega a embargante a ocorrência de prescrição da pretensão executiva e excesso de execução. Sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados e pede a procedência dos embargos, para adequação dos valores em consonância com o título executivo judicial. Instados (fl. 74), os embargados não ofereceram impugnação, conforme certidão de fl. 74v. A Contadoria do Juízo forneceu os pareceres e cálculos de

fls. 77/80 e 105/109, sobre os quais as partes ofereceram manifestações (fls. 85/93, 96/101, 111^{vº} e 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Passo, inicialmente, à análise da defesa indireta de mérito. Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual se inicia a contagem do prazo de prescrição a partir do trânsito em julgado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. As dificuldades para a apuração do montante a ser restituído não se constitui em causa de impedimento do prazo prescricional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 476526 DJU:15/08/2003 PÁG 650 Relator(a) DES. FED. MAIRAN MAIA) Na hipótese vertente, a sentença de fls. 65/71 dos autos principais dispôs que o direito de pleitear a restituição do empréstimo compulsório se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Logo, segundo a decisão de 1ª Instância, deveria ser observado o prazo prescricional decenal. No entanto, alterando a decisão do Juízo a quo, a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu que em tendo sido prometida a devolução dos valores recolhidos a título do malsinado empréstimo para o último dia do 3º ano posterior ao seu recolhimento, conforme a letra do DL nº 2.288/86, em seu Art. 16, findo este prazo é que se inicia a contagem dos cinco anos para que seja proposta a repetitória, e, após, o decurso deste último é que sobrevém a prescrição, consoante v. acórdão de fls. 109/112 dos autos principais. Portanto, no caso dos autos, deve ser observado o prazo prescricional quinquenal (e não decenal). Assim, considerando a data do trânsito em julgado (27/10/2000 - fl. 135 dos autos principais), a execução do julgado prescreveu em 27 de outubro de 2005, consoante Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, na data de início da execução (08/03/2006 - fls. 151/154 dos autos principais), já havia decorrido o prazo de prescrição (5 anos) delineado no r. julgado transitado em julgado. Logo, acolho a alegação de prescrição da execução do indébito tributário. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para reconhecer a existência de causa extintiva da obrigação principal, em razão da ocorrência de prescrição, determinando a extinção da execução processada nos autos da ação de rito ordinário nº 96.1203057-0. Condene os embargados ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa nestes embargos, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009191-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009191-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206248-27.1998.403.6112 (98.1206248-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO SERGIO BARBEIRO QUINELLI X NELSON DONIZETI DELALATA X NELSON TOSHIHIRO OHARA X NEIDE MARINHO FUJIWARA X NEUZA TOMOE TANOUÉ DOS SANTOS X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X SANDRA TEREZA GOMES X SERGIO OBATA X SILVIA COUTO ALVES X SUELI KIYOKO HISATSUGU SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em apenso à ação de rito ordinário (autos nº 98.1206248-3) que lhe move MÁRIO SÉRGIO BARBEIRO QUINELLI E OUTROS. Sustenta que a parte embargada processa a execução de forma diversa daquela prevista no título judicial transitado em julgado, o qual reconheceu o direito à compensação tributária, e não a restituição em pecúnia. Alega ainda a existência de excesso de execução. A embargante apresentou documentos às fls. 07/56 e 61/128. A parte embargada ofereceu impugnação às fls. 129/131. Sustenta o direito à restituição do indébito tributário. Quanto ao excesso de execução, manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante. Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 133/140, com os quais as partes manifestaram expressa concordância (fls. 142^{vº} e 143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na ação principal, a decisão transitada em julgado determinou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre licença-prêmio e férias não gozadas, conforme fls. 160/173 e 203/215 dos autos principais. A União sustenta a ausência de título executivo que autorize a postulada restituição em pecúnia. No aspecto, não prospera a alegação da União. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os contribuintes possuem direito de optar pela forma de execução do seu título executivo (por meio de precatório judicial ou de compensação) nas hipóteses em que a sentença declara o direito à compensação tributária (caso dos autos). A propósito, calha transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.404 - MG (2009/0085329-5) - RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJ: 01/03/2010)Assim, entendo que os contribuintes têm direito ao recebimento de seus créditos por meio do processo de execução, não havendo qualquer ofensa ao título executivo judicial.De outra parte, no tocante ao alegado excesso de execução, a Contadoria do Juízo apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e forneceu cálculo no importe de R\$21.771,69 (vinte e um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) em janeiro/2009, consoante parecer e cálculos de fls. 133/140.As partes manifestaram expressa concordância com o parecer e cálculos da Seção de Contadoria, conforme fls.142vº e 143.Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o montante apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 133/140.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nestes embargos para fixar o valor da condenação (a ser restituído em pecúnia) em de R\$ 21.771,69 (vinte e um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) em janeiro/2009, consoante parecer e cálculos de fls. 133/140.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 133/140 para os autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000527-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203412-23.1994.403.6112 (94.1203412-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PROJECAO ENGENHARIA E COM LTDA X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X PASCHOLETO & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 94.1203412-1) que lhe move PROJEÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., relativamente ao valor principal, honorários advocatícios e custas em reembolso.Sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pelas embargadas e pede a procedência dos embargos, para adequação dos valores em consonância com o título executivo judicial.As embargadas ofereceram impugnação às fls. 206/210, postulando a improcedência destes embargos.A Contadoria do Juízo forneceu o parecer e cálculos de fls. 214/223, sobre os quais as partes ofereceram manifestações (fls. 227 e 228).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO A Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC alberga juros reais e a inflação no período considerado, de modo que não é cabível a cumulação dela (Taxa Selic) com juros de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código de Processo Civil), consoante disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.No caso dos autos, verifico que o título executivo judicial não prevê a cumulação da taxa Selic com juros moratórios.Com efeito, o v. acórdão de fls. 252/259 dos autos principais determinou que os valores recolhidos indevidamente fossem corrigidos pelos mesmos índices e critérios utilizados para a correção dos créditos tributários em geral, acrescidos de juros de mora fixados em 1% ao mês (art. 161, 1º, CTN), contados do trânsito em julgado da sentença.A propósito, sobreleva dizer que foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelos autores (ora embargados), no qual postulavam (além de outros pleitos) a fixação do termo a quo dos juros como o do pagamento indevido, ou pelos menos a partir de 01.01.96, pela Taxa Selic (fls. 285/336, 350/352 e 361/363).No tocante à conta de liquidação, a Contadoria do Juízo apontou a existência de erros nos cálculos ofertados pelas partes, conforme parecer de fl. 214.Não obstante os equívocos apontados pela Seção de Contadoria, a conta apresentada pelas embargadas, no importe de R\$73.510,71 (setenta e três mil, quinhentos e dez reais e setenta e um centavos), atualizados até junho/2009, não superou os parâmetros da decisão transitada em julgado.De outra parte, em que pese o acerto dos cálculos elaborados pela Seção de Contadoria às fls. 215/223, não há como acolher nestes embargos o montante indicado à fl. 214, item 3 (R\$ 74.389,08 em 06/2009), visto que os embargados, ao apresentarem o valor de R\$73.510,71, fixou os limites do pedido.Assim, fixo o valor da condenação em R\$73.510,71, para junho de 2009, consoante conta de liquidação ofertada pelo embargado (fls. 38/6/392 dos autos principais), já que é vedado ao juiz condenar o réu ao pagamento de quantidade superior daquela que lhe foi demandada, nos termos do art. 460 do Código de Processo Civil.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para fixar o valor da condenação em R \$73.510,71 (setenta e três mil, quinhentos e dez reais e setenta e um centavos), atualizados até junho/2009, a título de valor principal (R\$66.643,26), verba honorária (R\$6.664,33) e custas em reembolso (R\$203,12).Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º., do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011507-23.2006.403.6112 (2006.61.12.011507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204299-36.1996.403.6112 (96.1204299-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X KANEKO DIESEL LTDA(SP132125 - OZORIO GUELFÍ)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 96.1204299-3) que lhe move KANEKO DIESEL LTDA., relativamente aos honorários advocatíciosAlega a embargante que a verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, mas a embargada considerou (como base de

cálculo) o valor atribuído à causa para apuração do valor da execução. A parte embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência destes embargos (fls. 58/62). Réplica às fls. 65/66. Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria (fls. 67, 72, 79 e 87), foram apresentados os pareceres e cálculos de fls. 70, 74/77 e 88/91. As partes ofertaram manifestações às fls. 81/85, 86, 98/100 e 105^v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na hipótese vertente, a sentença de fls. 178/184 dos autos principais julgou procedentes os pedidos formulados e condenou a União ao pagamento da verba honorária que restou fixada em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em seguida, a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modificando em parte a decisão do Juízo a quo, reconheceu a consumação da prescrição quanto aos pagamentos indevidos ocorridos no período de outubro de 1990 a outubro de 1991, autorizando a compensação do indébito tributário apenas quanto aos recolhimentos efetuados dentro do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Em consequência, considerou que: Quanto aos honorários advocatícios, é de se aplicar a regra contida no art. 21, caput, do CPC, devendo as partes arcarem reciprocamente com as custas e honorários advocatícios de seus patronos (fls. 256/261). No entanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela autora Kaneko Diesel Ltda. (ora embargada), reconhecendo que o direito de pleitear a restituição ou compensação de tributos lançados por homologação se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (fls. 318/321). Assim, com a fixação do prazo prescricional decenal (e não quinquenal), verifico que os pedidos formulados pela autora Kaneko Diesel Ltda. (ora embargada) foram integralmente acolhidos, de modo que não houve sucumbência da parte autora nos autos n.º 96.1204299-3, sendo, pois, devida a verba honorária. A propósito, sobreleva dizer que, na peça inicial destes embargos (fl. 04), a própria embargante reconhece que, segundo o título judicial, a União deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Passo, pois, a análise do ponto controvertido: quantum debeat. Quanto ao alegado excesso de execução, a Contadoria do Juízo apontou a existência de erros na conta apresentada pela embargada e forneceu cálculo no importe de R\$ 6.918,45 em julho/2006, a título de indébito tributário, consoante parecer e cálculos de fls. 89/91. A embargada manifestou concordância com o montante da condenação (R\$ 6.918,45), conforme petição de fls. 98/100. E a embargante não impugnou os cálculos ofertados pela Seção de Contadoria, consoante manifestação de fl. 105^v. Assim, considerando que os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da condenação, acolho em parte os presentes embargos e fixo a verba honorária em R\$ 691,84 (seiscentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), para julho de 2006. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 691,84 (seiscentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), para julho de 2006, a título de honorários advocatícios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3768

MONITORIA

0007236-68.2006.403.6112 (2006.61.12.007236-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CARLOS RIBEIRO BORBA(SP251283 - GEISEBEL BATISTA DA SILVA E SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO E SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Carlos Ribeiro Borba, visando ao recebimento de R\$ 16.234,88 (dezesesse mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), relativamente a contratos de crédito direito ao consumidor e contrato de crédito rotativo. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 05/29. Citado, nos termos do art. 1102b do Código de Processo Civil (fl. 37), o réu não pagou o valor reclamado na inicial, mas ofereceu embargos, consoante peça de fls. 42/66 e documentos de fls. 67/78. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao embargante Carlos Ribeiro Borba (fl. 80). Pela decisão de fls. 87/88, foi indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pelo embargante Carlos Ribeiro Borba. A CEF ofertou impugnação aos embargos (fls. 91/116) e forneceu outros documentos (fls. 119/149). Na fase de especificação de provas (fl. 151), a CEF postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 152/153). O embargante Carlos Ribeiro Borba nada disse, consoante certidão de fl. 154. Convertido o julgamento em diligência (fl. 155), a CEF apresentou novos documentos às fls. 157/249 e 260/266. O embargante Carlos Ribeiro Borba manifestou-se às fls. 254/255. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 268), o Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais apresentou o parecer de fls. 271/276, sobre o qual as partes peticionaram às fls. 283 e 284/287. Vieram os autos conclusos. 2. MÉRITOS Saliento, desde logo, que a CEF apresentou cópias dos contratos de crédito direito ao consumidor, do contrato de crédito rotativo, dos extratos da conta-corrente e das planilhas que demonstram a evolução dos débitos indicados na inicial (fls. 07/28, 120/148, 159/168, 170/249 e 261/266). Logo, os documentos ofertados pela CEF são os necessários para ajuizamento e processamento da ação monitoria, consoante Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Anoto ainda que é inerente à ação monitoria a matéria relativa à liquidez ou certeza do débito, de modo que eventual equívoco nos demonstrativos da evolução do débito fornecido pela Caixa Econômica Federal é questão de mérito e como tal será examinada. O embargante Carlos Ribeiro Borba alega a existência de cláusulas abusivas nos contratos firmados com a Caixa Econômica Federal. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 268), o Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais apresentou o parecer de fl. 271, litteris: A - Quanto aos contratos de crédito direto ao consumidor CDC Caixa PF (fls. 07/10): 1. Na planilha de fls. 159/160, constata-se a utilização do Sistema Francês de Amortização -

PRICE, que implica na capitalização dos juros. Caso fossem aplicados juros simples, o saldo devedor após o pagamento da 11ª prestação seria de R\$ 1.560,92 em vez de R\$ 1.883,49.2. Sucessivamente, na planilha de fls. 161/162, o saldo devedor após o pagamento da 11ª prestação seria de R\$ 1.253,73 em vez de R\$ 1.512,69; na planilha de fls. 163/164, o saldo devedor após o pagamento da 10ª prestação seria de R\$ 1.104,44 em vez de R\$ 1.281,00; na planilha de fls. 165/166, o saldo devedor após o pagamento da 10ª prestação seria de R\$ 1.138,05 em vez de R\$ 1.320,05; na planilha de fls. 167/168, o saldo devedor após o pagamento da 8ª prestação seria de R\$ 117,92 em vez de R\$ 131,23.3. Após o inadimplemento, o contrato prevê, na cláusula décima-terceira, a aplicação da Comissão de Permanência, composta pela taxa de CDI mais a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.4. Sobre as parcelas não pagas ou pagas com impontualidade, verifica-se nas planilhas de fls. 160, 162, 164, 166 e 168, evidências de que houve aplicação da taxa de rentabilidade, visto que a taxa CDI não chegou a 2% ao mês no período discutido, mas as taxas de Comissão de Permanência aplicadas foram superiores (oscilando entre 6,4265% e 6,5698% ao mês).5. Nos demonstrativos de evolução da dívida de fls. 15/28, após o vencimento antecipado, houve cobrança da comissão de permanência, que inclui a taxa de rentabilidade de 1% ao mês.6. Não houve aplicação da TR.B - Quanto ao contrato de crédito rotativo de fls. 170/176:1. A cláusula quinta do referido contrato prevê a aplicação de juros remuneratórios, sendo que a taxa vigente no mês do contrato é de 9,2% ao mês.2. Não houve aplicação da TR.3. Os juros cobrados num mês são levados a débito da conta-corrente, integrando ao saldo devedor e servindo de base de cálculo dos juros do mês subsequente.4. Após o inadimplemento, o contrato prevê, na cláusula décima-terceira, a aplicação da Comissão de Permanência, composta pela taxa de CDI mais a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.5. No demonstrativo de evolução da dívida de fls. 11/13, após o vencimento antecipado, houve cobrança da comissão de permanência, que inclui a taxa de rentabilidade de 1% ao mês.No que concerne ao alegado anatocismo, o autor argumenta a impossibilidade de capitalização de juros com base no disposto na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 -, art. 4.º.A capitalização ocorreu no caso em tela, visto que, embora tenha sido cobrada somente comissão de permanência, a incidência desta - que é substitutiva dos juros moratórios, conforme entendimento do STJ, na forma já exposta - foi cumulativa, incorporando-se ao saldo devedor e sofrendo nova incidência no mês seguinte.Ocorre que a capitalização, neste caso, é permitida expressamente desde a edição da Medida Provisória 1963-17, de 30/03/2000, posteriormente reeditada como MP 2170-69, que no art. 5.º dispõe:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Esta MP acabou eternizada pelo art. 2.º da EC 32/2001, vigendo enquanto não expressamente revogada ou rejeitada pelo Congresso Nacional.Deste modo, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo os contratos discutidos nos autos posteriores à supracitada norma e firmados com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada.Neste sentido tem decidido o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO DA CEF PROVIDO - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...]8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios.11.Pela redação do artigo 42 do CDC percebe-se que somente em caso de cobrança indevida terá o consumidor direito de repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 12.No caso, o valor exigido inicialmente foi expressamente convencionado entre as partes, conforme se vê do contrato, não havendo, portanto, à época do ajuizamento da ação, qualquer ilegalidade em sua cobrança, razão pela qual descabe condenar à autora à restituir em dobro dos valores cobrados a maior. 13.Apelação da CEF provida. Recurso adesivo improvido. Sentença reformada em parte. [grifei]PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO (ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]9. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com os requeridos em 17 de novembro de 2003 (fl. 08), no qual foram ajustadas as taxas de juros incidentes, fixadas em 7,61% ao mês e 141,12% ao ano; nesse passo, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001

e foram pactuadas as taxas de juros incidentes. No tocante à incidência da comissão de permanência, o parecer de fl. 271 (letra A - itens 3, 4 e 5, e letra B, itens 4 e 5) aponta que a taxa de rentabilidade faz parte do mecanismo de cálculo da comissão de permanência. Acerca da matéria, dispõe o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003: Artigo 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Cumpre ressaltar que na redação originária do referido art. 192 da CF/88, vigente em tempo pretérito à promulgação da Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano. Entretanto, já é cediço que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3.º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era auto-aplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi sedimentada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. De outra parte, anoto que a lei complementar referida no caput do art. 192 da Carta da República ainda não foi editada. Bem por isso, a Lei 4595/64, que estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, tem vigência, já que recepcionada pela Carta Política. Após alguma controvérsia jurisprudencial, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acabou por sedimentar a questão acerca da possibilidade de cobrança da comissão de permanência em contratos com instituições financeiras através da edição de três súmulas: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148) Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591) Logo, restou reconhecido que não há qualquer vício na cobrança da comissão de permanência, contanto que de forma não-cumulativa com outras verbas remuneratórias ou moratórias. Esta é a orientação que vem sendo seguida na Corte, pelo que transcrevo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). 3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Lembro, ainda, que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil, e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. No caso dos autos, a taxa de rentabilidade nada mais é que mecanismo de apuração da comissão de permanência, conforme cláusula décima terceira (fl. 09), o que fica evidente nos extratos de fls. 11 e ss., comprovando que a comissão de permanência foi o único acréscimo aplicável. Por fim, no que concerne às demais alegações do embargante Carlos Ribeiro Borba, anoto que não restou demonstrada a existência de outras cláusulas abusivas e tampouco a incidência de encargos diferentes daqueles pactuados, de modo que os contratos devem ser cumpridos tal como avençados entre as partes. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos oferecidos na presente ação monitória, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, de acordo com o art. 1.102-C, 3.º, do CPC. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019018-04.2008.403.6112 (2008.61.12.019018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA FERNANDES NOGUEIRA X WILSON SILVEIRA NOGUEIRA FILHO X ISABEL CRISTINA RAVAZZI FERNANDES NOGUEIRA

1. RELATÓRIO Cuida-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Carolina Fernandes Nogueira, Wilson Silveira Nogueira Filho e Isabel Cristina Ravazzi Fernandes Nogueira. Citados os réus e sem que houvesse pagamento ou oposição de embargos, o mandado inicial foi convertido em executivo, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 57). Devolvido o mandado executivo com diligência negativa, a CEF apresentou pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, sob a alegação de que os requeridos renegociaram

extrajudicialmente o contrato que fundamenta a demanda.2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No presente caso, o pedido de desistência se deu após a conversão do mandado inicial em executivo. Trata-se, pois de desistência da execução.Tratando-se de ação executória, desnecessária a concordância dos executados ao pedido de desistência formulado pela exequente.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela exequente e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a desentranhamento dos documentos originais que instruíram a peça inicial, mediante a substituição por cópias, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005.Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204010-06.1996.403.6112 (96.1204010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202685-93.1996.403.6112 (96.1202685-8)) MARIA APARECIDA GASQUI X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE SPOLADORE X PAULO ITIRO NISHIKAMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente aos honorários sucumbenciais (fls. 485/489).intimada nos termos do art. 475-B, e 475-J, do CPC, a executada Maria Carmem Colnago de Carvalho Formulou pedido de parcelamento de débito (fls. 495/502).houve manifestação posterior da exequente UNIÃO, no sentido da extinção da execução, em razão do cumprimento da sentença (fl. 517).isso posto, julgo extinta a execução movida pela UNIÃO em face de Maria Carmem Colnago de Carvalho, relativamente aos honorários advocatícios, com amparo no artigo 794, I do CPCP.R.I.

1201218-11.1998.403.6112 (98.1201218-4) - AFONSO VITURINO DA SILVA X REMUALDO VITURINO DA SILVA X RENATO VITURINO DA SILVA X DIRSON VITURINO DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Trata-se de execução de sentença movida originalmente por AFONSO VITURINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, relativamente ao valor principal e aos honorários advocatícios.Citado, o INSS opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 160/161).A parte executada procedeu ao depósito do valor da condenação referente aos honorários advocatícios em conta corrente à disposição da parte exequente (fls. 181/183), tendo este manifestado concordância com o valor levantado (fl. 199).Depositado o valor do crédito principal (fls. 201/202), foi noticiado o óbito do exequente (fl. 209), tendo sido providenciada a habilitação dos sucessores REMUALDO VITURINO DA SILVA, RENATO VITURINO DA SILVA e DIRSON VITURINO DA SILVA.Expedido ofício à Caixa Econômica Federal, o crédito foi repartido em contas individuais em favor dos sucessores (fls. 278, 279 e 353).Liquidado o alvará, o exequente noticia o pagamento e requer a extinção da execução (fl. 360).Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, relativamente à obrigação principal e aos honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000498-64.2006.403.6112 (2006.61.12.000498-0) - SAUL FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIO FERREIRA DAS NEVES - ESPOLIO X GUILHERME FRANCISCO MACHADO X ANISIO MOLINA MILANI X RANULFO BATISTA LEITE X VALCIR MENDES DA SILVA X VICENTE ADELINO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) 1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAUL FERREIRA DOS SANTOS, Espólio de HERMINIO FERREIRA DAS NEVES, GUILHERME FRANCISCO MACHADO, ANÍSIO MOLINA MILANI, RANULFO BATISTA LEITE, VALCIR MENDES DA SILVA e VICENTE ADELINO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na quadra da qual postulam pagamento de índices de correção monetária expurgados das contas do FGTS nos meses de fevereiro de 1989 (10,14%), julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%).Os autores apresentaram procurações e documentos (fls. 12/96).Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 154/169) e forneceu procuração e documentos (fls. 170/184). Alega questões preliminares e, no mérito, postula a improcedência.Réplica às fls. 208/213.A ré forneceu cópias dos termos de adesão (fls. 187/194), sobre os quais os autores ofertaram manifestação (fls. 223/225).Convertido o julgamento em diligência (fl. 227), os autores não regularizaram a representação processual do espólio de Hermínio Ferreira das Neves (fl. 258).É o relatório.Fundamento e decido.2. PRELIMINARES2.1. Da irregularidade da representação processual.O espólio é representado pelo inventariante, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, intimados para regularizarem a representação processual do Espólio de espólio de Hermínio Ferreira das Neves (fl. 258), os autores informaram que restaram infrutíferas todas as tentativas de localização dos herdeiros do falecido Hermínio Ferreira das Neves, conforme petição de fl. 258.Assim, considerando a irregularidade da representação processual, não há condição de desenvolvimento regular do processo quanto ao espólio de Hermínio Ferreira das Neves, de modo que é rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.2.2. Dos termos de adesão.No que concerne à preliminar de fls. 155/162, a ré alegou que os autores firmaram acordos de adesão com a Caixa Econômica Federal -

CEF, previsto na Lei Complementar 110/2001. A Lei Complementar 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I. In casu, conforme documentos de fls. 188 e 194, os autores Saul Ferreira dos Santos e Vicente Adelino Silva firmaram Termos de Adesão nos dias 23/07/2002 e 13/08/2003, ou seja, em datas anteriores ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Consoante os dizeres do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/2001, o titular da conta vinculada, ao firmar o termo de adesão, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os autores Saul Ferreira dos Santos e Vicente Adelino Silva não comprovaram a existência de eventual vício de consentimento. Nesse contexto, quanto aos demandantes Saul Ferreira dos Santos e Vicente Adelino Silva, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no tocante ao mês de fevereiro de 1989. Calha transcrever, a propósito, a seguinte ementa: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA (IPC) - PLANOS VERÃO (JANEIRO DE 1989) E COLLOR I (ABRIL DE 1990) - SUBSCRIÇÃO DE TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO DO TRABALHADOR ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO PREVISTAS NA LC 110/2001 EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A subscrição de termo de transação e adesão às condições de crédito previstas na LC 110/2001 em data anterior ao ajuizamento da demanda acarreta a carência da ação, por ausência de interesse de agir. 2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. 3. Preliminar de falta de interesse processual acolhida, restando prejudicado o exame do mérito da apelação. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1044845 - Processo: 200461000173790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/11/2006 DJU DATA: 28/11/2006 PÁGINA: 323 - Relator(a) JUÍZA VESNA KOLMAR) No entanto, quanto aos autores Anísio Molina Milani, Guilherme Francisco Machado, Ranulfo Batista Leite e Valcir Mendes da Silva, no entanto, rejeito o termos de adesão de fls. 189, 190, 192 e 193, haja vista que não constam as assinaturas dos titulares das respectivas contas vinculadas ao FGTS. 2.3. Da ausência de interesse de agir. Considero prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, fincada com base no pagamento administrativo dos expurgos relativos aos meses de março e junho de 1990, visto que a petição inicial não veicula pedidos concernentes a tais complementos de atualização monetária. Em outro plano, a preliminar de falta de interesse de agir relativa ao mês de fevereiro de 1989, articulada pela CEF em sua peça defensiva, deve ser rechaçada (exceto quanto aos autores Saul Ferreira dos Santos e Vicente Adelino Silva, consoante outrora fundamentado), visto que o tema ventilado é de mérito e assim será examinado. 2.4. Das demais matérias preliminares. Também considero prejudicada a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pedido de multa de 40% a incidir sobre os depósitos fundiários, bem como a preliminar de ilegitimidade de parte em relação ao pedido de pagamento de multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, visto que não fazem parte do pedido da parte autora. Por fim, também restam prejudicadas as questões acerca da possibilidade ou não de antecipação da tutela no presente feito e de ocorrência ou não de prescrição relativamente ao pedido de juros progressivos, porquanto não formulados pedidos neste sentido. Passo ao exame do mérito. 3. MÉRITO Os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS, desde os idos de 1986, obedecem aos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança, conforme art. 12 do Decreto-Lei 2.284/86 (com redação dada pelo Decreto-Lei 2.311/86), art. 6º, I, da Lei 7.738/89 e art. 13 da Lei 8.036/90, o que prevalece até hoje. Acerca dos expurgos inflacionários, transcrevo ementa da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as condenações as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário n. 226.855-7 - Rio Grande do Sul, D.J. 13.10.2000, Ementário nº 2008-5) Portanto, a resolução da questão relativa à incidência dos índices não aplicados nas contas fundiárias, no que concerne aos diversos planos econômicos, foi formalizada com fulcro no entendimento jurisprudencial arraigado na Corte Suprema de que não há direito adquirido a regime jurídico. Examinando, assim, os índices de inflação postulados na inicial. No tocante ao mês de fevereiro/89, improcede o pleito de incidência do IPC (10,14%), haja vista que naquela época os saldos das contas vinculadas ao FGTS deveriam ser corrigidos monetariamente pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, nos termos do art. 17, I, da Medida Provisória 32, de 15/01/89, convertida na Lei 7.730/89, combinado com o art. 6º, I, da Lei 7.738/89. Lembro, ainda, que as contas vinculadas foram atualizadas no mês de fevereiro/89 em 18,35% (índice relativo à variação da LFT), de modo que eventual acolhimento do pleito inicial (aplicação do IPC = 10,14%) acarretaria prejuízo aos próprios autores. Rejeito, pois, o pedido no que concerne ao mês de fevereiro de 1989. Quanto ao mês de julho de 1990, a Medida

Provisória n.º 189, de 30.05.1990, convertida na Lei 8.088/90, fixou o BTN (Bônus do Tesouro Nacional) como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS. Assim, improcede o pedido quanto ao mês de julho/90, já que a legislação de regência (naquela época) determinava a aplicação do BTN (e não do IPC) na atualização dos saldos das contas do FGTS. No que concerne ao pleito remanescente (março/91), consigno que, no início de 1991, a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS era realizada com base na variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos termos do art. 2º da Lei 8.088, de 31/10/90. A Medida Provisória 294/91 (convertida na Lei 8.177/91), no entanto, determinou a aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD como índice de correção das contas vinculadas ao FGTS a partir da referência fevereiro de 1991 (creditamento em março/91). Logo, considerando que a Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (DOU de 01/02/1991), estabeleceu índice de atualização para os períodos mensais iniciados a partir de fevereiro 1991, não houve ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito no tocante ao mês de março de 1991. Sobreleva dizer ainda que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, que dispunham sobre a aplicação da TRD para remuneração das contas vinculadas ao FGTS a partir de fevereiro/91. Indevida, portanto, a aplicação do índice de 11,79% em março de 1991 por falta de resguardo no ordenamento jurídico, já que a Lei 8.177/91 determinava a incidência naquela época da Taxa Referencial Diária. Logo, impõe-se o julgamento com a improcedência dos pedidos formulados. 4. DISPOSITIVO Por todo o exposto: a) no que toca ao Espólio de HERMÍNIO FERREIRA DAS NEVES, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; b) quanto aos autores SAUL FERREIRA DOS SANTOS e VICENTE ADELINO SILVA: b.1) no que concerne ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b.2) no tocante aos demais períodos (julho/90 e março/91), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. c) relativamente aos autores GUILHERME FRANCISCO MACHADO, ANÍSIO MOLINA MILANI, RANULFO BATISTA LEITE e VALCIR MENDES DA SILVA, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011093-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011093-6) - MANOELA LOPES SPINOSA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO CARMO TENORIO (PR011764 - MAURO CONTRERAS E PR035485 - LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOELA LOPES SPINOZA em face do INSS objetivando a implantação de pensão pela morte de seu cônjuge, o que foi negado pela autarquia. Alega a autora que requereu o benefício administrativamente, o qual foi negado pelo INSS sob a alegação de inexistência de dependência econômica. Sustenta que conquanto tenha se separado de fato do de cujus, manteve dependência econômica, fazendo jus ao benefício. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 06/12. Justiça gratuita deferida às fls. 15. Citado o INSS, em contestação (fls. 19/29) argumentou, em suma, que a presunção legal para a dependência econômica da esposa somente persiste enquanto não há separação de fato. Juntou documentos comprovando a concessão de pensão por morte em favor de MARIA DO CARMO TENÓRIO, companheira do de cujus. Tutela antecipada indeferida às fls. 62/63. Réplica às fls. 53/54. Instadas as partes a especificar provas (fl. 55), a autora informou não ter mais provas a produzir (fl. 57). A autora promoveu a citação da beneficiária do benefício de pensão por morte do de cujus (fl. 63), sobrevivendo manifestação desta às fls. 78/81, aduzindo que o de cujus conviveu com a mesma desde 1958, união que lhes deu três filhos. Juntou documentos. A autora manifestou-se às fls. 89/90, repisando os argumentos da inicial. Novamente instadas as partes a especificar provas (fl. 91), a autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De início, frise-se que, em regra, a esposa ou companheira não necessita comprovar dependência econômica, sendo esta presumida pela legislação. Nesse sentido a Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Entretanto, esta dependência presumida cessa com a separação de fato. A presunção de dependência que a lei traz para a esposa depende da comprovação de um casamento com todos os seus caracteres, entre eles a convivência. Destarte, a mesma Lei estabelece: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. [...] 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. [grifei] A autora admite desde a inicial que estava separada de fato do de cujus e não produziu nenhuma prova de que o mesmo contribuía financeiramente para o seu sustento, situação em que faria jus ao rateio do benefício. Em verdade a prova dos autos é no sentido de que a autora e o de cujus estavam separados há muito tempo, e não havia mais relação de dependência entre ambos, a não ser o convívio natural decorrente da existência de filhos comuns. A autora declara residir em Presidente Prudente, enquanto, na certidão de óbito, consta que o de cujus faleceu em Itaguajé/PR, e deixou como esposa MARIA DO CARMO TENÓRIO, sua companheira que veio a receber o benefício do INSS. Nesse sentido o Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E COMPANHEIRA. COMPROVADA A VIDA MORE UXORIO, COM FILHOS DESTA RELAÇÃO,

ENTRE O DE CUJUS E A COMPANHEIRA, TEM ESTA DIREITO A PENSÃO, TANTO MAIS QUE DEPENDENTE ECONOMICAMENTE DAQUELE. A ESPOSA, SEPARADA DE FATO, QUE NÃO COMPROVA SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO DE CUJUS, NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. [grifei]Do mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO FÁTICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Ainda que o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclua a esposa no rol de beneficiários do RGPS, tendo havido separação fática, a dependência não é mais presumida, devendo ser comprovada. 3. Ausente a comprovação de que a esposa separada de fato dependia do segurado falecido, não lhe é devido o benefício de pensão por morte, de modo que a companheira habilitada tem direito à percepção da integralidade do benefício. [grifei]Não comprovada a relação de dependência no caso concreto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012546-55.2006.403.6112 (2006.61.12.012546-0) - GILDO APARECIDO TADEU(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILDO APARECIDO TADEU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 08/32).A decisão de fl. 35 deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia judicial.Citado o INSS, em contestação (fls. 38/44) sustenta que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Forneceu quesitos e documentos (fls. 45/51).O autor não compareceu à perícia, consoante noticiado à fl. 70.Instada a parte autora (fl. 71), o patrono do autor requereu a suspensão do feito (fl. 72), o que foi deferido à fl. 73.A parte autora informou seu atual endereço e requereu a designação de nova prova pericial (fl. 76).A decisão de fl. 77 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, com expressa advertência de que o não comparecimento da parte na perícia agendada importará na preclusão da prova, salvo apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.O demandante novamente não compareceu à perícia, conforme noticiado à fl. 79.Determinada a intimação pessoal do autor (fls. 80 e 83), a diligência restou negativa em face da não localização do demandante (fl. 85).Instada a informar seu atual endereço e esclarecer se persiste seu interesse de agir ante a notícia de atividade laborativa (fls. 87/90), a parte autora requereu o prosseguimento da ação, com a realização de exame pericial (fl. 91).É o relatório.Decido.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de novo exame pericial (fl. 91). Declaro preclusa a produção de prova pericial em razão de o autor não ter comparecido, por duas vezes consecutivas (fls. 70 e 79), às perícias designadas pelo Juízo e não ter oferecido justificativas idôneas às ausências verificadas.Não articulada preliminar, passo ao exame do mérito.Trata-se de pedido de conversão de benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique a existência de incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, verifico que o autor não faz jus ao benefício pleiteado.Consoante determinação judicial de fl. 35, foi deferida a realização de prova pericial, e o autor foi intimado para comparecer na data designada (fl. 61).Noticiado o não comparecimento do autor na data agendada para a realização da perícia (fl. 70), o pedido de suspensão do feito formulado pela parte autora foi deferido (fls. 72/73).Deferida a realização de nova perícia, a pedido do autor (fls. 76/77), sobreveio notícia do seu não comparecimento (fl. 79).Intimado pessoalmente o autor para justificar a ausência (fl. 80) e instado seu patrono a informar o seu novo endereço e o interesse de agir (fl. 87), adveio a manifestação de fl. 91 no sentido de prosseguimento da ação, com designação de exame pericial.In casu, o exame da questão controvertida tem como pressuposto a realização de perícia médica.O autor não compareceu às perícias designadas pelo Juízo. Assim, não produziu prova da alegada incapacidade laborativa, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que se trata de fato constitutivo do seu direito.Somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderia ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade.No entanto, observo que os documentos de fls. 88/90 demonstram que o demandante retornou à atividade laborativa, a indicar a recuperação do alegado quadro incapacitante.Consoante extrato CNIS de fls. 88/89 o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 09/12/2003 a 01/03/2007 (NB 505.170.681-5). Após a cessação do benefício, voltou a exercer atividade laboral, mantendo vínculos empregatícios nos períodos de 20/08/2007 a 11/08/2008, 08/10/2008 a 24/03/2009, 01/02/2010 a 25/02/2010 e 01/07/2010 a 10/2010.Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0013372-81.2006.403.6112 (2006.61.12.013372-9) - MARIA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042

- GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. PROVIDENCIE A SECRETARIA A JUNTADA AOS AUTOS DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CNIS/HISMED, RELATIVAMENTE A DEMANDANTE.2. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO1.

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA CAVALHEIRO DOS SANTOS em face do INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que o benefício previdenciário que vinha recebendo foi indevidamente cessado. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 20/73). A decisão de fls. 78/81 recebeu a emenda à inicial apresentada (fls. 69/73) e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial e deferiu-se a assistência judiciária gratuita. Citado o INSS, em contestação (fls. 83/87) argumentou, em suma, a legalidade do ato de cessação do benefício, visto que a autora não mais sofre de incapacidade para o trabalho. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 88/90). Réplica às fls. 93/98. Quesitos da autora às fls. 100/102. O INSS apresentou documento (fls. 113/115), sobre o qual a demandante ofertou manifestação (fls. 118/120). A decisão de fl. 142 declarou nulo o laudo pericial de fls. 130/134 e determinou a realização de nova perícia. O perito judicial apresentou laudo médico (fls. 144/152). O INSS e a autora ofertaram manifestação, respectivamente, às fls. 154 e 156/157. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da parte autora e sua extensão, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1. Da qualidade de segurado A autora verteu contribuições ao RGPS nas competências 06/2003 a 09/2005. Após, permaneceu em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 18/10/2005 a 21/05/2006 (NB 505.746.742-1) e 10/07/2006 a 17/08/2006 (NB 560.077.204-8), voltando a contribuir na competência 09/2008 até os dias atuais. Assim, a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez (12 meses de contribuição), idêntica à exigida para o auxílio-doença, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, restou cumprida. No que concerne à manutenção da qualidade de segurada, o trabalho técnico de fls. 144/152 não aponta o termo a quo do quadro incapacitante. Consoante resposta conferida ao quesito 12 do INSS, Com os dados apresentados na perícia, apesar de ser possível avaliar e datar aproximadamente a presença prévia das afecções e patologias, não é possível definir a data de início da incapacidade. No entanto, dada a similitude dos diagnósticos indicados nos documentos ofertados pela autora (exames e atestados médicos - fls. 33, 37/40, 42/43 e 45/50) e aqueles apontados no laudo pericial de fls. 144/152, não há dúvida de que a gênese da incapacidade para o trabalho se deu ao tempo em que a demandante ainda mantinha a condição de segurada da Previdência Social. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. 2.2. Da incapacidade A autora juntou aos autos documentos médicos noticiando a existência de patologias incapacitantes (fls. 33/50). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 22/11/2010 (fl. 142), conforme laudo de fls. 144/152. O perito noticiou que a autora é portadora de Hérnia de disco intervertebral L4-L5, (CID-10 M51.2), Espondilartrose L5-S1 (CID- 10 M47.9), Hipertensão arterial (CID-10 I10), Síndrome do túnel do carpo à direita (CID-10 G56.0), Tendinite do ombro direito (CID-10 M65.8), conforme respostas conferidas aos quesitos 1 do INSS e da autora. Afirmou o senhor perito que a incapacidade laborativa é total e permanente para a atividade habitual (costureira), esclarecendo que a demandante poderá exercer atividades que não exijam a utilização repetitiva da articulação do punho direito e aquelas que não se exige esforços moderados (resposta ao quesito 3 do Juízo. Da mesma forma, asseverou o perito, que somando-se os sinais e sintomas encontrados (dor e limitação de movimentos do membro superior direito) com os exames complementares (ultrassonografia, eletroneuromiografia) e a idade da pericianda (sessenta anos) conclui-se ser impossível sua recuperação completa (resposta ao quesito 10 do INSS). Entendo, de acordo com a prova dos autos, que é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não se antevê, desde logo, possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da demandante. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o

art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). No caso dos autos, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - estão presentes. Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei]Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei] Por fim, os recolhimentos noticiados no extrato CNIS não infirmam a presente conclusão. Não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedido administrativamente novo benefício de auxílio-doença deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Consigno ainda que a demandante recolhe como autônoma e não há notícia nos autos de que tenha efetivamente trabalhado no período. Por todo o exposto, o julgamento com a procedência do pedido se impõe. 2.3. Data de início do benefício A autora formula pedido de restabelecimento do benefício a partir de 17 de agosto de 2006 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (HISMED), o último benefício auxílio-doença foi concedido à autora no período de 10/07/2006 a 17/08/2006 (NB 560.077.204-8), em decorrência de patologia ortopédica (CID: M53.1 - Síndr. Cervicobraquial). O documento médico apresentado à fl. 71 aponta a existência de problema ortopédico (CID M51.1 - Outr. desloc. discos intervertebrais espec.), ao tempo da cessação do benefício (NB 560.077.204-8). O conjunto probatório revela, ainda, que a doença incapacitante não se alterou no curso do tempo, já que o quadro clínico atual da autora, indicado no laudo pericial (fls. 144/152), guarda grau de paridade com aquele constatado à época da concessão do benefício na esfera administrativa. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício (17/08/2006) para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor do segurado. Por fim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 22/11/2010 (fl. 142), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade substancial da demandante, sem prognóstico de recuperação. No entanto, tendo em vista o indevido indeferimento do auxílio-doença na esfera administrativa (NB 560.077.204-8), a autora possui direito ao benefício previsto no art. 59 da Lei 8.213/91 no período de 18/08/2006 (a partir da cessação) a 21/11/2010 (dia anterior à perícia judicial). 2.4. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 78/81, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora (aposentadoria por invalidez).3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 22/11/2010, na forma da fundamentação supra.Saliento que a segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício aposentadoria por invalidez, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.Condenno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença (período de 18/08/2006 a 21/11/2010) e aposentadoria por invalidez (a partir de 22/11/2010).No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora (aposentadoria por invalidez).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante.Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome da beneficiária: EUNICE PINTO DA FONSECA OLIVEIRABenefícios concedidos: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).DIB: 18/08/2006 a 21/11/2010 (auxílio-doença) e a partir de 22/10/2010 (aposentadoria por invalidez).RMI: A ser calculada pelo INSS.Cálculo dos atrasados: 1% ao mês da data da citação (02/02/2007 - fl. 76) até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006608-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006608-3) - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JURACI RODRIGUES DE CARVALHO objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) o reconhecimento de tempo de serviço rural; (d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Diz o autor, em síntese que foi trabalhador rural e que posteriormente trabalhou sujeito a agente nocivo à saúde, fazendo jus à contagem deste tempo como especial.Entende que o tempo de serviço especial já convertido, somado ao tempo comum e ao de trabalho rural, resulta suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que é o que ao final requer.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/50.Justiza gratuita deferida à fl. 53.Citado o INSS, em contestação (fls. 57/73), argumentou, em suma, que o autor não comprovou o trabalho rural ou o tempo de exercício de atividade especial cujo reconhecimento pleiteia.Réplica às fls. 85/87, repisando os argumentos da inicial.As preliminares foram rejeitadas pela decisão de fl. 95.O autor e suas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada neste juízo (fls. 107/111).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. MÉRITO2.1. Do tempo especialDe início destaco que o tratamento previdenciário é diferenciado para o motorista de transporte de carga ou de pessoas - caso do autor -, já que o motorista particular é enquadrado como empregado doméstico.O autor trouxe aos autos, como prova do tempo trabalhado em condições especiais, cópias de suas CTPS, bem como os formulários de fls. 24/28 e PPP de fls. 29/30.Em primeiro lugar, para períodos anteriores à Lei 9.528/97, temos que não há que se exigir laudo técnico comprobatório da sujeição a agente nocivo, sendo suficiente o formulário que, à época, era o único documento exigido, ou a CTPS, no caso de enquadramento por atividade.É que se entende, já de forma pacífica na jurisprudência, que a atividade especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, já que o trabalho prestado se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo lei posterior retroagir para prejudicar esse direito.O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO já assentou que a obrigatoriedade de laudo se dá apenas a partir do advento da Lei 9.528/97:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.[...]4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à

saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

[grifamos]PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL.1.

Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos assinalados em referido anexo. Portanto, o rol de atividades descritas como penosas, insalubres ou perigosas é exemplificativo.3. Demonstrado o exercício de atividade em ambiente insalubre, por meio de SB-40 é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei]E mesmo a partir de 1997 o laudo é necessário, em regra, apenas para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo.É que, o contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico comprobatório da medição, outros agentes são, em regra, qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre do simples contato com o material, sendo presumida pela legislação.Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS:Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifei]Há, por outro lado, ainda, a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de acordo com a legislação anterior - Decretos 53.831/64 e 83.080/79 -, de modo que a comprovação do exercício de atividade presumidamente insalubre, perigosa ou penosa já dava o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço, independentemente de formulário (já que não se exige a exposição a agente nocivo) ou laudo técnico (inexigível até 1997, como já visto). Entretanto, é sabido que a Lei 9.032/95 restringiu o cômputo da atividade especial apenas àqueles que comprovassem a efetiva exposição a agente nocivo:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [grifamos]Como se percebe, não há mais a possibilidade de enquadramento por atividade a partir desta lei, embora os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tenham vigência até 1997 - publicação do RPS, Decreto 2.172 de 05/03/1997.Esta é lição de MARINA VASQUES DUARTE:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei 9032, de 28.04.95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. [grifos no original]Portanto, se o trabalho foi prestado antes do advento da Lei 9.032/95, deve ser considerada a legislação de regência no momento da prestação do serviço, da forma como já sustentei anteriormente, de modo que é possível o enquadramento por atividade profissional, sendo inexigível formulário arrolando agentes nocivos no ambiente de trabalho, bastando a prova do trabalho e da atividade, o que pode ser feito através da CTPS.Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/95.2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. [grifamos]Existe, portanto, um interstício entre 28/04/1995 (publicação da Lei 9.032) e 05/03/1997 (publicação do Decreto 2.172) em que, não sendo mais possível o enquadramento por atividade, o trabalho ainda pode ser caracterizado como especial mediante formulário (SB40, DSS8030 ou PPP), inexigível o laudo técnico (exceto no caso de exposição a ruído), pois ainda vigentes os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de exposição aos agentes nocivos previstos nos respectivos anexos.É dizer, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a Lei 9.032/95, não é mais aplicável a lista de atividades nocivas (itens 2.0.0 e seguintes do anexo ao Decreto 53.831/64 e Anexo II do Decreto 83.080/79).No caso dos autos, o autor pretende o enquadramento de trabalho como motorista.A profissão é prevista como penosa no Decreto 53.831/64:2.4.4 - TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobreadores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.PenosoDo mesmo modo no Decreto 83.080/79:2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Verifica-se dos autos que o autor logrou demonstrar, através da juntada de cópias de sua CTPS acostadas à inicial, período em que o trabalho pode ser considerado especial pela atividade, sendo as anotações corroboradas pelos

jurisprudência do Egrégio STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria

profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei nº 9.032/95.2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes.

[grifamos]Existe, portanto, um interstício entre 28/04/1995 (publicação da Lei 9.032) e 05/03/1997 (publicação do Decreto 2.172) em que, não sendo mais possível o enquadramento por atividade, o trabalho ainda pode ser caracterizado como especial mediante formulário (SB40, DSS8030 ou PPP), inexigível o laudo técnico (exceto no caso de exposição a ruído), pois ainda vigentes os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de exposição aos agentes nocivos previstos nos respectivos anexos.É dizer, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a Lei 9.032/95, não é mais aplicável a lista de atividades nocivas (itens 2.0.0 e seguintes do anexo ao Decreto 53.831/64 e Anexo II do Decreto 83.080/79).No caso dos autos, o autor pretende o enquadramento de trabalho como motorista.A profissão é prevista como penosa no Decreto 53.831/64:2.4.4 - TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobreadores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.PenosoDo mesmo modo no Decreto 83.080/79:2.4.2 - TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Verifica-se dos autos que o autor logrou demonstrar, através da juntada de cópias de sua CTPS acostadas à inicial, período em que o trabalho pode ser considerado especial pela atividade, sendo as anotações corroboradas pelos

formulários de fls. 24/28, apontando que o autor foi motorista de caminhão de carga e de ônibus no transporte de passageiros. Pelos mesmos fundamentos já expostos acima, o período trabalhado após 29/04/1995 só pode ser considerado especial caso haja formulário atestando a efetiva sujeição a agentes nocivos, independentemente de laudo, até o advento da Lei 9.528/97. Para este interstício, com relação ao vínculo iniciado em 13/06/1996, o autor juntou o PPP de fls. 29/30, comprovando o efetivo exercício da atividade de motorista, bem como a sujeição a ruído acima do limite para a época (80 dB, constante do ANEXO ao Dec. 53.831/64). Apesar de a caracterização de atividade sujeita a ruído como especial sempre depender de laudo técnico, no caso dos autos houve apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento que, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar. E, no caso dos autos, o PPP de fls. 29/30 especifica os profissionais responsáveis pelas medições ambientais ali constantes. É o entendimento esposado pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.[...]3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. A partir do Decreto 2.172 de 05/03/1997, entendo, na linha da recente jurisprudência dos Tribunais, que deve ser considerado o limite de 85 dB, por aplicação retroativa da alteração promovida pela Dec. 4.882/2003. Este entendimento leva em conta o fato de que, a contrario sensu, a aplicação literal dos decretos tomando por base a sua vigência levaria a um interstício, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, onde o limite seria de 90 dB, entre dois períodos mais benéficos, com limite inferior, o que prejudicaria o segurado. Aliás, não há justificativa plausível para o tratamento diferenciado do trabalho realizado em um intervalo determinado sem qualquer peculiaridade que lhe dê causa. Assim têm entendido os Tribunais, pelo que transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. CONCESSÃO. LABOR RURAL. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IDADE MÍNIMA. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. AJUDANTE E MOTORISTA DE CAMINHÃO. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. EPI. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE ATÉ 28-5-1998. LEI 9.711/98. REQUISITOS. PREENCHIMENTO APENAS PELAS REGRAS ANTIGAS. LEI 8.213/91. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. LIMITAÇÃO A 16-12-1998. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 E DA LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. OMISSÃO. SUPRIMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.[...]8. A exposição a ruídos é nociva quando em níveis superiores a 80 decibéis até 05-03-97, por força da aplicação concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, vigentes até então, e a 85 decibéis a partir de 06-03-97, por força da aplicação retroativa do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003, desde que aferidos esses patamares de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. [grifamos] Fixadas estas premissas, o último vínculo do autor como motorista somente pode ser enquadrado como especial parcialmente, visto que o PPP de fls. 29/30 aponta a sujeição a ruído de 83dB. Deste modo, o período de 13/06/1996 até 05/03/1997 (vigência do RPS) será computado como especial, e o restante do vínculo como tempo comum. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.[...]4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. [grifei] Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo ou nunca exerceu uma atividade penosa, como é o caso dos autos. Atualmente, o RPS, Decreto 3.048/99, já não mais restringe a conversão de tempo

especial a nenhum período: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Mesmo para o período anterior à edição da Lei 6.887/80, entendo que o tempo especial deve ser reconhecido e convertido. A aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, e a jurisprudência já sedimentou que o tempo de serviço é regulamentado pelas normas em vigor à época de sua prestação, incorporando-se ao patrimônio jurídico do trabalhador. Transcrevo, nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. [grifei] Assim sendo, reconheço o tempo especial na forma da fundamentação supra, bem como a possibilidade de sua conversão, segundo a tabela abaixo:

Períodos	Tempo de serviço especial	Admissão	Dispensa	Anos	Meses	Dias		
01/01/1981	30/09/1985	4	9	-02/01/1986	30/11/1987	1	10	
29/01/06/1990	12/06/1991	1	-	12/01/09/1993	04/10/1994	1	1	
413/06/1996	05/03/1997	-	8	23	TOTAL:	9	6	8

Conversão (x 1,4) : 13 3 29

Após a conversão, tem a autor, portanto, um total de 13 anos, 3 meses e 29 dias trabalhados.

2.3. Do tempo de serviço rural

A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Analisando a prova dos autos, verifico que a declaração escolar de fl. 41 é apócrifa e consiste na colagem de dois documentos. Além disso, não indica que o autor ou seu pai fossem lavradores. Mesma situação dos docs. de fls. 44 e 45. O documento de fl. 42 não contém o nome do autor. O doc. de fl. 43 indica que o pai do autor seria lavrador, mas não é datado, sendo impossível determinar em que ano foi produzido. A declaração de ITR de fl. 46 está em nome de terceiro que, de acordo com a documentação dos autos, não ostenta nenhum parentesco com o autor. O mesmo declarante assina o documento de fl. 49 que, por se tratar de simples declaração particular, equivale a um testemunho, com a desvantagem de não ter sido produzido em juízo. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 47 é imprestável como início de prova material porque, embora datilografado, a profissão do autor foi preenchida a lápis. O único documento que efetivamente caracteriza início de prova material é a certidão eleitoral de fl. 48, que atesta que o autor se declarou lavrador ao tempo do alistamento, em 1972. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição, é necessário que o postulante do benefício disponha de documentos hábeis a delimitar um intervalo temporal, o qual pode ser preenchido pelo julgado com base no princípio da continuidade do trabalho, sendo desnecessário que o trabalhador disponha de um documento para cada ano que pretende ver reconhecido. O autor tem apenas o já referido documento de fl. 48, comprovando que se declarou lavrador em 1972, quanto tinha 19 anos. À míngua de documentos com data posterior, o termo final do tempo de serviço rural fica restrito a 31/12/1972. O termo inicial deve ser fixado na data em que o autor completou 14 anos, pois, ainda que no documento de fl. 43 não conste data, há a informação de que o pai do autor era lavrador na época em que este frequentava a escola. Aliado a isso, em pesquisa ao CNIS/INFBEN, verifico que o pai do autor consta como instituidor de pensão por morte de trabalhador rural. Se o pai era trabalhador rural, e o filho se declarou assim aos 19 anos, é de se reconhecer que trabalhou junto com o pai desde antes, sendo certo que, em regra, as crianças começavam a trabalhar cedo na época em que o autor alega ter sido lavrador, de modo que o marco inicial deve ser fixado na data em que completou 14 anos.

2.4. Da aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o tempo de serviço especial convertido, somado ao tempo de serviço comum constante dos registros da previdência - inclusive os períodos intercalados em que esteve em gozo de auxílio-doença (Lei 8.213/91, art. 55, II) e o tempo de serviço rural reconhecido de forma parcial, tem o autor um total de 34 anos, 6 meses e 15 dias até a propositura da ação, tempo este suficiente para a concessão do benefício na forma proporcional, conforme a tabela abaixo:

Tipo de tempo	Tempo de serviço	Anos	Meses	Dias	Tempo especial convertido	Tempo rural
13	Tempo comum	15	4	13	TOTAL:	34

Entretanto, verificando que o autor trabalhou depois da propositura da ação, sendo certo que implementou o tempo necessário para a concessão de aposentadoria integral, é impossível determinar de antemão, nesta sentença, qual benefício seria mais vantajoso - se a aposentadoria proporcional com DIB na citação ou se a aposentadoria integral com DIB posterior -, de modo que, excepcionalmente, a solução a ser dada deve

contemplar as duas hipóteses, cabendo ao autor a opção quando do cumprimento da sentença, após o trânsito em julgado. Não se trata de sentença condicional, visto que o direito do autor à aposentadoria foi reconhecido. Ocorre que este direito pode ser concretizado de duas formas, sendo mais benéfico ao segurado que o mesmo tenha o direito de escolher entre ambas.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a. determinar a averbação, pelo réu INSS, dos seguintes períodos trabalhados pelo autor em atividades especiais: 01/01/1981 a 30/09/1985, 02/01/1986 a 30/11/1987, 01/06/1990 a 12/06/1991 e 01/09/1993 a 04/10/1994 (item 2.4.4 do Dec. 53.831/64) e 13/06/1996 a 05/03/1997 (item 1.1.6 do Dec. 53.831/64); b. determinar a averbação do tempo rural trabalhado de 19/02/1967 a 31/12/1972; c. determinar a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, em uma das seguintes formas, a ser definida no cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado: c.1. aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com 34 anos, 6 meses e 15 dias de serviço, com data de início de benefício (DIB) em 06/09/2007 (citação, fl. 55); c.2. aposentadoria por tempo de contribuição integral aos 35 anos de serviço, com data de início de benefício (DIB) em 12/08/2008 (data em que completou os 35 anos de serviço); d. condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB do benefício efetivamente implantado. No período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do autor: JURACI RODRIGUES DE CARVALHO AVERBAR: Tempo especial reconhecido: 01/01/1981 a 30/09/1985, 02/01/1986 a 30/11/1987, 01/06/1990 a 12/06/1991 e 01/09/1993 a 04/10/1994 (item 2.4.4 do Dec. 53.831/64) e 13/06/1996 a 05/03/1997 (item 1.1.6 do Dec. 53.831/64). Tempo rural reconhecido: 19/02/1967 a 31/12/1972. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 06/09/2007 ou integral desde 12/08/2008, o que será definido no cumprimento de sentença após o trânsito em julgado. RMI: a ser calculada pelo INSS. Juros e correção: 1% ao mês e correção pelo Manual do CJF até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009, conforme a Lei 11.960/2009. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a juntada dos extratos do INFBEN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007881-59.2007.403.6112 (2007.61.12.007881-4) - RAYMUNDO JOSE DA SILVA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Agravo retido de fls. 84/93: indefiro por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Segue sentença em separado. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por RAYMUNDO JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 e janeiro de 1989. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 15/20). Inicialmente propostos na Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo em virtude de decisão proferida à fl. 22. Cientificadas as partes a respeito da redistribuição do feito, foi determinado à parte autora que recolhesse custas processuais (fl. 26). Petição do autor às fls. 27/29, acompanhada da guia de recolhimento de custas. À fl. 31 houve determinação para que o autor cumprisse providência. O demandante ofertou manifestação às fls. 33/34. Na decisão de fls. 36/38, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a CEF exibisse extratos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 44/76, anexando cópias de jurisprudência e arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação e falta de interesse de agir da parte autora com relação aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n.º 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A ré interpôs agravo retido (fls. 84/93). A CEF ofertou proposta conciliatória (fls. 98/104) e exibiu extratos de caderneta de poupança em nome da parte autora às fls. 105/125. Réplica à contestação e ao agravo retido às fls. 128/132, mesma oportunidade em que o autor informou recusa ao acordo proposto. Na decisão de fl. 137 foi determinado à CEF que exibisse documentos. A ré ofertou manifestação às fls. 138/139, prestando informações. Novamente, a CEF foi intimada a fornecer esclarecimentos (fl. 140). À fl. 140-v, a ré ofertou cota, atendendo a determinação. Instadas à produção de provas (fl. 143), as partes deixaram transcorrer in albis o prazo, conforme certificado à fl. 143-v. É o relatório. Fundamento e decido. 2. **MÉRITO** Inicialmente, verifico que a conta n.º 1363-001-00001352-0, constante da peça preambular (fls. 04 e 18), se trata de depósito à vista (conta-corrente), conforme reiteradamente mencionado às fls. 138/139 e 140-v. Portanto, não se tratando de caderneta de poupança, o pedido de complementação de correção monetária não se aplica à conta-corrente n.º 1363-001-00001352-0, de modo que no aspecto o autor não detém interesse de agir nesta demanda. A extinção parcial do processo, sem resolução do mérito, no que tange à referida conta, será tratada na parte dispositiva da

sentença. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial em razão da incompatibilidade de pedidos (ritos processuais diversos), pois a petição inicial não veicula cumulação de pleitos, objetivando a autora apenas a complementação dos índices de correção monetária. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei, e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Também afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos de fls. 110/113 e 116/120 são suficientes para se verificar sobre a existência das contas de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Considero também prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, visto que a peça inicial não veicula pedido concernente a tais períodos, lembrando que o autor postula a correção do saldo de contas de poupança, mediante a aplicação do IPC de junho de 1987, com creditamento em julho de 1987, e de janeiro de 1989, com creditamento em fevereiro de 1989. Em outro plano, afasto a ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 110/113 e 116/120. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso presente, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente nas cadernetas de poupança nos meses indicados na inicial (junho de 1987 e janeiro de 1989). Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, o dever de indenizar por parte da CEF. Nestes autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame dos períodos questionados na peça inicial. E o faço de forma articulada, analisando cada um deles. Início pelo Plano Bresser. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). O valor da OTN era apurado, independentemente da data de sua emissão, mediante atualização mensal, tendo por parâmetro a variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBC, adotando-se, para tanto, o índice que maior resultado obtivesse. Em movimento derradeiro, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC

(Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução n 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, considerando a publicação da Resolução n 1.338 tão somente em 16/06/1987, ou seja, no curso do período de formação dos rendimentos da poupança, ela não poderia modificar o regime remuneratório para as contas iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987, já que os respectivos titulares tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n 1.265/87.Bem por isso, a modificação do critério de remuneração, com a aplicação da LBC (18,0205%) na competência junho de 1987 (creditamento em julho/87), resultou em prejuízo aos poupadores com data-base na primeira quinzena daquele mês, já que o IPC daquele mês foi fixado em 26,06%. A propósito, cito o aresto que porta a seguinte ementa:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.(...)III - Agravo regimental desprovido. In casu, a parte autora não possuía com a ré contas-poupança renovadas na primeira quinzena do mês de junho de 1987. A de n 1363-013-00005302-2 tinha como data-base o dia 22 (extratos de fls. 110/113), enquanto a caderneta de poupança n 1363-013-00004407-4 somente foi aberta em 10 de agosto de 1987 (fl. 116).Portanto, improcede o pedido da parte autora quanto ao Plano Bresser para ambas as contas. Passo ao exame do denominado Plano Verão.Em 22/09/1987, foi editada a Resolução 1.396/87 pelo Banco Central do Brasil, que, alterando a anterior Resolução n. 1.338, estabeleceu, a partir do mês de novembro de 1987, a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como parâmetro de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Assim, no mês de janeiro de 1989 o indexador continuava sendo a OTN, sendo esta calculada com base no IPC, consoante outrora explicitado na quadra desta sentença.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei 7.730/89), alterando o critério de atualização das cadernetas de poupança e adotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989 (art. 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI N 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.Em movimento derradeiro, consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n 1363-013-00004407-4), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documento de fl. 120.Procede, portanto, o pedido referente a janeiro de 1989 para a conta n 1363-013-00004407-4. A outra conta pleiteada, entretanto, n 1363-013-00005302-2, possui como data-base o dia 22 (fl. 113), não albergada na primeira quinzena do mês. Improcede, assim, o pedido referente a janeiro de 1989 para a conta n 1363-013-00005302-2. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto:a) no que concerne à conta n 1363-001-00001352-0, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir do autor;b) no tocante às demais contas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor n 1363-013-00004407-4, devidamente comprovada nos autos (fl. 120), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n. 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n. 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.

9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000730-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000730-7) - IZABEL BEATRIZ RAMOS MELO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

SENTENÇA1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por IZABEL BEATRIZ RAMOS MELO em face do INSS objetivando, inicialmente, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/27. Instada (fl. 30), a parte autora ofertou manifestação às fls. 31/32, instruída com os documentos de fls. 33/35. Foi realizada inspeção judicial, conforme termo de fl. 37. Às fls. 39/45, a autora ofereceu emenda e aditamento à peça inicial, alterando o pedido inicial para concessão de benefício assistencial. A decisão de fls. 47/51 recebeu o aditamento ao pedido e determinou a expedição de mandado de constatação da situação socioeconômica da demandante e determinada a citação da autarquia federal. Citado o INSS, em contestação (fls. 58/69) articulando matéria preliminar. No mérito, postulou a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial à parte autora. Apresentou os documentos de fls. 70/71. Com a juntada do mandado de constatação (fl. 76/verso), foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, que restou deferido (fls. 78/80). A assistente social forneceu estudo socioeconômico às fls. 85/88, instruído com os documentos de fls. 89/97. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais noticiou a implantação do benefício assistencial à autora (fls. 107/108). O perito apresentou laudo médico às fls. 113/117, instruído com os documentos de fls. 119/134, sobre os quais as partes foram cientificadas. As partes ofertaram manifestação às fls. 138 (autora) e 139 (INSS). Nova manifestação do INSS às fls. 141/145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **PRELIMINAR** 2.1. Da Inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da peça inicial tendo em vista que, com a emenda apresentada às fls. 39/45, houve descrição de fatos e fundamentos jurídicos para alicerçar o pedido de benefício assistencial. 2.2. Da carência da ação Rejeito também a preliminar de carência da ação, visto que o INSS, no mérito, contestou o pedido de concessão do benefício de prestação continuada, a demonstrar o interesse da autora nesta demanda. Passo ao exame do mérito. 3. **MÉRITO** A autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei 10741/03), por seu turno, assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. O laudo pericial de fls. 113/117, produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório, indica que a autora é portadora de insuficiência venosa crônica com varizes disseminadas (...). Segundo o perito judicial, a demandante apresenta incapacidade laborativa total e permanente (conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 114). Por fim, consoante resposta conferida ao quesito 05 do Juízo (fl. 114), afirma o perito que a autora é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Logo, o quadro clínico da autora é de incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. Sobre a incapacidade para a vida independente, entendo que esta expressão alberga aquele que não detém condições de prover o próprio sustento, ainda que tenha possibilidade de exercer, no dia a dia, atividades elementares relativas ao cuidado pessoal. No sentido exposto, a Súmula n.º 29, da colenda Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Satisfeito, portanto, o requisito atinente à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ultrapassada esta questão, passo ao exame da impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. Consoante o disposto na norma retro aventada, o critério consagrado para caracterizar a hipossuficiência econômica na Lei 8.742/93 é de natureza objetiva. A renda mensal per capita da família deve ser inferior a (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 já foi apreciada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE**

DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESSA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE O laudo socioeconômico, apresentado em 05 de setembro de 2008 (fls. 86/88), informa que a autora integra núcleo familiar composto por duas pessoas: a própria demandante e seu marido, Sr. Lucimário Ramos Melo. A renda mensal da família decorre do ganho eventual do marido na atividade de pedreiro, em média de R\$ 100,00 (cem reais) e do valor que a autora recebe do Programa Bolsa Família do Governo Federal (R\$ 62,00). A autora não exerce qualquer atividade remunerada com registro em CTPS e não percebe qualquer benefício previdenciário. Logo, a renda per capita do núcleo familiar da autora (R\$162,00 2 = R\$ 81,00) é inferior a do salário mínimo vigente ao tempo da realização do estudo socioeconômico (R\$ 415,00 4 = R\$ 103,75), a autorizar a concessão do benefício assistencial. Deste modo, preenchidas as condições da Lei 8.742/93, o pedido deve ser julgado procedente. 3.1. Data de início do benefício Não há informação nos autos de requerimento administrativo de benefício assistencial. Assim, o benefício é devido a partir da data da citação (16.06.2008 - fl. 56). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei 8.742, de 07/12/93, a partir de 16.06.2008 (data da citação - fl. 56). Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: IZABEL BEATRIZ RAMOS MELO. Benefício concedido: Benefício Assistencial (art. 20 da Lei 8.742/9359). DIB: 16.06.2008 (data da citação - fl. 56). Renda mensal: um salário mínimo. Cálculo dos atrasados: No período compreendido entre a data de início do benefício (10.11.2008 - data da citação) a 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002142-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002142-0) - LUZIA ALEXANDRINO DA CRUZ SABINO (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUZIA ALEXANDRINO DA CRUZ SABINO objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diz a autora, em síntese que exerceu atividade de rurícola em regime de economia familiar de 1951 a 1979, tempo este que, somado aos períodos urbanos trabalhados, resulta suficiente para a concessão do benefício requerido. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 09/17. Justiça gratuita deferida à fl. 20. Citado o INSS, em contestação (fls. 23/34), argumentou, em suma, que a autora não logrou comprovar o tempo rural trabalhado e não possui a carência para a concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 46/54, repisando os argumentos da inicial. A autora e suas testemunhas foram ouvidas em audiência realizada por precatória (fls. 75/80). Alegações finais da autora às fls. 86/88. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados. Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Analisando a prova dos autos, verifico que o único documento juntado pela autora é a certidão de casamento de fl. 11, onde consta que seu marido era lavrador. Entretanto, na cópia apresentada não é possível ver a data em que as núpcias foram celebradas, impedindo a caracterização do início de prova material. Por outro lado, ainda que o ano do casamento estivesse visível, tal documento, isoladamente, não serviria para comprovar o labor contínuo nas lides do campo por mais de vinte e oito anos, como pretende a autora, visto que se trata, no caso, de averbação de tempo rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o tempo a ser reconhecido estar, pelo menos, delimitado por mais de um documento constante nos autos. Aliado a isso está a prova excessivamente superficial produzida no juízo deprecado, em audiência que ocorreu sem a presença do advogado da autora, o qual poderia ampliar as informações das testemunhas com repertórias de modo a dar mais subsídios a este juízo. Por fim, ainda que se

entendesse demonstrado o trabalho rural por todo o período requerido na inicial, ainda assim a concessão do benefício requerido seria impossível. Ao contrário do que sustenta o autor, desde o advento da Lei 8.213/91 está claro que a carência para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - na época aposentadoria por tempo de serviço - é necessário o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais (15 anos), conforme art. 25, II do referido diploma. E, como é cediço, por força do art. 55, II, do mesmo diploma, o tempo de serviço rural computado sem o recolhimento de contribuições - como pretende a autora - não pode ser utilizado como carência. Destarte, considerando apenas o tempo urbano trabalhado pela autora, esta conta apenas pouco mais de oito anos de trabalho, muito aquém dos 15 anos exigidos pela legislação de regência. Logo, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005297-82.2008.403.6112 (2008.61.12.005297-0) - IRACEMA CADETE DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por IRACEMA CADETE DE SOUZA objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por idade. Diz a autora, em síntese que exerceu atividade de rurícola em regime de economia familiar de 1957 a 1998, fazendo jus ao benefício requerido. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/48. Justiça gratuita deferida à fl. 51. Citado o INSS, em contestação (fls. 55/61), argumentou, em suma, que a autora não possui a carência para a concessão do benefício pleiteado sob nenhuma forma, visto que conta apenas pouco mais de cinco anos de vínculo urbano. A autora e suas testemunhas foram ouvidas em audiência realizada neste juízo (fls. 87/90). Alegações finais da autora às fls. 94/96, e remissivas pelo INSS (cota de fl. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** A legislação previdenciária evoluiu para dar um tratamento diferenciado ao trabalhador rural, elegendo o segurado especial como alvo de maior proteção, este conceituado pela lei como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros [Lei 8.213/91, art. 11, VII, grifei]. Por regime de economia familiar entende-se a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes [1.º do mesmo artigo - grifei]. Conforme DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, a caracterização do regime de economia familiar está na exploração de atividade primária pelo indivíduo, como principal forma de sustento, acompanhado ou não pelo grupo familiar, mas sem o auxílio de empregados Fixadas estas premissas, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. Analisando a prova dos autos, verifico que praticamente todos os documentos são em nome do pai e do marido da autora, o que, em princípio, não impediria a sua utilização como início de prova material, visto que a autora afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...] 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Em nome do pai da autora temos a declaração escolar de fl. 14, informando que o mesmo seria lavrador. Em nome do marido da autora a certidão de casamento de fl. 15, indicando que o mesmo era lavrador ao tempo das núpcias; as certidões de nascimento de fls. 19, 23 e 24, no mesmo sentido, assim como a certidão de óbito de fl. 25. No nome da autora, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais de Terra Roxa de fl. 27. Deste modo, há início de prova material de que o pai e o marido da autora trabalharam na lavoura, consoante a jurisprudência do Egrégio STJ: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifei] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no

qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.3. Precedentes.4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifei]Do conjunto probatório dos autos exsurge que o pai e o marido da autora efetivamente trabalharam na lavoura em determinada época, bem como a própria demandante, por extensão. Entretanto, entendo que não ficou caracterizado o regime de economia familiar. É que a produção comercializada, de acordo com as notas do produtor, não é condizente com um trabalho realizado unicamente pela família, em regime de mútua dependência, sem o auxílio regular de empregados. Como já disse anteriormente, o regime de economia familiar que identifica o segurado especial se caracteriza pelo trabalho em mútua dependência para o fim precípuo de subsistência, de modo que uma produção rural elevada não se coaduna com a mens legis de proteger o pequeno agricultor, não amparado pela Previdência no período anterior à atual ordem constitucional. Admite-se, evidentemente, a comercialização de parte da produção que exceda o consumo da família. Contudo, e embora não se tenha limites objetivamente traçados na legislação, a quantidade de produto comercializado pelo genitor da autora supera em muito o razoável para que se admita que o trabalho era realizado somente pelo núcleo familiar. À fl. 39 consta nota de entrada de mais de 30 toneladas de milho. Outras 14 toneladas de algodão foram vendidas para a mesma empresa. O nível de produção se mantém ao longo do tempo, como se percebe das notas de fls. 35 (2,8t), 36 (3,1t), 38 (2t), 42 (2t). Tudo isso considerando que o total comercializado foi evidentemente maior, já que as notas constantes dos autos são uma amostragem, documentos que foram resgatados das décadas de 1980 e início dos anos 1990. As notas demonstram um comércio regular em quantidade considerável, descaracterizando completamente a agricultura realizada pela família, de modo que é evidente que havia a contratação de empregados, mesmo que fossem diaristas. O pai da autora era, portanto, produtor rural equiparado a autônomo, e não segurado especial nem empregado. Deste modo, ante o conjunto probatório dos autos, a autora não pode ser considerada nem segurada especial nem trabalhadora rural empregada, mas também equiparada a autônomo, caso efetivamente trabalhasse no auxílio de seu pai e seu cônjuge. Como é cediço, o estatuto jurídico conferido ao segurado especial (ou mesmo ao diarista equiparado a segurado empregado) não pode ser estendido ao produtor rural equiparado a autônomo, a quem cabia, na forma do regramento vigente à época, o recolhimento de contribuição previdenciária, conforme remansosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39, I e art. 48, ambos da Lei n. 8.213/91). 2. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). 3. No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial aquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. Situação inócurrenente no presente caso. 4. Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. 5. Apelação do INSS e remessa oficial providas. [grifei]PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. I - O art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91, garante aos segurados especiais, como no caso do produtor, do parceiro, do meeiro e do arrendatário rural, bem como aos respectivos cônjuges, que desempenham seu labor em regime de economia familiar, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo. Para tanto, é necessária a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. II - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (1º do art. 11 da LBPS). III - No caso do produtor rural, previsto no art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, há de ser considerado como segurado especial àquele pequeno produtor que vive exclusivamente da exploração de sua propriedade rural, sem qualquer outra fonte de renda, detendo situação econômica similar a de um trabalhador rural comum. IV - Em relação ao produtor rural de grande porte, ele assume a qualidade de empresário ou empregador rural, sendo equiparado a autônomo, e se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de percepção de aposentadoria. V - Diante das provas coligidas, constando o Autor como proprietário de imóveis rurais, cuja produção excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se totalmente inviável reconhecê-lo como segurado especial - pequeno produtor rural, que vive sob o regime de economia familiar. VI - Não se vislumbra ao Autor o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 salário mínimo mensal, eis que não preenchidos os requisitos indispensáveis à sua concessão. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZADO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NECESSIDADE. [...]III - Ao segurado trabalhador rural, foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no 2º do artigo 55. [...]VI - Não foi comprovado o regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a

utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214/63). VII - Perante a Previdência Social, o apelado ostentava a condição de empregador rural, e não de lavrador em regime de economia familiar, como quer fazer crer. Por isso, deve receber o tratamento outorgado pela Lei nº 4.214/63, artigos 3º e 161. Posteriormente, pela Lei nº 6.260/975, até ser equiparado a trabalhador autônomo, nos termos do artigo 11, V, a, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. VIII - No caso presente, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, somente é possível o cômputo do período laborado em atividade rural com o recolhimento das contribuições correspondentes à Previdência Social, como prevê o artigo 55, 1º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, o que o autor não demonstrou ter feito. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO-COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I - No caso dos autos, o autor se caracteriza como produtor rural equiparado a trabalhador autônomo, segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.213/91, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, se quiser fazer jus a benefícios. Logo, a aposentadoria por idade como trabalhadora rural não pode ser concedida. Por fim, os extratos do CNIS trazidos aos autos pelo INSS em contestação comprovam que a autora é registrada como empregada doméstica desde 1998. Restaria à autora a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana, mas para tanto há a exigência de comprovação de carência de 180 meses, a qual não foi cumprida, já que o vínculo registrado da autora iniciou-se em 1998. Logo, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005720-42.2008.403.6112 (2008.61.12.005720-7) - JOSE GOMES DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ GOMES DA SILVA (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a conversão deste tempo especial para comum; (c) a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Diz o autor que seu benefício, concedido de forma proporcional, teve renda mensal inicial (RMI) aquém do devido, visto que o INSS não computou como tempo especial parte do período trabalhado. Juntou documentos (fls. 13/51). Citado o INSS, em contestação (fls. 58/64) argumentou, em síntese, que o período trabalhado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, diante da ausência de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. O INSS noticiou não haver possibilidade de composição amigável. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Do tempo especial De início, ressalto que a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 (LB) exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, nunca ocorreu -, que a regulamentação da matéria continuaria se dando, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado, o que, no caso de sujeição a ruído, significa aplicar o limite mais abrangente, ou seja, o de 80 dB, constante do ANEXO ao Dec. 53.831/64. Este é o entendimento de MARINA VASQUES DUARTE: Quanto ao ruído, há certa discussão no que pertine ao nível de exposição. É que até a edição do Decreto n.º 2.172/97, aplicavam-se concomitantemente os Anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial da atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto n.º 83.080/79, no item 1.1.5 do Anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis, para a atividade ser considerada como exercida em condições especiais. Como um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, o próprio INSS entendia que se aplicava o mais benéfico ao segurado, o mais abrangente. De fato, após alguma controvérsia administrativa o INSS acabou por ceder a esta interpretação, o que ficou consolidado na IN 95/2003: Art. 171. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: (alterado pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) [grifamos] II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 - DOU DE 10/12/2003) III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de oitenta e cinco dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação; (acrescido pela IN Nº 99 INSS/DC, DE 5/12/2003 A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais chegou a sumular este entendimento (enunciado 32). Na mesma linha tem decidido o Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO

INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.[...]5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. [grifamos]Logo, sedimentado que, até 05/03/1997 - quando entrou em vigor o novo Regulamento da Previdência Social, Dec. 2.172/97 -, deve ser considerado o limite de 80 dB para o agente físico nocivo ruído. Por outro lado, para o período posterior àquela data, entendo que deve ser considerado o limite de 85 dB, apesar do que dispunha o Dec. 2.172/1997 (90 dB). É que, na linha da recente jurisprudência dos Tribunais, deve-se utilizar, a partir do Dec. 2.172/1997, o limite de 85 dB - inferior aos 90 dB normalmente considerados pelo INSS - por aplicação retroativa da alteração promovida pelo Dec. 4.882/2003. Este entendimento leva em conta o fato de que, a contrario sensu, a aplicação literal dos decretos tomando por base a sua vigência levaria a um interstício, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, onde o limite seria de 90 dB, entre dois períodos mais benéficos, com limites inferiores, o que prejudicaria o segurado. Aliás, não há justificativa plausível para o tratamento diferenciado do trabalho realizado em um intervalo determinado sem qualquer peculiaridade que lhe dê causa. Assim têm entendido os Tribunais, pelo que transcrevo o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS).II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. No que tange ao uso de equipamentos de proteção (EPI e EPC), é praticamente pacífico na jurisprudência (cf. STJ, REsp 462.858/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJU 08/05/2003) que o simples fornecimento desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. No caso do agente físico nocivo ruído, mesmo que comprovadamente eliminasse a insalubridade, o uso de EPI não descaracterizaria o tempo de serviço especial, conforme entendimento já sumulado da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, tendo por base estudo do próprio INSS: Súmula 9 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor demonstrou, através do formulário de fl. 27, que estava exposto a ruído que, conforme o laudo técnico de fl. 28, firmado por médico do trabalho, era superior ao limite legal para o período ali constante. Há comprovação satisfatória, portanto, para que se reconheça como especial o período trabalhado de 06/01/1977 a 10/11/1978. Por outro lado, o período trabalhado de 09/05/1988 a 17/07/1990 não pode ser considerado especial, pois, embora conste do formulário de fl. 30, este não está amparado em nenhum laudo técnico a comprovar o nível de pressão sonora a que o autor estaria submetido à época, e a simples descrição dos agentes nocivos ali constantes não enseja a caracterização daquele tempo como especial. Portanto, o conjunto probatório somente permite o enquadramento das atividades para as quais há o laudo técnico comprobatório da efetiva exposição a ruído acima dos limites regulamentares, nos termos da fundamentação. No que tange ao período de tempo comum de 02/01/1998 a 13/03/1998, o INSS noticiou (fl. 65) que a revisão seria feita administrativamente, o que, em consulta ao SISBEN/HISCAL, verifico que efetivamente ocorreu (cópias em anexo), pelo houve a perda do interesse de agir do autor neste particular. 2.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão, independentemente da promulgação da Lei n.º 9.711/98 e a restrição desta prerrogativa do trabalhador, entendo que este direito persiste e qualquer período trabalhado em condições especiais pode ser convertido, na linha do que vem decidindo o TRF da 3.ª Região, bem como o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Percebe-se que o STJ se inclina na direção da inconstitucionalidade da limitação legal, restrição esta que acaba por equiparar a situação de quem trabalhou em condições especiais, mas não implementou o tempo necessário para a aposentadoria especial, com aquele que nunca se submeteu a qualquer agente nocivo. Assim sendo, reconheço o tempo especial, bem como a possibilidade de sua conversão, de acordo com a tabela abaixo: Períodos Tempo de serviço especial Admissão Dispensa Anos Meses Dias 06/01/1977 10/11/1978 1 10 5 TOTAL: 1 10 5 Conversão (x 1,4) : 2 7 1 Após a conversão, tem o autor, portanto, um total de 2 anos, 7 meses e 1 dia trabalhados. Como o pleito do autor é de revisão do benefício, a averbação deste tempo como especial e sua contagem podem aumentar o percentual de sua renda mensal inicial ou, se esta já estiver no limite

de 100% do salário de benefício, servirá para o cálculo do fator previdenciário.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de averbação e contagem do período de 02/01/1998 a 13/03/1998, por perda do interesse de agir, na forma do art. 267, VI, do CPC. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. a averbação do período trabalhado de 06/01/1977 a 10/11/1978 como tempo especial por exposição a ruído (item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64); b. a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor (NB 42/124.400.290-6), com a inclusão do tempo especial acima. Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: JOSÉ GOMES DA SILVA. NB: 42/124.400.290-6. Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: no período compreendido entre a data da citação (01/09/2006 - fl. 22) e 29.06.2009, correção pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30.06.2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Tempo especial reconhecido (averbar): 06/01/1977 a 10/11/1978. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Providencie a secretaria a juntada dos extratos referentes ao benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006622-92.2008.403.6112 (2008.61.12.006622-1) - EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA em face do INSS objetivando a implantação de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora ter requerido administrativamente o benefício auxílio-doença em 27/04/2007 (NB 560.580.471-1 - fl. 62), 04/06/2007 (NB 560.656.005-0), 20/11/2007 (NB 522.713.619-6) e 26/03/2008 (NB 529.590.128-5 - fl. 38), cujos pedidos restaram indeferidos, sob alegação de inexistência de incapacidade ao tempo dos exames periciais ou que a doença incapacitante é preexistente ao início das contribuições previdenciárias. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 16/40. A decisão de fl. 44 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS, em contestação (fls. 50/60) argumentou, em suma, a legalidade dos atos que indeferiram os pleitos administrativos, visto que ao tempo da instalação das alegadas patologias incapacitantes a demandante não havia cumprido a carência mínima exigida. Sustenta que, igualmente, não estão presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez. Na oportunidade, formulou quesitos e juntou documentos (fls. 60/81). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região concedeu efeito suspensivo ativo ao agravo da autora (autos n.º 2008.03.00.025595-3), determinando a implantação do benefício auxílio-doença (fls. 84/86 e 91). A decisão de fls. 100 nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Laudo pericial às fls. 102/107. Instada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 111/112. O INSS ofertou manifestação à fl. 113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (16/04/2007 - NB 560.580.471-1 - fl. 62) e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. O réu, por seu turno, sustenta a necessidade da comprovação da qualidade de segurada, do cumprimento da carência e da impossibilidade do exercício de atividade laboral, requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. Conforme documentos de fls. 33/40 e 62/78, a demandante, após verter 12 contribuições à Previdência Social (fl. 16), formulou na esfera administrativa reiterados pedidos de concessão de auxílio-doença, os quais foram indeferidos pelo INSS sob argumentos diversos, a saber: 1. 16/04/2007 - NB 560.580.471-1 - Data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS (fls. 62/63); 2. 04/06/2007 - NB 560.656.005-0 - Parecer contrário da perícia médica (fls. 33/35 e 64/65); 3. 20/11/2007 - NB 522.713.619-6 - Parecer contrário da perícia médica (fls. 36 e 66/67); 4. 26/03/2008 - NB 529.590.128-5 - Parecer contrário da perícia médica (fls. 37/40 e 68/69); A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, à fixação da data de início da incapacidade laborativa da autora em data diversa daquela administrativamente indicada pelo INSS às fls. 51 e 72 (30/03/2007), em decorrência de patologia de natureza ortopédica. Fixadas estas premissas, passo a análise do pedido. A autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte facultativo, vertendo contribuições nos competências 05/2006 a 05/2008, consoante documentos de fls. 16/21 e 80/81. 2.1. Da incapacidade laborativa Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 102/107. O perito judicial noticiou que a autora é portadora de Tendinite + ruptura parcial do tendão supra-espinhoso bilateral (CID - 10 M75.1), Fratura de corpo vertebral na região lombar (CID - 10 S32.0), Síndrome do túnel do carpo bilateralmente (CID-10-G56.0), Hipertensão Arterial Sistêmica (CID-10- I-10), Diabetes Mellitus (CID- 10 E-11) (fl. 102). Segundo o trabalho

técnico, a autora apresenta incapacidade laborativa total e permanente para a atividade habitual. Todavia, asseverou o perito que atividades que não exijam utilização da musculatura dos ombros e membros superiores podem ser realizadas, desde que sem exigência muscular severa, conforme respostas aos quesitos 3 e 4 do Juízo. De acordo com o laudo médico pericial de fl. 72, relativo ao primeiro requerimento administrativo (NB 560.580.471-1 - fl. 62/63), a data de início da incapacidade (DII) foi fixada pelo INSS em 30/03/2007, conforme excertos de apontamentos a seguir transcritos: História: Segurada sofreu queda em sua casa dia 28/04/2005 c/ fratura de coluna, esteve em tratamento durante 2 anos e só agora deu entrada c/ pedido de aux doença porque não pagava INSS (!). Atestado Dr. Marcelo CRM 62952 (16/04/2007 c/ CID S22.0, M19.1, M81.0 e M19.2. Não faz físico. Refere usar fórmula mas não trouxe comprovação. Considerações: embora haja incapacidade, parte é devida a obesidade. O início da doença é anterior às contribuições ao INSS e a segurada iniciou suas contribuições apenas para requerer o benefício. O perito judicial, em seu trabalho técnico, não pode precisar a data de início da incapacidade. Esclareceu que os sintomas iniciaram em 2004 e os exames apresentados são posteriores a esta data (resposta ao quesito 2 do INSS) e a data da primeira radiografia com sinais de fratura é de 2006. A ultrassonografia com as lesões de tendão é de outubro de 2006. Atestados médicos datados de 2007 (setembro), 2008, 2009 e 2010 foram apresentados (resposta ao quesito 3 do INSS). Consoante resposta conferida ao quesito 9 do Juízo, no que diz respeito ao início da doença, declarou que é impossível determinar a data da fratura, pois não há história de trauma, mas em julho de 2006 a lesão já havia ocorrido. Acerca do início da incapacidade laborativa, os documentos médicos que acompanham a inicial (fls. 22/27) foram produzidos nos anos de 2007 e 2008 (ao tempo em que já cumprida a carência), todavia registram a existência sequela de doença incapacitante (fratura da coluna), quando teria ingressado no RGPS. Em idêntico sentido, o documento de fl. 74 revela que, por ocasião da perícia médica administrativa realizada em 09/08/2007, a autora declarou ao perito que não está conseguindo trabalhar por sentir dores nos MMSS há cerca de 10 meses, tendo parado de trabalhar desde então. No tocante à concessão de benefício ao segurado portador de doença incapacitante, dispõe o art. 42, 2º, da Lei 8.213-91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Logo, considerando os documentos apresentados pela autora, que não fazem referência à alegada progressão ou agravamento da doença, bem como o teor dos documentos de fls. 72/78, relativos às perícias realizadas na esfera administrativa, deflui-se que a doença e a incapacidade laborativa são preexistentes ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, ocorrido em maio de 2006 (fl. 16). O artigo 24 da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. No caso, a autora não comprovou que a incapacidade - no nível que a inviabiliza de exercer suas atividades habituais - ocorreu após cumprir a carência mínima exigida de 12 contribuições (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Anoto que a autora deveria, ao tempo da realização da perícia judicial, apresentar todos os exames, atestados e laudos médicos para demonstrar a evolução do quadro clínico, de modo a possibilitar uma melhor avaliação pelo perito, consoante expressamente determinado na decisão de fls. 122/123. Em outro plano, não prospera o pedido de requisição de prontuários médicos formulado às fls. 111/112, considerando que referidos documentos são de livre disposição da autora, sendo desnecessária a intervenção judicial, lembrando que, oportunizado prazo para especificar provas (fl. 87), a demandante, expressando satisfação com a prova documental, pugnou apenas pela produção de prova pericial (fl. 97). Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão, diante do agravo de instrumento interposto (fls. 83/86), e inclusive o não cumprimento pela agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011878-16.2008.403.6112 (2008.61.12.011878-6) - JOSE ROSA FILHO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROSA FILHO objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que foi trabalhador rural durante longo período, e que este período, somado ao tempo de trabalho com registro em carteira, é suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/45. Justiça gratuita deferida à fl. 48. Citado o INSS, em contestação (fls. 52/61) argumentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o trabalho rural alegado, e que a mesma não cumpriu a carência exigida pela legislação de regência. Juntou documentos. Réplica às fls. 71/82, repisando os argumentos da inicial. O autor e suas testemunhas foram ouvidos em audiência realizada por precatória (fls. 96/102). Alegações finais do autor às fls. 111/113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO É cediço que, para a comprovação do tempo de serviço rural, é necessário, em regra, início de prova material, apto a ser corroborado e ampliado por testemunhas. A certidão de casamento de fl. 22 comprova que o pai do autor se declarou lavrador ao tempo das núpcias em 1949. Por outro lado, a declaração escolar de fl. 23 demonstra que seu pai era cadastrado como lavrador na escola municipal onde o autor estudou em 1958 e 1959, a qual era situada na zona rural. Como se percebe, tais

documentos não se referem diretamente ao autor, mas a seu genitor, o que não impede sua caracterização como início de prova material, visto que o autor afirma ter trabalhado em regime de economia familiar, sendo razoável, portanto, que não tivesse documentos em seu próprio nome. Neste sentido tem entendido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. [...]. 3. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 5. Recurso improvido. Em seu próprio nome o autor trouxe certificado de dispensa de incorporação militar (fl. 24) que não se presta como início de prova material porque, embora o documento esteja datilografado, o campo profissão foi preenchido a lápis ou caneta. Também não serve como início de prova material a declaração do sindicato de trabalhadores rurais de fl. 29, visto que não é revestida de fé pública e, portanto, equivale a uma declaração particular, não se subsumindo no conceito de prova material. Por outro lado, a certidão de casamento de fl. 25 comprova que o autor se declarou lavrador quando da celebração em 1973. Do mesmo modo consta que o autor era lavrador ao tempo do nascimento de seus filhos em 1974 (fl. 26) e 1985 (fl. 27). Consta ainda declaração de imposto de renda de 1974 em que o autor se declara lavrador (fl. 28), bem como notas do produtor rural dos anos de 1987 e 1990, estando a terceira com data ilegível (fls. 32/34). Ainda, as certidões de registro de imóveis de fls. 20/21 demonstram que o pai do autor adquiriu propriedades mógicas para o padrão da região (3,9ha e 10,8ha), demonstrando se tratar de pequeno agricultor. Deste modo, há razoável início de prova material para o período requerido, apto a ser corroborado por prova testemunhal: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitor, nos quais consta expressamente profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade rural exercida. Precedente. 2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural. 3. Agravo regimental improvido. [grifamos] PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. SOLUÇÃO PRO MISERO. ADOÇÃO. I - Certidão de Casamento constando a profissão de lavrador do marido caracteriza documento novo capaz de atestar o início de prova material da atividade rurícola. II - Nos termos da assentada jurisprudência da Corte, considerando as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural, e adotando a solução pro misero, a prova, ainda que preexistente à propositura da ação originária, deve ser considerada para efeito do art. 485, VII, do CPC. III - Ação precedente. [grifamos] Os depoimentos das testemunhas pouco acrescentam ao conjunto probatório ante sua superficialidade. Todavia, se é certo que esta circunstância poderia ser evitada com perguntas das partes, também é certo que a inquirição do magistrado poderia ser mais profunda, de modo que, sendo atribuível à Justiça, a pouca profundidade dos testemunhos não pode ser considerada em prejuízo do autor. Destaque-se, por outro lado, que o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado desde tenra idade, o que é amplamente admitido pela jurisprudência, já que a proibição de trabalho do menor é instituída para sua proteção, não podendo ser alegada para lhe negar proteção previdenciária. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM

RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91.[...]4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. Entendo, ainda, que o tempo de serviço rural pode ser computado para a concessão de benefício previdenciário - exceto para fins de carência -, independentemente do recolhimento de contribuições, conforme o STJ e o Egrégio TRF da 3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.[...]4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.[...]III. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.IV. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Deste modo, deve ser reconhecido e averbado o tempo de trabalho do autor no meio rural. Entretanto, ainda que seja possível o reconhecimento de período rural intercalado por dois períodos urbanos, como é o caso, a averbação fica adstrita ao período dos documentos constantes dos autos, de modo que deve ser computado o tempo de 08/02/1964 (quando o autor completou catorze anos) a 31/12/1978 (último dia do ano anterior ao primeiro vínculo urbano), e de 01/01/1985 (primeiro documento como lavrador após o vínculo urbano) a 31/12/1990 (último documento antes do próximo vínculo urbano).Ressalto, por fim, que o trabalho urbano do autor não infirma a presente conclusão, visto que o mesmo desempenhou atividades que exigem pouca qualificação, compatíveis com sua escolaridade àquele tempo e com sua condição de trabalhador rural.2.1. Da aposentadoria por tempo de serviçoConsiderando o tempo de serviço comum que consta do CNIS e o rural acima especificado, tem-se um total de 35 anos, 09 meses e 24 dias, até a citação da ação, conforme a tabela abaixo:Tipo de tempo Tempo de serviço Anos Meses DiasTempo rural 20 10 24Tempo comum 14 11 00TOTAL: 35 09 24O tempo é suficiente para a concessão do benefício, conforme o disposto no art. 201, 7.º, I, da Constituição Federal.Entretanto, como se pode ver da tabela acima, ao tempo da citação (e também do requerimento administrativo indeferido, que é anterior), o autor contava apenas 14 anos e 11 meses de tempo urbano com registro em CTPS e no CNIS, não cumprindo a carência exigida, a qual, para o benefício almejado, é de 180 contribuições mensais, ou 15 anos - lembrando-se que o tempo de serviço rural, embora possa ser averbado para concessão do benefício pleiteado, não pode ser contado como carência.Contudo, embora a negativa administrativa tenha sido correta, tendo o autor implementado a carência pouco depois da citação (um mês apenas), em homenagem à economia processual o benefício deve ser concedido com data de início (DIB) no preenchimento da carência.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar:a. a averbação, pelo réu INSS, do tempo de serviço rural reconhecido, de 08/02/1964 a 31/12/1978 e de 01/01/1985 a 31/12/1990;b. A implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor com 35 anos, 9 meses e 24 dias de serviço, com data de início de benefício (DIB) em 08/10/2008 (momento em que o autor cumpriu a carência exigida pela lei);Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Considerando que a recusa administrativa foi correta, visto que o autor não tinha a carência necessária para o benefício, a qual somente foi implementada após a citação, entendo que se trata de caso de sucumbência recíproca, devendo as partes arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Tópico síntese do julgado:Nome do beneficiário: JOSÉ ROSA FILHOBenefício: aposentadoria tempo de contribuição integralDIB: 08/10/2008 (momento em que o autor cumpriu a carência).RMI: a ser calculada pelo INSS.Tempo rural reconhecido: 08/02/1964 a 31/12/1978 e 01/01/1985 a 31/12/1990.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC).P.R.I.

0015436-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015436-5) - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AMARO TELMO DE MORAES GUERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 62.382,41 a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 11/29. À fl. 32 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente inexistir litispendência e que esclarecesse o pedido. Petição às fls. 34/38, 40/41, 43/54 e 56/66. Nas manifestações de fls. 34/38 e 40/41, o demandante restringiu o pedido ao índice, nada requerendo quanto ao valor específico. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 70/83. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 86/95. Réplica à contestação às fls. 97/105. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1. Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2. Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3. A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho

de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que o autor mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0337-013-00004025-2), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 89, 92 e 95. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança do autor AMARO TELMO DE MORAES GUERRA (conta n.º 0337-013-00004025-2), devidamente comprovada nos autos (fls. 89, 92 e 95), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018597-14.2008.403.6112 (2008.61.12.018597-0) - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 5.743,88 a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. A parte autora apresentou procuração e documentos às fls. 11/21. À fl. 24 foi determinado que a demandante comprovasse documentalmente inexistir litispendência e que esclarecesse o pedido. Petições às fls. 28/30 e 32/33. Nas manifestações de fls. 32/33, a parte autora promoveu emenda à inicial, restringindo o pedido ao índice, nada requerendo quanto ao valor específico. A demandante ofertou manifestação às fls. 35/58, que também foi recebida como emenda à inicial (fl. 59) na mesma decisão que determinou a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 62/76, arguindo preliminarmente defeito de representação e ilegitimidade ativa ad causam. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome da parte autora às fls. 79/82. Réplica à contestação às fls.

84/92. Intimada a se manifestar a respeito de eventual inventário (fl. 93), a demandante ofertou manifestação às fls. 94/99. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de defeito de representação e de ilegitimidade ativa. A titular da conta-poupança nº 0337-013-00014691-3, Dionísia Iziliano de La Viuda, faleceu em 06 de janeiro de 2005, sem deixar filhos (fl. 13). Não houve abertura de inventário ou arrolamento em seu nome, conforme informado pela parte às fls. 94/99. Assim, a demanda é movida, de forma escorreita, pela mãe, Romilda Iziliano de la Viuda, viúva e única herdeira legítima da de cujus. Passo a examinar a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n. 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva do numerário existente na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989). Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial. A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n. 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n. 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n. 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n. 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador. Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n. 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). No entanto, outra Resolução do Bacen, de n. 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC. Sobreveio, porém, a Medida Provisória n. 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n. 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I). O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço

que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC. Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas: Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão). Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escoreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias. Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%. Consigno que, no caso em tela, está documentalmente demonstrado nos autos que a parte autora mantinha com a ré contrato de depósito e aplicação em caderneta de poupança (n.º 0337-013-00014691-3), sendo a conta renovada em data-base constante da primeira quinzena de janeiro de 1989, conforme documentos de fls. 16 e 81.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da caderneta de poupança n.º 0337-013-00014691-3, devidamente comprovada nos autos (fls. 16 e 81), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018611-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018611-1) - ANTONIA JACINTO BERGAMO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIA JACINTO BERGAMO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 14.947,43, a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 11/28. Na decisão de fl. 31, foi determinado à postulante que esclarecesse o pedido com a discriminação dos índices pleiteados. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a determinação, conforme certificado à fl. 31-v. À fl. 33, sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso de apelação às fls. 36/43. Na decisão de fl. 44 houve reforma da sentença, com base no artigo 296, caput do CPC, e determinado o regular processamento do feito. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 48/61. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (artigo 27 da Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF apresentou extratos em nome da autora às fls. 64/67. Réplica à contestação às fls. 69/77. Instadas a especificarem provas (fl. 78), as partes ofertaram manifestações às fls. 79 e 80/81. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Afasto a alegada ocorrência de prescrição. Não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 179, 10, do Código Civil de 1916 e, tampouco, o prazo de 3 (três) anos, indicado no artigo 206, 3, III, do atual Codex (Lei n 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado na caderneta de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de 20 (vinte) anos, estabelecido pelo artigo 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no artigo 2.028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos. - Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo.O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no artigo 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição.A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa ao índice de inflação no período controvertido.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança, celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).No caso, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial (janeiro de 1989).Bem por isso, na hipótese de acolhimento do pleito, o dever de indenizar é da CEF.No presente feito, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança.Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.A indexação das contas de poupança era realizada de acordo com o disposto no Decreto-Lei n 2.284/86 (artigo 12), com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2.311/86, cujo artigo 12 e parágrafos 2 e 3 estabeleciam: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1 Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2 Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1 de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3 A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Em fevereiro de 1987, com a edição pelo Banco Central do Brasil da resolução n 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, os saldos da caderneta de poupança passaram a ser corrigidos, a partir do mês subsequente, pelos mesmos critérios de atualização nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).Com o advento do Plano Bresser, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n 1.338, de 15/06/1987, mantendo a correção das contas de poupança na competência junho de 1987 (creditamento em julho de 1987) pela variação do BTN, mas alterou o critério para apuração desse indexador.Com efeito, antes, a OTN era calculada com base no maior índice encontrado entre o IPC e a LBC (Resolução n 1.265/87). Com o advento da Resolução 1.338, de 15/06/1987, tão somente o índice da LBC de junho/1987 passou a ser considerado para recomposição nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).No entanto, outra Resolução do Bacen, de n 1.396, de 22 de setembro de 1987, voltou a determinar o cálculo da OTN com base no IPC.Sobreveio, porém, a Medida Provisória n 32, em 15 de janeiro de 1989 (logo depois convertida na Lei n 7.730/89), alterando novamente o critério de atualização das cadernetas de poupança e dotando o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT) verificado no mês de janeiro de 1989 (artigo 17, I).O preceito contido no artigo 17, I, da Medida Provisória 32/89, entretanto, não poderia produzir efeitos em face do contrato de depósito em poupança pactuado ou renovado antes do dia de publicação daquele ato normativo, em 16 de janeiro de 1989, sob pena de ofensa à garantia constitucional relativa ao ato jurídico perfeito. Bem por isso, reconheço que, ao tempo da vigência da Medida Provisória 32/89, o poupador (com data-base até o dia 15) já havia incorporado em seu patrimônio direito à atualização da conta poupança pelo IPC.Calha transcrever, a propósito, as seguintes ementas:Caderneta de Poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão).Relativamente à incidência da L. 7.730/89 (Plano Verão), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: Precedentes. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte. Saliente-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência acerca do escorreito índice a ser aplicado no mês de janeiro de 1989, qual seja, 42,72%, referente ao valor do IPC de 70,28% para 51 dias.Logo, as contas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 deveriam ser corrigidas pelo percentual de 42,72%.No entanto, no caso em tela, a conta pertencente à autora e objeto desta lide (nº 0337-013-00090806-6) foi encerrada no dia 10 de janeiro de 1989, consoante extrato de fl. 66 (saldo zero), antes, portanto, da data-base referente ao mês de creditamento (05 de fevereiro de 1989). Vale dizer, a caderneta de poupança não existia ao final do período do alegado expurgo inflacionário. Instada à produção de provas (fl. 78), a parte autora se limitou a pedir o julgamento antecipado da lide, argumentando ser inegável a desnecessidade de produção de outras provas, além da documental nos autos (principalmente pelo extrato já anexado aos autos) (sic), em sua manifestação de fls. 80/81.Logo, improcede o pedido formulado, já que o contrato de depósito em caderneta de poupança foi encerrado

em momento anterior ao período elencado na inicial.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004113-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004113-7) - MARCOS AURELIO INOUE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS AURELIO INOUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. Requer, ainda, a condenação da ré no valor de R\$ 1.666,44 a título dessa diferença de correção monetária, acrescida de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos às fls. 11/18. À fl. 21 foi determinado que o postulante esclarecesse o pedido e comprovasse inexistir litispendência. A parte autora se manifestou às fls. 24/39, oportunidade em que restringiu o pedido ao índice, nada requerendo quanto ao valor específico. Às fls. 41/42 e 46/47, o autor peticionou e apresentou guias de recolhimento de custas processuais. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 51/68, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do demandante às fls. 71/75. Réplica à contestação às fls. 78/86. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos constantes nos autos, às fls. 17 e 74, são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 17 e 74. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas

em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 17 e 74 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 1363-013-00001077-3) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº 1363-013-00001077-3) devidamente comprovada nos autos (fls. 14 e 74), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos

termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011756-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011756-7) - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA ORIENTE GONÇALEZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. A autora apresentou procuração e documentos às fls. 15/22. À fl. 26 foi determinado que a postulante comprovasse inexistir litispendência. A parte autora peticionou às fls. 27/70 e 72/82. Na decisão de fl. 83, as manifestações foram recebidas como emenda à inicial e os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 86/103, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome da parte autora às fls. 106/119. Réplica à contestação às fls. 121/127. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis visto que os extratos constantes nos autos às fls. 21 e 109 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 21 e 109. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no

2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escoreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 21 e 109 comprovam que a parte autora possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0337-013-00031048-9) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança nº 0337-013-00031048-9, devidamente comprovada nos autos (fls. 21 e 109), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001566-10.2010.403.6112 - NADIEGE SAMBAQUI X CLARA HELENA SAMBAQUY X VERA SONIA GONCALVES SAMBAQUY X CRISTINA MIDORI YAMAMOTO KAWASAKI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NADIEGE SAMBAQUI, CLARA HELENA SAMBAQUY, VERA SONIA GONÇALVES SAMBAQUY e CRISTINA MIDORI YAMAMOTO KAWASAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos em cadernetas de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. As autoras apresentaram procurações, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 06/17. À fl. 21 foi determinado que as postulantes comprovassem inexistir litispendência. A parte autora peticionou às fls. 22/32. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 36/53, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de contas-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome da parte autora às fls. 56/80. Réplica à contestação às fls. 82/85. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis visto que os extratos constantes nos autos às fls. 09, 11, 12, 15, 16, 59, 65, 70, 74 e 79 são suficientes para comprovar a existência das contas de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Por outro lado, considero superada a apreciação do tema relativo à inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários para o julgamento da causa foram apresentados às fls. 09, 11, 12, 15, 16, 59, 65, 70, 74 e 79. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subseqüente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos

a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.² As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 09, 11, 12, 15, 16, 59, 65, 70, 74 e 79 comprovam que a parte autora possuía com a ré cadernetas de poupança (contas nºs 0337-013-00033794-8, 0337-013-00072530-1, 0337-013-00011024-2, 0337-013-00008708-9 e 0337-013-00025523-2) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante aos valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir os saldos das contas de poupança nºs 0337-013-00033794-8, 0337-013-00072530-1, 0337-013-00011024-2, 0337-013-00008708-9 e 0337-013-00025523-2, devidamente comprovadas nos autos (fls. 09, 11, 12, 15, 16, 59, 65, 70, 74 e 79), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre os valores não-excedentes a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente

atualizado.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001612-96.2010.403.6112 - FABIO YUDI KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FABIO YUDI KANASHIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril e maio de 1990. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 12/22. À fl. 25 foi determinado que o postulante comprovasse inexistir litispendência. A parte autora peticionou às fls. 27/41. Na decisão de fl. 42, a manifestação do autor foi recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 45/62, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. A CEF exibiu extratos de caderneta de poupança em nome do autor às fls. 65/80. Réplica à contestação às fls. 83/89. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que os extratos constantes nos autos, às fls. 15/16, 67, 70, 73, 76 e 79 são suficientes para comprovar a existência da conta de poupança nos períodos dos alegados expurgos inflacionários. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta pedido de correção dos saldos. Em outro plano, afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADRENETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias.- Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao

ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 15/16, 67, 70, 73, 76 e 79 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0338-013-00001227-0) nos meses de abril e maio de 1990. Procedo, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº 0338-013-00001227-0) devidamente comprovada nos autos (fls. 15/16, 67, 70, 73, 76 e 79), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), a partir dos creditamentos a menor, salientando que a incidência dos percentuais deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002418-34.2010.403.6112 - AMARILDO DE MATTOS FRANCA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AMARILDO DE MATTOS FRANCA objetivando (a) o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais; (b) a concessão de aposentadoria especial. Diz o autor, em síntese que exerceu atividade de frentista durante mais de 25 anos, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 29/63. Justiça gratuita deferida à fl. 67, mesma oportunidade em que foi indeferida a tutela antecipada requerida. Citado o INSS, em contestação (fls. 71/90), argumentou, em suma, que o autor não comprovou de forma idônea o tempo especial trabalhado. Réplica às fls. 99/119, repisando os argumentos da inicial. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pelo que vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. Do tempo especial

Ressalte-se, de início, que a redação original do art. 58 exigia o tratamento das condições especiais de trabalho por lei formal. Apenas pela Lei n.º 9.528/1997 o dispositivo foi alterado para a redação atual, de modo que a regulamentação passou a se fazer por ato do executivo. Por esta razão, até a supracitada alteração legislativa, ganhou relevo o art. 152 da LB, norma transitória que garantiu, enquanto não editada a lei exigida - o que, efetivamente, não ocorreu -, que a regulamentação da matéria se daria, simultaneamente, pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os decretos tinham vigência e eram complementares, não havendo que se falar em revogação de um pelo outro, entendeu-se que deveria ser adotada a interpretação mais favorável ao segurado. O formulário de fl. 45 e o PPP de fls. 50/50v informam que o autor trabalhou naquelas empresas - postos de combustíveis - como frentista, atividade que notoriamente expõe o indivíduo ao forte cheiro dos combustíveis. A nocividade do serviço é notória, enquadrando-se no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, que assim dispõe: 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. [grifei]

Da mesma forma, a atividade constava do ANEXO V ao Decreto 3.048/99 como atividade de risco, sob o código 4731-8/00, com alíquota 3, que é a máxima, já com a alteração promovida pelo Decreto 6.957/2009. Nesse sentido a jurisprudência do STJ e do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.[...] - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto a bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. [grifamos]

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA, MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE. NÃO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO 558. RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.[...] 3. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). Ressalto que não é exigível laudo técnico acerca do agente nocivo a que tenha sido exposto neste caso, visto que o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO já pacificou seu entendimento acerca da obrigatoriedade de laudo apenas a partir do advento da Lei 9.528/97: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. COLETOR DE LIXO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 9º DA EC 20/98 CUMPRIDA REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [grifei]

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COLETOR DE LIXO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA INTEGRAL. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. [grifei] É que, ao contrário do ruído, que é agente quantitativo - somente é nocivo a partir de determinado nível de exposição -, a demandar laudo técnico probatório da medição, os agentes químicos ou biológicos são qualitativos, de modo que a sua exposição não precisa ser medida para que se comprove a insalubridade, que decorre da simples exposição, sendo presumida pela legislação. Após a edição do Dec. 2.172/97 passou-se a exigir laudo técnico apenas para a comprovação da efetiva exposição aos agentes biológicos nocivos. Neste sentido ensina EDUARDO ROCHA DIAS: Na apuração da nocividade, há que se considerar se o agente nocivo é apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, e quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. [grifei] Entretanto, no caso dos autos, apesar de o autor possuir vínculos que ultrapassam este marco temporal, entendo que não é coerente tratar duas atividades idênticas de maneiras distintas. A nocividade não pode ser reconhecida para um vínculo anterior a 1997 e não

para os posteriores, sob pena de se colocar a forma à frente do conteúdo. Ademais, como já disse, a redação atual do Decreto 3.048/99, com alteração promovida em 2009, considera a atividade no comércio varejista de combustíveis como de máximo risco, de modo que a simples ausência de laudo, neste caso específico, não pode afastar a evidente nocividade da atividade, que deve ser, portanto, reconhecida para caracterizar o tempo trabalhado como especial. Friso ainda que o autor dispõe de PPP, documento que foi concebido justamente para que se prescindia de laudo técnico. Todavia, o tempo de serviço trabalhado de 01/07/1980 a 10/12/1980 não pode ser considerado especial, porque neste interstício o autor era ajudante geral no posto de gasolina, e não frentista, de modo que não se pode estender o raciocínio da notória nocividade deste àquele. 2.2. Da aposentadoria especial O autor possui mais de 25 anos de tempo especial na data de entrada do requerimento administrativo (DER - 25/08/2009, fl. 33) indevidamente indeferido, todo ele na atividade de frentista, fazendo jus ao benefício pleiteado. Contudo, verifico que o autor ainda se encontra trabalhando na mesma atividade. É cediço que a aposentadoria especial, por ser um benefício concedido pela legislação àquele que se submete a riscos e a agentes nocivos em seu trabalho, tem como requisito o afastamento do trabalhador daquela atividade que lhe era maléfica (art. 46 c/c art. 57 8.º da Lei 8.213/91). Deste modo, a efetiva implementação do benefício impõe ao autor que cesse suas atividades como frentista - podendo, caso deseje continuar trabalhando, exercer outra atividade que não lhe exponha a riscos ou agentes nocivos - sob pena de cessação da aposentadoria. 2.3. Data de início do benefício A contagem do tempo de serviço realizada na prolação desta sentença demonstrou que o autor tinha mais de 25 anos de contribuição como frentista quando do requerimento administrativo, mesmo desconsiderando o tempo que não foi reconhecido como especial, conforme a fundamentação supra. Deste modo, a DIB deve ser fixada na DER. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar: a. A averbação do período trabalhado pelo autor de 01/12/1978 a 31/05/1979, 02/08/1982 a 31/05/1983, 01/03/1984 a 01/02/1986, 03/02/1986 a 30/01/1988, 08/02/1988 a 02/01/1992, 01/09/1992 a 31/07/1995, 02/01/1996 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 16/09/2006, 02/05/2007 a 25/08/2009, como tempo especial por exposição a hidrocarbonetos (item 1.2.11 do Anexo ao Dec. 53.831/64); b. a implantação de aposentadoria especial, segundo as regras da Lei 8.213/91, com data de início de benefício em 25/08/2009 (DER), ficando o autor advertido de que, com a efetiva implantação do benefício, deve se afastar da atividade, estando sujeito a, não o fazendo, ficar o INSS legitimado a cessar o benefício ora deferido; c. O pagamento dos valores devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício. No período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a partir da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do autor: AMARILDO DE MATTOS FRANCANB: 46/142.737.963-4 AVERBAR: Tempo especial reconhecido: 01/12/1978 a 31/05/1979, 02/08/1982 a 31/05/1983, 01/03/1984 a 01/02/1986, 03/02/1986 a 30/01/1988, 08/02/1988 a 02/01/1992, 01/09/1992 a 31/07/1995, 02/01/1996 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 16/09/2006, 02/05/2007 a 25/08/2009 (item 1.2.11 do Anexo ao Dec. 53.831/64). BENEFÍCIO: Aposentadoria especial. DIB: 25/08/2009 (DER). RMI: a ser calculada pelo INSS. Juros e correção: 1% ao mês e correção pelo Manual do CJF até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009, conforme a Lei 11.960/2009. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002755-23.2010.403.6112 - ALBERTO FERREIRA MACHADO (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALBERTO FERREIRA MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. O autor apresentou procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais às fls. 10/15. À fl. 18 foi determinado que o postulante comprovasse inexistir litispendência e procedesse à regularização da representação processual. A parte autora peticionou e apresentou cópias de documentos às fls. 20/25 e 27/62. Na decisão de fl. 63, as manifestações do autor foram recebidas como emendas à inicial e determinada a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 66/83, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis (extratos de conta-poupança) à propositura da ação. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/92. É o relatório. Fundamento e decido. 2. MÉRITO Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, visto que o extrato constante nos autos, à fl. 24, é suficiente para comprovar a existência da conta de poupança no período do alegado expurgo inflacionário. Além disso, lembro que é dever da CEF apresentar os extratos das contas de poupança nos termos da lei e tal obrigação deve ser cumprida nos autos da demanda que porta

pedido de correção dos saldos. Em outro plano, afastado a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Ante o contexto, passo ao exame do postulado na peça inicial. A Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9 do referido ato normativo: Art. 9 Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2 do art. 6: Art. 6. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2 As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma escorreita, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações

improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS.I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90.VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas.(...)XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, o extrato de fl. 24 comprova que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0256-013-00142123-3) no mês de abril de 1990.Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (nº0256-013-00142123-3) devidamente comprovada nos autos (fl. 24), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990 (44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução nº 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condenno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011370-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011370-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204010-06.1996.403.6112 (96.1204010-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA APARECIDA GASQUI X MARIA CARMEM COLNAGO DE CARVALHO X MARIA JOSE DE LIMA ALCARAS X MARIA JOSE SPOLADORE X PAULO ITIRO NISHIKAMA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA)
1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, em apenso à ação de rito ordinário (autos nº 96.1204010-9) que lhe movem MARIA APARECIDA GASQUI E OUTROS, relativamente ao valor principal (em favor de Maria Carmem Colnago de Carvalho) e honorários advocatícios (sobre os valores devidos aos autores (ora embargados) Maria Carmem Colnago de Carvalho, Maria Aparecida Gasqui, Maria José de Lima Alcarás, Maria José Spoladore e Paulo Itiro Nishikawa). Quanto à embargada Maria Carmem Colnago de Carvalho, sustenta a incorreção dos cálculos apresentados (R\$39.371,46). E, no que toca aos demais embargados, alega que a verba honorária não é devida, haja vista que os exequentes (ora embargados) celebraram acordo na esfera administrativa (Medida Provisória 1.962-28/2000). Os embargados ofereceram impugnação aos embargos (fls. 91/95). Réplica às fls. 97/106. As partes peticionaram às fls. 107/108 e 110/113. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam (fls. 92/93), haja vista que a União opôs embargos à execução quanto ao valor principal (em favor de Maria Carmem Colnago de Carvalho) e honorários advocatícios (sobre os valores devidos aos autores Maria Carmem Colnago de Carvalho, Maria Aparecida Gasqui, Maria José de Lima Alcarás, Maria José Spoladore e Paulo Itiro Nishikawa). Resta prejudicado o pedido de compensação do valor executado com o débito da embargada Maria Carmem Colnago de Carvalho (fl. 94), já que sobreveio notícia do parcelamento da dívida na esfera administrativa (fls. 112/113). Passo ao exame do mérito. Quanto à exequente Maria Carmem Colnago de Carvalho, os embargados manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pela embargante, reconhecendo, pois, a existência de excesso de execução. Assim, no tocante à embargada Maria Carmem Colnago de Carvalho, acolho a conta de liquidação apresentada pela UNIÃO no montante de R\$ 38.979,57 (trinta e oito mil,

novecientos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até março de 2009, a título de valor principal (R\$ 38.028,86) e de honorários advocatícios (R\$ 950,71). Quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores devidos aos autores Maria Aparecida Gasqui, Maria José de Lima Alcarás, Maria José Spoladore e Paulo Itiro Nishikawa, entendo que eles são integralmente devidos em favor do causídico Renato Bonfiglio. Deveras, os acordos celebrados pelos autores na esfera administrativa (Medida Provisória 1.962-28/2000), sem a participação de seu advogado, não têm eficácia em face do patrono dos demandantes, terceiro nessa relação processual, que exerceu seu direito de forma autônoma e em nome próprio (arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94), conforme petição e memória de cálculo de fls. 478/481 dos autos principais. Assim, considerando que a UNIÃO não impugnou os cálculos ofertados pelos embargados, fixo o valor da condenação relativamente aos honorários advocatícios, com relação aos autores Maria Aparecida Gasqui, Maria José de Lima Alcarás, Maria José Spoladore e Paulo Itiro Nishikawa, em R\$ 2.477,52 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para março de 2009.3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) no tocante à embargada Maria Carmem Colnago de Carvalho, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o montante da condenação em R\$ 38.979,57 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até março de 2009, a título de valor principal (R\$ 38.028,86) e de honorários advocatícios (R\$ 950,71); b) quanto aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores devidos aos autores Maria Aparecida Gasqui, Maria José de Lima Alcarás, Maria José Spoladore e Paulo Itiro Nishikawa, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 2.477,52 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), para março de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 96.1204010-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000425-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000425-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204432-49.1994.403.6112 (94.1204432-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCEU MELLOTTI (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos nº 94.1204432-1) que lhe movem ALCEU MELLOTTI E OUTROS, Sustenta a inexigibilidade do título executivo judicial em face do INSS, já que os embargados são servidores do Ministério da Saúde. O embargante apresentou documentos às fls. 08/46. A embargada apresentou impugnação e documentos (fls. 50/93). A Contadoria do Juízo forneceu o parecer e cálculos de fls. 96/110. As partes ofertaram manifestações às fls. 114/115 e 116v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO As preliminares articuladas pelos embargados confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A questão referente à legitimidade do INSS restou suficientemente analisada pela decisão proferida às fls. 350/352 dos autos principais (cópia trasladada às fls. 72/74 destes embargos), não havendo motivos para sua alteração, pelo que passo a transcrevê-la: (...) Inicialmente, importa salientar que, para a presente execução, nos termos do disposto no inciso I do artigo 568, do Código de Processo Civil, o INSS é parte legítima, pois consta no título executivo judicial como responsável pela satisfação do direito reconhecido aos exequentes. Em verdade, a questão levantada pelo INSS diz respeito à validade da constituição do título executivo, vez que se refere à possível ilegitimidade passiva para a ação de conhecimento que deu origem ao título executivo judicial. Logo, não se trata de ilegitimidade passível de conhecimento por meio de objeção processual no processo de execução ou até mesmo por via de embargos à execução, porque, nestes casos, a cognição está adstrita à análise das partes que compõem o título executivo ou das situações descritas nos outros incisos do citado art. 568. No sentido do exposto, colaciono os seguintes julgados: I - A questão da ilegitimidade prevista no art. 741, III, do CPC, diz respeito à falta de capacidade processual em decorrência da parte não ter figurado como credora ou devedora no título executivo. Tendo o INSS figurado como parte em toda a relação processual, não há que se falar em sua ilegitimidade em sede de embargos à execução. (TRF 2ª R., AC 99.02.09830-4 (195478), 5ª T. Esp., Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJU 09.12.2005, p. 324, grifo nosso). O controle das condições da ação pode ser encetado pelo juiz, ex officio, desde a análise da petição inicial, até o momento que antecede o julgamento do mérito. Não obstante, compete ao réu, na primeira oportunidade que dispõe para falar nos autos, suscitar a preliminar de carência de ação (art. 301, inciso X, do CPC). (STJ, REsp 418.497/MS, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, j. 1º.10.2002, DJ 28.10.2002, p. 237, grifo nosso). Ainda a respeito do tema, destaco lições de doutrinadores pátrios: Demonstrando a preocupação de nosso ordenamento com a estabilidade das relações jurídicas e a importância que conferimos ao fenômeno da coisa julgada material, o CPC, mais uma vez (...) apresenta uma norma [art. 474] que faz presumir que todos os argumentos fáticos e jurídicos que poderiam ser deduzidos pelas partes foram apresentados, mesmo que, na realidade prática do quanto de fato tenha ocorrido nos autos, não tenham sido sequer cogitados. (...) deseja o art. 474 que se presuma, com o advento da coisa julgada material, a sua discussão e assim advento da preclusão em relação a eles. Até mesmo as nulidades reputar-se-ão convalidadas, com exceção daquelas mais graves que ensejam o ajuizamento de ação rescisória, conforme previsão veiculada no art. 485 e seus incisos, bem assim as que ensejam as demandas autônomas para a discussão de determinadas nulidades. (José Marcelo Menezes Vigliar, in Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1444-1445, g.n.). Da intrincada trama de regras sobre a legitimidade ativa e passiva para o processo executivo (supra, nn. 1.386 ss.) decorre um leque muito amplo de hipóteses nas quais a execução pode ser embargada com fundamento na falta de uma dessas legitimidades. Nas execuções por título judicial esse fundamento não será utilizável com o objetivo de negar uma legitimidade já reconhecida na sentença ou que pudesse ser alegada antes da prolação desta, porque (a) ou a sentença já está coberta pela coisa julgada e esta impede qualquer questionamento futuro (eficácia preclusiva, arts. 471 e 474 CPC -

supra, n. 966), ou (b) a sentença pende de recurso e é essa a via adequada para o exame de todos os pressupostos do julgamento do mérito, inclusive a legitimidade ad causam (essa hipótese refere-se à execução provisória - infra, nn. 822 ss.). (Cândido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, Execução Forçada, Volume IV. Malheiros, 2004, p. 676, g.n.). Assim, para desconstituição do acórdão que constitui o título executivo judicial, deve o executado buscar a medida adequada, especialmente neste caso em que a decisão transitada em julgado decorre de acórdão que reformou a decisão de improcedência proferida em primeiro grau de jurisdição. Com efeito, a responsabilidade da parte executada está firmada em coisa julgada cuja alteração dependerá de eventual análise em demanda apropriada. Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da parte executada. A propósito, lembro que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo postulado pelo INSS no recurso de agravo de instrumento (autos nº 2007.03.00.040544-2), consoante cópias de fls. 72/93 destes autos. Passo, assim, ao exame dos cálculos ofertados pela parte embargada. Consoante parecer e cálculos de fls. 96 e 104/110, a Contadoria do Juízo apontou a existência de erros na conta apresentada pelos embargados e forneceu cálculos no montante de R\$ 80.785,87 (oitenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2004, relativamente ao valor principal (R\$73.441,70) e honorários advocatícios (R\$7.344,17), com juros de mora de 0,5% ao mês da citação até dezembro/2002 e de 1% ao mês a partir de janeiro de /2003 (artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº. 10.406/2002 c.c. artigo 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional). As partes não impugnam o parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 114/115 e 116vº). Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros delineados no título executivo judicial, acolho o montante apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 104/110. Por fim, não verifico a ocorrência de litigância de má-fé do INSS, já que a autarquia federal tão-somente articulou tese jurídica em seu favor, não acolhida nesta sentença. Ausentes, portanto, os requisitos do art. 17 do Código de Processo Civil. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 80.785,87 (oitenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado até dezembro de 2004, relativamente ao valor principal em favor de Iride Lopes Consoni Cremones (R\$ 21.962,68), Jesiel Santo Silva (R\$ 29.259,60) e Neuza Visnadi (R\$ 22.219,42) e honorários advocatícios (R\$7.344,17). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e dos cálculos de fls. 104/110. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002587-21.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205107-41.1996.403.6112 (96.1205107-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X DONIZETTE ARAUJO SILVA X RENATO CASARINI MUZY X DEISE SPADOTTO CORREA X MARCIA ELIZA DE SOUZA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005896-50.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS MARQUES DA SILVA requerendo a reintegração de posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento no sistema do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta a CAIXA que os arrendatários não honraram com os compromissos assumidos, pois permitiram que terceiros ocupassem irregularmente o imóvel, ensejando a rescisão contratual e a reintegratória requerida. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 7/20. Em contestação (fls. 32/42) o réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito sustentou, em suma, que o presente feito é motivado por perseguição, já que o réu é presidente da associação de moradores e tem questionado diversos fatos praticados pela administradora do condomínio, ensejando inclusive a instauração de inquérito pelo Ministério Público. Sustentou ainda que a CF/88 lhe garante o direito à moradia. Juntou documentos. Réplica às fls. 55/60, aduzindo, em síntese, que a ocupação do réu é irregular porque o mesmo não é o arrendatário. O réu e a autora foram ouvidos em audiência de justificação realizada neste juízo (fls. 61/61v), oportunidade em que documentos adicionais foram apresentados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **PRELIMINAR** Não procede a alegação do réu de ilegitimidade passiva, posto que, como é cediço, na reintegração de posse não se discute o domínio, de modo que, na condição de efetivo ocupante do imóvel, condição esta admitida em audiência, está o réu legitimado para figurar no polo passivo da presente lide. 3. **MÉRITO** De início, saliento que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/2001, tem evidente cunho social, com o escopo de facilitar, para famílias de baixa renda, a obtenção da almejada moradia, dando concretude ao direito fundamental insculpido no art. 6.º da Constituição Federal. Por outro lado, se é certo que o programa tem um viés social, não é menos certo que é regido por normas de ordem pública que estabelecem critérios e requisitos, sem os quais seria impossível atender aos princípios - igualmente constitucionais - da impessoalidade e do interesse público, este último constando expressamente do art. 4.º da supracitada lei, nos seguintes termos: Art. 4º Compete à CEF: [...] Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de

imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Logo, o estabelecimento de critérios para determinar as pessoas a serem contempladas com os imóveis em arrendamento - dentro do universo de candidatos - é necessário para que o programa atinja o seu objetivo e fundamental para evitar desvios de finalidade. A Lei 10.188/01, entretanto, não detalhou, em seu corpo, estes critérios, o que ficou a cargo precipuamente do Ministério das Cidades mediante a edição de diversas portarias que, ante as constantes alterações, tornam árdua a tarefa do aplicador do direito diante dos casos concretos. No presente caso, a autora alega o descumprimento de dois requisitos previstos contratualmente: (a) a necessidade de o imóvel ser ocupado apenas pelo arrendatário, que não pode cedê-lo a terceiros; e (b) o arrendatário não pode ser proprietário de outro imóvel. Tais requisitos não constam da lei de regência, mas sim de portarias do Ministério das Cidades (p. ex., Portaria n.º 31, de 03/12/2001), o que, ressalto, não as torna inválidas, já que a Lei expressamente delegou tal atribuição: Art. 5º Compete ao Ministério das Cidades: [...] II - fixar regras e condições para implementação do Programa, tais como áreas de atuação, público-alvo, valor máximo de aquisição da unidade habitacional, entre outras que julgar necessárias; Entendo que estes dois critérios (impossibilidade de cessão a terceiros e não ser proprietário de outro imóvel) estabelecidos pelo Ministério através de portarias e constantes do contrato firmado entre os arrendatários e a CAIXA são razoáveis, pois tem por finalidade evitar a especulação imobiliária, de modo que os arrendatários não possam utilizar um programa que tem cunho social com finalidade de lucro, e propiciando que famílias que realmente necessitam tenham o acesso à moradia digna. De fato, a razão de ser da restrição é filtrar dentre todos os potenciais interessados pelo arrendamento aqueles que precisam de maior atenção, por conta de sua vulnerabilidade. Assim, se o programa estatal pretende que cada brasileiro tenha a sua própria casa para se abrigar, não faz sentido conceder o benefício a quem tem residência, sob pena de fomentar a especulação. Por outro lado, considero completamente irrelevantes as alegações do réu de que o presente feito é motivado por perseguição. A CAIXA atuou dentro de sua competência e com base em sólida documentação, de modo que a motivação que porventura tenha tido a denúncia da administradora de condomínio à CAIXA não guarda qualquer relação com o objeto do presente processo. Fixadas estas premissas, verifico que, no caso dos autos, o réu, ocupante do imóvel, não é o arrendatário original, e que este, por sua vez, quando da assinatura do contrato, declarou não ser proprietário de outro imóvel na localidade do arrendamento, o que a autora provou ser falso através da certidão de fl. 64, apresentada em audiência. Todavia, entendo que o caso dos autos não comporta a simples solução de subsunção, pois guarda particularidades que não podem ser ignoradas. Em primeiro lugar, o réu é filho do arrendatário. Entendo que, neste caso específico, o filho, evidentemente abrangido pelo conceito de família (cláusula 19.ª, V), não pode ser considerado terceiro para incidência da proibição contratual. Ora, o prazo do arrendamento é de 15 anos, sendo certo que, durante este período, é normal que as relações familiares, dinâmicas que são, evoluam e se modifiquem, de modo que não é irrazoável que um pai venha a ceder uma casa para um filho que atinge a vida adulta. Ressalto que no caso dos autos o réu constituiu família após o contrato de arrendamento firmado por seu pai, já que declarou ser pai de criança com pouco mais de dois anos. O réu declarou ainda que seu pai foi, sim, o morador original do imóvel objeto de litígio, pois à época estava separado de sua mãe e residiu no imóvel inclusive, posteriormente, já com o réu, sua esposa e filha. Se não há prova cabal nos autos de que o pai do réu efetivamente residiu no imóvel, igualmente não há prova de que o mesmo não se deu, pois o contrato de arrendamento é de 2005 e somente recentemente houve a denúncia do fato à CAIXA pela administradora do condomínio, já que a notificação de fl. 19 é de dezembro de 2009. Deste modo, entendo que a presunção deve se dar em favor do réu, parte manifestamente mais fraca na relação contratual. Se o pai do réu ocupou e posteriormente permitiu que seu filho permanecesse no imóvel, não vislumbro a alegada ofensa à cláusula contratual que veda a cessão a terceiros. Resta a questão da declaração de não ser proprietário de outro imóvel na localidade, o que faria incidir, em princípio, o disposto na cláusula décima nona, inciso II. Em princípio, a restrição de não ser proprietário de outro imóvel, constante de portaria do Ministério das Cidades, não é, como já sustentei, despropositada. Entretanto, não considero razoável que a proibição se restrinja a imóvel na localidade em que o arrendatário pretende fixar residência. Da forma como consta da declaração de fl. 63, a limitação dá margem a que um pretensu arrendatário obtenha o imóvel almejado mesmo que seja proprietário de vários imóveis em outros municípios, pois, neste caso, estará livre da proibição - que é específica quanto a imóveis residenciais no local de domicílio ou onde pretenda fixá-lo. Se a norma ministerial permite que um proprietário de imóvel em outro município - o qual, em tese, possui maior capacidade econômica, pois reside em local diverso de seu imóvel - seja contemplado com o arrendamento, não é razoável impedir que alguém que tem imóvel no local do arrendamento tenha acesso ao sistema. Estabelecer uma ordem de preferência seria razoável, impedir o acesso, não. Ressalto que não está este juízo a imiscuir-se nas razões que levaram o legislador delegado a estabelecer os critérios da maneira que o fez, mas é competência deste juízo afastar restrições regulamentares que transbordam a competência legal delegada e impõem distinção iníqua entre pessoas que, em princípio, teriam a mesma capacidade financeira. É bem este o caso dos autos. Acrescento ainda que, por outro lado, a CAIXA teria condições de verificar, por ocasião da assinatura do contrato, a veracidade de todas as declarações deste tipo firmadas pelos pretensos arrendatários, tanto que o fez em audiência trazendo o documento de fl. 64. Logo, também não é razoável a alegação de falsidade mais de cinco anos após a assinatura do contrato, ainda mais considerando que não se trata de financiamento habitacional, de modo que, em caso de rescisão, o arrendatário não tem direito a repetição de valores. Friso ainda que este juízo não está a julgar legítima uma cessão de imóvel arrendado em qualquer caso, mas sim, diante do caso específico dos autos, afastando a limitação no caso do filho do arrendatário e, ainda, diante da iniquidade manifesta da restrição regulamentar quanto à propriedade de imóvel no local do arrendamento. Por fim, invocando o interesse público que deve nortear a execução do PAR, e considerando que o pagamento das prestações do

arrendamento e do condomínio estão em dia, entendo que a rescisão contratual no caso não atende às finalidades do programa, sendo mais danosa que a manutenção do réu no imóvel, ainda que não seja formalmente o arrendatário no contrato.4. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3796

DESAPROPRIACAO

0006559-96.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CITY PAULICEIA - AGROPECUARIA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) X PEDRO SOARES(SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA)

DECISÃO DE FL. 281: Petição de fls. 279/280: Assiste razão ao DNIT. De fato, o depósito de fl. 172 (no importe de R\$114.164,00) abrange o valor da terra-nua (R\$71.182,00) e das benfeitorias (R\$42.982,00). Assim, considerando a existência de prévio depósito do valor oferecido pelo DNIT a título de benfeitorias, reconsidero em parte a decisão de fl. 278 e determino, desde logo, a expedição de: a) nova carta precatória para intimação do corréu Pedro Soares ou eventual outro ocupante da área objeto da desapropriação, para que a desocupe no prazo de 24 horas; e b) alvará de levantamento em favor do corréu Pedro Soares da quantia equivalente a 80% do valor depositado a título de benfeitorias (R\$42.982,00), nos termos do art. 33, 2º, do Decreto-lei nº. 3365/41, haja vista que restou consignado na ata de audiência de fl. 179 que as referidas benfeitorias são a ele (corréu Pedro Soares) pertencentes de forma exclusiva. Consoante outrora determinando, cumpra a Secretaria, com urgência, a decisão de fl. 241, intimando o perito nomeado pelo Juízo. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 278: 1. Petições de fls. 266/268 e 271/275: Verifico que o perito nomeado pelo Juízo (fl. 241) ainda não foi intimado para apresentar proposta de honorários. Assim, considerando a urgência narrada pelo expropriante, fixo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o DNIT proceda ao depósito do preço que entende correto a título de benfeitorias existentes na área objeto da desapropriação, lembrando que as quantias outrora depositadas são relativas tão-somente ao valor da terra-nua. Com a efetivação do depósito, determino a expedição de: a) nova carta precatória para intimação do corréu Pedro Soares ou eventual outro ocupante da área objeto da desapropriação, para que a desocupe no prazo de 24 horas; e b) alvará de levantamento em favor do corréu Pedro Soares da quantia equivalente a 80% do valor depositado a título de benfeitorias, nos termos do art. 33, 2º, do Decreto-lei nº. 3365/41, haja vista que restou consignado na ata de audiência de fl. 179 que as referidas benfeitorias são a ele (corréu Pedro Soares) pertencentes de forma exclusiva. 2. Cumpra a Secretaria, com urgência, a decisão de fl. 241, intimando o perito nomeado pelo Juízo. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004166-04.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003608-37.2007.403.6112 (2007.61.12.003608-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X AOKI LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fls. 113/114: Manifeste-se a União no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011848-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011848-1) - MARCELA ROXINOL GOMES(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP229849 - MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA) X REITOR DA UNIESP - FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP235941 - ALEXANDRE CALLE E SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001201-19.2011.403.6112 - GERCUBAS IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X GERCUBAS IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante objetiva a suspensão do processo administrativo que aplicou a pena de perdimento de 211 (duzentos e onze) Vídeo Games Playstation II; 150 (cento e cinquenta) Vídeo Games modelo WII, e; 69 (sessenta e nove) Vídeo Game Playstation III. Alega que a própria autoridade impetrada reconheceu (no processo administrativo) que parte das mercadorias apreendidas estavam devidamente acompanhada de notas fiscais. Também argumenta que ocorreu simples equívoco de seu funcionário ao emitir nota de simples remessa dos produtos. Sustenta ainda que, não obstante o erro de seu funcionário, não pode ser tolhida do seu direito de propriedade quanto aos bens legalmente internados no território nacional. A impetrante apresentou procuração e documentos (fls. 19/123). É o relatório. Decido. Em sede de cognição superficial, verifico a existência de perigo do perecimento do próprio objeto (mercadorias apreendidas) deste writ, considerando a decretação da pena de perdimento, diante da possibilidade de alienação dos produtos apreendidos. Assim, defiro parcialmente a

liminar para suspender a pena de perdimento das mercadorias discutidas nestes autos até o julgamento do mérito neste writ. Oficie-se à autoridade coatora para que dê cumprimento à presente decisão e preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da UNIÃO. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA - CACRE TUPI (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Considerando o despacho de fl. 279 (parte final) e que a sentença de fls. 280/281 transitou em julgado (fl. 291), determino o arquivamento dos autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-80.2006.403.6112 (2006.61.12.004558-0) - PENHA DE SOUZA ANSELMO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a informação retro, designo o dia 28 de março de 2011, às 12:00, para a perícia complementar a cargo do Dr. Péricles Takeshi Otani - CRM 32.101, a ser realizada no Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34, situado à Rua Siqueira Campos, 1315 - andar térreo, nesta. Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados às fls. 86/87, bem como tecer as observações que entender pertinentes. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. Oficie-se informando ao NGA, encaminhando-se cópia desta decisão, do laudo pericial de fls. 84/85 e dos quesitos do INSS apresentados às fls. 86/87. Intimem-se as partes por Oficial de Justiça. Cumpra-se com urgência.

0010630-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010630-1) - MARIA DAS DORES PIRES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a necessidade de cumprimento da Meta 2 do CNJ, concedo o prazo sucessivo de 03 (três) dias para que as partes ofereçam manifestação sobre o laudo complementar e documentos de fls. 169/175. Após, voltem os autos conclusos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003925-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003925-7) - MIRIAM BATISTA BUENO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando que o perito Leandro de Paiva, designado na fl. 105 apenas poderia agendar a perícia para Novembro deste ano, desonero-o do encargo e designo, em substituição, o(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, que realizará a perícia no dia 16 de Março de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, sala 104, 1º andar, telefones 3222-2119 e 81318504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004650-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004650-0) - THAINARA LORENA DA SILVA X SILVIA MENDES BERNARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por THAINARA LORENA DA SILVA, representada por sua mãe, Silvia Mendes Bernardo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que conta com poucos anos de vida, tendo nascido com deficiências visual e auditiva, juntando documentos que comprovam tal enfermidade e que a renda per capita da família seria inferior a do salário mínimo, de forma que faz jus ao benefício. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/28.A medida antecipatória foi indeferida pela decisão de fl. 33.O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 72/83, na qual postulou a improcedência do pedido e, em preliminar, requereu o julgamento antecipado da lide.Em sua manifestação de fls. 93/94, o Ministério Público Federal requereu as realizações de estudo socioeconômico, de laudo pericial e a produção de prova oral.Pela decisão de fls. 106/108 foi afastada a preliminar do INSS, saneado o feito e deferida a produção da prova pericial e a elaboração de estudo socioeconômico, já declinando os quesitos. A decisão de fl. 148 não conheceu do novo pedido de antecipação de tutela.Laudo pericial às fls. 176/177 e auto de constatação às fls. 203/209.Alegações finais pelo INSS às fls. 211/214.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 224/226, opinando pelo deferimento do pedido.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Feito já saneado, pelo que passo ao mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma,

Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se desenterrar do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, a autora alega ser portadora de deficiências visual e auditiva. A leitura do laudo médico (fls. 176/177) realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a autora, com 06 anos de idade à época, é portadora de epilepsia, otite média crônica e astigmatismo, apresentado crises convulsivas de repetição, secreção purulenta no ouvido esquerdo e diminuição da acuidade auditiva e visual. Informou que as lesões são de caráter crônico, de tratamento contínuo e conclui que a criança precisa urgentemente de um esquema multidisciplinar de tratamento. Ademais, o auto de constatação narrou que a autora está com a audição comprometida, sendo que do lado esquerdo está totalmente sem audição. Constou ainda, que já foi operada da audição e visão, sem qualquer efeito. Assim, apesar da autora não estar em idade laboral, tenho como preenchido o primeiro requisito, uma vez que não possui condições de exercer atividade que lhe garanta a subsistência quando atingir idade para ingressar no mercado de trabalho, principalmente por se tratar de patologias crônicas e de tratamento contínuo, sem perspectivas de cura. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A mudança da situação familiar da autora ocorrida desde a propositura da ação até a realização do estudo socioeconômico, deve ser levada em consideração por este Julgador, ante o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil. Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é positiva, pois consta do auto de constatação que a autora reside com sua genitora e duas irmãs menores de idade e dependentes da requerente, em residência cedida por um amigo, ante as constantes agressões do pai da requerente. Apontou-se, também que a única renda da família advém do bolsa família no valor de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais) e pensão do pai das duas filhas mais velhas da mãe da autora, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Ressalvou-se que o genitor da requerente em nada contribui, pois é um drogado e não trabalha. Constatou-se um gasto mensal da família consiste apenas no pagamento de água e luz, uma vez que sobrevivem de cesta básica ganhada e residem em casa cedida por um amigo. O INSS questiona o núcleo familiar, afirmando que o pai da autora deve ser incluído, tendo-se em vista a igualdade de endereço deste e da genitora da requerente no cadastro de informações sociais (fls. 215 e 217). Todavia, o auto de constatação foi realizado em

endereço diverso (fl. 203) e, os vizinhos nada souberam relatar sobre a autora, em virtude do pouco tempo que ali residem, conforme resposta ao quesito n.º 12 de fl. 205, concluindo-se assim, a mudança da situação fática desde a propositura da ação, e que a nova composição familiar é de apenas 4 pessoas com renda mensal em torno de R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais). Por todo o exposto, bem como a situação de precariedade e vulnerabilidade que se encontra, como acima relatado, entendo que a miserabilidade encontra-se demonstrada, pelo que faz jus à autora ao benefício ora pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico e prova testemunhal), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): THAINARA LORENA DA SILVA; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: data da juntada da citação (21/09/2006); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-07.2007.403.6112 (2007.61.12.001961-5) - RENATO MIRANDA DOS SANTOS X MARLEI SALETE MIRANDA VICENTE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para realização de diligência. Oficie-se ao NGA-34 requisitando-se elaboração de perícia complementar, como determinado na folha 274, pelo médico subscritor do laudo juntado como folhas 164/166. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem os autos à NONA TURMA do E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004770-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004770-6) - RICARDO FAQUINI RIBEIRO (SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

A parte ré, em sua resposta, sustentou que, em face da não-declaração do conteúdo do objeto postado, resta inviável a comprovação de que a correspondência registrada sob n. SX475121958BR consistia na alegada defesa técnica em ação trabalhista. A parte autora, por seu turno, informou que pretende apresentar o envelope devidamente fechado pela ECT para que possa ser aberto em audiência e comprovado seu conteúdo. Na mesma ocasião requereu a oitiva da testemunha Valdeir Barberato Júnior. Assim, designo audiência para o dia 28 de abril de 2011, às 13h30min, ocasião em que poderá a parte autora apresentar o envelope para conferência de seu conteúdo. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Fixo prazo de 30 (trinta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte ré apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretenda, sob pena de presumir seu desinteresse na produção daquele meio de prova. Se apresentado o rol no prazo acima assinalado, intimem-se as testemunhas com as formalidades legais, observando que não se faz necessária a intimação da testemunha acima referida que, conforme informou a parte autora, comparecerá à audiência independente de intimação. Intimem-se.

0007870-93.2008.403.6112 (2008.61.12.007870-3) - CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CLEBER SOUZA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntos aos autos a procuração e documentos (fls. 13/23). À fl. 26, foi requisitado ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) os motivos que levaram ao indeferimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado pelo autor. Resposta do Senhor Titular do GBENIN (INSS) às fls. 33/35. Medida antecipatória indeferida às fls. 41/42. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/58), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 70/73. Ao sanear o feito, foi deferida a produção de prova técnica (fls. 74/75). Pela decisão de fl. 82 e verso, foi designada realização de nova perícia. Laudo pericial às fls. 87/98, sobre o qual o réu se manifestou às fls. 107/108 e o autor às fls. 113/114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n

8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 109/110), observo que possui vínculos empregatícios nos períodos de 11/06/2001 a 15/12/2001 e 01/02/2008 05/2008. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou que ocorreu a dois anos, da realização do exame pericial, ou seja, em agosto de 2008, em resposta ao quesito nº. 12 deste Juízo (fl. 93). Assim quando do surgimento da incapacidade o autor tinha qualidade de segurado, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, sendo o autor portador de insuficiência cardíaca congestiva grave, a qual dispensa a carência, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de insuficiência cardíaca congestiva grave (conclusão - fl. 97), de forma que está parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa (resposta ao quesito nº 21 - fl. 96). Ademais, o expert indicou que o autor necessita da realização de transplante cardíaco e que está aguardando sua vez, afirmou ainda que após a realização da cirurgia e passado o período de recuperação seja possível que o autor possa retornar a suas atividades laborativas, fixando o período de dois anos para a reavaliação. Assim, ante a constatação de incapacidade temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data do indevido indeferimento administrativo pela autarquia ré (04/06/2008 - fl. 21). Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a conceder o benefício auxílio-doença, a partir de 04/06/2008, data do indevido indeferimento administrativo, na forma abaixo estipulada. - segurado (a): Cleber Souza de Oliveira; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença - a partir do indevido indeferimento administrativo do benefício (NB 5306076706 - 04/06/2008, fl. 21); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente

com o trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o perito afirmou ser a incapacidade do autor parcial e temporária para suas atividades habituais, somente poderá ser o benefício cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade do autor. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, todavia deve-se respeitar o período de 2 (dois) anos indicado pelo médico perito para a reavaliação do autor, contado a partir da realização daquela perícia, que ocorreu em agosto de 2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012803-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012803-2) - LEONICE RODRIGUES PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LEONICE RODRIGUES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é segurada da Previdência Social e encontra-se acometida de doenças que lhe incapacitam para o trabalho. Por esta razão requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, o qual, no entanto foi cessado sob a alegação de que está apta para o exercício de suas funções. Assevera, entretanto, que a conclusão dos peritos da autarquia está equivocada, de modo que faz jus aos benefícios postulados. Juntou documentos (fls. 17/75). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 78. Insatisfeita com a decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 85/99). Citado, o réu apresentou contestação, na qual alegou que inexistia a alegada incapacidade para o trabalho, de modo que não tem direito à percepção dos benefícios postulados. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100/110). Às fls. 113/114 consta decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Réplica às fls. 120/124. Ao sanar o feito, foi deferida a produção de prova técnica (fl. 126). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 138/144, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 147/151 e o réu à fl. 153. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou para a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para os benefícios, portanto, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente para a aposentadoria por invalidez e, parcial ou temporária para o auxílio-doença. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito não soube precisar a data de início da incapacidade e da doença (fl. 138). Considerando que o INSS lhe concedeu os benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 30/07/2004 a 30/09/2004, 28/05/2005 a 16/07/2006 e 01/10/2006 a 30/04/2008, fica evidente que a autora por muito tempo estava acometida de doenças. Assim, considero a data da última concessão como o início da incapacidade da autora, pelo que entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social)

exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê o extrato de seu CNIS, a ser juntado aos autos. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. No laudo médico-pericial realizado em novembro de 2010 e juntado nos autos como fls. 138/144, constatou-se que a autora possui uma ruptura completa do tendão do supra espinhal direito estando total e temporariamente, se submetida a cirurgia, incapacitada para sua atividade laborativa habitual (faxineira). Pois bem, embora tenha o expert apontado por uma possibilidade de recuperação da autora se submetida à cirurgia e posteriormente tratamento fisioterápico, registro que esta trabalhou por muito tempo em atividades braçais (faxineira) e, atualmente, conta com 68 anos, de modo que, diante de sua idade avançada e de seu grau de instrução, não parece razoável crer tenha ela reais condições de retornar ao mercado de trabalho, mormente, em atividades que não lhe exijam esforço físico. A propósito, o próprio Perito ao responder o quesito de número 8, do autor, (fl. 143) e na conclusão (fl. 144) afirma que não há perspectiva de que a autora venha a se curar para que retorne a exercer atividade laborativa, o que demonstra que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Pois bem, cabe ao juiz analisar as circunstâncias apresentadas como um todo, e não isoladamente. Assim, embora haja a indicação de que existe a possibilidade de que a autora venha a melhorar se submetida à cirurgia, certo é que jamais recuperará totalmente a capacidade laborativa e contando com idade avançada, dificilmente conseguirá ser readaptada e aceita no mercado de trabalho. Diante do exposto, conclui-se que a incapacidade física da autora somada a suas condições pessoais a inabilita totalmente para o trabalho. Assim, é de se reconhecer que a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, que deve, posteriormente, ser convertido em aposentadoria por invalidez. O benefício auxílio-doença deve retroagir à data de sua cessação (30/04/2008). Por outro lado, o caráter total e permanente da incapacidade só restou comprovado nos autos quando da juntada do laudo pericial (22/11/2010), razão pela qual somente a partir de então deve o auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Leonice Rodrigues Pereira; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação do benefício NB 560.308.343-0 - 30/04/2008; aposentadoria por invalidez: 22/11/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento de eventuais diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018638-78.2008.403.6112 (2008.61.12.018638-0) - JULIANA ESFERRA AMBROSIO ALVES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n 8.213/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 269/270). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 274/278, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 288/299. Laudo pericial às fls. 315/318. Às fls. 333/335, o INSS apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pela parte autora (fl. 338/342). Em audiência designada para tentativa de conciliação, presentes a autora e seu procurador, apresentaram contraproposta (fl. 346), que veio a ser acatada pelo INSS (fl. 347). É o essencial. Decido. A expressa do INSS à

contraproposta conciliatória apresentada pela parte autora, demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, previu condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 346/347), posicionado para o dia 15/10/2010. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Tendo o réu renunciado ao prazo para apelar, aguarde-se o decurso do prazo para parte autora interpor recurso. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 15/10/2010. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o cumprimento da medida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018696-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018696-2) - FATIMA MARIA ALVES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por FÁTIMA MARIA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n° 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/94). Medida antecipatória indeferida pela decisão de fls. 96/97. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/117), alegando preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos por ausência dos requisitos legais. Formulou quesitos à fl. 118. Réplica às fls. 122/124. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 131 e verso). Laudo pericial às fls. 135/137. Às fls. 78/79 a parte autora requereu a antecipação de tutela e pediu a procedência da demanda. O INSS formulou proposta de acordo (fls. 148/148) e a parte autora discordou (fls. 159/160). Designada audiência para tentativa de acordo (fl. 161), a mesma restou prejudicada ante a ausência da parte autora e seu patrono (fl. 165). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n° 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora a ser juntado aos autos, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 06/02/1995, percebendo benefício previdenciário nos períodos de 19/03/2005 a 15/12/2008 (NB 136.443.897-3) e 03/03/2009 com alta programada para 24/04/2011 (NB 534.469.256-7). O médico perito indicou o afastamento das atividades profissionais da autora em 2005, momento em que passou a perceber o seu primeiro benefício previdenciário. Deste modo, entendendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de dermatite crônica psoriática e sinais de espondilodiscoartrose, estando parcial e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais em virtude das lesões na pele. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é temporária, com possibilidade de reavaliação do quadro clínico após 60 dias, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária, cabendo reavaliação de sua incapacidade após dois meses de tratamento correto. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 46 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e temporária para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Fátima Maria Alves; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data da cessação administrativa do NB 136.443.897-3 (15/12/2008); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: após o trânsito em julgado. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de 60 dias, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Ante a concessão administrativa do benefício previdenciário e alta programada apenas para abril de 2011 e, tendo o expert indicado prazo de 60 dias para reavaliação, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004508-49.2009.403.6112 (2009.61.12.004508-8) - GENESIO VALIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida às fls. 41/43, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 53/75. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a preexistência da doença e a ausência da qualidade de segurado (fls. 77/80). Juntou os documentos de fls. 81/86. Réplica às folhas 89/93. Determinado a expedição de ofícios (fl. 96), foram acostados os prontuários e laudos médicos de fls. 103/111. As partes foram cientificadas e os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que

deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão do autor, filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/10/1987 com sucessivos e descontínuos vínculos empregatícios, sendo o último encerrado em 20/07/1996. Reingressou ao sistema, na qualidade de contribuinte facultativo em 01/2004 e percebeu benefício previdenciário no período de 14/01/2005 a 10/10/2008. Quanto à data de início da incapacidade, a perícia indicou a data do diagnóstico (quesito n.º 11 de fl. 56). O INSS aventa a tese da pré-existência da doença, alegando que o autor somente readquiriu a qualidade de segurado após os sintomas limitante de sua doença. Entretanto, os laudos de fls. 104/108, diagnosticaram as doenças incapacitantes, ou seja, artrose, uncoartrose e espondiloartrose em 21/02/2008 e 12/01/2009, de tal modo que entendo que a incapacidade não é preexistente. Considerando que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 14/01/2005 a 10/10/2008 (fl. 82), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor. Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conjugado com o artigo 24, parágrafo único da LBP, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas ao nível da coluna cervical e lombar, associado à hipertensão e diabetes (quesito n.º 01 de fl. 55), de forma que está total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual (operador de máquinas), bem como atividades que exijam esforços físicos acentuados (quesitos n.º 04 e 09 fl. 56). Observo ainda, que o expert indicou que devido às dores, o autor poderá necessitar de tratamento cirúrgico (sic) (conclusão - fl. 58); todavia, relatou que não acredita em reversibilidade da doença, mesmo diante de um bom resultado cirúrgico, ressaltando que dificilmente o autor retornará as condições necessárias para o desempenho de alguma atividade que possa lhe garantir a subsistência (quesitos n.º 04 e 07 de fl. 56). Deste modo, não se pode perder de vista os termos do artigo 101 da Lei n. 8.213/91, que determina ao segurado em gozo de auxílio-doença, a submissão a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos, pelo que se conclui ser razoável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, sendo a patologia que aflige o autor degenerativa e, considerando a idade do requerente, próximo aos 60 anos de idade na data da prolação desta sentença, e os tipos de atividades desenvolvidas durante a vida (lavrador e operador de máquinas), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável e a realização de suas atividades rotineiras, como exigem esforços físicos, estão afetados de maneira permanente. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB n.º 505.419.811-0 pela Autarquia Previdenciária, em 10/10/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Genesio Valim; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.419.811-0; aposentadoria por invalidez: 04/02/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os

efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0005900-24.2009.403.6112 (2009.61.12.005900-2) - DAMIAO LEITE DE SENA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio das manifestações judiciais das folhas 54/57, 69 e 83, foram designadas perícias na parte autora, porém não compareceu a nenhuma delas. Muito embora tenha se justificado com os atestados médicos de fls. 68, 82, 92, tenho que as ausências reiteradas não se coadunam com a manutenção da tutela antecipada deferida (decisão de fls. 54/57). Assim, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Por E_mail, comunique-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ e, aguarde-se o cumprimento do mandado juntado. Intime-se.

0008193-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008193-7) - HONORINA MARIA BERBERT FONSECA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 26 de abril de 2011, às 15h45min. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem no Município e Comarca de Valinhos, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas, em data posterior a 26/04/2011. Intimem-se.

0008834-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008834-8) - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. ELIAS JOSÉ DA SILVA, neste ato representado por seu curador Euclides José da Silva, propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era filho de DEJANIRA RAMOS DA SILVA, falecida em 27/03/2009. Juntou documentos (fls. 07/21). Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 33. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o autor não comprovou possuir incapacidade anterior à sua emancipação, pois não foi constatada invalidez pela perícia administrativa (fls. 39/43). Juntou documentos de fls. 44/56. Réplica às fls. 62/65. Feito saneado a fls. 70/70vº. Por requerimento do Ministério Público Federal foram juntados aos autos os documentos de fls. 76/82. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 84/90, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 93/94 e 96/97). O Parquet Federal opinou pela improcedência da ação. (fls. 99/101). É o relatório. Decido. Feito já saneado, passo a análise de mérito. Com efeito, o benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito encontra-se demonstrado pela certidão de fl. 11. A qualidade de segurada da de cujus igualmente restou comprovada, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91, pois conforme se observa de seu CNIS Cidadão, a falecida percebia benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito. Resta, portanto, analisar a condição de dependente do autor em relação à falecida. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos

termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Neste diapasão, registro que o autor conta com mais de 21 anos de idade, de sorte que para que haja dependência, deve comprovar que se encontra invalido. Para tanto, foi realizada perícia médica que resultou no laudo de fls. 84/90, no qual constou que o autor encontra-se incapacitado. Ademais, ressalto que o autor foi interdito pelo Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Presidente Prudente, de forma que resta patente não ser capaz de exercer os atos da vida civil. Contudo, alega o INSS que tal incapacidade é posterior a perda da condição de dependente. Sustenta que ao atingir 21 anos o autor foi automaticamente emancipado e, a partir de então, detinha condições de prover seu próprio sustento. Assim, eventual invalidez superveniente somente poderia lhe ensejar benefício próprio, mas não pensão por morte, cuja concessão pressupõe dependência econômica. Os argumentos da ré não merecem guarida. Com efeito, o laudo estipulou como data de início da incapacidade a data de interdição civil, por falta de maiores elementos objetivos que pudessem embasar conclusão diversa. No entanto, entendo que fatalmente a incapacidade antecede a interdição civil, pois para que esta seja decretada é necessário que o interditando desperte em seus familiares sua condição de inválido, para posterior ajuizamento de ação de interdição, o que requer tempo. Observo, ainda, que há notícia nos autos de internação do autor desde de 18/09/1988 (fls. 15). Assim, tendo em vista que o autor completou 21 anos somente em 03/04/1990, conclui-se que os sinais de sua invalidez eram anteriores ao atingimento da maioridade previdenciária. Ademais, registro que na hipótese da incapacidade ter se deflagrado após a maioridade, não teria o autor automaticamente perdido a condição de dependente, pois entendo que a dependência econômica deve ser analisada caso a caso, de modo que a invalidez superveniente à maioridade previdenciária pode restabelecer o vínculo de dependência. Assim, há que se investigar profundamente o caso em concreto para que se possa afirmar que o autor era de fato dependente econômico da segurada no momento em que esta veio a óbito. Trata-se, pois, de analisar a situação fática para se aferir se o pretendo beneficiário possuía condições de prover sua própria subsistência. Não há como argumentar que alguém não seja dependente econômico quando não tem condições sustentar-se por si próprio em função de estar inválido somente porque a invalidez se deflagrou após a maioridade. Note-se, no entanto, que quando a invalidez surgir após os 21 anos de idade, não haverá presunção de dependência. Não se pode dizer, por outro lado, que ela não ocorrerá em nenhuma hipótese. Basta, portanto, a prova de que ao tempo do óbito da segurada, o autor já estava inválido e, deste modo, tinha sua subsistência provida pela falecida. Há que se buscar o efetivo cumprimento da função social instituída pela lei, que neste caso é a cobertura do risco social daqueles que não tem condições de prover a própria subsistência e que, em razão da invalidez, são considerados dependentes do segurado falecido. Assim, entendo comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe. Quanto à data de início do benefício, registro que a teor do que dispõe o artigo 198, I, do Código Civil, não corre a prescrição contra os incapazes. Considerando, pois, que o autor é pessoa interdita, o benefício deverá retroagir à data do óbito da segurada (27/03/2009). Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (preenchimento dos requisitos para concessão do benefício), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Dispositivo** Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: - beneficiário: Elias José da Silva (representado por Euclides José da Silva); - benefício concedido: pensão por morte. - DIB: 27.03.2009 (data do óbito); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: após o trânsito em julgado. - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). As diferenças em atraso são devidas de uma só vez. Juros de mora (a partir da citação - 16/10/2009) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. **Comunique-se** à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. **Junte-se** aos autos extrato do CNIS Cidadão da parte autora. P.R.I.

0011265-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011265-0) - CLAUDILENE LAURINDO SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que a perícia médica (fls. 74/77) concluiu pela necessidade de avaliação especializada em psiquiatria para definição do caso, designo o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, CRM nº. 121.222, com endereço na Rua 12 de outubro, n. 1.687, Vila Estádio, nesta cidade, para realização de exame pericial no dia 04 de abril de 2011, às 15:00 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. **Faculto** à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias,

conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, dê-se ciência ao INSS para manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011590-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011590-0) - VICENTE DE OLIVEIRA FILHO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida às fls. 53/55, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 59/64. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a preexistência da doença e a ausência da qualidade de segurado (fls. 66/68). Juntou os documentos de fls. 69/72. Réplica às folhas 75/77. Determinado a expedição de ofícios (fl. 79), foram acostados os prontuários e laudos médicos de fls. 84/87 e 90/100. As partes foram cientificadas e os autos voltaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão do autor (fl. 70), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 06/08/1976, sendo o último encerrado em 11/1984. Reingressou ao sistema, na qualidade de contribuinte facultativo em 06/2007 e percebeu benefício previdenciário no período de 27/08/2008 a 03/09/2008. Verteu contribuições, novamente, no período de 10/2008 a 02/2009. Quanto à data de início da incapacidade, a perícia indicou o início das dores em 2009 (quesito n.º 11 de fl. 61). O INSS aventa a tese da pré-existência da doença, alegando que o autor somente readquiriu a qualidade de segurado após os sintomas limitante de sua doença. Entretanto, o laudo de fls. 97/98, diagnosticou a doença incapacitante, ou seja, discopatia degenerativa em 15/10/2009. Ademais, as consultas médicas com quadro de dor em coluna lombar, com diagnóstico de hérnia de disco lombar e lombalgia (fls. 86 e 87) são de agosto e novembro de 2009, de tal modo que entendo que a incapacidade não é preexistente, uma vez que só foi descoberta naquele ano.

Considerando que o INSS lhe concedeu o benefício de auxílio-doença por apenas sete dias no ano de 2008, bem como a existência de recolhimento previdenciário posteriormente (fl. 70) e, considerando o diagnóstico da doença em 15/10/2009 (fl. 97), considero esta a data do início da incapacidade do autor. Desta feita, concluo que resta preenchido este primeiro requisito, nos termos no artigo 15, inciso II e 4º da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91, e artigo 14 do Decreto nº 3048/91, uma vez que o autor manteve sua qualidade de segurado até 15/10/2009. Isso porque a legislação acima dispõe que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 06 meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo e, o reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados anteriormente ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Assim, como a última contribuição como facultativo do autor ocorreu em 02/2009, ao se somar mais 06 contribuições, chega-se à 08/2009. Mas para a perda da qualidade de segurado, deve-se verificar qual o dia seguinte ao do vencimento da contribuição relativa ao mês imediatamente posterior (setembro/2009) ao término deste prazo, que é 15 de outubro de 2009.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de discopatia degenerativa de forma difusa (questo nº 01 de fl. 60), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (pintor), bem como atividades que exijam esforços físicos ou deambulatórios (questos nº 04 a 07 fl. 60).Observo ainda, que o expert indicou que as patologias são evolutivas e degenerativas, acentuando-se com atividades físicas exacerbadas e, que poderia exercer atividades laborais que não exijam esforços físicos ou deambulatórios, desde que treinado e habilitado para tanto (questo nº 02 de fl. 63).Desde modo, antes as características evolutiva e degenerativa da patologia que aflige o autor e, considerando a idade do requerente, próximo aos 62 anos de idade na data da prolação desta sentença, o tipo de atividade desenvolvida (pintor) e seu grau de instrução, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável e a realização de suas atividades rotineiras, como exigem esforços físicos, estão afetados de maneira permanente.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a data do início da incapacidade, em 15/10/2009 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Vicente Oliveira Filho;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 15/10/2009 (data do início da incapacidade); aposentadoria por invalidez: 26/01/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Ante a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.P. R. I.

0011972-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011972-2) - CLEUSA FORTUNA DE CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário na quadra da qual a parte autora postula a condenação do réu à

declaração de tempo de serviço rural. Citado, o INSS apresentou contestação. Em audiência, após a oitiva da autora e de duas testemunhas, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora manifestou expressa concordância. É o relatório. Fundamento e decido. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado(a), com poderes bastantes, manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu. Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procurador Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. P.R.I.

0012685-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012685-4) - AILTON LUCAS CABRAL (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por AILTON LUCAS CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 09/27). Determinada a antecipação da prova pericial (fl. 29 e verso), sobreveio aos autos o laudo de fls. 34/41. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/53), pugnando pela improcedência dos pedidos por ausência dos requisitos legais. Formulou quesitos e juntou documentos às fls. 54/61. Réplica às fls. 64/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 57), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/06/1996, com último vínculo empregatício em 16/06/2008. O médico perito indicou a data do início da incapacidade no ano de 2005, com base em relato do autor. Todavia, considerando que a incapacidade laboral é para atividades que exijam esforços físicos acentuados, bem como a existência de contrato de trabalho em empresa de construções no ano de 2006, bem como em auto-elétrica no ano de 2008, entendo que os sintomas não eram limitantes àquela época, uma vez que teve condições de desempenhar sua função laborativa. Pelo exposto e com base no laudo radiográfico datado de 26/01/2006 (fl. 23), as quais indicam o início da doença e laudos realizado em 08/09/2008 (fl. 25), o qual indica o agravamento da doença, entendo que início da incapacidade laboral deu-se apenas após o término do contrato de trabalho em junho de 2008. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de escoliose de coluna lombar e osteófitos marginais em joelho esquerdo, estando parcial e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais (pedreiro). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é parcial, podendo ser reabilitado para outras funções que não exijam grandes esforços físicos, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de conceder o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas do autor. Calha salientar a imperatividade da reabilitação do demandante, porquanto as atividades profissionais por ele desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 38 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade parcial e definitiva para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA** (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Ailton Lucas Cabral; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do indevido indeferimento administrativo do NB 532.203.865-1 (17/09/2008); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora, formulado à fl. 53, posto que prescindível ao julgamento da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-95.2010.403.6112 - EVA RANGEL TROMBINI (SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Compulsando os autos, verifico que algumas questões de suma importância para o deslinde da causa não foram clareadas pelo laudo, tais como a existência de incapacidade, a data de início e o grau (total/parcial; permanente/temporária) da inaptidão da autora. Assim, tendo em vista que o perito subscritor do laudo de fls. 37/39 foi descredenciado deste Juízo, determino seja realizada nova perícia. Para tanto, nomeio do Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade. Designo perícia para dia 15 de março de 2011, às 11h. Cumpra-se e, após a juntada do laudo, ciência às partes. Em seguida tornem-me os autos conclusos.

0002104-88.2010.403.6112 - CLAUDETE DE ANDRADE MOREIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, após, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. O pedido

de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38/40).Laudo pericial às fls. 46/51.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/61, onde apresentou proposta de acordo e, caso não aceita, que seja o pedido julgado improcedente.A proposta de acordo foi aceita pela parte autora (fls. 67/68).É o essencial. Decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS, demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, já previu condenação em honorários advocatícios (item 5 da proposta).Condeno a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Contudo, suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Tendo o réu renunciado ao prazo para apelar, aguarde-se o decurso do prazo para parte autora interpor recurso. Após, certifique-se imediatamente o transitio em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 14/01/2011.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o cumprimento da medida.Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-32.2010.403.6112 - SOLANGE ESPOSITO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SOLANGE ESPOSITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 12/26).A decisão de fls. 40/42 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a antecipação da prova pericial.Laudo pericial às fls. 52/55.Citado, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, alegando a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários (fls. 59/67). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 68/74).Em manifestação sobre o laudo, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela (fl. 76).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 73), observo que no caso em voga a filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 06/06/2004, tendo o seu último vínculo empregatício cessado em 13/05/2009. Gozou de auxílio-doença no período de 02/01/2008 a 05/01/2009. Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurada. Por outro lado, com relação à data do início da incapacidade, o perito médico não pode fixá-la, mas relatou que a autora pediu demissão de sua emprego em 13/05/2009 devido às fortes dores que sentia durante a jornada de trabalho (quesito n.º 18 de fl. 54).Assim, considero a data do início da incapacidade na data da concessão administrativa do benefício.Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa

da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão (fl. 73). Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de cervicgia, lombalgia e síndrome do túnel do carpo, em tratamento clínico com analgésicos, anti-inflamatórios e repouso relativo, de forma que está com incapacidade laborativa. Todavia, o expert indicou reavaliação após três meses, de forma que a incapacidade é temporária (questo n.º 23 de fl. 54). Assim, ante a possibilidade de recuperação, não há que se falar em aposentadoria por invalidez. Ademais, entendo que a concessão deste benefício mostra-se desaconselhável, na medida em que a autora conta com apenas 30 anos de idade e a aposentadoria poderia desestimulá-la a recuperar seu potencial laborativo. Por outro lado, a incapacidade é compatível com a concessão de auxílio-doença, que deve retroagir à data do indevida cessação administrativa (05/01/2009 - fl. 74), pois a partir de então a autora foi indevidamente privada do auxílio-doença, ao qual, frise-se, faz jus. Diante do exposto, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS somente a implantar o auxílio-doença nº 533.363.481-1, a partir de 05/01/2009, quando o benefício foi indevidamente cessado, na forma abaixo estipulada.- segurado (a): Solange Esposito;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício N.B. 533.363.481-1 (05/01/2009);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da parte autora. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico perito Milton Moacir Garcia honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003655-06.2010.403.6112 - VANUSA DA CRUZ SILVA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VANUSA DA CRUZ SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que ser portadora de deficiência física, que lhe impossibilita de trabalhar e ter uma vida independente. Relata que vive com a genitora, a qual percebe pensão por morte no valor de um salário mínimo e, atualmente passaram a residir seu irmão, juntamente com a esposa e cinco filhos. Afirma, ao final, que solicitou o benefício previdenciário de prestação continuada, o qual lhe foi negado pelo INSS sob a alegação de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com quesitos e documentos (fls. 21/80). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas a antecipação de tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade foi determinada, excepcionalmente, a produção antecipada de provas (fls. 83/88). Laudo médico pericial às fls. 93/102 e auto de constatação às fls. 104/105. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às fls. 107/114, na qual postulou a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 115/119. Manifestação sobre o laudo às fls. 122/123 e réplica às fls. 124/131. O Ministério Público Federal, em sua

manifestação de fl. 133, entendeu desnecessária sua intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime

Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega ser portadora de deficiência que a torna incapaz para a vida independente e para o trabalho. A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a parte autora, com 27 anos de idade, é portadora de cardiopatia congênita grave, com cirurgia cardíaca já realizada e o uso de próteses valvulares cardíacas e, com uso constante de medicação anticoagulante (quesito n.º 01 de fl. 96). Afirmou que a autora possui capacidade laborativa limitada, uma vez que não pode desenvolver atividades cotidianas e laborais que demande moderado ou elevado esforço físico. Em face desse quadro a perícia concluiu pela incapacidade parcial e permanente da parte autora para o trabalho. Insta frisar que a Constituição Federal exige (art. 203, V), apenas, que a pessoa não consiga prover sua própria manutenção, o que deve ser entendido como a própria subsistência decorrente do trabalho. Relegar aquele que está incapaz à situação vegetativa para o fim de conceder-lhe o benefício ofende princípios vetores da República Federativa do Brasil, como o da dignidade da pessoa humana. Entendo, destarte, pela análise do conjunto probatório, que o atual estado de saúde da autora a impede de prover à própria manutenção por meio de qualquer trabalho, haja vista as restrições ao exercício e ao aprendizado de muitas funções, uma vez que estas não podem demandar esforço físico, aliado à restrição de locomoção (impossibilidade de deambular por longos trechos) e o baixo nível socioeconômico do grupo familiar, acaba se tornando em invalidez total, o que justifica a concessão do benefício assistencial. Ademais, o mercado de trabalho não tem sido complacente com aqueles que apresentam certo grau de enfermidade ou deficiência física. Nesse sentido a seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/1993 (LOAS). REQUISITOS: INCAPACIDADE LABORAL E PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AVALIAÇÃO DA REALIDADE PESSOAL DO CANDIDATO AO AMPARO. MOLÉSTIA OU DEFICIÊNCIA FÍSICA OU IDADE AVANÇADA ASSOCIADA A OUTROS FATORES DE RISCO SOCIAL. BAIXA RENDA, POUCA ESCOLARIDADE, NENHUMA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CHANCES INEXISTENTES DE ASSIMILAÇÃO PELO MERCADO DE TRABALHO. DEMONSTRAÇÃO DE SAÚDE PRECÁRIA E DE IMPOSSIBILIDADE REAL DE PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Ao postular o Benefício Assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), deve a parte, a princípio, satisfazer os requisitos legais, como incapacidade para o trabalho e/ou para vida independente, e renda familiar mensal inferior a do salário mínimo. 2. Os termos da lei, no entanto, só adquirem significado na interpretação orientada pela Constituição Federal, a partir de um exame lúcido da realidade pessoal do candidato ao amparo social. 3. Incapacidade parcial decorrente de moléstias graves, quando associada a fatores de risco social como a baixa escolaridade, nenhuma especialização profissional e baixo nível socioeconômico do grupo familiar, acaba se tornando em invalidez total, o que justifica a concessão do benefício assistencial. (TRF 4ª Região, Apelação Cível, processo nº 200771990078205, Julgadora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 31/01/2008, documento TRF400160510) Observo também, que o expert, em resposta aos quesitos n.º 10 e 11 de fl. 97, salientou não haver prognóstico de cura ou melhora do quadro clínico atual e que a incapacidade existe desde a infância, aos oito anos de idade, tendo submetido-se a intervenção cirúrgica para substituição de duas válvulas cardíacas danificadas (vide histórico/descrição do laudo pericial). Ademais, no momento da realização do auto de constatação a autora estava indisposta com dores de cabeça e no corpo, sendo que na primeira diligência, encontrava-se no hospital realizando exames. Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), pois consta do estudo socioeconômico que a autora reside com sua genitora, em residência própria de 57,43 metros quadrados, em péssimo estado de conservação e padrão ruim, sem acabamento externo e interno. Também não possuem veículo ou telefone na residência. Apontou-se, também, que a autora e sua mãe sobrevivem de pensão por morte no valor de um salário mínimo e que possuem gastos mensais em torno de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) com alimentação e R\$ 40,00 (quarenta reais) com medicamentos. Quanto à família do irmão, composta pela esposa e cinco filhos, o executante de mandados constatou residirem na casa da frente, pelo que excluiu-os do núcleo familiar da autora. Por todo o exposto, tendo em vista que a única renda do grupo familiar da autora é a pensão por morte percebida por sua genitora, bem como a situação de precariedade e

vulnerabilidade que se encontra, como acima relatado, entendo que a miserabilidade encontra-se demonstrada, pelo que faz jus o autor ao benefício ora pleiteado. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida e que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante, no prazo de 30 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): VANUSA DA CRUZ SILVA; - benefício concedido: benefício assistencial; - DIB: 18/05/2007 (data do requerimento administrativo - fl. 28); - RMI: 1 salário-mínimo; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003727-90.2010.403.6112 - ROBERTO DOS SANTOS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ROBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 08/37). No despacho de fl. 39 o autor foi intimado a comparecer à perícia administrativa. Pela petição de fl. 43 o autor justificou o seu não comparecimento à perícia administrativa. Tutela antecipada indeferida e designada produção de prova pericial (fls. 45/47). O autor apresentou quesitos (fl. 52). Laudo pericial às fls. 56/67. O réu apresentou proposta de acordo (fl. 70/71). Às fls. 78/79 consta manifestação do autor demonstrando que não possui interesse de conciliar. Designada audiência o autor não compareceu (fl. 83). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 72/73), observo que no caso em voga o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 05/03/1976. Verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 09/2003 a 05/2004, 07/2004 a 12/2006 e 02/2007 a 02/2010. Sendo que estava em gozo de benefício previdenciário no período de 05/06/2009 a 17/04/2010. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou que se infere no ano de 2009, em resposta ao quesito nº. 10 deste Juízo (fl. 62). Assim quando do surgimento da incapacidade o autor tinha qualidade de segurado, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da

carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevêem os documentos de fls. 72/73.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional. Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de doenças degenerativas ao nível da coluna vertebral lombar em grau avançado, de forma que estaria total e permanentemente incapacitado para exercer sua atividade laborativa habitual (caminhoneiro). Ademais em resposta ao quesito nº 6 (fl. 61), do juízo, o expert afirmou que não há possibilidade de reabilitação, estando o autor impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício NB nº 537.203.985-6 pela Autarquia Previdenciária, em 17/04/2010 (fl. 13), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver sua atividade habitual, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Roberto dos Santos; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício N.B 537.203.985-6 (17/04/2010), aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (15/09/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004109-83.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA DA COSTA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada na petição retro, designo nova perícia para o DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 8 HORAS. Mantenho a nomeação do Doutor LEANDRO DE PAIVA. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 47/50. Intime-se.

0005249-55.2010.403.6112 - DELMA BISPO DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da perícia médica administrativa (fls. 23/28). Designo, a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 18 DE ABRIL DE 2011, ÀS 18 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de

05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0005333-56.2010.403.6112 - JOSEFA NAIR DA CONCEICAO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da perícia médica administrativa (fls. 23/28). Designo, a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o dia 13 DE ABRIL DE 2011, ÀS 18 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0005595-06.2010.403.6112 - ELIO LAURSEN (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELIO LAURSEN, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência da qualidade de segurado. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a parte autora contribuiu para a Previdência Social, pela última vez, em 06/2008. Assim, quando de seu requerimento

administrativo, nesta análise preliminar, não detinha mais a condição de segurado, tampouco a carência necessária para obtenção do benefício em questão. Por outro lado, no que diz respeito à alegada incapacidade para o trabalho, verifica-se que os documentos apresentados pelo autor são antigos, não se prestando a comprovar que ele não reúne condições laborativas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 17 de março de 2011, às 8h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006601-48.2010.403.6112 - JOAO BATISTA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA MELO em face do INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário, com pedido e antecipação de tutela, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e encontra-se acometido de enfermidade oriunda de seu labor que o incapacita para o trabalho. Assevera, ainda, que mesmo diante de sua incapacidade teve a prorrogação de seu benefício previdenciário indeferida. Assim, requer que seja restabelecido o auxílio-doença acidentário, que deverá, posteriormente, ser convertido em aposentadoria por invalidez, diante do caráter total e permanente de sua incapacidade. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, motivo pelo qual postulou seu deferimento. Com a inicial juntou a procuração e trouxe os documentos de fls. 12/49. O pedido de tutela antecipada foi postergado. Na oportunidade, entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/68), na qual alegou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a concessão administrativa do benefício auxílio-doença ao autor. No mérito, alegou que a incapacidade do autor não advém de doença do trabalho, bem como que não lhe incapacita para todas as atividades laborativas, de modo que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, sustentou que em caso de procedência da ação a data de início do benefício deve ser a da juntada do laudo aos autos, pois somente a partir de então estaria comprovado o caráter total e permanente da incapacidade do autor. Por fim, ainda em caso de procedência da ação, requereu que os honorários advocatícios e juros de mora sejam estipulados no mínimo legal. Juntou documentos (fls. 69/82). Réplica à contestação a fls. 84/91. Diante da cessação do benefício auxílio-doença antes concedido administrativamente, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 98), o qual, no entanto, foi indeferido (fls. 101). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 140/149, o qual noticiou não se tratar de incapacidade afeta à doença do trabalho. O autor se manifestou sobre o laudo (fls. 153/155). O INSS, por sua vez fez proposta de acordo (fls. 158/160), a qual, entretanto, não foi aceita pela parte autora (fls. 168/169). Diante da conclusão do laudo de não se tratar de incapacidade advinda de doença do trabalho, o Juízo da 4ª Vara Cível de Presidente Prudente, onde o processo tramitava, declarou-se incompetente. Os autos foram remetidos a este Juízo. Na tentativa de compor as partes, foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da qualidade de segurado do autor A parte autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 13/11/1985 e verteu diversas contribuições, conforme cópia de seu CNIS Cidadão (fls. 161/162).

É certo, outrossim, que seu último vínculo empregatício, iniciado em 27/01/2004 ainda se encontra em aberto (fls. 48). Tais circunstâncias são suficientes para lhe garantir a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. É que a carência para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 meses de contribuição, nos termos dos art. 25, I, da Lei 8.213/91, de modo que o autor já ultrapassou o período exigido em lei. Aliás, vale lembrar, ainda, que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença e, para concessão administrativa do benefício, o INSS analisa tais particularidades daquele que o requer, de modo que se a autarquia consentiu o benefício é porque constatou a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Do contrário o auxílio-doença teria sido indeferido de plano, sem necessidade de posterior alta médica para revogação do benefício, conforme ocorreu. Ademais, o INSS sequer se insurgiu contra tais particularidades do autor, de sorte que, embora não se aplique o ônus da impugnação especificada contra a Fazenda Pública, a falta de resistência do INSS quanto às especificidades em apreço serve para corroborar o conjunto probatório. Bem por isso estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e à qualidade de segurado do demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, 24, parágrafo único, 25, I, todos da Lei 8.213/91. Resta, pois, saber se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, o que passo a analisar.

2.2. Da incapacidade

Quanto à pretensão do demandante, a concessão de aposentadoria por invalidez demanda seja demonstrada, estreme de dúvidas, a incapacidade permanente para a realização de uma atividade que garanta o seu sustento. Não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidade do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). [grifei] No caso dos autos, entretanto, estes requisitos mínimos - incapacidade substancial e permanente - não foram verificados. Por determinação do Juízo, foi realizada perícia médica, que resultou no laudo de fls. 140/149, no qual o perito relatou a existência de incapacidade parcial e permanente. Registro que, embora tenha costado da conclusão do laudo incapacidade total, esta deve ser considerada parcial. É que em termos jurídicos, a incapacidade é total quando inabilita o segurado para o exercício de qualquer função. Ao revés, é parcial quando a inaptidão se estende somente para suas atividades habituais. Neste contexto, está claro nos autos que quando o perito relatou ser a incapacidade total, referia-se à atividade habitual do autor, conforme expressamente nele constou. Tal particularidade torna-se incontroversa quando o perito atesta a possibilidade de readaptação do autor em outras funções. Deste modo, diante da possibilidade de readaptação do demandante em outras atividades, entendo que não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, mas somente de auxílio-doença. É que para a concessão de auxílio-doença é necessário que se verifique uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais. Não se exige que a incapacidade seja para qualquer tipo de trabalho, conforme ensina a doutrina: A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. [...] Ademais, observo que o autor conta com apenas 44 anos de idade, de modo que entendo desaconselhável o deferimento de aposentadoria por invalidez, uma vez que a concessão deste benefício poderia desestimular o autor a recobrar seu potencial laborativo. Fixadas estas premissas, verifico que a parte autora faz

consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que no caso dos autos o perito médico asseverou que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade habitual (sic) (fl. 68) (grifei), apesar de ser portadora de tendinopatia crônica do supra-espinal de ombro direito. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa habitual (dona de casa), não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-58.2011.403.6112 - CICERA RENE DELGADO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido formulado na folha 33 e verso, tendo em vista que cabe à parte, regularmente representada por seu procurador constituída, promover as diligências determinadas pelo Juízo. Fixo prazo de 10 (dez) para que a parte cumpra o determinado no despacho de fls. 31. Intime-se.

0000964-82.2011.403.6112 - MARIA IDELMA PITA DE MOURA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo, a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223-2906, nesta cidade, para realizar perícia médica na parte autora designando o DIA 14 DE ABRIL DE 2011, ÀS 17 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0000984-73.2011.403.6112 - ARLINDO APARECIDO TERRENGHI (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARLINDO APARECIDO TERRENGHI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o

relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a parte autora disse que sofre por problemas osteomusculares e hipertensão arterial. Como forma de demonstrar o alegado, trouxe aos autos diversos documentos, sendo que os mais recentes são aqueles postos como folhas 42/43. Pois bem, os atestados médicos das folhas 42/43 apenas informam que a parte autora está em tratamento das patologias mencionadas, não atestando um quadro de incapacidade para o trabalho. A despeito disso, o laudo de exame da folha 41 apresenta diagnóstico para protusão difusa do disco de L4-L5 com hernia discal paramediana a esquerda, protusão difusa de disco de L3-L4, discoartrose L3-L4 e L4-L5, espondilose dos corpos vertebrais. Assim, por ora, é conveniente que seja oportunizado à parte autora trazer aos autos atestados médicos recentes referentes à alegada incapacidade laborativa. Fixo prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se.

0000985-58.2011.403.6112 - IVAN TADEU MARIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por IVAN TADEU MARIANO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 35, mais recente, informa que a parte autora, além de sofrer por espondilodiscoartrose lombar e cervical com estenose do canal cervical, apresenta lombociatalgia e cervicobraquialgia crônicas, COM PIORA AOS PEQUENOS ESFORÇOS (destaquei). Dessa forma, não reúne condições laborativas. Convém ressaltar que o laudo médico da folha 30, datado do final de 2008, já indicava que o autor sofria por patologias osteomusculares, havendo, provavelmente, com o decorrer do tempo, um agravamento do quadro de saúde do requerente. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurado e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela verteu contribuições, intercaladamente, no período de 07/1976 a 08/2004, sendo que no período de 09/2004 a 01/2011 esteve em gozo do benefício auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, resalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: IVAN TADEU MARIANO; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.440.489-7; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS**. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 17 de março de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de

05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0000998-57.2011.403.6112 - RODRIGO SANTANA DIAS X ROSALIA SANTANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por RODRIGO SANTANA DIAS, representado por sua mãe, Rosália Santana da Silva, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que sofre por leucemia linfoblástica aguda, que o impossibilita de exercer atividades normais. Falou que reside juntamente com sua mãe, sobrevivendo com a renda do bolsa-família (R\$ 90,00) e pensão alimentícia de seu genitor (R\$ 150,00), além da ajuda de amigos e vizinhos. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso concreto, o documento da folha 25 (mais recente), aparentemente, comprova a deficiência do autor. Ficou consignado, em tal documento, que o autor é portador de CID C91.0, sintomática para patologia Leucemia linfoblástica aguda.Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem

são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, designo, para este encargo, a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM nº. 34.959, com endereço na rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 11 de abril de 2011, às 18h, para realização do exame pericial.Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando à médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o pedido constante na folha 15 da inicial, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001031-47.2011.403.6112 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por FABIANA CRISTINA DE SOUZA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.

Convém esclarecer que não se trata de inexistência de prova, mas sim de ausência de robustez. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 15 de março de 2011, às 9h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo do que foi determinado acima, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça a divergência de seu nome entre o que consta da inicial, de seu CPF e do CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000853-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3)) GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA ANDRADE (SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Geraldo Márcio Ribeiro de Andrade e Maria do Carmo Pereira de Souza Andrade opuseram os presentes embargos de terceiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF alegando que a embargada penhorou injustamente imóvel a eles pertencentes. Falaram que adquiriram o imóvel de boa-fé, quando ainda não havia contra os vendedores ação ajuizada, o que foi feito posteriormente pela CEF, tampouco havia restrições/averbações sobre o bem em questão. Assim, apesar de não ter sido efetivado o registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, não podem sofrer prejuízos. Decido. Por ora, e para melhor apreciação da liminar, convém que seja oportunizado à Caixa Econômica Federal - CEF, primeiro, manifestar-se acerca das alegações da parte embargante. Cite-se a Caixa para que, no prazo legal, apresente resposta em relação ao caso posto para julgamento. Sem prejuízo do determinado acima, fixo prazo de 5 dias para que a parte embargante traga aos autos cópia das últimas 3 declarações de imposto de renda, para fins de análise quanto ao pedido de gratuidade processual. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000972-59.2011.403.6112 - CRISTINA CARDOSO DE MOURA (SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP283772 - MARCELA COSTA RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Face o teor da manifestação ministerial da folha 50, remetam-se os presentes autos ao Sedi para redistribuição a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para eventual apensamento ao feito n. 00030514520104036112. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001335-46.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-04.2011.403.6112)

WAGNER DE CARVALHO (SP270746B - ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente, por meio sua advogada, regularize a representação processual, apresentando o original da procuração juntada como folha 11, bem como apresente a Certidão de Distribuição de Ações e Procedimentos Criminais da Justiça Federal do Estado de São Paulo, folha de antecedentes do Instituto de

Identificação do Estado de São Paulo e do Cartório Distribuidor da Comarca de Franca, bem como certidões do que nelas constar. Oficie-se ao INI - Instituto Nacional de Identificação para requisitar, com a máxima urgência, antecedentes criminais em nome do preso. Com a juntada aos autos, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0002710-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002710-1) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO RODRIGUES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pela qual o réu REINALDO RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/09/2001 (fl. 77). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 500/503 condenando o réu REINALDO RODRIGUES a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e a pagar 42 (quarenta e dois) dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 12/07/2010 e para a defesa em 13/09/2010 (fl. 512). É o relatório. Fundamento e decidido. No presente caso, a sentença de fls. 500/503 condenou o réu REINALDO RODRIGUES a cumprir a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 12 de julho de 2010 (fl. 512), fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 06/09/2001 (fl. 77), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 11 de janeiro de 2010 (fl. 504). Logo, transcorreu prazo superior a oito anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída ao réu REINALDO RODRIGUES, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. P.R.I.

0000637-84.2004.403.6112 (2004.61.12.000637-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA ELENA MORENO(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X JOSE FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Designo para o dia 14 de abril de 2011, às 13h30min., a oitava da testemunha arrolada pela acusação Aparecida Teixeira de Souza. Expeça-se mandado de intimação e condução coercitiva. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitava da testemunha Luis Fernando Goffi, devendo ser observado o endereço informado na folha 941. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e as Defesas.

0012430-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012430-7) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO LOPES DE OLIVEIRA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON) X OURIQUES TEIXEIRA DE SOUSA(SP098157 - RENATO SAFF DE CARVALHO) X FRANCISCO DAVID DA SILVA(SP117864 - SIDNEY REPELE MUCHON)
S E N T E N Ç A AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal, inicialmente, em face de GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, CARLOS MILTON DE SOUZA, OURIQUES TEIXEIRA DE SOUZA, FRANCISCO DAVID DA SILVA e JOSÉ MACHADO FILHO, todos devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 20 da Lei 4.947/66 em concurso material com o artigo 48 da Lei 9.605/98 e 29, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que os réus, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidades de propósitos, em 06 de novembro de 2007, invadiram terras da União, com intenção de ocupá-las, na área denominada Gleba I da antiga Fazenda Lagoinha, local destinado à formação de reserva legal dos quatro assentamentos do INCRA na região. Consta ainda, que na mesma data e local, os acusados impediram e dificultaram a regeneração natural das formas de vegetação existentes na área de reserva legal, ocasionando dano ambiental, uma vez que promoveram a limpeza do terreno para a construção de uma casa, suprimindo a cobertura vegetal existente. A denúncia foi recebida em 27/11/2007, oportunidade em que foi determinado o arquivamento dos autos em relação ao crime de dano (fls. 167/168). Os acusados foram citados (fl. 187-v e 188-v) e interrogados (fls. 210/213, 214/217, 218/222, 223/226 e 227/231). Em audiência foi oferecida proposta de Suspensão Condicional do Processo aos acusados CARLOS MILTON DE SOUZA e JOSÉ MACHADO FILHO, os quais a aceitaram (fl. 232), sendo determinado o desmembramento do feito em relação aos beneficiários (fl. 243). O réu Geraldo apresentou defesa preliminar às fls. 255/256, arrolou oito testemunhas de defesa e juntou documentos. Após análise dos antecedentes criminais, o Ministério Público Federal também ofereceu proposta de Suspensão Condicional do Processo ao acusado OURIQUES TEIXEIRA DE SOUZA, o que foi aceita pelo réu e homologada por este juiz em 12 de dezembro de 2007 (fl. 286). Durante a fase oral instrutória do feito, foram ouvidas seis testemunhas arroladas na denúncia (fls. 288/290, 291/292, 409, 423, 515 e 623) e sete testemunhas de defesa (fls. 789, 790/791, 792, 920, 921, 923). Sobreveio informação aos autos (fl. 521), acerca do trancamento da ação penal no tocante à imputação do artigo 48, da Lei 9605/98 em favor dos acusados, nos termos da decisão proferida no Habeas Corpus julgado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região. A decisão de fl. 556/558, ante o descumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo, determinou o prosseguimento do feito para o réu OURIQUES. Na fase do antigo art. 499 do Código de Processo Penal, o órgão ministerial federal requereu a reinquirição da testemunha de acusação Edenilton Henrique Batista, em face da ausência de advogados dos acusados. Requereu também informações quanto à reintegração de posse no imóvel Fazenda Lagoinha, bem como a revogação da prisão preventiva do réu Francisco (fl. 939). A defesa de Geraldo requereu a juntada de documentos (fls. 938/1052) e as demais defesas deixaram transcorrer o

prazo sem manifestação (fl. 1125).Reinquirida a testemunha de acusação Edenilton à fl. 1234, também foram reinquiridas as testemunhas de defesa (fls. 1295, 1296, 1369, 1370, 1371 e 1381/1382).Intimadas, as partes não se manifestaram quanto à realização de novo interrogatório, nos termos da nova ritualística processual imposta pela Lei 1.719/08, presumindo-se não haver prejuízo a ausência deste ato (fl. 1450).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o parquet federal nada requereu, e as defesas deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 1451 e 1454). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 1456/1461), na qual requereu a condenação dos acusados, entendendo comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa de Geraldo e Francisco, em petição conjunta, apresentou alegações finais (fls. 1490/1495), requerendo a absolvição, ante a existência de dúvida e controvérsia referente à localização dos réus, se em terras do Estado de São Paulo ou do INCRA. Sustentaram ainda, que possuíam autorização judicial para realizarem a colheita, bem como não tinham à intenção de ocupar o imóvel, de forma que os fatos são atípicos.Por sua vez, o réu Ouriques apresentou razões finais às fls. 1510/1515, alegando preliminarmente, a nulidade do processo em face da suspensão do processo, bem como, os bons antecedentes do acusado. No mérito, alegou que as provas dos autos não foram produzidas sob o crivo do contraditório para o réu. Sustentou ainda, o erro de tipo e a aplicação do princípio in dubio pro reo.Por petição própria, o acusado Geraldo manifestou-se nos autos, requerendo a absolvição (fls. 1541/1550). Juntou os documentos de fls. 1551/1625.Cientificado, o Ministério Público Federal reiterou suas alegações (fl. 1628). É o relatório.Fundamento e decido. O réu Ouriques Teixeira de Sousa sustentou, preliminarmente, a nulidade do processo ante a suspensão condicional do processo e a ausência de publicação da decisão que revogou o benefício.Todavia, equivooca-se a defesa, uma vez que consta à fl. 559 a publicação da decisão de fls. 556/558, passando o réu ser intimado de todos os atos processuais, não sendo causa de nulidade.Por certo, o réu reingressou na ação penal naquele momento, tendo participado da inquirição das testemunhas de acusação Márcio Ferreira (fl. 693) e Edenilton Henrique Batista (fl. 1234) e todas as testemunhas de defesa.Desta forma, em face do princípio do contraditório, por óbvio, somente estas provas produzidas nos autos poderão valer contra o acusado Ouriques.A defesa também alega, em sede de preliminar, a personalidade do acusado como circunstância que beneficiará o acusado. Entretanto, por óbvio, tais características serão analisadas no caso de eventual condenação, no momento da dosimetria da pena. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Dispõe o artigo 20, da Lei 4.947/66:Art. 20 - Invasão, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.Parágrafo único: Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinados à Reforma Agrária.A defesa e o próprio réu Geraldo, em sua manifestação de fls. 1541/1550 questionam a localização dos réus no momento da apreensão, afirmando que não se tratava de terras da União, mas sim do Estado de São Paulo.Tal divergência não repercute na tipicidade do delito, tratando-se de matéria atinente à competência de juízo para processamento e julgamento do feito.Apesar da controvérsia levantada, o documento acostado pelo réu Geraldo às fls. 1557/1561, datado de 22/01/2004, esclarece que o local é de propriedade do INCRA e, portanto, da União, segundo trecho do memorando a seguir descrito:[...] Procurando alternativas que não inviabilizassem o assentamento de famílias nas áreas adquiridas, este INCRA/SP em conjunto e com a anuência dos órgãos ambientais envolvidos, do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual (ata da reunião conjunta em anexo), decidiu destinar toda a Fazenda Lagoinha gleba I a Reserva Legal dos Projetos de Assentamento existentes no município de Presidente Epitácio. (...)Esta é uma situação consolidada que teve a autorização dos órgãos ambientais atuantes neste Estado, e tendo este INCRA/SP firmando Compromisso de Preservação de Reserva Legal junto ao órgão ambiental competente, o Departamento Estadual de Proteção aos Recursos Naturais - DEPRN, inobstante não estar ainda a Reserva Legal transcrita na matrícula do imóvel, em virtude de demandas judiciais que se arrastam e por ora impedem a transferência do domínio ao INCRA (grifei).Ademais, este memorando ainda esclarece que o acusado tinha conhecimento que esta área pertencia ao INCRA, já que o réu Geraldo era presidente do Movimento Brasileiro Unidos Querendo Terra, tendo participado intensamente do processo de desapropriação daquela área. Os demais documentos acostados por Geraldo, tinham por fim somente tumultuar o processo, já que se referem a outros fatos anteriores.Assim, entendo que a materialidade do crime encontra-se consubstanciada no Laudo de Exame de Meio Ambiente (fls. 371/381), o qual concluiu tratar-se de área de domínio da União (Fazenda Lagoinha), onde se verificou o rompimento de cerca de arame, bem como encontrado vestígios de uma construção precária de habitação, a qual fora desmontada durante a operação de prisão dos invasores.As autorias também são certas.Os réus, em seus interrogatórios judiciais (fls. 218/222, 223/226 e 227/231) confirmam que estavam presentes no local dos fatos no momento da apreensão, bem como o conhecimento de que ali eram terras pertencentes à União.Todavia, os réus justificam suas permanências no local diante de uma autorização judicial para procederem à colheita das plantações cultivadas à época da desocupação.Contudo, causa estranheza os autores estarem naquele local, apenas após 11 meses da decisão proferida (12/12/2006 - fl. 257), por mais que há época da desocupação as culturas ainda estivessem pequenas e impróprias para a colheita, uma vez que as culturas, em geral, possuem tempo muito menor de crescimento e cultivo.Ademais, as testemunhas de defesa João Luiz Dias e João Carlos Dias, ouvidos às fls. 922 e 923, narraram que no momento da reintegração de posse, as plantações de milho, mandioca e mamona foram destruídas.Dessa forma, entendo que a autoria está sobejamente comprovada nestes autos.Entendo, todavia, que a divergência existente no caso presente refere-se ao dolo dos acusados.O tipo penal exige o elemento subjetivo específico, ou seja, que haja a intenção de ocupar terras da União.O núcleo do tipo é invadir, ou seja, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar terra que sabe pertencer à União, Estados ou Municípios. Guarda semelhança, quanto ao núcleo, com o esbulho possessório (art. 161, 1º, II, do Código Penal), que também se caracteriza pela invasão de terreno ou edifício alheio. Diferencia-se daquele apenas pelo fato de não exigir violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou concurso de agentes. Ambos, todavia, têm como dolo especial o fim de ocupação.

Consuma-se, pois, com a invasão. Assim, o verbo ocupar, constante no preceito, está empregado no sentido de vontade dirigida a possuir a terra por tempo indeterminado. O crime em questão visa a tutelar o interesse público em efetuar-se uma reforma agrária regular. Pretende-se, pois, evitar a atividade dos posseiros, que desvirtuam a ação do governo destinada à divisão justa dos lotes na reforma agrária. Logo, para a configuração do tipo penal, faz-se necessária o intuito de ocupação/invasão, nos seguintes termos descritos pela decisão abaixo transcrita: PROCESSUAL PENAL. CRIME AGRÁRIO. INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. 1. Restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito, nega-se provimento ao recurso de apelação baseado em mera negativa da prática do crime. 2. O elemento subjetivo do tipo em questão, ou seja, (...) a intenção de ocupar a terra. (Lei n.º 4.947/66, art. 20, caput), restou comprovado pelo fato de o réu manter morada no local, cultivar plantações e criar animais de pequeno porte. 3. Recurso de apelação não provido (ACR 200141000050359, Rel. JUIZA FEDERAL VÂNILA CARDOSO ANDRÉ DE MORAES (CONV.), TRF 1, 3ª T, DJ DATA:08/07/2005 PAGINA:26). Neste ponto, distinguem-se as condutas dos acusados. Vejamos: Os co-réus, Carlos Milton e José Machado, beneficiários da suspensão condicional do processo, afirmaram em seus interrogatórios que receberiam R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) de Geraldo para colher e/ou construir um barraco naquele local (fls. 210/213 e 214/217). Por sua vez, Ouriques afirmou que tinha a intenção de colher mandioca, em razão de haver plantado mais de mil pés naquela área (fls. 218/222). Afirmou ainda, que Carlos Milton, Geraldo e Francisco também foram invasores daquela fazenda e que, no dia dos fatos, tinham o propósito de colher brachiara, mamona e mandioca. Reconheceu o barraco fotografado à fl. 115 como de propriedade de Carlos Milton. Francisco David da Silva (fls. 223/226), afirmou que (...) no dia dos fatos referidos na denúncia ele fez colheita de mandioca e, colocando o produto em sua bicicleta, acabou por ser preso pela polícia. Afirmou que na oportunidade apenas teria retirado mandioca para consumo próprio, embora ali estivesse plantado meio alqueire, tendo dito que somente voltou lá no dia em que foi preso, depois de ter sido retirado de lá em 13 de dezembro de 2006. (...) O interrogado disse, que no dia dos fatos, foi sozinho até a Fazenda Lagoinha e que não combinara com ninguém de ir até ali naquela oportunidade (sic). Já o acusado Geraldo, ouvido às fls. 227/231, asseverou que recebera uma ligação de Djalma, da Apena, dizendo-lhe que poderia ingressar na Fazenda Lagoinha e ali até mesmo construir barracos, já que o reflorestamento seria feito em 80 hectares, sendo que a propriedade tem 1.473 hectares. (...) Ponderou que talvez seus co-réus estivessem ali no barraco de Carlos Milton, tendo resolvido antecipar a limpeza do local onde somente depois do dia 21 seria construído o barraco (sic) (grifei). Assim, da prova oral produzida nos autos, há o indicativo que o intuito de ocupação não era de todo o grupo, mas apenas de Geraldo, uma vez que os demais adentraram no imóvel da União com o fim de colherem as plantações já cultivadas - próprias ou de Geraldo. Entendo, pois, que no caso de Ouriques e Francisco, não houve ocupação, que supõe o ânimo de possuir indeterminadamente a terra. Contrariamente, relutam fatos e argumentos em desfavor do acusado Geraldo. Primeiro, por seu próprio interrogatório, no qual alega ter sido informado de que poderia ingressar na área (contudo, com que autorização?? A única autorização judicial era para colherem as plantações já cultivadas. Mera ligação de um funcionário de uma associação não lhe dá o respaldo legal para tal atitude), bem como afirma que depois do dia 21 começaria a construção de um barraco. Segundo, pelo caminhão com materiais de construção (nota fiscal de fl. 30), encontrado no local dos fatos. Apesar de Geraldo afirmar que aquela material tinha como destino outra fazenda, o motorista, ouvido no inquérito policial à fl. 106, narrou: (...) o declarante esclarece que foi orientado por GERALDINHO a fazer a entrega dos materiais nos barracos do acampamento dos sem terra que beira a pista de asfalto, VICINAL EPITÁCIO/CAMPINAL; que, assim que chegou ao local, GERALDINHO mandou o motorista seguir a trilha e, ao chegar no local onde encontra-se o seu veículo/Fiat Prêmio, deveria parar o caminhão e aguardar; que assim procedeu e levou os materiais comprados por GERALDINHO até o local; que o endereço da entrega fornecido por GERALDINHO no ato da compra, foi diverso do que constava na nota; que, não tinha conhecimento de que a área era propriedade da União; que, quando chegou com o caminhão, o arame já estava cortado e havia uma trilha formada (sic). Terceiro, pelas contradições em seu depoimento, onde informa que estava no local apenas para conversar com um policial militar. Versão esta, totalmente discrepante dos demais co-réus, bem como de seu interrogatório na fase policial (fls. 19/20). Assim, entendo que a conduta do acusado Geraldo estava imbuída do intuito de ocupar aquela área; o que não observo na conduta dos demais co-réus, que estavam presente na área apenas para colher, sem a intenção de nela permanecer. Por conseguinte, inexistindo na conduta dos acusados Ouriques e Francisco o dolo exigido pelo tipo não há de se falar em conduta criminosa, pelo que devem ser absolvidos. Contrariamente, resta configurada a consumação do delito de invasão de terras pelo réu Geraldo, sendo imperativa a condenação do acusado. Todavia, considerando, conforme exposto acima, que as terras pertencem ao INCRA, autarquia federal, e o local era destinado à composição da reserva legal dos assentamentos para a reforma agrária, adequo a capitulação legal para o dispositivo contido no artigo 20, parágrafo único, da Lei 4.944/66, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Desta feita, passo à dosimetria da pena: 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. As consequências do crime foram normais para o tipo. Quanto aos antecedentes, são péssimos, em razão das certidões acostadas aos autos às fls. 343, 344, 345, 1471 e 1481. Não há informes negativos sobre a personalidade do réu. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Entretanto, considerarei as certidões de fls. 436, 1517, 1518 e 1519 como indícios de conduta social negativa. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção. 2ª Fase: Não reconheço a agravante da reincidência, posto que os processos em que há condenação com trânsito em julgado já tiveram o cumprimento da pena há mais de cinco anos. Também não há atenuantes a serem reconhecidas, razão pela qual a pena, nesta fase, deve ser mantida em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. 3ª Fase: Não reconheço a existência de causas especiais de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 06

(seis) meses de detenção. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Apesar de considerar os péssimos antecedentes e a existência de indícios de sua conduta como negativa, tenho que tais fatos não são hábeis a impedir a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, eis que a medida, diante das circunstâncias do caso concreto, mostra-se socialmente recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime. Ademais, também estão presentes os demais requisitos objetivos, previstos no artigo 44, I e II, do Código Penal, que autorizam a medida. Ainda, analisado o caso concreto e a natureza da infração praticada, tenho que a aplicação de reprimenda corporal sem possibilidade de substituição por penas alternativas revela-se, in casu, desproporcional à conduta praticada, descumprindo-se o princípio constitucional da individualização da pena e da dignidade humana, razão pela qual deve a pena privativa de liberdade ser substituída por duas penas restritivas de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, lavrador, convivente, filho de José Lopes de Oliveira e Maria José de A. M. de Oliveira, nascido em 12/11/1950, natural de Presidente Venceslau-SP, portador do RG nº 17.075.023 SSP/SP, residente em Presidente Venceslau/SP, a cumprir 2 (dois) anos, 06 (seis) meses de detenção, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei 4.947/66, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Com relação aos co-réus OURIQUES TEIXEIRA DE SOUZA e FRANCISCO DAVID DA SILVA, qualificados à fl. 03, absolvo-os da imputação da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas, ex lege. P. R. I. C.

0006287-73.2008.403.6112 (2008.61.12.006287-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DO CARMO CRUZ(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SIDNEI DONIZETI FELIPPE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 459), remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Considerando que os réus foram absolvidos, conforme se pode ver no acórdão da folha 456, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em relação aos bens apreendidos nestes autos. Intimem-se.

0011331-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011331-8) - JUSTICA PUBLICA X MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X HERMANO CARNEIRO FERREIRA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES)
Com a juntada das procurações das folhas 73 e 91 fica suprida a citação dos réus. Assim, intimem-se as Defesas para, no prazo de 10 (dez) dias, responderem à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Com a juntada das petições, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2579

EMBARGOS A EXECUCAO

0001132-84.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-09.2010.403.6112) MGP COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Apensem-se aos autos n.00026460920104036112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001328-54.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, feitas essas considerações, não tendo a parte embargante cumprido todos os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo aos embargos, recebo-os apenas no efeito devolutivo. No tocante ao pedido de liberação do bloqueio que recaiu sobre a conta poupança da Associação, no importe de R\$ 1.801,74, é de ser deferido, com fundamento no artigo 649, inciso X, do CPC, por se tratar de conta poupança e o valor ser inferior a 40 salários-mínimos. Também há de ser deferido o pedido de liberação do bloqueio que recaiu sobre a importância de R\$ 435,04, pois comprovado nos autos, pelos documentos de fls. 102/106, que se trata de quantia proveniente de produção de associado, que se encontrava naquela conta para posterior repasse ao beneficiário/ produtor. Deixo de determinar o apensamento destes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008400-29.2010.403.6112, uma vez

que estes embargos não estão sendo recebidos no efeito suspensivo, e para evitar tumulto na execução, onde são 73 (setenta e três) os executados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Responda a parte embargada, no prazo de 60 dias (artigo 740 c/c 188, ambos do CPC). Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, defiro o pedido de penhora on line formulado às folhas 97/98. Solicite-se a providência ao Banco Central, por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem como o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Anote-se. Intime-se.

0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI)

Por ora, remetam-se os presentes autos ao Sedi para que se inclua no pólo passivo da demanda PEDRO LUIZ SPINELLI - CPF nº039.227.528-70 (pessoa física). Após, Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008078-09.2010.403.6112 - R A F DIAS TRANSPORTES ME(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

S E N T E N Ç A 1. Relatório A Impetrante ingressou este mandado de segurança, com pedido liminar, pretendendo a concessão de ordem para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP restitua o veículo caminhão Mercedes Benz 710, de cor vermelha, ano/modelo 2005/2006, chassi 9BM66881566B457676, Renavan 872281787, de placas DQX-4825, São Paulo/SP. Para tanto, aduz que realiza prestação de serviço de transporte de mercadorias e fora contratado pela empresa GERCUBAS IMPORTADOR DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - ME para transportar mercadorias da cidade de Mundo Novo para Ribeirão Preto. Ocorre que o motorista, funcionário da impetrante, foi surpreendido por policiais militares com a informação de que parte das mercadorias não estava acompanhada das respectivas notas fiscais, levando a prisão em flagrante deste e consequente apreensão do veículo acima descrito. Entretanto, embora deferida a liberação do veículo por este juízo, o pedido administrativo não foi apreciado pelo impetrado, bem como não há qualquer processo administrativo contra a impetrante. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em síntese, que em caso de contrabando ou descaminho, há duas ordens distintas: uma de natureza penal e outra administrativa, de tal forma que o perdimento do veículo encontra amparo legal na simples desobediências à legislação aduaneira. Alegou, ainda, que a Secretaria da Receita Federal tem o prazo até 03/10/2011 para proferir decisão final (fls. 123/140). O pedido liminar foi indeferido (fls. 143/147). Às fls. 150/165, a parte impetrante manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada. A União manifestou às fls. 196/200 arguindo, preliminarmente, a decadência do direito ao mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 202/206, pela improcedência da ação. É o essencial. 2. Fundamentação Da decadência Embora a apreensão tenha se dado há mais de cento e vinte dias da impetração do presente mandado de segurança, denota-se que a insurgência da parte impetrante transcende ao ato de apreensão e encampa também suposta inércia da autoridade impetrada em julgar requerimento para liberação do veículo, de modo que o ato atacado se prorroga no tempo. Por isso, referida preliminar não merece acolhimento. Da inadequação da via eleita A impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança é inquestionável. Contudo, há de se fazer uma diferenciação entre a possibilidade de que as alegações colocadas pela parte impetrante possam ser documentalmente comprovadas e a efetiva comprovação. Na verdade, não se pode manejar mandado de segurança quando notoriamente haja necessidade de se produzir prova técnica ou testemunhal, como, por

exemplo, de um segurado da Previdência Social que pretenda provar judicialmente que está totalmente incapacitado para o trabalho e, em razão disso, ostentaria o direito à aposentadoria por invalidez. Neste caso, é notória a necessidade de uma perícia médica para averiguar as reais condições laborativas do segurado. Já, no presente mandado de segurança, além das questões de direito que não requerem dilação probatória, em tese, é possível que a parte impetrante demonstre a veracidade de suas alegações sem que haja a referida dilação probatória. Assim, a ausência de efetiva comprovação das alegações da impetrante afetará o próprio mérito. Alegou a impetrante ser proprietário do veículo Mercedes Benz 710, de cor vermelha, ano/modelo 2005/2006, apreendido no dia 30/05/2010, em fiscalização efetuada por Policiais Militares, por estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias introduzidas irregularmente no país, fato que não seria de seu conhecimento, tendo em vista que o frete contratado seria para transporte de mercadorias lícitas. Quanto ao mérito, observo que o direito de propriedade pode ser restringido, porque não-absoluto e a aplicação do perdimento obedece à razoabilidade. A não aplicação de tal pena quando preenchido os quesitos legais implica aceitar que alguns se beneficiem às custas de toda a sociedade, sendo pertinente se estiver configurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração. A jurisprudência dominante vem consagrando o entendimento de que, para aplicação da pena de perdimento de veículos de terceiro, deve o proprietário do veículo concorrer ou ter conhecimento da prática do ilícito e a mercadoria conduzida for sujeita a perdimento. No que toca a responsabilidade do proprietário na prática do ato ilícito, esta deve ser reconhecida não somente por ação, mas também por omissão, tanto no caso de ter conhecimento ou na hipótese de ter deixado de precaver adequadamente quanto a ocorrência do ato ilícito. Dessa forma, as mercadorias apreendidas, desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação e o veículo transportador estão sujeitos à mesma sanção, que é o perdimento e a penalização do proprietário de tal veículo justifica-se tanto no caso de ter consciência da ilicitude como no caso de ter deixado de tomar as cautelas para que tal veículo não fosse utilizado para o cometimento do ato ilícito. O fato de as mercadorias serem de terceiro, por si só, não isenta o proprietário de responsabilidade, pois continua com a obrigação de fiscalizar as ações daquele que freta o veículo, sendo hipótese de culpa in vigilando. No caso presente, conforme já destacado na decisão liminar, o contrato de prestação de serviços acostados às fls. 28/29 mostra-se insuficiente para demonstrar a veracidade das alegações. Ademais, não é de desconhecimento deste julgador que há casos em que o contrato de arrendamento de veículo é celebrado apenas com o escopo de dar aparente regularidade ao negócio jurídico, simulando o real intento do empréstimo do bem, que é servir de instrumento à prática de contrabando ou descaminho. Desta feita, deve-se verificar cada caso, a fim de não se punir terceiro que não teve nenhuma participação no ilícito, ou beneficiar alguém que tinha conhecimento e concorreu para o crime. No caso dos autos, apesar do impetrante alegar desconhecimento, não apresentou qualquer evidência que demonstrasse tal alegação. Como ilustração aponto os seguintes julgados proferidos em casos análogos: Processo: AC 199734000231822AC - APELAÇÃO CIVEL - 199734000231822Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:298 Ementa: TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS IMPORTADAS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO LEGAL - DECRETOS-LEIS N°S 37/66, 1.455/76, DECRETO N° 4.543/2002 E LEI N° 10.833/03 - PROPORCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DO INSPETOR DA ALFÂNDEGA. 1. O veículo apreendido transportando mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país fica sujeito à pena de perdimento dos Decretos-Leis n. 37/66 e 1.455/76 e no Decreto n. 4.543/02. À luz do art. 95, I, da Lei n. 10.833/03, quem se beneficia ou de alguma forma concorre para a prática da infração, responde por elas. 2. O 2º do art. 39 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece que o veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores. Já o seu art. 104, V, dispõe que a pena de perda do veículo se aplica quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, sendo objetiva a responsabilidade do proprietário do veículo (STJ, RESP nº 507.666/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 13.10.2003, p. 261). 3. É legal a delegação de competência pelo SRF ao Inspetor da Alfândega para aplicação da pena de perdimento de mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente no País (Portaria SRF nº 841, de 29 JUL 1993). 4. À pena de perdimento de veículo não é aplicável a proporcionalidade à míngua de discricionariedade das disposições legais pertinentes. 5. Apelação e remessa oficial providas: pedido improcedente. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 16/03/2010, para publicação do acórdão. Data da Decisão: 16/03/2010 Data da Publicação: 16/04/2010 Processo: REO 200270050056498REO - REMESSA EX OFFICIO Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHASigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: D.E. 14/02/2007 Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, sendo atribuível ao proprietário do veículo transportador no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes, tanto no caso de ele ter consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta como na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto a ocorrência da irregularidade. (destaquei) 2. A despeito de a impetrante não ter sido flagrada cometendo a infração fiscal, não há nos autos elementos de prova suficientes para afastar a sua participação no evento lesivo. O curto período de duração da locação do veículo, aliado ao destino da viagem e à qualificação da contratante (comerciante), indicavam que se tratava de viagem comercial, e não de turismo, o que veio a ser confirmado no momento da autuação, com a apreensão de quantidade expressiva de mercadorias de procedência estrangeira, irregularmente importadas. 3. O contrato de locação do veículo não exime a empresa de fiscalizar o locatário. 4. A aplicação da sanção viola o direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e a proibição ao confisco (art. 150, IV, da CF). Data da Decisão:

25/10/2006Data da Publicação: 14/02/2007Por fim, destaco que o documento juntado como fl. 24 demonstra transferência do veículo para a impetrante em 1º de junho de 2010, ou seja, em data posterior à apreensão ocorrida em 30 de maio do mesmo ano, ultrapassando o prazo de trinta dias para transferência, conforme nota fiscal de compra e venda emitida em 26/04/2010 (fl. 27), fato que enfraquece ainda mais a tese defendida pela para impetrante. 3. DispositivoPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e denego a ordem de segurança pretendida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008306-81.2010.403.6112 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. RelatórioA Impetrante ingressou com o presente mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora a inexistência do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Para tanto, alegou que o recolhimento da contribuição previdenciária incidente na situação citada acima é ilegal, tendo em vista que o valor referente ao aviso prévio pago ao trabalhador não é verba salarial, mas sim indenizatória.O pedido liminar foi deferido (fls. 76/77).Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 84/106, alegando que em virtude dos princípios da presunção da constitucionalidade das leis e do ato vinculado, está obrigada a respeitá-las, de forma que o ato impugnado não está afetado de ilegalidade ou foi praticado com abuso de poder. Ao final pugnou pela denegação da ordem.Com vista do feito, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 108/115) no sentido de que no caso não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível noutro, estando as partes bem representadas, de modo que deixou de opinar quanto ao mérito.À fl. 118, a União requereu seu ingresso no pólo passivo do feito e às fls. 119 e seguintes noticiou a interposição de agravo de instrumento.É o relatório. 2. FundamentaçãoAntes de adentrar a apreciação de mérito, destaco que o requerimento da União para ingressar no pólo passivo do feito, não merece ser conhecido, na medida em que esta já integra referido pólo, em razão de expresso requerimento formulado pela parte impetrante na petição inicial.Do méritoAviso prévio indenizadoQuanto ao aviso prévio indenizado, previsto no art. 487, 5º, da CLT, impede considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.Nesse sentido, colaciono jurisprudência:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91.7. Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio. Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei nº 8.212/91, em seu art. 20, 9º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional.(...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499/SC, SEGUNDA TURMA, DJU 28/09/2005 PÁGINA 731, Relator Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) 2.1. Da compensaçãoA Impetrante requer na inicial a procedência do pedido para que seja reconhecido seu direito de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas acima mencionadas, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária.Considerando que foi reconhecida a procedência do pedido, tem direito a Impetrante a efetuar a compensação com valores devidos a título de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado. Ressalto que, optando a Impetrante pela restituição por meio da compensação, deverá proceder de acordo com o art. 66 da Lei n. 8.383/91. Nos termos desta Lei, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente com prestações vincendas dos próprios tributos ou com outros tributos administrados ou arrecadados pela Secretaria da Receita Federal (uma vez que a Lei 11.457, de 16 de março de 2007, ampliou as competências atribuídas à Secretaria da Receita Federal - atualmente denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil - que passou a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do

parágrafo único, do artigo 11, da Lei 8.212/01), extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN). Todavia, tratando-se de tributo objeto de discussão judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão, conforme artigo 170-A, do CTN, incluído pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.2001: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Saliento que o artigo 66, parágrafo único da Lei 8383-91, alterado pelas Leis 9.069-95 e 9.250-95, somente permitia a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei nº 9.250-95, no artigo 39, alterou o artigo 66 da Lei nº 8.383-91, exigindo, para o efeito de compensação, idêntica destinação constitucional dos tributos discutidos. Entretanto, o artigo da Lei n. 9.430-96 (agora com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002), não mais exige aqueles requisitos, podendo a compensação ser efetuada ainda que os tributos não sejam da mesma espécie e não tenham a mesma destinação orçamentária. A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, deve se amoldar, de forma absoluta, à lei, submetendo-se, necessariamente, às exigências nela contidas. Assim sendo, as restrições introduzidas pela Lei 9032/95, que estabeleceu o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, e pela Lei 9129/95, que majorou esse percentual para 30% (trinta por cento), porque decorrentes de normas sustentadas em dispositivo expresso contido no CTN (art. 170), devem ser rigorosamente observadas, sendo aplicáveis às compensações exercidas nas suas vigências, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC. No entanto, para as compensações realizadas a partir da publicação da IN nº 900, de 30/12/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando passou a vigorar a MP nº 449, de 03/12/2008 (artigo 66), convertida na Lei nº 11941, de 27/05/2009 e que deu nova redação ao artigo 89 da Lei nº 8212/91, revogando o seu parágrafo 3º (artigos 65, inciso I, e 66), não mais se impõe a limitação da compensação a 30% do valor a ser recolhido em cada competência. Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio tempus regit actum. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 15 de dezembro de 2010, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até novembro de 2005. Entretanto, no presente caso referido prazo é irrelevante, na medida em que a empresa matriz foi aberta em 2007 e as filiais em datas posteriores (fls. 27/30).

3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial e, confirmando a liminar deferida, concedo a segurança para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União quanto ao recolhimento das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado. De consequência, reconheço o direito da Impetrante de proceder à compensação desses valores recolhidos indevidamente, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Por fim, em face do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, saliento que a compensação deferida deverá observar a limitação contida em tal dispositivo. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança. Custas na forma da lei. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando ao Relator(a) do agravo de instrumento noticiado nos autos, cópia da presente sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007405-16.2010.403.6112 - M A GOBBI DEDETIZADORA ME(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X UNIAO FEDERAL

Homologo o apensamento em linha de parte das Notas Fiscais referentes à prestação de serviços realizadas pela requerente, apresentadas com a petição retro. No mais, defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias para que a requerente apresente a totalidade das Notas Fiscais. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1205715-73.1995.403.6112 (95.1205715-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202519-95.1995.403.6112 (95.1202519-1)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LIMITADA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E Proc. PRISCILA YURI GUIBU (AOB/SP-137626)) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 80/81 : Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido (fl. 77). Dê-se ciência à Embargada quanto

ao despacho de fl. 79. Nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa-findo. Int.

0008396-94.2007.403.6112 (2007.61.12.008396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004298-42.2002.403.6112 (2002.61.12.004298-6)) DOMINGOS DE SOUZA MEDEIROS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0000399-26.2008.403.6112 (2008.61.12.000399-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-44.2007.403.6112 (2007.61.12.001286-4)) PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X INSS/FAZENDA
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 101/115): Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos. Condene os Embargantes na verba de sucumbência, fixando-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 561/2007), após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidente de forma simples a partir de quando incidir em mora a Embargada, que se caracterizará com o início da fase executiva. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008902-36.2008.403.6112 (2008.61.12.008902-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200431-50.1996.403.6112 (96.1200431-5)) CELSO JUN HANAZAKI X DIONE KEICO FUJISAKI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
(Dispositivo da r. Sentença de fls. 151/173): Assim, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014068-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007031-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007031-1)) ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 394 : A questão objetivada, deflagrada pelo r. despacho de fl. 393, já foi enfrentada e decidida às fls. 349/352, revelando-se, em verdade, renovação de matéria já decidida, situação vedada pelo art. 471 do CPC. Deliberar novamente à respeito, simplesmente implicará repetir o que já restou fixado nos autos. Deste modo, ausente um dos pressupostos essenciais à todo recurso, que é o interesse, dado que a matéria já foi apreciada, não recebo o recurso de fls. 394/397. Fl. 398 : Indefiro. Poderá a exequente, independentemente de intervenção deste Juízo, diligenciar junto ao órgão competente para obter as informações pleiteadas. Int.

0009497-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-83.1999.403.6112 (1999.61.12.005479-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LTDA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE)
Converto o julgamento em diligência. Recebo os Embargos para discussão. Ao Embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201625-56.1994.403.6112 (94.1201625-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BADALU S PERF E COSM LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO)
(Dispositivo da r. Decisão de fls. 174/174verso): Desta forma, INDEFIRO o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente formulado às fls. 162/164. Defiro o pedido da Exequente de fl. 171. Certifique-se o trâmite processual dos Embargos à Execução Fiscal n.º 96.1204779-0, abrindo-se vista, em seguida, à FAZENDA NACIONAL para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

1205958-12.1998.403.6112 (98.1205958-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROJETOS E INSTALACOES DE AR REFRIGERADO ENGEPAR LTDA X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)
(Dispositivo da r. Decisão de fls. 126/134): Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade formulada por RICARDO ANDERSON RIBEIRO, dando-lhe PROVIMENTO para EXCLUÍ-LO da relação processual

instaurada neste feito e no apenso. Condene a Excepta na verba de sucumbência, fixando-a em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 561/2007), após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidente de forma simples a partir de quando incidir em mora a Excepta, que se caracterizará com o início da fase executiva. Desde já consigno que, a fim de evitar tumulto processual, se houver resistência por parte da Exequente, depois de confirmados por julgamento definitivo o teor desta decisão, eventual execução da condenação deverá ser efetivada por carta de sentença. Intimem-se. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de RICARDO ANDERSON RIBEIRO do pólo passivo desta demanda e da apensa. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 88.

0001728-88.1999.403.6112 (1999.61.12.001728-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GAZETTA TRANSPORTES LTDA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO)

Fls. 113/120: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra a requerente o r. despacho de fl. 112, a fim de adequadamente instruir seu pedido. Int.

0005909-64.2001.403.6112 (2001.61.12.005909-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESCRITORIO INCA DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP194196 - FABIANA PEREIRA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Fl. 213 : Defiro a juntada da cópia do agravo de instrumento, já decidido às fls. 227/232 e 237. Abra-se vista à Exequente, como determinado no item 2 da decisão de fls. 209/211. Int.

0004298-42.2002.403.6112 (2002.61.12.004298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DE SOUZA MEDEIROS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Uma vez trasladada cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos, diga a Exequente em termos de prosseguimento, se assim interessar, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pela Executada naqueles autos. Intimem-se.

0001024-02.2004.403.6112 (2004.61.12.001024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ZONA COUNTRY - MATERIAL ESPORTIVO LTDA - EPP(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE)

Fl. 42: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0002984-85.2007.403.6112 (2007.61.12.002984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO DE LIMA X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Fls. 267/268: Defiro. Suspendo a execução até 30/11/2010. Findo este, manifeste-se a(o) exequente, em cinco dias. Int.

0007031-05.2007.403.6112 (2007.61.12.007031-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X THEREZA DE ALMEIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE)

Vistos. Muito embora a exequente não tenha promovido a intimação da penhora às coexecutadas Josiane do Carmo Ribeiro e Luciana Aparecida Ribeiro, como determinado à fl. 126, considero sanada a omissão, tendo em vista a certidão de fl. 139, bem assim com a interposição de Embargos nº 2008.61.12.014068-8. Cumpra a exequente o r. despacho de fl. 126, no que diz respeito a apresentação da certidão de óbito de Thereza de Almeida Ribeiro, para fins de regularização do pólo passivo. Quanto às pendências de intimações do espólio, aguarde-se a solução da questão surgida nos Embargos quanto à alegação de extinção do crédito tributário. Int.

0011142-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011142-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA ISABEL NEGRAO DE ALMEIDA(SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI)

Fl. 15: Traga a executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista como requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-83.1999.403.6112 (1999.61.12.005479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207114-35.1998.403.6112 (98.1207114-8)) PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LTDA(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PRONTO SOCORRO SANTA PAULA S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1a. Instância, dos embargos interpostos sob n. 0009497-

98.2009.403.6112 (200961120094970). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1204931-28.1997.403.6112 (97.1204931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204403-28.1996.403.6112 (96.1204403-1)) TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA

Fl. 160 : Defiro. Expeça-se certidão, como requerido. Após, abra-se vista à Embargada. Int.

Expediente Nº 1649

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000715-73.2007.403.6112 (2007.61.12.000715-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005422-55.2005.403.6112 (2005.61.12.005422-9)) ASSOC ASSIST ADOLPHO BEZERRA MENEZES(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 125/126/verso): Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em favor da Embargante, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 561/2007), após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidente de forma simples a partir de quando incidir em mora o Embargado, que se caracterizará com o início da fase executiva. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução de n.º 2005.61.12.005422-9. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0013617-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013617-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009325-69.2003.403.6112 (2003.61.12.009325-1)) CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 168/168/verso): Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002409-43.2008.403.6112 (2008.61.12.002409-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011448-35.2006.403.6112 (2006.61.12.011448-6)) EUDISEIA CRISTINA CUMINATI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 102/103verso): Desta forma, diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Condene a Embargante ao pagamento de honorários em favor do Embargado, que ora fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 561/2007), após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidente de forma simples a partir de quando incidir em mora a Embargante, que se caracterizará com o início da fase executiva. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001264-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001264-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007348-03.2007.403.6112 (2007.61.12.007348-8)) JOSE ALVES DA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 114/115): Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0007348-03.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0001778-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-56.2002.403.6112 (2002.61.12.008578-0)) MAURO OMODEI(SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 93/94): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei n.º 1.025/69. Sem custas (Lei n.º 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0006032-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004404-72.2000.403.6112 (2000.61.12.004404-4)) MARIA ALICE VILA REAL GONCALVES(TO001562 - GUIDO BERGAMO E MS002593 - CARLOS ROBERTO F.DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Vistos. Despachei nos autos nº 0006034-17.2010.403.6112, determinando que os atos processuais sejam unificados naquele feito. Int.

0006033-32.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-57.2000.403.6112 (2000.61.12.004405-6)) MARIA ALICE VILA REAL GONCALVES(TO001562 - GUIDO BERGAMO E MS002593 - CARLOS ROBERTO F.DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Vistos. Despachei nos autos nº 0006034-17.2010.403.6112, determinando que os atos processuais sejam unificados naquele feito. Int.

0006034-17.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010548-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010548-0)) MARIA ALICE VILA REAL GONCALVES(TO001562 - GUIDO BERGAMO E MS002593 - CARLOS ROBERTO F.DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Vistos. Constato que por este Juízo tramitam além destes, os Embargos à Execução nº 0006032-47.2010.403.6112 e 0006033-32.2010.403.6112 em que é parte Maria Alice Vila Real Gonçalves, opostos sob o mesmo fundamento e que se voltam às execuções fiscais que se encontram reunidas. Assim, para fins de unidade de instrução, conveniente que sejam apensados. Desta forma, considerando que este processo se refere à execução fiscal principal, onde prosseguem os atos processuais, deve o processamento de ambos os embargos ser unificado neste feito. No entanto, antes de recebê-los, providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas da inicial e CDA(s) relativas a todas as execuções fiscais antes mencionadas, bem como proceda sua regularização processual juntando instrumento de mandato, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

0006212-63.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007182-15.2000.403.6112 (2000.61.12.007182-5)) JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005785-66.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203041-54.1997.403.6112 (97.1203041-5)) FELICI MARIA DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X SERBIP COMUNICACOES SC LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Dispositivo da r. Sentença de fls. 22/22/verso): Assim, pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, e ainda art. 267, I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto sequer houve a triangulação da relação processual. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1206075-08.1995.403.6112 (95.1206075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARROW TAXI AEREO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) Ciência às partes do v. acórdão copiado às fls. 67/74, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para que requeiram o que de direito, em cinco dias. Int.

0010548-96.1999.403.6112 (1999.61.12.010548-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M A V R GONCALVES ME X MARIA ALICE VILA REAL GONCALVES(MS002593 - CARLOS ROBERTO F.DE MORAES) Fl. 134: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

0004404-72.2000.403.6112 (2000.61.12.004404-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M A V R GONCALVES - ME X MARIA ALICE VILA REAL GONCALVES(MS002593 - CARLOS ROBERTO F.DE MORAES) Fl. 37: Defiro a juntada de procuração. Atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1999.61.12.010548-0. Int.

0004405-57.2000.403.6112 (2000.61.12.004405-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M A V R GONCALVES - ME X MARIA ALICE VILA REAL GONCALVES(MS002593 - CARLOS ROBERTO F.DE MORAES) Fl. 17: Defiro a juntada de procuração. Atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão

prossequindo no feito em apenso número 1999.61.12.010548-0. Int.

0005224-23.2002.403.6112 (2002.61.12.005224-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALFREDO JOSE FERNANDES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 100): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

0002945-59.2005.403.6112 (2005.61.12.002945-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl(s). 290/291 : Extingo a execução relativamente aos créditos nº 80.205.005905-73 e nº 80.205.005906-54, nos termos do art. 794, I, do CPC. Determino o prosseguimento do feito quanto às CDA(s) remanescentes. Fl. 299 : Defiro a substituição da CDA, conforme estabelece o artigo 2º, parágrafo 8º, da LEF. Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) da substituição, cientificando-lhe(s) que pelo princípio da celeridade, poderá aditar, no prazo de 30 (trinta) dias, aos Embargos nº 2005.61.12.002945-4, para os quais deve a Secretaria trasladar cópia deste despacho. Int.

0010652-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010652-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Fls. 26/28: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequirente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006495-86.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Em face do comparecimento espontâneo da(o)(s) executada(o)(s) à(s) fl(s). 06/07, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a(o) exequirente, em 05 dias. Int.

Expediente Nº 1650

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1200763-51.1995.403.6112 (95.1200763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201866-30.1994.403.6112 (94.1201866-5)) PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP065799 - SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS E SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Cota de fl. 140 verso : Considerando a expressa desistência da Embargada quanto à faculdade de promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Fls. 141/142 : Nada a deferir, porquanto o ofício jurisdicional já foi cumprido e transitado em julgado (fl. 136). Int.

0006190-49.2003.403.6112 (2003.61.12.006190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203426-36.1996.403.6112 (96.1203426-5)) DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0004382-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004382-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208352-26.1997.403.6112 (97.1208352-7)) VLADEMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0013602-55.2008.403.6112 (2008.61.12.013602-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002960-8)) COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0001781-20.2009.403.6112 (2009.61.12.001781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-37.2004.403.6112 (2004.61.12.004158-9)) COPAUTO CAMINHOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0009403-53.2009.403.6112 (2009.61.12.009403-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008086-93.2004.403.6112 (2004.61.12.008086-8)) JOSE MARCOS FILITTO X CICERO RENATO DA SILVA(SP197606 - ARLINDO CARRION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

0011640-60.2009.403.6112 (2009.61.12.011640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001169-1)) VLADEMIR LOMA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. DR. FERNANDO COIMBRA. E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 68 e 76: Tendo em vista o contido na certidão de fl. 79, cumpra o Embargante adequadamente o r. despacho proferido à fl. 67. Após, voltem conclusos. Int.

0004219-82.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005753-08.2003.403.6112 (2003.61.12.005753-2)) LUIS CARLOS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 35/36 : Por ora, incabível o pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o processo sequer foi julgado. Fls. 37/44 : Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200053-65.1994.403.6112 (94.1200053-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA X PAULO NORBERTO ROTTA X ANTONIO NILSON ROTTA X JOAO NIVALDO ROTTA X LUIZ NIDOVAL ROTTA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP044050 - ANTONIO CARLOS TOZONI REIS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 471/472): Desta forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

1203695-41.1997.403.6112 (97.1203695-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fl. 255 : Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

1204018-46.1997.403.6112 (97.1204018-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X TAMAOKI & CIA LTDA X NADERSON GAIOTT TAMAOKI(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CEDEIR ALMEIDA TAMAOKI

Fl. 178: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1204914-89.1997.403.6112 (97.1204914-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 37 : Atente(m) a(o)(s) Executado para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 97.1203695-2 Int.

0002766-96.2003.403.6112 (2003.61.12.002766-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X JOSE CARLOS FIORINI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Fls. 173/174: Questão já apreciada à fl. 172, cuja decisão restou irrecorrida (certidão de fl. 206). Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001897-65.2005.403.6112 (2005.61.12.001897-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DIBEL

IND. E COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS L(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X OCIMAR MIGUEL DI COLLA X MARCIA REGINA DI COLLA BUCHALLA
Fls. 285/288: Ciência às partes. Após, cumpra-se o despacho de fl. 284. Int.

0016358-37.2008.403.6112 (2008.61.12.016358-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MAURO DI STASI & CIA LTDA X ODETE DA SILVA DI STASI X MAURO DI STASI(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO)

Vistos. Inobstante a informação de pagamento (fls. 48/50), notícia a exequente tão-somente o parcelamento do débito (fl. 60). Assim, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão postulado, manifeste-se o(a) Exequente conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201491-29.1994.403.6112 (94.1201491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201490-44.1994.403.6112 (94.1201490-2)) FLORESTA IND DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP036427 - ELI DE ALMEIDA E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP015954 - MANIR HADDAD E SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO E SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FLORESTA IND DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Fl. 317 : Considerando os inúmeros pedidos e concessões de prazo desde o despacho de fl. 302, suspendo o andamento desta demanda pelo prazo de 01 (um) ano. Aguarde-se em Secretaria. Sobreindo notícias, ou decorrido o lapso de tempo, conclusos. Int.

Expediente Nº 1651

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204147-51.1997.403.6112 (97.1204147-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202117-43.1997.403.6112 (97.1202117-3)) CARLOS JOSE LOPES ME(Proc. MARCIO M TAGUCHI OAB SP/134262) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

1204843-53.1998.403.6112 (98.1204843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203920-95.1996.403.6112 (96.1203920-8)) EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0010668-32.2005.403.6112 (2005.61.12.010668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-98.1999.403.6112 (1999.61.12.003926-3)) FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007600-06.2007.403.6112 (2007.61.12.007600-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-60.2007.403.6112 (2007.61.12.002048-4)) INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Fl. 78: Por ora, promova o n. procurador do Embargante a execução do julgado, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Int.

0009770-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009770-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-25.2005.403.6112 (2005.61.12.008916-5)) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 330/331 e 332: Requer a Embargante a realização de prova pericial para apuração dos valores reais devidos a título de COFINS e PIS. A Embargada aduz que não tem provas a produzir e postula o julgamento antecipado da lide. INDEFIRO a prova da forma requerida. O que quer a Embargante com a perícia, ou seja, a apuração dos valores efetivamente devidos, será viável somente após decididas as questões de direito, relativas ao cabimento da tributação à vista da sua qualidade de concessionária de veículos. Quanto ao tema relativo à compensação, nada foi requerido. Intime-se as partes, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0013444-34.2007.403.6112 (2007.61.12.013444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-63.2006.403.6112 (2006.61.12.001578-2)) NELSON DOS SANTOS SILVA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 109, diga o interessado em 10 dias, requerendo o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006813-69.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-44.2010.403.6112) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte final da r. decisão de fl. 281:Assim, sendo certo que a execução se encontra garantida, recebo os embargos para discussão com efeito suspensivo.Ao Embargado para impugnar no prazo legal.Apensem-se aos autos da execução fiscal.Intimem-se.

0000113-43.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010713-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010713-6)) CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da intimação da constrição, bem como, comprove que o subscritor da procuração de fl. 05 possui poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), tudo sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000138-56.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-54.2007.403.6112 (2007.61.12.006685-0)) RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002056-18.1999.403.6112 (1999.61.12.002056-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CROORTO ORTODONTIA S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X ILZA MARIA DEMARCHI VERAS X ALCIDES FRANCISCO DE LIMA

Fls. 64/65 - Considerando a vigência do parcelamento, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0007195-14.2000.403.6112 (2000.61.12.007195-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERELI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X REINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS - ESPOLIO X VERA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS X ROSANA CRISTINA DOS SANTOS TAVARES X RODRIGO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES)

Fl. 187: O processo já se acha suspenso (fl. 186). Desnecessária a comprovação nos autos do regular recolhimento das parcelas, que será acompanhado administrativamente. Aguarde-se como determinado. Int.

0008463-06.2000.403.6112 (2000.61.12.008463-7) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VICTOR GERALDO ESPER(MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Ante a inércia do procurador certificada à fl. retro, não conhecerei futuras manifestações. Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0008206-44.2001.403.6112 (2001.61.12.008206-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GUARDA NOTURNA DE PRESIDENTE PRUDENTE X DOMINGOS GOMES ROCHA X VIDAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP194864 - ORIVALDO DE SOUSA GINEL)

Fls. 168/169: Ante a concordância expressa da credora quanto ao pedido de fl. 159, EXCLUO do polo passivo da relação processual o espólio de Sebastião Perez. Ao SEDI para anotações. Após, penhore-se como requerido, expedindo-se o necessário. Int.

0006480-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LT(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Ante a inércia certificada à fl. 71 verso, deixo de conhecer da petição de fls. 59/61 e revogo respeitosamente a parte final do despacho de fl. 71 que considerou citada a executada, porquanto irregular sua representação processual. Fl. 72: Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a

situação do parcelamento. Int.

0007795-20.2009.403.6112 (2009.61.12.007795-8) - FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)

Fls. 37, 44 e 45: Defiro as juntadas requeridas. Defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0010713-94.2009.403.6112 (2009.61.12.010713-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Fl. 46 : Defiro a juntada requerida. Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 47 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeqüente. Se em termos, autorizo a carga dos autos, como requerido. Int.

0011056-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOACIR SPOSITO - ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 59/60: Traga a executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeqüente. Int.

0012226-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012226-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 17: Defiro a juntada requerida. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora. Int.

Expediente Nº 1652

EMBARGOS A EXECUCAO

0005845-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005974-54.2004.403.6112 (2004.61.12.005974-0)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Recebo os embargos para discussão. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Antes, porém, ao SEDI para retificação, fazendo constar a classe 73- Embargos à Execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009857-77.2002.403.6112 (2002.61.12.009857-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-90.2002.403.6112 (2002.61.12.000085-2)) RUY MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

0000400-11.2008.403.6112 (2008.61.12.000400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-05.2002.403.6112 (2002.61.12.008368-0)) JESUS & SOTELLO LTDA.(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUIZ MARCON(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 142/143): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0008368-05.2002.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0014497-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005245-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005245-0)) MARILDA RUIZ ANDRADE AMARAL(SP228596 - FABIO NAUFAL FONTOLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 52/54): Desta forma, ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes Embargos. Sem honorários, porquanto incidente o encargo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução Fiscal nº 0005245-23.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002208-17.2009.403.6112 (2009.61.12.002208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004032-0)) ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 138/145): Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor executado, forte no 4º do art. 20 do CPC, sem prejuízo do fixado nos autos da execução. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0004032-79.2007.403.6112. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008506-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003588-56.2001.403.6112 (2001.61.12.003588-6)) KOJI EBISUI(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 47/49): Diante do exposto, Por todas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, desbloqueando tão somente, a quantia de R\$ 837,76, referente à pensão percebida pelo Embargante, mantendo-se a penhora em relação aos valores remanescentes (R\$ 438,68). Mínima a sucumbência da Embargada, deixo de arbitrar honorários em favor da Embargante. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios por incidir na espécie o Decreto-lei nº 1.025/69, substitutivo de honorários em favor da Fazenda Pública. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0003588-56.2001.403.6112. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001427-58.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-78.2008.403.6112 (2008.61.12.000208-5)) Z F COMERCIO E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) A questão da responsabilidade por sucessão há de ser melhor analisada no curso destes embargos. Por ora, para efeito de suspensão dos atos executórios, há plausibilidade suficiente na tese da Embargante quanto ao tempo transcorrido entre sua criação e a transferência para o atual endereço, bem assim quanto ao ramo de atividade no qual se estabeleceu no antigo endereço da devedora principal. De outro lado, os bens penhorados são aparentemente de uso na atividade comercial, donde o perigo em sua alienação prévia à fixação da responsabilidade pela dívida. Assim, recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Ao Embargado para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

0006371-06.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), porquanto a Execução Fiscal não se encontra garantida. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int

0006577-20.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007086-82.2009.403.6112 (2009.61.12.007086-1)) ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), porquanto a penhora de fl. 148 não garante integralmente a Execução Fiscal embargada. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013620-13.2007.403.6112 (2007.61.12.013620-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-65.2000.403.6112 (2000.61.12.007890-0)) OSMAR JESUS DICOLLA X FABIO BUCHALLA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) (Dispositivo da r. Sentença de fls. 170/171): Assim, pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, e ainda art. 267, I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante fundamentado. Custas pagas. Traslade-se cópia para os autos da referida execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

0016738-60.2008.403.6112 (2008.61.12.016738-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009124-43.2004.403.6112 (2004.61.12.009124-6)) FATIMA JOSE PINHEIRO CAPUTO(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X ILIDIO CAPUTO X ILIDIO CAPUTO Sobre a contestação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202561-81.1994.403.6112 (94.1202561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X SANITARIA PRUDENTINA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X ISAURA BRATIFICHI DA SILVA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Ante a ausência de manifestação conclusiva da Exequente (fl. 358), suspendo o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1202958-43.1994.403.6112 (94.1202958-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X IMOPLAN RESIDENCIA COM CONST E INCORP DE IMOVEIS LTDA X NEUSA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA X ANTONINO LEITE OLIVEIRA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0003136-12.2002.403.6112 (2002.61.12.003136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

Fl. 157: Procedida a adequação do débito ao que foi determinado às fls. 144/148, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento (fls. 151/152). Fl. 190: Defiro a juntada de substabelecimento. Int.

0004991-55.2004.403.6112 (2004.61.12.004991-6) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X GRINTUR TURISMO S/C LTDA X LUCI MARA GERBASI FONTOLAN(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl. 137 : Defiro a juntada requerida. Vista já concedida à fl. 154. Fls. 200/201, 206 e 212 : Defiro a juntada requerida. Suspendo a presente execução até 06/06/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005974-54.2004.403.6112 (2004.61.12.005974-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011421-57.2003.403.6112 (2003.61.12.011421-7)) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante a certidão retro, aguarde-se a solução definitiva dos embargos opostos. Apensem-se os autos. Int.

0008490-71.2009.403.6112 (2009.61.12.008490-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-80.2005.403.6112 (2005.61.12.005873-9)) LUIZ PAULO JORGE GOMES E OUTROS(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 31): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 923

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0301939-28.1992.403.6102 (92.0301939-1) - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR(SP108159 - FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 437.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito (inclusive quanto aos depósitos efetivados nos autos), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010441-43.2003.403.6102 (2003.61.02.010441-0) - FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Intimem-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 125/126 (R\$559,05), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

USUCAPIAO

0309849-43.1991.403.6102 (91.0309849-4) - JERONIMO PEREIRA TAVARES X JOSE PEREIRA TAVARES X PERCILIA FIGUEIREDO TAVARES(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
Vistos.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 414.Assim, ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

MONITORIA

0002431-39.2005.403.6102 (2005.61.02.002431-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AUGUSTO GALVAO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exeqüente (fls. 54/55), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0000820-80.2007.403.6102 (2007.61.02.000820-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA E SP233805 - ROSELI ANDRADE DA COSTA BEATO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 146 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à CEF e que, em sendo o caso de requerer o prosseguimento do feito, deverá a CEF apresentar planilha com os cálculos atualizados, conforme restou decidido nos autos.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0005404-93.2007.403.6102 (2007.61.02.005404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAN APARECIDO ROQUE X JOAO JACINTO ROQUE X MARIA CANDIDA SESTARI ROQUE(SP240671 - ROBERTA DA FREIRIA ROMITO E SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 200.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à CEF e que, em sendo o caso de requerer o prosseguimento do feito, deverá a CEF apresentar planilha com os cálculos atualizados, conforme restou decidido nos autos.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

Despacho de fls. 808: Vistos. Defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro dos executados formulado às fls. 806/807, com base no artigo 655-A do CPC. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da respectiva minuta para fins de bloqueio do saldo devedor indicado às fls. 740/741 (R\$ 43.744,04), voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Deixo consignado ainda que, com a consumação do ato, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, ficando franqueada a consulta dos autos em balcão, bem como a carga fora de cartório, somente às partes e seus advogados, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes na capa dos autos. Int.Extratros encartados às fls. 809/811. (Vista à Exeqüente)

0005962-31.2008.403.6102 (2008.61.02.005962-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIANE ROSA ANHOLETO
Deliberação de fls. 56 (audiência realizada em 29/11/2010) - tópico final: Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Informações bancárias referentes ao bloqueio parcial encartadas às fls. 59/60.

0010876-41.2008.403.6102 (2008.61.02.010876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DE FATIMA LINDOLPHO FARINELLI X OSWALDO LINDOLPHO X DARCI APARECIDA SANTUCCI LINDOLPHO

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 80), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0001370-07.2009.403.6102 (2009.61.02.001370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO FIOREZE (SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)

Vistos. Sobresto por ora o cumprimento do determinado em audiência (fls. 73), ficando deferido ao réu o prazo de 10 dias para manifestação, conforme requerimento de fls. 76. Após, cumpra-se a determinação de fls. 73, expedindo-se a precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302243-95.1990.403.6102 (90.0302243-7) - SEBASTIAO MILANI (SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SEBASTIAO MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0302396-31.1990.403.6102 (90.0302396-4) - WILMA TEREZINHA BARRANCOS BONINI CAROLO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a grafia do nome da autora WILMA THEREZINHA BARRANCOS BONINI CAROLO, conforme fls. 19 e 190. Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 184 (R\$5.752,05). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0308767-11.1990.403.6102 (90.0308767-9) - FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP059088 - VICENTE RODRIGUES DE ALMEIDA E SP059174 - VICENTE ELEUTERIO FAVARO E SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 558. Considerando-se o teor do acórdão proferido, que anulou os atos posteriores à decisão de fls. 508 ante a ausência de intimação pessoal da ré, cumpra-se o r. acórdão, intimando-se a Fazenda Nacional da referida decisão. Após, ciência à parte autora do retorno dos autos, requerendo o que de direito em 10 dias. Em nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0300157-20.1991.403.6102 (91.0300157-1) - GERALDO CELESTINO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 58 dos autos dos embargos à execução 0312603-11-1998.403.6102 em apenso. Considerando-se o teor do que restou decidido no r. acórdão proferido naqueles autos, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0312383-57.1991.403.6102 (91.0312383-9) - MANUEL PEREIRA (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento.Ocorre que às fls. 74 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 79), seja destacado do montante da condenação.Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 122 (R\$11.156,48), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0304035-16.1992.403.6102 (92.0304035-8) - JOSE LUIZ SIMOES X ANTONIO MIELE DENIPOTI X HEITOR DE NUEVO CAMPOS JUNIOR X JOAO SIMOES X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 175 (R\$2.415,09).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0306713-67.1993.403.6102 (93.0306713-4) - JOSE NASSARO(SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos etc.Em complementação à decisão proferida (fls. 217), intime-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe qual seria a renda inicial do autor em 11/06/1992, caso o benefício de aposentadoria especial concedido na sentença proferida nestes autos tivesse sido implantado.Com a vinda da requestada informação, deverá o autor providenciar a execução do que entende devido, nos termos do artigo 730 do CPC.Não obstante, deverá o autor dar integral cumprimento à citada decisão (fls. 217).Int.

0049954-96.1995.403.6102 (95.0049954-1) - SEBASTIAO FLORENTINO PENTEADO X SIDNEI FRANCISCO ROMERO X OTAVIO TADEU BARSOTTI X LAZARO MARCELINO DA SILVA FILHO X JOSE PALATIN X ANTONIO JAIR BIAZON X ALVARO AGOSTINHO GAGLIARDO X VALDEMAR ANTONIO SAMPAIO X VALDIR PEDRO SAMPAIO X GILBERTO DO CARMO DEGASPERE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0311458-22.1995.403.6102 (95.0311458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310393-89.1995.403.6102 (95.0310393-2)) M L PNEUS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI E SP207283 - CLAUDINEI PARRA CANÔAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 427.Assim, ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0301222-74.1996.403.6102 (96.0301222-0) - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE

PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 51 dos autos dos embargos à execução 0014054-08.2002.403.6102 em apenso.Considerando-se o teor do que restou decidido no r. acórdão proferido naqueles autos, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0302009-06.1996.403.6102 (96.0302009-5) - ARACY DE SOUZA VIEIRA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 176.Considerando-se que o acórdão proferido concluiu pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0308593-89.1996.403.6102 (96.0308593-6) - ELCIO MALERBA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0309603-71.1996.403.6102 (96.0309603-2) - UNIMED DE ORLANDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidões de fls. 410.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto aos depósitos constantes nos autos.Após, nada sendo requerido, archive-se, na situação baixa findo.Int.

0311827-79.1996.403.6102 (96.0311827-3) - ADRIANA MANCIOPPI X LUIS HUMBERTO FELDNER MARQUES X OLAVO LUIZ NUNES X PAULO HENRIQUE BERNAL X PETERSON DE SOUZA X VALDILEA RODRIGUES DE SOUZA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Dê-se vista às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, devendo requererem o que de direito. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0310580-29.1997.403.6102 (97.0310580-7) - ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X CARMEM DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA HELENA LOPES SILVA X OLGA BERNARDINA NOGUEIRA DE MELLO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do art. 795, do C.P.C. e em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do art. 794 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0307775-69.1998.403.6102 (98.0307775-9) - OSVALDO SCHIAVON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos etc.Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 117, posto que o requerimento do autor não é de execução da parte condenatória da sentença, visando tão-somente seja averbado o período trabalhado na Fábrica de Balas Thori Ltda, de cunho eminentemente declaratório, e, diga-se, reconhecido no acórdão transitado em julgado.Assim, cumpra-se a citada decisão (fls. 117), expedindo-se o competente mandado de intimação, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Int.

0312128-55.1998.403.6102 (98.0312128-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300293-41.1996.403.6102 (96.0300293-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY X RITA DE FATIMA PADILHA SIDEQUERSKI X CONCEICAO APARECIDA MAGRINI DEFENDI X MARCIO FERNANDO DEFENDI(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 211.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0008287-91.1999.403.6102 (1999.61.02.008287-0) - SILVIA FEIJÓ PANICO X ASSIS FRANCISCO BASSO JUNIOR X MARCO ANTONIO FEIJÓ PANICO (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Silvia Feijó Panico e outros propuseram a presente ação ordinária requerendo a revisão contratual do contrato de mútuo firmado com a CEF. O feito ordinário foi julgado, sobre vindo a condenação dos autores em honorários advocatícios, sendo que o credor, através de petição, requereu a extinção da execução, renunciando ao crédito exequendo (fls. 317). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico que houve a renúncia ao crédito exequendo, conforme se depreende da petição de fls. 317. Destarte, a conduta do exequente subsume-se à norma estampada no artigo 794, III, do Código de Processo Civil: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - omissis; III - o credor renunciar ao crédito. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009082-97.1999.403.6102 (1999.61.02.009082-9) - MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP168822 - CRISTIANE RAQUEL DE ALENCAR E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 363. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0009227-56.1999.403.6102 (1999.61.02.009227-9) - JOSE CUTRALE JUNIOR (SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Preliminarmente, oficie-se a CEF solicitando o saldo atualizado da conta 2014.005.0014671-7 (fls. 26), ou em sendo o caso de sua conversão nos termos da lei nº 12.099/2009, o número e o saldo atualizado da nova conta. 2- Considerando-se que, face a desistência do recurso de apelação interposto, ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos subsiste a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais na importância de 10% sobre o valor da causa (fls. 1440/1451). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (UNIÃO FEDERAL) às fls. 1151/1552 (R\$ 21.616,35), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando anotado que o pagamento poderá ser feito por meio de DARF 2864 ou por meio de depósito judicial. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0010111-85.1999.403.6102 (1999.61.02.010111-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO FAZENDA PUBLICA (SP096994 - VERA LUCIA ZANETTI RIBEIRO FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 340. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado para intimação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante às fls. 335. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

0012163-54.1999.403.6102 (1999.61.02.012163-2) - CELIA REGINA TREVILATTO X WALDEMAR TREVILATTO (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 442. Dessa forma, considerando-se o que restou decidido nos autos, intime-se a autora/sucumbente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela CEF às fls. 415/417 (R\$379,19), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.

0011846-22.2000.403.6102 (2000.61.02.011846-7) - PROCOPIO E ROSIM S/C LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 745. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0015141-67.2000.403.6102 (2000.61.02.015141-0) - FRANCISCO DE PAULA VITOR CAETANO X PEDRO PAULO VELOSO X ZENILDA BENEDITA BRAGIL X VAIL LOPES X LUIZ HENRIQUE PINTO (SP120242 -

ORUNIDO DA CRUZ E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0002014-28.2001.403.6102 (2001.61.02.002014-9) - LUIZ SERGIO GOMES DUARTE X MARILDA CURTO DUARTE(SP040377 - ADENIR JOSE SOLDERA E SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA E SP088737 - ADILSON ROBERTO DE CAMARGO E SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região.Anoto que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, tendo em vista que há agravo de instrumento pendente de julgamento em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial.Não obstante, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Int.

0006061-45.2001.403.6102 (2001.61.02.006061-5) - FUED NICOLAU(SP028094 - LEONEL NALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

VistosCuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 114.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

000639-55.2002.403.6102 (2002.61.02.000639-0) - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 245.Verifico que a prevenção apontada à fls. 246 já foi analisada na decisão de fls. 93.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

000805-87.2002.403.6102 (2002.61.02.000805-1) - ANTONIA DA SILVA CONDILO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 209.Assim, ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0008344-07.2002.403.6102 (2002.61.02.008344-9) - ATRI COML/ LTDA X ATRI COML/ LTDA - FILIAL X ATRI COML/ LTDA - FILIAL(SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 237 verso.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009144-35.2002.403.6102 (2002.61.02.009144-6) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 210: Vistos. Assiste razão ao i. Procurador da Fazenda Nacional quanto aos argumentos trazidos no que pertine ao efetivo recebimento dos valores pelos cofres públicos da União.Assim, expeça-se ofício para que a CEF (banco depositário) realize as operações que se fizerem necessárias para que a integralidade do dinheiro depositado na conta 2014.635.17688-8 seja utilizado para pagamento de DARF com código da receita 0842. Prazo de 10 dias.Após o cumprimento pela instituição financeira, vista a Fazenda Nacional pelo prazo de 10 dias para requerer o que de direito.Decorrido o prazo e em nada mais sendo pleiteado pelas partes, ao arquivo, com baixa findo.Int.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 213.

0011680-19.2002.403.6102 (2002.61.02.011680-7) - DAVID VINHADO RODRIGUES(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 238.Dessa forma, considerando-se o que ao final restou decidido no acórdão proferido de ter reconhecido, apenas para fins previdenciários, o tempo de trabalho urbano nos períodos lá discriminados, dê-se ciência às partes devendo as

mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0007998-22.2003.403.6102 (2003.61.02.007998-0) - PAULO ROBERTO CALDO(SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 202. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0009823-98.2003.403.6102 (2003.61.02.009823-8) - JOSE JAIME DA SILVA X IZILDA ALVES DA SILVA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 139. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0000143-55.2004.403.6102 (2004.61.02.000143-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014699-96.2003.403.6102 (2003.61.02.014699-3)) FERNANDA MADEIRA LIZARELI ARANDA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO E SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) Vistos etc. Tenho por prejudicado o pedido formulado pela CEF (fls. 113/114), tendo em vista que cabe ao autor a delimitação do pedido e a inexistência de reconvenção da CEF nos autos. Assim, não é possível, portanto, a cobrança do débito por parte da CEF nestes autos, devendo esta propor ação própria para tanto, observando o disposto na coisa julgada material levada a efeito nestes autos. Intimadas as partes, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.

0000431-03.2004.403.6102 (2004.61.02.000431-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014273-84.2003.403.6102 (2003.61.02.014273-2)) JOAO MAURICIO VALONE(SP025052 - JOAO MAURICIO VALONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 114 verso. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0007812-62.2004.403.6102 (2004.61.02.007812-8) - RAFAEL SPADON(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 157. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0009835-44.2005.403.6102 (2005.61.02.009835-1) - PRONTOVACIN SISTEMA DE VACINACAO INTEGRAL LTDA(SP040577 - JOSE FERNANDO ABU JAMRA E SP084506 - CARLOS AMERICO TIBERIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E PE000738B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 180 verso. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0006737-80.2007.403.6102 (2007.61.02.006737-5) - MARGARIDA BOTELHO CORREA(SP229155 - MILENA DE LANNES NAGASAKO E SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Tendo em vista que não houve qualquer manifestação da parte acerca do prosseguimento do feito, bem ainda que já houve o levantamento do valor depositado nos autos, a extinção do feito é medida que se impõe. Destarte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011092-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011092-3) - JOANA DARC DA SILVA(SP134900 - JOAQUIM BAHU E SP244661 - MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 159.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0007262-91.2009.403.6102 (2009.61.02.007262-8) - EDBERTO PRADO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 245.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0010562-61.2009.403.6102 (2009.61.02.010562-2) - JOSE DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 149.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014290-81.2007.403.6102 (2007.61.02.014290-7) - CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARATI(SP137266 - RENATO AUGUSTO DE SOUZA E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 146.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010132-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010132-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007155-57.2003.403.6102 (2003.61.02.007155-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X FRANCISCO GASPAR NETO X GENESIO GARCIA X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face da execução de sentença que lhe movem Roberto Trapani, Ciro Berbes, Dorival Denófrío, Francisco Gaspar Neto, Genésio Garcia e José Agostinho Moravis. Insurge-se a embargante contra a conta apresentada pelos exequentes ao argumento de que a execução é nula e de que houve excesso de execução.Intimados, os embargados se manifestaram (fls. 23/27), sustentando a correção do cálculo apresentado nos autos principais. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que elaborou a conta de fls. 58/64, a qual teve a concordância dos embargados (fls. 67) e a impugnação da União (fls. 71/72). A Contadoria, intimada, ratificou o cálculo apresentado (fls. 74), mas, ainda, foi objeto de impugnação da União (fls. 76).Intimada, a União esclarece que no período os embargados sofriam incidência de desconto a título de pensão militar (fls. 79).A Contadoria presta esclarecimentos e, mais uma vez, ratifica o cálculo anterior (fls. 81/83).Nova impugnação da União, desta feita pleiteando no desconto a título de FUSEX (fls. 87/91).Novos esclarecimentos da Contadoria (fls. 93), com manifestação dos embargados (fls. 97) e da União (fls. 98/100). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado alegação de nulidade da execução argüida pela União. Ao contrário do que pretende a embargante, sua intimação, antes da citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como a remessa dos autos à contadoria do Juízo, não era necessária. Em que pese a revogação do artigo 604 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.898/94, pela Lei nº 11.232/2005, o fato é que o procedimento de liquidação de sentença a partir de então previsto não se aplica necessariamente e em sua integralidade às execuções contra a Fazenda Pública. Outrossim, há que se considerar a total ausência de prejuízo para a embargante que, ainda que em sede de embargos, exerceu plenamente seu direito de defesa. No mérito, os embargos à execução são improcedentes. Ocorre que os autores, ora embargados, executaram o valor de R\$ 19.910,67, em agosto de 2006. A União impugnou o valor exequendo e apresentou cálculo no valor de R\$ 15.548,24, posicionados para a mesma data. Remetidos os autos à Contadoria o valor apurado foi de R\$ 37.847,37, também posicionados para agosto de 2006.Intimados, os embargados concordaram com o valor apurado pela Contadoria e a União impugnou, em especial a não incidência de imposto de renda, contribuição previdenciária e Fused (Fundo de Saúde do Exército).Quanto à impugnação da União, no que tange ao recolhimento do imposto de renda, não tem procedência. Com efeito, nada impede que o cálculo do valor devido seja feito posteriormente, no momento de seu efetivo recolhimento.No período, conforme informado e demonstrado pela Contadoria (fls. 81/83), não havia incidência de contribuição previdenciária, o que, de qualquer forma, após os esclarecimentos da contadoria, não foi novamente sustentado pela União. Por fim, quanto ao denominado Fused, não houve discussão nos autos acerca de sua incidência e, até mesmo por medida de economia processual, não há que se questioná-lo neste momento. No mais, o valor apurado pela Contadoria demonstra que não há excesso de execução no cálculo executado. De fato, foi apurado valor substancialmente maior que aquele pretendido, de sorte que o acolhimento do cálculo embargado se impõe, já que, em

sede de embargos à execução, não é possível agravar a situação da União, sob pena de julgamento ultra petita (CPC, art. 460). DECIDO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para fixar o valor da execução, conforme o cálculo embargado de fls. 290/397 e 399/400, dos autos principais, em R\$ 19.910,67 (dezenove mil, novecentos e dez reais e sessenta e sete centavos). Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sem custas. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópias desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013032-36.2007.403.6102 (2007.61.02.013032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-75.1999.403.6102 (1999.61.02.008495-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X LUZIA BARBOSA MARTINEZ SGARBI(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO E SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO)

A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO em face de LUZIA BARBOSA MARTINEZ SGARBI alegando, em síntese, excesso de execução visto que o instituidor da pensão, então funcionário público, estava no nível superior da carreira, de modo que nenhum reajuste seria devido, por força dos arts. 1º, 3º, 4º e 7º das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como, caso superado essa argumentação, não houve limitação temporal dos cálculos a junho de 1998, estendendo-se indevidamente até abril de 2007 (fls. 02/14). Regularmente intimada, a embargada rechaçou integralmente a argumentação levantada pela embargante (fls. 20/24). Encaminhados os autos à contadoria do juízo, aquele setor informou que apenas as custas processuais eram devidas à embargada, consoante se verifica dos cálculos de fls. 54/63 dos autos. Manifestação das partes sobre o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 66 e 69/74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passemos diretamente à análise do mérito. MÉRITO. A QUESTÃO DO REAJUSTE SALARIAL DE 28,86% A questão discutida nos autos versa sobre matéria unicamente de direito e foi objeto de milhares de ações de servidores civis federais que, sentindo-se prejudicados com o reajuste concedido em janeiro de 1993 somente aos militares, na ordem de 28,86%, socorreram-se ao Judiciário, pugnano pelo tratamento isonômico. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, pronunciou-se sobre o tema, deixando assente que: Entre as garantias constitucionais figura, em relação aos servidores, a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, que, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Considerada a abrangência das leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, o Legislativo, o Tribunal de Contas da União, o Judiciário Federal e o Ministério Público observaram, relativamente aos respectivos servidores, o índice de 28,86%. Teve-se como auto-aplicável, na espécie, a norma inculpada no referido inciso X, no que negavelmente o é, ao contemplar o fator temporal (data-base) e a obrigatoriedade da revisão geral em tal oportunidade. Quanto ao primeiro enfoque, decorre ele do fato de a Carta conter referência a mesma data, contemplando implicitamente o fator ano. Aliás, o artigo 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988, fixa o mês de janeiro como data-base dos servidores públicos

federais..... sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário a ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos Recorrentes, ou a vulneram. Pelas razões acima lançadas, excludo esta última conclusão. Conheço e provejo parcialmente o recurso para conceder a ordem pleiteada não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmutado em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente a eficácia desta decisão. Reconheço a partir de tal data, aos impetrantes, o direito ao reajuste dos vencimentos na base de 28,86%. As diferenças vencidas devem ser apuradas em liquidação. (RMS 22.307 - DF, rel. Min. Marco Aurélio, maioria, julgado 19.02.97, in Informativo STF nº 61) A partir desse julgamento e ressalvado meu entendimento pessoal inicial (pela improcedência do pedido), entendo que a posição firmada pelo STF deve ser seguida pelos Tribunais inferiores, mormente em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da celeridade processual, de modo que todos os servidores federais que vierem pleitear seu direito junto ao Judiciário recebam um tratamento uniforme. Neste sentido, confira-se a decisão proferida pelo Ministro William Patterson do STJ ao inadmitir o seguimento de recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão que reconhecia o direito dos servidores da autarquia-recorrente ao prefalado reajuste de 28,86%. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO ÍNDICE DE 28,86%. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. A partir do julgamento do RMS nº 22.307/DF pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Sessão Plenária de 19.12.97), é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da abrangência das Leis nºs 8.622, de 19 de janeiro de 1993 e 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, por isso que sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares e autorizada a dedução de parcelas eventualmente pagas, na oportunidade da execução do julgado. A propósito: REsp. nº 171.141/DF, Rel. Min. José Dantas, DJ de 28.09.98; REsp. nº 181.437/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 26.10.98 e REsp. nº

184.066/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 07.12.98. Assim, convalidado o acórdão impugnado que determinou o reajuste de vencimentos dos recorridos no índice de 28,86%, excluindo-se os valores efetivamente pagos, não se há de dizer da violação do direito federal. Nos termos da permissão do art. 557 do CPC, na redação da Lei nº 9756/98, nego seguimento ao recurso especial. (STJ - REsp. nº 251.562/SP, relativo ao feito nº 2000/0025174-7, decisão de 12/05/2000.) Assinala-se, por oportuno, que o próprio Executivo editou em 1998 a MP 1704/98, posteriormente modificada pela MP 1755-6, estendendo a todos os servidores federais ainda não contemplados o reajuste de 28,86%. Esse reajuste de 28,86%, contudo, é compensável com a majoração de salário posteriormente concedidos pela União. Cuida-se, pois, de questão também pacífica nos Tribunais, conforme excerto jurisprudencial abaixo transcrito: CONSTITUCIONAL. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS SERVIDORES MILITARES. ISONOMIA. CABIMENTO. REMESSA OFICIAL. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. 2. É devido aos servidores civis o reajuste de 28,86% deferido aos militares através da lei nº 8.627/93, garantida, entretanto, a compensação da majoração com outros eventuais reajustes posteriormente concedidos aos apelados. Precedente 3. Remessa ex officio e apelação improvidas. (TRF3 - AC nº 1999.0399068410-0 - UF:SP - juiz relator Theotônio Costa, v.u., DJ de 01.02.2000, pág. 386) Desta forma, superado o certame quanto a compensação dos valores condenados com aqueles reajustes, passamos as alegações da embargada. No caso concreto, improcede a alegação da embargada, pois o cálculo apresentado pela contadoria deste juízo encontra-se em consonância com o julgado (autos principais) visto que o autor da pensão, AMARANTE SGARBI, conforme demonstrado às fls. 36/525, posicionava-se no mês de janeiro de 1993 na classe A, padrão III, da tabela de Nível Superior, não sendo, portanto, apuradas diferenças a seu favor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para fixar como valor devido a importância de R\$ 7,69 para abril de 2010, que deverá ser atualizada quando do pagamento do ofício precatório/requisitório, consoante o cálculo de liquidação apresentado pelo setor da contadoria do juízo (fls. 54/63). Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nº 0008495-75.1999.403.6102. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, desansem-se e remetam-se ao arquivo na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000848-14.2008.403.6102 (2008.61.02.000848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7)) MARIA Nanci Pinheiro Silva Leme (SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pelo embargante para recebimento dos presentes embargos no seu efeito suspensivo. Tendo em vista que a execução ainda não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, indefiro a atribuição de efeito suspensivo pleiteada. Assim, recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do citado diploma legal. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0001971-47.2008.403.6102 (2008.61.02.001971-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-48.1999.403.6102 (1999.61.02.011465-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERGIO ALBINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de SERGIO ALBINO, sustentando, em síntese, excesso de execução (fls. 02/04). A embargada apresentou impugnação alegando o integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fls. 10/16). Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 261,90 atualizado para agosto de 2.007, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. MÉRITO. Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 34, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 261,90 atualizada para agosto de 2.007, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso. De outro lado, constatamos que tanto o valor apresentado pelo INSS em sua inicial, como o cálculo apresentado pelo embargado na execução em apenso, são superiores ao efetivamente devido, consoante cálculos apurados pelo contador, na mesma data do cálculo apresentado pelo embargado. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciarmos do entendimento do perito judicial. Nesse sentido, acolho como corretos o cálculo da contadoria do juízo que foram realizados tendo como parâmetro a mesma data do cálculo do embargado nos autos em apenso, nos termos do parágrafo 12 da Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009 e Instrução Normativa nº 02, de 18.12.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Fixo o valor do crédito do embargado em R\$ 261,90 (duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos) atualizado para agosto de 2.007 (fls. 34). 2. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 261,90 (duzentos e sessenta e um reais e noventa centavos) atualizado para agosto de 2.007 (fls. 34). Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. P. R. I.

0007405-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309812-40.1996.403.6102 (96.0309812-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GARIBALDI FRANZOLINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Despacho de fls. 30 - tópico final: Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Cálculos encartados às fls. 38/54.

0008510-29.2008.403.6102 (2008.61.02.008510-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312169-66.1991.403.6102 (91.0312169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução remetidos à contadoria para apuração do valor devido à parte autora. Nos termos da informação de fls. 25, os cálculos não foram elaborados ante a ausência do termo final.Compulsando os autos da ação principal verifica-se conforme cópias encartadas às fls. 146/160, que nos autos dos embargos à execução nº 96.0303100-3 foram acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo e, em virtude do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, tornou-se definitiva o valor devido à parte autora.Desta forma, como adequadamente observado pela contadoria judicial, o benefício previdenciário concedido judicialmente ainda não foi corretamente implantado, posto que o valor da RMI utilizado pelo ente autárquico não corresponde aos valores apurados pela contadoria do Juízo - Cz\$ 47.520,83, com DIB em 07/07/1998.Assim, preliminarmente, intime-se o Chefe da Agência Previdência de Ribeirão Preto para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a correção da RMI referente ao benefício concedido à parte autora nos termos acima descritos. Deixo consignado que este Juízo deverá ser informado da adequação acima determinada, bem como, de eventual pagamento administrativo decorrente da alteração da RMI.Adimplido o item supra, tornem conclusos.

0009039-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311127-69.1997.403.6102 (97.0311127-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LEDA MARIA MANGILE ANDRE X MARIA DA GLORIA BACHEGA PINHEIRO X MOACYR GARLIPP X NEUZA MENDES GARCIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
Vistos etc.A matéria preliminar alegada pelas embargadas/exeqüentes será apreciada quando da prolação da sentença de mérito, posto que se confundem com o mesmo.Requisite-se à FUNCEF os documentos solicitados pela Contadoria (fls. 68) para elaboração dos cálculos de liquidação, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.No mesmo prazo, deverão as embargadas/exeqüentes fornecer os documentos também solicitados pela Contadoria (fls. 68).Int.

0011504-30.2008.403.6102 (2008.61.02.011504-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000030-3)) SOLUCOES REPRESENTACOES LTDA X EDSON APARECIDO BORGES X ELIZETE GYMENES CARVALHO BORGES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia dos embargantes com relação ao direito sobre o qual se funda a ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Condeno os embargantes em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. P.R.I.

0002284-71.2009.403.6102 (2009.61.02.002284-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-70.2002.403.6102 (2002.61.02.004809-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1991 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS) X GILDA GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de GILDA GOMES sustentando a existência de excesso de execução, uma vez que citado para pagamento de R\$ 53.457,61, entende que o valor devido é de R\$ 40.019,30. Intimado a se manifestar, o embargado expressamente concordou com a redução do valor da execução. (v. fl. 25) Desta forma, estando correta a conta apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e estando o embargado/credor de acordo, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o fim de reduzir o crédito do embargado para R\$ 40.019,30, atualizados até outubro de 2.008 (v. fls. 05/08).Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista que o mesmo litiga sob o pálio da justiça gratuita (fls. 27 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se para os autos principais, cópia desta sentença e dos cálculos do INSS de fls. 05/08.P. R. I.

0008156-67.2009.403.6102 (2009.61.02.008156-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009810-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA)
Vistos.Promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 36/38.Após, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 28, 36/38 e da certidão de trânsito em julgado, para os da ação Embargos à

Execução nº 0009810-07.2000.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0002619-56.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8)) CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0006959-43.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317905-55.1997.403.6102 (97.0317905-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X WILMA THEREZINHA MACHADO (SP097438 - WALDYR MINELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de WILMA THEREZINHA MACHADO, sustentando, em síntese, excesso de execução (fls. 02/09). O embargado apresentou impugnação pugnando pelo integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fls. 14/15). Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 5.370,21 atualizada para dezembro de 2.009, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso. Aberta vista às partes, o embargado discordou da conta apresentada pela contadoria e o embargante requereu a procedência dos embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I. MÉRITO. Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 17/19, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 5.370,21 atualizada para dezembro de 2009, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso. De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pelo INSS. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciar do entendimento do perito judicial, até porque não foi levantado pelo embargado nenhum óbice com relação ao mencionado cálculo. Nesse sentido, acolho como corretos o cálculo da contadoria do juízo e fixo o valor do crédito do embargado em R\$ 5.370,21 atualizada até dezembro de 2.009 (fls. 17/19) 2. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 5.370,21 atualizada até dezembro de 2009 (fls. 17/19) Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0317905-55.1997.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-58.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-88.2002.403.6102 (2002.61.02.006030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X ZILDA ZANANDREA SIMAO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de ZILDA ZANANDREA SIMÃO sustentando a existência de excesso de execução, uma vez que citado para pagamento de R\$ 101.009,46 (cento e um mil, nove reais e quarenta e seis centavos), entende que o valor devido é de R\$ 86.229,37 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos). Intimado a se manifestar, a embargada manifestou sua concordância com o valor apresentado pelo INSS, requerendo, caso haja condenação em honorários, que o valor seja descontado do valor a ser requisitado em favor da embargada (v. fl. 45) É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de reduzir o crédito embargado para R\$ 86.229,37 (oitenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), nos moldes da conta elaborada pelo INSS às fls. 06/13. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, dado que o mesmo é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (v. fls. 12 dos autos principais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se nos autos da ação ordinária em apenso. P. R. I.

0000894-95.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307454-68.1997.403.6102 (97.0307454-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GONCALVES (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos. Sendo relevantes os argumentos apresentados, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução nº 00005120-80.2010.403.6102 em apenso até final decisão, com fulcro no art. 739-A, 1º do CPC. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

0000899-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-03.2010.403.6102) SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X

PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)
Vistos.Preliminarmente, promovam os embargantes o aditamento da sua exordial atentando-se para os termos do parágrafo 5º do art. 739A do CPC. Prazo de dez dias.No prazo acima assinalado e, sem prejuízo do acima determinado, deverá regularizar a representação processual da pessoa jurídica embargante.Int.

0001067-22.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314313-71.1995.403.6102 (95.0314313-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO AUGUSTO PINTO(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)

Vistos.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0307769-67.1995.403.6102 (95.0307769-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311347-77.1991.403.6102 (91.0311347-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO DE ANGELO X LUIZA ARADA DE ANGELO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de LUIZA ARADA DE ANGELO, sustentando, em síntese, excesso de execução (fls. 02/03). O embargado apresentou impugnação pugnando pelo integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fl. 05 verso).O feito foi sentenciado, tendo sido a sentença anulada pelo E. Tribunal Regional Federal. Foi determinado pelo juízo, a remessa do feito ao contador para atualizar o valor apurado pelo embargado bem ainda para formular a conta nos moldes do acórdão proferido nos autos principais.Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 3.199,01, atualizado para outubro de 2.009 (fls. 111/113).Aberta vista às partes, tanto o embargante quanto o embargado discordaram dos cálculos apresentados pelo contador. É O RELATÓRIO.

DECIDO.1. MÉRITO.Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 111/113, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido o montante de R\$ 3.199,01, atualizado para outubro de 2.009.Desse modo, entendo como correta a conta apresentada pela contadoria judicial, uma vez que retrata o julgado proferido nos autos principais.De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pelo INSS, uma vez que a Autarquia foi citada para pagamento superior ao encontrado pelo vistor judicial.Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciarmos do entendimento do perito judicial. 2. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 3.199,01, atualizado para outubro de 2.009 (fls. 111/113).Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0311347-77.1991.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

0312603-11.1998.403.6102 (98.0312603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300157-20.1991.403.6102 (91.0300157-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X GERALDO CELESTINO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 58.Considerando-se o teor do que restou decidido no r. acórdão proferido, com a insubsistência do título executivo judicial que legitima a execução, que perdeu seu objeto, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

0009872-81.1999.403.6102 (1999.61.02.009872-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315545-60.1991.403.6102 (91.0315545-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X IRACY FELICIO GROTTA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de IRACY FELICIO GROTTA, sustentando, em síntese, excesso de execução (fls. 02/03). O embargado apresentou impugnação pugnando pelo integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fls. 17/23).O feito foi sentenciado, tendo sido a sentença anulada pelo E. Tribunal Regional Federal. Foi determinada a remessa do feito ao contador para apresentar a conta nos moldes do acórdão proferido nos autos principais (v. fls. 98/109).Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 4.897,07, atualizado para outubro de 1.998 (fls. 112/114).Aberta vista às partes, o embargado não se manifestou e o INSS manifestou-se, afirmando estar aguardando sua citação, nos moldes do art. 730 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO.1. MÉRITO.Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 112/114, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como

valor devido o montante de R\$ 4.897,07, atualizado para outubro de 1.998. Desse modo, entendo como correta a conta apresentada pela contadoria judicial, uma vez que retrata o julgado proferido nos autos principais. De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pelo INSS, uma vez que a Autarquia foi citada para pagamento da quantia de R\$ 49.308,95, consoante se observa dos autos principais em apenso (v. fls. 135/142, 171 e 174 do feito nº 0315545-60.1991.403.6102). Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciarmos do entendimento do perito judicial. 2. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 4.897,07, atualizado para outubro de 1.998. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0315545-60.1991.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

0003184-69.2000.403.6102 (2000.61.02.003184-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7)) DANIEL DA SILVA FOLLADOR (SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

DANIEL DA SILVA FOLLADOR interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, em preliminar a carência da ação, em razão da falta de documento essencial à propositura da ação. No mérito, sustenta a iliquidez do título executado, na medida em que não há como se precisar quais índices de atualização foram usados, bem ainda que deverão estar cumulados a cobrança da comissão de permanência com a correção monetária. Também alegou que a CEF promove a cobrança com capitalização de juros, o que é vedado por lei, bem ainda que a multa contratual não poderia ultrapassar 2% (dois por cento), sendo que a exequente cobra o montante de 10% (dez por cento) a título de multa. O embargado ofereceu impugnação sustentando a legalidade da cobrança nos moldes em que efetuado pela CEF, pugnano pela total improcedência dos embargos. (v. fls. 35/47). Determinada a realização de perícia, a expert de confiança do juízo, apresentou seu laudo pericial, respondendo ainda aos quesitos formulados pelas partes. (v. fls. 95/104) Aberto vista às partes, a CEF/embargada expressou sua concordância com as conclusões da perícia (v. fls. 113), sendo que o embargante impugnou o laudo e requereu esclarecimentos da expert. Por determinação desse juízo, os autos foram remetidos à contadoria judicial, para o fim de ser especificado o valor cobrado a título de comissão de permanência, relativamente ao custo da captação do CDB e da taxa de rentabilidade. O contador prestou as informações que entendeu pertinentes, tendo sido oportunizada a manifestação das partes, vindo, após, os autos conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL A ação de execução encontra-se devidamente instruída, com demonstrativo do débito; ademais, o embargante reconhece em sua peça defensiva que contraiu a dívida, discordando somente dos índices utilizados pela CEF. No tocante à alegada inépcia da inicial, a questão somente poderá ser apreciada com o enfrentamento do mérito, não ensejando a extinção abrupta do feito, com absolvição da instância. 2. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO O fato de o cálculo da dívida atualizada necessitar de aplicação de diversos índices e encargos, não deixou o título executivo desprovido de liquidez. Continua certo e exigível (CPC, arts. 586, caput e 618, inciso I), visto que basta uma simples operação algébrica para mantê-los com esses requisitos (cf., p. ex., Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, 6ª ed., LEUD, 1981, cap. XI, nº pág. 148; mesmo autor, Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, 1978, vol., IV, nº 126, pág. 181; Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 2ª ed., RT, 1987, vol. I, nº 28, pág. 281; Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado, 3ª ed., RT, 1986, vol. III, pág. 110, nº 9-A; RT, 297/509; JTACSP. 97/224). Daí por que o pagamento parcial do título não o torna ilíquido (RT. 489/156; JTACSP, 56/48). Não há se pode falar em iliquidez do crédito, pois, o valor da dívida se obtém através de singelo cálculo aritmético que se faz sobre os valores históricos, consignado no demonstrativo (fls. 17/21 da execução em apenso). Com essas ponderações, afasto a preliminar lançada. Destarte, afasto as preliminares lançadas e passo a apreciar o mérito da lide. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Inicialmente, convém ressaltar que o exame minucioso da lide revela-nos que as provas realizadas nos autos pouco acrescentaram à solução das questões propostas, que residem muito mais em critérios legais do que em contas e cálculos aritméticos. Ademais, observamos que tanto a perícia contábil, como a remessa dos autos ao contador se mostrou desnecessária, na medida em que o autor não se volta contra cálculos e contas aritméticas realizadas pela CEF, mas contra os critérios normativos que foram adotados pela embargada para confecção do cálculo da dívida exequenda. Desse modo, o montante atualizado do débito deverá ser apurado no momento oportuno, que é a fase de execução de sentença, no qual deverão as partes trazer para os autos os elementos necessários para a execução do julgado, sendo que os critérios legais serão definidos nesta sentença. 2 - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTADO No caso concreto, a CEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial, para cobrança de contrato de empréstimo bancário, com garantia de nota promissória, com vencimento em 03.07.95, cujo saldo atualizado, com os acréscimos contratuais, aponta um total de R\$ 17.894,14. In casu, desnecessária se faz a juntada dos extratos da conta-corrente, por dois importantes motivos. Primeiro, porque não se trata de crédito rotativo ou cheque especial em que o crédito é colocado à disposição do cliente que pode ou não utilizá-lo, total ou parcialmente, ou mesmo em frações. No caso sub examen, a dívida cobrada refere-se a mútuo bancário de R\$ 11.100,00

para o prazo de 31 dias, com liberação em conta-corrente para o dia 02.06.1995, portanto, com vencimento em 03.07.1995. Segundo, porque a discussão travada nos autos limita-se à legitimidade ou não dos encargos econômicos que estão sendo cobrados pela CEF. Afastada, pois, a necessidade de juntada de extratos, verifico que o título extrajudicial consubstancia-se em nota promissória, decorrente de contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Nos termos do artigo 585 do CPC, tanto a nota promissória (inciso I), como o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas (inciso II) são títulos extrajudiciais. Ademais, o simples fato de achar-se a nota promissória ligada a contrato não a desnatura como título executivo extrajudicial (STJ-RT 654/195). Principalmente porque - conforme acima assinalado - não se refere a contrato de abertura de crédito, mas a contrato de empréstimo bancário. Em suma, o processo de execução extrajudicial é pertinente para a cobrança do empréstimo contraído pelo embargante. Nesse passo, observamos que o embargante sustenta que o demonstrativo de débito não indica os índices utilizados para atualização dos valores. O fato de o cálculo da dívida atualizada necessitar de aplicação de diversos índices e encargos, não deixou o título executivo desprovido de liquidez. Continua certo e exigível (CPC, arts. 586, caput e 618, inciso I), visto que basta uma simples operação algébrica para mantê-los com esses requisitos (cf., p. ex., Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução, 6ª ed., LEUD, 1981, cap. XI, nº pág. 148; mesmo autor, Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, 1978, vol., IV, nº 126, pág. 181; Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, 2ª ed., RT, 1987, vol. I, nº 28, pág. 281; Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado, 3ª ed., RT, 1986, vol. III, pág. 110, nº 9-A; RT, 297/509; JTACSP. 97/224). Daí por que o pagamento parcial do título não o torna ilíquido (RT. 489/156; JTACSP, 56/48).

3 - COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVE: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o mútuo bancário firmado pelas partes prevê em sua cláusula dezoito que: Cláusula vinte - No caso de impropriedade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB de 30 dias na CEF, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês. No que tange ao percentual fixado para cobrança de comissão de permanência, o contrato prevê a variação mensal do CDB - certificado de depósito bancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Esse percentual fixado está além do que os bancos estão autorizados a cobrar, nos termos da resolução 1129/86 do BACEN (v. redação supra), o que impõe a exclusão dessa denominada taxa de rentabilidade. Outro aspecto importante que decorre da natureza remuneratória da comissão de permanência é a acumulação dessa verba com a que penaliza o devedor pela mora. Essa penalização, contudo, não pode incidir mais de uma vez, ainda que sob denominações diversas. Assim, juros moratórios não são cumuláveis com multa moratória. No caso concreto, os juros moratórios que devem ser calculados de forma simples a partir da ocorrência da mora correspondem, por expressa disposição contratual, em 1% ao mês. Sobre os encargos financeiros discutidos nos autos, confira-se a jurisprudência já tranqüila do STJ: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1 - A Segunda Seção já assentou que os juros remuneratórios em contratos da espécie não são limitados. 2 - É vedada a capitalização dos juros, sejam eles remuneratórios, sejam eles moratórios. 3 - Não há impedimento da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa contratual.(...)(STJ - REsp 491.838 - 3ª Turma, decisão de 18.09.03, publicado no DJ de 24.11.03, pág. 302) Nessa linha de argumentação, considerando que a comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora, inacumulável também com a multa moratória prevista no contrato. Assim também é o entendimento já assentado do STJ: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERÁRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/96. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.(...)² - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurado pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidências das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).(...)(STJ - AgREsp nº 694.657, Relator Ministro Jorge Scartezini, publicado no DJ em

22/08/2005, pág. 300) Em suma: a partir do inadimplemento da obrigação deve incidir sobre o montante até então apurado, comissão de permanência, calculada pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade e juros moratórios de 1% ao mês. Ambas as verbas devem incidir de forma simples, não capitalizadas. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução, para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados, que deverão, por força desta decisão, ser calculados de forma simples, sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato. Determino, outrossim, que a comissão de permanência deverá ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. JULGO subsistente a penhora efetuada (fls. 68 e 68 verso), podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Em face da sucumbência recíproca cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos eventuais depósitos realizados pelo embargante, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais, nos moldes em que determinado no dispositivo acima. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso; após, prossiga-se, naqueles autos. P.R.I.

0009416-63.2001.403.6102 (2001.61.02.009416-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310492-64.1992.403.6102 (92.0310492-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE DE PAULA LEAO JUNIOR X JOSE GUIMARAES FILHO X EDNA DE PAULA LEAO X JOSE DE ABREU JUNIOR X RENILTON PEREZ DE MELO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP063622 - CICERO FRANCISCO DE PAULA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de JOSÉ DE PAULA LEÃO JUNIOR E OUTROS, sustentando, em preliminar, a prescrição do valor que os embargados pretendem receber. No mérito propriamente dito, alega a existência de excesso de execução (fls. 02/10). O embargado apresentou impugnação pugnando pelo integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fls. 27/32). Houve sentença, acolhendo a tese da prescrição do direito dos autores (fls. 34/36). A sentença monocrática foi reformada pelos nossos tribunais superiores, afastando a ocorrência da prescrição e determinando-se o prosseguimento do feito executivo (fls. 60/62, 94/96, 102/103 e 109/113). Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 19.378,79, atualizado para agosto de 2.010 (fls. 120/131). Aberta vista às partes, o embargante concordou com os cálculos apresentados e requereu a procedência do pedido. Os embargados também concordaram com os cálculos do contador e pugnaram pela improcedência do pedido, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. MÉRITO. Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 120/131, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido o montante de R\$ 19.378,79, atualizado para agosto de 2.010. Desse modo, entendo como correta a conta apresentada pela contadoria judicial, que perfaz o total de R\$ 19.378,79, atualizado para agosto de 2.010 (fls. 120/131). De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pela União Federal. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciarmos do entendimento do perito judicial. 2. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 19.378,79, atualizada para agosto de 2.010. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0310492-64.1992.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo.

0014054-08.2002.403.6102 (2002.61.02.014054-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301222-74.1996.403.6102 (96.0301222-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 51. Considerando-se o teor do que restou decidido no r. acórdão proferido, com o reconhecimento da inexistência de título executivo em favor do embargado, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0014658-61.2005.403.6102 (2005.61.02.014658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5)) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos. O pedido de fls. 167 deverá ser direcionado aos autos principais. Ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0014968-67.2005.403.6102 (2005.61.02.014968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0304680-65.1997.403.6102 (97.0304680-0)) INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSPORTADORA LIZAR LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP133537 - SANDRA MARIA CESAR SALGADO VINCENT)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRÃO PRETO LTDA. E OUTRO sustentando a existência de excesso de execução (fls. 02/05). O embargado apresentou impugnação pugnando pelo integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fls. 08/10).O embargado pleiteou a repetição do indébito tributário, ao invés da compensação do tributo, tendo sido acolhido o pedido (fls. 44).Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, em duas ocasiões, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 351.821,51 (fls. 54/60 destes autos), para a mesma data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos em apenso (novembro de 2.005 - fls. 390/395 dos autos nº 0304680-65.1997.403.6102).Aberta vista às partes, o embargante pugnou pela improcedência do pedido ou pelo acolhimento dos cálculos do contador. O embargado ficou-se inerte, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.1. MÉRITO.Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 54/60, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido o montante de 351.821,51, atualizado para novembro de 2.005, data da apresentação do cálculo pelo embargado nos autos em apenso.Desse modo, entendo como correta a conta apresentada pela contadoria judicial, que perfaz o total de R\$ 351.821,51, atualizado para novembro de 2.005.De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pela União Federal, consoante se observa da conta apresentada às fls. 309/395 dos autos em apenso.Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciarmos do entendimento do perito judicial. 2. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ R\$ 351.821,51, atualizado para novembro de 2.005.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0304680-65.1997.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Remetam-se os autos ao SEDI para a correção do pólo passivo da lide, excluindo-se a Transportadora Lizar Ltda. dos autos. P.R.I.

0003614-11.2006.403.6102 (2006.61.02.003614-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303537-12.1995.403.6102 (95.0303537-6)) MARCOS LUIZ GIRONI(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos etc.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do autor/embargado (fls. 74/76).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002618-71.2010.403.6102 - NIVALDO COSTA X LUCIANA CORREA COSTA(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pelos embargantes (fls. 38), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0312470-71.1995.403.6102 (95.0312470-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JONIEL COM/DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MERCIA APARECIDA DA SILVA MOLICA

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALACQUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALACQUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos. 1- Compulsando os autos, verifica-se que o extrato de fls. 54, datado de 25/05/2007, indica como proprietário do veículo penhorado o Sr. Alberto Passalacqua, bem como, não menciona qualquer restrição referente a eventual financiamento ou arrendamento.Desta forma, em 05/05/2008 foi procedida a penhora do referido veículo e o auto de penhora devidamente protocolado junto a 15ª Ciretran (fls. 61). Nestes termos, conforme extrato de fls. 93, o veículo encontra-se bloqueado para eventual transferência, sendo permitido contudo, o licenciamento do mesmo.Logo, a

penhora efetivada nestes autos não acarreta qualquer prejuízo ao executado para promover o licenciamento e utilização do veículo em questão. Assim, considerando que a ocorrência de eventual restrição em decorrência do contrato firmado pela empresa executada e o Banco do Brasil é matéria estranha aos presentes autos, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 89/91.2- Dê-se vista a Exeçúente para no prazo de dez dias requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. No mesmo interregno, deverá comprovar o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 81574 (fls. 79), tendo em vista que já retirada a certidão de inteiro teor respectiva (fls. 84).Int.

0007468-47.2005.403.6102 (2005.61.02.007468-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO CESAR ROSADO

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014511-98.2006.403.6102 (2006.61.02.014511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARSENAL BIKE IND/ COM/ LTDA(SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SANTOS SPADARO) X LUIS SERGIO MARQUES DE SOUZA X PEDRINA LOURDES DA SILVA SOUZA X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exeçúente (fls. 85/86), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela exeçúente, exceto a procuraçãoApós o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0010627-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DMG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X MARIA NANCI PINHEIRO SILVA LEME X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Vistos. Fls. 103: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela exeçúente. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias.Int.

0015357-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X OSMARINA MACHADO CLAUDINO ME

Vistos. Cuidando-se de execução movida em face de microempresa - firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, da mesma forma que, a princípio, os bens pertencentes à pessoa jurídica respondem pelas dívidas contraídas pela pessoa física.Assim, defiro o pedido de penhora formulado às fls. 65, devendo a serventia providenciar a lavratura do termo de penhora de 50% do imóvel matriculado sob o nº 9361 no CRI de Ituverava (fls. 69/70), constando como fiel depositário a proprietária Osmarina Machado Claudino, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC.Lavrado o respectivo termo, proceda a secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Guará/SP, visando:a) a intimação da executada da penhora realizada;b) a intimação de Osmarina Machado Claudino da sua condição de fiel depositária e;c) a intimação do seu conjugê Pedro Paulo Claudino (endereço fls. 19), da penhora realizada;Na sequência, intime-se a CEF para:a) retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição e o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias;b) recolher as custas devidas à União Federal para que a secretaria proceda a lavratura de certidão de inteiro teor do ato da penhora nos termos do artigo 659, 4º, do CPC, para o fim de registro no ofício imobiliário.Int. Certidão de fls. 74 verso: Certifico haver expedido Termo de Nomeação de Bem a Penhora e Depósito.Certifico haver expedido a Carta Precatória nº 022/2011-A (Comarca de Guará/SP). Certidão de fls. 76: Certifico que a Carta Precatória nº 022/2011-A expedida encontra-se na contracapa dos autos, à disposição da CEF para retirada.

0009737-54.2008.403.6102 (2008.61.02.009737-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X REGINA FERRARI DE QUEIROZ ME X REGINA FERRARI DE QUEIROZ(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 72/73, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. I.

0011098-72.2009.403.6102 (2009.61.02.011098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEIBER ONOFRE DAMIAO SILVA X PATRICIA CRISTINA ALVESTEGUI(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Vistos. Preliminarmente, apresente a exequente certidões atualizadas dos bens indicados à penhora às fls. 93. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0310393-89.1995.403.6102 (95.0310393-2) - M L PNEUS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP207283 - CLAUDINEI PARRA CANÔAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 427 dos autos da ação Ordinária em apenso. Assim, ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto aos depósitos efetivados nos autos. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0007391-77.2001.403.6102 (2001.61.02.007391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-45.2001.403.6102 (2001.61.02.006061-5)) FUED NICOLAU(SP028094 - LEONEL NALINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 143. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0000714-94.2002.403.6102 (2002.61.02.000714-9) - CARLOS EDUARDO DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA X VERA HELENA DE FIGUEIREDO JUNQUEIRA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 153. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0010413-75.2003.403.6102 (2003.61.02.010413-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009823-98.2003.403.6102 (2003.61.02.009823-8)) JOSE JAIME DA SILVA X IZILDINHA ALVES DA SILVA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 147. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0014273-84.2003.403.6102 (2003.61.02.014273-2) - JOAO MAURICIO VALONE(SP025052 - JOAO MAURICIO VALONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 124 verso. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

0000911-78.2004.403.6102 (2004.61.02.000911-8) - GUERRANDO PALEI X MARCIA MALUF PALEI X GUERRANDO PALEI JUNIOR(SP193483 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de processo advindo do TRF-3ª Região com trânsito em julgado conforme certidão de fls. 94. Assim, ciência às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0310997-26.1990.403.6102 (90.0310997-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Em ação idêntica à presente (nº 0311843-43.1990.403.6102 - em trâmite por este Juízo Federal) em que figura no pólo ativo o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, houve a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor, sem a necessidade da vinda de documentos fornecidos pela CEF, razão pela qual defiro ao autor o prazo de 60 dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do que entende devido aos seus substituídos. Após, vista à CEF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302329-66.1990.403.6102 (90.0302329-8) - SAIDA MUSSI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SAIDA MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento. Ocorre que às fls. 126 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 127), seja destacado do montante da condenação. Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 124 (R\$1.869,96), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0304227-17.1990.403.6102 (90.0304227-6) - EURIPEDES BREQUE DE LIMA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X EURIPEDES BREQUE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls. 138 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 139), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência. Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de

procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 136 (R\$10.552,11), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0304441-08.1990.403.6102 (90.0304441-4) - GILBERTO JOSE SAMPAIO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X GILBERTO JOSE SAMPAIO X ANA MARIA SAMPAIO X ANA HELENA SAMPAIO MALUF X ANA VERA SAMPAIO BALIEIRO X ANA LUIZA SAMPAIO PALMEIRA X JOAO MATHEUS SAMPAIO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO JOSE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 219: (...) Após, remetam-se os autos ao contador para adequação do cálculo de fls. 149/156 ao que ficou decidido nos autos dos embargos à execução nº 94.0309597-0 conforme cópias de fls. 159/171.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.Adimplido o item supra, dê-se vista às partes, devendo requerer o que de direito. Prazo de dez dias.Int..Cálculos da Contadoria às fls. 223/225.

0309971-90.1990.403.6102 (90.0309971-5) - HENRIQUE SERAFIM X HENRIQUE SERAFIM(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito encartada às fls. 244, foi promovido o pedido de habilitação de herdeiros pelo cônjuge e filhos do autor falecido, devidamente instruído com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido (fls. 273).No entanto, pela certidão de óbito verifica-se que, além da esposa, o autor somente tinha filhos maiores. Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por ZILDA BERTOLAZZI HENRIQUE, consorte supérstite do autor (fls. 245/247).Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 229 (R\$ 710,07) em favor da esposa acima habilitada.Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado ainda, que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida às fls. 232/233. Int.

0301029-35.1991.403.6102 (91.0301029-5) - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região conforme ofício de fls. 187/190, a compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal será processada neste Juízo.Assim, tendo em vista que não houve impugnação das partes em relação a decisão de fls. 184 que deferiu a compensação, promova a serventia a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que indique qual débito deverá ser compensado, informando o seu valor atualizado, discriminando por código de receita, devendo a data de atualização do valor a ser compensado ser igual ou anterior a 1º de julho de 2010, nos termos do art. 53 da Resolução nº 122/2010 do CJF.Adimplido o item supra, aguarde-se a comunicação do pagamento para posteriores deliberações.Int.

0306033-53.1991.403.6102 (91.0306033-0) - NUTREMIX - PREMIX RACOES LTDA X NUTREMIX PREMIX RACOES LTDA X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X DIRP - DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES RIBEIRAO PRETO LTDA X LIVRARIAS PARALER LTDA X LIVRARIAS PARALER

LTDA X PEDRO A P SALOMAO & CIA/ LTDA X PEDRO A P SALOMAO CIA LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 254/255: Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, antes do cumprimento do determinado às fls. 240, alguns esclarecimentos deverão se feitos.A Orientação Normativa nº 4/2010 do CJF, que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, determina que a entidade executada deverá ser intimada para que informe a existência de eventuais débitos para fins de compensação.A resolução nº 122/10 do CJF, em seu art. 13, determina que o procedimento de compensação não se aplica às RPVs.A análise da tabela de verificação de valores limites RPV - novembro de 2010, juntamente com os cálculos de fls. 241, mostra que as empresas Nutremix- Premix Rações Ltda e Pedro A. P. Salomão & Cia Ltda deverão receber seus créditos por meio de precatórios.Desta forma, promova a secretaria a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos das co-autoras Nutremix- Premix Rações Ltda e Pedro A. P. Salomão & Cia Ltda com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exeqüente para que se manifeste em dez dias.Deverá a parte autora ainda, nos termos da petição de fls. 253, regularizar a representação processual de Pedro A P Salomão e Cia Ltda, tendo em vista o decreto de falência.Sem prejuízo das determinações supra, e visando evitar maiores prejuízos para as demais empresas, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização do nome da autora TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA - EPP, conforme documento de fls. 234, e na seqüência, expeçam-se os ofícios de pagamento nos valores apontados às fls. 241, excluindo-se os valores referentes à autora PEDRO A P SALOMÃO & CIA LTDA e NUTREMIX - PREMIX RAÇÕES LTDA.Int..Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 257/270.

0312413-92.1991.403.6102 (91.0312413-4) - MOACYR LUZ DE MEDEIROS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X MOACYR LUZ DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento.Ocorre que às fls. 114 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 115), seja destacado do montante da condenação.Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo ´credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 118 (R\$35.900,31), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0312451-07.1991.403.6102 (91.0312451-7) - VALDEMAR SAPANZI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VALDEMAR SAPANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar.Ocorre que às fls. 190 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 191), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência.Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS

ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra: Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade. 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado. 3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito. 4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade. 5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para regularização da grafia do nome do autor WALDEMAR SARANZI, conforme fls. 08. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento complementar no valor apontado às fls. 187 (R\$570,26), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

0315083-06.1991.403.6102 (91.0315083-6) - LUIZ APARECIDO DA SILVA (SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LUIZ APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que informe a este juízo qual o advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais. Após, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 122 (R\$3.206,02). Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

0315479-80.1991.403.6102 (91.0315479-3) - AROLDO VERDU JUNIOR X AROLDO VERDU JUNIOR X CARLOS ALBERTO TITARELLI X CARLOS ALBERTO TITARELLI X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X HANI MOUSSA DEBS X HANI MOUSSA DEBS X JAYME TAMAKI JUNIOR X JAYME TAMAKI JUNIOR X JOAO BATISTA PASSOS X JOAO BATISTA PASSOS X PLINIO DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CINIRA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X CELINA DE FREITAS X MAGDA SIMONATO DE FREITAS MARQUES X MAGDA SIMONATO DE FREITAS MARQUES X MARCO POLO CARRIERI X MARCO POLO CARRIERI X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X NIG INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X RUTH PICOLO DE OLIVEIRA X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURILIO DE OLIVEIRA JUNIOR X VALERIA DE OLIVEIRA ROMERO X VALERIA DE OLIVEIRA ROMERO X ADRIANO DE OLIVEIRA X ADRIANO DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA X LORENA DE OLIVEIRA (SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Preliminarmente, promova a serventia a abertura de novo volume para o presente feito. 2- Fls. 386/388: mantenho a irrecorrida decisão de fls. 316. 3- Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região conforme ofício de fls. 479/482, a compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal será processada neste Juízo. Assim, tendo em vista que não houve impugnação das partes em relação a decisão de fls. 475 que deferiu a compensação parcial, promova a serventia a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que indique qual débito deverá ser compensado, informando o seu valor atualizado, discriminando por código de receita, devendo a data de atualização do valor a ser compensado ser igual ou anterior a 1º de julho de 2010, nos termos do art. 53 da Resolução nº 122/2010 do CJF. Adimplido o item supra, aguarde-se a comunicação do pagamento para posteriores deliberações. Int.

0315943-07.1991.403.6102 (91.0315943-4) - JOSE GALLIO X EDUARDO ANTONIO ROSSATI X PEDRO DE ABREU X JOAO CARLOS MALTEZ X NERZY FLAITT GALEAZZI X NEVIO FLAITT X NORMA MARIA FLAITT FACTORE X ROSA MARIA FLAITT LA LAINA X NAIR FLAITT CLASEN X CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT X MARIA TERESA DE ARRUDA FLAITT LUI (SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR E SP074982 - VIRLEI APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE GALLIO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO ROSSATI X UNIAO FEDERAL

X PEDRO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS MALTEZ X UNIAO FEDERAL X NERZY FLAITT GALEAZZI X UNIAO FEDERAL X NEVIO FLAITT X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA FLAITT FACTORE X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA FLAITT LA LAINA X UNIAO FEDERAL X NAIR FLAITT CLASEN X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA DE ARRUDA FLAITT LUI X UNIAO FEDERAL

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0316687-02.1991.403.6102 (91.0316687-2) - BETTARELLO & PAULA LTDA ME X SUPERMERCADOS JORGE MIGUEL LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BETTARELLO & PAULA LTDA ME X SUPERMERCADOS JORGE MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3) - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇOES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONFECÇOES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 259 (R\$4.061,28), referente aos créditos dos autores Aurélio da Graça Carita - ME (R\$1.324,02), Giglio e Bonfante Ltda EPP (R\$796,82) e Rehder & Rehder Ltda - ME (R\$1.940,44) e seus honorários sucumbenciais.II - Verifico que ainda não foi cumprido o determinado às fls. 193, 241, 244, 246 e 252 em relação a co-autora Confecções Pedro Ltda.Assim, sem prejuízo do determinado no item I supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova as regularizações necessárias em relação à Confecções Pedro Ltda. III - Esclareço por fim, que tendo em vista os cálculos acolhidos nos embargos à execução nº 97.0318001-9 (v. fls. 195/218), não há crédito a ser recebido pela autora Amora Comércio de Roupas Ltda. Int.

0318106-57.1991.403.6102 (91.0318106-5) - NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR(SP065672 - IGNACIO LEVOTI E SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NEWTON ATALIBA MADSEN BARBOSA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 188, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.Cumprida a determinação supra e estando a grafia do nome do autor na petição inicial idêntica ao site da Receita Federal, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 183 (R\$29.681,42).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0320677-98.1991.403.6102 (91.0320677-7) - MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X BITONTS BAR LTDA ME X CERVI COUROS IND/ E COM/ LTDA X FURLAN & SANTOS LTDA X JOLEX DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MOVELANDIA-MOVEIS E DECORACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BITONTS BAR LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERVI COUROS IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FURLAN & SANTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Promova a secretaria o traslado de cópia da sentença proferida nos embargos à execução nº 98.0308116-0 para os presentes autos.Esclareço a parte autora que a atualização requerida às fls. 291/293 será procedida quando do pagamento pelo E. TRF da 3ª Região.Junto com a petição de fls. 291/293 a parte autora cumpriu parcialmente o determinado em relação a regularização de alteração de denominação das empresas Bitont´s Bar Ltda ME, Furlan & Medeiros Furlan Ltda e Cervi Couros Comercial de São Joaquim da Barra Ltda.Os documentos juntados às fls. 298/305 cumprem o determinado apenas em relação à empresa Cervi Couros Comercial de São Joaquim da Barra Ltda, uma vez que tanto os documentos de fls. 298/300 e 303/305 não trás aos autos a alteração de contrato social em que houve a alteração da denominação da sociedade. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias. Cumpra integralmente o determinado 289 em relação às empresas Bitont´s Bar Ltda ME e Furlan & Medeiros Furlan Ltda.Int.

0320681-38.1991.403.6102 (91.0320681-5) - ORLANDO DELMONICO ME X J ADEMAR PEREIRA & CIA LTDA ME X AUTO POSTO OURO NEGRO LTDA X SEGATO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOPES E CHIQUETTO LTDA ME(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO E SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ORLANDO DELMONICO ME X J ADEMAR PEREIRA & CIA LTDA ME X AUTO POSTO OURO NEGRO LTDA X SEGATO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LOPES E CHIQUETTO LTDA ME(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.1- Comprovado o encerramento das atividades da firma individual Orlando Delmonico ME - CNPJ nº 59.846.378/0001-53, o crédito existente nestes autos conforme extrato de fls. 370 pertenceria ao seu responsável - Orlando Delmonico - CPF nº 163.307.228-20.Ocorre que consoante certidão de óbito encartada às fls. 409, o mesmo faleceu em 26/10/2007. Assim, o cônjuge e os filhos do autor falecido formalizaram o pedido de habilitação de herdeiros, devidamente instruído com os documentos pertinentes. Intimada a se manifestar, a União Federal nada opôs (fls. 441), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por LADYR BIANCO DELMONICO (fls. 411), GIZELIA DELMONICO (fls. 415), GESIEL DELMONICO (fls. 419), GILBERTO DELMONICO (fls. 424), FERNANDO DELMONICO (fls. 432/433) e JULIANA BIANCO DELMONICO RODRIGUES (fls. 437) nos termos do art. 1060, I, do C.P.C.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.2- Intimem-se os habilitados acima descritos para que, no prazo de dez dias, apresentem a cota parte de cada um em relação ao depósito de fls. 370 visando a futura expedição dos alvarás de levantamento respectivos.3 - Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 48 da Resolução nº 122/2010 do CJF, a conversão do depósito de fls. 370 à ordem deste Juízo.4- Adimplidos os itens supra, tornem conclusos.Int.

0321306-72.1991.403.6102 (91.0321306-4) - FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X FEIRA DO CALCADO STYLO LTDA X XAVIER CIA/ LTDA X XAVIER CIA/ LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Proceda-se a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos (fls. 363), pertencentes à autora Feira do Calçado Stylo Ltda. à ordem do Juízo Federal da Primeira Vara da Justiça Federal de Franca-SP (execução fiscal nº 1999.61.13.0000605-9 e apensos), conforme solicitado (fls. 383).Para tanto, expeça-se ofício à CEF.Defiro, pois, o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela autora Xavier Cia Ltda (fls. 375), dos valores depositados (fls. 370), nos termos do artigo 27, da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% para depósitos oriundos da expedição de precatório/requisitório a partir de 01/02/2004, conforme Comunicado 05/54 da COGE.Após, promova-se a intimação da parte autora Xavier Cia Ltda. para a retirada do mesmo.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Fls. 377 e 382. Considerando-se a atuação de Procurador da Fazenda Nacional diretamente neste Juízo, entendo desnecessário o encaminhamento de informações conforme requerido, devendo ser aberto vista à União Federal para requerer o que de direito. Certo ainda, que a providência requerida asoberba ainda mais, os serviços do Poder Judiciário.Int.

0322236-90.1991.403.6102 (91.0322236-5) - ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ESPECO - MICROINFORMATICA S/C LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ESPECO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Preliminarmente, promova a serventia a abertura de novo volume para o presente feito.2- Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região conforme ofício de fls. 511/514, a compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal será processada neste Juízo.Assim, tendo em vista que não houve impugnação das partes em relação a decisão de fls. 506/507 que deferiu a compensação, promova a serventia a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que indique qual débito deverá ser compensado, informando o seu valor atualizado, discriminando por código de receita, devendo a data de atualização do valor a ser compensado ser igual ou anterior a 1º de julho de 2010, nos termos do art. 53 da Resolução nº 122/2010 do CJF.Sem prejuízo do acima determinado, considerando-se o teor do art. 24 da Resolução acima citada, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que o montante destacado à título de honorários contratuais no ofício precatório de fls. 478 seja depositado a ordem deste Juízo para posteriores deliberações.Adimplido o item supra, aguarde-se a comunicação do pagamento.Int.

0302284-91.1992.403.6102 (92.0302284-8) - JOSE HONORATO DE VASCONCELLOS FILHO X IRENE DE FATIMA BILAR X LUIS EXPEDITO CONRADO X FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X TAIS HELENA GOULART CONRADO(SP111039 - ROBERTA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE HONORATO DE VASCONCELLOS FILHO X FAZENDA NACIONAL X IRENE DE FATIMA BILAR X FAZENDA NACIONAL X LUIS EXPEDITO CONRADO X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X TAIS HELENA GOULART CONRADO X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - Promova a secretaria a correção da numeração dos presentes autos e a abertura de segundo volume.II - Verifico que a parte autora vem aos autos solicitar a correção da grafia do nome dos autores Irene de Fathima Bilar, Luis Expedito Conrado e apresentar o número do CPF do autor Francisco de Oliveira Teixeira.A análise dos autos

mostra que no reconhecimento da firma da autora Irene de Fathima Bilar, pelo 2º Cartório de Notas às fls. 32, realmente consta o nome Fathima grafado com h, no entanto, o mesmo não ocorre no reconhecimento da firma constante às fls. 34 quanto ao autor Luis Expedito Conrado, onde o nome Luis está grafado com s. Sendo assim, uma vez que nos autos não existem documentos dos autores que comprovem a correspondência da grafia nos documentos de registro geral e a receita federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova as regularizações necessárias em relação à grafia do nome do autor LUIS EXPEDITO CONRADO, devendo comprovar nos autos com cópia do RG e CPF.III - Após, venham conclusos.Int.

0305204-38.1992.403.6102 (92.0305204-6) - PERIN - PECAS LTDA(SP076540 - JORGE BATISTA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PERIN - PECAS LTDA X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que a União Federal devidamente intimada para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, informou a existência de débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, conforme extratos de fls. 278/281. A parte autora, ciente da juntada da referida petição, requereu tão somente a reserva dos honorários advocatícios contratuais (fls. 282), não apresentando óbice a compensação do crédito pertencente à autora.É o breve relatório. Decido.Nos termos do art. 24 da Resolução 122/2010 do CJF, o destaque dos honorários advocatícios se limitará ao valor líquido da requisição, ou seja, o valor bruto descontado o PSS (se houver), o IR e o valor a ser compensado.No presente caso, sendo o crédito da empresa autora apurado conforme cálculos de fls. 210, inferior ao valor devido à União Federal, a pretensão do ilustre procurador da parte autora não merece prosperar.Assim, defiro a compensação integral do crédito pertencente a autora Futurama Ribeirão Preto Comércio Importação e Exportação Ltda.Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, nos termos do art. 11, parágrafo 2º da Resolução 122/2010 do CJF, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, dentre os diversos débitos apresentados às fls. 278/281: I - indique quais débitos serão compensados, informando os seus valores atualizados, discriminando por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da presente decisão; II - proceda à suspensão da exigibilidade dos débitos apresentados conforme item I supra, sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento.Adimplido o item supra, promova a serventia a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 210 (R\$ 40.999,67).Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento.Int.

0307888-33.1992.403.6102 (92.0307888-6) - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CREAcoes MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CREAcoes MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Nos termos da decisão de fls. 474/475, a compensação dos créditos da empresa Blumenau Malhas de Santa Catarina ficou prejudicada ante a ausência de tempo hábil para apreciação da impugnação apresentada.Ocorre que, ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região conforme ofício de fls. 479/482, a compensação será processada neste Juízo.Assim, preliminarmente, intime-se a União Federal para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada às fls. 456/473, apresentando, em sendo o caso, os débitos passíveis de compensação.Int.

0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Aguarde-se no arquivo, nos termos do despacho de fls. 629 - último parágrafo.

0301307-65.1993.403.6102 (93.0301307-7) - COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL X COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP016133 - MARCIO MATURANO E SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA E SP041968 - TEREZINHA DE JESUS E QUEIROZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região conforme ofício de fls. 479/482, a compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal será processada neste Juízo.Assim, tendo em vista que não houve impugnação das partes em relação a decisão de fls. 172 que deferiu a compensação, promova a serventia a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que indique qual débito deverá ser compensado, informando o seu valor atualizado, discriminando por código de receita, devendo a data de atualização do valor a ser compensado ser igual ou anterior a 1º de julho de 2010, nos termos do art. 53 da Resolução nº 122/2010 do CJF.Adimplido o item supra, aguarde-se a comunicação do pagamento para posteriores deliberações.Int.

0303568-03.1993.403.6102 (93.0303568-2) - IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IRMAOS BIAGI S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificar o termo de autuação, devendo constar como

autora PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, conforme fls. 232 e 234. Na seqüência, tendo em vista o interesse da Fazenda Nacional na compensação de créditos, nos termos art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, dê-se vista a exequiente para que se manifeste em dez dias. Após, tornem conclusos, quando também serão apreciadas as prevenções indicadas às fls. 218 de acordo com a certidão de fls. 251 e informação de fls. 257. Int.

0306514-45.1993.403.6102 (93.0306514-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303829-65.1993.403.6102 (93.0303829-0)) VERDETERRA LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - EPP X VERDETERRA LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP104758 - MIRIAM CASSIA HAMRA RACHED ROSSINI E SP114187 - JULIANE SCJARRETA FANTINATTI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP157076B - MARIA LUIZA KLÖCKNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF, intime-se a exequente para que informe a este juízo a data de nascimento do beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais (Dr. Fabio Lugari Costa), bem como se é portador de doença grave. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 235 (R\$48.207,51). Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0302785-74.1994.403.6102 (94.0302785-1) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP095612 - MARCOS JUCIUSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 255/257). Int.

0307090-04.1994.403.6102 (94.0307090-0) - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA X INDUSTRIA RICETTI LIMITADA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. 1- Preliminarmente, promova a serventia a abertura de novo volume para o presente feito. 2- Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região conforme ofício de fls. 287/290, a compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal será processada neste Juízo. Assim, tendo em vista que não houve impugnação das partes em relação a decisão de fls. 282 que deferiu a compensação, promova a serventia a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que indique qual débito deverá ser compensado, informando o seu valor atualizado, discriminando por código de receita, devendo a data de atualização do valor a ser compensado ser igual ou anterior a 1º de julho de 2010, nos termos do art. 53 da Resolução nº 122/2010 do CJF. Adimplido o item supra, aguarde-se a comunicação do pagamento para posteriores deliberações, ficando consignado que o pedido de fls. 285 será oportunamente apreciado. Int.

0307717-08.1994.403.6102 (94.0307717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306053-39.1994.403.6102 (94.0306053-0)) CONSTRUTORA PONTES CORREA LTDA X CONSTRUTORA PONTES CORREA LTDA(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CONSTRUTORA PONTES CORREA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300627-12.1995.403.6102 (95.0300627-9) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Preliminarmente, promova a serventia a abertura de novo volume para o presente feito. 2- Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região conforme ofício de fls. 281/284, a compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal será processada neste Juízo. Assim, tendo em vista que não houve impugnação das partes em relação a decisão de fls. 275/276 que deferiu a compensação, promova a serventia a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que indique qual débito deverá ser compensado, informando o seu valor atualizado, discriminando por código de receita, devendo a data de atualização do valor a ser compensado ser igual ou anterior a 1º de julho de 2010, nos termos do art. 53 da Resolução nº 122/2010 do CJF. Adimplido o item supra, aguarde-se a comunicação do pagamento para posteriores deliberações. Int.

0300925-04.1995.403.6102 (95.0300925-1) - FRANCISCO SALAS ORTIZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X FRANCISCO SALAS ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls. 147), a cônjuge supérstite do de cujus promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Devidamente intimado, o INSS manifestou sua concordância com o mesmo (fls. 163). Dessa forma, em consonância com o que dispõe os artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por SONIA MARIA ROSA SALAS, consorte supérstite do autor (fls. 144/145). Ao SEDI para retificação do termo de autuação. II - Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, em relação aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 157/161 (R\$ 40.583,53).Int.

0305585-41.1995.403.6102 (95.0305585-7) - ANTONIO DE SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP090232 - JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 00082094820094036102, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0311854-96.1995.403.6102 (95.0311854-9) - SAIDCAR - COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SAIDCAR - COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada o nome da autora, devendo constar SAIDCAR - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA. - EPP, conforme fls. 124 e 137. Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 128 e 131 (R\$1.101,65), devendo a secretaria observar o nome da advogada indicada às fls. 135. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0306878-12.1996.403.6102 (96.0306878-0) - RETIFICA LAGUNA LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X RETIFICA LAGUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização do termo de autuação devendo constar como parte autora LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA, conforme fls. 364. Após, defiro a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, no valor apontado às fls. 289 (R\$6.686,57), atentando-se para a advogada indicada às fls. 362. Na sequência, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

0308992-21.1996.403.6102 (96.0308992-3) - MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL, conforme documento de fls. 08. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na sequência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento da beneficiária, bem como se a beneficiária é portadora de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 103.Int.

0317091-43.1997.403.6102 (97.0317091-9) - ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIETA MARIA DA PENHA LEITE THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na sequência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias. Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos.Int.

0003306-56.1999.403.0399 (1999.03.99.003306-0) - JOAO PERONE(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI E SP184301 - CÁSSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOAO PERONE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos. Tendo em vista o saldo remanescente apurado pela contadoria às fls. 217/218, renovo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima assinalado, tornem conclusos.Int.

0022345-39.1999.403.0399 (1999.03.99.022345-5) - MARIA ANGELICA ROBIN SIQUEIRA X MARIA ANGELICA ROBIN SIQUEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA X MARILUCIA SPASIANI BRUNO DE TOLEDO X MARILUCIA SPASIANI BRUNO DE TOLEDO X RAQUEL PRIMON X RAQUEL PRIMON X TERESA ZELINKA X TERESA ZELINKA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. I - Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para regularização da grafia do nome da autora MARIA ANGELICA ROBIN DE SIQUEIRA, conforme documento de fls. 17/18.II - A Resolução nº 200/2009 do E.TRF da 3ª Região acrescentou como campos obrigatórios a serem preenchidos para envio eletrônico de requisições de pagamento, os seguintes dados:- órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial;- valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista. Desta forma, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de dez dias:- a que órgão está/esteve vinculado as servidoras públicas Maria Isabel de Oliveira e Teresa Zelinka;- qual a condição das autoras Maria Isabel de Oliveira e Teresa Zelinka, se ativas, inativas ou pensionistas.III - Compulsando os autos, observa-se que em toda a fase de conhecimento da presente ação e em parte considerável da fase executória, as partes estiveram representadas pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias. Desta forma, nos termos da Lei 8.906/94, a revogação de poderes de fls. 435 e 462 não afasta o direito dos mesmos a percepção dos honorários de sucumbência fixados nestes autos. Assim, assiste razão aos signatários de fls. 522/526, e o crédito referente aos honorários sucumbenciais de todas as autoras deverá ser requisitado em nome do Dr. Donato Antonio de Farias.IV - Cumpridas as determinações do item I e Defiro a expedição de requisições de pagamento, considerando-se as tabelas de fls. 381 (junho/2006) e fls. 544 (junho/2006) para as autoras Maria Isabel de Oliveira e Teresa Zelinka da seguinte forma:a) Maria Isabel de Oliveira - R\$28.411,03 (sendo R\$26.002,91 - crédito autora + R\$11,40 - custas + R\$2.396,75 - PSS), servidora ativa fls. 235. b) sucumbencial referente à Maria Isabel de Oliveira - R\$2.600,29;c) Teresa Zelinka - R\$10.946,56 (sendo R\$10.326,17 - crédito da autora + R\$11,41 - custas + R\$608,98 - PSS), servidora aposentada fls. 234. d) sucumbencial referente à Teresa Zelinka R\$1.032,62. V - Defiro ainda a expedição de requisições de pagamentos referente aos honorários sucumbenciais, considerando-se a tabela de fls. 496, relacionados às autoras Maria Angélica Robin de Siqueira, Marilucia Spasiani Bruno de Toledo e Raquel Primon da seguinte forma: Maria Angélica Robin de Siqueira - R\$ 1.229,20; Marilucia Spasiani Bruno de Toledo - R\$ 1.598,46; Raquel Primon - R\$2.026,66.VI - Deixo consignado, que conforme item II supra, todos os valores referentes aos honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome do Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS - OAB/SP nº 112.030.VII - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0034856-69.1999.403.0399 (1999.03.99.034856-2) - R M COMERCIO DE SOM LTDA X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA X S M ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. 1- Preliminarmente, promova a serventia a abertura de novo volume para o presente feito.2- Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região conforme ofício de fls. 302/305, a compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal será processada neste Juízo. Assim, tendo em vista que não houve impugnação das partes em relação a decisão de fls. 299 que deferiu a compensação parcial, promova a serventia a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que indique qual débito deverá ser compensado, informando o seu valor atualizado, discriminando por código de receita, devendo a data de atualização do valor a ser compensado ser igual ou anterior a 1º de julho de 2010, nos termos do art. 53 da Resolução nº 122/2010 do CJF. Adimplido o item supra, aguarde-se a comunicação do pagamento para posteriores deliberações.Int.

0084472-13.1999.403.0399 (1999.03.99.084472-3) - CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos. Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 143 (R\$6.480,95). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0001511-75.1999.403.6102 (1999.61.02.001511-0) - ADILSON BATISTA DE ALMEIDA X NATALINO BATISTA

DE ALMEIDA X APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X DIRCE BATISTA DE ALMEIDA X ERCILIA BATISTA DE ALMEIDA X MAURO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X LOURDES DE ALMEIDA CENERINO X MARCIO BATISTA DE ALMEIDA X OSVALDO BATISTA DE ALMEIDA X AUREO BATISTA DE ALMEIDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X NATALINO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERCILIA BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE ALMEIDA CENERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 390 - tópicos finais:Após, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004646-61.2000.403.6102 (2000.61.02.004646-8) - LUVERSI MANOEL MORENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X LUVERSI MANOEL MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho de fls. 260: Vistos.Tendo em vista a Resolução nº 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, sobresto por ora o cumprimento da decisão de fls. 260.Assim, antes da expedição do precatório e seu encaminhamento ao Tribunal, a entidade executada deve ser intimada para que informe a existência de eventuais débitos para fins de compensação.Desta forma, promova a secretaria a intimação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos da autora com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo a data de nascimento do beneficiário, bem como se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF.Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Após, tornem conclusos.Int.Manifestação do INSS às fls. 265/269.

0009810-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315479-80.1991.403.6102 (91.0315479-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AROLDO VERDU JUNIOR X CARLOS ALBERTO TITARELLI X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X HANI MOUSSA DEBS X JAYME TAMAKI JUNIOR X JOAO BATISTA PASSOS X PLINIO DE FREITAS X MARCO POLO CARRIERI X NECAPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RUTH PICOLO DE OLIVEIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X AROLDO VERDU JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Vistos.Primeiramente aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos embargos à execução nº 0008156-67.2009.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Após, transitada em julgado a sentença de fls. 36/38 dos referidos embargos à execução, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 28 dos embargos à execução nº 0008156-67.2009.403.6102 (R\$20.280,18).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0010669-86.2001.403.6102 (2001.61.02.010669-0) - SEBASTIAO IVO VENANCIO X SEBASTIAO IVO VENANCIO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)
Vistos.Promova a secretaria a abertura de segundo volume para os presentes autos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF.Após, tornem conclusos.Int.

0005320-68.2002.403.6102 (2002.61.02.005320-2) - ODETE DO CARMO OLIVEIRA(SP061976 - ADEMIR DIZERO E SP064227 - SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ODETE DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para

a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal, bem como indique qual advogado será beneficiário dos honorários sucumbenciais.Int.

0007589-80.2002.403.6102 (2002.61.02.007589-1) - ANTONIO CARLOS TAIACOL(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO CARLOS TAIACOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 46 dos embargos à execução nº 0002283-86.2009.403.6102 no que concerne ao traslado de cópias.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF. Após, tornem conclusos.Int.

0000767-41.2003.403.6102 (2003.61.02.000767-1) - DAGMAR FRANCISCA DE PAULA THOMAZ(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DAGMAR FRANCISCA DE PAULA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a contadoria do juízo apresentou os cálculos de liquidação de fls.205/207.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação fls. 216.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 205 (R\$237,36).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

0005375-82.2003.403.6102 (2003.61.02.005375-9) - ERCIO ROBERTO CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ERCIO ROBERTO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, no entanto, tendo em vista a Resolução 122/10 do CJF que estabelece regras para os procedimentos de compensação previstos nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, antes dessa análise intime-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que informe, no prazo de trinta dias, a existência de débitos do autor com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na seqüência, em havendo pretensão à compensação, dê-se vista a exequente para que se manifeste em dez dias.Deverá ainda a exequente, com ou sem pretensão à compensação, informar a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave, tendo em vista o art. 7º, XIII da Resolução nº 122/10 do CJF.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311843-43.1990.403.6102 (90.0311843-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP122396 - PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Analisando os autos, verifico que as partes concordaram quanto ao valor devido aos substituídos do autor nos autos, bem como houve a concordância do INSS quanto ao valor que lhe cabe (v. fls. 347/364).Dessa forma intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que efetue o depósito nos autos do valor devido aos substituídos do autor nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante devido será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.No mesmo prazo, deverá a CEF comprovar o recolhimento da verba que cabe ao INSS.Int.

0301275-84.1998.403.6102 (98.0301275-4) - A R BARROS S/C ADVOCACIA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP079140 - REGINA MARIA MACHADO COSTA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X A R BARROS S/C ADVOCACIA

Vistos.Tendo em vista que a ação ordinária nº 98.0301276-2 que se encontrava apensada a estes autos foi remetida ao C. Superior Tribunal de Justiça para apreciação do recurso especial interposto, aguarde-se o seu retorno à este Juízo para deliberação em relação aos depósitos efetuados pela parte autora.Int.

0314725-94.1998.403.6102 (98.0314725-0) - POSSEBON GIOVANI - ESPOLIO X POSSEBON GIOVANI - ESPOLIO X EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA X EMPREITEIRA RURAL POSSEBON LTDA X JOSE

CARLOS POSSEBON(SP066136 - MARCIA MARIA FLORENCE FERREIRA E SP117837 - WILLIAN BASILEU SILVA ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Despacho de fls. 418: Vistos. Dê-se vista a União Federal do teor de fls. 395/416, pelo prazo de dez dias. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos termos do despacho de fls. 293. Int. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 419.

0005515-58.1999.403.6102 (1999.61.02.005515-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO

Vistos etc. Sem prejuízo da execução da multa cominatória por parte do autor, cujo termo final fixo nesta data para esta primeira execução, devendo aquele órgão providenciar os cálculos da mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, determine-se seja expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal desta cidade (que deverá ser instruído com cópia integral destes autos), requisitando-se a instauração de inquérito policial contra o corpo diretivo do Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, por descumprimento de ordem judicial, tendo em vista as intimações realizadas (fls. 308, 461 e 494). Esclareço, que o autor poderá executar outros valores relativos à multa a que o réu venha incorrer. Int.

Expediente Nº 929

MANDADO DE SEGURANCA

0305353-05.1990.403.6102 (90.0305353-7) - USINA ALBERTINA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro o prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 517. Int.

0309741-09.1994.403.6102 (94.0309741-8) - S/A FRIGORIFICO ANGLO(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ao arquivo por sobrestamento para aguardar decisão do AI nº 2008.0300045071-3. Int.

0311459-02.1998.403.6102 (98.0311459-0) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ciência à impetrante do desarquivamento. Deixo consignado, que para vista dos autos fora do cartório, a impetrante deverá regularizar sua representação processual, uma vez que o signatário da petição de fls. 465 não possui procuração/substabelecimento nos autos. Int.

0015568-64.2000.403.6102 (2000.61.02.015568-3) - OCTAVIO BARACHINI E CIA/ S/C LTDA(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Razão assiste ao i. Procurador da Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 134. Não há demonstração de qualquer depósito vinculado aos presentes autos, desta forma promova a secretaria a remessa dos autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.

0008443-93.2010.403.6102 - GAIVOTA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante interpõe recurso de apelação, e promove o recolhimento das custas de apelação e porte de remessa e retorno em Guia de Recolhimento da União, conforme Resolução nº 411/10. Verifico, no entanto, que a referida resolução também determina que as custas e emolumentos, deverão ser realizados em GRU recolhidos exclusivamente na Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, tendo em vista que as custas foram integralmente recolhidas quando da distribuição (fls. 96 e 160), intime-se a impetrante para providenciar, no prazo de cinco dias, o recolhimento apenas da GRU referente ao porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0009691-94.2010.403.6102 - FRIPON - FRIGORIFICO PONTAL LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI) X CHEFE DA UNID TEC REG DA AGRIC EM RIB PRETO DO MIN AGRIC, PEC E ABASTEC(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Agente de Correios (fls. 336 verso), intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias, forneça o endereço correto da autoridade impetrada. Após, oficie-se novamente encaminhando-se cópia da sentença. Int.

0000224-57.2011.403.6102 - PERICLES SAMPAIO ZUANON X MICHEL MONTEIRO DA SILVA(SP103715 -

MARCELO LOURENCETTI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

PÉRICLES SAMPAIO ZUANON e MICHEL MONTEIRO DA SILVA impetram MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando realizar livremente suas atividades musicais, sem ter que apresentar carteira de músico expedido pela Ordem dos Músicos do Brasil. SustentaM que a exigência fere seu direito líquido e certo, haja vista a previsão constitucional de garantia do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. EntendeM que as qualificações a serem exigidas pela lei se referem a profissões que apresentem potencialmente riscos à coletividade, ou seja, atividades que demandem conhecimentos técnicos e científicos avançados. SustentaM não ser o caso da profissão de músico, razão pela qual a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos e pagamento da anuidade seria inconstitucional. A liminar foi deferida (fls. 54/57). Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada (fls. 64/81), onde alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e litigância de má-fé. No mérito, sustenta a exigência da inscrição e da cobrança da anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil. Ressalta que apenas podem tocar profissionalmente, ou seja, mediante remuneração, em lugares públicos, os músicos profissionais. Argumenta, ainda, que a garantia do livre exercício de profissões não é absoluta. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 83/87). É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINARES 1 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A autoridade impetrada alega, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a pretensão do impetrante afrontar a ordem jurídica vigente (Lei nº 3.857/60). Não lhe assiste razão. O pedido formulado é admissível pelo ordenamento jurídico e a afronta à Lei nº 3.857/60 é questão atinente ao mérito da demanda, que sustenta sua inconstitucionalidade, e como tal será analisado. Afasto, assim, a preliminar argüida. 2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A alegada litigância de má-fé é questão que se confunde com o mérito da demanda e, com este, será analisada.MÉRITO 1 - PLANO NORMATIVO No plano normativo tem-se a Constituição Federal que dispõe:Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;(...) No plano infraconstitucional, a lei nº 3.857/60 regulamenta a matéria e dispõe em seus artigos 16 e 28:Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividadeArt. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados os requisitos da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei:a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;e) aos alunos dos dois últimos anos dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;f) aos músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída por três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. 1º. Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão. 2º. (...). 2 - CASO CONCRETO Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de não exigência da carteira de músico, expedida pela Ordem dos Músicos do Brasil, em especial para realização de show na data de 21.01.2011.Para tanto, os impetrantes aduzem ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, sendo que as qualificações que a lei pode exigir não são aplicáveis ao caso dos músicos. Segundo eles, a atividade de músico não tem potencial lesivo, nem demanda conhecimento técnico ou científico, de sorte a necessitar de fiscalização de conselhos ou ordens. A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta a necessidade de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como recolhimento da contribuição, para todos aqueles que sejam músicos profissionais. Para solução do caso, algumas questões se colocam:a) analisar os limites da garantia do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, previsto na Constituição Federal (art. 5º, inc. XIII);b) verificar se o conceito de músico profissional é tão abrangente que nele se enquadra quaisquer pessoas que façam apresentações musicais, independentemente de sua formação;c) saber se o impetrante se enquadra no conceito de músico profissional para fins de inscrição obrigatória na Ordem dos Músicos do Brasil. Passa-se agora à análise das questões acima. Tendo em vista a estreita ligação entre elas, serão analisadas em conjunto.3 - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO NO CASO DOS AUTOS A Constituição Federal quando assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, inc. XIII), não prevê uma garantia absoluta. O referido dispositivo constitucional se trata de norma de eficácia contida, na medida em que estabelece a liberdade, mas permite que essa liberdade seja restringida por eventuais condições profissionais que a lei estabelecer. Todavia, não se pode dizer que essa previsão constitucional de limitação do exercício de trabalho, ofício ou profissão se aplique aos músicos de forma irrestrita. Ocorre que, em princípio, os músicos de formação livre, que tocam em bares ou bailes, exercem atividade que não apresenta qualquer potencial lesivo à sociedade, nem tão pouco exige formação técnica ou científica. Assim, não se verifica qualquer condição estabelecida na lei. Diferente é a situação de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas, que exercem profissões que, quando não adequadamente desempenhadas, apresentam potencial risco de dano à sociedade. Tais profissões justificam a fiscalização e intervenção de conselhos de classe, para

os quais os respectivos profissionais deverão contribuir. Da mesma forma, é diferente a situação do músico que tem formação acadêmica, apto a lecionar ou a ser regente de orquestra, este sim músico profissional para efeitos a lei nº 3.857/60, tendo obrigatoriedade de se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil e contribuir com a anuidade da classe. Nesse sentido deve ser entendido o músico profissional mencionado na lei nº 3.857/60, ou seja, aqueles músicos diplomados de um modo geral. À Ordem dos Músicos do Brasil é facultado estender, a seu critério, a inscrição nos seus quadros a outros músicos, inclusive músicos de formação livre, porém, não lhe é facultado obrigar-lhes à inscrição, restringindo o exercício profissional, sem ter respaldo na Constituição Federal, conforme exposto acima. No mesmo sentido aqui esposado, vejam-se as seguintes decisões dos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRADO SENTENCIANTE DIVERSO DO QUE APRECIOU O PEDIDO LIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA.1. (...)2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX).3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude de seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem.4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60.(TRF 4ª Região - 1ª Turma, AMS 75.529/SC, Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida, decisão de 06.04.2005, publicado no DJ de 04.05.2005, p. 500) (grifou-se)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE.I. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição na ordem ou conselho para o exercício da profissão.II. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF 3ª Região - 3ª Turma, AMS 250.229/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, decisão de 01.09.2004, publicado no DJ de 29.09.2004, p. 337) (grifou-se)ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. ATIVIDADE INFORMAL. NÃO PROFISSIONAL. - Mandamus impetrado por componentes de uma banda de blues, que se apresenta em finais de semana, em bares e outros eventos, objetivando garantir a livre apresentação do grupo musical em qualquer estabelecimento, sem que seja exigido dos impetrantes o registro na Ordem dos Músicos de Barra do Piraí;- Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;- Observa-se que a atividade de músico não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, estas sim, exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas;- Ademais, o mesmo artigo 5º, da Carta Magna, em seu inciso IX, vem a garantir a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.(TRF 2ª Região - 2ª Turma, AMS 49.271/SC, Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, decisão de 26.10.2003, publicado no DJ de 06.11.2003, p. 148) (grifo-se)ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO DESNECESSIDADE.1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico.5. Apelação e remessa oficial improvidas(TRF 1ª Região - 5ª Turma, AMS 200133000181075, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, decisão de 11.10.2002, publicado no DJ de 21.02.2003, p. 61) (grifou-se)Saliento, por fim, que não ocorre concorrência desleal, decorrente do fato de que alguns músicos são obrigados a recolher a anuidade e outros não. Com efeito, a atividade dos músicos que estão obrigados à inscrição na OMB é substancialmente diferente da atividade dos músicos de formação livre e, ademais, os músicos profissionais, em contrapartida à sua inscrição, desfrutam de benefícios conferidos pela OMB. 4 - CONCLUSÃO Conclui-se, assim, que os músicos de formação livre, como os impetrantes, que não se enquadram na categoria de músicos profissionais, entendidos estes como portadores de diplomas universitários, não estão obrigados a se inscrever nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e, em consequência, a recolher a anuidade da categoria profissional. Assim, o impetrante tem direito a realizar o show mencionado na inicial, sem que lhe seja exigida a carteira de músico expedida pela OMB. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 269, I), e CONCEDO A ORDEM para assegurar aos impetrantes, músicos de formação livre, o direito de não se inscreverem nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0000324-12.2011.403.6102 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

VISTOS.ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Aduz que a forma utilizada para criação das contribuições do produtor rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não obedeceu aos requisitos constitucionais, uma vez que instituídas por leis ordinárias (Lei nº 8.212/91 e ulteriores modificações), além de a contribuição ser cumulativa com a COFINS. O presente feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Federal local e redistribuído à esta 1ª Vara por dependência à Ação Ordinária nº 0005657-76.2010.403.6102. Na referida ação ordinária foi homologado o pedido de desistência do autor, conforme documentos de fls. 137/170. I. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar. Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos: a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante; b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. II. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, de veras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente deverão restringir-se aos casos expressos em lei. III. CONCLUSÃO. Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante. Verifico ainda, que não se trata de causa com valor inestimável, impondo-se a sua regularização e o correspondente recolhimento das custas para o devido processamento da ação. Assim, deverá o impetrante, no prazo de cinco dias, providenciar, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo o recolhimento das custas devidas. Tendo em vista a certidão de fls. 174, o impetrante deverá promover o recolhimento das custas processuais de acordo com a tabela I, da Tabela de Custas do Provimento nº 64/2005, atentando-se para o fato que a Resolução nº 411 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 21/12/2010 determinou que as custas e emolumentos, a partir de 1º de janeiro de 2011, deverão ser realizados, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, na Caixa Econômica Federal. Após o cumprimento das determinações supra, requisitem-se as informações, oficiando-se. Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

0000340-63.2011.403.6102 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. A petição de fls. 99/115 não cumpre o determinado às fls. 28 no que concerne a representação processual. Intime-se novamente a impetrante para que, no prazo de dez dias, comprove que o signatário da procuração de fls. 101 possui os poderes necessários para a prática da outorga nela instrumentalizada. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305989-24.1997.403.6102 (97.0305989-9) - ANTONIO PAULO CANDIDO FERREIRA X DERSIDE PEREIRA LIMA DA SILVA X GERALDO URBINATI X MARIA GONCALVES GOMES X OTAVIO DE JESUS BASSI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

SENTENÇA Antônio Paulo Cândido Ferreira, Derside Pereira Lima da Silva, Geraldo Urbinati, Maria Gonçalves Gomes e Otávio de Jesus Bassi ajuizou(aram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União, aduzindo em apertada síntese que já há muitos anos é(são) titular(es) de saldo junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Ocorre que com o passar dos anos e especialmente durante o recente período de grande escalada inflacionária vivida por este País, em mais de uma ocasião teria o governo federal desobedecido o melhor direito de regência do mencionado fundo, deixando de aplicar os corretos índices de correção monetária, ocasionando assim grande erosão em seu real valor econômico. Sustentam, ainda que os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei 5.107/66, foram computados em percentual inferior ao devido. Postula(m) que sejam os réus, solidariamente,

condenados a repor os expurgos inflacionários em questão assim como a proceder a correção de suas contas vinculadas com base na taxa progressiva de juros de 3% a 6% anuais. Juntou(aram) documento(s) (fls. 14/48).Intimado(s) a juntar extratos referentes aos períodos controvertidos, o(s) autor(es) pleitearam ao suspensão do andamento do processo até final decisão nos autos da ação cautelar de exibição de documento proposta. Às fls. 56/57, o Juízo proferiu sentença extinguindo o processo sem o exame do mérito. Em virtude de Recurso de Apelação interposto pelos autores, subiram os autos à Superior Instância. Às fls. 82/88, foi proferido Acórdão, anulando a sentença proferida e determinando o prosseguimento do feito, bem como homologando os termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 assinados pelos autores Otávio de Jesus Bassi e Maria Gonçalves Gomes e a Caixa Econômica Federal. Retornando os autos a este Juízo, a União Federal foi excluída do polo passivo da lide, por se tratar de parte manifestamente ilegítima (fl. 79). Às fls. 96/103, trasladou-se cópias da ação cautelar já mencionada.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 110/136). Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, comunicando a adesão dos autores Antônio Paulo Cândido Ferreira, Derside Pereira Lima da Silva, Maria Gonçalves Gomes e Otávio de Jesus Bassi às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01; ilegitimidade ativa em caso de falecimento do fundista; a ausência de causa de pedir no que pertine aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, face ao prévio pagamento administrativo. Aduziu ilegitimidade com relação à multa de 10% prevista no Dec. nº 99.684/90 e a multa de 40% sobre depósitos fundiários, ressaltando, ainda, com relação a este último tópico, incompetência da Justiça Federal. No tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, para optantes posteriores à vigência da Lei n. 5.705-1971, destaca falta de causa de pedir e prescrição do direito. No mérito, argumenta que pedidos referentes a planos não compreendidos na Lei Complementar n. 110-2001 não se encontram amparados pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme já decidido e pacificado pelo E. STF no RE 226.855, afastando a pretensão da aplicação da taxa progressiva de juros por falta de comprovação do direito. Sustentou, derradeiramente, a impossibilidade jurídica de concessão de tutela antecipada e o descabimento de honorários advocatícios, consoante os artigos 29-B e 29-C da Lei n. 8.036/90, insurgindo-se com relação à cominação de juros de mora nas hipóteses em que não efetivado levantamento do saldo no período em que concedida a correção. Requereu a improcedência do pedido formulado. Os autores não se manifestaram sobre a contestação (fl. 139).Intimados a comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS entre a criação desse Fundo e 21.09.71 ou opção retroativa a tal período (com anuência do empregador, nos termos da Lei 5.958/73), os autores desistiram deste pedido (fls. 142/143), do que discordou a CEF, aduzindo que só concordaria em caso de renúncia por parte dos autores (fl. 147). Intimados, os autores não se manifestaram (fl. 149).É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. A presente ação versa sobre a aplicação de índices de correção monetária sobre os saldos existentes na(s) consta(s) vinculada(s) do FGTS em nome do(s) autor(es), bem como sobre a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos existentes em referidas contas. Verifica-se que os autores Antônio Paulo Cândido Ferreira, Derside Pereira Lima da Silva, Maria Gonçalves Gomes e Otávio de Jesus Bassi aderiram às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, não podendo agora elidir seus efeitos uma vez que restou configurada a relação contratual entre as partes. Entre as partes, é negócio irratável e irrevogável, somente podendo ser desconstituída em ação própria, ausente vício de vontade na formalização do ajuste apto a invalidar o negócio jurídico. Assim, nada mais resta a fazer, senão homologar os referidos acordos. Observo, porém, que os acordos entre a CEF e os autores Maria Gonçalves Gomes e Otávio de Jesus Bassi já foram homologados pelo E. TRF-3ª Região (fls. 82/88), não carecendo, portanto, de homologação por este Juízo. Quanto ao autor Geraldo Urbinati, porém, remanesce o interesse de agir, haja vista a não comprovação de ter o mesmo aderido aos termos da LC 110/2001.Destaco, outrossim, que relativamente à aplicação da taxa progressiva de juros, houve a desistência dos autores, porém, a CEF não concordou. Intimada a se manifestar, a requerida aduziu que só concordaria se houvesse renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Porém, apesar de intimados, os autores não se manifestaram a respeito. Desta feita, deve o pleito ser apreciado. Passo, pois, à análise dos pedidos formulados.Os pedidos de aplicação de índice de correção monetária são procedentes em parte.Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 226.855-RS e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 265.556, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes ao denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207:RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVES. EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA

ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).(...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II.7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional....Muito embora a decisão não tenha efeito vinculante, por se tratar de uma demanda de massa, entendo que a questão merece ter tratamento isonômico, razão pela qual acolho a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado Democrático de Direito e aos princípios constitucionais. E não só o mérito da questão foi ali enfrentado, como também todas as questões processuais levantadas pela requerida foram rejeitadas pelo E. STJ que fixou ser a CEF a única legitimada a figurar no polo passivo destas ações, levando a rejeição da arguição de litisconsórcio passivo necessário. Restou também, afastada, alegação de inépcia da inicial e ausência de interesse processual, dispensando-se a apresentação dos extratos das contas para a configuração da lide. As preliminares relativas à ausência de interesse, causa de pedir e de ilegitimidade passiva não merecem sequer conhecimento eis que sua alegação vincula-se a pedidos não formulados pelo autor em sua exordial. A mesma conclusão se chega no tocante à falta de interesse na hipótese de adesão às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110-2001, inócidente na situação enfrentada nestes autos para o(s) autor(es) já mencionado(s). Registre-se, outrossim, que as questões relativas aos juros progressivos (art. 4º da Lei nº 5.107-66) serão logo analisadas. A inadmissibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, igualmente aventada pela ré, não se encontra pendente de exame nesta ação diante da ausência de pedido neste sentido. Também a prescrição aplicável à hipótese foi fixada como sendo trintenária. No caso dos autos, o(s) autor(es) pleiteou(aram) os seguintes índices: a) 26,06% (junho de 1987); b) 70,28% (janeiro de 1989); c) 44,80% (abril/maio de 1990). Portanto, nos termos das decisões referidas, o pedido relativo ao plano Bresser (26,06% - junho/1987) se mostra improcedente. Procede, em parte, o pedido relativo aos planos Verão e Collor, com base no índice de 42,72% em janeiro/1989 e 44,80% em abril/1990. Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, o pedido é improcedente. Temos que, como forma de estimular e premiar a estabilidade das relações de emprego, bem como para tornar o sistema mais atrativo, o art. 4o. da já mencionada Lei 5.107/66 previu que os depósitos do Fundo renderiam juros capitalizados, calculados com base numa tabela progressiva em função do tempo de permanência do empregado na empresa. Assim: Art. 4o.: A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2o., far-se-á na progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Com o passar dos anos, porém, a manutenção desta sistemática tornou-se por demais onerosa aos gestores do Fundo, culminando com a edição da Lei 5.705/71 que unificou a taxa de juros anual a ser aplicada em três por cento ao ano. Foi o legislador cuidadoso o suficiente, no entanto, para de forma expressa e inequívoca, resguardar os direitos de quem já havia antes optado pelo Fundo. Como nova tentativa de atrair um maior número de trabalhadores para o regime jurídico do FGTS, em abandono à estabilidade do art. 477 da CLT, a Lei 5.958/73 criou a figura da chamada opção retroativa, ou seja, para todos os efeitos, o trabalhador que migrasse para o regime do Fundo sob a égide daquele diploma legal, seria beneficiado por todas as benesses do sistema, como se optado por ele tivesse já na data de sua criação ou na da sua admissão no emprego, se posterior. Tal retroação dos efeitos da opção voltou a ser prevista pelo parágrafo 4o. do art. 14 da Lei 8.036 de 11.05.90, onde está averbado: Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1o. de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Ora, o texto legal é bastante claro e não comporta maiores construções interpretativas, pois ao prever a retroação dos efeitos da opção, nenhuma ressalva foi feita. Dizendo por outro giro, o trabalhador submeteu-se, no todo e por todo, aos ditames da Lei 5.107/66, incluindo-se por óbvio a aplicação da tabela progressiva de juros, haja vista que a mesma vigorou em sua plenitude até ser extinta em 1971 quando, quem já havia optado antes pelo fundo, já adquirira direito à sua aplicação. No mais, trata-se de matéria inclusive já sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Sumula 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4o. da Lei no. 5.107/66. E por uma questão de isonomia, obviamente são aplicáveis as mesmas razões de decidir àqueles que optaram de forma retroativa nos termos da Lei 8.036/90. Assim, analisando a documentação carreada aos autos,

verifica-se que o(s) autor(es), apesar de devidamente intimados, não comprovou(aram) a existência de conta vinculada ao FGTS entre a criação desse fundo e 21.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador), razão pela qual não faz(em) jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes acima. Quanto à condenação em honorários a favor do patrono da parte autora, entendo-a devida, uma vez que é inconstitucional o art. 29-C da Lei 8.036/90. Saliento que não há que se falar em descabimento de honorários nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, uma vez que esta verba decorre da sucumbência, ressaltando a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça, conforme preconizado pela Carta Magna, artigo 133, constituindo a postulação em juízo por procurador regularmente inscrito na OAB uma injunção constitucional, dispensada apenas excepcionalmente. Por conseguinte, a verba honorária representa uma retribuição do trabalho do profissional e um reembolso das despesas efetivadas por quem saiu vencedor no processo. Por último, observo que eventuais adesões dos autores ao acordo proposto nos termos da LC 110/2001, serão analisadas quando da execução do julgado. III. Dispositivo I. Relativamente ao pedido de aplicação da taxa de juros progressivos: Ante o exposto, rejeito as preliminares invocadas pela ré e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei 5.107/67. Condono os autores ao pagamento de verba honorária, a qual fixo, moderadamente, em R\$ 500,00. Contudo, nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade desta verba. Extingo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. 2. Relativamente ao pedido de aplicação de índices de correção monetária: - Quanto aos autores Antônio Paulo Cândido Ferreira e Derside Pereira Lima da Silva: homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, consoante os termos de adesão de fls. 99/104. Deixo de proferir condenação em honorários consoante o artigo 26, 2º, do CPC. - Quanto ao autor Gerando Urbinati: Ante o exposto, rejeito as preliminares invocadas pela ré e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular os saldos na conta vinculada do FGTS do(s) autor(es) mediante a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação dos extratos referente ao período. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido pelos índices expurgados e o efetivamente sacado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e os honorários de seus patronos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação cada um. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas em relação aos autores, nos termos da Lei 1060/50. Incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a totalidade da condenação a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/02), quando os juros de mora serão aplicados no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, até o efetivo cumprimento da decisão. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-75.2008.403.6102 (2008.61.02.004323-5) - SANTO NATAL GREGORATTO X ROSANGELA BERLIM GREGORATTO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, na qual a parte autora alega que firmou com o extinto Banco Econômico S/A um contrato de financiamento imobiliário no âmbito do SFH, em 22/12/1993, pelo valor de Cr\$ 10.169.705,87, pelo prazo de 120 meses, com juros de 12% ao ano, pelo sistema PRICE. Aduz que o contrato foi cedido à EMGEA e que houve descumprimento das cláusulas e ilegalidades que merecem ser corrigidas. Sustenta a ocorrência de lesão contratual, a existência de relação de consumo, a onerosidade excessiva e aplicação da teoria da imprevisão em razão da superveniência de planos econômicos. Alega ilegalidade no uso da TR para corrigir o saldo devedor, descumprimento do artigo 6º, da Lei 4.380/64, aplicação de juros acima do limite legal, prática do anatocismo quando do uso da tabela PRICE e necessidade de substituição por juros simples. Questiona a forma de cobrança do seguro habitacional. Afirma que houve pagamentos maiores do que os devidos. Ao final, pede a antecipação da tutela para suspender eventuais restrições ao crédito enquanto tramitar a ação, bem como, a procedência dos pedidos para atualização do saldo devedor pelo INPC em lugar da TR; aplicação da forma de amortização prevista no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64; limitação dos juros a 10% ao ano; aplicação de juros simples para definição dos valores das prestações em lugar da tabela PRICE; seja mantida a relação entre acessória e principal, com a redução dos prêmios de seguro; que os valores em atraso sejam corrigidos pelos mesmos índices do saldo devedor; a repetição de indébito dos valores pagos indevidamente. Apresentaram documentos. O pedido de gratuidade foi indeferido e a parte autora recolheu as custas iniciais. Foi deferida a antecipação da tutela. A EMGEA foi citada e apresentou contestação juntamente com a CEF, que ingressou nos autos voluntariamente. Alegaram, preliminarmente, o descumprimento da Lei 10.931/2004, a ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo. No mérito, invocam o princípio de que os contratos devem ser cumpridos e que os cálculos de evolução da dívida e das prestações estão de acordo com o contratado. Sobreveio réplica. Foi realizada audiência na qual as rés apresentaram proposta de conciliação. Foi requerido prazo para análise da proposta, o que foi deferido. Os autores apresentaram documentos junto à CEF, que especificou as condições da proposta. Os autores solicitaram dilação de prazo para finalizar as negociações junto à CEF, o que foi deferido. As partes informaram que não houve acordo. Foi realizada nova audiência de conciliação, a qual foi infrutífera. Vieram

conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminares II. 1.1. Requisitos da Lei 10.931/2004 A parte autora especificou na inicial as obrigações que pretende controverter e apresentou cálculos que apontam a existência de saldo credor em seu favor, razão pela qual considero cumprido o disposto no artigo 50, da Lei 10.931/2004. Neste sentido, não haveria necessidade de depósito de valores incontroversos, pois a parte autora entender ser credor das requeridas. II. 1.2. Legitimidade passiva das rés CEF e EMGEA Tanto a Caixa Econômica Federal quanto a EMGEA são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação que objetiva a revisão contratual, pois são inegáveis os reflexos de eventual decisão a ser proferida nos autos na comunhão de direitos e obrigações entre cedente e cessionário do crédito apurado contratualmente, o que implica no reconhecimento do litisconsórcio necessário. Além disso, a CEF não foi citada e compareceu voluntariamente nos autos, razão pela qual entendo demonstrado seu interesse na demanda. II. 2. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. Sustentam os autores que firmaram com o extinto Banco Econômica S/A um contrato de mútuo com obrigações hipotecárias no âmbito do SFH, em 22/12/1993, pelo valor de Cr\$ 10.169.705,87, pelo prazo de 120 meses, com juros de 12% ao ano, pelo sistema PRICE. Os autores invocam uma série de teses na inicial e fazem pedidos sucessivos que serão a seguir apreciados. Vejamos cada um deles. II. 2.1. Da capitalização de juros Entendo que não há ilegalidade pura e simples da aplicação da tabela Price, pois ...não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006). Entretanto, quanto à amortização do saldo devedor, é regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis n 4.380/64 e n 8.692/93. Porém, a correção diferenciada das prestações e do saldo devedor e a sistemática de recebimento prioritário dos juros, faz com que o nível de amortização não se mantenha regular, segundo a previsão inicial do Sistema Price, gerando saldo devedor residual bem maior do previsto. Com efeito, ao saldo devedor foi aplicado índice de correção monetária equivalente aos depósitos de poupança, com periodicidade mensal, ao passo que as prestações foram corrigidas pelos mesmos índices de reajuste, com a aplicação, no entanto, do limitador de 30% da renda comprovada do mutuário, segundo o plano PCR, o que causa um reajuste do saldo devedor superior ao aplicado às prestações. Com efeito, tal fato implicou em prática de amortização negativa, com a conseqüente existência de saldo devedor residual. Tal constatação demonstra que a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) ensejou no caso a cobrança de juros sobre juros, pois comprovada a amortização negativa do saldo devedor. Isto é explicado pelo descompasso entre a correção monetária do saldo devedor, com base nos índices da caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no PCR, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, limitada a 30%. Nessa sistemática, o valor da prestação foi corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o valor residual de juros não-pagos foi indevidamente incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidiu nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. Esta é a situação de amortização negativa comprovada nos autos. Diante desse contexto, para evitar que isto ocorresse, caberia às rés apurar o quantum devido a título de juros não-pagos pelas prestações mensais e identificá-los em evolução separada do saldo devedor, sujeito tão somente à correção monetária, o que não ocorreu no caso. Tal solução foi desenvolvida pelo Juiz Márcio Antônio Rocha, da Vara do Sistema Financeiro da Habitação em Curitiba, que, de forma inovadora, definiu que quando não são suficientes os encargos mensais para pagar os juros, o remanescente deve ser apropriado em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, para recebimento ao término do prazo contratual, somando-se, ao final, ao saldo devedor e não se multiplicando exponencialmente ao longo do prazo de amortização, como foi feito no caso dos autos pelas rés. O afastamento de tal capitalização de juros, ora requerida pelos autores, é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, a jurisprudência dispõe que: A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). O Superior Tribunal de Justiça apresenta precedente favorável aos mutuários em casos como o presente: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros, como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor. 2. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, frequentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tornava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobria a parcela referente aos juros. Em conseqüência, o residual de juros não-pagos era incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incidia nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo. A essa situação deu-se o nome de amortização negativa. 3. Diante desse contexto, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 4. Tal providência é absolutamente legítima, tendo em vista que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de

financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, segundo o disposto na Súmula 121/STF, assim redigida: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 5. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). 6. Não há falar, outrossim, em ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão normalmente integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. 7. No tocante à conta principal, a sistemática seguirá pela adoção da Tabela Price, conforme decidido pela Corte de origem, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, mesmo porque não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), ressalvadas as hipóteses em que a sua adoção implica a cobrança de juros sobre juros. 8. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701182862, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/09/2008). Portanto, embora não reconheça a ilegalidade pura e simples da aplicação da tabela Price, pois ...não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006), entendo que a forma como foi adotada no contrato implicou a existência de amortização negativa, com incremento de juros capitalizados no saldo devedor, que se apresenta abusivo. Cabe o recálculo do saldo devedor, que seguirá a sistemática da Tabela Price, porém, abatendo-se, em primeiro lugar, os juros, para, em seguida, amortizar o capital, sem que isto implique ofensa à norma que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do principal, na medida em que os juros não-pagos serão integrados ao saldo devedor, porém em conta separada, submetida somente à atualização monetária, como meio de se evitar a incidência de juros sobre juros. II. 2.2. Da sistemática de amortização do saldo devedor Não verifico ilegalidade na aplicação do disposto na alínea c, do artigo 6, da Lei n 4.380/64. Entendo que a interpretação do dispositivo legal não pode ser a pretendida pelos autores, pois a expressão antes do reajustamento refere-se a prestações iniciais iguais e não a prestações mensais sucessivas. Nesta senda, para que o entendimento aduzido pelos autores pudesse prevalecer, a escrita na alínea c do art. 6º da Lei nº 4.380/1964 deveria ser alterada de tal forma que a vírgula após a palavra sucessivas estivesse após a palavra amortizado, ocasionando a mudança no sentido da frase. II. 2.3. Da aplicação da TR Quanto ao uso da TR, o entendimento do Pretório Excelso, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR se aplica só aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados, sendo que, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal (ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92). É o que acontece no caso dos autos, em que há previsão contratual para o uso da TR. Além disso, a pretensão dos autores pela substituição da TR pelo INPC se mostra improcedente, pois resultaria em índices superiores ao longo do tempo. II. 2.4. Dos prêmios de seguros A existência do seguro, objeto do débito controvertido, é evidentemente condicionada à do capital mutuado, já que sua função é exatamente garanti-lo. Sendo assim, aparentemente, a tese da parte autora se mostraria procedente, pois à medida em que o capital mutuado é amortizado, a importância segurada diminuiria, resultando na necessária diminuição do prêmio. Porém, na medida em que o pagamento do seguro foi diluído no valor das prestações, verifico que houve por parte da seguradora análise atuarial que permitiu o pagamento em parcelas, juntamente com as prestações. Assim, em lugar de pagar à vista o prêmio, os valores foram também financiados, razão pela qual entendo que o contrato de seguro guarda proporção com o valor financiado, independentemente da forma como foi pago, ou seja, à vista ou parcelado. II. 2.5. Da limitação da taxa de juros A taxa dos juros remuneratórios nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação deve ser fixada conforme a legislação vigente à época da contratação. Verifico, assim, que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral. Nesse sentido decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça em sede do Recurso Especial Repetitivo nº 1.070.297: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. Por sua vez, o Decreto nº 63.182/68, estipulou em 10% os juros, por força do que dispõe o artigo 2º, nos seguintes termos: Art. 2º As entidades a que refere o artigo anterior, não poderão operar a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H.; d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Ocorre que o referido Decreto foi revogado em 25 de abril de 1991, pelo Decreto sem número de mesma data, sendo, por isso, aplicável somente aos contratos firmados durante sua vigência. Por fim, a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que define planos de

reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, prevê o seguinte: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Além disso, a Resolução nº 1.980, de 30 de abril de 1993, do Banco Central, estabelece que a remuneração efetiva máxima para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), o seguro mensal e a contribuição para o FUNDHAB, é de 12% ao ano. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 22/12/1993, com taxa de juros de 12,0% ao ano. Cumpre, portanto, reconhecer que não houve aplicação de taxa superior ao máximo permitido na época. II. 2.6. Da compensação e restituição de valores Nesta fase não cabe a definição de cálculos, o que somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, na fase de liquidação, quando se definirá a evolução do financiamento segundo os critérios ora revisados, razão pela qual deixo de acolher os cálculos apresentados pelo perito. Não há que se falar em restituição em dobro dos valores pagos a mais, pois não houve cobrança a maior, mas destinação errada dos valores pagos, usados apenas para pagar os juros. II. 2.7. Aplicação do CDC e lesão contratual O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários de uma forma geral, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, entendimento este consolidado pela jurisprudência do nos termos da Súmula 297 do STJ. Especificamente quanto à sua aplicabilidade aos contratos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não verifico nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, ônus excessivo ao mutuário, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., sendo insuficiente apenas a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para determinar a revisão contratual e o recálculo do saldo devedor mediante o afastamento das práticas de capitalização de juros e amortização negativa causadas pela tabela PRICE, ou seja, quando os encargos mensais pagos não forem suficientes para pagar os juros, o remanescente dos juros não deverá ser incorporado ao saldo devedor e, sim, ser apropriado em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, para recebimento ao término do prazo contratual, somando-se, ao final, ao saldo devedor, mantendo-se as demais condições contratuais. Os valores decorrentes da revisão porventura pagos indevidamente deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor e, caso sejam superiores, serão devolvidos pelas rés, devidamente atualizados, segundo os índices do manual de cálculos da Justiça Federal, a partir de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação e inclusão da CEF no pólo passivo. Custas na forma da lei, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005749-25.2008.403.6102 (2008.61.02.005749-0) - ANA MARIA SOARES GABRIEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, na função de servente e auxiliar de serviços. Aduz prévio requerimento administrativo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pugnou, outrossim, pela condenação da autarquia em danos morais. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Argüiu prescrição, postulando a restrição de efeitos financeiros de eventual concessão somente a partir da citação. Requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, em particular o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo e esclarecimentos posteriores vieram aos autos. As partes se manifestaram. A autora pediu a antecipação da tutela. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 11/01/2007. Mérito II. 1. O pedido de aposentadoria especial é procedente A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados nas funções de servente e auxiliar de serviços, junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP da USP, de

13/03/1978 a 11/01/2007 (DER). Juntou formulários PPP (fls. 35/37) onde informa que a autora laborava no setor de secagem e passagem de roupas utilizadas no hospital, com exposição a ruídos de 87,2 dB, de forma habitual e permanente. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando o benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis

concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o formulário PPP (fls. 35/37) e o laudo pericial judicial confirmam que a autora esteve exposta a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, tais como contato com pessoas doentes, materiais infecto-contagiantes, vírus, bactérias, fungos e outros organismos. Segundo o formulário, a autora ficava exposta aos agentes biológicos nocivos em sua jornada porque realizava limpeza e descontaminação de pisos e paredes onde eram colocadas as roupas contaminadas advindas de todos os setores do hospital. Além disso, ficava exposta a ruídos acima dos permitidos, de forma habitual e permanente, que advinham das máquinas de secagem de roupas no ambiente de trabalho. A perícia médica do INSS não reconheceu como especial o período requerido sob a alegação de que nas funções de copeira e atendente de nutrição a requerente não estava exposta de maneira permanente e efetiva aos agentes bactérias, vírus e bacilos, pois não se enquadraria no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 (fl. 168), que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição ser habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e pelo perito que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os formulários informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m)

regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. II. 2. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente o direito da autora ao benefício da aposentadoria, mesmo tendo admitido tempo de serviço superior a 30 (trinta) anos de atividade, conforme resumo para cálculo de tempo de contribuição. Isto resultou no indeferimento de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pelo fim da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito da autora. Ressaltou que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 36.467,88, expondo que a não percepção do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e a conseqüente diminuição de renda. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria, concedida à autora, na data dessa sentença. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do ato. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à

qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e o exercício de atividade em local de risco biológico. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão até o pagamento (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Ana Maria Soares Gabriel 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 11.01.2007 5. Tempo de serviço especial reconhecido: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP da USP; servente e auxiliar de serviços; de 13.03.1978 a 11.01.2007 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010677-19.2008.403.6102 (2008.61.02.010677-4) - ANESIO DONIZETI ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 13.03.2008. II. 1. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Alega o autor ter trabalhado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e, se somados aos períodos especiais já reconhecidos pela Autarquia previdenciária na via administrativa, são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, por possuir mais 25 anos de serviços especiais. São eles: 1. Faria e Lago Ltda, auxiliar de pintor, de 01/05/1977 a 24/03/1981; e de 01/10/1982 a 30/11/1985; 2. Tecnopala - Centro Técnico de Veículos Ltda, pintor, de 01/04/1986 a 14/04/1987; 3. Santa Emília Veículos Ltda, pintor, de 01/06/1987 a 14/08/1990; de 13/09/1990 a 10/02/1992; de 02/03/1992 a 31/05/1995; e de 11/09/1995 a 14/08/2001; e 4. Muricar Comércio e Pintura Ltda, pintor, de 02/09/2002 a 13/03/2008 (DER). Quanto ao

trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais

benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto, os formulários e o laudo pericial judicial confirmam a exposição do autor a agentes químicos consistentes em solventes e tintas dispersas no ar no ambiente de trabalho, bem como ruído além dos níveis permitidos em cada época, de forma habitual e permanente, em todos os períodos e locais de trabalho pleiteados nos autos. Vale ressaltar que a perícia por similaridade é admitida no caso dos autos em razão do encerramento das atividades de várias empregadores, bem como pelo exercício da mesma profissão, no mesmo tipo de atividade, ou seja, no setor automotivo. Verifico que as medições do perito foram feitas na forma da NBR-15, estando, portanto, adequadas ao previsto na legislação trabalhista, em especial, porque a perícia do INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram o PPRA das empresas ou o laudo judicial. Destaco ainda que os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo desde a DER e do exercício de atividade especial. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Anésio Donizeti Alves2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada4. DIB: 13.03.20085. Tempos de serviço especiais reconhecidos:1. Faria e Lago Ltda, auxiliar de pintor, de 01/05/1977 a 24/03/1981; e de 01/10/1982 a 30/11/1985; 2. Tecnopala - Centro Técnico de Veículos Ltda, pintor, de 01/04/1986 a 14/04/1987; 3. Santa Emília Veículos Ltda, pintor, de 01/06/1987 a 14/08/1990; de 13/09/1990 a 10/02/1992; de 02/03/1992 a 31/05/1995; e de 11/09/1995 a 14/08/2001; 4. Muricar Comércio e Pintura Ltda, pintor, de 02/09/2002 a 13/03/2008 (DER).E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011602-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011602-0) - DENISE APARECIDA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para

obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais, nas funções de auxiliar de limpeza, copeira e auxiliar de enfermagem. Aduz prévio requerimento administrativo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. À fl. 58 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Juntou-se cópia do processo administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Argüiu prescrição, postulando a restrição de efeitos financeiros de eventual concessão somente a partir da citação. Requereu a improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, em particular o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial apenas em uma empregadora. A parte autor interpôs agravo retido contra a decisão. O INSS apresentou resposta. O laudo veio aos autos e as partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 23/04/2008. II. 1. Mérito II. 1.1. O pedido de aposentadoria especial é procedente A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme contratos de trabalho anotados na CTPS anexados. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme documentos. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos laborados nas funções de auxiliar de limpeza, copeira e auxiliar de enfermagem, junto à Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, de 01/11/1980 a 21/01/1984; 26/01/1984 a 30/09/1996; 06/03/1997 a 23/04/2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, Publicado no D.O.E. de 16 de maio de 2003, Caderno I, Parte 1, pág. 188, que dispõe: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (Resp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do

benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, os formulários e o laudo pericial judicial confirmam que a autora esteve exposta a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, tais como contato com pessoas doentes, materiais infecto-contagiantes, vírus, bactérias, fungos e outros organismos. Segundo o formulário, a autora ficava exposta aos agentes biológicos nocivos em sua jornada porque na função de auxiliar de limpeza e copeira realizava limpeza de áreas restritas e não restritas, limpando piso, paredes, camas, cadeiras de roda, macas, coletava, embalava e transportava lixo hospitalar das enfermarias, isolamentos, salas de consulta e laboratórios. Além disso, a autora recolhia e transportava material contaminado das enfermarias, mantendo contato habitual e permanente com sangue, secreções, urina, etc. Na função de auxiliar de enfermagem a autora mantinha contato habitual e permanente com pacientes, realizando, ainda, higienização dos leitos e administrando medicamentos de forma cutânea e intravenosa. Além disso, fazia curativos, aspirava pacientes com traqueostomia, colocava e retirava sondas, coletava materiais biológicos para exames, retirava secreções, dava banho e preparava pacientes para cirurgias. A perícia médica do INSS não reconheceu como especial o período requerido sob a alegação de que nas funções de copeira e atendente de nutrição a requerente não estava exposta de maneira permanente e efetiva aos agentes bactérias, vírus e bacilos, pois não se enquadraria no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 (fl. 168), que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:.....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; streptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em casos semelhantes reconheci o tempo de serviço especial porque houve exposição ser habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho, tinha contato com pacientes e permanecia em local onde afluí um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos, pois a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente hospitalar de risco biológico. Verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e pelo perito que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os formulários informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui

como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e o exercício de atividade em local de risco biológico. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Denise Aparecida Marques 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 23.04.2008 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: - Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, auxiliar de enfermagem, de 01/10/1996 a 05/03/1997; 5.2. Judicialmente: - LICOPEL Ltda, auxiliar de limpeza, de 01/11/1980 a 21/01/1984; - Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, copeira e auxiliar de enfermagem, de 26/01/1984 a 30/09/1996; e de 06/03/1997 a 23/04/2008 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012079-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012079-5) - VALTINO RODRIGUES DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, contribuição ou especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com o enquadramento como especiais dos tempos de serviço que especifica. Juntou documentos. Deferido pedido de Assistência Judiciária Gratuita e, por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprove a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Foi realizada prova pericial e o laudo e esclarecimentos do perito foram juntados aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26.03.2008. II. 1. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições para obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. A qualidade de segurado e a carência não se questionam. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais para os seguintes empregadores: - Fazenda Sto. Antonio, lavrador, 03/12/1973 a 28/05/1974; - Fazenda Canadá, rurícola, 01/07/1974 a 25/04/1976; - Fazenda Ibiúna, lavrador, 20/09/1976 a 31/12/1976; - Fazenda Sta. Elisa, lavrador, 10/01/1977 a 25/05/1979; - Fazenda Sta. Rita, motorista, 02/05/1980 a 20/05/1980; - Fazenda Bela Vista, motorista, 25/08/1980 a 19/08/1982; - Sítio Sto. Antonio, motorista,

31/08/1982 a 09/06/1984;- Usina Sta. Elisa, motorista, 21/06/1984 a 02/01/1985; 01/04/1985 a 19/12/1997; - Sítio São Vicente, motorista, 18/05/1998 a 18/12/1998;- Fazenda São Vicente, motorista, 03/05/1999 a 20/11/1999; 17/05/2000 a 01/11/2000;- Fazenda Piratininga, motorista, 21/05/2001 a 16/12/2005; 04/05/2006 a 23/11/2006; 07/05/2007 a 30/10/2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº

57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, não são especiais os períodos de trabalho como lavrador ou rurícola na Fazenda Sto. Antonio, de 03/12/1973 a 28/05/1974; na Fazenda Canadá, de 01/07/1974 a 25/04/1976; na Fazenda Ibiúna, de 20/09/1976 a 31/12/1976; e na Fazenda Sta. Elisa, de 10/01/1977 a 25/05/1979; pois não há laudos ou formulários e não é possível o enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que o autor não desenvolvia suas atividades na agroindústria. O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a

contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009). Quanto aos trabalhos como motorista de caminhões em agroindústria, nos períodos de 02/05/1980 a 20/05/1980; 25/08/1980 a 19/08/1982; 31/08/1982 a 09/06/1984; 21/06/1984 a 02/01/1985; 01/04/1985 a 05/03/1997, entendo possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos das anotações na CTPS e anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Quanto aos períodos de 18/05/1998 a 18/12/1998; 03/05/1999 a 20/11/1999; 17/05/2000 a 01/11/2000; 21/05/2001 a 16/12/2005; 04/05/2006 a 23/11/2006; 07/05/2007 a 26/03/2008 e 27/03/2008 a 30/10/2008, o laudo pericial confirma a exposição a ruído acima dos limites de tolerância apenas nos períodos:- 01/01/2004 a 30/04/2004;- 01/01/2005 a 30/04/2005;- 01/01/2008 a 30/04/2008; Nos demais períodos o perito informa que a exposição ao ruído era inferior a 85 dB, o que afasta a natureza especial. Por sua vez, o perito não informa a presença de qualquer outro agente agressivo, restando rejeitada a alegação do autor de que haveria exposição ao agente calor além dos limites de tolerância em razão do trabalho na região de Ribeirão Preto-SP, pois, do contrário, todas as atividades desenvolvidas nesta região poderiam ser consideradas especiais, inclusive de motoristas de carros de passeio. Não reconheço, portanto, o exercício de atividades especiais nos demais períodos não indicados pelo perito. Finalmente, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (26/03/2008), o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e produz efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (26.03.2008), com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS e somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do

julgado:1. Nome do segurado: Valtino Rodrigues da Silva2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada4. DIB: 26.03.2008.5. Tempos de serviço especiais reconhecidos:02/05/1980 a 20/05/1980; 25/08/1980 a 19/08/1982; 31/08/1982 a 09/06/1984; 21/06/1984 a 02/01/1985; 01/04/1985 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 30/04/2004; 01/01/2005 a 30/04/2005; 01/01/2008 a 26/03/2008 (DER).E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-73.2009.403.6102 (2009.61.02.001773-3) - DAIR ALBINO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial com pedido de julgamento antecipado da lide. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprove a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Foi realizada perícia e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 10.07.2008. II. 1. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Alega o autor ter trabalhado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e, se somados aos períodos especiais já reconhecidos pela Autarquia previdenciária na via administrativa, são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, por possuir mais 25 anos de serviços especiais. São eles: 1. Águas Sanitárias Super Globo Ltda, serviços gerais, de 01/04/1981 a 27/03/1985; 2. Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto-SP, braçal e borracheiro, de 12/07/1985 a 31/07/1987; 3. Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores, vigilante, de 01/02/1988 a 06/03/1998; e 4. Protege S/A, vigilante, de 18/06/1998 a 25/02/2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do

tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto, o autor apresentou os formulários e laudos periciais a cargo das empregadoras, além do laudo pericial judicial, os quais são firmes no sentido de confirmar a atividade especial. Na Águas Sanitárias Super Globo Ltda, como serviços gerais, de 01/04/1981 a 27/03/1985, o autor foi

exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos nocivos, como o hipoclorito de sódio, com enquadramento no código 1.2.9, do anexo III, ao Decreto 53.831/64. Já na Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto-SP, como braçal e borracheiro, de 12/07/1985 a 31/07/1987, o autor esteve exposto a agentes biológicos agressivos ao realizar as funções de gari, recolhendo o lixo na cidade e realizando carpas e drenagens em calhas fluviais de rios e córregos na cidade, com enquadramento nos códigos 1.3.2 e 1.3.4, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Quanto ao trabalho como vigilante armado, na Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores, de 01/02/1988 a 06/03/1998, os documentos comprovam o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que a atividade de vigilante armado não poderia ser considerada especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos. Assim, é forçoso concluir que a atividade de vigilante armado é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado - de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida - contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Paraíba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009). Portanto, comprovada por laudo pericial a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especial a atividade do autor na empresa Protege S/A, como vigilante, de 18/06/1998 a 25/02/2008. Observo que a

legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo desde a DER e do exercício de atividade especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Dair Albino de Souza 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 10.07.2008. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Águas Sanitárias Super Globo Ltda, serviços gerais, de 01/04/1981 a 27/03/1985; - Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto-SP, braçal e borracheiro, de 12/07/1985 a 31/07/1987; - Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores, vigilante, de 01/02/1988 a 06/03/1998; e Protege S/A, vigilante, de 18/06/1998 a 25/02/2008. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ribeirão Preto (SP), de janeiro de 2011.

0002792-17.2009.403.6102 (2009.61.02.002792-1) - LUCILEI IVO GABRIEL (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Foi realizada perícia e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. A autora apresentou laudo crítico e documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 14.02.2008. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados

conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Alega a autora ter trabalhado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e, se somados aos períodos especiais já reconhecidos pela Autarquia previdenciária na via administrativa, são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, por possuir mais 25 anos de serviços especiais. São eles: 1. Hospital São Paulo Ltda, auxiliar de escritório, de 27/05/1980 a 29/02/1984; 2. HC da USP Ribeirão Preto/SP, escrituraria, 26/11/1984 a 14/04/2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo

IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, quanto aos períodos trabalhados para o Hospital São Paulo e o HC da USP, como auxiliar de escritório escriturária, a autora apresentou os formulários PPPs baseados em laudos periciais a cargo das empregadoras, no qual se especifica que exercia as funções típicas de escrituração, executando os seguintes serviços: no Hospital São Paulo: trabalhou no setor de faturamento, onde, APÓS A ALTA MÉDICA, encaminhava os prontuários para o setor de faturamento para o fechamento das contas e, ESPORADICAMENTE, ia até as enfermarias para recolher os prontuários dos pacientes internados; no HC: atende ao público para prestar informações; faz entrevistas com pacientes já matriculados no hospital, para alimentar com dados os computadores; visita enfermarias para confecção de registro e atualização de dados de pacientes; recebe, arquiva e controla documentação médica. Os PPPs estão amparados por profissionais habilitados e não deixam dúvidas quanto a não existir fatores de risco no exercício da atividade, pois a autora não tinha contato com os pacientes enquanto em tratamento e antes do ingresso hospitalar e não tem qualquer contato com materiais contaminados. Por sua vez, no Hospital São Paulo, não há sequer descrição de contatos com pacientes e apenas se indica visitas esporádicas a enfermarias. Tais informações foram confirmadas pelo laudo pericial judicial, que merece prevalecer. O parecer técnico e os laudos em casos semelhantes não podem ser acolhidos, pois descrevem para os interessados outras atividades que não constam nos PPPs da autora. O contato da autora com possíveis agentes biológicos presentes no ar era eventual, pois permanecia durante sua jornada de trabalho em ambiente diverso daquele em que os pacientes recebiam tratamento. Por sua vez, em suas funções, não tinha contato com nenhum material contaminado, como sangue, roupas sujas, secreções ou outros fatores que pudessem caracterizar a atividade especial. O trabalho com documentos, papéis e computadores, em ambiente separado, não caracteriza o trabalho especial, pois ausente exposição efetiva a fatores de risco. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar as custas, despesas e honorários de advogado ao INSS, no importe de 15% do valor da causa atualizado. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), de janeiro de 2011.

0003692-97.2009.403.6102 (2009.61.02.003692-2) - JOAO DONIZETTI DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Deferido pedido de Assistência Judiciária Gratuita e, por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Intimado a juntar aos autos os formulários (tipo SB 40, DSS 8030 ou PPP) de todos os períodos especiais, cujo reconhecimento se pleiteia nos autos, o autor apresentou declaração fornecida pela massa falida da empresa Boreal S.A. Mont. Ind., onde declara que teve a falência decretada nos autos do processo nº 188/1987, em

trâmite perante a 1ª Vara Cível de Sumaré/SP e, ainda, juntou laudo técnico judicial elaborado por perito em casos análogos. Frente à impossibilidade de se ter acesso aos documentos, foi deferida a produção de prova pericial, a qual foi acostada aos autos, dando-se vistas às partes. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 01/11/2006. II. 1. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos indicados: - Zanini S/A - Equipamentos Pesados, aprendiz de caldeireiro e caldeireiro, de 09/03/1972 a 13/04/1978; e 23/11/1984 a 02/07/1986;- Famontil - Fabricação, Montagens Industriais Ltda, caldeireiro, de 01/02/1979 a 04/03/1980; 16/08/1980 a 20/10/1980;- Boreal S/A, caldeireiro, de 03/06/1982 a 25/08/1982; 06/10/1982 a 16/08/1983; e 24/01/1984 a 20/11/1984;- Tecomil S/A, caldeireiro, de 07/01/1987 a 24/08/1987; traçador, de 23/01/1989 a 28/03/1991;- Fertron Mecal Ltda, caldeireiro, de 07/10/1987 a 13/01/1989;- Brascotton Ltda, caldeireiro, de 13/01/1992 a 31/05/1992;- CAMAQ Ltda, caldeireiro, de 08/02/1993 a 31/05/2002;- MBA Caldeiraria Ltda, caldeireiro, de 03/02/2003 a 01/11/2006 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalva que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa,

para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97.Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Na situação em concreto, o INSS já reconheceu como especiais no procedimento administrativo os períodos de 09/03/1972 a 13/04/1978; 01/02/1979 a 04/03/1980; 16/08/1980 a 20/10/1980; 23/11/1984 a 02/07/1986; 07/01/1987 a 24/08/1987; 07/10/1987 a 13/01/1989; e 08/02/1993 a 31/05/2002; conforme mapa de contagem de tempo de serviço de fls. 40/46.Restam controvertidos os períodos:- Boreal S/A, caldeireiro, de 03/06/1982 a 25/08/1982; 06/10/1982 a 16/08/1983; e 24/01/1984 a 20/11/1984;- Tecomil S/A, caldeireiro, traçador, de 23/01/1989 a 28/03/1991;- Brascotton Ltda, caldeireiro, de 13/01/1992 a 31/05/1992;- MBA Caldeiraria Ltda, caldeireiro, de 03/02/2003 a 01/11/2006 (DER).Quanto aos referidos períodos, o autor apresentou formulários e o laudo pericial judicial constatou a existência de atividade especial em razão da exposição habitual e permanente a ruídos e radiações ionizantes acima dos permitidos em cada época, conforme laudo de fls. 181/182. Não foi apresentado parecer técnico divergente ou houve impugnação pelo INSS.Dessa forma, verifico que os motivos do indeferimento não devem prevalecer porque não é necessária, no caso, a apresentação de histograma, haja vista que a legislação da época não o exigia, não sendo possível a aferição retroativa para prejudicar o segurado. Por sua vez, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos, o que impõe o reconhecimento do tempo de serviço especial nestes casos. Acentuo ainda que a profissão de caldeireiro, em alguns períodos, era especial por mero enquadramento legal, conforme se verifica nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com isso, impõe-se o reconhecimento destes períodos como especiais.Observo que a legislação previdenciária já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de

ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente. Verifico ainda a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de atividade especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na DIB, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Sebastião Ribeiro 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 01.11.20065. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Zanini S/A - Equipamentos Pesados, aprendiz de caldeireiro e caldeireiro, de 09/03/1972 a 13/04/1978; e 23/11/1984 a 02/07/1986; - Famontil - Fabricação, Montagens Industriais Ltda, caldeireiro, de 01/02/1979 a 04/03/1980; 16/08/1980 a 20/10/1980; - Boreal S/A, caldeireiro, de 03/06/1982 a 25/08/1982; 06/10/1982 a 16/08/1983; e 24/01/1984 a 20/11/1984; - Tecomil S/A, caldeireiro, de 07/01/1987 a 24/08/1987; traçador, de 23/01/1989 a 28/03/1991; - Fertron Mecal Ltda, caldeireiro, de 07/10/1987 a 13/01/1989; - Brascotton Ltda, caldeireiro, de 13/01/1992 a 31/05/1992; - CAMAQ Ltda, caldeireiro, de 08/02/1993 a 31/05/2002; - MBA Caldeiraria Ltda, caldeireiro, de 03/02/2003 a 01/11/2006 (DER). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social de Sertãozinho para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003994-29.2009.403.6102 (2009.61.02.003994-7) - JUACIR DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 07.08.2007. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25

e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos abaixo relacionados: 1. Viação São Gabriel Ltda, cobrador de ônibus, de 01/11/1975 a 01/12/1976; 2. Viação Água Branca S/A, cobrador de ônibus, de 11/03/1977 a 08/09/1977; 3. ANR Transportes Rodoviários, motorista de caminhão, de 01/09/1980 a 15/04/1982; 4. Viação Danúbio Azul Ltda, motorista de ônibus, de 01/06/1982 a 06/08/1984; 5. Danúbio Azul Transporte de Cargas Ltda, motorista de caminhão, de 07/08/1984 a 16/05/1985; 6. Transcasa - Empresa de Transporte Ltda, motorista de caminhão, de 22/05/1985 a 30/11/1985; 7. Empresa de Transportes Andorinha S/A, motorista de caminhão, de 06/01/1986 a 21/07/1986; 8. Transbittar Ltda, motorista de caminhão, de 23/07/1986 a 28/10/1987; 9. J. Idalgo Filho, motorista de caminhão, de 06/01/1988 a 14/02/1990; 10. Empresa Cruz de Transporte Ltda, motorista de ônibus, de 01/06/1990 a 21/11/1994; 11. Comércio de Verduras Oliveira Ltda, motorista de caminhão, de 01/12/1994 a 19/09/1996; 12. Viação Cometa S/A, motorista de ônibus rodoviário, de 16/04/1997 a 03/04/1999; 13. Rápido Doeste Ltda, motorista de ônibus urbano, de 07/03/2001 a 07/08/2007. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada

eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, nos trabalhos como motorista de ônibus, caminhoneiro e cobrador de ônibus, até 05/03/1997, o autor apresentou cópias da CTPS, formulários e laudos que comprovam o exercício da atividade, razão pela qual, segundo a legislação vigente à época, as atividades de motorista e cobradores de ônibus e motoristas de caminhões se encontravam elencadas no anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho até 05/03/1997, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Anoto que a atividade de cobrador, por ser exercida no mesmo local e nas mesmas circunstâncias do motorista de ônibus também enseja o reconhecimento da atividade especial por similaridade. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FRENTISTA. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. LEI Nº 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. EC 20/98. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. 1. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. 2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Não devem receber interpretação retroativa as alterações promovidas no art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, especialmente no tocante à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (Precedente desta Turma). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da Lei nº 9.032, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 4. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a sua saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudo técnico pericial, dos quais consta que o autor, exercente da função de frentista nos períodos de 21.05.73 a 28.06.74, 01.02.75 a 14.02.76, 23.07.77 a 20.11.81, 14.12.81 a 18.01.82, 01.02.82 a 19.04.83, 02.01.92 a 26.11.96 esteve exposto a vapores de hidrocarbonetos e a ruídos de níveis médios de 84 dB(A) e 80,8 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. No período de 21.05.73 a 28.06.74, 01.02.75 a 14.02.76, 23.07.77 a 20.11.81, 14.12.81 a 18.01.82 e 01.02.82 a 19.04.83, estava em vigor o Decreto n 53.831/64, que previa em seu item 1.2.11, que as operações executadas com derivados tóxicos do carbono seriam consideradas insalubres. O contato com a gasolina, óleo diesel, graxa e vapores de hidrocarbonetos pode ser incluído nesse item, uma vez que o simples trânsito pela área das bombas de combustível, expondo o trabalhador aos riscos de estocagem com líquidos inflamáveis, enseja o enquadramento da atividade como especial. 6. As profissões de cobrador de ônibus (24.11.83 a 11.09.91) e de motorista (02.01.92 a 26.11.96), por si só, garantem o enquadramento da atividade desenvolvida como especial até 28.04.95, uma vez que o Decreto n 53.831/64 estabelecia no item 2.4.4 que as atividades desenvolvidas por motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão seriam consideradas penosas. 7. Quanto aos níveis de ruído considerados nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até 05 de março de 1997, data de edição do

Decreto nº 2.172/97 (que revogou o Decreto nº 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto nº 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB. 8. Como o autor laborou exposto ao ruído de 02.01.92 a 26.11.96, deve-se considerar o limite de 80 dB(A), o qual foi superado de acordo com prova pericial realizada nos autos (ruído médio de 80,8 dB(A) a 84 dB(A)). Portanto, também esse período deve ser considerado como especial para fins de aposentadoria. 9. Nos termos do artigo 3º da EC 20/98, teve o recorrido, que implementou tempo necessário para aposentadoria proporcional antes de sua edição, assegurado seu direito à aposentadoria, independentemente de satisfação dos requisitos estabelecidos no artigo 9º da mesma Emenda (Nesse sentido, confira-se precedente do STJ firmado no RESP 722455/MG, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ 14.11.2005, p.395). 10. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (AC 200233000228782, JUIZ GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - 1ª T., 17/03/2009) Quanto ao trabalho como motorista de ônibus rodoviário, para Viação Cometa S/A, de 16/04/1997 a 03/04/1999 e motorista de ônibus urbano, para Rápido Doeste Ltda, de 07/03/2001 a 07/08/2007, o laudo pericial constatou que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 78,7 dB e 86,8 dB, respectivamente, o que permite o reconhecimento da atividade especial apenas para o segundo empregador citado. Vale ressaltar, ainda, que o perito informou que o autor continua trabalhando na mesma empresa, na mesma função e nas mesmas condições ambientais, razão pela qual entendo possível reconhecer o trabalho especial até a data do ajuizamento desta ação. As impugnações ao laudo pericial não merecem prevalecer, pois os laudos paradigmas apontados pelo autor indicam o trabalho na Viação Cometa S/A em ônibus urbanos, ao passo que o trabalho do autor nestes autos se deu em ônibus rodoviários, os quais possuem maior proteção contra ruídos. Assim, são trabalhos diversos, em veículos diversos, embora o empregador seja o mesmo. Dessa forma, não reconheço o exercício de atividade especial no desempenho da função de motorista de ônibus rodoviário, para a empresa Cometa S/A. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a data de ajuizamento desta ação, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Além disso, na DER, o autor não contava com 25 anos de serviços especiais ou 35 anos de serviço para obtenção da aposentadoria integral. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do ajuizamento desta ação, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Juacir dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 24.03.2009. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Viação São Gabriel Ltda, cobrador de ônibus, de 01/11/1975 a 01/12/1976; Viação Água Branca S/A, cobrador de ônibus, de 11/03/1977 a 08/09/1977; ANR Transportes Rodoviários, motorista de caminhão, de 01/09/1980 a 15/04/1982; Viação Danúbio Azul Ltda, motorista de ônibus, de 01/06/1982 a 06/08/1984; Danúbio Azul Transporte de Cargas Ltda, motorista de caminhão, de 07/08/1984 a 16/05/1985; Transcasa - Empresa de Transporte Ltda, motorista de caminhão, de 22/05/1985 a 30/11/1985; Empresa de Transportes Andorinha S/A, motorista de caminhão, de 06/01/1986 a 21/07/1986; Transbittar Ltda, motorista de caminhão, de 23/07/1986 a 28/10/1987; J. Idalgo Filho, motorista de caminhão, de 06/01/1988 a 14/02/1990; Empresa Cruz de Transporte Ltda, motorista de ônibus, de 01/06/1990 a 21/11/1994; Comércio de Verduras Oliveira Ltda, motorista de caminhão, de 01/12/1994 a 19/09/1996; Rápido Doeste Ltda, motorista de ônibus urbano, de 07/03/2001 a 24/03/2009. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC,

verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005446-74.2009.403.6102 (2009.61.02.005446-8) - ALBERTO FRANCISCO SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Apresentou documentos e cópia do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. O autor impugnou a defesa. Foi realizada audiência e colhidos os depoimentos de três testemunhas. As partes apresentaram alegações finais. O julgamento foi convertido em diligência e foi realizada prova pericial. O laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 12/12/2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço. Do tempo de serviço como guarda mirim O autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço em que trabalhou como guarda mirim para o Banco Itaú S/A, de 07/05/1974 a 09/02/1976. No que toca à demonstração do tempo alegado, observo que há nos autos início de prova material apto a comprovar o efetivo exercício da atividade. De fato, a declaração da AJURP - Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto, acostada nas fl. 59 e a ficha constante na fl. 70, servem como início de prova material do efetivo desempenho da atividade no período requerido. Os documentos não foram impugnados especificamente pelo réu quanto à veracidade das informações e são hígidos quanto ao seu conteúdo e sua forma, pois apresentam cartularidade contemporânea à época da prestação dos serviços. Além disto, os documentos foram corroborados pelas testemunhas ouvidas em audiência. Dessa forma, comprovados os fatos e a prestação dos serviços, resta verificar o aspecto jurídico da questão. Observo que não há lei específica que discipline o trabalho do chamado guarda mirim. Entendo que não se trata de trabalho de menor aprendiz, pois ausente a existência de cunho profissional ou técnico ou de aprendizado no trabalho realizado. Dessa forma, o único suporte jurídico para disciplinar o serviço em questão é a CLT, pois a lei do trabalho voluntário (Lei nº 9.608/98) é posterior aos fatos. Dessa forma, conforme os depoimentos prestados em Juízo, estão configurados os requisitos para a configuração do vínculo de emprego: não eventualidade, remuneração e subordinação. Cuida-se impropriamente de uma terceirização de mão-de-obra que explora o trabalho infantil sob o pretexto de proporcionar ao jovem carente a inserção no mercado de trabalho. Nem o Estatuto da Criança e do Adolescente e tampouco a legislação aplicável aos demais trabalhadores permite tamanha diferenciação. Aqueles que não reconhecem o vínculo de emprego dos guardas mirins fundamentam suas conclusões exclusivamente em argumentos pragmáticos, como o incentivo à contratação de jovens carentes. Este argumento não se sobrepõe à CLT, em especial porque apenas recentemente a legislação foi alterada com possibilidade de redução de direitos trabalhistas para inserção dos jovens no mercado de trabalho através da Lei do primeiro emprego (10.748/2003). Antes disso, as exceções à CLT e as atividades que não implicavam filiação obrigatória à previdência social estavam disciplinadas em *numerus clausus* em leis específicas, tal como a lei que regula o estágio remunerado de estudantes de cursos superiores ou profissionalizantes (6.494/77). Quanto à menoridade, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a proibição de trabalho ao menor não pode servir de empecilho ao reconhecimento do tempo de serviço, tendo em vista que a disposição constitucional é feita em favor do menor e não pode ser interpretada em seu

prejuízo. Neste sentido: RESP 541.103 e outros. Dessa forma, a atividade de guarda mirim não se encontra excluída daquelas que impunham a filiação obrigatória à previdência social. Neste sentido, colhem-se as jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - Havendo início de prova material, corroborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02. III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. V - Apelação improvida, remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC 829046, DÉCIMA TURMA, Juiz Sérgio Nascimento, DJU 29/09/2003, pág. 386) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO COMO LEGIONÁRIO MIRIM. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. 1. Certidão da Prefeitura Municipal, posto que fundada em registros existentes em arquivos, constitui prova material bastante para o reconhecimento de tempo de serviço. 2. Declaração de instituição de amparo a menores, fundada em registros pré-existentes, constitui início razoável de prova material a justificar o reconhecimento de tempo de serviço, sobretudo quando corroborada por testemunhos idôneos. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª REGIÃO - SP, SEGUNDA TURMA, AC 203283, JUIZ MARTINEZ PEREZ, DJU 08/05/2002, pág. 481). Desta forma, reconheço que o autor no período de 07/05/1974 a 09/02/1976 desempenhou atividades como guarda mirim na condição de segurado obrigatório da previdência social, de forma que este período deve ser devidamente averbado pelo INSS, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo autor, pois tal ônus cabe ao fornecedor e ao tomador dos serviços, solidariamente. Dos tempos de serviços especiais O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados para: - JP Indústria Farmacêutica S/A, auxiliar de indústria, de 01/03/1976 a 31/10/1978; auxiliar de manutenção, de 01/11/1978 a 30/04/1980; chefe de equipe, de 01/05/1980 a 30/11/1983; chefe de montagem, de 01/12/1983 a 30/01/1987; - Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda, auxiliar de manutenção, de 06/04/1987 a 06/10/1987; - Triângulo Serviços Automotivos Ltda, frentista, de 02/06/1997 a 29/12/1997; - Auto Posto China Ltda, frentista, de 02/02/1998 a 12/12/2008. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto

n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, casos aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o autor apresentou formulários e laudos e cargos das empregadoras e foi realizada prova pericial que comprovam o exercício e atividades especiais em todos os períodos. Na JP Indústria Farmacêutica S/A, como auxiliar de indústria, de 01/03/1976 a 31/10/1978; auxiliar de manutenção, de 01/11/1978 a 30/04/1980; chefe de equipe, de 01/05/1980 a 30/11/1983; e chefe de montagem, de 01/12/1983 a 30/01/1987; o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes químicos e biológicos ao realizar a lavagem de frascos de soros usados em Hospitais, os quais continham fezes, urina, secreções e sangue. Embora o perito tenha citado a exposição a ruído, não consta o nível, razão pela qual somente pode ser reconhecido o trabalho especial em razão dos demais agentes agressivos informados. No trabalho na Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda, como auxiliar de manutenção, de 06/04/1987 a 06/10/1987; os documentos e o laudo informam que o autor ficava exposto a hidrocarbonetos dispersos no ar, vapores orgânicos, tintas, ruídos acima de 85 dB e radiações não ionizantes decorrentes do uso de solda elétrica. Já nas funções como frentista, para Triângulo Serviços Automotivos Ltda, de 02/06/1997 a 29/12/1997; e Auto Posto China Ltda, de 02/02/1998 a 12/12/2008; o perito confirma a exposição habitual e permanente a produtos químicos derivados dos combustíveis, hidrocarbonetos aromáticos. Verifico que não é necessária, no caso, a apresentação de histograma, haja vista que a legislação da época não o exigia, não sendo possível a aferição retroativa para prejudicar o segurado. Por sua vez, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes agressivos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real

utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para conceder a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo de trabalho em condições especiais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço anotados na CTPS ou já reconhecidos na via administrativa e somados aos tempos comuns e especiais ora reconhecidos, estes convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Alberto Francisco Sobrinho 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS 4. DIB: 12/12/2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - JP Indústria Farmacêutica S/A, auxiliar de indústria, de 01/03/1976 a 31/10/1978; auxiliar de manutenção, de 01/11/1978 a 30/04/1980; chefe de equipe, de 01/05/1980 a 30/11/1983; chefe de montagem, de 01/12/1983 a 30/01/1987; - Glicolabor Indústria Farmacêutica Ltda, auxiliar de manutenção, de 06/04/1987 a 06/10/1987; - Triângulo Serviços Automotivos Ltda, frentista, de 02/06/1997 a 29/12/1997; - Auto Posto China Ltda, frentista, de 02/02/1998 a 12/12/2008. 6. Tempo de serviço sem anotação na CTPS reconhecido: Banco Itaú S/A, guarda mirim, de 07/05/1974 a 09/02/1976. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006259-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006259-3) - JOAO BATISTA DA CUNHA (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a majoração prevista em lei. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 14/97). Foi deferido pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fl. 99). Às fls. 100/101, o autor apresentou rol de testemunhas. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 107/126). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício deve ser concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Intimada, a parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 130/ 145). Foi deferida a realização de prova pericial (fl. 146), vindo o competente laudo a ser juntado às fls. 149/159. As partes manifestaram-se sobre o laudo (autor à fl. 162 e réu à fl. 164). Foram requisitados os honorários periciais (fls. 166/168). Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 29.09.2008. II. 1. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao

segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa o autor haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: 1. Cia Penha de Máquinas Agrícolas, na função de auxiliar recebimento, de 01/02/1979 a 11/07/1983; 2. Sorbil Metalúrgica Ltda., na função de torneiro oficial, de 01/08/1983 a 27/02/1984; 3. Funk- Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X, na função de operador de furadeira, de 05/03/1984 a 07/03/1987; 4. Imbacrios Indústria Brasileira de Crios, na função de torneiro mecânico, de 20/07/1987 a 17/10/1989; 5. Funk- Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X, na função de encarregado de ajustagem, de 19/10/1989 a 01/07/1992; 6. Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda, na função de torneiro mecânico, de 11/11/1992 a 29/09/2008 (data de entrada do requerimento administrativo). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico ainda que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009). Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que não houve o enquadramento pela autarquia dos períodos citados pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 148/321.701-6. Conforme demonstra a anotação feita à fl. 42 do PA, acostada nestes autos à fl. 91, concluiu-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ ou o Laudo Técnico e/ ou documento analisado não contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Nestes autos, o autor logrou acostar os formulários Perfil Profissiográfico Profissional - PPP das seguintes empresas: Sorbil Metalúrgica Ltda, de 01/08/1983 a 27/02/1984 (fls. 35/36); Imbacrios Indústria Brasileira de Crios, de 20/07/1987 a 17/10/1989 (fls. 42/43) e Gnatus Equipamentos Médicos Odontológicos, de 11/11/1992 a 29/09/2008 (fls. 44/45). Com relação à empresa Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X, o autor acostou o formulário SB-40/DSS-8030, à fl. 41, relativamente ao período de 11/11/85 a 03/01/1987 e 09/03/1987 a 23/04/1990. Referidos formulários descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo requerente junto às empresas ao longo do período laborativo, bem como mencionam a exposição do autor ao agente de risco ruído acima dos limites permitidos, e a agentes químicos. Porém, a fim de complementar a prova trazida aos autos e esclarecer qualquer divergência ou inconsistência existente nos formulários e/ou laudos juntados, realizou-se prova pericial, cujo laudo confirmou que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído além dos níveis de tolerância permitidos em cada época, junto às empresas mencionadas na inicial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do Decreto 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Concluiu-se, outrossim, que o autor também esteve exposto a agentes químicos: tais como hidrocarbonetos, óleos mineirais, óleos de corte e óleo de refrigeração, nas seguintes empresas: Sorbil Metalúrgica Ltda, Imbacrios Indústria Brasileira de Crios e Gnatus Equipamentos Médicos. A credibilidade da prova pericial judicial não foi infirmada por qualquer das partes, pois sequer foi apresentado parecer divergente. Verifico que o Sr. Perito realizou os seus trabalhos diretamente apenas na empresa Gnatus Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda, pois, as demais não mais exercem as suas atividades, encontrando-se inativas. Assim, a conclusão foi apresentada utilizando-se empresas paradigmas. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, e agentes químicos tais como: hidrocarbonetos, óleos mineirais, óleos de corte e óleo de refrigeração, das empresas já mencionadas, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a

legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, haja vista contar o autor com mais de 25 anos de serviço exercido em atividades especiais, à época do requerimento administrativo, considerando que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e tem efeitos ex tunc, desde a DER. Com relação à idade mínima de 50 anos para pleitear o benefício da aposentadoria especial, verifico que foi rejeitado pela jurisprudência dos Tribunais, espelhadas na súmula 33, do TRF da 1.ª R., e na OS n.º 26, de 22.09.95, da Procuradoria-Geral do INSS. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo período de trabalho em condições especiais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: João Batista da Cunha 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 29/09/20085. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 1. Cia Penha de Máquinas Agrícolas, na função de auxiliar recebimento, de 01/02/1979 a 11/07/1983; 2. Sorbil Metalúrgica Ltda., na função de torneiro oficial, de 01/08/1983 a 27/02/1984; 3. Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X, na função de operador de furadeira, de 05/03/1984 a 07/03/1987; 4. Imbacrios Indústria Brasileira de Crios, na função de torneiro mecânico, de 20/07/1987 a 17/10/1989; 5. Funk - Indústria e comércio de equipamentos de raio X, na função de encarregado de ajustagem, de 19/10/1989 a 01/07/1992; 6. Gnatius Equipamentos Médico-Odontológicos Ltda, na função de torneiro mecânico, de 11/11/1992 a 29/09/2008 (data de entrada do requerimento administrativo). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011003-42.2009.403.6102 (2009.61.02.011003-4) - JOSE ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.751.486-5, com DIB em 19/10/1999, com a incidência de alíquota de 70%, tendo em vista tempo de serviço apurado de 30 anos e 29 dias (fl. 26). Alega que o INSS não considerou tempo de serviço em atividades rurais, no período de 28/10/1967 a 30/05/1976 e tempos de serviços especiais nos períodos que especifica. Ao final, requer o reconhecimento do tempo de serviço rural e dos tempos especiais, com revisão da renda de seu benefício previdenciário desde a DIB. Trouxe documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição e aduziu ausência de comprovação do tempo de serviço como rurícola e do tempo especial. O autor impugnou a defesa. Foram colhidos os depoimentos de três testemunhas por precatória. As partes tiveram ciência. Vieram conclusos. II. Fundamentos II. 1. Prescrição Acolho a alegação de prescrição, limitando o pedido do autor ao pagamento das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. II. 2. Mérito O pedido de revisão da aposentadoria é procedente em parte. II. 2.1. Tempo de Serviço Rural sem anotação na CTPS O autor pleiteia seja reconhecido o seguinte tempo de serviço na condição de trabalhador rural empregado: - Diversas propriedades, rurícola, de 28/20/1967 a 30/05/1976. O autor fez juntar aos autos início de prova material quanto ao trabalho como rurícola assim relacionada: a) certidão de casamento, realizado em 07/12/1973, na qual consta que era lavrador; b) primeira anotação na CTPS, na qual consta que a partir de 01/06/1976 passou a ser servente de Usina de Açúcar e Alcool; c) ficha de registros de empregados da Usina Santa Adélia, na qual consta que o autor trabalhou como rurícola para a empresa de 13/05/1974 a 30/09/1974; d) declaração datada de 2005, na qual consta que o autor trabalhou como rurícola de 1967 a 1976; e) relação de cadastro rural de várias propriedades junto ao INCRA; f) lista com nomes de várias pessoas na qual se lê que o autor era lavrador aos 19 anos de idade, estando ilegíveis os demais dados. No procedimento administrativo, o INSS já reconheceu o período rural de 13/05/1974 a 30/09/1974 (fl. 135). As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram coerentemente os fatos narrados na inicial. A testemunha Camilo Rodrigues dos Santos (fl. 268) confirmou que o autor trabalhou em várias Fazendas em Minas Gerais desde os 16 anos de idade e depois se mudou para Jaboticabal/SP, com cerca de 19 anos de idade, onde trabalhou em várias fazendas e usinas. A testemunha Geraldo Alves Figueiro (fl. 271) confirmou as informações, dizendo que o autor se mudou para a região de Jaboticabal/SP em 1972. O mesmo o fez a testemunha José Eduardo (fl. 273). Diante disse, é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural com base no início de prova material, de 28/10/1970 (data em que completou 19 anos de idade, conforme documento de fl. 32) a 30/05/1976, descontado o período já computado pelo INSS. Não cabe exigir um documento para cada ano, pois as provas materiais e testemunhais são coerentes e firmes quanto ao trabalho rural. II. 2.2. Tempo de Serviço Especial O autor pretende o reconhecimento de tempos de serviços especiais nos períodos especificados na fl. 03:- Diversos empregadores, rurícola, de 28/10/1967 a 30/05/1976;- Usina Santa Adélia, rurícola, de 13/05/1974 a 30/09/1974; servente, de 01/06/1976 a 29/02/1988; auxiliar mecânico, de 01/03/1988 a 07/08/2002. Conforme mapa de contagem de tempo de serviço de fls. 132 a 135, o INSS já reconheceu o trabalho especial em quase todos os períodos pleiteados pelo autor, com exceção de:- Diversos empregadores, rurícola, de 28/10/1967 a 30/05/1976;- Usina Santa Adélia, rurícola, de 13/05/1974 a 30/09/1974; servente, de 05/12/1976 a 03/07/1977; 06/12/1978 a 21/05/1979; 15/11/1979 a 14/05/1980; 08/11/1980 a 19/05/1981; 26/10/1981 a 26/05/1982; 02/11/1982 a 11/05/1983; 23/11/1983 a 07/05/1984; 21/10/1984 a 30/04/1985. Inviável, a análise do período de 19/10/1999 a 07/08/2002, pois é posterior à DER/DIB, e não poderá ser computado para eventual revisão. Assim, passo a analisar os períodos ainda controvertidos. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, quanto ao trabalho como rurícola, entendo ser possível o reconhecimento da atividade especial apenas no período para a Usina Santa Adélia, de 13/05/1974 a 30/09/1974, com enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividades especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pois o autor era trabalhador rural de agroindústria (Usina de Açúcar e Alcool). O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da

Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência. VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009). Quanto ao trabalho para a Usina Santa Adélia, como servente, de 05/12/1976 a 03/07/1977; 06/12/1978 a 21/05/1979; 15/11/1979 a 14/05/1980; 08/11/1980 a 19/05/1981; 26/10/1981 a 26/05/1982; 02/11/1982 a 11/05/1983; 23/11/1983 a 07/05/1984; 21/10/1984 a 30/04/1985; entendo que os formulários apresentados no procedimento administrativo comprovam que se tratava de períodos de entressafra, não havendo indicação de exposição a agentes agressivos além dos permitidos nesta época. Assim, não reconheço os períodos com especiais. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão do período retro-mencionado e, somando-o aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER e ao tempo de serviço rural ora reconhecido, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, de 70% para 100% do salário de benefício, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos

de serviço rurais reconhecidos e, especiais, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 70% para 100% do salário de benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Antonio Nunes de Oliveira. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.751.486-53. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício; 4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas; 5. Tempos de serviço reconhecidos: 5.1. rural: 28/10/1970 a 12/05/1974; 01/10/1974 a 30/05/1976; 5.2. Especial: - Usina Santa Adélia, de 13/05/1974 a 30/09/1974; E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a revisão do benefício ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC).

0011056-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011056-3) - DIEGO SOUZA DA SILVA X ELOISA HELENA SOUZA DE JESUS (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. DIEGO SOUZA DA SILVA, representado por sua genitora Eloísa Helena Souza de Jesus, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte *c/c* danos morais, em decorrência do óbito de Claudinei Campos Silva. Aduz a representante do autor que viveu em regime de União Estável com o segurado por vários anos, tendo, inclusive, um filho com o mesmo, ora autor. Aduz ter requerido o benefício administrativamente em 17/08/2007, contudo, a autarquia indeferiu o pleito sob argumento de perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 09/36). Por determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 45/73). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/99), pugnando pela improcedência do pedido formulado. Sobreveio réplica (fls. 104/106), ocasião em que a autora fundamentou sob a incapacidade física permanente do falecido, motivo pelo qual não perde a qualidade de segurado. Atendendo à determinação judicial, foi deferida a juntada de documentos e a produção de prova testemunhal, com a oitiva de duas testemunhas. Oficiou-se ao Sanatório Espírita Vicente de Paulo e ao Hospital Santa Tereza de Ribeirão Preto, que forneceram cópia dos prontuários médico-hospitalares do paciente (fls. 117/144 e 148/188). É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, passo a apreciar o mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde postula a parte autora a concessão do benefício de natureza previdenciária denominado pensão por morte. O art. 74 da Lei 8.213/91 diz ser ele devido ...ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida. Especificando quais as pessoas que são, para efeitos previdenciários, considerados como dependentes do segurado, o art. 16 inc. I daquele diploma legal lista, já em primeiro lugar, a figura do cônjuge ou companheira e dos filhos. Merece destaque também tratar-se de hipótese onde a dependência econômica entre os requerentes e o falecido segurado é presumida pela própria lei. No que concerne a qualidade de segurado, segundo o documento de fls. 97/98, o falecido genitor do autor trabalhou e contribuiu para a Previdência Social até 06.12.1993. A partir daí não comprovou ter voltado ao trabalho, perdendo a qualidade de segurado obrigatório. De outro lado, não comprovou que recolheu a contribuição ao INSS depois desta data, de modo que não demonstrou ostentar a qualidade de segurado facultativo. Ademais não comprovou eventual nova filiação à Previdência Social. Embora o inc. II do art. 15 da Lei 8.213/91 preveja a manutenção da qualidade de segurado, independentemente do pagamento de contribuições por doze meses após a cessação das contribuições, este prazo foi ultrapassado pelo falecido segurado Claudinei Campos Silva. Extinguindo-se seu vínculo com a Previdência Social, não há que se falar em direito à pensão de seus supostos dependentes. Não vinga a alegação trazida pela autora de que este somente teria deixado de contribuir para o sistema porque já estava incapacitado para o trabalho há longa data. O quadro probatório não corrobora esta tese. Os prontuários médico-hospitalares juntados aos autos não são hábeis para precisar a data em que o falecido genitor do autor inabilitou-se para o trabalho. Verifico que o maior volume de documentos refere-se ao ano de 2.003, época em que o autor já se encontrava desvinculado da previdência social há mais de nove anos. Assim, ainda que comprovado o afastamento em decorrência de inaptidão laboral neste período o falecido genitor do autor já não mais ostentava a qualidade de segurado. O depoimento das testemunhas arroladas, por sua vez, foi vago, inseguro e impreciso. Houve ali menções muito genéricas sobre o precário estado de saúde do falecido, não oferecendo informações concretas sobre as datas em que este deixou de fato de trabalhar em decorrência das enfermidades que o acometeram. Desta feita, tendo em vista que tanto as testemunhas ouvidas quanto os formulários hospitalares anexos aos autos, apesar de fazerem menção a distúrbios comportamentais e consumo de álcool em grande quantidade há vários anos, podemos dizer que o conjunto probatório não afirma com assertividade o momento em que o falecido deixou de exercer as suas atividades laborativas em virtude das mazelas que o acometiam aliadas ao consumo etílico. Pondero, ainda, caso realmente se encontrasse impossibilitado de trabalhar já muitos anos antes de falecer, deveria o

falecido segurado ter procurado o requerido para obter um auxílio-doença em momentos anteriores. Como não o fez, impossível agora comprovar, acima de dúvidas razoáveis, os verdadeiros motivos que o levaram a desvincular-se da Previdência Social. Anoto que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade segundo o art. 102 da Lei de Benefícios. Além disso, a previdência tem caráter contributivo segundo a Constituição Federal, de sorte que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado porque o segurado instituidor da pensão que ora pleiteia não ostentava a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente ação. Sem cominação nas verbas sucumbenciais por se tratar de beneficiário da Assistência Judiciária.

0012724-29.2009.403.6102 (2009.61.02.012724-1) - ORLANDO PISI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) SENTENÇAL. Relatório Orlando Pisi ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo em apertada síntese que era titular de saldo junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), uma vez que era optante. Ocorre que, em 05 de maio de 1987, obteve a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço de serviço, o que ensejou o levantamento do saldo existente em referida conta vinculada. Em 1989, o requerente ajuizou ação visando a condenação da CEF na aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos da Lei 5.107/67, art. 4º, cujo pedido foi julgado procedente, com decisão transitada em julgado. Por conta disso, foi apurado um crédito a favor do autor de R\$ 58.142,11, em 04 de fevereiro de 2009. Alega que a requerida aplicou a correção monetária de forma errada nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, quando ocorreram os Planos Econômicos Verão e Collor I, respectivamente, ocasionando assim grande erosão em seu real valor econômico. Postula, pois, que seja a ré condenada a repor os expurgos inflacionários em questão, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, conforme determinado nos autos do processo 89.0030482-8 que tramitou pela 21ª Vara Federal de São Paulo, incidindo sobre o mesmo juros legais e moratórios nos termos do art. 406 do CC, correção monetária a partir do vencimento constitutivo do crédito, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 14/24). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 32/39). Arguiu, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e coisa julgada, uma vez que o autor já recebeu tanto os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, quanto a taxa progressiva de juros em outros processos, todos com trânsito em julgado. No mérito, afirma não haver outros créditos a serem cobrados pelo autor, uma vez que já recebeu créditos de planos econômicos nos autos do processo nº 93.0300321-7, que tramitou na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, cujos valores já estavam com a taxa correta de 6%; e, também, não haver mais nenhum valor a título de reflexo de plano econômico a ser creditado em relação ao crédito de progressividade de taxa de juros progressivos, recebido através do processo 890030482-8. Aduziu, outrossim, a impossibilidade de condenação em verba honorária, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Às fls. 29/30, a CEF acostou extrato de pagamento, referente ao processo nº 1993.0000300321-7, referente aos planos Verão e Collor I (abril/90) pugnando pela extinção do feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Sobreveio réplica. À fl. 49, determinou-se à requerida a juntada de extrato analítico comprovando o pagamento de correção monetária referente aos expurgos inflacionários nos autos de nº 93.0300321-7, sobre valores devidos ao autor já com a aplicação da taxa progressiva de juros. Intimada, foram acostados os documentos de fls. 51/66, dos quais deu-se vistas ao autor. Sobreveio a manifestação de fls. 72/75. Vieram conclusos. II. fundamentos A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. A presente ação versa sobre a aplicação de índices de correção monetária sobre a diferença de valores que foram pagos ao autor pela aplicação da taxa de progressiva de juros, por força de pedido julgado procedente nos autos nº 89.0030482-8. O pedido é procedente. A matéria argüida pela requerida em sua contestação como preliminar, na verdade se confunde com aquela apresentada no mérito. Em suma, aduz a requerida que o autor, por meio de duas ações já obteve aquilo que pleiteia nestes autos. A verdade não é essa, porém. Conforme se observa da documentação carreada, nos autos do processo nº 89.0030482-8, que tramitou na 21ª Vara Federal de São Paulo, o autor obteve a condenação da requerida ao pagamento de valores devidos em decorrência da aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 4º da Lei 5107/67. Referido crédito, em 04/02/2009, resultava em R\$ 58.142,11 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e onze centavos), conforme apontado na inicial. Tais fatos não foram questionados pela requerida. Por outro lado, nos autos do processo nº 93.0300321-7, movido pelo Sindicato dos Bancários de Ribeirão Preto, aduz a CEF ter creditado, conforme extratos que junta, créditos decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I na conta vinculada do autor. Tal fato também não foi debatido pelo autor. Observa-se, porém, que, apesar de a requerida afirmar ter efetuado a correção monetária, nos autos ajuizados pelo Sindicato, sobre os valores já com a aplicação da taxa progressiva de juros, da documentação acostada não se pode concluir tal fato. Assim, de rigor o acolhimento do pleito deduzido na inicial. Nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 226.855-RS e pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 265.556, firmou-se jurisprudência nacional que somente os índices referentes ao denominados Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990) são devidos. Transcreve-se a ementa da decisão, publicada no Informativo STF n. 207: RE 226.855-RS RELATOR: MINISTRO MOREIRA ALVES. EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS

relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. ELEMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) - AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (ARTIGO 14, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). (...) 2. Assentou o Pretório Excelso (RE n. 226.855-7/RS), a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: Plano Bresser (junho/87 - LBC - 18,02%), Plano Collor I (maio/90 - BTN - 5,38%) e Plano Collor II (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão. 3. Quanto ao índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%). 4. Plano Collor I (abril/90) - A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal). 5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990. 6. Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. 7. Não cabe a esta Corte o reexame, sob o fundamento de caducidade de medidas provisórias, dos índices de maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinados pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que julgou a questão sob o prisma constitucional... Muito embora a decisão não tenha efeito vinculante, por se tratar de uma demanda de massa, entendo que a questão merece ter tratamento isonômico, razão pela qual acolho a posição da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Esta postura se revela condizente com o Estado Democrático de Direito e aos princípios constitucionais. E não só o mérito da questão foi ali enfrentado, como também todas as questões processuais porventura levantadas pela requerida foram rejeitadas pelo E. STJ que fixou ser a CEF a única legitimada a figurar no polo passivo destas ações, levando à rejeição da arguição de litisconsórcio passivo necessário. Restou também, afastada, alegações de inépcia da inicial e ausência de interesse processual, dispensando-se a apresentação dos extratos das contas para a configuração da lide. Também a prescrição aplicável à hipótese foi fixada como sendo trintenária. No caso dos autos, o autor pleiteou os seguintes índices sobre as diferenças já recebidas: a) 42,72% (janeiro de 1989); b) 44,80% (abril de 1990). Portanto, nos termos das decisões referidas, procede o pedido. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito as preliminares invocadas pela ré e JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a Caixa Econômica Federal a fazer incidir no cálculo das diferenças dos juros progressivos pagos por conta da ação anteriormente ajuizada pelo autor, autos nº 89.0030482-8, que tramitou na 21ª Vara Federal de São Paulo, a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Os valores deverão ser atualizados a partir de cada vencimento, com correção monetária e juros, na forma da legislação pertinente ao FGTS, até o efetivo pagamento. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação dos extratos referente ao período. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido pelos índices expurgados e o efetivamente sacado. Arcará ainda a ré com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação. Incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a totalidade da condenação a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/02), quando os juros de mora serão aplicados no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, até o efetivo cumprimento. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000918-0) - NIVALTER LEONEL DE CASTRO (SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de reparação de danos materiais na qual o autor alega que propôs ação declaratória c/c condenatória perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP - processo 2000.61.02.007143-8 - na qual pleiteou o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que a sentença reconheceu apenas parte do tempo rural pleiteado, o que resultou na improcedência do pedido de aposentadoria, tendo tão somente sido determinada a averbação do tempo reconhecido. Informa que houve o recurso de

ambas as partes e não houve a concessão de antecipação da tutela. Informa, ainda, que a decisão foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região e houve o trânsito em julgado em 2009, quando solicitou e lhe foi concedido a aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.249.254-0, com DIB em 19/11/2009. Afirma que continuou a contribuir durante o período em que o processo tramitou e que agendou por meio eletrônico, em 12/11/2007, data para protocolar requerimento administrativo de aposentadoria junto ao INSS, o qual não teria sido recebido pelo réu com o argumento de que ainda não havia recebido o mandado de averbação do tempo de serviço rural reconhecido judicialmente nos autos citados. Sustenta que tal ato lhe causou prejuízo, pois entende que teria direito ao recebimento da aposentadoria referente ao período de 12/11/2007 a 18/11/2009. Alega que o ato do réu em recusar o protocolo do benefício lhe causou perdas e danos e, ao final, requer a condenação do INSS ao pagamento da quantia de R\$ 34.888,88, que seria equivalente a 24 meses do atual benefício de aposentadoria devida entre 12/11/2007 a 18/11/2009, incluídos os valores das gratificações natalinas. Requer, ainda, seja o réu condenado a ressarcir os honorários contratados com seu patrono para os fins da ação 2000.61.02.007143-8. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O autor apresentou novos documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. As partes tiveram ciência e se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Responsabilidade objetiva do INSS A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados por alegado ato comissivo de agente administrativo do INSS, cuja regra matriz da responsabilidade é a prevista no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ...(omissis) ... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa do Estado é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes no caso em análise. Dos fatos, danos e nexo causal O autor sustenta que agendou eletronicamente uma data para protocolar requerimento de aposentadoria, o qual não teria sido recebido pelo INSS com o argumento de que ...por não haver, ainda, o mandado de averbação do período obtido com a ação supracitada... (fl. 03 da inicial). Entretanto, não há qualquer documento nos autos que prove que o INSS tenha se recusado a protocolar o benefício agendado em 12/11/2007, muito menos com os argumentos expostos pelo autor em sua inicial. Com efeito, tendo em vista que se trata de ação civil, com conteúdo nitidamente patrimonial, competência ao autor a apresentação dos documentos necessários para comprovar o direito alegado, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Assim, entendo que não há prova do fato alegado, ou seja, recusa em recebimento de requerimento de benefício, motivo pelo qual o pedido de reparação civil é improcedente. Por sua vez, ainda que tal fato tivesse acontecido, ou seja, a recusa do INSS em proceder ao protocolo de pedido de benefício, o indeferimento com a alegação de que ainda não havia recebido mandado de averbação de tempo se mostra legítimo na época em que foi proferido. Com efeito, não houve a tutela antecipada nos autos do processo 2000.61.02.007143-8, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, razão pela qual aquela decisão somente produziu efeito a partir do trânsito em julgado, ocorrido no ano de 2009 (fl. 40). Não caberia ao servidor do INSS outra decisão naquele momento, motivo pela qual não verifico ato ilícito. Por sua vez, o autor pretende atribuir efeitos retroativos ao benefício de aposentadoria NB 152.249.254-0, com DIB em 19/11/2009, uma vez que sustenta ter o direito de receber 24 parcelas deste benefício, mais 13º salários, entre 12/11/2007 a 18/11/2009. Tal pedido não encontra amparo, pois o tempo de serviço entre 12/11/2007 a 18/11/2009 foi computado para efeitos do cálculo do salário de benefício e do fator previdenciário (fls. 15/19), sendo vedada a concessão de benefício retroativo a 2007 com contagem de períodos posteriores a esta DER. Vale ressaltar que o autor não menciona na inicial eventual pedido de modificação da DIB de 19/11/2009 para 12/11/2007, pois, neste caso, haveria necessidade de revisão do benefício, com novo cálculo do salário de benefício e fator previdenciário para a DIB 12/11/2007, compensando-se os valores já pagos a título do benefício NB 152.249.254-0, com DIB em 19/11/2009, que deveria ser cancelado. De fato, a renda mensal inicial do benefício com DIB em 12/11/2007 seria inferior ao benefício atual, pois somar-se-iam menos tempos de serviço e de contribuições, resultando em fator previdenciário menor. Ao longo do tempo, portanto, haveria perda significativa para o autor. Por fim, considero improcedente o pedido para que o réu seja condenado a ressarcir os honorários contratados com seu patrono para os fins da ação 2000.61.02.007143-8. Com efeito, previamente àquela ação não houve sequer requerimento administrativo, motivo pela qual não se verifica ato ilícito por parte do INSS, que não teve a oportunidade de conhecer e apreciar administrativamente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural. Ora, se o autor optou por ingressar judicialmente com o pedido, independentemente de prévio requerimento administrativo, não pode atribuir o ônus de tal opção ao réu. Não resta, assim, provado o nexo causal entre o dano alegado e os atos praticados pelo réu. Por sua vez, a imposição de representação por advogado decorre do próprio ordenamento jurídico pátrio e do arcabouço Constitucional que atribui aos advogados funções essenciais à administração da Justiça, não podendo o réu responder por danos pelo exercício regular de um direito. Verifico, ainda, a existência de liberalidade na contratação, como ato de vontade do autor quanto ao profissional e valores envolvidos, pois, o ordenamento jurídico também lhe faculta o acesso à Defensoria Pública, por meio direto ou através dos diversos convênios existentes, muitos dos quais, envolvendo a própria OAB e as Defensorias Públicas existentes no país, sejam Estaduais ou da União. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo

com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar os honorários ao INSS, que fixo em 15% do valor da causa atualizado. Aplicar-se-ão os índices do Manual de Cálculos do CJF. Custa na forma da lei. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002570-15.2010.403.6102 - NATALIA CASTILHO BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega que é titular de benefício de pensão por morte que foi precedido de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu falecido marido, com renda mensal de 94% do salário de benefício, por ter o INSS reconhecido na época um tempo de serviço de 34 anos, 09 meses e 06 dias. Aduz que seu marido trabalhou em atividades especiais que não foram reconhecidas pelo réu, as quais, somadas aos demais períodos, resultariam em 36 anos, 01 mês e 02 dias até 05/04/1991, o que lhe garantiria benefício mais vantajoso. Ao final, requer o reconhecimento do tempo de serviço especial que especifica, com a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 05/04/1991, bem como o recálculo da RMI, com inclusão das gratificações natalinas no período base do cálculo, aplicando-se a alíquota de 100%, procedendo-se à evolução da renda até a data da concessão da pensão por morte, reajustando-se o benefício, com o pagamento das diferenças em favor da autora. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação. Aduz que o artigo 145, da Lei 8.213/91 foi revogado pela MP 2.022-17/2000, reeditada até a MP 2.187-13/2001, em vigor por força da EC. 32/2001. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Invoca a prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/1932. No mérito, sustenta a improcedência em razão da ausência do prova do trabalho especial. A autora impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de ripristinação das normas anteriores. Além disso, a DIB é relativa a 1993, quando não havia prazo de decadência fixado por lei. Acolho em parte a preliminar de prescrição. Embora a doutrina revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação. O INSS alega a prescrição do fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. No entanto, por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Os pedidos são procedentes em parte. A autora sustenta que seu marido trabalhou em atividades especiais que não foram reconhecidas pelo réu, as quais, somadas aos demais períodos, resultariam em 36 anos, 01 mês e 02 dias até 05/04/1991, o que lhe garantiria benefício mais vantajoso, pois haveria possibilidade legal de retroação da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para 05/04/1991. Do tempo de serviço especial A parte autora pretende o reconhecimento do trabalho especial de seu marido no período: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP da USP, eletricitista, de 10/11/1977 a 05/04/1991. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha

exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o marido da autora esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, a autora apresentou o formulário SB-40, datado de 18/10/1993, no qual se especifica que seu marido trabalhou como auxiliar de almoxarifado, de 10/11/1977 a 27/11/1977; eletricitista, de 28/11/1977 a 15/03/1979; chefe de seção, de 16/03/1979 a 02/02/1982; eletricitista, de 03/02/1982 a 31/09/1988; e oficial de serviços e manutenção, de 01/10/1988 a 18/10/1993. No formulário não se especifica a existência de laudo pericial e consta que nas funções de almoxarifado o marido da autora datilografava, fazia carga e descarga de materiais, expedição, dentre outros próprios da função. Como eletricitista, de 28/11/1977 a 15/03/1979, executava ampliações da rede elétrica, consertava aparelhos, realizava manutenção e operava subestações de energia. Como chefe de seção, dava manutenção na rede de gases, na central de água gelada e sistema de ar condicionado central, exaustores, bombas d'água, poços artesianos. Como eletricitista, de 03/02/1982 a 18/10/1993, realizava manutenção de aparelhos elétricos e executava serviços em diversas áreas do hospital, que possuía rede elétrica de 380, 220 e 110v. Assim, quanto ao trabalho como auxiliar de almoxarifado, de 10/11/1977 a 27/11/1977 e chefe de seção, de 16/03/1979 a 02/02/1982, não é possível o reconhecimento do tempo especial, pois não havia enquadramento profissional para as funções nos decretos

regulamentares. Além disso, não se indicam agentes insalubres e o formulário não está baseado em laudo pericial. Em relação ao trabalho como eletricitista, verifico que é possível o enquadramento no código 1.1.8, do anexo ao Decreto 53.831/64, pois, nos períodos de 28/11/1977 a 15/03/1979; de 03/02/1982 a 31/09/1988; e de 01/10/1988 a 18/10/1993; o marido da autora realizava serviços de manutenção, ampliações da rede elétrica, consertava aparelhos, realizava manutenção e operava subestações de energia, com exposição habitual e permanente a tensões acima de 250v, em redes energizadas, conforme informações do formulário. Além disso, os documentos de fls. 102/104, comprovam que recebia adicional de insalubridade, o que, também indica a presença de exposição a riscos biológicos em razão do trabalho em todas as áreas de ambiente hospitalar. Dessa forma, entendo comprovados os tempos de serviço especiais de: 28/11/1977 a 15/03/1979; de 03/02/1982 a 31/09/1988; e de 01/10/1988 a 11/10/1993. Portanto, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Efetuando-se a conversão dos períodos mencionados até a DIB pretendida (05/04/1991), o marido da autora totalizava tempo de serviço de 33 anos, 06 meses e 15 dias, restando prejudicado o pedido de retroação, pois não atingiu o tempo mínimo para aposentadoria integral na forma pleiteada. Possível, no entanto, acolher o pedido em parte apenas para aumentar a alíquota da aposentadoria para 100%, para a DIB 11/10/1993, pois, com os tempos especiais, o marido da autora contava com mais de 35 anos de serviço. Quanto à questão jurídica da retroação, verifico que não é o caso de alteração na lei que rege a concessão do benefício, posto que a regra de cálculo prevista pelo artigo 145, da Lei 8.213/91, é a mesma para a DIB atual e para a DIB pretendida, pois, em ambos os casos, se aplicava percentual ao salário de benefício calculado segundo os 36 salários de contribuição anteriores a DER. Não é o caso de aplicação da Súmula 359, do STF, pois não estamos diante de um caso de conflito de leis no tempo. A diferença no cálculo do benefício se deve exclusivamente à alteração dos salários de contribuição que fazem parte do período base do cálculo. Ao contrário do que alega a autora, o dever da Previdência Social em conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, conforme exposto no enunciado nº 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social, não ampara a pretensão de mudança da DIB, haja vista que existe previsão legal específica sobre a sua fixação, não podendo ser alterada por conveniência das partes em função do princípio da segurança jurídica. Basta verificar que a autora pretende aproveitar no período base de cálculo os maiores valores de salário de contribuição, entretanto, a fixação da DIB não depende somente da vontade da autora, pois condicionada aos ditames legais. Como bem colocou o INSS, o artigo 57, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor da data da concessão, determinava que a DIB fosse fixada da mesma forma do que dispunha a aposentadoria por idade, que em seu artigo 45, previa que seria devida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após a sua ocorrência, ou, a partir da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou for requerida após o prazo de 90 dias do desligamento. No caso dos autos, a DIB foi fixada na DER. O artigo 45, da Lei 8.213/91 não prevê que a DIB seja fixada na data em que o autor tenha completado 25 anos de serviço e, tampouco, na data em que no período base do cálculo se façam presentes os maiores salários de contribuição. A norma fixa a DIB na data da DER, com o cálculo do salário de benefício com base na média dos 36 salários de contribuição anteriores à data do requerimento. Isto foi feito e o INSS cumpriu a lei. O princípio de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus não foi desobedecido no caso em concreto na medida em que a norma legal é taxativa em fixar um único benefício a que o segurado fazia jus. Neste sentido, há precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. RMI. RECÁLCULO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PBC À DATA EM QUE SEGURADO IMPLEMENTOU TODOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA INALTERADA. DIREITO ADQUIRIDO INCONFIGURADO. RETROAÇÃO INVIABILIZADA. PRETENSÃO INDEFERIDA. 1. Formalmente expressa vontade à fruição de benefício, outra relação jurídica, com a concessão, emerge ao mundo jurídico, - diversa daquela gerada pela filiação - invertendo-se os polos subjetivos: sujeito ativo agora é o filiado com direito a exigir a prestação; e a autarquia, agora sujeito passivo, incumbe obrigação de prestar de (verter benefício em pecúnia). Dessa nova relação emergem, obviamente, direitos e deveres correlatos de contornos diversos daqueles alusivos à relação tributária antes aludida. Com efeito, a manifestação da vontade, consumada com o deferimento do benefício, se erige em ato de relevância tal que mereceu garantia constitucional ao assentar a Carta Federal a não violação do ato jurídico perfeito por lei posterior (art. 5º, XXXVI) e muito menos por vontade do sujeito passivo, valendo realçar, tampouco por lei superveniente ainda que mais favorável ao sujeito ativo, ou seja, ao segurado. Nesse sentido: RESP 256962-AL, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJU 04-09-2000 p. 186. 2. Concedido o benefício, a retratação total, pelo sujeito ativo (segurado), como ato único de renúncia à percepção do benefício, não encontra óbice na garantia da não violação do ato jurídico perfeito, eis que o beneficiário tem direito subjetivo, derivado do princípio da disponibilidade de seus bens, à desaposentação desde que devolva aos cofres da autarquia o montante auferido no curso da relação jurídica rescindida, o que, não é o caso aqui sub examine no qual se persegue tão-só mera revisão da situação jurídica consumada pela implantação. De outro giro, abstraída a figura da desaposentação que implica devolução integral do montante auferido, não se vislumbra possibilidade de retratação parcial do ato volitivo para, simplesmente, voltar a manifestá-lo depois com vistas à percepção do benefício com data de início (DIB) mais longeva àquela originariamente eleita pelo segurado. Essa retroatividade, vedada pelos princípios do tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (CF, 5º, XXXVI), somente cede frente ao direito adquirido ou à lei expressamente retroativa, hipóteses não presentes na espécie. 3. Na seara previdenciária, direito adquirido nada mais é tutela do direito ao tempo da implementação dos requisitos essenciais ao benefício, assegurando a apuração dos proventos conforme a legislação então vigente, ainda que tenha havido o retardo do exercício desse direito e a superveniência de legislação mais gravosa. Na linha do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello [in O direito adquirido e o Direito Administrativo, Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1998, vol 24, p. 58]

a função do direito adquirido é a de assegurar a aplicação da lei antiga para reger a situação jurídica resguardada. É, pois, um instrumento de proteção contra a incidência de lei nova, garantindo a incolumidade do regramento anterior, perante os posteriores, a direitos que nascidos em dada época e cuja fruição se protrairá, ingressarão no tempo de novas leis (Voto-vista deste relator na AC 2007.72.01.001548-7/SC - 6ª Turma). Daí já se vislumbra, na espécie, que a pretensão de a parte autora retroagir a data da DIB não guarda relação com direito adquirido porquanto não demonstra a inicial qual, afinal, a lei mais gravosa editada no interregno entre a DIB originária e a DIB ora pretendida, ensejadora da diferença em prol da parte autora colimada neste feito. Não tendo havido edição de regramento novo (e mais gravoso) nesse ínterim, o pedido expresso na exordial não encontra amparo na garantia constitucional do direito adquirido. 4. A parte autora, detinha direito subjetivo à implantação de benefício previdenciário, i.é., um direito exercitável segundo sua vontade e exigível na via jurisdicional quando seu exercício lhe fosse obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente, mas, ao exercitá-lo - direito prestado com a implantação do benefício na DIB - extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava, e, nem lei nova tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada, na lição de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, 2005, pp. 434-435) a menos que lei nova seja expressamente retroativa, o que não é o caso das normas jurídicas tidas pela parte autora como fundamentos normativos a dar lastro jurídico à pretensão deduzida na exordial: CF/88 [arts. 5º, XXXVI (direito adquirido), 194, p.u., IV (irredutibilidade do benefício), 201, 4º (preservação do valor do benefício)], a LICC [art. 5º (interpretação da lei de acordo com seus fins sociais)], da Lei 8.213/91 [arts. 122 na redação da Lei 9.528/97 (direito ao melhor benefício), 124, VI (aplicação analógica)] e costume estatal [LB (arts. 61, 122, 124 e 150), CLPS/84 (arts. 100, 120 e 164 5º), Executivo (IN/INSS 118/2005), CRPS (Enunciado 5) e STF (Súmula 359)]. Deferido o benefício, a única garantia constitucional em prol do beneficiário, ao teor do RE 415454 suso referido, é o reajuste para preservação do valor real. Confira-se fragmento do voto do Min. Gilmar Mendes: Ora, na linha de inúmeros precedentes que já tive a oportunidade de afirmar quando do julgamento das ADIs nos 3.105/DF e 3.128/DF, em razão da pensão por morte se constituir, no presente caso, em direito previdenciário de caráter institucional, a única garantia que pode ser postulada é aquela que diz respeito à própria pensão - é dizer, à manutenção do valor real do benefício concedido nos termos do art. 201 da Constituição Federal. 5. Os autos não noticiam existência de qualquer ilegalidade a macular o ato objeto da retroação pretendida posto que, na ocasião, foi observada a legislação regente, sendo o benefício deferido nos seus exatos termos, prevalecendo o respeito ao comando legal, com o que atendida a previsão retratada nos arts. 5º, II, e 37, caput, CF, máxime quando a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade (STF - ADI 554 - Pleno - Rel. Ministro Eros Grau - unânime - DJ 05-05-2006 - p. 00003). A propósito, cabe recordar ensinamento de Diógenes Gasparini, quando discorre que a observância do princípio da legalidade é imperativo, vinculando a Administração e também o Servidor, que ficam presos aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidar o ato (Direito Administrativo - 13a. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7-8). Observa-se que nem de conduta discricionária se trata, mas, sim, de atuação vinculada à lei. Daí sequer poder cogitar-se que caberia ao INSS, por intermédio de seu Servidor, a averiguação da melhor forma para o deferimento do pedido, posto que, na ocasião, foi obedecido estritamente o comando legal respectivo, além do que inexistiu qualquer manifestação da parte interessada objetivando tratamento diverso para a questão. Se é certo que, em princípio, não se poderia exigir do segurado o conhecimento da melhor forma de cálculo, igualmente não se pode ignorar que a razoabilidade indica que ao Servidor não se poderia impor tratamento diverso, qual seja, de realizar todas as projeções possíveis de cálculo, quando a lei estabelecia o modo certo para o cálculo da RMI, o que de fato foi atendido. 6. A partir do momento em que o segurado abdicou de postular o benefício na data que agora persegue e o postulou na data que agora quer substituir, que, diga-se foi consumada com estrita obediência à legislação regente, consolidou-se o ato de forma definitiva, não podendo ser agora, quando já decorrido longo tempo, ser acatada pretensão de alteração, devendo prevalecer a segurança jurídica. Destarte, perfectibilizado o ato, consumado segundo a lei vigente ao tempo, não mais possível de mutação, até mesmo em respeito à estabilidade da relação entre as partes - Administração Previdenciária e Segurado, em especial se considerado que nenhuma ilegalidade ou vício o atingiu, amoldando-se assim a ocorrência do que Hely Lopes Meirelles denomina de preclusão administrativa ou irretratabilidade do ato perante a própria Administração. 7. Não se conhecem as razões pelas quais houve retardo, pela parte autora, em requerer aposentadoria após a data da reunião de todos os requisitos para fruí-la, ou seja, após obtenção do direito adquirido, mas tal é irrelevante na medida em que a fruição do benefício é direito subjetivo do segurado e, mais, disponível, de sorte que a conveniência e a oportunidade que ditaram a eleição da data em que foi efetivamente protocolizado o pedido do benefício (DER) é questão que refoge ao âmbito da relação previdenciária: se escolheu mal a data da DER a parte autora arca com ônus decorrente face sua culpa in eligendo. O exercício do direito subjetivo, em data eleita pelo titular dele, que depois se revela menos favorável financeiramente, não tem o condão de dar ensanchas à eleição de nova DIB para parte autora forrar-se economicamente do prejuízo da má eleição passando o gravame da decisão retratada à autarquia pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88: 5, II). Ao não eleger a DIB de forma mais favorável, porque não vigiou pelo melhor momento, arca a parte autora com o ônus decorrente face sua culpa in vigilando. É intuitivo que, frente ao fenômeno inflacionário, quanto mais retardada a data da DER maior o valor da RMI e melhor economicamente o benefício em prol da parte autora. A razão extrajurídica que só agora leva a parte autora a pretender retroagir a DIB é o teor econômico do art. 58 do ADCT, pelo qual quanto maior a expressão em salários mínimos da RMI do benefício deferido antes da CF/88, maior o efeito no período de 4/89 a 12/91 e reflexos posteriores ad infinitum. 8. Pretensão deduzida na exordial indeferida. (AC 200671000200550, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUINTA TURMA, 01/06/2009). As circunstâncias que determinaram a demora do segurado em requerer o benefício, mesmo depois de completado o tempo mínimo de serviço, são extra-autos e não interferem na análise da questão

controvertida. Ressalto que em momento algum se alega que a demora tenha decorrido em razão de ato comissivo ou omissivo praticado pelo INSS. Finalmente, quanto ao pedido de inclusão da gratificação natalina no período base do cálculo, as Leis 8.212/91 e 8.213/91, dispunham: Lei 8.212/91: Art. 28. (omissis). 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91: Art. 29. (omissis). 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A Lei 8.870, de 15/04/1994, modificou o 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 e o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, que ficaram assim redigidos: Lei 8.212/91: Art. 28. (omissis). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91: Art. 29. (omissis). 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Neste sentido, entendo que deve ser aplicada a legislação vigente no momento da concessão do benefício previdenciário, que no caso dos autos é a Lei 8.213/91, sem as alterações da Lei 8.870/94, pois a DIB do benefício é anterior. Portanto, possível a inclusão das gratificações natalinas no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do marido da autora, com a conseqüente revisão da pensão por morte. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861270013131, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/08/2009). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a RMI/RMA da pensão da autora, mediante a revisão da aposentadoria concedida ao seu falecido marido, com a aplicação do fator de 1,40 para conversão das atividades especiais ora reconhecidas, nos períodos de 28/11/1977 a 15/03/1979; de 03/02/1982 a 31/09/1988; e de 01/10/1988 a 18/10/1993, e a aplicação do coeficiente de 100% sobre o salário de benefício, a ser, também revisado, para que sejam incluídos como salários de contribuição no período base do cálculo os valores dos décimos terceiros salários recebidos pelo autor, com o pagamento à autora de todos os valores em atraso, relativos à pensão e à aposentadoria do marido, na condição de sucessora previdenciária, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Natália Castilho Barbieri 2. Benefícios revisados: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.724.801-5 e pensão por morte NB 21/146.376.385-63. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício, a ser recalculado 4. Data de início da revisão: DIB da aposentadoria por tempo de serviço e, posteriormente, da pensão, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas 5. Tempos especiais reconhecidos: - 28/11/1977 a 15/03/1979; de 03/02/1982 a 31/09/1988; e de 01/10/1988 a 11/10/1993 (DER aposentadoria). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003122-77.2010.403.6102 - RENATO DEL DEBBIO - ESPOLIO X IRENE MORENO DEL DEBBIO (ESPOLIO) X MARIA CRISTINA MORENO DEL DEBBIO (SP034477 - FLAVIO VALIM CORTES E SP169782 - GISELE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a adequada correção do saldo, mediante a aplicação dos diversos expurgos inflacionários ocorridos em virtude de diversos planos econômicos, a saber: Plano Collor I (1990) e Plano Collor II (1991), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Foram juntados documentos (fls. 12/19). A inicial foi aditada às fls. 25/28 para o fim de alterar o valor da causa, juntando documentos. À fl. 35, a autora esclareceu melhor o seu aditamento, para o fim de constar como pedido a aplicação dos índices referentes ao Plano Collor I, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos meses de abril de 1990 e maio de 1990, respectivamente, o que foi recebido pelo Juízo (fl. 39). A autora juntou comprovantes de recolhimento das custas, às fls. 36/38. Citada, a CEF contestou (fls. 45/64), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos), inclusive, para se permitir a verificação do Juízo competente; a falta de interesse de agir para o Plano Bresser, Verão e Collor I por inovação legislativa posterior, ressalvando sua legitimidade, para este último plano, apenas para a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes, contextualizando o bloqueio dos depósitos e a ruptura das relações jurídicas já constituídas. No mérito, aduz a prescrição dos juros e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Sobreveio

réplica (fls. 68/70). Às fls. 73/83, a parte autora juntou aos autos cópia das últimas páginas do processo de inventário, com o intuito de comprovar a condição de inventariante da representante dos Espólios autores. É o relatório. Passo a decidir. PRELIMINARES PROCESSUAIS Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. A parte autora já apresentou com a inicial os extratos dos períodos questionados, bem como o valor dado à causa supera aquele mencionado pela requerida e que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Entendo que nos casos como este em apreço (Lei 7.730/89), são partes passivas legítimas desta espécie de ação, os bancos depositários. Eventuais edições de planos econômicos não retiram a legitimidade passiva ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, mesmo nos casos em que uma delas é uma instituição financeira. Muito embora a promulgação de normas emitidas por órgãos oficiais possa afetar relações de direito privado, isto não quer dizer que a legitimidade processual das partes envolvidas se altere. Este entendimento vem sendo corroborado por inúmeras manifestações do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp. 27840/92-RS, Relator Waldemar Zveiter, DJ, 29/03/93, pg:05256 e RESP 0034491/93-CE, DJ, 18-04-94, P:08492; e RESP 0040543/93-AL, Relator CLAUDIO SANTOS, DJ, 16-05-94, PG:11763). Julgo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito a Caixa Econômica Federal, haja vista que o art. 17, inc. I, da lei 7.730/89 é inaplicável às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo do rendimento antecede a adição da medida provisória n. 32, como no caso dos autos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF. Da prescrição vintenária Em sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa. Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 15 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de abril de 1990, fica rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR I - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril e em maio de 1990 e do BTN-f a partir de junho de 1990 Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta

de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC apurado em março, abril e maio de 1990 aos ativos que permaneceram depositados na CEF, independentemente da data de aniversário das contas. Quanto aos índices eventualmente postulados a partir de junho de 1990, o índice aplicável é a BTN-f, índice este que já foi aplicado às contas, sendo improcedente o pleito neste ponto. Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgRESP nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Cumprimento do julgado A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003768-87.2010.403.6102 - CLAUDIA BORSATTO (SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido liminar para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, Serasa e SPC, para que possa restabelecer o seu crédito, durante o curso do processo. Esclarece ter ajuizado a ação nº 2007.61.02.003745-0 perante a 7ª Vara Federal local discutindo a cobrança de juros relativamente às parcelas devidas por força dos contratos nº 242083110000058195 e 242083110000047746 celebrados com a ré. Referidas prestações, segundo informa, eram descontadas diretamente da sua folha de pagamento, por ser funcionária pública. Em referidos autos foi deferida medida liminar, suspendendo a cobrança das parcelas durante o curso do processo, em 14/02/2008. Tal situação teria permanecido até junho/2008, quando então foi proferida sentença julgando improcedente a ação. Assim, com a retomada das cobranças, o contrato nº 242083110000047746, para o qual faltavam apenas cinco parcelas para finalizar, foi devidamente quitado. Quanto ao contrato nº 242083110000058195, para o qual ainda faltavam 10 parcelas para a total quitação, a ré parou de efetuar os descontos e a cobrança foi interrompida. Entende, pois, que, em se tratando de suspensão de cobrança por ordem judicial, não poderia a ré cobrar juros e

correção monetária de inadimplência. Com relação ao contrato cujo desconto foi interrompido, afirma não saber o motivo da interrupção, sendo que não lhe era permitido adimplir o pagamento por outra forma. Assim, entende indevidas as restrições efetuadas nos órgãos de proteção ao crédito. Pugna pela inversão dos ônus da prova. Requer, ao final, a condenação da ré em restituir-lhe em dobro o valor cobrado indevidamente, perfazendo o montante de R\$ 9.669,26, acrescidos de juros e correção monetária, bem como pela condenação da ré ao pagamento de valor pecuniário equivalente a 40 salários mínimos a título de reparação pelos danos morais causados. Juntou documentos (fls. 10/55). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A autora pediu a reconsideração da decisão, oferecendo o depósito parcelado dos débitos apontados no SERASA pela ré. Antes da apreciação do pedido, a ré foi citada e apresentou contestação. Apesar de ter sido facultado pelo Juízo, a autora não efetuou depósitos. A ré alegou, em síntese, ausência do interesse de agir, porque a autora, após o ajuizamento desta ação, compareceu à sua agência na cidade de Sales Oliveira/SP e quitou as parcelas em aberto do financiamento questionado. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança e o cumprimento do contrato celebrado. Sustenta a inexistência do dever de indenizar, seja pelo exercício regular de direito, seja por ausência de prova de dano moral. Impugna os valores pretendidos. Apresentou documentos. A autora impugnou a defesa e justificou seu interesse processual. Apresentou novos documentos. A CEF teve vistas. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. II. 1. Preliminar: ausência do interesse em agir Rejeito a preliminar de ausência do interesse em agir, pois o pagamento do débito discutido nos autos não importa na confissão da dívida, uma vez que não foi firmado qualquer instrumento contratual neste sentido. Por sua vez, a autora não pode ser prejudicada em razão de atitude de legítima defesa, ao optar pelo pagamento para cessar restrições ao seu crédito e, oportunamente, discutir a legalidade da cobrança, com possibilidade de repetição do indébito. II. 2. Mérito A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados em relação de consumo, em razão da prestação indevida de serviços bancários. Aplicável, portanto, o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos; que fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, em cujo conceito se insere o estabelecimento bancário (art. 3º, e 2º, do CDC). Neste sentido, são aplicáveis às instituições financeiras as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decidiu o STF, no julgamento da ADIN 2591/DF, Rel. Orig. Min. Carlos Velloso, Rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, j 7.6.2006 (Informativo STF nº 430). Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Fixados tais parâmetros, passo a analisar o caso dos autos. A autora sustenta que ajuizou a ação nº 2007.61.02.003745-0, perante a 7ª Vara Federal local, discutindo a cobrança de juros relativamente às parcelas devidas por força dos contratos nº 242083110000058195 e 242083110000047746 celebrados com a ré. Referidas prestações, segundo informa, eram descontadas diretamente da sua folha de pagamento, por ser funcionária pública. Nos referidos autos foi deferida medida liminar, suspendendo a cobrança das parcelas durante o curso do processo, em 14/02/2008. Tal situação teria permanecido até junho/2008, quando então foi proferida sentença julgando improcedente a ação. A autora informa que o contrato nº 242083110000047746 foi devidamente quitado, ao passo que o contrato nº 242083110000058195 permaneceu como inadimplente. Em suma, aduz que a ré não poderia cobrar juros e atualização monetária nos períodos em que os contratos permaneceram suspensos por força da ordem judicial emanada nos autos do processo nº 2007.61.02.003745-0, da 7ª Vara Federal local, motivo pelo qual as inclusões nos cadastros de inadimplentes foram indevidas. Entretanto, entendo que não assiste razão à autora. De fato, a cobrança das parcelas referentes aos contratos nºs 242083110000058195 e 242083110000047746, celebrados com a ré, foram suspensas, por força da decisão concedendo a liminar nos autos da ação nº 2007.61.02.003745-0 ajuizado perante a 7ª Vara Federal local. Tal fato se deu em 14/02/2008 (fls. 13/14). Contudo, referida decisão foi modificada em 29/05/2008, ocasião em que aquele Juízo determinou a expedição de ofício, com urgência, ao Município de Sales de Oliveira, bem como à agência da Caixa Econômica Federal de Sales de Oliveira para retomada dos descontos em folha, conforme se observa à fl. 44. A notificação das partes, bem como da Prefeitura, acerca da decisão, deu-se nos dias 16 e 17 de junho de 2008 (fls. 45/46). Assim, a partir do momento em restou revogada a liminar concedida, passaram a subsistir as prestações na forma como contratadas. Cabível, portanto, a incidência de juros e multa, conforme os contratos assinados, pois a autora não realizou os depósitos como forma de cautela contra a possibilidade de improcedência daquela demanda. Com efeito, julgados improcedentes os pedidos, as decisões que antecipam a tutela perdem todos os seus efeitos. Aliás, é na natureza do direito de ação o seu caráter autônomo, público e subjetivo, de tal forma que o simples exercício do direito de ação não implica necessariamente na procedência dos pedidos que são deduzidos em Juízo ou manutenção de decisões provisórias, como o são, aliás, as medidas de urgência, de uma forma geral. Com a revogação da antecipação da tutela, a suspensão dos pagamentos perdeu seu fundamento de validade, motivo pelo qual devem ser seguidas as cláusulas contratuais que prevêm a incidência dos encargos de mora, incluindo, as medidas de restrição ao crédito da autora. Dessa forma, com a ausência de pagamento das parcelas, houve o vencimento antecipado das dívidas, motivo pelo qual cabível a inclusão de restrição ao crédito pelo valor total em aberto dos contratos inadimplentes. Assim, entendo que a ré agiu em exercício regular de direito. Além disso, as alegações da autora de que não foi previamente comunicada das restrições não podem ser colocadas diante da ré, pois compete à entidade centralizadora, no caso, o SERASA, a comunicação prévia das inclusões, conforme normativos. Em relação aos valores, a autora confessa a existência de prestações não pagas e informa que nesta ação não discute taxas de juros ou índices de atualização

monetária, razão pela qual entendo que os valores se mostram devidos, tanto assim, que pagos pela autora em 31/05/2010. As demais alegações quanto à impossibilidade de aplicação de encargos de inadimplência, como visto, são improcedentes, pois a ré agiu na forma do contrato. Quanto aos alegados danos morais, entendo que a autora assumiu o risco de eventual restrição em razão da ausência dos depósitos das prestações discutidas nos autos do processo 2007.61.02.003745-0 ajuizado perante a 7ª Vara Federal local. Agiu, assim, com culpa, pois deveria ter diligenciado para evitar que eventual improcedência daquela demanda gerasse a inclusão da restrição ao crédito. Como não diligenciou, assumiu novamente o risco da inclusão da restrição ao seu crédito. Ademais, não verifico nexo causal entre a alegada venda do imóvel e os débitos apontados nos autos, pois o único imóvel residencial sequer pode ser objeto de penhora ou alienação para pagamento de dívida comum, por se constituir em bem de família, impenhorável na forma da lei. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar os honorários aos advogados da ré, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Custa na forma da lei. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004216-60.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA I. Relatório Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente na conta de poupança nº 013-000105074, agência 0313, mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em virtude do plano econômico Collor I (abril de 1990), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Pediu, outrossim, a exibição dos extratos bancários e termos de abertura e encerramento da conta em questão. Foram juntados documentos às fls. 17/19. À fl. 22, foi deferida a gratuidade processual. Embora citada, a CEF não contestou (fl. 28). À fl. 30, determinou-se a apresentação dos documentos requeridos na inicial. Intimada, a CEF informou a impossibilidade de apresentação (fls. 32/36). O autor manifestou-se às fls. 45/48, reiterando o pleito. Vieram conclusos. II. Fundamentos Embora não tenha sido apresentada contestação pela requerida, deixo de aplicar os efeitos da revelia, haja vista a existência nos autos de documentos dando conta da inexistência da conta de poupança cuja correção se requer, no período pleiteado. O objeto da ação é a correção do saldo existente na conta de poupança nº 013-000105074, agência 0340, mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido no mês de abril de 1990 (Plano Collor I), equivalente a 44,80%. Pediu-se, outrossim, a exibição dos extratos da referida conta ou dos termos de abertura e encerramento da mesma. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a determinação para a requerida apresentar a documentação pertinente. É certo que a requerida não apresentou os documentos, porém, demonstrou a sua impossibilidade em fazê-lo. Conforme esclareceu, não foi localizado nenhum registro da conta em seus arquivos, haja vista que todas as contas encerradas antes do ano de 1986 não possuem microfichas de extratos, tampouco os termos de abertura e encerramento. Conforme se constata, o autor também não juntou nenhum documento posterior a tal período, demonstrando a existência da mesma através do documento de fl. 48, cuja data remonta a agosto de 1984. Assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a abertura da conta em questão, aceito os esclarecimentos prestados pela requerida e, diante da não comprovação pelo autor acerca da existência da conta durante o período cuja correção se requer, entendo não caracterizado o seu interesse processual na demanda, sendo de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004491-09.2010.403.6102 - RODRIGO GUIDELLI DO NASCIMENTO(SP283702 - ANDRE RICARDO CAZELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Rodrigo Guidelli do Nascimento ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.2142.185.0003533-85, firmado com requerida Caixa Econômica Federal, tendo em vista a existência de cláusulas abusivas. Juntou documentos (fls. 12/111). Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 118/181). Sobreveio réplica (fls. 185/200). A requerida juntou documentos às fls. 203/224. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação, contudo, a mesma foi infrutífera (fls. 228/230). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ré não prospera, pela simples razão de ser ela signatária do contrato bilateral cuja revisão aqui se pretende. No mérito, o primeiro tópico a ser enfrentado nesta demanda diz respeito à suposta ilegalidade do sistema Francês de amortização, conhecido como tabela Price, ao argumento de que ele implica em anatocismo. Pois bem, em matéria publicada nos Anais do Seminário sobre Sistema Financeiro da Habitação, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o Prof. Evori Veiga de Assis define este sistema como ...um artifício matemático que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, à prazo de taxa de remuneração previamente pactuados. Nada há, em sua natureza mesma, que implique em cobrança capitalizada de juros. Não podemos confundir os juros contratuais com os critérios de correção monetária para atualização da prestação e do saldo devedor da obrigação. São coisas bem diversas, erroneamente apresentadas pelos autores como institutos iguais e inacumuláveis. O mesmo autor acima citado prossegue com os

seguintes ensinamentos a respeito do Sistema Francês: O Sistema Price é exato: o valor da prestação inicial amortiza o valor da dívida assumida, no prazo e aos juros contratados; O Sistema Price, quando submetido à ambientes sujeitos à inflação monetária, somente mantém seu princípio fundamental de equação caso sejam aplicados índices idênticos, e nas mesmas oportunidades, sobre a Prestação (P) e Saldo Devedor; Havendo correção monetária do Saldo Devedor a cota mensal de amortização deve ser deduzida do Saldo Remanescente já corrigido; A divergência entre índices de reajustes da Prestação em relação aos do Saldo Devedor, representará uma antecipação da época de extinção do Saldo Devedor, se os índices da prestação foram maiores e, ou, existirá saldo residual ao término do prazo contratado, se, ao contrário, os índices do saldo foram superiores às variações da Prestação. As lições acima ressaltam a perfeita validade contábil e jurídica do Sistema Francês de Amortização, razão alguma havendo para sua não aplicação ao caso em tela, diante de expressa previsão contratual a respeito. Nesse sentido, nossa melhor jurisprudência: 1. O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada. 2. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. 3. A cláusula 11ª do contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização, equivalente a 0,72073% ao ano, foi livremente pactuada, inexistindo ilegalidade na convenção, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes, assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. 4. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela price (que, aliás, não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada), vez que o contrato assinado em 13/07/2000 (fls 12/17) em sua cláusula 10, parágrafo terceiro, especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 7. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o simples ajuizamento de ação para revisão do contrato (conceito em que se incluem os presentes embargos) não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. 8. A agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada e sequer se esforçou por demonstrar que não se tratava de hipótese que autorizasse julgamento monocrático. 9. Agravo legal não conhecido. (TRF 3ª Região, AC 200661030038136, Rel. Juiz Alessandro Diaféria, DJF 02/12/2010, pág. 462) No tocante às taxas de juros, a perfeita legalidade do montante contrato pelo autor é questão já pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDRESP 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 08/04/2010) E nem se diga que a redução de taxas veiculada pela Lei no. 12.202/2010 deve ser aplicada retroativamente, porque tal retroatividade depende de previsão expressa do texto normativo, que não a trouxe. E nem poderia, sob pena de violação aos princípios constitucionais de proteção ao ato jurídico perfeito. Nem mesmo a isonomia socorre a pretensão do autor, já que contratos firmados em diferentes épocas respeitaram diferentes realidades fáticas e econômicas, situação que por si só já põe ao largo mencionado princípio. Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1060/50.

0004720-66.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-06.2010.403.6102)
HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO X CRISTINA MIGUEL FERNANDES (SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória c/c cominatória, na qual os autores alegam que residem no imóvel da rua Antônio Rossanese, 246, bairro Geraldo de Carvalho, nesta cidade, registro R. 1 da matrícula nº 99.342 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Sustentam que o referido imóvel foi objeto de várias transações, culminando na aquisição pela Sra. Maria de Fátima Lopes, mediante alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal - CEF, a qual, posteriormente. Aduzem que pactuaram com a Sra. Maria de Fátima um contrato particular para aquisição do referido imóvel, sendo que pagaram no ato da assinatura a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e assumiram a responsabilidade pelo pagamento mensal das prestações restantes, até quitação final do saldo devedor. Alegam ter sido estipulado no contrato entre as partes, que o valor referente às prestações vindouras seria depositado na conta bancária em nome da vendedora Maria de Fátima, junto à CEF, tendo em vista que tal vendedora pagava as referidas parcelas via débito em conta. Assim, ao final das parcelas, a vendedora transferiria o imóvel para os

autores ou para quem os mesmos indicassem. Ocorre que, após dois anos de efetivo depósito na conta da vendedora, inclusive com o pagamento das parcelas de IPTU, foram surpreendidos com duas notificações para que desocupassem o imóvel, indicando a segunda notificação o prazo de dez dias. Aduzem que tentaram localizar a vendedora, porém, sem êxito. Informam que propuseram a ação cautelar com vistas a suspender os leilões, tendo obtido a liminar em abril de 2008. Posteriormente, dizem que localizaram o endereço da vendedora, porém, a mesma se recusou a atendê-los. Invocam a boa-fé e o direito à moradia e sustentam o direito de discutir em Juízo o contrato original entre a mutuária e a CEF. Invocam a aplicação da Lei 10.150/2000. Ao final, requerem a declaração da legitimidade do contrato particular entre os autores e Maria de Fátima Lopes, condenando-se a ré a proceder à cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato primitivo, a título de sub-rogação, com a formalização da transferência para o nome dos autores, com utilização do saldo do FGTS para amortizar a dívida com a ré, bem como seja deferida o parcelamento do saldo devedor, caso os depósitos sejam insuficientes. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a falta de interesse processual e a inépcia da inépcia, porque o contrato informado pelos autores era regido pela Lei 9.514/97 e não pelo Decreto-lei 70/66, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF em 24/09/2008; ilegitimidade ativa, pois os autores não teriam autorização da mutuária original para discutir cláusulas do contrato por ela assinado. No mérito, aduz que o contrato foi assinado com a mutuária Maria de Fátima Lopes em 22/05/2007, pelo valor de R\$ 31.931,86, para amortização em 240 prestações, sendo que foram pagas apenas 12 prestações. Informa que em 02/2009, quando o contrato apresentava 08 prestações em atraso, foi requerida a consolidação da propriedade em favor da CEF, na forma da Lei 9.514/97, tendo a mesma ocorrido em 24/09/2008, com o recolhimento do ITBI. Sustenta que o contrato está liquidado e que não há possibilidade de transferência do financiamento sem anuência do credor. Aduz que o contrato foi cumprido e sustenta a inexistência de cláusulas abusivas e a legalidade e constitucionalidade do SFI. Apresentou documentos. Os autores impugnaram a defesa. Foi designada audiência para tentativa de conciliação e a CEF informou sobre a impossibilidade de acordo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito, passo a proferir decisão na forma do art. 330, I, do CPC. II. 1. Preliminares Rejeito as preliminares, pois os autores expuseram a causa de pedir e os pedidos adequadamente. Verifico que os pedidos deduzidos não se referem a revisão do contrato originário, mas, tão somente, sua transferência, nos termos do contrato particular de compra firmado com a devedora original, o que, dispensa sua autorização, pois já manifestada no contrato particular. A menção ao Decreto 70/66 em lugar da Lei 9.514/97 não induz inépcia da inicial, pois os fatos foram adequadamente expostos e são coerentes com o pedido. Quanto à existência da consolidação da propriedade, é matéria que deve ser abordada juntamente com o mérito, pois implica em causa impeditiva do direito invocado na inicial. II. 2. Mérito Os pedidos são improcedentes. Os autores aduzem que assinaram um contrato particular com Maria de Fátima Lopes, no dia 28/01/2008, pelo qual adquiriram os direitos relativos ao imóvel da rua Antônio Rossanese, 246, bairro Geraldo de Carvalho, nesta cidade, registro R. 1 da matrícula nº 99.342 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, o qual era objeto de financiamento entre a mutuária original e a CEF, ficando acordo que os autores pagariam à mutuária o valor de R\$ 13.000,00 e continuaram a pagar as prestações mensais, mediante depósito na conta da mutuária, na agência 2949, conta 1127-8, da CEF. A CEF, por sua vez, informa que o contrato foi assinado com a mutuária Maria de Fátima Lopes em 22/05/2007, pelo valor de R\$ 31.931,86, para amortização em 240 prestações, sendo que foram pagas apenas 12 prestações, o que resulta na inadimplência a partir de 22/06/2008. Informa, ainda, que em 02/2009, quando o contrato apresentava 08 prestações em atraso, foi requerida a consolidação da propriedade em favor da CEF, na forma da Lei 9.514/97, tendo a mesma ocorrido em 24/09/2008, com o recolhimento do ITBI. Por sua vez, os documentos de fls. 16/21, comprovam que os autores cumpriram com suas obrigações assumidas no contrato particular assinado com a mutuária Maria de Fátima Lopes, pois depositaram, mês a mês, o valor das prestações na conta 1127-8, agência 2949, da CEF. Entretanto, os autores não trouxeram aos autos comprovantes de depósito na conta da mutuária das prestações relativas aos meses de março e maio de 2008. Dessa forma, entendo que a mutuária não estava obrigada pelo contrato assinado com os autores a manter saldo para débito das prestações do contrato com a CEF em sua conta bancária. Em outras palavras, a ausência de prova do pagamento das referidas parcelas implica no reconhecimento da inadimplência dos autores em relação à mutuária e, por conseqüência, desta em relação à CEF, quanto ao financiamento do imóvel. Resta, assim, descaracterizada a boa-fé dos autores. Ademais, ainda que a mutuária tenha agido de má-fé e se apropriado dos valores depositados pelos autores em sua conta bancária, verifico que se trata de responsabilidade contratual da mutuária em relação aos autores, haja vista que o risco de que os valores por eles depositados pudessem ser desviados era inerente ao negócio celebrado, pois a mutuária tinha a administração de sua conta. Portanto, trata-se de risco assumido pelos autores a celebrar o negócio, sem qualquer possibilidade de responsabilidade da CEF pelo ocorrido. Finalmente, anoto que o contrato original se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de alienação fiduciária de imóvel e foi firmado em 2007, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). Assim, não podem ser aplicadas as regras da Lei 4380/64 ao presente contrato, diferentemente do SFI. Tampouco se aplica a equivalência salarial ao reajustamento das prestações, pois não há estipulação de cláusula PES/CP no contrato. O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em

nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos, pois restou configurada a inadimplência dos autores. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os arts. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Além disso, a CEF não estava obrigada a notificar os autores, pois desconhecia o contrato particular assinado, bastando a notificação do mutuário original, o que ocorreu. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora. Não sendo encontrado, a notificação por edital é pacificamente aceita, não existindo qualquer vício no procedimento levado à efeito pela credora, que exclusivamente cumpriu as determinações contratuais, às quais aderiram os autores. Em síntese, nos contratos firmados nos moldes do SFI a propriedade do imóvel somente é transferida definitivamente ao mutuário após a quitação do financiamento. Até este momento, o próprio bem permanece como garantia do pagamento, hipotecado à CEF, não existindo desrespeito ao art. 620 do CPC ou ao CDC, não sendo a credora obrigada a aceitar outra forma de pagamento pela dívida, ou mesmo a substituição do bem oferecido inicialmente. Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante.

6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557,2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH - não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.(AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócua. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais.

Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Finalmente, observo que a CEF não está obrigada por lei ou por contrato a realizar a cessão dos direitos relativos ao contrato original, o que, aliás, implicaria em burla ao procedimento de venda por meio de leilão, tendo em vista que se trata de bem público, o que é vedado pela legislação. Aos autores, resta a possibilidade de discutirem eventuais danos causados pela conduta da mutuária original que implique descumprimento do contrato particular assinado, inclusive mediante análise de eventual ilícito penal. Também poderão participar como licitantes em eventual leilão do bem imóvel em questão. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condono os autores a pagar as custas e os honorários aos patronos da ré, em 10% sobre o valor da causa, a ser atualizado desde a data da distribuição até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Caso seja requerido, fica autorizado o levantamento dos depósitos realizados pelos autores nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004941-49.2010.403.6102 - FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária objetivando assegurar a correção de poupança mediante a adequada correção do saldo mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em maio de 1990 (7,87%), em virtude do plano econômico Collor I junto à conta poupança nº 0340-013-00010182-7, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Por fim requer a gratuidade processual e a exibição dos extratos pela requerida. Foram juntados documentos (fls. 14/18). À fl. 21, o Juízo deferiu a gratuidade processual e determinou a citação da requerida, bem como a juntada dos extratos. Citada, a CEF contestou (fls. 26/45), apresentando preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos), bem como a necessidade dos extratos para a verificação da competência jurisdicional; a falta de interesse de agir para o Plano Verão, após a entrada em vigor da MP nº 32/89. No mérito, aduz a prescrição dos juros e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos, bem como impugnando expressamente o valor apresentado pela parte autora. Sobreveio réplica (fls. 51/63). Novamente intimada, a CEF juntou extratos da conta poupança, aduzindo litispendência destes autos com os de número 0004942-34.2010.403.6102, ajuizado por José Carlos Colombo (fls. 67/71). A autora, intimada, manifestou-se a respeito (fls. 75/76). Vieram conclusos os autos. É o relatório. Passo a decidir.PRELIMINARES PROCESSUAISRejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista a determinação do Juízo para apresentação dos referidos documentos pela requerida, a qual restou cumprida. Outrossim, é certo que o valor dado à causa supera o valor que fixaria a competência do Juizado para o julgamento e processamento da ação. Afasto a litispendência mencionada pela CEF. Conforme se observa na inicial, o número da conta-poupança existente em nome da autora (0340-013-0010182-7) não é o mesmo mencionado no processo nº 0004942-34.2010.403.6102 (conta nº 0340-013-0010182-2), movido por José Carlos Colombo, havendo divergência nos dígitos. As demais argumentações lançadas como preliminares, na verdade, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas.Destaco, em seguida, que a presente demanda tem por objeto o reajuste do valor que remanesceu na CEF, até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e não a correção de valores que foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, por força da Medida Provisória nº 168, que foi editada e convertida na Lei nº 8.024, em 1990. Dessa forma, para a presente demanda a única legitimada para permanecer no pólo passivo é a CEF.Da prescrição vintenáriaEm sede de preliminar de mérito, é de ser abordada a questão da prescrição da ação. Esta, em sintonia com consolidada jurisprudência, só tem início com o surgimento da lesão a direito, ou seja, quando do creditamento de correção monetária indevida, em contrariedade ao contrato pactuado. Ou seja, se o período aquisitivo completou-se entre 01 a 15 de julho de 1987, o saldo de caderneta de poupança deveria ter sido reajustado pela sistemática anterior, isto é, pelo IPC, mais vantajosa - e não pela LBC, que passou a ser aplicada a partir de 16 de junho de 1987, menos vantajosa.Nessa hipótese surge a pretensão, cujo prazo prescricional é de 20 (vinte) anos, com escopo no art. 177, caput do Código Civil de 1916 - já revogado. Acontece que, em face da inteligência do art. 2028 do Novo Código Civil (2002), aplica-se o prazo da legislação anterior, quando reduzido pelo novo Código se, quando da sua entrada em vigor houver transcorrido mais da metade do tempo na lei revogada. É o caso presente: por ser ação pessoal, à luz da legislação pretérita, a prescrição dava-se em 20 (vinte) anos. Como o Novo Código Civil reduziu o prazo máximo para dez anos, nas hipóteses de lei não haver fixado prazo menor, a aplicação do art. 2028, das Disposições Transitórias do Código Civil de 2002, é de rigor. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil revogado para direitos pessoais - cerca de 12 anos, em um prazo prescricional de 20 anos. Daí a aplicação da legislação pretérita, de 20 anos, a contar da data em que deveria ocorrer o creditamento de valores de correção do saldo da caderneta de poupança, atualizados pela OTN, tendo por base a variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que melhor resultado apresentasse, nos termos da Resolução BACEN 1216/86. Noto, in casu, que a parte-autora ajuizou a presente ação para correção de índices a partir de maio de 1990, ficando rejeitada a prescrição alegada. Passo a analisar o mérito. PLANO COLLOR I - Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril e em maio de 1990 e do BTN-f a partir de junho de 1990Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das

cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). O entendimento acima se aplica ao caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da procedência do pedido visando à aplicação do IPC apurado em março, abril e maio de 1990 aos ativos que permaneceram depositados na CEF, independentemente da data de aniversário das contas. Quanto aos índices eventualmente postulados a partir de junho de 1990, o índice aplicável é a BTN-f, índice este que já foi aplicado às contas, sendo improcedente o pleito neste ponto. Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-EREsp n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Cumprimento do julgado A forma de efetivação do direito que é mais consentânea com a instrumentalidade do processo e com a tutela efetiva de direitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré. Neste sentido, caberá à ré apurar os valores devidos, atualizando e remunerando (juros remuneratórios de 0,5%) os valores como se estivessem depositados desde a data dos expurgos indevidos, e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em maio de 1990 (7,87%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e

observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Condene a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005367-61.2010.403.6102 - DONALD DE FREITAS X ARILDA DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito e de antecipação de tutela em que a parte autora alega ser produtor rural, pessoa física e empregador sujeito a contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustentam os autores a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF. porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Destacaram que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os aludidos fatos geradores. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Requerem, ao final, que seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que obrigue o pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, bem como seja o réu condenado a restituir ao requerente os valores indevidamente recolhidos, tudo devidamente corrigido monetariamente. Apresentaram documentos (fls. 15/46). Atendendo à determinação do Juízo, os autores juntaram novos documentos (fls. 50/58, 60/68 e 72/419) e aditaram a inicial, retificando o valor da causa. À fl. 420, o Juízo postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Às fls. 424/425, os autores insistiram no pedido de autorização da depositar. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 430/435). No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese nos autos 1999.03.99.074753-5 da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região e AC 2003.03.99.026873, também da 1ª Turma do TRF-3ª Região. Pede a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. II. 1. Preliminares Inexistem preliminares para apreciação. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extingui-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitutividade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição

previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto:....Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido

caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados na inicial comprovam a comercialização de grande quantidade de soja, além de que os autores juntaram recibo de pagamento de salário de empregados e outros documentos, comprovando sua condição de empregador, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF**. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante

correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e parte autora, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005453-32.2010.403.6102 - JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA X VALERIA EUNICE DA SILVEIRA X HUMBERTO MENDES SILVEIRA - ESPOLIO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAL. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição ou compensação de indébito e de antecipação de tutela em que os autores, herdeiros de Humberto Mendes da Silveira, alegam que o falecido era produtor rural, pessoa física e empregador sujeito à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustentam a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alegam, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Destacaram que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os aludidos fatos geradores. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Requerem, ao final, que seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que obrigue o pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, bem como seja o réu condenado a suportar a compensação do indébito ou a devolver em espécie os valores indevidamente recolhidos, tudo devidamente corrigido monetariamente. Apresentaram documentos (fls. 14/425). Inicial aditada às fls. 430/554, em atendimento à determinação de fl. 427. À fl. 555, foi deferida a antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 151, V, do CTN. A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 569/574), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 575). Em referidos autos foi proferida decisão dando provimento ao recurso (fls. 584/593). A União, citada, apresentou contestação (fls. 578/583). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese. Pede a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos

geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação

A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado

especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: ... Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que

legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado(s) especial(is), o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o(s) autor(es) é(são) empregador(es) rural(is), mas, tão somente, prova de que não é(são) segurado(s) especial(is), e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados na inicial comprovam a comercialização de grande quantidade de cana de açúcar, de soja e de milho, sendo elementos de convencimento suficientes. Além disso, foram juntados comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e outras entidades; extratos analíticos de GPS, bem como Relação dos Trabalhadores constantes no arquivo SEFIP, o que comprova a existência de empregados. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166.

A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa dizer que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive, o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o(s) autor(es), na condição de empregador(es) rural(is) pessoa(s) física(s), quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Retifique-se a autuação junto ao SEDI, para o fim de excluir do pólo ativo Humberto Mendes Silveira - Espólio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005505-28.2010.403.6102 - ESMERALDA GUIRADO DOS SANTOS X ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X REGINA HELENA DOS SANTOS QUEIROZ X JOSE DONIZETE DOS SANTOS (SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito e de antecipação de tutela em que os autores alegam ser produtores rurais, pessoas físicas e empregadores sujeitos à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustentam a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela

previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF. porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Destacaram que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os aludidos fatos geradores. Pediram a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição em comento. Requerem, ao final, que seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que obrigue o pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, bem como seja o réu condenado a restituir aos requerentes os valores indevidamente recolhidos, tudo devidamente corrigido monetariamente. Apresentaram documentos (fls. 35/147). Às fls. 151/155, a parte autora, em atendimento à determinação judicial, prestou esclarecimentos e acostou documentos. À fl. 156, o Juízo indeferiu a expedição de ofícios e determinou que a até então autora Virgínia Bistaffa Isepon regularizasse a sua condição de inventariante, bem como aditasse a inicial, promovendo regularizações. Intimada, a parte autora juntou documentos às fls. 161/173. Analisando a documentação juntada, houve por bem o Juízo proferir a decisão de fl. 175, excluindo a autora em questão do pólo ativo da demanda. Na oportunidade, em relação aos autores remanescentes, o Juízo postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. A parte autora pugnou pelo desentranhamento de documentos (fl. 181), o que foi deferido (fl. 185). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 189/200). No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese nos autos 1999.03.99.074753-5 da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região e AC 2003.03.99.026873, também da 1ª Turma do TRF-3ª Região. Pede a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. II. 1. Preliminares Inexistem preliminares para apreciação. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só

poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada ensina

aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: ...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial.

Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados na inicial comprovam a comercialização de grande quantidade de cana de açúcar e laranja, além de ter sido juntado o extrato de fl. 153, demonstrando sua condição de empregador, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de produtor rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a**

ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e a parte autora, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005568-53.2010.403.6102 - LAZARO ELIAS BORGES X JANETE APARECIDA PARREIRA(SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito e de antecipação de tutela em que os autores alegam ser produtores rurais, pessoas físicas e empregadores sujeitos à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustentam a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF. porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Outrossim, aduzem ofensa aos princípios da isonomia, da legalidade absoluta e da segurança jurídica. Destacaram que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os aludidos fatos geradores. Requerem, ao final, que seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que obrigue o pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, bem como seja o réu condenado a restituir aos requerentes os valores indevidamente recolhidos, tudo devidamente corrigido monetariamente. Apresentaram documentos (fls. 18/104). Às fls. 108/109, a parte autora insistiu no pleito de expedição de ofícios, o qual foi indeferido pelo Juízo (fl. 110). Às fls. 113/141, os autores aditaram a inicial, retificando o valor da causa e juntando documentos. À fl. 142, o Juízo ratificou a decisão anterior indeferindo a expedição de ofícios e mandando retificar o valor da causa em conformidade com o proveito econômico pretendido. Os autores manifestaram-se às fls. 145/146. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 151/156). No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese nos autos 1999.03.99.074753-5 da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região e AC 2003.03.99.026873, também da 1ª Turma do TRF-3ª Região. Pede a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. II. 1. Preliminares Inexistem preliminares para apreciação. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores

anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12

desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo novo ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: ... Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei

complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados na inicial comprovam a comercialização de grande quantidade de cana de açúcar e soja, demonstrando sua condição de empregador, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado

na condição de empregador rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e a parte autora, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, em conformidade com a petição de fls. 145/146. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005645-62.2010.403.6102 - ANTONIO JACOMINI (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição ou compensação de indébito e de antecipação de tutela em que o autor alega ser produtor rural, pessoa física e empregador sujeito a contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF. porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Destacou que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os aludidos fatos geradores. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Requer, ao final, que seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que obrigue o pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, bem como seja o réu condenado a devolver em espécie os valores indevidamente recolhidos ou a suportar a compensação do indébito, tudo devidamente corrigido monetariamente. Apresentou documentos (fls. 14/111). Atendendo à determinação judicial, o autor aditou a inicial retificando o valor da causa e juntando documentos (fls. 115/123). Posteriormente, alterou o pólo ativo para constar o Espólio de Antônio Jacomini, representado por sua inventariante, juntando outros documentos (fls. 127/143 e 146/147). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 154/159). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas

contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese nos autos 1999.03.99.074753-5 da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região e em outro processo (sem mencionar), também do TRF-3ª Região. Pede a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extingue-se em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional

nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo novo ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade

da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: "...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado(s) especial(is), o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o(s)

autor(es) é(são) empregador(es) rural(is), mas, tão somente, prova de que não é(são) segurado(s) especial(is), e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados na inicial, mais precisamente, a relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP e o comprovante de declaração das contribuições a recolher à Previdência Social e a outras entidades, comprovam a existência de empregados, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive, o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o(s) autor(es), na condição de empregador(es) rural(is) pessoa(s) física(s), quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos

autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da demanda, a fim de que passe a constar o Espólio de Antônio Jacomini representado pela inventariante Leni Balan Jacomini. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005661-16.2010.403.6102 - KLEBERSON RODRIGO BAGIO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de restituição e de antecipação de tutela em que o autor alega ser produtor rural, pessoa física e empregador sujeito a contribuição prevista no art. 25 da lei 8212/91, cuja retenção é feita por pessoa jurídica. Afirma que o artigo 1º, da Lei 8.540/92, deu nova redação à norma referida e criou novas contribuições denominadas de FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização de sua produção agrícola na alíquota de 2,1%. Posteriormente, as Leis 8.528/97 e 10.256/2001, deram nova redação à mesma norma, estabelecendo alíquota de 2,0% e a subrogação nas obrigações das pessoas físicas da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Afirma que a redação do artigo 195, I, da Constituição, anterior à Emenda Constitucional 20/98, não autorizava a incidência da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, sobre a receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, porque a base de cálculo não se enquadraria no conceito de faturamento ou lucro. Invoca a aplicação por semelhança do precedente no RE 346.084, julgado pelo STF, para fundamentar a necessidade de lei complementar sobre a matéria, sob pena de vício formal. Invoca, por fim, a ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade porque teria instituído tratamento diferenciado entre empregadores urbanos e rurais. Requer, ao final, seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que obrigue o pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com alterações posteriores, bem como seja desonerado da obrigação de retenção prevista no artigo 30, da Lei 8.212/91, com a condenação da ré a pagar em restituição os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Apresentou documentos (fls. 84/216). A pedido do juízo, o autor aditou a inicial, prestando esclarecimentos e apresentando novos documentos (fls. 220/221, 224/227 e 229/234). À fl. 235, o Juízo deferiu a antecipação da tutela, nos termos do art. 151, II, do CTN, e indeferiu a expedição de ofícios pugnada. O autor comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 241/257), nada sendo reconsiderado por este Juízo (fl. 258). Novos documentos foram juntados pelo autor (fls. 259/362). O autor pleiteou a expedição de ofícios à empresa Cargill Agrícola S.A. (fls. 364/369), o que foi deferido (fl. 370). Nos autos do agravo de instrumento foi proferida decisão pelo E. TRF-3ª Região negando seguimento ao mesmo (fls. 372/374). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 380/385). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese nos autos 2003.03.99.026687-3 e 1999.03.99.074753-5, ambos da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região. Pede a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os

pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa

física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido o montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: ... Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício

de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados nos autos comprovam a existência de empregados, destacando-se dentre eles o livro de registro de empregados juntado, sendo, pois, elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive, o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás,

esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO.SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN,ART. 166. SÚMULA 546/STF.1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II).2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005703-65.2010.403.6102 - FORTUNATO LUIZ MIRALHA JUNIOR(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAL. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de restituição e de antecipação de tutela em que o autor alega ser produtor rural, pessoa física e empregador sujeito a contribuição prevista no art. 25 da lei 8212/91, cuja retenção é feita por pessoa jurídica. Afirma que o artigo 1º, da Lei 8.540/92, deu nova redação à norma referida e criou novas contribuições denominadas de FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização de sua produção agrícola na alíquota de 2,1%. Posteriormente, as Leis 8.528/97 e 10.256/2001, deram nova redação à mesma norma, estabelecendo alíquota de 2,0% e a subrogação nas obrigações das pessoas físicas da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Afirma que a redação do artigo 195, I, da Constituição, anterior à Emenda Constitucional 20/98, não autorizava a incidência da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, sobre a receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, porque a base de cálculo não se enquadraria no conceito de faturamento ou lucro. Invoca a aplicação por semelhança do precedente no RE 346.084, julgado pelo STF, para fundamentar a necessidade de lei complementar sobre a matéria, sob pena de vício formal. Invoca, por fim, a ofensa aos princípios da isonomia e razoabilidade porque teria instituído tratamento diferenciado entre empregadores urbanos e rurais. Requer, ao final, seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que obrigue o pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com alterações posteriores, bem como seja desonerado da obrigação de retenção prevista no artigo 30, da Lei 8.212/91, com a condenação da ré a pagar em restituição os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, em conformidade com o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, e os ônus da sucumbência. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Apresentou documentos (fls. 27/41).A pedido do juízo, o autor apresentou novos documentos (fls. 44/64 e 73/77). À fl. 80, foi postergada a análise

do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 86/91). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese nos autos 2003.03.99.026687-3 e 1999.03.99.074753-5, ambos da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região. Pede a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da

Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a

contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto:..Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF,

pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados nos autos demonstram a comercialização de grande quantidade de cana de açúcar, comprovando a existência de empregados, além de ter sido juntado comprovante do cadastro de contribuintes de ICMS - CADESP, sendo, pois, elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive, o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Consequentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor

da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005721-86.2010.403.6102 - JOEL FORMIGA JUNIOR(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito e de antecipação de tutela em que o autor alega ser produtor rural, pessoa física e empregador sujeito a contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Outrossim, aduz ofensa aos princípios da isonomia ou igualdade e da capacidade contributiva. Destacou que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os aludidos fatos geradores. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Requer, ao final, que seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que obrigue o pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, bem como seja o réu condenado a restituir ao requerente os valores indevidamente recolhidos, tudo devidamente corrigido monetariamente. Apresentou documentos (fls. 24/29). A inicial foi aditada à fl. 38 para o fim de alterar o valor da causa, bem como excluir o INSS do pólo passivo da lide. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 49/54). No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese nos autos 1999.03.99.074753-5 da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região e AC 2003.03.99.026873, também da 1ª Turma do TRF-3ª Região. Pede a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. II. 1. Preliminares Inexistem preliminares para apreciação. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidiu anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguiu-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE

INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não

mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto:....Ante esses aspectos, conhecimento e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme

decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados na inicial comprovam a comercialização de grande quantidade de cana de açúcar, comprovando sua condição de empregador, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF**. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural

o valor do tributo.4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005738-25.2010.403.6102 - MAURICIO QUAST AMARAL X LUCELIA MARTINS AMARAL(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Mauricio Quast Amaral e Lucélia Martins Amaral, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invocam como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final ou, alternativamente, autorização para efetuar o depósito dos valores. Juntaram documentos (fls. 31/73).Atendendo às determinações de fls. 75 e 90, a parte autora manifestou-se às fls. 76/80, 83/89 e 94/98, juntando documentos e retificando o valor da causa.O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 105), ocasião em que se determinou o desentranhamento de documentos de fls. 99/104, para acompanhar o mandado de citação.A União foi citada e apresentou contestação (fls. 110/115). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento.Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guereada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva

base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de esta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos da parte autora estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada.

0005781-59.2010.403.6102 - PAULO GILBERTO FAVERO (SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAL Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de restituição e de antecipação de tutela em que o autor alega ser produtor rural, pessoa física e empregador sujeito a contribuição prevista no art. 25 da lei 8212/91 - Funrural, com alterações posteriores, cuja retenção é feita por pessoa jurídica. Sustenta a inconstitucionalidade da exação, invocando como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição em comento, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Pediu, outrossim, a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 12/17). A inicial foi aditada às fls. 21/36. À fl. 37, o Juízo indeferiu a prioridade na tramitação do feito, bem como reconheceu a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferindo a citação do mesmo. Atendendo à determinação judicial, o autor apresentou novos documentos (fls. 45/52). À fl. 53, a análise do pedido de antecipação da

tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Remetam-se os A União foi citada e apresentou contestação (fls. 59/64). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese nos autos 2003.03.99.026687-3 e 1999.03.99.074753-5, ambos da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região. Pede a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da

Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a

contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto:..Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF,

pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados aos autos comprovam a comercialização de grande produção de pêra, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive, o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre

o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, haja vista que já reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, quando do indeferimento de sua citação, à fl. 37. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005787-66.2010.403.6102 - JOSE PALIM X TANIA SUELI PALIM GOMES X TANIA SUELI PALIM GOMES E OUTRA X ELIANE CELIA PALIN BOTTER(SPO35279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Jose Palim, Tânia Sueli Palim Gomes, Eliane Célia Palin Botter, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invocam como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntaram documentos (fls. 12/24). Atendendo à determinação de fl. 26, a parte autora manifestou-se às fls. 28/191, juntando documentos e retificando o valor da causa. O Juízo indeferiu a citação do INSS, o qual também figurava no pólo passivo da demanda (fl. 192). Novos documentos foram juntados pela parte autora às fls. 196 e 199/208. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 209). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 215/220). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que a seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides

vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da

atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de *vacatio* do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (REsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos da parte autora estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. Os autores arcarão com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, haja vista que já reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, quando do indeferimento de sua citação, às fls. 192.

0005817-04.2010.403.6102 - ABELARDO ESTEVES CASSEB X RENATO ESTEVES CASSEB(SP254853 - ANA MARINA MARIN CASSEB) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de restituição e de antecipação de tutela em que a parte autora alega ser produtora rural, pessoa física e empregador sujeito a contribuição prevista no art. 25 da lei 8212/91, cuja retenção é feita por pessoa jurídica. Afirma que o artigo 1º, da Lei 8.540/92, deu nova redação à norma referida e criou novas contribuições denominadas de FUNRURAL sobre a receita bruta da comercialização de sua produção agrícola na alíquota de 2,1%. Posteriormente, as Leis 8.528/97 e 10.256/2001, deram nova redação à mesma norma, estabelecendo alíquota de 2,0% e a subrogação nas obrigações das pessoas físicas da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa. Os autores sustentam a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Afirma que a redação do artigo 195, I, da Constituição, anterior à Emenda Constitucional 20/98, não autorizava a incidência da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, sobre a receita bruta da comercialização da produção do produtor rural pessoa física, porque a base de cálculo não se enquadraria no conceito de faturamento ou lucro. Invocam a aplicação por semelhança do precedente no RE 363.852, julgado pelo STF, para fundamentar a necessidade de lei complementar sobre a matéria, sob pena de vício formal. Invocam, por fim, a ofensa ao princípio da isonomia porque teria instituído tratamento diferenciado entre empregadores urbanos e rurais. Requerem, ao final, seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que obrigue o pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com alterações posteriores, bem como seja desonerado da obrigação de retenção prevista no artigo 30, da Lei 8.212/91, com a condenação da ré a pagar em restituição os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, em conformidade com o art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, e os ônus da sucumbência. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntaram documentos (fls. 19/26). Às fls. 30/98, a parte autora aditou a inicial, retificando o valor da causa e juntando documentos. A pedido do juízo, os autores prestaram esclarecimento e trouxeram aos autos novos documentos (fls. 100 e 102/117). À fl. 118, foi deferida a gratuidade processual. Novos documentos foram juntados (fls. 120/131). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 135). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 140/150). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas

anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese nos autos 2003.03.99.026687-3 e 1999.03.99.074753-5, ambos da 1ª Turma, do TRF da 3ª Região. Pede a improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extingue-se em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não

fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinqüenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto

envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto:...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da

Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados nos autos demonstram a comercialização de grande quantidade de cana de açúcar, bois, dentre outros, além de ter sido juntado comprovante do registro de empregados, sendo, pois, elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de produtor rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive, o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado.

Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006037-02.2010.403.6102 - VALDIR AGUIAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que o autor alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer a revisão de seu benefício previdenciário. Trouxe documentos. Veio aos autos a cópia do procedimento administrativo. O INSS foi citado e apresentou contestação postulando a improcedência do pedido. Alega preliminar de prescrição e decadência. Aduz que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais, não havendo provas de que os períodos pretendidos tenham sido especiais. Sustenta, em síntese, ter cumprido a legislação, tanto para o cálculo da renda mensal inicial, quanto para a conversão dos períodos considerados especiais em comuns. Intimada, a parte autora impugnou a defesa e pediu a realização de prova pericial. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Por ser relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Mérito O pedido de revisão é procedente. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período: Telecom Itália Latam S/A, técnico especializado, de 01/11/1968 a 20/08/1984. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o

segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o autor apresentou o formulário PPP (fls. 82/83), no qual consta que trabalhou para a Olivetti do Brasil, no setor de assistência técnica para clientes, como técnico especializado, fazendo manutenção de máquinas de escrever mecânicas, eletromecânicas e eletrônicas, calculadoras, equipamentos de telex, com exposição habitual e permanente a ruído de 83 dB e óleo mineral. O formulário encontra-se baseado em laudo técnico da empregadora e indica o responsável técnico para o período. Tal atividade pode ser considerada especial, com enquadramento no código 1.1.6, do Decreto 53.831-64, em razão da exposição a ruído além do permitido para a época. Entendo, ainda, que há o enquadramento profissional por semelhança em razão do contato com substâncias como óleo mineral, conforme código 1.2.11, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, o qual é suficiente, até 10.12.1997 (data da edição da Lei nº 9528/97, a qual determinou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário), para comprovar a exposição a agentes agressivos. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa fornecia ou verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a total neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 anos e faz jus à revisão da RMI, na forma dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, de 80% para 100% do salário de benefício, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,4, procedendo a revisão da RMI, de alíquota de 80% para 100% do salário de benefício, incluindo o novo cálculo do fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do

julgado:1. Nome do segurado: Valdir Aguiar2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.837.279-93. Renda mensal inicial do benefício revisada: 100% do salário de benefício4. Data de início da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal das parcelas vencidas5. Tempo de serviço especial reconhecido:- Telecom Itália Latam S/A, técnico especializado, de 01/11/1968 a 20/08/1984Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006762-88.2010.403.6102 - SILVIO ARATANI(MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Silvio Aratani, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 16/ 79 e, posteriormente, às fls. 88/109).Atendendo à determinação de fl. 81, o autor manifestou-se às fls. 85 e 109/1031, juntando documentos e retificando o valor da causa.O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação (fl. 1032).A União foi citada e apresentou contestação (fls. 1038/1043). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento.Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concreitude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação.E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de

relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutra giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplici qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplici a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória

pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerrreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extreme de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de vacatio do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO**. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisor acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada.

0006909-17.2010.403.6102 - GUILLERMO ANTONIO SANDOVAL LOPES (SP200476 - MARLEI MAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. **II.** Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, julgo o feito na forma do artigo 330, do CPC. Não há prescrição, pois a DER é igual a 04.01.2010. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Alega o autor ter trabalhado em atividades especiais no período abaixo estampado. Segundo ele, tal período é especial e suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, por possuir mais 25 anos de serviços especiais: 1. DE MET DO BRASIL COM. IND. LTDA, técnico mecânico, de 13/04/1981 a 04/01/2010 (DER); Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado

nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que

tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, o formulário PPP (fls. 18/20) está baseado em laudo técnico individual a cargo da empregadora (fls. 21), com indicação do responsável técnico, sendo suficiente para esclarecer os fatos controvertidos. Resta apenas saber se as atividades exercidas são consideradas especiais pela legislação. Entendo que sim, pois descrevem as seguintes funções: - coordenar o trabalho que é realizado por funcionários de empresas terceirizadas, na instalação de equipamentos como desodorizador de óleo, extração por solvente, instalação de branquiamento, montagem de prédio de estrutura metálica, verificar desenho e orientar a montagem e fazer inspeção de equipamentos na fábrica. O formulário e o laudo informam que o autor exercia suas funções na área fabril da empresa, sujeito a ruído habitual e permanente de 90 dB, além da exposição a óleos e solventes das máquinas. O INSS considerou que as atividades não eram especiais porque o agente ruído não atenderia normas regulamentares e os EPIs seriam eficazes. Quanto ao agente químico, argumentou que a categoria solvente não consta na legislação com este nome (fl. 77). Todavia, tais conclusões se mostram totalmente equivocadas. O formulário e o laudo pericial confirmam a exposição do autor a agentes químicos consistentes em solventes dispersas no ar no ambiente de trabalho, bem como ruído além dos níveis permitidos em cada época, de forma habitual e permanente, em todos os períodos e locais de trabalho pleiteados nos autos. Verifico que as medições do laudo técnico foram feitas na forma da NBR-15, estando, portanto, adequadas ao previsto na legislação trabalhista, em especial, porque a perícia do INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram o PPRa das empresas. Verifico que não é necessária, no caso, a apresentação de histograma, haja vista que a legislação da época não o exigia, não sendo possível a aferição retroativa para prejudicar o segurado. Por sua vez, os formulários estão baseados em laudos periciais e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Dessa forma, o trabalho permanente e habitual, que expõe os profissionais mecânicos ao contato com óleos minerais, graxa, gasolina, monóxido de carbono, em suma: hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, encontra-se relacionado no Anexo 13 da NR-15 do INSS, classificado como de insalubridade de grau máximo, bem assim a exposição a tóxicos especificamente derivados do carbono encontra descrição no Decreto 53.831/64 (item 1.2.11 do Anexo III), no Decreto 83.080/79 e no Decreto 2.172/97 (Anexo II). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. FORMULÁRIO DSS-8030, SB-40 E LAUDO PERICIAL. SUJEIÇÃO A RUÍDO. MÉDIA SUPERIOR A 80 DECIBÉIS. INEXIGÊNCIA DE SUJEIÇÃO NA INTEGRALIDADE DA JORNADA. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A ÓLEOS, GRAXAS, SOLVENTES, HIDROCARBONETOS. ENQUADRAMENTO LEGAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS A LEI 9.711/98. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Conquanto desnecessária a comprovação expressa da existência de danos à saúde, relativamente ao período laborado com exposição a agentes nocivos antes do advento da Lei nº 9.032/95, restou comprovado, pelo formulário DSS-8030 (fls. 14), o exercício de atividades de manutenção, troca de peças em veículos e reparos em geral, com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a calor, poeira, ruído, provocado pelo giro dos motores revisados. Ruído médio de 87 dB(A). O laudo pericial (fls. 68/76) confirma a exposição aos seguintes agentes insalubres: graxas, óleos, hidrocarbonetos, ruído de 87 dB(A). 2. O trabalho permanente está intimamente ligado a habitualidade, não se exigindo a integralidade da jornada. Desse modo, considera-se insalubre a atividade sujeita até mesmo à média de ruídos superiores a 80dB(A). Precedente: AMS 2001.38.00.026008-3 /MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 22/04/2003. 3. O agente nocivo ruído está previsto nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB (A). (AMS 2000.38.00.018266-8/MG, Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, DJ 17/03/2003). A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, de 5

de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 dB(A) (art. 171). Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97.; (AMS 2007.38.14.000024-0/M, Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 08/04/2008). 4. O equipamento de proteção individual (EPI), tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não descaracterizando a situação de insalubridade. Precedentes: TRF/1ª Região: AC 20023701001274-7/MA, Rel: Des. Federal Neuza Maria Alves Silva, DJU de 13.01.2006, p. 7; AC 20003800019230-6/MG, Rel. Des.Federal Tourinho Neto, DJU de 31.10.2003, p.16. 5. O trabalho permanente e habitual, que expõe os profissionais mecânicos ao contato com óleos minerais, graxa, gasolina, monóxido de carbono, em suma: hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, encontra-se relacionado no Anexo 13 da NR-15 do INSS, classificado como de insalubridade de grau máximo, bem assim a exposição a tóxicos especificamente derivados do carbono encontra descrição no Decreto 53.831/64 (item 1.2.11 do Anexo III), no Decreto 83.080/79 e no Decreto 2.172/97(Anexo II). 6. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, prejudiciais a saúde, será convertido em tempo de atividade comum, segundo critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social, como disciplinam o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, ainda em vigência, e o 2º do art. 70, do Decreto 3.048/99 . (REsp 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). 7. A revogação do 5º do art. 57 da Lei 9.813/91, operada pela MP 1.663-13/98, não prevaleceu quando da conversão da referida medida provisória na Lei 9.711, de 20.11.1998. Assim, permaneceu a possibilidade de computar o tempo especial de modo qualificado, após a edição da Lei 9.711/98. Consolidando o entendimento a respeito, o Decreto 4.827/2003 estabeleceu, no art. 70, 2º: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 8. Sentença mantida. Apelação do INSS e Remessa Oficial desprovidas. (AC 200238000348287, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 07/10/2008). Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo desde a DER e do exercício de atividade especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condene o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Guillermo Antonio Sandoval Lopes 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 04.01.2010 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - DE MET DO BRASIL COM. IND. LTDA, técnico mecânico, de 13/04/1981 a 04/01/2010 (DER); E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007007-02.2010.403.6102 - ADEJAIR RODRIGUES SOUTO (SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguinte da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo, dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou prescrição e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a

contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 23.03.2010. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado da autora; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A autora conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:- Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho/SP, atendente de enfermagem, de 11/02/1991 a 30/06/1997; auxiliar de enfermagem, de 01/07/1997 a 30/06/1999; técnico de enfermagem, de 01/07/1999 a 11/07/2000;- Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, Hospital Netto Campello, auxiliar de enfermagem, de 01/01/1997 a 25/04/1998;- HC da USP Ribeirão Preto-SP, técnico de enfermagem, de 31/07/2000 a 30/09/2002. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. No caso dos autos, o INSS já reconheceu no procedimento administrativo o caráter especial do período de trabalho para a Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho/SP, como atendente de enfermagem, de 11/02/1991 a 05/03/1997 (fl. 58). Os demais períodos não foram reconhecidos porque o INSS entendeu que a legislação somente contempla como especial o trabalho com exposição a agentes infecto-contagiantes em UTIs (fl. 53). Verifico que os demais períodos não foram reconhecidos com o fundamento de que não se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 (fl. 168), que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o

enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepe.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea).Ora, verifica-se com clareza que a decisão da perícia médica encontra-se equivocada. Em primeiro lugar, a IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos do autor eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Além disso, a permanência se verifica no fato de passar toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco, mantendo contato com materiais contaminados ou pacientes com doenças infecto-contagiosas, de forma habitual e permanente, conforme formulários de fls. 19/25 e laudo de fls. 13/18, todos assinados por profissionais qualificados. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários a cargo da empresa que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os formulários informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relativos aos agentes biológicos. Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois a soma dos períodos indicados na inicial é de apenas 12 anos e 01 mês, portanto, inferior ao mínimo de 25 anos exigido pela legislação. Os demais períodos constantes no mapa de contagem de fls. 55/56 são comuns e o autor não pleiteou nos autos a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o INSS averbe os períodos ora reconhecidos como especiais desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à averbação de tempo de serviço, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto ao trabalho especial. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo período de trabalho em condições especiais e da possibilidade do autor desde já utilizar os referidos tempos para pleitear outros benefícios junto ao INSS durante o transcorrer desta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR o INSS a averbar em favor do autor os tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Adejair Rodrigues Souto 2. Benefício Concedido: averbação de tempo especial 3. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho/SP, atendente de enfermagem, de 11/02/1991 a 30/06/1997; auxiliar de enfermagem, de 01/07/1997 a 30/06/1999; técnico de enfermagem, de 01/07/1999 a 11/07/2000; - Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, Hospital Netto Campello, auxiliar de enfermagem, de 01/01/1997 a 25/04/1998; - HC da USP Ribeirão Preto-SP, técnico de enfermagem, de 31/07/2000 a 30/09/2002. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, averbar como especiais os referidos períodos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela

antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008343-41.2010.403.6102 - SUELI APARECIDA BUSANELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguinte da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, julgo o feito na forma do artigo 330, do CPC. Não há prescrição, pois DER é igual a 13/01/2010. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP da USP, atendente de câmara escura, de 07/08/1978 a 12/12/1993; técnico em radiologia, de 13/12/1993 a 24/09/2009. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ

22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Na situação em concreto, o formulário PPP (fls. 27/32) está baseado em laudo técnico a cargo da empregadora (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficiente para esclarecer os fatos controvertidos. Resta apenas saber se as atividades exercidas são consideradas especiais pela legislação. Entendo que sim, pois descrevem as seguintes funções: - atendente e auxiliar de câmara escura: realizava o trabalho no setor de câmaras escuras, consistindo em ajudar os técnicos e operadores de radiologia; manusear material para revelação de filmes de radiologia; zelar e operar os equipamentos; colocar soluções líquidas e secas para revelar os filmes; controlar a temperatura das soluções. - técnico em radiologia: realizava o trabalho no setor de radiologia, seção de eletrocardiologia e seção de cardiologia, consistente em preparar e acompanhar pacientes, realizando atividades de medicina nuclear, as quais são minuciosamente descritas no formulário. O formulário informa que nas funções na câmara escura a autora estava submetida a agentes químicos das soluções usadas para revelar os filmes usados no setor de radiologia. Já na função de técnica em radiologia, a autora tinha contato habitual e permanente com pacientes, sujeitando-se a riscos biológicos e, também, estava sujeita a radiações ionizantes, durante toda a jornada, decorrentes das máquinas de radiologia utilizadas em medicina nuclear. O INSS considerou que as atividades não eram especiais porque a autora desenvolvia suas atividades em câmaras escuras e não operava os equipamentos radiológicos. Além disso, considerou que o trabalho nas câmaras radiológicas não expunha a autora a agentes agressivos ou que os EPIs seriam eficazes (fl. 42). Todavia, tais conclusões se mostram totalmente equivocadas. Primeiro porque adotam premissas não existentes no PPP. Com efeito, o trabalho em câmaras escuras se deu apenas nos períodos de 07/08/1978 a 12/12/1993. De 13/12/1993 a 24/09/2009 a autora trabalhou como TÉCNICA EM RADIOLOGIA, operando os equipamentos, sujeitando às radiações ionizantes. Assim, o parecer técnico do INSS (fls. 41/42) beira à má-fé, pois adota fatos não existentes ou não descritos no PPP. Por sua vez, considera que nas câmaras radiológicas não havia exposição biológica. Ora, é decorrência lógica do trabalho que os pacientes sejam colocados nas máquinas de raios X para realização dos exames, o que implica, necessariamente, o contato habitual e permanente com pessoas portadores de doenças, em todas as situações possíveis, ou seja, com fraturas, doenças contagiosas, com quadros pré e pós operatórios. Assim, havendo afluxo de pacientes no local, bem como o contato da autora com os mesmos, resta comprovada a exposição a agentes biológicos, durante toda a jornada de trabalho. Especificamente, em relação ao trabalho nas câmaras escuras, o PPP informa a presença de risco químico, advindo das soluções utilizadas para revelar os filmes, as quais se encontravam confinadas em câmaras escuras, sem ventilação e suspensas no ar. Tal fato não foi sequer apreciado pelo INSS na decisão de fls. 41/42, razão pela qual deve prevalecer o PPP, pois baseado em laudo pericial a cargo da empregadora e elaborado por profissionais competentes. Finalmente, observo que o formulário descreve que não há técnica conhecida para eliminar os riscos no ambiente de trabalho, razão pela qual a proteção fornecida pelos EPIs é relativa e já considerada pela legislação. Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem ser feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo de trabalho em condições insalubres. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do

autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Sueli Aparecida Busanello 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 13/01/2010 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-SP da USP, atendente de câmara escura, de 07/08/1978 a 12/12/1993; técnico em radiologia, de 13/12/1993 a 24/09/2009. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008693-29.2010.403.6102 - LUCAS GABRIEL MALTONI ROMANO(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual o autor alega que foi convocado para processo seletivo de caráter classificatório, ao final do qual será incorporado ao Serviço Militar obrigatório. Aduz que a convocação se mostra ilegal porque quando completou 18 anos de idade apresentou-se para prestar o serviço militar e foi dispensado por excesso de contingente. Ao final, requer seja anulado o ato de convocação, declarando-se a dispensa de incorporação prevista na Lei 4.375/64 e determinando à ré que se abstenha de convocar o autor para incorporação às fileiras do exército brasileiro. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. A União foi citada e intimada e interpôs agravo de instrumento contra decisão inicial, ao qual foi negado seguimento. Em contestação a ré defende a legalidade do ato impugnado com base na Lei 5.292/67. O autor impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O pedido é procedente. A questão colocada nos autos diz respeito ao eventual conflito entre as disposições da Lei 4.375/64 e da Lei 5.292/67, no que tange à possibilidade de nova convocação para prestar o serviço militar daquele que anteriormente foi convocado e dispensado por excesso de contingente. Mais precisamente, no caso dos autos, resta saber se o disposto no artigo 4º, 2º, da Lei 5.292/67, autoriza nova convocação dos médicos recém formados anteriormente dispensados de prestar o serviço militar obrigatório por excesso de contingente. Entendo que assiste razão ao autor, pois resta consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o disposto na Lei 5.292/67 só se aplica aos casos dos convocados para prestar o serviço militar obrigatório quando a dispensa de incorporação foi motivada pela qualidade de estudante de curso de medicina, odontologia, farmácia e veterinária. Nestes casos, ocorre o adiamento da incorporação e não propriamente a dispensa, o que não se aplica ao autor, pois foi dispensado do serviço militar obrigatório em 03/08/2004 (fl. 11), ou seja, antes do ingresso no curso de medicina, segundo as informações no documento de fl. 12, o qual dá conta de que o curso tem duração de 12 semestres e o autor se encontra cursando o 12º semestre, com término previsto para o final de 2010. Disso resulta que o curso teve início em janeiro de 2005 (1º semestre), ou seja, após o autor ser dispensado da incorporação ao serviço militar obrigatório, não sendo esta a causa da dispensa. Assim, o autor não está sujeito ao disposto no artigo 29, e, da Lei 4.375/64. Neste sentido, há jurisprudência do STJ, conforme as ementas: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agr. improvido. (AGA 200900107297, ARNALDO ESTEVES, STJ - 5ª T, 03/11/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR RESIDIR EM MUNICÍPIO NÃO-TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Precedentes. 2. Agr. improvido. (AGRESP 200802233140, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - 6ª T, 01/06/2009) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (AGA 200801909057, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - 6ª T, 11/05/2009). Finalmente, anoto que a Lei 12.336, de 26/10/2010, não se aplica ao caso presente, pois é posterior ao ajuizamento desta ação e não ampara o ato de convocação do autor, ora impugnado. Aliás, tal lei impõe exigência de duplo

alistamento a determinados profissionais, inclusive aqueles já dispensados do serviço militar, incidindo em manifesta inconstitucionalidade, inclusive, por ofensa ao princípio da isonomia, ao eleger apenas determinadas categorias profissionais. Cabe aqui registrar que tal exigência sequer foi admitida por regimes ditatoriais militares e inauguram perigoso precedente contra a democracia. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o ato de convocação do autor que visa sua incorporação ao serviço militar obrigatório, conforme documento de fl. 10, e determinar à União que se abstenha de realizar novas convocações com o mesmo fundamento, reconhecer a existência de hipótese de dispensa prevista na Lei 4.375/64 e determinar à ré que se abstenha de novas convocações com o mesmo fundamento. Condeno a ré a pagar as custas em restituição e os honorários ao advogado do autor, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser atualizado, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em vista que o valor da causa é ínfimo. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Mantenho os efeitos da antecipação da tutela até decisão final nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007046-67.2008.403.6102 (2008.61.02.007046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-75.1999.403.6102 (1999.61.02.004227-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X WILTON APARECIDO CHAVANS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos. O INSS opôs os presentes embargos à execução de decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso (1999.61.02.004227-6) que assegurou ao autor WILTON APARECIDO CHAVANS, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Sustenta, em síntese, excesso de execução, pela não observância da correta renda mensal inicial do benefício, uma vez que o embargado não teria considerado no período básico de cálculo os valores recolhidos nas competências dezembro de 1998, janeiro e fevereiro de 1999. Juntou documentos (fls. 05/15). Intimado, o embargado impugnou o feito (fls. 19/21). Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados os cálculos de fls. 23/28. O embargado manifestou-se, discordando dos cálculos em questão (fls. 32/35), ao passo que o embargante, com eles concordou (fl. 36). Sobrevieram informações da Contadoria (fls. 38 e 45), sobre as quais as partes se manifestaram (embargante: fls. 41/42 e 49, e embargado: fls. 43 e 50). À fl. 51, o Juízo determinou a elaboração de novos cálculos, os quais foram apresentados às fls. 52/57. O embargante manifestou-se às fls. 61/62 e o embargado, à fl. 64. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, vez que a controvérsia encontra-se limitada a questões de direito. Cuida-se de execução de crédito decorrente de decisão que assegurou ao embargado a concessão de benefício previdenciário. A controvérsia cinge-se à renda mensal inicial apurada pelo embargado. Sem razão o embargante. Conforme se verifica, houve a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, computando-se os períodos por ele laborados até a edição da EC 20/98, mais precisamente, até 15/12/1998. De fato, o benefício em comento foi concedido a partir da data da entrada do requerimento administrativo do autor (24/03/1999). Porém, se contribuições foram vertidas aos cofres da autarquia após a data de 15/12/1998, as mesmas não devem ser incluídas para o cálculo da renda mensal inicial, ou seja, a existência de salários de contribuição após a data mencionada não interfere no período básico de cálculo (PBC). Devem ser considerados tão-somente os recolhimentos efetuados em data anterior a dezembro de 1998. Não se incluem, portanto, as competências referentes aos meses de 02/1999, 01/1999 e 12/1998. Assim, corretos se encontram os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, às fls. 52/57, que os elaborou observando atentamente os critérios traçados pela coisa julgada. Ressalto que referidos cálculos apontaram valor praticamente igual ao elaborado pelo embargante, em sua inicial de execução, porém, pouco inferior. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 52/57, e fixando a execução em R\$ 190.895,40, data base março de 2008. Condeno o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012860-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012860-9) - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Cláudio Almeida de Souza Junior em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extrato bancário referente à conta de poupança nº 013-000031000-0, da agência 0340 e pertinente ao período de janeiro e junho de 1990, bem como os termos de abertura e encerramento da conta ou os depósitos iniciais e finais. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 11/14). O pedido de liminar foi deferido (fl. 16). Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 21/39), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos), bem como a necessidade dos extratos para a verificação da competência jurisdicional; a falta de interesse de agir para o Plano Verão, após a entrada em vigor da MP nº 168/90 e a sua ilegitimidade para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, aduz a prescrição dos juros e refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos, bem como impugnando expressamente o valor apresentado pela parte autora. Sobreveio réplica (fls. 45/47). Intimada, a CEF apresentou documentos às fls. 50/54. Posteriormente, o autor manifestou-se acerca da documentação juntada pela requerida (fls. 58). Vieram conclusos. II. Fundamentos A peça defensiva apresentada pela requerida, na verdade, contesta a ação como se o pedido fosse de correção monetária e não somente de exibição de documentos. Assim, deixo de analisar as preliminares nela

levantadas, pois impertinentes. Ademais, perfeitamente cabível a ação em tela, pois houve a comprovação pela parte autora de ter requerido o pleito administrativamente e não obtido êxito, bem como por ser esta ação a via adequada para tanto. Outrossim, a inicial é clara e delimita corretamente o seu objeto, não havendo que se falar em inépcia, quer seja por ausência de extratos ou por quaisquer outros argumentos. Além disso, os argumentos tecidos pela requerida como preliminares, na verdade, referem-se ao mérito. O objeto da ação é a exibição de extratos bancários referentes à conta de poupança de nº 013-000031000-0, da agência 0340 e pertinentes ao período janeiro a junho de 1990, bem como dos termos de abertura e encerramento da referida conta ou os depósitos iniciais e finais da mesma. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a concessão de liminar, vindo a requerida a apresentar a documentação pertinente. É certo que nem todos os extratos requeridos foram apresentados, haja vista ter a CEF demonstrado que a conta em questão foi encerrada muito antes do período pleiteado, mais precisamente em agosto de 1989 (fl. 54). Assim, tendo em vista que a documentação requerida pelo autor e possível de apresentação ao Juízo já foi carreada aos autos, torna-se desnecessária a análise do mérito. Isto porque não há mais interesse de agir por parte do autor, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização de um ato que já ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Faculto à parte autora cópia dos extratos juntados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006155-75.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Lauro Campana em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extrato bancário referente à conta de poupança nº 013-00010507-4, da agência 0340 e pertinente ao período de julho de 1990 ou, na sua impossibilidade, seja exibido o termo de abertura e/ou encerramento da conta. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 11/14). Distribuídos os autos à 4ª Vara Federal local, houve por bem aquele Juízo, verificando a prevenção dos autos de nº 0004216-60.2010.403.6102, determinar a redistribuição do feito a esta Vara. Vieram conclusos. II. Fundamentos O objeto da ação é a exibição de extratos bancários referentes à conta de poupança de nº 013-00010507-4, da agência 0340 e pertinentes ao mês de julho de 1990, ou na impossibilidade de fazê-lo, da apresentação dos termos de abertura e/ou encerramento da referida conta. Observo que os autos foram distribuídos a esta Vara, por verificar-se a existência de outra ação ajuizada pelo autor em que também foi requerida a exibição de extratos da aludida conta - ação ordinária nº 0004216-60.2010.403.6102, embora relativamente a período distinto, bem como a correção do saldo existente. Nos autos mencionados, durante o transcorrer da ação, houve a determinação para a CEF apresentar os documentos em questão, vindo a requerida a esclarecer a impossibilidade de apresentar a documentação pertinente, uma vez que, para as contas encerradas antes de 1986, a requerida não possui, em seus arquivos, microfichas de extratos, tampouco termos de abertura e encerramento. Assim, tendo em vista a impossibilidade de apresentação dos extratos pela requerida no período pugnado nestes autos, conforme bem demonstrado no processo já mencionado, ajuizado pelo mesmo patrono, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir por parte do autor, considerado este a necessidade/utilidade de um provimento jurisdicional que determine a realização do ato em questão. III. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma dos artigos 295, III, c.c. 267, incisos I e VI, do CPC, por falta de interesse processual. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006563-66.2010.403.6102 - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Cláudio Almeida de Souza Junior em face da Caixa Econômica Federal, visando a exibição de extrato bancário referente à conta de poupança nº 013-000031000-0, da agência 0340 e pertinente ao período de julho de 1990 ou, na sua impossibilidade, seja exibido o termo de abertura e/ou encerramento da conta. Aduz ter requerido administrativamente os aludidos documentos, contudo, não obteve êxito. Juntou documentos (fls. 11/15). Distribuídos os autos à 4ª Vara Federal local, houve por bem aquele Juízo, verificando a prevenção dos autos de nº 0012860-26.2009.403.6102, determinar a redistribuição do feito a esta Vara. Vieram conclusos. II. Fundamentos O objeto da ação é a exibição de extratos bancários referentes à conta de poupança de nº 013-000031000-0, da agência 0340 e pertinentes ao mês de julho de 1990, ou na impossibilidade de fazê-lo, da apresentação dos termos de abertura e/ou encerramento da referida conta. Observo que os autos foram distribuídos a esta Vara, por verificar-se a existência de outra ação ajuizada pelo autor em que também foi requerida a exibição de extratos da aludida conta - ação cautelar nº 2009.61.02.012860-9 (0012860-26.2009.403.6102), embora relativamente a período distinto. Nos autos mencionados, durante o transcorrer da ação, houve a concessão de liminar, vindo a requerida a apresentar a documentação pertinente, demonstrando que a conta em questão foi encerrada muito antes do período pleiteado, mais precisamente em agosto de 1989. Assim, tendo em vista a impossibilidade de apresentação dos extratos pela requerida no período pugnado nestes autos e, aliado ao fato de que a documentação possível de apresentação ao Juízo já foi carreada em outros autos, ajuizada pelo mesmo patrono, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse de agir por parte do autor, considerado este a necessidade/utilidade de um

provimento jurisdicional que determine a realização do ato em questão. III. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma dos artigos 295, III, c.c. 267, incisos I e VI, do CPC, por falta de interesse processual. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003366-06.2010.403.6102 - HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO X CRISTINA MIGUEL FERNANDES(SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação cautelar inominada na qual os autores pretendem a concessão de liminar para suspender a execução extrajudicial do imóvel em que residem, objeto de financiamento habitacional, ora apresentado nos autos, situado na rua Antônio Rossanese, 246, bairro Geraldo de Carvalho, nesta cidade, registro R. 1 da matrícula nº 99.342 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Sustentam que o referido imóvel foi objeto de várias transações, culminando na aquisição pela Sra. Maria de Fátima Lopes, mediante alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Aduzem que pactuaram com a Sra. Maria de Fátima um contrato particular para aquisição do referido imóvel, sendo que pagaram no ato da assinatura a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e assumiram a responsabilidade pelo pagamento mensal das prestações restantes, até quitação final do saldo devedor. Alegam ter sido estipulado no contrato entre as partes, que o valor referente às prestações vindouras seria depositado na conta bancária em nome da vendedora Maria de Fátima, junto à CEF, tendo em vista que tal vendedora pagava as referidas parcelas via débito em conta. Assim, ao final das parcelas, a vendedora transferiria o imóvel para os autores ou para quem os mesmos indicassem. Ocorre que, após dois anos de efetivo depósito na conta da vendedora, inclusive com o pagamento das parcelas de IPTU, foram surpreendidos com duas notificações para que desocupassem o imóvel, indicando a segunda notificação o prazo de dez dias para tanto. Dessa forma, tentaram localizar a vendedora do imóvel, porém, até o momento do ajuizamento da ação não conseguiram ser atendidos pela mesma, não sabendo exatamente o que ocorreu. Invocam o direito constitucional à moradia e a boa-fé e pugnam pela concessão de liminar para suspender a execução extrajudicial, principalmente a realização de leilões extrajudiciais do imóvel em questão. Juntaram documentos (fls. 13/82) e pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A liminar foi deferida. A CEF foi citada e intimada. Apresentou contestação na qual alega, preliminarmente, a falta de interesse processual e a inépcia da inépcia, porque o contrato informado pelos autores era regido pela Lei 9.514/97 e não pelo Decreto-lei 70/66, tendo ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF em 24/09/2008; ilegitimidade ativa, pois os autores não teriam autorização da mutuária original para discutir cláusulas do contrato por ela assinado. No mérito, aduz que o contrato foi assinado com a mutuária Maria de Fátima Lopes em 22/05/2007, pelo valor de R\$ 31.931,86, para amortização em 240 prestações, sendo que foram pagas apenas 12 prestações. Informa que em 02/2009, quando o contrato apresentava 08 prestações em atraso, foi requerida a consolidação da propriedade em favor da CEF, na forma da Lei 9.514/97, tendo a mesma ocorrido em 24/09/2008, com o recolhimento do ITBI. Sustenta que o contrato está liquidado e que não há possibilidade de transferência do financiamento sem anuência do credor. Aduz que o contrato foi cumprido e sustenta a inexistência de cláusulas abusivas e a legalidade e constitucionalidade do SFI. Apresentou documentos. A CEF também interpôs agravo de instrumento contra a decisão, o qual ainda não foi apreciado pela 2ª instância. Os autores impugnam a defesa. Foi designada audiência para tentativa de conciliação e a CEF informou sobre a impossibilidade de acordo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito, passo a proferir decisão na forma do art. 330, I, do CPC. II. 1. Preliminares Rejeito as preliminares, pois os autores expuseram a causa de pedir e os pedidos adequadamente. Verifico que os pedidos deduzidos não se referem a revisão do contrato originário, mas, tão somente, sua transferência, nos termos do contrato particular de compra firmado com a devedora original, o que, dispensa sua autorização, pois já manifestada no contrato particular. A menção ao Decreto 70/66 em lugar da Lei 9.514/97 não induz inépcia da inicial, pois os fatos foram adequadamente expostos e são coerentes com o pedido. Quanto à existência da consolidação da propriedade, é matéria que deve ser abordada juntamente com o mérito, pois implica em causa impeditiva do direito invocado na inicial. II. 2. Mérito Os pedidos são improcedentes. Os autores aduzem que assinaram um contrato particular com Maria de Fátima Lopes, no dia 28/01/2008, pelo qual adquiriam os direitos relativos ao imóvel da rua Antônio Rossanese, 246, bairro Geraldo de Carvalho, nesta cidade, registro R. 1 da matrícula nº 99.342 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP, o qual era objeto de financiamento entre a mutuária original e a CEF, ficando acordo que os autores pagariam à mutuária o valor de R\$ 13.000,00 e continuaram a pagar as prestações mensais, mediante depósito na conta da mutuária, na agência 2949, conta 1127-8, da CEF. A CEF, por sua vez, informa que o contrato foi assinado com a mutuária Maria de Fátima Lopes em 22/05/2007, pelo valor de R\$ 31.931,86, para amortização em 240 prestações, sendo que foram pagas apenas 12 prestações, o que resulta na inadimplência a partir de 22/06/2008. Informa, ainda, que em 02/2009, quando o contrato apresentava 08 prestações em atraso, foi requerida a consolidação da propriedade em favor da CEF, na forma da Lei 9.514/97, tendo a mesma ocorrido em 24/09/2008, com o recolhimento do ITBI. Por sua vez, os documentos de fls. 16/21, comprovam que os autores cumpriram com suas obrigações assumidas no contrato particular assinado com a mutuária Maria de Fátima Lopes, pois depositaram, mês a mês, o valor das prestações na conta 1127-8, agência 2949, da CEF. Entretanto, os autores não trouxeram aos autos comprovantes de depósito na conta da mutuária das prestações relativas aos meses de março e maio de 2008. Dessa forma, entendo que a mutuária não estava obrigada pelo contrato assinado com os autores a manter saldo para débito das prestações do contrato com a CEF em sua conta bancária. Em outras palavras, a ausência de prova do pagamento das referidas parcelas implica no

reconhecimento da inadimplência dos autores em relação à mutuária e, por consequência, desta em relação à CEF, quanto ao financiamento do imóvel. Resta, assim, descaracterizada a boa-fé dos autores. Ademais, ainda que a mutuária tenha agido de má-fé e se apropriado dos valores depositados pelos autores em sua conta bancária, verifico que se trata de responsabilidade contratual da mutuária em relação aos autores, haja vista que o risco de que os valores por eles depositados pudessem ser desviados era inerente ao negócio celebrado, pois a mutuária tinha a administração de sua conta. Portanto, trata-se de risco assumido pelos autores a celebrar o negócio, sem qualquer possibilidade de responsabilidade da CEF pelo ocorrido. Finalmente, anoto que o contrato original se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de alienação fiduciária de imóvel e foi firmado em 2007, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). Assim, não podem ser aplicadas as regras da Lei 4380/64 ao presente contrato, diferentemente do SFI. Tampouco se aplica a equivalência salarial ao reajustamento das prestações, pois não há estipulação de cláusula PES/CP no contrato. O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos, pois restou configurada a inadimplência dos autores. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. Além disso, a CEF não estava obrigada a notificar os autores, pois desconhecia o contrato particular assinado, bastando a notificação do mutuário original, o que ocorreu. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora. Não sendo encontrado, a notificação por edital é pacificamente aceita, não existindo qualquer vício no procedimento levado à efeito pela credora, que exclusivamente cumpriu as determinações contratuais, às quais aderiram os autores. Em síntese, nos contratos firmados nos moldes do SFI a propriedade do imóvel somente é transferida definitivamente ao mutuário após a quitação do financiamento. Até este momento, o próprio bem permanece como garantia do pagamento, hipotecado à CEF, não existindo desrespeito ao art. 620 do CPC ou ao CDC, não sendo a credora obrigada a aceitar outra forma de pagamento pela dívida, ou mesmo a substituição do bem oferecido inicialmente. Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executada a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regimento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na

forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL

70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócidente. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Finalmente, observo que a CEF não está obrigada por lei ou por contrato a realizar a cessão dos direitos relativos ao contrato original, o que, aliás, implicaria em burla ao procedimento de venda por meio de leilão, tendo em vista que se trata de bem público, o que é vedado pela legislação. Aos autores, resta a possibilidade de discutirem eventuais danos causados pela conduta da mutuária original que implique descumprimento do contrato particular assinado, inclusive mediante análise de eventual ilícito penal. Também poderão participar como licitantes em eventual leilão do bem imóvel em questão. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Revogo a liminar inicialmente concedida. Custas na forma da lei. Honorários já fixados na ação principal. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2876

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013901-28.2009.403.6102 (2009.61.02.013901-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Ante à ausência de comprovação da aquisição lícita dos produtos, notadamente tratando-se de apreensão ocorrida no bojo de ação criminal que se encontra em grau de recurso, com sentença condenatória, indefiro o pedido de restituição dos bens apreendidos. Intimem-se as partes e, em termo, arquivem-se os autos observadas as providências de estilo..

ACAO PENAL

0009197-50.2001.403.6102 (2001.61.02.009197-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE BRENO CAVALCANTI BONFADA (RN001078 - JOAO ANTONIO DANTAS NETO) X JOSE ANTONIO OLIVEIRA DE MAGALHAES (CE013817 - ALEXANDRE FRANCA MAGALHAES) X FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA X LIDUINA MACIEL DE OLIVEIRA X MARIA VANILDE BRITO DE SOUZA X JOSE COELHO DA ROCHA X ANTONIO DA SILVA RAFAEL JUNIOR X MARIA LACONIA RODRIGUES CARTAXO

Diante do silêncio da defesa, dou por encerrada a inquirição de testemunhas. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Fortaleza/CE para realização do interrogatório do acusado. Diante do longo tempo decorrido desde a distribuição do feito, solicite-se urgência no cumprimento. Sem prejuízo, atualizem-se os antecedentes criminais do acusado. Int.

0008232-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008232-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JULIO CESAR RODRIGUES GOES (SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO) X RUBEN PENHA NETO X MURILO SIQUEIRA PENHA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANTONIO MENDES HERCULANO X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO X EDISON PENHA (SP134281 - SANDRA CASELLA PETEROSI)

Chamo o feito à ordem. O Ministério Público Federal, ao descrever na denúncia as condutas imputadas aos acusados expõe que Júlio César Rodrigues Góes, Ruben Penha Neto, Murilo Siqueira Penha, Paulo Francisco de Carvalho e Edson Penha, em conluio e unidade de desígnios, agindo os primeiros como representantes legais da empresa INVERSORA - Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda. e o último como representante legal da empresa COPEMAG - Penha Máquinas Agrícolas e Serviços Ltda. suprimiram e reduziram contribuições previdenciárias. Comprovado o falecimento de Edson Penha este Juízo declarou extinta a punibilidade dos crimes imputados ao mesmo (fls. 287/288). Logo, sendo Edson Penha o único responsável pelo débito relativo à empresa COPEMAG, remanece a ação penal exclusivamente em relação aos atos supostamente praticados na administração da empresa INVERSORA. Noticiado o

parcelamento dos débitos pela empresa INVERSORA, deixamos de decretar a suspensão do processo tanto em relação aos tributos não incluídos como àqueles indicados no referido programa, porquanto não houvesse ocorrido a fase de consolidação. Anotamos que nosso posicionamento anterior foi revisto para o fim de entender que o disposto no artigo 68, único da Lei 11.941/2009 deve ser aplicado também aos casos em que o procedimento administrativo de parcelamento, embora ainda não concluído, esteja em fase de consolidação. Assim, em que pese a solidariedade suscitada no procedimento administrativo fiscal, considerados os limites da peça acusatória, é de se reconhecer a causa de suspensão do processo. Portanto, declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, único da Lei 11.941/2009, até que seja quitado integralmente o débito fiscal objeto da denúncia, ou decorra qualquer causa que importe a exclusão do parcelamento. Oficie-se a cada seis meses solicitando informações atualizadas sobre o débito. Int.

Expediente N° 2878

MANDADO DE SEGURANCA

0001104-49.2011.403.6102 - ENERGIA ATIVA ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O contraditório somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestá-las, no prazo de dez dias. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

Expediente N° 2879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004805-52.2010.403.6102 - ANTONIO WELTON ALVES NEVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

...devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias...(designada perícia médica para o dia 06/04/2011, às 08:00 horas, na Clínica CERENM, na Avenida Antonio Diederichsen, 441, Jardim São Luis, Ribeirão Preto - SP, CEP. 14.020-240, com o Dr. Leonardo Monteiro Mendes - CREMESP - 98098, devendo o autor portar documento de identidade e documentos médicos recentes, por ocasião da perícia.).

0009600-04.2010.403.6102 - ANTONIO ALMEIDA DE MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as testemunhas residem na cidade de Guaíra-SP, depreque-se a oitiva das testemunhas, cancelando-se a audiência designada para o dia 22/03/2011, às 16:00 horas, dando-se baixa na pauta.

0001186-80.2011.403.6102 - ISTELEI ALVES DE FREITAS(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0010223-39.2008.403.6102 (2008.61.02.010223-9) - LUCIA APARECIDA NEVES ALVES(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Designada perícia médica para o dia 21/03/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Rua Bernardino de Campos, 1345, centro, na cidade de Ribeirão Preto - SP, devendo a autora apresentar Carteira de Trabalho, documento de identidade e documentos médicos/resultados de exames, por ocasião da perícia, com a Dra. Maria Helena Zago Lorenzato - CREMESP 23.738.

Expediente N° 2880

ACAO PENAL

0317517-55.1997.403.6102 (97.0317517-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ALVES DA SILVA X CARLOS ROBERTO MIRANDA X IDELFONSO OLIVEIRA FREITAS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e ao MM. Juízo das Execuções Penais, bem como anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus (condenados).III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença.IV-Observamos que ainda não foram totalmente destinados os objetos das apreensões representadas pelos autos de fls. 20, 23/24, 25, 29, 30 e 72. . Às fls. 723 e 952 constata-se a determinação à d. autoridade policial para liberação dos veículos e incineração da droga. . Quanto ao armamento, consta

do ofício de fl. 475 que a Pistola Taurus, 22, PT-58-SS, numeração raspada restou vinculada ao inquérito policial nº 11-0054/98, enquanto o revólver Taurus, 22, PK-452997 foi encaminhado ao 22º Depósito de Suprimento do Exército para destruição nos molde do expediente de fls. 1059/1060.. Encontram-se à fl. 238 os documentos emitidos em nome de Reginaldo Alves de Souza. Posto que pertencem a terceiro e não foram reclamados, aqueles pessoais e oficiais deverão ser encaminhados aos respectivos órgãos emissores para destinação, permanecendo os demais acostados aos autos. . Outrossim, os cheques encartados às fls. 28 e 438, diante do longo tempo decorrido desde sua apreensão deverão ser substituídos por cópia, destruindo-se as cártulas em picotes, juntando-se os resíduos nestes autos.. No mais, expeça-se ofício ao NUAR para fins de destinação do remanescente constante de fls. 230/237. Os documentos deverão ser encaminhados a este Juízo para juntada nestes autos, enquanto os demais objetos e aparelhos deverão ser doados a instituição filantrópica cadastrada junto a este Fórum ou destruídos, mediante reciclagem quando possível.V-Por fim, arquivem-se os autos, pensando-se as respectivas comunicações de flagrante.VI-Int.

0010602-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010602-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI X MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

...dê-se vista às partes.

0008667-31.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TIAGO LOPES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu TIAGO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, 4º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, do Código Penal Brasileiro, porque, no dia 10/09/2010, por volta das 20h30, em Sales de Oliveira/SP, em unidade de designios com outros dois indivíduos ainda não identificados, o réu teria tentado subtrair valores das contas bancárias de clientes da Caixa Econômica Federal, mediante clonagem de seus cartões e senhas, com emprego de aparelho de informática conhecido como chupa cabra, o qual foi instalado em um dos caixas eletrônicos de auto atendimento da agência da CEF, na rua Voluntário Nélio Guimarães, 342, naquela cidade. Consta que policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram três indivíduos em atitude suspeita no interior da referida agência e resolveram realizar a abordagem, momento em que empreenderam fuga, sendo que os policiais conseguiram deter apenas o réu Tiago. Na revista, foram encontrados com o réu, a quantia de R\$ 392,00 em dinheiro, uma chave de fenda e um cartão do banco Bradesco em nome de terceira pessoa. Os policiais constataram que um dos caixas eletrônicos do auto-atendimento estava arrombado e encontraram no local uma sacola plástica e uma carenagem metálica. O réu teria confessado aos policiais que, juntamente com os outros dois indivíduos, teria tentado instalar o chupa cabra para clonar cartões e senhas dos clientes, com o fim de subtrair valores das contas bancárias.O réu teria afirmado aos policiais que sua função era vigiar a movimentação ao redor da agência enquanto os comparsas instalariam o aparelho no caixa eletrônico e que havia recebia a quantia de R\$ 392,00 pelos serviços. O réu foi preso em flagrante e o coordenador de segurança da CEF disse que se dirigiu ao local no dia dos fatos, após ser informado do ocorrido, e constatou que a carenagem de uma dos caixas havia sido trocada por uma falsa, com a instalação de um computador portátil no equipamento, tornando inoperante o sistema do banco, uma vez que passaria a funcionar através do computador portátil, viabilizando, dessa forma, a clonagem de cartões e senhas. Tiago permaneceu em silêncio perante a autoridade policial e já teria sido preso em flagrante por fato semelhante em 19/04/2010, conforme documentos nos autos.A denúncia está amparada em inquérito policial, foi oferecida em 23/09/2010 e recebida em 24/09/2010. O pedido de liberdade provisória feito pelo defensor constituído do réu foi indeferido. O réu foi citado pessoalmente (fl. 93) e ofereceu resposta à acusação com a sintética alegação de que se deveria aguardar a instrução para manifestação sobre as provas. Apresentou o mesmo rol de testemunhas da denúncia. Não foram apresentados documentos.O recebimento da denúncia foi confirmado. Veios aos autos notícia da CEF de impossibilidade de fornecimento de imagens do circuito interno de vídeo, em razão de problemas técnicos. Veio aos autos comunicação de decisão que indeferiu a liminar em HC impetrado pela defesa. Veios aos autos laudo do instituto de criminalística. Foi indeferido novo pedido da defesa para concessão da liberdade provisória. Vieram aos autos as certidões de antecedentes do réu.Durante a instrução foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas comuns à acusação e defesa. O réu foi interrogado e negou a prática dos fatos de que é acusado. Disse que mora com a companheira em São Paulo e no dia dos fatos viajou para a casa de uma tia que mora em Sales Oliveira/SP com a intenção de passar o final de semana. Afirma que na sexta-feira à noite foi até a agência da CEF naquela cidade, pois é correntista há mais de 09 anos, com a intenção de obter um extrato. Afirma que estava de posse de seu cartão e que ao sair da agência foi abordado pelos policiais. Confirmou a existência de outros dois indivíduos na agência naquele dia e no mesmo horário, porém, negou que tivesse qualquer relacionamento com eles ou com o crime. Não foram requeridas outras diligências e foi novamente indeferido pedido de liberdade provisória.Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada a materialidade delitiva e autoria quanto ao crime do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, do CP, em razão do concurso de mais de duas pessoas, fraude e arrombamento. Pleiteia a aplicação da pena acima do mínimo legal, com diminuição em seu fator mínimo, em razão da tentativa, pois o réu ostentaria antecedentes sociais e criminais. Pediu, ainda, que fosse fixado o regime inicial fechado e que fosse decretada a prisão preventiva do acusado, pois haveria risco de que o réu volte a praticar o mesmo crime, caso seja colocado em liberdade.A defesa alegou que o réu não conseguiu concluir a instalação do chupa cabra e não conseguiu obter nenhuma senha ou número de cartão. Aduz que a denúncia narra apenas atos preparatórios e a conduta

não seria típica, pois não configurado o núcleo do tipo subtrair. Argumenta, ainda, que caso tivesse ocorrido a subtração de informação dos cartões, o crime seria impossível, pois não haveria como concluir a prática criminosa em razão de todo o aparato de segurança. Pede a desclassificação da conduta para o tipo do crime de dano e, em caso de condenação, seja a pena fixada no mínimo legal, pois as certidões dos autos demonstrariam que o réu seria tecnicamente primário. Pede a diminuição da pena por tentativa, em grau máximo, a substituição por pena restritiva e o direito de apelar em liberdade, com a concessão da liberdade provisória. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Considero procedente a pretensão punitiva. Tentativa de furto triplamente qualificado Acusação na denúncia: artigos 14, II, 29 e 155, 4º, inciso II, CP. Pedido de condenação nas alegações finais do MPF: artigos 14, 29 e 155, 4º, incisos I, II e IV, CP. Dispõem os artigos 14, II, 29 e 155, 4º, incisos I, II e IV, CP: Art. 14 - Diz-se o crime: ...Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. ...Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. ...Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: ...Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; ...IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Passo a analisar o caso dos autos. Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fl. 02 a 09), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 26/27), pelo boletim de ocorrência policial (fls. 32/35), pelo laudo de exame de local realizado pela polícia federal (fls. 55/60), pelo laudo de exame de local e equipamentos realizado pelo instituto de criminalística (fls. 118/126) e pelos depoimentos das testemunhas, tanto na fase de inquérito policial (fls. 03/08), quanto em Juízo (fls. 160/162 e 180/183). Tais elementos comprovam os fatos descritos na denúncia, ou seja, que no dia 10/09/2010, por volta das 20h30, na sala de auto atendimento da agência da Caixa Econômica Federal, localizada na rua Voluntário Nélio Guimarães, 342, na cidade de Sales de Oliveira/SP, um dos caixas eletrônicos lá instalados foi arrombado, com a desarticulação e retirada a carenagem frontal, recuo do monitor e instalação de um computador portátil em substituição, mediante utilização de fios e cabos de energia e de dados dos sistemas da CEF, bem como colocação de outra carenagem falsa em substituição à original que foi retirada, conforme se pode ver das fotos e conclusões periciais, nas fls. 120/126. É possível verificar que o computador portátil utilizado estava apto para colher os dados dos cartões e senhas de clientes que utilizassem o caixa eletrônico fraudado, bem como os meios utilizados tornavam possível atingir esta finalidade, pois o computador portátil estava ligado aos sistemas da CEF e toda a aparência da carenagem falsa era apta para enganar os clientes e não despertar suspeitas, haja vista que os equipamentos falsos tinham a aparência dos originais, conforme se pode notar pelas fotos de fls. 121 e 126. Ademais, a testemunha Alexandre Fernandes, responsável pela segurança na agência da CEF, confirmou que os equipamentos estavam conectados aos sistemas da CEF, tornando-os inoperantes, possibilitando aqueles que os instalaram, a clonagem de cartões e senhas (fl. 183). Vale ressaltar que a clonagem dos cartões e senhas somente não se consumou em razão de fatos alheios à vontade dos agentes, pois o treinamento dos policiais militares e o patrulhamento realizado naquele lugar e naquele momento permitiram ação rápida de abordagem antes que aqueles concluíssem a instalação dos equipamentos falsos e tentassem subtrair os dados dos cartões e senhas. É fácil notar que não se tratam de simples atos preparatórios, pois foi iniciada a execução da empreitada criminosa, com a destruição e/ou o rompimento de obstáculo, com a retirada da carenagem do caixa eletrônico e utilização de meio fraudulento, ou seja, o computador portátil e a carenagem falsa acoplados ao caixa eletrônico. Da mesma forma, está comprovada a participação de pelo menos duas pessoas, pois o próprio réu confessou em seu interrogatório que havia dois indivíduos na agência da CEF naquele dia, os quais se evadiram da ação policial mediante fuga, após a abordagem realizada. A questão da participação do réu na empreitada será analisada logo a seguir, conforme a prova dos autos. Diante disso, verifico a existência de atos de execução e a inexistência da consumação do delito de furto, triplamente qualificado, conforme fatos descritos na denúncia, por atos alheios à vontade dos agentes. A tese da defesa de que se trata de fato atípico não merece acolhida. Com efeito, obter os dados dos cartões e senhas de clientes da CEF é um ato de execução do crime de furto, pois não há outra finalidade plausível ou lógica para esta ação que não a de utilizar os referidos dados para realizar saques indevidos nas contas dos clientes. A defesa não consegue explicar outra razão lógica para a ação que não a utilização dos dados para SUBTRAÇÃO de valores dos clientes, com prejuízo aos serviços e ao patrimônio da própria CEF, a qual estaria obrigada a restituir os clientes lesados. Afasto, ainda, a alegação de crime impossível. De fato, os equipamentos eram aptos a enganar e colher os dados necessários para os atos de execução seguintes da ação criminosa, ou seja, os saques indevidos e a subtração de valores. Não se pode dizer que os sistemas de segurança da agência eram à prova de falhas e suficientes para coibir a ação criminosa, tornando-a impossível. Ao contrário, a ausência de vigilância permanente, as inúmeras falhas possíveis em sistemas de vídeo, a ausência de blindagem nos caixas eletrônicos, a utilização de sistemas numéricos e não biométricos para saques, bem como a eventualidade do patrulhamento da polícia militar demonstram que criminosos especializados e com conhecimento reiterado da prática poderiam obter êxito na empreitada. Somente não o fizeram porque, como dito, o acaso do patrulhamento policial os impediu. Tal fato, aliás, revela apenas o grau de periculosidade dos agentes e habitualidade, pois utilizaram de técnicas e aparelhos sofisticados na tentativa do crime. Verifico que o réu apresenta posições contraditórias nos autos. Na fase policial, permaneceu em silêncio. Em Juízo, disse que estava no local apenas para retirar um extrato de sua conta na CEF, da qual é cliente há 09 anos, numa sexta-feira à noite, de posse de um cartão bancário do suposto companheiro da mãe de sua companheira, em cidade longínqua da qual reside, pois estaria visitando sua tia que mantém residência naquela cidade. Em alegações finais, a defesa simplesmente admite que o réu praticou os fatos, porém, qualifica-os como atípicos ou impossíveis. Com

efeito, tais contradições nas manifestações do réu são suficientes para a conclusão de que faltou com a verdade em seu interrogatório. O réu efetivamente participou da ação criminosa, em conjunto com outros dois indivíduos não identificados, que se evadiram da ação policial. Contra o réu há os depoimentos dos policiais, tanto na esfera do inquérito quanto em Juízo, os quais são harmônicos e não apresentam contradições. Além disso, foi preso em flagrante e confessou aos policiais sua participação no crime. As alegações do réu de que é cliente da CEF e que obteve um extrato naquela agência não estão amparadas por documentos nos autos. Ora, caso fosse verdadeira a afirmação, o réu poderia apresentar o cartão de sua conta e o extrato obtido naquele dia, porém, não o fez. Além disso, nem o cartão e tampouco o extrato constam no auto de exibição e apreensão, não havendo qualquer motivo plausível para que os policiais militares ou a autoridade policial civil omitisse tal informação nos autos. Ao contrário, caso o réu estivesse realmente de posse de tais documentos, poderia ter esclarecido a razão de sua presença naquele local de forma imediata, não adotando o silêncio como forma de resposta, pois é natural que os que sofrem acusações injustas de pronto registrem sua repulsa. Embora não se possa presumir a culpa a partir do silêncio do acusado, as contradições apresentadas e as provas dos autos afastam a tese de defesa abordada pelo acusado em seu interrogatório. Aliás, como o réu poderia ter retirado um extrato de sua conta naquela agência sem que percebesse a ação de dois outros indivíduos que estavam arrombando um caixa eletrônico? Inverossímil, portanto, a alegação do réu, motivo pelo qual acolho os depoimentos das testemunhas de acusação, pois coerentes com todo o contido nos autos. No caso dos autos, não é possível identificar perfeitamente a conduta do réu, não sendo possível admitir a afirmação de que apenas atuava como olheiro dos comparsas. Aliás, é possível que o réu fosse responsável pela própria instalação dos equipamentos. Dessa forma, entendo que concorreu para o crime em igualdade de condições com seus comparsas, de tal forma que não apenas receberia quantia fixa por sua participação, mas, dividiria com os mesmos o produto do crime, já na fase de exaurimento da atividade, ou seja, com o saque e subtração dos valores das contas de clientes daquela agência, com potencialidade lesiva exacerbada, na medida em que inúmeras pessoas poderiam usar aquele caixa eletrônico e se tornarem vítimas dos criminosos. Dessa forma, entendo que os fatos praticados pelo réu são típicos na forma da conduta de tentativa de subtrair, prevista no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, do Código Penal, de forma triplamente qualificada, pois houve destruição e/ou o rompimento de obstáculo, consistente na retirada da carenagem do caixa eletrônico; a utilização de meio fraudulento, ou seja, o computador portátil e a carenagem falsa acoplados ao caixa eletrônico; e a participação de pelo menos três pessoas; impondo-se a condenação. Individualização da Pena Pena Privativa de Liberdade 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do CPB. a) Culpabilidade: a conduta do réu é reprovável, porém não há nenhum elemento que motive aumento da reprimenda em razão do grau ou intensidade do dolo; b) antecedentes: de acordo com as folhas e certidões de objeto e pé anexados aos autos, o réu registra apenas uma condenação anterior por porte de entorpecente (fl. 200), a qual foi declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição. Além disso, o réu responde a outras ações penais em andamento pelos crimes do artigo 171, caput, c/c artigo 14, II, do CP (fl. 133), e artigo 155, 4º, inciso II e IV (02 vezes), artigo 71, artigo 331, caput, c/c artigo 29, do CP (fl. 134). Embora tais certidões não possam ser consideradas para fins de antecedentes, pois não há sequer decisão de primeira instância, revelam uma conduta social e uma personalidade voltada para o crime, pois a existência de processo anterior, por fatos semelhantes ao apurado nos autos, demonstra que o réu especializou-se no crime de furto, mediante utilização do aparelho conhecido como chupa cabra, e faz desta atividade meio de vida, inclusive, mediante comparsas. Há, portanto, provas nos autos de que o réu voltará a delinquir, em especial, porque não demonstrou que tinha ocupação de trabalho regular; c) motivos: nada a registrar; d) circunstâncias - existência de três qualificadoras; e) conseqüências do crime - prejuízos materiais a inúmeros clientes da CEF e, por via de conseqüência, à própria CEF. Além disso, há quebra de confiança na relação entre o banco e seus clientes, com aumento da litigiosidade administrativa e até mesmo judicial, nos casos em que são negados os ressarcimentos a clientes. As vítimas indiretas, portanto, são inúmeras; f) comportamento da vítima - irrelevante no caso, cabendo, no entanto, assentar que a CEF adota procedimentos de segurança padrões no mercado. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena base acima do mínimo legal do artigo 155, 4º, I, II e IV, do CP, em 05 (cinco) anos de reclusão. 2ª Fase - Agravantes e atenuantes genéricas. Sem agravantes ou atenuantes genéricas. 3ª Fase - Causas de aumento ou de diminuição. Ausentes causas de aumento da pena. No entanto, verifico a existência de causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do CP, a qual deve ser aplicada no mínimo de 1/3, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do réu em 03 (três) anos e 04 meses de reclusão, com regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do CP. Não se aplica o artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, pois as circunstâncias judiciais demonstram que o réu não preenche os requisitos legais subjetivos em razão da conduta social e personalidade voltada para o crime contra o patrimônio (artigo 44, I e 3º, do CP). Pena de Multa Nos termos do artigo 60 do CP, o réu não tem emprego e, ao que se sabe, obtinha recursos por meio de crimes contra o patrimônio, não havendo provas de disponibilidade econômica. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena pecuniária EM 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE NESTA DATA. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu TIAGO LOPES DA SILVA, qualificado nos autos, a uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial fechado, e a uma pena de multa de 10 (DEZ) DIAS MULTA, NO VALOR UNITÁRIO EQUIVALENTE A 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, por ter incidido no artigo 155, 4º, incisos I, II e IV, c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, do Código Penal. O réu arcará com as custas judiciais, na forma da lei. O réu deverá permanecer recolhido à prisão para apelar, pois presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva que se converte em prisão cautelar em razão de sentença condenatória recorrível. Com efeito, o réu foi preso em flagrante novamente apenas cinco meses após ter sido concedida liberdade provisória nos autos de processo em

tramite perante a 11ª Vara Criminal da Capital (fl. 134), na qual responde pelo mesmo tipo de crime, ou seja, furto qualificado, demonstrando que faz de tal atividade um meio de vida. Assim, caso seja colocado em liberdade, dada a especialização na atividade e a existência de comparsas ainda soltos, há claro risco de que voltaria a delinquir. Por sua vez, o réu reside em cidade longe do distrito da culpa e não comprovou atividade regular e residência fixa. Além disso, quebrou a confiança do Judiciário anteriormente, pois voltou a delinquir após a concessão de liberdade provisória. Assim, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Tal medida, no entanto, não impede o cumprimento provisório da pena e a progressão de regime, caso o réu preencha os requisitos legais para tanto, a ser apreciado pelo Juiz da Execução Penal. Decreto, ainda, o perdimento em favor da União dos bens apreendidos, incluindo a quantia em dinheiro apreendida com o réu, pois não demonstrada a origem lícita e as testemunhas informaram que seria produto do crime. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Expeça-se guia provisória para a execução das penas e se recomende o condenado no estabelecimento onde se encontra preso, em razão da prisão preventiva. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1582

EMBARGOS A EXECUCAO

0004645-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9)) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANJI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP239541 - ALESSANDRO MAUA GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da consulta supra, intime-se o embargante para que comprove a realização do pagamento das cinco parcelas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIÁ DE ARAÚJO E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANJI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)

Reitere-se o ofício ao CIRETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, ...), providencie os meios necessários para que o proprietário possa efetuar o licenciamento do veículo. Com a resposta, o executado Plásticos Bom Pastor Ltda. EPP deverá providenciar junto ao órgão competente o licenciamento do veículo. Dê-se ciência.

MANDADO DE SEGURANCA

0010444-57.2002.403.6126 (2002.61.26.010444-7) - MARIA GENOVEVA FONSECA FERREIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP

Defiro ao peticionário de fls. 322 o pedido de desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000578-54.2004.403.6126 (2004.61.26.000578-8) - CLINICA MEDICA ANA ROSA S/C LTDA(Proc. CLOVIS PEREIRA QUINETE E Proc. ROZANIA MARIA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006087-29.2005.403.6126 (2005.61.26.006087-1) - SEI SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0000706-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000706-7) - DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA(SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X AUDITOR FISCAL DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE-SP
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003076-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003076-4) - JOSE NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Reitere-se o ofício à Multiprev - entidade fechada de previdência complementar comunicando o v. acórdão proferido nos autos e intimando-a para que informe o seu cumprimento.Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

0005586-70.2008.403.6126 (2008.61.26.005586-4) - JOSE CAMPOI X MANOEL CARLOS GUMARAES X JOSE WALDIR VOLTARELLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 290/291: Cumpra-se o tópico final da decisão de fls.286/286 verso, providenciando a Secretaria o levantamento em favor dos impetrantes de todo o valor depositado em Juízo, bem como, oficiando-se à Previ-GM para que dê cumprimento ao acórdão proferido nos autos, com cópias da sentença, acórdão, ofício de fls. 261/265 e petição de fls. 290/291.Sem prejuízo, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da decisão de fl. 286.Int.

0005587-55.2008.403.6126 (2008.61.26.005587-6) - EDNO PONTES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Reitere-se o ofício à Multiprev - entidade fechada de previdência complementar comunicando o v. acórdão proferido nos autos e intimando-a para que informe o seu cumprimento.Com a resposta, dê-se vista às partes.Int.

0005395-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005395-1) - TURISMO PARDINI LTDA(SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005074-19.2010.403.6126 - JERUZA APARECIDA DIONYSIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Jeruzá Aparecida Dionysio, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual deixou de efetuar o pagamento de valores em atraso. Segundo a impetrante, o INSS lhe deve quantia em dinheiro. Há mais de um ano aguarda a conclusão do processo de auditoria para que seja autorizado o pagamento.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 267). A liminar foi indeferida às fls. 268/268 verso.Às fls. 272/276, consta informações da autoridade coatora. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 278/278 verso.É o relatório. Decido.A impetrante se volta contra pretensão ato omissivo da autoridade coatora, a qual não teria concluído o processo de auditoria de valores em atraso dentro do prazo legal. Requer que a autoridade coatora seja compelida a realizar o pagamento dos valores devidos, relativos ao período de fevereiro de 2003 a abril de 2005, no prazo máximo de quarenta e oito horas.Vê-se que a impetrante não busca afastar um ato omissivo qualquer, mas, sim, o pagamento de valores que entende devidos.O mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de ação de cobrança, nos termos da súmula n. 269 do STF, fato que por si só, acarreta a extinção sem resolução de mérito da ação, por tratar-se de via inadequada para viabilizar o direito pleiteado. Ainda que se reconhecesse a possibilidade da impetração, tem-se que tanto a antiga lei que disciplinava o mandado de segurança quanto a atual Lei n. 12.016/2009 preveem um prazo decadencial de cento e vinte dias para propositura da ação mandamental. Considerando que o writ volta-se contra ato único, qual seja, a ausência de pagamento, é forçoso concluir que estaria decaído o direito à propositura da ação.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil, diante da inadequação da via eleita.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.P.R.I.Santo André, 22 de fevereiro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

0005131-37.2010.403.6126 - ALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. ALMIR RODRIGUES DA SILVA opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença. Segundo afirma, a sentença é omissa quanto à apreciação do período de 01/08/1988 a 27/05/2010, em especial no que tange à possibilidade de reconhecimento da insalubridade de agentes não previstos nos decretos regulamentares da Lei n. 8.213/1991. Decido. Não há qualquer omissão na sentença, a qual, expressamente, assim se manifestou quanto ao pedido de reconhecimento da insalubridade no período de 01/08/1988 a 27/05/2010: ... Quanto ao período de 01/08/1988 a 27/05/2010, assiste razão à autoridade coatora, na medida em que não há a intensidade de exposição aos agentes agressivos. Ademais, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, os elementos constantes do PPP não constam da lista prevista nos decretos regulamentadores da matéria (Decreto n. 83080/1979, Decreto n. 2.172/1997 e Decreto n. 3.048/1999). Logo, o período de 01/08/1988 a 27/05/2010 não pode ser reconhecido como insalubre. Na verdade, o embargante discorda do mérito da sentença, mas, a reforma pretendida somente é possível mediante a interposição do competente recurso de apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 24 de fevereiro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

0005135-74.2010.403.6126 - COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA (SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Colégio Integrado Paulista - CIP S/C Ltda. em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Santo André, objetivando afastar ato coator consistente na negativa de fornecimento de extrato analítico de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Reporta que pretende formalizar parcelamento do débito, contudo, o valor apontado como devido é significativamente superior. Requereu o fornecimento de extrato analítico para verificar os valores que estão sendo cobrados, porém, a autoridade coatora se negou a fornecê-lo. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Às fls. 28/30, a impetrante atravessou petição afirmando estar configurado o perigo da demora na apreciação da liminar, na medida em que as execuções fiscais que cobram o débito prosseguem, tendo sido deferida a penhora sobre o faturamento, nos autos da execução fiscal n. 2009.61.26.001768-5, em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária. O pedido liminar foi indeferido (fl. 32). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/38. Juntou documentos às fls. 39/48. O Ministério Público não opinou, tendo em vista a ausência de interesse público a justificar sua intervenção. O julgamento foi convertido em diligência, em 18/01/2011, determinando a vista à parte impetrante para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 39/48. Intimada, a parte impetrante manifestou-se às fls. 56/57, pugnando pela apresentação de ... demonstrativo analítico detalhado do débito, demonstrando quais os empregados que não tiveram o FGTS recolhido, ... Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Segundo a parte impetrante, o ato coator se revela pela negativa de fornecimento de extrato analítico de débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por parte da autoridade impetrada. O mandado de segurança, ação de caráter constitucional, visa proteger direito líquido e certo contra ato de autoridade pública ou de particular na função pública. Pressupõe-se, então, para legitimar-se a propositura de mandado de segurança, a existência de um ato por parte do agente público, que possa ofender, ao menos em tese, eventual direito líquido e certo do impetrante. Compulsando os autos, verifica-se que a ação não veio instruída com prova do direito líquido e certo da impetrante. Faz-se necessário, assim, a produção de outras provas, incabível na via estreita do mandado de segurança. Importante destacar que a parte impetrante sequer juntou comprovante do requerimento administrativo, devidamente protocolizado pela agência bancária. Ou seja, descaracterizada a omissão da autoridade impetrante que ofenda direito líquido e certo. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 17 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0005506-38.2010.403.6126 - MOACIR ALVES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face à intempestividade do recurso apresentado pelo Impetrante, desentranhe-se a referida petição de fls. 181/182 que deverá ser retirado pelo seu procurador, mediante carga em livro próprio. Após, dê-se ciência ao Impetrado acerca da sentença de fls. 170/172. Int.

0005595-61.2010.403.6126 - JANIO DE SA GARCIA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JANIO DE SA GARCIA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva provimento jurisdicional, no sentido de averbar o tempo de trabalho especial e respectiva conversão em tempo comum, cômputo de tempo comum urbano e a concessão do benefício requerido no processo NB 42/154.604.573-0 desde a data do requerimento administrativo. Assevera o impetrante que instruiu seu pedido administrativo com declarações e PPP que atestam que as atividades desenvolvidas nas empresas: i) Metalúrgica Kniff Ltda., de 12/09/1977 a 12/10/1979; ii) Estrela Azul Serv. e Transp. de valores Ltda., de 27/02/1992 a 23/03/2001; e iii) Protege S/A, de 24/03/2001 a 09/10/2007 eram prejudiciais à saúde. Contudo, consoante sustenta, a autoridade impetrada não considerou as atividades exercidas em ambiente com ruídos, bem como na função de vigilante de transporte de valores em carro-forte para fins de contagem de tempo especial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/109. Devidamente

notificada a autoridade impetrada deixou de prestar as informações no prazo legal, conforme certidão de fl. 116.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 118/119, pela concessão da segurança. Informações prestadas às fls. 124/136.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar de carência de ação, por entender que trata-se de matéria cuja prova necessária para seu deslinde encontra-se suficientemente acostada aos autos, não requerendo outras provas que não as documentais já existentes.Antes de adentrar no mérito, necessária a delimitação do pedido. Do cotejo dos documentos de fls. 88 e 93, infere-se que o INSS já considerou com tempo especial e respectiva conversão em tempo comum o período de 27/02/1992 a 28/04/1995, carecendo, portanto, de interesse processual, posto que já considerado administrativamente. Portanto, a análise do mérito se dará tão-somente quanto aos seguintes períodos: i) Metalúrgica Kniff Ltda., de 12/09/1977 a 12/10/1979; ii) Estrela Azul Serv. e Transp. de valores Ltda., de 29/04/1995 a 23/03/2001; e iii) Protege S/A, de 24/03/2001 a 09/10/2007.Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado.Até a edição das Leis n.ºs 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a comprovação do exercício não intermitente das atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, era suficiente à prova da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n.º 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n.º 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n.º 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n.º 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.Assim sendo, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25.03.64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio INSS, de onde emana o ato de autoridade impugnado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo

técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUÍZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por derradeiro, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... No caso dos autos, examinando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58, observo que o mesmo é extemporâneo, não servindo conforme acima dito como prova ao reconhecimento do trabalho em condições especiais. No referido documento consta que não existe laudo ambiental da época de trabalho do impetrante. Portanto, o período trabalhado na Metalúrgica Kniff Ltda., de 12/09/1977 a 12/10/1979 deve ser computado como tempo comum. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas: i) Estrela Azul Serv. e Transp. de valores Ltda., de 29/04/1995 a 23/03/2001; e ii) Protege S/A, de 24/03/2001 a 09/10/2007, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 62/64 e 60/61, respectivamente, demonstrando que o impetrante era vigilante de carro forte, desempenhando suas atividades no transporte de valores e estava exposto aos riscos inerentes àquela atividade, bem se enquadrando no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64, dada a periculosidade do trabalho. Computando tais períodos ora reconhecidos como especiais e convertendo-os em comum, somados aos tempos reconhecidos administrativamente, constantes do documento de fls. 89/96, conclui-se que data da entrada do requerimento - DER 15/05/2009, o autor contava com 36 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para aposentadoria. Pelo exposto, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de trabalho na empresa Estrela Azul Serv. e Transp. de valores Ltda., de 27/02/1992 a 28/04/1995, JULGANDO extinto o feito neste ponto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, no mérito, concedo a segurança pleiteada, julgando extinto o feito neste ponto nos termos o art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que averbe os períodos trabalhados nas empresas: i) Estrela Azul Serv. e Transp. de valores Ltda., de 29/04/1995 a 23/03/2001; e ii) Protege S/A, de 24/03/2001 a 09/10/2007, como tempo de atividade especial, convertendo-o em tempo de atividade comum, some-os aos tempos reconhecidos administrativamente, e implante aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, ARNALDO DA MOTA LEAL, com DIB: 15/05/2009, na medida em que o impetrante contava na DER: 15/05/2009, com 36 anos, 07 meses e 26 dias. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). P.R.I.C. Santo André, 16 de fevereiro de 2011. AUDREY GASPARINI Juíza Federal

0000171-04.2011.403.6126 - ALICE DE JESUS VIEIRA CAMARGO (SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ALICE DE JESUS VIEIRA CAMARGO em face de ato a ser praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ou a autoridade pública com poderes para determinar o desconto de parcela de seu benefício, objetivando provimento jurisdicional que obste o desconto de valores relativos a benefício recebido a maior por ela da renda mensal de sua aposentadoria. Segundo informa, encontra-se aposentada pelo Regime Geral da Previdência Social. Antes, recebeu auxílio-doença, o qual sofreu revisão administrativa, constatando-se que houve erro no cálculo da renda mensal inicial, fato que ocasionou o pagamento a maior daquele benefício. Teme, assim, que a autoridade responsável proceda ao desconto em sua aposentadoria dos valores pagos a maior naquele benefício. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl.35). É o breve relatório. Decido. A impetrante busca, com o presente mandado de segurança, evitar o desconto de valores em sua aposentadoria, decorrente de revisão administrativa promovida pelo INSS em benefício de auxílio-doença, também recebido por ela. O artigo 115, II, 1º, da Lei n. 8.213/1991 prevê: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: II - pagamento de benefício além do devido; 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Por seu turno, o artigo 46 da Lei 8.112/1991 prevê: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Como se vê, a lei não faz exceção nem mesmo aos valores recebidos mediante concessão de ordem judicial. Não obstante o STJ já tenha decidido, em matéria previdenciária, não ser passível de devolução os valores recebidos administrativamente a maior, o fato é que existe previsão legal, tanto na Lei n. 8.213/1991, quanto na Lei n. 8.112/1991, autorizando a cobrança de valores pagos a maior. De fato, considerando-se a vedação ao enriquecimento sem causa, não parece correto impedir que o INSS efetive o desconto, mesmo diante da boa-fé da parte contrária. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 47,94%. INCORPORAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEVOUÇÃO DO QUANTUM RECEBIDO INDEVIDAMENTE. LEI Nº 8.112/90, ART. 46. QUESTIONAMENTO. AUSENTE ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. As impetrantes ajuizaram demanda onde pleiteavam a incorporação do percentual de 47,98% a seus vencimentos, obtendo antecipação de tutela em 1ª Instância que veio a ser confirmada por sentença. 2. Ocorre que a sentença foi reformada em grau de recurso e as impetrantes foram compelidas à devolução do quantum recebido anteriormente. 3. As reposições e indenizações ao erário, a serem feitas por servidores públicos, estão disciplinadas no art. 46 da Lei nº 8112/90 e tal norma deve ser aplicada mesmo em caso de valores recebidos em decorrência de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença. 4. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder da decisão atacada, segurança denegada. (MS 200403000108010, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 07/07/2009) É bem verdade que existem casos especiais em que se justifica afastar o desconto, mormente quando tal desconto importaria em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, como no caso de pessoas idosas, doentes ou que tenham baixíssimo nível de conhecimento, o que, aparentemente, não é o caso dos autos. Assim, não vislumbro ilegalidade em eventual desconto de valores recebidos a maior pela impetrante, ainda que decorrentes de outro benefício, já que o artigo 115, II, da Lei n. 8.213/1991, acima transcrito, não faz distinção. Ante o exposto, indefiro a liminar. Dê-se ciência à sua representação judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0000476-85.2011.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela impetrante Confab Industrial S/A, a fl. 216. Por conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios, face à Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas conforme a lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000732-28.2011.403.6126 - DICIONARIO DE VIAGENS - AGENCIA DE TURISMO LTDA(SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERARDI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a petição de fls. 33/36 como aditamento à inicial. Segundo relatado na petição de fl. 33/36, existe, no âmbito administrativo, controvérsia acerca da autoridade competente para apreciar o pedido da impetrante. De fato, a estrutura organizacional e as respectivas atribuições legais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, por vezes, ocasiona embaraço aos direitos dos contribuintes, na medida em que não se consegue precisar quem é o responsável por determinado ato. Assim, a fim de garantir eventual direito do impetrante, em especial de ver seu mandado de segurança processado contra a autoridade competente e no juízo natural correto, requisitem-se às informações às autoridades coatoras, no prazo legal, devendo elas se manifestarem tanto acerca do mérito da ação quanto à questão das suas atribuições administrativas, em especial, quanto às suas legitimidades passivas. Caso as

autoridades coatoras aleguem suas ilegitimidades passivas, deverão carrear com as informações cópia das normas internas que fundamentam sua alegação. Com a vinda das informações, tornem-me. Intime-se.

0000864-85.2011.403.6126 - MARCELO EDUARDO FRANCISCO(SP235327 - MAICON ANDRADE MACHADO) X DIRETOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Marcelo Eduardo Francisco em face de ato do Sr. Reitor da Fundação Santo André, o qual obstou sua matrícula no quarto ano do Curso de Ciências Biológicas diante de sua inadimplência. Esclarece que parcelou débito com a instituição de ensino, tendo pago apenas três prestações. Conseguiu crédito junto ao FIES para viabilizar o término do curso, mas, não consegue se matricular em virtude da dívida pretérita. Afirma, ainda, que a exigência de pagamento da primeira prestação, juntamente com a matrícula, mesmo para aqueles beneficiados com o crédito do FIES é arbitrária. Por fim, entende o impetrante que o valor cobrado pela instituição de ensino é exorbitante. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual, a qual declinou de sua competência. É o relatório. Decido. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5 da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a matrícula por inadimplência. No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5 da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente. Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à matrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, tendo como ato inicial a matrícula. A questão relativa ao valor do débito não pode ser apreciada na via estreita do mandado de segurança. A eventual exigência de pagamento da primeira parcela para os alunos beneficiados pelo crédito do FIES não se mostra, ao menos a princípio, abusiva, visto que, segundo afirmado pelo próprio impetrante, tal valor é devolvido após o pagamento da mensalidade pelo FIES. É natural que a instituição de ensino não queira aguardar a liberação do pagamento por parte do FIES para formalizar a matrícula, visto que este pode não ocorrer por motivos alheios à sua vontade. Por fim, não há como obrigar a parte contrária, credora, a formalizar novo parcelamento. Não há lei que obrigue o credor a parcelar qualquer crédito. O parcelamento é uma faculdade e não obrigação do credor. Também não há norma que obrigue o credor a receber bem diverso daquele devido, ainda que mais valioso aquele. Portanto, inviável compelir a autoridade coatora a receber a dívida através de trabalho voluntário prestado pelo impetrante. Isto posto, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido liminar, não tendo direito o impetrante à matrícula enquanto permanecer inadimplente. Concedo a Assistência Judiciária Gratuita. Requistem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003407-03.2007.403.6126 (2007.61.26.003407-8) - ROSA GERARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 85/87, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 87, R\$ 14.302,41 (Autor), R\$ 1.430,24 (honorários advocatícios) e R\$ 10.664,31 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0004121-60.2007.403.6126 (2007.61.26.004121-6) - MARE ELANE RODRIGUES X ALEAREA RODRIGUES(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 97/99, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores apurados às fls. 99, R\$ 2.295,77 (Autor), R\$ 229,58 (honorários advocatícios) e R\$ 747,21 (Réu). Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0000036-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000036-3) - EDMUNDO EPIFANIO DIAS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 112, expedindo-se os alvarás de levantamento. Após, vista as partes para retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4632

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0007988-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
JOAO MANOEL MARQUES NEVES**

1- Fls. 99/101: defiro. Anote-se. 2- Aguarde-se a manifestação da CEF. Int.

**0000773-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X
KATARINE AZEVEDO DO VALLE**

Processo no. 0000773-61.2011.4.03.6104 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Vistos em Inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de KATARINE AZEVEDO DO VALLE, CPF n. 267.626.668-33, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE 1.0, cor preto ninja, chassi n. 9BWDA05U59T234078, ano de fabricação 2009, modelo 2009, RENAVAN 11771811. Aduz ter celebrado com a requerida Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), em 08 de abril de 2009, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, Gravame 24818788, com obrigação de restituir o mútuo em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 08/05/2009 e a última em 08.06.2014. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente a partir de 09/04/2010, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 38.172,46 (trinta e oito mil cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), motivo pelo qual foi constituída em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação da devedora fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009403-92.2000.403.6104 (2000.61.04.009403-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0008402-72.2000.403.6104 (2000.61.04.008402-5)) VCM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA
LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NEYDJA MARIA DIAS DE
MORAIS)**

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Apensem-se os autos da Medida Cautelar n. 2000.61.04.008402-5. Int.

0002617-95.2001.403.6104 (2001.61.04.002617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001878-25.2001.403.6104 (2001.61.04.001878-1)) OSWALDO FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004414-04.2004.403.6104 (2004.61.04.004414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018753-02.2003.403.6104 (2003.61.04.018753-8)) MOZART LEMES X CELIA DE LIMA LEMES(SP111654 - ROSECLAIR APARECIDA P VASCONCELOS E SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 256/259: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000961-64.2005.403.6104 (2005.61.04.000961-0) - MARIA SOFIA DA SILVA ALVES X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Despacho proferido em 09.02.2011 do teor seguinte: Vistos, Com base nos documentos acostados aos autos, é inviável o levantamento dos honorários advocatícios pela Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, uma vez que não há cópia do normativo da CEF autorizando essa transferência, nem a pretendida forma de rateio. Não vislumbro óbice, todavia, a que o levantamento seja feito em nome da Caixa Econômica Federal, visto que há requerimento do principal interessado, qual seja, o advogado constituído nos autos, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, sob o forte argumento que a verba não lhe pertence, já que é de titularidade do conjunto dos advogados que formam o corpo jurídico da instituição. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face da advogada, pois o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio. Sendo assim, DEFIRO em parte o requerido às fls. 374/375, determinando a expedição de alvará em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual, todavia, deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Cumpra, também, a Secretaria o determinado à fl. 371, expedindo-se o alvará ao perito judicial. Cumpridas essas determinações tornem os autos conclusos para sentença. Int..

0008097-78.2006.403.6104 (2006.61.04.008097-6) - ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPCAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Intime-se os procuradores do Banco Santander Brasil S/A sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO REAL S/A a cumprir no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias o solicitado pelo Sr. Perito nos autos. 2- Decorridos, sem manifestação, expeça-se carta precatória para o gerente do banco, proceder o solicitado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Int.

0012521-95.2008.403.6104 (2008.61.04.012521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-36.2008.403.6104 (2008.61.04.009214-8)) PAULO DE MESQUITA SAMPAIO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

À vista da natureza e da complexidade da perícia a ser desenvolvida nestes autos, bem como o grau de zelo e de capacitação do profissional nomeado, já conhecidos por esse Juízo, aliado ao fato de que o valor dos honorários não pode inviabilizar a realização da prova, tampouco deixar de reconhecer o trabalho do expert fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo valor deverá ser depositado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentem as partes quesitos e, querendo, indiquem assistentes técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0010134-73.2009.403.6104 (2009.61.04.010134-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007895-8)) DULCE CAMPOS DE LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 130/142, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007159-44.2010.403.6104 - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 280: defiro. Após os trabalhos correccionais, devolvo aos autores o prazo para manifestação acerca da contestação e

também, acerca dos documentos de fls. 275/279 dos autos. Int.

0008862-10.2010.403.6104 - IVAN DE JESUS PEDRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 77: defiro. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004222-71.2004.403.6104 (2004.61.04.004222-0) - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP130732 - ROSANA MEDEIROS HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
1- Dê-se ciência as partes da penhora efetuado no rosto dos autos da 3ª Vara Cível de Praia Grande. 2- Após isso, arquivem-se os autos sobrestados. Int. Cumpra-se.

0011482-29.2009.403.6104 (2009.61.04.011482-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MEDITERRANEO I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LENI ANGELLI VALE DE LIMA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)
Fls. 363/365: manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009895-35.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCIA CRISTINA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de nortear possível proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias simples dos seguintes documentos:- convenção condominial registrada;- ata de eleição do síndico, registrada;- ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;- balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- documentos pessoais do síndico (RG e CPF)Cumprida a determinação supra, officie-se ao Órgão da CEF, encaminhando-se as referidas cópias.Int.

HABEAS DATA

0000023-59.2011.403.6104 - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP184922 - ANDRÉ STAFFA NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 174/175, arquivem-se os autos com baix findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0201146-80.1989.403.6104 (89.0201146-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200507-96.1988.403.6104 (88.0200507-9)) RICARDO IMPORTACAO E COMERCIO DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 199/200: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação. Int.

0201124-51.1991.403.6104 (91.0201124-7) - A TRIBUNA DE SANTOS-JORNAL E EDITORA LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fl. 313: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0203481-04.1991.403.6104 (91.0203481-6) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS E SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL E SP297360 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA BOMFIM) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

Fls. 206/207: defiro. Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestar-se nos autos. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0204913-87.1993.403.6104 (93.0204913-2) - LOLISA NAVEGACAO S/A(SP179036A - MARISE CAMPOS) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fl. 369: defiro. Concedo vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0206318-61.1993.403.6104 (93.0206318-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 241/246: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0205929-42.1994.403.6104 (94.0205929-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 226/231: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0202471-75.1998.403.6104 (98.0202471-6) - COMERCIO DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004174-88.1999.403.6104 (1999.61.04.004174-5) - ANA KATIA SKAZUFKA BERGEL(Proc. JORGE PAULO CARONI REIS) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DE SANTOS - FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0002677-05.2000.403.6104 (2000.61.04.002677-3) - KINGSON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004489-48.2001.403.6104 (2001.61.04.004489-5) - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS(SP162972 - ANTONIO JORGE REZENDE SANTOS) X GERENTE ADMINISTRATIVA DA TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO(SP157450 - ANELISE CERIZZE MARCONDES E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0005681-16.2001.403.6104 (2001.61.04.005681-2) - MYM IMPORT & EXPORT(SP186338 - IVAN GAIDARJI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007348-66.2003.403.6104 (2003.61.04.007348-0) - RENATO CARLOS SATUCHENGO X SANDRA REGINA SATUCHENGO PATROCINIO(SP297288 - KARIN CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 634/635: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0012651-22.2007.403.6104 (2007.61.04.012651-8) - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD X CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP248128 - FILIPE CALURA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000031-70.2010.403.6104 (2010.61.04.000031-5) - M D ANTENAS COM/ E SERVICOS LTDA(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fl. 112: concedo ao impetrante vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007974-41.2010.403.6104 - ALLCOFFE EXP/ E COM/ LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Fls. 196/197: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após isso, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 183, abrindo vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0008682-91.2010.403.6104 - FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine o imediato desbloqueio de todos dos bens e direitos arrolados no Processo Administrativo nº 10803.00009/2008-13, para garantia dos débitos apurados no Procedimento Fiscal nº 0810600-2008-00159-1, ou, pelo menos, o desbloqueio dos bens imóveis constantes no anexo I do termo de arrolamento, por terem sido alienados a terceiros em data anterior ao procedimento fiscal que lhe deu causa. Alega possuir patrimônio superior a 30% do débito apontado pelo Fisco, de modo que não se justifica o arrolamento de todos os seus bens. Ademais, afirma ter alienado a terceiros os bens imóveis constantes no Anexo I do Termo de Arrolamento, mediante contratos de promessa de compra e venda, os quais, por negligência dos interessados, deixaram de ser transcritos nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis. Insurge-se contra o arrolamento administrativo desses bens, pois, ainda que não registrados os negócios nos Cartórios de Registros de Imóveis, os contratos por instrumento particular são reconhecidos pelo sistema jurídico e a anotação da restrição nas respectivas matrículas impede o exercício do direito patrimonial dos interessados, maculando sua reputação como comerciante de imóveis no Município de Praia Grande. Alega, ainda, ter firmado acordo para parcelamento dos débitos apontados pelo Fisco, o que retira a necessidade da manutenção da restrição aos seus bens. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. Em apertada síntese, sustenta que: a partir do momento em que o arrolamento do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 é efetivado, com o consequente assentamento nos órgãos competentes (caso de bem imóvel, por exemplo, com a averbação do arrolamento na matrícula), torna-se desnecessária a produção de prova de má-fé do terceiro adquirente por parte do Fisco, uma vez que o registro do arrolamento faz tal função. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 661/662v). Interposto recurso de agravo de instrumento, a ele foi negado efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 695 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Complementada a documentação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Em relação aos bens transferidos a terceiros, o impetrante não possui legitimidade para requerer o levantamento do arrolamento, com fundamento na alienação do bem, competindo a cada um dos novos proprietários a promoção da defesa de seus direitos (artigo 6º, CPC). Restrita a pretensão ao patrimônio do impetrante, inexistente direito líquido e certo ao levantamento do arrolamento. Com efeito, o arrolamento de bens, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza levantamento dos bens dos contribuintes sempre que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do devedor for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Apurada a existência de bens imóveis, providencia-se a averbação do arrolamento na matrícula do ativo, com o objetivo de dar publicidade a terceiros da pretensão estatal de exigir determinado tributo em face daquele contribuinte. Não se trata, pois, de constrição propriamente dita, mas de procedimento que objetiva assegurar a realização do crédito fiscal, bem como proteger terceiros, sendo medida meramente acatutelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio desfaçam-se de seus bens, sem o conhecimento do Fisco, transacionando-os com terceiros de boa-fé. Sendo assim, não há motivo para alterar o juízo formado em sede de liminar, razão pela qual valho-me parcialmente das razões que fundamentaram o indeferimento do pedido inicial. Assim, a comprovação das alegações do impetrante, de que possui patrimônio superior a trinta por cento do débito apontado pelo fisco, depende de dilação probatória, incompatível com a via mandamental, sendo certo que o parcelamento do débito, por sua vez, não autoriza o cancelamento do arrolamento enquanto o crédito tributário que lhe deu causa persistir, mesmo porque parcelamento no direito tributário é causa de suspensão e não de extinção do crédito tributário. Diante do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, com relação aos imóveis alienados a terceiros pelo impetrante, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Resolvo o mérito do processo em relação aos demais bens, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, com cópia desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O. Santos, 23 de fevereiro de 2011.

0009222-42.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 222/223, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009533-33.2010.403.6104 - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/95, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000216-74.2011.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº MSCU 8504426 e MSCU 8720913. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas

pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, esclarecendo a situação específica em que se encontra cada um dos cofres reclamados pela impetrante. Relatado. DECIDO. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, é preciso lembrar que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não for aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nestes termos, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Logo, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas sim o efeito de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a aplicação da penalidade de perdimento demanda a edição de um ato administrativo, o qual deverá ser precedido do regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. Por outro lado, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. No caso dos autos, verifica-se que não foi aplicada a penalidade de perdimento. Ao revés, consta que, consoante informações prestadas pela autoridade aduaneira, foi aberto o procedimento administrativo fiscal nº 11128.007517/2010-90, tendo por objeto as mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU8504426. Todavia, intimado, o importador demonstrou interesse em dar início ao despacho aduaneiro das mesmas, o que foi deferido. Não há, pois, ato de autoridade a impedir o desembarço das mercadorias e a devolução do contêiner. Em relação ao contêiner MSCU8720913, verifica-se que até o presente sequer foi formalizada a apreensão da carga, supostamente abandonada, de modo que é inviável imputar a paralisação do despacho aduaneiro à autoridade impetrada. Por essas razões, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se Int. Oficie-se

0000308-52.2011.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA(SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

DACHSER BRASIL LOGÍSTICA LTDA, qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner nº TCNU9113235. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida

para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa, por não ser a impetrante proprietária do contêiner reclamado. No mérito, requereram a improcedência do pedido e esclareceram que referido contêiner se encontra acondicionando mercadorias objeto de despacho aduaneiro em andamento. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante pois o agente de carga (fl.51), ao efetuar a locação do contêiner junto ao transportador marítimo, assume a obrigação de devolvê-lo ao proprietário, possuindo, portanto, interesse e legitimidade para pleitear sua devolução. Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, nos termos das informações de fls. 71/74, quanto ao contêiner reclamado pela impetrante, a matéria deve ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, como, efetivamente, o fez, segundo informação da autoridade aduaneira. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, o simples decurso do prazo para o início do despacho aduaneiro não possui o efeito jurídico de impedir o início do despacho aduaneiro, pois a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade do procedimento de nacionalização dos bens. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se

0000980-60.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A., qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n.GESU 5488510. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela

acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais esclarecem que o contêiner reclamado se encontra acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal por abandono, ainda em andamento. Relatado. DECIDO. Nos termos das informações da autoridade aduaneira, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). No entanto, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a retenção das mercadorias e a própria lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possuem o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres reclamados pela impetrante, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento, até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho

da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003 JUIZ MAIRAN MAIA)Ante o exposto, indefiro a liminar rogada.Oficie-se.Int.

0000981-45.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) S/A., qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner FCIU 8120300. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado, em grande parte, tratam-se de bens de uso pessoal e foram objeto de investigação para apuração dos reais importadores, por suspeita de irregularidades na importação, e que, formada comissão especializada para solucionar a questão, permanecem no aguardo de regularização de documentos para que seus legítimos proprietários possam retirá-las, embora já tenha sido decretada a pena de perdimento por abandono. Esclarecem não haver no momento informações necessárias para segregar as bagagens dos legítimos viajantes, as quais poderão ser desembarçadas, daquelas cujo perdimento deverá se tornar definitivo. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse dos importadores, vigorará aquele contrato e, em consequência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federa da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho

da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA) Via de regra, aplicada a pena de perdimento das mercadorias abandonadas, a desocupação e entrega dos contêineres aos transportadores é de rigor. Entretanto, no caso específico destes autos, não se trata de importação de mercadoria a título comercial, mas de bagagens, móveis e bens de uso doméstico, pertencentes a diversas pessoas físicas de volta ao Brasil, que se utilizaram dos serviços da empresa Adonai Express Moving para despachá-las, e se viram prejudicadas por conduta irregular da contratada estrangeira. Como esclareceu a autoridade impetrada, No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB nº 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB nº 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens... No decorrer dos trabalhos, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos anteriormente definidos e editou-se a Portaria ALF/STS/GAB nº 106, de 10 de fevereiro de 2010, no intuito de viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens e subsidiar as ações fiscais sobre as demais cargas, com relação aos contêineres manifestados como bagagens de pessoas físicas envolvidos nas ocorrências Adonai e também noutros de semelhantes modus operandi, que foram identificados no decorrer das investigações... Mais recentemente, foi editada a Portaria ALF/STS/GAB nº 263, de 24 de setembro de 2010, prorrogando o prazo para conclusão dos trabalhos, e, por fim, editou-se a Portaria n. 11, de 4 de janeiro de 2011, com a mesma finalidade. Por fim, esclareceu que O processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecidos na Portaria ALF/STS/GAB nº 106/2010. De acordo com esse roteiro de procedimentos, as pessoas físicas que se manifestarem ou que forem indicadas como reais destinatários das cargas, são intimadas a despachá-las. Os viajantes que apresentarem os documentos exigíveis, aptos para demonstrar que despacharam bagagem desacompanhada no exterior, poderão formular a declaração simplificada de importação, com a ajuda da comissão...e...para o contêiner demandado pela impetrante, há oito pessoas físicas que reivindicam os bens ali acondicionados. Desse modo, as bagagens acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante ainda poderão ser desembaraçadas e sua desunitização implicaria na perda da referência aposta nos volumes e sua identificação, motivo pelo qual indefiro a a liminar. Cumpra a impetrante o tópico final do despacho de fl. 108, trazendo aos autos a tradução juramentada dos documentos grafados em língua estrangeira.

0000984-97.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) S/A., qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner BSIU 908.752-3. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado, em grande parte, tratam-se de bens de uso pessoal e foram objeto de investigação para apuração dos reais importadores, por suspeita de irregularidades na importação, e que, formada comissão especializada para solucionar a questão, permanecem no aguardo de regularização de documentos para que seus legítimos proprietários possam retirá-las, embora já tenha sido decretada a pena de perdimento por abandono. Esclarecem não haver no momento informações necessárias para segregar as bagagens dos legítimos viajantes, as quais poderão ser desembaraçadas, daquelas cujo perdimento deverá se tornar definitivo. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária

envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse dos importadores, vigorará aquele contrato e, em conseqüência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA) Via de regra, aplicada a pena de perdimento das mercadorias abandonadas, a desocupação e entrega dos contêineres aos transportadores é de rigor. Entretanto, no caso específico destes autos, não se trata de importação de mercadoria a título comercial, mas de bagagens, móveis e bens de uso doméstico, pertencentes a diversas pessoas físicas de volta ao Brasil, que se utilizaram dos serviços da empresa Adonai Express Moving para despachá-las, e se viram prejudicadas por conduta irregular da contratada estrangeira. Como esclareceu a autoridade impetrada, no intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB nº 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB nº 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens... No decorrer dos trabalhos, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos anteriormente definidos e editou-se a Portaria ALF/STS/GAB nº 106, de 10 de fevereiro de 2010, no intuito de viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens e subsidiar as ações fiscais sobre as demais cargas, com relação aos contêineres manifestados como bagagens de pessoas físicas envolvidos nas ocorrências Adonai e também noutros de semelhantes modus operandi, que foram identificados no decorrer das investigações... Mais recentemente, foi editada a Portaria ALF/STS/GAB nº 263, de 24 de setembro de 2010, prorrogando o prazo para conclusão dos trabalhos, e, por fim, editou-se a Portaria n. 11, de 4 de janeiro de 2011, com a mesma finalidade. Por fim, esclareceu que o processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecidos na Portaria ALF/STS/GAB nº 106/2010. De acordo com esse roteiro de procedimentos, as pessoas físicas que se manifestarem ou que forem indicadas como reais destinatários das cargas, são intimadas a despachá-las. Os viajantes que apresentarem os documentos exigíveis, aptos para demonstrar que despacharam bagagem desacompanhada no exterior, poderão formular a declaração simplificada de importação, com a ajuda da comissão...e...para o contêiner demandado pela impetrante, há oito pessoas físicas que reivindicam os bens ali acondicionados. Desse modo, as bagagens acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante ainda poderão ser desembarçadas e sua desunitização implicaria na perda da referência aposta nos volumes e sua identificação, motivo pelo qual indefiro a liminar. Cumpra a impetrante o tópico final do despacho de fl. 108, trazendo aos autos a tradução juramentada dos documentos grafados em língua estrangeira. Oficie-se. Int.

0000985-82.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) S/A., qualificada nos autos, representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner INKU 620.693-7. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende

liberar, as quais foram abandonadas pelo importador. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada informou, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado, em grande parte, tratam-se de bens de uso pessoal e foram objeto de investigação para apuração dos reais importadores, por suspeita de irregularidades na importação, e que, formada comissão especializada para solucionar a questão, permanecem no aguardo de regularização de documentos para que seus legítimos proprietários possam retirá-las, embora já tenha sido decretada a pena de perdimento por abandono. Esclarecem não haver no momento informações necessárias para segregar as bagagens dos legítimos viajantes, as quais poderão ser desembarçadas, daquelas cujo perdimento deverá se tornar definitivo. Relatados. DECIDO. As mercadorias acondicionadas nas unidades de carga com esta não se confundem. Cito a conceituação dada por Roosevelt Baldomir Sosa, para destacar essa distinção: Os containeres são considerados como acessórios do veículo transportador e nunca como embalagens, e incluem seus próprios acessórios (...). As unidades de carga, independentemente das cargas que transportam, já que com estas não se confundem, sujeitam-se, no Brasil, ao regime de admissão temporária (...). Referido conceito tem respaldo no artigo 24, único, da Lei nº 9.611, que prescreve: Art. 24.- Para efeitos desta Lei, considera-se unidade de carga qualquer equipamento adequado à unitização de mercadorias a serem transportadas, sujeitas a movimentação de forma indivisível em todas as modalidades de transporte utilizadas no percurso. único. A unidade de carga, seus acessórios e equipamentos não constituem embalagem e são partes integrantes do todo. Assim, a unidade de carga não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, mormente por estarem elas retidas pela autoridade alfandegária; tampouco é considerada embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Nesse diapasão, vale ressaltar o contido no parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal, nos autos de Mandado de Segurança n. 2000.61.04.002391-7:(...)Os proprietários da transportadora não possuem relação alguma com a apreensão e o perdimento das mercadorias mantidas em seus containers, motivo pelo qual não pode pretender a Receita Federal penalizá-los. A relação tributária envolve apenas a União e o importador. Por outro lado, também não pode motivar a retenção dos containers o fato de a Receita não possuir local adequado para acondicionamento das mercadorias. O impetrante não pode responsabilizar-se nem se ver prejudicado pela demora nos procedimentos relativos à destinação de mercadorias apreendidas. Assim, havendo interesse da União nas mercadorias, é seu dever buscar meios para armazená-las adequadamente, acelerando o procedimento para sua destinação, nomeando os importadores como depositários, ou construindo armazéns em suas propriedades para a estocagem. O que não se pode admitir é que terceiros venham a ser indevidamente onerados, como no caso em tela. Indiscutivelmente, contêiner, como unidade de carga, não se submete ao mesmo tratamento das mercadorias que condiciona, tampouco pode ser considerado como embalagem, a justificar a apreensão conjunta. Por esse motivo, quando a hipótese é de aplicação de pena de perdimento por abandono, entendo líquido e certo o direito à liberação imediata da unidade de carga. De outro lado, diante da natureza do contrato de transporte firmado entre o importador e a impetrante, enquanto permanecer a possibilidade de normal curso do despacho aduaneiro, conforme interesse dos importadores, vigorará aquele contrato e, em conseqüência, obrigada estará a impetrante a responsabilizar-se por seu acondicionamento. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. (TRF-3, AMS 200061040098565 SEXTA TURMA J. 18/12/2002 DJU DATA:24/02/2003, Rel. Desembargador MAIRAN MAIA) Via de regra, aplicada a pena de perdimento das mercadorias abandonadas, a desocupação e entrega dos contêineres aos transportadores é de rigor. Entretanto, no caso específico destes autos, não se trata de importação de mercadoria a título comercial, mas de bagagens, móveis e bens de uso doméstico, pertencentes a diversas pessoas físicas de volta ao Brasil, que se utilizaram dos serviços da empresa Adonai Express Moving para despachá-las, e se viram prejudicadas por conduta irregular da contratada estrangeira. Como esclareceu a autoridade impetrada, no intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB nº 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB nº 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens... No decorrer dos trabalhos, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos anteriormente

definidos e editou-se a Portaria ALF/STS/GAB nº 106, de 10 de fevereiro de 2010, no intuito de viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens e subsidiar as ações fiscais sobre as demais cargas, com relação aos contêineres manifestados como bagagens de pessoas físicas envolvidos nas ocorrências Adonai e também noutros de semelhantes modus operandi, que foram identificados no decorrer das investigações... Mais recentemente, foi editada a Portaria ALF/STS/GAB nº 263, de 24 de setembro de 2010, prorrogando o prazo para conclusão dos trabalhos, e, por fim, editou-se a Portaria n. 11, de 4 de janeiro de 2011, com a mesma finalidade. Por fim, esclareceu que o processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecidos na Portaria ALF/STS/GAB nº 106/2010. De acordo com esse roteiro de procedimentos, as pessoas físicas que se manifestarem ou que forem indicadas como reais destinatários das cargas, são intimadas a despachá-las. Os viajantes que apresentarem os documentos exigíveis, aptos para demonstrar que despacharam bagagem desacompanhada no exterior, poderão formular a declaração simplificada de importação, com a ajuda da comissão...e...para o contêiner demandado pela impetrante, há oito pessoas físicas que reivindicam os bens ali acondicionados. Desse modo, as bagagens acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante ainda poderão ser desembarçadas e sua desunitização implicaria na perda da referência aposta nos volumes e sua identificação, motivo pelo qual indefiro-a a liminar. Cumpra a impetrante o tópico final do despacho de fl. 108, trazendo aos autos a tradução juramentada dos documentos grafados em língua estrangeira. Oficie-se. Int.

0001804-19.2011.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD X CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001931-54.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001933-24.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002069-21.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002070-06.2011.403.6104 - DEBORA FURTADO JULIAO(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002165-36.2011.403.6104 - TEIXEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade

impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001072-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X RICIELLE MARQUES X RICARDO MELO DE OLIVEIRA

Em face da Certidão exarada no documento de fl. 22 verso, indefiro a parcialmente o pedido, com relação à arrendatária RICIELLE MARQUES, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 869 do Código de Processo Civil, pois a notificação extrajudicial produz os mesmos efeitos da judicial. Notifique-se o co-arrendatário RICARDO MELO DE OLIVEIRA, conforme requerido e, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado.

0001074-08.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X MARIA APARECIDA DA CRUZ X FABRICIO ROGERIO DA CRUZ SILVEIRA

Em face da Certidão exarada no documento de fl. 24 verso, indefiro a parcialmente o pedido, com relação à arrendatária MARIA APARECIDA DA CRUZ, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 869 do Código de Processo Civil, pois a notificação extrajudicial produz os mesmos efeitos da judicial. Notifique-se o co-arrendatário FABRÍCIO ROGÉRIO DA CRUZ SILVEIRA, conforme requerido e, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005255-91.2007.403.6104 (2007.61.04.005255-9) - JOSE CORREA DE MATOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao requerente. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007609-21.2009.403.6104 (2009.61.04.007609-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS ALBERTO CUNHA X LUCELIA MARIA MARIANO CUNHA

Exauridas todas as tentativas de localização dos requeridos, manifeste-se a CEF o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007316-17.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS GONCALVES DE ANDRADE X ADINEIA PEDRINA SANTOS DE ANDRADE

Ante as várias certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, manifeste-se a requerente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001878-25.2001.403.6104 (2001.61.04.001878-1) - OSWALDO FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006229-65.2006.403.6104 (2006.61.04.006229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010686-77.2005.403.6104 (2005.61.04.010686-9)) JOSE ROBERTO DE BARROS GUIMARAES X MARILENE BACETI JOAQUIM(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SUL FINANCEIRA S/A

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0009770-38.2008.403.6104 (2008.61.04.009770-5) - CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/190: defiro. Concedo ao requerente o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0007895-96.2009.403.6104 (2009.61.04.007895-8) - DULCE CAMPOS DE LIMA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Recebo a apelação da autora, de fls. 153/167, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Fls.670/673: Cumpram os autores CÉLIA REGINA NAVARRO DIAS E VALDETE OLIVEIRA SILVA o determinado às fls. 664 verso. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005478-25.1999.403.6104 (1999.61.04.005478-8) - PATRICIA RAMOS DA SILVA - ESPOLIO(MARILZA RAMOS DA SILVA)(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de iCtimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0003455-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003455-7) - FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fls. 250, no prazo de 15 (quinze) dias. It. Cumpra-se.

0007107-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007107-8) - LAURITA ALEXANDRE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X WALTER BUGARIN MONTEIRO X NEWTON BUGARIN MONTEIRO X MARIA TERESA BUGARIN MONTEIRO X TEREZA CRISTINA BUGARIN MONTEIRO(SP142752 - SILVIA PAULA DOS SANTOS MONTEIRO)
À vista das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012544-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012544-4) - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cumpra a CEF integralmente o r.despacho de fls. 118, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0006652-83.2010.403.6104 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Ante a certidão negativa de fls. 193 manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009559-31.2010.403.6104 - JOSE ERISVELTON ESTEVAO DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor o r.despacho de fls. 20, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0009561-98.2010.403.6104 - SALZANO ALBERTO DE FRANCA X HELOISA HELENA DE PAULO FRANCA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor o r.despacho de fls. 54, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0009602-65.2010.403.6104 - HAROLDO DE FREITAS FILHO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 113: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do r.despacho de fls. 111.No silêncio venham-me os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006087-56.2009.403.6104 (2009.61.04.006087-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011601-63.2004.403.6104 (2004.61.04.011601-9)) UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO NUNES(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

FLS.26; Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de dez dias.Cumpra-s

0009825-18.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202835-47.1998.403.6104 (98.0202835-5)) UNIAO FEDERAL X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206328-66.1997.403.6104 (97.0206328-0) - ALBERTO VICENTE X ALFREDO ASENJO MENDES X ALEXANDRA RODRIGUES RENAUX X ALEXANDRE BUCIANO GOBBI X ALVARO DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES DE FREITAS X ANIBAL GOMES ORNELAS X ANTONIO ALVES DE PONTES X ANTONIO ALFREDO MATTHIESEN X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para os exequentes e os restantes para a CEF.Int.

0208764-95.1997.403.6104 (97.0208764-3) - ANTONIO BARTOLOTTI JUNIOR(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os restantes para a CEF.Int.

0004189-52.2002.403.6104 (2002.61.04.004189-8) - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Concedo vista ao autor pelo prazo legal.Nada requerido, tornem ao arquivo.Int.

0017292-92.2003.403.6104 (2003.61.04.017292-4) - JOSELEOPOLDO DE VASCONCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Devolvo ao autor o prazo para manifestação após o término da correição.Int.

0000514-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000514-7) - NELSON DOS SANTOS(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X ROBERTO PEREIRA PIMENTA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 317/318.Int.

0003907-33.2010.403.6104 - ANNITA KLERER(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: ANITA KLERER/RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a prova pericial requerida pela autora.Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes técnicos.Após, venham-me para nomeação do perito. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Av. Pedro Lessa, 1930, Aparecida, SantosCUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0004063-21.2010.403.6104 - MIGUEL SPESSOTO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 77/78.Int.

0004968-26.2010.403.6104 - BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009038-86.2010.403.6104 - MIRIAN SILVA BARROS GUEDES DE BRITO(SP294776 - EDUARDO SIMOES JORGE E SP109731 - ANNA ANDREA SIMOES JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes.Concedo o prazo de dez dias para as partes indicarem as testemunhas que pretendem arrolar, informando, ainda, se comparecerão ou não, independentemente de intimação.Após, venham-me para designação da audiência.Int.

0000686-08.2011.403.6104 - MILTON RODRIGUES DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 23, apresentando cópia da inicial e da sentença proferida nos autos do processo n. 98.0209021-2, no prazo de trinta dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000978-90.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-85.2003.403.6104 (2003.61.04.001669-0)) UNIAO FEDERAL X SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X ELAINE DA SILVA LEIJOTO - INTERDITA (SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO) X MARCIO DA SILVA LEIJOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010023-65.2004.403.6104 (2004.61.04.010023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-91.2000.403.6104 (2000.61.04.008931-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X CARMEN IANNI(SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0012296-17.2004.403.6104 (2004.61.04.012296-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204347-02.1997.403.6104 (97.0204347-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARINALDO ANTONIO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200228-66.1995.403.6104 (95.0200228-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/474: renumerem-se os autos a partir da fl. 488.Após, concedo ao autor o prazo de dez dias para cumprimento do despacho de fl. 471.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203291-07.1992.403.6104 (92.0203291-2) - CARLOS LUIZ ANDRADE X GERALDO FERREIRA PINTO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X MARCOS GOMES TAVARES NETTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS LUIZ ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS GOMES TAVARES NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 552: concedo à CEF o prazo de vinte dias.Int.

0204966-29.1997.403.6104 (97.0204966-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP027587 - SERGIO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA INES DE OLIVEIRA MARADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 236: aponte a CEF o valor por ela tido por incontroverso, discriminando, ainda, o valor principal e o dos honorários advocatícios.Int.

Expediente Nº 4671

USUCAPIAO

0004698-51.2000.403.6104 (2000.61.04.004698-0) - MARIO TORIELLO(SP158321 - ROBERTO TORIELLO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DE PERUIBE LTDA X ANDREA ORANGES CALLADO X CEZAR AUGUSTO CALLADO(SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS)

Recebo a apelação de fls. 612/638, do réu e sua mulher, bem como a de fls. 639/643, da União Federal, ambas no duplo efeito. Às contrarrazões respectivas. Se em termos, subam os autos ao 2.º Grau, com as nossas homenagens, antes dando-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado.

0002376-19.2004.403.6104 (2004.61.04.002376-5) - SYLVIA GONCALVES RODRIGUES LEITE(SP113159 -

RENE FRANÇOIS AYGADOUX) X SYLVIO HANNICKEL X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI)
Fl. 341/343: defiro. Providencie a autora o depósito da verba honorária sucumbencial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ter o montante acrescido em 10%, nos termos do artigo 475-J, e a conseqüente penhora de bens.

0001692-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001692-7) - MARIA ALSIRA RODRIGUES(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X ABEL RODRIGUES X RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANGELINES PEREZ DOMINGUES OTH X JOSE PAES CRUZ X UNIAO FEDERAL X LOURDES CRUZ FREITAS X CARLOS PAES DA CRUZ X EMILIA CRUZ DA COSTA X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ

Fl. 433. Aceito o motivo arguido pelo Sr. Perito Judicial, e torno sem efeito a sua nomeação, ocorrida à fl. 383-verso. Neste ato, nomeio para substituí-lo no encargo ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ__ que será intimado para dizer se aceita a nomeação em cinco dias, ficando ciente de que terá seu trabalho reembolsado por verba pública, nos termos da Resolução CJF n.º 558, de 22 de maio de 2007, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Cumpra-se com a brevidade possível em face da inclusão do feito na Meta 02 do CNJ. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para o edital expedido à fl. 42.

0013122-38.2007.403.6104 (2007.61.04.013122-8) - SANDRA GERALDINA VIEIRA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X RUTH MARIA PINTO X ALVARO DE FREITAS PINTO X MARINA MARIA DAIGE X JAYME DAIGE X LUIZ MARIA X MARIA MARIA DAIGE X SYLVIO DAIGE X ANTONIO MARIA X DIVA NASCIMENTO MARIA X SAMUEL MARIA X NEYDE DO NASCIMENTO MARIA X JOSE MARIA X MARIA DAS GRACAS DUARTE MARIA X UNIAO FEDERAL(SP104322 - GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação de fls. 352/358, do autor, no duplo efeito. Às contrarrazões. Vista pessoal à União, DPU e Ministério Público Federal. Após, se em termos, subam os autos.

0008759-03.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao autor, para cumprimento das determinações de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006627-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006627-9) - TECNICA DESPACHOS E TRANSPORTES LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MED) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Dê-se ciência aos exequentes dos bloqueios de valores informados às fls. 1111/1112, bem como para que se manifestem sobre a petição e documentos de fls. 1102/1110. Decorridos, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0002489-70.2004.403.6104 (2004.61.04.002489-7) - POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS 3 COQUEIROS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)
Fl. 1.268. Excepcionalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização processual da subscritora, e manifestação ou informações objetivas quanto ao atendimento do requerido pelo Sr. Experto, bastando, em caso de dúvida ou esclarecimentos, contata-lo no telefone informado à fl. 1.232 ou e-mail à fl. 1.264. Anote-se provisoriamente o nome da advogada.

0003015-37.2004.403.6104 (2004.61.04.003015-0) - NUMERO 1 ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO E SP033520 - VILSON DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirada do alvará de levantamento, expedido em nome do patrono Márcio Rodrigues Vasques OAB/SP 156.147, conforme requerimento à fl. 144. Retirado o documento, dê-se vista à União Federal. Silentes as partes, arquite-se o feito com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003874-48.2007.403.6104 (2007.61.04.003874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012608-27.2003.403.6104 (2003.61.04.012608-2)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBTE: UNIAO FEDERAL EMBDO: ANTONIO CARLOS SOUZA RODRIGUES Desp. fl. 64. Dê-se ciência às partes da manifestação de fl. 58

da Contadoria Federal em Santos, para manifestação ou eventuais retificações de cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, venham conclusos. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO à União Federal, na pessoa do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional nesta urbe, situada na Praça da República, n.º 22/25, Centro.

EXECUCAO FISCAL

0007770-02.2007.403.6104 (2007.61.04.007770-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAT CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR S/C LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls 207/208. Defiro o requerido pela Fazenda Nacional. Aguarde-se sobrestado em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Fl 221. Aguarde para apreciação oportuna. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007468-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007468-0) - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X MUNICIPIO DE IGUAPE

Fl. 84. Defiro. Expeça-se a requisição de pequeno valor - RPV, encaminhando-o ao devedor, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos da Resolução CJF n.º 122, de 28/10/2010, art. 2.º, III, 2.º, mediante depósito do valor ordenado à fl. 72, atualizada para a data do depósito, à ordem desta vara.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012321-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012321-1) - MARIA GUIOMAR OTERO DOS SANTOS(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X BANCO JP MORGAN(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO) X VIRGILIO SIMOES QUINTAS X ANGELINA DA CONCEICAO QUINTAS X JAIME DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS X MANUEL PORFIRIO DA COSTA X EUGENIA DE ALMEIDA COSTA X MARIA DA COSTA ALVES X MANOEL ALVES X MOACIR LEAL X HORMEZINDA ROSA ARIOLA LEAL X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA GUIOMAR OTERO DOS SANTOS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AÇÃO USUCAPIÃO AUTOR: MARIA GUIOMAR OTERO DOS SANTOS RÉU: UNIAO FEDERAL E OUTROS Desp. de fl. 276: Ciência à União Federal da conversão do depósito em renda, conforme comprovantes de fls. 271/275. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Cumpra-se na forma da lei, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a União Federal, na pessoa do Sr. Procurador Seccional da União Federal, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, n.º 30, 7.º andar, nesta urbe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008678-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008678-5) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS SIDERURGICOS METALURGICOS E DE OUTRAS CATEGORIAS DE SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Fls 649/686. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. As contrarrazões. Fl 694. A determinação contida na r. sentença de fls 612/624, no que tange a efetivação da reintegração da União na posse do bem, está condicionada ao fornecimento dos meios materiais necessários pela União, o que não ocorreu até o presente momento, como se infere da certidão estampada à fl. 573. Manifeste-se a União.

Expediente Nº 4675

ACAO CIVIL PUBLICA

0003061-16.2010.403.6104 - ASSOCIACAO RETIRO DAS CARAVELAS AMORECA(SP151415 - ROSANGELA MARQUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA)

1- Anote-se a renúncia dos patronos indicados às fls. 162/163, devendo as futuras intimações saírem em nome da advogada remanescente Doutora ROSÂNGELA MARQUES DA SILVA.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo correu Município de Cananéia.3- Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0005199-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005199-0) - BEATRIZ DE MELLO NOGUEIRA NEIVA DE FIGUEIREDO CORREA DA COSTA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X FERNANDO HEHL CAIAFFA X THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA(SP024432 - PEDRO AUGUSTO MACHADO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Dê-se ciência aos réus FERNANDO HEHL CAIAFFA e THEREZINHA LEILA GUERRA CAIAFFA, representados nos autos às fls. 193/196, das petições e documentos de fls. 307/310 e 329/336 para que se manifestem no prazo de cinco dias. Decorridos, tornem conclusos para decisão. Int.

0007628-61.2008.403.6104 (2008.61.04.007628-3) - OSVALDO LUIZ FERREIRA X CICERA MOTA GONCALVES (SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Fl. 328. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 325/326, devolvendo-o para nova tentativa de citação, no endereço fornecido. Caso negativa a diligência, independente de nova determinação, expeça-se o edital, cuja minuta encontra-se à fl. 210, que aprovo, incluindo-se os confrontantes não localizados, e, se for o caso, a citanda acima referida. Intime-se e cumpra-se.

0006661-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006661-0) - AURELINO SILVA OLIVEIRA X ANGELINA SILVA OLIVEIRA (SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP264055 - SUZY LIRA ALMEIDA) X FRANCISCO P DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

1 - Cobre-se a devolução do mandado devidamente cumprido ou notícias de seu cumprimento. 2 - Ante os termos da certidão de fl. 204, providencie o autor a vinda aos autos do nome do inventariante do Espólio de Manuel da Silva Afonso ou, no caso de partilha, dos herdeiros necessários. 3 - Considero suprida a citação de Arsênio de Gouveia, na pessoa de sua única herdeira, nos termos da certidão à fl. 208. 4 - Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação da União Federal às fls. 184/198, especialmente sobre as preliminares arguidas.

0011220-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011220-6) - ANTONIO MUNHOZ BONILHA FILHO X MONICA CARDOSO BONILHA (SP138614 - ANNA PAOLA CONTI E SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO E SP220062 - VALERIA ANGELICA DA SILVA VIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

1 - Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 418/432, da União, especialmente sobre as preliminares arguidas. 2 - Nos termos do item 5 do despacho de fl. 380, e referência à fl. 410, informe das providências quanto ao recolhimento do ITR. 3 - A propósito, providencie a secretaria o cumprimento do item 3 do despacho acima, expedindo mandado de intimação ao Município de São Vicente, para manifestação sobre eventual interesse na causa. 4 - Ciência às partes do ofício do SPU, às fls. 433/436.

0007723-23.2010.403.6104 - DARCY BATISTA LEVATI X LIDIA CATALANO LEVATI (SP212872 - ALESSANDRA MORENO VITALI MANGINI) X RUY BONILHA DE TOLEDO PIZA

1 - Fls 259/260. Indefiro requisição de informações ao registro civil, nos moldes em que requerida, de vez que referida certidão encontra-se à fl. 190, onde constam os nomes da viúva e dos herdeiros, e a notícia de que não deixou bens nem testamentos. Verifica-se, igualmente, que o falecido era residente na capital, sendo suficiente pesquisa no portal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para saber da existência, ou não, de inventário/arrolamento de sua autoria, ou ainda certidão do distribuidor judicial da comarca/distrito do falecimento. Ademais, trata-se de ônus exclusivo da parte, não se inserindo a requisição no rol dos documentos passíveis de solicitação judicial, pelo simples motivo de que não há impedimento para sua obtenção. 2 - Os documentos colacionados não se prestam à aferição da concessão da gratuidade, de vez que não se referem a comprovantes de rendimentos (imposto de renda, benefícios previdenciários, holerites, etc.), devendo ser repetida a diligência. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos do disposto na Lei n. 9.289/96 e no Prov. COGE n.65/2005, Anexo IV. 3 - Prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0010203-71.2010.403.6104 - LUIZ HENRIQUE GOUVEIA X ROSANGELA SCHIMIDT GOUVEIA (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X FIORAVANTE AMBROSIO X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES X CARLOS ALBERTO VICCHI CARIDADE X NADIA CRISTINA SAPIO CARIDADE

1 - Ciência ao autor da redistribuição do feito a este juízo. 2 - Não há convencimento sobre a alegada miserabilidade jurídica, devendo vir aos autos comprovantes de rendimentos atuais, para exame da assistência judiciária gratuita. 3 - Por tratar-se de norma de ordem pública, visando à perfeita identificação do imóvel, junte-se planta respectiva, assinada por profissional habilitado, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes (não são aceitos esboços, croquis ou xerox de projetos). 4 - Regularize-se a representação processual da mulher coautora, com apresentação de procuração atual e cópia de certidão de casamento. 5 - Emende-se a inicial para, à vista do documento de fl. 36, adequar o valor da causa ao valor venal total do imóvel (do terreno + benfeitorias). 6 - Prazo para regularização: 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial no início da lide.

0000714-73.2011.403.6104 - ALBERTO HALIM KFOURI (SP255043 - ALEXANDRE DOS SANTOS BRITO E SP133664 - SIDNEY URBANO LEAO) X RICARDO KFOURI X LUCIA MARIA STANKEVIS X VIOLETA ATALA KFOURI X SUCENA CARVALHO

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Recolham-se as custas judiciais. 3 - Anoto o agravo retido às fls. 83/87, ainda sem contrarrazões. 4 - Ricardo Kfourri, um dos proprietários, não foi encontrado (fl 119); os avisos de recebimento de fls 111 e 112, endereçados às proprietárias Violeta Atala Kfourri e Sucena Carvalho, não foram recebidos pessoalmente. 5 - Os confrontantes indicados, não foram citados (fls 114/116). 6 - Em face dos documentos de fls 136/141, do SPU, reconheço o interesse do Ente Federativo e firmo a competência desde já. 7 - Providencie a secretaria a pesquisa do endereço da inventariante Lucia Maria Stankevis, CPF n.º 654.274.408-87, e renove-se a tentativa de citação do Ricardo Kfourri - Espólio, na sua pessoa. 8 - Expeçam-se cartas precatórias individuais para citação das co-proprietárias nos endereços de fls 111 e 112. 9 - Esclareça o autor, dentre os imóveis indicados à fl. 04, quais efetivamente são confinantes de parede com o bem usucapiendo. 10 - Ao SEDI, para incluir no polo passivo a União Federal. 11 - Cite-se-a para os atos e termos da ação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012111-76.2004.403.6104 (2004.61.04.012111-8) - VALERIA REGINA CORREA DE CAMPOS(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO E SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO E SP255147 - HERCULES MENDES FERREIRA JUNIOR) X IRENE DA COSTA ARRUDA(SP163187 - ALESSANDRA CAVALCANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Inócua a diligência para identificar ativos financeiros da autora-sucumbente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for do seu interesse, para prosseguimento.

0012492-84.2004.403.6104 (2004.61.04.012492-2) - MILTON SERGIO BIANCO(SP095240 - DARCIO AUGUSTO E SP239766 - ANDRE LOPES AUGUSTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR)

Inócua a diligência para identificar ativos financeiros do autor-sucumbente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for do seu interesse, para prosseguimento. Fls 370/373 (Prefeitura Municipal de Itanhaém). Defiro. Proceda-se à pesquisa de ativos financeiros no BACENJUD, em nome do autor-sucumbente, bloqueando-os em caso positivo. (Despacho anterior, de 11/11/2010 - não publicado).

ACAO POPULAR

0010707-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010707-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X EDSON PEREIRA RODRIGUES(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL - ESPOLIO(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP239760 - ALEXANDER LOPES MACHADO) X HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Fls 3.312. Prejudicada diante da determinação de fl.3308. Encaminhe-se o feito ao SEDI e intimem-se. Decisão de fl. 3.308: Converto o feito em diligência.Faço vênias à determinação de fl. 3.254 destes autos, pois, a teor da mensagem eletrônica recebida pela Secretaria desta Vara aos 18/10/2010 e encaminhada pelo Núcleo de Apoio Judiciário da Justiça Federal de Primeira Instância, da qual tive conhecimento nesta data, a orientação ali contida versa sobre a conveniência de proceder à alteração das classes dos processos ordinários que tratam de matéria de improbidade administrativa, e não de ações de rito diverso, tal como a ação popular de que trata esse feito. O caso, dessa forma, é de baixar os autos e os remeter ao SEDI para retificação da classe dos feitos em epígrafe para Classe 32- Ação Popular.Com o retorno dos autos, proceda-se à troca das etiquetas e venham conclusos para sentença.Int.Santos 07 de fevereiro de 2011.

0002264-45.2007.403.6104 (2007.61.04.002264-6) - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS(SP231765 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls 1.776/1.784. Anoto o agravo retido interposto pela União Federal em face da r. decisão de fls. 1.685. O Ministério Público Federal, cumprindo determinação de fl. 1.720, assumiu a titularidade da presente ação, diante do abandono da

causa. Instado a providenciar a citação do Ministro dos Transportes, pela decisão de fl. 1.685, ficou-se inerte. Assim, por ora, determino vista para contrarrazões ao agravo retido. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público, conclusivamente, sobre a inclusão do Sr. Ministro dos Transportes no pólo passivo do pleito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005269-70.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SUELI JULIA NAPOLI

Fl 49. Indique o autor as folhas que pretende ver desentranhadas. Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011426-45.1999.403.6104 (1999.61.04.011426-8) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE CITACAO/ARTIGO 730 DO CPC AÇÃO - PROCEDIMENTO COMUM

ORDINÁRIO AUTOR: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA REU : UNIAO FEDERAL Desp. de fl.

488: Iniciada a fase de execução, apesar dos cálculos de liquidação apresentados, ainda falta a composição da contrafé para prosseguimento, com fornecimento de cópia da petição de fls 477/478, dos cálculos, da sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, a qual deve ser providenciada pelo autor-exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal para opor os embargos que tiver no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se na forma da lei, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO para a União Federal, na pessoa do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, com endereço na Praça da República, n.º 22/25, Centro, nesta urbe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000544-87.2000.403.6104 (2000.61.04.000544-7) - MARIA BUCCI PIAI X MARIA APARECIDA PIAI LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARIA BUCCI PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BUCCI PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BUCCI PIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BUCCI PIAI

1 - Ciente. 2 - Prossiga-se com a consulta de ativos financeiros no sistema BACENJUD, bloqueando-os em caso positivo, até o montante devido. 3 - Na negativa, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, para requerer o que for do seu interesse.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001603-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA FLORENCIO

Fls. 81/90. Ciência à Caixa Econômica Federal.

0007535-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREIA COSTA BARBOZA

Fl. 38. Cumpra-se a determinação de fl. 42, com a indicação das folhas a serem desentranhadas, em cinco dias. Decorridos, arquivem-se os autos com baixa.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-09.2000.403.6104 (2000.61.04.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X JOSE GERMAN OZORES LOUREIRO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 212/214 e 215/219 e o assistente técnico indicado pela autora à fl. 215. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte ré. Intime-se o expert para promover a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LARocca DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 373/375. Nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATI, com endereço na Alameda Joaquim E. De Lima, nº 696, cj. 161, São Paulo - SP - CEP 01403-001. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e para formular quesitos, em 05 (cinco) dias, na forma do art. 421, 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Apresentados os quesitos, intime-se o perito para estimar seus honorários. Publique-se.

0001775-18.2001.403.6104 (2001.61.04.001775-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-36.2000.403.6104 (2000.61.04.011586-1)) DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora, a fim de que em 30 (trinta) dias, apresente os documentos requeridos pelo expert à fl. 770, trazendo aos autos cópia da carteira profissional de Damião Messias A. Souza, comprovante de recebimento de salário desde a assinatura do contrato até a data de ajuizamento da presente ação, bem como os índices individualizados de reajustes da categoria profissional. Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária. Intimem-se.

0009472-85.2004.403.6104 (2004.61.04.009472-3) - BRUNO EDUARDO SIQUEIRA X ISAURA ROBERTA EDUARDO SIQUEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 431/432 e 435/437, bem como a indicação de assistente técnico pela União à fl. 435. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da concordância do expert, à fl. 472, intime-o, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0004958-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004958-8) - CONDOMINIO EDIFICIO PALMA DE MALLORCA(SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1236/1259: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008427-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008427-8) - JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA X VAUDENIZE MATIAS DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA)

Fl. 517: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0000912-18.2008.403.6104 (2008.61.04.000912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011394-0)) FERNANDO MENDES GOUVEIA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 118/120 e 131/133: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004950-73.2008.403.6104 (2008.61.04.004950-4) - ROGERIO CAMARA JOGA X ROSIMEIRE CAXIADO SANTANA JOGA(SP129404 - FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Defiro os quesitos, bem como os assistentes técnicos indicados pela parte ré às fls. 288/294 e 299/303. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o expert nomeado à fl. 268v, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8) - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício e documentos de fls. 136/166, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0012401-52.2008.403.6104 (2008.61.04.012401-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011330-9)) NELSON HILES VIEIRA X DINORAH GOMES DE EIROZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Não obstante a petição de fls. 170/174, observo que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fl. 168, vez que não juntou cópia dos rendimentos auferidos pelo autores desde a assinatura do contrato até o ajuizamento da presente ação. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o devido cumprimento, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra. Intimem-se.

0000257-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA

Fl. 97: Indefiro, por ora, a citação por edital, vez que, primeiramente, deverão ser esgotadas todas as formas possíveis de localização do réu. Assim, determino a consulta do endereço do réu nos sistemas da base de dados do RENAJUD, CNIS, PLENUS e CPFL. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o réu, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

0000981-16.2009.403.6104 (2009.61.04.000981-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MERCEDES(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP203826 - VANESSA ALVES LOURENÇO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2011, às 14h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do autor sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0005063-90.2009.403.6104 (2009.61.04.005063-8) - ARLETE BUENO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 188: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0005661-44.2009.403.6104 (2009.61.04.005661-6) - CELIA DOS SANTOS MAZZO(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X MIRIAN MARLENE DE LA ROSA OLIVARES(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI)

Autos n. 0005661-44.2009.403.6104DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Para melhor análise do pedido, e considerando que se trata de direito indisponível, determino à ré que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos processos administrativos referentes ao benefício de pensão por morte apontado nestes autos.Int.Santos, 18 de janeiro de 2011. Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0005894-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005894-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS TULIPAS(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WILTON GONZAGA DA SILVA X ELIANE ANGELICA CARVALHO DA SILVA

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 25/03/2011, às 15h00. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do autor e dos réus, exceto da CEF, sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

0006059-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Fl. 140: Indefiro a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados do RENAJUD, vez que tal consulta já foi realizada à fl. 63. Entretanto, determino a consulta do endereço do réu nos sistemas da base de dados da CPFL e do PLENUS. Obtido endereço diverso daqueles já diligenciados, cite-se o réu, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se

0007315-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007315-8) - ADACAR DOS SANTOS X BENEDITO TIBURCIO GOMES X CARLOS CHAGAS NETO X CESAR UBIRAJARA DO NASCIMENTO X EDIVALDO DOS SANTOS X VLADIMIR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 228: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007577-16.2009.403.6104 (2009.61.04.007577-5) - MARCELO DE LIMA CAETANO(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora à fl. 68. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando os termos da certidão exarada nos autos da ação cautelar, em apenso, restituo o prazo legal, a fim de que

a parte autora se manifeste sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

0010718-43.2009.403.6104 (2009.61.04.010718-1) - PAULO ALEXANDRE RIO RODRIGUES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/127: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011300-43.2009.403.6104 (2009.61.04.011300-4) - SUELY CAMUSSI CAROBENE X ROBERTO CAMUSSI CAROBENE X GILBERTO CAMUSSI CAROBENE(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ajuizada em face de Caixa Econômica Federal, pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende o crédito de diferenças decorrentes de índices inflacionários em caderneta de poupança. Atribui à causa o valor de R\$ 4.778,12 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita já deferido (fl. 31). A ré apresentou resposta às fls. 43/61. Sobreveio réplica às fls. 71/95. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DETERMINO, de ofício, a remessa dos autos ao E. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS, 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, e feitas as anotações de estilo no procedimento do juizado especial, dê-se baixa do registro na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de

15.02.2005 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Santos, 02 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006286-56.2010.403.6100 - ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO (SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Assiste razão à parte autora em suas alegações às fls. 133/134, pois consoante os termos do art. 1314, do Código Civil: Art. 1314: Cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la. Ademais disso, à luz do disposto no art. 1.321 do mesmo diploma legal, aplicam-se à divisão do condomínio, no que couber, as regras de partilha de herança. Nesse diapasão, o art. 2.023, do CC, condiciona que o direito de cada um dos herdeiros fica circunscrito aos bens do seu quinhão, depois de julgada a partilha. Assim, torno sem efeito a determinação de fl. 128. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a preliminar argüida pela ré. Após, voltem-me imediatamente conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0002455-85.2010.403.6104 - GERALDO CARLOS CARNEIRO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 110/113: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003733-24.2010.403.6104 - JOSE ERADIO GABRIEL (RJ143948 - RAIMUNDO DOS REIS BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Considerando, por fim, que não obstante a petição de fls. 76/77, a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 72/73, já que não especificou o montante que pretende a título de danos morais, bem como não atribuiu à causa valor compatível com o conteúdo econômico vindicado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, fornecendo cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Publique-se. Intime-se.

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO (SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os documentos carreados aos autos às fls. 138/156, observo que as contas poupança objeto da lide não fizeram parte do rol de bens partilhados, pelo que determino a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão trazer instrumento de mandato. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LUIZ SILVA FILHO, ALBERTINA SILVA DE FRANÇA E ALBERTO SILVA no polo ativo da ação. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0003906-48.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO (SP147873 - JOSE ANTONIO MARTINS E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0003955-89.2010.403.6104 - ARMIDA MENDES CECCHI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 90/93: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004560-35.2010.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 130: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0004874-78.2010.403.6104 - ORLANDO MORENO JUNIOR (SP238317 - SOLANGE MAGALHÃES OLIVEIRA REIS) X TALITA BERTHI OLIVEIRA (SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X THALITA BERTHO

OLIVEIRA - ME(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS) X CIA/ TEATRAL ARUEIRAS DO BRASIL LTDA(SP213677 - FERNANDA DA SILVA MAGALHÃES) X EDP BANDEIRANTE X UNIAO FEDERAL
Considerando que o mandado de citação da Cia. Teatral Arueiras do Brasil Ltda. foi juntado aos autos em 18/01/2011. Considerando, ainda, que foi deferido prazo de 1 (uma) hora para carga dos autos à fl. 626, depois de sua citação. Considerando, afora isso, que o prazo para contestação se inicia após a juntada do último mandado cumprido, consoante dispõe o art. 241, III do CPC, que no caso ocorreu em 23/02/2011. Considerando, por fim, que o prazo para contestar quando se tratam de réus com diferentes procuradores é contado em dobro, na forma do art. 191 do CPC, defiro apenas a restituição de dois dias, estendido a todos os réus, em face a realização da Correição Geral Ordinária e de Inspeções de Avaliação dos Serviços Auxiliares da Atividade Jurisdicional no período de 21 a 25 de fevereiro de 2011, conforme PORTARIA CORE nº 856, de 17/12/2010, e a necessidade de que todos os processos estivessem em Secretaria até o dia 16 de fevereiro de 2011, a fim de que fosse efetuada a contagem física do acervo de processos da Vara. Intimem-se.

0004909-38.2010.403.6104 - JAIRO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 145: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005026-29.2010.403.6104 - RODRIGO NEVES FERNANDES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora às fls. 104/105. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Considerando que é lícito às partes, em qualquer momento, juntar aos autos documentos novos, defiro o requerido pelo réu à fl. 207, na forma do artigo 397, do Código de Processo Civil. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0005639-49.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Resta prejudicado o pedido da parte autora às fls. 316/318, vez que o procedimento da execução extrajudicial foi juntado às fls. 167/247, 251/257, 259/263 e 267/299. Em face da denúncia da lide pela ré no prazo da defesa (CPC, art. 71), determino a citação da denunciada FIN-HAB S/A. A denunciada deverá providenciar a citação nos prazos referidos no 1º do artigo 72 do mesmo Código, trazendo as cópias necessárias para formação da contrafé, sob pena de a ação prosseguir somente contra ela (2º do referido artigo). Suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 72, caput, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da FIN-HAB S/AR no polo passivo da ação. Publique-se. Intime-se.*

0005962-54.2010.403.6104 - IVANI PIMENTEL DAMASO X IVETE PIMENTEL DAMASO X IRIS DAMASO PIMENTEL X NANCY PIMENTEL DAMASO LOREGIAN(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 238/242 como emenda à inicial. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e os documentos de fls. 51/186, na forma do artigo 327 do CPC. Fls. 193/207: Ciência à parte autora. Publique-se.

0007543-07.2010.403.6104 - JOSE CARLOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0007773-49.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA(SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0007775-19.2010.403.6104 - ADELINO SANTOS COVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008022-97.2010.403.6104 - JERONIMO ALVES DA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 45/46 como emenda à inicial. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que cria a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e transfere para a União, além das competências atribuídas pela

legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da ação. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, cópia dos documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir o mandado de citação, na forma do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/67. Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0008678-54.2010.403.6104 - ORLANDO DIAS NOVAES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição e documentos de fls. 40/44. Publique-se.

0009108-06.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 135, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

0010227-02.2010.403.6104 - CLAUDIO MONHO(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito

material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010244-38.2010.403.6104 - MARIA DE LOURDES GALLI BASTOS X MARIA DAS GRACAS GALLI DE SOUSA LIMA(SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cumpra a parte autora o artigo 1º do Provimento nº 321 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, juntando declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal. Cumpridas as determinações supra, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0000019-22.2011.403.6104 - MARIA APPARECIDA BULZONI - ESPOLIO X MARIA AMELIA BOLSONI(SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que o espólio é representado em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio, caracterizando a extensão da pessoa natural. Ademais, sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, na forma do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. Por outro lado, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o

dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000080-77.2011.403.6104 - SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN). Cumprida a determinação supra, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0000104-08.2011.403.6104 - JOAO BATISTA BORGES(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII. Cite-se a CEF, para que, caso queira, responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

0000119-74.2011.403.6104 - MARIA ELOINA DE MORAIS(SP164279 - RONALD TADEU MONTEIRO FERREIRA E SP216833 - ANA CAROLINA SALVADOR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 75. Intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002, por se tratar de direito disponível.

Defiro a expedição de ofício ao INSS, na forma requerida pela parte autora à fl. 157. Com a resposta, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0000208-97.2011.403.6104 - NAZARENO AMARO DA SILVA(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI) X SOUZA CRUZ S/A

1) Defiro o ingresso da ANVISA na qualidade de assistente simples do autor, na forma do artigo 50 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 5º da Lei nº 9.469/97. 2) Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se o réu para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. 3) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da ANVISA no polo ativo da ação. 4) Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 82, inc. II do CPC. 5) Intimem-se.

0000223-66.2011.403.6104 - ALVARO FERNANDES DANTAS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanham a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação supra, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0000224-51.2011.403.6104 - JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação supra, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

0000416-81.2011.403.6104 - ANTONIO NUNES DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 149, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2000.61.04.007004-0, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a União (PFN), para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, art. 188), juntando os documentos que julgar conveniente. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014304-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014304-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES X MARIA CECILIA DE SA PORTO SILVARES

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados em relação ao requerido JOSÉ CARLOS BENTO SILVARES e a desistência da EMGEA concernente à requerente MARIA CECÍLIA DE SÁ PORTO SILVARES, certifique-se o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0000070-33.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA BROGETH DA SILVA

Em face da certidão retro, regularize a requerente o recolhimento das custas iniciais, em 10 (dez) dias, Recolhidas as custas, intimem-se os requeridos, de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, devidamente intimados, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando os termos da certidão de fl. 130, restituo o prazo legal, a fim de que a requerida se manifeste sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

0001111-35.2011.403.6104 - BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKEJI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a realização do programa de audiências nesta Subseção Judiciária, Incluo estes autos e DESIGNO PARA O DIA 23 MAR 2011, às 14h00, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2323

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007039-35.2009.403.6104 (2009.61.04.007039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PEREIRA GASPAS ELETRICA - ME X ALEXANDRE PEREIRA GASPAS(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA)

Vistos em despacho. Providencie a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a retirada das restrições cadastrais, que figuram em nome dos executados, decorrentes deste processo, sob as penas que a lei lhe impõe. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, na pessoa de seu patrono indicado à fl. 88, no montante informado às fls. 86/87.. Intime-se. Cumpra-se.

0006560-08.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIA FARIGNOLLI VASQUES CALHES(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0206254-22.1991.403.6104 (91.0206254-2) - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RESP/PELA EXT/DELEG/REG/DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do recurso interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0201771-12.1992.403.6104 (92.0201771-9) - AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Fls. 312/313: Requeira a autoridade impetrada o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0204200-49.1992.403.6104 (92.0204200-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Vistos em despacho. Requeira a autoridade impetrada o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0202281-88.1993.403.6104 (93.0202281-1) - MOINHO PAULISTA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em decisão. Indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o(s) débito(s) da impetrante, demonstrado(s) nos documentos de fls. 281/295 e 301/303. Aguarde-se em arquivo sobrestado a efetivação da constrição noticiada pela União Federal/PFN. Publique-se.

0203304-69.1993.403.6104 (93.0203304-0) - EXPRESSO MERCANTIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Dê-se vista dos autos à autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0205296-65.1993.403.6104 (93.0205296-6) - ADUBOS TREVO S/A GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Requeira o Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0206549-88.1993.403.6104 (93.0206549-9) - IVAN DE SOUZA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0206731-74.1993.403.6104 (93.0206731-9) - CARLOS AUGUSTO ROSEIRO X CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO X PABLO JOSE PERES GRECO X CONDOMINIO EDIFICIOS MARAMOR E MARLUAR X JOSE CARLOS LOUREIRO DA SILVA X MARIA INEZ OLIVEIRA ARAUJO(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Requeira o Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0201010-10.1994.403.6104 (94.0201010-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DAS DOCAS(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT) X UNIAO FEDERAL (LITISCONSORTE PASIVO)(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0205555-26.1994.403.6104 (94.0205555-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAIS SARMENT E Proc. THADEU ALVERNE FACUNDO LEITE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0206533-03.1994.403.6104 (94.0206533-4) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENT)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, após o decurso, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000024-06.1995.403.6104 (95.0000024-5) - COPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO COPERSUCAR X COMPANHIA UNIAO DOS REFINADORES-ACUCAR E CAFE(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0204325-12.1995.403.6104 (95.0204325-1) - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0205037-02.1995.403.6104 (95.0205037-1) - PIRELLI CABOS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Cumprido o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autoridade impetrada, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

0205255-30.1995.403.6104 (95.0205255-2) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

Vistos em despacho. Dê-se vista dos autos à autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0207405-81.1995.403.6104 (95.0207405-0) - COMPANHIA SIDERUGICA PAULISTA-COSIPA(SP097960 - CARLOS GAGGINI E SP222032 - PAULA CRISTINA DE ALMEIDA LUCAS E SP210416A - NILZA COSTA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Requeira a Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0200008-34.1996.403.6104 (96.0200008-2) - MOINHO PAULISTA LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Cumprido o disposto no item 3 da Resolução nº 178, de 22.10.96, do E. Conselho da Justiça Federal, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da autoridade impetrada, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo.

0201520-52.1996.403.6104 (96.0201520-9) - PIRELLI CABOS S A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se vista dos autos à autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0202033-20.1996.403.6104 (96.0202033-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o(s) débito(s) da impetrante, demonstrado(s) nos documentos de fls. 261/262 e 277/279. Aguarde-se em arquivo sobrestado a efetivação da constrição noticiada pela União Federal/PFN. Publique-se.

0200666-87.1998.403.6104 (98.0200666-1) - PREMIER CRUISES REP/ POR NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(Proc. RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E Proc. KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001068-21.1999.403.6104 (1999.61.04.001068-2) - OFFICEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(Proc. MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005210-68.1999.403.6104 (1999.61.04.005210-0) - HIPERCON TEMINAIS DE CARGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da certidão de objeto e pé em Secretaria. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo.. Intime-se.

0006160-77.1999.403.6104 (1999.61.04.006160-4) - BIG-FRUTTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009021-36.1999.403.6104 (1999.61.04.009021-5) - AAG EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001519-75.2001.403.6104 (2001.61.04.001519-6) - TDB - TEXTIL DAVID BOBROW S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO

SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005880-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005880-8) - MOINHO PAULISTA LTDA(SP013108 - HELIO AGOSTINHO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0900121-29.2005.403.6104 (2005.61.04.900121-7) - AIRTON TADEU MARQUES(SP148324 - ERIKA MARIA GASPAR PADEIRO) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA(SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos em despacho. Expeça a Secretaria da Vara nova certidão de honorários advocatícios, constando data da sentença, do v. acórdão, do trânsito em julgado, bem como dos valores fixados à fl. 166, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), referem-se a 100% (cem por cento) dos honorários. Intimando-o o patrono do impetrante para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010378-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010378-0) - MAMMOET IRGA DO BRASIL GUINDASTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X CHEFE SERV ARRECAD DEPTO FUNDO MARINHA MERCANTE PORTO DE SANTOS - SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas às fls. 320/328 e 342/346 apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se as partes para querendo apresentarem resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011173-42.2008.403.6104 (2008.61.04.011173-8) - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010826-72.2009.403.6104 (2009.61.04.010826-4) - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA(SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DO LITORAL DA FAZENDA DO EST DE SAO PAULO(SP127148 - DEBORA STIPKOVIC ARAUJO E SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

Vistos em despacho. Providencie o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal nos termos do Comunicado nº 50/2010 e 001/2011 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, sob pena de deserção do recurso adesivo. Intime-se.

0013519-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013519-0) - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013943-49.2010.403.6100 - EDNEIDE FERREIRA DE SOUZA CUNHA(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edineide Ferreira de Souza Cunha, qualificada e representada nos autos, em face de ato do Diretor do Centro de Estudos Unificados Bandeirante (UNIMES - Universidade Metropolitana de Santos), objetivando que a autoridade coatora abstenha-se de criar óbices ao seu direito de cursar o último ano do curso de Licenciatura em Pedagogia. Para tanto, alega, em suma, que: no ano de 2008, ingressou no curso de Licenciatura em Pedagogia da Universidade Virtual Unimes, com duração de 3 anos; o curso tem duração anual; está cursando o último ano; tornou-se inadimplente em relação a algumas mensalidades, o que não constituiu óbice à matrícula para o ano letivo de 2010; participou de atividades disponibilizadas no site e por e-mail durante o ano corrente; em 17.4.2010, a Universidade expediu documento declarando que se encontrava regularmente matriculada; ao tentar acessar o site com seu login e senha na semana do dia 24 de maio, para dar início a Avaliação à Distância do grupo, deparou-se com uma mensagem de que seu acesso estava bloqueado devido a pendências financeiras; a Universidade informou que somente liberaria o acesso quando quitado o débito. Sustenta que tal impedimento, por estar condicionado ao pagamento de parte do débito em atraso, revela-se injusto e abusivo. Juntou documentos e postulou

assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fls. 28 e 38v.). O MM. Juiz processante declinou da competência para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos (fl. 31 e verso). Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Notificada, a autoridade dita coatora informou que a aluna estava inadimplente e o contrato de prestação de serviços, que tem duração de um ano, venceu, porém, por uma provável falha no sistema, a aluna conseguiu ter acesso à plataforma de ensino, mesmo estando inadimplente e sem contrato vigente. Prosseguindo, afirmou que a recusa na realização da matrícula encontra respaldo no disposto na Lei n. 9.870/99 e que o documento de fl. 18, declarando a regularidade da matrícula, não foi expedido pela Universidade. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63/65). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 73). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Primeiramente, importa notar que, conforme consta da cláusula segunda do documento de fls. 13/15, a periodicidade dos contratos de prestação de serviços educacionais, no sistema de ensino à distância, firmados com a instituição de ensino em tela, é anual. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Saliente-se que a inadimplência é reconhecida pela própria impetrante (fl. 03), abrangendo mensalidades de 2008 e 2009 (fls. 45/46). Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 não tem sido afastada pela jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p.

317) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto

aos contumazes que se valem de liminares para concluírem o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/05/2009)ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÔBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido.(REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP n.º 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.3. A Lei n.º 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei n.º 9870/99). (...).(TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108).Anoto-se que o acesso da impetrante à plataforma virtual de ensino, por si só, não permite concluir que a Universidade teria admitido sua matrícula para o ano letivo de 2010. Ademais, a declaração acostada à fl. 18 não foi expedida pela Universidade Metropolitana de Santos. Logo, não é viável concluir, pelos documentos acostados aos autos, que a citada Universidade teria admitido a renovação do contrato para o ano de 2010. Tampouco é viável compeli-la a fazê-lo, haja vista a quantidade de mensalidades em atraso (fls. 45/46). Portanto, havendo inadimplência, não se afigurava viável a pretendida renovação da matrícula da impetrante.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .P.R.I. Oficie-se. Santos, 27 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002004-60.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei n.º 12.016/2009.Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002965-98.2010.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei n.º 12.016/2009.Intime-se a impetrante a responder no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0003785-20.2010.403.6104 - CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM SALGUEIRO LTDA - EPP(SP212281 - LAÍSA DÁRIO FAUSTINO DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei n.º 12.016/2009.Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003892-64.2010.403.6104 - GUSTAVO LANDER RODRIGUES DE PAULA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por Gustavo Lander Rodrigues de Paula, em face da sentença de fls. 59/60v. Alega o embargante haver omissão no decisum, uma vez que não foi apreciado o pedido referente ao abono das faltas no período em que não teve sua matrícula autorizada pela Universidade. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso vertente, o embargante alega que houve omissão no decisum. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso merece provimento. De fato, consta da inicial pedido que se dirija ao abono das faltas às atividades acadêmicas no período em que a matrícula não pode ser efetivada. Considerando

a fundamentação já exposta às fl. 60, é de se acolher o pleito relativo às faltas. Conforme já se averbou: o impetrante não possui débito de mensalidades. A re-matrícula não foi realizada em razão de um débito no valor de R\$ 48,00 perante a biblioteca, pago em 8.03.10. Assim, desapareceu o óbice à renovação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2010. Nessa senda, é possível a renovação da matrícula para o primeiro semestre de 2010, pois o impedimento consubstanciado na inadimplência, previsto no art. 5º da Lei n. 9.870/99 não mais subsiste. Importa observar, neste ponto, que, o impetrante, segundo narra a inicial, vem freqüentando as aulas, com autorização da Universidade. Tem-se, portanto, que a instituição de ensino acabou por permitir a participação nas atividades acadêmicas. Diante dessa conduta, ou seja, da permissão que acabou por ser concedida, não se operam as restrições previstas na parte final do já mencionado art. 5º da Lei n. 9.870/99 (...observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual) (fl. 60). Isso posto, dou provimento aos embargos para julgar procedente o pedido de abono das faltas ocorridas no período em que o impetrante teve sua matrícula obstada pela Universidade. P.R. ISantos, 23 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004388-93.2010.403.6104 - T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004493-70.2010.403.6104 - ASSOCIACAO PIAGETIANA DE ENSINO(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Associação Piagetiana de Ensino, em face da sentença de fls. 149/153. Alega a embargante haver omissão no decisum, uma vez que não teria sido apreciada a alegação de que se encontrava revogado o art. 55 da Lei n. 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, a embargante alega que houve omissão no decisum. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso merece parcial provimento. De fato, a sentença adotou como um de seus fundamentos a necessidade de se observar o disposto no art. 55 da Lei n. 8.212/91 para que as entidades beneficentes de assistência educacional possam ser reconhecidas como imunes à contribuição para a seguridade social. Conquanto o artigo referido tenha sido efetivamente revogado, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei n. 12.101/2009, em seus artigos 12 a 17, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do CTN, à semelhança do que ocorria com o art. 55 da Lei n. 8.212/91, cuja aplicação era reconhecida pela jurisprudência, conforme exposto na sentença ora questionada. Isso posto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a omissão apontada, esclarecendo que a impetrante deverá observar o disposto na Lei n. 12.101/2009, para que possa ter reconhecida a imunidade a que alude o art. 195, 7º, da Constituição. Mantenho, contudo, o julgamento de improcedência do pedido, tal como exposto no decisum embargado, considerando que a impetrante não apresentou, com a inicial, documentos comprobatórios de que preenche os requisitos para o reconhecimento da imunidade. P.R. ISantos, 25 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004731-89.2010.403.6104 - MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004937-06.2010.403.6104 - PERALTA COM/ E IND/ LTDA X BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PRO-PER EDICOES PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X ESTORIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X LITORAL PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 710/715v., nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que o embargante alega haver omissão no tocante às alegações de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas e direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos dez anos anteriores à propositura da demanda. Assim, o embargante requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. DECIDO. Com razão o embargante. De fato, da sentença embargada não constou a respectiva fundamentação acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Em que pese a omissão, não é viável o acolhimento do pedido, tendo em vista que as férias gozadas possuem natureza remuneratória, estando sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A

incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar itu oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 201003000095282, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 12/08/2010) Reconhecida a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de férias gozadas, não há que se falar em compensação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos para sanar a omissão apontada e julgar improcedente o pedido relativo às não incidência de contribuição sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. P.R.I.Santos, 17 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005696-67.2010.403.6104 - HELUANA CRISTINA RODRIGUES ALVES (SP136020 - JEAN CARLO DE FRANCA) X DIRETOR PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA - FIVR (SP289026 - PAULA ANDREA AIRES VERÇOSA)

S E N T E N Ç A HELUANA CRISTINA RODRIGUES ALVES qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DIRETOR PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA - FIVR, para assegurar a expedição e registro do diploma de licenciatura em Educação Física. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 e instruiu a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Registro que, às fls. 47/48, declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, diante do contido nas informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 69). Contudo, deixou a impetrante transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado, conforme certidão de fls. 73. É o que o importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada a providenciar o andamento do feito, manifestando seu interesse no prosseguimento da demanda, nos termos dispostos a fl. 69. Tendo deixado que se escoasse o prazo assinalado, sem providência, demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente. Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse de agir da impetrante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.O. e, decorrido o prazo para recurso voluntário ou certificada a renúncia ao recurso, nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos. Santos, 24 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006220-64.2010.403.6104 - HAHUATEF ABDOUNI EL MALT (SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS HAHUATEF ABDOUNI EL MALT, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, no qual busca obstar a ilegal exigência tributária (fl. 50) consubstanciada no crédito inscrito em dívida ativa, decorrente do procedimento administrativo nº 10845.003464/2001-89. Para tanto, aduz a impetrante, em síntese, que: foi intimada para justificar a movimentação financeira que realizou, no ano de 1998, no Banco Itaú S.A.; não conseguiu, em tempo hábil, os extratos bancários solicitados; a autoridade administrativa obteve os extratos diretamente da instituição financeira; foi instada a apresentar os comprovantes da origem dos recursos depositados na conta bancária; a autoridade administrativa concluiu ter havido omissão de receita quanto a rendimentos provenientes de depósitos de origem não comprovada por documentação idônea; foi lavrado Auto de Infração; interpôs recurso junto ao 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o qual foi provido; a decisão administrativa foi reformada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais; o crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa da União. Prosseguindo, alega que: o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/96, em sua redação original, proibia a utilização de informações relativas à CPMF - Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira para constituição de créditos tributários; o citado artigo foi alterado pela Lei nº 10.174/01, que facultou a utilização dos dados para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário; a alteração legislativa ocorreu em 2001, sendo vedada sua aplicação de forma retroativa, haja vista se tratar de norma de direito material; aplica-se à hipótese o regramento previsto pelas Leis nº 8.021/90 e 9.430/96, que vedam o uso das informações obtidas via CPMF para constituição de créditos tributários diversos dos referentes à própria contribuição; a autuação foi realizada em 1999, quando vigente a norma do artigo 11, 3º, da Lei nº 9.311/96. Com base em tais argumentos, sustenta que: a imposição tributária é nula; houve ilegalidade na inscrição do

débito na Dívida Ativa da União; o imposto de renda é tributo lançado por período certo de tempo; a Lei nº 10.174/01 não pode ser aplicada retroativamente sob pena de violação ao disposto no 2º do artigo 144 do CTN; a Lei nº 9.311/96, em seu artigo 11, 3º, concedia uma isenção, que somente foi revogada pelo advento da Lei nº 10.174/01; a exigência tributária viola os princípios da irretroatividade e da moralidade; houve utilização de prova ilícita; são inconstitucionais a Lei Complementar nº 105/01 e o Decreto nº 3.724/01. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda da manifestação da autoridade dita coatora (fls. 109 e vº). As informações vieram aos autos às fls. 114/128, sustentando a legalidade da exação, bem como a regularidade do procedimento fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento adotado pela autoridade fiscal não se revela ilegal, tampouco viola a Constituição. Com efeito, dispõe o 1º, do artigo 145, da CRFB/88 que sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Para dar efetividade ao comando constitucional sobreveio a Lei Complementar n. 105/01, dispondo sobre o sigilo das operações das instituições financeiras e dando outras providências, inclusive, com a revogação expressa do artigo 38 da Lei 4.595/64. Com efeito, referido diploma legal veio também estabelecer, em seu artigo 6º, que as autoridades e os agentes fiscais e tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Com o mesmo objetivo, veio a dispor o 3º da Lei 9.311/96, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.174/2001: A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultadas sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Trata-se, como se vê, de norma de caráter absolutamente instrumental relativa ao procedimento administrativo, e não material, pelo que deve ser aplicada imediatamente, podendo alcançar fatos geradores anteriores à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. Deveras, segundo dispõe o parágrafo 1º, do artigo 144, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Nesse sentido é a decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DA ARRECADAÇÃO DA CPMF PARA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A OUTROS TRIBUTOS. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º DO CTN.** 1. O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial. 2. Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos. 3. A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art. 6º dispõe: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 4. A teor do que dispõe o art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência. 5. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 6. A exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à

arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência.7. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal.8. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 30/11/2006 p. 161)Conforme enfatizou o Eminentíssimo Ministro Relator do recurso, norma que permite a utilização de informações bancárias para fins de apuração e constituição de crédito tributário, tal como ocorre no caso, por envolver natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos.Anotou, ainda, o Ministro Luiz Fux que a interpretação do art. 144, 1º, do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência (Grifamos).Portanto, não há de se cogitar de direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, notadamente pelo fato de que a autoridade fiscal tem o poder-dever ou mesmo dever-poder de efetuar o lançamento em consonância com a competência tributária da entidade estatal.Por tais razões, restam afastadas as teses expostas na inicial e enfatizadas nos embargos de declaração (fl. 142) opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Cumpre acrescentar que não se está diante de revogação de isenção, mas da já aventada possibilidade de lançamento de tributos cujo fato gerador ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 105/2001 e da Lei 10.174/2001.Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santos/SP, 23 de fevereiro de 2011.. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006302-95.2010.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de contribuição social patronal sobre i) horas extras; ii) adicional de férias; iii) auxílio-doença e auxílio-creche, bem como a compensação ou restituição dos valores pagos a tal título nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) horas extras e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; iii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iv) tampouco incide sobre o auxílio-creche, em face da regra do art. 28, 9º, t da Lei n. 8.212/91.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Em atenção ao despacho de fls. 891 e vº, a impetrante emendou a inicial a fim de especificar os valores do crédito postulado (fls. 894/1038).A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 1045/1071 aduzindo, preliminarmente, que se consumou a decadência, nos termos do artigo 168, I, do CTN. Acrescentou ser inviável a compensação antes do trânsito em julgado da sentença. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Nos termos da decisão de fls. 1073/1074, foi deferido parcialmente o pedido de liminar. A União Federal se manifestou às fls. 1078/1079.O Ministério Público Federal produziu o parecer de fl. 1084, no qual afirmou não haver interesse que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar parcialmente a pretensão do impetrante. Das natureza das verbas mencionadas na inicialValho-me, em parte, na apreciação do pedido de liminar, das razões expendidas na decisão proferida pelo MM. Juiz Décio Gabriel Gimenez nos autos da ação ordinária n. 0004943-13.2010.403.6104, em trâmite da 4ª Vara Federal desta Subseção.A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.):Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à

Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO).

I- Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, imprudente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Adicional de férias Diversamente do que se tem a respeito das horas extras, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. III - Primeira quinzena de auxílio-doença São fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...) (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) III -

Auxílio-creche A jurisprudência dos tribunais pátrios é igualmente favorável ao pleito da impetrante relativo à não incidência da contribuição patronal sobre o auxílio-creche. Devem ser mencionadas, quanto ao tema, as seguintes decisões: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. INEXIGIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO**. - Pacificado o entendimento de que o auxílio-creche e o auxílio-babá possuem nítido caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. Precedentes do STJ. -Remessa oficial desprovida. (REO 199903990319409, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/09/2010) **VI - Da compensação** E no que toca à compensação do indébito, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Conseqüentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010) Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da taxa. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 6.11.2009, pág. 106, verbis: **TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA**. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, torno definitiva a medida liminar e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado na petição inicial, apenas para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de adicional de férias, auxílio-creche, bem como os relativos à primeira quinquena de afastamento decorrente da

doença ou acidente, devendo a parte impetrante observar, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório do recolhimento indevido perante a autoridade competente e o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 104/2001. A compensação deverá também se efetivar com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, sendo que a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4o., da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalvo, entretanto, à impetrada o direito de ampla fiscalização, inclusive podendo exigir apresentação de guias originais de recolhimento, bem como as DCTFs e DIRPJs relativas ao período de recolhimento do tributo, sem o que não se operará o efeito da extinção dos débitos vincendos da parte impetrante. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.Santos, 17 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0006317-64.2010.403.6104 - DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE X VOPAK BRASIL S/A X VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) X CONSORCIO TERMINAIS ULTRA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Ante os termos da certidão retro, providencie o apelante/impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil e do Comunicado 001/2011 do NUAJ, sob pena de deserção do recurso de apelação

0006375-67.2010.403.6104 - JULIANA ROBERTA DA SILVA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela autoridade impetrada apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se o impetrante para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006737-69.2010.403.6104 - INBRANOX ACO INOXIDAVEL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007353-44.2010.403.6104 - SUPPORT NAVAL E INDL/ LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTOS-SP

SUPORTE NAVAL E INDUSTRIAL LTDA. ME, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando a suspensão da retenção na fonte do percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre os valores dos serviços prestados e não recebidos, bem como dos serviços que prestará a terceiros, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98. Aduziu ser empresa optante do Simples Nacional, cujo sistema de tributação considera incompatível com o sistema de substituição tributária previsto na referida Lei. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/17. A inicial foi emendada. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações (fl. 23). Vieram aos autos informações da autoridade impetrada às fls. 29/34vº. Nos termos da decisão de fls. 36/37, foi indeferido o pedido de liminar, por ausência de periculum in mora. Sobreveio manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sustentando a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora (fls. 39/41). O Ministério Público Federal produziu o parecer de fl. 50, no qual afirmou não haver interesse que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo Gerente Executivo do INSS em Santos, uma vez que, conforme exposto em sua manifestação de fls. 39/41, com a entrada em vigor da Lei n. 11.457/2007 a competência para realizar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais foi transferida à Secretaria da Receita Federal. Não há lugar, contudo, para a extinção do feito, pois veio aos autos e prestou informações, adentrando ao mérito da própria impetração, a Delegada Adjunta da Receita Federal do Brasil em Santos, com o que encampou o ato coator praticado, legitimando-se para o writ. Passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus

ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, não há direito líquido e certo a amparar parcialmente a pretensão do impetrante. Com efeito, há decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, que aborda a matéria de forma completa e precisa. Assim, a este Juízo cabe apenas apontar os dados específicos do caso concreto, os quais, ressalte-se, são em tudo semelhantes àquele já submetido à elevada apreciação do Tribunal. O acórdão a ser adotado como paradigma tem a ementa a seguir: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).**1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º).2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) O Eminentíssimo Relator do Recurso, em seu voto, expõe: Em caso análogo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 511.001/MG, em 11.04.2005, firmou entendimento, à unanimidade, segundo o qual, em respeito ao princípio da especialidade, é ilegítima a exigência das empresas tomadoras de serviço optantes pelo SIMPLES (na forma da Lei 9.713/96) a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, na sistemática instituída pela Lei 9.711/98. Naquela ocasião, proferi voto nos seguintes termos:1. Ao apreciar o recurso especial em que o INSS buscava ver declarado que, para fins da retenção antecipada da contribuição previdenciária nos moldes impostos pela Lei 9.718/98, é irrelevante a opção pelo SIMPLES, a Segunda Turma desta Corte negou-lhe provimento, sob o fundamento de que é de elementar inferência, portanto, a incompatibilidade do SIMPLES com o regime de recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura do serviço, visto que a Lei n. 9.317/96, que instituiu o primeiro, é especial em relação ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9711/98 e prevalece o princípio *lex specialis derogat generali* (fls.183/201).Diversamente, o acórdão apontado como paradigma entendeu que a opção pelo SIMPLES, ao permitir que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias, não isenta a microempresa e a empresa de pequeno porte desses deveres, inclusive no que pertine à observância do que dispõe a Lei 9.711/98 (fls. 227/233).Resta evidente, portanto, o dissídio entre as teses: (a) do acórdão embargado, que considerou indevida a retenção, por empresa tomadora de serviços, de 11% a título de contribuição social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, quando a empresa prestadora de serviços mediante cessão de mão-de-obra for optante pelo regime do SIMPLES; (b) do acórdão paradigma, segundo o qual não há incompatibilidade entre a referida sistemática de arrecadação e o regime adotado pelos optantes do SIMPLES.2. A Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91, estabelecendo nova técnica de arrecadação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, dela decorrendo que as empresas tomadoras de serviço são responsáveis tributárias, em regime de substituição, pela retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.Por outro lado, a Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. É o SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais (art. 3º), cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (4º). É a seguinte a redação do citado dispositivo:Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;b) Contribuição para os Programas de Integração Social

e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.(...) 4º - A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.Portanto, em relação à empresa optante pelo regime especial de tributação do SIMPLES, a contribuição destinada à Seguridade Social já se encontra inserida na alínea f do art. 3º da Lei 9.317/96, e é recolhida na forma de arrecadação simplificada e nos percentuais de 3% a 7% sobre a receita bruta, definidos naquela legislação. Tal sistema de arrecadação é incompatível, consequentemente, com aquele outro regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que, conforme esclarece o próprio INSS em sua contestação (fls.53/71), se constitui numa nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. Daí porque a retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, além de implicar supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas, importaria arrecadação do mesmo tributo.Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). Foi esse o entendimento adotado pela Segunda Turma, no julgamento do RESP 511853/MG, Min. Franciulli Netto, DJ de 10.05.2004.No mesmo sentido, ainda, a jurisprudência recente de ambas as Turmas da 1ª Seção:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO NA FONTE DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP. AGÊNCIAS DE TURISMO E VIAGENS. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ENTES ESTATAIS (LEI 9.430/1996). OPÇÃO PELO SIMPLES. LEI 9.317/96. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.1. A Lei 9.317/1996, que concedeu regime tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, implicou a possibilidade do pagamento mensal unificado de tributos e contribuições federais, mediante opção da empresa pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Nessa sistemática de arrecadação, todos os tributos federais devidos pela empresa enquadrada no SIMPLES são recolhidos de maneira agregada, dispensando-se a pessoa jurídica contribuinte do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º da Lei 9.317/1996). (Precedentes: REsp 845.792/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008; EDcl no Resp 806.226/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe de 26/03/2008)2. O art. 64 da Lei 9.430/96, a seu turno, dispõe que, in verbis: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.3. A sistemática da retenção não é aplicável às empresas optantes pelo SIMPLES, porquanto ostentam regime de arrecadação diferenciado - instituído pela Lei 9.317/1996 - que se consubstancia na realização de pagamento único de todos os tributos federais. (Precedente: ERESP 511.001/MG, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, DJ de 11.04.2005).4. É que Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96) in casu.5. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.6. In casu, o art. 97 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp 974.707/PE, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 17/12/2008)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. LEGALIDADE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A retenção de onze por cento (11%) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei 9.711/98, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa sistemática de arrecadação.3. Não há como elidir a conclusão a que chegaram os desembargadores do TRF da 4ª Região, no sentido de considerar a empresa como cedente de mão-de-obra, porque, para tanto, seria necessário adentrar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ:A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 665.551/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17/05/2007)TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com

redação conferida pela Lei nº 9.711/98.2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.3. Recurso especial improvido. (REsp 826.180/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 511.001/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.04.2005, assentou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98, vez que o sistema de arrecadação a elas destinado é incompatível com o regime de substituição tributária previsto nessa norma.2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para, suprimindo a omissão do julgado em relação às empresas optantes pelo SIMPLES, dar parcial provimento ao recurso especial para que a exação seja recolhida de acordo com o disposto na Lei 9.711/98, exceto das empresas optantes pelo SIMPLES. (EDcl no REsp 806.226/RJ, 2ª T., Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 26/03/2008).2. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se a expedição de ofício, com cópia do acórdão, devidamente publicado:(a) aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do 7º do art. 543-C do CPC;(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08. Portanto, conforme já sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91. Esse, aliás, é o entendimento esposado no verbete da Súmula 245:a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes do SimplesRessalte-se, por oportuno, que o tratamento conferido aos optantes do SIMPLES, na forma da Lei nº 9.317/96, é extensivo aos optantes pelo SIMPLES Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2007, tendo em vista o artigo 13 da Lei Complementar nº 123 dispõe que o referido regime implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, da contribuição patronal previdenciária.Assim, no caso, encontra aplicação o princípio da especialidade, o que leva ao reconhecimento de que a impetrante, por se tratar de empresa optante pelo SIMPLES (fl. 10), não está sujeita à retenção do percentual de 11% prevista no artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.Importa ressaltar, contudo, que o ato coator refere-se à exigibilidade da exação no tocante ao contrato de prestação de serviços mantido pelo impetrante com a empresa INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA. Diante disso, a pretensão da impetrante, consistente em ver reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário com relação a outras tomadoras de serviço não especificadas nos autos, há de ser rejeitada, ante a ausência de demonstração da violação, atual ou iminente, a direito líquido e certo. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos se abstenha de exigir a retenção do percentual de 11% (onze por cento) a título de contribuição para a seguridade social (na forma do artigo 31 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98) sobre os valores recebidos em decorrência do contrato de prestação de serviços por ela firmado com a empresa INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI a fim de que retifique o pólo passivo da impetração, dele fazendo constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, em substituição ao Gerente Executivo do INSS em Santos.Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, oficie-se à empresa INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA. , no endereço informado na inicial, dando-lhe ciência do teor da presente decisão. Santos, 9 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007769-12.2010.403.6104 - LUCIANA GREGORIO DA SILVA(SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - UNIP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA GREGORIO DA SILVA qualificada e representada nos autos, em face de ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, mantida pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, objetivando a renovação de sua matrícula para o 4º Semestre do Curso de Pedagogia.Para tanto, alega, em suma, que, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente e foi impedida de renovar sua matrícula para o 4º semestre do referido curso.Celebrou acordo para a quitação dos débitos, com uma empresa de cobrança, a qual presta serviços para a impetrada, referente ao 2º semestre de 2009.Sustenta que a recusa na renovação de sua matrícula, por estar condicionada ao pagamento de débitos em atraso, revela-se injusta e abusiva. Alega que a jurisprudência ampara sua pretensão, pois permite a continuidade da prestação de ensino, sem prejuízo da cobrança dos débitos por meio de ação própria. Juntou documentos e postulou assistência judiciária gratuita.Nos termos da decisão de fl. 36/36º, o pedido de liminar restou indeferido.Prestou informações o Reitor em exercício da Universidade Paulista - UNIP, aduzindo que a impetrante não havia cumprido o acordo firmado, razão pela qual indeferiu seu pedido de renovação de matrícula. Prosseguindo, afirmou que a recusa na realização da matrícula encontra respaldo no disposto no art. 5º da Lei n. 9.870/99.O Ministério Público Federal

pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 155). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Tendo em vista que o Reitor da Universidade Paulista - UNIP - acabou por encampar o ato dito coator, deve ser admitida a correção do pólo passivo, para que dele passe a constar a mencionada autoridade. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. De início, importa notar, conforme exposto nas informações, que a periodicidade dos contratos firmados com a instituição de ensino em tela é semestral. Assim, havendo inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Ao tempo do período regular de matrícula, havia inadimplência reconhecida pela própria impetrante (fls. 04), relativa às mensalidades de agosto a dezembro de 2009. Assim, não se afigura indevida a recusa da autoridade impetrada na prestação de serviços educacionais Ressalte-se que a aplicação do disposto no 5º da Lei n. 9.870/99 não tem sido afastada pela jurisprudência. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/05/2007 p. 317) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (STJ. Classe: AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9147. 1ª T. Relator LUIZ FUX. Processo n. 200401553106. j. 26/04/2005. DJ 30/05/2005. p. 209) ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA DE ALUNA INADIMPLENTE 1 - Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado em 10/4/2006, tendo por escopo efetuar a matrícula da impetrante no 6.º semestre do Curso de Direito, obstada devido sua inadimplência, bem como o abono de faltas. 2 - Ato praticado pela autoridade no sentido de indeferir a renovação de matrícula do impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, respaldada, na espécie, na Lei n.º 9.870/99 em seu artigo 5.º. 3 - Vale mencionar que as alterações introduzidas pela lei em comento, em substituição à Medida Provisória n.º 1.890-67, que regulamentava a matéria até então, pretendeu o legislador conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes, não os temporários, na medida em que os revezes da vida ocorrem a todo momento e são imprevisíveis na maioria dos casos, mas sim quanto aos contumazes que se valem de liminares para concluir o curso sem o cumprimento da contraprestação que deles se espera. 4 - No caso em tela, verifica-se que a impetrante se enquadra neste último caso, pois, mesmo acenando com um acordo de parcelamento da dívida para com a Universidade através do parcelamento, retornou a sua situação de inadimplente logo no primeiro cheque que não foi compensado, em 26/4/2006, conforme documentos acostados às folhas 40/41. 5 - Indevida à espécie, a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Remessa oficial provida. (REOMS 20066000029003, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA,

26/05/2009)ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE À REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL - REFORMA DA SENTENÇA 1. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula por inadimplência coaduna-se com a Lei n.º 9.870/99, artigos 5.º e 6.º. 2. Reexame necessário provido.(REOMS 200661000154705, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/03/2010)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA (...) 1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de poder de polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, CF).2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP n.º 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno, independentemente da existência de débito.3. A Lei n.º 9870/99, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 524, não mais contém dispositivo que obrigue estabelecimento particular de ensino a rematricular aluno inadimplente (art. 6º e 2º, Lei n.º 9870/99). (...).(TRF 3ª - 6ª T. Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança n. 1999.03.99.006979-0. Rel. Des. Fed. Marli Ferreira. j. 28/04/2004 DJU 07/07/2004 p. 108).Portanto, havendo inadimplência quanto ao segundo semestre de 2009, não se afigurava viável a pretendida renovação da matrícula da impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para que correção do pólo passivo, dele devendo constar Reitor da Universidade Paulista - UNIP em substituição ao Diretor da mencionada instituição de ensino. P.R.I. Oficie-se. Santos, 01 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007863-57.2010.403.6104 - VICTOR AZENHA FERREIRA(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela autoridade impetrada apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se o impetrante para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007917-23.2010.403.6104 - TOSTES E COIMBRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP270219B - KAREN BADARO VIERO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tostes e Coimbra Advogados Associados, qualificada na inicial, em face de ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A - CODESP e Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, no qual se postula a declaração de nulidade da decisão que a inabilitou no processo licitatório relativo à Concorrência n. 01/2010, reconhecendo-se o seu direito líquido e certo de ser habilitada no certame. Juntou documentos (fls. 18/103) e recolheu custas. A inicial foi emendada (fls. 109/140). O exame da liminar foi reservado para após a vinda aos autos das informações (fl. 141 e verso). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 151/166, sustentando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirmaram que os documentos apresentados foram examinados e julgados mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, sendo inabilitadas aquelas que não atenderam ao que fora estabelecido. Esclareceram, ainda, que o recurso apresentado pela impetrante havia sido julgado improcedente em razão da ausência de fatos novos que pudessem acarretar a revisão da decisão proferida e publicada pela Administração Portuária. Instada, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 26/272). À fl. 273 e verso consignou-se que a homologação do resultado final do certame ou eventual adjudicação do objeto licitado encontram-se suspensas por ordem deste Juízo nos autos do mandado de segurança n. 0008307-90.2010.403.6104. Determinou-se, outrossim, que o invólucro n. 2 contendo a proposta técnica fosse mantido em Custódia da Companhia Docas do Estado de São Paulo, à qual foi concedido prazo de 5 dias para prestação de informações complementares. As autoridades impetradas prestaram informações complementares, noticiando que o procedimento licitatório teve trâmite regular, com resultado da habilitação publicado no D.O.U. de 15.7.2010, e que a segunda fase foi concluída com o julgamento e classificação das Propostas Técnicas e Pontuação Técnica (fls. 280/282). O pedido de liminar foi indeferido, restando a impetrante intimada a promover a citação das sociedades de advogados habilitadas na primeira fase do certame, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem manifestação da impetrante, vieram os autos conclusos. É o que cumpria relatar. Decido. Conforme se nota das informações complementares das autoridades ditas coatoras, a Concorrência n. 01/2010 teve sua segunda fase concluída, com o julgamento e classificação das propostas técnicas, bem como da pontuação técnica. Nessa fase, foram classificadas quatro sociedades de advogados, dentre as quais não figura a impetrante. Ocorre que, regularmente intimada após o indeferimento da liminar, a Tostes e Coimbra não promoveu a citação das outras sociedades, litisconsortes necessárias no presente writ. Diante do exposto, julgo extinto o processo e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do disposto no 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, c/c os artigos 47, parágrafo único e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Santos, 25 de janeiro de 2011

0008165-86.2010.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando ver declaradas como indevidas as contribuições previdenciárias em relação a pagamentos de: i) terço constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) aviso prévio indenizado; iv) primeira quinzena do auxílio-doença; v) adicionais noturno e de periculosidade; vi) crédito educativo; vii) auxílios creche e transporte. Pretende, ainda, ver declarado o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos 10 (dez) anos. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que: somente as verbas tidas como de natureza remuneratória é que são passíveis de sofrer a incidência da contribuição previdenciária; o adicional de férias e o aviso prévio indenizado constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada; não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; tampouco incide sobre o auxílio-creche, em face da regra do art. 28, 9º, t da Lei n. 8.212/91. Argumenta que os adicionais noturnos e de periculosidade tem por escopo indenizar o trabalhador, seja em decorrência do horário de trabalho, seja em razão das situações adversas em que ele se dá. Alega que auxílio transporte, da mesma forma, tem caráter indenizatório e seu objetivo é custear parcialmente as despesas com o deslocamento até o local de trabalho. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 165/176 aduzindo ser inviável a compensação antes do trânsito em julgado da sentença. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. A liminar foi parcialmente deferida nos termos da decisão de fls. 178/182v. A União manifestou-se às fls. 189/196. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 199). É o que cumpria relatar. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, ainda que em extensão menor do que a apresentada. I - Das naturezas das verbas mencionadas na inicial Valho-me, em parte, das razões expendidas na decisão proferida pelo MM. Juiz Décio Gabriel Gimenez nos autos da ação ordinária n. 0004943-13.2010.403.6104, em trâmite da 4ª Vara Federal desta Subseção. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). II - Adicional de férias O adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...)4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.III - férias e aviso prévio indenizadosO E. Tribunal Regional da 3ª Região já teve a oportunidade de confirmar julgamento monocrático no sentido de que não têm natureza remuneratória as férias e o aviso prévio indenizados, de maneira que a pretensão da impetrante deve ser atendida no que diz respeito a tais rubricas. Veja-se a recente decisão abaixo: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso, sob o fundamento de que não têm natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária, os pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título férias indenizadas (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e aviso prévio indenizado (TRF3, AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento já restou superado ou que não se aplica ao caso em exame. 4. Recurso improvido.(AMS 200961190009449, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010)IV - Primeira quinzena de auxílio-doençaSão fundados os argumentos da impetrante quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...) (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)V - adicionais noturno e de periculosidade; Diversamente do que constata no que tange às demais parcelas pagas aos empregados, os adicionais ora em questão, quando pagos com habitualidade, tal como ocorre no caso, estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal. A propósito: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (...) (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)VI - crédito educativoTambém encontra respaldo na jurisprudência o pleito relativo à não incidência da contribuição no que tange aos valores pagos a

título de auxílio-educação ou crédito educativo. Sobre isso, tem-se os precedentes a seguir: **TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GASTOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. (...)**2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS CREDITADAS A TÍTULO DE AUXÍLIO EDUCAÇÃO. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, o auxílio-educação, denominado Bolsa CEPE, é pago pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades escolares dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 767.726/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 211)VII - Auxílio-creche e auxílio transporte

A jurisprudência dos tribunais pátrios é igualmente favorável ao pleito da impetrante relativo à não incidência da contribuição patronal sobre o auxílio-creche. Devem ser mencionadas, quanto ao tema, as seguintes decisões: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. INEXIGIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. - Pacificado o entendimento de que o auxílio-creche e o auxílio-babá possuem nítido caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. Precedentes do STJ. -Remessa oficial desprovida.(REO 199903990319409, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 21/09/2010)

Recentemente, houve mudança do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao auxílio transporte. Firmou-se o entendimento pelo caráter indenizatório dessa verba, como se vê da ementa seguinte:**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-CRECHE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STF. REALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão de origem consignou que a parte não comprovou os gastos com o auxílio-creche nem a idade dos beneficiários. Rever tal entendimento demanda reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Em razão do pronunciamento do Plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia, faz-se necessária a revisão da jurisprudência do STJ para alinhar-se à posição do Pretório Excelso. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, em parte, provido. (REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010)

Assim, deve ser acolhida a pretensão da impetrante no que tange à inexigibilidade de contribuição social patronal sobre: i) o terço constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) aviso prévio indenizado; iv) primeira quinzena do auxílio-doença; v) crédito educativo; e vi) auxílios creche e transporte.

VIII - Da compensaçãoNo que toca à compensação do indébito, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Consequentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC n. 118/05 (9.6.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010). Atente-se,

outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 6.11.2009, pág. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão liminar, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de: i) o terço constitucional de férias; ii) férias indenizadas; iii) aviso prévio indenizado; iv) primeira quinquena do auxílio-doença; v) crédito educativo; e vi) auxílios creche e transporte. A parte impetrante deverá observar, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório do recolhimento indevido perante a autoridade competente e o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 104/2001. A compensação deverá também se efetivar com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, sendo que a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalvo, entretanto, à impetrada o direito de ampla fiscalização, inclusive podendo exigir apresentação de guias originais de recolhimento, bem como as DCTFs e DIRPJs relativas ao período de recolhimento dos tributos, sem o que não se operará o efeito da extinção dos débitos vincendos da parte impetrante. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santos, 27 de janeiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008302-68.2010.403.6104 - ISOLUCKS DO BRASIL LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Isolucks do Brasil LTDA em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, no qual se busca ordem que determine o processamento final, e término, do procedimento de exame documental relativo à declaração de importação nº 10/1566220-1, com o desembaraço aduaneiro do produto importado, o qual foi parametrizado para o canal cinza. Para tanto, argumenta a impetrante que; no exercício de suas atividades importou a mercadoria denominada dióxido de titânio tipo rutila; obteve junto ao Decex, em 18/06/2010, o deferimento da Licença de Importação (LI) nº 10/1496076-7 relativa ao produto importado; após o deferimento da LI epigrafada, em 19/07/2010, a mercadoria foi exportada para o Brasil e, em 09/09/2010, deu início ao despacho aduaneiro, registrando a Declaração de Importação (DI) nº 10/1566220-1. Assinala que o despacho foi parametrizado no canal cinza de conferência aduaneira; no curso do exame documental foi intimada a apresentar uma série de documentos além dos da importação, os quais foram devidamente apresentados; tais exigências ultrapassam o determinado pelo Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009, artigos 551 a 576, para tramitação do despacho e desembaraço das

mercadorias. Afirma que o não desembaraço do produto importado a impossibilita de exercer suas atividades; nos termos do Decreto n.º 70.235/72, havendo dúvidas ou falhas por parte do contribuinte/importador, deve ser lavrado auto de infração para dar início ao contraditório e ampla defesa - o que está sendo inobservado no caso; na importação em foco observou-se todos os requisitos exigidos por lei, motivo pelo qual o Decex deferiu Licença de Importação. Com tais argumentos, postula a concessão de liminar que determine o prosseguimento e a conclusão do exame documental relativo à Declaração de Importação (DI) n.º 10/1566220-1, com o desembaraço aduaneiro do produto importado mediante a Licença de Importação n.º 10/1496076-7. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/48. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Foram prestadas Informações às fls. 57/63. Aduziu a autoridade impetrada, em síntese, ser viável o exame do valor aduaneiro da mercadoria, tendo em vista que o valor médio declarado em operações idênticas, segundo consulta ao Lince Fisco, era superior ao constante da DI ora em foco. Acrescentou que não se encontra superado o prazo regulamentar para o procedimento especial a que alude a IN SRF 206/2002. Manifestação da União às fls. 64/65. Nos termos da decisão de fls. 67/69, o pedido de liminar formulado nestes autos restou indeferido. A impetrante noticiou (fls. 77/87) a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o requerimento de medida de urgência. O Eminentíssimo Desembargador Relator do agravo converteu-o para a modalidade retida, assinalando, nos termos da decisão cuja cópia encontra-se às fls. 89/90, não haver, na espécie, risco de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, dada a possibilidade de depósito da diferença de valor dos tributos, decorrente da valoração aduaneira. O Ministério Público Federal aduzir não ser necessária sua intervenção no feito, por não haver interesse institucional que a justifique (fl. 92). A autora apresentou petição na qual comunicou ter efetuado depósitos para garantir a diferença de valor dos tributos apurada em valoração aduaneira. Requereu a expedição de ofício à autoridade impetrada, para que fossem retomadas as providências para liberação dos produtos importados. Nos termos do despacho lançado à fl. 93, em face do que decidiu o Eminentíssimo Desembargador Relator, determinou-se a retomada do despacho aduaneiro, tendo em vista a realização de depósitos. A autoridade impetrada noticiou que as mercadorias importadas haviam sido apreendidas em ação fiscal específica, formalizada no procedimento administrativo fiscal n.º 11128.007311/2010-60. Em informações complementares, aduzindo a ocorrência de fato novo, a impetrada postulou a revogação da ordem de início do despacho aduaneiro (fls. 105/106v). afirmou, em suma, que: as mercadorias foram apreendidas por fraude quanto ao valor declarado, pois a fatura comercial que instruiu o despacho seria ideologicamente falsa; não há na legislação aduaneira hipótese de liberação de mercadorias mediante depósito; que o procedimento de exame documental cujo término foi postulado na inicial encerrou-se com a apreensão das mercadorias. Solicitou o envio de cópias legíveis das guias de depósito juntadas aos autos. O julgamento foi convertido em diligência para a vinda de informações complementares, as quais foram prestadas à fl. 131, dando conta do desembaraço das mercadorias importadas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n.º 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n.º 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 12.016/2009. No caso, é de se conceder a segurança. De início, importa transcrever o relato da autoridade impetrada, que bem retrata os aspectos fáticos da operação ora em exame: Em 09/09/2010 a empresa Isolucks do Brasil Ltda - EPP submeteu a despacho, por intermédio da Declaração de Importação (DI) n.º 10/1566220-1, 22 toneladas (peso líquido declarado) da mercadoria denominada dióxido de titânio, tipo rutilo. A DI epigrafada foi parametrizada automaticamente pelo Siscomex para o canal cinza de conferência aduaneira, que prevê a realização de exame documental, verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, nos termos do art. 21, IV, da IN SRF n.º 680/2006. É de se destacar, conforme apurado pela fiscalização aduaneira, que o produto importado foi declarado por US\$ 1,28 FOB por quilo, sendo que a média declarada, considerando-se o período compreendido entre julho a setembro/2010 (período equivalente à emissão da fatura comercial e ao registro da DI), mesma origem (China), é de US\$ 2,00 FOB por quilo. Nessa esteira, em 14/09/2009, foi lançada exigência no Siscomex (de acordo com o art. 570 do Decreto n.º 6.759/2009) para que o importador apresentasse uma série de documentos/esclarecimentos visando à comprovação da licitude da operação comercial. (doc. 01), os quais foram entregues à fiscalização em 17/09/2010, conforme doc. 06A da inicial. Atualmente a ação fiscal está em curso - dentro do prazo regulamentar - com análise de documentos e demais procedimentos pertinentes. Conforme se nota da exposição transcrita acima, a operação foi parametrizada para conferência documental e exame de valor aduaneiro. Note-se que a parametrização da DI 10/1566220-1 ocorreu de forma automática no Siscomex, para conferência aduaneira, em razão de o preço FOB por quilo declarado no caso estar muito aquém da média das importações semelhantes ou idênticas, apurada nos sistemas de pesquisa da SRF. Contudo, o pleito da autoridade aduaneira, referente à revogação do provimento lançado à fl. 93, que autorizou o depósito do valor da diferença de tributos apurada, não deve ser acolhido. Embora, ao término da conferência documental, tenha sido formalizada a apreensão das

mercadorias, certo é que tal providência decorreu do resultado do procedimento de exame de valor aduaneiro levado a efeito pela autoridade impetrada. Por outros termos, a apreensão das mercadorias foi resultado da valoração aduaneira, na qual se concluiu que as faturas seriam ideologicamente falsas, por apresentarem valor inferior àqueles considerados como parâmetro pela fiscalização. Ocorre que a decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta foi clara ao averbar: De fato, além da percepção inicial de que a atribuição legal própria da Alfândega para a valoração aduaneira da importação não pode ser prejudicada pela atuação, específica e diversa, do órgão de controle do comércio exterior, o que se tem, de concreto, a demonstrar a falta de risco de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação é que a diferença de impostos aduaneiros, por força da valoração, pode e deve ser depositada em Juízo pelo contribuinte para suspender a exigibilidade fiscal e, assim, garantir a retomada do procedimento de internação da importação, não havendo, portanto, que se valer de liminar para a liberação de importação sem a devida garantia, na pendência da controvérsia fática e jurídica acerca do valor correto dos bens importados (fl. 90). Verifica-se, desse modo, que o i. Relator do recurso, ao analisar o caso concreto, expressamente disse ser viável o depósito, para retomada do procedimento de internação da importação. Diante disso, o fato de que houve apreensão decorrente do exame do valor aduaneiro dos produtos não afasta a necessidade do cumprimento da decisão proferida em segundo grau, que autorizou o depósito. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a decisão de fls. 120/121, para autorizar, mediante o depósito da diferença de impostos aduaneiros decorrentes da valoração, o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 10/1566220-1. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União é isenta de custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 23 de fevereiro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008307-90.2010.403.6104 - DECIO FREIRE & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Conforme se verifica da certidão de fl. 1018, até o momento não vieram aos autos as informações solicitadas sobre o cumprimento da carta precatória destinada à citação da sociedade de advogados Galloti e Advogados. Tampouco veio aos autos qualquer manifestação de tal litisconsorte. Diante disso e do tempo decorrido desde a impetração, bem como do que restou decidido às fls. 1011/1014, cumpre modificar, em parte, a ordem contida na decisão que deferiu o pedido de liminar. Segundo antes já se assinalou, no presente mandamus, discute-se a falta de fundamentação da decisão da autoridade superior, que negou provimento ao recurso interposto pela ora impetrante em face do ato da Comissão Permanente de Licitação, que a julgou inabilitada para prosseguir no certame. Veja-se, a propósito, a seguinte afirmação constante da inicial: Não há, no processo, o mínimo traço de informação, ou seja, da manifestação analítica e conclusiva, da CPL, sobre o recurso interposto pelo impetrante, essencial para amparar a decisão da Autoridade Superior - o Segundo impetrado, que também deveria ter se manifestado motivando seus atos e decisões (fl. 09). Consta da peça de ingresso, ainda, que para negar provimento do recurso interposto pela impetrante não foi produzida uma mísera linha de motivação e, ainda, que houve completa ausência de motivação, (...), nula e lesiva (...) (fl. 07). Acrescentou a impetrante que a autoridade superior deixou de consignar as razões da manutenção da decisão da CPL, sem expor a motivação deste ato administrativo (fl. 08). A decisão de fls. 715/717, por seu turno, averbou: Sobreveio a apresentação de parecer do Superintendente Jurídico da CODESP que, por sua vez, não analisou de forma motivada o mérito do recurso administrativo do impetrante (fls. 458/467), porém, foi acolhido, in totum, como fundamento para rejeição do indigitado recurso (fl. 469). Note-se, ainda, que os documentos apresentados pelas autoridades impetradas com as informações não indicam os fundamentos que motivaram a rejeição do recurso administrativo (fl. 717). Desse modo, considerou-se presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. Importa recordar que, nos termos do artigo 109, I, a da Lei n. 8.666/93, cabe recurso da decisão que inabilita licitante, o qual, nos termos do 4º do mesmo dispositivo, (...) será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. No caso, verifica-se que, após a informação da CPL (fls. 456/457), as autoridades superiores, quais sejam, o Superintendente Jurídico e o Diretor Presidente da CODESP, não apontaram os motivos que os levaram a rejeitar o recurso da ora impetrante (fl. 468), notadamente pelo fato de que o parecer de fls. 458/467 dele não trata. Ressalte-se que a informação da CPL não se confunde com a decisão a ser proferida pela autoridade superior. Assim, a princípio, verifica-se que não foram expostos, pela autoridade superior à CPL, incumbida de julgar o recurso administrativo interposto da inabilitação, os motivos de sua rejeição. Nesse contexto, a suspensão do curso do procedimento licitatório somente se justifica até que seja sanada a irregularidade antes descrita. Note-se, a propósito, que o pedido da impetrante é claro neste sentido, visto que objetiva a suspensão do certame até que se julgue eventual representação ofertada pelo impetrante, após apresentada a motivação sonogada (fl. 23). Isso posto, mantenho a decisão que deferiu o pedido de liminar, limitando a suspensão do certame até o cumprimento do disposto no artigo 109, I, a da Lei n. 8.666/93, com o julgamento, devidamente motivado do recurso administrativo interposto pela impetrante pela autoridade superior à comissão de licitação. Oficie-se. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 1013.

0009096-89.2010.403.6104 - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 430/433, que indeferiu o pedido de liminar. Sustenta o embargante que a r. decisão de fls. 430/433 contém erro de fato, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos com caráter modificativo, a fim de que seja determinado o regular processamento dos Recursos Voluntários interpostos nos autos dos Processos Administrativos nºs 11128.001833/2007-52, 11128.001101/2007-62, 11128.001102/2007-15, 11128.001103/2007-51 e 11128.001104/2007-04, bem como de Recursos Voluntários que tenham seguimento negado por quaisquer das Autoridades Coatoras, relativamente aos demais Autos de Infração com identidade de matéria (multa regulamentar), determinando-se a imediata remessa dos aludidos processos administrativos ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para análise e julgamento (fl. 537). Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer vício no decisum, que foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo. Conforme constou da decisão embargada, ao quitar os débitos lançados na esfera administrativa, a impetrante praticou ato contrário ao interesse de recorrer, acarretando a falta de interesse na apreciação dos recursos cuja subida ao CARF antes postulava, bem como a inutilidade do provimento jurisdicional pleiteado, por não mais haver débitos pendentes no âmbito administrativo. Releva salientar que o pagamento dos débitos ora discutidos, em razão da necessidade de obtenção de Certidão Negativa de Débitos, não constitui justificativa idônea para que se determine o prosseguimento dos recursos administrativos na forma postulada, eis que bastava ao impetrante valer-se, oportunamente, das medidas judiciais cabíveis para obtenção do mencionado documento. Verifica-se, portanto, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a matéria e fazer prevalecer suas teses. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de fevereiro de 2011.

0009502-13.2010.403.6104 - JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO(SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS JOSÉ DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO impetra o presente mandado de segurança contra ato da DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a penalidade de suspensão por três dias que lhe foi imposta e, ao final, a concessão da segurança para que seja anulado o procedimento que seu suporte à aplicação da referida penalidade. Para tanto, afirma o impetrante, em síntese, que: como atividade complementar necessária à conclusão do curso de Direito na Unisantos, teve de entregar relatório de que assistiu a Sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Santos; que foi intimado a se defender de acusação de plágio na elaboração do referido documento; após apresentar defesa, foi surpreendido com a aplicação da penalidade de suspensão por 3 dias, em meio aos últimos trabalhos do ano letivo; a referida sanção administrativa impede a obtenção dos créditos necessários à conclusão do curso. Prossegue dizendo que a autoridade impetrada lhe aplicou a suspensão por 3 dias, sem a regular observância do devido processo administrativo e sem suporte em qualquer prova. Sustenta a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal às lacunas porventura existentes no regramento do processo administrativo. Com base em tal argumento, aduz que: houve ofensa à ampla defesa, pois a portaria que instaurou o procedimento não discrimina a conduta dos agentes envolvidos no fato ou as circunstâncias em que este ocorreu; a menção de suspeita de plágio foi formulada de forma vaga e prejudicial à capitulação da conduta e à ampla defesa. Afirma que o procedimento adotado não encontra previsão no Regimento da Universidade, o qual prevê apenas sindicância e processo administrativo. Argumenta que, nos termos do art. 146 do referido regimento, era cabível sindicância na hipótese ora em exame, a qual deveria ter sido iniciada por Portaria do Reitor da Universidade, o que não ocorreu. Inaugurando novo tópico, assevera que não foi sequer apreciado o requerimento de oitiva de testemunhas dirigido à autoridade impetrada, fato que constituiu cerceamento de defesa. A mesma situação teria ocorrido no que diz respeito ao pedido de perícia nos relatórios apresentados, sendo que o exame pericial constituiria providência indispensável, para prova da infração. Segue afirmando que nenhuma de suas teses de defesa foram regularmente apreciadas. A propósito do alegado plágio, afirma que a conduta praticada seria atípica, uma vez que foi o autor intelectual dos relatórios, desconhecendo como houve cópia de seu trabalho acadêmico. Subsidiariamente, argumenta que deveria ter sido aplicado, ao máximo, a pena de suspensão por 1 dia, tendo em vista que os incisos do artigo 142 do Regimento da Universidade lhe são favoráveis. Juntou procuração e documentos. Postulou a Justiça Gratuita. Nos termos da decisão de fl. 92, ad cautelam, foi autorizada a participação do impetrante nas atividades acadêmicas que ocorreram no dia 26 de novembro de 2010, a fim de resguardar o resultado útil do processo. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 103/110, defendendo, em suma, que a pena de suspensão ora em foco foi regularmente aplicada, com observância das regras regimentais da Universidade, sem excesso ou restrição ao direito de defesa. Esclareceu que o Professor Avaliador de Penal, constatou absoluta identidade

entre os relatórios apresentados pelo impetrante e por Luiz Alberto Constantino de Melo, o que constituiria prática fraudulenta nas atividades acadêmicas, na forma regimental (art. 140, V, do Regimento Geral). Averbou não ter ocorrido ausência de processo administrativo ou cerceamento de direito de defesa. Instado a se manifestar, uma vez que houve requisição de documentos, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009, o impetrante reiterou o pedido de liminar, reiterando os argumentos expostos na inicial, que teriam sido confirmados pelo teor do procedimento administrativo acostado aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Valho-me, no exame do pleito, parcialmente dos fundamentos expostos pela MM. Juíza Federal, Alessandra Nuyens Aguiar Aranha, nos autos do mandado de segurança n. 0005863-84.2010.403.6104, em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção. A pretensão última deduzida pela impetrante no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, à anulação do procedimento administrativo que deu suporte à pena de suspensão por 3 dias que lhe foi imposta pela autoridade impetrada. Compulsando a prova produzida nos autos, verifico, em análise perfunctória, própria desta fase processual, que o processo, cujo objetivo precípuo e determinante era o de apurar suspeita de plágio nos relatórios do Tribunal do Júri, prestou-se, não obstante a falta de evidência da infração ou insuficiência de sua caracterização, à aplicação sumária da pena de suspensão ao impetrante, considerando o parecer conclusivo do Professor Avaliador na área Penal, acolhido na íntegra pela Impetrada. Iniciada a partir de constatações genéricas, sem cunho acusatório específico (fl. 137), ressentiu-se a punição do devido processo legal, notadamente, da prévia descrição individualizada do fato ilícito sancionador que possibilitasse a delimitação da conduta de cada um dos alunos investigados, como garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Apesar de desenvolvida na forma regimental, que prevê a apresentação de defesa, o uso de procedimento singelo como instrumento de punição não satisfaz a primazia do Estado Democrático de Direito, pois viola o direito fundamental ao devido processo legal em sua dimensão formal e substancial. Essencialmente, a sindicância é meio sumário de elucidação de irregularidades e identificação da autoria para posterior instauração de processo administrativo disciplinar e punição do infrator. Equiparável ao inquérito policial, como simples expediente de verificação de irregularidade, não serve de base para pronta punição, justamente porque não explicita os atos ilícitos atribuídos ao sindicado (quando conhecido), tampouco as sanções em tese cabíveis. Somente através de um processo administrativo, por natureza acusatório, que traga imputação objetiva, precisa e juridicamente apta ao direito de ampla defesa de que dispõe o acusado, será assegurada a realização dos princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, os quais antevejo ofendidos in casu, porque a sanção aplicada não respeitou estes parâmetros legais. Note-se, neste ponto, que não houve acusação específica, tampouco especificação da autoria do alegado plágio. Não houve, tampouco, alegação de conluio entre os alunos, para elaboração do relatório. Ressalte-se, outrossim, que as teses apresentadas pela defesa do ora impetrante não restaram devidamente apreciadas pelas decisões que sugeriram a aplicação da penalidade (fls. 153/154). É certo que não escapa à análise deste Juízo a visível semelhança entre os relatórios apresentados. Contudo, não houve imputação específica, indicação da autoria do plágio ou acusação de prática conjunta dos alunos punidos. Tampouco foram apreciadas as teses defensivas, notadamente a de negativa de autoria formulada pelo ora impetrante. Importa consignar que a penalidade imposta, por ter coincidido com a época de apresentação dos últimos trabalhos acadêmicos, pode gerar graves consequências ao impetrante, de maneira que era imprescindível a observância do regular procedimento administrativo para sua aplicação, o que não ocorreu na hipótese. Pelas razões expostas, reputo presente a relevância dos fundamentos da impetração. A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, ressentiu-se da possibilidade de o impetrante restar impedido de concluir o curso. Considerando, porém, a existência de fortes indícios de que houve prática irregular ao menos por um dos alunos suspeitos de plágio ou por prática conjunta de ambos, o que acabou por acabar por açodar a aplicação da penalidade, fica resguardada a possibilidade de se apurar o ocorrido, por meio de procedimento que observe o devido processo legal, também aplicável na esfera administrativa. Presentes, assim, os requisitos específicos, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos da penalidade de suspensão por 3 dias imposta ao impetrante. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009801-87.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante os termos do r. despacho de fl. 179, carreando aos autos cópia da petição e dos documentos de fls. 181/194, para formação das contrafés. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000082-47.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A

Vistos em despacho. Cumpra integralmente a Impetrante os termos do despacho de fl. 157, providenciando cópia da petição e do documentos de fls. 160/182, para formação das contrafés, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0000297-23.2011.403.6104 - LUIZ WANDERLEI SALGADO DE SOUZA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000307-67.2011.403.6104 - LUANA DE OLIVEIRA SANTOS(SP240702 - ERILIN GUARINI) X DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0000608-14.2011.403.6104 - NEURA ALVES DE SOUZA(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEURA ALVES DE SOUZA, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL TECONDI, objetivando a liberação de bagagem e bens de uso pessoal retidos no Porto de Santos. Relata, em síntese, que: reside no exterior (Estados Unidos) desde meados de 2003; seu retorno ao Brasil está previsto para abril de 2011; vem requerendo junto às autoridades aduaneiras da Alfândega do Porto de Santos a liberação antecipada de sua mudança; seus bens, os quais estão acondicionados no contêiner NYKU5728030, foram submetidos a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) n 10/0021685-0; apesar de todos os esforços envidados, a autoridade Impetrada insiste em reter os bens do Impetrante, causando-lhe prejuízos e constrangimentos irreparáveis. Prosseguindo, afirma, em suma, que a legislação pátria lhe permite trazer a sua mudança ao retornar a seu País de origem. Por fim, pede provimento judicial que determine a vistoria e fiscalização dos volumes constantes no contêiner NYKU5728030, a ser acompanhada por despachante aduaneiro, possibilitando a liberação de sua bagagem e o envio até o destino declarado (Minas Gerais). Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 48). Informações da autoridade coatora às fls. 54/57, nas quais esta assevera que a liberação dos bens somente é possível após o retorno do impetrante ao Brasil. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Para melhor elucidar os fatos, cumpre transcrever parte das informações: Em 09/07/2010, o sr Neura Alves de Souza, por intermédio de seu representante legal, registrou a Declaração Simplificada de Importação (DSI) n 10/0021685-0 submetendo a despacho bagagem desacompanhada, a qual está acondicionada no contêiner NYKU572803-0 (juntamos a este, como doc.01, todos os documentos pertinentes a DSI em foco, os quais estão numerados de fls 01 a 59). Em 13/07/2010 foi entregue nesta Alfândega o envelope contendo a DSI epigrafada e os documentos a ela pertinentes (doc. 02). Em 04/08/2010 a fiscalização aduaneira formulou exigências para que o importador apresentasse/esclarecesse os seguintes pontos (vide verso da 1ª folha do doc. 01): - Apresentar ticket eletrônico e/ou passagem aérea comprovando o retorno do viajante; - Todas as fls da lista de bens deverão ser numeradas; - Descrever claramente, discriminando os itens grafados na lista de bens (ferramentas, utensílios domésticos), para a perfeita identificação dos bens no exame documental; - Esclarecer e comprovar a atividade exercida na máquina spray, máquina cortar cerâmica e máquina soldar. Em 22/11/2010 o então representante do importador protocolizou petição nesta unidade (vide fls 56 do doc. 01) comunicando a renúncia ao mandado que lhe foi outorgado ... devido a ttm desacordo comercial entre as partes, e por falta de documentos solicitados ao cliente para cumprimento das exigências realizadas e que até o momento não foi cumprida para finalização do processo, e por não possuir mais procuração vigente para representá-lo junto ao processo ... (g. n.). Com

feito, a procuração acostada a DSI em comento expirou em 22/10/2010 (vide fls 51 do doc. 01). Tendo em vista que o interessado não se manifestou sobre as exigências epigrafadas, conforme documentos acostados à DSI n 10/0021685-0, estas foram reiteradas em fevereiro de 2011 por intermédio da Intimação Eqbag n 08/2011 (vide fls 59 do doc. 01), encaminhada por via postal (doc. 03). Sendo assim, a DSI em foco está na Equipe de Bagagem (Eqbag) desta Alfândega, aguardando que o interessado se manifeste quanto à exigência em comento para que, então, a fiscalização possa dar prosseguimento ao despacho aduaneiro. É de se ressaltar que o 1 item da exigência é justamente a comprovação do retorno do viajante ao Brasil (fl. 55). Conforme se nota do relato acima, o impetrante não cumpriu as exigências formuladas pela autoridade aduaneira. Além disso, ainda não retornou ao Brasil. Ocorre que ele alega na inicial ainda não ser residente no território nacional e conforme consta nos termos do art. 9º, 2º, da IN SFR nº 1059/2010, combinado com o art. 9º da Portaria MF nº440/2010, a bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após comprovação da chegada do viajante ao País. Desse modo, o pedido do impetrante, a princípio, carece de amparo legal, por ser contrário a texto expresso da legislação vigente. Vale ressaltar ainda, que, no que concerne a DSI nº 10/0021685-0 remanescem exigências formuladas pela fiscalização datada de 04/08/2010 e que foram reiteradas em fevereiro de 2010, ainda não atendidas até a presente data. Assim, não é viável acolher o pleito de liminar deduzido na inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000694-82.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e do comunicado 001/2011 do NUAJ, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, indique o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000785-75.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Diante do contido nas informações, prestadas pelo Inspetor da Alfândega, diga a impetrante, em 03 (três) dias, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se.

0000982-30.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000983-15.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000987-52.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000989-22.2011.403.6104 - CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO LTD X CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0000994-44.2011.403.6104 - MELQUISEDEC GOMES DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELQUISEDEC GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar, a imediata suspensão de descontos efetivados em seus vencimentos mensais a título de ressarcimento de valores percebidos a maior. Para tanto, aduz, em síntese, que é servidor público integrante dos quadros do INSS, tendo sido surpreendido por comunicado de sua chefia noticiando a redução de sua remuneração mensal, bem como a cobrança de débito no valor de R\$ 16.189,50, decorrente do recebimento, a maior, de valores a título de VPNI (Lei nº 10.885/2004), desde julho de 2008. Afirma que interpôs recurso administrativo, não acolhido. Assevera que a verba tem caráter alimentar e eventual pagamento a maior decorreu de erro exclusivo da Administração. Acrescenta que recebeu os valores de boa fé, razão pela qual não pode ser penalizado com a devolução da quantia que o impetrado alega indevida, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41). O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/56, sustentando, em síntese, que em face de remoção do impetrante, em 30/07/2010, da Divisão de Compensação Previdenciária em Brasília para a Gerência de Santos, houve alteração do vencimento básico, não observado pelo Setor de Recursos Humanos que deixou de efetuar a redução da VPNI à época, ocasionando seu pagamento a maior a partir de julho de 2008. Portanto, apurado o pagamento indevido, impõe-se à Administração sanar a irregularidade, com a restituição dos valores indevidamente recebidos pelo impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar. O impetrante manifesta irresignação contra os descontos, que reputa ilegais, a serem promovidos pelo agente rotulado de coator, sobre sua remuneração. Consoante os termos do ofício dirigido ao servidor, de fl. 24, o impetrado noticia a existência de débito para com o Instituto decorrente de alteração do valor da VPNI - Lei nº 10.855/2004 (Rubrica 82289), a contar de JULHO/2008, no valor total de R\$ 16.189,50 (dezesseis mil, cento e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), conforme planilha anexa, que deverá ser reposto na forma prevista no artigo 46 da lei nº 8.112/90, no prazo máximo de 30 (TRINTA) dias, contados do recebimento desta comunicação(...). Com efeito, o impetrado não atribuiu ao impetrante qualquer conduta de má-fé no que tange aos valores supostamente percebidos a maior. Assim, nesta sede de cognição sumária, não sendo imputada ao impetrante conduta ilícita no recebimento dos valores a título de VPNI, presume-se a sua boa-fé. Plausível admitir-se que não concorreu para tal situação, além do que não se lhe poderia exigir a consciência plena do equívoco do INSS diante da natureza da própria atividade administrativa, específica e inerente ao procedimento da autarquia previdenciária. Desse modo, emerge a fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade do direito de o impetrante não se submeter aos descontos dos valores gerados exclusivamente pela conduta típica da autoridade impetrada. Certo que não são passíveis de repetição e devolução os valores percebidos de boa-fé pelo servidor em virtude, sobretudo, da própria qualidade da renda que se presta ao seu sustento. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso em tela: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGOS 458, II, E 535, I E II, DO CPC. VIOLAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM INDIVIDUAL RECEBIDA DE BOA-FÉ E PAGA ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA LEI PARA FINS DE PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS IMPETRANTES JULGADA PREJUDICADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA NO TIPO DO ARTIGO 462 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO APELO DOS IMPETRANTES. 1. Agravo regimental interposto pela União ao argumento de que as verbas recebidas pelos agravados (servidores públicos), mesmo que de boa-fé, devem ser restituídas ao erário. Sem razão a agravante. 2. Decisão agravada, que, após afastar a violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC e não aplicar o artigo 462 do CPC, proveu parcialmente o recurso especial para reconhecer o direito dos impetrantes no respeitante à impossibilidade de restituição de valores recebidos de boa-fé que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação errônea, deficiente ou equivocada da lei, nos termos da jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 957.622/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 9/8/2010; AgRg no REsp 963437/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 8/9/2008; EREsp 711995/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/3/2008, DJe 7/8/2008. 3. A hipótese dos autos não se amolda ao que dispõe o artigo 462 do CPC, o que justifica o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que seja apreciada a apelação dos impetrantes,

julgada prejudicada por força do provimento do reexame de ofício e do recurso voluntário da União. Isso porque a sentença concedeu parcialmente a ordem apenas para impedir o desconto dos valores recebidos de boa-fé pelos impetrantes. Ocorre que na apelação julgada prejudicada, os recorrentes questionam a impossibilidade de dedução dos valores no próprio curso do mandamus, pretensão que havia sido negada pelo Juízo de piso ao entendimento de que o remédio constitucional não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201001389390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 05/11/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de equívoco de interpretação ou de má aplicação da lei pela Administração. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.(AGA 201001274448, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/11/2010)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido.(AGA 200703084270, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 31/08/2009)Presencio, ainda, o periculum in mora diante da iminência dos descontos nos vencimentos do impetrante, configurando risco de lesão ao seu direito de fruir os valores já percebidos e de natureza alimentar. Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/09, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder qualquer desconto nos vencimentos do impetrante, até ulterior deliberação do Juízo. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se. Santos, 28 de fevereiro de 2011.

0001014-35.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0001016-05.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0001017-87.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0001018-72.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0001064-61.2011.403.6104 - DISTRIBUIDORA PENG DE PRESENTES LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Considerando os termos da certidão retro, providencie a Impetrante, o recolhimento das custas processuais, na forma do Comunicado 50/2010 e 001/2011 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, emende à inicial a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, bem como forneça cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0001331-33.2011.403.6104 - STEELBRAS IND/ DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP292421 - JULIANA CARRIJO DOS SANTOS DALEFI ANDRADE) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão retro, providencie a Impetrante o recolhimento das custas processuais na forma da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região. Outrossim, emende a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado. Indique ainda, a impetrante, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Santos/SP, em 21 de fevereiro de

0001594-65.2011.403.6104 - BARBARA DE SOUZA SANTOS(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

BÁRBARA DE SOUZA SANTOS impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS, entidade mantenedora do Centro Universitário Monte Serrat - UNIMONTE, postulando a concessão de liminar que autorize sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Propaganda e Marketing que será realizada em 22 de março de 2011. Para tanto, afirma a impetrante que é aluna do curso de Propaganda e Marketing, tendo sido reprovada nas matérias de Leitura e Produção de Textos e Linguagem AudioVisual por faltas, ao passo que as matérias de Sociedade e Cultura e Arte da Estética ficaram pendentes tendo em vista que a impetrante trancou por um semestre a faculdade e que irá cumprir por meio de outras atividades em razão da gravidez (fl. 04). Acrescenta que, por estar grávida, apresentou atestados médicos que justificavam suas ausências e escreveu carta de próprio punho ao professor das disciplinas, porém não obteve êxito no abono das faltas. Afirma que, em razão desses fatos, a autoridade impetrada pretende vedar sua participação na cerimônia de colação de grau que ocorrerá em 22 de março de 2011. Sustenta que tal conduta revela-se despropositada, pois fez todas as provas e trabalhos, sendo exemplar aluna durante todos os anos. Acrescenta que arcou com os custos das festas de formatura e que pode vir a sofrer prejuízos de ordem financeira e moral. Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que autorize sua participação simbólica na cerimônia. Juntou procuração e documentos. Pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário.

Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme se nota do histórico escolar apresentado com a inicial, a impetrante cursou, com êxito, as disciplinas de todos os períodos, com exceção do segundo. Diante disso, até o momento, a impetrante não preencheu os requisitos necessários para se tornar Bacharel em Propaganda e Marketing. Deve, ainda, cursar as disciplinas pendentes do segundo período. Assim, não havendo direito à efetiva colação de grau, cumpre verificar se é possível permitir a pretendida participação simbólica na cerimônia que ocorrerá em 22 de março de 2011. Como visto, a impetrante apresentou bom aproveitamento acadêmico durante todos os períodos do curso, tendo deixado de cursar as disciplinas referentes ao segundo período por problemas de saúde. Considerando que a impetrante contratou a empresa de eventos e arcou com os custos da solenidade, é de se autorizar sua participação simbólica na cerimônia. Ressalte-se que os tribunais pátrios têm permitido a adoção de tal medida. É o que se nota da leitura das decisões a seguir:

ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATOS CONSUMADO. 1- Não merece qualquer reparo o decisor a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de

que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200750010093955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/07/2008) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Nutrição. II- Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, tem-se que verificar se ainda há possibilidade de discussão do direito requerido, ou se ele já foi plenamente exercido e consumado, tornando a matéria prejudicada. Havendo prejuízo da matéria analisada, não há melhor solução, senão confirmar o direito antes declarado. III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau. (REOMS 200551060000176, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006) Administrativo. Mandado de segurança. Colação de grau. Discente que não concluiu o curso de direito. Participação na cerimônia de forma simbólica, sem que tal fato implicasse no direito de receber o certificado de conclusão do curso, o Diploma de Bacharel em Direito, nem transformasse a sua presença em efetiva colação de grau, na forma da liminar aqui concedida, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau em sentido contrário. Fato consumado, ante a ocorrência do evento [solenidade de colação de grau]. Agravo prejudicado. (AG 200705000719635, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/04/2008) Adotando-se tal providência, permite-se à impetrante que participe da solenidade juntamente com os demais integrantes de sua turma na Faculdade de Propaganda e Marketing, com os quais freqüentou os cinco anos do curso. Evita-se, igualmente, o constrangimento gerado pela frustração das expectativas pessoais e de familiares e amigos quanto à participação na cerimônia. Isso posto, defiro o pedido de liminar para garantir à impetrante o direito de participar, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de direito que será realizada no dia 22.03.2011. A presente decisão não reconhece o direito à efetiva colação de grau ou à obtenção do certificado de conclusão de curso. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Dê-se ciência da impetração à entidade mantenedora da UNIMONTE. Oficie-se à autoridade impetrada. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0001712-41.2011.403.6104 - PVTEC IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda o(a) Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000660-93.2000.403.6104 (2000.61.04.000660-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SANTOS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004911-08.2010.403.6104 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DO ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEEESP(SP238626 - EDVANIA NUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIEEESP impetrou o presente mandado de segurança coletivo contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando ao final, julgamento de mérito para, definitivamente, impedir que a autoridade coatora e subordinadas promovam ou mantenham lançamentos tributários indevidos contra os filiados da impetrante. Por indevidos entenda-se aqueles de Pis e/ou Cofins sobre base de cálculo receita diferente de faturamento. Tudo abrangendo lançamentos não feitos até a impetração (futuros) e também os já-feitos e não-pagos (passados). Tudo apenas para os filiados que não buscaram outras vias diferentes do presente mandado de segurança coletivo; d) Ao final, julgamento de mérito para, nos termos da Súmula 213 do STJ, a autoridade e seus subordinados estejam definitivamente impedidos de, mediante fundamentos indevidos, promover ou manter impugnação contra compensações tributárias de autoria das filiadas. Por indevidos entenda-se aqueles de Pis e/ou Cofins sobre base de cálculo receita diferente de faturamento. Tudo para abarcar os valores de fato gerador, lançamento ou pagamento do ano 2000 em diante, inclusive ano desta impetração e todos aqueles do seu trâmite; e) Que o pedido de letra d seja atendido também para abranger o início da realização de compensações e atos conexos posteriormente ao trânsito em julgado. Que tais atos possam ter início do prazo de cinco anos a partir do trânsito em julgado. (fl. 15) Alegou o Impetrante, em resumo, que: seus filiados efetuaram o pagamento de contribuições para o PIS e a COFINS, nos últimos dez anos, observando o disposto na Lei nº

9.718/98; o conceito de faturamento tratado pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, corresponde ao resultado operacional da venda de bens ou serviços; ao ampliar o conceito de faturamento para a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, a Lei nº 9.718/98 incorreu em inconstitucionalidade; a Emenda Constitucional nº 20/98, que autorizou a tributação sobre receitas em geral, é posterior à Lei nº 9.718/98, não podendo convalidá-la; a Lei nº 9.718/98 não poderia criar base de cálculo inteiramente nova, uma vez que não possui natureza de Lei Complementar; a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 torna aplicável a legislação por ela derogada no tocante à COFINS. Prosseguindo, asseverou que aos seus filiados deve ser assegurado o direito de repetir o indébito quanto a todas as receitas que não resultaram da venda de produtos (comércio) ou prestação de serviços; deve ser facultada a repetição mediante o regime de auto-compensação previsto pela Instrução Normativa nº 900 da Receita Federal do Brasil; é ilegal a regra do artigo 34, 10 da IN 900, que condiciona a auto-compensação à pedido administrativo de restituição; a compensação deve abranger os valores pagos de 2000 a 2010 e no curso da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 16/17, complementados às fls. 26/74. Custas à fl. 75. A inicial foi emendada (fls. 79/88). A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que: a Administração Tributária não pode ser impedida por ordem judicial de exercer seu dever de ofício de efetuar o lançamento do crédito tributário; é constitucional a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98; o artigo 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação de tributos reconhecida por decisão judicial antes de seu trânsito em julgado; a compensação somente pode ser efetuada com pagamentos realizados nos últimos 5 (cinco) anos (fls. 153/161v). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, que não envolve interesses indisponíveis a justificar sua intervenção (fl. 163). A União Federal se manifestou às fls. 167/168. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, reconheço, ex officio e parcialmente, a ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, a petição inicial é taxativa ao asseverar que a pretensão visa resguardar direito de todos os seus filiados que ainda não tenham tomado medidas para a mesma matéria aqui discutida. Entretanto, a autoridade legítima para figurar no pólo passivo é aquela que tem atribuição para a prática e, conseqüentemente, para a revisão do ato guerreado. In casu, a ação deve restringir-se às pessoas jurídicas filiadas ao Sindicato demandante e domiciliadas na circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Santos, o que implica, na verdade, a alteração dos filiados que compõem indiretamente o pólo ativo do mandamus. Passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O artigo 5º, inciso LXX, da Carta Republicana, por sua vez, preconiza que o mandado de segurança coletivo poderá ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. A norma constitucional do mencionado inciso LXIX torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso do mandado de segurança coletivo, a Constituição Federal não lhe atribuiu um rol características próprias, expressando somente a dimensão transindividual do rémédio constitucional e identificando quais os seus legitimados. Consoante prelecionam Vidal Serrano Nunes Jr. e Marcelo Sciorilli, a disciplina jurídica do mandado de segurança coletivo é, essencialmente, a mesma do mandamus individual. Afirma-se, inclusive, que o preceito constitucional não teria criado uma outra figura ao lado do MS individual, mas apenas hipótese de legitimação para a causa. Por conta disso, o cabimento do writ coletivo pressupõe os mesmos requisitos do individual, a saber, ato de autoridade ou de quem lhe faça as vezes, ilegalidade ou abuso de poder e lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo (Mandado de Segurança: ação civil pública, ação popular, habeas data, mandado de injunção. 2 ed. São Paulo. Ed. Verbatim. 2010. p.85) Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. A questão se prende à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 27.11.98, que dispôs sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição a título de PIS e COFINS, desrespeitando os princípios constitucionais tributários. A Colenda Suprema Corte, em sessão realizada em 09 de novembro de 2005, declarou a inconstitucionalidade da alteração das bases imponíveis da COFINS e da contribuição ao PIS, exigidas nos termos da Lei 9.718/98, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 346.084/PR, verbis: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como

sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ÍLMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170 - grifei) Conforme constou do referido julgado, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, equivalente ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se, ademais, que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria de se falar em convalidação nem recepção deste, já que evadido de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. O decisum afastou, outrossim, o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97, o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º), poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Com base no referido precedente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região assim decidiu: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEI 9.718/98. I - É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. São sinônimas as expressões receita bruta e faturamento, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes do STF. Repercussão Geral. II - No conceito de faturamento se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe de receitas chamadas financeiras isso não desnatura a remuneração da atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento. Posicionamento já adotado pelo Min. Cesar Peluso no , RE 346084/PR. III - A instituição financeira é uma prestadora de serviços. As operações de crédito, inclusive relativas à aquisições de títulos da dívida pública, são operações típicas das instituições financeiras/equiparadas, incluindo-se em seus objetivos sociais, com o fito de lucro, devendo ser recolhidos o PIS e a COFINS sobre tais operações. IV- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272636; Processo: 2001.61.00.010565-4; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 28/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 639; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE PARCIAL CONCESSÃO. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. COFINS. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ART. 8, DA LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. I - Eficácia da sentença em parte denegatória em mandado de segurança, cuja apelação interposta foi recebida meramente no efeito devolutivo. II - Impossibilidade de efetivação do depósito, após a prolação da sentença, sem a respectiva autorização judicial, não se aplicando, nesse contexto, o Provimento n. 64, de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Agravo regimental rejeitado, apelação das Impetrantes parcialmente provida, e apelação da União e remessa oficial improvidas. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 201198; Processo: 1999.61.02.004819-9; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 28/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 370; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) Assim, o conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. Logo, receitas de naturezas diversas não podem integrar a base de cálculo das contribuições em comento. Portanto, deve ser reconhecido o direito das entidades filiadas ao impetrante, domiciliadas no âmbito territorial de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, de não se submeterem ao alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, instituído pela Lei 9.718/88. Ressalte-se, contudo, que o pretensão de ver obstada a fiscalização da autoridade impetrada não pode ser acolhida, por se tratar de dever de ofício correspondente à função por ela desempenhada. Destarte, fica assegurado ao Fisco o poder-dever de fiscalizar e lançar de ofício eventuais diferenças apuradas, no prazo previsto no par. 4º do art. 150 do CTN. E no que toca à compensação do indébito, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos

anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Conseqüentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010) Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, sendo necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade do tributo. Neste passo, as diferenças apuradas poderão ser compensadas, após o trânsito em julgado da sentença (LC 104/2001), com os próprios PIS e COFINS ou outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. A compensação far-se-á com os valores devidamente corrigidos, desde a data dos recolhimentos indevidos (STJ, Súmula nº 162), com base na taxa SELIC, que substitui a indexação monetária e os juros (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, REsp nº 187.401/RS, DJU de 23.03.99, p. 82). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da autoridade coatora para figurar no pólo passivo da presente impetração no que se refere às pessoas jurídicas sediadas fora da área de sua atribuição e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC no que tange a tal parcela do pedido. Outrossim, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o direito das entidades filiadas ao impetrante, domiciliadas no âmbito territorial de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos e que não tenham adotado outras medidas para obtenção dos mesmos direitos ora reconhecidos, de não se submeterem ao alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, instituído pela lei 9.718/88, cujo recolhimento incidirá sobre a receita bruta ou faturamento entendidos como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços. A impetrante deverá observar, no que tange ao creditamento do que recolheram indevidamente, o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório do recolhimento indevido perante a autoridade competente, bem como o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 104/2001. As diferenças poderão ser compensadas, após o trânsito em julgado da sentença (LC 104/2001), com os próprios PIS e COFINS ou outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. As parcelas devem ser corrigidas monetariamente pela taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ). Fica assegurado ao Fisco o poder-dever de fiscalizar e lançar de ofício eventuais diferenças apuradas, no prazo previsto no par. 4º do art. 150 do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 15 de fevereiro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6272

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005871-71.2004.403.6104 (2004.61.04.005871-8) - ANTONIO LOPES FERNANDES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS FERNANDES (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista a notícia de possível composição (fl. 139 e 167), requeiram as partes o que for de seu interesse ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202951-58.1995.403.6104 (95.0202951-8) - ABDALA ELIAS (SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Compulsando os autos, verifico que os extratos juntados à fl. 15 demonstram o bloqueio das quantias superiores a Cr\$ 50.000,00 na conta poupança nº. 9.438.386-2 em 19/03/90. Fato notório, o direito de se reaverem os saldos bloqueados ficou condicionado ao transcurso temporal de 12 meses, sendo, pois, devolvidos parceladamente a seus titulares somente a partir de 15/08/1991. Infere-se daí que os valores demonstrados à fl. 15 estavam bloqueados durante todo o período cuja correção de rendimentos está sendo pleiteada na petição inicial. Diante do exposto, constando dos autos todos os documentos necessários ao deslinde do feito, indefiro o requerimento para expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A. requisitando extratos bancários. Venham os autos conclusos. Int.

0006128-04.2001.403.6104 (2001.61.04.006128-5) - JOSE TEODOCIO FERNANDES(SP140339 - ANA PAULA DO AMARAL MOREIRA E Proc. LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) Fls. 498/ 503: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. Int.

0006754-86.2002.403.6104 (2002.61.04.006754-1) - DULCE MARTINS VERNDL X MARIA TERESA MOREIRA DE ALMEIDA X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL Vistos em Inspeção. As matérias arguidas em preliminar são de ordem pública e passíveis de apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição. Sendo assim, reservo-me para examiná-las por ocasião da sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0017854-04.2003.403.6104 (2003.61.04.017854-9) - RITA DE SALLES GOMES X GEREMARIO DE OLIVEIRA(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Diante do decidido na audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0002696-69.2004.403.6104 (2004.61.04.002696-1) - REGINALDO DOS SANTOS ANDRADE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL Mantenho a decisão recorrida (fl. 374) por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006830-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006830-3) - ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO X LISIANE VAZ VIEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A Compulsando os autos do processo em epígrafe, veriquei à fl. 62 que a parte autora goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Revogo, pois, o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 303 ante o equívoco em que foi lançado. Intime-se o Sr. Perito do fato que seus honorários serão fixados oportunamente, nos termos da resolução 558/2007. Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 303. Int.

0008491-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008491-0) - RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR X MAGNOLIA ALVES NUNES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Vistos em apreciação de tutela antecipada.RAMIRO ALVES NUNES JUNIOR e MAGNÓLIA ALVES NUNES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que autorize a incorporação das prestações vencidas no saldo devedor e o depósito judicial das prestações vincendas pelos valores que entendem corretos, ou seja, no montante de R\$ 55,53 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Requerem, ainda, seja a ré impedida de inscrever seus nomes nos cadastros de inadimplentes e de promover a execução extrajudicial do débito, até julgamento do feito.Alegam os autores, em suma, terem adquirido imóvel residencial por meio de financiamento obtido perante a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, em 01.09.1990, sendo pactuado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para reajuste das prestações e a Tabela Price como sistema de amortização.Sustentam, contudo, que não foram respeitados os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, circunstância que onerou excessivamente os valores cobrados.Afirmam que, em 19.07.1999, o crédito hipotecário foi cedido à Caixa Econômica Federal, momento em que firmaram Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, alterando-se o sistema de amortização para o SACRE.Insurgem-se, assim, contra a aplicação de juros capitalizados/anatocismo em decorrência da aplicação da Tabela Price, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial desde a primeira prestação, a cobrança da Taxa de Administração, o desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, a inversão do método de amortização previsto no art. 6º, c da Lei nº 4.380/64, a imposição do seguro habitacional, a utilização da Taxa Referencial como correção do saldo devedor, bem como contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível (fls. 96/97), o qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suscitou conflito negativo de competência (fls. 111/113 e 114/121).Julgado procedente o conflito para declarar a competência deste Juízo (fls. 134/137), procedeu-se à citação da CEF, a qual

apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva para a causa em razão da cessão do crédito à EMGEA (fls. 149/190).DECIDO:Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide.A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão.Rejeito a arguição de decadência suscitada pela ré, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação do contrato, mas, tão-somente, à sua revisão.Pois bem. A par da alegação de aplicação incorreta dos índices de reajuste pelo agente financeiro, os autores pretendem a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e apresentam quantia ínfima para quitar sua dívida.Aliando-se aos fundamentos da decisão de fls. 111/113, verifico haver incompatibilidade entre a pretensão de incorporação e a intenção de depositar as prestações vincendas pelo valor de R\$ 55,53 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), o qual os autores reputam como sendo a correta prestação devida.Desta forma, não se impõe a aceitação de referido montante como suficiente para obstar a execução extrajudicial do imóvel.De igual modo, não há como impedir a inclusão do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, porquanto efetivamente inadimplentes desde julho de 2001, conforme Planilha de Evolução de Financiamento (fl. 68).Por tais razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Havendo alegação de incidência de anatocismo/capitalização de juros, bem como incompatibilidade entre os índices de reajuste aplicados às prestações e aos concedidos à categoria profissional do mutuário, defiro a realização de prova pericial requerida às fls. 227/228. Para tanto, nomeio como Perito o Sr. Paulo Guaratti, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº 558/2007, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Fixo de imediato, o prazo de 60 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (art. 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos.Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo sub-rogação dos direitos creditórios, compete à Caixa Econômica Federal providenciar planilha de evolução do financiamento correspondente ao período anterior à cessão, ou seja, de 01/09/1990 a 16/09/1993. Intimem-se.

0011373-83.2007.403.6104 (2007.61.04.011373-1) - ANA PAULA MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da descida dos autos. Diante do decidido na audiência de conciliação, arquivem-se os autos. Int.

0009136-42.2008.403.6104 (2008.61.04.009136-3) - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 100: manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência do autor. Int.

0002009-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002009-9) - ADELIA REGUEIRO MARAO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 85: ciência à parte autora. Analisando os presentes autos, verifico que o autor não comprovou a existência da conta poupança nº. 013-24984-2, enquanto a Caixa Econômica Federal afirma não a haver localizado, juntando para comprovar sua alegação a pesquisa de fl. 85. Sendo assim, constituindo-se ônus da parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, determino que comprove a relação jurídica que dá suporte ao pedido deduzido nesta demanda, com relação à conta supra referida. Int.

0005477-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005477-2) - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ S/A(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP278410 - SARA MATENAUER ZUTIN) X UNIAO FEDERAL Vistos ETC.Fls: 248/250: Indefiro o pedido formulado pelo autor.Com efeito, a decisão liminar tão-somente reconheceu o direito ao depósito do valor do tributo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do montante.Desse modo, na hipótese de lançamento da diferença de tributo, não acobertado pelo depósito judicial, não há falar em suspensão da exigibilidade do crédito.Cumpra-se o determinado à fls. 241, intimando-se a União a se manifestar sobre o valor dos honorários periciais.Após, tornem imediatamente conclusos.Intimem-se.Santos, 02 de março de 2011,

0005043-65.2010.403.6104 - CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X

CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Vistos. Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Sem demonstrar quaisquer das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante revela flagrante descontentamento com a decisão de fls. 291/ 294. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, deixo de receber os embargos declaratórios. Int.

0007097-04.2010.403.6104 - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Vistos. Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Sem demonstrar quaisquer das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante revela flagrante descontentamento com a decisão de fls. 282/ 288. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Diante do exposto, deixo de receber os embargos declaratórios. Int.

0000679-16.2011.403.6104 - KIOHARU YOSHIMURA(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada contra a Caixa Econômica Federal por pessoa residente e domiciliada no município de Miracatu, através da qual se pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.106,74 e com a inicial foram juntados documentos. O processo foi distribuído originariamente ao Juízo da 2ª Vara Estadual da Comarca de Miracatu/ SP. Apesar de citada, a ré não apresentou contestação. Aquele I. Juízo declinou da competência, sendo então os autos remetidos à Justiça Federal em Santos e distribuídos a esta Vara Federal. É o relatório. Decido. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 22. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0000733-79.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.A pretensão da autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Trata-se, portanto, de direito inafastável do contribuinte, que pode valer-se do depósito integral em dinheiro das quantias relativas a crédito tributário que pretende discutir (Súmula 112 do STJ). Oportuno, inclusive, ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a expressão depósito integral abrange a multa e os juros moratórios, consoante ementa de acórdão relatado pelo Eminentíssimo Ministro JOSÉ DELGADO, no AGA nº 389503 (200100556925-RJ), in verbis: **TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CTN, ART. 151. DEPÓSITO INTEGRAL. ABRANGÊNCIA. 1.** O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. (Súmula 112/STJ) **2.** A expressão depósito integral, contida no art. 151, do CTN, e na Súmula 112/STJ, abrange não só a quantia considerada devida, mas, também, a multa e juros moratórios. **3.** Agravo regimental a que se nega provimento. (DJU de 04/02/2002, página 314) Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito tributário (Processo Administrativo nº 50785.094035/2006-93), ficando a União impedida de promover quaisquer medidas executivas até final decisão no presente feito. Isto posto, DEFIRO o depósito judicial do valor apontado na inicial, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito em discussão, desde que integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ), ressaltando, entretanto, a ré o direito de verificar a exatidão dos valores e a regularidade da operação de fl. 42. Oficie-se, para ciência e cumprimento desta decisão. Deverá instruir o ofício cópia da inicial e da petição e comprovante de depósito de fls. 41/42. Cite-se a União Federal. Int.

0001145-10.2011.403.6104 - PEDRO HENRIQUE VULCANIS MADASCHI(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, através da qual se pleiteia indenização por danos morais no valor de 40 (quarenta) salários mínimos. Analisando o pedido e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que

é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda ainda a baixa por incompetência. Int.

0001287-14.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS MOURELOS RODRIGUEZ X MARIA ROSELY POUSA NEGRAO

Vistos em Inspeção. Cumpra a parte autora o disposto no provimento nº 321/ 2010 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

0001333-03.2011.403.6104 - THIAGO ARAUJO(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL S/A

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cumpra a parte autora o disposto no provimento nº 321/ 2010 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205153-71.1996.403.6104 (96.0205153-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205012-86.1995.403.6104 (95.0205012-6)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GONCALO DA COSTA PEREIRA X JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS PEREIRA(SP050042 - EDSON FARIA NERY)

Considerando-se a realização das 81ª e 82ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/07/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça; Dia 28/07/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação na Hasta supra designada fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas na 82ª Hasta; Dia 09/08/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça; Dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis correspondente, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, proceda a Secretaria a remessa do expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, autuado em capa branca identificada com a inscrição SFH e com as seguintes cópias: 1) termo de autuação do processo ou retificação, se o caso; 2) mandado e auto de penhora, avaliação, constatação, reavaliação e reforço de penhora, se o caso; 3) certidão da matrícula atualizada; 4) valor atualizado da dívida informado pela parte exequente (petição); 5) deste despacho. Cumpram-se as demais exigências do CEHAS. Intimem-se executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º. e 698 do Código de Processo Civil. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204566-30.1988.403.6104 (88.0204566-6) - JOAO PEREIRA GOMES X WALDEMAR FERNANDES SERRA X NAIR CLEIDE SERRA DA FONSECA X CHRISTIANO CHAGAS JUNIOR X WALDEMAR JAYME DE SOUZA X JOAO BULLO X ISaura NETTO X ISABEL VELOSO NETTO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 88.0204566-6 AUTOR: JOÃO PEREIRA GOMES, WALDEMAR FERNANDES SERRA, NAIR CLEIDE SERRA DA FONSECA, CHRISTIANO CHAGAS JUNIOR, WALDEMAR JAYME DE SOUZA, JOÃO BULLO, ISaura NETTO e ISABEL VELLOSO NETTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 283/284 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 323), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0203838-13.1993.403.6104 (93.0203838-6) - MARIA DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 93.0203838-6 AUTOR: MARIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 203/204 e diante da manifestação da autora (fl. 211), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0204671-31.1993.403.6104 (93.0204671-0) - JOSE LUIS DO VAL MEJUTO X MARIA PAZ VAL MEJUTO X ANTERO AUGUSTO RIBEIRO X DJALMA LOPES DE QUEIROZ X JOAO DE ABREU X JOSE CLAUDIO MARQUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) PROCESSO nº 93.0204671-0 EXEQUENTE: JOSÉ LUIS DO VAL MEJUTO, MARIA PAZ VAL MEJUTO, ANTERO AUGUSTO RIBEIRO, DJALMA LOPES DE QUEIROZ, JOÃO DE ABREU e JOSE CLAUDIO MARQUESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 389/390). O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 392/413, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos

cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega

provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 365 e 380, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0206747-91.1994.403.6104 (94.0206747-7) - MANUEL CALIXTO FILHO X JOAO BATISTA BORGES X DOMINGOS ALBERTO ESTEVES X OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES X MARIA JOSE DE LIMA X SILVIO DINIZ ALVES GARCIA X AGENOR FRANCISCO DA SILVA X JOAQUIM MARICATO X ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO FILHO X JAIME PEREZ X JOSE PANCHORRA NELSON SOARES X AGRICIO SA FILHO X MANOEL CARLOS ORNELLAS X FLAVIO SALGADO MOREIRA X LUCIA SALGADO MOREIRA X ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
PROCESSO nº 94.0206747-7EXEQUENTE: MANUEL CALIXTO FILHO, JOÃO BATISTA BORGES, DOMINGOS ALBERTO ESTEVES, OLAVO ATHAYDE BARROS GUEDES, MARIA JOSÉ DE LIMA, SILVIO DINIZ ALVES GARCIA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, JOAQUIM MARICATO, ADEMAR COUTO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO FILHO, JAIME PEREZ, JOSE PANCHORRA NELSON SOARES, AGRICIO SÁ FILHO, MANOEL CARLOS ORNELLAS, FLAVIO SALGADO MOREIRA, LUCIA SALGADO MOREIRA e ARMINDA TEIXEIRA BALTAZAREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 884/887).O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 895/908, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Insistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado

ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA: 18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofícios requisitórios de fls. 799/801, 804/807 e 875/878, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0206287-65.1998.403.6104 (98.0206287-1) - RUTH BERTACHINI GOMES X ADILIA DA SILVA X ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR X MARIA DE LOURDES FRADE DE SOUZA X CLAUDETE RODRIGUES NOGUEIRA X JOAO ROBERTO SIMOES CRESPO X JOSE MARQUES FERREIRA X NAZARENO LAURENTINO DOS SANTOS X OSWALDO BERNARDES X PEDRO PAULO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0206287-1 AUTOR: RUTH BERTACHINI GOMES, ADILIA DA SILVA, ALBINO TAVARES LUIZ JUNIOR, MARIA DE LOURDES FRADE DE SOUZA, CLAUDETE RODRIGUES NOGUEIRA, JOÃO ROBERTO SIMOES CRESPO, JOSE MARQUES FERREIRA, NAZARENO LAURENTINO DOS SANTOS, OSWALDO BERNARDES e PEDRO PAULO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 404/405 e diante da manifestação dos autores (fl. 446), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0206876-57.1998.403.6104 (98.0206876-4) - CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS X MARIA CECILIA DE SOUZA FREITAS X DARCY IGNACIO X ROSA DOMINGUES MENK DOS SANTOS X DANIEL DOMINGUES MENK DOS SANTOS X AMERICA RIBEIRO PACHECO X IZAURA DOMINGOS DE LIMA X MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA X RUBENS FRANCO CARRANCA X SIDNEY VENTURIM SOUZA X DIRCE LOURENCO DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 98.0206876-4 AUTOR: CLAUDIO VERISSIMO DOS SANTOS, MARIA CECILIA DE SOUZA FREITAS, DARCY IGNÁCIO, ROSA DOMINGUES MENK DOS SANTOS, DANIEL DOMINGUES MENK DOS SANTOS, AMERICA RIBEIRO PACHECO, IZAURA DOMINGOS DE LIMA, MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA, RUBENS FRANCO CARRANCA, SIDNEY VENTURIM SOUZA e DIRCE LOURENÇO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 534/544 e diante da ausência de manifestação dos autores (fl. 624), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0000302-65.1999.403.6104 (1999.61.04.000302-1) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMARO MATTOS X JOSE ANDRE AVELINO FILHO X JOSE COLETA SOARES X JOSE SANTOS DE ALBUQUERQUE SOBRINHO X JULIO DUARTE X JURANDY FERNANDES X MANOEL MIGUEL PEREIRA X MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA X MARIA GEMA ZAGNOLLI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 1999.61.04.000302-1 EXEQUENTE: JOSÉ ALVES DOS SANTOS, JOSÉ AMARO MATTOS, JOSE ANDRÉ AVELINO FILHO, JOSE COLETA SOARES, JOSÉ SANTOS ALBUQUERQUE SOBRINHO, JULIO DUARTE, JURANDY FERNANDES, MANOEL MIGUEL PEREIRA, MANOEL OVIDIO DE OLIVEIRA e MARIA GEMA ZAGNOLLI EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 473/476). O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 480/493, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. Manifestação do autor (fls. 495/496). É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgrR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgrR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de

precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobre vindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a

decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o cálculo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 442/446, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0004759-43.1999.403.6104 (1999.61.04.004759-0) - ANA MARIA BITTAR SALGUEIRO X JORGE RICARDO BITTAR X VERA LUCIA BITTAR X MIGUEL BITTAR NETO X MARCELO BITTAR X RUTH DUARTE MOTTA X DERMEVAL FERNANDES DE ALVARENGA X SILVY BITTAR (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.004759-0 AUTOR: ANA MARIA BITTAR SALGUEIRO, JORGE RICARDO BITTAR, VERA LÚCIA BITTAR, MIGUEL BITTAR NETO, MARCELO BITTAR, RUTH DUARTE MOTTA, DERMEVAL FERNANDES DE ALVARENGA e SILVY BITTARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 273/281e 306/307 e diante da manifestação dos autores (fl. 351), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0005900-63.2000.403.6104 (2000.61.04.005900-6) - LUCIUS EGYDIO (SP143189 - IZILDA DOURADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.61.04.005900-6 AUTORA: LUCIUS EGYDIORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Acolho a informação de fls. 167/168, que
concluem pela ausência de diferenças a serem pagas ao autor. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,
com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os
autos. P.R.I. Santos, 22 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005649-74.2002.403.6104 (2002.61.04.005649-0) - ANTONIO CELSO COSTA X DARCY JOSE DE SOUZA X
JOAO BATISTA DIAS X MANOEL MARTINS DA SILVA X PAULO DIAS PEREIRA X ROBERTO ZITEI X
ULISSES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.005649-0 AUTOR: ANTONIO CELSO
COSTA, DARCY JOSÉ DE SOUZA, JOÃO BATISTA DIAS, MANOEL MARTINS DA SILVA, PAULO DIAS
PEREIRA, ROBERTO ZITEI e ULISSES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 171/177 e diante da manifestação dos
autores (fl. 190), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do
Código de Processo Civil, em relação aos co-autores Antonio Celso Costa, João Batista Dias, Manoel Martins da Silva,
Paulo Dias Pereira, Roberto Zitei e Ulisses dos Santos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos,
25 de fevereiro de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0004283-63.2003.403.6104 (2003.61.04.004283-4) - ELPIDIO FABREGA(SP175304 - LUIZ OTAVIO TEIXEIRA
JUNIOR E SP174905 - MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
PROCESSO nº 2003.61.04.004283-4EXEQUENTE: ELPIDIO FABREGAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de
expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a
data da conta e a expedição da requisição (fls. 166/168).O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 171/175, alegando
que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar
em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal
Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.Informação da Contadoria Judicial às fls.
177/178.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo
regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora
entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos
mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação,
pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo
regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006).
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.
NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos
cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da
Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO
PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão
Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-
02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos
juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo
transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO
DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO
CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007.
RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da
Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.
EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º,
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o
tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos
da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no
art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não
há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso
Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os
juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não
está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª
Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art.
100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão
constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do
AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C.

STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do

precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 147 e 160, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 21 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006271-22.2003.403.6104 (2003.61.04.006271-7) - MARIO GIL DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

PROCESSO nº 2003.61.04.006271-7 EXEQUENTE: MARIO GIL DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 116/122). O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 125/179, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram

acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a

incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA: 18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 114/115, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 25 de fevereiro de 2011.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009696-57.2003.403.6104 (2003.61.04.009696-0) - MARIA DACIA DA FONSECA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Autos n.º 2003.61.04.009696-0 SÍNTESE DO JULGADONome da dependente: Maria Dacia da FonsecaNome do segurado instituidor da pensão: Virgínio Ferreira da FonsecaNB: 72/40.420.521-6 e 23/076.645.046-5Decisão: revisar a

renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que antecedeu a pensão da autora, de modo a observar para apuração do salário de benefício, os salários de contribuição relativos à categoria imediatamente superior à do falecido segurado instituidor da pensão (marinheiro), nos termos da Lei n. 1.756/52, bem como revisar a renda mensal inicial da pensão por morte de ex-combatente da autora, de modo a observar cem por cento do salário de benefício do benefício anterior. VISTOS. MARIA DACIA DA FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de sua pensão, decorrente do falecimento do segurado Virgínio Ferreira da Fonseca, que trabalhou como moço na Marinha Mercante, fazendo jus à aposentadoria com coeficiente de cem por cento do salário de benefício e com o valor da categoria imediatamente superior (marinheiro), por ter participado de mais de duas viagens à zona de ataques submarinos, nos termos da Lei n. 1.756/52. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 23/26), alegando a prescrição quinquenal e carência da ação, sustentando, no mérito, que o coeficiente da pensão está corretamente fixado em sessenta por cento do salário de benefício, à luz da legislação vigente à época da concessão, e, ainda, que a autora não deve ter apresentado os valores dos salários do posto imediatamente superior ao do falecido, quando do requerimento administrativo. Réplica a fls. 29/33. A fls. 37/38 foi declinada a competência para uma das Varas Federais com competência residual da Subseção. Cópia do procedimento administrativo (fls. 134/336). A fls. 357/358 foi suscitado conflito de competência, tendo o E. TRF da 3ª Região decidido pela competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 374/377). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, pois vale, para a hipótese dos autos, em tese, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. Afasto a alegação de carência de ação, por falta de requerimento na fase administrativa, uma vez que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não exige que se percorra, primeiramente, a seara administrativa antes do ajuizamento da ação judicial. De qualquer sorte, no caso dos autos, houve expresso requerimento administrativo anterior (fls. 290). Apreciadas as preliminares, passo ao exame do mérito. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Pelo que se verifica dos autos, a autora é titular de pensão por morte de ex-combatente desde 08.08.84 (fls. 332), a qual foi precedida de aposentadoria com DIB em 17.07.61. Os documentos de fls. 17 e 291 certificam que o falecido segurado instituidor da pensão, Virgínio Ferreira da Fonseca, fazia parte da tripulação da embarcação Estrela Polar, trabalhando como moço, tendo feito mais de duas viagens a zonas de possíveis ataques submarinos, entre 15.12.43 a 10.04.44. Assim dispunha a Lei n. 1.756/52: Art. 1º São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948. Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento. Art. 2º Farão prova, para gozo dos benefícios determinados na Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, o diploma da Medalha de Serviço de Guerra ou o certificado do Estado Maior da Armada em que ateste que o oficial, suboficial e praça da Marinha Mercante Nacional prestaram serviços efetivos, durante o período de guerra, embarcados em navios mercantes. Art. 3º As vantagens decorrentes desta Lei serão custeadas pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, por conta dos lucros do seu Departamento de Acidentes do Trabalho. Se insuficientes êsses recursos, o Tesouro fará, os necessários fornecimentos. Art. 4º Dentro do prazo de 90 - (noventa) - dias, a contar da vigência desta Lei, serão revistas as aposentadorias já concedidas aos que serviram na zona de guerra, para serem o último vértice acima descrito e o enquadradas, nos termos desta Lei, de acordo com a função que os beneficiários exerciam a partir de 22 de março de 1941 e durante o período em que o Brasil participou da guerra, e na base de salários atualmente em vigor para essas funções. Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Por sua vez, o Decreto n. 36.911/55: Art. 1º A execução da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, obedecerá, às normas constantes ao presente decreto. Art. 2º Os proventos das aposentadorias de que trata o presente decreto serão de iguais aos vencimentos integrais do posto ou categoria imediatamente superior àquele que o beneficiado estiver exercendo no momento do pedido de aposentadoria, a fim de que sejam sempre atualizadas aos dos em atividade. (Redação dada pelo Decreto nº 1.420, de 1962) 1º Entende-se, por posto, o grau hierárquico do tripulante na carreira, e por categoria, a carreira que se segue hierárquicamente à do último posto, de acordo com a legislação especial em vigor na Marinha Mercante. 2º Em se tratando de ocupante do último cargo ou posto na carreira, ou de cargo isolado, os proventos da inatividade serão acrescidos de 20% (vinte por cento). Art. 3º O tempo de serviço para a obtenção da aposentadoria ordinária, aos beneficiados pela Lei nº 1.755, de 5 de dezembro de 1952, obedecerá ao disposto na lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, observada a proporcionalidade estatuída no art. 49 do Decreto número 22.872, de 29 de junho de 1933. (Redação dada pelo Decreto nº 1.420, de 1962) Art. 4º Quando se tratar de segurados falecidos em atividade atingidos pela Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, serão observadas, no cálculo das pensões aos beneficiários, as melhorias decorrentes da mesma lei. Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, correrão por conta da dotação subordinada à rubrica - Encargos previstos no art. 3º da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952 - a ser introduzida no orçamento de despesa do Departamento de Acidentes do Trabalho do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Art. 6º Nos exercícios financeiros em que o Departamento de Acidentes do Trabalho do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos não proporcionar lucros que permitam o cumprimento dos encargos a que alude o artigo anterior caberá ao Tesouro Nacional fornecer o suprimento necessário. Parágrafo

único. Verificada a insuficiência de lucros mencionada neste artigo, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos comunicará ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, esclarecendo o montante do suprimento que se tornar necessário, a fim de serem adotadas as providências cabíveis. Art. 7º Farão igualmente prova para a concessão dos benefícios assegurados pela Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, a certidão ou declaração autêntica do Arquivo da Marinha, das Capitânicas de Portos e das empresas autárquicas de navegação, atestando a realização das viagens a que alude o parágrafo único do art. 1º da Lei supramencionada. Art. 8º Serão revistos, na forma do presente Decreto, os benefícios concedidos antes de sua vigência. Art. 9º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário. Pela análise dos documentos dos autos e a legislação aplicável à espécie, verifico que as vantagens da Lei 1.756/52 e do Decreto nº 36.911/55 devem ser aplicadas no presente caso concreto, visto que se estendem às pensões dos dependentes de ex-combatentes, sendo devida a equiparação do benefício com os proventos que caberiam ao instituidor, se vivo estivesse, e, além disso, a pensão deve corresponder a 100% dos vencimentos percebidos pelos integrantes da categoria profissional do ex-combatente falecido, e, por se tratar de membro da Marinha Mercante, o benefício é calculado com base no posto ou categoria superior. No caso dos autos, o posto superior ao de moço é o de marinheiro (fls. 13). A questão dos autos não é nova e já foi apreciada pelos Tribunais, tendo o C. STJ decidido que O direito ao recebimento dos proventos de aposentadoria, calculados com base no vencimento do posto imediatamente superior, é devido aos integrantes da Marinha Mercante que tenham participado de, no mínimo, duas viagens em zonas de ataques submarinos, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 1.756/52 . (REsp 477.032/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 15/12/2003) e que A pensão devida à viúva de ex-combatente, integrante da Marinha Mercante, atendidos os requisitos previstos na Lei n 1.756/52 e no Decreto n 36.911/55, deve ser igual aos proventos a que teria direito o falecido, se vivo estivesse. (REsp 307.246/RN, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 4/6/2001). No mesmo sentido: Assiste direito à viúva de ex-combatente marítimo de ter a sua pensão no valor integral dos proventos do ex-marido, se vivo fosse, consoante Lei 1.756/52 e Dec 36.911/55 (REsp 232.679/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 9/4/2001). As pensões concedidas aos beneficiários de ex-combatente têm que corresponder aos proventos de aposentadoria pelo instituidor da pensão se vivo estivesse, consoante o artigo 1º, da Lei nº 1756, de 1952, c/c o artigo 4º, do Decreto nº 36.911, de 1955 (REsp 232.733/RN, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 24/4/2000). E, ainda: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 1.756/52.1- Os proventos, assim como a pensão devida a pensionista de ex-combatente que preencheu os requisitos para a aposentadoria, quando da vigência da Lei n. 1.756/52 c/c o Decreto n. 36.911/55, devem ter o seu valor calculado correspondente ao de sua remuneração e reajustados conforme o estabelecido nessa legislação, eis que restou devidamente consolidada a situação jurídica na vigência desses dispositivos.2- Agravo Regimental improvido. (AgRgREsp nº 500.740/RN, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 7/11/2005).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. BENEFÍCIO EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO RELATIVA AO POSTO QUE OCUPARIA SE VIVO ESTIVESSE. LEI Nº 1.756/52. DECRETO Nº 39.611/55.A pensão por morte de ex-combatente da marinha mercante aposentado na vigência da Lei nº 1.756/52, deve ser paga em valores iguais aos proventos da aposentadoria do seu instituidor. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgREsp nº 638.744/RN, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 27/6/2005).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. EX-COMBATENTE. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. LEIS Nº. 1.756/52 E 5.698/71.Os proventos, bem como a pensão devida à sua viúva, de ex-combatente que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria na vigência da Lei n.º 1.756/52 c/c Decreto nº 36.911/55, devem ser calculados em valor correspondente ao de sua remuneração, reajustados conforme o estabelecido nestas normas, eis que já consolidada sua situação jurídica na vigência destes dispositivos. Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp nº 664.580/ RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/3/2005).ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. MARINHA MERCANTE. VIÚVA. PENSIONISTA. LEI 1.756/52. BENEFÍCIO EQUIVALENTE À REMUNERAÇÃO RELATIVA AO POSTO QUE OCUPARIA SE VIVO ESTIVESSE.A pensão devida à viúva de ex-combatente, integrante da Marinha Mercante, atendidos os requisitos previstos na Lei n 1.756/52 e no Decreto n 36.911/55, deve ser igual aos proventos a que teria direito o falecido, se vivo estivesse. Precedentes. Recurso não conhecido. (REsp nº 231.938/RN, relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/11/2003). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que antecedeu a pensão da autora (72/40.420.521-6), de modo a observar para apuração do salário de benefício, os salários de contribuição relativos à categoria imediatamente superior à do falecido segurado instituidor da pensão (marinheiro), nos termos da Lei n. 1.756/52, bem como revisar a renda mensal inicial da pensão por morte de ex-combatente da autora (23/076.645.046-5), de modo a observar cem por cento do salário de benefício do benefício anterior.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que

arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010168-58.2003.403.6104 (2003.61.04.010168-1) - RUDNEY DOMINGUES BARJAS(SP132043 - DIMAS FONSECA VEIGA E SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.010168-1 AUTOR: RUDNEY DOMINGUES BARJASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Acolho a informação e cálculos de fls. 109/111, que concluem pela ausência de diferenças a serem pagas ao autor. De fato, os índices de correção monetária, conforme Portarias do MPAS, utilizadas na DIB do benefício do autor foram superiores à variação das ORTN's/OTN's, objeto da presente ação, nada sendo devido. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013664-95.2003.403.6104 (2003.61.04.013664-6) - ELOI GOMES DA SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.013664-6 AUTOR: ELOI GOMES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 124/125 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de fevereiro de 2011. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

0014784-76.2003.403.6104 (2003.61.04.014784-0) - MARIA TELMA DE LIMA ESPINDOLA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014784-0 AUTOR: MARIA TELMA DE LIMA ESPINDOLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 141/142 e diante da manifestação da autora (fl. 149), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0014895-60.2003.403.6104 (2003.61.04.014895-8) - ANGELICA PIERIN CID(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014895-8 AUTOR: ANGELICA PIERIN CIDRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 114/115 e diante da manifestação da autora (fl. 122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0017882-69.2003.403.6104 (2003.61.04.017882-3) - NILZA IAHNEL(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.017882-3 AUTORA: NILZA IAHNELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Acolho a informação da Contadoria Judicial de fl. 84/86, que concluem pela ausência de diferenças a serem pagas ao autor. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 28 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001072-43.2008.403.6104 (2008.61.04.001072-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009782-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009782-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X MARLENE DIAS PEREIRA(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)

6ª Vara Federal de Santos - SPAutos nº 2008.61.04.001072-7 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargado: MARLENE DIAS PEREIRA Vistos. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARLENE DIAS PEREIRA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do

artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois a memória foi elaborada de forma indevida, uma vez que a embargada não observou a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, já que iniciou sua conta na data do óbito, quando o correto seria a data de 19.11.1997, tendo em vista que distribuiu sua inicial em 19.11.2002. A autarquia apresentou os cálculos que entende corretos (fls. 04/06). Recebidos os embargos, após impugnação (fls. 09/16), os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, sobrevivendo a informação de fls. 18, dos quais as partes foram intimadas e apresentaram manifestação (fls. 19 e 21/23). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). A improcedência do pedido é medida que se impõe. Verifico pela informação de fls. 18, que assiste razão à embargada, uma vez que o termo inicial da pensão foi fixado pela r. sentença a fls. 66 dos autos principais na data do óbito (24/11/95), com termo final na data anterior à concessão administrativa (18/08/99), que foi confirmada pelo V. Acórdão a fls. 88, até porque houve pedido administrativo em data bem anterior à propositura da ação. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargado/exequente a fls. 96/98 dos autos principais, o qual contempla os limites impostos pelo título executivo judicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, com correção monetária, nos moldes da Lei n.º 6.988/81 e na forma da Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação da execução, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de execução de sentença é incabível o duplo grau necessário. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007136-98.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-83.2002.403.6104 (2002.61.04.007957-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X YOLANDA DOS SANTOS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007136-98.2010.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por YOLANDA DOS SANTOS, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois a embargada incluiu indevidamente parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença previdenciário. Afirma, ainda, que a embargada incluiu em seus cálculos, parcelas da aposentadoria até 11/2009, ignorando o fato da implantação do benefício ocorrida em 01/09/2009. Apresentou o embargante o cálculo que entende correto a fls. 05/08. Recebidos os embargos, a embargada manifestou concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fl. 11). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pela credora, a qual concordou com o cálculo apresentado pelo devedor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/08). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/08, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/08 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 25 de fevereiro de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0007141-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000484-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007141-23.2010.403.6104 Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois o benefício foi implantado com data de início de pagamento em 21/08/2007, entretanto, o cálculo da embargada apurou diferenças até 30/08/2009. Afirma, ainda, que a embargada calculou a RMI em R\$ 263,82, porém a renda mensal inicial do benefício deve ser fixada em um salário mínimo, o que corresponde a R\$ 260,00. Recebidos os embargos, a embargada manifestou concordância com o valor apresentado pelo embargante (fl. 11). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelo credor. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 04/08). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os

presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pelo embargante, conta de fls. 04/08, deixando de condenar o embargado, nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 04/08 para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200774-68.1988.403.6104 (88.0200774-8) - ALCIDES DE ALMEIDA LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALCIDES DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO n.º 88.0200774-8 EXEQUENTE: ALCIDES DE ALMEIDA LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL EM SANTOS Sentença Tipo B SENTENÇA Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 242/243). O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 247/268, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. É o breve relatório. Decido. Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário n.º 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros

de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios

incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por consequência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 240, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 24 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0206252-52.1991.403.6104 (91.0206252-6) - MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA JOSE SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCESSO nº 91.0206252-6EXEQUENTE: MARIA JOSÉ SOARES DE OLIVEIRAEEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS6ª VARA FEDERAL EM SANTOSSentença Tipo BSENTENÇACuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros intercorrentes entre a data da conta e a expedição da requisição (fls. 156/157).O INSS manifestou-se contrariamente, a fls. 207/220, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.É o breve relatório. Decido.Com razão o executado. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780A partir desses precedentes em colegiado, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está

compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no

RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região rendeu-se ao entendimento do Supremo, conforme esclarece o julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA - REPOSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - DESCABIMENTO. 1- Feito apresentado em mesa, para efeito de pacificação jurisprudencial no âmbito deste E. Tribunal, tendo em vista a recente orientação adotada pela 3ª Seção, com lastro nas reiteradas decisões da Suprema Corte. 2- Segundo o E. STF, descabem juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório, porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento (AI-AgR nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005). 3- Reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento. 4- Agravo legal provido. (AC 97.03.058993-6 NONA TURMA j. 16/02/2009 DJF3 DATA:18/03/2009 DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES)Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009.Dessa forma, conforme a jurisprudência dominante, uma vez obedecido pelo ente público o trâmite constitucional (art. 100 da CF) e legal (art. 730 do CPC), não há que se falar em mora e, por conseqüência, em incidência de juros durante o procedimento ex vi legis de apuração e pagamento do débito, tendo sido satisfeita a obrigação, com correção monetária no referido período.Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofícios requisitórios de fls. 150/151, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 24 de fevereiro de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRAJuiz Federal

0000425-29.2000.403.6104 (2000.61.04.000425-0) - SEVERINO CHAVES MONTEIRO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SEVERINO CHAVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2000.61.04.000425-0 AUTOR: SEVERINO CHAVES MONTEIRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 196/197 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 204), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0012411-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012411-5) - ALVARINO DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALVARINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.012411-5 AUTOR: ALVARINO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 82/83 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 93), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

0900158-56.2005.403.6104 (2005.61.04.900158-8) - LINO DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA

MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPprocesso nº 2005.61.04.900158-8 Vistos, etc. LINO DE ABREU, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o recálculo e correção da renda mensal inicial de seu benefício, pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. A ré contestou o pedido (fls. 19/26). Houve réplica (fls. 29/34). Foi proferida sentença a fls. 36/43. Acórdão proferido a fls. 49/52. Manifestação do INSS para extinção do feito, uma vez que o autor já teve seu benefício revisto, em ação promovida no Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 57/58). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação acerca do alegado pelo INSS (fls. 80). É o relatório. Decido. Verifico que há ação idêntica ao dos presentes autos, ajuizada anteriormente no Juizado Especial Federal em São Paulo, conforme o documento de fl. 58. Entretanto, há coisa julgada visto que a certidão de trânsito em julgado dos autos que tramitaram no Juizado Especial data do dia 27/04/2005 e o trânsito em julgado dos presentes autos ocorreu em data posterior, 06/11/2007 (fls. 54, verso). Ademais, já houve o pagamento através de RPV - Requisição de Pequeno Valor e baixa definitiva daqueles autos (fls. 58). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Isento de custas. P.R.I. Santos, 21 de fevereiro de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente Nº 3324

MANDADO DE SEGURANCA

0007112-70.2010.403.6104 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2603

EMBARGOS A EXECUCAO

0004775-78.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X GILDA DE SOUZA MARTINELLE

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intímem-se. Trata-se de execução de julgado condenatório do réu a revisar o benefício do autor. O autor apresentou os cálculos de fls. 323/331. Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, a mesma se manifestou às fls. 333/341. Impugnação do exequente de fls. 344/354 apresentada juntamente com novos cálculos, com a determinação para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 355). O INSS interpõe embargos à execução insurgindo-se quanto ao coeficiente de 100% aplicado pelo exequente, alegando que a legislação vigente indica a aplicação do percentual de 82%. Insurge-se ainda contra parcela de abril/2010. Nova remessa dos autos à contadoria do juízo. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que a decisão proferida em sede de recurso, condenou o INSS a implantar o benefício, com data de início em 06/06/1991, observada a prescrição quinquenal e com a renda mensal inicial no percentual de 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 44 da Lei 8.213/91. Houve recurso de agravo de instrumento interposto questionando o mérito da controvérsia em relação a perda da qualidade de segurado do autor, para o qual foi negado provimento. É assim sendo, resta cristalino e inequívoco que o título executivo judicial determinou a aplicação do coeficiente de 100%, pelo que deve a contadoria do juízo se valer dos parâmetros do v. julgado para elaborar seu parecer ou novos cálculos, se necessário. Intímem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7325

MANDADO DE SEGURANCA

0008079-85.2010.403.6114 - FORMSTARS FORMULARIOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP199757 - TATIANA VITALLI PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001008-95.2011.403.6114 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos da terceira ação idêntica proposta pelos autores, uma vez que os autos nº 0006376-22.2010.403.6114 e 0007393-93.2010.403.6114 foram extintos sem julgamento do mérito. A repositura da ação não é admitida de forma automática, devendo so autores implementar os requisitos faltantes no processo anterior. Assim, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, para despacho da petição inicial deverão os autores comprovar o recolhimento das custas do processo anterior, juntar o original da procuração e aditar a inicial para aduzir causa de pedir compatível com o pedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006191-81.2010.403.6114 - ABISOLON LUIZ DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Int.Diga a parte autora se comparecerá à audiência designada independentemente de intimação, tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo de fls. 152.

0008020-97.2010.403.6114 - PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada para o dia 10/03/2011, as 15:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0000884-15.2011.403.6114 - LOURDES ALVES BARBOSA SENA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INT.Diga a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, tendo em vista a juntada do mandado de intimação negativo de fls.86.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007488-09.1999.403.6115 (1999.61.15.007488-5) - LUIZ CARLOS ROZANTE X CELSO DAMASCO X CLEUSA HONORIO DOS SANTOS X ODILA APARECIDA TEODORO X ROMEU ZANDERIN(SP111606 - APARECIDO ADIVALDO SIGNORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

000092-10.2001.403.6115 (2001.61.15.000092-8) - LEONICE VOLTATTORNI VICENTE X RENATA VICENTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0002045-62.2008.403.6115 (2008.61.15.002045-4) - ANTONIO SPINOZA FILHO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0002051-69.2008.403.6115 (2008.61.15.002051-0) - MAURICIO PILOTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0002170-30.2008.403.6115 (2008.61.15.002170-7) - MARIA HELENA ANGELINO SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA HELENA ANGELINO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

0001273-31.2010.403.6115 - CERAMICA OLIMAR LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001279-38.2010.403.6115 - DISTRIBUIDORA DE LOUCAS L C LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001281-08.2010.403.6115 - SHARON VISA CERAMICA LTDA(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001802-50.2010.403.6115 - ALVARO HENRIQUE SCHLITTLER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001814-64.2010.403.6115 - MARDIROS CHACHIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001854-46.2010.403.6115 - PEDRO CESAR FELICIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001855-31.2010.403.6115 - JOSE CEZAR FELICIO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001864-90.2010.403.6115 - SILVIO RODRIGUES BRABO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001875-22.2010.403.6115 - VILSON EUCLIDES SENEME(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001877-89.2010.403.6115 - MARIA LUCIA WODEWOTZKY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001890-88.2010.403.6115 - ALBERTO FACCHINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001961-90.2010.403.6115 - DIRCEU NELSON SOAD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001962-75.2010.403.6115 - ARLETE APARECIDA GEALORENCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002054-53.2010.403.6115 - IZABEL GEMMA LORETI NOVO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704453-95.1997.403.6106 (97.0704453-5) - AGUINALDO ESTEVES NETO X ANTONIO DE ABREU X BENEDITA ISABEL COLOMBO X SYLVIO RODRIGUES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUINALDO ESTEVES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA ISABEL COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es) BENEDITA IZABEL COLOMBO. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005591-70.1999.403.6106 (1999.61.06.005591-9) - VALDECIR POLIZELLI X VALDILENE ROSANA POLIZELLI X TANIA DALUR DE SOUZA X MARCOS DOS SANTOS X MARIZA DE NADAI(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 320. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo civil.

0013591-20.2003.403.6106 (2003.61.06.013591-0) - EDNA REGINA ZOCHI CORREA(SP192622 - MARCELO KRIJUS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E

SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, proceda o cancelamento do alvará de levantamento 314/2010, no sistema processual, arquivando em pasta própria na secretaria. Intime-se pessoalmente a interessada a manifestar-se em 10 (dez) dias, ter interesse no valor depositado e, caso positivo expeça-se novo alvará. No silêncio, retorne o valor ao devedor, arquivando-se posteriormente os autos.

0003452-33.2008.403.6106 (2008.61.06.003452-0) - DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001078-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-57.2004.403.6106 (2004.61.06.003065-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003517-04.2003.403.6106 (2003.61.06.003517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701593-58.1996.403.6106 (96.0701593-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP073080 - ERICA RAMALHO VILLELA) X JOSE ALBERTO SILVEIRA PANTALEAO X GILBERTO CARTAPATTI X ESMERALDA SANCHES X CARLOS ROBERTO VILLANI X ROBERTO VILLANI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado, na qual requer o abatimento do valor devido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000012-97.2006.403.6106 (2006.61.06.000012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006188-29.2005.403.6106 (2005.61.06.006188-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAQUIM MIGUEL MARTINS X JUACIR HEITOR DE PAULA X LUIS STEFANINI X REGINA LELIA VENDRAMINI DE FIGUEIREDO SILVA X RODNEI ROMOALDO COELHO(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA E SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 131/132 Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016507-18.1999.403.0399 (1999.03.99.016507-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711672-62.1997.403.6106 (97.0711672-2)) ASSOCIACAO BOM PASTOR(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome da executada, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008576-12.1999.403.6106 (1999.61.06.008576-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-27.1999.403.6106 (1999.61.06.008575-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/CORREIOS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Prefeitura do Município de Catanduva/SP. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010746-10.2006.403.6106 (2006.61.06.010746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVA JUNIOR E OLIVEIRA LTDA ME X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X ARTHUR SILVA JUNIOR(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)
Vistos, Compareça a exequente no prazo de 5 (cinco) dias na secretaria desta Vara e retire as guias juntadas aos autos, e providencie a juntada das mesmas no juízo deprecado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013973-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013973-0) - DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA - ESPOLIO X FLORIVALDO FERRAZ FROTA - ESPOLIO X MAURICIO FERRAZ FROTA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0704476-80.1993.403.6106 (93.0704476-7) - JOSE ARNALDO DE NOVAES SOUZA X ANA ANTONIA DALBIANCO SOUZA X ELZA DOS SANTOS PIRES X ANTONIO LOURENCO PIRES(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, proceda o cancelamento do alvará de levantamento 342/2010, no sistema processual, arquivando em pasta própria na secretaria. Intime-se pessoalmente a interessada a manifestar-se em 10 (dez) dias, ter interesse no valor depositado e, caso positivo expeça-se novo alvará. No silêncio, retorne o valor ao devedor, arquivando-se posteriormente os autos.

0700214-53.1994.403.6106 (94.0700214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700188-55.1994.403.6106 (94.0700188-1)) LORENTINO GARUTTI X ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI X LUIZ EDGARD BERNARDI X APARECIDA DE SOUZA BERNARDI X VALTER MENDES X VALDIR APARECIDO SERENI X CLAUDIA RIBEIRO LEAO SERENI X RINALDO LUIS DA SILVA X ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, e, nada sendo requerido, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701501-85.1993.403.6106 (93.0701501-5) - JOAO BAPTISTA NASCIMENTO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da informação do INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0700835-50.1994.403.6106 (94.0700835-5) - EUCLIDIA VITAL DA SILVA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X EUCLIDIA VITAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a informação supra, proceda o cancelamento do alvará de levantamento 310/2010, no sistema processual, arquivando em pasta própria na secretaria. Intime-se pessoalmente a interessada a manifestar-se em 10 (dez) dias, ter interesse no valor depositado e, caso positivo expeça-se novo alvará. No silêncio, retorne o valor ao devedor, arquivando-se posteriormente os autos.

0707179-76.1996.403.6106 (96.0707179-4) - MARIA DE LOURDES EVANGELISTA (SUCEDIDA)(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X LOURIVAL JOSE EVANGELISTA (SUCESSOR) X MARIA IZILDA EVANGELISTA (SUCESSOR) X JOSE APARECIDO EVANGELISTA (SUCESSOR)(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca da informação da contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0709289-14.1997.403.6106 (97.0709289-0) - NICOLACA CORRAL X NIVALDO MOSINAHTI X RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS X ROBERTO ISOLATO X JORGE TOSHIMITU TANAKA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos, Tendo em vista que os valores recolhidos referentes a PSS já haviam sido descontados (fls.157), proceda a secretaria expedição de RPV em favor da exequente no valor descontado. Dilig.

0002036-74.2001.403.6106 (2001.61.06.002036-7) - ILSON FRANCISCO DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ILSON FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003875-66.2003.403.6106 (2003.61.06.003875-7) - ADRIANA PEREIRA CORREA X CRISTIANE PEREIRA CORREA X EDICARLOS BOCALON X ALCIDES CORREA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ADRIANA PEREIRA CORREA X CRISTIANE PEREIRA CORREA X EDICARLOS BOCALON X ALCIDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011219-98.2003.403.6106 (2003.61.06.011219-2) - ADILSON LAERCIO JACINTO PEREIRA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0011921-10.2004.403.6106 (2004.61.06.011921-0) - JOAO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000627-24.2005.403.6106 (2005.61.06.000627-3) - VANDERLEI DOS REIS ROSA DA SILVA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI DOS REIS ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários

advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006827-47.2005.403.6106 (2005.61.06.006827-8) - JOSE CARLOS BELLENTANI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 144. Esta intimação é feita nos termos da Portaria 23/2000.

0010187-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010187-7) - ELZA FRANCISCA BAZILIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0010511-77.2005.403.6106 (2005.61.06.010511-1) - LAURIDES GONCALVES DO CARMO X FATIMA PERPETUA DOS SANTOS DO CARMO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURIDES GONCALVES DO CARMO X FATIMA PERPETUA DOS SANTOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008736-90.2006.403.6106 (2006.61.06.008736-8) - LEONOR GUARESCHI LUCATTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002286-97.2007.403.6106 (2007.61.06.002286-0) - ARLINDO FRANCISCO CARDOSO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento das Carteiras de Trabalho que encontram-se às fls. 41, tendo em vista que a patrona do autor já juntou aos autos cópia das duas carteiras com a mesma numeração, proceda a secretaria a entrega das mesmas.

0004829-73.2007.403.6106 (2007.61.06.004829-0) - MILTON RAFAEL BERTACINI(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões)

do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007698-09.2007.403.6106 (2007.61.06.007698-3) - NORBERTO FERREIRA DA SILVA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP250503 - MESSENIA CRISTINA MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NORBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009376-59.2007.403.6106 (2007.61.06.009376-2) - LEONOR DE LIMA NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LEONOR DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0009551-53.2007.403.6106 (2007.61.06.009551-5) - HELIO ALBERTO TEDESCHI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0012681-51.2007.403.6106 (2007.61.06.012681-0) - JOAQUIM GONCALVES SOBRINHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOAQUIM GONCALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003219-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003219-4) - ANA DE AZEVEDO SANTOS(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP200331 - EDER FREDERICO BARBOZA RAIÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANA DE AZEVEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual

diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008217-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008217-3) - JOAQUIM AUTO DOS SANTOS(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0013634-78.2008.403.6106 (2008.61.06.013634-0) - OLINDO CAVERZAN(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OLINDO CAVERZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003724-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003724-0) - EDUARDO DONIZETI RODRIGUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO DONIZETI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005099-29.2009.403.6106 (2009.61.06.005099-1) - JERONIMO CIRILO DE REZENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006756-06.2009.403.6106 (2009.61.06.006756-5) - RIK JONES MACHADO DOS SANTOS X ZULMIRA DE ANDRADE RIVA(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIK JONES MACHADO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ZULMIRA DE ANDRADE RIVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual

diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007420-37.2009.403.6106 (2009.61.06.007420-0) - GERSON MIGUEL MEDEIROS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007559-86.2009.403.6106 (2009.61.06.007559-8) - LAERCIO ANTONIO VELOSO PAZZOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LAERCIO ANTONIO VELOSO PAZZOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007764-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007764-9) - WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X WALTER PEDRAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008229-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008229-3) - ANA LUCIA DA CRUZ SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA DA CRUZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo 5 (cinco) dias, para apresentar a original do contrato de prestação de serviço advocatício, uma vez tratar de título executivo. Esta ceretidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código do Processo Civil.

0002295-54.2010.403.6106 - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MILTON FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004149-83.2010.403.6106 - JOSE GERMINO GOMES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERMINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004172-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007764-18.2009.403.6106 (2009.61.06.007764-9)) WALTER PEDRAO - INCAPAZ X MELCHIADES PEDRAO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X WALTER PEDRAO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704481-05.1993.403.6106 (93.0704481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADONIAS MENDES MARTINS X MARIA ELENA MENDES MARTINS X JERASMO DURAN MARTINS X ERCIO MARCELINO DA CRUZ X OSMAR DEMARCHI X ROSIMEIRA APARECIDA LONGO DEMARCHI X ELZA APARECIDA DA SILVA X JOSE ALBERTO FELTRIN X MARIA APARECIDA CAZACHI FELTRIN(SP057254 - WALDEMAR MEGA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do executado (OSMAR DEMARCHI), na qual solicita o levantamento dos depósitos judiciais, uma vez que a CEF já concordou com a extinção da execução. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0700188-55.1994.403.6106 (94.0700188-1) - LORENTINO GARUTTI X ZENAIDE CORREIA FELIPE GARUTTI X LUIZ EDGARD BERNARDI X APARECIDA DE SOUZA BERNARDI X VALTER MENDES X VALDIR APARECIDO SERENI X CLAUDIA RIBEIRO LEAO SERENI X RINALDO LUIS DA SILVA X ANA MARIA PERPETUA MARTINS DA SILVA(SP204960 - LUIZ CARLOS CALSAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, e, nada sendo requerido, ao arquivo.

0702375-02.1995.403.6106 (95.0702375-5) - DIVINA BORGES DA ASSUNCAO X JOSE AUGUSTO SIGNORINI DA SILVA(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP218093 - JOSÉ ROBERTO BAREA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0704322-23.1997.403.6106 (97.0704322-9) - ABEL RODRIGUES FERNANDES X ADALBERTO REINO X ADAO CANDIDO DE OLIVEIRA X ADELIA GARCIA ARRUDA X ADEMAR VIRGINIO DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da CEF, na qual informa que os períodos trabalhados pela exequente não faz jus aos planos pleiteados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0706694-42.1997.403.6106 (97.0706694-6) - VALDEMAR PRADO DA CUNHA X AMELIA APARECIDA GROTTI GOBBI X APARECIDA NATALINA DOS SANTOS GOBBI X MARIA ANTONIA HONORIO DOS SANTOS X LAURINDO PEREIRA DE JESUS(SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO E SP145412 - MARISA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDEMAR PRADO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

AMELIA APARECIDA GROTTTO GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA NATALINA DOS SANTOS GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA HONORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR PRADO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMELIA APARECIDA GROTTTO GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA NATALINA DOS SANTOS GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIA HONORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURINDO PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a informação supra, proceda ao cancelamento do alvará de levantamento 244/2010, no sistema processual, arquivando em pasta própria na secretaria. Manifeste-se em 10 (dez) dias o interessado se tem interesse no levantamento do valor e, caso positivo, expeça-se novo alvará ao devedor, expedindo-se o competente alvará. No silêncio, retorne o valor ao devedor, arquivando-se posteriormente os autos.

0710009-78.1997.403.6106 (97.0710009-5) - MILTON PEGORARO X NAIR BONIFACIO X NATALINO ALVES DE MATOS X NEIDE APARECIDA LIMA X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP19384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON PEGORARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO ALVES DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE APARECIDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Reitero o 6º parágrafo de despacho de fls. 330, Informe a autora Nair Bonifácio se tem interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação, venham os autos conclusos.

0011880-82.2000.403.6106 (2000.61.06.011880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR JULIO CHINI X MARCIA CAVALCANTI CHINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos executados pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora realizada nos autos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do código de Processo Civil.

0006129-75.2004.403.6106 (2004.61.06.006129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA PAES DE ALMEIDA X CLOVIS ROBERTO RONDINA(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP282197 - MONICA APARECIDA GONÇALVES)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007937-18.2004.403.6106 (2004.61.06.007937-5) - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL(INSS-APS)(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da cota da exequente, na qual informa que aguarda o pagamento da última parcela. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001633-66.2005.403.6106 (2005.61.06.001633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X MARCOS ANTONIO ARIANI MARQUES X REGIANE VALERIANI BRACHINI MARQUES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO ARIANI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIANE VALERIANI BRACHINI MARQUES

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005915-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005915-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP067294 - LILIAN APARECIDA MONTEMOR GARCIA) X MUNICIPIO DE MIRASSOL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, Tendo em vista a apresentação da impugnação por parte da executada, a partir da intimação da certidão de

fl.151/152, considero citada a ECT. Desentranhe-se a impugnação de fls.154/160, remetendo-a à SUDP, para distribuição como embargos à execução, nos termos do art.730 do CPC. Após, abra-se vista ao exequente/embargado para impugnação. Intimem-se.

0009077-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2)) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE LUIS DA SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito complementar da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000890-22.2006.403.6106 (2006.61.06.000890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011762-04.2003.403.6106 (2003.61.06.011762-1)) WALDECY ANTONIO SPOSITO X LINDENIR TEIXEIRA BONFIM FERRARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Em face de ter sido negativo o resultado de bloqueio de valores em nome dos executados, ou seja, não ter sido encontrado saldo positivo, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0002425-83.2006.403.6106 (2006.61.06.002425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-60.2005.403.6106 (2005.61.06.010247-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSE RODRIGUES DE MORAIS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUZIA RITA MORAIS - ESPOLIO
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006884-31.2006.403.6106 (2006.61.06.006884-2) - JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP135558 - KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente encontra-se com vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado perito nomeado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008940-37.2006.403.6106 (2006.61.06.008940-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUC DIESEL PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às exequentes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem acerca da penhora on-line realizada nos autos, a qual deu-se negativa, não encontrando valor a ser penhorado, manifestando no mesmo prazo se tem interesse no prosseguimento da execução. Esta certidão é feita nos termos do artigo 168, parágrafo quarto do CPC.

0004419-15.2007.403.6106 (2007.61.06.004419-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOZANA ZAPATA RAMIREZ X ELISABETE SILVA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOZANA ZAPATA RAMIREZ
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004438-21.2007.403.6106 (2007.61.06.004438-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X CHARLENE PAOLA SALLES X LUIS CLAUDINE DE SOUZA X MARILENE SANTOS SALLES(SP224910 - FABIANO GODOY BUENO)

Vistos, Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da representação processual, conforme determina o artigo 37 do CPC. Manifeste a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada da cópia do Termo Aditivo de Renegociação. Após, apreciarei o pedido de devolução do valor penhorado.

0004754-97.2008.403.6106 (2008.61.06.004754-9) - MARIA MADALENA POLETO VELASCO X MANOEL VELASCO DIOGO X EDISON THADEU GUERZONI X ANGELA REGINA AYUSSO GUERZONI X RODRIGO AYUSSO GUERZONI(SP163703 - CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA MADALENA POLETO VELASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL VELASCO DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON THADEU GUERZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA REGINA AYUSSO GUERZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO AYUSSO GUERZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a informação supra, proceda ao cancelamento do alvará de levantamento 292/2010, no sistema processual, arquivando em pasta própria na secretaria. Manifeste-se em 10 (dez) dias o interessado se tem interesse no levantamento do valor e, caso positivo, expeça-se novo alvará ao devedor, expedindo-se o competente alvará. No silêncio, retorne o valor ao devedor, arquivando-se posteriormente os autos.

0008521-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008521-6) - SERGIO SIDNEI DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0010566-23.2008.403.6106 (2008.61.06.010566-5) - HENRIQUE NAOKI OLIVEIRA MORITA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, proceda o cancelamento do alvará de levantamento 151/2010, no sistema processual, arquivando em pasta própria na secretaria. Intime-se pessoalmente a interessada a manifestar-se em 10 (dez) dias, ter interesse no valor depositado e, caso positivo expeça-se novo alvará. No silêncio, retorne o valor ao devedor, arquivando-se posteriormente os autos.

0010825-18.2008.403.6106 (2008.61.06.010825-3) - ROSALINO ALVES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP270290 - VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca da informação da contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0012276-78.2008.403.6106 (2008.61.06.012276-6) - ADRIANA JUSTINO CUSTODIO(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP253226 - CLEVERSON PENHA E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, proceda ao cancelamento do alvará de levantamento 271/2010, no sistema processual, arquivando em pasta própria na secretaria. Manifeste-se em 10 (dez) dias o interessado se tem interesse no levantamento do valor e, caso positivo, expeça-se novo alvará ao devedor, expedindo-se o competente alvará. No silêncio, retorne o valor ao devedor, arquivando-se posteriormente os autos.

0012659-56.2008.403.6106 (2008.61.06.012659-0) - LUIZA BUENO DA SILVA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões)

do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0013490-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013490-2) - FRANCISCO BARUFI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO BARUFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013980-29.2008.403.6106 (2008.61.06.013980-8) - CLEBER ANTONIO DE MATOS X CLEITON CESAR DE MATOS X CLAIRE CRISTINA DE MATOS X ANTONIO INACIO DE MATOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLEBER ANTONIO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEITON CESAR DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAIRE CRISTINA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO INACIO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000597-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000597-3) - NATALINO MORO X TEREZINHA GOMES MORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALINO MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA GOMES MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Verifico que prevalece os argumentos apresentados pela executada/CEF, pois com a promulgação da Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando a conversão dos valores de Cz\$ 1.000,00 para NCz\$1,00. Requeira o exequente no de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a manifestação do exequente, abra-se vista à executada para pagamento ou impugnação do cálculo efetuado às fls. 126/126v. Int.

0002323-56.2009.403.6106 (2009.61.06.002323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADELIO HIROMITI YANO(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELIO HIROMITI YANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELIO HIROMITI YANO

Vistos. Tendo em vista a informação supra, proceda o cancelamento do alvará de levantamento 157/2010, no sistema processual, arquivando em pasta própria na secretaria. Intime-se pessoalmente a interessada a manifestar-se em 10 (dez) dias, ter interesse no valor depositado e, caso positivo expeça-se novo alvará. No silêncio, retorne o valor ao devedor, arquivando-se posteriormente os autos.

0002474-22.2009.403.6106 (2009.61.06.002474-8) - DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA PEREIRA DE LIMA FERRAZ GONCALVES X SUL AMERICA COMPANHIA SEGURADORA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito das executadas. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007418-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007418-1) - LUIZ ALVES DE TOLEDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002471-33.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X

SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002474-85.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RODRIGO CAMILLO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO CAMILLO DIAS C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1998

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008513-06.2007.403.6106 (2007.61.06.008513-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCOS OSNI PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI E SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

Vistos, Recebo a apelação do réu Marcos Osni Plaza, juntada às fls. 305/316, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Proceda a Secretaria o cumprimento do determinado no item a da sentença de fl. 301. Intimem-se o MPF, o Município de Guaraci e o IBAMA da sentença proferida às fls. 294/301, bem como desta decisão. Int.

0008529-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008529-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LINO MANOEL CAMPOS(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

Vistos, Recebo a apelação do réu Lino Manoel Campos, juntada às fls. 336/368, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Proceda a Secretaria o cumprimento do determinado no item a da sentença de fl. 327. Intimem-se o MPF, o Município de Guaraci e o IBAMA da sentença proferida às fls. 321/327 verso, bem como desta decisão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007431-71.2006.403.6106 (2006.61.06.007431-3) - DIONISIO DE JESUS CHICANATO(SP128884 - FAUZER MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007424-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007424-7) - MARIA AUXILIADORA DE MORAES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo o INSS reiterado os termos de sua Apelação, apresente a autora, caso queira e no prazo legal, suas contrarrazões. Após, subam os autos.

0003947-09.2010.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA MORETTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos.

0004364-59.2010.403.6106 - ARNALDO FALCHI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0004366-29.2010.403.6106 - DORIVAL SANDRINI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS

GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0004380-13.2010.403.6106 - RUY ZANCANER X NORLAIDE BUZZINI ZANCANER(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Regularize a parte apelante o recolhimento das custas de apelação, utilizando os códigos corretos de recolhimentos, ou seja, Unidade Gestora 090017 Código 18740-2. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos. Int.

0004422-62.2010.403.6106 - REYNALDO STRADIOTTO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0004424-32.2010.403.6106 - ROSALIA CASTILHO GENTIL - INCAPAZ X ODILON CASTILHO MEDICI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0004432-09.2010.403.6106 - LUIZ CELSO HERNANDES TELES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0004548-15.2010.403.6106 - ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA X ANDRE VERISSIMO DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0004552-52.2010.403.6106 - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

0004908-47.2010.403.6106 - CARLOS ALBERTO FALCHI BARRETO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora em nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. S.J. Rio Preto, data supra.

CAUTELAR INOMINADA

0008804-98.2010.403.6106 - IVO OLIVEIRA DA ROCHA X TANIA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de indeferimento da Inicial. Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Subam os autos.

Expediente Nº 2011

CARTA PRECATORIA

0001554-77.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO ALEXANDRE PORTO X SERGIO APARECIDO DOS REIS X ANDRE LUIS BERNARDO X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA X DAVI DIONIZIO DA SILVA X CARLOS THIAGO BIN X ADOLFO AMARO FILHO X RUBENS CORREIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR E SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP291621 - MARCUS VINICIUS SAYEG JUNIOR E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO E SP152991 - NILSON DE CARVALHO VITALINO)

Visto. Designo o dia 15 de março de 2011, às 14:30 hs, para audiência deprecada. Considerando que as testemunhas

deverão comparecer independentemente de intimação, comunique-se ao Juízo Federal deprecante, para que seja providenciada a intimação do réu que as arrolou. Vista ao MPF.

Expediente Nº 2012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003345-18.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AGROINDUSTRIAL OESTE PAULISTA LTDA(SP220003 - ANA PATRICIA MORAIS A ARAUJO)

C E R T I D ã O CERTIFICADO e dou fé que foi designado pelo 2ª Ofício Judicial da Comarca de Monte Aprazível/SP (processo n. 369.01.2011.000145-0) o dia 15/03/2011, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu INSS.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004413-03.2010.403.6106 - EDNAMAR FERREIRA CABRAL(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 26 de Abril de 2011, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica e informação dos autos.

0004511-85.2010.403.6106 - DEBORA PASTANA DE AMORIN(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à parte autora que os autos aguardam manifestação acerca da proposta de honorários periciais. Havendo concordância com o valor, deverá ser providenciado o depósito, conforme r. decisão de fls. 55/56.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5813

CARTA PRECATORIA

0008773-78.2010.403.6106 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X LEONE PICCIOTTO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 22 de março de 2011, às 16:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, JEFFERSON FERNANDES PEREIRA, com endereço na Rua Benjamin Constant, 3665, Aptº 134, Vila Imperial, CEP: 15.015.600, nesta cidade de São José do Rio Preto. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para JEFFERSON FERNANDES PEREIRA, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000562-53.2010.403.6106 (2010.61.06.000562-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004753-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004753-0)) GILMAR FERNANDO MESANINI(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 36/39. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015172-11.2010.403.0000/SP. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005859-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005859-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO

CARNEIRO(SP068839 - CLIMENE GIL RODRIGUES DE C CAMIOTO E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X GIOVANI BAPTISTA DA SILVA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA) X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA)

Certifico e dou fé que foi designado o dia 27 de abril de 2011, às 14:00 horas, para interrogatório dos acusados LUIZ FERNANDO CARNEIRO, GIOVANNI BAPTISTA DA SILVA e RUI FERNANDO BERTOLINO.

0007258-81.2005.403.6106 (2005.61.06.007258-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO MANSILHA BRESSAN(SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO)

Fl. 329. Acolho a manifestação ministerial, determinando o prosseguimento do feito. Verifico, inicialmente, que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o acusado residem em localidades diferentes. Assim, no primeiro momento, depreco ao Juízo da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação MAURICIO LUDOVICO CARDOSO, Agente de Fiscalização Ambiental Federal, matrícula 060.2835, lotado e em exercício no IBAMA de Ribeirão Preto/SP, sito à rua Álvares Cabral, nº 576, 2º andar, centro. Ressalto que o(a)s acusado(a)s possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)s Dr^(a)(s). Jerônimo Figueira da Costa Filho, OAB/SP 73.497. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0010469-28.2005.403.6106 (2005.61.06.010469-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA MOREIRA X ERNESTO CAMPEOL

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo aos acusados JOSÉ MARIA MOREIRA e ERNESTO CAMPEOL, qualificados nos autos, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fl. 128). Audiências de proposta de suspensão condicional do processo, realizadas nos moldes do artigo 89, 1º da Lei 9.099/95, tendo os acusados aceito a proposta do Ministério Público Federal (fls. 140/143). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade dos acusados (fl. 186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados JOSÉ MARIA MOREIRA e ERNESTO CAMPEOL, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e os acusados, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual dos acusados. Custas ex lege. Oficie-se à Polícia Ambiental (fl. 101) para que proceda em conformidade ao artigo 25, parágrafo 4º, da Lei n.º 9.605/98, c/c artigo 3º, Incisos IV e V, do Decreto 6.514/2008. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0009909-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009909-7) - JUSTICA PUBLICA X ZULEIDE VELOSO

LOIOLA(GO010869 - BENEDITO JOSE MENDES)

Fl. 300. Depreco ao Juízo da Justiça Federal de Goiânia/GO a intimação do(a)s acusado(a)s ZULEIDE VELOSO LOIOLA, RG 4.279.832/SSP/GO, CPF 233.175.151-04, filha de Neusa Veloso Loiola e Leônidas Pereira Veloso, nascida aos 08/09/1958, com endereço na Rua A-10, Qd. 09, Lts. 01 ao 15, aptº 1508, Bloco B, Condomínio Manhattan 3, Vila Alpes, na cidade de Goiânia/GO, dando-lhe(s) ciência do noticiado à fl(s). 300, facultando a constituição de novo(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) para apresentação das alegações finais. Servirá cópia do presente despacho como carta precatória. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0003137-39.2007.403.6106 (2007.61.06.003137-9) - JUSTICA PUBLICA X IGOR PEREIRA BORGES(SP250456 - LEILIANE HERNANDES E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO

APARECIDO DE GODOI) X WALDEREZ CAMPOS(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de IGOR PEREIRA BORGES, SILVANA RAMOS e WALDEREZ CAMPOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso II, e artigo 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.137/90. À fl. 222, a denúncia foi recebida por este Juízo. Posteriormente, este Juízo determinou a citação e intimação dos acusados para apresentação da defesa preliminar (fl. 401). A acusada Walderez Campos foi citada (fl. 409) e apresentou sua defesa preliminar (fls. 412/428). Os acusados Igor Pereira Borges e Silvana Ramos não foram localizados para citação (fls. 411 e 479 verso), porém seus defensores apresentaram suas defesas preliminares (fls. 450/459 e 460/467). É o relatório. Decido. Fls. 412/428, 450/459 e 460/467: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Primeiramente, observo que as testemunhas arroladas pelo acusado Igor Pereira Borges residem em localidade diversa da cidade onde residem os acusados e as demais testemunhas arroladas. Assim, no primeiro momento, DEPRECO ao Juízo da Comarca de Catanduva/SP, servindo cópia do presente como carta precatória, a realização de audiência para oitiva de NORBERTO FRANCISCO FONSECA ALVES, brasileiro, contabilista, CRC. 1SP117.737/0-0, CPF. 029.883.578-97, domiciliado à rua Bauru, nº 625, bairro lote Cerradinho (telefone 17-3521-1195) e LINCOLN XAVIER DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, técnico desportivo, R.G. 8.125.854-9/SSP/SP, CPF. 816.738.928-68, residente e domiciliado à rua Niterói, nº 38, bairro Higienópolis, ambos na cidade de Catanduva/SP, testemunhas arroladas pela acusação. Ressalto que a acusada Walderez Campos, residente e domiciliada na rua Amidi Alamhar, nº 540, Parque Juriti, e o acusado Igor Pereira Borges, residente e domiciliado à rua Adolfo Lutz, nº 872, bairro Santa Cruz, ambos na cidade de São José do Rio Preto/SP, possuem advogado constituído na pessoa do Dr. Alexandre Fontana Berto, OAB/SP 156.232; e a acusada Silvana Ramos, residente e domiciliada à rua Duartina, nº 127, Vila Celso, na cidade de Catanduva/SP, possui advogado constituído na pessoa do Dr. Sérgio Godoi, OAB/SP 168.700. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0002236-37.2008.403.6106 (2008.61.06.002236-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Antônio Silveira, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. À fl. 131 a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinando a pesquisa dos antecedentes criminais e a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado José Antônio Silveira (fl. 161 verso), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 169/172 e 188/189). É o relatório. Decido. Fls. 169/172 e 188/189. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 131). Expeça-se carta precatória à Comarca de Penápolis/SP, para realização da audiência de oitiva de Ademir Anequim e Luiz Alberto Norato, testemunhas arroladas pela acusação. Fl. 192 verso. Considerando o teor da certidão, oficie-se ao Diretor do Presídio da cidade de Naviraí/MS, solicitando informação atualizada acerca do acusado José Antônio Silveira. Intimem-se.

0004753-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004753-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA(SP134266 - MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO) X FRANK SOARES ARRUDA(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de José Adeildo Santos Silva e Frank Soares Arruda, para apurar a prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 3º, do Código Penal. À fl. 232, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentação da defesa preliminar. Citados (fls. 262 e 265), os acusados apresentaram suas defesas preliminares (fls. 266/268 e 277/282). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 284). É o relatório. Decido. Fls. 266/268 e 277/282: Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia para os acusados (fls. 232). Tendo em vista o disposto no artigo 400 do CPP, no primeiro momento, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Mirassol/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Nada obstante não haja previsão legal para indicação das testemunhas após a apresentação da defesa preliminar, excepcionalmente, defiro o pedido da defesa do acusado José Adeildo Santos Silva. Intime o acusado da nomeação por este Juízo em sua defesa da Drª Maria Aparecida Tartaglia Fileto, OAB/SP 134.366, facultando-lhe, o prazo de 03 (três) dias, para que estabeleça contato com a advogada, a fim de indicar-lhe as suas

testemunhas. Quanto ao pedido da defesa do acusado Frank Soares Arruda de realização de perícia médica, resalto que será apreciado por ocasião da fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0005689-06.2009.403.6106 (2009.61.06.005689-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DECIO BORGES DE PAULA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Décio Borges de Paula, para apurar a prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. À fl. 67 a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Citado o acusado Décio Borges de Paula (fl. 86), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 96). É o relatório. Decido. Fl. 96: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 67). Expeça-se carta precatória à Comarca de Olímpia/SP, para realização da audiência de instrução, nos termos do art. 400 do CPP. Intime-se.

0006217-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006217-8) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE CASTRO FERREIRA(SP086717 - ROBERTO PINTO PEREIRA E SP290629 - MARIA MADALENA GARCIA PEGAZ PEREIRA E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)

Vistos. ROGÉRIO DE CASTRO FERREIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, por ter, em audiência perante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP, ao depor como testemunha, efetuado afirmações falsas em processo judicial movido por Almir Manoel de Campos, visando ao pagamento de verbas trabalhistas, praticando o delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/08/2009 (fl. 42). O acusado foi citado e apresentou defesa preliminar (fls. 66/68 e 71 verso). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Foram ouvidas quatro testemunhas de defesa (fls. 95/98). O acusado foi interrogado à fl. 99 e verso. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pela acusação ou pela defesa. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, tanto a acusação (fls. 118/123), quanto à defesa (fls. 126/128) postularam pela absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, entendo que o acusado deve ser absolvido por não existirem provas suficientes para a condenação. Em seu interrogatório, à fl. 99 e verso, o acusado afirmou que: não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia, pois o réu sempre primou por dizer a verdade. Esclarece que trabalhou na empresa Norte Indústria Metalúrgica antes das demais testemunhas que hoje depuseram, sendo que no início o controle era feito por aparelho mecânico, cartão picado, sendo que o próprio réu trabalhou na portaria e era responsável por recolher os cartões dos funcionários e picá-los às 16h48, muito embora eles permanecessem no serviço até às 20h48. Apartadamente era feito um controle a caneta num papel que era entregue a administração para controle interno; era denominado controle de horas. Posteriormente, a empresa mudou para o sistema eletrônico e passou a dotar cartões eletrônicos, sendo que não precisava mais recolher os cartões dos funcionários para encerramento do ponto. A maioria dos funcionários saía da empresa às 20h48 e esse horário era exibido pelo mostrador do relógio ponto, todavia, não era emitido nenhum comprovante diário sobre o registro do horário de saída do funcionário e ao final do mês, vinha o holerite com um cartão espelho dos horários trabalhados, sendo que estes sempre registravam o horário inicialmente contratado pela empresa que era 16h48, ou seja, a máquina não computava as horas extras trabalhadas. Apesar das reclamações os mais novos de empresa eram demitidos e os mais antigos, com receio de perder o emprego, suportavam a situação. Mesmo durante o controle eletrônico, havia um porteiro que registrava o horário correto de no papel do controle de horas. Acrescenta o réu que a cada 15 dias a máquina enchia sua memória e o senhor Ariovaldo era o único responsável que tinha a senha e descarregava os dados em um disquete que era remetido para outro setor da empresa que facilmente poderia alterar as informações. Esclarece, ainda, que outro setor fica em outra empresa denominada Tron que faz parte da sede da empresa. Sabe que o responsável por saber as informações na empresa Tron era o senhor Fabiano. O interrogando quer evidenciar no seu relato que era considerado funcionário de confiança da empresa. (destaques meus) A testemunha de defesa Alex Aparecido Custódio, ouvida à fl. 95, informou que: conhece o réu há cerca de 8 anos porque já trabalhou como segurança junto com ele e desconhece qualquer fato que possa desaboná-lo. Esclareceu ainda que o réu era seu braço direito, e que, em virtude do grau de responsabilidade que demonstrava, confiava-lhe a direção dos trabalhos. A testemunha de defesa Deivity Carlos Berne, ouvida à fl. 96, disse que conhece o acusado desde de 2003 e trabalharam juntos muito tempo como seguranças, e que não trabalhou na empresa Nort Indústria Metalúrgica Ltda., não sabendo informar sobre o controle de ponto da referida empresa. Por sua vez, a testemunha de defesa Jeferson de Araújo Boni, ouvida à fl. 97, relatou que: conhece o réu porque trabalhou com ele na empresa Norte nos anos de 2004 a 2008. O horário da empresa era das 07:00 às 17:00, mas normalmente, por causa do fogão industrial e da época de calor laborava das 07:00 às 20:48 horas. A forma de controle era mediante cartão eletrônico, sendo que ao saírem as 20h48 era registrado como se tivesse saído às 16h48. Um guarda que trabalhava perto da máquina de controle, na portaria, também anotava em um papel o horário de saída para controle interno da empresa. Eram vários guardas, conhecidos como Bob, Almir, o réu que trabalhou nas férias dos porteiros na portaria e outro que também tinha o nome de Rogério. A empresa não pagava horas extras com a promessa de que seriam compensados com folgas no inverno, mas isto não

acontecida. Informou, ainda, que: o papel espelho para controle dos horários efetivamente gravados pela máquina somente era exibido no final do mês. Os funcionários recebiam pressão para assinarem o papel espelho, sendo que o depoente não conhece nenhum funcionário que tenha se negado a assinar. (destaques meus) Por fim, a testemunha Almir Manoel de Campos, ouvida à fl. 98, afirmou que: conhece o réu porque trabalhou na mesma empresa que ele nos anos de 2003 até 2008. O réu deixou a empresa aproximadamente dois anos antes do depoente. Trabalhavam no mesmo barracão, mas em funções distintas. Em algumas épocas o depoente trabalhou no mesmo turno do réu. O controle de ponto do depoente era feito na mesma máquina utilizada pelo réu. Esclarece que o turno de serviço normal era das 07:00 até às 16:48 horas. Na época do calor, trabalhava das 07:00 até às 20:48 horas; todavia, passava o cartão magnético na máquina de controle de ponto sem que fosse emitido um comprovante de registro. No final do mês, recebia uma relação dos horários trabalhados e nesta os horários de encerramento de turno sempre eram às 16h48 horas, ou seja a empresa não computava horas extras trabalhadas. A empresa denominava-se Norte. A mesma forma de controle era destinada a todos os demais funcionários que faziam hora extra. Esclarece que quem fazia o controle dos pontos era o Ariovaldo, conhecido como Ari; que conhece Aginaldo Mair Furoni, vez que este trabalhava no almoxarifado, mas nunca conversou com ele sobre a marcação de pontos. Esclareceu que: geralmente os horários extras começam em setembro e cessam nos meses de fevereiro ou março do ano seguinte, na época do calor. Ocorrendo horas extra de segunda a sexta e no sábado até o meio dia. Às vezes as horas extras eram compensadas com folgas, mas nunca em dinheiro. Esclarece que trabalhava mais em horas extras do que folgava. A empresa não fazia demonstração de compensações. (destaques meus) Restam dúvidas, ao menos num primeiro olhar, que o acusado tenha tido dolo de prestar falso testemunho. Veja-se que os fatos narrados pelo acusado em seu interrogatório coincidem com os depoimentos prestados pelas testemunhas Jéferson de Araújo Boni e Almir Manoel de Campos. Havendo dúvidas quanto ao cometimento do delito em questão, não há de se falar em condenação do acusado. Condenar o acusado à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-lo, parece providência desproporcional e desarrazoada. Não há, portanto, como condenar o acusado, sobretudo quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à prática do delito. Não havendo provas convincentes do delito, não há porque condenar o acusado. Resta apenas, pois, a absolvição do acusado, pela ausência de prova suficiente à condenação. Ainda no exercício da argumentação, entendo que o próprio processo já significou pena suficiente para o acusado, período propício para a reflexão e arrependimento. Veja-se, inclusive, que o próprio Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado. A absolvição, portanto, é impositiva. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO o réu ROGÉRIO DE CASTRO FERREIRA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova suficiente para a condenação, na forma da fundamentação acima. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008611-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008611-0) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROSANA EMIKO KONDA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP198759 - FREDERICO GUILHERME MELARA CORDOVA E SP253672 - LUCIANE CORREA)

Vistos. ROSANA EMIKO KONDA, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, por ter, na qualidade de gerente do Banco ABN AMRO Real S/A, agência 0311, em São José do Rio Preto, ainda que intimada (fl. 11), deixado de cumprir ordem judicial emanada do Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da Execução Fiscal nº 97.0714153-0 (fl. 12). Inicialmente, o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (fls. 85/86). Realizada audiência de transação, a ré não aceitou a proposta de transação formulada pelo representante do parquet, tendo este Juízo recebido a denúncia oferecida (fl. 51). Apresentada defesa preliminar (fls. 56/78). À fl. 90 o Ministério Público Federal elaborou proposta de suspensão do processo. Realizada audiência de suspensão, a acusada não aceitou a proposta do MPF, passando-se ao seu interrogatório (fls. 106/107 e 108/109). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, tanto o Ministério Público Federal (fls. 118/121), como a defesa (fls. 124/126), manifestaram-se pela absolvição da acusada, por não estar caracterizada a prática do crime de desobediência. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Analisando o interrogatório da acusada, bem como observando os documentos trazidos aos autos (fls. 63/77, 111/116), resta claro que, embora a acusada tenha sido intimada para dar cumprimento ao mandado expedido pelo Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não era de sua responsabilidade cumprir a ordem judicial, tendo, a ré encaminhado o mandado ao departamento responsável pelo seu cumprimento. Ademais, a determinação judicial foi cumprida, mesmo que extemporânea. O processo penal não pode ser um fim em si mesmo. Aplicando-se, por analogia in bonam partem, não há que se falar em condenação se a acusada não era responsável pelo cumprimento da determinação judicial em questão, a qual foi cumprida fora do prazo. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). No caso presente, a acusada não deixou de atender a ordem judicial emanada pelo Juízo da 5ª Vara Federal local, a qual foi cumprida, fora do prazo, pelo departamento responsável. Resta apenas, pois, a absolvição da acusada, por não ter sido caracterizada a prática do crime de

desobediência. Veja-se, inclusive, que o próprio Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO a ré ROSANA EMIKO KONDA, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, por entender não ter sido caracterizada a prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Oficie-se ao relator do HC 0022087-76.2010.403.0000, com cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Expediente Nº 5816

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001935-95.2005.403.6106 (2005.61.06.001935-8) - VALDEMIR VAGNER NEVES (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA DOMINGUES NEVES (SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista à requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705370-85.1995.403.6106 (95.0705370-0) - LOTTO & LOTO LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Considerando o teor do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.014885-7, bem como que o pedido de antecipação da tutela ainda não foi apreciado, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

0008183-87.1999.403.6106 (1999.61.06.008183-9) - DERLY ALVES DOS SANTOS X DIRCEU VENTURA TEODORO X ODAIR LOPES X ORLANDO LOPES VASCONCELOS X TEREZINHA DA GRACA LEITE RISSARDI X ADECIO RIZZARDI (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0058117-29.2000.403.0399 (2000.03.99.058117-0) - JUCARA MARIA GIACOMETTI X ANTONIO LUCIANO FAZAN X JOSE GALDINO DAS CHAGAS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA X LUIZA PERUCCI DE MELO (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011093-72.2008.403.6106 (2008.61.06.011093-4) - JAIR APARECIDO GILABET X NEUSA LOURENCO GILABET (SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)

Recebo a apelação dos autores, da COHAB/BAURU e da CEF em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor, após à CEF e por fim à COHAB/BAURU. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004191-69.2009.403.6106 (2009.61.06.004191-6) - CICERO JOSE ROCHA X MARCIA CRISTINA TINARELI ROCHA (SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLA E SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BRUNO ESCARANELLI X DENY PEREIRA ESCARANELLI (SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Fl. 216: Defiro de forma improrrogável, o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo mencionado, com ou sem manifestação da requerida, intime-se o perito conforme determinado à fl. 215. Intime-se.

0007752-04.2009.403.6106 (2009.61.06.007752-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA FERREIRA DE CASTRO X WILSON FERNANDES JUNIOR X ZELIA LUIZA DA S SANTOS X EDIMEIRE MARIA GIBELI PIOVEZAN(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão, ocasião em que deverão providenciar a juntada dos documentos comprobatórios da retenção alegada. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008260-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008260-8) - JOSE CARLOS MENDES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a documentação de fl. 59, promova o autor a inclusão de Aparecida Rodrigues Machado no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.

0008690-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008690-0) - WALTER JOSE CAVANHA X SUELI APARECIDA CAVANHA X SANDRA REGINA CAVANHA PAGOTO X MARILENE CAVANHA MARTINS X DANILA CAVANHA DE OLIVEIRA X NILZA MARLENE MINARI CAVANHA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP207369 - VINICIUS FERREIRA CARVALHO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0009027-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009027-7) - ANTONIA BENEDITA RIBEIRO(SP225751 - LAILA DI PATRIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000599-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000599-9) - VICENTE LAURIANO FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem que a cedente (PLASTIRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) detinha a titularidade dos títulos em questão, ocasião em que deverá fornecer o Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório (CICs), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Com a resposta, abra-se vista às requeridas. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0000685-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000685-2) - JOSE RODRIGUES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fls. 68/71.

0001290-94.2010.403.6106 (2010.61.06.001290-6) - FRANCISCA SANCHES AMARAL - ESPOLIO X FRANCISCO AMARAL - ESPOLIO X RUY GERALDO AMARAL(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001297-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001297-9) - APPARECIDA FELIPPE DOS SANTOS X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001298-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001298-0) - ANTONIO CESAR BIANCHINI X DIVA BUZUTTI BIANCHINI(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente o despacho de fl. 41, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando os extratos da conta poupança registrada sob o nº 58593, haja vista que a petição de fls. 64/69 faz menção, apenas às contas 56375-6 e 54838-2. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002057-35.2010.403.6106 - SERGIO MARINHO DE ALMEIDA X MARIA ANTONIETA MARINHO DE ALMEIDA(SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002180-33.2010.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a petição de fl. 68/71.

0002465-26.2010.403.6106 - FLORISVALDO FERNANDES DEUS X BENITO MUNHOZ NETO X LOURDES MARIA DONDA PISSOLATO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao SEDI conforme já determinado à fl. 91.Cumpra o autor integralmente, no prazo já fixado e sob as penalidades já descritas, a decisão anterior, esclarecendo a segunda titularidade das contas de fls. 24, 27 e 34, atentando para o fato de que Benito Munhoz já é o primeiro titular da conta de fl. 27.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002599-53.2010.403.6106 - WALDIR REIS COLOVATO X ANGELA MARIA GATTO COLOVATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002779-69.2010.403.6106 - MANOEL DURAN FILHO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002825-58.2010.403.6106 - SOLANGE ODETE SANTANDER VERONEZE(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista os extratos apresentados pela CEF às fls. 67/70 promova a autora a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002912-14.2010.403.6106 - MARCOS ANTONIO DIOGO X NATALINA FERREIRA DIOGO(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003195-37.2010.403.6106 - IMOBILIARIA ROZANI LTDA(SP223305 - CARLA ROSANI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003411-95.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PIRES X LEONILDO PIRES JUNIOR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003441-33.2010.403.6106 - ALINE THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Tendo em vista a certidão de fl. 96, providencie o autor o correto recolhimento do valor referente ao preparo (guia GRU código 18740-2), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96.Intimem-se.

0003512-35.2010.403.6106 - CLEIDE SILVA LOPES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 -

ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003527-04.2010.403.6106 - LUIZ FERNANDO RIMOLI(SP294604 - ANGELO HERCIL GUZELLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003529-71.2010.403.6106 - ANTONIO CARMO BONDI X VERGINIA BONDI TOZO X BRUNO BONDI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003542-70.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA CONSTRUCAO DO MOBILIARIO E MONTAGEM INDL/ DE MIRASSOL E VOTUPORANGA X BENEDITO DE OLIVEIRA BRITO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003602-43.2010.403.6106 - MARIA HELENA DURAND LOPES NUNES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a CEF, ocasião em que deverá apresentar os extratos das contas em questão.Com a resposta, abra-se vista à autora.Intime(m)-se.

0004000-87.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS PERICO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Após, venham conclusos.

0004222-55.2010.403.6106 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS CORDON X HERMENEGILDO CORDON COSTAL(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá providenciar a juntada dos documentos comprobatórios da retenção alegada.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004224-25.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO ROSSETO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004255-45.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004332-54.2010.403.6106 - GERALDO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004365-44.2010.403.6106 - PAULO CESAR FALCHI(SP218269 - JOACYR VARGAS E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 175/179: Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, abra-se vista ao agravado para resposta, ocasião em que deverá se manifestar acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Após, voltem conclusos.

0004370-66.2010.403.6106 - SERGIO FREDERICO GERLACK(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

De acordo com a Lei 11.457 de 16/03/2007, além das atribuições próprias, atribuiu-se à Receita Federal do Brasil aquelas relativas às contribuições sociais. Sendo assim, excludo, de ofício, o Instituto Nacional do Seguro Social do polo passivo desta ação: ao SEDI para retificação. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, inclusive sobre as preliminares arguidas. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004382-80.2010.403.6106 - JOSE PEDRO MOTTA SALLES X ELIANA ZANCANER CASTILHO X AURELIO ZANCANER(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/271: Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, abra-se vista ao agravado para resposta, ocasião em que deverá se manifestar acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

0004426-02.2010.403.6106 - IGNEZ JULIATTI DE CARVALHO X RAUL LUIZ JULIATTI DE CARVALHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, inclusive sobre as preliminares arguidas, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos.

0004446-90.2010.403.6106 - DEMERVAL FERES NAJEM(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004449-45.2010.403.6106 - DANILO CASTRO CERVATO X RODRIGO CASTRO CERVATO X MURILO CASTRO CERVATO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54/58: Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC, abra-se vista ao agravado para resposta, ocasião em que deverá se manifestar acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

0004474-58.2010.403.6106 - FRANCISCA FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004528-24.2010.403.6106 - SERGIO VIVAN(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, inclusive sobre as preliminares arguidas, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos.

0004542-08.2010.403.6106 - EDUARDO MARTINS DA SILVA(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, inclusive sobre as preliminares arguidas, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos.

0004560-29.2010.403.6106 - CLAUDIO ROBERTO FRARE(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, inclusive sobre as preliminares arguidas, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos.

0004751-74.2010.403.6106 - RODOLFO PAULO RUIZ(SP102999 - EDMAR PERUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão, ocasião em que deverá providenciar a juntada dos documentos comprobatórios da retenção alegada. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005005-47.2010.403.6106 - LEUMAR SIROTTA X ROBERTA CHRISTINE SIROTTA BARBOSA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, inclusive sobre as preliminares arguidas, sob pena de preclusão. Após, venham conclusos. Intime-se.

0005196-92.2010.403.6106 - ALEX SIMIAO(SP119211 - JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005204-69.2010.403.6106 - MARCOS ROGERIO LOPES(SP274022 - DANIEL MOUAD) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005545-95.2010.403.6106 - MOACYR CHANES IZIDRO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005550-20.2010.403.6106 - LUIS ANTONIO FAVARO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005552-87.2010.403.6106 - ARLINDO JOSE BATALHAO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005553-72.2010.403.6106 - ADALBERTO NOGUEIRA DE CARVALHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005554-57.2010.403.6106 - RUBENS SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005558-94.2010.403.6106 - CLEIDE PEREIRA COSTA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005951-19.2010.403.6106 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA FILHO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006715-05.2010.403.6106 - PRISCILA MILANESI SUTTO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se.Com a resposta, abra-se vista à autora.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0007265-97.2010.403.6106 - OSVALDO PAULINO(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007574-21.2010.403.6106 - JANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta abra-se vista à autora.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0007665-14.2010.403.6106 - GONCALVES E SEGURA FERNANDES LTDA X LETTER POST LTDA X GARCIA E MARQUI FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA X BONFA & MARTUCCI LTDA X URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Manifestem-se os autores acerca das contestações ofertadas, inclusive acerca das preliminares arguidas, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos.

0007849-67.2010.403.6106 - LOURIVAL TONETTI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007850-52.2010.403.6106 - LUIS CARLOS BROISLER(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007851-37.2010.403.6106 - PAULO VENERIO SFERRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007853-07.2010.403.6106 - ANELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta abra-se vista à autora. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007854-89.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES XAVIER DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta abra-se vista à autora. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007857-44.2010.403.6106 - NELSON LIMA DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007858-29.2010.403.6106 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007888-64.2010.403.6106 - UBIRAJARA VICENTE LOPES X MARCILIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS NIZATO BATISTA X LOIDE DE PAULO PENA X JOSE JOAO PENA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes Marcílio e Loide, ressaltando que a concessão do

benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF.Com a resposta, abra-se vista aos autores.Por fim, venham conclusos para sentença.Sem prejuízo, ao SEDI para cadastrar José João Pena como sucedido.Intime(m)-se.

0009060-41.2010.403.6106 - JOSE DOMINGOS FERRARONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime(m)-se.

0000614-15.2011.403.6106 - OCTAVIO MANJARREZ MISSATH(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Fls. 47/55: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda da contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação.Intime-se.

0000868-85.2011.403.6106 - VICTALINA SACQUI DE OLIVEIRA - ESPOLIO X DJALMA ANTONIO DOLIVEIRA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos.Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF.Com a resposta abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0000897-38.2011.403.6106 - VICENCIA ANA MALME DAVID(SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta abra-se vista à requerente.Intime(m)-se.

0000904-30.2011.403.6106 - NELSON BIZARI(SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime(m)-se.

0000913-89.2011.403.6106 - NILCE GARCIA ROMEIRO(SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN E SP223331 - DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta abra-se vista à autora.Intime(m)-se.

0000914-74.2011.403.6106 - MARIA CHIARELLI DOMARCO(SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da prevenção apontada, os períodos são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 28, providencie a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, a inclusão dos outros sucessores no polo ativo do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta abra-se vista aos requerentes.Intime(m)-se.

0000917-29.2011.403.6106 - NUNCIO MARQUES NETO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição.Com a resposta abra-se vista ao requerente.Intime(m)-se.

0000945-94.2011.403.6106 - JOSE MACIAS CAMARERO X GENNY BERNARDI MACIAS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Apesar da prevenção apontada, os períodos e as contas são distintos. Todavia, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Intime(m)-se.

0000964-03.2011.403.6106 - MOACYR JOSE GIACHETO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, as declarações nos termos do Provimento nº 321/2010, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) poupança em questão, restando assim, do pedido de exibição. Com a resposta abra-se vista ao requerente. Intime(m)-se.

0000978-84.2011.403.6106 - DOROTHY ARROYO CORVETA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. No mesmo prazo e sob as mesmas penalidades, esclareça a prevenção apontada às fls. 15/24. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000984-91.2011.403.6106 - DIOGO HENRIQUE DE ANDRADE(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a pertinência da propositura da ação neste Juízo diante da personalidade jurídica do requerido Banco Itaú. Intime(m)-se.

0001254-18.2011.403.6106 - LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença haja vista que em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua concessão. Cite-se. Com a resposta abra-se vista ao requerente. Intime(m)-se.

0001334-79.2011.403.6106 - ABILIO DIAS DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia da sua CTPS onde conste a data de opção ao FGTS. Cumprida a determinação, cite-se a CEF, que por ocasião da contestação deverá apresentar os extratos da(s) conta(s) vinculada ao FGTS em questão, restando assim, desde já, deferido o pedido de exibição. Com a resposta abra-se vista ao requerente. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000853-87.2009.403.6106 (2009.61.06.000853-6) - ANTONIO CARLOS MAZARO(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 273 (audiência para oitiva da testemunha Elimar Alves de Moura designada para o dia 15 de março de 2011, às 14:00 horas, na 2ª Secretaria da Comarca de Frutal/MG).

ALVARA JUDICIAL

0006155-63.2010.403.6106 - MARIANGELA DO SOCORRO GALLAN CHICCOLI(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL

SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) réu(s) para manifestação(ões) sobre a petição de fl. 49 (desistência).

Expediente N° 5823

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0703832-06.1994.403.6106 (94.0703832-7) - FABIAN MOLAS RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLÁVIO NEVES COSTA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por FABIAN MOLAS RODRIGUES e ERCI BONINI DO AMARAL RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, sucessor da Companhia Real de Crédito Imobiliário, visando depositar o valor pactuado, por considerar indevido o reajuste ocorrido nas prestações do financiamento de imóvel. Inicialmente proposta na 5ª Vara Cível desta Comarca, em face da Companhia Real de Crédito Imobiliário, foi redistribuída a este Juízo em função de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, que reconheceu a necessidade da Caixa Econômica Federal figurar no polo passivo da demanda, como litisconsorte necessário, e o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. A requerida Companhia Real de Crédito Imobiliário foi sucedida pelo Banco ABN AMRO Real S/A que, por sua vez, foi sucedido pelo Banco SANTANDER (Brasil) S/A os autores efetuaram depósitos judiciais dos valores que entendiam devidos (fls. 266, 272 e 278). Após os trâmites normais e a realização de audiências de conciliação, o pedido foi julgado procedente, conforme sentença de fls. 582/584, transitada em julgado (fl. 652), restando determinada a transferência dos valores depositados judicialmente para o Banco SANTANDER S/A, visando à amortização do contrato habitacional. A providência de transferência ainda não foi cumprida (fl. 669). Às fls. 673/676, petição dos autores e do Banco SANTANDER S/A, requerendo a homologação do acordo por eles firmado e a extinção do feito. Manifestação da Caixa à fl. 679. É o relatório. Decido. Os autores e o requerido Banco SANTANDER (Brasil) S/A firmaram acordo em relação ao Contrato de Crédito Imobiliário nº 10.000.111.002.731-8 (fls. 02 e 673), objeto desta ação, nos termos da petição de fls. 673/676. Para liquidação integral do referido contrato, o requerido efetuará o levantamento do saldos dos depósitos judiciais efetuados, no valor de R\$ 65.852,29, e os autores efetuarão o pagamento da importância de R\$ 1.147,71 diretamente ao banco requerido (item 2 - fl. 674). Os autores renunciam ao direito sobre o qual se funda esta ação, bem como a qualquer demanda visando discutir ou desconstituir o crédito objeto da transação firmada e a quaisquer contratos que a antecederam. Renunciam, ainda, ao direito de se opor a eventuais inscrições anteriormente efetuadas pelo requerido ou seus antecessores em instituições de controle de restrições cadastrais, no que toca ao referido crédito. O requerido entregará aos autores o Termo de Liberação de Hipoteca no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do cumprimento integral do acordo. Com o pagamento integral do valor estipulado, os patronos do requerido Banco SANTANDER (Brasil) S/A renunciam a eventual direito sobre verbas de sucumbência, dando-se por satisfeitos. Os autores arcarão com eventuais custas remanescentes e com os honorários advocatícios de seus advogados. As partes desistem do prazo recursal. No presente caso, com a composição das partes e considerando que a Caixa não se opôs ao acordo firmado, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, incisos III e V, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, conforme requerido. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, incisos III e V, e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas remanescentes pelos autores e honorários advocatícios, conforme fundamentação. Diante da desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após, expeça-se o necessário ao levantamento do saldo total das contas judiciais nº 635.00000559-6 e 635.00000604-5, ambas da agência 3970 da Caixa Econômica Federal, em favor do Banco SANTANDER (Brasil) S/A, intimando o patrono da referida instituição bancária para retirada do respectivo alvará, cientificando-o do prazo de validade. Com a juntada dos alvarás liquidados, expeça-se ofício ao SERASA/SPC, encaminhando cópia da presente sentença e determinando a exclusão dos nomes dos autores dos respectivos cadastros de restrição ao crédito. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003563-56.2004.403.6106 (2004.61.06.003563-3) - AUGUSTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra AUGUSTO CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA., visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. A exequente apresentou cálculo e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal. Foi determinado o bloqueio eletrônico de valores (fls. 206, 212/213, 251 e 255/256). É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido determinado o bloqueio eletrônico de valores. A executada, intimada dos bloqueios efetuados, ficou-se silente, sendo determinada a

transferência e o depósito judicial de importância suficiente à quitação do débito e a liberação das demais quantias bloqueadas (fls. 225 e 259). Cientificada dos depósitos judiciais, a executada não se manifestou (fls. 243 e 279), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores depositados judicialmente, às fls. 234 e 241, já foram convertidos em renda da União. O valor depositado à fl. 272 deverá ser levantado pela exequente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário visando ao levantamento dos valores pela exequente, conforme requerido às fls. 277/278. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-62.2005.403.6106 (2005.61.06.000909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X B B COM/ DE PECAS SJRP LTDA X EUCLIDES VALENTIM BIANCHI X MARCIO SANDONATO BIANCHI(SP017304 - BALTHAZAR JOSE ESTEVES DE ALMEIDA E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X MARCELO ANTONIO BIANCHI X MONICA HELENA SANDONATO BIANCHI

Vistos. Trata-se de ação monitória que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra B.B. COMÉRCIO DE PEÇAS SJRP LTDA., EUCLIDES VALENTIM BIANCHI, MARCIO SANDONATO BIANCHI, MARCELO ANTONIO BIANCHI e MONICA HELENA SANDONATO BIANCHI, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de crédito rotativo cheque azul, firmado com a empresa requerida. Citados os requeridos (fl. 54/verso). À fl. 89, decisão determinando o bloqueio eletrônico de valores, tendo em vista que não houve pagamento ou oposição de embargos no prazo legal, constituindo-se de pleno direito o título executivo. À fl. 134, determinada a transferência dos valores bloqueados para conta judicial (fls. 148/150). Realizada audiência de tentativa de conciliação, sendo determinada a suspensão do processo (fl. 169). À fl. 176, a Caixa informa a liquidação da dívida. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa Econômica Federal, informa que os requeridos quitaram o débito, requerendo a extinção do feito, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os valores penhorados eletronicamente foram transferidos para a Caixa, visando ao abatimento da dívida, conforme acordado entre as partes, na audiência de conciliação (fls. 169 e 174/175). Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente sentença, cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004832-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004832-3) - JOAQUIM FERREIRA PIRES(SP248210 - LUCAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAQUIM FERREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOAQUIM FERREIRA PIRES move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade do autor, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou cálculo e depósitos judiciais dos valores devidos (fls. 133/134 e 140). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 144). É o relatório. Decido. No presente caso, o autor não impugnou os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação ao autor JOAQUIM FERREIRA PIRES, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O autor e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos dos cálculos de fl. 133. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação ao autor JOAQUIM FERREIRA PIRES, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006034-06.2008.403.6106 (2008.61.06.006034-7) - MARIA APARECIDA BASSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA APARECIDA BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA APARECIDA BASSI move contra a Caixa Econômica Federal, decorrente de ação onde esta foi condenada a pagar diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente. A Caixa apresentou o cálculo do valor devido. Intimada, a autora manifestou concordância (fl. 100). É o relatório. Decido. No presente caso, a autora concordou com os cálculos e o depósito apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação em relação à autora MARIA APARECIDA BASSI, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. A autora e seu patrono poderão levantar o valor que a eles cabe, nos termos do cálculo de fl. 93. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com relação à autora MARIA APARECIDA BASSI, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários

advocáticos já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pela autora e seu patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5831

ACAO PENAL

0009069-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009069-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X CELIA CECCATO(SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN)

Fl. 351. Determino a notificação da acusada CÉLIA CECATO, RG 9.210.239/SSP/SP, CPF 025.790.848-00, filha de Pedro Cecato e Maria Dalbelo Cecato, nascida aos 07/04/1957, natural de Engenheiro Schimidt/SP, com o endereço a Rua Osmar Bignardi Abrita, nº 361, Bairro João Paulo II, São José do Rio Preto/SP, do noticiado à fl. 351, facultando a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das alegações finais. Servirá cópia do presente despacho como mandado de intimação, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0004395-55.2005.403.6106 (2005.61.06.004395-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HUDSON FERREIRA GOMES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO)

Vistos. HUDSON FERREIRA GOMES, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, pela prática dos delitos previstos no artigo 297, 4º e 337-A, inciso I, c/c artigo 70, todos do Código Penal, por ter, na qualidade de proprietário e administrador do estabelecimento empresarial H. F. Gomes & Cia. Ltda., suprimido contribuições sociais previdenciárias apuradas sobre as verbas salariais deferidas na sentença proferida na reclamação trabalhista nº 02505-2003-044-15-00-2, ao omitir da folha de pagamento da empresa, bem como das Guias de Recolhimento de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPS, dados de informação obrigatória, relativos à segurada-empregada Lúcia Leika Yokota, no período de 25 de outubro de 2000 a 02 de agosto de 2002, assim como por ter omitido anotações obrigatórias na carteira de trabalho e previdência social de sua empregada, relativas ao início e ao término do contrato de trabalho, bem como a remuneração devida. A denúncia foi recebida (fl. 49). O acusado foi citado e interrogado (fls. 88 e 90/91). Ofertada defesa prévia (fls. 93/98). Foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação (fl. 126) e uma testemunha arrolada pela defesa (fl. 211), sendo homologada a desistência da oitiva da testemunha José Carlos da Silva (fl. 180). A defesa requereu expedição de ofício à Receita Federal para informar se os comprovantes apresentados correspondiam à quitação total do débito previdenciário, o que resto deferido à fl. 375. Ofício da Receita Federal à fl. 377. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a renovação da diligência junto à Receita Federal para informar acerca da quitação do débito (fls. 379/380), tendo a defesa requerido expedição de ofício à 2ª Vara do Trabalho para informar se houve a quitação do débito nos autos da reclamação trabalhista (fls. 384/385). Oficiada a Receita Federal, esta informou que o débito foi liquidado por pagamento (fl. 407). Oficiado ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho local, este informou às fls. 409/414 que foram comprovados os recolhimentos previdenciários. Na fase do artigo 403 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado (fls. 416/431), enquanto a defesa, manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade do acusado, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 (fls. 437/448). É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. Inicialmente, cumpre consignar que, no concernente à imputação relativa ao crime do artigo 297, 4º, do Código Penal, tenho que a conduta omissiva irrogada insere-se, no contexto destes autos, como meio voltado à sonegação das contribuições sociais previdenciárias, levado a efeito para facilitar ou ocultar esta última, restando, pois, absorvido pelo crime fim, o delito sonegação. Observando os documentos trazidos aos autos (fls. 337, 407 e 409/414), resta claro que o acusado já quitou integralmente o débito. O processo penal não pode ser um fim em si mesmo. Aplicando-se, por analogia in bonam partem, não há que se falar em condenação se o acusado quitou o débito que deu ensejo à persecução penal. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). No caso presente, o acusado deixou de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos dos salários efetuados durante a relação empregatícia. Posteriormente, porém, o débito foi integralmente quitado conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 337, 407 e 409/414, restando apenas a extinção do feito, nos termos do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03. Veja-se que o próprio Ministério Público Federal manifestou-se quanto à extinção da punibilidade do acusado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei 10.684/03, por analogia in bonam partem, declaro extinta a punibilidade do acusado HUDSON FERREIRA GOMES, pela quitação integral do débito, em relação aos fatos apurados no presente feito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de

0011606-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011606-6) - JUSTICA PUBLICA X VALDESSI APARECIDO CAMARGOS(MG049970 - CARLOS ANTONIO DA SILVA)

Certifico e dou fé que foi expedida carta precatória nº 0098/2011, à Comarca de Patrocínio/MG, para oitiva de SINARA CRISTINA GONÇALVES e WALKIRIA HELENA LOURENZO FARIA, testemunhas arroladas pela defesa, e para o interrogatório do acusado, VALDESSI APARECIDO CAMARGOS.

0010797-21.2006.403.6106 (2006.61.06.010797-5) - JUSTICA PUBLICA X EDNON DO NASCIMENTO SILVA(SP088287 - AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Certidão de fl. 433. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 387/391), expeça-se Guia de Recolhimento em relação a o réu Ednon do Nascimento Silva, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção. Intime-se o réu para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) (fl. 434). Lance-se o nome da (o) (s) ré (u) (s) no rol dos culpados (fls. 100/102). Remetam-se os autos ao Sedi para constar a condenação em relação ao acusado acima mencionado. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001772-47.2007.403.6106 (2007.61.06.001772-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ELISABETE ROSSI JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X SELMA VIEIRA JOIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Vistos. MARIA ELISABETE ROSSI JOIA e SELMA VIEIRA JOIA, já qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, pela prática continuada do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, por terem, na qualidade de sócias-proprietárias e administradoras da empresa Miramalha Indústria e Comércio de Confecções de Mirassol Ltda, no período compreendido entre 01 de junho de 2005 a 31 de março de 2006, deixado de recolher ao INSS as contribuições descontadas dos salários dos seus empregados, no valor de R\$ 53.976,42 (cinquenta e três mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos). A denúncia foi recebida (fl. 115). Citadas as acusadas, apresentaram defesa preliminar (fls. 125/126 e 128/129). Não foram arroladas testemunhas pela acusação e pela defesa. As acusadas foram interrogadas às fls. 168/171 e 172/174. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal ou pela defesa. Na fase do artigo 403 do CPP, a acusação pediu a condenação das rés (fls. 201/205), tendo a defesa pugnado pela absolvição (fls. 210/212). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, é a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Welzel). De acordo com o noticiado nos autos, as acusadas deixaram de repassar para o INSS as quantias referentes às contribuições previdenciárias descontadas de seus funcionários, no período compreendido entre 01 de junho de 2005 a 31 de março de 2006, que perfaz o valor de R\$ R\$ 53.976,42, conforme se verifica do LDC 37.029.274-0, o qual se encontra inscrito em dívida ativa (fls. 108/109). Quanto à autoria, extrai-se, dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia Federal pelas acusadas (fls. 62/63 e 67/68), que elas exerciam, em conjunto, a gerência e administração da empresa Miramalha Indústria e Comércio de Confecções de Mirassol Ltda, com cinquenta por cento das cotas sociais cada uma. Em seus interrogatórios (fls. 168/171 e 172/174), as acusadas Maria Elisabete Rossi Jóia e Selma Vieira Jóia negaram que descontavam o valor do salário dos empregados e não repassavam ao INSS, bem como confirmaram o não recolhimento das contribuições, asseverando que enfrentaram dificuldades financeiras no período e não possuíam recursos para o recolhimento da exação, tendo priorizado, então, o pagamento dos salários. Asseveraram que só não recolheram porque não tinham condições, e que o dinheiro mal dava para pagar a folha de pagamento. Disseram que a empresa chegou a ter cerca de cinquenta e dois funcionários, todos registrados, que foram sendo demitidos, até que a empresa parou de funcionar, há aproximadamente três anos. Não parece, ao menos num primeiro olhar, que as acusadas tenham tido dolo de reter o valor das contribuições, deixando-o de repassar à Previdência Social. A crise financeira que atingiu (e ainda atinge) todo o País é indiscutível, embora não possa ser argumento para o não recolhimento das contribuições previdenciárias. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. A absolvição, por falta de provas do dolo específico das acusadas - dolo de apropriar-se - não inibe a execução do crédito tributário. Por outro lado, condenar as acusadas à pena corpórea, apenas e tão somente para puni-las pela inadimplência que - friso - não é demasiada para os padrões verificados em outros feitos, parece desproporcional e desarrazoada. Não há, portanto, como condenar as acusadas, quando o conjunto probatório deixa dúvidas quanto à sua condição de pessoa que se apropria do bem alheio (contribuição previdenciária). Resta apenas, pois, a absolvição, pela ausência de prova suficiente à condenação, remanescendo íntegro, porém, o crédito tributário. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO as rés MARIA ELISABETE ROSSI JOIA e SELMA VIEIRA JOIA, já qualificadas nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por entender não existir prova

suficiente para a condenação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001998-52.2007.403.6106 (2007.61.06.001998-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE FRANCISCO COLOMBO(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE)

Fls. 187/188 e 200/202: Tendo em vista o teor do acordão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, determino o regular prosseguimento do feito.Considerando o montante mínimo da pena e o disposto no art. 89, da Lei 9.099/95, requisitem-se os seus antecedentes criminais junto ao IIRGD e ao SEDI, via e-mail, bem como pesquisas junto ao INFOSEG e SINIC, sendo que, em caso de eventual distribuição de feitos, requisitem-se as certidões conseqüentes. Com as certidões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se.

0009038-85.2007.403.6106 (2007.61.06.009038-4) - JUSTICA PUBLICA X GILCINEI FERREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 159 e 190. Considerando a manifestação ministerial, deixo, por ora, de apreciar a defesa preliminar apresentada, para acolher a manifestação do Ministério Público Federal no tocante a propositura da suspensão condicional do processo para o acusado GILCINEI FERREIRA DA SILVA.Depreco ao Juízo da Justiça Federal de Goiânia/GO, a realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, em relação ao(a)(s) acusado(a)(s) GILCINEI FERREIRA DA SILVA, R.G. 1.767.677/SSP/DF, CIC. 707.982.061-87, filho de Osvaldo Germano da Silva e Raimunda Nonata Ferreira da Silva, nascido aos 30/10/1978, natural de Brasília/DF, residente e domiciliado(a)(s) à Rua RI 11, Quadra 83, Lote 15, Residencial Itaipu, ou, Rua RI-11, Lote 05, Conjunto 83, Residencial Itaipu, ambos na cidade de Goiânia/GO. Deverá(ao) o(a)(s) acusado(a)(s) ser(em) intimado(a)(s) a comparecer(em), acompanhado(a)(s) de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo, para pessoalmente manifestar(em)-se sobre a aceitação das seguintes condições: a) proibição de mudança de residência sem comunicação do Juízo, bem como de ausentar(em)-se da cidade onde reside(m), por mais de trinta dias, sem prévia autorização do Juízo; b) comparecimento pessoal e obrigatório, mensalmente, até o último dia de cada mês, ao Juízo deprecado, a fim de justificar(em) suas atividades e c) doação, mensalmente, de uma cesta básica, no valor de um décimo do salário mínimo, a uma entidade assistencial, indicada pelo Juízo deprecado, durante todo período de prova. Depreco, ainda, o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de 02 (dois) anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando a este Juízo quanto a eventual descumprimento, assim como a devolução desta ao final do biênio. Na hipótese de aceitação, solicito seja este Juízo comunicado. Intimem-se.

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012733-86.2003.403.6106 (2003.61.06.012733-0) - RUY EVANGELISTA BARBOSA(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI E SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Abra-se vista a(o) autor(a) dos esclarecimentos prestados pelo INSS acerca da redução da RMI do benefício, se procedida à revisão nos termos do julgado (fls. 137/148).Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 5834

MANDADO DE SEGURANCA

0008816-15.2010.403.6106 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CATANDUVA - SP

Fls. 298/321: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo e do assunto, conforme determinado à fl. 269.Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1819

ACAO PENAL

0004236-39.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ANDREIA RITA ALMEIDA OLIVEIRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E MG118941 - WENDER PONTES VIEIRA) X FAUSTO CONCEICAO DO PRADO(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X MARCO TULIO REZENDE(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA E SP150976 - JOSE VIGNA FILHO)

Fls. 538; expeça-se à Penitenciária II de Mirandópolis-SP, as cópias requeridas.Considerando que o réu Marco Túlio Rezendes foi condenado sem direito a recorrer em liberdade, expeça-se Carta de Guia Provisória para a Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária (Prov. 64, art. 294).Intimem-se.

0007067-60.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEVERINA FIRMINO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos tipos penais descritos nos artigos 33 c/c 40 da Lei nº 11.343/2006 em face de Severina Firmino da Silva, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora do RG nº 10.004.736-5/ SSP/PR e do CPF 057.850.279-84, nascida em 19/10/1978, natural de Guaíra/PR, filha de José Firmino da Silva e de Francisca Antonia de Aguiar Alega, em síntese, que em 22 de setembro de 2010, por volta das 19 horas, na Estação Rodoviária desta cidade, policiais militares abordaram a acusada e constataram que estava transportando 3,04 kg de haxixe em pacotes colados ao seu corpo. Segundo a denunciada, a droga teria sido adquirida no Paraguai e estava sendo levada para a cidade de Rio de Janeiro, mediante o pagamento de quinhentos reais antecipadamente e mais mil reais no ato da entrega.Recebida a denúncia (fls. 63/64), a ré foi citada por intermédio de carta precatória (fls. 104).A defesa prévia foi apresentada às fls. 78/86, não tendo sido arroladas testemunhas.Na instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e a ré foi interrogada por videoaudiência. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação da ré, entendendo que restaram comprovadas a materialidade e autoria. A defesa pugnou pela absolvição (fls. 93/97). Ambas as manifestações foram gravadas em audiovisual durante a audiência de instrução, cujo registro integral se encontra às fls. 97. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOInternacionalidadePreliminarmente, e por definir inclusive a competência, além de implicar em uma série de alterações de tipificação, aprecio a questão da internacionalidade.A ré confessou que recebeu a droga em Salto del Guairá no Paraguai. Conforme declarou, cruzou a fronteira em 21 de setembro de 2010 e em local que não soube informar uma mulher que usava capuz, prendeu os tabletes em seu corpo. Em seguida, retornou ao Brasil e aguardou ônibus na rodoviária de Guaíra.A confissão apresentada pela ré não destoa dos fatos apurados nos autos, vez que as fotos tiradas no momento da prisão deixam claro que o acondicionamento da droga junto ao corpo foi feito com a ajuda de terceiros. Da mesma forma, a residência da ré é compatível com a versão contada, o que se evidenciou com a diligência cuja resposta se encontra às fls. 106.Assim, não há dúvida quanto à transnacionalidade do tráfico.Em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago os tipos penais imputados à ré. Lei nº 11.343/2006Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Com tais observações, passo a análise da materialidade e autoria.MaterialidadeHá materialidade incontestada do crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006, vez que foram encontrados presos ao corpo da ré 3,04 kg de substância conhecida popularmente como haxixe, ou tetrahidrocannabinol (ou simplesmente THC), que é substância proscrita pelo nosso ordenamento jurídico nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/98, sublista F2. A constatação que embasa a materialidade se encontra no laudo de fls. 47/50.AutoriaA autoria de Severina em relação aos crimes descritos no artigo 33 c/c 40, I da Lei nº 11.343/2006 - tráfico internacional de drogas - é incontroversa, vez que a ré confessou perante a autoridade policial que foi contratada por uma mulher para realizar o transporte da droga. Disse também que a negociação foi feita na cidade de Guairá - PR, e que no dia 21 de setembro de 2010 esteve em Salto Del Guairá, no Paraguai onde a droga, já embalada, foi fixada em seu corpo com fitas adesivas. Disse também que ao chegar ao Rio de Janeiro seria procurada, já na rodoviária, pela pessoa para qual entregaria a droga.Já durante seu interrogatório em Juízo, mudou a versão e disse que foi contratada por um homem de nome Paulo que conheceu por intermédio de uma amiga já falecida. Diante da confissão da ré e das demais provas colhidas nos presentes autos entendo que restou suficientemente caracterizada a autoria de Severina em relação ao crime descrito no artigo 33 da Lei 11343/2006. Embora a versão da ré tenha se alterado quando aos nomes das pessoas, o restante se mantém, especialmente a parte que indica que tinha consciência de que os pacotes amarrados em seu corpo continham droga proscrita em nosso país e que teria que levá-la do Paraguai até o Rio de Janeiro. Dessa forma a ação procede.Diante do reconhecimento da internacionalidade do tráfico, há de ser reconhecida circunstancia agravante no momento da dosimetria da pena, nos termos do artigo 40, I da Lei nº 11.343/2006.Da mesma forma, considerando o local de partida do ônibus que trouxe a ré esta cidade de São José do Rio Preto (fls. 25), bem como considerando que o destino final da droga era o Rio de Janeiro (fls. 26), resta também caracterizada a causa de aumento prevista no artigo 40, V da Lei nº 11.343/2006.Iso não quer dizer - deixo aqui frisado - que a ré teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa, vale dizer a ré,

comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a ré Severina só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu. Todavia, no presente caso não há qualquer dúvida instalada. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pela ré, na exata forma em que foi posto pela denúncia. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a ré **SEVERINA FIRMINO DA SILVA** como incurso nas penas descritas no artigo 33 c/c 40, I da Lei nº 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do artigo 42 da Lei 11.343/2006, e 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base pelo crime descrito no artigo 33 da Lei 11.343/2006 em 5 ANOS DE RECLUSÃO E 500 DIAS-MULTA, que representa o mínimo legal. A pena é fixada no mínimo, porque além de ser primária e de bons antecedentes, a droga apreendida é maconha, na forma de haxixe, que embora seja mais concentrada, possui exatamente o mesmo princípio ativo daquela. Assim, embora proscriita, está longe de ser devastadora como o crack ou a heroína, o que, somado à pequena quantidade apreendida, ensejam a fixação da pena no mínimo legal, conforme permissivo legal. Elevo a pena em 1/6 pelo reconhecimento da internacionalidade e interestadualidade do tráfico, que são causas de aumento previstas no artigo 40, I e V do mesmo diploma legal, perfazendo 5 ANOS E 10 MESES, E 583 DIAS-MULTA. A causa de aumento é aplicada no mínimo, considerando que não houve qualquer operação de maior envergadura para que a droga transpusesse a fronteira internacional (basta atravessar uma ponte, cujo controle de tráfego é pífio), valendo o mesmo argumento para que o transporte se desse entre os Estados membros da federação. Outrossim, não restaram preenchidas as demais hipóteses de aumento do mencionado dispositivo legal. Finalmente, reconheço em favor da ré a causa de redução de pena prevista no artigo 33, 4º, aplicando-a em 2/3, fixando a pena em 1 ANO E DEZ MESES DE RECLUSÃO E 194 DIAS-MULTA. A pena é reduzida no grau máximo porque a instrução - desde a reportagem da prisão da ré, seu interrogatório e as informações sobre sua residência em Guaíra - deixaram claro a este juízo que se trata de uma mula, ou pessoa que é usada pelo tráfico para o transporte de pequenas quantidades de droga, e que por isso, pode receber nessa primeira vez reprimenda minorada. Contribui para isso, ao ver deste juízo o tipo da droga, já mencionado acima quando da análise da fixação da pena base. Finalmente, e seguindo o vetor legal, além de primária e de bons antecedentes, não há qualquer indício de que a ré integre organização criminosa ou se dedique ao cometimento de crimes. A MULTA fica fixada em 500 dias-multa, considerando o disposto no artigo 72 do Código Penal, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. A pena será cumprida integralmente no REGIME FECHADO, considerando que o crime de tráfico internacional de entorpecentes é considerado equiparado a hediondo (Lei 8.072/90, art. 2º, 1º) sem prejuízo, contudo, do livramento condicional - a critério do juízo da execução - nos exatos termos do artigo 44 parágrafo único da Lei de Entorpecentes. Comunique-se ao I.N.I e I.I.R.G.D.. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré SEVERINA FIRMINO DA SILVA no rol dos culpados, e comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D.. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013585-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013585-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005613-3)) ONILSON APARECIDO RODRIGUES(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES E SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Indefiro a expedição de novo ofício ao provedor Internet Group do Brasil Ltda, eis que, conforme informado às folhas 114 e 125, não há como referida empresa prestar as informações pretendidas pelas partes, em razão do decurso do prazo. Ademais, é irrelevante para o deslinde do feito saber se o prazo para o armazenamento de dados é determinado por lei ou por norma interna. Intime-se o Autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, para cumprimento na rua dos Sabiás nº 130, Parque dos Pássaros, Bady Bassit, com vistas a que o Sr. Oficial de Justiça obtenha o nome do proprietário, bem como o número da matrícula do referido imóvel. Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 24/02/2011 (FL.137) Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 131, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a certidão de constatação de fl. 134, no prazo sucessivo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007748-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706356-73.1994.403.6106 (94.0706356-9)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X DROG OMAR LTDA ME(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

Despacho exarado na pet. 0007748-2009 em 01/03/2011 Junte-se. Requeira o Credor a citação do Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP nos moldes do art.730 do CPC, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Caso atendida a determinação retro, cite-se a devedora, expedindo-se o necessário. Intime-se.

0001414-77.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009024-72.2005.403.6106 (2005.61.06.009024-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PAULO CESAR THOMASETO ME X PAULO CESAR THOMASETO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Face ao Trânsito em julgado da sentença de fl.07, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0707936-02.1998.403.6106 (98.0707936-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703164-64.1996.403.6106 (96.0703164-4)) L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho exarado na pet. nº 8104/2011 em 01/03/2011: Junte-se. Requeira a Credora a citação da Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Prazo: cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Caso cumprida a determinação retro, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, expedindo-se o necessário. Intime-se.

0707998-42.1998.403.6106 (98.0707998-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702662-28.1996.403.6106 (96.0702662-4)) L C OLIVEIRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X LAZARO CESAR DE OLIVEIRA(SP106240 - SERGIO DE ALENCAR GUIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Despacho exarado na pet nº 8105/2011 em 01/03/2011: Junte-se. Requeira a Credora a citação da Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Prazo: cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Caso cumprida a determinação retro, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, expedindo-se o necessário. Intime-se.

0006382-34.2002.403.6106 (2002.61.06.006382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703526-66.1996.403.6106 (96.0703526-7)) JOAO FELIPE DA SILVA - RIO PRETO-ME X JOAO FELIPE DA SILVA(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 50/51: observe-se o substabelecimento. Os honorários da curadora nomeada foram requisitados em 23/01/2004 (fl. 43). Comprove a requerente a ausência de pagamento dos aludidos honorários, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, face à manifestação da CEF às 48v. Intime-se.

0004527-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004527-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004526-0)) SINVAL CELICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 55/59, 119/129, 219/229, 236/254 e 258 e desta decisão para o feito nº 0004526-88.2009.403.6106, desapensando-se.No referido feito, deverá ser intimada a exequente para que promova o cancelamento das CDAs, em cumprimento do v. Acórdão.Ciência às partes da descida dos autos.Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0004778-57.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-45.2002.403.6106 (2002.61.06.010604-7)) MARIA DE LOURDES SILVA CREMA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Expeça-se mandado de constatação, para cumprimento no atual endereço da empresa Executada, constante da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fl. 36), a saber, rua Nove de Junho nº 626, Vila Anchieta, nesta, com vistas a que o Oficial de Justiça certifique se a mesma continua em funcionamento.Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Após, à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se.CERTIDÃO LAVRADA EM 23/02/2011 (FL.55):Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 50, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre a certidão de constatação de fl. 54, no prazo sucessivo de cinco dias.

0006755-84.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010277-66.2003.403.6106 (2003.61.06.010277-0)) LOTERICA SAO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Junte-se. Manifeste-se a Embargante, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos ora acostados. Intime-se.

0007686-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-02.1999.403.6106 (1999.61.06.003274-9)) NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

A peça de fls.107/108 tem nítido caráter infringente da decisão de fl.38. Além disso, em que pese jurisprudência em sentido contrário, entendo não serem cabíveis embargos declaratórios contra decisão interlocutória, tendo em vista ausência de expressa previsão legal neste sentido, devendo-se velar pelo respeito ao Princípio da Taxatividade. Assim sendo, conheço do pleito de fls.107/108, e o indefiro, devendo o Embargante se valer da via recursal adequada para viabilização de seu pleito. Acolho o aditamento à inicial de fls.40/52. Cumpra-se a decisão de fl.38. Intime-se.

0007806-33.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008819-48.2002.403.6106 (2002.61.06.008819-7)) PEDRO BORGES SANTANA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PET. 2011.7396 em 09/02/2011(fl. 27):J. Manifeste-se o Embargante quanto aos documentos ora juntados, no prazo de cinco dias.

0007839-23.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701786-10.1995.403.6106 (95.0701786-0)) ADALBERTO AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

J. MANIFESTE-SE O EMBARGANTE ACERCA DOS DOCUMENTOS ORA ACOSTADOS, NO PRAZO DE CINCO DIAS. INTIME-SE.

0000137-89.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-07.2011.403.6106) YOLANDA PREVIATTO DELLA ROVERE(SP047018 - OLGA MARIA CHUEIRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 47/49, 63/63v, 68, 71, 72/72v, 101/104, 108, 110, 114, 116/118 e 123 e desta decisão para o feito nº 0000136-07.2011.403.6106, desampensando-se.No referido feito, deverá ser intimada a exequente para que promova o cancelamento da CDA, em cumprimento da r. decisão monocrática de fls 116/118.Ciência às partes da descida dos autos.Diga a Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se.DESPACHO EXARADO em 23/02/2011(fl. 128):Considerando que o embargado é Fazenda Pública, adito a decisão de fl. 127 para constar que o Embargante, em caso de interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), deverá requerer a citação nos termos do artigo 730 do CPC, juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004950-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010498-10.2007.403.6106 (2007.61.06.010498-0)) ALDINA CLARETE DAMICO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Junte-se. A presente réplica é extemporânea, motivo pelo qual será desconsiderada por este juízo. Manifestem-se as partes quanto às provas que porventura almejam produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias cada. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007077-07.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-56.2010.403.6106) ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre as declarações de fls.17/29, em consonância com a decisão de fl.16.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-44.2005.403.6106 (2005.61.06.001628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-33.1999.403.6106 (1999.61.06.002289-6)) RICARDO BARALDI JUNIOR X MARIA ISABEL KAISER BARALDI(SP040247 - AMERICO OLYMPIO KAISER E SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ante o silêncio do exequente quanto à decisão de fl. 86, conforme certidão de fl. 86v, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006823-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006823-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-20.2005.403.6106 (2005.61.06.002910-8)) ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 19/11/2010 NA PETIÇÃO DE FL.179:Junte-se. Observe a Secretaria que as intimações ao Credor devem ser feitas diretamente ao mesmo, que é Advogado. Promova as necessárias retificações junto ao sistema informatizado.Revoغو a decisão de fl. 178.Ciência ao Credor quanto às decisões de fls. 176 e 177, para falar em 5 dias.Após, conclusos.Intime-se.

0005966-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005966-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007507-08.2000.403.6106 (2000.61.06.007507-8)) ROSANA ROCHA MARTINS(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Ante a juntada do documento de fls.177, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do CPF da Exequente e fazer constar: Rosana Rocha Martins CPF nº 062.333.298-17. No mais, cumpra-se o decidido à fl.155 (expedição de RPV).

0009411-19.2007.403.6106 (2007.61.06.009411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-27.2001.403.6106 (2001.61.06.001871-3)) BAPTISTA RAYMUNDO(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Ante a certificada inércia do exequente da verba honorária (fl.63v), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003326-17.2007.403.6106 (2007.61.06.003326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-50.1999.403.6106 (1999.61.06.006821-5)) JOSE ALBERTO LISO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X JOSE ALBERTO LISO
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.236: J. Petição de fls.225/226: anote-se a renúncia ao mandato. Não apreciarei o presente pleito, eis que o Advogado subscritor não tem procuração nos autos. Cumpra-se in totum a decisão de fls.224 (2) e 3º parágrafos), retificando-se a classe. Intime-se.

Expediente Nº 1564

EXECUCAO FISCAL

0002236-52.1999.403.6106 (1999.61.06.002236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE FRUTAS TROVO LTDA X ADELINO TROVO(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO E SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)
Tendo em vista que o coexecutado, Sr. Adelino Trovo, constituiu advogado (fl. 226), desconstituiu a curadora especial até então nomeada, Dra. Milena Scaramuzza de Munro - OAB/SP n.º 180.693.Intime-se o Sr. Adelino, na pessoa do seu patrono constituído, Dr. Wilson Lucas de Oliveira Neto, mediante publicação no Diário Eletrônico, para que informe se houve abertura de inventário (em caso positivo informar nome e endereço do inventariante), bem como nome e endereço dos herdeiros, ante a notícia de falecimento da Sra. Jandyra Prando Trovo, esposa do Sr. Adelino (fl. 233), e, ainda, encaminhar a este Juízo cópia da certidão de óbito da falecida, no prazo de dez dias, sob as penas da lei.Intimem-se.

0007876-31.2002.403.6106 (2002.61.06.007876-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO)
Fls. 397/398: Anote-se. Indefiro o pleito de devolução de prazo de fl. 398. A uma, porque não há nenhum prazo em andamento, tendo o último prazo fluído antes da revogação do mandato de fls. 400/401. A duas, porque a revogação do mandato se deu em 06/12/2010 e somente agora foi comunicado a este Juízo. Intimem-se.

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)
Retifico o erro material na decisão de fl. 272, devendo ser expedida carta de arrematação apenas do imóvel n.º 98.821/ 1º CRI local e não do imóvel n.º 98.827/ 1º CRI local como lá equivocadamente constou. Intimem-se.

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 184/195: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

Expediente Nº 1565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008319-35.2009.403.6106 (2009.61.06.008319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701468-95.1993.403.6106 (93.0701468-0)) ANTONIO ALVES(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS DA CUNHA X LEONARDO CAROLO(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Trata-se de ação anulatória de arrematação movida por ANTONIO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARCOS DA CUNHA MATTOS e LEONARDO CAROLO, todos qualificados nos autos, onde o Autor requer a anulação da arrematação do imóvel objeto da matrícula nº 77.933/1º CRI local, ocorrida às fls. 188/189 da Execução Fiscal nº 93.0701468-0. Juntou o Autor, com a exordial, documentos (fls. 20/243 e 246/264). Foi indeferido o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Autor e determinado que comprovasse o recolhimento das custas processuais (fl. 266). Recolhidas as custas (fls. 268/269) e postergada a apreciação do pleito liminar para após a contestação, o INSS apresentou sua contestação (fls. 271/276), onde defendeu a legitimidade da penhora e da arrematação verificadas nos autos do feito executivo. Após terem sido pessoalmente citados (fl. 283), os Réus Marcos e Leonardo contestaram os termos da exordial (fls. 284/289), afirmando terem vendido o imóvel em discussão ao Autor, ocasião em que juntaram instrumento de mandato (fl. 290) e cópia de contrato de compromisso particular de compra e venda (fls. 291/292). Intimado a apresentar réplica e a justificar seu interesse de agir, face o contrato juntado pelos Réus Arrematantes, o Autor deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado (fls. 293/293v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Insurge-se o Autor contra o ato de arrematação do imóvel de matrícula nº 77.933 do 1º CRI local, ocorrido em 28/04/2009 (fls. 188/189), alegando tê-lo adquirido do Coexecutado Edson de Jorge antes de efetivada a penhora nos autos do feito executivo. Ocorre que, após o ajuizamento da presente Ação Anulatória, o Autor adquiriu dos Réus Arrematantes o imóvel arrematado, objeto da presente demanda, em conformidade com o documento de fls. 291/292, juntado aos autos pelos Réus Arrematantes e não impugnado pelo Autor (fls. 293/293v.), datado de 17/03/2010. Ora, se comprou o bem dos Arrematantes, o Autor perdeu o interesse em pleitear a anulação da referida arrematação. Ex positis, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao patrono dos Réus Arrematantes, honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizados desde a data do protocolo da inicial (05/10/2009). Custas pelo Autor já recolhidas (fl. 269). Junte-se cópia desta sentença nos autos da EF nº 93.0701468-0. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003455-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012318-11.2000.403.6106 (2000.61.06.012318-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MANOELINA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP025298 - JOSE HIRAM DE OLIVEIRA FARIA E SP133902 - WAGNER DE SOUZA COSTA)

Trata-se de embargos movidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia federal representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta cidade, à Execução contra a Fazenda Pública movida por MANOELINA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO e SUELI DO NASCIMENTO, em que a Embargante afirmou haver excesso de execução na conta de liquidação de fl. 137 do feito principal nº 0012318-11.2000.403.6106, pois não observado, pelas Exequentes, ora Embargadas, para o cálculo dos honorários sucumbenciais, o valor do débito cobrado nos autos do feito executivo na data em que ajuizada a referida ação principal e em decorrência da aplicação de juros moratórios sobre o valor da condenação. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzido o quantum debeat para R\$ 481,92 em valores de 02/2010 (fl. 05). Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 04/07). Recebidos os presentes embargos (fl. 09), as Embargadas apresentaram impugnação (fls. 11/15), onde afirmaram estarem os cálculos por ela apresentados em consonância com a sentença proferida nos autos do feito principal nº 0012318-11.2000.403.6106, motivo pelo qual pugnaram pela improcedência destes embargos. Juntaram as Embargadas, com sua defesa, documentos (fls. 16/18). Intimada a manifestar-se em réplica (fl. 11), a Embargante reiterou os termos da exordial (fl. 19). Em respeito à decisão de fl. 20, a Contadoria do foro elaborou a planilha de cálculo de fl. 21, acerca da qual ambas as partes manifestaram concordância (fls. 24 e 25). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do despacho de fl. 26. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. A questão iuris restou superada, ante a expressa concordância das Embargadas (fl. 24) com a conta de liquidação elaborada pela Contadoria do foro de fl. 21. Conforme a aludida conta - elaborada em estreita consonância com a res iudicata (fls. 103/104-Execução contra a Fazenda Pública nº 0012318-11.2000.403.6106) - o valor efetivamente devido às Embargadas seria de apenas R\$ 496,39 (em valores de outubro/2010). Ora, tal valor corresponde àquele apurado pela Embargante atualizado até outubro de 2010 pelo IPCA-e. Ou seja, creio que as Embargadas, ao concordarem com a conta de fl. 21 reconheceram ipso facto o pedido contido na inicial. Ex positis, HOMOLOGO a conta de fl. 21 e julgo PROCEDENTE a ação (art. 269, inciso II, do CPC), para reduzir o valor total da execução para apenas R\$ 496,39 (quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), em valores de outubro/2010. Condene as Embargadas a pagarem, de forma solidária, honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor

da causa atualizado desde o protocolo da exordial (26/04/2010), verba essa que deverá ser prontamente compensada com o valor acima homologado nos autos do feito nº 0012318-11.2000.403.6106.Custas indevidas.Junte-se cópia desta sentença nos autos do feito nº 0012318-11.2000.403.6106.P.R.I.

0008049-74.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000189-71.2000.403.6106 (2000.61.06.000189-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X COMERCIAL M V LTDA X MARCOS ANTONIO PIROVANI X VALTER TRIDICO(SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP145160 - KARINA CASSIA DA SILVA E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO)

Trata-se de embargos movidos pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), à execução de julgado movida por MARCO ANTÔNIO PIROVANI, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fl. 149 do feito principal nº 0000189-71.2000.403.6106, afirmou estar a mesma incorreta, porquanto foi usada indevidamente a taxa SELIC para atualização do débito.Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, reduzindo-se o valor do débito para apenas R\$ 157,47, em valores de 10/2010 (fl. 06).Juntou a Embargante, com a inicial, documento (fl. 06).Foram os embargos recebidos com suspensão da execução em 18/11/2010 (fl. 08).O Embargado manifestou-se nos autos concordando com o cálculo apresentado pela Embargante (fls. 10/11).Por força do despacho de fl. 10, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Face a concordância do Exequente, ora Embargado, com o cálculo apresentado pela Embargante, HOMOLOGO a conta de fl. 06, reduzindo o valor da execução para R\$ 157,47 (cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), em valores de outubro/2010 e declarando extinto o presente feito nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC.Condeno o Embargado a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal.Custas pelo Embargado.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Comercial M. V. Ltda e de Valter Trídico do polo passivo dos presentes Embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0000189-71.2000.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0705952-80.1998.403.6106 (98.0705952-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706471-26.1996.403.6106 (96.0706471-2)) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela empresa INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA, qualificada na peça vestibular, à EF nº 96.0706471-2 movida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, Autarquia federal, onde a Embargante, preliminarmente, arguiu: a) a nulidade da CDA, por falta de demonstração e especificação dos valores devidos e dos motivos ensejadores da cobrança executiva; b) ser imprescindível para o ajuizamento do feito executivo a juntada de cópia do Processo Administrativo Fiscal (PAF) correspondente, sob pena de configurar-se cerceamento do seu direito à ampla defesa; c) a prescrição dos créditos em cobrança.No mérito, disse que a ação executiva improcede, ... já que não houve motivo para a confecção de extração de dívida ativa, vez que a embargada valeu-se de suposições e não relatou a causa de sua pretensão, com a demonstração, segura, do título executivo extrajudicial, limitando-se a demonstrar um valor aleatório, correspondente ao lá referido, não especificando a origem do tributo, bem como chegou ao valor lá encontrado, se devido fosse....Disse mais que nada deve ao Embargado, desconhecendo a origem da dívida em cobrança, além do que haveria desconformidade entre os valores apurados na CDA e os constantes na exordial executiva.Defendeu, por fim, ser indevida a cobrança da multa moratória no, a seu ver, elevado percentual ora cobrado, bem como ser inconstitucional a cobrança da contribuição do salário-educação.Por isso, pediu o acolhimento das preliminares suscitadas e, caso vencidas, fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecida a nulidade da execução fiscal guerreada, tornando-se insubsistente a penhora, sem prejuízo de condenar o Embargado nos ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 07/11.O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 16/30), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva, requerendo, a final, a improcedência dos embargos em questão, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência.Foi verificada a desnecessidade de réplica, indeferida a produção das provas especificadas nos autos, e requisitada a apresentação do PAF correspondente em Secretaria, para fins de extração de sua cópia integral pela Embargante e posterior juntada das mesmas aos autos (fls. 32/33).Com a juntada por linha da referida cópia do PAF (fl. 36), a Embargante juntou cópia de sentença tratando da matéria ora em discussão nos autos e reiterou o pleito de procedência dos embargos (fls. 38/51). Já o Embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 58).Foi proferida sentença, onde restou declarada a nulidade da inscrição em Dívida do FNDE nº 674 e consequentemente extinta a execução fiscal atacada (fls. 77/80), sentença essa anulada pelo Colendo TRF da 3ª Região (fls. 119/121), por força de apelação do Embargado (fls. 84/92).Com a baixa dos autos, os mesmos tornaram conclusos para prolação de sentença, por força do despacho de fl. 125.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Das preliminares arguídas na exordialTendo o Egrégio TRF da 3ª Região afastado in casu a possibilidade de reconhecimento de ofício do cerceamento do direito de defesa da Embargante no âmbito administrativo (vide v. Acórdão de fls. 119/121), tem-se, pois, que a CDA encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar de nulidade. Conforme expressamente lá consta, a cobrança executiva diz respeito a

contribuições ao FNDE (salário-educação) das competências de 11/1991 a 07/1992. Quanto ao alegado cerceamento de seu direito de defesa ante a não juntada, pelo ora Embargado, da cópia do PAF quando do ajuizamento da ação executiva, tem-se que tal preliminar é descabida. É que a Lei nº 6.830/80 não elencou tal exigência, sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos elencados no art. 2º, 5º e 6º, da referida Lei, o que torna a obrigação nela mencionada líquida e certa. Ademais, a requerimento da Embargante, foi requisitada a apresentação em Secretaria do referido PAF, com vistas à extração de sua cópia integral pela mesma Embargante (fls. 32/33). Com a juntada por linha da referida cópia do PAF (fl. 36), a Embargante se manifestou a respeito (fl. 37). Não há de se falar, por conseguinte, em cerceamento do direito de defesa da Embargante no âmbito judicial. Rejeito, portanto, as preliminares processuais suscitadas na exordial. Quanto à preliminar de mérito (prescrição), a mesma merece igual rejeição. A Embargante foi notificada acerca da constituição dos créditos via correio, tendo o AR sido recebido em 27/04/1994 (fl. 06-PAF). Considerando que a EF nº 96.0706471-2 foi ajuizada em 09/09/1996, não há de se falar em transcurso do necessário lustrum prescricional. Dos valores constantes na CDA Conforme Informação Fiscal de fl. 02-PAF, os valores originários dos tributos apontados na CDA foram apurados após análise, pela fiscalização, de folhas de pagamento, rescisões de contrato de trabalho, recibos de férias e Livro Diário da empresa Embargante, que disso tomou conhecimento quando notificada do lançamento (fls. 05/06-PAF), tendo inclusive se manifestado a respeito no âmbito administrativo (fls. 07/08-PAF). Logo, não lhe é lícito afirmar desconhecer valores tais valores apurados pela Fiscalização. Quanto à alegada desconformidade entre os valores apontados na CDA e na exordial executiva, a mesma é aparente. Basta uma mera confrontação entre os valores a recolher constantes na informação fiscal de fl. 02-PAF (já em Cruzeiros Reais/CR\$) e os valores dos débitos principais (em Cruzeiros/Cr\$, moeda da época das competências exequendas) mencionados no demonstrativo de fl. 06-EF. Rememore-se que Cr\$ 1.000,00 equivaliam a CR\$ 1,00. Da constitucionalidade da cobrança do salário-educação A discussão quanto à legitimidade ou não da cobrança da contribuição do salário-educação já restou resolvida pelo Pretório Excelso, cuja jurisprudência pacificou o entendimento pela constitucionalidade da exação. Em verdade, a cobrança da contribuição do salário-educação, antes da edição da novel Lei Maior de 1988, encontrava amparo no D.L. nº 1.422/75. Tal diploma legal achava guarida no anterior Texto Constitucional (Constituição da República de 1969 ou EC nº 01/69), em seu art. 178. Prescrevia o art. 1º do D.L. nº 1.422/75, em seu 2º, in verbis: 2º. A alíquota prevista neste artigo será fixada por ato do Poder Executivo, que poderá alterá-la mediante demonstração, pelo Ministério da Educação e Cultura, da efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º Grau. Ou seja, a fixação da alíquota era de competência do Poder Executivo, ante a necessidade de ser sempre considerada a efetiva variação do custo real unitário do ensino de 1º grau. Daí o advento de Decretos que fixavam tal alíquota, dentre eles o Decreto nº 87.043/82, cujo art. 3º, inciso I, alterou o art. 15 do Decreto nº 76.923/75, fixando a indigitada alíquota em 2,5%, alíquota essa que vigorava quando da promulgação da CF/88. Referido Texto Maior, em seu art. 212, 5º (redação original), estatuiu que: O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Ou seja, houve expressa recepção da legislação de regência do salário-educação pelo atual modelo constitucional, no que pertine a sua hipótese de incidência, sua base de cálculo e sua alíquota então vigente. Todavia, em face da natureza tributária conferida às contribuições sociais pela CF/88 (art. 149 c/c art. 146, inciso III, c/c art. 150, I e III), referida alíquota não mais poderia ser alterada por mero Decreto, mas sim por lei, em respeito ao princípio da legalidade tributária e não por força do disposto no art. 25 do ADCT. Logo, de todo legítima a cobrança da contribuição do salário-educação com base na legislação de regência anterior à Lei nº 9.424/96 (caso dos autos). Da multa de mora A multa moratória tem caráter sancionador (pena) da mora, sendo, por conseguinte, indevida qualquer vinculação de seu percentual com o processo inflacionário, como quis a Embargante, que também não logrou fundamentar a mera alegação de ilegalidade e de inconstitucionalidade do percentual de 40% e de 60%, respectivamente. As multas nesses percentuais estão expressamente previstas na legislação de regência aplicável às competências em cobrança, qual seja: a) competência 11/1991: 40% com base no art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.218/91; b) competências de 12/1991 a 07/1992: 60% com base no art. 61, inciso IV, da Lei nº 8.383/91. Ocorre que, no decorrer destes embargos, houve a edição das Leis nº 11.457/07 e 11.941/09, que ora serão levadas em consideração por este Juízo de ofício por força do art. 462 do CPC. A Lei nº 11.457/07, em seu art. 3º, 6º, transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições para o salário-educação. Já a Lei nº 11.941/09 - fruto da Medida Provisória nº 449/08 - deu nova redação ao art. 35 da Lei nº 8.212/91, mandando aplicar às contribuições em comento o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96, no que pertine à multa de mora, dispositivo esse que prevê percentual máximo de 20% (vide seu 2º). Logo, em respeito ao art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, tal legislação superveniente deve ser aplicada retroativamente às contribuições em apreço, pois comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do não-recolhimento das referidas exações. Mister, por conseguinte, ser reduzida a multa de mora para o percentual de 20%. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos em tela, para reduzir as multas moratórias mencionadas na CDA (Inscrição nº 674) para apenas 20%. Sentença proferida com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que a Embargante foi parte majoritariamente vencida, condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor do Embargado, no importe de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 27/05/1998 (data da propositura destes embargos). Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 96.0706471-2. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0007733-71.2004.403.6106 (2004.61.06.007733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0712312-31.1998.403.6106 (98.0712312-7)) MOVEIS BRASIL RIO PRETO LTDA X MARIA LUIZA ASSAN(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl.31. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0010694-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007829-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007829-0)) PEDRO TEIXEIRA FILHO - ESPOLIO(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Trata-se o presente feito de embargos de devedor onde consta como Embargante o ESPÓLIO DE PEDRO TEIXEIRA FILHO, qualificado nos autos, em face da EF nº 0007829-18.2006.403.6106 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante arguiu a prescrição dos créditos em cobrança e sua ilegitimidade passiva no feito executivo, uma vez que o imóvel mencionado nas CDA's nunca lhe pertenceu. Por isso, pediu fosse julgado procedente seu pedido, no sentido de ser reconhecida a prescrição dos créditos exequendos, e sua ilegitimidade passiva na execução fiscal atacada, sem prejuízo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 09/184. Os embargos foram recebidos sem suspensão do andamento do feito executivo fiscal em data de 28/11/2007 (fls. 186/187). Foi juntado instrumento de mandato pelo Embargante (fls. 189/190), que noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 186/187 (fls. 192/206), não tendo este Juízo Monocrático se retratado (fl. 192). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 209/217), onde defendeu a inocorrência da prescrição e a legitimidade passiva do Embargante na execução fiscal. Ao final, pediu a improcedência do petitório vestibular, condenando-se o Embargante nos ônus da sucumbência. Foi comunicado o indeferimento do pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo nº 2007.03.00.104759-4 (fls. 214/215). Em atenção aos despachos de fls. 216 e 226, o Embargante, respectivamente, ofereceu réplica (fls. 218/224) e requereu fossem prestadas informações fiscais pelo INCRA e pela Receita Federal do Brasil (fls. 228/229). Após deferido o pleito de fls. 228/229 (fl. 230), este Juízo reconsiderou, em parte, tal decisum, para indeferir o pleito de requisição de informações à Receita Federal do Brasil (fl. 233). O Embargante juntou instrumento de substabelecimento de procuração (fls. 234/235). O INCRA prestou informações (fl. 237) e, em atenção ao despacho de fl. 238, prestou informações complementares (fl. 244). Em atenção ao despacho de fl. 245, o Embargante se manifestou a respeito das informações prestadas pelo INCRA (fls. 246/247 e 248/252). Já a Embargada, além de falar a respeito das citadas informações, informou ter o Embargante efetuado opção para pagamento à vista do débito nos moldes da Lei nº 11.941/09 (fls. 254/256). Instado o Embargante a falar acerca da alegada opção pelo pagamento à vista dos tributos em cobrança (fl. 254), o mesmo informou não ter qualquer interesse em promover a quitação dos débitos tributários com as benesses da Lei nº 11.941/09 (fls. 259/263). Em respeito ao despacho de fl. 259, a Embargada pediu a suspensão do andamento do feito por trinta dias (fl. 265), o que foi deferido (fl. 265). O INCRA tornou a prestar informações complementares (fl. 269). A Embargada juntou documentos (fls. 270/344), acerca dos quais falou o Embargante (fls. 347/349). Ante a notícia de falecimento de Pedro Teixeira Filho nos autos executivos fiscais, foi determinada a expedição de mandado, com vistas a que a viúva informasse a respeito de eventual abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus (fl. 351). Foram juntadas informações relativas ao Agravo nº 2007.03.00.104759-4, ao qual foi dado provimento (fls. 352/357), bem como cópia da certidão de óbito do de cujus (fl. 358). O Espólio Embargante juntou instrumento de procuração (fls. 360/363), tendo este Juízo por regularizada sua representação processual e determinado o oportuno registro dos autos para prolação de sentença (fl. 360). É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Quanto à alegada opção do Executado, ora Embargante, em quitar os débitos fiscais em comento com as benesses da Lei nº 11.941/09 (fls. 254/256), rejeito-a, em face da expressa manifestação contrária do mesmo (fls. 259/263). Da ocorrência da prescrição quinquenal Creio ter razão o Embargante ao afirmar estarem prescritos os créditos exequendos (ITR dos anos de 1986, 1987 e 1989, inscritos na Dívida Ativa do INCRA em 30/07/1988, 30/09/1989 e 30/09/1989, respectivamente). Em verdade, a Fazenda Nacional ajuizou a EF nº 0007829-18.2006.403.6106 em data de 19/01/1990, perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória/ES, contra Rogério Messner Leal. Em sede de embargos de devedor ajuizados pelo mesmo Rogério (Processo nº 93.0000752-1), foi proferida sentença em 08/02/1996, onde o eminente Julgador reconheceu a ilegitimidade passiva do outrora Executado (fls. 90/94), em razão do desfecho de uma ação de anulação de escritura de compra e venda e registro imobiliário movida pelo ora Embargante e por Wilmar Garuti. Na sentença dos embargos, onde foi determinada a extinção do executivo fiscal, constou in verbis: Prevalecendo o título de domínio dos Senhores Pedro Teixeira Filho e Wilmar Garuti, os quais nunca deixaram de ser proprietários, é evidente que o ITR deve ser cobrado dos mesmos, nas competências apontadas, enquanto sujeitos passivos. O Egrégio TRF da 2ª Região, por sua vez, confirmou, em parte, a sentença, determinando que o feito executivo prosseguisse contra o titular mencionado na certidão do competente Cartório de Registro de Imóveis (fls. 95/99), tendo tal v. Acórdão transitado em julgado em 09/06/2000 (fl. 100). Ou seja, não há mais qualquer dúvida quanto ao fato de ter a Fazenda Nacional erradamente ajuizado a ação executiva fiscal contra pessoa que não era o proprietário ou possuidor do imóvel rural que deu azo à imposição fiscal do ITR nos exercícios de 1986 a 1988. Resta perquirir-se apenas se tal ajuizamento contra pessoa errada interrompeu ou não a prescrição contra o ora Embargante, que foi tachado de proprietário do imóvel rural e, pois, de efetivo contribuinte da

exação. Penso que a resposta é in casu desfavorável à Embargada. Prescreve o art. 125, inciso III, do CTN, in verbis: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:.....III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Ora, o outrora Executado Rogério Messner Leal, sendo parte ilegítima por não ser nem o proprietário, nem o possuidor do imóvel que deu causa à imposição fiscal nos exercícios de 1986 a 1988, não pode, pois, ser considerado um dos obrigados para os fins do inciso III do art. 125 do CTN, sequer havendo de se falar na existência de solidariedade na espécie em comento. Logo, o efeito da interrupção da fluência do prazo prescricional não atingiu o atual Executado, ora Embargante, ante o equívoco perpetrado pela Fazenda Nacional quando do ajuizamento do feito. Observe-se que somente foi determinada a inclusão do ora Embargante no polo passivo do executivo fiscal em decisão proferida em 23/07/2004 (fl. 115), por força de requerimento fazendário protocolizado em 16/06/2004 (fl. 69-EF ou fl. 106 destes Embargos). Ocorre que cerca de quinze anos se passaram desde as inscrições em Dívida Ativa do INCRA até o pleito fazendário de inserção do ora Embargante no polo passivo da demanda executiva. Nem se alegue que a mesma estava no aguardo de decisão definitiva dos Embargos nº 93.0000752-1, porquanto, na certidão imobiliária de fl. 72, consta o registro, em 25/02/1988, do trânsito em julgado do decisum proferido nos autos da ação de anulação de escritura de compra e venda e registro imobiliário. Sendo público tal registro imobiliário, não poderia a Embargada afirmar desconhecer-lo quando do posterior ajuizamento da ação executiva fiscal em 19/01/1990 contra Executado reconhecidamente errado. Assim sendo, entendo que o ajuizamento do feito executivo fiscal contra pessoa reconhecidamente errada não interrompeu a fluência do lustro prescricional contra o ora Embargante, tendo, por isso, sido fulminados os créditos exequendos por força da prescrição tributária. Ex positus, julgo PROCEDENTE o petitório exordial, para reconhecer a prescrição quinquenal dos créditos consubstanciados nas CDA's de fls. 03/05 da EF nº 0007829-18.2006.403.6106, e, por consequência, declarar tal feito executivo extinto. Sentença proferida com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 09/10/2007 (data da propositura destes embargos). Custas indevidas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e por ser a Embargada delas isenta. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da EF nº 0007829-18.2006.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0003965-64.2009.403.6106 (2009.61.06.003965-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704179-05.1995.403.6106 (95.0704179-6)) JOSE PAULO LEITE X JORGE ARMANDO LEITE (SP218160 - SIDNEI MOURA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 282. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004026-22.2009.403.6106 (2009.61.06.004026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-77.2005.403.6106 (2005.61.06.003430-0)) PRONERGE PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA X ANTONIO JOSE RODRIGUES (SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal. Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos da decisão de fl. 22. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou se comprovado o cadastro e expedida a Solicitação de Pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004338-95.2009.403.6106 (2009.61.06.004338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009378-97.2005.403.6106 (2005.61.06.009378-9)) KATIA CINIRA PARO SILVA (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por KATIA CINIRA PARO SILVA, qualificada nos autos, à EF nº 2005.61.06.009378-9 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da Execução Fiscal guerreada. Por isso, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, determinando-se sua exclusão do polo passivo da lide executiva correlata, sem prejuízo de ser condenada a Embargada nos ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, instrumento de mandato (fl. 12) e guia de recolhimento de custas processuais (fl. 13). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em data de 19/05/2009 (fl. 15). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 35/58), onde, preliminarmente, arguiu o cerceamento de seu direito de defesa, posto não terem sido acostados à exordial os documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, defendeu a responsabilidade tributária da Embargante pelas exações em cobrança, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial e a condenação da Embargante nas verbas sucumbenciais. A Embargante ofereceu réplica (fls. 22/24). Em sede de saneador, foi indeferido o pleito liminar, tido por saneado o feito, indeferida a produção de prova oral e pericial pela Embargante e autorizada a

produção de prova documental, nos moldes do art. 397 do CPC (fl. 25).A Embargante requereu a concessão de prazo para a juntada de documento aos autos (fl. 26), o que foi deferido por este Juízo por trinta dias (fl. 27).Decorrido in albis o prazo concedido à Embargante (fl. 28v.), vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.Os créditos exequendos se referem ao SIMPLES das competências vencidas em 10/07/2001, 10/08/2001, 10/09/2001 e 10/12/2001 (CDA nº 80.4.05.053418-51), devidas pela empresa Aero Táxi Rio Preto Ltda.Conforme se observa da cláusula segunda da alteração contratual de fls. 95/98-EF nº 2005.61.06.009378-9, lavrada em 1º/06/2001, a Embargante alienou a totalidade de suas cotas sociais para a empresa Nita-Nimbus Táxi Aéreo Ltda, retirando-se da sociedade.ObsERVE-se que referido instrumento de alteração contratual não foi impugnado especificadamente pela Embargada quanto a sua datação (vide peça de fls. 169/173-EF), devendo ser considerada a data de sua lavratura (1º/06/2001) como a do efetivo desligamento da Embargante da sociedade Devedora.Diante disso, assiste razão à Embargante quando afirma não ter responsabilidade pelas dívidas fiscais cobradas nos autos da EF correlata, pois à época da ocorrência dos fatos geradores não mais integrava o quadro societário da Devedora, devendo ser excluída da lide executiva.Ex positis, julgo PROCEDENTE o petítório inicial (art. 269, inciso I, do CPC), para excluir a ora Embargante Kátia Cinira Paro Silva do polo passivo da EF nº 2005.61.06.009378-9.Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento destes embargos (04/05/2009).Custas indevidas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 2005.61.06.009378-9, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.Remessa ex officio indevida.

0008456-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008456-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703746-98.1995.403.6106 (95.0703746-2)) JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por JOSÉ DOMINGOS SCAMARDI, qualificado nos autos, à EF nº 95.0703746-2 movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a prescrição dos créditos em cobrança; b) sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva; c) a inocorrência de fraude à execução na alienação, pela empresa Devedora, do imóvel de matrícula nº 39.660/1º CRI local.Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a prescrição dos créditos em cobrança e determinada sua exclusão do pólo passivo da lide executiva, sem prejuízo de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a inicial, documentos (fls. 09/28).Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 11/11/2009, indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante e determinada a exclusão do pólo ativo destes Embargos da empresa Imovebem Compra e Venda de Imóveis Ltda e de Luiza Bianchi (fl. 30).A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 32/35), onde defendeu a inocorrência da prescrição dos créditos em cobrança e a legitimidade passiva do Embargante para figurar no pólo passivo da EF guerreada, concordando, porém, com o levantamento da penhora, pugnando, neste ponto, pela procedência do pedido, e no que remanesce do petítório inicial, pela sua improcedência e pela sua não-condenação nas verbas sucumbenciais.Juntou a Embargada, com sua defesa, documento (fl. 36).O Embargante apresentou réplica (fls. 39/43).Foi determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 39).Convertido o julgamento em diligência (fl. 44), foi expedido mandado de constatação (fls. 46/47), acerca do qual manifestou-se o Embargante, informando novo endereço para cumprimento da diligência (fl. 50).Efetivada nova constatação (fls. 53/54), a Embargada manifestou-se à fl. 56, enquanto o Embargante à fl. 58.Por força do despacho de fl. 57, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, comportando julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ante a não-especificação de provas pelo Embargante na inicial e o pleito fazendário de julgamento antecipado da lide.Na manifestação da Embargada de fls. 32/35 houve expressa concordância com a pretensão do Embargante de ser reconhecida a inocorrência da fraude à execução outrora decretada por este Juízo nos autos da Execução Fiscal nº 95.0703746-2 (fl. 19), o que, por consequência, implica na nulidade da penhora de fl. 274-EF. Da Inocorrência da PrescriçãoA Fazenda Nacional está a cobrar, nos autos do feito executivo, IPI vencidos entre 15/08/1990 a 15/05/1991, 06/09/1991 a 08/01/1992 e 13/03/1992 a 30/04/1993.Conforme se observa da CDA (fls. 03/35-EF), os créditos exequendos mais antigos foram constituídos em 22/11/1991, iniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional em relação a eles.Quanto às competências vencidas posteriormente a 22/11/1991, não consta nos autos a data em que constituídas.Em que pese isso, é manifesta a inocorrência da prescrição de todas as competências em cobrança, eis que com o parcelamento do débito informado pela Embargada à fl. 36 e não impugnado pelo Embargante, interrompeu-se a fluência do prazo prescricional, reiniciando-se sua contagem apenas em 21/09/1993, com a rescisão do referido parcelamento. A EF nº 95.0703746-2, por sua vez, foi ajuizada em 30/05/1995 (fl. 12), efetivando-se a citação pessoal da empresa devedora em 12/07/1995 (fls. 14), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, único, inciso I (em sua redação original vigente à época).Tal interrupção igualmente se operou em relação ao sócio, ora Embargante, tachado de responsável tributário (que à época ainda não participava da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Todavia, o prazo prescricional, em relação ao mesmo, começou a fluir a partir da citação da empresa devedora, já que não citado até então, interrompendo-se com a sua citação por edital publicado em 19/11/1998 (fl. 78-EF).Inocorrente, pois, a prescrição, porquanto em nenhum momento transcorreram mais de cinco anos, seja entre os vencimentos das exações e o parcelamento do débito, seja entre a data em que rescindido o referido parcelamento e a data do ajuizamento do feito executivo, seja entre a data da citação da empresa

devedora e a data da citação do Embargante. Da responsabilidade tributária do Embargante De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário (art. 135, III, do CTN), os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelas dívidas tributárias da empresa. Assim, serão responsabilizados pessoal e exclusivamente pelos créditos tributários resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A dissolução irregular da empresa devedora é considerada pela jurisprudência como infração de lei, ensejadora da responsabilidade solidária dos sócios gerentes ou administradores pelos débitos fiscais daquela. Em que pesem as alegações do Embargante quanto à continuidade das atividades pela empresa Devedora, nada provou nesse sentido. Ao contrário, há nos autos sérios indícios de que dissolveu-se irregularmente. Em cumprimento ao mandado de fl. 136-EF, o Sr. Oficial de Justiça, dirigindo-se ao endereço da devedora Imovebem Compra e Venda de Imóveis Ltda certificou encontrar-se instalada no local há cerca de dois anos a empresa Glascor Revestimentos Químicos Ltda (fl. 137-EF). Posteriormente, em nova diligência efetivada nos autos, dirigindo-se novamente ao endereço da Executada, constatou encontrar-se estabelecida no local a empresa Superduto Industrial e Comercial de Artefatos de Plásticos Ltda, na qualidade de locatária (fl. 273-EF). Referidas diligências foram efetivadas no endereço da empresa Devedora constante do sistema webservice da Receita Federal, a saber, Av. Feliciano Salles Cunha, 2975, Distrito Industrial, nesta. Também não foi a Devedora localizada no endereço constante do instrumento de mandato juntado aos autos do feito executivo (fl. 292-EF), servindo o local de residência ao Sr. Francisco França Júnior, em conformidade com a certidão de fl. 47. Quanto ao endereço indicado na peça de fl. 50, restou constatado pelo Sr. Oficial de Justiça não encontrar-se a empresa Executada em atividade naquele local, conforme certificado à fl. 54: CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao presente mandado (1680/10 - autos 0008456-17.2006.403.6106), em data de 30/08/10, compareci na rua Quinze de Novembro nº 4380, Redentora, nesta, e ali estando, constatei que na sala 5 daquele complexo de oito salas comerciais para locação encontra-se instalado o escritório da advogada Hanaf Simone Thomé Scamardi. Indagada acerca da localização da sociedade empresária Imovebem Compra e Venda de Imóveis Ltda disse estar sediada naquele local, contudo, não consegui vislumbrar nada ali que pudesse indicar a existência da aludida pessoa jurídica naquele local, eis que todos os móveis, notadamente arquivos, mesas, computadores, enfim, toda a estrutura local, exceto por uma mesa - totalmente desocupada - no canto da sala, era de um escritório de advocacia, outrossim não havendo luminoso externo, ou qualquer placa indicando a existência de uma imobiliária naquele local. De outro lado, indagada acerca da existência de documentos que comprovassem o funcionamento da Imovebem disse não os possuir, vez que seu pai, o Embargante José Domingos Scamardi, trabalha externamente, usando o local apenas como referência para seus negócios, razão pela qual, ante as circunstâncias do caso, CONSTATEI que a sociedade empresária IMOVEBEM COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, não está em atividade naquele local... Patente, portanto, a responsabilidade tributária do sócio Embargante que nada provou em sentido contrário. Ex positis, no que pertine ao pleito de reconhecimento da inocorrência da fraude à execução decretada nos autos do feito executivo correlato, quanto ao imóvel de matrícula nº 39.660 do 1º CRI, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da penhora realizada à fl. 274 dos autos da Execução Fiscal nº 95.0703746-2. No que remanesce do pedido inicial, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, declarando-os extintos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante, parte majoritariamente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Junte-se cópia desta sentença nos autos da EF nº 95.0703746-2, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser desconsiderada a multa em favor da Exequente fixada na decisão de fl. 250-EF e expedidos: a) mandado ao 1º CRI local para cancelamento da Av.15 e do R.16 da matrícula nº 39.660; b) ofício ao Ministério Público Federal, nos autos da Peça Informativa nº 1.34.015.000671/2007-52, dando ciência do teor desta decisão no tocante ao reconhecimento da inocorrência da fraude à execução outrora decretada por este Juízo à fl. 250 do feito executivo. P.R.I.

000012-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-68.2009.403.6106 (2009.61.06.001391-0)) SERGIO RODRIGUES MARTINS ME (SP107719 - TESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NA PETIÇÃO DE FL.70: Junte-se. Atente a Secretaria para o ora requerido, fazendo as devidas anotações junto ao sistema informatizado. Cumpra-se a decisão de fl.69 que deverá ser republicada. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 09/02/2011 À FL.69: Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial no valor da dívida (vide fls.26/27-EF). Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 2009.61.06.001391-0, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

000015-76.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007105-77.2007.403.6106 (2007.61.06.007105-5)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CHRIS JEANS E CONFECÇÕES LTDA ME (SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO)

Trata-se o presente feito de embargos ajuizados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) à execução de

julgado movida por CHRIS JEANS E CONFECÇÕES LTDA - ME, qualificada nos autos, em que a Embargante, discordando da conta de liquidação de fl. 307 do feito mor (Autos nº 0007105-77.2007.403.6106), afirmou estar a mesma incorreta, porquanto foi usada indevidamente a taxa SELIC para atualização do débito, débito esse que, atualizado pela Tabela de Atualização de Precatórios de 07/2007 a 09/2010, seria de apenas R\$ 8.495,05, e não de R\$ 12.630,00, como equivocadamente apurado pela Credora, ora Embargada. Por isso, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecido o excesso de execução, reduzindo-se o valor do débito para apenas R\$ 8.495,05. Foram os embargos recebidos com suspensão da execução em 11/02/2011 (fl. 06). A Embargada, em sua peça confutatória (fls. 09/11), concordou com a Embargante no que tange à indevida utilização da taxa SELIC para atualização do débito, mas insistiu que, com base na Súmula nº 14 do Colendo STJ, seu crédito deve ser monetariamente corrigido desde o ajuizamento do feito, no caso agosto/2006. Ao final, pediu fosse homologado o valor de R\$ 8.966,60 (consolidado em 12/2010), à guisa de seu crédito. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória, motivo pelo qual adentro no exame antecipado do petição vestibular nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. O pedido vestibular merece pronta acolhida. Nos autos principais (Processo nº 0007105-77.2007.403.6106), a Fazenda Nacional foi condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (vide r. decisum de fls. 298/299 daqueles autos). No mesmo feito principal, ajuizado em 03/07/2007 (e não em agosto de 2006, como equivocadamente defendeu a Embargada), foi atribuído valor da causa em R\$ 72.899,11. Correto, portanto, o cálculo da Embargante de fl. 04, pois fez incidir a atualização monetária sobre o valor principal (R\$ 7.289,91) a contar da data da propositura dos Embargos (autos principais), no caso desde 03/07/2007, que corresponde à data do protocolo da respectiva exordial. Respeitada, portanto, a Súmula nº 14 do Colendo STJ. Quanto aos índices de atualização do débito, cessou a controvérsia, eis que a Embargada expressamente concordou com os utilizados pela Embargante (vide impugnação de fls. 09/11). Ex positis, homologo o cálculo de fl. 04 e julgo PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito para apenas R\$ 8.495,05 em valores de setembro/2010. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor esse que deverá ser prontamente compensado com a verba honorária sucumbencial devida pela Embargante nos autos do feito principal. Retifique-se a autuação deste feito, fazendo constar a classe 73. Junte-se cópia da presente sentença aos autos nº 0007105-77.2007.403.6106. Custas pelos Embargados. P.R.I.

0000104-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708588-87.1996.403.6106 (96.0708588-4)) ADALBERTO AFFINI (SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guereado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço. Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal correlato, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência ao Embargante.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006694-10.2002.403.6106 (2002.61.06.006694-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010032-26.2001.403.6106 (2001.61.06.010032-6)) METALURGICA LEIROM LTDA (SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003767-27.2009.403.6106 (2009.61.06.003767-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-47.2005.403.6106 (2005.61.06.009640-7)) CARLA REGINA LOPES VITORASSO X REGIANE CAROLINA LOPES VITORASSO (SP165025 - LUIS GUSTAVO BUOSI E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em estrito cumprimento ao decidido às fls. 234/237, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita às Embargantes. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 2005.61.06.009640-7. Cite-se a Embargada. Intimem-se as Embargantes.

0003982-66.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010800-7)) NAIR LISBOA MENEGUINI (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

J. Recebo a presente apelação apenas no efeito devolutivo. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005233-22.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-96.2009.403.6106 (2009.61.06.006265-8)) OSEIAS DOMINGUES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES(SP255483 - AMÁBILE HELENA GOMES DO COUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Despacho exarado na pet.0067/2011 em 01/03/2011: J. Recebo a presente apelação em seu duplo efeito. Vistas ao Embargantes Apelados para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0008348-51.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-14.2008.403.6106 (2008.61.06.008840-0)) DEISE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado em 02/03/2011: J. Manifeste-se a Embargante no prazo de dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021243-06.2004.403.0399 (2004.03.99.021243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711869-80.1998.403.6106 (98.0711869-7)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP157376 - PATRÍCIA HELENA MONTEIRO E OLIVEIRA E SP190894 - CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP040619 - MARIA MARGARIDA GOMES VARELA)

Deixo de apreciar o pleito de fl. 349, ante a decisão de fl. 58 da Execução Fiscal nº 0711869-80.1998.403.6106. Considerando o levantamento de fl. 344, com o qual concordou o exequente, considero satisfeita a condenação imposta no Acórdão de fls. 235/244 e extinto o feito nos moldes do art. 794, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011365-71.2005.403.6106 (2005.61.06.011365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-44.1999.403.6106 (1999.61.06.002728-6)) COMERCIAL VIVA DE ARMARINHOS LTDA X VICENTE LARANJA LACA X VALMAIR NARANJO(SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal. No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, conforme requerido à fl. 118v e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004187-66.2008.403.6106 (2008.61.06.004187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-04.2003.403.6106 (2003.61.06.001286-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Manifeste-se a exequente sobre a penhora de numerário e certidão de fls. 122/131, informando o código de receita para conversão em renda da União, considerando a ausência de impugnação por parte da executada (fl. 198). Intimem-se.

0005737-96.2008.403.6106 (2008.61.06.005737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005166-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005166-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Em que pese a natureza jurídica de crédito público, a verba honorária sucumbencial cobrada nestes autos é passível de cobrança via rito de cumprimento de sentença (art. 475-J e seguintes do CPC) e não pela via de inscrição em dívida e consequente ajuizamento de Execução Fiscal. Assim, indefiro a expedição da certidão nos moldes em requerido no item a da peça de fl. 203/204, eis que a exequente poderá extrair as cópias que entender necessárias após o trânsito em julgado da sentença. No mais, homologo a desistência da execução, extinguindo-a, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, aqui aplicado por analogia. Com o trânsito em julgado, dê-se vista ao exequente, para extração das cópias que entender necessárias e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003764-72.2009.403.6106 (2009.61.06.003764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-81.2003.403.6106 (2003.61.06.006008-8)) E.F.DE SOUZA ME X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA(SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X E.F.DE SOUZA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA

Ante a renúncia do curador nomeado, informado à fl.25, determino sua exclusão do rol de curadores e arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 150,00, ficando o mesmo cientificado quanto ao novo procedimento para o recebimento

destes honorários junto ao sítio da Justiça Federal - AJG. Nomeio como novo curador o advogado Douglas Lisboa da Silva - OAB/SP nº 253783, que deverá ser intimado por publicação acerca de sua nomeação, bem como do teor das decisões de fls.21 e 24, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003765-57.2009.403.6106 (2009.61.06.003765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-66.2003.403.6106 (2003.61.06.006009-0)) E.F.DE SOUZA ME X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA(SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI E SP253783 - DOUGLAS LISBOA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X E.F.DE SOUZA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA

Ante a renúncia do curador nomeado, informado à fl.23, determino sua exclusão do rol dos curadores e arbitro seus honorários advocatícios em R\$ 150,00, ficando o mesmo cientificado quanto ao novo procedimento para o recebimento destes honorários junto ao sítio da Justiça Federal - AJG. Nomeio como novo curador o advogado Douglas Lisboa da Silva - OAB/SP nº 253783, que deverá ser intimado por publicação acerca de sua nomeação, bem como do teor das decisões de fls. 19 e 22, requerendo o que de direito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006969-89.2007.403.6103 (2007.61.03.006969-1) - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002300-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002300-2) - EDVALDO RIBEIRO MENDES(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003003-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003003-1) - MAICON ESTEVAN JOVINO X ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003006-39.2008.403.6103 (2008.61.03.003006-7) - LUIZ ROBERTO CABRAL(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004237-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004237-9) - FABIANA MATIAS FELICIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007889-29.2008.403.6103 (2008.61.03.007889-1) - DORIDES GOMES DE FARIA(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007908-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007908-1) - JOSE AUGUSTO ORLOWSKI DE GARCIA(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008469-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008469-6) - LUCIENE APARECIDA CORREIA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000947-44.2009.403.6103 (2009.61.03.000947-2) - MARIA JOSE DOS SANTOS DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001558-94.2009.403.6103 (2009.61.03.001558-7) - MARIA NAZARETH(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001653-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001653-1) - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002377-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002377-8) - ENERGIA COM/ DE ENERGETICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003664-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003664-5) - TABATA BETHANIA GODOI OLIVEIRA SANTOS(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004044-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004044-2) - MAURICIO ALVES(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004804-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004804-0) - JAIR MORGADO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004821-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004821-0) - JOSE MORICONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004875-03.2009.403.6103 (2009.61.03.004875-1) - DANIEL FERNANDES SOBRINHO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005077-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005077-0) - TAITI INENAMI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005435-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005435-0) - JOSE HORA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005503-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005503-2) - SEBASTIAO SALES SOMAIO(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005797-44.2009.403.6103 (2009.61.03.005797-1) - NIVALDO CALDEIRA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005881-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005881-1) - ANTONIO DE JESUS ALVES DE QUINA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006028-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006028-3) - LUZIA RIZZIOLI CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006060-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006060-0) - ENEIDA QUARESMA MUNHOZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006181-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006181-0) - WILSON DA SILVA LOPES(SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006185-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006185-8) - ADELIA FRIGGI DE OLIVEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006297-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006297-8) - EMILIO SANCHES LOURENCO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006360-38.2009.403.6103 (2009.61.03.006360-0) - LUIZ FERNANDO MAGRI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006553-53.2009.403.6103 (2009.61.03.006553-0) - CELIO BATISTA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006635-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006635-2) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006768-29.2009.403.6103 (2009.61.03.006768-0) - MARIA APARECIDA ALVES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006786-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006786-1) - HERMINIO AIRES GONCALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006884-35.2009.403.6103 (2009.61.03.006884-1) - MOISES LUCIO MARCAL FILHO(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006888-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006888-9) - VICENTINA MIONI CERQUEIRA(SP208706 - SIMONE

MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006902-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006902-0) - DOMINGOS FARIA VILLELA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006948-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006948-1) - BENEDITO DOS SANTOS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007032-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007032-0) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007033-31.2009.403.6103 (2009.61.03.007033-1) - JOSE JOAO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007123-39.2009.403.6103 (2009.61.03.007123-2) - IZALINA DAS GRACAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007170-13.2009.403.6103 (2009.61.03.007170-0) - SEBASTIAO IVAIR DIAS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007171-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007171-2) - WALTER DOS SANTOS(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007231-68.2009.403.6103 (2009.61.03.007231-5) - JOSE FREDERICO CARVALHO DE BACIGALUPO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007548-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007548-1) - FLORITA ALVES QUARESMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007551-21.2009.403.6103 (2009.61.03.007551-1) - MARIA APARECIDA GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007574-64.2009.403.6103 (2009.61.03.007574-2) - DIMAS APARECIDO MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007607-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007607-2) - DIMAS APARECIDO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007677-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007677-1) - ADILSON JOSE GIGLIOLI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007685-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007685-0) - JOSE FERREIRA DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007689-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007689-8) - LUCAS CARDOSO SILVA SANTOS X SUELI CARDOSO DOS SANTOS PEREIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007713-16.2009.403.6103 (2009.61.03.007713-1) - CRISTINA DOS SANTOS MODESTO VALENTIM(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007861-27.2009.403.6103 (2009.61.03.007861-5) - NILTON VAZ PINTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007902-91.2009.403.6103 (2009.61.03.007902-4) - MARIA DA GLORIA LEITE PALMIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007933-14.2009.403.6103 (2009.61.03.007933-4) - ERNANE JULIO GONCALVES(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008127-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008127-4) - WILTON RUAS DA SILVA(SP257192 - VIVIANE RUAS PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008292-61.2009.403.6103 (2009.61.03.008292-8) - MARIA APARECIDA CORREA FORTES(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008421-66.2009.403.6103 (2009.61.03.008421-4) - ANA COSTA LUZ ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008532-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008532-2) - SERGIO PEGURIER(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008603-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008603-0) - MARIA DE FATIMA NEGRAO CUBAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008617-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008617-0) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008925-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008925-0) - ZILDA APARECIDA ANDRADE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008926-57.2009.403.6103 (2009.61.03.008926-1) - JOSE VITOR SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009128-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009128-0) - JOSE IVO DA SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009130-04.2009.403.6103 (2009.61.03.009130-9) - ADILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009280-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009280-6) - FRANCISCO ARISTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009288-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009288-0) - SEBASTIAO PINTO DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009301-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009301-0) - ANTONIO DELFINO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009328-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009328-8) - JOAQUIM CORREA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009354-39.2009.403.6103 (2009.61.03.009354-9) - LAUDILORA MARTINS DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009444-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009444-0) - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009445-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009445-1) - PAULO CESAR OLENSCKI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009498-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009498-0) - CELSO DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009550-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009550-9) - SILVANA DE PAULA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009556-16.2009.403.6103 (2009.61.03.009556-0) - JOAO RODRIGUES TAVARES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009619-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009619-8) - AILSON APARECIDO FAGUNDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009642-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009642-3) - AMAURI LUIS JACINTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009647-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009647-2) - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009783-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009783-0) - GERALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009787-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009787-7) - PEDRO PAULO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009832-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009832-8) - JOSE DA CONCEICAO LOPES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009979-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009979-5) - ADOLPHO JOSE MOREIRA HOFF(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009992-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009992-8) - IVALDO DE JESUS MAFRA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009993-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009993-0) - JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000006-60.2010.403.6103 (2010.61.03.000006-9) - JOAO ALFREDO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000031-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000031-8) - AGNELO DE SOUZA ALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000423-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000423-3) - JOAO ADILERCIO DAS CHAGAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000477-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000477-4) - JOSE ROBERTO BRAULIO DE MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000506-29.2010.403.6103 (2010.61.03.000506-7) - AGOSTINHO MOREIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000613-73.2010.403.6103 (2010.61.03.000613-8) - NEUSA DE MORAIS NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000638-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000638-2) - MARIA AMELIA REZENDE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000687-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000687-4) - SINVAL DOS SANTOS GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000837-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000837-8) - DONIZETE APARECIDO CURI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000901-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000901-2) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000978-30.2010.403.6103 (2010.61.03.000978-4) - ADALBERTO GALVAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001163-68.2010.403.6103 (2010.61.03.001163-8) - EDNA BATISTA DE MORAIS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001268-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001268-0) - MARCOS AURELIO JACOMASSI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001318-71.2010.403.6103 (2010.61.03.001318-0) - FERNANDO DE PAULA TEOFILO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001458-08.2010.403.6103 - ANTONIO EUZEBIO DE CASTILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001459-90.2010.403.6103 - MARCOS MISAEL DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001500-57.2010.403.6103 - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001553-38.2010.403.6103 - RUBENS GALDINO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001656-45.2010.403.6103 - RENATA MELO DE FREITAS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001691-05.2010.403.6103 - JOSE ESTANISLAU MENDONCA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001736-09.2010.403.6103 - NADIR APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001823-62.2010.403.6103 - CARLOS DE OLIVEIRA LOPES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001999-41.2010.403.6103 - FRANCISCA DULCE MARINHO DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002168-28.2010.403.6103 - RITA DOS SANTOS FARIA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002277-42.2010.403.6103 - MAURO HIRDES(SP186568 - LEIV AIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002431-60.2010.403.6103 - ELOIZIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002467-05.2010.403.6103 - JOSE VITOR DE FATIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002868-04.2010.403.6103 - GERALDO FERREIRA NUNES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003187-69.2010.403.6103 - ARMINDO GONCALVES DE SOUSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003270-85.2010.403.6103 - EDNA APARECIDA FORTUNATO VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003369-55.2010.403.6103 - NATHALIA STIVALLE GOMES(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003388-61.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003397-23.2010.403.6103 - JOSE MURILO DE LIMA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003418-96.2010.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003466-55.2010.403.6103 - SEBASTIAO ARANTES(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003478-69.2010.403.6103 - JOSE LOPES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003777-46.2010.403.6103 - FLAVIO GOTTARDO DE OLIVEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003872-76.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS GOMES(SP120760 - VALERIA PIRES E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003873-61.2010.403.6103 - JOAO FRANCISCO DA MATA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003908-21.2010.403.6103 - ANTONIO CEZAR RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003960-17.2010.403.6103 - ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004299-73.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO FIRMINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004301-43.2010.403.6103 - SEBASTIAO DA LUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004603-72.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO PIERONI(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004623-63.2010.403.6103 - ANDREA DE JESUS PAIVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004892-05.2010.403.6103 - ADOLFO MIGUEL SOBRINHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004978-73.2010.403.6103 - JOSE GONZALEZ AVELLAN(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004983-95.2010.403.6103 - ELIANA MARIA MORAIS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005091-27.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS FERNANDES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005297-41.2010.403.6103 - GERVASIO FERREIRA DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005362-36.2010.403.6103 - JOEL CLIMERSON MOREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005473-20.2010.403.6103 - ANTONIO CLARET LOPES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005487-04.2010.403.6103 - LEILA MARIA TOSETTO DO PRADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005492-26.2010.403.6103 - DAVID GOMES DA SILVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006321-07.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LAURINDO BATISTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006577-47.2010.403.6103 - JOSE GONCALVES DE CAMPOS FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008307-93.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009114-16.2010.403.6103 - JOSE BOTELHO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003103-68.2010.403.6103 - DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1559

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006929-10.2007.403.6103 (2007.61.03.006929-0) - SEBASTIAO TEIXEIRA RAMOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005377-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005377-8) - CIRLEIA REGINA MOREIRA(SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006603-16.2008.403.6103 (2008.61.03.006603-7) - BENEDITO MARCONDES DE ABREU MARQUES(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006868-18.2008.403.6103 (2008.61.03.006868-0) - ALBA VALERIA MATOS MAIA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007039-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007039-9) - CLAUDETE VIEIRA SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007155-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007155-0) - JORGE RODRIGUES GONCALVES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007508-21.2008.403.6103 (2008.61.03.007508-7) - GUARACY GARCIA SARAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008363-97.2008.403.6103 (2008.61.03.008363-1) - RODRIGO FERREIRA DE CASTRO X VERA LUCIA PINHEIRO DE CASTRO(SP094259 - MARIA AUXILIADORA G CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008439-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008439-8) - MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009406-69.2008.403.6103 (2008.61.03.009406-9) - MARIA RITA FRUTUOSO DE ARAUJO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000649-52.2009.403.6103 (2009.61.03.000649-5) - AFRANIO SILVA RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000920-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000920-4) - FLORACI GONSAGA DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001749-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001749-3) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP187965 - JAQUES

ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001783-17.2009.403.6103 (2009.61.03.001783-3) - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002230-05.2009.403.6103 (2009.61.03.002230-0) - DIMAS DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003522-25.2009.403.6103 (2009.61.03.003522-7) - LAURETE LOPES CESAR(SP103683 - JOSE EDUARDO BRAGA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005044-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005044-7) - DALMO RAFAEL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0005795-74.2009.403.6103 (2009.61.03.005795-8) - SEBASTIAO MENDES DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005969-83.2009.403.6103 (2009.61.03.005969-4) - IRENE DOS SANTOS MORAES DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007148-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007148-7) - ORIDIA MARIA GONCALVES(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007198-78.2009.403.6103 (2009.61.03.007198-0) - BENEDITO DA COSTA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007667-27.2009.403.6103 (2009.61.03.007667-9) - RICARDO ANDRE RODRIGUES JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007918-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007918-8) - JOAO PEREIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007922-82.2009.403.6103 (2009.61.03.007922-0) - EFIGENIA PEREIRA JORDAO(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007983-40.2009.403.6103 (2009.61.03.007983-8) - NATALINO ALBERTO RAMPONI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008055-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008055-5) - HERCILIA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008205-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008205-9) - MARIA ZELIA VILACA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI

JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008402-60.2009.403.6103 (2009.61.03.008402-0) - JOAO LUCIANO DO AMARAL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008521-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008521-8) - ANTONIO JOSE PIRES X MARIA DONIZETTI PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0008530-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008530-9) - CARLOS ALBERTO PEDRINI - ESPOLIO X MARTA REGINA DOS SANTOS PEDRINI(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008533-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008533-4) - JOSE FRANCISCO DO CARMO CASTRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008737-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008737-9) - MARIA LUIZA SALES LIMA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008930-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008930-3) - ELISEU LOURENCO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009393-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009393-8) - MARIA DE FATIMA PEREIRA MACIEL(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009786-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009786-5) - SEBASTIAO MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000541-86.2010.403.6103 (2010.61.03.000541-9) - ROMUALDO ANTONIO REGINALDO(SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS E SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001071-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001071-3) - MARIA DE LURDES DOS REIS BORDINHON(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001142-92.2010.403.6103 (2010.61.03.001142-0) - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP160509 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES LICARIÃO E SP161284 - ÉRICA BATELI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001255-46.2010.403.6103 (2010.61.03.001255-2) - ADAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001862-59.2010.403.6103 - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0001874-73.2010.403.6103 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002162-21.2010.403.6103 - JACYRA RONDINA MUNIZ(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002172-65.2010.403.6103 - JOSE NORBERTO CONSIGLIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002174-35.2010.403.6103 - HASSAN AHMAD SIDAOU(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002294-78.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002602-17.2010.403.6103 - ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003112-30.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO OLIMPIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003176-40.2010.403.6103 - LAZARO QUERIDO JUNIOR(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003299-38.2010.403.6103 - THIAGO ARAUJO NUNES X LUCENI ARAUJO NUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo do quanto acima determinado, esclareça a parte autora o quanto informado pela perita judicial, às fls. 59, notadamente, no que diz respeito ao seu atual endereço.

0003594-75.2010.403.6103 - SERGIO GONCALVES DA COSTA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003724-65.2010.403.6103 - JOAO DE CAMARGO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003775-76.2010.403.6103 - WANDIR ALVES FERREIRA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003897-89.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003937-71.2010.403.6103 - SIMIRA APARECIDA DOS SANTOS COSTA ROMERO(SP210226 - MARIO

SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004038-11.2010.403.6103 - IRINEU BATISTA DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004121-27.2010.403.6103 - ALEXANDRE MONTEIRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004307-50.2010.403.6103 - SIDINEY BARBOSA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004351-69.2010.403.6103 - ROGERIO BERNINI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0004936-24.2010.403.6103 - JOSE ELIAS DE CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005125-02.2010.403.6103 - EDVALDO BERNARDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005141-53.2010.403.6103 - REYNALDO MOLINA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005145-90.2010.403.6103 - WAGNO EDSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005147-60.2010.403.6103 - ANTONIO LUIZ DE SENA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005281-87.2010.403.6103 - INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C(SP099538 - ROMEU SOARES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação retro.

0005720-98.2010.403.6103 - JOSE MARTINS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006103-76.2010.403.6103 - LUIZ LEITE(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0006323-74.2010.403.6103 - RUBENS DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005178-80.2010.403.6103 - HORACIO DE SOUZA LOPES(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS E SP172919 - JULIO WERNER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005485-34.2010.403.6103 - LEONIDIA BENTO PEREIRA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente Nº 1613

MONITORIA

0004550-04.2004.403.6103 (2004.61.03.004550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JORGE FELIX DA SILVA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Considerando o grande número de audiências e de processos que foram submetidos ao esforço concentrado de conciliação, diante dos termos padronizados das propostas e extratos apresentados pelos prepostos da CEF no ato, determino que a Caixa Econômica Federal esclareça se o acordo entabulado na audiência de fls. 136/137 abrange também os créditos discutidos nos autos nº 2004.61.03.004557-0, 2003.61.03.006364-6, 2007.61.03.006174-6 e 2003.61.03.007130-8.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002897-93.2006.403.6103 (2006.61.03.002897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINES RITTER DROGARIA ME X MARINES RITTER

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra MARINES RITTER DROGARIA ME e OUTRO, objetivando a expedição de mandado para pagamento do valor apontado na inicial decorrente de contrato de empréstimo de financiamento (GiroCaixa), firmado em 09 de novembro de 2004.Diante da certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fl. 48), a Exequente foi instada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito - fl. 49.A autora peticionou nos autos e à folha 53 foi proferido determinando à autora fornecer endereço para citação da parte ré.À folha 57 foi anexada petição da CEF requerendo a suspensão do feito pelo prazo de seis meses, sendo deferido aludido prazo com a observação de que decorrido este fosse os autos conclusos para extinção..Devidamente intimada, em 02/09/2010, a autora peticionou requerendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para realização das diligências necessárias ao prosseguimento da ação (folha 59).Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 58, sem qualquer manifestação quanto ao prosseguimento do feito, conforme extrato do sistema processual anexado, configurando assim a desistência da ação.Com efeito, conclui-se que a autora não promoveu atos e diligências que lhe competia e o processo permaneceu parado por mais de sessenta dias por negligência da parte, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Depreende-se da certidão de fl. 60 que a Autora permaneceu inerte, deixando de dar cumprimento a diligência que lhe competia. Assim, não trouxe dados suficientes à plena identificação e localização da parte ré, de modo que não há elementos suficientes à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos III e VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

0001271-05.2007.403.6103 (2007.61.03.001271-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Vistos em embargos de declaração.VERA LÚCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS opôs embargos de declaração, atacando a decisão de fls. 110-112, que afastou exceção de pré-executividade, asseverando a ausência de fundamentação, acenando com obscuridade dos motivos invocados pelo Juízo.Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração.DECIDOConheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.A alegada obscuridade não ocorreu.A decisão foi devidamente fundamentada, inclusive invocando precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região de cuja ementa, no item 5, expressamente consta: Não há que se falar em violação do sigilo bancário, em face da utilização, pela instituição financeira, dos extratos bancários do mutuário, para fazer prova de sua inadimplência.A pretensão revisora que, na verdade, vem no bojo dos embargos, bem como a tese esposada, não de ser eventualmente defendida na via processual própria porquanto em muito desbordam dos limites da medida adotada.Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, devendo serem os mesmos rejeitados. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte ré, ora embargante, e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

0007016-92.2009.403.6103 (2009.61.03.007016-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DANIEL ESPER X LILY MARLENE SARIEGO CASTILLO(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 62/65, noticiando a composição amigável da dívida. Prazo: 10 (dez) dias.

0009139-63.2009.403.6103 (2009.61.03.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ASTRA IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X CAMILA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO)
Dê-se ciência da redistribuição do feito. Apense-se estes autos à Ação Ordinária de nº 0003808-03.2009.403.6103. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004502-35.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NICODEMOS RIBEIRO DIAS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo - CONSTRUCARD nº 00135716000016068 pactuado entre as partes. Com a inicial, vieram os documentos. Após a devida citação da parte ré, a CEF requereu a desistência da ação ante a ausência de interesse de agir, tendo em vista a composição na via administrativa. A parte ré, ao ser citada, declarou que houve pagamento do principal e custas (fl. 29). Decido. Com efeito, a CEF requer a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo formalizado na via administrativa. A parte ré, por sua vez, declarou que a avença incluiu a dívida, custas processuais e honorários advocatícios. Nesse contexto, é de se reconhecer que houve acordo na seara administrativa, ensejando a extinção do feito. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a celebração do acordo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000590-93.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DULCENEIA RIBEIRO NETTO

Tendo em vista que o réu reside na cidade de Rio Grande/RS, e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se o autor seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Vara Federal da cidade de Rio Grande, Subseção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (TRF-4). Após, tornem os autos conclusos.

0000684-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS GUSTAVO PACHECO

Tendo em vista que a parte ré possui domicílio na cidade de Taubaté/SP, e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar os presentes autos em uma das Varas Federais de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0) - PLINIO JOSE BENEVENUTO(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO E SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pelo autor a fls. 361, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001617-19.2008.403.6103 (2008.61.03.001617-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008406-68.2007.403.6103 (2007.61.03.008406-0)) CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA X JANIRA CAMPOS ARRUDA X MONICA REGINA CAMPOS ARRUDA SILVA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução, promovida por Contabilidade Campos Arruda Ltda. E Outros, objetivando reconhecimento do efeito suspensivo, aplicação do CDC, exibição de documentos e revisão dos valores devidos, bem como nulidade de cláusulas do contrato objeto da execução nº 070403510000068855, firmado entre as partes em 15/07/2004. A CEF impugnou os embargos (fls. 32/55). Facultou-se a especificação de provas, sobrevindo notícia da quitação da dívida na via administrativa (fl. 76/78). Ao ser requerida a extinção do feito, em razão de ter havido satisfação da obrigação, o feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação da embargante com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. Diante do exposto JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios

por não ter se aperfeiçoado a relação processual e a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I.

0008124-25.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010297-27.2007.403.6103 (2007.61.03.010297-9)) ISMAR MACHADO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Providencie a parte embargante a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000122-32.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004787-7)) NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução, distribuído por dependência à execução nº 0004787.33.2007.403.6103, objetivando seja determinada a suspensão imediata da referida execução. Certificada a intempestividade dos presentes embargos, vieram os autos à conclusão para sentença.Esse é o sucinto relatório.Decido.Certificado nos autos que nos termos do artigo 738 do CPC os presentes embargos à execução foram interpostos intempestivamente (fl. 53), impõe-se sua rejeição liminar.Dispositivo:Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 739, I do CPC.Custas conforme a lei. Deixo de condenar a requerente no pagamento de honorários advocatícios, porque não formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-05.2004.403.6103 (2004.61.03.000851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SANTA EDWIRGES MARCENARIA E DECORACAO LTDA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra SANTA EDWIRGES MARCENARIA E DECORAÇÃO LTDA E OUTROS, objetivando a expedição de mandado para pagamento do valor apontado na inicial decorrente de contrato de empréstimo de financiamento (Giro Caixa), firmado em 11 de dezembro de 2001.Diante da certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fls. 26/27), a Exequente foi instada a manifestar-se nos prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos - fl. 28.A exequente peticionou nos autos e pós os trâmites processuais à folha 49 foi proferido despacho determinando a CEF manifestar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Houve manifestação da Exequente e à folha 57 foi proferida decisão determinando o bloqueio de saldo de contas bancárias através da utilização do sistema BACENJUD, sendo efetuado o bloqueio (fls. 65/66).Às fls. 68/69 foi anexada informação de saldo zerado nas contas bloqueadas e à folha 70 sobreveio petição da CEF informando da realização de diligências para localização de bens dos executados. À folha 71 a CEF informa da inexistência de bens em nome dos devedores, anexando os documentos de fls. 72/80, requerendo, novamente ofício ao BACENJUD.Decido.Indefiro o pedido de novo bloqueio pelo sistema BACENJUD, eis que foram efetivadas todas as diligências para localização de bens, restando infrutíferas.Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fl. 71 até a presente data, verifica-se que o processo permaneceu parado por mais de sessenta dias por negligência da parte, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos III e VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

0003120-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003120-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X ANDRE LUIZ SABINO DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra ANDRÉ LUIZ SABINO DE SOUZA, objetivando a expedição de mandado para pagamento do valor apontado na inicial decorrente de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção, firmado em 14 de janeiro de 2000.Diante da certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fls. 28/29), a Exequente foi instada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito - fl. 30.A exequente peticionou nos autos e à folha 49 foi proferido despacho suspendo o feito pelo prazo de seis meses, sendo aludido prazo prorrogado por mais trinta dias (fl. 51).Novamente a CEF peticionou nos autos e à folha 58 foi determinado à exequente diligenciasse no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo devidamente intimada.Decido.Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 58, sem qualquer manifestação quanto ao prosseguimento do feito, conforme extrato do sistema processual anexado, configurando assim a desistência da ação.Com efeito, conclui-se que a autora não promoveu atos e diligências que lhe competia e o processo permaneceu parado por mais de sessenta dias por negligência da parte, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos III e VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

0008406-68.2007.403.6103 (2007.61.03.008406-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONTABILIDADE CAMPOS ARRUDA LTDA X JANIRA CAMPOS ARRUDA X MONICA REGINA CAMPOS ARRUDA SILVA(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO, promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de valor oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 070403510000068855, firmado entre as partes em 15/07/2004. Citados os executado e lavrado autor de penhora, a CEF requereu extinção do feito pelo pagamento, bem como desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante substituição por cópias simples. Ao requerer a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I do CPC, infere-se ter havido satisfação da obrigação, o que conduz ao encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação da exequente com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. Diante do exposto JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual e a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I.

0001757-53.2008.403.6103 (2008.61.03.001757-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETE PINHEIRO MELO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra ARLETE PINHEIRO MELO, objetivando a expedição de mandado para pagamento do valor apontado na inicial decorrente de contrato de empréstimo consignação Caixa, firmado em 12 de dezembro de 2003. Diante da certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fl. 27), a Exequente foi instada a manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito - fl. 28. A exequente peticionou nos autos e à folha 33 foi proferido despacho suspendo o feito pelo prazo de seis meses, sendo a CEF devidamente intimada. Decido. Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não cumpriu o comando judicial de fl. 33, sem qualquer manifestação quanto ao prosseguimento do feito, conforme extrato do sistema processual anexado, configurando assim a desistência da ação. Com efeito, conclui-se que a autora não promoveu atos e diligências que lhe competia e o processo permaneceu parado por mais de sessenta dias por negligência da parte, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, incisos III e VI do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0009946-83.2009.403.6103 (2009.61.03.009946-1) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AGNALDO DE OLIVEIRA X ALICE SONADA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, promovida pela CFIAE, objetivando o pagamento de dívida oriunda de contrato particular de compra e venda e de financiamento com constituição de hipoteca. Em decisão inicial foi determinada a citação dos devedores da execução hipotecária, sendo que Agnaldo de Oliveira foi devidamente citado ao passo que Alice Sonada não foi encontrada. A parte autora fez proposta de acordo acerca dos honorários advocatícios e sobreveio petição informando o pagamento em vias administrativas não restando mais dívidas na presente execução. Ao ser requerida a extinção do feito, em razão de ter havido satisfação da obrigação, o feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se aceitar a manifestação da embargante com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito. Diante do exposto JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I.

0004404-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILVIA HELENA MOREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução, promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de valor oriundo do Contrato de Empréstimo Consignação da Caixa nº 253013110000134536, firmado entre as partes em 16 de outubro de 2008. Citada a executada, a CEF requereu desistência do feito, informando que a parte executada renegociou débito objeto do processo diretamente na agência do agente financeiro. Esse é o sucinto relatório. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo artigo 158, do Código de Processo Civil. Ao noticiar que houve renegociação da dívida, o encerramento do feito comporta extinção com resolução do de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, há de se salientar que as tratativas extrajudiciais geram efeitos idênticos à remissão total da dívida ora executada, in verbis: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; - grifo nosso. Dispositivo: Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a transação administrativa avençada entre as partes e JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo

794, II do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a celebração do acordo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007508-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CACAPAVA LTDA ME X RODNEY PEREIRA BOA SORTE X CARLA CRISTIANE SILVA X DENIVALDO PEREIRA BOA SORTE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Execução de Títulos Extrajudicial proposta pela CEF contra Irmãos Boa Sorte Materiais para Construção Caçapava Ltda. ME e Outros, objetivando o pagamento de quantia certa contra devedor solvente. Em despacho inicial foi determinado à Exequente que complementasse o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito - folha 24. Devidamente intimado, a Exequente não se manifestou nos autos deixando de cumprir determinação judicial. Assim sendo, deixou a Exequente de promover diligência que lhe competia, ensejando o reconhecimento do abandono da causa. Decido. Determina o artigo 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito. Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o artigo 257 daquele diploma legal. Isto posto, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, combinadamente com o art. 267, XI, tudo do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0007513-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de Execução de Títulos Extrajudicial proposta pela CEF contra F C Representação Agropecuária Ltda. e Outros, objetivando o pagamento de quantia certa contra devedor solvente. Em despacho inicial foi determinado à Exequente que complementasse o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito - fls. 20. Devidamente intimado, a Exequente não se manifestou nos autos deixando de cumprir determinação judicial. Assim sendo, deixou a Exequente de promover diligência que lhe competia, ensejando o reconhecimento do abandono da causa. Decido. Determina o artigo 13 da Lei 6032/74 (Regimento de Custas) que o juiz não dará andamento a feito se não houver nos autos prova do pagamento das custas exigíveis, determinando a LOMAN (art. 35, VII) a fiscalização do juiz a respeito. Por seu turno, o Código de Processo Civil igualmente determina, de forma cogente, que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme reza o artigo 257 daquele diploma legal. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição e, em consequência, declaro extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 257, c/c o art. 267, XI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000707-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J C MOREIRA DE MORAES ME X JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES X MONICA CARVALHO BUENO DA SILVA MORAES

Tendo em vista que o devedor principal está localizado na cidade de GUARATINGUETÁ/SP, e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar os presentes autos na 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - sede da 18ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos.

0001315-82.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON SOARES DA CUNHA

Tendo em vista que a parte ré reside na cidade de Aparecida/SP, comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, e, após a instalação da Vara Federal de Guaratinguetá, cuja jurisdição foi fixada de acordo com o Provimento nº 185/99, de 28/10/1999, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e consoante o princípio da economia e celeridade processual, manifeste-se a parte autora seu interesse em processar e julgar os presentes autos na Vara Federal de Guaratinguetá/SP. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005294-86.2010.403.6103 - BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X NELSON TAKEHIDE SEKO X LUCIANE SPADARI CORSI SEKO

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2. Apense-se estes autos à Ação Ordinária de nº 2008.61.03.001105-0.3. Aguarde-se decisão final nos autos da ação ordinária supracitada.

CAUTELAR INOMINADA

0001106-21.2008.403.6103 (2008.61.03.001106-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-36.2008.403.6103 (2008.61.03.001105-0)) PLINIO JOSE BENEVENUTO(SP106514 - PLINIO JOSE BENEVENUTO E SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP124517

- CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro vista dos autos fora do cartório, conforme solicitado pelo requerente a fls. 109, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Apos, tornem os autos conclusos para deliberação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000322-39.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILMAR APARECIDO DOMINGUES X ANA PAULA DA SILVA

Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré GILMAR APARECIDO DOMINGUES e ANA PAULA DA SILVA deixaram de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO Com efeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 22, tendo sido notificado a parte ré quanto aos valores em atraso (fl. 28). Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O assento da avença no registro imobiliário e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Cumpre à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 22, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

0000441-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO PEREIRA GARCIA

Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré ROGÉRIO PEREIRA GARCIA deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO Com efeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 22, tendo sido notificado a parte ré quanto aos valores em atraso (fl. 30). Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O assento da avença no registro imobiliário e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Cumpre à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 22, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

0000712-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIRLEIA BALTAZAR DA SILVA

Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré SIRLEIA BALTAZAR DA SILVA deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO Com efeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 21, tendo sido notificado a parte ré quanto aos valores em atraso (fl. 23). Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O assento da avença no registro imobiliário e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Cumpre à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 21, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

0000713-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que o réu PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA deixou de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO Com efeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 26/27, tendo sido notificado o réu quanto aos valores em atraso (fls. 29/30). Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O assento da avença no registro imobiliário e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Cumpre à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fls. 26/27, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pelo réu e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

0000990-10.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA

Ante a certidão de fls. 32, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, conforme art. 224 do Provimento COGE 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001120-97.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO MARCIO LEITE DE OLIVEIRA X SIDNEIA CRISTINA DE SALES OLIVEIRA

Cuida-se de interdito possessório reintegratório ajuizado pela CEF basicamente sob o fundamento de que a parte ré MÁRIO MARCIO LEITE DE OLIVEIRA e SIDNEIA CRISTINA DE SALES OLIVEIRA deixaram de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial firmado sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regulamentado pela Lei 10.188/2001. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO Com efeito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que demonstram a celebração do contrato de arrendamento do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 19, tendo sido notificado a parte ré quanto aos valores em atraso (fl. 24). Diante do silêncio da parte ré na via administrativa, foi aforada a presente ação objetivando a reintegração de posse, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Desde logo cumpre destacar que os interditos possessórios submetem-se a rito especial, ao menos na fase postulatória, exatamente por ensejarem pedidos liminares. O assento da avença no registro imobiliário e a notificação dos valores em atraso ensejam a presunção de veracidade dos fatos em que se funda a ação. Cumpre à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE para que seja reintegrada à Caixa Econômica Federal - CEF a posse do imóvel descrito no Termo de Recebimento e Aceitação de fl. 19, e assim possa exercer os poderes atinentes à propriedade do imóvel, expedindo-se mandado para a desocupação pela parte ré e terceiros interessados, com deferimento de auxílio de força policial para o cumprimento da decisão se necessário. Intimem-se, inclusive a CEF. Cite-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3955

MONITORIA

0005269-83.2004.403.6103 (2004.61.03.005269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X MARIA LUCIANA GARCIA DE SOUZA PANAO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação. Int.

0001172-35.2007.403.6103 (2007.61.03.001172-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA) X CHARLES ALEM

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0005249-87.2007.403.6103 (2007.61.03.005249-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GIULIANO DAQUE GURGEL X MAYRA DAQUE GURGEL LEHMANN X KLAUS GEORG LEHMANN

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fls. 56: Providencie a advogada da parte autora a comprovação da sua alegação de falecimento do réu, juntando aos autos cópia autenticada da certidão de óbito.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0002882-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ROSANGELA DE FATIMA FERREIRA X ADRIANO SAMUEL DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0002890-96.2009.403.6103 (2009.61.03.002890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JULIANA ARAUJO PROENÇA X ALDA DE SOUZA ARAUJO

1. Observo que a co-ré ALDA DE SOUZA ARAÚJO foi citada para os termos da ação (fls. 51).2. Todavia, a co-ré JULIANA ARAÚJO PROENÇA não foi localizada e consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça que fez contato telefônico com a mesma e foi informado que a referida co-ré está cumprindo acordo entabulado entre as partes.3. Assim, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, esclarecendo os termos de prosseguimento do feito e o endereço atualizado em que a mesma pode ser encontrada.Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

0009140-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X NAIRA APARECIDA DE FARIA LOPES X NILO SERGIO FARIA LOPES X CECILIA JUSSARA DE CARVALHO LOPES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004275-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE ALEXANDRE FAVALLI

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s) para citação.Int.

0004413-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO

1. Fls.19 e 26/28: não há relação de dependência entre a presente ação e a de nº0003211-97.2010.403.6103, uma vez que versam sobre contratos distintos (a presente: contratos nºs 1634001000404967 e 251634400000215628; e aquela: 001634160000126608). 2. À vista do disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, apresente a autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o contrato nº251634400000215628, cuja nota de débito foi acostada à fl.15. 3. Int. Após, se em termos, cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil, ficando o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art.5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino que, para a citação/intimação a ser efetivada, sirva cópia do presente como mandado de citação/intimação, que deverá ser encaminhado, para cumprimento, acompanhado de cópia da petição inicial.Pessoa a ser citada/intimada:- Raquel Nogueira Pedroso - CPF nº285.968.758-08 - com endereço na Rua Mossoró, 95, Parque Industrial, nesta cidade. Fica a ré ciente do prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de embargos e que o seu não oferecimento constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial em seu desfavor (v. artigos 1.102-b e 1.102-C do Código de Processo Civil).

0004433-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Inicialmente, verifico que a peça inicial está a referir-se ao contrato de crédito nº251357734000000859. No entanto, a CEF carrou aos autos o contrato nº734000001634 (fls.07/11). Assim, a fim de viabilizar a apreciação da possibilidade

de prevenção apontada nos autos (fl.20) e o escoreito processamento do feito, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre que contrato exatamente versa a presente ação monitória. Em tratando do primeiro número acima mencionado, deverá, ainda, apresentá-lo, em atendimento ao disposto no artigo 283 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0401924-64.1992.403.6103 (92.0401924-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DARCY DOMINGUES NOVO X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA X RUBENS MONTEIRO X ANTONIO JOSE LEITAO VIEIRA DE MORAES X EDGARD PULLEN PARENTE X MARIO VALENTIM CARRAREZI
Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União.Decorrido o aludido prazo, manifeste-se a União em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se no arquivo como sobrestado.Int.

0004034-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004034-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO)
I - Fls. 161: Preliminarmente, informe a União o cálculo atualizado da dívida. II - Após, tornem conclusos.Int.

0000517-34.2005.403.6103 (2005.61.03.000517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SENHORINHA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SAMPAIO DE OLIVEIRA X ELTALANE SAMPAIO DE OLIVEIRA
Fls. 120 e seguintes: Manifeste-se a exequente sobre a devolução do aditamento à carta precatória, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)
Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0006162-06.2006.403.6103 (2006.61.03.006162-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OPTICA FOTO PENELUPPI LTDA X MAURICIO PENELUPPI JUNIOR X ISABEL CRISTINA CARVALHO DE VASCONCELOS PENELUPPI
Fl(s). 48. Defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias.Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora.Após, decorrido o prazo supramencionado, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 44/45, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

0008104-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA X BENEDITO RAIMUNDO ALVES X GIOVANI DA CUNHA GUEDES X AMANDA LIMA GUEDES
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0010292-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010292-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados.Int.

0004082-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME
Fls. 51: Defiro. Desentranhe-se o mandado, aditando-o para citar os sucessores de FRANCISCO RODRIGUES QUIRINO FILHO, conforme informado às fls. 52, para os termos da ação (observando-se o valor atualizado da dívida, informado pela CEF).Int.

0002905-65.2009.403.6103 (2009.61.03.002905-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAZUK XAVIER
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0008792-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO DE SIQUEIRA MONTEOLIVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0009234-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MENDES & SIQUEIRA SJCAMPOS LTDA X JOAO MENDES NETO X MARIA TEREZINHA DE FATIMA SIQUEIRA MENDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados.Int.

0003175-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDRE LOPES DA CRUZ INFORMATICA ME X ANDRE LOPES DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados.Int.

0003412-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONFECOES MULEKYS LTDA X BEATRIZ LEITE SALGADO DE ANDRADE X INACIO JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0003536-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CIVIDANES TRANSPORTADORA LTDA ME X ALEXANDRE CIVIDANES X DOUGLAS DIAS DA CRUZ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a).
Executante de Mandados, informando a não-localização do réu Douglas Dias da Cruz para citação e de bem(ns) para penhora.Int.

0005829-15.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES

1. Inicialmente, verifico que os feitos apontados no termo de fls. 63/64, referem-se a ações de cobrança (execuções e monitorias) relativas a contratos diversos dos constantes no presente feito, motivo pelo qual afasto a prevenção apontada.2. Considerando-se que os executados residem em cidades onde não há Varas Federais instaladas, intime-se a exequente para que providencie a apresentação de guias relativas à distribuição e diligências de oficial de justiça, para possibilitar a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Cumprido o item acima, se em termos, tornem os autos conclusos.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004185-13.2005.403.6103 (2005.61.03.004185-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-28.2005.403.6103 (2005.61.03.004184-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIO BIDOIA(SP119813 - LEDIR ACOSTA JUNIOR)

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0002118-41.2006.403.6103 (2006.61.03.002118-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-23.2000.403.6103 (2000.61.03.004034-7)) ANTONIO RODRIGUES SIMOES FILHO(SP160936 - LUIZ FERNANDO PINHO BARROSO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.2. Traslade-se cópia da sentença e do trânsito para os autos principais nº 0004034-23.2000.403.6103.3. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se com as formalidades legais.

Expediente Nº 4074

MANDADO DE SEGURANCA

0001332-21.2011.403.6103 - VITOR LASER IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.De acordo com a decisão do E. Supremo Tribunal Federal nos autos de Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, encontra-se suspenso o julgamento das demandas que envolvam a matéria atinente à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, objeto da presente ação.Não obstante a decisão do E. STF, que veda a este Juízo qualquer manifestação acerca da matéria deste feito, não verifico óbice a que venham aos autos as informações da autoridade impetrada, para posterior análise do pedido de concessão de medida liminar.Assim, oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, servindo cópia do presente como ofício.Após, aguarde-se o pronunciamento da Suprema Corte acerca da questão acima e, oportunamente, tornem os presentes conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Expediente Nº 4081

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400065-13.1992.403.6103 (92.0400065-1) - LUIS EDUARDO DE MORAES X HELVECIO OLINTO VILLELA X MARIA INEZ RIBEIRO VILLELA X SORAYA MARIA RIBEIRO VILLELA MARCAL X ONDINA MARIA RIBEIRO VILLELA MENDES X MARIA SILVIA FERRAZ NOVAES X MAURO TADEU DAMBROSIO FARIA X JOSE GERALDO DE ARAUJO RIBEIRO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 016/2011 (Formulário 1834558), nº 017/2011 (Formulário 1834559) e nº 018/2011 (Formulário 1834560).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Andrea Márcia Xavier R. Moraes, OAB/SP 114.842.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/02/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0401987-55.1993.403.6103 (93.0401987-7) - JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X NAIR DA SILVA SOUZA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X IRENE VIEIRA PEREIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 014/2011 (Formulário 1834556) e nº 015/2011 (Formulário 1834557).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Roberto Pereira, OAB/SP 55.039.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/02/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), tornem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004347-37.2007.403.6103 (2007.61.03.004347-1) - DARIO BAPTISTA BUENO(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 008/2011 (Formulário 1834550) e nº 009/2011 (Formulário 1834551).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Daniela do Nascimento S. Sória, OAB/SP 220.176.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/02/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004479-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004479-7) - VERA LIGIA FRIGGI RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VERA LIGIA FRIGGI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 010/2011 (Formulário 1834552) e nº 011/2011 (Formulário 1834553).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Omir Veneziani Junior, OAB/SP 224.631.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/02/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0006645-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006645-1) - BRUNO MONTEIRO DE ABREU(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNO MONTEIRO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 012/2011 (Formulário 1834554) e nº 013/2011 (Formulário 1834555).2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Roselene Aparecida M. Araújo, OAB/SP 238.303.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 28/02/2011.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005312-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005312-2) - JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA X LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora que a audiência de oitiva de testemunhas consta de-signada para o dia 31 de março de 2011, às 16hs, na sede deste Juízo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406693-42.1997.403.6103 (97.0406693-7) - DAURA NUERNBERG BACK X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RODRIGUES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a liquidação do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). Caso negativo, apresente a 1ª via do formulário (azul) para o devido cancelamento. Caso o valor tenha sido descontado, oficie-se a CEF para que apresente a via liquidada do alvará. Int.

0009372-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009372-0) - JOAO BOSCO DE SANT ANNA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004116-05.2010.403.6103 - MARIO TAVARES JUNIOR(SP244658 - MARIA APARECIDA ANSELMO RODRIGUES) X INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE X COMANDO DA AERONAUTICA

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente ação, tendo em vista a ação 0003826-84.2010.403.6103 anteriormente ajuizada nesta Vara. Int.

0008318-25.2010.403.6103 - BERTINO CURSINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
despacho proferido em 16/02/2011: J. Defiro.

0008353-82.2010.403.6103 - JOAO RAMOS DA SILVA - ESPOLIO X JOAO RAMOS DA SILVA JUNIOR(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X HOSPITAL GERAL DO GRAJAU PROF LIBER JOHN ALPHONSE DIDIO SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A X ACCESS ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

ESPÓLIO DE JOÃO RAMOS DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, pela qual busca a condenação solidária dos réus em indenização por danos materiais e morais. Inicialmente a ação foi proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaré, sendo redistribuída para esta Vara Federal pela r. decisão de folha 78, sob o argumento de que a União figura no pólo passivo da demanda. Alega o requerente, em síntese, que o sr. JOÃO RAMOS DA SILVA foi internado em 25.09.2007 no Hospital do Grajaú/SP, após atendimento na UBS do Jardim Eliana, sendo que sofreu uma crise convulsiva e pressão alta logo na sua entrada ao Hospital mencionado. Afirma que o falecido foi medicado durante toda a noite sob a suspeita de ter sofrido um acidente vascular cerebral - AVC, tendo apresentado uma melhora quanto à pressão arterial e, portanto, foi retirada a sedação daquele. Ocorrendo piora em seu quadro clínico na manhã do dia 26.09.2007, os médicos verificaram a necessidade de transferência do sr. JOÃO ao Hospital São Luiz, pois se tratava de paciente diabético, hipertenso e necessitando de uma UTI Hospitalar bem equipada. Afirma que a transferência foi autorizada, tendo a sua família procurado a Administração do Hospital do Grajaú para obter informações acerca da operacionalização da transferência, obtendo a resposta de que o Hospital iria entrar em contato com o Convênio Médico Sul América para que enviassem uma ambulância para realizar a transferência em comento. Alega que, aguardaram por algum tempo sem que a transferência se realizasse, então os prepostos do Hospital lhe informaram que não estavam conseguindo fazer contato com o seguro saúde. Realizado o contato, foram informados de que não havia ambulância UTI disponível. Alega, que desesperado, indagou o próprio Hospital do Grajaú acerca da possibilidade de utilização da ambulância deste, mas que foi informado que não poderia sob o argumento de que o paciente estava se transferindo para um hospital particular. Declara que na tarde do dia 26.09.2007 a família do falecido protocolou perante a administração do hospital um pedido de transferência, solicitando agilidade nas providências, mas nada foi feito. Afirma que os atendentes do hospital limitaram-se a informar os números dos telefones das empresas de ambulância UTI que atendem pelo convênio Sul América para que os familiares entrassem em contato, pois aqueles haviam desistido. Diante disso, alega o espólio, que os familiares, desesperados, conseguiram fazer contato com algumas empresas, mas que não havia ambulâncias disponíveis e que o próprio Sul América lhe informou que estaria providenciando a ambulância para a locomoção. Finalmente, afirma que a ambulância não chegou a tempo de realizar a transferência e evitar o óbito do sr. JOÃO, pois este apresentava uma piora em seu quadro clínico desde a noite do dia

26.09.2007, tendo sofrido taquicardias e crises de hipertensão, quando veio a óbito por parada cardíaca às 3h10 da manhã do dia 27.09.2007. A inicial veio instruída com documentos (fls. 14-77). É o relatório. Decido. Conquanto os autos tenham vindo à conclusão para despacho inicial, verifico faltar competência a este Juízo para processamento e julgamento do feito. Somente ao Juízo Federal cabe aferir o interesse de algum ente público constante do artigo 109, da Constituição Federal de 1988, a fim de fixar a sua competência. Neste sentido é o teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Com efeito, não se desconhece a importância do direito à saúde, o qual é assegurado na Constituição Federal de 1988, pelos artigos 196 e seguintes, estabelecendo que se trata de direito de todos e dever do Estado. O constituinte originário, outrossim, prescreveu ser da competência do Estado - em seu sentido amplo - as ações e serviços de saúde, o que demonstra o comprometimento do Poder Público com o bem-estar de seus cidadãos. Afinal, trata-se de um direito público subjetivo, individual, notadamente exigível, uma vez que perfaz ao conceito de garantias individuais, devendo o Estado socorrer a todos que se encontrem em situação de dano iminente ou consumado a sua saúde. Neste ínterim, o texto constitucional determinou que cabe à União, em solidariedade com os demais entes federativos, executar as políticas sociais necessárias à promoção, proteção e recuperação da saúde. De fato, a Constituição visando ao atendimento das metas impostas, reservou os recursos financeiros necessários, obrigando os agentes públicos a empregá-los em percentual previamente estipulado. Nesse diapasão, foi instituído o Sistema Único de Saúde, com a finalidade de tornar efetiva a solidariedade prevista nos artigos 23 e 198 da Constituição Federal de 1988. Depreende-se, pois, que a intenção do constituinte ao alçar o direito à saúde ao status de direito fundamental e, da mesma maneira, traçando os fundamentos para a sua efetiva concretização, é de que o Estado garanta toda e qualquer necessidade que a pessoa doente precisar para recuperar sua saúde. Nesta linha, a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990 que regulamenta as diretrizes constitucionais a respeito da saúde, esclarece que caberá ao Ministério da Saúde e às respectivas Secretarias de Saúde dos Estados e Municípios a direção do Sistema Único de Saúde - SUS. No entanto, sem se esquecer da relevância do direito à saúde, bem como dos serviços prestados e da solidariedade existente entre os órgãos estatais pertencentes ao Sistema Único de Saúde, na situação vivenciada nos autos, não há como se impor à União Federal a responsabilidade por um fato que, apesar de estar relacionado à saúde de um cidadão, não possui nenhuma responsabilidade pelo serviço executado e que, no entender da autora, teria dado origem ao óbito do enfermo. A referida Lei 8.080, apesar de estabelecer um sistema único, ao mesmo tempo, traz a divisão de tarefas a serem desempenhadas pelos entes integrantes do SUS, cabendo à União o gerenciamento financeiro, de políticas públicas, organizacional e regulamentar da saúde; ao passo que, à direção municipal do indigitado Sistema Único implica a execução dos preceitos legais, como gerir e executar os serviços públicos de saúde. O infortúnio descrito na inicial, desta maneira - conquanto o falecido tenha sido atendido por hospital estadual - relaciona-se, aparentemente, a execução imediata das atividades de saúde desenvolvidas pelo Estado. Não há como se responsabilizar, outrossim, a União por fatos ocorridos no interior do Hospital Público, porquanto não se trata de questões relacionadas diretamente à gestão da saúde, mas sim, a atos praticados sob responsabilidade de outro ente. Trata-se de questão de fato e não de direito, a qual, portanto, relaciona-se à comprovação de fatos e atos perpetrados no estabelecimento de saúde, situação que afasta a responsabilidade da União Federal. Com efeito, aquele em face de quem se propõe a ação deve ser parte legítima para figurar em seu pólo passivo, o que significa que a parte trazida a Juízo para responder à pretensão do autor, deve ser capaz de, em sendo julgada procedente, entregar-lhe o seu direito. Em outras palavras, o réu deve integrar a lide, resistindo à pretensão buscada pelo requerente por meio do provimento jurisdicional. Conforme acima salientado, por não haver a responsabilidade da União pelos atos praticados no interior do HOSPITAL DO GRAJAÚ, trata-se de parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Destarte, em sendo afastada a União da lide, não mais se justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo ser restituídos os presentes autos ao Juízo de origem, consoante entendimento preconizado na Súmula nº 224 do E. Superior Tribunal de Justiça (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito). Desta maneira, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Jacaréí, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais, que, caso assim não entenda, poderá suscitar conflito negativo de competência. Intimem-se.

0008414-40.2010.403.6103 - DECIO BUENO DA SILVA (SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE E SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 33/34: Cumpra o autor a determinação de fls. 31, devendo requerer os a documentação solicitada diretamente na empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC)II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. Int.

0009206-91.2010.403.6103 - UILSON RIBEIRO DE SOUZA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000016-70.2011.403.6103 - RICARDO DO PRADO JUNIOR (SP247655 - ERIKA FERNANDA DE MOURA PEREIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Regularize o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o polo passivo da ação, tendo em vista que a Receita Federal não é parte legítima para figurar como ré no presente caso. Int.

0000512-02.2011.403.6103 - PEDRO ALVES CERQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres na COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s) - fls. 35/36. Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0000814-31.2011.403.6103 - T R S PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando ao parcelamento de seu débito tributário em 60 (sessenta) parcelas, conforme a Lei nº 10.522/02. Requer, ainda, seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a autora que, por necessidade e subsistência da empresa, não efetuou o pagamento dos tributos de janeiro de 2009 a setembro de 2010 e de dezembro de 2010, tendo buscado parcelar sua dívida junto a Receita Federal, mas que esta lhe negou o parcelamento por falta de previsão legal na LC 123/06. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que estão presentes os respectivos requisitos. De fato, não se encontra quer na Lei Complementar nº 123/2006, quer na Lei nº 10.522/2002, nenhuma proibição para que as empresas enquadradas no Simples Nacional requeiram (e obtenham) o parcelamento de seus débitos tributários. A interpretação aparentemente realizada pela Receita Federal do Brasil parte do pressuposto segundo o qual, à falta de permissão legal expressa, o parcelamento seria proibido. Na verdade, conquanto o postulado da legalidade opere sob prismas diferentes, quer se trate da Administração Pública, quer dos particulares, isso não significa que esteja presente a proibição aqui combatida. De fato, o art. 10 da Lei nº 10.522/2002 faz referência aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, dentre os quais estão incluídos, evidentemente, os débitos para o com o sistema Simples Nacional. A conclusão que se impõe é que existe uma autorização legal genérica que, à falta de expressa distinção, também se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional. Presente, assim, a plausibilidade jurídica do pedido, está também presente o risco de ineficácia da decisão, caso concedida somente ao final, tendo em vista que a pendência de débitos em aberto constitui causa de exclusão do Simples Nacional, o que poderá ser determinado pela autoridade administrativa. Não é possível deferir integralmente o pedido, todavia, nos termos em que formulado. Em primeiro lugar, por não constarem dos autos informações completas a respeito de sua situação fiscal, daí porque não há elementos para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Além disso, não cabe ao Judiciário substituir a autoridade administrativa e deferir o parcelamento, mediante depósito judicial. Cabe, simplesmente, afastar a restrição quanto à impossibilidade de parcelamento, cumprindo à autoridade administrativa analisar se estão presentes os demais requisitos legais e regulamentares para o seu deferimento. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autoridade competente que aceite e dê seguimento ao pedido de parcelamento a ser formulado pela autora, na forma do art. 10 da Lei nº 10.522/2002, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade dos créditos tributários nele incluídos e autorizando a expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos além dos descritos nestes autos. Retifico de ofício o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar a UNIÃO, já que a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos não tem personalidade jurídica. À SUDI para retificação. Intimem-se. Cite-se.

0001147-80.2011.403.6103 - CARLOS AMARILDO DOS SANTOS(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que mantido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto de revisão administrativa do ato concessório. Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.07.2006, NB 142.361.170-2. Afirma que na data de 15.05.2007 seu benefício passou a ser auditado, sendo que no dia 10.05.2010, o autor foi intimado a apresentar defesa escrita, por ter sido constatada irregularidade na concessão de sua aposentadoria, estando na iminência de ter seu benefício cancelado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-152. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso

do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conquanto haja nos autos cópia integral do processo administrativo, não está suficientemente esclarecida qual irregularidade teria sido constatada na concessão do benefício do autor, circunstância que somente poderá ser comprovada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Ademais, o benefício de aposentadoria está ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

0001149-50.2011.403.6103 - JORGE APARECIDO RODRIGUES DE ARAUJO (SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, determinando-se que a ré se abstenha de inscrever ou registrar quaisquer restrições de caráter comercial/creditício em órgãos de proteção ao crédito, relativo ao objeto da presente ação, até julgamento final da lide, bem como condenação da ré em indenização por danos morais. Narra o autor, que realizou empréstimo pessoal sob o nº 01254068191000007509, no valor de R\$2.679,09 com a empresa ré, e que por não conseguir efetuar o pagamento das parcelas, seu nome foi inscrito no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC. Aduz que em maio de 2010 quitou sua dívida e efetuou o cancelamento do respectivo protesto, porém seu nome continua inscrito no cadastro de restrição de crédito, relativo ao mesmo contrato. Assevera que realizou tentativas administrativas de solução do problema, o que não ocorreu até a presente data. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Entretanto, pertinente o pedido de exclusão do nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito já em sede de tutela. Vejamos. Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Neste ponto, entendo que há preponderância do princípio da dignidade da pessoa humana em face dos dispositivos legais que respaldam o crédito. Outrossim, do mesmo modo, a suspensão do nome da pessoa que vem a Juízo discutir o seu débito, ou então, o motivo que ensejou referida inscrição, serve para garantir a eficácia de um provimento judicial futuro, uma vez que, em caso de comprovação das alegações da parte autora, os danos causados pela manutenção de seu nome em órgãos como SERASA e SPC, podem ser tão grandes que não reparáveis pela decisão final. Há julgado do Superior Tribunal de Justiça corroborando tal entendimento: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 351941 Processo: 200101104679 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000425105 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. II. Caso, todavia, em que, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente o deferimento de tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome da devedora de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido. III. Recurso conhecido e provido. Além do que, conforme documentos de folhas 13-14, aparentemente o autor se encontra adimplente perante a instituição financeira ré, com relação ao contrato apontado nos extratos de fls. 15-22. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, a suspensão da inscrição do nome do autor, bem como de seu CPF, dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), com relação ao débito discutido nestes autos, bem como para que a ré se abstenha de proceder à nova inscrição do nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se. Cite-se.

0001151-20.2011.403.6103 - JOSE SOARES SANTOS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque a parte autora já se encontra amparada pela Previdência Social. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001212-75.2011.403.6103 - FLAVIO DOS SANTOS (SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para assegurar a manutenção da posse de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora que seu imóvel foi levado a leilão em execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66. Afirma, ainda, que não foi notificado pessoalmente da execução em questão, em afronta ao art. 31, 1º, do referido Decreto-lei, que seria de duvidosa constitucionalidade. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se

estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Sem a juntada do procedimento em questão, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades na execução, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada de cópia do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF. Intimem-se.

0001242-13.2011.403.6103 - SANDRA DE OLIVEIRA BRAGA(SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, alterando para aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, que obteve concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais em 19.08.1992, tendo sido computado o

período de tempo equivalente a 29 anos, 07 meses e 18 dias, resultando em renda mensal inicial com coeficiente de cálculo de noventa e quatro por cento. Ocorre que, segundo informa a autora, não foi considerado o período de trabalho exercido em condições especiais de mais de 25 anos, o que lhe facultaria a concessão de aposentadoria especial com proventos integrais. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido, cuja data de início remonta ao ano de 1992. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001278-55.2011.403.6103 - NARCISO JOSE DA SILVA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, com a consequente revisão de sua aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, aposentado pelo regime estatutário. Relata que sua aposentadoria foi concedida de forma proporcional em 21.05.1998, não tendo sido computado como atividade especial o período de 11.07.1984 a 11.12.1990, sob o regime celetista, bem como o período de 12.12.1990 a 20.05.1998, sob o regime estatutário, em que exerceu a função de guarda, sujeito a agentes explosivos e a ruído. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001447-42.2011.403.6103 - ARISTEU DA SILVA MAIA (SP098549 - EDSON PAULO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final da lide, bem como condenação da ré em indenização por danos materiais e morais. Narra o autor ter realizado empréstimo pessoal em 15.06.2005, no valor de R\$640,00 com a empresa ré, em 10 parcelas no valor de R\$ 174,00 cada, iniciando-se em janeiro de 2006, com término previsto em outubro de 2006, mediante cheques do Banco do Brasil, os quais foram todos entregues a ré, no ato da contratação. Alega que o primeiro cheque foi devolvido por insuficiência de fundos, porém compareceu à agência da ré e efetuou o pagamento do valor correspondente ao cheque devolvido, bem como antecipou o pagamento do segundo cheque, sendo que não lhe foi restituída a respectiva cártula, resolvendo, então, sustar referido cheque, uma vez que já tinha pago a ré o valor correspondente. Diz que, passados três anos do ocorrido, recebeu uma carta de cobrança, que foi reiterada em setembro de 2009. Sustenta que, dirigiu-se à CEF munido da referida carta de cobrança, a fim de obter informações, uma vez que já havia pago seu débito, porém foi informado que a cobrança era devida. Os autos vieram a este Juízo redistribuídos, oriundos da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, conforme decisão de fls. 30. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. No caso dos autos, não há qualquer prova de que o apontamento no SERASA tenha sido efetuado pela CEF, tampouco há comprovação de que o autor tenha efetuado empréstimo com a ré. A proposta de abertura de crédito de fls. 18, não aparenta ter sido emitida pela ré, assim como o extrato de registro no SERASA acostado às fls. 19, não menciona quem foi o responsável pela inscrição. O boleto de cobrança de fls. 20, aponta como cedente a pessoa de Luiz Shunji Ogata Jacareí, que também não guarda qualquer relação com o apontamento no SERASA. A cobrança de fls. 21 não foi emitida pela CEF e sequer menciona a que débito se refere. Desta forma, não há qualquer indício de plausibilidade das alegações do autor. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009122-90.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003141-3)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NELSON LOPES FERNANDES X NILSON RIBEIRO X ODECIO LUIZ DE LIMA X ORLANDO BANHARA JUNIOR X ORLANDO JOSE DA SILVA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s). Int.

0009123-75.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008245-92.2006.403.6103 (2006.61.03.008245-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE RENATO PINTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0009124-60.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010123-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010123-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

0000025-32.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003739-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ALUIZIO DE SOUZA BRANDAO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004185-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004185-1) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF a decisão de fls. 189, providenciando o depósito do valor da diferença entre o montante depositado e o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.Cumprido, cumpra-se a parte final da referida decisão.Int.

0004364-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004364-1) - JOSE RUI DIAS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE RUI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a liquidação do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).Caso negativo, apresente a 1ª via do formulário (azul) para o devido cancelamento.Caso o valor tenha sido descontado, officie-se a CEF para que apresente a via liquidada do alvará.Int.

0008637-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008637-1) - MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MELISSA TOFFANI MAGALHAES VENDRAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-82.1999.403.6103 (1999.61.03.000217-2) - BENEDITO HILARIO DOS SANTOS X BENEDITO DE PAULA X SENEVAL MOREIRA DE MATTOS(SP130232 - EDNA MARIA LAURINDO HORTA FERREIRA E SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001527-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001527-5) - SEBASTIAO PAULINO DOS SANTOS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008215-28.2004.403.6103 (2004.61.03.008215-3) - NELSON FRANCISCO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 179.Int.

0000877-95.2007.403.6103 (2007.61.03.000877-0) - LIDIANE RODRIGUES DE SOUZA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA MARIA DA CRUZ BOARINI(SP054928 - ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)
Recebo o recurso de apelação da parte ré (INSS) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008865-70.2007.403.6103 (2007.61.03.008865-0) - FRANCISCO DOS REIS LOPES(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006650-87.2008.403.6103 (2008.61.03.006650-5) - ALEXANDRE MEDEIROS MONTEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007888-44.2008.403.6103 (2008.61.03.007888-0) - PAULO MAKOTO SHINOTSUKA(SP160657 - JAIR PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009270-72.2008.403.6103 (2008.61.03.009270-0) - CRISTIANO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000910-17.2009.403.6103 (2009.61.03.000910-1) - ANTONIO PEDRO COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003158-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003158-1) - MARCIO TORRECILHA(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003365-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003365-6) - DANIEL DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004905-38.2009.403.6103 (2009.61.03.004905-6) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006955-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006955-9) - MARIA NATIVIDADE MENDES MARINHO MAXIMIANO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007576-34.2009.403.6103 (2009.61.03.007576-6) - MYRIAN GEHRKE MARTINS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008339-35.2009.403.6103 (2009.61.03.008339-8) - IGOR EDUARDO DOS SANTOS MARTINS X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008419-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008419-6) - IARA QUEIROZ DE LIMA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009468-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009468-2) - PEDRO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009496-43.2009.403.6103 (2009.61.03.009496-7) - JOSE ARIMATEIA ALVES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000905-58.2010.403.6103 (2010.61.03.000905-0) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA TOLEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001468-52.2010.403.6103 - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001660-82.2010.403.6103 - JULINHO MARTINS TOSI(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001722-25.2010.403.6103 - LUIZ PIMENTA DE ARAUJO X NADIA CLECI DE ARAUJO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001745-68.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001905-93.2010.403.6103 - JOSE PIMENTA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001944-90.2010.403.6103 - REINALDO SHUHEI SAKUMOTO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001945-75.2010.403.6103 - LAURO SEISHI DOI(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002310-32.2010.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES SOARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002424-68.2010.403.6103 - GONCALO PALMIRO DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003953-25.2010.403.6103 - LUIS CLAUDIO LUIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003963-69.2010.403.6103 - JOSE CARLOS MARTINS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005085-20.2010.403.6103 - JOSE LAURO FRIGGI(SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005899-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-81.2005.403.6103 (2005.61.03.003301-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X ACIR JOSE MOREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)
Recebo o recurso de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-11.2007.403.6103 (2007.61.03.001775-7) - JOAO APARECIDO MACHADO(SP197961 - SHIRLEI DA

SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003001-51.2007.403.6103 (2007.61.03.003001-4) - LUCIA DE SOUSA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUCIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009349-85.2007.403.6103 (2007.61.03.009349-8) - BENEDITA DE SOUZA PAULINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003543-35.2008.403.6103 (2008.61.03.003543-0) - NEWTON EIZO YAMADA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NEWTON EIZO YAMADA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004957-68.2008.403.6103 (2008.61.03.004957-0) - IZILDA MARIA ROMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IZILDA MARIA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007231-05.2008.403.6103 (2008.61.03.007231-1) - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008145-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008145-2) - PATRICIA DA CONCEICAO TEODORO(SP226619 -

PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PATRICIA DA CONCEICAO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000499-71.2009.403.6103 (2009.61.03.000499-1) - ARISTEU RAFAEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARISTEU RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001468-57.2007.403.6103 (2007.61.03.001468-9) - SEBASTIAO SANTOS DA COSTA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X SEBASTIAO SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400391-60.1998.403.6103 (98.0400391-0) - ANTONIO GOMES X BENEDITO MONTEIRO SALGADO X CLAIR PRESOTO X DIRCEU FLORIANO X ELIEZER DE SOUZA NETO X JOSE ADILSON MOREIRA X JOSE MILTON MOTA X LUIZ CARLOS DO PRADO X VALDIR FERREIRA DA CUNHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005447-37.2001.403.6103 (2001.61.03.005447-8) - RAFAEL MARINHO DA CRUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000795-40.2002.403.6103 (2002.61.03.000795-0) - NILO FELICIO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001251-53.2003.403.6103 (2003.61.03.001251-1) - ROBERTO BALLESTEROS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003444-41.2003.403.6103 (2003.61.03.003444-0) - ADAO BARBOSA DE SANTANA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004809-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004809-8) - EDSON GOMES DE ANDRADE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006624-65.2003.403.6103 (2003.61.03.006624-6) - JOSE REIS DE CARVALHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001793-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001793-5) - EDSON DA COSTA DA SILVA(SP241246 - PATRICIA COSTA E SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006261-73.2006.403.6103 (2006.61.03.006261-8) - GIOVANE PINTO CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GIOVANE PINTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005810-14.2007.403.6103 (2007.61.03.005810-3) - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0012775-93.2007.403.6301 (2007.63.01.012775-6) - ERCILIO ALVES DA SILVA(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002623-61.2008.403.6103 (2008.61.03.002623-4) - GENESIO DE OLIVEIRA(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000740-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000740-2) - GILMARA SOLER(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001652-42.2009.403.6103 (2009.61.03.001652-0) - YOLANDA MARIA BRIGO X RICARDO DE SANTIS(SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS E SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS

PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003036-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-10.2008.403.6103 (2008.61.03.008912-8)) JOAO JOSE DE AZEVEDO SOBRINHO X VALDETE DE ALMEIDA AZEVEDO(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004844-80.2009.403.6103 (2009.61.03.004844-1) - PEDRO PINTO DA CUNHA(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007824-97.2009.403.6103 (2009.61.03.007824-0) - CRISLANDIA APARECIDA DA SILVA X MARIA LUCIANA DA SILVA GALENO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000026-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000026-4) - JOAQUIM LEONEL DA SILVA FILHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000996-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000996-6) - ANA HELENA DE ARAUJO MOGAMES(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001650-38.2010.403.6103 - MARIA ANTONIA RODRIGUES PEREIRA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002140-60.2010.403.6103 - MANOEL MARTINS SILVESTRE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002472-27.2010.403.6103 - GESSE DE AQUINO(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002862-94.2010.403.6103 - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003160-86.2010.403.6103 - RAUL MACHADO(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003240-50.2010.403.6103 - MARIA JOSE BERNARDO DE LIMA(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003336-65.2010.403.6103 - MARTA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002398-85.2001.403.6103 (2001.61.03.002398-6) - LEILA FARIA MAIA PEREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP181427 - GISELE DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007360-83.2003.403.6103 (2003.61.03.007360-3) - JOSE RENATO OLIVEIRA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000524-60.2004.403.6103 (2004.61.03.000524-9) - JOVITA BOSSOLANI TRALLI(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOVITA BOSSOLANI TRALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007276-14.2005.403.6103 (2005.61.03.007276-0) - ANTONIO COELHO JORGE(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO COELHO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002304-93.2008.403.6103 (2008.61.03.002304-0) - LINDINALVA FELIX PEREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X LINDINALVA FELIX PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003938-27.2008.403.6103 (2008.61.03.003938-1) - FRANCISCO PEREIRA BERNABE(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO PEREIRA BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004633-83.2005.403.6103 (2005.61.03.004633-5) - CESAR EMILIO HECKLER X HELENICE SALGADO HECKLER(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BAMERINDUS S PAULO CIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (CEF) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008227-71.2006.403.6103 (2006.61.03.008227-7) - EDSON VITORINO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002961-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002961-2) - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007655-47.2008.403.6103 (2008.61.03.007655-9) - MARIA DO CARMO PEREIRA JUNHO(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000001-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000001-8) - DOMINGOS ANTONIO DE AZEVEDO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003167-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003167-2) - GISELLE DIANGELA FERREIRA ALMEIDA X MARCIO ANDRADE DE ALMEIDA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003691-12.2009.403.6103 (2009.61.03.003691-8) - VALMIR DINIZ FERREIRA X MARIA NAZARE LOPES DINIZ FERREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006729-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006729-0) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006821-10.2009.403.6103 (2009.61.03.006821-0) - FRANCISCO ADRIANO DA SILVA(SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006995-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006995-0) - ALCIDES VIEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008535-05.2009.403.6103 (2009.61.03.008535-8) - MARLENE DOS REIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009633-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009633-2) - EDER CARLOS CAPORAL(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001405-27.2010.403.6103 - OSVALDO DE SOUZA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001677-21.2010.403.6103 - VALTENCIR DA FONSECA REIS(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001769-96.2010.403.6103 - INES MARIA CACHIMBA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002253-14.2010.403.6103 - ADA VERDI MELEGA X JOSE WALTER MELEGA (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002987-62.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009113-5)) CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES (SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Em face da certidão retro providencie a parte recorrente (CEF) o recolhimento referente a diferença nas custas de preparo (R\$ 31,88), em GRU, sob o código 18740-2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0003266-48.2010.403.6103 - ANTONIO MARMO RODRIGUES (SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003421-51.2010.403.6103 - BIANCA LETICIA DOS SANTOS ALVES X THAIS PAIVA DOS SANTOS (SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004076-23.2010.403.6103 - JOAO AFONSO FILHO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004529-18.2010.403.6103 - SIDNEI VIEIRA BEJA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009331-30.2008.403.6103 (2008.61.03.009331-4) - LUCIANO BRANDAO MOURA (SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0405716-16.1998.403.6103 (98.0405716-6) - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X LEONICE DONIZETTI MISTIERI SILVA (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003288-92.1999.403.6103 (1999.61.03.003288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405716-16.1998.403.6103 (98.0405716-6)) FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X LEONICE DONIZETTI

MISTIERI SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002925-27.2007.403.6103 (2007.61.03.002925-5) - PAULO CESAR CARDOSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULO CESAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009480-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009480-6) - ADILSON ALBERTO GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADILSON ALBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003940-94.2008.403.6103 (2008.61.03.003940-0) - ROSANGELA GORGONIO AMORIM DE SALES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROSANGELA GORGONIO AMORIM DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007156-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007156-2) - CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000057-89.2006.403.6110 (2006.61.10.000057-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROQUE CLAUDIO ULIANA X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X JOSE CELSO ULIANA X CLAUDIO ROBERTO ULIANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 85, DECRETO A REVELIA DOS RÉUS Antonieta Miquelina Segamarchi Uliana, Claudia Cristina Uliana, José Celso Uliana e Claudio Roberto Uliana.Manifeste-se a CEF se deseja produzir provas. . No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002260-24.2006.403.6110 (2006.61.10.002260-4) - LUCINEIA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES(SP112556 - MARLY UNRUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NASSAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vistos em inspeção.Rejeito os embargos de declaração, eis que não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão de fls. 733. A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo porque a antecipação dos efeitos da tutela restou confirmada pela sentença, sendo a hipótese, pois, do art. 520, inciso VII, do CPC. Cumpra-se a última parte de fls. 748, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0014465-51.2007.403.6110 (2007.61.10.014465-9) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) Vistos em inspeção.Dê-se ciência à CEF de fls. 181/190. Após, tendo em vista a manifestação de fls. 178/190, retornem os autos ao Perito para esclarecimentos.Estando os esclarecimentos nos autos, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.

0002646-83.2008.403.6110 (2008.61.10.002646-1) - IGNEZ PIRES SANCHES(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a CEF, uma vez intimada sobre a sentença que condenou-a a pagar as diferenças apuradas a título de correção monetária no saldo existente na conta de poupança, compareceu espontaneamente nos autos e apresentou a conta de liquidação que entende devida, acompanhada da correspondente guia de depósito judicial do valor por ela apurado, intime-se o autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação e depósito.Em caso de concordância expressa do(s) autor(es) ou por advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção por pagamento. Na oportunidade, também deverá(ão) informar em nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, o nº do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância com o cálculo, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar(em) a sua própria conta, ficando desde já consignado que o valor depositado será levantado somente após decisão final sobre o cálculo impugnado. Int.

0002658-97.2008.403.6110 (2008.61.10.002658-8) - EDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS X SILVIA HELENA BORTOLINI ESTEVINHO DOS SANTOS(SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF, apelante (fls. 393/403), para que promova a regularização do preparo recursal, eis que as custas foram recolhidas com a utilização do código previsto para Justiça Federal de SEGUNDO Grau (fls. 409 - cód 18750-0), quando o correto seria a utilização do código previsto para a Justiça Federal de PRIMEIRO Grau (código 18.740-2), sob pena de deserção.

0001960-57.2009.403.6110 (2009.61.10.001960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000387-8)) LUZINETE ANDRE(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X WELLINGTON ADRIANO PEREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a autora para que promova a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da APEMAT (fls. 60) e para inclusão de Wellington Adriano Pereira (fls. 64) no polo passivo.Tendo em vista a manifestação de fls. 66, junte a CEF aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004779-64.2009.403.6110 (2009.61.10.004779-1) - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO X MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF, apelante (fls. 107/115), para que promova a regularização do preparo recursal, eis

que as custas foram recolhidas com a utilização do código previsto para Justiça Federal de SEGUNDO Grau (fls. 114 - cód 18750-0), quando o correto seria a utilização do código previsto para a Justiça Federal de PRIMEIRO Grau (código 18.740-2), sob pena de deserção.

0014004-11.2009.403.6110 (2009.61.10.014004-3) - VICENTE MARTINS FURTADO(SP248917 - RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0002214-93.2010.403.6110 - FRANCISCO DOUGLAS NEVES X DAIANE BAZOTTI NEVES(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vistos em inspeção.Dê-se ciência à CEF dos documentos de fls. 157/176. Após, venham conclusos para sentença.

0009031-76.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1)) FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 107, diga a ré em termos de prosseguimento. Int.

0001179-64.2011.403.6110 - GABRIELE VECCHIOLI X NUNZIATA RANA VECCHIOLI(SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro a intimação da CEF para a apresentação de extratos, uma vez que compete ao próprio autor a instrução da inicial, ressalvando a possibilidade de comprovar nos autos a negativa da instituição no fornecimento dos documentos requisitados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002382-61.2011.403.6110 - MARIA SANTANA DE OLIVEIRA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 284 do CPC, intime-se a autora para que junte aos autos o contrato de seguro firmado com o(s) réu(s). Estando o documento nos autos, cite-se os réus na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação do requerimento da antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação.

CAUTELAR INOMINADA

0001034-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001034-3) - ALBERTO WERNER X SIBILLA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero o despacho de fls. 235, uma vez que não houve requerimento da CEF referente ao aditamento da carta precatória. Ademais, a exequente já está sendo intimada nos autos principais, para manifestar sobre a não localização dos executados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902132-57.1998.403.6110 (98.0902132-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Vista à CEF da certidão de fls. 349, para que requeira o que de direito, devendo ainda, se o caso, atualizar o cálculo de fls. 343. Int.

0001695-36.2001.403.6110 (2001.61.10.001695-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-57.2001.403.6110 (2001.61.10.001034-3)) ALBERTO WERNER X SIBILLA ELISA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO WERNER
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual (Cumprimento de Sentença) com inversão dos polos processuais.Após, dê-se ciência à CEF da certidão negativa de fls. 334, a fim de que requeira o que de direito.

0012186-34.2003.403.6110 (2003.61.10.012186-1) - MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X JULIA MARA DE SOUZA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS X MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JULIA MARA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JULIA MARA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à CEF da certidão de fls. 430, a fim de que requeira o que de direito.

0005018-10.2005.403.6110 (2005.61.10.005018-8) - ANDRE GONCALVES NEVES(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANDRE GONCALVES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 127/128. Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente por carta com aviso de recebimento. Int.

0003303-59.2007.403.6110 (2007.61.10.003303-5) - YOSHIRO WATANABE(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X YOSHIRO WATANABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do parecer e/ ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 268/284 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) impugnante(s) e os seguintes ao(s) impugnado(s). Após, venham os autos conclusos.

0014736-26.2008.403.6110 (2008.61.10.014736-7) - MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se o autor novamente, por meio de seu procurador constituído nos autos, a fim de que se manifeste em cumprimento às fls. 110 e 115. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor, por carta precatória, para que compareça à Secretaria da Vara e manifeste concordância (ou discordância) com o valor depositado nos autos a título de cumprimento da sentença.

0007679-20.2009.403.6110 (2009.61.10.007679-1) - ROBERTO BRANDI(SP099121 - ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBERTO BRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a pessoa indicada às fls. 123 para titularizar o alvará não é parte, tampouco participa do processo a qualquer título, esclareça o autor o seu requerimento.

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902314-14.1996.403.6110 (96.0902314-2) - NORBERTO RODRIGUES LEITE(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Fls. 111: Defiro o prazo requerido.

0000058-21.1999.403.6110 (1999.61.10.000058-4) - ARNOR CAMILO ALVES(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 244, devendo o mesmo, na ocasião, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos e requerer o que de direito. Int.

0001536-30.2000.403.6110 (2000.61.10.001536-1) - JOAO MANOEL DA SILVA(SP104824 - APARECIDA TELES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que o retorno destes autos do TRF - 3ª Região se deu em junho/2003 e que até a presente data não houve prosseguimento na execução, intime-se o INSS a comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício concedido, nos termos da sentença e/ou acórdão, facultando-lhe a oportunidade para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos. Com a resposta Dê-e vista ao autor. Int.

0004807-32.2009.403.6110 (2009.61.10.004807-2) - MARIA IZABEL DEL CISTIA DONNARUMMA(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Vista ao autor da informação do restabelecimento de seu benefício, às fls. 129/131, e para que se manifeste em termos de prosseguimento. Ficando consignado que, em sendo requerida a citação para os termos do artigo 730 do CPC, o autor deverá juntar aos autos a conta com os valores que entende devidos, inclusive se for o caso, com valores de diferenças

relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc.) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901826-30.1994.403.6110 (94.0901826-9) - HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI E SP082029 - BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a devolução da carta de intimação expedida às fls. 152, informe a autora o endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0902679-05.1995.403.6110 (95.0902679-4) - ANTONIO AGOSTINI URTADO X CRISTOBAL POLO MOTA X ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA X MOACYR CLARO DE CAMPOS X MOACYR CARPI X ODILON DE OLIVEIRA LIMA X ODILON PEREIRA DE CAMARGO X VICTOR THOMAZ X ZENAIDE DEFACIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao INSS de fls. 291. Cumpram os habilitandos as determinações de fls. 342. Após, venham conclusos.

0903759-67.1996.403.6110 (96.0903759-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902723-87.1996.403.6110 (96.0902723-7)) BENEDICTO MENDES DA SILVA X SEVERINA LEONARDO DA SILVA X ERNESTO RUBENS MOECKEL X EURIDES GRACIANO BELLINI X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA X MARIA NAZARIT DE SOUZA X GENTIL FIRMINO DIAS X JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA X LAZARO NUNES X LUIZ MAGAROTTI X MARIA DE LOURDES SA X ZENAIDE GIMENES MAGAROTTI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao INSS das diferenças apontadas às fls. 265/285. Após, venham conclusos.

0902469-80.1997.403.6110 (97.0902469-8) - ALCYR RODRIGUES RANGEL X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO MARCOS GALVAO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X LENI FERREIRA X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA DO ROSARIO NILSEN X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCYR RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DIAS GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO NILSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpram os autores as determinações de fls. 192, com urgência. Int.

0903521-77.1998.403.6110 (98.0903521-7) - ANTONIO BARBOSA DE MELO(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o documento de fls. 251 revela que os filhos do autor falecido eram habilitados à pensão por morte, intime-se a habilitanda Maria Teodora Bezerra de Melo para que promova a habilitação dos demais dependentes informados às fls. 251, eis que, embora o requerimento de habilitação do cônjuge sobrevivente só tenha sido feito em 23/08/2007 (fls. 202/208), quando já extintas as cotas dos filhos, o autor faleceu em 21/01/1994 (207), deixando habilitados à pensão por morte o cônjuge sobrevivente e três filhos, sendo todos, portanto, sucessores para fins previdenciários, nos termos do art. 112 da lei nº 8.213/1991.

0009184-59.1999.403.0399 (1999.03.99.009184-8) - ANA DOMINGUES BUFFOLO X CARLOS ARRUDA FILHO X GERALDO DEZIDERIO X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOES X PEDRO BERNAL X PEDRO ROCCON X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA DOMINGUES BUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ARRUDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DEZIDERIO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILON GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ROCCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SODARIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TUFICA XOCAIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não há decisão definitiva quanto à habilitação dos herdeiros de Geraldo Desidério, suspendo o feito até o julgamento final das ações mencionadas às fls. 337 e às fls. 343, ressalvando a possibilidade de formalização de acordo entre os interessados. Int.

0061629-54.1999.403.0399 (1999.03.99.061629-5) - ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IRANI MESQUITA MORAES LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CELESTE GOES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA APARECIDA CARLINI WIEZBICKI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP149883 - ELIOREFE FERNANDES BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRANI MESQUITA MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DIAS BATISTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA APARECIDA CARLINI WIEZBICKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Para fins de expedição do ofício requisitório determinada no despacho de fls. 312, intime-se o INSS para que informe, nos termos da Resolução nº 122 de 28/10/2010 se o(s) autor(es) é(são) servidor(es) ativo(s), inativo(s) ou pensionista(s), qual o órgão de lotação e se no valor a ser requisitado há incidência de contribuição do PSS e se houver, qual o valor da contribuição no presente caso. Int.

0070570-90.1999.403.0399 (1999.03.99.070570-0) - ELAINE APARECIDA DONIANI PIRES LIBERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP147922 - ANA CAROLINA ROVIDA DE OLIVEIRA) X IZILDA GONCALVES DE ALMEIDA FREITAS X LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS X MARIA CRISTINA LEONEL BRAGA X SONIA MARIA FURATORI TAVERNARO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução, dê-se vista ao autor de fls. 237/243, a fim de que requeira o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); .- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); .- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

0074973-05.1999.403.0399 (1999.03.99.074973-8) - ALOISIO COSTA CERQUEIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X BRUNO TADEU DOS SANTOS JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO CONCEICAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X REGINALDO TOTTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VERA LUCIA FERRAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 335, considerando, ainda, que não encontrados valores de execução para o autor Reginaldo Totti (fls. 267/269), indefiro item a de fls. 333. Quanto aos honorários de sucumbência (item b de fls. 333), a indicação será observada quando da expedição do ofício precatório/ requisitório. Cumpra o autor Aloisio Costa Cerqueira a determinação de fls. 316, comprovando nos autos a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF).

0002805-07.2000.403.6110 (2000.61.10.002805-7) - JOAO AMARO NUNES E SILVA X LEONEL CLAIRTON COSTA SABINO X LUIZ LEME CAVALHEIRO X MILTON RODRIGUES CAMARGO X MOACIR SOUZA VIANNA X RAFAEL ORSI SOBRINHO X UILSON LOPES CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Vistos em inspeção. Fls. 262/264: Analisando todo o processado, verifica-se que a conta de fls. 209 (fase de conhecimento) não contempla os honorários de sucumbência. Assim, visando à celeridade processual e tendo em vista que a promoção da execução é providência que cabe à parte, intime-se o autor para que atualize o cálculo de fls. 209 conforme entender de direito, incluindo na conta os valores de honorários sucumbencias se pretender executá-los. Por fim, apresentados os valores que pretende executar, o autor deverá requerer o que de direito, observando a legislação processual civil. Em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, DEVERÁ JUNTAR AOS AUTOS CÓPIA DOS CÁLCULOS.

0004615-17.2000.403.6110 (2000.61.10.004615-1) - ARISTIDIA MARIA DA CONCEICAO X MARILDA

VERDUINO DAS NEVES LEMES X GERALDO BATISTA LEMES X MARIA JOSE VERDUINO DAS NEVES COSTA X MAURICIO ROSA DA COSTA X DORACI VERDUINO DAS NEVES X CLEIDE SANTOS DAS NEVES X MARINA VERDUINO DAS NEVES X MARINDA VERDUINO DAS NEVES X JAIRO VERDUINO DAS NEVES X MARIO DAS NEVES X SYDNEIA CAETANO DAS NEVES X DORIVAL VERDUINO DAS NEVES(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos em inspeção. Promova a autora Maria Jose Verduino das Neves Costa a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Comprovada nos autos a regularização, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados, observando-se fls. 206/220. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0001599-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001599-0) - CLARO PAES DE CAMARGO(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLARO PAES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cumpra(m) o(s) autor(es) as determinações de fls. 125/126.

0003237-55.2002.403.6110 (2002.61.10.003237-9) - ELISA OLIVIA DA COSTA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em Embargos à Execução, dê-se vista ao autor de fls. 139/143, a fim de que requeira o que de direito. Desde já, consigno que, em sendo requerida a expedição de ofício precatório/ requisitório, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es).

0010870-49.2004.403.6110 (2004.61.10.010870-8) - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com o cálculo apresentado às fls. 110, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do exequente, referente aos honorários Judicialmente arbitrados. Para tanto deverá o requerente, demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoa física; Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF). Com a disponibilização do pagamento, intime-se o exequente e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4010

EMBARGOS A EXECUCAO

0006242-75.2008.403.6110 (2008.61.10.006242-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061989-86.1999.403.0399 (1999.03.99.061989-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO ABUD X JOSE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos às execuções movidas por ANTONIO ABUD E JOSÉ ALBUQUERQUE DA SILVA, que objetiva a cobrança de valores apurados, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0061989-86.1999.4.03.0399, em apenso. Alega excesso de execução e apresenta planilha com o cálculo dos valores que entende corretos (fls. 47/54). Regularmente intimados, os embargados requereram a remessa dos autos ao Contador Judicial para apuração do valor devido (fls. 59). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer a fls. 65/66 e planilhas dos novos cálculos do valor exequendo. Intimado o embargante manifestou expressa concordância com os valores resultantes do cálculo oferecido pela contadoria (fls. 97). Os embargados anuíram tacitamente dos cálculos da contadoria, uma vez que, regularmente intimados, não se manifestaram nos autos. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Consoante planilhas de cálculo oferecidas pelo contador do juízo, os valores apresentados pelo embargante estão incorretos, existindo saldo positivo devido aos embargados. Outrossim, em relação ao cálculo fornecido pelos embargados, os valores apurados pela contadoria são menores, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial, devendo, portanto, o valor da execução ser fixado naquele resultante dos cálculos apresentados a fls. 67/92 dos autos. Assim sendo, considerando que houve concordância dos embargados e do embargante com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por esta apurado nas contas apresentadas a fls. 67/92, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos embargados, ainda que em valor inferior àquele considerado pela embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado pela Contadoria Judicial a fls. 67/92. Sem condenação em verbas honorárias advocatícias em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo de fls. 71/74. Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006407-88.2009.403.6110 (2009.61.10.006407-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-35.1999.403.6110 (1999.61.10.000458-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WILSON BELLATO X SEBASTIAO FERREIRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI)

WILSON BELLATO, SEBASTIÃO FERREIRA, ELMO ESTEVÃO RONZANI, OSMIDIO LEITE DE SANTANA e ALBERTO RICARDO DA CRUZ movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS execução que objetiva a cobrança de valores apurados, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0000458-35.1999.4.03.6110, em apenso. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS anuiu dos cálculos apresentados pelos exequentes para liquidação, se opondo nos presentes embargos tão-somente às execuções movidas por WILSON BELLATO E SEBASTIÃO FERREIRA, alegando excesso de execução e apresentando planilha com o cálculo dos valores que entende corretos (fls. 58/61). Regularmente intimados, os embargados impugnaram os cálculos da embargante, requerendo a homologação do cálculo oferecido pelos autores (fls. 64/67). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou parecer a fls. 69/70 e planilhas dos novos cálculos do valor exequendo. Intimado o embargante manifestou expressa concordância com os valores resultantes do cálculo oferecido pela contadoria (fls. 81). Os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo contador, requerendo a sua homologação, bem como o pagamento de honorários de sucumbência e o reconhecimento de litigância de má fé da autarquia embargante, estipulando, por conta disso, multa em favor dos autores. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Primeiramente, afastado a litigância de má fé alegada pelos embargados, posto que não vislumbro nos autos motivos ensejadores da condenação pretendida. Consoante planilhas de cálculo oferecidas pelo contador do juízo, o valor apresentado pelo embargante em relação a Wilson Bellato está correto e aquele em relação a Sebastião Ferreira é inferior ao devido. Contudo, os valores apurados pela contadoria são inferiores àqueles executados pelos embargados. Assim sendo, considerando que houve concordância expressa dos embargados e do embargante com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução no montante por esta apurado nas contas apresentadas a fls. 71/74, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos autores, ainda que em valor inferior àquele considerado pela embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito dos embargados naquele apontado pela Contadoria Judicial a fls. 71/74. Sem condenação em verbas honorárias advocatícias em face da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo de fls. 71/74. Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006703-76.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-21.2002.403.0399 (2002.03.99.008061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0008061-21.2002.4.3.0399, em apenso. Alega excesso de execução e equívoco do exequente nos cálculos apresentados e apresenta planilha com o cálculo do valor que entende correto (fls. 29/32). Regularmente intimado, o embargado MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO manifestou expressa discordância com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal (fls. 38/39). Instada, a contadoria judicial manifestou-se a fls. 42 dos autos, atribuindo o excesso embargado ao divergente raciocínio entre as partes no que tange à base de cálculo da revisão de que trata o artigo 58 do ADCT, já que o executado se baseou na data da concessão do benefício (01/05/1985) e o exequente naquela imediatamente anterior à DIB, utilizando como base, portanto, o salário mínimo vigente em abril de 1985. Esclareceu, outrossim, que na hipótese de ser considerado o valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, não há diferença devida ao exequente. As partes se manifestaram a fls. 46/48, reiterando os valores oferecidos à execução. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Note-se que do v. Acórdão proferido em sede recursal nos autos da ação de revisão de benefício em apenso, cuja cópia está acostada a fls. 12/17, consta decisão proferida pela colenda Oitava Turma do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos: (...)dou provimento à apelação da parte autora, para julgar procedente o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, mediante a utilização do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, (...) (destaquei). A referida decisão do E. TRF-3 é clara no sentido de que, na demanda em análise, é procedente a revisão do benefício do autor nos moldes do artigo 58 do ADCT, por tratar-se de prestação continuada mantida pela Previdência Social à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (DIB 01/05/1985), utilizando-se como base de cálculo o salário mínimo em vigor na data da concessão do benefício. A teor do parecer a fls. 42, emitido pelo Contador Judicial, o embargante insurge-se em relação do cálculo

apresentado por haver a exequente se baseado no salário mínimo vigente em período imediatamente anterior à DIB, já que entende como correta a aplicação do salário mínimo vigente na DIB. Conclui o Contador que, se assim considerado (DIB), não há diferença devida ao exequente. A redação do artigo 58 da ADCT é absolutamente clara no sentido de que o valor do salário mínimo a ser considerado é aquele da data da concessão do benefício. Ainda assim, pronunciou-se o E. Turma Nacional de Uniformização nos autos incidentais de uniformização de jurisprudência nº 200534007006316, no mesmo sentido: REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT. FORMA DE APURAÇÃO. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. I. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS sob o fundamento que o acórdão recorrido violou a jurisprudência dominante do STJ uma vez que considerou o valor do salário mínimo vigente na data de recolhimento da última contribuição previdenciária. II. Jurisprudência dominante do STJ reconhecendo como valor de referência o salário mínimo vigente na data de concessão do benefício. III. Incidente conhecido e provido. ACÓRDÃO Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. (PEDILEF - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Processo: 200534007006316 - Objeto: Data da Concessão do Benefício - Órgão Julgador: Turma Nacional de Unificação - TNU - Data da Decisão: 12/12/2005 - Fonte/Dada de Publicação: DJU/20/01/2006 - Relatora: Juíza Federal Renata Andrade Lotufo) Destarte, assiste razão ao embargante, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão do exequente, porquanto utilizando-se o valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício (01/05/1985) como divisor, verifica-se que o cálculo apresentado pela autarquia embargante é correto, não restando diferença devida ao exequente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, não havendo crédito a ser fixado ao embargado. Condene o embargado no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00, devidamente atualizada na data do efetivo pagamento, suspendendo a execução, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1060/50, tendo em vista que o embargado é beneficiário da gratuidade da justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do cálculo de fls. 29/32 e parecer de fls. 42. Após o trânsito em julgado desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009617-16.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-66.2002.403.6110 (2002.61.10.007071-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0007071-66.2002.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto a fls. 30/32 e comprovando, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita a fl. 33. Regularmente intimada, a embargada manifestou expressamente a fl. 38, sua concordância com o cálculo apresentado pelo INSS. É o que basta relatar. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Restou devidamente demonstrado, ante a concordância da embargada com o valor apurado pelo embargante, que houve excesso de execução na pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito de BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA como aquele apontado pelo INSS a fls. 30/32. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspendendo-se a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 30/32. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010204-38.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-87.2008.403.6110 (2008.61.10.007153-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS JOSE DIAS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por CARLOS JOSÉ DIAS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0007153-87.2008.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto a fl. 41/42. Regularmente intimado, o embargado manifestou expressamente, a fl. 47, sua concordância com o cálculo apresentado pelo INSS. É o que basta relatar. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Restou devidamente demonstrado, ante a concordância do embargado com o valor apurado pelo embargante, que houve excesso de execução na pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando como o valor da execução do crédito de CARLOS JOSÉ DIAS aquele apontado pelo INSS a fls. 41/42. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspendendo-se a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls.

41/42. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011140-63.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903906-64.1994.403.6110 (94.0903906-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA DOS SANTOS HIPOLITO X BENEDITO HIPOLITO X HELENA HIPOLITO DOS SANTOS X GIVANILDO ARAUJO DOS SANTOS X APARECIDO HIPOLITO X MARINALVA HIPOLITO X JOSE HIPOLITO X VALDIR DO AMARAL X EDNALVA DO AMARAL(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por BENEDITO HIPÓLITO E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0903906-64.1994.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução, apresentando planilha com o cálculo dos valores que entende corretos e comprovando a concessão dos benefícios a fls.

18/26. Regularmente intimados, os embargados manifestaram expressamente a fls. 30/31, concordância com o cálculo apresentado pelo INSS. É o que basta relatar. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Restou devidamente demonstrado, ante a concordância dos embargados com o valor apurado pelo embargante, que houve excesso de execução na pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito de BENEDITO HIPÓLITO E OUTROS como aquele apontado pelo INSS a fls. 18/21. Condene os embargados ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, suspendendo-se a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 18/21. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012318-47.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-67.2008.403.6110 (2008.61.10.006346-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por João Cordeiro de Meira, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0900165-45.1996.4.03.6110, em apenso. Alega excesso de execução gerado pela aplicação da equivalência salarial de 2,8 salários mínimos durante a vigência do artigo 58 ADCT, quando o correto seria a equivalência de 2,35 salários mínimos. Outrossim, aduz pagamentos efetuados administrativamente pelo instituto referentes aos 147%. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos à execução, alegando, em síntese, que são infundadas as arguições da embargante (fls. 39/43). Por decisão de fls. 116, foi determinada a remessa dos autos ao contador para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de novos, se necessário. Parecer da contadoria judicial a fls. 118/119, encaminhando novos cálculos de liquidação, a teor da sentença exequiênda. As partes tomaram ciência dos novos cálculos apresentados pela contadoria judicial. A fls. 143/146 sustenta o embargado, que efetuou de forma correta os cálculos apresentados, restando confirmados pela conta apresentada pela contadoria judicial. A embargante manifestou ciência a fls. 147. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Afasto as preliminares argüidas pelo embargado, porquanto superadas neste momento processual, e passo à análise do mérito. Nos termos do parecer do contador a fls. 118/119 e planilhas de cálculos que o acompanham, foram constatados equívocos no cálculo efetuado e apresentado pela autarquia. Assim sendo, os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, demonstraram que não houve excesso na pretensão inicial do embargado, que resultou valor inferior àquele efetivamente devido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 120/132, considerando que estão em conformidade com o julgado. Condene o embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor do crédito do embargado, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como do parecer e conta apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 118/132. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008716-92.2003.403.6110 (2003.61.10.008716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903164-39.1994.403.6110 (94.0903164-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ENIO DE RONCHI RODRIGUES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ENIO DE RONCHI RODRIGUES que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0903164-39.1994.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução, aduzindo que a aplicação do índice de 147,06% para reajuste do benefício se mostra materialmente impossível, uma vez que para tanto deverá haver a

retroação do termo inicial do benefício o que é vedado pelo sistema. Aduz que o benefício de aposentadoria especial concedida ao exequente, ora embargado, teve seu termo inicial em 11/09/91, não havendo a possibilidade de sobre ele incidir índice previsto para a variação do salário mínimo no período de 31/08 a 01/09. Argumenta, finalmente, que se devido o reajustamento, deveria haver a compensação com o reajustamento já aplicado pelo INSS (79,96%) para o mês. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 70/75. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 86/101, apresentando nova conta com as devidas correções. O embargado mesmo não concordando com o valor apresentado pelo contador judicial, manifestou-se no sentido de que a diferença apurada se mostra ínfima e que se deve a critérios adotados a título de arredondamento de frações monetárias ao longo do período. Argumenta ainda que o cálculo foi elaborado a partir de documento fornecido pelo próprio INSS, cujos dados inclusive evidenciam a falta de pagamento de benefício para o período de dezembro de 2000 a maio de 2001. A embargante, por sua vez, discordou com o cálculo apresentado pela contadoria, aduzindo que o índice concedido é relativo a período de 01/03/91 a 31/08/91, portanto, anterior à data da concessão do benefício. Em razão da manifestação do embargante, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, cujo parecer foi no sentido de compartilhar com a fundamentação do embargante, ressalvando, no entanto, que os cálculos foram elaborados a partir do comando judicial que determinou a aplicação do índice de 147,06% sobre o valor do benefício recebido pelo autor a partir da competência de setembro de 1991 (fls. 119). Em nova manifestação, o embargado reitera as argumentações sobre o valor do benefício, argumentando que a decisão proferida no processo de conhecimento encontra-se transitada em julgado, fato que não comporta rediscussão da decisão, ilustrando sua manifestação como brocardo DORMIENTIBUS NON SUCCURRIT IUS (fls. 122/126). O Embargante reiterou os termos da manifestação anterior (fls. 127). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Não houve concordância das partes com o parecer da Contadoria Judicial. No entanto, no presente caso, o que deve ser primeiramente analisado é se a sentença se mostra exequível. Isso porque, a revisão pleiteada e concedida de forma parcial, se refere à aplicação do índice integral de 147,06%, índice previsto pela política salarial, trazida pela Lei 8.178, de 1º de março de 1991, para o período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991. Ainda em relação a referido índice, a Lei 8.222, de 5 de setembro de 1991, ao dispor sobre a política nacional de salários e salário mínimo, prevê em seu art. 19 que os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento). A partir de tais informações, há que se concluir sobre a impossibilidade da aplicação do índice de 147,06%, uma vez que o início do benefício concedido ao exequente ocorreu em 11/09/91, data posterior ao reajustamento concedido. Também impende consignar que não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro/91, no que se refere a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-do-benefício, uma vez que o índice foi utilizado somente para a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8.212 e 8.213, ambas editadas em 1991. Dessa forma, constata-se que o índice de 147,06% não tem repercussão no reajuste de benefício concedido no mês de setembro de 91. Há que se trazer à discussão os efeitos da coisa julgada. Conforme previsto pelo Código de Processo Civil: Art. 475-A Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. Ou seja, sendo a sentença ilíquida, o valor do direito reconhecido na fase do processo de conhecimento somente será apurado em liquidação de sentença. Nessa fase, pode-se concluir pelo valor devido, assim como ficar constatado, como por exemplo, que o reconhecimento judicial à aplicação de determinado índice, no caso, 147,06%, pode redundar em título judicial inexecutável, como se mostra o presente caso. Isso porque, os reajustes dos benefícios previdenciários seguem rigorosamente índices oficiais, não cabendo a aplicação de índice instituído anteriormente ao termo inicial da concessão do benefício, caso seja essa a questão evidenciada por ocasião do cumprimento da sentença. No que se refere à coisa julgada propriamente dita, há previsão constitucional de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). No entanto, ainda que possua a natureza de garantia individual e constitucional, é certo que a coisa julgada não pode colidir com normas ou princípios de igual ou superior valia. O instituto da coisa julgada não pode ser absoluto frente à desconformidade com a lei ou mesmo com outro princípio, como, no caso, o do interesse público, a moralidade pública e à vedação do enriquecimento ilícito. Dessa forma, não obstante a sentença preferida tenha reconhecido ao autor a revisão de seu benefício, restou demonstrado que a revisão concedida encontra-se em desconformidade com a lei posto que reconhecido ao autor direito a índice não aplicável ao seu benefício, fato que afasta a imposição da supremacia da coisa julgada, sendo de rigor o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARANDO A INEXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA proferida nos autos do processo nº 0903164-39.1994.403.6110DO (fls. 64/70 e 83/88). Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios uma vez que não deu causa à inexigibilidade da sentença exequenda. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008717-77.2003.403.6110 (2003.61.10.008717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903164-39.1994.403.6110 (94.0903164-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ENIO DE RONCHI RODRIGUES(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ENIO DE RONCHI RODRIGUES que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0903164-39.1994.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução, aduzindo que a aplicação do índice de 147,06% para reajuste do benefício se mostra materialmente impossível, uma vez que para tanto deverá haver a retroação do termo inicial do benefício o que é vedado pelo sistema. Aduz que o benefício de aposentadoria especial concedida ao exequente, ora embargado, teve seu termo inicial em 11/09/91, não havendo a possibilidade de sobre ele incidir reajuste aplicado em 01/09/91. Argumenta, finalmente, que se devido o reajustamento, deveria haver a compensação com o reajustamento já aplicado pelo INSS (79,96%) para o mês. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação a fls. 70/75. Em razão dos argumentos levantados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, elaboração de novo cálculo de liquidação. A Contadoria Judicial manifestou-se a fls. 86/101, apresentando nova conta com as devidas correções. O embargado mesmo não concordando com o valor apresentado pelo contador judicial, manifestou-se no sentido de que a diferença apurada se mostra ínfima e que se deve a critérios adotados a título de arredondamento de frações monetárias ao longo do período. Argumenta ainda que o cálculo foi elaborado a partir de documento fornecido pelo próprio INSS, cujos dados inclusive evidenciam a falta de pagamento de benefício para o período de dezembro de 2000 a maio de 2001. A embargante, por sua vez, discordou com o cálculo apresentado pela contadoria, aduzindo que o índice concedido é relativo a período de 01/03/91 a 31/08/91, portanto, anterior à data da concessão do benefício. Em razão da manifestação do embargante, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, cujo parecer foi no sentido de compartilhar com a fundamentação do embargante, ressaltando, no entanto, que os cálculos foram elaborados a partir do comando judicial que determinou a aplicação do índice de 147,06% sobre o valor do benefício recebido pelo autor a partir da competência de setembro de 1991 (fls. 119). Em nova manifestação, o embargado reitera as argumentações sobre o valor do benefício, argumentando que a decisão proferida no processo de conhecimento encontra-se transitada em julgado, fato que não comporta rediscussão da decisão, ilustrando sua manifestação como brocardo *DORMIENTIBUS NON SUCCURRIT IUS* (fls. 122/126). O Embargante reiterou os termos da manifestação anterior (fls. 127). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Não houve concordância das partes com o parecer da Contadoria Judicial. No entanto, no presente caso, o que deve ser primeiramente analisado é se a sentença se mostra exequível. Isso porque, a revisão pleiteada e concedida de forma parcial, se refere à aplicação do índice integral de 147,06%, índice previsto pela política salarial, trazida pela Lei 8.178, de 1º de março de 1991, para o período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991. Ainda em relação a referido índice, a Lei 8.222, de 5 de setembro de 1991, ao dispor sobre a política nacional de salários e salário mínimo, prevê em seu art. 19 que os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 1991, serão reajustados, para a competência setembro de 1991, em 147,06% (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento). A partir de tais informações, há que se concluir sobre a impossibilidade da aplicação do índice de 147,06%, uma vez que o início do benefício concedido ao exequente ocorreu em 11/09/91, data posterior ao reajustamento concedido. Também impende consignar que não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro/91, no que se refere a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-do-benefício, uma vez que o índice foi utilizado somente para a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis 8.212 e 8.213, ambas editadas em 1991. Dessa forma, constata-se que o índice de 147,06% não tem repercussão no reajuste de benefício concedido no mês de setembro de 91. Há que se trazer à discussão os efeitos da coisa julgada. Conforme previsto pelo Código de Processo Civil: Art. 475-A Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. Ou seja, sendo a sentença ilíquida, o valor do direito reconhecido na fase do processo de conhecimento somente será apurado em liquidação de sentença. Nessa fase, pode-se concluir pelo valor devido, assim como ficar constatado, como por exemplo, que o reconhecimento judicial à aplicação de determinado índice, no caso, 147,06%, pode redundar em título judicial inexecutável, como se mostra o presente caso. Isso porque, os reajustes dos benefícios previdenciários seguem rigorosamente índices oficiais, não cabendo a aplicação de índice instituído anteriormente ao termo inicial da concessão do benefício, caso seja essa a questão evidenciada por ocasião do cumprimento da sentença. No que se refere à coisa julgada propriamente dita, há previsão constitucional de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). No entanto, ainda que possua a natureza de garantia individual e constitucional, é certo que a coisa julgada não pode colidir com normas ou princípios de igual ou superior valia. O instituto da coisa julgada não pode ser absoluto frente à desconformidade com a lei ou mesmo com outro princípio, como, no caso, o do interesse público, a moralidade pública e à vedação do enriquecimento ilícito. Dessa forma, não obstante a sentença preferida tenha reconhecido ao autor a revisão de seu benefício, restou demonstrado que a revisão concedida encontra-se em desconformidade com a lei posto que reconhecido ao autor direito a índice não aplicável ao seu benefício, fato que afasta a imposição da supremacia da coisa julgada, sendo de rigor o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARANDO A INEXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA proferida nos autos do processo nº 0903164-39.1994.403.6110DO (fls. 64/70 e 83/88). Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios uma vez que não deu causa à inexigibilidade da sentença exequenda. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4029

EMBARGOS A EXECUCAO

0007624-35.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-41.2007.403.6110 (2007.61.10.012752-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA, que objetiva a cobrança de valor apurado a título de honorários de sucumbência, conforme julgado nos autos do processo da Execução Fiscal nº 0012752-41.2007.403.6110. Alega excesso de execução, apresentando a conta de liquidação correspondente ao valor que entende correto (fls. 26), alegando ainda a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo e cerceamento de defesa, uma vez que não foi apresentado o demonstrativo atualizado do débito. Juntou documentos a fls.

06/26.Regularmente intimado, o embargado manifestou-se a fls. 11/13, concordando com o cálculo elaborado pelo embargante (fls. 02/03), requerendo a expedição de ofício requisitório. É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.De fato, não há nos autos a conta da exequente.No entanto, considerando que o valor executado corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e que a embargada concordou expressamente com o cálculo pela União e que serviu de fundamento para os presentes embargos (fls. 28/29), fixo o valor da execução no montante por esta apurada na conta apresentada pela embargante a fls. 26. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA naquele apontado pelo cálculo de fls. 26.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo com moderação e ante a simplicidade da causa, em R\$200,00 (duzentos reais), a ser atualizado monetariamente quando do pagamento.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 26.Cumpridas as formalidades de praxe e após o trânsito em julgado, promova-se a requisição do crédito da embargada, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008526-85.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009433-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009433-1)) FAZENDA NACIONAL(MG104294 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP195857 - REJIANE BARBOSA PRADO DE OLIVEIRA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES IND. E COM. LTDA, que objetiva a cobrança de valor apurado a título de honorários de sucumbência, conforme julgado nos autos do processo da Execução Fiscal nº0009433-94.2009.403.6110. Alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto (fl.s 02/03).Juntou documentos a fls. 04/07.Regularmente intimado, o embargado manifestou-se a fls. 11/13, concordando com o cálculo elaborado pelo embargante (fls. 02/03), requerendo a expedição de ofício requisitório. É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela União e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada pela embargante em sua inicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado HELLER MÁQUINAS OPERATRIZES E IND. E COM LTDA naquele apontado pelo cálculo de fls. 02/03.Considerando que a diferença apurada a título de excesso de execução se mostra ínfima e refere-se apenas à índice de atualização e, considerando ainda, que a própria embargante se manifesta no sentido de que havendo concordância com o valor por ela apresentado não haja condenação em honorários advocatícios, deixo de condenar a embargada em honorários de sucumbência.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 02/03.Cumpridas as formalidades de praxe e após o trânsito em julgado, promova-se a requisição do crédito do embargado, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012101-04.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012671-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO)

A UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por MUNICÍPIO DE ITARARÉ, que objetiva a cobrança de valor apurado a título de honorários de sucumbência, conforme julgado nos autos do processo de Embargos à Execução Fiscal nº 0012671-92.2007.403.6110. Alega excesso de execução, apresentando o cálculo do valor que entende correto (fls. 08/09). Juntou documentos a fls. 10/29.Regularmente intimado, o embargado manifestou-se a fls. 36/41, discordando do cálculo elaborado pelo embargante. Requereu ainda desentranhamento de petições.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do

art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Verifica-se que a sentença exequenda, conforme cópia de fls. 17/20), condenou a embargante, à época, a Rede Ferroviária Federal S/A, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 58.951,64). A embargante ao alegar excesso de execução frente ao valor apresentado pelo exequente (R\$ 114.753,75), apresentou planilha do valor que entende devido, conforme fls. 08/09. Consta-se que o exequente calculou os 10% de sucumbência, a partir do valor atualizado da execução fiscal e não sobre o valor da causa, conforme definido em sentença. Dessa forma, denota-se que o cálculo apresentado pelo embargante, respeitou o critério fixado pela sentença exequenda e, ao contrário do alegado pelo embargado, está devidamente fundamentado, conforme fls. 08/09. Verifica-se ainda que a embargada alega erro material na conta apresentada, no direcionamento das petições, requer desentranhamento das petições de fls. 129/131 e 133/137 dos autos dos embargos à execução para posterior juntada nos autos da execução fiscal nº 2001.61.10.012670-0). Referido requerimento se mostra contraditório, na medida em que requer que para efeito da execução, permaneça o valor indicado a fls. 136. Denota-se que o embargado, ao impugnar a conta apresentada pelo embargante, limitou-se a alegar que não houve a apresentação da metodologia utilizada para efeito de correção do valor da causa, não trazendo fundamento hábil a afastar a conta de fls. 08/09. Destarte, considerando que a conta elaborada pelo embargante respeitou os termos da condenação, cuja atualização do valor observou os termos da tabela de cálculos da Justiça Federal, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada pela embargante a fls. 08/09, restando demonstrado o excesso de execução. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado MUNICÍPIO DE ITARARÉ naquele apontado pelo cálculo de fls. 02/03. Condene o embargado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ora fixada. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 08/09. Cumpridas as formalidades de praxe e após o trânsito em julgado, promova-se a requisição do crédito reconhecido nos presentes embargos à execução, com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008565-97.2001.403.6110 (2001.61.10.008565-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-73.2001.403.6110 (2001.61.10.002960-1)) SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903346-88.1995.403.6110 (95.0903346-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO) X GUEDES DE ALCANTARA DISTR TIT VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa do exequente sob nº 31.027.862-7, cuja sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal foi no sentido de julgá-los procedentes e declarar a ineficácia da NFLD nº 69.970, bem como a penhora realizada nos autos. Sobrevindo o julgamento definitivo dos embargos à execução, cuja decisão foi no sentido de negar provimento ao apelo e à remessa oficial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 1º, da Lei 6.830/80 e artigos 586 e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários, tendo em vista a condenação nos Embargos à Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901256-73.1996.403.6110 (96.0901256-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X POSTO 120 LTDA X WILSON ISAAC MALUF X VICENTE PIRES DE CAMARGO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) Trata-se de execução fiscal para pagamento de débito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 31.612.374-9. Os executados foram citados, havendo penhora de bens conforme certidão de fls. 260. A fls. 299/300, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção da execução, tendo em vista o pagamento do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0901770-26.1996.403.6110 (96.0901770-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X CASA DE CARNES GADO NELORE SOROCABA LTDA ME X DIRCEU CARDOSO X DIRCEU ROBERTO CARDOSO Ciência a exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0904358-06.1996.403.6110 (96.0904358-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904364-

13.1996.403.6110 (96.0904364-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA GLORIA STELLA SILVA CAMPOS) X CONFECCOES CATEX LTDA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 30.796.931-2.A fls. 12 e 13, citação da executada e Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, respectivamente.A fls. 21/26, traslado de cópias extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 96.09004359-3, correspondentes à petição da exequente informando ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o débito foi quitado por pagamento e decisão que deu como prejudicado o recurso, por perda de objeto da ação.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento art. 794, inciso I, do CPC. Considero levantada a penhora realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904360-73.1996.403.6110 (96.0904360-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904364-13.1996.403.6110 (96.0904364-0)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA GLORIA STELLA SILVA CAMPOS) X CONFECCOES CATEX LTDA(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO)
Cuida-se de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob nº 30.981.550-9.A fls. 12 e 13, citação da executada e Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, respectivamente.A fls. 23/27, traslado de cópias extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 96.09004361-5, correspondentes à petição da exequente informando ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que o débito foi quitado por pagamento e decisão que deu como prejudicado o recurso, por perda de objeto da ação.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento art. 794, inciso I, do CPC. Considero levantada a penhora realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005376-82.1999.403.6110 (1999.61.10.005376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS)
Concedo ao executado o prazo de 10(dez) dias para que regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social da empresa.Regularizado, defiro vista fora de secretaria conforme requerido às fls. 27, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0007137-12.2003.403.6110 (2003.61.10.007137-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO JUDAS TADEU DE SOROCABA LTDA X CLARA VIRGINIA DO AMARAL X MARIO KANASHIRO FILHO
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0007552-92.2003.403.6110 (2003.61.10.007552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CSM CARTOES DE SEGURANCA S.A.(SP043556 - LUIZ ROSATI)
Os autos encontram-se desarmados, intime-se o executado que os autos estão a disposição para consulta no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0012812-53.2003.403.6110 (2003.61.10.012812-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)
Considerando a decisão proferida nos embargos à execução fiscal, trasladada às fls. 47/48, intime-se o exequente para que indique a conta para transferência dos valores depositados para a garantida execução fiscal, de fls. 33.Int.

0004729-77.2005.403.6110 (2005.61.10.004729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BUFO & SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA E SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009247-76.2006.403.6110 (2006.61.10.009247-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X BELINI TINTAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelaemnto de fls. 121.Int.

0013252-10.2007.403.6110 (2007.61.10.013252-9) - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a decisão proferida nos embargos a execução fiscal, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0008829-70.2008.403.6110 (2008.61.10.008829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003077-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003077-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMODOVAR & CIA/ LTDA(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito de fls. 54/57, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0003091-67.2009.403.6110 (2009.61.10.003091-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SANTA THEREZINHA DE SOROCABA LTDA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob n^{os} 188806/08, 188807/08 e 188808/08. Citada, a executada deixou decorreu o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 17). A fls. 20/26, Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, cujo valor foi transferido à ordem do Juízo, conforme ofício de fls. 37/39. A fls. 41, o exequente requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento e, posteriormente, a sua extinção ante o pagamento do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do executado, para o valor bloqueado a fls. 37/39, devendo o interessado fornecer os dados necessários à expedição do documento, cuja validade é de 60(sessenta) dias a contar de sua expedição. Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007518-10.2009.403.6110 (2009.61.10.007518-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRASOL COML/ CONSTRUTORA LTDA(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE)

Considerando o comparecimento espontâneo da executada aos autos, DOU-A por CITADA. Consigno que o prazo para pagamento ou oferecimento de bens á penhora, será de 05(cinco) dias a contar da publicação destes, conforme previsto no art. 8.^o da Lri 6.830/80. Decorrido o prazo, não havendo pagamento e não sendo oferecido bens a penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008933-28.2009.403.6110 (2009.61.10.008933-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X VISA O SOROCABA SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA ME(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n^{os} 80 2 08 023256-35 e 80 6 08 118318-65. A fls. 25/26 consta bloqueio de ativos financeiros, cujo valor foi transferido à ordem do Juízo, conforme documento de fls. 29. A fls. 35/38, traslado da sentença de improcedência proferida nos embargos à execução fiscal n^o 0011740-21.2009.403.6110. Documentos de fls. 39/41 referentes à consulta realizada junto ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte e Administração de Depósitos Judiciais. Assim sendo, considerando que o valor bloqueado garante integralmente o débito, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Converto o valor bloqueado, em valor suficiente para a quitação do débito exequendo, em renda a favor do exequente. Havendo valor excedente, fica desde já deferido o seu levantamento, devendo o interessado informar os dados necessários à expedição do Alvará de Levantamento, cuja validade é de 60(sessenta) dias, a contar de sua expedição. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Após, nada mais havendo, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010406-49.2009.403.6110 (2009.61.10.010406-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANETI MINETTO GARCIA LOPES

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob n^o 011183/2009. Ar Negativo juntado a fls. 11/12. A fls. 16 a requerente requereu a extinção do feito pelo pagamento, desistindo do prazo recursal. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001041-34.2010.403.6110 (2010.61.10.001041-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 29140. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 30), requerendo o exequente a suspensão do feito em razão do parcelamento administrativo do débito e, posteriormente, a extinção da execução ante o pagamento do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006839-73.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILLIAN RAMIRES MARTINS
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 241674/10. Citada, a executada deixou decorrer o prazo legal para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 13), requerendo o exequente a suspensão do feito em razão do parcelamento administrativo do débito e, posteriormente, a extinção da execução ante o pagamento do débito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007466-77.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA SUELI DOS SANTOS GODOI
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 017536/2010. Ar Negativo juntado a fls. 11/12. A fls. 16, expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação e a fls. 15/20, juntada de cópia do termo de parcelamento e recolhimento das primeiras parcelas. Posteriormente, o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, desistindo do prazo recursal. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Intimem-se e, considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002363-55.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO FERREIRA
D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 41/42, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 24/02/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no

âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0002366-10.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ DORNELLAS

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP.O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 17/18, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 24/02/2011.É o que basta relatar. Decido.Em que pese a decisão da MM. Juíza de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito.Iso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:[...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que:Código de Processo CivilArt. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.LEI N. 5.010/1966Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal.Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL.1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização

profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal.3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado.(CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:19/06/2006)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66.1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ.2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado.(CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:15/03/2004)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66.1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66.2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal.3- Agravo de instrumento desprovido.(AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA:11/12/2006 P.: 429)Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação.Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitador o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0002369-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA NERCI SOARES

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP.O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 37/38, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal.Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 24/02/2011.É o que basta relatar. Decido.Em que pese a decisão da MMa. Juíza de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito.Iso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:[...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei)O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que:Código de Processo CivilArt. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.LEI N. 5.010/1966Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal.Nesse sentido, está cristalizado o

entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIn nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

0002371-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ERICH THIAGO BRANCO

D E C I S Ã O Cuida-se de Execução Fiscal, proposta, inicialmente na Justiça Estadual e distribuída ao Juízo de Direito da Comarca de Boituva/SP. O MM. Juízo Estadual, por decisão de fls. 28/29, declinou da competência firmada pela distribuição e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal, sob o argumento de que, sendo o exequente autarquia federal, a competência para processar esta execução fiscal é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 24/02/2011. É o que basta relatar. Decido. Em que pese a decisão da MMA. Juíza de Direito da Comarca de Boituva/SP, não existem razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento do feito. Isso porque, o 3º do art. 109 da Constituição Federal dispõe que: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (destaquei) O art. 578 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, e o art. 15, inciso I da Lei n. 5.010/1966, por seu turno, determinam que: Código de Processo Civil Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. LEI N. 5.010/1966 Art. 15. Nas Comarcas do

interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas; Destarte, verifica-se que a competência para processar esta ação de execução fiscal é da Justiça Estadual da Comarca de Boituva, por expressa determinação do inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, considerando que ali está domiciliada a executada e que naquela comarca não funciona vara da Justiça Federal. Nesse sentido, está cristalizado o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exemplificado pelos seguintes arestos: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ). Tal entendimento, registre-se, restou preservado no julgamento da ADIn 1.717/DF, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional. 2. Apesar das recentes alterações da ordem constitucional decorrentes do advento da EC 45/2004, cumpre ressaltar que esta Primeira Seção consagrou o entendimento de que a análise de execuções fiscais ajuizadas por conselhos de fiscalização profissional permanece no âmbito de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, na ausência de vara federal instalada na comarca, possui o Juízo Estadual competência delegada para processar e julgar a causa, nos termos dos arts. 109, 3º, da Constituição Federal, e 15, I, da Lei 5.010/66. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, o suscitado. (CC 200500113250 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 47822 - Relatora Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 19/06/2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN nº 1.717/DF. SÚMULA nº 66/STJ. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, 3º, PARTE FINAL, DA CF/88 E ART. 15 DA LEI nº 5.010/66. 1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional, é de se preservar o entendimento sufragado na Súmula nº 66/STJ. 2. Ajuizado o executivo fiscal por Conselho de Fiscalização Profissional no domicílio do executado e constatado que na localidade não funciona Vara Federal, o Juízo Estadual, nessa hipótese, será competente para processar e julgar a execução fiscal, por força do disposto no art. 109, 3º, da CF/88, integrado pela regra do art. 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, recepcionado pela ordem constitucional por ser com ela plenamente compatível. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Estadual, suscitado. (CC 200301713559 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 40275 - Relator Min. CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 15/03/2004) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º, CF E ART. 15, I, LEI 5.010/66. 1- Conquanto a Justiça Federal seja competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos de fiscalização profissional, aplicável na hipótese a delegação de competência à Justiça Estadual, eis que, no domicílio do executado, não há sede de Vara do Juízo Federal. Art. 109, 3º, CF e art. 15, I, Lei n. 5.010/66. 2- Não se há falar em deslocamento da competência delegada do Juízo Estadual devido à natureza jurídica das referidas entidades, a qual permanece inalterada desde a suspensão da eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, por força do julgamento da ADIn n. 1.717-DF (Rel. Min. Sidney Sanches), em 07.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal. 3- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200603000407082 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 268359 Relator JUIZ LAZARANO NETO - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU DATA: 11/12/2006 P.: 429) Ante o exposto, ausentes as razões que justifiquem o prosseguimento do feito por este juízo DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Estadual da Comarca de Boituva/SP, competente para o processo e julgamento da ação. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos conforme determinado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900652-15.1996.403.6110 (96.0900652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902625-39.1995.403.6110 (95.0902625-5)) CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 373 - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X CERAMICA NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual em face das petições da embargante de fls. 210/216. Após, CITE-SE o executado-IBAMA, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo os exequentes providenciarem contrafé completa para a realização do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000399-13.2000.403.6110 (2000.61.10.000399-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-38.1999.403.6110 (1999.61.10.000613-6)) CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação da executada (FAZENDA NACIONAL) de fls. 369, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010349-75.2002.403.6110 (2002.61.10.010349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-23.2002.403.6110 (2002.61.10.002877-7)) FRABENA MECANICA LTDA (SP126987 - CELSO LUIZ BENAVIDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRABENA MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos opostos pela executada trasladada às fls. 318, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados. Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009740-24.2004.403.6110 (2004.61.10.009740-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP208356 - DANIELI JULIO) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Embora a executada tenha sido citada para pagamento dos honorários antes do trânsito em julgado, o fato é que a mesma não impugnou o valor executado. Dessa forma, em face do princípio da economia processual expeça-se ofício requisitório do valor apresentado as folhas 263. Disponibilizado com o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013389-55.2008.403.6110 (2008.61.10.013389-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMERCIAL FLUMINHAN LTDA (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X COMERCIAL FLUMINHAN LTDA X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 6 08 005552-41, cujo feito foi extinto, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo a exequente condenada em verba honorária equivalente a R\$3.000,00 (três mil reais), conforme sentença de fls. 359. Uma vez citada para pagamento, a União informou sobre a não interposição de embargos à execução, manifestando ainda concordância com o cálculo apresentado pela exequente, cujo valor foi requisitado a fls. 411 e disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 412/413. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015051-54.2008.403.6110 (2008.61.10.015051-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SELMA REGINA LOPES FERNANDES (SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Inicialmente, promova a secretaria a alteração da classe processual. Após, expeça-se carta precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São Paulo para citação do executado (CRECI), nos termos do art. 730 do Código de processo civil, devendo a exequente, providenciar contrafé completa para realização do ato. Int.

0008945-42.2009.403.6110 (2009.61.10.008945-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X NIM-FUT - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X NIM-FUT - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de execução fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 6 08 084189-95, cujo feito foi extinto nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, sendo a exequente condenada em verba honorária equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais), conforme sentença de fls. 52. Uma vez citada para pagamento, a União (Fazenda Nacional) informou sobre a não interposição de embargos à execução, manifestando ainda concordância com o cálculo apresentado pela exequente, cujo valor foi requisitado a fls. 100 e disponibilizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fls. 103/104. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900219-45.1995.403.6110 (95.0900219-4) - ISIDORO GALDERON JARANDILHA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo rito ordinário, proposta em 10/02/1995 por Isidoro Galderon Jarandilha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido foi

julgado procedente por decisão transitada em julgado em 23/01/1998 e os autos encontram-se na fase de execução do julgado. Citado para os termos do artigo 730 do CPC em 16/05/2000, o INSS não opôs embargos à execução e foi expedido ofício requisitório para pagamentos dos valores devidos até 30/11/1999. Em face de pagamento efetuado foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados à título de atrasados e honorários. O réu foi também citado, em 30/08/2001, (sendo o mandado cumprido juntado aos autos em 11/09/2001) nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação (fls. 188). Às fls. 190 o INSS informa a revisão do benefício e em 21/10/2003 o contador informa que a renda está corretamente revisada a partir de 01/2000. Às fls. 262 o autor apresenta conta das diferenças que entende devidas, bem como cálculo referente à multa estipulada por atraso na implantação do benefício, sendo que o INSS concordou com o cálculo de diferenças e discordou do cálculo da multa. Remetidos os autos ao contador, este apresentou parecer às fls. 289/292, que foi impugnado pelo autor em razão da discordância quanto à contagem do prazo para implantação da revisão do benefício e da não inclusão de juros. O INSS se insurgiu quanto ao valor da multa. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, verifica-se que a implantação de benefício previdenciário constitui-se em obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS e, desta forma, não há qualquer impedimento para a fixação de multa cominatória pelo atraso no seu cumprimento, nos termos dos artigos 461, 632 e 644 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. [...] Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo. [...] Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). POSSIBILIDADE. 1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer. 2. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200101541263 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 374502 - Relator Min. PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA: 19/12/2002 PG: 472) PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA DIÁRIA - ASTREINTES (ESTRINGENTES) - FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA INSS - INEXIGIBILIDADE. 1 - As astreintes podem ser fixadas de ofício mesmo contra pessoas jurídicas de direito público (autarquia). 2 - Não tendo se implementado a condição a que está sujeita a obrigação, não pode a mesma ser exigida. 3 - Recurso não conhecido. (RESP 200000078190 - RECURSO ESPECIAL - 246701 Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA: 16/10/2000 PG: 327) Por outro lado, o objetivo da multa em questão (astreintes) é coagir o devedor que foi condenado a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a efetivamente realizar o comando imposto na determinação judicial. O principal objetivo da fixação da multa não é o pagamento do valor estipulado e sim o cumprimento da obrigação específica determinada. Na fixação das astreintes deve o juiz sempre estabelecer um prazo razoável para o cumprimento da obrigação. Findo o prazo estipulado e não cumprida a obrigação, tem-se o início da incidência da multa. O INSS foi devidamente citado para o cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de benefício previdenciário em nome do autor, sendo-lhe concedido prazo suficiente para as providências administrativas nesse sentido. Entretanto, conquanto as astreintes não estejam limitadas ao valor da obrigação, podendo inclusive ultrapassá-las, entendo que o valor fixado no comando judicial mostra-se extremamente excessivo e desarrazoado, motivo pelo qual entendo que deva ser reduzido. Correta também a não inclusão de juros, conforme a fundamentação apresentada pelo contador às fls. 289/290. Destarte, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor, bem assim, a lesão ao patrimônio público em detrimento de todos os contribuintes e segurados da Previdência Social, sem contudo perder de vista a finalidade da multa cominatória em questão, com fundamento no art. 461, parágrafo 6.º, do Código de Processo Civil, DETERMINO A REDUÇÃO da multa aplicada para R\$ 30,00 (trinta reais) por dia de atraso, considerando-se como termo inicial a data de 12/10/2001, primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 30 (trinta) dias assinalado para cumprimento da obrigação de fazer nestes autos, e como termo final a data de 26/12/2001, totalizando 75 dias. Portanto, retornem os autos à Contadoria Judicial para reformular os cálculos em conformidade com esta decisão, incluindo o valor dos atrasados de fls. 260/262, com o qual o INSS concordou às fls. 286. Após, expeça-se ofício requisitório complementar ao TRF, a fim de requisitar o pagamento dos valores atrasados que constam de fls. 262 e o valor da multa, conforme acima determinado. Considerando ainda o pedido de fls. 273/275, defiro o destaque de honorários contratuais, na forma do artigo 21 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Após o pagamento, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901095-29.1997.403.6110 (97.0901095-6) - JOSE BASTIDA MARIN X ROSMEIRE BASTIDA VERDURA X

EDSON BASTIDA PRADO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE BASTIDA MARIN X ROSMEIRE BASTIDA VERDURA X EDSON BASTIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0901564-75.1997.403.6110 (97.0901564-8) - JOSE CARLOS PAES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0005754-02.1999.403.0399 (1999.03.99.005754-3) - HENRIQUE HESSEL NETO X FRANCISCA DE ASSIS HESSEL(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0004244-53.2000.403.6110 (2000.61.10.004244-3) - VAGNER ALVES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO E SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0000576-69.2003.403.6110 (2003.61.10.000576-9) - MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA SABIA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0007504-31.2006.403.6110 (2006.61.10.007504-9) - NOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

0005323-86.2008.403.6110 (2008.61.10.005323-3) - MARIA APARECIDA BERNARDINO(SP109671 - MARCELO GREGOLIN E SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento de RPV informado pelo ofício do TRF juntado aos autos. Int.

Expediente N° 4032

MONITORIA

0013127-37.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES BARROS ALMEIDA X JOVELINO CARDOSO DE ALMEIDA X ZELIA DE SOUZA ALMEIDA

Considerando o pedido da autora às fls. 81 e em razão da edição do Provimento n° 319 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 25 de novembro de 2010, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de Itapeva. Dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado. Int.

0013198-39.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULA DE ABREU MUZEL X PAULO DE TARSO KIRSCHNER MUZEL X ESTHER GOMES DE ABREU

Considerando o pedido da autora às fls. 48 e em razão da edição do Provimento n° 319 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de 25 de novembro de 2010, declino da competência para processar e julgar este feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de Itapeva. Dê-se baixa e encaminhem-se os autos conforme determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015336-47.2008.403.6110 (2008.61.10.015336-7) - MUNICIPIO DE IPERO(SP258885 - JOYCE HELEN SIMÃO E SP282512 - BRUNO ROBERTO ROSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IPERO

1 - Tendo em vista o ofício de fls. 779 e a informação de fls. 782, verifica-se que todos os depósitos efetuados nos autos foram devidamente transferidos para a agência da CEF desta Justiça Federal. Assim sendo intime-se a União Federal para se manifestar nos autos, inclusive, sobre a petição de fls. 679/681. 2 - Considerando a petição de fls. 780, defiro a expedição de nova Carta de Adjudicação, intimando-se a autora, ora exequente, a retirá-la em Secretaria. Int. PARA RETIRADA DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO-DRA. JOYCE HELEN SIMÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903208-87.1996.403.6110 (96.0903208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902063-93.1996.403.6110 (96.0902063-1)) TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP286146 - FERNANDO CANAVEZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE URBANO VOTORANTIM LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a petição de fls. 196/197, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 01/2011 expedido às fls. 194. Após, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado às fls. 191 em favor da executada conforme requerido às fls. 196/197 e 201/202, ficando a executada ciente que o alvará tem o prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua expedição, após o qual será cancelado. Efetuado o levantamento, dê-se vista à executada do depósito de fls. 187 e nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. PARA RETIRADA DO ALVARA - DR. FERNANDO CANAVEZI.

0003347-25.2000.403.6110 (2000.61.10.003347-8) - ARNALDO ZULLO X DANIEL VENANCIO DE ALMEIDA X JAIR ELIAS LAURO(SP057087 - DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIEL VENANCIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR ELIAS LAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 243: Defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios. Após a expedição, intime-se a advogada interessada a retirá-lo no prazo máximo de sessenta dias, advertindo-a de que, decorrido esse prazo, o alvará perderá sua validade. Int. PARA RETIRADA DE ALVARA - DRA. DAGMAR LUSVARGHI LINA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1563

MONITORIA

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0010526-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CECILIA ALCALAI X EDMIR ROQUE FRANCA

Tendo em vista o pedido retro, nomeio para atuar em favor da ré Ana Cecília Alcalai a advogada dativa Gisleine Cristina Pereira, OAB/SP n.º 171.928, com escritório à rua Manaus, n.º 297, Jardim Mariana, Sorocaba/SP, a qual deverá intimado da nomeação, bem como para se manifeste nos termos do artigo 1102, b e c, do Código de Processo Civil

0010899-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Fls. 40: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 30/31, devendo a Secretaria proceder na forma do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

Expediente Nº 1567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902625-73.1994.403.6110 (94.0902625-3) - HELENICE GARCIA DUARTE X HERMELINDA ZANELLA BALERA X ELIANA RIBEIRO FRANCA X ENEDINA RIBEIRO X ENY FELICIANO RIBEIRO X EVANILDE RIBEIRO TAKAMA X VICENTE ARFEU SOMAIO X TEREZINHA MORACI PIZOL X MARIA DE LOURDES BONIFACIO BARBO X WALDEMAR BERNARDI X WALTER KUNTZ X ZILDA MARIA DE MORAES ESPOZITO X JURACY FLORENCIO DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Ciência ao requerente da manifestação do INSS de fls. 403, bem como manifeste-se em termos de regularização do pedido de habilitação de herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0902611-21.1996.403.6110 (96.0902611-7) - ROSY NULMAN(SP129995 - ANIBAL TADEU DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 92. Requeira a parte autora o que for de direito para satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0900250-94.1997.403.6110 (97.0900250-3) - PAULINA PIAI BATTAGIN X IZABEL SANCHES RODRIGUES X FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA X VENINA ANTUNES ALVES X ANALIA MARIA DE LIMA X ROMILDA PAZ RODRIGUES X HELENA DE CAMPOS JOSE (SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Apresentem os requerentes a certidão mencionada na petição do INSS de fls. 313, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nova vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação. Int.

0003625-26.2000.403.6110 (2000.61.10.003625-0) - JUVENTINA BARBOSA DE FRANCA (SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública e tendo em vista a necessidade do nome do beneficiário estar correto junto à Receita Federal e ao sistema processual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora JUVENTINA BARBOSA DE FRANÇA regularize a divergência apresentada em seu nome/CPF junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 306/307, juntando aos autos cópia dos seus CPF. Deverá o patrono da parte autora, no mesmo prazo, apresentar sua data de nascimento. Regularizadas as divergências, expeça-se ofício Precatório, conforme determinado a fls. 303. Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0001727-41.2001.403.6110 (2001.61.10.001727-1) - JOVELINA DE OLIVEIRA PINTO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 169: Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0010208-56.2002.403.6110 (2002.61.10.010208-4) - JESSE DA SILVA (SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 129/130, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a execução de seus créditos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006452-05.2003.403.6110 (2003.61.10.006452-0) - HELIO DOS PASSOS (SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que apresente a data de seu nascimento para expedição de ofício precatório. Int.

0011740-31.2003.403.6110 (2003.61.10.011740-7) - PEDRO DE SOUZA BARROS X RUTH MONTE STEFANI X TADAO YOKOTA X VALDOMIRO DENARDI X WILSON DOMINGOS TESSARIN X WILSON SILVANO LAVA X YURICO MURAYAMA FUJII (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro aos autores a prioridade na tramitação no feito, anotando-se. Intime-se o INSS para que comprove a revisão dos benefícios dos autores, bem como o histórico dos valores pagos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9) - JOSE PESSOA DE ANDRADE (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, esclareça a autora as razões do inconformismo com a revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005089-12.2005.403.6110 (2005.61.10.005089-9) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 345/350.

0006859-06.2006.403.6110 (2006.61.10.006859-8) - CONCEICAO FERREIRA DE ARAUJO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008164-25.2006.403.6110 (2006.61.10.008164-5) - JOSE SIMON ARAGON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 169/189, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Sendo requerida a expedição de ofício precatório, deverá o patrono da parte autora apresentar a este Juízo sua data de nascimento. Int.

0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0) - PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurado se a revisão do benefício do autor está de acordo com a decisão exequenda. Após, conclusos. Int.

0009896-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009896-0) - VILACIO MANNI X ALCIDES FAVERO X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X AMAURI SAMPAIO X ARMANDO ALVARENGA X ARMANDO ALVARENGA JUNIOR X BALTAZAR CARMONA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CASMIRO FERNANDES X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE MARIA BOLINA X MARIA DO ROSARIO BOLINA CORREA X JOSE ANTONIO BOLINA X LINO BRUSAFERRO X MANOEL FERREIRA X MARIA DEL CARMEN CARMONA X MIGUEL PEREZ IJANO X ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA X MARIA ONDINA LEITE PEREIRA X ROQUE SPEZZOTTO X SERGIO DOMINGOS PERES X UILLI DE SOUZA FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X WANDIR FARIA DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em complemento ao despacho de fls. 545, diga o INSS sobre os pedidos de habilitação de fls. 546/555 e 556/570. Após, conclusos.

0005494-43.2008.403.6110 (2008.61.10.005494-8) - JORDELINO JOSE DA SILVA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0009611-77.2008.403.6110 (2008.61.10.009611-6) - VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0011223-50.2008.403.6110 (2008.61.10.011223-7) - WALDEMAR BARBOSA JUNIOR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões em Sorocaba/SP, informando que a presente ação encontra-se na fase inicial de execução e que por petição protocolizada em 22/02/2011 o autor pede a citação do INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, para satisfação de seu crédito referente a prestações vencidas de benefício de auxílio-doença, ressaltando que não há valores bloqueados. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 121/123, bem como ofício 54/2011 .

0003459-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003459-0) - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA HELENA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que lhe seja concedido, liminarmente, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Sebastião Pedro. A autora alega que foi casada com o Sr. Sebastião Pedro, sob o regime jurídico da

Comunhão Universal de Bens, e que após seu falecimento foi iniciado o pagamento de pensão ao filho menor do casal, Carlos que recebeu a aludida pensão até completar sua maioridade civil. Sustenta que, após a cessação do benefício de seu filho, protocolou, junto ao INSS, pedido de pensão por morte em 26 de outubro de 2006, entretanto, para sua surpresa, o pedido foi indeferido, sem uma razão plausível e convincente. Assevera que, era economicamente dependente do segurado e que, apesar de residirem em endereços distintos em alguns períodos, mantinham um relacionamento conjugal. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 09/30. O pedido de antecipação dos efeitos do provimento de mérito, ao final pretendido, restou indeferido por decisão proferida às fls. 33/34-verso. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cópia do procedimento administrativo encontra-se colacionada às fls. 42/128. Regularmente citado, O INSS não ofertou contestação, conforme certificado às fls. 131. Instados a se manifestar acerca das provas que pretendiam produzir, a autora requereu produção de prova testemunhal (fls. 133) e juntou documentos (fls. 135/138). A produção de prova oral foi deferida por decisão proferida às fls. 139, sendo que os termos de audiência encontram-se acostados às fls. 149/150- verso e 155/156-verso e foram colacionados documentos às fls. 157/178-verso pela parte autora. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Sebastião Pedro, seu ex-marido, ocorrido em 16 de agosto de 1996, com o qual obteve judicialmente o restabelecimento da união conjugal a partir de 07/01/2005, desde a data do requerimento administrativo ocorrida em 17 de agosto de 2005 (fls. 18). O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No caso em questão restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente. A Lei n 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III. Apesar deste mesmo artigo, em seu parágrafo 4º, estabelecer que no caso do inciso I a dependência é presumida, devendo, ser comprovada nos demais casos, verifica-se, in casu, da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente os de fls. 84/90 que já havia uma dependente na qualidade de companheira recebendo a pensão. No caso, a autora estava separada judicialmente de Sebastião Pedro desde 22/11/1993, sendo certo que, por ocasião de seu falecimento, ainda encontravam-se separados judicialmente. Em 07 de janeiro de 2005, ou seja, mais de nove anos após seu falecimento, foi proferida sentença, com trânsito em julgado em 18 de maio de 2005 (fls. 157/178-verso), pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairinque/SP, declarando restabelecida a sociedade conjugal entre a autora e o Sr. Sebastião Pedro. Entretanto, não há comprovação nos autos que a autora e o ex-segurado mantinham relacionamento conjugal após a separação. Com efeito, a testemunha Adélia do Carmo de Oliveira Nunes, ouvida neste Juízo às fls. 150/150-verso afirma em seu depoimento:(...) que a depoente passou a residir em 1978 na rua São Vicente, município de Alumínio/SP; que a Sra. Maria Helena já estava no local nessa época. Que no local morava a autora, seu marido e sua mãe. Esclarece que a autora comprou uma casa em Mairinque e se mudou junto com seu marido para Mairinque. Que a depoente nunca foi para a casa da autora em Mairinque e sequer conhece o local dessa casa. Que soube da morte do esposo da autora e chegou a ir ao seu enterro. Não lembra o ano em que ele faleceu. Que depois que houve a separação a autora voltou a morar na rua São Vicente. Que sabe dizer que a autora ia para Mairinque para cuidar do senhor que faleceu, esclarecendo que não sabe o nome do ex-marido da autora. Esclarece que as vezes ia de ônibus para Mairinque e via a autora levando mantimentos para seu ex-marido. Que a depoente esclarece que trabalhava em São Roque. Que ia para Mairinque em audiências do Juizado de Pequenas Causas e para ir ao médico. Após a separação chegou a ver o marido da autora já que por vezes ele aparecia na Rua São Vicente. Que sabe dizer que o marido da autora era alcoólatra e bebia muito. Não sabe dizer se em Mairinque o ex-marido da autora morava com alguém. Que não participou de processo judicial de separação entre ambos. Acredita que se separaram tendo em vista as brigas, já que o falecido bebia muito e a autora queria preservar seus filhos. A testemunha Clélia Lopes Anselmo em seu depoimento acostado às fls. 156/156-verso relata: a depoente informa que trabalhou na escola Altina Julia de 1980 a 1995, e que a autora começou a trabalhar na mesma escola em 1985. Em 1995 quando a depoente saiu da escola a autora continuou trabalhando no referido local. Nesse dez anos, em que trabalhou com a autora ela se separou de Sebastião e permaneceu separada no período em que a depoente trabalhou na escola. A depoente afirma que chegou a freqüentar a residência da autora em um única oportunidade, no aniversário de uma neta da autora a qual atualmente conta com aproximadamente vinte anos de idade. Nessa época em que a depoente e autora trabalhavam na escola o Sr. Sebastião, por vezes, procurava a autora na escola, embora estivessem separados. Passado tanto tempo, a depoente informa que mantém amizade com a autora, embora more em Mairinque e autora em Alumínio. A depoente afirma que a autora voltou a viver com seu marido, pois os encontrava na cidade de Mairinque, afirmando ainda que quando o falecido ficou doente a autora não estava mais morando com ele, mas sim na casa de sua mãe em Alumínio. Que conheceu o Sr. Sebastião um pouco. Que a autora vivia com o Sr. Sebastião na época em que trabalharam juntas. Que não morava perto da casa da autora e que nunca freqüentou a casa da autora. Que conheceu o Sr. Sebastião, mais ou menos. Que as vezes ele ia na escola, e dessa forma ficou conhecendo Sebastião. Pelo que sabe a autora separou-se de Sebastião. A depoente afirma que o falecido teve outra mulher, a qual a depoente acredita que tenha cuidado dele quando ele ficou doente. A depoente afirma que a autora cuidou do falecido, bem como de sua casa quando ele ficou sozinho, pois a depoente acredita que quando ele ficou doente a segunda mulher largou dele. A autora sempre trabalhou e se manteve com seu dinheiro, oriundo de seu trabalho. A depoente afirma que a autora ajudava o marido financeiramente, e não era ele quem ajudava ela. A autora tem quatro filhos de sua relação com

o Sr. Sebastião e quando de seu falecimento o filho menor Carlos Henrique recebia pensão alimentícia do Sr. Sebastião. A autora é aposentada pela prefeitura. Com efeito, não restou comprovado nos autos que a autora passou a viver novamente como o ex-segurado Sebastião Pedro após a separação. Conforme afirmado pelas testemunhas a autora ajudava Sebastião quando este ficou doente, levando mantimento e fazendo visitas, entretanto não restou comprovada a convivência conjugal. Da mesma forma, não foi produzida prova testemunhal que comprovasse a eventual dependência econômica da autora para com o de cujus. Nesses termos, vale ressaltar os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200200147771, RESP - RECURSO ESPECIAL - 411194, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:07/05/2007 PG:00367) PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. NÃO-CABIMENTO. 1. É incontroverso que o cônjuge goza de dependência presumida, conforme a própria dicção da lei, desde que não esteja separado de fato e não perceba pensão alimentícia. 2. Contudo, o deslinde da presente controvérsia exige inafastável reapreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos acerca da existência de separação de fato, o que não compete a esta Corte de Justiça, tendo em vista o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Sobre a prescrição, já decidiu esta Quinta Turma que pode ser alegada em qualquer instância, desde que na contestação ou nas razões de apelação, mas não em embargos declaratórios, que possuem efeito meramente integrativo, sendo defesa a apresentação de questão nova. 4. Recurso especial conhecido, porém improvido. (RESP 200302238445, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613986, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:03/10/2005 PG:00315) Em sendo assim, da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que não há comprovação da dependência econômica da autora para com o segurado falecido, para fins de obtenção do benefício requerido. Conclui-se, desse modo, que a autora não tem direito à percepção do benefício previdenciário postulado, como descrito acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0011162-58.2009.403.6110 (2009.61.10.011162-6) - OSWALDO NESPOLI (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 115. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0012015-67.2009.403.6110 (2009.61.10.012015-9) - BENEDITO CUSTODIO NAVAS SANCHES (SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BENEDITO CUSTÓDIO NAVAS SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor pretende a revisão do valor de seu benefício, mediante a confecção de um cálculo com índice criado nos moldes do que reza a Carta Magna de forma a promover um índice de reajustamento de benefício previdenciário condizente com a realidade dos aposentados e pensionistas e garantir o poder de compra do autor, bem como o recebimento dos valores atrasados. Sustenta o autor, em síntese, ser aposentado desde 17/11/1994, sendo que a sua renda mensal inicial foi calculada no importe de CR\$ 512,92. Afirma que, hoje, o benefício é de R\$ 2.259,44, sendo que o valor do benefício, a título exemplificativo, se aplicado o índice do IPC3i, descontado o percentual de reajuste em fevereiro de 2009, deveria ser de R\$ 2.424,57. Afirma que, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal, os benefícios devem ser reajustados de modo a preservar o seu valor real. Em sede de antecipação de tutela requereu a declaração da inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei 8.213/91 e a imediata revisão do valor do benefício com a manutenção do poder de compra. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 29/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido consoante decisão de fls. 44/45. Na mesma decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/58, com documentos de fls. 59/98, asseverando, preliminarmente, a decadência da revisão pretendida, além da prescrição quinquenal. No mérito sustenta a total improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/106. Instadas as partes, o INSS e a parte autora informaram não terem provas a produzir, fls. 108 e 109, respectivamente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a

decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Preliminarmente deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, conforme o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil que determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. No tocante à decadência, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, alterou o prazo decadencial para 10 (dez) anos. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é que o seu benefício previdenciário seja revisto por índice que reflita a sua realidade econômica, especificando diversos índices em sua causa de pedir, pretendendo sejam aplicados para reajustar seu benefício. De todo modo, como fundamenta seu pedido final, às fls. 28 de sua petição inicial, no sentido de que seja revisto seu benefício previdenciário, a fim de que seja preservado seu valor real com a manutenção do poder de compra. Passa-se a análise do seu pedido sob tal ótica, fazendo-se uma digressão a respeito do tema sob análise. Pois bem, atendendo ao mandamento constitucional no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada deveria ser feita nos termos da Lei, a Lei 8.542/92 substituiu o INPC, vigente a partir de julho de 1991, pelo IRSM para todos os fins previstos na legislação previdenciária. Era previsto, então, o sistema quadrimestral de atualização dos benefícios, inclusive com a aplicação da variação acumulada do IRSM, deduzidas as antecipações legais, para o mês de setembro de 1993, estabelecendo, ainda, que a partir de janeiro de 1994, os reajustes se dariam com a aplicação do FAS, deduzindo-se também as antecipações, passando posteriormente para a forma mensal, com incidência nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, traduzindo-se, a partir de agosto de 1993. Realizavam-se também antecipações que eram deduzidas por ocasião dos reajustes quadrimestrais subsequentes. Tais antecipações legais, portanto, atendem plenamente às regras previstas nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 2º (4º, conforme EC-20/98) da Constituição Federal, tanto quando eram concedidas bimestralmente - Lei 8.542/92 - e mais ainda com sua concessão mensal - Lei 8.700/93 - uma vez que traduziam-se em verdadeiros instrumentos de preservação do valor real do benefício, frente à escalada inflacionária que se verificava naquele período. No que se refere à conversão dos valores dos benefícios em URV, procedida nos termos da Lei n. 8.880/94, tal conversão teve sua fórmula apresentada pelos incisos I e II do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, quando foram utilizados para tal cálculo os valores vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como janeiro e fevereiro de 1994, o que, da mesma maneira, manteve preservados os valores dos benefícios, conforme exigência do texto constitucional. Pois bem, não há dúvida que o legislador constituinte buscou atribuir ao segurado da Previdência Social uma garantia de que o valor de seu benefício não fosse defasado com o passar do tempo, bem como para que preservasse seu valor real. De tal forma, o Legislador Constituinte transferiu ao Legislador Infraconstitucional a competência para estabelecer as formas em que seria preservado o valor real dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Sendo assim, ainda que não se concordasse com a fórmula de cálculo para conversão em URV prevista na Lei n. 8.880/94, inquestionável seria o reconhecimento da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista a norma inserida no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a qual determinou expressamente que da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, ficando assim afastada qualquer possibilidade de perda e restando preservada a garantia constitucional da irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios. Em maio de 1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso do IGP-DI, nem mesmo na aplicação subsidiária do INPC, o qual, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95, haja vista a inexistência de cálculo do IPC-r, fora utilizado para correção do valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo, uma vez que tal utilização decorreria de determinação específica, pois, ao ser reeditada a Medida Provisória acima mencionada em 10 de maio de 1995 com o nº 1.440, fixou-se também o IGP-DI para tanto. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei. Da mesma maneira é que se deve ter que quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados aos meses de 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, 05/2004, 05/2005, 05/2006, 04/2007, 03/2008 e 02/2009 uma vez que houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício do Autor. Destarte, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo que se falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Bem assim, também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 41-A,

da Lei 8.213/91, conforme afirma o autor. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0013796-27.2009.403.6110 (2009.61.10.013796-2) - EZEQUIEL ZANARDI X HORACIO TEZOTTO X JOAO RIJO BARBOSA X JOSE HENRIQUE RODRIGUES X JOSE QUINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014197-26.2009.403.6110 (2009.61.10.014197-7) - TEREZINHA CARDOSO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 113, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0014229-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014229-5) - JEFFERSON ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 58/94, pelo prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresente cópia do laudo técnico que embasou a emissão do PPP referente ao período trabalhado na Empresa Gerencial de Projetos Navais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontram. Int.

0000997-15.2010.403.6110 (2010.61.10.000997-4) - JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 119/120.

0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação dos documentos mencionados às fls. 215, posto que tal providência compete à própria parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga os documentos mencionados. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001801-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001801-0) - EDVALDO NUNES DE ARAUJO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 75. Defiro o aproveitamento da prova pericial médica realizada junto ao Juizado Especial Federal, conforme laudo de fls. 31/36. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003256-80.2010.403.6110 - MARIA AUGUSTA PEREZ RODRIGUES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 205, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo acordo entre as partes, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico, conforme arbitramento de fls. 81 verso, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003427-37.2010.403.6110 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 108/135, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003862-11.2010.403.6110 - SEVERINO DOS RAMOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora os quesitos a serem esclarecidos pelo perito judicial, a fim de ser verificada a pertinência da prova requerida. Sem prejuízo, apresente o autor cópia legível da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista referida às fls. 15/16. Outrossim, comprove a recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004513-43.2010.403.6110 - JOSIAS VIEIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

0004882-37.2010.403.6110 - SERGIO DOMINGUES(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006176-27.2010.403.6110 - MAURICIO DE JESUS SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os documentos mencionados à fl. 79, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Int.

0006657-87.2010.403.6110 - JOSE ARNALDO DE FREITAS(SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Bardella, posto que tal providência compete à própria parte. Manifeste-se o INSS sobre a alegação de descumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação à prova oral requerida, manifeste-se a parte autora acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do CPC, bem como apresente o rol de testemunhas. Int.

0006824-07.2010.403.6110 - MARIA CRISTINA MAGALHAES ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 3 - Intimem-se.

0007110-82.2010.403.6110 - FAUSTO CABRERA FILHO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de intimação do Consórcio Intermunicipal da Promoção Social, posto que tal providência compete à própria parte. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente os documentos que entender pertinentes para comprovação do vínculo de trabalho. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007653-85.2010.403.6110 - JOAO CARLOS SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora os quesitos a serem esclarecidos pelo perito judicial, a fim de ser verificada a pertinência da prova requerida. Sem prejuízo, apresente o autor cópia legível da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista referida às fls. 11. Outrossim, comprove a recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007718-80.2010.403.6110 - AGEU DE GOES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa recusa da empregadora em fornecer o laudo à requerente, oficie-se à empresa Sênior do Brasil, requisitando cópia dos laudos técnicos ambientais usados para a elaboração do PPP do empregado Ageu de Góes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 56/2011-ORD

0009703-84.2010.403.6110 - CARLOS WILSON CAPORRINO(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na fase de especificação de provas a autora requer a elaboração de laudo pericial médico. No entanto, verifica-se que na data de 06/08/2010 foi realizado laudo pericial junto ao JEF de Sorocaba, conforme documento de fls. 95/101. Assim, tendo em vista que o laudo é recente e as partes envolvidas são as mesmas, entendo cabível o aproveitamento daquela prova. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010579-39.2010.403.6110 - ELVIRA RAMOS VIEIRA - INCAPAZ X LUIZ ANGELO VIEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, onclusos.

0011294-81.2010.403.6110 - WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012322-84.2010.403.6110 - THELMA DOS SANTOS VILA NOVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012751-51.2010.403.6110 - THEREZA LOPES GONCALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO/MANDADO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por THEREZA LOPES GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 136.678.028-8). Alega o autor em síntese, que obteve sua aposentadoria especial com data de início (DIB) em 01/03/1980, sendo que renda mensal inicial do benefício (RMI) apurada na ocasião pela Autarquia Previdenciária foi de R\$ 1.133,01. Sustenta mais, que os reajustes aplicados ao longo do tempo para atualização do benefício restou minada de erros e inconstitucionalidade, deixando de repor o poder aquisitivo da RMI inicialmente concedida, ou seja, o índice de reajuste aplicado foi aquém, diminuindo cada vez mais o seu poder aquisitivo, afrontando o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 38/39 e 41/43 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa, atribuído às fls. 43. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata revisão de benefício previdenciário. Deixo de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Além disso, acaso a autora reste vencedora na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais. Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os benefícios de prioridade de tramitação do processo, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se na forma da Lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0012759-28.2010.403.6110 - JOAO MESSIAS PONSTINNICOFF(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013102-24.2010.403.6110 - GUERINO GAVALOTTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013122-15.2010.403.6110 - EDUARDO MARTINS MARQUES(SP165049 - ROSANGELA GUIMARÃES SILVA E SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013143-88.2010.403.6110 - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013240-88.2010.403.6110 - VALDEMAR BENTO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000066-75.2011.403.6110 - TUFIK JOSE CHARABE(SP028615 - TUFIK JOSE CHARABE) X DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Inicialmente, recebo a petição de fls. 61/66 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo.Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TUFIK JOSÉ CHARABE, advogando em causa própria, em face da União, tendo por escopo a obtenção de aposentadoria estatutária. Alega o autor em síntese, que o Ministério do Trabalho indeferiu seu pedido de aposentadoria sob a alegação de que teria sido demitido do serviço público com base nas penas do artigo 117-IX da Lei n.º 8.112/91.Sustentou, que já tinha incorporado o direito a se aposentar antes mesmo de sua demissão, não podendo o ato alcançar direito adquirido. Alega serem inverídicos os fatos que basearam o processo administrativo disciplinar. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando à obtenção da aposentadoria. O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. Cite-se, pois, a União, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Advocacia Geral da União - AGU), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0000190-58.2011.403.6110 - JOSE FERREIRA NETO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000455-60.2011.403.6110 - NOEL SANTINO DE CAMARGO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se a realização da perícia agendada para o dia 16 de março de 2011, conforme decisão de fls. 59/61.Int.

0000913-77.2011.403.6110 - LUIZ VICENTE ALVES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001168-35.2011.403.6110 - JAIR CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001181-34.2011.403.6110 - CLOVIS DOMINGUES VITORIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001357-13.2011.403.6110 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001894-09.2011.403.6110 - SILVINO ROMAO DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) esclarecendo o interesse de agir tendo em vista a revisão do benefício na esfera administrativa, conforme extrato anexo.Int.

0001901-98.2011.403.6110 - MAURO ROQUE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 21/22.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0001903-68.2011.403.6110 - EDSON ROBERTO MACHADO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 23.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0002343-64.2011.403.6110 - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 18.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0002378-24.2011.403.6110 - RENATO DE CAMARGO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresente cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0002384-31.2011.403.6110 - WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 10/04/1996 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10/04/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a

exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeção não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0001266-20.2011.403.6110 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP (SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E SP264868 - CAMILA CAMPOS LEITE E SP058615 - IVAN LEITE) X WALTER ROBERTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA NAZARETH ALMEIDA MARTORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, nomeio a assistente social Dra. Sueli Mariano Bastos Nita, que deverá ser intimada da nomeação, bem como para a realização do estudo social, conforme quesitos indicados pelo autor e pelo Juízo, na residência do representante legal do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Com o cumprimento do ato, expeça-se a solicitação de pagamento e devolva-se a carta ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004745-60.2007.403.6110 (2007.61.10.004745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907124-95.1997.403.6110 (97.0907124-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE RUBENS FALCONI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a juntada, pelo INSS, de documentos que comprovam os valores recebidos administrativamente pelas embargadas Afonsina Rodrigues de Campos, Eionice Lelli Jorge e Fátima Aparecida Belasco de Almeida (fls. 239/242), que transacionaram com o embargante respectivamente em 10/05/1999, 11/05/1999 e 10/05/1999, antes, portanto, do advento da MP 2226/2001, que determinou que a repartição de honorários advocatícios, em caso de acordo extrajudicial ou transação entre as partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores executados e lançados na planilha de fls. 326, a título de honorários advocatícios, para os autores/exeqüentes, ora embargados, que transacionaram. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009354-86.2007.403.6110 (2007.61.10.009354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903682-92.1995.403.6110 (95.0903682-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO VEIGA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs Embargos à Execução promovida por ANTONIO VEIGA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 95.0903682-0, em apenso. Dogmatiza, em suma, que (...) o problema encontrado na conta do autor é que este não limitou o salário ao limite teto, em observância aos artigos da Lei 8.213/91 que impõem o limite teto ao salário de benefício e ao salário de contribuição (...). Afirma que o INSS calculou corretamente a Renda Mensal inicial e atualizada do autor, observando os limites teto de salário de contribuição e de benefício. Narra, ainda, que além das incorreções concernentes à não observância do teto limite, o autor aplicou em sua conta índices de correção monetária até fevereiro de 1994, quando o correto seriam os índices previdenciários. O embargante aditou a petição inicial às fls. 10/31. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 36/40, ressaltando que o embargante não apresentou os cálculos do que entendia ser devido. Por decisão de fls. 41 foi determinado ao embargante que apresentasse os cálculos que entende corretos. Às fls. 43 o INSS reiterou os termos da petição inicial informando que não há revisão a ser feita, nem tampouco valores a serem pagos ao embargado, motivo pelo qual não apresentou conta. Por decisão de fls. 44, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O Contador Judicial apresentou seu Parecer e cálculos às fls. 50/53, sendo certo que destoam dos cálculos apurados pelo embargado e coincidem com a informação trazida pelo embargante, concernente à inexistência de valores a serem pagos. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargado manifestou-se às fls. 57/58, impugnando-os. O embargante, por sua vez, concordou

com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 59). Diante da impugnação ofertada pelo embargado, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, sendo certo que o Contador Judicial, em manifestação de fls. 63, ratificou as informações prestadas. O embargado manifestou-se às fls. 67/68 expressando a sua discordância com o Parecer do Contador Judicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Os embargos à execução merecem ser julgados procedentes como passa a ser exposto. A controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor da RMI, e tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que: (...) em sede de Recurso Especial, o V. Acórdão de E. STJ às fls. 188/191 manteve os limites para o cálculo da RMI e do salário de benefício, determinando que o cálculo fosse efetuado considerando-se os 36 salários de contribuição anteriores à concessão do benefício. De acordo com os documentos apresentados pelo INSS às fls. 32/34, 44/45 e 227/229, o INSS ao efetuar o cálculo da RMI do autor corrigiu os 36 últimos salários de contribuição pela variação do INPC, tal como determinado pela r. decisão exequenda e de acordo com a Lei nº 8213/91, havendo limitado as contribuições informadas pelo empregador às fls. 227 ao limite máximo legal para os salários de contribuição, uma vez que os valores informados são em sua totalidade superiores a tal limite (...) Nos cálculos de apuração da RMI apresentados pelo autor às fls. 67 se verificou que foram considerados no período de 08/1988 a 11/1990 como salários de contribuição os valores correspondentes à remuneração total recebida pelo autor constantes dos demonstrativos de pagamento de fls. 72/99, sem respeitar o teto máximo de contribuição, o que acarretou na elevação do resultado da apuração do salário de benefício e conseqüente apuração de maior valor para a RMI (...) Efetuando-se o recálculo da RMI, respeitando os valores dos efetivos salários de contribuição limitados ao valor máximo legal, se obteve RMI idêntica à concedida pelo INSS, estando correto o valor concedido e a renda mensal paga, não havendo desta forma revisão a ser efetuada (...). Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS Embargos à Execução** ajuizados pelo INSS para o fim de concluir que a RMA - Renda Mensal Atual paga pelo INSS está correta e que nada é devido a título de atrasados ao embargado. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, nos termos da Lei 1060/50. Proceda-se o traslado desta decisão e da projeção de benefício (fls. 53) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução dos valores em atraso. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0007473-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007473-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901528-38.1994.403.6110 (94.0901528-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SALVIANO FERREIRA DE FREITAS (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Em face da informação supra, ratifico a concessão da assistência judiciária em favor do autor e reconsidero o despacho de fls. 220. Recebo a apelação do embargado de fls. 200/218 em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para os autos do agravo de instrumento nº 0005049-17.2011.403.0000. Intimem-se.

0014564-84.2008.403.6110 (2008.61.10.014564-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902183-73.1995.403.6110 (95.0902183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SHOITI KITAGAKI (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por SHOITI KITAGAKI fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 95.0902183-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 39.477,68 (trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e oito centavos), para junho de 2008. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo efetuado pelo autor não foram deduzidos corretamente os valores efetivamente pagos pelo INSS. O embargante apresentou conta no valor de R\$ 9.964,55 (nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinqüenta e cinco reais) para junho de 2008. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação às fls. 55/56. Por decisão de fls. 57 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 63/75, sendo certo que o embargado afirmou estar ciente do referido cálculo às fls. 79, e o embargante manifestou sua concordância com ele, às fls. 80. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-

se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial, que concluiu que tanto o cálculo apresentado pelo embargado, quando aquele trazido pelo embargante, apresentam incorreções. Com efeito, como bem salientado pelo I. Contador Judicial, às fls. 63/65, (...) na conta de apuração da RMI apresentada pelo embargado às fls. 98 dos autos principais se verifica que a RMI da Aposentadoria por Invalidez foi apurada tendo como base uma média de 36 contribuições, não sendo demonstrado como tais contribuições foram obtidas, sendo os valores considerados pelo embargado superiores ao valor do salário de benefício do auxílio-doença atualizado, conforme demonstrativos que seguem (...). Observa-se, ainda, que na conta de apuração da RMI que os salários de contribuição foram atualizados pelo variação das ORTN/OTN, em desacordo com o artigo 31 da Lei 8213/91 e com o V. Acórdão, que nada dispôs nesse sentido (...) Efetuando a revisão da renda mensal a partir de 06/1992, partindo do valor da RMI devida para Aposentadoria por Invalidez e considerando ainda os critérios do INSS definidos pela Portaria MPS nº 3.003/1992, Ordem de Serviço INSS/DISES nº 75 e Portaria MPS nº 164/1992, a partir de 06/1992 seria devida uma renda mensal de CR\$ 461.861,84, apurada conforme demonstrativo de revisão que segue, resultando em uma renda mensal superior à paga pelo INSS. Outrossim, se verificou pela renda mensal paga pelo INSS que não houve a revisão da renda mensal, correspondendo os valores pagos para a Aposentadoria por Invalidez à renda mensal do Auxílio Doença anterior apenas atualizada. Com relação aos cálculos do embargante, o Contador do Juízo constatou que os mesmos não estão corretos pois (...) as diferenças tiveram com base uma RMI no valor de CR\$ 143.547,36, não havendo o INSS demonstrado como tal RMI foi obtida, sendo apuradas diferenças apenas evoluindo tal valor, com aplicação do art. 58 ADCT/CF - 1988, com base em tal RMI, estando tais cálculos em desacordo com a r. decisão exquenda. Assim, a conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, houve expressa concordância do embargante com a referida conta. Destarte, da análise dos documentos que instruem os autos em confronto com os cálculos da Contadoria Judicial, conclui-se que os presentes Embargos à Execução merecem guarida parcial, sendo certo que é devido pelo embargante a quantia de R\$ 31.182,00 (trinta e um mil cento e oitenta e dois reais), atualizado para junho de 2008, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 67/75. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 31.182,00 (trinta e um mil cento e oitenta e dois reais), valor este para junho de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 67/75. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 67/75) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

0016346-29.2008.403.6110 (2008.61.10.016346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900130-17.1998.403.6110 (98.0900130-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL ALMEIDA X NAIR RODRIGUES ALMEIDA X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X PLACIDINA OLIVEIRA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por MANOEL ALMEIDA, ANTÔNIO MIGUEL DOS SANTOS E JOÃO JOSÉ DOS SANTOS fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 98.0900130-4, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 63.179,11 (sessenta e três mil, cento e setenta e nove reais e onze centavos), para agosto de 2008. Inicialmente, o INSS afirma concordar com os cálculos apresentados na ação principal referente ao exequente Anísio Proença de Moraes. Por outro lado, dogmatiza excesso de execução quanto aos cálculos apresentados para os demais exequentes. Nesse sentido, afirma nada ser devido ao exequente Manoel Almeida, na medida em que não são devidos valores após o óbito do autor, mormente o fato de que a pensão por morte não é objeto do feito, além de que não é devida revisão, nem pagamento de valores em atraso, já que a renda mensal do benefício foi fixada em uma salário mínimo. Quanto ao co-exequente Antônio Miguel dos Santos diz que, além de nada ser devido após o óbito do aludido autor, no cálculo de diferenças verificou-se um erro consistente em incluir valor incorreto de R\$ 1.693.680,00 para a competência julho de 1993. Por fim, quando aos cálculos apresentados para o co-exequente João José dos Santos relata que (...) procede a arguição do autor de fl. 162 quanto ao cálculo da RMI. O Instituto procedeu à revisão, inferior à efetivamente devida. Contudo, o valor revisado a partir de dezembro de 2005 não corresponde aos valores informados pelo autor como pagos, inferiores aos realmente pagos, resultando em excesso de execução. Apresenta contas de liquidação nos seguintes valores: R\$ 5.513,40 para Antônio Miguel dos Santos e R\$ 41.422,96 para João José dos Santos. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação às fls. 111/113. Por decisão de fls. 117 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 121/166, sendo certo que o embargado e o embargante manifestaram concordância com o referido cálculo às fls. 170 e 171, respectivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Inicialmente, registre-se que o ora embargante manifestou, em sede de embargos, a sua concordância com os valores apresentados em conta de liquidação pelo exequente Anísio

Proença de Moraes. Desse modo, a ação principal deverá prosseguir em relação ao referido autor, até os seus ulteriores termos. Pois bem, cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial, que apurou valores divergentes dos apontados tanto pelos embargados, quanto pelo embargante, no que se refere aos co-exequentes Antônio Miguel dos Santos e João José dos Santos, sendo certo que para o co-exequente Manoel de Almeida, a quem o embargante afirmava nada dever, apurou valor superior ao executado. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, com a conta houve expressa concordância das partes. Registre-se, por fim, que, embora o Parecer da Contadoria Judicial de fls. 121/122 tenha apontado valor ligeiramente superior ao apontado como devido pelo co-exequente Manoel Almeida, o valor da condenação, neste caso, deve ser fixado nos limites do que foi pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: I) Determino o imediato prosseguimento da Ação Ordinária nº 98.0900130-4, apenas em relação ao autor ANÍSIO PROENÇA DE MORAES, tendo em vista que o INSS concordou com os cálculos de liquidação de sentença ofertado pelo mesmo. II) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 57.706,11 (cinquenta e sete mil, setecentos e seis reais e onze centavos), sendo que R\$ 11.025,91 (onze mil e vinte e cinco reais e noventa e um centavos) é o quantum devido ao exequente Antônio Miguel dos Santos e R\$ 41.965,80 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) é o quantum devido ao exequente João José dos Santos, valores estes resultantes da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 137/142 e 155/160, e R\$ 4.714,40 (quatro mil, setecentos e quatorze reais e quarenta centavos) para o exequente Manoel de Almeida, pleiteado às fls. 350/359 dos autos do processo de conhecimento, sendo certo que todos os valores aqui fixados estão atualizados até agosto de 2008. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e das contas de liquidação de fls. 137/142 e 155/160 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

0005313-08.2009.403.6110 (2009.61.10.005313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-25.2001.403.6110 (2001.61.10.009792-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANESIO DEGASPARI (SP079448 - RONALDO BORGES)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ANESIO DEGASPARI fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2001.61.10.009792-8, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 17.192,08 (dezessete mil, cento e noventa e dois reais e oito centavos), para agosto de 2008. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo efetuado pelo autor não foi considerada a revisão administrativa processada no benefício do autor no mês de janeiro de 2006, data a partir da qual não são devidas diferenças. Afirma, ainda, que o embargado utiliza em sua conta renda mensal inicial menor e diversa da apurada pelo INSS e assim, ao partir de uma RMI menor, apurou diferença devida superior àquela apurada pela Autarquia Previdenciária. O embargante apresentou conta no valor de R\$ 14.049,21 (quatorze mil, quarenta e nove reais e vinte e um centavos) para agosto de 2008. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação às fls. 56/58. Por decisão de fls. 59 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 62/76, sendo certo que o embargado e o embargante manifestaram concordância com o referido cálculo às fls. 80 e 81, respectivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, com a conta houve expressa concordância da parte embargada. Registre-se, por fim, segundo parecer constante às fls. 62/63, que o cálculo ofertado pela Contadoria Judicial apresenta valor semelhante ao apontado pelo embargante, em sua conta às fls. 46/49, residindo a diferença apenas no momento de cessação dos cálculos para a verba honorária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$

17.825,01 (dezesete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e um centavo), valor este para dezembro de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 69/73. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJP nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos às fls. 15 dos autos principais. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 69/73) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

0005611-63.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011658-92.2006.403.6110 (2006.61.10.011658-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO MARQUES DE MORAES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA)
Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0903345-98.1998.403.6110 (98.0903345-1) - LUCIO PERINI(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Ciência à requerente da manifestação do INSS às fls. 175, bem como apresente os necessários documentos para a regularização do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1568

DESAPROPRIACAO

0642755-63.1984.403.6100 (00.0642755-3) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOAO LOPES ABLAS - ESPOLIO(Proc. JOAO PENIDO MONTEIRO SALLES)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de desapropriação proposta por CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, objetivando a constituição de servidão de passagem. A ação tramitou inicialmente, perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Conforme decisão de fls. 194, a União foi excluída da lide, tendo em vista seu expresse desinteresse no feito. Por meio da decisão de fls. 231/235, aquele Juízo declinou da competência jurisdicional em favor deste Juízo. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Tendo em vista a exclusão da União do feito, diante de seu expresse desinteresse no feito, cessou a competência desta Justiça Federal, posto que não há nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Neste sentido, transcrevo elucidativa decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Ação de Desapropriação. Sociedade de Economia Mista (CESP). Constituição Federal, art. 109, I e VIII. Súmulas nºs 517 e 556/STF e 42/STJ. 1. À Justiça Federal não compete processar e julgar Ação de Desapropriação movida por Sociedade de Economia Mista (pessoa jurídica de Direito Privado), não elencada entre as entidades públicas mencionadas no art. 109, VIII, Constituição Federal. 2. A intervenção da União Federal, autarquia ou empresa pública como assistente ou oponente, só deslocará a competência se demonstrado legítimo interesse jurídico próprio, ficando sem força atrativa apenas a participação ad adjuvandum. No caso, a União não manifestou qualquer interesse. A competência é da Justiça Estadual. 3. Recurso provido. Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Ibiúna/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001656-87.2011.403.6110 - GENI SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901094-15.1995.403.6110 (95.0901094-4) - ALIOMAR FERNANDES BALEEIRO X ALAOR DE SOUZA X ALCIR DOS SANTOS RAMOS X ALVARO FERNANDES DOS SANTOS X ANTONIO CONCEICAO CARVALHO FILHO X ARIIVALDO LEITE X BENEDITO SILVA X EDEVALDE TERCIANI X GILBERTO JULIO MARCHIORI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR

PEREIRA GRILO)

Ciência aos autores da guia de depósito de fls. 622, bem como dos documentos de fls. 625/671. Manifestem-se sobre a satisfatividade de seus créditos no prazo de 10 (dez) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0904049-82.1996.403.6110 (96.0904049-7) - JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X JOSE NEVES DA COSTA X JOSE RAINIERI X JUAREZ JOSE MACHADO X LOURIVAL LOURENCO DA SILVA X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X MARLENE RIBEIRO DOS SANTOS X MAURA LUIZ BISAM(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0904843-35.1998.403.6110 (98.0904843-2) - ITUCROMO IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a cessação irregular das atividades empresariais da parte autora, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 366/367 e pela certidão de fls. 397, verifica-se a confusão patrimonial com o sócio. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 50 do Código Civil, defiro o pedido de redirecionamento da execução dos honorários sucumbenciais em face do sócio indicado à fl. 413. Expeça-se carta precatória para intimação do sócio, a fim de promova o recolhimento dos valores devidos, conforme cálculo de fls. 408, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida, caso não haja o pagamento espontâneo. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, que deverá ser instruída com cópia de fls. 399/413.

0000903-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000903-4) - FERSOL IND/ E COM/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002550-83.1999.403.6110 (1999.61.10.002550-7) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS PIEDADE S/A(SP033112 - ANGELO ROJO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0002692-87.1999.403.6110 (1999.61.10.002692-5) - JOSE EDUARDO PERES REIS(SP080323 - EDUARDO LUIS IARUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA CRUZ)

Intime-se a União para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se a autora sobre a execução de sua verba honorária. Int.

0004723-80.1999.403.6110 (1999.61.10.004723-0) - STARRET IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da devolução dos autos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Republicue-se a sentença de fls. 512/525 bem como o despacho de fls. 573. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se. Dispositivo da sentença de fls. 512/525: ...Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA ajuizada por STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, pelo RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO para RECONHECER o direito da autora à COMPENSAÇÃO dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de janeiro de 1989 à dezembro de 1991, de acordo com o caput do artigo 10, da Lei nº 2.145/53, com redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 7.690/88, referentes à taxa para a emissão de licença, Guia de Importação ou documento equivalente, com débitos dos tributos e contribuições vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a incidência de quaisquer limitações, abstendo-se a União Federal, por si ou através de quaisquer de seus agentes, da prática de atos tendentes a penalizar a autor pelo cumprimento da sentença ora proferida. Os valores indevidamente recolhidos, e que serão utilizados na compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, serão corrigidos monetariamente, a partir do efetivo recolhimento, na forma determinada no corpo desta sentença e acrescidas dos juros compensatórios, até a data do trânsito em julgado desta e dos juros de mora, a partir de então, pelos critérios aqui definidos. À Administração fazendária resta garantido o direito de fiscalização dos procedimentos adotados pela autora quanto à compensação ora deferida, especialmente quanto a sua adequação aos termos desta sentença. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que ora arbitro parcimoniosa e equitativamente, diante da procedência parcial do pleito e do vultoso valor atribuído ao pleito (quase setecentos mil reais), em 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, com

fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que restou vencida a Fazenda Pública, cujos interesses envolvidos dizem respeito a toda a sociedade. Sentença sujeita, como condição de procedibilidade, ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação fornecida pela Lei nº 10.352/2001. Subam, oportunamente, os autos à instância superior com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 573:1) Recebo a apelação da União (fls. 534/572) nos seus efeitos legais. 2) Vista à parte contrária para contra-razões. 3) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4) Int.

0004973-16.1999.403.6110 (1999.61.10.004973-1) - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP125483 - RODOLFO FEDELI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X JAN MARIA WIEGERINCK X ORIOL WIEGERINCK X JORDI WIEGERINCK(SP243313 - ROSELAINE GIMENES CEDRAN PORTO E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)
Ciência às partes da carta precatória negativa de fls. 820/822. Manifestem-se os exequentes em termos do prosseguimento, bem como sobre a notícia de existência de ação de recuperação judicial, conforme extratos anexos, no Juízo da Comarca de Cotia/SP. Após, conclusos. Int.

0000102-35.2002.403.6110 (2002.61.10.000102-4) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica referente ao recolhimento das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110/2001. A ação foi julgada parcialmente procedente conforme sentença de fls. 118/126, condenando a autora em honorários. A autora renunciou à ação, com pedido homologado na segunda instância. A execução dos honorários já está superada. Resta pendente a regularidade do recolhimento das contribuições sociais e a destinação dos depósitos referentes às contas 3968.005.1964-2 e 3968.005.1959-6. O feito se encontra em fase de execução da sentença desde 25 de maio de 2006. Nesta fase, está pendente a verificação da regularidade dos recolhimentos das contribuições sociais incidentes sobre o fundo de garantia, devidas pela autora. Alega a autora que procedeu à regularização de seus débitos administrativamente e requer o levantamento dos depósitos. A União informa às fls. 363 a inexistência de débitos referentes ao FGTS, conforme informações prestadas pela Delegacia Regional do Trabalho em Sorocaba (órgão encarregado de sua fiscalização). No entanto, insiste a União na apresentação dos extratos dos recolhimentos do FGTS, para fim de comprovação da sua regularidade. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar que a conta indicada na manifestação da União às fls. 379/380 refere-se ao depósito dos honorários da CEF. No mais, tendo em vista a concordância da CEF com o depósito, oficie-se ao PAB desta Justiça Federal para que proceda ao encerramento de tal conta contabilizando o saldo a crédito da subconta 2903-3 - honorários de sucumbência, tal como requerido às fls. 372. Com relação à regularidade dos recolhimentos do FGTS, entendo que a solicitação de toda a documentação pertinente à autora e sua análise no curso deste feito, resultaria em procedimento fiscalizatório estranho aos autos. Assim, deverá a União proceder à fiscalização administrativamente. Outrossim, considerando as informações de fls. 363 e a impossibilidade de que o autor permaneça indefinidamente desprovido de sua propriedade, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para sejam apurados débitos referentes à contribuição em questão e a seja apresentada manifestação conclusiva. Findo o prazo fica determinada a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela autora.

0004607-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004607-3) - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S/A(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a União sobre o pedido de fls. 629/630, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0004233-82.2004.403.6110 (2004.61.10.004233-3) - ANTONIO APARECIDO ALVES X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA BUENO X SIDNEY TULLIO SCARPARI X SILVIO WASHINGTON MORETTI X RUBENS DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009135-44.2005.403.6110 (2005.61.10.009135-0) - MECANICA USITEC LTDA X LUIZ FRANCISCO LOPES(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS

NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0001839-97.2007.403.6110 (2007.61.10.001839-3) - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0012628-58.2007.403.6110 (2007.61.10.012628-1) - EMILENE DA SILVA AMORIN(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls.374_/386, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013109-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013109-4) - SANDRO CORDEIRO PEDRA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Recebo a apelação de fls. 362/374, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013110-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013110-0) - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Recebo a apelação de fls. 385/399, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016512-61.2008.403.6110 (2008.61.10.016512-6) - ANTONIO JOSE ELIAS(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0003392-14.2009.403.6110 (2009.61.10.003392-5) - ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS)

Recebo a apelação de fls. 459/462, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011509-91.2009.403.6110 (2009.61.10.011509-7) - JOAO BAPTISTA PREJANTE(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. JOÃO BAPTISTA PREJANTE, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Ordinária de Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da FAZENDA NACIONAL, visando obter provimento judicial que reconheça e declare como ilegal a incidência do imposto de renda sobre o benefício de previdência complementar recebido pelo autor, até o limite do que foi recolhido pessoalmente pelo beneficiário e tributado sob a égide da Lei 7.713/88 e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título do imposto de renda na fonte, nos últimos cinco anos, além dos que forem recolhidos ao longo do curso da presente demanda. Sustenta o autor, em síntese, que foi funcionário da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica para o Estado de São Paulo e que, nessa qualidade, aderiu ao sistema previdenciário complementar oferecido pela Fundação Cesp. Alega que, quando concedida sua aposentadoria pela Previdência Social, passou a receber da Fundação Cesp o benefício referente a sua aposentadoria complementar, de cujo montante está sendo descontado o Imposto de Renda Pessoa Física. Sustenta que tais valores, agora recebidos, nada mais são do que reembolso de valores pagos e sobre os quais já incidiu imposto de renda. Afirma, pois, que a tributação sobre a parcela do benefício é indevida, pois fere o princípio da não bitributação (bis in idem). Junta documentos e procuração e atribuiu à causa o valor de R\$29.000,00 (vinte e nove mil reais).| Por decisão de fls. 24 foi conferido ao autor o prazo de dez dias para que procedesse à emenda da petição inicial no sentido de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Aditamento à petição inicial às fls. 30/34 retificando o valor da causa para R\$ 51.950,09 (cinquenta e um mil novecentos e cinquenta reais e nove centavos).Justiça Gratuita deferida às fls. 101.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls.107/120 sustentando, preliminarmente, que os valores retidos a título de Imposto de Renda incidente sobre a complementação de aposentadoria, recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecedem à data do ajuizamento da demanda (art. 168 do Código Tributário Nacional e art. 3º da LC nº

118/2005) encontram-se prescritos. No mérito não oferece resistência à pretensão da parte autora reconhecendo que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inc. VII do art. 6º da Lei 7.713 de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250 de 1995. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. EM PRELIMINAR Da análise da petição inicial não vejo ofensa ao disposto pelo artigo 283, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora carrou aos autos prova pré-constituída do direito alegado, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Cumpre salientar que não obstante a Lei Complementar n 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038, como segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 3. A jurisprudência sobre a decadência e a prescrição, nos casos de compensação e repetição de indébito tributário, a qual teve a honra de ser um dos precursores quando ainda juiz no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, demorou a se consolidar com a tese que há mais de dez anos venho defendendo e que ora encontra-se esposada no decisório objurgado. 4. Louvável a preocupação da insigne Procuradoria na tese que abraça. No entanto, firme estou na convicção em sentido oposto, após longo e detalhado estudo que elaborei sobre o assunto, não me configurando o momento como apto a alterar o meu posicionamento. 5. Precedente citado (ERESP nº 258161/DF), cujo julgamento se deu por unanimidade, que não transmite o posicionamento deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa. 6. O art. 20, do CPC, em seu 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 327034, Processo: 200100777200 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000408298, Fonte DJ DATA:22/10/2001 PÁGINA:276, Relator(a) JOSÉ DELGADO) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, 4º, DO CPC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública for vencida, como no caso em comento, não está o magistrado adstrito aos limites indicados no art. 20, 3º, do CPC - mínimo de 10% e máximo de 20% -, porquanto a alusão feita no 4º do art. 20 do CPC é concernente, apenas e tão-somente, às alíneas do 3º, e não a seu caput. Com efeito, pode a verba honorária ser fixada além ou aquém dos parâmetros percentuais referidos, assim como pode o juiz adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação. 3. Não se conhece de recurso especial quando as matérias nele versadas não tenham sido especificamente enfrentadas pelo Tribunal a quo. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 555038, Processo: 200301172176 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000587872, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PÁGINA:486, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE

DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nesse sentido, vale ressaltar que, quanto ao recolhimento de Imposto de Renda no período de 1989 a 1995, a pretensão da repetição do indébito tributário a tal título se encontra abarcado pela prescrição. Por outro lado, considerando que o autor pretende a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mesmo se considerarmos que parte dos recolhimentos já fora efetuado na vigência da Lei Complementar 118/05, essa pretensão não foi alcançada pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da legalidade da incidência do imposto de renda na parcela recebida sob a rubrica complementação de aposentadoria, fundo de reserva constituído junto ao fundo próprio de pensão dos funcionários da empresa em que laborava o autor. Com efeito, insurge-se o autor contra a bitributação ao dispor que as contribuições efetuadas ao Fundo de complementação de aposentadoria que hoje recebe já foram todas tributadas. Inicialmente, anote-se que a matéria trazida à baila foi objeto de julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004, a seguir transcrito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação,

posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido.(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.Com efeito, o Decreto-Lei 1642/78, em seu artigo 2º, previa a dedução do imposto de renda das pessoas físicas das importâncias pagas ou descontadas a entidades de previdência privada fechada:Art.2 - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei n.º6435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na Cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante.Com o advento do Decreto-Lei 2396/87, tais valores passaram a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, conforme estipula o seu artigo 8º, 1º:1º - As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência fechada, nos termos do art.2 do Decreto-Lei 1642, de 7 de dezembro de 1978, deixam de ser dedução da Cédula C da declaração de rendimentos e passam a constituir abatimento da renda bruta do contribuinte, submetido ao limite previsto no art. 9 da Lei 4506, de 30 de novembro de 1964.Esse mesmo Decreto-Lei previa a tributação dos benefícios pecuniários:Art.4 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na Cédula C da declaração dos rendimentos.Parágrafo único: Os rendimentos de que trata esse artigo ficam sujeitos ao imposto sobre a renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, no forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado.A Lei n.º 7713/88, em seu artigo 6º, inciso VII, alínea b, alterou o sistema de tributação relativamente às contribuições das pessoas físicas, as quais passaram a ter o Imposto de Renda retido na fonte, e aos benefícios correlatos, em relação aos quais passou a ser isento o Imposto de Renda, desde que houvesse repetição na fonte, in verbis: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço; ...Art. 7º - Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no Art. 25 desta Lei:I - os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas e jurídicas;II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.O artigo 31 da mesma Lei n.º 7713/88 já previa a tributação na fonte do resgate relativo às parcelas cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que o sistema que então vigia era o seguinte: as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei 7713/88 teve sua redação alterada pela Lei 9250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei 7713/88. A Lei 9250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Posteriormente, foi editada a Medida Provisória n.º1851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta: a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6o, inciso VIII, da Lei 7713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6o, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei 9250/95, tampouco pela Medida Provisória n° 1851/99.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.1. A 1ª Seção do STJ consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. 2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da

Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.4. O décimo-terceiro possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. A incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está expressamente prevista nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. Precedentes da Seção e das Turmas.5. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.6. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.7. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de Janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, obis in idem.8. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.9. Recurso especial parcialmente provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 993726 Processo: 200702337675 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000323246 - Relator: Teori Albino Zavascki) Confira-se, também, à respeito: REsp nº 302071/PE, DJ 18/06/2001 pág. 00117, Francisco Falcão, REsp nº 175784/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j., 16/08/2001. Assim, apenas são isentas do Imposto de Renda as parcelas cujo ônus tenha sido da pessoa física e relativas às contribuições efetuadas entre 1.989 e 1.995, uma vez que extraídas do salário já tributado na fonte, mas a pretensão da repetição do indébito tributário a tal título está abarcado pela prescrição. De todo modo, conclui-se, que quanto ao recolhimento do Imposto de Renda pelo beneficiário, após 31 de dezembro de 1995, não há razão ao requerente, em face da legislação vigente, como acima descrito, restando, portanto, prejudicado o pedido de restituição do indébito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/10, o qual fica sobrestado se e dentro o prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0008670-59.2010.403.6110 - PAULO NAVARRO SOARES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0009619-83.2010.403.6110 - JOAO NETO DE BARROS(SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Informe a União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, a situação do crédito tributário que ensejou a inscrição na dívida ativa pertinente à execução fiscal que tramitou perante a Justiça Estadual de Sorocaba/SP, conforme descrição de fls. 08. Dê-se ciência à União da certidão de fls. 59. Int.

0013231-29.2010.403.6110 - JOSE CECCON(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação da União pelo prazo legal. Int.

0001912-30.2011.403.6110 - CLAUDIR MORAES SANTOS FILHO X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação declaratória, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por CLAUDIR MORAES SANTOS FILHO e ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando a declaração da nulidade do Contrato de Instrumento Particular de Retificação e Ratificação firmado, a intimação da primeira requerida para que calcule as parcelas vincendas conforme o contrato celebrado entre as partes, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais suportados pelos autores. Sustentam os autores, em síntese, que em 05/04/2008 firmaram compromisso de compra e venda com a 2ª requerida MRV

Engenharia e Participações S/A, para aquisição do apartamento nº 401 do Bloco 05 do Condomínio Spazio Saragoza, pelo valor de R\$ 107.520,00. Relatam que o valor original sofreu um acréscimo, passando para R\$ 118.300,19, em virtude do pagamento ter sido feito de forma parcelada. Afirmam mais, que os valores correlatos aos recursos próprios dos requerentes foram pagos em sua integralidade, qual seja, R\$ 42.624,00, sempre em seus respectivos vencimentos. No tocante ao financiamento concedido pela primeira requerida Caixa Econômica Federal - CEF, este fora assinado em 15.06.2009, sendo o valor de R\$ 75.676,19, liberado na mesma data à 2ª requerida MRV Engenharia e Participações Ltda. Alegaram ainda, que em meados do mês de junho de 2010, tomaram conhecimento de que o empreendimento havia sido liberado pela 2ª requerida, com a entrega das chaves aos novos proprietários. Relatam que posteriormente foram informados de que esta não ocorreria em virtude de um erro ocorrido no financiamento (liberação de valor incorreto), devendo destarte, assinarem um Contrato de Retificação e Ratificação junto à CEF, assumindo parcelas com valores distintos do pactuado com a aludida instituição financeira. Sustentam por fim, fazerem jus ao pleiteado, uma vez que a CEF entregou à MRV valor maior do que o efetivamente contratado, impondo a alteração do contrato de financiamento e, conseqüentemente, das parcelas mensais. Requerem, em sede de tutela antecipada, a declaração de inexistência do Instrumento de Retificação e Ratificação, intimando-se a 1ª requerida para que calcule as parcelas vincendas conforme o contrato celebrado. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Ainda, para a concessão da tutela antecipada, o juiz deverá observar se não ocorrerá a hipótese prevista no 2º do art. 273 do CPC, ou seja, a tutela só poderá ser concedida se não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existente o perigo da irreversibilidade, com relação ao pedido de declaração de inexistência do Instrumento de Retificação e Ratificação acostado aos autos às fls. 75/76, uma vez que referido requerimento, não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da tutela antecipada antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final. Ademais, a tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe, mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Além disso, a denominada prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, ou seja, do plausível, do razoável, entendido como não suficiente para a declaração de existência ou inexistência do direito. No presente caso, verifica-se a ausência de requisito necessário para o deferimento da tutela almejada, ou seja, a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, uma vez que da análise dos documentos acostados na inicial, não há como aferir, com exatidão, nesta fase de cognição sumária as alegadas irregularidades existentes no Instrumento Particular de Retificação e Ratificação celebrado entre as partes, consoante alegações esposadas na exordial. Ressalto que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações dos autores expostas na inicial, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na referida peça processual não foi cumprido. Por outro lado, entendo também, estar ausente o segundo requisito legalmente necessário para a concessão da antecipação da tutela almejada - a irreparabilidade ou difícil reparação do direito - periculum in mora, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final. Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISIDICIONAL requerida. Citem-se os réus na forma da lei. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Bairro Campolim, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. - CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Rua Jesuíno Marcondes, 505, Bairro Nova Campinas, Campinas/SP, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001499-51.2010.403.6110 (2010.61.10.001499-4) - CONDOMINIO EDIFICIO PALO ALTO (SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/107, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011422-09.2007.403.6110 (2007.61.10.011422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER MAREIRA X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista que a Contadoria Judicial já se pronunciou duas vezes nestes autos, explicando suficientemente a ausência de prejuízo para os autores na forma de cálculo mencionado no segundo demonstrativo, indefiro o pedido de nova confecção de contas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014890-78.2007.403.6110 (2007.61.10.014890-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083079-53.1999.403.0399 (1999.03.99.083079-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X DENISE FAVERO SALVADORI X HELENA ARRUDA LEITE GROFF X JUREMA OLIVEIRA ALCANTARA X NEUSA CALDERON CORSI X YOLANDA FERREIRA DE MORAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Apresentem os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante dos valores recebidos administrativamente. Após, retornem os autos à contadoria judicial para que sejam apurados os valores referentes aos honorários advocatícios. Int.

0000740-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000740-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042519-35.2000.403.0399 (2000.03.99.042519-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA DULCE CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO SCHIEZARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos e examinados os autos. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução da obrigação de pagar promovida por MARIA APARECIDA VALINI, MARIA DULCE CARDOSO E MÁRIO SCHIEZARI fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2000.03.99.042519-6, em apenso, que reconheceu o direito em favor dos autores, ora exequentes, da extensão do reajuste de seus vencimentos na base de 28,86%, tendo como data base o mês de janeiro de 1993, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios.Sustenta a embargante, em síntese, que por decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso foi condenada a proceder ao reajuste de 28,86% nos vencimentos dos embargados, tendo como data base o mês de janeiro de 1993, bem como, proceder a incorporação do referido índice aos vencimentos futuros e pagamento de verbas pretéritas, abatidos eventuais aumentos concedidos posteriormente.Assevera, inicialmente, que, no que tange aos cálculos apresentados pelos autores Maria Aparecida Valini e Mário Schiezari, além do valor pleiteado a título de honorários advocatícios, nada tem a opor.Outrossim, com relação ao valor pleiteado pela exequente Maria Dulce Cardoso, entende que nada é devido, tendo em vista que (...) a citada embargada encontrava-se na Classe B - Padrão V em janeiro de 1993 (vide fls. 211), quando percebia um vencimento básico da ordem de 8.141.464,00 (em moeda da época), sendo que as diferenças salariais então existentes e relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, foram pagas por meio de folha suplementar no mês de fevereiro/93.Recebidos os embargos, a embargada ofertou impugnação às fls. 75/76 e 77/93.Por decisão de fls. 97 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos.O parecer e os cálculos do Contador Judicial encontram-se anexados às fls. 105/108 dos autos, sendo certo que as partes manifestaram expressa concordância acerca dos referidos cálculos às fls. 113/114, 118 e 120/121.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Inicialmente, registre-se que o ora embargante manifestou, em sede de embargos, a sua concordância com os valores apresentados em conta de liquidação pelos exequentes Maria Aparecida Valini e Mário Schiezari, além do valor requerido a título de honorários advocatícios, desse modo, a impugnação nesses embargos refere-se apenas ao cálculo apresentado pela co-exequente Maria Dulce Cardoso devendo, portanto, a ação principal deverá prosseguir em relação aos demais exequentes, até os seus ulteriores termos. Por outro norte, constata-se que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação devido a autora Maria Dulce Cardoso resta sanada pela Contadoria Judicial, sendo certo que, inclusive, houve concordância expressa das partes com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo. Destarte, em elaborado Parecer de fls. 105/106 o Contador Judicial concluiu que: (...) de acordo com a conta embargada referente a esta autora, fls. 260 dos autos principais, foram apuradas diferenças referentes às competências de 01/1993 e 02/1993 apenas, considerando-se um percentual devido de 12,09%, conforme percentuais definidos pela Portaria MARE nº 2179/1998 e Decreto nº 2.693/1998 (...) tendo em vista que o reposicionamento da remuneração da autora foi efetivado apenas em 03/1993, não havendo nas fichas apresentadas ou mesmo em ficha obtido junto ao SIAPE (em anexo)

evidência de pagamento de diferenças retroativas a 01/1993 como alegado pelo embargante à inicial, smj, há diferenças devidas para a autora Maria Dulce Cardoso referentes apenas quanto aos meses de 01/1993 e 02/1993, tais como calculados na conta de fls. 260. Conclui-se, desta feita, que a pretensão do embargante não merece guarida ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO I)** Diante da expressa concordância manifestada pela União Federal, determino o imediato prosseguimento da Ação Ordinária nº 2000.03.99.042519-6, em relação valores executados pelos autores MARIA APARECIDA VALINI (R\$ 26.163,80) e MÁRIO SCHIEZARI (R\$ 31.230,83), além do valor executado a título de honorários advocatícios (R\$ 915,00). **II)** Julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução ajuizados pela União Federal para o fim de reconhecer que é devido a autora Maria Dulce Cardoso o valor executado (fls. 260 dos autos do processo de conhecimento), determinando-se, portanto, o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.149,48 (mil cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado para julho de 2007. Condeno o embargante em honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, para a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e do Parecer da Contadoria Judicial (fls. 105/106), para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0000741-43.2008.403.6110 (2008.61.10.000741-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069747-19.1999.403.0399 (1999.03.99.069747-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X LUCIO GERVASIO SAVIETO X JOSE EMILIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos e examinados os autos. **UNIÃO FEDERAL** opôs embargos à execução da obrigação de pagar promovida por **MARCO ANTONIO GODOY PACHECO, LÚCIO GERVÁSIO SAVIETO, JOSÉ EMÍLIO DE SOUZA E ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES** fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 1999.03.99.069747-7, em apenso, que reconheceu o direito em favor dos autores, ora exequentes, da extensão do reajuste de seus vencimentos na base de 28,86%, tendo como data base o mês de janeiro de 1993, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios. Sustenta a embargante, em síntese, que por decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso foi condenada a proceder ao reajuste de 28,86% nos vencimentos dos embargados, tendo como data base o mês de janeiro de 1993, bem como, proceder a incorporação do referido índice aos vencimentos futuros e pagamento de verbas pretéritas, abatidos eventuais aumentos concedidos posteriormente. Assevera, inicialmente, que, no que tange aos cálculos apresentados pelos autores Marco Antonio Godoy Pacheco e Lúcio Gervásio Savieto, além do valor pleiteado a título de honorários advocatícios, nada tem a opor. Outrossim, com relação aos valores pleiteados pelos exequentes José Emílio de Souza e Antônio Carlos Soares de Moraes, entende que nada é devidos aos referidos exequentes, tendo em vista que (...) precitados embargados encontravam-se na Classe A - Padrão II, no mês de janeiro de 1993 (vide fls. 310 e 292), quando percebiam um vencimento básico da ordem de 8.141.455,00 (em moeda da época), sendo que as diferenças salariais então existentes e relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, foram pagas por meio de folha suplementar no mês de fevereiro/93. Apresenta cálculo de liquidação no valor total de R\$ 12.711,25, para julho de 2007. Recebidos os embargos, a embargada ofertou impugnação às fls. 63/64. Por decisão de fls. 65, considerando a discordância dos embargados Antonio Carlos Soares de Moraes e José Emílio de Souza, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. O parecer e os cálculos do Contador Judicial encontram-se anexados às fls. 71/81 dos autos, sendo certo que as partes manifestaram expressa concordância acerca dos referidos cálculos às fls. 84/85 e 88. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Inicialmente, registre-se que o ora embargante manifestou, em sede de embargos, a sua concordância com os valores apresentados em conta de liquidação pelos exequentes Marco Antonio Godoy Pacheco e Lúcio Gervásio Savieto, além do valor requerido a título de honorários advocatícios. Desse modo, a ação principal deverá prosseguir em relação aos referidos autores, até os seus ulteriores termos. Por outro norte, constata-se que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação devido aos autores José Emílio de Souza e Antônio Carlos Soares de Moraes resta sanada pela Contadoria Judicial, sendo certo que, inclusive, houve concordância expressa das partes com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo. Destarte, em elaborado Parecer de fls. 71/72 o Contador Judicial concluiu que nada é devido ao exequente Antônio Carlos Soares de Moraes, a exemplo do que a embargante alegou. Já quanto à José Emílio de Souza, o Contador apurou que: (...) o autor em 01/1993 se encontrava no nível superior/padrão B-VI, recebendo vencimentos básicos de Cr\$ 6.545.660,00 e em 02/1993 o autor recebeu, juntamente com os vencimentos normais, o valor de Cr\$ 3.191.590,00, sendo tal valor correspondente à diferença e o padrão anterior (B-VI) e ao referente ao padrão A-II, retroativo a 01/1993: Cr\$ 3.191.590,00 / 2 = Cr\$ 1.595.795,00; Cr\$ 6.545.668,00 + Cr\$ 1.595.795,00 = Cr\$ 8.141.455,00 (padrão A-II - tabelas anexas). Com tal elevação de padrão, o autor recebeu aumento efetivo de 24,38%, inferior ao índice devido de 28,86%. Assim, ao contrário do alegado pela embargante à inicial, visto que a elevação percentual recebida pelo autor foi inferior ao percentual devido de 28,86%, são devidas diferenças no percentual de 3,60% Conclui-se, desta feita, que a

pretensão do embargante merece parcial guarida ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO I)** Diante da expressa concordância manifestada pela União Federal, determino o imediato prosseguimento da Ação Ordinária nº 1999.03.99.069747-7, em relação valores executados pelos autores MARCO ANTONIO GODOY PACHECO (R\$ 6.335,86) e LÚCIO GERVÁSIO SAVIETO (R\$ 4.515,12), além do valor executado a título de honorários advocatícios (R\$ 1.860,27). **II)** Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução ajuizados pela União Federal para o fim de reconhecer que nada é devido ao autor Antonio Carlos Soares de Moraes e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 776,30 (setecentos e setenta e seis reais e trinta centavos), para abril de 2010, resultante da conta de liquidação de fls. 74/79, que corresponde ao total devido ao autor José Emílio de Souza. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação de fls. 74/79, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0003877-77.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005512-09.2000.403.0399 (2000.03.99.005512-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação de fls. 102/106, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Traslade-se a petição de fls. 99/101 para os autos principais, posto que pertinente àquele feito. Tendo em vista a ausência de recurso pelos embargos Luis Mario Bellegard e Fernando José Maluf, desapensem-se os feitos, prosseguindo-se na execução. Traslade-se cópia de fls. 09/23, 96/97, para os autos principais. Após a apresentação das contrarrazões venham os autos conclusos. Int.

0009828-52.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-57.2007.403.6110 (2007.61.10.001389-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X ITAPEMA PRESTADORA DE SERVICOS FLORESTAIS LTDA(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, bem como manifestem-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003104-32.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Traslade-se cópia de fls. 29/29 verso para os autos principais. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia sobre o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001253-21.2011.403.6110 - SANDRA DANITZA BERNABE MIRANDA CAMPOS(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009634-33.2002.403.6110 (2002.61.10.009634-5) - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X BENEDITO LISBOA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos apresentados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

0005935-58.2007.403.6110 (2007.61.10.005935-8) - JOAO BENITEZ GALLEG0 - ESPOLIO X RICARDO BENITEZ MARTINS(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO BENITEZ GALLEG0 - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002421-67.2007.403.6120 (2007.61.20.002421-4) - FABIANO REDONDO - INCAPAZ X JOSE LUIZ REDONDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.Int.

0002729-06.2007.403.6120 (2007.61.20.002729-0) - STELLA APARECIDA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fl. 72.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 53.Int.

0002943-94.2007.403.6120 (2007.61.20.002943-1) - SUELI APARECIDA SEVERINO(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fl. 83.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0003357-92.2007.403.6120 (2007.61.20.003357-4) - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco), dos documentos de fls. 444/446.Int.

0005226-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005226-0) - LUCELENA PALOMBO MALTA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico apresentado às fls. 187/188.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

0006963-31.2007.403.6120 (2007.61.20.006963-5) - ROSANA APARECIDA MARCONDES CESAR CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0007128-78.2007.403.6120 (2007.61.20.007128-9) - ALTINO VASCON(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 209/218.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0007476-96.2007.403.6120 (2007.61.20.007476-0) - PEDRO EUGENIO PEREIRA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do

laudo médico apresentado às fls. 94/101. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 84. Int. Cumpra-se.

0008471-12.2007.403.6120 (2007.61.20.008471-5) - DORIVAL EGEA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico apresentado às fls. 101/103. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0000907-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000907-2) - PEDRO SOARES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o complemento do laudo médico de fl.99. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 87. Int. Cumpra-se.

0001962-31.2008.403.6120 (2008.61.20.001962-4) - ROSA MARIA DE ABREU VIEIRA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILZE GAMA CHEREM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0004156-04.2008.403.6120 (2008.61.20.004156-3) - MARCOS VINICIUS SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X JULIENE CRISTINA SOUZA OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSIMERE MARIA DE SOUZA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência ao MPF e após tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0004996-14.2008.403.6120 (2008.61.20.004996-3) - ELISETE CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int.

0005605-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005605-0) - JAIR GALATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação da herdeira do autor falecido JAIR GALATTI. Após, se em termos remetam-se os autos ao SEDI, tornando em seguida os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0006801-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006801-5) - TATIANE REGINA DE SOUZA - INCAPAZ X ALAYDE DOS SANTOS FERNANDES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 81. Int. Cumpra-se.

0007196-91.2008.403.6120 (2008.61.20.007196-8) - SUELI ROMANO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a autora que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos da cópia integral da CTPS a fim de comprovar o último vínculo empregatício. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008043-93.2008.403.6120 (2008.61.20.008043-0) - ANTONIO CARLOS DA ROCHA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS

DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 339/341: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 336. Int. Cumpra-se.

0010874-17.2008.403.6120 (2008.61.20.010874-8) - LEA SILVIA BIANCCHARDI GULLO (SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos documentos juntados pela Contadoria Judicial. Após, tomem os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0000591-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000591-5) - APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X ADELIA MARTINS CINEL (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 139/141) e social (fls. 143/149). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Junior) e social (Sra. Maria Aparecida dos Santos Arruda Camargo) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001071-73.2009.403.6120 (2009.61.20.001071-6) - LUAN FELIPE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANAZILDA PEREIRA DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 94/96) e social (fls. 101/120). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Elias Jorge Fadel Júnior) e social (Sra. Eliana Maria Veiga Corne) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001540-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001540-4) - JOSE CAPARICA NETO (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 66, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o i. patrono da parte autora promova a habilitação de eventuais herdeiros do autor falecido. No silêncio, arquivem-se os autos aguardando manifestação dos interessados. Int. Cumpra-se.

0002279-92.2009.403.6120 (2009.61.20.002279-2) - IVAN CARLOS DE LIMA BARROS (SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Ciência ao autor do laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS às fls. 126/135. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 136/141. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003347-77.2009.403.6120 (2009.61.20.003347-9) - MANOEL MESSIAS VICENTE DOS SANTOS (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 98/103. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0006592-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006592-4) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, afasto a preliminar de prescrição da pretensão da autora, arguida pelas rés, uma vez que não há nos

autos prova da ciência da decisão de indeferimento da cobertura securitária pela corrê Caixa Seguros. À fl. 235, foi juntada aos autos cópia da decisão indeferitória, sem, contudo, trazer notícia da data que a autora teve conhecimento da decisão, restando, assim, prejudicada a contagem do prazo prescricional. Fls. 255/256: defiro a produção de prova pericial indireta requerida pela Caixa Seguros. Nomeio como perito do Juízo o DR. MÁRCIO GOMES, médico, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 256. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora e a Caixa Econômica Federal apresente seus quesitos e assistentes técnicos, assim querendo. Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o prontuário médico do falecido segurado, fornecido pelos médicos que lhe prestaram atendimento antes do infortúnio. Cumpridas tais determinações, intime-se o perito a dar início a seus trabalhos. Int.

0008923-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008923-0) - MARIA MENDES SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 129/143. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, solicite-se o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010499-79.2009.403.6120 (2009.61.20.010499-1) - MARIA ANTONIA KAPP ORNELAS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 42/49. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0011050-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011050-4) - JOAO FERREIRA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(c1) Diante do cumprimento do determinado no despacho de fl. 71, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0011535-59.2009.403.6120 (2009.61.20.011535-6) - MATHILDE BERNARDO CAVALLINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 41/48. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001704-50.2010.403.6120 - WALDOMIRO RAFAEL VICENTE(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 60: Defiro o pedido de desentranhamento da petição e documentos de fls. 49/57, juntando-os nos autos a que se referem. Outrossim, torno sem efeito o r. despacho de fl. 58. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0002257-97.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES ROMANI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 04 / 08 / 2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0002656-29.2010.403.6120 - BENEDITO FIRMINO FILHO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 171/172: Indefiro o pedido de produção de prova pericial uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0002666-73.2010.403.6120 - MARIA LUIZA MACIEL DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo médico de fls. 63/65.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003049-51.2010.403.6120 - LIONILDA DE AMEIDA SOUSA - INCAPAZ X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social de fls. 43/49.Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0004090-53.2010.403.6120 - MARIA BERNARDI CANONICO(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004251-63.2010.403.6120 - ANTONIO MEDEIROS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0004774-75.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DIAS(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 74/91.Int.

0004930-63.2010.403.6120 - IRMAOS MALOSSO LTDA X PALMIRO MALOSSO X JOAO MALOSSO X JOSE MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

(c1) Fl. 965: Tendo em vista o não cumprimento do determinado no despacho de fl. 963 e considerando o tempo decorrido, por mera liberalidade deste Juízo, concedo à parte autora o prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para trazer cópias da petição inicial e dos julgados, se houver, proferidos nos autos do processo sob nº 0000675-62.2010.403.6120, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 960/961. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005410-41.2010.403.6120 - WALDECI COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006777-03.2010.403.6120 - ADRIANA ARAUJO DA SILVA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 62/65.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

Int.

0008231-18.2010.403.6120 - SUELI APARECIDA FAZAN(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0008562-97.2010.403.6120 - CRISTIANE VASCO DA SILVA BEZERRA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 06/07/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0010870-09.2010.403.6120 - REGINALDO MONTAGNA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do contido no documento de fl. 35, verifico a identidade com a ação nº 0007668-58.2009.403.6120, que tramitou na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal de Araraquara, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0010929-94.2010.403.6120 - MANOEL ANTONIO MARQUES(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por MANOEL ANTONIO MARQUES, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua integralidade, desde a apresentação do requerimento administrativo ocorrida em 26/11/2010. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Alega que, quando da apresentação do pedido, preenchia todos os requisitos, visto que contava, de forma comprovada, com 37 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço. Contudo, reconheceu a Autarquia Previdenciária o cômputo de apenas 34 anos e 09 dias. Aduz, no entanto, que laborou sem registro em carteira de trabalho, no exercício de função rural, no período de 16/02/1966 a 16/03/1971, na Usina Maringá S/A, diferença que, uma vez acrescida à soma do INSS, dar-lhe-á o direito à aposentadoria com valor a perceber de 100% de seu salário de contribuição. Afirma que em razão de incêndio nas dependências da referida usina os arquivos trabalhistas foram destruídos, dificultando a realização de prova material. Pretende a comprovação do tempo rural por meio de depoimento testemunhal em Juízo. Juntou documentos (fls. 10/85). Os extratos do Sistema CNIS/Cidadão encontram-se acostados às fls. 88/89. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do artigo 56, caput, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.042/07, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no artigo 199-A. Na presente análise, verifica-se que o indeferimento do pedido se pautou na falta de tempo de contribuição, computando o INSS o total de 34 (vinte e quatro) anos e 09 (nove) dias (fl. 17). De forma similar, somando-se os períodos de trabalho com registro em CTPS àqueles em que o autor verteu recolhimentos ao RGPS, como contribuinte individual, obtém-se um total de 34 anos 01 mês e 23 dias de tempo de contribuição. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 01/04/1971 29/05/1974 1,00 11542 TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S/A 21/10/1974 20/03/1975 1,00 1503 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 15/05/1975 19/05/1976 1,00 3704 OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL 18/06/1976 20/12/1976 1,00 1855 TRANSTAKAKI - OBRAS E TRANSPORTES S/C LTDA. 02/02/1977 09/02/1977 1,00 76 OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL 10/06/1977 19/12/1977 1,00 1927 OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL 16/06/1978 08/12/1978 1,00 1758 OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL 22/05/1979 12/11/1979 1,00 1749 OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL 13/05/1980 21/10/1980 1,00 16110 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 04/11/1980 09/05/1981 1,00 18611 OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL 18/05/1981 13/10/1981 1,00 14812 POSMOL S/C LTDA. 01/12/1981 20/02/1982 1,00 8113 OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL 10/05/1982 16/11/1982 1,00 19014 OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL 09/05/1983 19/12/1983 1,00 22415 OMETTO PAVAN S/A - AÇUCAR E ÁLCOOL 07/05/1984 31/10/1984 1,00 17716 VIRGINIO ROSIM 10/12/1984 26/01/1985 1,00 4717 BOM RETIRO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA. 12/02/1985 23/04/1985 1,00

7018 AGROPECUÁRIA BOA VISTA S/A 17/05/1985 18/05/1985 1,00 119 NEUZA APARECIDA OLIVEIRA MARQUES 01/07/1985 21/05/1990 1,00 178520 NEUZA APARECIDA OLIVEIRA MARQUES 01/10/1990 05/11/1995 1,00 186121 NEUZA APARECIDA OLIVEIRA MARQUES 02/05/1996 02/03/1999 1,00 103422 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA AÇOUGUE - ME 01/09/1999 11/11/2003 1,00 153223 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 01/12/2003 30/11/2004 1,00 36524 JAC MARQUES & CIA LTDA. 01/12/2004 09/01/2009 1,00 150025 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 10/01/2009 31/07/2009 1,00 20226 GOMES E MARQUES SUPERMERCADO LTDA. ME 01/08/2009 26/11/2010 1,00 482 12453 34 Anos 1 Meses 13 DiasDesse modo, pretende que o período de labor prestado ao empregador Usina Maringá S/A, sem registro em CTPS, compreendido entre 16/02/1966 a 16/03/1971, que não foi computado administrativamente pela inexistência de prova material, seja reconhecido e somado ao período já considerado pelo INSS para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Ocorre que, conforme informado pelo próprio autor, em razão de incêndio nas dependências da referida usina todos os documentos trabalhistas foram perdidos, razão pela qual, em via de cognição sumária, observa-se que não há comprovação do alegado, necessitando de dilação probatória, notadamente pelo depoimento das testemunhas a serem ouvidas em Juízo.Desse modo, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS.Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de aposentadoria previdenciária, com o fito de comprovação de tempo de labor rural. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Cite-se o réu, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 04 de agosto de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera, e oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes para o comparecimento, assim procedendo em razão das testemunhas arroladas à fl. 09.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004572-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004572-0) - AGENOR FORMENTON(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Fls. 185/200: Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se o INSS seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Restitua-se o Processo Administrativo. Cumpra-se. Int.

0001689-91.2004.403.6120 (2004.61.20.001689-7) - MATHEUS HENRIQUE CROTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se com urgência a EADJ para cessação do benefício n. 144.910.555-3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 152/154, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006049-35.2005.403.6120 (2005.61.20.006049-0) - JOSE ARMANDO DE SOUZA(SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 62/64, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007715-66.2008.403.6120 (2008.61.20.007715-6) - GEORGIA CRISTINA AFFONSO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 296 e vº, intime-se a União Federal (PFN), para que manifeste seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002242-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002242-1) - EXPEDITO DOS SANTOS(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 88/89vº, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008926-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008926-6) - VALDIR JOSE BERTOCHI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(e1) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 44/51, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de

30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000692-64.2011.403.6120 - ONOFRE PEREGO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos, e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Restitua-se o Processo Administrativo. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000678-80.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-95.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias de fls. 19/24, 37/38, 71/73vº, 84/87vº e 89, para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000693-49.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-64.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONOFRE PEREGO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias de fls. 10/12, 40vº e 43, para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000700-41.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-56.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO PORFIRIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias de fls. 16/19, 48/51 e 53, para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001001-85.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001000-03.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDERMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias de fls. 53/56, 97/98, 106vº e 108, para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001003-55.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-70.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DE FREITAS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Ciência às partes do retorno dos autos, bem como da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Traslade-se cópias de fls. 12/14, 45/48 e 50, para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001993-46.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004575-68.2001.403.6120 (2001.61.20.004575-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-16.2001.403.6120 (2001.61.20.004572-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. MAURO MARCHIONI E SP013995 - ALDO MENDES) X AGENOR FORMENTON(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias de fls. 131/134, 150, 155/158, 186/190 e 193, para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000679-65.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-95.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Traslade-se cópia de fls. 04^v e 05 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002963-61.2002.403.6120 (2002.61.20.002963-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-34.2001.403.6120 (2001.61.20.007733-2)) CONFECOES EMMES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 213/227: Intime-se a União Federal (PFN) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre o alegado pela parte autora. Após, tornem conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003456-72.2001.403.6120 (2001.61.20.003456-4) - EVA APARECIDA PENEGONDI X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NADINI PENEGONDI DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 330/333: Haja vista que o preceito contido no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal/88, foi observado quando da disponibilização dos depósitos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que tange à correção dos valores, indefiro o pedido da parte autora para fins de expedição de requisitório complementar. Com a comprovação do levantamento dos depósitos, cumpra-se o determinado à fl. 326. Int. Cumpra-se.

0000699-56.2011.403.6120 - LAZARO PORFIRIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito Contador, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Restitua-se o Processo Administrativo. Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, os ofícios requisitórios nos seguintes valores: crédito principal R\$ 9.987,75 (nove mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), honorários sucumbenciais de R\$ 1.054,40 (Um mil, cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), e R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários do perito médico, atualizados até 31/12/1998. Intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-03.2011.403.6120 - VALDERMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDERMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Restitua-se o Processo Administrativo. Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, os ofícios requisitórios nos seguintes valores: crédito principal R\$ 60.999,53 (sessenta mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), honorários sucumbenciais de R\$ 10.703,34 (dez mil, setecentos e três reais e trinta e quatro centavos), e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) a título de honorários da perita, atualizados até 24/07/1997. Intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Fls. 119/126: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001002-70.2011.403.6120 - MAURICIO DE FREITAS(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos e da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito Contador, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais). Restitua-se o Processo Administrativo. Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, os ofícios requisitórios nos seguintes valores: crédito principal R\$ 725,82 (setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), honorários sucumbenciais de R\$ 72,58 (setenta e dois reais de cinquenta e oito centavos), atualizados até 30/10/1998. Intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003473-11.2001.403.6120 (2001.61.20.003473-4) - WILSON HILARIO - ESPOLIO X SILVIA APARECIDA HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WILSON HILARIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 208/211: Haja vista que o preceito contido no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal/88, foi observado quando da disponibilização dos depósitos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no que tange à correção dos valores, indefiro o pedido da parte autora para fins de expedição de requisitório complementar. Com a comprovação do levantamento do depósito do autor, cumpra-se o determinado à fl. 201. Int. Cumpra-se.

0002304-52.2002.403.6120 (2002.61.20.002304-2) - DARIO REBELLO(SP150844 - MARIA DE FATIMA PEDROSO MARQUETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DARIO REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação do autor, conforme certidão de fl. 162, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003693-38.2003.403.6120 (2003.61.20.003693-4) - BENEDITO GERALDO PEREIRA X GEORGINA DE FREITAS VIDAL X JACYRA DE ANDRADE JORGE X JOAO BAPTISTA MENDES FERRAZ X JOSE CAETANO DE LIMA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008055-83.2003.403.6120 (2003.61.20.008055-8) - SEBASTIAO PEREIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001397-38.2006.403.6120 (2006.61.20.001397-2) - VALDEIR PEREIRA DA SILVA(SP290767 - ELIANA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios conforme requerido pela patrona do autor, visto que o artigo 5º da Resolução 558/2007 do CFJ veda expressamente a remuneração do dativo, quando houver condenação em honorários sucumbenciais, conforme arbitrados na v. decisão de fls.132/134vº. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005798-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005798-7) - LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILIA RABELO DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício requisitório expedido, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- C/JF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão do ofício. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - C/JF). Int. Cumpra-se.

0001872-57.2007.403.6120 (2007.61.20.001872-0) - JOANA MOREIRA JANUNCI X PEDRO JANUNCI X MARIA DO CARMO JANUNCI LUIZ X BENEDITO CARLOS JANUNCI X MILTON APARECIDO JANUNCIO X NILSON GENUNCIO X VILSON JANNUCCI X JOSE ANTONIO JANUNCI X DIRCEU BENEDITO JANUNCI(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOANA MOREIRA JANUNCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 133: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios conforme requerido pelo patrono do autor, visto que o artigo 5º da Resolução 558/2007 do CFJ veda expressamente a remuneração do dativo, quando houver condenação em honorários sucumbenciais, conforme arbitrados na r. sentença de fls. 73/77º. Fl. 156: Em que pesem os argumentos trazidos pela Procuradora do INSS, entendo que são devidos os valores atrasados aos sucessores da falecida, considerando que o falecimento da autora se deu em 07/10/2009, ou seja em data posterior à decisão monocrática que manteve a sentença de procedência proferida por este Juízo (fl. 97), bem como após o julgamento do agravo legal pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 116). Portanto, indefiro o pedido de extinção do processo de execução. Fls. 137/152 e 160/164: Tendo em vista os documentos trazidos DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, os herdeiros da autora falecida Sra. Joana Moreira Janunci, quais sejam, seu marido, Sr. Pedro Janunci, e seus filhos, Maria do Carmo Janunci Luiz, Benedito Carlos Janunci, Milton Aparecido Januncio, Nilson Genucio, Vilson Jannucci, Jose Antonio Janunci, e Dirceu Benedito Janunci. Ao Sedi para as devidas anotações. Após, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-C/JF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003575-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003575-3) - IVANILDE MARIA GAVIOLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDE MARIA GAVIOLI
Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito. Int.

0008469-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008469-7) - ADRIANA MARTINS CORREA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-C/JF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao Sedi para cumprimento da determinação de fl. 97º. Intimem-se. Cumpra-se.

0000827-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000827-4) - LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ X ROSELI BORGES(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 98/104vº, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000914-0) - ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO X OSWALDO RODRIGUES DE CARVALHO X VICENTE RUFFO NETO X GERALDO SIGOLO(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 190/192: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal. Int.

0002036-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002036-5) - ENIDE BERNARDO DELBONE(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ENIDE BERNARDO DELBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004876-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004876-4) - LUIZ VALENTIM BASTOS(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ VALENTIM BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008755-83.2008.403.6120 (2008.61.20.008755-1) - APARECIDA BOTTA BESSA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA BOTTA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000105-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000105-3) - NELIDA RAINERI PAEZ(SP133872 - DANIELLA MARIA PONGELUPE LOPES CICCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELIDA RAINERI PAEZ

Tendo em vista a não manifestação da Caixa Econômica Federal, conforme certidão de fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0001016-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001016-9) - MARIA IVONE FLORIANO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA IVONE FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000677-95.2011.403.6120 - ARISTIDES FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos, e da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Autarquia-ré para que no prazo supra, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-79.2011.403.6120 - ALAYDE RUAS(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAYDE RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001019-09.2011.403.6120 - KISHO NAKADA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KISHO NAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(e3) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, e da redistribuição do processo a este Juízo Federal. Restitua-se o Processo Administrativo. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 122/2010-CJF.Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4818

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007039-50.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-67.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELOISA DE OLIVEIRA SILVA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Determino o apensamento do presente feito ao processo n. 0002065-67.2010.403.6120, para julgamento simultâneo.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002994-76.2005.403.6120 (2005.61.20.002994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP226587 - JULIA TOLEDO SATO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEIRE DO CARMO PINTO
Fls. 90/91: defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0005364-23.2008.403.6120 (2008.61.20.005364-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO ALVES LIMA X JULIANA CANAAN
Fl. 74: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos termo do artigo 475-J, do CPC. Int. Cumpra-se.

0003391-62.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVI LUCIANO VASCONCELOS(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Int.

0004737-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 45. Int.

0005101-20.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Ciência as partes das redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os termos e atos praticados no Juízo de origem. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Apensem-se estes autos aos da Ação Ordinária n.º 0005324-07.2009.403.6120. Int. Cumpra-se.

0006019-24.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO AFFONSO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 31. Int.

0007487-23.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X BIANCA EDELIN MESTRE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 48. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004156-14.2002.403.6120 (2002.61.20.004156-1) - LUMAGI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Fl. 367: defiro a União Federal vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003916-59.2001.403.6120 (2001.61.20.003916-1) - MARLI JULIETA PADOVANI(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004606-88.2001.403.6120 (2001.61.20.004606-2) - DARCI ONEZIO PASCOALATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. MAURO MARCHIONI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo. Int.

0004180-42.2002.403.6120 (2002.61.20.004180-9) - JOSE AMARO DE SOUZA X LEONILDA PARADA DE SOUSA X JOAO COSME DE SOUZA X NEUZA APARECIDA DE SOUZA CELESTRINI X LUIZ ANTONIO DE

SOUZA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X CLEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 276/283, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006206-08.2005.403.6120 (2005.61.20.006206-1) - MARIA THEREZA DA SILVA IGNACIO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
.. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n. 122/2010- CJF.

0008403-33.2005.403.6120 (2005.61.20.008403-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP293068 - GLORIE TE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação do falecimento da parte autora (fl. 206), expeça-se mandado de intimação pessoal, a fim de que eventuais herdeiros manifestem se possuem interesse no prosseguimento do processo.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int. Cumpra-se.

0002950-23.2006.403.6120 (2006.61.20.002950-5) - MARIA JOSEFINA LEONEL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 126/128, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005623-52.2007.403.6120 (2007.61.20.005623-9) - IVONETE JULIA DA CONCEICAO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 151/153, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação e suas razões de fls. 285/289, no efeito devolutivo, face a redação do inciso VII do artigo 520, do Código de Processo Civil.Deixo de receber a apelação de fls. 294/297, interposta pela União Federal, tendo em vista a sua manifestação pelo desinteresse em recorrer, através de petição protocolada em 24/11/2010 (fl. 293), ocorrendo, assim, a preclusão consumativa.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com nossas homenagens.Int.

0001462-91.2010.403.6120 (2010.61.20.001462-1) - MARIA TERESA FRANCISCATO HELDT(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EI Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Teresa Franciscato Heldt em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Alega, para tanto, preenchidos os requisitos idade e carência, com labor rural registrado em CTPS, perfazendo um montante de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, mas também exercido em seu núcleo familiar, junto ao marido e ao filho.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/98). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de determinada a emenda à inicial, a qual, após devidamente cumprida, teve acolhido o aditamento para constar o valor de R\$ 6.120,00 como quantum atribuído à causa, oportunidade em que foi denegado o pedido de tutela antecipada (fls. 101, 103 e 106).Citado o INSS (fl. 110), foi designada audiência, ocasião em que foram ouvidas a requerente, além de duas testemunhas por ela arroladas, pugnando pela juntada de documentos. Na ocasião, apresentou o réu sua contestação,

requerendo a improcedência do pedido em razão de não ter se desincumbido a autora de seu ônus probatório, uma vez que não trouxe ao feito documentos contemporâneos, tampouco comprovou os recolhimentos concernentes ao período rural (fls. 115/143). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 144/150). É o relatório. Decido. Uma vez que inexistem preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício da aposentadoria por idade é concedido, desde que demonstrado o cumprimento da carência, ao segurado trabalhador rural que tenha 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos, se mulher (parágrafo 2º, artigo 48 da Lei n. 8.213/91). É inegável que, por ocasião da propositura desta ação, o requisito da idade restava preenchido, uma vez que a ação foi proposta em 23/02/2010 (fl. 02), tendo a autora completado 55 anos de idade em 27/03/2008 (fl. 11). O benefício está sendo pleiteado na condição excepcional do artigo 143 da Lei n. 8.213/91; portanto, o cumprimento da carência dá-se com a comprovação do trabalho rural pelo período fixado na tabela do artigo 142 da referida norma, que, no caso, é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, correspondentes a treze anos e meio de contribuições vertidas. O INSS, por seu turno, computou o quantum correspondente a 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias, motivo pelo qual indeferiu o pleito na via administrativa, sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural (fls. 94/98). Nesse ponto, para prova do preenchimento do pressuposto supramencionado, juntou cópias da certidão de casamento, ocorrido em 13/09/1977, ocasião em que o marido tinha por profissão o ofício de lavrador (fl. 19), além dos registros em CTPS de fls. 24/28, na função de rurícola, nos interregnos de 01/07/1970 a 30/11/1970, de 07/12/1970 a 20/02/1971, de 21/06/1971 a 11/12/1971, de 20/12/1971 a 09/04/1972, de 05/06/1972 a 16/12/1972 e de 20/12/1972 a 12/09/1977, todos prestados à Agro Pecuária Boa Vista S.A., tendo por residência a Fazenda São João das Cabaceiras, no município de Américo Brasiliense (fls. 78/79). Além disso, trouxe a escritura de transmissão do espólio de Anna Dias de Freitas Franciscatti à requerente de parte ideal da Fazenda São João das Cabaceiras, matrícula n. 11.952, e do correspondente a 6,575394% do espólio de Augusto Franciscatto (fls. 30/73). Em 28/06/2002, a autora e seu esposo adquiriram de Américo Brizolari e cônjuge o terreno referente a 18,1943% (fls. 82/88). Às fls. 80/81, ficha de prontuário da Unidade Hospitalar Dr. José Nigro Neto, com emissão em 30/09/2009, com a consignação de desempenho da requerente da atividade de lavradora. Dessa forma, verifico que existe nos autos prova material do alegado na exordial, restando analisá-la à luz da prova testemunhal produzida. Em seu depoimento, gravado em mídia eletrônica, a autora alegou que, anteriormente, especificamente no interregno compreendido entre seus treze e vinte e quatro anos, trabalhou para a usina, como bóia-fria. Afirmou que, tanto na propriedade atual quanto na fazenda, a qual partilhava com outros herdeiros, havia arrendamento para o plantio da cana-de-açúcar - na primeira, em quase toda a totalidade da terra, sobrando um pequeno espaço para cultivo próprio - e, na atual, em um pouco mais da metade do sítio. Dessa forma, depois de ter sido empregada, aduz o labor rural, exercido até os dias atuais, no imóvel de sua propriedade: PELO INSS: ao longo da vida trabalhou na roça, carpindo, quebrando milho, batendo feijão, cuidava de porcos e de galinhas, desde os treze anos, sempre na usina, como bóia-fria. A mãe trabalhava junto (ela era menor), mas também não tinha vínculo empregatício. Teve um tempo que laborou com o avô, sem registro, por dois anos. Atualmente, labora em propriedade própria. Entrou com treze e saiu com vinte e quatro anos da usina, quando casou. Depois disso, planta feijão, milho e café em seu sítio, com um pedaço da propriedade - mais da metade dela -, arrendada para usina, por cinco anos, para a colheita de cana-de-açúcar. O arrendamento começou em 2007, depois de comprada a terra. Na propriedade anterior, também era tudo arrendado, sobrando apenas um pedacinho para plantio particular, para o gasto. A posse atual tem de seis a sete alqueires. Não tinham empregados, como também hoje não tem, não possuindo, inclusive, qualquer outro tipo de renda; tampouco trabalhou na cidade. PELA AUTORA: quis deixar consignado que registros constantes em CTPS não constam do sistema de dados previdenciário (Maria Teresa Franciscato Heldt, fl. 116). As testemunhas ouvidas, Victorio Brizolari Neto e Adão Pires, não corroboraram, no todo, a versão dada pela requerente. O primeiro, Victorio Brizolari Neto, afirmou que a propriedade do avô, a qual foi partilhada entre dez herdeiros, era toda arrendada para a usina, inexistindo, desse modo, o trabalho desenvolvido em economia familiar: PELO JUÍZO: É apenas conhecido da autora. PELA AUTORA: a conhece desde menino, quase a viu nascer, pois eram vizinhos: ele, na Fazenda Ipiranga, e ela, na São João, propriedade do avô da autora. Via-a trabalhando; acha que desde os quatorze anos. Depois, trabalhou na Fazenda Santo Antonio, para a Usina Santa Cruz - Agropecuária Boa Vista -, no corte de cana, quando tinha oito ou nove anos, talvez em 1970. Depois, ela se casou, trabalhou mais na fazenda do avô, que foi vendida, talvez em 2002; a requerente ficou com uma parte, em função do que comprou um sítiozinho, onde trabalha até hoje. A antiga propriedade era a maior do bairro, com quase mil alqueires, restando, ao final, 240 alqueires, que eram divididos em dez herdeiros; sobrou-lhe por volta de 24 alqueires. PELO INSS: essa fazenda (o que restou - os 240 alqueires) era toda arrendada para a usina (Victorio Brizolari Neto, fl. 117). Quanto a esse ponto, Adão Pires, o segundo a ser ouvido, desconhecia o fato, acrescentando que, se era feito ou não o arrendamento, não era de responsabilidade da requerente, uma vez que quem decidia eram os avós, verdadeiros donos da propriedade: PELO JUÍZO: Foi empregada na fazenda em que o depoente era administrador. PELA AUTORA: a conhece, pelo menos, desde 1968, quando se mudou para a fazenda; saiu em 1997, e ela ainda era empregada da Fazenda Santo Antonio, Usina Santa Cruz. Lá, ela carpia, cortava cana, todo o serviço que tem em lavoura de cana. Sabia que a requerente morava na fazenda dos avós, mas trabalhou com ele (depoente) por oito ou dez anos. Depois desse período, mudaram-se; fazendo as coisas deles na propriedade do avô. Não tem idéia de quanto lhe pertencia da propriedade, pois a autora tinha muitos irmãos. Quanto à eventual arrendamento, afirmou que os avós cuidavam; que, se acaso tivesse ocorrido, não tinham autonomia para tal decisão. Atualmente, compraram um sítiozinho, o qual desconhece o tamanho, onde tem gado, porco, um pouco de corte de cana; tinha um armazém que eles tocaram por algum tempo. Disse morar em Américo; não volta para o local faz aproximadamente treze anos (Adão Pires, fl. 117). É o teor da Lei de Benefícios, em seu artigo 11, VII, a, que é considerado segurado obrigatório da Previdência Social, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel

rural ou em aglomerado, urbano ou rural, próximo a ele, de forma individual ou em regime de economia familiar: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:[...] VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Referida Lei n. 8.213/91 conceitua também, no parágrafo 1º do dispositivo supramencionado, o que se entende por regime de economia familiar: 1o Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Dessa forma, verifica-se que a autora logrou êxito na comprovação do labor constante em sua CTPS, no período de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de trabalho rural, insuficientes, contudo, para o adimplemento de seu pleito:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias)1 Agro Pecuária Boa Vista S.A. 01/07/1970 30/11/1970 1,00 1522 Agro Pecuária Boa Vista S.A. 07/12/1970 20/02/1971 1,00 753 Agro Pecuária Boa Vista S.A. 21/06/1971 11/12/1971 1,00 1734 Agro Pecuária Boa Vista S.A. 20/12/1971 09/04/1972 1,00 1115 Agro Pecuária Boa Vista S.A. 05/06/1972 16/12/1972 1,00 1946 Agro Pecuária Boa Vista S.A. 20/12/1972 12/09/1977 1,00 1727TOTAL 2432TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 6 Anos 8 Meses 2 DiasObserva-se, ainda, que o último registro se encerra no dia imediatamente anterior ao casamento da requerente, celebrado em 13/09/1977 (fl. 19), a partir do qual saiu da condição de empregada, consoante seu depoimento, com ratificação das testemunhas, e teria assumido o plantio familiar, fato que não conseguiu comprovar testemunhalmente.Ocorre que, em consulta aos dados do sistema previdenciário, verifico que, desde 18/01/2010, o marido da autora, Claudionor Heldt, recebe aposentadoria por idade rural, NB 147.922.941-2 (fls. 149/150).Dessa forma, em que pese a vaguidade das informações fornecidas pelas testemunhas, inclusive da própria autora em seu depoimento, não é crível que o esposo tenha trabalhado em economia familiar, e sua mulher, não.Nesse contexto, contando-se o tempo consignado em carteira de trabalho - 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias - ao período transcorrido após o casamento da requerente, em setembro de 1977, apercebe-se comprovado o número de contribuições, inclusive a maior, exigidos no caso em comento: em 2008, quando completou o requisito etário (55 anos de idade), já se encontrava suplantada a quantidade de carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses, exigidos pela Lei de Benefícios em seu artigo 142.Assim, no caso em exame, os documentos trazidos aos autos, conjugados à prova oral e aos dados do sistema previdenciário, forneceram elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural, de modo a permitir um ponderado juízo de valor a respeito dos fatos narrados na petição inicial.Portanto, uma vez compatibilizadas as provas colhidas (material e oral), veem-se suficientes à comprovação da condição da autora de trabalhadora rural, demonstrando-se reunidos os requisitos para a concessão do benefício.No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referente ao período de trabalho ora reconhecido em Juízo, não se pode exigir da parte autora o seu recolhimento, segundo expresso teor do parágrafo 2º do artigo 55 do referido diploma: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (grifei).Portanto, cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural da requerente, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente.Quanto ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Teresa Franciscato Heldt, C.P.F. n. 979.081.698-72, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (31/08/2009 - fl. 98).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provisão n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 150.075.570-0NOME DO SEGURADA: Maria Teresa Franciscato HeldtBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade RuralRENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/08/2009RENDA MENSAL INICIAL - RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002980-19.2010.403.6120 - ODETE PEREIRA GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento que tramita pelo rito ordinário, em que ODETE PEREIRA GOMES pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte e o pagamento da indenização por danos morais no valor de 100 salários mínimos vigente à época do pagamento. Aduz que era dependente de seu filho Marcelo Aparecido Pereira Gomes, falecido em 17/05/2008. Alega que requereu o referido benefício na via administrativa, porém foi indeferido sob a alegação de que não teria sido reconhecida a qualidade de dependente. Juntou documentos (fls. 09/45). A tutela antecipada foi indeferida à fl. 54, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora. O INSS apresentou contestação às fls. 64/79, aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou preencher os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 80/87). Houve a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvida a autora e quatro testemunhas por ela arroladas (fl. 89/91). As partes reiteraram suas manifestações anteriores no próprio termo de audiência (fl. 88). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido deduzido não há de ser acolhido. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. Pois bem, quanto ao primeiro requisito, verifico no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006, deste Juízo Federal às fls. 52, que o filho da autora quando de seu falecimento estava trabalhando no Patreção Hipermercados Ltda desde 01/01/2003, sendo cessado o vínculo no dia de seu óbito (17/05/2008 - fl. 12). O outro requisito é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não. Diz o artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Vê-se, portanto, in casu, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. Neste ponto, não restou suficientemente comprovada a sua dependência econômica ao seu filho, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. In casu, não há nos autos comprovação através de um início de prova material que demonstre que o falecido contribuía para o sustento da requerente na época de seu óbito, uma vez que não foi juntado aos autos nenhum documento que atestasse tal fato. Ademais, os depoimentos das testemunhas mostram-se frágeis, de modo que não são hábeis a confirmar que o de cujus colaborava com as despesas da família. Além disso, em seu depoimento pessoal, informou a autora que seu filho não residia com ela e que era seu dependente em clubes da cidade. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista que não restou comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao falecido, por ausência de prova material, bem como pelo fato de estarem os depoimentos colhidos frágeis, deve a demanda ser julgada improcedente. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE COM REGISTRO EM CTPS NA DATA DO ÓBITO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte torna-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do de cujus junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao mesmo, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. II. O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto à Previdência Social. III. Nos termos do 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01, em relação aos pais, a dependência econômica deve ser comprovada. IV. Não há nos autos início de prova material que demonstre que o de cujus contribuía para o sustento de sua mãe na época do óbito, sendo, ainda, a prova testemunhal frágil, não comprovando, assim, os fatos afirmados pela parte autora. V. Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais. VI. Apelação da parte autora improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo n. 8048662000.61.19.022271-3 - UF: SP - órgão Julgador: Sétima Turma - data do julgamento: 17/05/2010 - DJF CJ1 data 30/06/2010 - página 799 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003518-97.2010.403.6120 - MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 74/76, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF). Int

0004512-28.2010.403.6120 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 83/85, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF). Int

0005422-55.2010.403.6120 - SEBASTIANA DAS GRACAS DAMITO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o aditamento de fl. 212. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 05 de abril de 2011, às 14:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 21. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001135-15.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-43.2009.403.6120 (2009.61.20.007766-5)) MARCOS ANTONIO DE GODOY ITAPOLIS - ME X MARCOS ANTONIO DE GODOY(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004607-73.2001.403.6120 (2001.61.20.004607-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-88.2001.403.6120 (2001.61.20.004606-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO E SP013995 - ALDO MENDES) X DARCI ONEZIO PASCOALATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da sua redistribuição a este Juízo. 2. Traslade-se cópia da planilha de cálculo de fls. 68/72, da r. sentença de fls. 80/83, do v. acórdão de fls. 102/104, bem como de seu respectivo trânsito em julgado de fl. 105, para os autos da Ação Sumária n.º 0004606-88.2001.403.6120, onde prosseguir-se-á a execução. 3. Na seqüência, desapense e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004586-29.2003.403.6120 (2003.61.20.004586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X RICARDO RAVANELLI PREGNOLATO X ALICE ANDREIA BARBOSA PREGNOLATO

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002936-73.2005.403.6120 (2005.61.20.002936-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL ANDREIA MARCHIONI(SP229630A - AMAURY ALAN MARTINS DE SOUZA)

Fls. 46/47: defiro o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0005393-78.2005.403.6120 (2005.61.20.005393-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNIZ E PARIZE LTDA X IZABEL CRISTINA MUNIZ PARIZE X RENATO PARIZE

Fls. 60/61: defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria ulterior manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME
Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE.Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003262-57.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHELI E PITANGA TINTAS LTDA -ME X JOSE RICARDO CHELI X ELIZA DEISE CHELI DA SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 41.Int.

0004820-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS PEIXOTO JACOBINO

Fl. 46: Defiro o pedido de bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), a fim de garantir a presente execução, por meio da utilização do Sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do Código de Processo Civil, uma vez que tal medida se encontra em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do referido diploma processual.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no Resp1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).Assim, havendo contas e numerário, determino o imediato bloqueio dos valores existentes, para garantir a execução. Após, proceda-se à penhora do quantum suficiente, devendo, em seguida, ser transferido o montante para conta judicial e intimado o executado.Nada sendo requerido, convertam-se os valores em pagamento definitivo em favor da parte exequente.Não havendo repostas bancárias no prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005217-70.2003.403.6120 (2003.61.20.005217-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO) X VIDRO SOL ARARAQUARA LTDA ME X DAVID DE MORAES X MARISA MILLER DE MORAES(SP223464 - LUIS FERNANDO MENIN)
Ciência às partes acerca da decisão de fl. 260. Tendo em vista a certidão de fl. 261, manifeste-se a exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0001396-58.2003.403.6120 (2003.61.20.001396-0) - USINA SANTA FE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 482: defiro. Oficie-se a CEF (PAB - JF) para que informe este Juízo da existência de numerário vinculado ao presente feito e, se o caso, o respectivo saldo.Após, com a resposta, dê-se vista a impetrada.Int. Cumpra-se.

0007060-65.2006.403.6120 (2006.61.20.007060-8) - CITROVITA COML/ E EXPORTADORA S/A(SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA E RJ020389 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP189570 - GISELE SOUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Fl. 313: defiro a União Federal vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008553-09.2008.403.6120 (2008.61.20.008553-0) - MARCENARIA E CARPINTARIA SAO JOSE LTDA ME(SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO E SP052341 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia do v. acórdão de fls. 84/85, bem como da certidão de fl. 88 verso à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009188-87.2008.403.6120 (2008.61.20.009188-8) - HELEN IBIU SOARES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ

FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 200/204, 221/223 e da certidão de fl. 227 e verso, a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003597-13.2009.403.6120 (2009.61.20.003597-0) - ALDICI DE CARVALHO COSTA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE MATAO - SP

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de que estes permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 216 do Provimento 64/2005-COGE. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004623-12.2010.403.6120 - STEFANI MOTORS LTDA X STEFANI COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações e suas razões de fls. 204/221 e 240/257, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int.

0005688-42.2010.403.6120 - UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por UNIDADE DE TRATAMENTO DIALITICO DE ARARAQUARA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, bem como do artigo 202-A do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.967/09 e Resoluções n. 1.308 e 1.309 do CNPS. Requer que seja decretada a ilegitimidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03, bem como do artigo 202-A do Decreto 3.048/99. Requer, ainda, a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a título de SAT, majorado indevidamente pelo FAP, que vierem a ser recolhidos no curso da demanda e que a autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a cobrar os valores indevidamente majorados pelo FAP, mediante a inscrição de dívida ativa, multas e autos de infração e que seja determinado e assegurado o direito ao recolhimento do SAT nos estritos moldes anteriores aos indigitados diplomas ora impugnados. Aduz, para tanto, que está submetida ao pagamento da contribuição social devida em face dos riscos do trabalho, conhecido pela sigla RAT, antiga SAT, a alíquota de 2%, considerando que o seu risco é grave. Assevera que após a aplicação do FAP (fator 1,0281), ocorre uma majoração da alíquota, passando para 2,0562%. Afirma que o ato coator, consiste na exigência, de lançamento do RAT, com a incidência majorada pelo FAP, pois este fator acidentário de prevenção nada mais é do que sanção por ato ilícito. Juntou documentos (fls. 32/57). Custas pagas (fl. 58). À fl. 61 foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial, regularizando o pólo passivo da demanda. A impetrante manifestou-se às fls. 63/65, 68/70 e 72/73. Custas complementares pagas (fl. 74). A liminar foi deferida parcialmente às fls. 75/78, a fim de autorizar o depósito judicial das parcelas vincendas. As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 83/94, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, pois o procedimento perante o qual a impetrante se insurge se dá única e exclusivamente no âmbito do INSS, vinculado ao Ministério da Previdência Social. No mérito, assevera que a constitucionalidade da adoção de alíquotas diferenciadas da Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT constitui matéria pacificada no âmbito dos Tribunais. Requereu a denegação da segurança. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 95/96. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/100, deixando de opinar acerca do mérito do presente mandado de segurança. Não há comprovação de depósito nos autos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, por força da edição da Lei n.º 11.457/2007, artigo 2º, os agentes vinculados à Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a autoridade apontada como coatora, passaram a deter a atribuição para a fiscalização, arrecadação, lançamento e inscrição da contribuição ora impugnada, justificando a sua legitimação para figurar no pólo passivo do presente feito. A impetrante impugna a aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário, nos moldes do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, requerendo a declaração de inconstitucionalidade incidental da norma e o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias. Muito se tem discutido acerca das alterações introduzidas pelo Decreto n.º 6.957/2009 no Regulamento da Previdência Social, aprovado (Decreto n.º 3.048/1999), cujo anexo V prevê uma relação completa de atividades preponderantes e correspondentes aos graus de risco, para fins de fixação da alíquota do SAT, atualmente denominada RAT, em conformidade com a classificação nacional de atividades econômicas - CNAE. Tais alterações foram autorizadas pelo artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que previu a possibilidade de redução ou majoração das alíquotas da contribuição em análise, delegando os critérios para enquadramento das empresas ao Conselho Nacional de Previdência Social, por meio de regulamento e, segundo narrado pela impetrante, ocasionaram majoração de 2% para 4,46% da alíquota da contribuição incidente sobre a folha de salários. Com efeito, o Decreto n. 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP.

Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Não há, assim, violação ao disposto no artigo 97 do CTN e no artigo 150, inciso I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. Nesse sentido citam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. omissis6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000094083, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 15/07/2010)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III). 5. Agravo de instrumento não provido.(AI 201003000007540, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 26/07/2010)A inconstitucionalidade incidental do artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, de 08 de maio de 2003, ou a vedação de utilização da norma para regular o FAP não podem ser concedidas nesta via, pois, sendo a Lei em referência de 2008, há muito já se escoou o prazo decadal de 120 dias, previsto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, para impugná-la por meio de mandado de segurança. Outrossim, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades decorrentes da aplicação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Além da contribuição previdenciária de 20% (vinte por cento) incidente sobre a folha de salários, as empresas possuem a obrigação de pagar um adicional para o financiamento da aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Cuida-se do denominado SAT - Seguro Acidente do Trabalho, ou RAT - Riscos Ambientais do Trabalho. Tal adicional foi criado, originalmente, por meio da Lei n.º 6.376/1976 e é, atualmente, disciplinado no texto do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, com as alterações, quanto aos benefícios custeados com a contribuição, perpetradas pela Lei n.º 9.732/1998, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento

sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...).Complementando as disposições contidas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, fora editado o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, ora impugnado:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP - Fator Acidentário Previdenciário e do Nexo Técnico Epidemiológico, decisivos para a apuração da alíquota devida pela empresa a título da contribuição em análise, é disciplinada no Decreto nº 3.048/1999, com a redação conferida por meio dos Decretos nº 6.042/2007 e, posteriormente, 6.957/2009.As alegações de inconstitucionalidade formuladas pela impetrante não são novas, já foram objeto de discussão e, inclusive, de análise pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do RE nº 343.446, que tinha por objeto a discussão da instituição do SAT mediante a edição das Leis nº 7.787/1989 e 8.212/1991, restando pacificada a constitucionalidade da contribuição. A Corte adotou o entendimento no sentido de que a lei instituidora dispôs sobre todos os aspectos da hipótese de incidência do tributo e que a complementação dos conceitos da norma pelo Executivo não viola a legalidade tributária, tampouco caracteriza delegação de competência normativa:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, embranco, STF)A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se firmando no sentido da constitucionalidade e da legalidade do FAP, consoante evidencia o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP).DECRETO 6.957/09. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada.4. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 5. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 7. A aplicação do FAP, à primeira vista, não demonstra infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 8. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam.9. A respeito da instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador,

estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. 10. A AVALIAÇÃO das diversas situações concretas que influenciam a ocorrência da hipótese de incidência ou o cálculo do montante devido é ato de EXECUÇÃO daquela norma. 11. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. 12. A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. 13. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela a sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução, afastando os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espantar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 14. Ademais, a contribuição em tela, conforme explicitado, é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 15. Embora não se trate daquelas hipóteses em que é legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõem que se presuma exato e legal o lançamento do crédito tributário, de tal sorte que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser concedida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 16. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000054486, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 06/05/2010)Cumprir destacar, ainda, que a fixação de alíquotas diferenciadas para a contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios acidentários é absolutamente compatível com os princípios da isonomia material e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. A majoração da alíquota da contribuição devida pela impetrante tampouco constitui argumento jurídico válido a justificar o afastamento da norma impugnada. Não restaram evidenciados, portanto, os vícios apontados pela impetrante. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança pleiteada. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em observância à Súmula n.º 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

0008073-60.2010.403.6120 - JOSE BENEDITO IZZI - ME(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

É Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BENEDITO IZZI - ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA e UNIÃO FEDERAL, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de reter o percentual de 11% sobre as faturas das notas fiscais de prestação de serviços, por qualquer empresa tomadora de serviços, enquanto permanecer a condição de optante pelo Simples. Aduz, para tanto, que está enquadrada no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Alega que a retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador de serviço não se aplica as empresas optantes pelo SIMPLES. Juntou documentos (fls. 11/39). Custas pagas (fl. 40). À fl. 43 foi determinada a intimação da impetrante para emendar a petição inicial, regularizando o pólo passivo da demanda. A impetrante manifestou-se à fl. 46. A liminar foi deferida às fls. 47/48. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/63, aduzindo em síntese, que a inclusão da empresa no Simples Nacional não implica isenção no recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica, ocorre apenas uma redução da carga tributária, o que não implica a remissão de descumprimento de obrigações estabelecidas em lei. Requereu a denegação da segurança. A União Federal manifestou-se às fls. 64/65. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 70/72, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança. É O RELATÓRIO.DECIDIDO.A segurança pleiteada deve ser concedida em caráter definitivo, diante da presença de direito líquido e certo da Impetrante a ser assegurado neste mandamus. Fundamento.Pretende a impetrante com a presente ação, que a autoridade impetrada se abstenha de reter o percentual de 11% sobre as faturas das notas fiscais de prestação de serviços, por qualquer empresa tomadora de serviços, enquanto permanecer a condição de optante pelo Simples. Com efeito, dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991 que: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a

atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).I -limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).II -vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).III -empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).IV -contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5o O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 6o Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Saliente que o artigo 31 da Lei nº 8.212/91 atribuiu ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.Porém, referido artigo não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revelando apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária. No caso dos autos, a impetrante é optante do SIMPLES. A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES - sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições, implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei 9.317/96. O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SIMPLES. CONTRIBUIÇÃO DE 11%. INCOMPATIBILIDADE1 - O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.2- Agravo a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 649926 - Processo: 199961020051290 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF300170173 DJF3 DATA:17/07/2008 JUIZ ERIK GRAMSTRUP)DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, mantendo a liminar deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a retenção do percentual de 11% sobre as faturas das notas fiscais de prestação de serviços.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.P.R.I.

0008195-73.2010.403.6120 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FREDERICO OSCAR HOTZ e WILMA VASCONCELLOS HOTZ, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário, ao recolhimento do FUNRURAL, previsto no artigo 12, inciso V, alínea a e artigo 25, c.c artigo 30, inciso VI, todos da Lei 8212/91. Aduzem, para tanto, que são produtores rurais com o objetivo de comercializar a produção de suas propriedades rurais. Asseveram que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852 desobrigou a retenção e o recolhimento da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Juntaram documentos (fls. 11/34). Custas pagas (fl. 14). Foi determinado às fls. 38 e 42 que os impetrantes se manifestassem sobre a possibilidade de litispendência com as ações apontadas no quadro indicativo de prevenção de fls. 44/45. Os impetrantes manifestaram-se às fls. 40/41 e 44. É o relatório.DecidoO presente processo deve ser extinto initio litis. Fundamento.Os impetrantes pretendem, com a presente ação, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário, determinando ainda a suspensão do recolhimento do FUNRURAL, previsto no artigo 12, inciso V, alínea a e artigo 25, c.c artigo 30, inciso VI, todos da Lei 8212/91.A litispendência constitui pressuposto processual negativo, evidenciado pela existência de uma ação idêntica à outra, anteriormente ajuizada, que ainda está em curso, possuindo ambas as ações em tramitação simultânea as mesmas partes, causa de pedir e pedido, nos termos do art. 301, 1º e 3º do CPC.Diz o artigo 301, 1º do Código de Processo Civil:Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.E ainda o mesmo artigo, em seu 3º:Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.Pois bem, no processo n. 0005000-25.2010.403.6120 distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José de Rio Preto (fls. 45/54), os impetrantes pleitearam, anteriormente, a providência jurisdicional - que constitui o pedido imediato - aqui deduzida. Assim, as demandas mencionadas foram deduzidas pelas mesmas partes, em face do mesmo réu havendo, inclusive identidade de pedidos nas ações ajuizadas.Quanto aos fundamentos de fato e de direito - que constituem a causa de pedir - verifica-se serem os mesmos deduzidos em ambas as ações.Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

0009668-94.2010.403.6120 - LEONARDO BARROS CARNEIRO LEAO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

Tendo em vista a preliminar arguida pela impetrada, manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do processo.Int.

0010175-55.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Processe-se sem liminar.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006332-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006332-3) - MARIA IZABEL CAETANO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a r. decisão de fl. 245, e a certidão de fl. 245 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005499-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005499-9) - MARCIA DE SOUZA MALLMANN(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X NAO CONSTA

Tendo em vista as informações prestadas à fl. 51, expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Taquaritinga-SP, para cumprimento da r. sentença de fls. 31/32.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 48.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005180-38.2006.403.6120 (2006.61.20.005180-8) - EDNA MARIA DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EDNA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 137/139, efetuados nos termos da Resolução n.º 438/2005 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 438/2005 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003145-76.2004.403.6120 (2004.61.20.003145-0) - ESCRITORIO AUDIPLAN DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO AUDIPLAN DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 225, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0003146-61.2004.403.6120 (2004.61.20.003146-1) - CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X CLINICA ORTOPEDICA TRAUMATOLOGICA ARARAQUARA S/C LTDA

Tendo em vista a certidão de fl. 247, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

0004603-55.2009.403.6120 (2009.61.20.004603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA(SP232903 - GUILHERME ZANIOLO DE SOUZA E SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA

Fls. 69/71: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação fls. 74/76, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Int.

Expediente N° 4848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002453-82.2001.403.6120 (2001.61.20.002453-4) - LUIZ GERMANO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE. Após retornarão ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002369-76.2004.403.6120 (2004.61.20.002369-5) - ANTONIO SERGIO BRAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E Proc. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 74/76: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 43/49, indefiro o pedido do autor. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001796-33.2007.403.6120 (2007.61.20.001796-9) - CLAUDETE APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 64/66: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 56/59, indefiro o pedido da autora. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005825-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005825-0) - JOSE EDUARDO DO AMARAL(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 58/60: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 49/52, indefiro o pedido do autor. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005830-51.2007.403.6120 (2007.61.20.005830-3) - RUBENS ALVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 69/71: Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 60/61, indefiro o pedido do autor. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002416-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002416-4) - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/89 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003767-19.2008.403.6120 (2008.61.20.003767-5) - GIULIANO ALBANESE(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA - PROC. N.º 0003767-19.2008.403.6120 Autor(a) : GIULIANO ALBANESERéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aos 02 (dois) dias do mês de março de 2011, às 17h00min, nesta cidade de Araraquara, 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na Sala de Audiências do Juízo da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. DENISE APARECIDA AVELAR, comigo técnico judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de Conciliação, nos autos da ação e entre as partes acima referidas. APREGOADAS AS PARTES, COMPARECERAM: o autor, Giuliano Albanese, ausente o seu advogado constituído Dr. Domingos Pineiro, OAB/SP nº 143.102, razão pela qual foi nomeada ad doc, a Dra. Rita de Cássia Thomaz de Aquino, OAB-SP 143.780, e o INSS, na pessoa do Procurador Federal, Dr. Fabiano Fernandes Segura. Iniciados os trabalhos, foi dada ciência às partes do laudo médico de fls. 66/67. Em seguida, pelo Procurador Federal foi realizada a seguinte proposta de conciliação: O INSS propõe a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor (NB 519.851.452-3), pelo prazo de 12 (doze) meses a contar de 02/03/2011, condicionando sua cessação a prévio exame médico do INSS, bem como o pagamento das parcelas em atraso, referentes ao período de abril, maio e junho de 2008, no valor de oitenta por cento do total, no montante líquido de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais) a título de valor principal e R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) como pagamento dos honorários advocatícios. Caso aceita a proposta, a Autarquia renuncia ao prazo recursal. Após, dada à palavra a advogada do autor, por ela foi dito que concorda com a proposta, renunciando, inclusive, ao prazo recursal. Por fim, pela MM. Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: Considerando a proposta apresentada pelo INSS neste ato, bem como a sua concordância pelo autor, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido, nos termos do art. 269, III, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do CPC. A eventual cessação do benefício acima referido somente se dará após conclusão da perícia médica administrativa a ser realizada pelo INSS, após o decurso do

prazo de 12 (doze) meses a contar de 02/03/2011, quando o segurado será convocado pela Agência a comparecer ao exame médico, sob pena de cessação do benefício no término do prazo. A presente proposta de acordo importa obrigatoriamente na renúncia da parte autora aos valores ora transacionados a título de atrasados bem como a eventuais direitos referentes a danos morais e materiais. Por fim, a aceitação da presente transação implica em renúncia expressa ao prazo de qualquer espécie recursal pelas partes. No caso de descumprimento pelo requerido dos termos ora avençados poderá a parte executar o acordo firmado nos próprios autos. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Intime-se o advogado do autor. Dou por publicada a sentença para o INSS em audiência. Renunciando as partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença, razão pela qual deverá a Secretaria expedir, o competente ofício requisitório no valor acima mencionado, intimando-se as partes antes do encaminhamento do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 - C.JF. Arbitro os honorários da advogada ad doc no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. **TOPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: GIULIANO ALBANESENÚMERO DO BENEFÍCIO: 519.851.452-3BENEFÍCIO CONCEDIDO/MANTIDO: MANUTENCAO DO AUXÍLIO-DOENÇAPERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:12 MESES DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: (DIB): RENDA MENSAL INICIAL: DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: Registre-se. SAEM TODOS OS PRESENTES CIENTES E INTIMADOS.**

0004273-92.2008.403.6120 (2008.61.20.004273-7) - VANDIRCE GOMES LIMA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento 269, inciso I do Código de processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que poderia dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011052-29.2009.403.6120 (2009.61.20.011052-8) - DONISETE APARECIDO PIRES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

(e2) Recebo a apelação e suas razões de fls. 106/112 em ambos os efeitos. Vista ao IBAMA para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

0001477-26.2011.403.6120 - OCTAVIO NAPOLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 136. Comprove o autor o recolhimento das custas. Oficie-se a EADJ para cumprimento do julgado. Restitua-se o Processo Administrativo. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000681-35.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-50.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI)
Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 111. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo principal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001210-54.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-84.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITTI YAMAMOTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 51. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo principal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001592-47.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-26.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO NAPOLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI)

Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 107. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido no processo principal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-50.2011.403.6120 - AFFONSO SEDENHO X ALECIO BENATTI X ALVARO RENO AMARAL X AYRTON ARCAZAS X LEONCIO ZENATTI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AFFONSO SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 156. Oficie-se a EADJ para cumprimento do julgado. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001208-84.2011.403.6120 - NITTI YAMAMOTO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NITTI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero em parte o r. despacho de fl. 150. Comprove o autor o recolhimento das custas. Oficie-se a EADJ para cumprimento do julgado. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Após, manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001986-30.2006.403.6120 (2006.61.20.001986-0) - JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP165451 - EUCLIDES CROCE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIAO FEDERAL X JULIANA CRISTINA ANDRE CAIRES - M.E.

Fls. 158/166: Defiro conforme requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional a expedição de mandado de penhora e avaliação do bem indicado. Após, providencie o bloqueio de transferência do veículo através do Sistema RENAJUD. Int. Cumpra-se.

0004671-39.2008.403.6120 (2008.61.20.004671-8) - JOSE ANTONIO MICHELETTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MICHELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 111: Tendo em vista que o valor devido foi creditado diretamente na conta do autor, conforme comprovante de fl. 108, indefiro a expedição de alvará de levantamento. Ao arquivo, com baixa findo, após as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000606-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000606-2) - SILVANA APARECIDA SILVA MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista que não existe nos autos qualquer documento que ateste ou conste a patologia alegada e que a parte autora compareceu a 02 (duas) perícias sem trazer a documentação necessária para a realização da perícia médica, conforme alegado pelo perito judicial às fls. 74 e 110, torno preclusa a produção da prova pericial. Ciência ao MPF. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0007027-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007027-0) - GILSON RICARDO DE OLIVEIRA-INCAPAZ X OLGA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000880-96.2007.403.6120 (2007.61.20.000880-4) - IZABEL CRISTINA ZACARIAS(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro e considerando o aumento no número de profissionais no quadro de peritos desta Vara, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/05/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0003288-60.2007.403.6120 (2007.61.20.003288-0) - LAURIDES DOS SANTOS BONI(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0003835-03.2007.403.6120 (2007.61.20.003835-3) - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intimem-se.

0004981-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004981-8) - TEREZA ORLANDO JUNS(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do relatório médico juntado aos autos às fls. 183/194. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0002945-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002945-9) - FLORINDA BENEDITA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fl. 108: Defiro e nomeio CURADORA ESPECIAL da autora a procuradora signatária da inicial, Dra. Rita de Cássia Thomaz de Aquino, até que esteja concluído o processo de interdição, tendo em vista a incapacidade total e definitiva reconhecida pelo perito judicial para os atos da vida civil (quesito n. 10, fls. 86/87). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0005791-20.2008.403.6120 (2008.61.20.005791-1) - CELI RODRIGUES BASSO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 162/167: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe o autor qualquer fato grave e sério que compromettesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme r. despacho de fl. 155. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005890-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005890-3) - SILVIA HELENA ORTIZ(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 53, em função do que designo e nomeio o Dr. FERNANDO PAGANELLI, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela requerente (fl. 37), além dos constantes na Portaria Conjunta n. 01/2010, a partir do que serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-no para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, a hora e o local da avaliação médica. Int. Cumpra-se.

0007695-75.2008.403.6120 (2008.61.20.007695-4) - OSVALDO DOS SANTOS FERNANDES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Judicial anteriormente nomeado, desconstituo o Sr. Mario Luis Donato e designo em substituição o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0008276-90.2008.403.6120 (2008.61.20.008276-0) - VALDECI DONISETE FUSCO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

C1 Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Valdeci Donisete Fusco, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Submetido à perícia, atestou o médico oficial a inaptidão de ordem total e temporária,

afirmando, porém, que, naquela ocasião, encontrava-se o autor insuscetível de recuperação para outra atividade, em virtude do que solicitou reavaliação depois do decurso de um ano do exame, ocorrido em 15/04/2010 (quesitos n. 03 e n. 14 [Juízo], fls. 97/98). Em razão disso, determino a feitura de nova avaliação médica com o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, psiquiatra, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, além daqueles apresentados pela parte autora à fl. 50. Intime-se o Sr. Perito para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e a hora da avaliação pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Além disso, observo preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência exigidas, posto que teve o requerente, como último vínculo empregatício, o interregno compreendido entre 18/06/2001 a 11/05/2008, ajuizando a presente em 17/10/2008 (fls. 15 e 02). Em virtude disso, convenço-me da existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 519.625.884-8, em favor de Valdeci Donisete Fusco, C.P.F. n. 063.659.278-27. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0008754-98.2008.403.6120 (2008.61.20.008754-0) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0010498-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010498-6) - ISABEL CRISTINA ROSSI (SP224739 - FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intimem-se.

0010720-96.2008.403.6120 (2008.61.20.010720-3) - NAIR PETRUCCELLI MARQUES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0010852-56.2008.403.6120 (2008.61.20.010852-9) - MARIA APARECIDA LOPES LAURENTI (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 75/78. Int.

0010883-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010883-9) - SIDNEY SIMIS (SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intimem-se.

0000163-16.2009.403.6120 (2009.61.20.000163-6) - LUIZ EDUARDO DE ANGELO X HERMINIA DE ANGELO X CYRO NIVALDO DE ANGELO X MARA REGINA DE ANGELO X MARCIA CRISTINA DE ANGELO X CARMEN SILVIA PACHECO DE ANGELO X GLORIA MARIA DE ANGELO FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS X NILZA APARECIDA DE ANGELO COMPRI (SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intimem-se.

0000787-65.2009.403.6120 (2009.61.20.000787-0) - IRANI SOARES DE OLIVEIRA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 09/05/2011 às 15h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a

data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0001428-53.2009.403.6120 (2009.61.20.001428-0) - CECILIA DA SILVA CECHONATO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0003711-49.2009.403.6120 (2009.61.20.003711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010869-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010869-4)) MARIA DA PENHA PACIELLO RODRIGUEZ SALMERON X VANESSA PACIELLO X CYNARA PACIELLO X GIOVANNA MARINA PACIELLO X DEBORAH PAULA PACIELLO X MARIA IZILDINHA ARIOLI PACIELLO X ARIALDO PACELLO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c1) (...) Com a vinda da documentação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (...)

0004564-58.2009.403.6120 (2009.61.20.004564-0) - LUZINETE MARIA FELICIANO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 13 / 09 / 2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0004658-06.2009.403.6120 (2009.61.20.004658-9) - AMELIA ANGELUCCI(SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intemem-se.

0004798-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004798-3) - PEDRO ODILON TORRES ARO(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES E SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0007213-93.2009.403.6120 (2009.61.20.007213-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007212-6)) AUTO POSTO IBITINGA LTDA(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X VIA LEGIS INFORMATICA LTDA ME(SP070784 - DECIO POLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Verifico que a petição de fl. 294 não foi apreciada até este momento. Uma vez que houve a republicação do despacho de fl. 283 (certidão de fl. 286), reabrindo prazo para apresentação do rol de testemunhas, e, tendo em vista não ter havido expediente no dia 21 e abril de 2010, nota-se que assiste razão à requerida. Portanto, com o fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 294. Intemem-se. Cumpra-se.

0007749-07.2009.403.6120 (2009.61.20.007749-5) - ELVIO TRENTIM(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos de trabalho registrados em CTPS com aqueles nos quais efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária, na qualidade de contribuinte individual. Para tanto, acostou aos autos guias de recolhimento das referidas contribuições (fls. 16/85) e cópia de sua carteira profissional (fls. 08/13). Por sua vez, o INSS, impugnando tal pedido, trouxe aos autos informações sobre períodos de contribuição do autor constantes de seus próprios cadastros (CNIS) às fls. 96/100. Assim, tendo em vista a apresentação pelo autor de mais de um comprovante de recolhimento previdenciário para uma mesma competência e, por outro lado,

o fato de que nem todos os recolhimentos foram confirmados pelas informações constantes dos cadastros da autarquia previdenciária, determino que seja oficiado ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo referente ao NB 140.324.866-1 (fl. 15). Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

0008315-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008315-0) - VERONICA LABUZA FERRANTE(SP170937 - FLÁVIA BELLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745.Intimem-se.

0008469-71.2009.403.6120 (2009.61.20.008469-4) - MARIA APARECIDA BARALDE RODRIGUES(SP254605 - DANILO EMANUEL BUSSADORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745.Intimem-se.

0010053-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010053-5) - LUCELITA ALVES MACEDO(SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0010669-51.2009.403.6120 (2009.61.20.010669-0) - NORBERTO COMAR(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem a existência e a titularidade das contas poupança nº 2.128-5, ag. 2140, nº 51.178, ag. 0259 e nº 5.218-9, ag. 1230. 3. Após, dê-se ciência à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0011539-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011539-3) - LILIAN CABELLO(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0001460-24.2010.403.6120 (2010.61.20.001460-8) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários.Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Cumpra-se. Int.

0002004-12.2010.403.6120 - LUCIANA PATRICIA DE SOUZA(SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745.Intimem-se.

0002065-67.2010.403.6120 - ANA MARIA REVOREDO(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP263922 - JOSÉ ROBERTO HARB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISA PERPETUA DE OLIVEIRA SILVA X DANIELE DE OLIVEIRA SILVA X DANILO DE OLIVEIRA SILVA X ELOISA DE OLIVEIRA SILVA(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA)

c1 Trata-se de ação proposta por Ana Maria Revoredo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Elisa Perpetua de Oliveira Silva, Daniele de Oliveira Silva, Danilo de Oliveira Silva e Eloísa de Oliveira Silva, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (Lei 8.213/91). Na inicial, a parte autora requer que lhe seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma que viveu maritalmente com David dos Santos Silva por mais de 10 anos até 07/08/2008, data em que faleceu. Afirma que antes de conviver com o falecido ele tinha sido casado com Elisa Perpetua de Oliveira Silva e tiveram três filhos. Assevera que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado instituidor. Juntou documento (fls. 12/101). À fl. 104 foi determinado a autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 104. A autora manifestou-se à fl. 106. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 113). O INSS apresentou contestação às fls. 118/122, aduzindo, em síntese, que não restou comprovada a existência do vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 123/133). A requerida Eloísa de Oliveira Silva apresentou contestação às fls. 137/138, alegando que recebe o benefício previdenciário de pensão por morte (NB 145.051.118-7). Assevera, porém, que não está recebendo o valor referente à pensão por morte, pois está bloqueado por determinação judicial. Requer o pagamento dos 50% do benefício de pensão por morte. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos (fls. 139/145). É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido aposentado ou não e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento de fl. 95, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50, a autora Ana Maria Revoredo e a requerida Eloísa de Oliveira da Silva. Determino a realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15/06/2011, às 15h00, neste Fórum Federal, para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Doutra feita, a requerida Eloísa de Oliveira da Silva manifestou-se às fls. 37/38, informando que no mês de dezembro de 2010 não recebeu o valor da pensão por morte, requerendo que seja efetuado o pagamento de 50% de seu benefício. Informou o INSS à fl. 136 que: A partir da competência 10/201, o crédito emitido será bloqueado: uma vez bloqueado o valor total, será emitido um complemento positivo no valor de 50% da renda mensal, R\$ 306,20; Além disso, verifica-se no documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos à fl. 149 que a requerida está recebendo o valor correspondente a 50% do benefício de pensão por morte, sendo pago o valor de R\$ 306,20, referente ao mês de dezembro de 2010 em 07/02/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-57.2010.403.6120 - PRIMO TABACHINI X LUCIA CAROSSA TABACHINI X ANA LUCIA TABACHINI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intimem-se.

0002216-33.2010.403.6120 - ANTONIO CARLOS LOURENZONI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os extratos do FGTS apresentados pelo autor Antonio Carlos Lourenzoni (fls. 14/22) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 38/41) contêm informações contraditórias, pois se referem a dois empregadores (Câmara Municipal de Araraquara e Prefeitura Municipal de Araraquara), apresentam taxas de juros remuneratórias distintas e ainda têm idênticas datas de admissão, INTIME-SE a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, acerca desses dois contatos de trabalho, apresentando a cópia da CTPS relativa aos vínculos e documentação comprobatória pertinente. Intime-se.

0002218-03.2010.403.6120 - MARIA LEONOR CATARINO(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Acolho o aditamento da inicial e documentos de fls. 32/38. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo desta ação do co-titular da conta, tipo poupança (fls. 39/40). Intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada: a) juntar aos autos declaração de hipossuficiência contemporânea e comprovante atualizado dos rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2010, contracheque ou detalhamento de créditos, entre outros)

do co-titular da conta, José Roberto Dias; b) ou recolhendo o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 a 228 do Provimento COGE Nº 64/ 2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, limitado ao máximo de 1.800 (mil e oitocentas) UFIRs, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; c) juntar cópias da cédula de identidade (R.G.) e da inscrição no CPF/ MF do co-autor supracitado. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002408-63.2010.403.6120 - MARCIA MARIA PINTO BORGES(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745. Intimem-se.

0002803-55.2010.403.6120 - CELIO MOREIRA MACHADO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0003767-48.2010.403.6120 - EDNALVA ALEXANDRE LIMA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA E SP066829 - LUIZ ROBERTO PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/05/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0004397-07.2010.403.6120 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP132546 - JOSE EDUARDO MELETTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do Ofício nº 2114/2010, da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão, juntado às fls. 42/78. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0004968-75.2010.403.6120 - LUIZ GONZAGA MAILLARA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo o dia 22/06/2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 13 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0005663-29.2010.403.6120 - CLEA APARECIDA GRILO LEAL(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA). Intime-se.

0005682-35.2010.403.6120 - ANTONIO MONEZZI(SP070309 - FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial, para que, de acordo com o demonstrativo do cálculo de fl. 20, verifique se a renda mensal inicial da aposentadoria especial do autor (NB 057.211.337-4), concedida em 11/06/1993, foi corretamente calculada, tendo em vista a disposição inscrita no artigo 26 da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006336-22.2010.403.6120 - BENEDITO DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia nos autos de que o requerente é aposentado desde 1982 (fl. 37) e seu pedido inclui também a atualização da conta pelos índices inflacionários expurgados de janeiro de 1989 e abril de 1990, INTIME-SE o autor a esclarecer e a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se a sua conta do FGTS continuou ativa ou manteve depósitos após a aposentadoria. Intime-se.

0006691-32.2010.403.6120 - HELIO PERFIRIO - INCAPAZ X TERESA PORFIRIO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Intime-se o patrono da parte autora para subscrever a petição de Fl. 35, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006709-53.2010.403.6120 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para a realização da perícia em 22/03/2011 às 11h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0007400-67.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA HENRIQUE PASSADOR(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

0007489-90.2010.403.6120 - RITA TERESINHA ASSIS DE ANDRADE(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Rita Teresinha Assis de Andrade, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por problemas de saúde, em virtude dos quais recebeu benefício pelo interregno de cerca de um ano e um mês, tendo sido cessado em julho de 2010 pela Autarquia Previdenciária. Juntos documentos (fls. 08/30). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de determinada a emenda à inicial para que a requerente especificasse as enfermidades que a afligem, o que foi cumprido posteriormente (fls. 33 e 36/37). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 38. Decido. Por primeiro, acolho o aditamento de fls. 36/37, para fazer constar que a autora é portadora de [...] Reumatismo; dores de cabeça fortíssimas; depressão; extress gravíssimo; aritmia cardíaca; pressão alta; bursite; problemas de visão; problemas renais; etc;. Do mais, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 57 anos de idade (fl. 10). Em consulta à cópia da CTPS de fls. 10/11, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1980 a 1996, com interrupções, e último registro com admissão em 01/09/2007, e remuneração até 06/2009, percebendo auxílio-doença de 05/06/2009 a 25/07/2010 (fl. 38). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou o expediente médico de fls. 16/18, 20/23 e 28/30, expedidos contemporaneamente à protocolização deste pleito judicial. Neste, há o relato de evolução insatisfatória e prognóstico desfavorável desde maio de 2009, reiterado em 26/07/2010, oportunidade em que o especialista que a acompanha descreveu um estado de saúde precário: ATESTO QUE O(A) SR.(A) RITA TERESINHA ASSIS DE ANDRADE REALIZA TRATAMENTO ESPECIALIZADO NESTE SERVIÇO DESDE 14/05/2009, APRESENTANDO INICIALMENTE SINTOMAS DE MEDO, ANGÚSTIA, CRISES DE CHORO, DESÂNIMO, CEFALÉIA, NERVOSISMO, IRRITABILIDADE, FALTA DE INICIATIVA, LESÕES DE PELE, TAQUICARDIA, INSÔNIA, PESADELOS, ISOLAMENTO E ESQUECIMENTOS, COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, EPISÓDIO ATUAL GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS, FAZENDO USO DA MEDICAÇÃO: SERTRALINA 200MG/DIA, EUTONIS 8MG/DIA, RISPERIDONA 3MG/DIA E TOPIRAMATO 50MG/DIA. DEMONSTRANDO EVOLUÇÃO POUCA SATISFATÓRIA E PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL,

UMA VEZ QUE ATUALMENTE TEM SINTOMAS DE MEDO, ANGÚSTIA, CRISES DE CHORO, DESÂNIMO, CEFALÉIA, NERVOSISMO, IRRITABILIDADE, FALTA DE INICIATIVA, LESÕES DE PELE, TAQUICARDIA, INSÔNIA, PESADELOS, ISOLAMENTO, ESQUECIMENTOS, AUTOESTIMA E AUTOCONFIANÇA REDUZIDAS, PENSAMENTOS DE MORTE, RETARDO PSICOMOTOR, DIMINUIÇÃO DA FLEXIBILIDADE COGNITIVA E DEFICIT NA FUNÇÃO EXECUTIVA (fl. 28).Nessa esteira, verifica-se que os mesmos sintomas que a acometiam quando da concessão do benefício, iniciado em 05/06/2009, eram sentidos pela autora quando do ajuizamento da ação, apenas de forma mais agravada, uma vez que se acresceram à sua situação clínica a redução de autoestima e de autoconfiança, pensamentos de morte; interferindo a moléstia, inclusive, na execução de procedimentos, posto que tem [...] DEFICIT NA FUNÇÃO EXECUTIVA.Ademais, em exame médico ocupacional, datado de 27/07/2010 (um dia depois do relatório acima aludido), realizado para retorno ao trabalho, prestado junto à empresa Espaço Cultural Sinhá Prado Guimarães Ltda., foi atestada a inaptidão temporária para o exercício da função de serviços gerais que desempenhava a requerente.Dessa forma, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, que lhe faltam condições para o exercício de sua atividade laborativa, em função do que observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar.Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 535.919.636-6 (fl. 38), em favor de Rita Teresinha Assis de Andrade, C.P.F. n. 020.184.028-62.Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Sem prejuízo, complementemente a requerente a contrafé, trazendo cópia do aditamento, para efetivo cumprimento do determinado à fl. 33.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0007559-10.2010.403.6120 - ANGELA MARIA DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0007643-11.2010.403.6120 - JOSE RAMOS LUIZ(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Acolho a emenda a inicial de fls. 32/33, para atribuir à causa o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, conforme posto no aditamento a inicial supracitado.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a contrafé, trazendo cópia do referido aditamento, necessária para instrução do mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se e intime-se o INSS a juntar cópia integral do procedimento administrativo no prazo de defesa.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

0007688-15.2010.403.6120 - JOSE DONIZETE TURIELLA X FRANCIS TURIELLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito médico anteriormente nomeado e designo como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010 e apresentados pela parte autora, quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

0007845-85.2010.403.6120 - ANTONIA SEVERINA DE JESUS MESQUITA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fl. 41: Diante dos documentos de fls. 42/48 e 49, verifico a identidade com a ação (0000367-94.2008.403.6120) apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 35, que tramitou na 2ª Vara desta 20ª Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0008379-29.2010.403.6120 - CLARICE COLOMBO PEDRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/05/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009056-59.2010.403.6120 - SILVIO DIAS COSTA PAGANINI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, designo e nomeio como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 09/05/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int. Cumpra-se.

0009680-11.2010.403.6120 - CANDIDA REGINA NUNES DE SIQUEIRA DE BORTOLO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Fls. 31/35: Tendo em vista o impedimento do patrono da parte autora noticiado pela Autarquia-Ré, intime-se pessoalmente a autora para constituir novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil para as providências pertinentes. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001825-44.2011.403.6120 - ROBERTO APARECIDO ALVES(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa à conversão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de trabalho em aposentadoria por invalidez. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 22/25, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15, do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: **AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15, do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). **PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ. 3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do****

Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (CC - 86794, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 12/12/2007). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual de Matão/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001912-97.2011.403.6120 - ALTAIR MENDES DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) A presente ação visa aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença com pedido de tutela antecipada. Aprecio a questão posta. Pois bem, o pedido deduzido está intrinsecamente ligado ao acidente do trabalho, a objetivar, a aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença de natureza acidentária, conforme documentos de fls. 32/33 (Espécie: 91 - Auxílio-doença por Acidente de Trabalho). Sendo Sendo assim, tal causa refoge ao âmbito da Competência da Justiça Federal. Aliás, o próprio STJ, na sua Súmula 15, diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (grifei). Some-se a isso o fato do STF - a quem cabe a última palavra em termos de interpretação constitucional - já ter há muito firmado entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, para essa Alta Corte, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, tanto para a concessão dos benefícios como para o reajustamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REAJUSTAMENTO. COMPETÊNCIA. As ações acidentárias tem como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF/ Pleno, RE n.º 205886-SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. de 24/03/98 e AGRAG n.º 154938/RS, 2ª T. Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 24/06/94, p. 16.641). Sendo assim, é de se remeter os presentes autos ao Juízo Estadual. Por consectário lógico os requerimentos deduzidos nos autos ficam prejudicados, cabendo a sua análise ao Juízo competente. Ademais é assente, face os termos de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 150, 224 e 254), que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Foro Distrital de Américo Brasiliense, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0001991-76.2011.403.6120 - JOANA DA SILVA SABINO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Joana da Silva Sabino, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que foi acometida por incapacidade laborativa gerada por mononeuropatias dos membros superiores - G 56 -, motivo pelo qual recebeu benefício no período de 17/11/2010 a 22/01/2011, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob a assertiva de inexistência de incapacidade ao labor. Juntou documentos (fls. 16/33). Os extratos do Sistema DATAPREV encontram-se acostados às fls. 36/38. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que a autora possui 51 anos de idade (fl. 18). Em consulta à cópia da CTPS de fls. 21/23, conjugada aos dados do sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 1995 a 29/03/2006, com percepção de auxílio-doença de 04/01/2007 a 30/07/2007, de 15/08/2007 a 09/03/2008, recolhimentos em 04/2008, em 02/2009, de 11/2009 a 01/2010, em 05/2010 e em 09/2010, com nova fruição de afastamento no período de 10/11/2010 a 22/01/2011 (fls. 36/38). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou os documentos médicos de fls. 26/33, dentre eles o atestado de fl. 30, emitido em 02/02/2011, o qual indica a enfermidade permanente do membro superior direito que porta, que a inviabiliza o retorno ao labor. Sra. Joana da Silva Sabino, na qualidade de seu médico assistente, atesto para os devidos fins que a mesma apresenta sequela de lesão crônica do nervo mediano do punho direito. Já submetida a dois procedimentos cirúrgicos, tendo lesões definitivas e perda de força da mão, com hipotrofia tênar e dor crônica na mão, com diminuição de sensibilidade, alterações que impedem a paciente de retornar as suas atividades. Nesse cenário, qualifica-se na exordial por bordadeira (fl. 02), profissão de atividades incompatíveis com o estado de saúde ora narrado. Dessa forma, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, que lhe faltam condições para o exercício de sua atividade laborativa, em função do que observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 543.571.926-3 (fl. 38), em favor de Joana da Silva Sabino, C.P.F. n. 249.121.678-78. Além disso, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002000-38.2011.403.6120 - VALENTIM ANTONIO CASARI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Valentim Antonio Casari, em que objetiva a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que foi acometido por incapacidade laborativa gerada por hipertensão arterial severa, com ectasia de aorta ascendente 4,6 cm e hipertrofia miocárdica - I 20 -, motivo pelo qual recebeu benefício no período de março de 2001 a outubro de 2006. Com o retorno ao trabalho, o qual exerce na profissão de pedreiro, aduz o agravamento de seu estado de saúde, em função do que vem tentando, desde agosto de 2010, o amparo previdenciário, sem a obtenção de êxito. Juntou documentos (fls. 09/29). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 32. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse ponto, verifico que o autor possui 57 anos de idade (fl. 11). Em consulta aos dados do sistema previdenciário, possui recolhimentos atinentes às competências 01/2000 a 03/2001, com gozo de benefício previdenciário no período de 17/04/2001 a 04/10/2006, e novos recolhimentos em 02/2007, 06/2007, 09/2007, 11/2007, 03/2008, 09/2009 a 12/2009 e 02/2010 a 11/2010 (fl. 32). Para comprovação da alegada inaptidão, acostou os documentos médicos de fls. 22/29, dentre eles o atestado de fl. 22, emitido em 04/02/2011, o qual descreve a enfermidade que porta e a dificuldade de respiração aos esforços físicos: Sr. Valentim Casari, 57, tem hipertensão arterial severa, com ectasia de aorta ascendente 4.6 cm. Aumento da área cardíaca por hipertrofia miocárdica que causa dispnéia aos esforços, E.C.G. alterado, T.E. esteira alterado, cintilografia do miocárdio alterado e ecocardiograma alterado. I 20. Ademais, à fl. 24, vem noticiada também que, além da dispnéia, teve cansaço e dores nos membros inferiores quando da submissão à esteira computadorizada, em virtude do que foi necessária a interrupção do exame, ocorrido em 28/09/2009. Nesse cenário, qualifica-se na exordial por pedreiro, profissão de atividades incompatíveis com o estado de saúde ora narrado (fls. 02 e 12/13). Dessa forma, verifica-se, ao menos em sede de cognição sumária, que lhe faltam condições para o exercício de sua atividade laborativa, em função do que observo a existência da verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora do atendimento jurisdicional, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Valentim Antonio Casari, C.P.F. n. 862.099.148-53. Além disso, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0002210-89.2011.403.6120 - ARMANDO FERNANDES FRADE(SP212858 - GERALDO FRAJACOMO E SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c1) Diante do documento de fl. 39 e do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 37, verifico a identidade com a ação nº 0010862-66.2009.403.6120 que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008829-69.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-34.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE CARLOS ALVES VIEIRA - ME(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

(c1) O CONSELHO DE REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou a presente exceção de incompetência, alegando que, sendo pessoa jurídica de direito público, goza da prerrogativa de foro, pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto, às fls. 12/14, alegou que a procedência da presente exceção feriria o princípio da proporcionalidade, pois o hipossuficiente tem a seu favor o benefício de demandar o mais próximo possível do local de seu domicílio, invocou, por analogia, o art. 109, 3, da Constituição Federal e requereu a total improcedência do pedido, mantendo-se a competência neste Juízo Federal ou, alternativamente, o envio dos autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/ SP. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRADO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de

Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009).Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que o autor do presente feito, residente e domiciliado na cidade de Matão/ SP, afeto à jurisdição desta 20ª Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seu direito. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, NÃO ACOLHO a presente exceção de incompetência, pelo que determino o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0003464-34.2010.403.6120.Intimem-se. Cumpra-se.

0008830-54.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-49.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X OLIVEIRA RACOES MATAO LTDA - ME(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO)

(c1) O CONSELHO DE REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou a presente exceção de incompetência, alegando que, sendo pessoa jurídica de direito público, goza da prerrogativa de foro, pugnano pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a conseqüente remessa dos autos para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Instado a se manifestar, o excepto, às fls. 12/14, alegou que a procedência da presente exceção feriria o princípio da proporcionalidade, pois o hipossuficiente tem a seu favor o benefício de demandar o mais próximo possível do local de seu domicílio, invocou, por analogia, o art. 109, 3, da Constituição Federal e requereu a total improcedência do pedido, mantendo-se a competência neste Juízo Federal ou, alternativamente, o envio dos autos para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/ SP.É o breve relatório. Passo a decidir.Conforme previsto no artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 100, V, A - AGRAVO DESPROVIDO. I - O artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, é regra de competência específica para a ação de reparação de danos, afastando a incidência da regra geral do artigo 100, IV, a (competência pelo local da sede da pessoa jurídica), do mesmo Código. II - No caso em exame, tendo ocorrido os supostos danos morais no município de Araraquara, SP, a Justiça Federal desta localidade é a competente, em detrimento do foro da sede da pessoa jurídica agravante. III - Agravo desprovido. (AI 200803000104227, relator JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 21/05/2009).Cuido de salientar ainda que o processo de interiorização da Justiça Federal vem em benefício dos jurisdicionados, não havendo razão para que o autor do presente feito, residente e domiciliado na cidade de Matão/ SP, afeto à jurisdição desta 20ª Subseção Judiciária, tenha de se deslocar até a capital do Estado para ver reconhecido seu direito. ISTO CONSIDERADO, face a fundamentação expendida, NÃO ACOLHO a presente exceção de incompetência, pelo que determino o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos em seguida, com as formalidades de praxe.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0003463-49.2010.403.6120.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4871

ACAO PENAL

0006925-53.2006.403.6120 (2006.61.20.006925-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCAS ZENOBIO FELIX(SP082755 - LUIZ ARNALDO PANICO E SP200128 - ADRIANO PANICO)

ElTrata-se de ação penal na qual Lucas Zenobio Felix foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado, ao funcionar como testemunha da parte reclamada em audiência judicial trabalhista realizada em 10/01/2005 por volta das 15h35, em Araraquara (SP), teria praticado o crime de falso testemunho.Entre outros documentos, integram os autos cópia parcial do processo n. 393-04, da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara. A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2006 (fl. 97).A proposta do Ministério Público Federal de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 113/114) foi aceita pelo acusado, segundo as condições estabelecidas na audiência de fls. 137.Com a juntada das informações de fls. 141/144 e 161/175 (termos de comparecimento e guia de depósito judicial), da certidão de fl. 146 e dos documentos sobre antecedentes penais de fls. 179 e 181/185 e 186, o Ministério Público Federal, verificando que o beneficiário cumpriu as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 189/190).É o relatório.Decido.Verifico que, como salientou Parquet, o beneficiário cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo de fl. 173, como demonstram os termos de comparecimento, guia de depósito judicial, mandado de levantamento e outras informações de fls. 141/144 e 161/175, além da certidão de fl. 146.Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Lucas Zenobio Felix, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.Após o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias.Oportunamente, efetuadas as comunicações de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2333

ACAO PENAL

0001581-57.2007.403.6120 (2007.61.20.001581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MAGALHAES X LUIZ MOREIRA(SP141631 - JOSE ROBERTO BERNARDINELI) X APARECIDA DE FATIMA ERRERIAS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ANTONIO AUGUSTO MAGALHÃES, APARECIDA DE FÁTIMA ERRERIAS E LUIS MOREIRA como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c.c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Conforme a denúncia, os acusados deram entrada de mercadoria estrangeira no País sem prova do pagamento de imposto devido no valor de R\$ 12.751,00. Acompanha a denúncia o inquérito policial instaurado por Portaria que contém relatório e informação fiscal constando o valor do débito (fls. 09/126). A denúncia foi recebida em 14/11/2007 (fl. 129). Foram juntadas as folhas de antecedentes criminais e distribuição dos acusados (fls. 132/135, 139/142, 145/148, 150/154, 156/159, 164/165, 168/169, 171,). O MPF propôs a suspensão do processo para a acusada APARECIDA (fls. 161/162) e, posteriormente, pediu a absolvição sumária dos acusados ante a aplicação do princípio da insignificância (fls. 173/174). Citados, o acusado LUIS apresentou sua defesa às fls. 184/188 e os acusados APARECIDA e ANTONIO não se manifestaram. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao acusado LUIS. Embora os acusados APARECIDA e ANTONIO não tenham apresentado defesa para alegar qualquer causa que pudesse ensejar sua absolvição sumária, o acusado LUIS apresentou defesa em harmonia com o parecer do Ministério Público Federal, requerendo a aplicação do princípio da insignificância. De fato, tal causa pode ensejar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, sendo caso de julgamento antecipado do pedido. Com efeito, sob o aspecto do direito material, foi reforçado na novel legislação o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal que impõe ao Estado uma atuação secundária, no sentido de ser a ultima ratio no combate a práticas lesivas a bem jurídicos penalmente relevantes. Em outras palavras, haverá casos em que o poder punitivo do Estado cederá lugar a outras formas menos hostis de proteção ao direito lesado, de modo que as condutas lesivas passam a ser atípicas do ponto de vista do direito penal. Sob a ótica processual penal, passa a haver a possibilidade de extinção prematura do processo (como ocorre nos casos do artigo 330, I do Código de Processo Civil), tornando prescindível a passagem pela fase de instrução processual. Lembre-se que antes da Lei 11.719/08 a decisão judicial de recebimento da denúncia dava início ao iter processual que só não passaria pela instrução processual se houvesse trancamento da ação penal pela instância superior. Era um caminho sem volta, pelo menos nos limites da primeira instância. Hoje temos novo regime jurídico no processo penal já que a Lei 11.719/08 possibilitou coarctar, no nascedouro, o processo penal que acabara de se formar, sem a necessidade de transcorrer toda a fase instrutória, submetendo o acusado ao constrangimento de se ver processado criminalmente por um fato que desde o início percebe-se não ser criminoso ou cuja punibilidade já está extinta (Andrey Borges de Mendonça, Nova reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2008, p. 275). Não obstante, é certo, como registra Andrey Borges de Mendonça, que mesmo Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de processo penal, p. 646) já defendia a tese de que poderia o magistrado anular a decisão de recebimento da denúncia e, após, rejeita-la. Este entendimento, porém, não era admitido pela jurisprudência, seja porque já teria ocorrido preclusão pro judicato, seja porque a decisão significaria concessão de habeas corpus de ofício pelo próprio juiz contra ato seu. (idem, idem). Pois bem. No caso dos autos, de fato os acusados são primários e o valor do tributo iludido foi de R\$ 5.882,10 (fl. 121), muito abaixo do limite de R\$ 10.000,00, recentemente estabelecido pelo STF como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância. Esse valor foi gasto em 68 tipos de produtos consistentes em aparelhos eletrônicos, informática, perfume e bebidas (fls. 28/36). Destarte, não me parece razoável submeter os réus aos constrangimentos decorrentes de uma ação penal em razão de uma conduta que lesionou os cofres públicos em quantia que sequer a União possui interesse em executar. Se não, vejamos. HC 92438 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 19/08/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925 EMENTA: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. De acordo com o artigo 20 da Lei n 10.522/02, na redação dada pela Lei n 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da

fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante n 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal. HC 96309 / RS - RIO GRANDE DO SUL HABEAS CORPUS Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 24/03/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Classe: HC - HABEAS CORPUS - 116293 Processo: 200802105994 UF: TO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Publicação 09/03/2009 Data da decisão: 18/12/2008 Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DESCAMINHO. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSTO ILUDIDO (R\$ 4.410,00) INFERIOR AO VALOR ESTABELECIDO PELA LEI 11.033/04 PARA EXECUÇÃO FISCAL (R\$ 10.000,00). CONDUTA IRRELEVANTE AO DIREITO ADMINISTRATIVO, QUE NÃO PODE SER ALCANÇADA PELO DIREITO PENAL. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PORÉM, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. De acordo com o entendimento recentemente firmado pelo STF, aplica-se o princípio da insignificância à conduta prevista no art. 334, caput, do CPB (descaminho), caso o ilusão de impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004, para a baixa na distribuição e arquivamento de execução fiscal pela Fazenda Pública. HC 92.438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 29.08.08, HC 95.749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 07-11-2008 e RE 536.486/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19-09-2008. 2. Segundo o posicionamento externado pela Corte Suprema, cuidando-se de crime que tutela o interesse moral e patrimonial da Administração Pública, a conduta por ela considerada irrelevante não deve ser abarcada pelo Direito Penal, que se rege pelos princípios da subsidiariedade, intervenção mínima e fragmentariedade. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal. Em suma, hoje há possibilidade de julgamento antecipado do mérito no processo penal, e já se sabe, de antemão, que, consoante o entendimento dos tribunais superiores não há justa causa para a ação penal por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico tutelado no caso dos autos. Dessa forma, em homenagem à dignidade da pessoa humana, direito humano fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil, bem como da garantia constitucional a razoável duração do processo, reconheço a atipicidade da conduta denunciada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, absolvo sumariamente os réus, nos termos do art. 397, III do CPP. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da situação da parte: ANTONIO AUGUSTO MAGALHÃES, APARECIDA DE FÁTIMA ERRERIAS e LUIS MOREIRA - Absolvidos Sumariamente. Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.C.

0006654-05.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP136604 - AURO HADANO TANAKA E SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO E SP286031 - ANGELITA APARECIDA TORELO) Fl. 189 - J. Defiro, conforme requerido.

Expediente Nº 2334

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000122-83.2008.403.6120 (2008.61.20.000122-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS PROCOPIO (SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 125: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0009090-05.2008.403.6120 (2008.61.20.009090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA APARECIDA DE ABREU(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOAO DE OLIVEIRA LIMA X LEONICE ROVERE ABREU

Considerado a informação de fl. 105-v, intime-se a advogada nomeada à fl. 100 para regularizar seu cadastro junto ao AJG. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011224-34.2010.403.6120 - ALCINIR ARLINDO FELICIANO X SEBASTIANA MARIA DO CARMO CAMBUY(SP095561 - SILVIA DE CASTRO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 123/137: Mantenho a decisão agravada (fl. 120) por seus próprios fundamentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005609-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005609-8) - RUTE MARTINS DE PAULA MEIRA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 107 - ... dê-se à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias...

0007642-26.2010.403.6120 - EUNICE JACOMINO LINJARDI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora acerca da carta de intimação devolvida (fl. 56/57). Int.

0007844-03.2010.403.6120 - CICERO GREGORIO MENDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a data da audiência designada para o dia 15 de março, intime-se o autor para fornecer seu endereço atualizado no memor prazo possível. Não havendo tempo hábil para efetuar a intimação, deverá comparecer independente de intimação. Int.

0008853-97.2010.403.6120 - ANA JARDIM MANSI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da carta de intimação devolvida (fl. 29/30). Int.

0000463-07.2011.403.6120 - ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora seu endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001117-91.2011.403.6120 - APARECIDA POVAGA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 05. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011139-48.2010.403.6120 - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 214/267: Mantenho a decisão agravada (fl. 188/189) por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006942-50.2010.403.6120 - BENEDICTA RODRIGUES FRIZZERA(SP278772 - GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3056

EMBARGOS A EXECUCAO

0000995-06.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2)) GRAFICA A B R LTDA - ME(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0001036-70.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000052-1)) LEONARDO LUPETI NETO - ME X LEONARDO LUPETI NETO(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 83/86. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da impugnação ofertada pela parte contrária. Intime-se.

0000200-63.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-08.2009.403.6123 (2009.61.23.001799-3)) ADAO ALVARENGA(SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s) a seguir, sob pena de indeferimento da inicial:(X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) ausência de valor da causa;Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001751-54.2006.403.6123 (2006.61.23.001751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-03.2006.403.6123 (2006.61.23.001444-9)) ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a não regularização da representação processual da parte embargante, para qual foi pessoalmente intimada às fls. 167/verso, resta deserta a apelação interposta às fls. 96/105, restando superadas as decisões que a receberam, fls. 106/134. Certifique-se o trânsito em julgado para o embargante. A parcela do crédito em relação à qual não foi reconhecida à decadência, segue, tendo em conta a deserção do apelo interposto, o rito da execução definitiva. Prossiga-se na execução pelo montante incontroverso, devendo a embargada/exequente, apresentar, em execução, os respectivos cálculos. Traslade-se cópia desta determinação para os autos da execução fiscal de nº 0001444-03.2006.403.6123. Por fim, desansem-se os presentes embargos à execução e remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação interposto pela embargada às fls. 119/126.Int

0001551-42.2009.403.6123 (2009.61.23.001551-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-29.2008.403.6123 (2008.61.23.001871-3)) OSG TUNGALOY SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 245/263, interposta pelo embargante, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, desansem-se a Execução Fiscal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0000442-56.2010.403.6123 (2010.61.23.000442-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-73.2009.403.6123 (2009.61.23.000954-6)) AEROPAC INDL/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

0000450-33.2010.403.6123 (2010.61.23.000450-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000508-8)) CLINICA SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 180/181. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-66.2007.403.6123 (2007.61.23.001153-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VLADimir PAES DE SOUZA CONFECÇÕES - ME X VLADimir PAES DE SOUZA

Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de março de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de abril de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,

parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 27, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 67) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000061-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000061-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO LUPETI NETO - ME X LEONARDO LUPETI NETO(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Preliminarmente, manifeste expressamente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de parcelamento trazido pela parte executada. Após, venham os autos conclusos para a devida apreciação das pretensões de fls. 52/53 (exequente) e de fls. 57/58 (executado). Int.

0000067-55.2010.403.6123 (2010.61.23.000067-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO LUIZ ZAMANA Fls. 51/52. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do(s) executado(s), devidamente citados às fls. 36 e fls. 42. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Ademais, defiro o requerimento da exequente quanto à renúncia de valores bloqueados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, que captar valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000565-64.2004.403.6123 (2004.61.23.000565-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X MECANICA NOVA ERA LTDA X JOEL BALDE X VALDIMIR CARLOS BALDE(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de março de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de abril de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 48/51, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 109/111) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000833-16.2007.403.6123 (2007.61.23.000833-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de maio de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de maio de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 116, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 168) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000865-84.2008.403.6123 (2008.61.23.000865-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA

Fls. 97. Defiro. Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de março de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de abril de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um

novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 81/82, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 83) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000246-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000246-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA APPARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO

(...)CONCLUSÃOEm ____ / 02 / 2011, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, DoutorMauro Salles Ferreira Leite. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 2009.61.23.000246-1 TIPO ____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC EXECUTADO: EDNA APPARECIDA OLIVEIRA DE TOLEDO Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 23. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. No mais, fica consignada a renúncia à ciência da presente sentença manifestada pela exequente. P. R. I.(03/02/2011)

0000343-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000343-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IND/ DE ART P/ CACA E PESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP244683 - ROBERTO APARECIDO FERNANDES)

Fls. 70/72: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 69

0000589-19.2009.403.6123 (2009.61.23.000589-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIA CELIA SOARES DA ROCHA
(...)CONCLUSÃOEm ____ / 02 / 2011, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto, DoutorMauro Salles Ferreira Leite. Técnico Judiciário - RF 3601PROCESSO Nº 0000589-19.2009.403.6123 TIPO

____ EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP EXECUTADO: ANTONIA CÉLIA SOARES DA ROCHA Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 63. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.(03/02/2011)

0000592-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000592-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MICHELUTTI DE SOUZA

Fls. 64. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (20/07/2011), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001048-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001048-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EQUIPE QUALIDADE & DESENVOLVIMENTO S/S LTDA(SP086533 - SILVIA HELENA ALBINATI SANDRINI)

Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de março de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de abril de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 109110, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 111/113) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001749-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de maio de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de maio de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.

687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 38/40, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 41/44) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0001987-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA

Considerando-se a realização da 76ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17 de maio de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31 de maio de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 27/28, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 29) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000142-94.2010.403.6123 (2010.61.23.000142-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO GOMES DA SILVA
Fls. 54. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0001394-35.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANELI ORTIZ DE GODOY

Fls. 18. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/08/2012), nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001753-82.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IOLANDA FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 46. Nada a deliberar, tendo em vista a decisão proferida às fls. 38 e verso, que suspendeu o andamento do presente execução fiscal até o final do parcelamento celebrado na Audiência de Tentativa de Conciliação realizada neste Juízo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001755-52.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 46. Nada a deliberar, tendo em vista a decisão proferida às fls. 38 e verso, que suspendeu o andamento do presente execução fiscal até o final do parcelamento celebrado na Audiência de Tentativa de Conciliação realizada neste Juízo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001759-89.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA GRAZIELE VILLACA MARIANO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 47. Nada a deliberar, tendo em vista a decisão proferida às fls. 39 e verso, que suspendeu o andamento do presente execução fiscal até o final do parcelamento celebrado na Audiência de Tentativa de Conciliação realizada neste Juízo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-92.2008.403.6123 (2008.61.23.000179-8) - ROSA DE LIMA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que se realize efetivamente no dia 28 de março de 2011, às 14 horas e 40 minutos

0001591-24.2009.403.6123 (2009.61.23.001591-1) - ROSA DE SOUZA DA FONSECA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que se realize efetivamente no dia 28 de março de 2011, às 13 horas e 40 minutos. Intime-se.

0001861-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001861-4) - MARIA APARECIDA LEME SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que se realize efetivamente no dia 28 de março de 2011, às 14 horas e 00 minutos

0000323-61.2011.403.6123 - NADIA CRISTINA DE BASTIANI X MARITANIA FATIMA PAGONCELLI(PR050032 - HENRI SOLANHO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
(...) Autoras: NÁDIA CRISTINA DE BASTIANI e MARITÂNIA FÁTIMA PAGONCELLI LEVISRÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a declaração de nulidade de ato administrativo lavrado, em face da autoras, por agentes vinculados à entidade que aqui figura como ré. Em apertada suma, sustentam as requerentes ser nula a aplicação da penalidade de perdimento dos bens apreendidos, já que toma por base o Decreto n. 6.514/08 e a Instrução Normativa 14/09, atos normativos infra-legais que não se encontravam em vigor ao tempo da ocorrência dos fatos aqui descritos (13 de maio de 2008). Quanto ao mérito da autuação realizada, sustentam a inexistência de infração à legislação ambiental, já que o carregamento em carvão em causa era inferior ao volume autorizado, bem assim a desproporcionalidade da sanção aplicada. Juntou documentos às fls. 27/95. Em despacho inicial (fls. 98), determinei a intimação do Instituto réu para que, nos termos e prazo do art. 2º c.c. art. 1º e da Lei n. 8.437/92, se manifestasse acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Certificado o decurso de prazo para o réu, fls. 99vº, vieram os autos conclusos para fins de análise do pedido de antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, é necessário isolar, com acuidade, os fatos jurígenos que estão à base da pretensão desenhada na exordial da presente demanda. A autoridade ambiental imputa às ora requerentes a prática de crime, infração penal ambiental assim descrita na legislação respectiva. Com efeito, depreende-se dos termos da inicial que as autoras se sujeitaram à autuação fiscal por parte da autoridade administrativa ambiental em razão de terem sido flagradas a transportar, verbis (fls. 46): 100 mdc de carvão vegetal nativo, com documento de origem florestal em desacordo - Quantidade transportada inferior à quantidade autorizada. Ao menos em tese, tal conduta se mostra penalmente relevante, no que aparenta atender, em princípio, aos recortes típicos previstos pelo legislador ambiental. Dispõe o art. 46 e único da Lei n. 9.605/98. Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Tanto que, do fato aqui noticiado, já se comprova o desdobraamento das investigações acerca da conduta inquinada, com notitia criminis expedida pela autoridade ambiental ao Ministério Público Federal, consoante se depreende da representação criminal constante dos autos às fls. 51. Ora, tendo esta premissa bem fixada, estou em que não ressalta, de plano, a ilegalidade apontada no ato impugnado nestes autos. Explico: a conduta imputada às requerentes não se consubstancia em mera infração ambiental administrativa, prevista no Capítulo VI da legislação aqui em epígrafe (arts. 70 e ss. Da Lei n. 9.605/98). Trata-se de imputação de crime de natureza ambiental, já que a conduta, ao menos segundo se pode depreender nesse momento prefacial de cognição, se predispõe a vulnerar bens jurídicos relevantes tutelados pela malha repressiva penal. Sendo assim, data venia dos doutos e esclarecidos argumentos que substanciam a petição inicial, estou em que, por nenhum deles, se mostra presente a verossimilhança do direito alegado pelas autoras. É que, muito ao contrário do que alegam as requeridas em sede inicial, a aplicação da sanção de perdimento sobre os bens que foram apreendidos pelo ato administrativo da autoridade ambiental, não decorreu de retroação indevida dos efeitos do Decreto n. 6.514/08 e da Instrução Normativa n. 14/09. Embora, é certo, haja a menção a tais dispositivos legais de hierarquia inferior nos autos do procedimento administrativo que impôs sanções às requerentes, certo é que, substancialmente, o ato administrativo aqui impugnado encontra respaldo na letra da Lei, que, para condutas que se conflagram como crime ambiental, prescreve, ainda que implicitamente, a aplicação da pena do perdimento. Prevê o art. 25 da Lei de Proteção ao Meio Ambiente (Lei n. 9.605/98) que, verificada a infração penal contra o meio ambiente (o dispositivo em comento está inserido no Capítulo III da lei, que regula a apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime) serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. Na seqüência, determina o 4º desse dispositivo: 4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. Ora, é evidente que se a legislação admite a alienação dos bens apreendidos como instrumentos da prática de delitos contra o meio ambiente, é porque admitiu, implícita, mas necessariamente, o perdimento dos mesmos em desfavor dos respectivos proprietários. Mais explícita ainda, nesse sentido, é a determinação contida no art. 72, 6º da mesma legislação. Assim, não prospera o argumento de que a sanção de perdimento foi determinada a partir de aplicação retroativa de decretos regulamentares ou instruções normativas. O que fez a autoridade ambiental, foi, segundo é possível reconhecer nesse nível preliminar de cognição, dar aos instrumentos do crime a destinação que lhes prevê a própria Lei n. 9.605 de 12/02/1998, que, ao tempo da ocorrência dos fatos (13 de maio de 2008) já se encontrava em vigor no País, há, pelo menos, uma década. Não projeta plausibilidade, por este fundamento, o argumento desenvolvido na inicial. Por outro lado, os argumentos de mérito também não quadram comprovação imediata a configurar a presença dos requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A uma que não se pode - ao menos de plano - sustentar a total ausência de dano à legislação ambiental como decorrência das condutas aqui sindicadas, porque, segundo se depreende da leitura do expediente administrativo aqui acostado, tais condutas podem ter por finalidade contornar a fiscalização ambiental

através de descargas para adquirente não autorizado, ou através de regularização artificial - e conseqüentemente ilícita - de estoques ilegais de material vegetal. A duas que as alegações das autoras de que agiram sem incidir em dolo ou culpa compõem tema que desafia comprovação em sede de instrução processual, já que revolvem conteúdo fático material ainda não devidamente escrutinados sob o crivo do contraditório. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento.[RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Por outro lado, é inequívoco que a sedimentação integral da pena de perdimento em desfavor das requerentes, pode mesmo prejudicar totalmente o objeto litigioso aqui em causa, já que consolidará, por completo, a expropriação do bem sujeito à apreensão. Situação que, acaso, ao final, venha a ser acolhida a pretensão aqui manifestada, poderá prejudicar o direito das partes requerentes, já que, nesta hipótese, as autoras deverão liquidar seus prejuízos em termos de perdas e danos, o que não mais se mostra compatível com o ordenamento jurídico processual hoje vigente. Assim, e dentro do poder geral de cautela que se outorga ao juiz (CPC, art. 798), é possível que, ao menos como medida conservativa de direitos, com vistas a impedir o exaurimento integral da questão jurídica posta em lide, se defira - em caráter cautelar - medida destinada a sustar, ao menos até a prolação da sentença, a efetiva concretização da pena administrativa de perdimento aqui aplicada, obstando, até a superveniência de determinação em sentido contrário, a adoção de qualquer medida no sentido da destruição, alienação ou transferência dos bens aqui sujeitos à apreensão administrativa. Bom lembrar que, em casos que tais, o juiz tem liberdade para, em face de pedidos de antecipação de tutela, conceder medidas com caráter acautelatório incidental, se presentes os pressupostos legais (CPC, art. 273, 7º). É o caso vertente. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento no art. 798 c.c. art. 273, 7º, ambos do CPC, **DEFIRO MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL** para, mantendo a apreensão administrativa dos bens aqui causa, sustar, até a prolação da sentença ou superveniência de outra determinação em sentido contrário, a efetiva concretização da pena administrativa de perdimento aqui aplicada, obstando a adoção, por parte do réu, de qualquer medida no sentido da destruição, alienação ou transferência dos bens aqui sujeitos à apreensão administrativa. Aguarde-se o decurso de prazo para a manifestação do réu. Após, conclusos. Int. (01/03/2011)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000759-93.2006.403.6123 (2006.61.23.000759-7) - JOSE DE OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para que se realize efetivamente no dia 28 de março de 2011, às 14 horas e 20 minutos

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032056-34.2000.403.0399 (2000.03.99.032056-8) - FRANCISCO DOS SANTOS(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Tendo em vista o exposto na informação de fls. 128, providencie o autor cópia do sue CPF, bem como apresente os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0000665-30.2001.403.6121 (2001.61.21.000665-6) - JOSE CARLOS PINTO(SP130121 - ANA ROSA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002622-66.2001.403.6121 (2001.61.21.002622-9) - OTTONE JOSE CAMPOS DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

0003050-48.2001.403.6121 (2001.61.21.003050-6) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0003099-89.2001.403.6121 (2001.61.21.003099-3) - MOACIR DIAS PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0003103-29.2001.403.6121 (2001.61.21.003103-1) - NELSON DOS SANTOS(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

0003203-81.2001.403.6121 (2001.61.21.003203-5) - JOSE VITOR DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

0003401-21.2001.403.6121 (2001.61.21.003401-9) - IVANI DA SILVA ORTIZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

0003854-16.2001.403.6121 (2001.61.21.003854-2) - CLEUSA APARECIDA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0003892-28.2001.403.6121 (2001.61.21.003892-0) - CELIO ANTONIO DA SILVA(SP143953 - CLAUDIA ELAINE CASARINI LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

0004106-19.2001.403.6121 (2001.61.21.004106-1) - MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0004254-30.2001.403.6121 (2001.61.21.004254-5) - SOCO RIL DO BRASIL S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão parcial do valor depositado na conta nº 00000623-1, agência 4081, no

montante de R\$ 2.345,44 em renda à favor da União Federal, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela mesma na petição e documentos de fls. 254/256, devendo a Secretaria instruir o ofício com os referidos documentos, bem como com a guia de depósito. Sem prejuízo, cumpra a ré SEBRAE, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fls. 257, requerendo o que de direito. Int.

0004290-72.2001.403.6121 (2001.61.21.004290-9) - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0004382-50.2001.403.6121 (2001.61.21.004382-3) - JOSE MARIA DE MOURA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se. Int.

0004781-79.2001.403.6121 (2001.61.21.004781-6) - BENEDITO OSSIMAR SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

1- Ciência à parte autora do Ofício recebido pelo INSS.2- Cumpra o autor a determinação de fl. 173, item II, no prazo de 20 (vinte) dias.3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006211-66.2001.403.6121 (2001.61.21.006211-8) - MARCO ANTONIO DE SIQUEIRA (JOAO BATISTA NUNES DE SIQUEIRA)(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS E SP160942 - MELISSA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

0006509-58.2001.403.6121 (2001.61.21.006509-0) - MANOEL ANTONIO LEITE FRANCA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0007006-72.2001.403.6121 (2001.61.21.007006-1) - MARIA SHIRLEY DA SILVA X MIGUEL AGUIAR DE MEDEIROS X MARCOS AURELIO PEREIRA X MARIA DE LOURDES CAMPOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS FERREIRA X MARCIO ANTONIO CAMARGO X MARINA MARIOTTO X ORASILIA DE PAULA DOMICIANO X LUIZ GUILHERME PORTO PEREIRA X ODAIR VARGAS DE JESUS X OSMAR ALVES DO PRADO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000351-50.2002.403.6121 (2002.61.21.000351-9) - WALDOMIRO DE AZEREDO FAGUNDES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se. Int.

0000461-49.2002.403.6121 (2002.61.21.000461-5) - VIAPOL LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

0001070-32.2002.403.6121 (2002.61.21.001070-6) - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0001853-24.2002.403.6121 (2002.61.21.001853-5) - JOSE MELICIO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

0001951-09.2002.403.6121 (2002.61.21.001951-5) - ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

0002201-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002201-0) - EDUARDO NEWTON PINTO X FABIO ALEXANDRE DE ALMEIDA X LEVI DE SOUZA VIEIRA X MARCELO PEREIRA DE AZEVEDO X MARCIO MONTEIRO X VALTER CUBA X RUBENS PAULO DE FARIA ROSA X NELSON ANDERSON GONCALVES MOREIRA DA COSTA X MARCO ANTONIO DA SILVA X ESLEY CUNHA GUIMARAES(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada para se manifestar sobre certidão lavrada pelo oficial de justiça em mandado ou carta precatória.

0002624-02.2002.403.6121 (2002.61.21.002624-6) - DALTON QUINSAN LINS X IVANILDO ANTUNES X CARLOS HENRIQUE MELO X SERGIO LUIS MORAIS MOTA X GIOVANE CARDOSO DE MORAES X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA X GERSON BARBOSA CUSTODIO X RENALDO SPERANDEO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Em face da certidão de fls. 200 proceda-se ao bloqueio pelo BACEN JUD do valor remanescente, ou seja, R\$ 489,88 (quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) conforme requerido pela ré às fls. 197/198.Providencie ainda a transferência dos valores bloqueados para a agência 4081 da Caixa Econômica Federal como depósito judicial à ordem deste Juízo Federal. Após, em vista do exposto às fls. 197/199, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor depositado em renda a favor da União Federal, utilizando-se para tanto as informações apresentadas pela União na petição de fls. 197/198, devendo a Secretaria instruir o ofício com os documentos pertinentes.Int.DESPACHO DO DIA 22/02/2011:Diante da comprovação de que a conta n.º 61.267-7 da agência n.º 1683-7, do Banco do Brasil, contém valores pertinentes à percepção de salários, e a conta poupança n.º 013.00.057.642-2 da agência 0295- CAÇAPAVA, da Caixa Econômica Federal, contém valores abaixo de sessenta salários mínimos, ambos absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 649, IV e X, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretaria as medidas pertinentes. Dê-se vista à União Federal. Int. DESPACHO DO DIA 23/02/2011: Em face da consulta retro, solicite a Secretaria, por e-mail, que a Caixa Econômica Federal informe o nº das contas referidas.Após, oficie-se à Caixa para que proceda à transferência dos valores existentes nos depósitos judiciais para as contas originárias do autor Renaldo Sperandeo.Int.

0002976-57.2002.403.6121 (2002.61.21.002976-4) - NELSON PEDRO DE MOURA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Providencie a parte autora cópia dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 213, para possibilitar a citação do INSS.Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003255-43.2002.403.6121 (2002.61.21.003255-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0003261-50.2002.403.6121 (2002.61.21.003261-1) - CARLOS HENRIQUE DA SILVA X RICARDO DE CASTRO SANTOS X ALEXANDRE CLARO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DA SILVA X RUBENS PAULO DE FARIA ROSA X MAXIMILIANO TAVARES RODRIGUES X PAULO FERNANDO FIGUEIRA CAMPOS X SANDRO CEZARIO X CLAUDIO RICARDO REBOLEDO CHAGAS X ANTONIO FERNANDO SOARES DUARTE(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação da União Federal nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

0001267-07.2003.403.6103 (2003.61.03.001267-5) - JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência as partes da chegada dos autos do E.TRF3ªR.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.

0000756-52.2003.403.6121 (2003.61.21.000756-6) - DIMAS CARNEIRO PEREIRA X ROSANGELA SIQUEIRA DOS SANTOS PEREIRA(SP230157 - AUGUSTO LAURINDO DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001395-70.2003.403.6121 (2003.61.21.001395-5) - JOSE PEDRO CONCEICAO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001543-81.2003.403.6121 (2003.61.21.001543-5) - MARIA DE PAULA LEITE(SP153527 - MONICA MARIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

0001672-86.2003.403.6121 (2003.61.21.001672-5) - EDNA LEMOS COSTA MENDES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

0002184-69.2003.403.6121 (2003.61.21.002184-8) - MARCOS GALDINO DA SILVA X ELIDISLEI DOS SANTOS X SILMARIO ALMEIDA DA COSTA X OSEAS NOBRE DE JESUS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X NATANAEL HENRIQUE ROCHA X LUIZ CLAUDIO DE MORAES X CLAUDEMIR ALENCAR DE MOURA(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0002626-35.2003.403.6121 (2003.61.21.002626-3) - BENEDITO LEITE DOS SANTOS(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003281-07.2003.403.6121 (2003.61.21.003281-0) - TEREZINHA APARECIDA DE MORAES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

0004136-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004136-7) - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0004344-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004344-3) - EDITI TRANQUILINO BENDINI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fls. 120.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004954-35.2003.403.6121 (2003.61.21.004954-8) - NILO REZENDE(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez)

dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004972-56.2003.403.6121 (2003.61.21.004972-0) - BENEDITO EUGENIO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

0005044-43.2003.403.6121 (2003.61.21.005044-7) - BENTO PINTO DOS SANTOS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005054-87.2003.403.6121 (2003.61.21.005054-0) - GILMAR SANTOS MERENDA(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000315-37.2004.403.6121 (2004.61.21.000315-2) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0001073-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001073-9) - RUBENS CARLOS KRAFT(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP109781E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

0002055-30.2004.403.6121 (2004.61.21.002055-1) - MARCOS JOSE GALDEANO X RICARDO SILVESTRE X WELLINGTON VITOR SANTANA X RENATO DE OLIVEIRA FILHO X RODRIGO DA SILVA PRADO X EDUARDO TENORIO MONTUANI(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0002123-77.2004.403.6121 (2004.61.21.002123-3) - MARIA DE LOURDES LIMA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BENEDITA DE JESUS(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

0002281-35.2004.403.6121 (2004.61.21.002281-0) - JOSE LUCIANO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0002575-87.2004.403.6121 (2004.61.21.002575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-10.2004.403.6121 (2004.61.21.002024-1)) ALEXANDRE CABRAL X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS CABRAL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003363-04.2004.403.6121 (2004.61.21.003363-6) - DALVA MIRANDA DE FARIA ALVES CORREA(SP137522 -

LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

0003411-60.2004.403.6121 (2004.61.21.003411-2) - DERNIVAL JESUS VIEIRA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

0000556-74.2005.403.6121 (2005.61.21.000556-6) - LUIZ DA SILVA BATISTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000581-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000581-5) - MAURO SERGIO TOGNI(Proc. MICHELE DE C. GUIMARAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Cumpra a determinação de fls. 181, último parágrafo, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.II- Após, cite-se.III - No silêncio, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo.Int.

0001431-44.2005.403.6121 (2005.61.21.001431-2) - JOSE BENEDITO BEZERRA X JOSE DE JESUS X JOSE FRANCISCO BORGES X JOSE ROMAO DA SILVA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

0001768-33.2005.403.6121 (2005.61.21.001768-4) - ALESSANDRA DA SILVA REIS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS nos quais se alega contradição/omissão na sentença de fls. 140/141. Aduz o INSS que houve contradição na fundamentação, pois restou consignada data errada da concessão do benefício auxílio-doença, o qual não é anterior à citação do INSS mas sim ao próprio ajuizamento da ação. A ação foi ajuizada em 25/10/2004 e o auxílio-doença foi concedido em 05/10/2004, com data retroativa a 23/09/2004. Assim, aduz estar equivocada a condenação do INSS em honorários advocatícios, pois nunca deu causa ao ajuizamento da presente demanda, devendo ser a parte autora a responsável por tal despesa processual. Decido. Conheço dos presentes embargos diante de sua tempestividade, com fulcro nos artigos 188 e 535, ambos do CPC. Como é cedo, prolatada a sentença, o juiz pode corrigi-la de ofício, ou a pedido das partes, quando constatado erro material ou inexatidão, ou mesmo decidindo em sede de embargos declaratórios. Assiste razão a parte embargante. Com efeito, os parágrafos terceiro e quarto da fundamentação da sentença (fls. 140/141) estão contraditórios. Redistribuído o presente processo à Justiça Federal (fl. 71), foi determinado que a parte autora esclarecesse o pedido inicial, ao que declarou estar pleiteando concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 77/80). Instado a se manifestar (fl. 81), o INSS apresentou aditamento à defesa, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 84/87). Assim sendo, houve modificação do pedido inicial - apenas aposentadoria por invalidez - sem ter ocorrido oposição do INSS, situação em conformidade com o artigo 264 do Código de Processo Civil. Posteriormente, o réu informou a concessão de aposentadoria por invalidez por perda do objeto (fl. 117), com data de início do benefício em 20/01/2009 (fl. 125), antecedido por auxílio-doença iniciado em 23/09/2004 (fl. 218). Devidamente intimado, o autor concordou com a extinção do processo por ausência de interesse de agir, solicitando a condenação do INSS nos ônus da sucumbência (fls. 136/138). Assim, torno sem efeito o terceiro parágrafo da fundamentação da sentença (fl. 140), o qual contém dados que não guardam relação com os fatos descritos na demanda, sobretudo porque o benefício postulado (aposentadoria por invalidez) foi concedido após estabelecida a relação processual, seja considerando a data da juntada do mandado de citação cumprido (29/11/2004 - fls. 26/27) ou a data do protocolo da manifestação do INSS após a modificação do pedido inicial (13/03/2007 - fls. 84/87). Por outro lado, mantenho o quarto parágrafo da fundamentação (fls. 140/141), para retificar apenas a data da citação da ré, que deve ser a data da juntada do mandado de citação (29/11/2004). Ademais, deixo de condenar o INSS nos ônus da sucumbência, pois a todo momento amparou o autor, por meio de auxílio-doença que posteriormente foi convertido em aposentadoria por invalidez. Acrescente-se que a aposentadoria por invalidez iniciou-se antes da ciência do INSS (fl. 116) do laudo médico realizado na presente demanda, não sendo fato controvertido a data de início da aposentadoria por invalidez, conforme se depreende da manifestação do autor (fls. 136/138), o que conduz ao entendimento de que o INSS não deve arcar com a sucumbência, pois a invalidez é fato posterior ao ajuizamento da ação e à defesa

apresentada pelo réu, situação a qual o INSS evidentemente não deu causa. De outro modo, são indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração e reconheço a existência de erro material na sentença proferida às fls. 140/141, nos termos acima referidos. Como consequência, deixo de condenar o INSS nos ônus da sucumbência, posto que a perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação não lhe pode ser imputável. No mais, mantenho a sentença retro nos seus próprios e devidos fundamentos de fato e de direito. P. R. I.

0001786-54.2005.403.6121 (2005.61.21.001786-6) - EMILSON SAMPAIO ANALIO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0002505-36.2005.403.6121 (2005.61.21.002505-0) - MARCIO BARBOSA MOASSAB(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Requeira o INSS o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002506-21.2005.403.6121 (2005.61.21.002506-1) - NEIDE CORREA DE ALMEIDA(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III- Após, cite-se. IV- Int.

0003051-91.2005.403.6121 (2005.61.21.003051-2) - SILVANIA LINO COSTA X MAYCON LINO COSTA AMARAL - MENOR (SILVANIA LINO COSTA)(SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Cumpra a determinação de fls. 209, último parágrafo, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II- Após, cite-se. III - No silêncio, aguarde-se provocação da parte autora no arquivo. Int.

0003488-35.2005.403.6121 (2005.61.21.003488-8) - GILBERTO DE MENDONCA LIRA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X UNIAO FEDERAL
Como é cediço, os embargos de declaração não constituem recurso adequado à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, servindo apenas para a correção de obscuridade, contradição ou omissão, eventualmente existentes. No caso em apreço, não houve obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Ademais, em fundamentação este juízo apreciou o pedido de Justiça Gratuita, denegando-o de forma fundamentada (fl. 207). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000350-26.2006.403.6121 (2006.61.21.000350-1) - JOSE DOS ANJOS GIOVANINI X SIMONE SUELI DA SILVA GIOVANINI(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da ação. II- Após, traga a parte autora os cálculos de liquidação bem como SUA COPIA, para possibilitar a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. III- Regularizados, cite-se.

0000425-65.2006.403.6121 (2006.61.21.000425-6) - INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0001220-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001220-4) - PEDRO BENEDITO SANTANA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para manifestar-se sobre os documentos juntados.

0001522-03.2006.403.6121 (2006.61.21.001522-9) - JOEL DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

0001587-95.2006.403.6121 (2006.61.21.001587-4) - MAITE RAMORI D OSSANI ZANIN - MENOR X CAROLINA MARQUES RAMORI D OSSANI(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MAITE RAMORI D OSSANI ZANIM, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que lhe foi negado administrativamente pela ré, sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando a imediata implantação do benefício enquanto perdurar a prisão do segurado (fls. 32/36). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fl. 58/62).Foi interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 66/70).Houve réplica (fls. 93/95).O INSS apresentou alegações finais (fls. 99/100).A decisão que concedeu tutela antecipada foi revogada em sede de agravo de instrumento (fls. 107/109). É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o disposto no art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei n.º 8.213/91.Conforme está provado por atestado emitido em 10 de março de 2006 pelo Diretor de Divisão de Centro do Centro de Detenção Provisória de Taubaté o pai da autora encontrava-se recolhido naquele estabelecimento prisional desde 22/12/2005 (fl. 16).À época do encarceramento, o recluso era segurado da Previdência Social, posto que mantinha vínculo empregatício, conforme anotação em CTPS (fl. 15). Contudo, o pai da autora não se enquadra na condição de segurado de baixa renda. Com efeito, o último salário de contribuição foi no valor de R\$ 2.883,49 em dezembro/2005 (fl. 31), quantia muita além do limite de renda mensal estabelecido na Portaria do Ministério da Previdência Social, vigente naquele momento (R\$ 623,44). Neste sentido, o STF em recente decisão proferida em sede de repercussão geral (RE 5877365/SC) decidiu que para fins de auxílio-reclusão deve ser considerada a renda do segurado antes de seu encarceramento e não a renda de seus dependentes, entendimento esse que passo a aplicar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, diante da ausência da qualidade de segurado. Incabível a devolução dos valores percebidos pela parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, posto que percebidos de boa-fé, além de possuírem caráter alimentar. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .P. R. I.

0001963-81.2006.403.6121 (2006.61.21.001963-6) - ELIAS FERREIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.A Súmula- AGU nº 25, de 9 de junho de 2008, assim dispõe: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer (fl. 267), bem assim que o caso em apreço amolda-se à Súmula acima, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 263/264 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Outrossim, não houve interposição de recurso pelo autor.Desta forma, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.Int.

0002413-24.2006.403.6121 (2006.61.21.002413-9) - PEDRO CURSINO DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

0002445-29.2006.403.6121 (2006.61.21.002445-0) - MARIA LAIRDES FONSECA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002754-50.2006.403.6121 (2006.61.21.002754-2) - RAUL MANSUR ABUD(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação apresentado às fls. 96/101.Após, tornem conclusos.Int.

0003164-11.2006.403.6121 (2006.61.21.003164-8) - MARGARIDA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Réu.II- Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.III- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados manifestação da parte interessada.Int.

0003740-04.2006.403.6121 (2006.61.21.003740-7) - JOSE PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação.

0003832-79.2006.403.6121 (2006.61.21.003832-1) - JOSE URANO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com cópia destes para citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Após, cite-se.Int.

0000461-73.2007.403.6121 (2007.61.21.000461-3) - MILTON SIMAO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

0001044-58.2007.403.6121 (2007.61.21.001044-3) - FRANCISCO CARLOS PERETA(SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
I- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0001391-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001391-2) - ERCILIA MACIEL MISSE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

0002338-48.2007.403.6121 (2007.61.21.002338-3) - JOAO BATISTA RIBEIRO FILHO(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição apontada e assim alterar a fundamentação da sentença de fls.61/62,nos termos acima descritos e o respectivo dispositivo que passa a ser o seguinte: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança n. 8.230 da parte autora, existente em 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho de 1987), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado a época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 1% ao mes, nos termos do art.406 do Código Civil combinado com o artigo 161, paragrafo 1º do CTN, contados a partir da citação. A execução deve ser feita por estimativa, com base de calculos equivalente a media entre o saldo da conta poupança entre 1986/1987. Arcara a CEF com o pagamento das custas judiciais e dos honorarios advocaticios os

ultimos em 10% sobre o valor da condenação.

0003051-23.2007.403.6121 (2007.61.21.003051-0) - MARIA DE LOURDES AGOSTINHO RODRIGUES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fl. 141, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido. Assim, providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se.

0005155-85.2007.403.6121 (2007.61.21.005155-0) - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X FAZENDA NACIONAL
I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005265-84.2007.403.6121 (2007.61.21.005265-6) - CLAUDIO DE JESUS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X UNIAO FEDERAL
I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se possuem algo a requerer.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000152-18.2008.403.6121 (2008.61.21.000152-5) - LUIZ ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região.II- Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.III- Após, cite-se.Int.

0000176-46.2008.403.6121 (2008.61.21.000176-8) - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE SOUZA(SP150963 - ALFREDO ALBERTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o patrono da parte autora se já recebeu o valor dos honorários arbitrados às fls. 74.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000234-49.2008.403.6121 (2008.61.21.000234-7) - MARIA HELENA SCANDOLA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.III- Após, cite-se.IV- Int.

0000511-65.2008.403.6121 (2008.61.21.000511-7) - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE) X UNIAO FEDERAL
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

0001681-72.2008.403.6121 (2008.61.21.001681-4) - MANOEL HERMENEGILDO DE MACEDO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIAO FEDERAL
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram às partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

0002546-95.2008.403.6121 (2008.61.21.002546-3) - GERALDO DE AZEVEDO(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o INSS o que de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

0003267-47.2008.403.6121 (2008.61.21.003267-4) - LUIZA DAS DORES ARRUDA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada com o fito de obter a concessão de aposentadoria por idade.Considerando que a parte autora aceitou às fls. 58/59 a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 51/54 e não vislumbrando qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, consoante acordo entabulado.Expeça-se ofício requisitório.Custas ex lege. P. R. I.

0003113-92.2009.403.6121 (2009.61.21.003113-3) - EXPEDITO CANDIDO DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.II- Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento.III- No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.IV- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000344-77.2010.403.6121 (2010.61.21.000344-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-22.2003.403.6121 (2003.61.21.005220-1)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DE LOURDES SIQUEIRA MACHADO(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI E SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimen-se as partes para manifestação sobre os cálculos apresentados.

0001545-07.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-35.2005.403.6121 (2005.61.21.000578-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAUDELINO EVANGELISTA DO NASCIMENTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 6.712,76 (fls. 05/15). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 18. É o relatório. **D E C I D O:** Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme decisão proferida à fl. 17 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736) Assim, concedo ao embargado, expressamente nesta ação, a justiça gratuita. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar o embargado ao ônus da sucumbência na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 14/15 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000483-92.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-78.2003.403.6121 (2003.61.21.001776-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE NICOLIELLO(SP107228 - BENEDITO LAURO PIMENTA)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.001776-6. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0000608-60.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-66.2003.403.6121 (2003.61.21.001641-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARCIO CARDOSO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO CARDOSO PEREZ(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II-Apensem-se aos autos principais nº 2003.61.21.001641-5. III-Vista ao Embargado para manifestação. IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

0000640-65.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000290-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARINA BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
I - Autue-se em apenso aos autos principais.II - Vista ao Embargado para manifestação.

0000642-35.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-49.2001.403.6121 (2001.61.21.005171-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO SOARES BARRETO - ESPOLIO X ANA DE FATIMA BARRETO(SP126984 - ANDREA CRUZ)
I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais nº 2001.61.21.005171-6.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003173-07.2005.403.6121 (2005.61.21.003173-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-57.2003.403.6121 (2003.61.21.001564-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELI DE MORAES SOARES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)
Ciência às partes da vinda dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópia da sentença, da decisão de fls. 44 e verso, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº 2003.61.21.001564-2.Após, desapense-se estes Embargos dos autos retro mencionados, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000021-38.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-70.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO LUIZ MADALENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)
I - Recebo a exceção de incompetência em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao excepto para manifestação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001404-22.2009.403.6121 (2009.61.21.001404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-56.2007.403.6121 (2007.61.21.002913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X FRANCISCO BORGES NUNES(SP135462 - IVANI MENDES)
I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.Int.

0000019-68.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-60.2009.403.6121 (2009.61.21.003141-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAIRTON CELESTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)
I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.Int.

0000727-21.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003483-37.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARLOS AUGUSTO DE ARAGAO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES)
I - Recebo a impugnação em seus regulares efeitos.II - Apensem-se aos autos principais.III - Vista ao impugnado para manifestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-24.2002.403.6121 (2002.61.21.001174-7) - AFONSO ALVES FERREIRA X RENATO ROSSI X BENEDITO XAVIER DOS SANTOS X BERENICE DOS SANTOS MARQUES X ALFREDO REIS DOS SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X IVO DE SOUZA PEREIRA X EGBERTO ELOY SANTOS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X ROMULO PISCIOTTA X MARIA CLEUSA DE MOURA MOREIRA X OLGA CARDOZO MARTON (SUCESSORA DE OCTAVIO MARTON) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA X ALEX BARBOSA DE SOUZA X WILSON FOGLIENE X BRUNO ANTONIO PORTO X BENEDITO DE OLIVEIRA X AMERICO BORSATTI X LILA CARDOSO MOREIRA(SP028044 - ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AFONSO ALVES FERREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGBERTO ELOY SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENICE REIS DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMULO PISCIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CLEUSA DE MOURA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA CARDOZO MARTON (SUCESSORA DE OCTAVIO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANE APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON FOGLIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ANTONIO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO BORSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILA CARDOSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se concordam com a extinção da execução.No silêncio ou com a concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003199-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003199-4) - JOSE MARIA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do recebimento dos créditos resultantes da sentença, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003479-10.2004.403.6121 (2004.61.21.003479-3) - AFONSO DE SOUZA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o AUTOR nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

Expediente Nº 1598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527173-63.1994.403.6100 (00.0527173-8) - ANGELO PARODI JUNIOR X DIANA FARIA PARODI X JOSE MARIO TIEPPO X WILMA MENIN TIEPPO X ROBERTO TIEPPO X ROBERTO TIEPPO(Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP023729 - NEWTON RUSSO E SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 21.ª Subseção Judiciária.II- Após, venham os autos conclusos para sentença.III- Int.

0003872-37.2001.403.6121 (2001.61.21.003872-4) - ARMANDO SANINI(Proc. WAGNER GIRON DE LA TORRE) X FUNDO ESPECIAL DE DESPESAS DA ESCOLA DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO)

Considerando a anuência do autor (fl. 291) e a constatação pelo Contador Judicial no sentido de que a conta do INSS está correta (fl. 306), porquanto em conformidade com o julgado, julgo corretos os cálculos de fls. 262/286. Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.Outrossim, providencie o autor documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as

indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso. Após, expeça-se ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Intime-se.

0000213-44.2006.403.6121 (2006.61.21.000213-2) - JOAQUIM SOARES RIBEIRO NETO X VERA LUCIA ROCHA RIBEIRO X CARLOS EDUARDO DOMINGUES X SILVIO CESAR TREVIZOLI X LUCIANA DOMICIANO TREVIZOLI X ROGERIO RIBEIRO DO PRADO X SONIA REGINA DO AMARAL PRADO X JOAO BATISTA DE SIQUEIRA X ANA CHRISTINA VIANA SIQUEIRA X JOSE DONIZETTI DA SILVA X VALDERI VARGAS X RODRIGO AMANCIO SILVA X JULIANA APARECIDA RIBEIRO SILVA X REGINALDO RAIMUNDO ALEMAO X ROSILENE MAGALHAES MOREIRA X DANIEL OLIVEIRA BARROS X CARLINA CAMARGO BARROS X SERGIO HENRIQUE FARIA X LUIZ FERNANDO LOPES X MARIA APARECIDA LAMIM X EPAMINONDAS FERREIRA DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X LEOCASSIA INACIO ARMINDO X MARLENE CARNEIRO DO AMARAL X ALEXANDRE DA SILVA LIMA X ALESSANDRA DE OLIVEIRA CAMPOS X NELSON DA SILVA (SP095687 - AROLDO JOSE RIBEIRO NOGUEIRA E SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E SP113106 - HEITOR PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X TRENG EMGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTA (SP111344 - SOLEDADE TABONE NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Os autores LUIZ FERNANDO LOPES e MARIA APARECIDA LAMIN apresentaram à fl. 1170 renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Todavia, observo que a petição foi assinada somente pelos advogados dos autores, os quais não possuem poderes especiais para esse fim (procuração fls. 42/44). Assim, com fulcro no artigo 38 do CPC, regularize a representação processual para que sejam incluídos poderes especiais para esse fim ou formulem nos autos renúncia com assinaturas conjuntas. Publique-se com urgência. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desmembramento dos autos, em atendimento ao despacho à fl. 1150, conforme manifestação às fls. 1154/1157, com exceção dos autores ora mencionados.

0001307-27.2006.403.6121 (2006.61.21.001307-5) - FABIANA DUTRA SOUZA (SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 289/294: manifeste-se à parte autora acerca da contraproposta oferecida pela ré. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002346-25.2007.403.6121 (2007.61.21.002346-2) - MARILIA DE PAULA X ANTONIO MARIA (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n.º 19179-5, Agência 0360, dos períodos de junho a julho de 1987, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 60 (sessenta) dias. Após a juntada dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int. OBS: Já houve juntada dos extratos pela CEF.

0004641-35.2007.403.6121 (2007.61.21.004641-3) - ROSA APARECIDA DE CAMPOS FERRAZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa renúncia do INSS a interposição de recurso (fl. 102) nestes autos, manifeste-se a autora se tem interesse no prosseguimento da apelação interposta, às fls. 103/112. Int.

0002312-16.2008.403.6121 (2008.61.21.002312-0) - MYRIAM SOUBIHE (SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

0002041-70.2009.403.6121 (2009.61.21.002041-0) - JOSE DONIZETTI LOPES (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que os documentos juntados aos autos mencionam o domicílio do autor na cidade de Caçapava, reconheço o erro material na decisão de fl. 94, retificando-a para que os autos sejam encaminhados à Justiça Estadual de Caçapava-SP. Encaminhem-se com urgência.

0003364-76.2010.403.6121 - ILDA BARBOSA (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça, o INSS, acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida nos autos do processo em epígrafe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

0000604-23.2011.403.6121 - MANUEL RUI FERNANDES DE ALBUQUERQUE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na Subseção Judiciária Federal de Angra dos Reis - RJ, objetivando concessão de aposentadoria proporcional e a condenação do réu em danos morais e materiais. Aduz que obteve provimento jurisdicional, nos autos do processo 2005.51.11.000383-0 (Vara Federal de Angra dos Reis), de reconhecimento de tempo de serviço especial. Todavia, informa que a autarquia previdenciária não cumpriu a decisão, negando-lhe a aposentadoria. Os autos foram encaminhados para esta Subseção de Taubaté em virtude do MM.º Juiz Suscitado haver verificado que o domicílio atual do autor é Taubaté. Cumpre-me, então, analisar se foi pertinente a declinação de competência. Não me parece, pois trata-se a espécie de competência relativa, não se justificando a declinação de ofício, consoante preceito contido no art. 112 do CPC, pois exige-se a apresentação de exceção pelo interessado. Com esteio na Súmula 33 do STJ, o E. TRF da 3.ª Região editou a Súmula n.º 23 que assim dispõe: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Não é outro o entendimento da abalizada jurisprudência do E. TRF da 4.ª Região, consoante a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NO INTERIOR. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA ABRANGIDO PELA JURISDIÇÃO DE UMA DAS VARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. A competência das Varas Federais situadas no interior é relativa, e não há norma constitucional ou infraconstitucional que considere como absoluta a competência da vara federal em cujo foro territorial tenha domicílio a parte autora, com exceção da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência territorial relativa, sendo prorrogável a jurisdição. Em não havendo manifestação da parte mediante exceção de incompetência tempestivamente oposta, não há possibilidade de declinação de ofício. Aplicação da Súmula 33 do STJ. (TRF 4.ª Região, CC 200.04000382506-SC, DD 12.04.07, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA) Outrossim, tratando-se de pedido vinculado ao resultado dos autos n.º 2005.51.11.000383-0, é prevento o juízo dessa demanda principal, qual seja, o Juízo Suscitante. Assim sendo, com fundamento na Súmula 33 do STJ, suscito o presente conflito negativo de competência pelos fundamentos acima aduzidos, conforme dispõe o artigo 105, d, da CF. Oficie-se ao E. STJ, instruindo-se com as peças necessárias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003369-98.2010.403.6121 - HELENA PAPP GONCALVES(SP142921 - RUI MANUEL RIBEIRO GONCALVES) X NAO CONSTA

Vistos em Sentença. HELENA PAPP GONÇALVES, qualificada e devidamente representada nos autos, requereu a abertura do presente procedimento de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando preencher os requisitos legais, requerendo seja determinado o devido registro junto ao Cartório de Registro Civil competente desta cidade de Taubaté. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/14. O Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado pela optante (fls. 07/14). Este o relatório. Fundamento e decido. A Carta Magna de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54, de 2007, estabelece que são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Os documentos trazidos aos autos comprovam preencher a optante todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. Helena Papp Gonçalves nasceu na cidade do Porto, em Portugal, tendo o seu nascimento sido registrado pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil na mesma cidade, filha que é de mãe brasileira (fl. 11/12). Assim sendo, é de rigor o deferimento do pedido, para que a opção pela nacionalidade brasileira seja registrada no Livro E do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de Taubaté. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a opção pela nacionalidade brasileira formulada por HELENA PAPP GONÇALVES, determinando seja efetuado o competente registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade de Taubaté, nos termos do art. 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas na forma da lei. Desnecessário o reexame necessário, por ausência de disposição expressa no art. 475 do C.P.C. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003671-40.2004.403.6121 (2004.61.21.003671-6) - CANDIDA CORREA X JOSE FRANCISCO CORREA X JOSE VALDOMIRO CORREA X MARIA IVONE TOLEDO X REGINA CELIA CORREA X MARIA APARECIDA SANTOS X ANTONIO MAURO CORREA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CANDIDA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDOMIRO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IVONE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA CELIA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MAURO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o falecimento do co-titular da conta poupança n.º 99008010-2, Sr. Avelino Correa Sobrinho, ocorreu em 26.11.1997 (fl. 30), aplicam-se as disposições da Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916 (Código Civil anterior) relativas à ordem da vocação hereditária, conforme previsto no artigo 2.041 do Novo Código Civil. Outrossim, verifico que a autora Cândida Correa era co-titular dessa conta poupança, conforme declarado pelos demais autores (fl.

83).Desse modo, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para proceder à divisão do depósito realizado pela CEF do seguinte modo:1) 50% (cinquenta por cento) do valor depositado destina-se à co-titular Sra. Cândida Correa em razão de direito próprio;2) 50% (cinquenta por cento) do valor depositado deve ser dividido em igual proporção entre os demais autores (descendentes do Sr. Avelino Correa Sobrinho), em obediência à ordem da vocação hereditária prevista no artigo 1.603 do Código Civil de 1916.Com a individualização, intimem-se.Decorrido prazo para qualquer manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento necessários.

Expediente Nº 1614

ACAO PENAL

0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Juízo Deprecado - 1.^a VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO - comunica que foi designado o dia 15/03/2011, às 14H00 para oitiva da testemunha JOÃO CARLOS DOS SANTOS, arrolada pela defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3052

MONITORIA

0000100-82.2009.403.6122 (2009.61.22.000100-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELY DO AMARAL MARQUES X MARCOS DE SOUZA E SILVA

Vistos etc.Ante o teor da petição de fl. 50, dando conta da quitação da dívida objeto da presente ação monitoria, deve ser extinta por perda do objeto em razão de fato superveniente, em conformidade com o disposto no artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil.Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.Sem condenação em honorários, uma vez que não se formou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001387-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001387-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2002.403.6122 (2002.61.22.000576-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X YAEKO OZAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução de sentença (Processo n. 2002.61.22.000576-8), opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de YAEKO OZAWA, sob o argumento de excesso de execução, pois os cálculos de liquidação fixaram o valor dos honorários advocatícios (R\$ 1.021,19) fazendo incluir período superior de correção monetária, multa descrita no art. 475-J do Código de Processo Civil e juros moratórios (1% ao mês), conquanto não previstos do título judicial. O embargado rebateu os argumentos, trazendo nova conta de liquidação, atualizada a partir de 23 de julho de 2003 (data do título judicial), acrescido de juros moratórios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme deflui dos autos, a primeira divergência repousa na incidência, ou não, de juros sobre os cálculos de liquidação, referentes aos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, conforme o título judicial de fl. 21, de 21 de julho de 2003.Sobre o tema, conquanto não se aperfeiçoe com exatidão à espécie, a Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça (Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento) enuncia a incidência, exclusiva, de correção monetária,

sem se referir a juros, na liquidação da verba honorária. De juros não se pode cogitar. Primeiro, os juros são devidos pelo atraso do devedor no cumprimento da obrigação, o que na espécie inexistente, pois em mora não está a União, só agora citada para pagamento. Segundo, não se pode remunerar o capital (honorários advocatícios), sob pena de transmutar-se a natureza da verba, ante o viés especulativo que assumiria. Já a recomposição monetária do valor arbitrado é questão indubitosa, pois não se presta a ensejar enriquecimento, mas proporcionar equilíbrio econômico ao tempo da liquidação. Entretanto, no caso, a atualização monetária tem como marco inicial a data em que fixada a verba honorária, em julho de 2003, não devendo retroagir à da proposição da demanda subjacente (em 26/08/2002), como o fez o embargante (fl. 30). Aliás, a retificada conta de fl. 47 do embargado é demonstração inequívoca de que incorreu em equívoca ao tempo da liquidação do julgado. Finalizando, o argumento da União Federal, alusivo à aplicação da multa descrita no art. 475-J do Código de Processo Civil, como se a liquidação a contemplasse, não encontra ressonância na conta apresentada pelo embargado (fl. 30), pois hipótese estranha ao montante apurado - embora haja campo próprio na planilha, não restou gerado o valor pertinente à multa por descumprimento do título judicial. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fixando o valor da condenação dos honorários advocatícios em R\$ 640,85, atualizados até Julho de 2008 (fl. 4), prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Ante sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam recíproca e igualmente compensados entre as partes. Sem custas, posto que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000028-03.2006.403.6122 (2006.61.22.000028-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-03.2003.403.6122 (2003.61.22.000384-3)) GUIDO SERGIO BASSO X APARECIDO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Ante a notícia de anulação da inscrição da dívida ativa (fls. 118/119 da execução fiscal em apenso), fato a ensejar a extinção daquele feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, a presente ação também deve ser extinta por perda do objeto decorrente de fato superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e artigo 1º - D, da Lei n.º 9.494/97. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2003.61.22.000384-3. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000029-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000029-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-03.2003.403.6122 (2003.61.22.000384-3)) GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Ante a notícia de anulação da inscrição da dívida ativa (fls. 118/119 da execução fiscal em apenso), fato a ensejar a extinção daquele feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, a presente ação também deve ser extinta por perda do objeto decorrente de fato superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462, combinado com os artigos 329 e 267 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e artigo 1º - D, da Lei n.º 9.494/97. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2003.61.22.000384-3. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001321-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001321-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-46.2003.403.6122 (2003.61.22.001086-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do art. 739, caput do CPC, sem suspensão da execução. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

0000261-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001173-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Versa o presente feito Embargos à Execução Fiscal 2006.61.22.001173-7, ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÁ, cujo

pedido cinge-se à desconstituição do título executivo sob os seguintes argumentos: I) ausência de pressuposto legal (indicação do respectivo processo administrativo); II) incompetência de foro; III) prescrição da pretensão executiva, porquanto passados mais de cinco anos até a citação; IV) não sujeição tributária, por força da imunidade (art. 150, VI, a, da CF); V) ilegalidade das taxas exigidas; VI) ilegalidade da multa aplicada; VII) não exigíveis correção monetária e juros. Ante a substituição das certidões, deu-se vista dos autos à ECT, que ratificou os termos da inicial (fls. 52/55). Citada, a Prefeitura Municipal de Tupã defendeu os contornos jurídicos do título executivo, rogando fossem os embargos julgados improcedentes. A embargante manifestou-se em réplica. Deferida a oportunidade de especificar provas, as partes nada pleitearam. São os fatos em breve relato. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Induvidosa, de primeiro, a competência territorial desta Subseção da Justiça Federal, não clamando maior atenção a alegação da ECT de foro diverso, pois aqui praticou-se o ato (tributário) que deu origem à dívida (art. 578, parágrafo único, do CPC). Nesse sentido (Informativo STJ, 225/04): As normas que estabelecem limitações de acesso aos meios de tutela de direitos em juízo devem ser interpretadas restritivamente e não há qualquer disposição legal que condicione o conhecimento da exceção de incompetência à prévia segurança do juízo da execução. A competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger, ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. A Turma deu provimento ao recurso. REsp 491.171-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19/10/2004. Argumento de nulidade formal do título executivo também não vinga. Ao contrário do que afirmado pela ECT, as certidões de dívida ativa (fls. 45/49) contemplam o número do subjacente processo administrativo, a referir: 15824/2003. Portanto, os títulos preenchem o disposto no art. 2º, 5º, VI, da Lei 6.830/80 (LEF). Quanto à prejudicial de prescrição, prospera em parte a defesa da ECT. Vejamos. Conforme se depreende dos autos, a Fazenda Pública do Município de Tupã constituiu crédito tributário a título contribuição de melhoria, vencimentos de 20 de janeiro a 20 de setembro de 1998, e taxas, vencimentos de 10 de março de 2001 a 10 de dezembro de 2002. A partir de cada termo de vencimento, iniciou-se o prazo de pagamento ou de impugnação administrativa, ou, ainda, de revisão de ofício do lançamento (art. 145 do CTN), de 30 (trinta) dias, findo o qual tomou curso o prazo prescricional, regulado pelo art. 174 do CTN, na espécie de 5 (cinco) anos. O exposto pode ser contemplado no Informativo STJ 175, de 2 a 6 de junho de 2003, ex vi: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. A questão consiste em saber se, após a notificação do lançamento do crédito tributário, a interposição de recurso administrativo interrompe o prazo prescricional. Em princípio convém esclarecer, no dizer da Min. Relatora, que existem divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência, prevalecendo o entendimento adotado também no STF, no qual se deve destacar três fases distintas: 1- com a obrigação tributária, que nasce com o fato gerador, dispõe a Fazenda do prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, neste período está sujeita ao prazo decadencial que se finda com a notificação do lançamento ao sujeito passivo; 2- após o lançamento, inicia-se um hiato, em que não há decadência ou prescrição, até que se confirme o crédito tributário ou pelo decurso do prazo de trinta dias sem impugnação ou pela decisão do recurso administrativo ou pela revisão ex-officio do lançamento; 3- confirmado o crédito tributário, surge o prazo prescricional de cinco anos, podendo nesse período ser promovida a cobrança. Com esses esclarecimentos, prosseguindo o julgamento, a Turma negou provimento ao REsp, pois, entre a data da constituição definitiva de crédito tributário e a data da citação, não ocorreu tempo superior a cinco anos, nem houve a prescrição intercorrente, que teve início com o ajuizamento da ação e findou-se com a citação válida. Precedentes citados no STF: RE 95.365-MG, DJ 3/12/1981, RTJ 94/392; RTJ 108/1.144, e RTJ 110/707; no STJ: REsp 200.659-AP, DJ 21/2/2000; REsp 11.060-SP, DJ 9/9/1991; REsp 239.106-SP, DJ 24/4/2000; REsp 53.467-SP, DJ 30/9/1996; REsp 32.843-SP, DJ 26/10/1998, REsp 173.284-SP, DJ 31/3/2003. REsp 435.896-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 5/6/2003. Portanto, considerando o que dispõe o art. 174 do CTN, quando proferido o despacho de citação da executada, em 10 de julho de 2006 (fl. 55 dos autos principais), marco interruptivo da prescrição (art. 173, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/05), já se encontravam transcorridos mais de cinco anos, a macular a exigibilidade total da contribuição de melhoria (vencidas entre 20 de janeiro a 20 de setembro de 1998; CDA 40832, fl. 45) e parcial das taxas (vencidas de 10 de março a 10 de abril de 2001; CDA 40833, fl. 46). Vale registrar, a propósito do tema, que a Lei de Execução Fiscal (arts. 2º, 3º e 8º, 2º, da Lei 6.830/80) não socorre o Município de Tupã, pois, até o advento da nova redação do art. 173, parágrafo único, I, do CTN, dada pela Lei Complementar 118/05, era assente que só a citação interrompia o prazo prescricional do crédito tributário. E, no caso, a citação da ECT deu-se 03 de fevereiro de 2006, ato reconhecido como nulo, não podendo gerar o efeito interruptivo. No mesmo sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO - EMPRESA - SÓCIO. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquênio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. Recurso improvido. STJ, RESP 346230/SP, Data da Decisão: 05-02-2002, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - REGRAMENTO. A inscrição do débito não interrompe a

prescrição para cobrança do crédito tributário. Está é regulada pelo CTN e não pelo parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Recurso improvido. STJ, RESP 233649/SP, Data da Decisão: 16-12-1999, PRIMEIRA TURMA Relator: GARCIA VIEIRA E no que se refere à imunidade reclamada pela ECT, indubitosa na jurisprudência (art. 150, VI, a, da CF/88), tenho que a substituição dos títulos executivos, com exclusão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), fls. 45/49, consubstanciou reconhecimento jurídico do pedido pela municipalidade de Tupã. Mas vale a ressalva de que a imunidade ostentada abarca tão-somente os impostos, não as exações de diversa natureza, como no caso, taxas - a contribuição de melhoria restou tomada pela prescrição. Segundo a embargante, padecem de inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade as taxas exigidas, pois ausentes da necessária especificidade e indivisibilidade legitimadoras de sua cobrança - fl. 18. Para análise do tema, observo serem três as taxas objeto da execução: taxa de coleta de lixo, taxa de limpeza de vias públicas e taxa de prevenção e extinção de incêndio. No que se refere à taxa de limpeza de vias públicas, que tem por fator gerador a prestação ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de desobstrução e desinfecção de galerias, terraplanagem, nivelamento, aplicação de herbicidas, assepsia e drenagem de águas estancadas, combate à erosão, conservação do passeio público, guias e sarjetas, manutenção e controle do curso das águas (art. 297 do Código Tributário Municipal, com redação dada pela Lei Complementar 66/04), a inconstitucionalidade é evidente. Ora, a conservação de vias públicas se referem a atividades estatais que se traduzem em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de ser vinculadas a determinado contribuinte, não se podendo custear senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Nesse sentido é firma a orientação do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. TAXA. CARÁTER UNIVERSAL E INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. É inviável a cobrança de taxa quando vinculada não somente a serviço público de natureza específica e divisível, como a coleta de lixo domiciliar, mas também a prestações de caráter universal e indivisível como a limpeza de logradouros públicos, varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e das galerias de águas pluviais, capina periódica e outros. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 497488 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 16/12/2004, DJ 08-04-2005 PP-00020 EMENT VOL-02186-07 PP-01240) Posição diversa merece a taxa de coleta de lixo, isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.321-QO, relator ministro Ricardo Lewandowski, manteve a jurisprudência no sentido da constitucionalidade da taxa de coleta de lixo. Ao fazê-lo, consignou que o STF reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. Essa orientação, aliás, originou a Súmula Vinculante 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Por fim, tem-se a taxa de prevenção e extinção de incêndios e de buscas e salvamento (Lei Municipal 2.240/77), cuja jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aponta ser conforme a Constituição, ex vi: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (AI 677891 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-21 PP-04332 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 54-57) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. LEI N. 6.763/75. 1. É legítima a taxa de segurança pública instituída pela Lei mineira n. 6.763/75, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 14.938/03, devida pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 473611 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 19/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00115 EMENT VOL-02283-06 PP-01177) Quanto aos consectários, certamente a imunidade de que goza a ECT não a põe a salvo de arcar com multa, correção monetária e juros. A imunidade é restrita à inexigibilidade de impostos, não dos encargos inerentes ao inadimplemento de obrigação tributária diversa - contribuição de melhoria e taxa. Demais disso, os encargos possuem previsão em lei municipal (Lei Complementar Municipal 89/05) e a condição de inadimplência da ECT é incontestável. Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, pondo fim ao processo com resolução de mérito de mérito (art. 269, I, II e IV, do CPC), haja vista o reconhecimento jurídico do pedido em relação à imunidade do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), a inexigibilidade do crédito tributário tomado pela prescrição (taxas vencidas de 10 de março a 10 de abril de 2001) e da inconstitucionalidade da taxa de limpeza de vias públicas. Sem custas, porque não recolhidas pela executada. Sucumbente na maior medida, condeno o Município de Tupã em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado (sem aplicação de juros). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquive-se. Decisão não sujeita à duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º, do CPC), nem à apelação (art. 34 da LEF). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001553-83.2007.403.6122 (2007.61.22.001553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-58.2006.403.6122 (2006.61.22.002514-1)) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ (SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ, opôs embargos à execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO (autos em apenso, processo 2006.61.22.002514-1), aduzindo, em

síntese: I) nulidade do processo executivo, por ausência de intervenção do Ministério Público; II) nulidade da certidão de dívida ativa (CDA), por ausência de requisitos legais. Citado, o CRF impugnou os embargos. No mérito, não ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo fiscal, pleiteou fosse o pedido julgado improcedente. A embargante manifestou-se em réplica. Na fase probatória, nada requereram as partes. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, improcede o pedido. De início, esdrúxulo argumento de nulidade do processo executivo por ausência de intervenção do Ministério Público. De fato, pelo menos desde a Constituição Federal de 1988 o Ministério Público guarda distância dos processos executivos fiscais, salvo exceções, porque suas atribuições estão voltadas à tutela dos direitos indisponíveis, diversamente do caso em apreço. Aliás, a questão consta dos enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e de sua reiterada orientação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 189/STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas Execuções Fiscais, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide. Aplicação da Súmula 189 do STJ.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1106754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009)No mais, estando insertos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa da embargante e encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida através de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação.É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito e de liquidez quanto à prestação devida.Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65), [...] a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...].Paralelamente, também não há dúvida de que, através dos embargos à execução, tem a embargante o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ou a contrario sensu, cabe-lhe desconstituir a presunção de que é revestida a dívida ativa. Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º da Lei de Execuções Ficais, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Na Exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º) ... Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela CDA. Assim, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. No caso, como de nenhum elemento necessário e legal dissociou-se o CRF ao promover a inscrição em dívida ativa e exigir em juízo o débito, não se tem nulidade passível de reconhecimento, havendo de prevalecer, como dito, a presunção de liquidez e certeza propugnada. E o CRF fez prova, a partir de fls. 51, dos vários atos que ensejam o crédito exigido, desde a aplicação da multa até a oferta de prazo de defesa, não exercido na seara administrativa.Ante o exposto e o mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa, tão- somente atualizado. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002228-46.2007.403.6122 (2007.61.22.002228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002502-44.2006.403.6122 (2006.61.22.002502-5)) INSTITUICAO CASA VELHOS(SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA E SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos etc. INSTITUIÇÃO CASA DOS VELHOS, entidade filantrópica sem fins lucrativos, devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 2006.61.22.002502-5, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRF, visando a desconstituição dos títulos executivos (Certidões de Dívida Ativa - CDA), derivados de autos de infrações, lavrados por ofensa ao art. 10, c, e art. 24 da Lei 3.820/60, sob os seguintes argumentos: I) falta de certeza e liquidez dos títulos; II) prescrição da pretensão executória; III) ilegalidade da exigência de contratação de responsável técnico farmacêutico, registrado no aludido conselho, ante a existência de mero dispensário de medicamento, possuindo a unidade menos de 100 (cem) leitos. Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou resposta, defendendo a lisura do débito, haja vista encontrar fundamento na legislação de regência, inclusive na jurisprudência. A embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Procede o

argumento de prescrição. É assente na jurisprudência ser de 5 (cinco) anos o prazo prescricional de execução de multa aplicada por autarquia federal, na forma do art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42 combinado com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Por decorrência, inaplicável a legislação civil. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O STJ consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC: 2006.61.02.013087-1/SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 15/04/2010, Fonte: DJF3 CJI:26/04/2010 PÁGINA: 417, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC: 2009.03.99.028723-4/SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 11/02/2010, Fonte: DJF3 CJI DATA: 23/02/2010 PÁGINA: 337, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20910/32. PRAZO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES (STJ: AGRESP 956925, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 08/11/2007 PG: 00205; RESP 230.108/SC, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DATA 03/04/2000, PG: 119; TRF-1: AC 199151010359716 RJ, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU - Data: 17/09/2007 - Página: 577; TRF-3: AC 200661060061185 - SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 DATA: 20/01/2009 PÁGINA: 333; AC 200561130044312- SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJF3 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 736). Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, APELREE, 2000.61.82.039360-6/SP, QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 06/08/2009, DJF3 CJI DATA: 01/09/2009 PÁGINA: 375, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO) No caso, as multas exigidas têm data de vencimento entre abril a agosto de 2001 (fls. 155/180), mas a distribuição da ação executiva somente veio em 13 de dezembro de 2006 (fl. 34), o despacho de citação em 14 de dezembro de 2006 (49) e a efetiva citação em 1º de fevereiro de 2007 (fl. 59). Ou seja, transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre os vencimentos das multas e a citação da embargada. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), a fim de desconstituir os títulos executivos. Condeno o Conselho-embargado nos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais - art. 20, 4º, do CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desansem-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000291-30.2009.403.6122 (2009.61.22.000291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-17.2001.403.6122 (2001.61.22.000407-3)) GUILHERME DE SOUZA LEO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada, apenas no efeito devolutivo. Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais. Intemem-me.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001384-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001384-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR FERNANDES ROCHA - ME X ADEMIR FERNANDES DA ROCHA

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora junto ao Juízo deprecado de Osvaldo Cruz, fica a exequente (CEF) intimada a indicar bens passíveis de penhora. Ficando ainda intimada, caso permaneça em silêncio os autos aguardarão provocação em arquivo. Fica intimada, ainda, acerca do despacho de fls. 25 proferido nos autos: Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do

débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Depreque-se a citação, instruindo a carta precatória com a guia referente à taxa judiciária, bem assim as guias referentes às custas pertinentes à condução dos oficiais de Justiça, deixando cópias no lugar. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se autos .

EXECUCAO FISCAL

000319-76.2001.403.6122 (2001.61.22.000319-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARTINS CANTINA ME

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão requerido para realização de diligências administrativas, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar em 30 dias, ficando intimada ainda que decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

0001004-83.2001.403.6122 (2001.61.22.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IND MOV COLONIAIS BANDEIRANTE X NOEMIA GIL BERTA JANSONS BREDIKS X REINALDO DAVID BREDIKS(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Ressalvo ter a executada realizado o pagamento do débito por meio de guia fornecida pela própria exequente, por isso inoportuna a alegação de fl. 228.P. R. I.C.

0000384-03.2003.403.6122 (2003.61.22.000384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUIDO SERGIO BASSO X APARECIDO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)
Considerando o teor da petição de fl. 118, noticiando a anulação da inscrição da dívida objeto da presente execução, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de proceder à análise quanto a ocorrência de prescrição (fls. 121/130), uma vez que, com a anulação da inscrição, reputa-se inexistente o título executivo extrajudicial.Fica livre de constrição a penhora efetivada neste feito (fl. 109), expedindo-se o necessário.Custas indevidas na espécie.Honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução.Após o trânsito em julgado, archive-se.Publique-se, registre-se e intime-se.

0001151-65.2008.403.6122 (2008.61.22.001151-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE IVO TELINI - ME

Tendo em vista que não foram localizados bens passíveis de penhora, dê-se vista à exequente para que indique bens à penhora ou requeira providências de seu interesse. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001122-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001122-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184513 - VALDEMIRO DE LIMA E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, manifeste-se União Federal em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 3194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-53.2004.403.6122 (2004.61.22.001135-2) - HENRIQUETA ROMEIRO DA CUNHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001430-90.2004.403.6122 (2004.61.22.001430-4) - MARIA MORETTI FERNANDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo.

0001378-60.2005.403.6122 (2005.61.22.001378-0) - IZEQUIEL LUIZ DE CRISTO(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000014-19.2006.403.6122 (2006.61.22.000014-4) - ROSANA CORREA BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001009-32.2006.403.6122 (2006.61.22.001009-5) - JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001628-25.2007.403.6122 (2007.61.22.001628-4) - ANA LOPES ORSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001805-86.2007.403.6122 (2007.61.22.001805-0) - MARIA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002098-56.2007.403.6122 (2007.61.22.002098-6) - ANTONIO MILTOM DE ALMEIDA(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0000269-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000269-1) - HELENA FERREIRA DE BRITO(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000935-07.2008.403.6122 (2008.61.22.000935-1) - MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000300-55.2010.403.6122 - FLORINDO DANIEL(SP029903 - JOSE HEITOR DE CASTRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.No processo de execução o credor pode renunciar ao seu crédito a qualquer momento. Assim, a informação de fl. 131 impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito (art. 794, inciso III, e 795, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. P. R. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000467-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000467-8) - FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ X AILTON ANTONIO DE SOUZA X ADILSON ANTONIO DE SOUZA X JEANETE APARECIDA BABICZ DE SOUZA X ANDREIA ANTONIO DE SOUZA X ADRIANA ANTONIO DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Como já há nos autos decisão habilitando herdeiros no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região, oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo.

0000470-66.2006.403.6122 (2006.61.22.000470-8) - FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ X ADILSON ANTONIO DE SOUZA X ADRIANA ANTONIO DE SOUZA X AILTON ANTONIO DE SOUZA X ANDREIA ANTONIO DE SOUZA X JEANETE APARECIDA BABICZ DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA CLAUDINA VITAL BABIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Como já há nos autos decisão habilitando herdeiro(s) no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região, oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo.

0001311-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001311-4) - MARIA IRENE PEREGRINA TORRES(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido de fls. 163/164, pois o acórdão não autorizou a expedição de certidão pelo INSS, com a observação de ausência de contribuições, como faz crer a parte autora. O parágrafo que menciona é a ressalva feita pela Desembargadora Federal que teve o voto vencido, devendo prevalecer o disposto à fl. 156: Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca. No mais, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 161.

0002547-48.2006.403.6122 (2006.61.22.002547-5) - JOANA DA SILVA BORGES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001294-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001294-5) - CLEUSA MARCELINO VIANA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000083-12.2010.403.6122 (2010.61.22.000083-4) - ROSANA CESARIO DA ROCHA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001636-07.2004.403.6122 (2004.61.22.001636-2) - NATALINO MARIOTTI(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINO MARIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se manifestar sobre os cálculos verificados pela contadoria. Encontrando-se os cálculos do INSS em consonância com as determinações do título executivo, solicite-se o pagamento, dando ciência aos beneficiários. Caso contrário, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no total apurado pela contadoria. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela contadoria, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta.

0000599-08.2005.403.6122 (2005.61.22.000599-0) - EURIDICE FERREIRA DA SILVA X ANFRIZIO FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EURIDICE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Como já há nos autos decisão habilitando herdeiro(s) no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região, oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo.

0001038-19.2005.403.6122 (2005.61.22.001038-8) - CARLOS BERGAMO AUGUSTO(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS BERGAMO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado conforme extrato, tendo em vista que a verba devida trata-se de honorários advocatícios, que por equívoco foi solicitada em nome da parte autora. Paralelamente, intime-se o advogado para informar, no prazo de 15 (quinze) dias número de conta corrente e respectiva agência bancária, para transferência do numerário. Cumprida a determinação e com a resposta do TRF 3ª Região, oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se, todavia, vier aos autos e disser que não possui conta corrente em instituição bancária, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo da parte credora sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. No mais, indefiro o pedido de fl. 277. A questão alusiva aos honorários foi objeto de sentença, que os limitou aos de sucumbência, no caso, fixados em R\$ 5.220,69 (cinco mil, duzentos e vinte reais e sessenta e nove centavos).

0001409-80.2005.403.6122 (2005.61.22.001409-6) - CICERO LUCIANO DA CONCEICAO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO LUCIANO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001437-48.2005.403.6122 (2005.61.22.001437-0) - MARIA AUXILIADORA DA SILVA X MARCIA REGINA DA SILVA X MAICON HENRIQUE GUERRA DA SILVA X LEANDRO ANTONIO GUERRA DA SILVA X MARCOS HENRIQUE CARNEIRO DA SILVA - INCAPAZ X SORAIA CARNEIRO DE SOUZA(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANSELMO DASILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Como já há nos autos decisão habilitando herdeiro(s) no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região, oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte credora, aguarde-se provocação no arquivo.

0000768-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000768-0) - ADRIANO LIMA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANO LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO de fl. 143: Verifico que a parte autora foi condenada a ressarcir os honorários periciais, bem como as custas processuais. Assim, determino sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial a fim de que atualizar os valores devidos. Após, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento. Decorrido o prazo sem o adimplemento, voltem conclusos. Fl. 145: Fica a parte autora também intimada dos valores calculados pela contadoria.

0000792-86.2006.403.6122 (2006.61.22.000792-8) - MARIA IRACY JACOB DE OLIVEIRA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IRACY JACOB DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0001318-53.2006.403.6122 (2006.61.22.001318-7) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista comunicação do Núcleo Financeiro, enviada por email, carreada aos autos, que dá conta não ter sido realizado o pagamento dos honorários do advogado dativo, renove-se a solicitação. Após, dê-se ciência ao causídico. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000020-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000020-3) - ISAIAS SOUZA VIEIRA(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAIAS SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000283-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000283-2) - CREUZA DOS SANTOS ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUZA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Considerando o acordo homologado em juízo, requirite-se o pagamento devido. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias,

o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se.

0000465-10.2007.403.6122 (2007.61.22.000465-8) - JAIR MESSIAS DE CARVALHO(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR MESSIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001629-73.2008.403.6122 (2008.61.22.001629-0) - NELSON PACOLLA - INCAPAZ X ROSELI CORREIA PACOLLA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON PACOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA DE FL. 150: Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. / DESPACHO DE FL. 156: Ante a informação retro, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado conforme extrato, tendo em vista que a verba devida foi erroneamente requerida em nome do autor, absolutamente incapaz, enquanto o correto seria fazê-lo em nome de seu curador (fl. 47). Paralelamente, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do TRF 3ª Região, oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Transcorrido o prazo da parte credora sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo.

0000684-52.2009.403.6122 (2009.61.22.000684-6) - VICENTE KOMORI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto os limites da prestação de serviço advocatício não encontrem amparo no Código de Defesa do Consumidor, conforme posição do Superior Tribunal de Justiça, certamente podem ser tomados à luz do Código Civil, que veda a lesão (art. 157 do CC), bem como põe em destaque o princípio da boa fé objetiva (art. 422 do CC). A propósito dos limites, o Código de Ética e Disciplina da OAB refere que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação e proporcionalidade (art. 36). Sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do Conselho de Ética e Disciplina: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIAS - QUESTÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS. O advogado tem direito a receber o percentual contratado com o cliente o qual incidirá sobre o resultado total auferido e apurado na execução da sentença ou sobre o valor fixado nos acordos celebrados, antes das deduções do imposto de renda e/ou dos encargos previdenciários, legalmente exigíveis, pois que são os encargos obrigacionais pessoais do beneficiário. No caso de prestações sucessivas e vincendas, o advogado deverá atender aos princípios da moderação e proporcionalidade sem direito a receber honorários sobre prestações futuras sob pena de constituição de uma sociedade com o cliente e não de contrato de prestação de serviços. Os princípios da moderação e da proporcionalidade devem nortear sempre as relações entre cliente e advogado, pois o advogado não pode ficar sócio dos direitos do seu cliente, mas perceber honorários em face do trabalho efetuado sem ganância, pois qualquer trabalho sem integridade e sem bondade não pode representar senão o princípio do mal. Proc. E-3.694/2008 - v.u., em 11/12/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI. Registre-se não ter este Juízo Federal por praxe imiscuir-se nas relações advogado-cliente, preservando o primado da livre contratação; entretanto, também não possui vocação para omissão. Tomando o contrato de prestação de serviço trazido, a questão repousa unicamente naquilo que se tem por desproporcional e imoderado - o direito ao destaque da verba, é inquestionável. É que, nas lides previdenciárias em curso neste Juízo Federal, a praxe (art. 36, VII, do CED/OAB) indica representarem os honorários contratados de 20% a 30% do proveito da parte. Tal limite (20% a 30% da condenação), inclusive, encontra ressonância no Órgão de Controle Ético dos Advogados, conforme trago à colação: HONORÁRIOS - COBRANÇA DE PERCENTUAL DE 30% EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CLÁUSULA QUOTA LITIS Não comete infração ética o advogado que, em ação previdenciária, contrata honorários de 30% sobre o provento do cliente, suportando as despesas judiciais, com recebimento da contraprestação condicionado ao sucesso do feito. Recomenda-se que a contratação seja feita por escrito, contendo todas as especificações e forma de pagamento, atendendo-se ao prescrito pelo art. 36 do

CED.Proc. E-1.784/98 - V.U. em 11/02/99 do parecer e voto do Rel. Dr. RICARDO GARRIDO JÚNIOR - Rev. Dr. JOSÉ GARCIA PINTO - Presidente Dr. ROBISON BARONI.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004.Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.HONORÁRIOS - ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - LIMITES.Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas.Proc. E-3.696/2008 - v.u., em 19/11/2008, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO F. MATEUCCI.No caso, o montante da condenação, segundo cálculos trazidos pelo INSS, aos quais aderiu a parte autora, soma R\$ 13.150,24 (devido à parte autora), mais R\$ 1.315,02 a título de honorários sucumbenciais, e o causídico requer seja reservado da requisição a ser expedida, como honorários contratados, R\$ 5.962,72, a representar, portanto, 45,34% da quantia devida ao segurado. Aliás, somando-se a verba contratada pleiteada (R\$ 5.962,72) com o montante dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.315,02) tem-se R\$ 7.277,74, valor superior ao que a parte autora receberia (R\$ 7.187,52), a indicar que o causídico fere na norma do caput do art. 38 do CED/OAB (Na hipótese de adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários de sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou cliente).Tal percentual tenho por imoderado e desproporcional. Assim, determino sejam expedidas as requisições de pagamento, limitado o valor devido a título de honorários advocatícios contratados a 30% do proveito econômico da parte autora, ou seja, R\$ 3.945,07, mais os honorários sucumbenciais.

FEITOS CONTENCIOSOS

0001230-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001230-6) - SOLANGE RAIMUNDO MENDES GARCIA X VIVIANE CIARAMICOLI TRISOGLIO DE MELO X WILMA LEONCIO YAZAWA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA MONTEIRO X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X JULIA DANTAS FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA BONONI DE ARAUJO X SANDRA MARIA FIGUEIREDO ROSA X MARIA CLELIA BATTEL GANDOLFI X GUIOMAR PEREIRA DE SOUZA VIVIAN(SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Despacho de fl. 113: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Cumpra-se o julgado, expedindo-se o alvará judicial. Após, intime-se o patrono da parte autora para retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Fica o advogado da parte autora intimado para retirada do alvará judicial.

0000815-03.2004.403.6122 (2004.61.22.000815-8) - IVO ALVES BOTELHO(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará judicial em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Despacho de fl. 84: Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Cumpra-se o julgado, expedindo-se o alvará judicial. Após, intime-se o patrono da parte autora para retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2126

INQUERITO POLICIAL

0000148-11.2004.403.6124 (2004.61.24.000148-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO

LACERDA NOBRE) X ROGERIO FURTADO DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X JOSE CLAUDIO ZAPIA

Posto isto, dou por satisfeita a transação penal proposta a Rogério Furtado da Silva (v. art. 76, da Lei n. 9.099/95), e declaro extinta a punibilidade do delito pela verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a José Cláudio Zapia (v. art. 70, da Lei n. 4.117/62, com a redação alterada pelos arts. 3º e 58, do Decreto-lei n. 236/67, c.c. art. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, todos do CP). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI

ACAO PENAL

0000617-57.2004.403.6124 (2004.61.24.000617-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NILSON INOCENCIO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 09 de dezembro de 2005, contra Nilson Inocêncio, Antônio Valdenir Silvestrini e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática dos crimes de falsidade ideológica e de estelionato. Segundo consta da peça inicial, Nilson Inocêncio obteve carteira de identificação de pescador profissional sem o ser, informando falsamente que fazia da pesca seu principal meio de vida ao preencher o formulário para tal cadastramento em 16/06/2000. De posse de tal documento, Nilson, servidor público municipal, recebeu seguro-desemprego relativo ao período de defeso de 15/10/2002 a 15/02/2003. Sustenta a acusação que Antônio Silvestrini, presidente da Colônia de Pescadores Z-12, incentivava pessoas que não eram pescadores a obter citado documento e a requerer seguro-desemprego durante o período do defeso. A denunciada Maria Ivete, funcionária do Posto de Atendimento ao Trabalhador de Santa Fé do Sul/SP, faria parte do esquema de concessão indevida de benefícios. Maria Ivete, ciente das irregularidades, teria concorrido para o recebimento indevido, encaminhando os requerimentos em branco às colônias, que deveriam ser preenchidos e conferidos por ela no PAT. Requereu o Ministério Público Federal a condenação de Nilson Inocêncio como incurso nas penas dos art. 299, caput, e 171, 3º, do Código Penal, e de Antônio Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz, como incursos nas penas dos art. 299, caput, art. 171, 3º, c/c art. 71 c/c art. 69, todos do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal). Recebida a denúncia em 24/01/2006, vieram aos autos as folhas de antecedentes dos réus. Os mesmos foram citados (fl. 291) e interrogados (fls.293/299). Os acusados apresentaram defesa prévia arrolando as suas testemunhas (fls. 278, 304 e 510).Foram ouvidas em audiência as testemunhas de acusação (fls. 566, 568 e 595/596) e de defesa (fls. 655, 656, 657, 668/671, 686/687 e 688/689). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Foram então apresentadas as alegações finais da acusação (fls. 732/743) e da defesa (fls. 748/749, 750/760 e 761/769).O Ministério Público Federal postulou, em síntese, por um lado, a condenação de Antônio Valdenir Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz ante a demonstração da existência de participação nos crimes de falsidade ideológica e estelionato. Por outro, postulou, com relação a Nilson Inocêncio, o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A defesa de Nilson Inocêncio requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e sua absolvição, por restar comprovado que fora enganado por pessoas inescrupulosas. A defesa de Antônio Valdenir Silvestrini sustentou, basicamente, a ausência de provas quanto à imputação feita ao acusado, requerendo, portanto, a sua absolvição. Afirmou que o pescador se dirigiu por vontade própria à Colônia, inexistindo a alegada instigação. Impugnou a presença de dolo para a caracterização do delito, referindo a ausência de intenção de obter proveito. Guerreia a presença de concurso de agentes, ante a ausência de prova do alegado conluio entre os réus. Requereu, em caso de condenação, a fixação da pena em mínimo legal em regime mais brando ou sua conversão em pena restritiva de direito. A defesa de Maria Ivete Guilhem Muniz pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Sustentou a inexistência do alegado esquema para a concessão fraudulenta de seguro-desemprego. Disse que sua atuação observava o procedimento padrão determinado pela Secretária do Emprego e das Relações do Trabalho da Capital, inexistindo a possibilidade de apurar-se a veracidade das alegações feitas pelos pescadores que ingressam com o pedido de pagamento do benefício. Apontou a falta de provas do suposto vínculo com o Presidente da Colônia de Pescadores, tampouco de eventual instigação de terceiros à obtenção do documento. Destacou a inexistência de provas quanto à obtenção de vantagens ilícitas e eventual dolo em praticar as condutas que lhe foram imputadas. Referiu que fornecia o formulário em branco para os que compareciam à Colônia, que o preenchiam sob sua responsabilidade, entregando ainda os formulários de requerimento de seguro-desemprego à Colônia, porque houve orientação do Chefe do Setor de Seguro-Desemprego de São Paulo nesse sentido. Postulou a concessão da AJG, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. É o relatório. DECIDO.As condutas imputadas aos réus amoldam-se aos tipos previstos nos art. 171, 3º, e 299 do Código Penal, que assim dispõem:Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Após todo o processamento do feito, verifico que o Ministério Público Federal requereu, em suas alegações finais, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição punitiva estatal (art. 107, inciso IV, do Código Penal), em relação ao acusado Nilson Inocêncio. A defesa defendeu esta mesma tese em suas alegações

finais. A tese de prescrição é infundada, ante a falta de previsão legal da alegada prescrição em perspectiva. Conforme a redação do art. 109 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do Estado, anteriormente ao trânsito em julgado da sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Inexiste no direito penal nacional, o qual se orienta pelo princípio da legalidade, a possibilidade de decretação da prescrição pela pena a ser eventualmente aplicada ao réu e, por via de consequência, amparo para sua adoção. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara tal entendimento: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO NA TIPIFICAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio.2. A existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado se defende do fato delituoso narrado na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante.3. Habeas corpus denegado.(HC nº 94.815/RJ, Quinta Turma, Ministra LAURITA VAZ, DJe de 9/3/2009) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Trata-se, ademais, de instituto repudiado pela jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena a ser eventualmente aplicada.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag nº 764.670/RS, Sexta Turma, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 9/12/2008) Dessa forma, não sendo possível o reconhecimento da aludida prescrição, cumpre analisar o mérito da causa em relação primeiramente ao acusado Nilson. Com relação a Nilson, a autoria e a materialidade da falsidade ideológica estão comprovadas, já que não comprovado que o réu desempenhava a pesca como principal meio de vida. Por ocasião de seu interrogatório na fase investigatória, o acusado respondeu ser servidor público há 11 anos. Na ocasião, revelou que pescava por lazer e eventual consumo de peixes, possuindo barco, motor e vara com molinete (fl.30). A testemunha de acusação Denílson Cerqueira Cantarin confirmou que Nilson trabalhava na Prefeitura de Rubinéia, e que estava aposentado. Denílson, agente da Polícia Federal, contou ainda que parentes e vizinhos do acusado afirmaram que aquele não era pescador profissional. Como se vê, a ausência de desempenho da pesca como atividade profissional foi confessada pelo acusado. Diante da apresentação do atestado do pescador profissional emitido pela Colônia de Pescadores (fl.26) e da declaração da fl. 27, na qual o réu apontou a impossibilidade de pagamento das contribuições previdenciárias, referente à atividade pesqueira, tendo sido identificado na ocasião de que a falsa declaração constituiria o crime do art. 299 do Código Penal, está comprovada a autoria e a materialidade do delito. Foi ainda trazido aos autos o requerimento de pagamento de seguro-desemprego, onde se lê que o suposto pescador afirmou desempenhar a atividade na área de defeso da Corredeira da Água Vermelha/Rio Grande (fl.24). É incontroversa, portanto, a presença de inserção de declaração falsa em documento público no intuito de criar direitos pelo acusado Nilson Inocêncio. Primeiramente ao requerer a expedição de documento de identidade do pescador profissional e depois, ao assinar o requerimento de pagamento do seguro-desemprego, onde declarou que exercia a atividade na Corredeira da Água Vermelha, área de defeso. A prova é robusta no sentido de demonstrar o desempenho de outra ocupação pelo réu Nilson, o qual não teria como solicitar documento de identificação de pescador profissional sem consciência de seu ato. O réu é alfabetizado e, por certo, tomou ciência da advertência ali estampada na ficha de requerimento de inscrição de pescador profissional, no sentido de ser crime a solicitação do documento por aquele que não desempenha a pesca como principal meio de vida. Tendo optado por requerer o documento, de forma livre e consciente, por certo para fazer jus aos benefícios que dele advinham, deve ser responsabilizado por seus atos. É indubitoso, portanto, que a declaração feita pelo acusado teve por finalidade alterar a verdade de fato juridicamente relevante, qual seja, sua ocupação profissional, de forma a assegurar-lhe os benefícios garantidos aos pescadores profissionais. A participação de Antônio Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz no crime de falsidade ideológica, por sua vez, não está comprovada nos autos. Segundo afirma o Ministério Público Federal - MPF, o réu Antônio Valdenir Silvestrini teria instigado o co-denunciado Nilson a obter carteira de pescador profissional junto à Colônia de Pescadores Z12, que era então por ele administrada, ainda que aquele não desempenhasse citada atividade profissionalmente. Após detida análise da prova produzida nestes autos, verifico inexistir razão para a condenação de Antônio Silvestrini. Ainda que Nilson revele em seu interrogatório na fase do inquérito policial que o solicitou a carteira de pescador profissional seguindo orientação da Colônia de Pescadores Z12, e que somente requereu a liberação do seguro-desemprego por conta do incentivo que ali recebeu, não foi produzida prova judicializada acerca de tal acusação. O réu Antônio Silvestrini, por sua vez, negou as acusações, tanto perante a autoridade policial (fls.84/86), quanto em seu interrogatório em juízo, ocasião em que negou a acusação que lhe foi feita na denúncia. Esclareceu que eram as acusações fruto de rivalidade política. A testemunha de acusação Denílson Cantarin referiu que tem conhecimento de que havia suspeitas de que os presidentes das colônias de pesca de Santa fé do Sul e de Indiaporã estariam fornecendo atestados indevidamente a pessoas que não eram pescadores, para que pudessem obter o seguro-desemprego no período de defeso. Todavia, não soube dar maiores detalhes ou ainda explicar eventual participação dos acusados no esquema. Desta forma, inexistente neste caderno processual qualquer elemento que possa vincular a conduta de Nilson Inocêncio à alegada influência de Antônio Silvestrini para a obtenção do documento. Incabível sua condenação, portanto. Quanto ao crime de estelionato, a materialidade e a autoria restam demonstradas pelo requerimento do seguro-desemprego de pescador artesanal (fl. 24) firmado pelo acusado Nilson

Inocência, pela declaração da fl.23, dando conta que o réu não podia recolher as contribuições previdenciárias referentes à atividade pesqueira, com o objetivo de requerer o seguro-desemprego do pescador artesanal e pelo comprovante de pagamento juntado aos autos, constando que o réu recebeu quatro parcelas do seguro desemprego, em abril de 2003 (fl. 18). Sem necessidade de maior argumentação, se o réu Nilson não fazia da pesca sua ocupação principal, o recebimento do seguro-desemprego no período do defeso foi indevido. Logo, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mantendo os cofres públicos em erro quanto à sua correta qualificação profissional, e, conseqüentemente, quanto ao seu direito de receber tal benefício. Sendo a vítima pessoa jurídica de direito público, no caso, a União, incide a espécie a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Entendo entretanto que o crime de falso restou absorvido pelo crime de estelionato. Nilson praticou o estelionato no ano de 2002. A prévia obtenção do documento de identificação do pescador profissional, a toda evidência, teve como único objetivo o recebimento do seguro-desemprego, já que as testemunhas de acusação ouvidas negaram ter visto aquele alguma vez pescando. Aplica-se, pois, o entendimento consolidado na Súmula 17 do STJ, uma vez que a falsidade ideológica foi mero crime-meio para a prática do estelionato. Com relação a Antônio Silvestrini, a prova dos autos não demonstra que o mesmo, utilizando-se de seu cargo de presidente das Colônias de Pescadores, possibilitou ao corréu Nilson Inocência o recebimento de seguro-desemprego durante a época da piracema. Inexiste prova de que teria o acusado Antônio orientado pessoa que não fazia da pesca seu meio de sobrevivência a obter vantagem indevida, mantendo a União Federal em erro. Os indícios colhidos na fase instrutória não foram corroborados na fase judicial, de maneira que é incabível a condenação nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal com relação àquele. Quanto a Maria Ivete Muniz, Chefe do Posto de Atendimento do Trabalhador responsável pelo processamento do pedido de pagamento de seguro desemprego, entendo que tampouco existe razão para sua condenação. Em seu interrogatório na fase policial (fls. 78/80), explicou a acusada que os requerimentos para o pagamento do seguro desemprego do pescador eram enviados em branco às respectivas Colônias por ordem da Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho de São Paulo. Explicou os requisitos legais para a concessão do benefício, salientando que em todos os casos era colocado como área de defeso a Corredeira da Água Vermelha, o que era feito devido a um programa fornecido pelo Ministério do Trabalho enviado pela Secretaria do Trabalho. Em juízo, Maria Ivete explicou que era incumbida de providenciar a documentação dos pescadores, orientando-os sobre os documentos necessários. Destacou que sua função se limitava a colher os documentos necessários e encaminhá-los para o órgão competente. Negou exigir dinheiro dos requerentes, bem como a acusação de ter participação no suposto desvio do seguro desemprego. Frisou que não tinha condição de saber se os documentos apresentados eram ou não falsos (fls. 297/299). Percebe-se que não há prova de ter Maria Ivete fornecido documentação de forma indevida às Colônias, uma vez que teria seguido as orientações de seu superior. A acusação deixou de produzir elemento que evidenciasse a participação de Maria Ivete no crime de estelionato, ônus que lhe toca por força do art. 165 do Código de Processo Penal. Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR Nilson Inocência, qualificado nos autos, às penas dos artigos 299, caput e 171, 3º, c/c o art. 69, ambos do Código Penal, e ABSOLVER os corréus Antônio Silvestrin e Maria Ivete Guilhem Muniz, qualificados nos autos, das sanções dos artigos 299 e 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade a ser cumprida por Nilson Inocência. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau mínimo (obtenção de lucro fácil), bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não fogem à normalidade. As circunstâncias foram normais à espécie, e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo do crime declinado pela defesa repercute de forma neutra neste momento. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade do agente. Ausente causa particularmente desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão para o crime de estelionato. Inexistem agravantes ou atenuantes. Aplico a causa de aumento de pena prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista que o ofendido é entidade de direito público, de forma que a pena deste crime deve ser aumentada em 1/3 (um terço). Fixo a pena definitiva do crime de estelionato em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2, alínea c, do Código penal. Contudo, verificando a presença dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: (a) prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, e (b) proibição de frequentar, após as 22:00 horas, bares, boates e casas de jogo, consoante o art. 47, inc. IV, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, (art. 55 c/c 4º do art. 46, do Código Penal), sendo a fiscalização pelo seu cumprimento estabelecida pelo Juízo da Execução. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Nilson Inocência poderá apelar em liberdade. Quanto à pena de multa, considerando-se a pena privativa de liberdade fixada, o número de dias-multa deve ser fixado em 13 (treze) dias-multa para o crime de estelionato. O valor do dia-multa deve variar proporcionalmente à capacidade econômica do réu. Ausentes dados sobre sua situação econômica, mostra-se adequado arbitrar o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizado monetariamente desde então até a data do efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios dos defensores dativos de Antônio Valdenir Silvestrini e de Maria Ivete Guilhem Muniz no valor máximo previsto para ações criminais previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da decisão, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento. Concedo à acusada Maria Ivete Guilhem

Muniz o benefício da AJG. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001442-98.2004.403.6124 (2004.61.24.001442-5) - JUSTICA PUBLICA X DEJAIR MARIANO(SP118536 - VALDOMIRO ROSSI) X ANTONIO VALDENIR SILVESTINI

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Dejaír Mariano, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no art. 299, caput, do CP. Salienta o MPF, por meio de seu membro oficiante, com base em elementos de prova colhidos no inquérito policial IPL 20-0311/04, que o acusado, no dia 15 de janeiro de 2003, em horário ignorado, dirigiu-se à Colônia de Pescadores Z - 12, na cidade de Santa Fé do Sul, a fim de requerer sua carteira de pescador. Para tanto, inseriu declaração falsa em formulário próprio, para registro de pescador, do Ministério da Agricultura, afirmando fazer da pesca seu principal meio de vida. No curso das investigações, indagado, disse que não vivia da pesca. Constatou-se, posteriormente, que o acusado, na verdade, sempre foi lavrador. Trabalhava, inclusive, na época em que prestada a declaração falsa, na lavoura da cana-de-açúcar. Com a denúncia junta documentos e arrola 4 testemunhas. A denúncia foi recebida, à folha 91. Foram juntados os assentos de antecedentes criminais, e certidões, em nome do acusado. Pelo fato de o acusado fazer jus à benesse, ofertou-lhe o MPF proposta de suspensão condicional do processo. Acolhida a manifestação do MPF, determinou-se a expedição de precatória à Comarca de Palmeira DOeste/SP, a fim de que o acusado pudesse ser ouvido sobre a proposta de suspensão condicional do processo oferecida. No despacho, foram fixadas as condições que deveriam ser por ele necessariamente observadas. Deprecou-se, ainda, em caso de regular aceitação, a fiscalização do cumprimento das condições impostas. Havendo recusa, o acusado, na audiência, após regular citação, deveria ser devidamente interrogado, e intimado para a prévia. O acusado aceitou a proposta de suspensão. Houve homologação da audiência em que feita. Cumpridas as condições, a carta precatória expedida à Comarca de Palmeira DOeste/SP foi devolvida à Vara Federal. Requereu o MPF, às folhas 228/228verso, a atualização das folhas de antecedentes criminais. Deferi o requerimento. Foram juntados aos autos os assentos. Ouvido, às folhas 239/239verso, o MPF manifestou-se no sentido da extinção da punibilidade do delito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta ao Juiz Federal senão dar por extinta a punibilidade em relação ao suposto crime que teria sido praticado pelo acusado Dejaír Mariano, já que ele, na forma do art. 89, caput, e, da Lei n.º 9.099/95, aceitou as condições impostas para que o processo ficasse suspenso pelo prazo de dois anos, e, durante o período de prova estabelecido, cumpriu suas obrigações (v. doutrina: (...) Nos termos do art. 89, 5.º, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (...) - Ada Pellegrini Grinover e Outros, Juizados Especiais Criminais, RT 2002, página 342). Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a punibilidade (v. art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, à Sudp para as anotações devidas, bem como para substituir Justiça Pública por Ministério Público Federal - MPF. PRI.

0001570-84.2005.403.6124 (2005.61.24.001570-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDMILSON BATISTA PEREIRA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Fl. 234. Defiro. Nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da defensora dativa em 1/3 do valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da tabela expedida pelo E. Tribunal Regional Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Fl. 242. Homologo a desistência das oitivas das testemunhas de defesa Maria Dolores de Oliveira Andrade e Ezilda Aparecida Rocha Menezes, manifestada pela acusada Sandra Regina Silva. Considerando que o acusado Edmilson Batista Pereira declarou que não possui defensor constituído, nomeio como defensora dativa do referido acusado a Dra. Danúbia Luzia Báculo, OAB/SP n.º 240.582. Intime-se a defensora da nomeação e para que atue nos demais atos processuais. Expeça-se carta de intimação informando ao acusado Edmilson Batista Pereira que sua defensora dativa é a Dra. Danúbia Luzia Báculo, bem como declinando o endereço de sua defensora. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000256-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000256-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADRIANO DOS SANTOS CALASANS(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE E SP057127 - OSWALDO BRITTO) X SAMUEL DA SILVA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE E SP057127 - OSWALDO BRITTO)

Fl(s). 185/186. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Designo do dia 13 de abril 2011, às 16:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, para que se proceda ao

interrogatório dos acusados Adriano dos Santos Calasans e Samuel da Silva, devendo a audiência ser designada após o dia 13 de abril de 2011. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002420-02.2009.403.6124 (2009.61.24.002420-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAO PEREIRA DIAMANTINO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) FI(s). 145/145verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal.Verifico que há um suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Designo o dia 06 de abril de 2011, às 15:30h, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL.ª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2643

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003476-09.2005.403.6125 (2005.61.25.003476-0) - HENRIQUE FELIX CAMPOS(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca da penhora realizada no rosto destes autos (f. 70-77).Aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Ipaussu.Int.

0000355-60.2011.403.6125 - NAIR ROSA DE LIMA(SP099180 - SEBASTIAO MORBI CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se o preceito insculpido no 3º, do artigo 890, do Estatuto Processual Civil, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito bancário da quantia, em tese, devida, assim como a recusa do respectivo credor em recebê-la. Sem prejuízo, a apreciação do pedido de liminar será apreciada oportunamente.Intimem-se.

MONITORIA

0002758-12.2005.403.6125 (2005.61.25.002758-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES(SP266499 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA)

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora (f. 296).Int.

0002503-49.2008.403.6125 (2008.61.25.002503-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO FERNANDES SANTANA X ENEIDE RIBEIRO DE MORAIS FRANCO X VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO X ROSELI APARECIDA BERTONCINI(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Indefiro o requerido às f. 109-110 vez que não vislumbro prejuízo ao réu Valter Olivier de Moraes Franco, já que o edital publicado se destinava a citar o co-réu Rodolfo Fernandes Santanta localizado em local incerto e não sabido, e a nomeação de curador especial em favor deste em nada prejudica o requerente.Outrossim, reconsidero o despacho da f. 102, para receber os embargos monitorios oferecidos pelos réus Eneide Ribeiro de Moraes Franco, Valter Olivier de Moraes Franco e Roseli Aparecida Bertoncini (f. 42-48). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo .PA 1,10 Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o prosseguimento do feito em relação ao réu Rodolfo Fernandes Santana. Int.

0004175-58.2009.403.6125 (2009.61.25.004175-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZA ALVES FERREIRA

Tendo em vista o novo endereço fornecido à f. 37, cumpra-se o despacho da f. 21. Expeça-se o necessário.Int.

0004176-43.2009.403.6125 (2009.61.25.004176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o novo endereço fornecido à f. 39, cumpra-se o despacho da f. 21. Expeça-se o necessário.Int.

0000156-72.2010.403.6125 (2010.61.25.000156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUY NOVAES GOMES JUNIOR X HELSIA DE OLIVEIRA ALHER(SP108523 - CALIL PEDRO JUNIOR)

Por tratar-se de matéria de direito (art. 330, CPC), indefiro a produção das provas requerida pela parte ré à f. 80.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000659-93.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO BALDUINO ROCHA LTDA X LAZARA APARECIDA PEREIRA DA ROCHA X DORIVAL BALDUINO DA ROCHA(SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO E SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA)

Providencie o Ilmo. Patrono da parte ré a retirada dos embargos monitorios, desentranhados por força do despacho da f. 113, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio, determino que a Secretaria abra vista dos autos à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0000770-77.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA INES DEMARCHI(SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)

Manifeste-se a parte ré sobre a impugnação aos embargos monitorios oferecida pela CEF às f. 45-63, devendo ainda especificar as provas que pretende produzir.Após ou no silêncio, deverá a Secretaria dar vista dos autos à CEF para que também especifique as provas que pretende produzir.Int.

0001024-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO DOMINGUES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos (f. 28-37). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil).Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001606-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Recebo os presentes embargos (f. 64-113). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil).Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028363-42.2000.403.0399 (2000.03.99.028363-8) - OTACILIO FIRMINO DE PAULA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, consoante requerido pelo órgão ministerial às f. 293-294.Findo o prazo, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0001307-88.2001.403.6125 (2001.61.25.001307-6) - ALICE APARECIDA FRAZATO SEDASSARI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão final da presente ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003951-04.2001.403.6125 (2001.61.25.003951-0) - ELZA LEANDRO BRAZ BATISTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004063-70.2001.403.6125 (2001.61.25.004063-8) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004074-31.2003.403.6125 (2003.61.25.004074-0) - ARNALDO VIEIRA X ADAO BERTOLOTO X LUIZ

MARTINS X KAZIMIERZ JAKOB OKON X ANTONIO DIONIZIO DOS SANTOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004892-80.2003.403.6125 (2003.61.25.004892-0) - INEZ PERES DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista o resultado final da presente ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000642-67.2004.403.6125 (2004.61.25.000642-5) - ANTONIO INACIO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista o resultado final da presente ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000644-37.2004.403.6125 (2004.61.25.000644-9) - CELIA SERQUEIRA DA CRUZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000684-19.2004.403.6125 (2004.61.25.000684-0) - JOSEFINA MELO DE ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002486-52.2004.403.6125 (2004.61.25.002486-5) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002156-21.2005.403.6125 (2005.61.25.002156-0) - PEDRO TOMAZ DA SILVA FILHO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Arbitro os honorários do advogado nomeado à f. 27 no valor máximo da tabela, consoante Resolução n. 558, de 22.05.2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003626-53.2006.403.6125 (2006.61.25.003626-8) - NIVALDO GOMES AZOIA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre a petição juntada. Int.

0000227-79.2007.403.6125 (2007.61.25.000227-5) - JESSICA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X SANDRA PEREIRA MACHADO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001023-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001023-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001735-60.2007.403.6125 (2007.61.25.001735-7) - MARCO TADEU TRINDADE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de

liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003191-45.2007.403.6125 (2007.61.25.003191-3) - MARIA DE LOURDES LOURENCAO DA ROCHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJP/STJ. Int.

0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES)
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora à f. 159, para cumprimento do despacho da f. 152.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004255-22.2009.403.6125 (2009.61.25.004255-5) - JOAO MARCELINO DA SILVA X JOSE EDUARDO BERTOCCI X LUCI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado e documento juntado pela CEF às f. 92-93.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001221-05.2010.403.6125 - MARIO CESAR MARCON(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA FATIMA DOS SANTOS

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003930-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003930-2) - ARNALDO VIEIRA(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 134, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra o Secretaria o já determinado à f. 134, abrindo vista dos autos ao INSS, nos termos do despacho da f. 124.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000340-96.2008.403.6125 (2008.61.25.000340-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-85.2007.403.6125 (2007.61.25.003447-1)) PEDRO ALDEVAM CANDIDO ME X PEDRO ALDEVAM CANDIDO(SP154885 - DORIVAL PARMEGANI E SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CARAGA A CEF

0001038-05.2008.403.6125 (2008.61.25.001038-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-54.2002.403.6125 (2002.61.25.004508-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X JOSELEY APARECIDO DAMASCENO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe Embargos à Execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 2002.61.25.004508-2) movida por JOSELEY APARECIDO DAMASCENO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argumenta que embora o benefício tenha sido implantado em valor mínimo em razão de informações constantes do CNIS, o valor apresentado pela contadoria do Juízo (R\$ 698,74) também está errado, visto que os salários de contribuição referentes à empresa Transportadora Irmãos Grosso Ltda e Elite Vigilância e Segurança Ltda. não pertencem ao autor, razão pela qual o valor correto da RMI seria de R\$ 289,91. Notícia ainda que o segurado titularizou outro benefício de auxílio-doença no período de 21/01/04 a 19/04/06 que foi descontado do cálculo do benefício concedido judicialmente. Aduz que tal desconto se deu na mesma competência de pagamento do auxílio doença dispensando o pagamento de juros. Acosta com a inicial cálculo apresentando montante devido em R\$ 6.151,56 e o valor da RMI em 289,91. Nova informação da contadoria do Juízo (fls. 72). Em petição de fls. 81/83 concorda o embargante com o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo de R\$ 5.354,20 ao autor e R\$ 797,36 a título de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a embargada reconheceu as alegações do embargante, ao concordar com o valor exequendo apresentado nos presentes autos. A Contadoria Judicial, por sua vez, ratificou as argumentações do embargante. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS para declarar como devido o valor de R\$ 5.354,20 (cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), a título de principal, acrescido de R\$ 797,36 (setecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até 07/2007. Isento de custas. Condeno os embargados ao pagamento da verba honorária, fixada no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando suspenso seu pagamento, nos termos do art. 11, 2º e 12 da Lei n.º 1.060/50. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. P. R. I.

0001296-15.2008.403.6125 (2008.61.25.001296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-54.2002.403.6125 (2002.61.25.004508-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X JOSELEY APARECIDO DAMASCENO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe Embargos à Execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 2002.61.25.004508-2) movida por JOSELEY APARECIDO DAMASCENO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argumenta que embora o benefício tenha sido implantado em valor mínimo em razão de informações constantes do CNIS, o valor apresentado pela contadoria do Juízo (R\$ 698,74) também está errado, visto que os salários de contribuição referentes à empresa Transportadora Irmãos Grosso Ltda e Elite Vigilância e Segurança Ltda. não pertencem ao autor, razão pela qual o valor correto da RMI seria de R\$ 289,91. Notícia ainda que o segurado titularizou outro benefício de auxílio-doença no período de 21/01/04 a 19/04/06 que foi descontado do cálculo do benefício concedido judicialmente. Aduz que tal desconto se deu na mesma competência de pagamento do auxílio doença dispensando o pagamento de juros. Acosta com a inicial cálculo apresentando montante devido em R\$ 6.151,56 e o valor da RMI em 289,91. Em decisão de fls. 19 foi a inicial recebida e suspenso o feito principal. Intimou-se a embargada que reconheceu que os vínculos citados não eram do autor e requereu remessa dos autos à contadoria do Juízo. O feito prosseguiu com informações da contadoria do Juízo. documentos (fls. 06/14). É o relatório. Decido. Constatado a ocorrência de litispendência. Da análise do ocorrido verifica-se que o INSS protocolizou em 14/04/2008 petição intitulada embargos à execução, distribuídos, pois, por dependência ao feito principal. Quase um mês após, fazendo menção à petição anteriormente protocolizada, requer a distribuição por dependência à ação principal de novos embargos à execução. A citação que ensejou o início da fase executiva, nos termos do artigo 730 do CPC, é a mesma já apenas um mandado de citação foi expedido nos autos principais. Os argumentos trazidos nesta petição são, em geral, os mesmos traçados na exordial anteriormente protocolizada. De fato, houve equívoco da secretaria deste Juízo em receber duas petições iniciais sobre o mesmo tema. Ocorre que o equívoco não foi notado nem mesmo pelo embargado que somente fez menção à estranheza na última e derradeira petição acostada aos autos nº 2008.61.25.1038. Desse modo, resta caracterizada a litispendência, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do Estatuto Processual. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001234-04.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Determino o desamparamento dos presentes autos dos autos da ação de execução. Int.

0001239-26.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0)) VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a embargante a juntada aos autos de seu Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos. Int.

0001400-36.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-61.2010.403.6125) JMM INSTALACOES ELETRICAS OURINHOS LTDA ME(SP281181 - ADRIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO DIVERSA ajuizada pela pessoa sociedade por cotas, acima nominada, contra a CEF, em face do executivo fiscal nº 0000881-61.2010.403.6125. Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte embargante para juntar nos autos prova documental atualizada sobre a transferência para seu nome (certificado de registro do veículo) do veículo automotor penhorado (GM/Classic Life, fl. 21), emitido pela Circunscrição Regional de Trânsito de local do registro bem como cópia do contrato de alienação fiduciária do citado automóvel. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Após, intime-se a parte embargada sobre a informação da embargante sobre a alienação do bem penhorado nos autos da ação executiva. Por derradeiro, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001709-57.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-10.2002.403.6125 (2002.61.25.001588-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe Embargos à Execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 2002.61.25.001588-0) movida por PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüi que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, uma vez que a aposentadoria por tempo de serviço proporcional concedida ao autor deveria ter o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 313.226,81. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (f. 4-8). Recebidos os embargos (f. 10), o embargado, às f. 13-14, concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, aduzindo seu desinteresse em qualquer discussão quanto ao valor exequendo. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, razão pela qual requereu a extinção dos presentes embargos, com a homologação dos cálculos do INSS. Havendo concordância expressa da embargada quanto ao valor que pretende o INSS pagar nos autos apensos, é de se acolher os presentes embargos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS para declarar como devido o valor de R\$ 313.226,81 (trezentos e treze mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), valores atualizados até 03/2009 (f. 8). Isento de custas. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que foi o próprio embargante que deu ensejo aos presentes embargos, na medida em que apresentou nos autos principais a conta de liquidação. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001907-94.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004164-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOVINO DE MORAES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 58-vº, determino que o despacho da f. 57 seja publicado com urgência. Int. DESPACHO DA F. 57: Autue-se em apenso aos autos da execução de título extrajudicial n. 2009.61.25.004164-2. Recebo os presente embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1º, do art. 739-A do CPC. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC.

0002388-57.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-89.2008.403.6125 (2008.61.25.001401-4)) FABRICIA GRAZIELA ZANARDI(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Providencie o Ilmo. Patrono da ação a juntada aos autos da inicial da ação de execução e do contrato firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002718-54.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-14.2001.403.6125 (2001.61.25.004403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HUGO DO AMARAL CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) 1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na petição inicial, em face de HUGO DO AMARAL CAMARGO, objetivando corrigir o próprio cálculo apresentado em sede de liquidação de sentença, nos autos principais em apenso, devido à constatação de erro material, e do excesso de execução. Diz o instituto-embargante que, muito embora seu cálculo de liquidação tenha sido convalidado pela contadoria judicial, e acolhido por este juízo, foi constatada, posteriormente, a presença de erro material, posto que não foi observada a nova disposição quanto à sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, em vigor desde 30.06.2009, tampouco foram descontados do total dos atrasados os valores recebidos pelo embargado, a título de seguro-desemprego. A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 06-17). Recebidos parcialmente os presentes embargos, o juízo determinou a intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação (fl. 20). Regularmente intimado, o embargado manifestou-se na fl. 22 e, após, anuiu explicitamente aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 25). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de fevereiro de 2011 (fl. 26). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo, mediante negócio jurídico bilateral. Com efeito, o INSS (embargante) opôs os presentes embargos à execução, oportunidade em que também apresentou renovada conta de liquidação de sentença (fls. 15-16), a qual fora expressamente aceita pela parte embargada (fl. 25). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 15-16, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, diante da transação estabelecida, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Por não vislumbrar, no caso em apreço, vencedor ou vencido, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (0004403-14.2001.403.6125). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002719-39.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-39.2006.403.6125

(2006.61.25.001383-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EXPEDITO ALVES DE CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) Cuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na petição inicial, em face de EXPEDITO ALVES DE CASTRO, objetivando impugnar o cálculo apresentado, em sede de liquidação de sentença, pela contadoria judicial, nos autos principais em apenso, devido à constatação de erro material, e do excesso de execução. Diz o instituto-embargante que apresentou naqueles autos, oportunamente, conta de liquidação de sentença, que não fora convalidada pela contadoria judicial, quando de sua conferência. Por conseguinte, o juízo acolheu, unicamente, os cálculos oferecidos pela respectiva contadoria. Todavia, sustenta o INSS que precitada conta não merece prosperar, eis que evada de vício material, posto que não fora observada a nova disposição quanto à sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, em vigor desde 30.06.2009, acarretando, com isso, excesso de execução. A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 05-14). Recebidos parcialmente os presentes embargos, o juízo determinou a intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação (fl. 17). Regularmente intimado, o embargado manifestou-se na fl. 19 e, após, anuiu explicitamente aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 22). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de fevereiro de 2011 (fl. 26). É o relatório. Decido. 1. FUNDAMENTAÇÃO As partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo, mediante negócio jurídico bilateral. Com efeito, o INSS (embargante) opôs os presentes embargos à execução, oportunidade em que também apresentou renovada conta de liquidação de sentença (fls. 13-14), a qual fora expressamente aceita pela parte embargada (fl. 22). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 13-14, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, diante da transação estabelecida, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Por não vislumbrar, no caso em apreço, vencedor ou vencido, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (0001383-39.2006.403.6125). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002720-24.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-41.2002.403.6125 (2002.61.25.003513-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X VICENTINA CESARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na petição inicial, em face de VICENTINA CESARIA DE CARVALHO, objetivando corrigir o próprio cálculo apresentado em sede de liquidação de sentença, nos autos principais em apenso, devido à constatação de erro material, e do excesso de execução. Diz o instituto-embargante que, muito embora seu cálculo de liquidação tenha sido convalidado pela contadoria judicial, e acolhido por este juízo, foi constatada, posteriormente, a presença de erro material, posto que não foi observada a nova disposição quanto à sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, em vigor desde 30.06.2009. A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 05-19). Recebidos parcialmente os presentes embargos, o juízo determinou a intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação (fl. 22). Regularmente intimado, o embargado manifestou-se na fl. 24 e, após, anuiu explicitamente aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 27). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de fevereiro de 2011 (fl. 28). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo, mediante negócio jurídico bilateral. Com efeito, o INSS (embargante) opôs os presentes embargos à execução, oportunidade em que também apresentou renovada conta de liquidação de sentença (fls. 15-19), a qual fora expressamente aceita pela parte embargada (fl. 27). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 15-19, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, diante da transação estabelecida, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Por não vislumbrar, no caso em apreço, vencedor ou vencido, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (0003513-41.2002.403.6125). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002721-09.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004363-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X PAULO SALVADOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na petição inicial, em face de PAULO SALVADOR, objetivando corrigir o próprio cálculo apresentado em sede de liquidação de sentença, nos autos principais em apenso, devido à constatação de erro material, e do excesso de execução. Diz o instituto-embargante que, muito embora seu cálculo de liquidação tenha sido convalidado pela contadoria judicial, e acolhido por este juízo, foi constatada, posteriormente, a presença de erro material, posto que não foi observada a nova disposição quanto à sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, em vigor desde 30.06.2009. A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 05-22). Recebidos parcialmente os presentes embargos, o juízo determinou a intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação (fl. 25). Regularmente intimado, o embargado manifestou-se na fl. 27 e, após,

anuiu explicitamente aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 30). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de fevereiro de 2011 (fl. 31). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo, mediante negócio jurídico bilateral. Com efeito, o INSS (embargante) opôs os presentes embargos à execução, oportunidade em que também apresentou renovada conta de liquidação de sentença (fls. 20-22), a qual fora expressamente aceita pela parte embargada (fl. 30). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 20-22, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, diante da transação estabelecida, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Por não vislumbrar, no caso em apreço, vencedor ou vencido, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (0004363-61.2003.403.6125). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002724-61.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002752-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002752-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARILUCI RIBEIRO APARECIDO (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe Embargos à Execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0002752-44.2001.403.6125) movida por MARILUCI RIBEIRO APARECIDO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüi que os cálculos apresentados pela embargante nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei 11.960/09, incluindo ainda expurgos inflacionários indevidos. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 89.753,47. Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls. 05/17). Recebidos os embargos (fl. 21), manifestou-se o embargado em fl. 23/24 aduzindo desinteresse em qualquer discussão quanto ao valor exequendo. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a embargada, embora tenha inicialmente discordado da manifestação do INSS, requereu a desconsideração da impugnação com a consequente extinção dos presentes embargos. Havendo concordância expressa da embargada quanto ao valor que pretende o INSS pagar nos autos apensos, é de se acolher os presentes embargos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS para declarar como devido o valor de R\$ 89.453,47 (oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos), valores atualizados até 06/2010. (fls. 05/10) Isento de custas. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que foi o próprio embargante que deu ensejo aos presentes embargos, na medida em que apresentou nos autos principais a conta de liquidação. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. P. R. I.

0002726-31.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022833-57.2000.403.0399 (2000.03.99.022833-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO GALATE (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) 1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na petição inicial, em face de ANTONIO GALATE, objetivando impugnar o cálculo apresentado, em sede de liquidação de sentença, pela contadoria judicial, nos autos principais em apenso, devido à constatação de erro material, e do excesso de execução. Diz o instituto-embargante que apresentou naqueles autos, oportunamente, conta de liquidação de sentença, que não fora convalidada pela contadoria judicial, quando de sua conferência. Por conseguinte, o juízo acolheu, unicamente, os cálculos oferecidos pela respectiva contadoria. Todavia, sustenta o INSS que precitada conta não merece prosperar, eis que eivada de vício material, posto que não fora observada a nova disposição quanto à sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, em vigor desde 30.06.2009, acarretando, com isso, excesso de execução. A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 05-21). Recebidos parcialmente os presentes embargos, o juízo determinou a intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação (fl. 24). Regularmente intimado, o embargado manifestou-se na fls. 26-27 e, após, anuiu explicitamente aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 29). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de fevereiro de 2011 (fl. 30). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo, mediante negócio jurídico bilateral. Com efeito, o INSS (embargante) opôs os presentes embargos à execução, oportunidade em que persistiu no acolhimento de sua conta de liquidação de sentença (fls. 10-14), a qual fora expressamente aceita pela parte embargada (fl. 29). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 10-14, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, diante da transação estabelecida, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Por não vislumbrar, no caso em apreço, vencedor ou vencido, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (0022833-57.2000.403.0399). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002808-62.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-83.2010.403.6125) JB MANSO - ME (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência

dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação, bem como não requereu a suspensão da execução.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0002811-17.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-62.2004.403.6125 (2004.61.25.000804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X SUSELI AZEVEDO DA PALMA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe Embargos à Execução que se processa nos autos da ação de rito ordinário (autos n. 0002692-71.2001.403.61.25.) movida por CRISTIAN VIANA SILVEIRA, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.Argüi que os cálculos apresentados pela embargante nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei 11.960/09, incluindo ainda expurgos inflacionários indevidos. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 113.419,22.Juntou documentos e planilha com os valores que entende devidos (fls.05/18).Recebidos os embargos (fl. 21), manifestou-se o embargados em fl. 23/24 aduzindo desinteresse em qualquer discussão quanto ao valor exequendo.É o relatório.DECIDO.Compulsando os autos, observo que a embargada reconheceu as alegações do embargante, ao concordar com o valor exequendo apresentado nos presentes autos.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS para declarar como devido o valor total de R\$ 13.443,58 (treze mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinqüenta e oito centavos), valores atualizados até 02/2010.(fl. 57)Isento de custas.Deixo de condenar o embargado em honorários, uma vez que foi o próprio embargante que apresentou a conta e a impugnou, não tendo o embargado oposto qualquer resistência.Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal.P. R. I.

0000001-35.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-87.2004.403.6125 (2004.61.25.000091-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X VANDETE FIRMINO DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

0000003-05.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002069-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002069-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X OSMAR APARECIDO DE VIVEIROS - INCAPAZ (ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

0000004-87.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-58.2005.403.6125 (2005.61.25.000026-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X QUITERIA MARINHO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. 3. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

0000005-72.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-61.2002.403.6125 (2002.61.25.003932-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ADAO GENESIO CUNHA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

0000006-57.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-79.2004.403.6125 (2004.61.25.003299-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LARCILEIDE SIQUEIRA LEOPOLDINO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

000007-42.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EXPEDITA MACHADO BARBOZA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA)
Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

000008-27.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-57.2004.403.6125 (2004.61.25.001354-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA NATALIA DE CARVALHO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILLI)
Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

000009-12.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-69.2002.403.6125 (2002.61.25.002179-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X CLEMENTINA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

000010-94.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HILDA GOMES GIANELI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

0000194-50.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

0000199-72.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004613-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HELENA TOTTI TROVO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução de título judicial opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na petição inicial, em face de EXPEDITO ALVES DE CASTRO, objetivando impugnar o cálculo apresentado, em sede de liquidação de sentença, pela contadoria judicial, nos autos principais em apenso, devido à constatação de erro material, e do excesso de execução. Diz o instituto-embargante que apresentou naqueles autos, oportunamente, conta de liquidação de sentença, que não fora convalidada pela contadoria judicial, quando de sua conferência. Por conseguinte, o juízo acolheu, unicamente, os cálculos oferecidos pela respectiva contadoria. Todavia, sustenta o INSS que precitada conta não merece prosperar, eis que eivada de vício material, posto que não fora observada a nova disposição quanto à sistemática de cálculo dos juros e atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, em vigor desde 30.06.2009, acarretando, com isso, excesso de execução. Ademais, quando da implantação da aposentadoria por invalidez (NB 538.392.226-8), a RMI também foi calculada incorretamente, pois os salários-de-contribuição integrantes do PBC foram calculados em dobro. A peça inaugural veio acompanhada de documentos (fls. 06-21). Recebidos os presentes embargos, o juízo suspendeu a execução, e determinou a intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação (fl. 24). Regularmente intimado, o embargado anuiu explicitamente aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 26). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 02 de fevereiro de 2011 (fl. 27). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO As partes se compuseram, resolvendo por fim ao processo, mediante negócio jurídico bilateral. Com efeito, o INSS (embargante) opôs os presentes embargos à execução, oportunidade em que também apresentou renovada conta de liquidação de sentença (fls. 10-21), a qual fora expressamente aceita pela parte embargada (fl. 26). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 10-21, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, diante da transação estabelecida, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Custas processuais na forma da lei. Por não vislumbrar, no caso em apreço, vencedor ou vencido, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (0004613-31.2002.403.6125). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-59.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-41.2005.403.6125 (2005.61.25.000926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

0000479-43.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA MURILLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003724-43.2003.403.6125 (2003.61.25.003724-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002577-79.2003.403.6125 (2003.61.25.002577-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Traslade-se cópia das f. 36-39, 80-83 e 90 para os autos da ação de execução, bem como determino o desapensamento dos autos.PA 1,10 Tendo em vista a decisão final da presente ação, requeira o INSS o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004073-46.2003.403.6125 (2003.61.25.004073-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-78.2001.403.6125 (2001.61.25.005996-9)) FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Dê-se ciência do retorno dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002357-08.2008.403.6125 (2008.61.25.002357-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004306-04.2007.403.6125 (2007.61.25.004306-0)) SEBASTIAO DIAS DE CAMARGO NETO(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Traslade-se cópia da sentença das f. 50-52 e deste despacho para os autos da ação de execução, desapensando-se os autos.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001576-94.2000.403.6115 (2000.61.15.001576-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDEMARIA FREZZATTI DE OLIVEIRA

Por ora, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à f. 218.Int.

0002577-79.2003.403.6125 (2003.61.25.002577-4) - OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão final dos Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas às f. 71-80, intime-se o INSS para que requeira o que for de seu interesse.Int.

0002257-92.2004.403.6125 (2004.61.25.002257-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO MOTA SANCHES X VIVIANE DE FATIMA NOVAGA SANCHES

Por ora, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à f. 230.

0001090-69.2006.403.6125 (2006.61.25.001090-5) - UNIAO FEDERAL X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON RENATO MIRANDOLA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA X JOSE EDUARDO MIRANDOLA(SP058419 - GILBERTO BERNARDINI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta inicialmente pelo BANCO DO BRASIL S/A, sucedido no curso do processo pela UNIÃO FEDERAL, em face de NELSON MIRANDOLA, já falecido e sucedido por seus herdeiros legais, EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA, LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA, FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA, LUCIANO MIRANDOLA, NELSON RENATO MIRANDOLA, SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA e JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 11.366,48 (onze mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos), decorrente da Cédula Rural Pignoratícia n. 94/01137-0. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (f. 7-16). Com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.08.2001, houve a inclusão da União no pólo ativo da execução, em substituição ao Banco do Brasil (f. 71). Em virtude do falecimento do co-executado, Nelson Mirandola, o juízo deferiu a habilitação de seus sucessores no pólo passivo da demanda (f. 186). Após, em momento oportuno, a ora exequente (União) anunciou a transação entabulada na via extrajudicial, ocasião em que requereu a homologação do ajuste firmado entre as partes (f. 330-331), mediante termo aditivo de retificação e ratificação da Cédula Pignoratícia n. 94/01137-0, operação 037.900.329 (f. 317-326). Instados para tanto, os executados ratificaram o pedido de homologação formulado pela exequente, bem como solicitaram a baixa, se existente, da restrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, derivada do ajuizamento da presente demanda (f. 346). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, a execução deve ser extinta, eis que as partes se compuseram amigavelmente, na órbita extrajudicial, oportunidade em que entabularam termo aditivo de retificação e ratificação da Cédula Pignoratícia n. 94/01137-0, Operação n. 037.900.329 (f. 317-326), razão pela qual vindicam a homologação do ajuste ora firmado. Com efeito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Estatuto Processual Civil, extingue-se a execução quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. Nesse contexto, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara acerca da matéria, tem-se que: [...] A transação é uma forma de extinção das obrigações diferente da remissão, e não um meio de alcançar esta. Muito melhor seria dizer o texto legal que se extingue a execução quando ocorre alguma causa extintiva da obrigação, como a transação, a remissão, ou qualquer outra, de que é exemplo a novação. Não se pode, ainda, confundir a remissão da dívida, mencionada neste inciso II, com a remissão da execução, que corresponde ao pagamento da dívida, e que leva à extinção do módulo processual executivo com fulcro no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. Os casos de extinção do módulo processual executivo previstos neste inciso II do art. 794, como parece óbvio, são de extinção anômala. Ainda que tenha havido autocomposição (como, por exemplo, a celebração de uma transação), não se terá o desfecho normal do módulo processual de execução, uma vez que o resultado final do módulo processual não terá sido correspondente à vontade concreta do direito substancial. De toda sorte, terá sido extinta, neste caso, a relação jurídica de direito material que unia as partes, alcançando-se, assim, o escopo social da jurisdição consistente na pacificação dos conflitos. (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 463-464). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao abordar o tema, igualmente, pronunciou-se em recente julgado de modo semelhante. Veja-se o excerto da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. [...] Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. [...] 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901456252, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/08/2010) (sublinhei) A propósito, também colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional Federal - Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ART. 794, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO IMPROVIDO. 1. Nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil, obtendo o devedor ..., por transação ou por outro meio, a remissão total da dívida; deve a execução ser extinta, impedindo passe o credor a pleitear verbas que entende não abrangidas pela avença. 2. Apelo improvido. (AC 89030178068, JUIZ CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) (destaquei) Ante o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes (f. 321-326), para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 794, inciso II, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, e em observância ao preceito insculpido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno os executados ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em igual rateio. Caso necessário, e se existente, de verá a exequente providenciar a imediata exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) dos cadastros restritivos de crédito decorrente da Cédula Rural Pignoratícia n. 94/01137-0. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001093-24.2006.403.6125 (2006.61.25.001093-0) - UNIAO FEDERAL(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA X TEREZA APARECIDA GARCIA DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Tendo em vista o requerido pela parte exequente às f. 384-385, determino o desbloqueio do valor penhorado às f. 370-

371. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente à f. 386.Int.

0001096-76.2006.403.6125 (2006.61.25.001096-6) - UNIAO FEDERAL(SP091220 - MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte exequente às f. 350.Int.

0001409-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001409-1) - UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA X EVA DE LOUDES BORGES MIRANDOLA X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA X FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA X LUCIANO MIRANDOLA X NELSON RENATO MIRANDOLA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA X JOSE EDUARDO MIRANDOLA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

1. Relatório. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta inicialmente pelo BANCO DO BRASIL S/A, sucedido no curso do processo pela UNIÃO FEDERAL, em face de LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA e NELSON MIRANDOLA, este último falecido, e também sucedido por seus herdeiros legais, EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA, LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA, FABIANE MAZANATTI MIRANDOLA, LUCIANO MIRANDOLA, NELSON RENATO MIRANDOLA, SELMA MARIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA e JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA, objetivando o pagamento do montante de R\$ 34.099,55 (trinta e quatro mil, noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente da Cédula Rural Pignoratícia nº 94/01138-9. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 07-17). Com base na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.08.2001, houve a inclusão da União no pólo ativo da execução, em substituição ao Banco do Brasil (fl. 66). Em virtude do falecimento do co-executado, Nelson Mirandola, o juízo deferiu a habilitação de seus sucessores no pólo passivo da demanda (fl. 178). Após, em momento oportuno, a ora exequente (União) anunciou a transação entabulada na via extrajudicial, ocasião em que requereu a homologação do ajuste firmado entre as partes (fls. 330-331), mediante termo aditivo de retificação e ratificação da Cédula Pignoratícia nº 94/01138-9, operação 037.900.327 (fls. 334-339). Instados para tanto, os executados ratificaram o pedido de homologação formulado pela exequente, bem como solicitaram a baixa, se existente, da restrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, derivada do ajuizamento da presente demanda (fl. 361). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 14 de dezembro de 2010 (fl. 365). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. No caso em comento, a execução deve ser extinta, eis que as partes se compuseram amigavelmente, na órbita extrajudicial, oportunidade em que entabularam termo aditivo de retificação e ratificação da Cédula Pignoratícia nº 94/01138-9, Operação nº 037.900.327 (fls. 334-339), razão pela qual vindicam a homologação do ajuste ora firmado (fls. 330-331 e 361). Com efeito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Estatuto Processual Civil, extingue-se a execução quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. Nesse contexto, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara acerca da matéria, tem-se que: [...] A transação é uma forma de extinção das obrigações diferente da remissão, e não um meio de alcançar esta. Muito melhor seria dizer o texto legal que se extingue a execução quando ocorre alguma causa extintiva da obrigação, como a transação, a remissão, ou qualquer outra, de que é exemplo a novação. Não se pode, ainda, confundir a remissão da dívida, mencionada neste inciso II, com a remissão da execução, que corresponde ao pagamento da dívida, e que leva à extinção do módulo processual executivo com fulcro no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. Os casos de extinção do módulo processual executivo previstos neste inciso II do art. 794, como parece óbvio, são de extinção anômala. Ainda que tenha havido autocomposição (como, por exemplo, a celebração de uma transação), não se terá o desfecho normal do módulo processual de execução, uma vez que o resultado final do módulo processual não terá sido correspondente à vontade concreta do direito substancial. De toda sorte, terá sido extinta, neste caso, a relação jurídica de direito material que unia as partes, alcançando-se, assim, o escopo social da jurisdição consistente na pacificação dos conflitos. (CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, Vol. II, 14ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 463-464). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao abordar o tema, igualmente, pronunciou-se em recente julgado de modo semelhante. Veja-se o excerto da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. [...] Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. [...] 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901456252, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/08/2010) (sublinhei) A propósito, também colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional Federal - Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. ART. 794, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO IMPROVIDO. 1. Nos moldes do art. 794, II, do Código de Processo Civil, obtendo o devedor ..., por transação ou por outro meio, a remissão total da dívida; deve a execução ser extinta, impedindo passe o credor a pleitear verbas que entende não abrangidas pela avença. 2. Apelo improvido. (AC 89030178068, JUIZ CARLOS LOVERRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 30/08/2007) (destaquei) 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo os termos do acordo celebrado entre as partes (fls. 334-339), para que surta os efeitos de direito, e, por

consequente, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 794, inciso II, c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, e em observância ao preceito insculpido no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno os executados ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em igual rateio. Caso necessário, e se existente, deverá a exequente providenciar a imediata exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) dos cadastros restritivos de crédito decorrente da Cédula Rural Pignoratícia nº 94/01138-9. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004306-04.2007.403.6125 (2007.61.25.004306-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA LOPES DE CAMARGO ME X EDNA LOPES DE CAMARGO

AUTOS APENSOS AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 2008.61.25.002357-0

0002807-48.2008.403.6125 (2008.61.25.002807-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X SERGIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cumpra a parte executada o despacho da f. 90, devendo, ainda, o executado Sebastião Teodorico Carneiro regularizar sua representação processual, com a juntada aos autos de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino que a Secretaria abra vista dos autos à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0002808-33.2008.403.6125 (2008.61.25.002808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Tendo em vista que a parte executada não cumpriu os despachos das f. 106-107, desentranhe-se a manifestação das f. 100-105, devolvendo-a a seu subscritor. Após, deverá a Secretaria dar vista dos autos à CEF para que se manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse. Int.

0004164-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004164-2) - JOVINO DE MORAES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA AUTOS APENSOS AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 0001907-94.2010.403.6125

0001986-73.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LUIS QUINTILIANO ME(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Verifico que não há relação de prevenção (f. 21-24). Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º, do CPC), nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001579-67.2010.403.6125 - MARIA OTILIA RODRIGUES PEREIRA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP X ALAN FERNANDES DA SILVA PEREIRA - MENOR X MARIA ESTELA APARECIDA DA SILVA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

1. Relatório Trata-se de ação constitucional de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Maria Otilia Rodrigues Pereira em face do suposto ato abusivo/ilegal atribuído ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Ourinhos/SP, em que a pessoa-física/impetrante objetiva cessar o desconto denominado consignação, no valor de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), incidente em seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 136.121.553-1). Aduz a impetrante que na data de 27.07.2009 foi homologado acordo judicial nos autos de nº 113.09.001801-1, que tramitara na 1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú/SC, onde restou determinado que ela, a impetrante, teria descontado de seu benefício previdenciário, a título de pensão alimentícia, e em favor do menor, Alan Fernandes da Silva Pereira, o percentual de 30% (trinta por cento) até dezembro/2009, e de 50% (cinquenta por cento) a contar de janeiro/2010. Diz, ainda, que ficou acordado o depósito dos respectivos valores, em conta-corrente da genitora do menor/impetrado, enquanto não houvesse o desconto da pensão alimentícia em seu benefício previdenciário. Que muito embora tenham sido efetuados, regularmente, os depósitos mensais até o início dos descontos pactuados, concomitantemente, surgiu um outro denominado de consignação, referente a supostos atrasados. Assevera, por fim, que apesar de ter honrado o acordo judicial, a autoridade impetrada manteve, injustamente, os descontos dos atrasados em seu benefício previdenciário, razão pela qual se socorre do judiciário para evitar maiores danos. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-25). A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a coleta das informações da autoridade impetrada (fl. 30). Por seu turno, a autoridade indicada coatora prestou suas informações nas fls. 38-44. Preliminarmente, aduziu a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, assim como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. No mérito sustentou, em síntese, a legalidade do ato combatido, juntando os documentos de fls. 45-60. Em decisão, o juízo afastou a preliminar de

ilegitimidade da autoridade coatora, indeferiu o pedido de liminar, e determinou a parte impetrante que promovesse a citação do litisconsorte passivo necessário (fls. 62-64).Na seqüência, a impetrante requereu a citação do litisconsorte passivo necessário (fl. 69), e comunicou este juízo acerca da interposição do recurso de agravo de instrumento (fl. 73), o qual foi provido pelo juízo ad quem (fls. 94-95 e 111-114). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 90-91), efetivamente reiterado na fl. 109.O menor, Alan Fernandes da Silva Pereira, litisconsorte passivo necessário, apresentou resposta nas fls. 96-98, que foi impugnada pela impetrante (fl. 103-104). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de fevereiro de 2011 (fl. 114).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.2.1. Das preliminares: 2.1.1. Do litisconsórcio passivo necessário.A controvérsia já se encontra dirimida nos autos, haja vista a citação e a resposta do menor Alan Fernandes da Silva Pereira, como litisconsorte passivo necessário no presente mandamus.2.1.2. Da ilegitimidade passiva.Mantenho afastada esta preliminar, conforme já fundamentado na decisão de fls. 62-64, pautada na motivação oportunamente exposta, que transcrevo:Ressalto, desde já, que a suposta incompetência da autoridade dita coatora para, eventualmente, promover a cessação dos descontos no benefício previdenciário da impetrante deve ser afastada, pelo menos neste momento da apreciação da medida liminar postulada nos autos.Tal se deve, vez que não se pode exigir dos particulares, administrados, que conheçam com desenvoltura os órgãos internos da máquina administrativa, no caso do INSS. Tal divisão administrativa interna da pessoa jurídica de direito público, o Instituto Previdenciário, não pode representar óbice à solução da demanda posta para apreciação deste Juízo. Neste sentido, o seguinte julgado colhido na jurisprudência do nosso Regional:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA QUE DECLARA A ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS - TRABALHADORES AUTÔNOMOS - PROVAS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR O VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERIFICADO PELA FISCALIZAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não obstante a indicação errônea da autoridade coatora, não é o caso de se julgar extinto o feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, vez que não se pode exigir dos particulares que conheçam os órgãos internos da máquina administrativa do Instituto Previdenciário. Aliás, a divisão de atribuições internas da pessoa jurídica titular do interesse controvertido não pode representar óbice à solução da demanda. 2. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 3. a 5. (omissis) 6. Recurso parcialmente provido, para afastar a extinção do feito. Segurança denegada.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 167254, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJU DATA:20/09/2006 PÁGINA: 722). (fls. 62 verso e 63).Ademais, o pagamento do benefício e o respectivo desconto esta(va) sendo efetivado pela própria agência previdenciária de Ourinhos, cujos abatimentos foram amplamente esclarecidos pela própria autoridade ora impetrada, quando das informações prestadas.Do mérito.Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo (...). Segundo conhecida definição doutrinária, direito líquido e certo é aquele comprovado de plano. Isto é, o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante (Meirelles, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data. São Paulo, Malheiros, 19ª ed., pág. 35).No caso concreto, a pessoa física-impetrante baseia sua pretensão nos seguintes fundamentos de fato: (i) que na data de 27.07.2009 foi homologado acordo judicial nos autos de nº 113.09.001801-1, que tramitara na 1ª Vara Cível da Comarca de Camboriú/SC, onde restou determinado que ela, a impetrante, teria descontado de seu benefício previdenciário, a título de pensão alimentícia, e em favor do menor, Alan Fernandes da Silva Pereira, o percentual de 30% (trinta por cento) até dezembro/2009, e de 50% (cinquenta por cento) a contar de janeiro/2010; (ii) que ficou acordado o depósito dos respectivos valores, em conta-corrente da genitora do menor/impetrado, enquanto não houvesse o desconto da pensão alimentícia em seu benefício previdenciário; (iii) que muito embora tenham sido efetuados, regularmente, os depósitos mensais até o início dos descontos pactuados, concomitantemente, surgiu um outro denominado de consignação, referente a atrasados; (iv) que apesar de ter honrado o acordo judicial, a autoridade impetrada manteve, injustamente, os descontos dos atrasados em seu benefício previdenciário.A segurança merece ser concedida.Com efeito, a impetração é dirigida em face de ato relacionado a acordo judicial, efetivado nos autos da Ação de Alimentos nº 113.09.001801-1, da 1ª Vara Cível da comarca de Camboriú-SC, tendo como alimentado o menor ALAN FERNANDES DA SILVA PEREIRA, e devedora/alimentante, a ora impetrante.A possibilidade de ser descontado do benefício previdenciário em manutenção valor relativo à pensão alimentícia, decorrente de sentença judicial, é prevista em lei. Estabelece tal possibilidade o artigo 115, inciso IV, da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), verbis:Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:I a III - (omissis);IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial;No mesmo sentido, o regulamento administrativo desse diploma normativo, no caso o Decreto federal nº 3.048/99, cita em seu artigo 154, inciso IV, verbis:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social;II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º;III - imposto de renda na fonte;IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; (...)Pois bem. Da análise minudente dos autos, notadamente, as informações prestadas pela autoridade impetrada, colhe-se as seguintes declarações (fls. 42-43):Com relação aos descontos efetuados no benefício de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA nº 21 - 136.121.553-1, de titularidade da Impetrante, observamos que, em que pese o início da PA (Pensão Alimentícia) reportar a 02.09.2009, só houve descontos a partir da competência 04/2010 conforme a seguir se descreve:COMPETÊNCIA DESCONTOABRIL DE 2010 255,00 (50%

débito de PA) e 153,00 (30% referente a atrasados de PA do período 02.09.2009 a 21.03.2010)MAIO DE 2010 255,00 (50% débito de PA) e 153,00 (30% referente a atrasados de PA do período 02.09.2009 a 21.03.2010)JUNHO DE 2010 255,00 (50% débito de PA) e 153,00 (30% referente a atrasados de PA do período 02.09.2009 a 21.03.2010)JULHO DE 2010 153,00 (30% referente a atrasados de PA do período 02.09.2009 a 21.03.2010) Destarte, exsurge clarividente que a quantia de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais), efetivamente consignada no benefício previdenciário da impetrante, refere-se a desconto de atrasados, no interlúdio compreendido entre 02.09.2009 a 21.03.2010. De outra banda, os recibos acostados nas fls. 23-25 comprovam, inequivocamente, que a quantia acordada judicialmente, a título de pensão alimentícia, e destinada ao co-impetrado (menor), foi regularmente depositada em conta-corrente pertencente à genitora do alimentando, no período antecedente ao efetivo desconto do benefício previdenciário, ou seja, de agosto/2009 a abril/2010.Nesse contexto, transcrevo parte do julgado proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0026817-33.2010.403.0000/SP, que também adoto como fundamento da presente decisão: Não pode a autarquia pressupor ausência de pagamento, especialmente porque não consta nos autos o inadimplemento do acordo. O INSS sequer menciona a obrigação de pagar por depósito bancário, antes de efetuado o desconto na via administrativa. Sem ao menos consultar a responsável legal pelo menor, efetuou os descontos, como se parte do acordo não existisse ou, ainda pior, tivesse sido descumprida pela agravante. Houve pedido administrativo de suspensão de tal consignação, sem sucesso. Não restou à ora agravante outra via, senão a judicial, para fazer cessar o desconto relativo a valores retroativos que o INSS entendeu, de antemão, não pagos. (fls. 94 e 111, versos). Logo, a despeito da existência de permissivo legal, que autorize descontos, em determinadas hipóteses, nos benefícios previdenciários, é certo que, por outro lado, faz-se mister a observância das cautelas mínimas e necessárias para sua efetivação, de incumbência do próprio órgão previdenciário. Desse modo, diante da existência da violação de direito líquido e certo, consubstanciada por prova pré-constituída, razão assiste à impetrante. 3. Dispositivo Ante o exposto, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada coatora, CONCEDO A SEGURANÇA, para cessar, única e definitivamente, a consignação referente a créditos atrasados, incidente no benefício previdenciário - Pensão por Morte - NB 136.121.553-1 - da impetrante, devidos ao menor Alan Fernandes da Silva Pereira, no importe de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Considerando a nomeação do advogado dativo, Dr. Rodrigo Tadeu Mozer Espassa, OAB/SP nº 280.104 (fl. 89), arbitro os honorários advocatícios em 1/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Comunique-se. Recebi os presentes autos conclusos em gabinete na data de 07.02.2011, em virtude de férias.

0002130-47.2010.403.6125 - JONATAS CANTUARIA DA SILVA (PR035424 - WILLIAM CANTUARIA DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS (SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JONATAS CANUTARIA DA SILVA contra suposto ato coator praticado pelo Reitor das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO. Argumenta ser aluno do curso de direito das Faculdades Integradas Ourinhos - FIO, tendo realizado a sua transferência no primeiro semestre de 2010. Aduz que juntamente com a documentação relativa à transferência houve também a transferência do contrato de financiamento estudantil - FIES, com a emissão de boletos de mensalidades e de inclusão do nome do Impetrante na lista de provas. Alega que ao requerer a emissão de boletos para o nono período que se iniciou em agosto/2010 a autoridade impetrada sem qualquer justificativa deixou de emití-los, bem como de incluir o nome do impetrante na pauta, não fornecendo ainda a grade de aulas. Após ter sido o Impetrante proibido de assistir as aulas por dois meses foi-lhe informado que tal impossibilidade se dera em razão da ausência do repasse do FIES. Sustenta que tal impasse deve ser decidido entre a instituição educacional e administradora do FIES em Brasília, não podendo o Impetrante ser prejudicado. Alega que está disposto ao pagamento da matrícula e, das mensalidades em atraso e, que não pode ter obstado seu direito à assistir as aulas. Sustenta a autoridade impetrada lhe deu como solução o trancamento da matrícula por um semestre até a regularização da situação do impetrante. Em decisão de fls. 22/23 foi a análise da liminar postergada para após a vinda das informações. Fls. 24/52 traz novos documentos e esclarecimentos. Informações da autoridade impetrada às fls. 61/70. Às fls. 72/74 a medida liminar foi indeferida. Notícia de interposição de agravo de instrumento (fls. 83/8). Decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 90/91). Parecer do Ministério Público Federal. É o breve relato. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas. Observo que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. O pleito do Impetrante não merece ser acolhido. Busca o impetrante através do presente writ seja a autoridade impetrada compelida a proceder a sua matrícula no nono semestre. A celeuma, no presente caso, gira em torno de determinar se pode ser imputado tão somente à autoridade impetrada o fato de o Impetrante não ter logrado regularizar a sua situação perante o FIES. As dificuldades do Impetrante se iniciaram quando requereu em 04/2010 transferência do curso de direito da faculdade municipal de cantaduva para FIO - Faculdades Integradas de Ourinhos. O Impetrante já mantinha contrato com o FIES, necessitando apenas a formalização de sua transferência com a continuidade da vinculação ao sistema de financiamento estudantil. Em percuciente análise do caso entendeu o E. Tribunal Federal da 3ª Região que: (...) não houve o aditamento, exigido pelo programa, que consistem a

teor do que consta do sítio eletrônico específico da CEF, na renovação semestral do contrato de financiamento que ocorre no período de re-matriculação do estudante no curso, ou seja, após o ingresso no FIES, o financiamento dos semestres seguintes é feito por aditamento ao contrato inicial, independentemente do regime do curso (anual ou semestral). O adiamento não é feito automaticamente - **NECESSITA QUE O ESTUDANTE COMPAREÇA NA SUA IES NO PERÍODO MARCADO PRO ELA PARA RENOVAÇÃO DO FIES** De outro lado, analisando-se as instruções contidas no sítio eletrônico http://www3.caixa.gov.br/fies/FIES_FinancEstudantil_financiamento.asp, no tocante à transferência de instituição de ensino, observa-se que o procedimento deve ser iniciado perante a IES de origem, no caso do Impetrante, em Catanduva, devendo tal procedimento ser finalizado. Nos casos em que o estudante já tenha formalizado o aditamento no curso/IES de origem antes da conclusão do semestre financiado, ele deverá concluir a transferência na agência da CAIXA, onde será atualizado o aditamento já celebrado. Consta dos autos a autorização de transferência de curso requerida pelo Impetrante perante a IES de origem datada de 05/04/2010, ocorre que nada há nos autos quanto ao envio desta autorização à Caixa Econômica Federal. De outra parte, o documento de fl. 31, carreado aos autos pelo próprio Impetrante, demonstra que a impetrada tentou solucionar o caso perante a Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em inércia da autoridade. De qualquer sorte, o que se pode extrair dos autos é que a violação ao direito do Impetrante em continuar custeando as mensalidades do curso superior através do FIES não pode ser atribuída, tal como narrado na exordial, à autoridade apontada como coatora, isto é, a instituição de ensino onde atualmente curso o Impetrante a faculdade de direito. O caso é que a situação financeira do aluno não se resolveu desde o semestre letivo anterior, estando, pois, o aluno inadimplente não pode a universidade ser compelida a proceder a rematriculação do aluno. A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que não procedeu a rematriculação do aluno, visto que o mesmo encontra-se inadimplente, em face do não repasse do valor do FIES desde o semestre letivo anterior. Aduz a impossibilidade do Impetrante ser matriculado neste momento, pois a lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96 exige a presença mínima do aluno, ao semestre letivo de 75%. De certo, não podem as Universidades no curso do ano letivo proibir o aluno, ainda que inadimplente, a frequentar e realizar as provas para conclusão daquele ano ou semestre letivo. Entretanto, tal obrigatoriedade não perdura durante todo o período de 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos de conclusão de um curso universitário. Ademais, verifica-se do disposto na Lei 9.870/99 que disciplina o valor das anuidades escolares, dispõe em seu art. 5º que: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Nesse sentido, transcrevemos a ementa dos seguintes julgados: STJ RESP 200401810073RESP - RECURSO ESPECIAL - 712313 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJ DATA: 13/02/2008 PG:00149 Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (destaquei)..... Agravo de Instrumento 03013908-8TRF 3a Região - 6a Turma (Relatora: Desembargadora Diva Malerbi) Ementa: Administrativo. Ensino superior. Agravo de instrumento. Rematriculação. Inadimplemento. 1 - Embora vedado à instituição impedir que o aluno inadimplente frequente as aulas e faça as provas, esta vedação limita-se ao ano ou ao semestre letivo em curso à época do inadimplemento, não se estendendo ao período subsequente. 2 - agravo provido. Por fim, conclui-se que a situação deveria ter sido solucionada pela Caixa Econômica Federal, gestora do FIES, já que o entrave causado pelo não repasse dos valores do FIES, apesar da transferência do aluno ter sido efetivada para outra instituição de ensino. Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002736-75.2010.403.6125 - PAVAO SUPERMERCADOS LTDA (SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAVÃO SUPERMERCADOS LTDA. em face da impetrada Cia Luz e Força Santa Cruz, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica nos imóveis pertencentes a impetrante. Cumpre observar que o presente mandamus foi inicialmente ajuizado junto à Comarca Estadual local, a qual concedeu a liminar pleiteada (f. 36) e concedeu, ao final, a segurança pleiteada (f. 173-178). Interposto recurso de apelação pela impetrada, o e. Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente ação mandamental e, em consequência, decretou a nulidade da sentença anteriormente prolatada (f. 238-242). Redistribuído o feito a este juízo, foi determinado ao impetrante que efetuasse o recolhimento das correspondentes custas de redistribuição (f. 265). Todavia, até a presente

data, o impetrante não se manifestou (f. 265, verso). É o relatório. Decido. No caso em comento, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto o impetrante, devidamente intimado a providenciar o recolhimento das custas iniciais, simplesmente permaneceu inerte, omissa à atribuição que lhe incumbia. A propósito, o artigo 14, inciso I, da Lei 9.289/96, que regulamenta as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, faz a seguinte disposição: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; Nesse contexto, as custas iniciais do processo devem acompanhar a peça vestibular, vez que se trata de documento indispensável à propositura da demanda (art. 283, do CPC), apesar de o artigo 257, do Estatuto Processual Civil permitir seu recolhimento em até 30 (trinta) dias após sua efetiva distribuição. Nada obstante, levando-se em consideração a distribuição desta ação sem a vindicação dos benefícios da justiça gratuita, e decorrido o prazo para o devido recolhimento, como consectário lógico, a negligência autoral implica na inerente extinção do processo, posto que não houve o seu preparo em cartório até a presente data, muito embora tenha sido franqueada oportunidade para tanto. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogada a medida liminar concedida à f. 36. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003044-14.2010.403.6125 - JOSE DOS SANTOS X SIMONE DE FATIMA BARBOSA SANTOS (SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Acolho a petição das f. 59-61 como emenda à petição inicial. Em consequência, remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o pólo passivo da presente para consignar no pólo passivo: Gerente Geral da Caixa Econômica Federal - agência de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. II - Notifique-se, de imediato, a autoridade apontada coatora, tendo em vista que postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, em face da matéria versada nos autos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0000011-79.2011.403.6125 - CAPROMAL CACIQUE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA (SP268677 - NILSON DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DAS F. 42-45: (...) Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a Justiça Federal Cível em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000143-39.2011.403.6125 - GIOVANA CAMMARATA (SP100876 - PEDRO VITORINO DA CRUZ) X DIRETOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ (SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Considerando o lapso temporal existente desde a propositura da presente ação até esta data, bem como que não há advogado constituído nos presentes autos, intime-se pessoalmente a impetrante a fim de que compareça nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para informar se possui interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000345-16.2011.403.6125 - CALEB GOMES MORENO (SP059361 - CALEB GOMES MORENO) X CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO - SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DAS F. 35-38: (...) Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento deste mandado de segurança. Remetam-se os autos para Justiça Federal Cível em São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003088-33.2010.403.6125 - SEBASTIANA RODRIGUES FERREIRA (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por SEBASTIANA RODRIGUES FERREIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o provimento jurisdicional que determine à instituição financeira a exibir extratos de conta poupança existente de sua titularidade no período dos denominados expurgos inflacionários. Com a inicial, vieram os documentos das f. 7-14. É o breve relatório. Passo a decidir. O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se três espécies de processo: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característico a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se assegurar o direito da parte, em casos de urgência. O ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira em sua obra Novo Processo Civil Brasileiro, traça breves considerações acerca desse tipo de processo: A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja por impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a

dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. (Novo Processo Civil Brasileiro, José Carlos Barbosa Moreira, 19ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, PÁG. 301) A pretensão veiculada na presente ação tem como único objetivo a exibição dos documentos que servirão para instruir ação de cobrança dos expurgos inflacionários. Nada obstante a previsão do processo cautelar, considerando a previsão do artigo 273 do Código de Processo Civil, em especial, do disposto no parágrafo 7º, entendo desnecessária a propositura de ação para o fim colimado na presente ação. Com efeito, a pretensão ora buscada pela parte autora nos presentes autos poderá ser requerida nos autos da própria ação principal, sendo desnecessária a instalação de nova relação processual, atendendo-se assim, a economia processual. Por conseguinte, está evidenciada a ausência do interesse processual, da forma consubstanciada na defesa ofertada pela requerida. Diante do exposto, com fulcro no princípio da economia processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários em face da não formação da relação processual. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003033-82.2010.403.6125 - MARCO ANTONIO MARCANTE(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Relatório. Trata-se de ação de medida cautelar específica de justificação, ajuizada por MARCO ANTONIO MARCANTE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos de depósitos referente a sua conta do PIS nº 1.215.132.364-3. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-23). É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. O processo é a forma pela qual o Estado compõe as lides surgidas no seio da sociedade e, conforme a espécie de pretensão a ser satisfeita no processo, vislumbra-se três espécies de processo: conhecimento, execução e cautelar. O processo cautelar tem como característico a instrumentalidade, pois visa assegurar a efetividade do provimento jurisdicional que se dará em processo principal. Assim, o processo cautelar se justifica ante a necessidade de se assegurar o direito da parte, em casos de urgência. O ilustre processualista nacional José Carlos Barbosa Moreira em sua obra Novo Processo Civil Brasileiro, traça breves considerações acerca desse tipo de processo: A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação. (Novo Processo Civil Brasileiro, José Carlos Barbosa Moreira, 19ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1997, PÁG. 301) Quanto à medida cautelar específica de justificação, o artigo 861, do Estatuto Processual Civil tece a seguinte disposição normativa: Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção. De outra banda, o artigo 863, de precitado codex, explicita que a justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos. Pois bem. Passo ao exame do caso concreto. Dentre os argumentos esposados, aduz o requerente ser participante do Programa de Integração Social (PIS) sob o nº 1.215.132.364-3. Todavia, devido a um erro de cadastro, ficou impossibilitado de receber o bônus anual, que lhe era de direito, no importe de um salário mínimo, referente ao ano de 2007. Desse modo, objetiva o autor a expedição de mandado, junto às instituições financeiras descritas na peça exordial, para exibição de extratos de depósitos concernente à precitada conta do PIS e, com isso, ser realizada a correta inclusão de seus vínculos empregatícios. De outra banda, conforme leciona Alexandre Freitas Câmara, a justificação consiste, assim, na colheita avulsa de prova testemunhal, que tanto pode ser utilizada em processo futuro, como em outras finalidades não contenciosas. [...] O objetivo da justificação não é o de assegurar determinado depoimento, cuja colheita poderia se tornar difícil ou impossível no processo de conhecimento. [...] O que se pretende com a justificação é documentar a existência de um fato ou de uma relação jurídica, para utilização eventual. [...] (in Lições de Direito Processual Civil, Vol. III, 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 217). Logo, emerge ser o requerente autêntico carecedor da ação, pela ausência do interesse processual, que consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. 3. Dispositivo. Posto isso, indefiro a petição inicial, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, c.c. 295, III, ambos do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001782-29.2010.403.6125 - OLGA SANFELICE(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029078-84.2000.403.0399 (2000.03.99.029078-3) - JOSEFINA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000970-02.2001.403.6125 (2001.61.25.000970-0) - ROLDINEY BORGES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ROLDINEY BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001076-61.2001.403.6125 (2001.61.25.001076-2) - TEREZA CARULA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TEREZA CARULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002790-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002790-7) - IZABEL LINA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FÁBIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado e documentos juntados pelo INSS às f. 279-287.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002909-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002909-6) - PEDRO VITOR DE LIMA - ESPOLIO X NADIR APARECIDA PORCATTI X GUSTAVO VITOR PORCATTI DE LIMA X GUILHERME VITOR PORCATTI DE LIMA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NADIR APARECIDA PORCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO VITOR PORCATTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME VITOR PORCATTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 420, determino o cancelamento dos ofícios expedidos às f. 414-416, determinado sejam expedidas RPVs para os pagamentos.Intimem-se as partes acerca deste despacho, bem como do inteiro teor dos ofícios alterados.

0003196-77.2001.403.6125 (2001.61.25.003196-0) - BENEDITA REZENDE(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a Ilma. Patrona da ação o despacho da f. 162.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005910-10.2001.403.6125 (2001.61.25.005910-6) - JOAQUIM LUIZ DE MAGALHAES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Verifico, somente nesta oportunidade, que o contrato da f. 219 foi firmado entre a parte exequente e os advogados Ezio Rahal Melillo e Nilze Maria Pinheiro Aranha, sendo que somente esses dois patronos teriam direito de ceder os direitos decorrentes do referido contrato.Assim, esclareça a parte autora acerca da cessão de referidos direitos pelo advogado Fábio Roberto Piozzi à f. 220.Int.

0005959-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005959-3) - ARMANDO ANTONIO FERNANDES X MARCIA DE FATIMA FERNANDES FELICIANO X MARCOS ANTONIO FERNANDES X MOISES ANTONIO FERNANDES X ROBERTO ANTONIO FERNANDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARCIA DE FATIMA FERNANDES FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 275-276, providencie o exequente ROBERTO ANTONIO FERNANDES a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o determinado, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido.

0001231-30.2002.403.6125 (2002.61.25.001231-3) - PEDRO RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PEDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o alegado pela parte exequente às f. 157-161 e a informação da Contadoria Judicial da f. 174, intime-se o INSS para que dê integral cumprimento ao despacho da f. 132.Int.

0002658-62.2002.403.6125 (2002.61.25.002658-0) - PAVAO SUPERMERCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA
Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. No tocante à condenação ao ressarcimento das custas processuais, indefiro o pagamento, nos termos do julgado. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003140-10.2002.403.6125 (2002.61.25.003140-0) - WALTER PETRELLI(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000237-65.2003.403.6125 (2003.61.25.000237-3) - FRANCISCO APOLINARIO(SP170247 - DÉBORA LILIANE BACCHMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FRANCISCO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DÉBORA LILIANE BACCHMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho da f. 179. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003394-46.2003.403.6125 (2003.61.25.003394-1) - FRANCISCA DE JESUS CARVALHO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANCISCA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, oficie-se ao INSS para que dê integral cumprimento à decisão final da ação, comprovando documentalmente nos autos, bem como intime-o para que apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005237-46.2003.403.6125 (2003.61.25.005237-6) - PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULA CRISTINA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal determinou a implantação da nova renda mensal inicial, intime-se o INSS para que comprove nos autos a efetivação, bem como para que apresente a respectiva conta de liquidação. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001622-14.2004.403.6125 (2004.61.25.001622-4) - ARZINO NUNES DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ARZINO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte exequente, consoante requerido pelo INSS às f. 249, devendo apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

0002985-36.2004.403.6125 (2004.61.25.002985-1) - DIRCE VENANCIO MARIANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DIRCE VENANCIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000923-86.2005.403.6125 (2005.61.25.000923-6) - APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MACHADO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja juntada aos autos certidão do INSS que aponte a existência ou não de dependentes habilitados ao recebimento da pensão pela morte da exequente.Cumprido o determinado, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação e documentos juntados.Int.

0000926-41.2005.403.6125 (2005.61.25.000926-1) - GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X GENY FERREIRA DE MIRANDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO COUTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002866-41.2005.403.6125 (2005.61.25.002866-8) - CATHARINA JUDITE DE OLIVEIRA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CATHARINA JUDITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA CONSUELO LEITE MEREGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004119-64.2005.403.6125 (2005.61.25.004119-3) - VERA LUCIA SIQUEIRA IGNACIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VERA LUCIA SIQUEIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000013-25.2006.403.6125 (2006.61.25.000013-4) - LEONOR COSTA BASTOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X LEONOR COSTA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000520-83.2006.403.6125 (2006.61.25.000520-0) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o expediente acostado às f. 172-176, cumpra-se integralmente o acordo das f. 135-136, solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatória para pagamento da condenação devida ao

exequente, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001710-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001710-9) - ADELSON LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADELSON LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 122/10, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001818-13.2006.403.6125 (2006.61.25.001818-7) - ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALBERTO CARLOS MARCELINO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 21.º da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002535-25.2006.403.6125 (2006.61.25.002535-0) - JOAO ALDIVINO DE ARAUJO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO ALDIVINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002893-87.2006.403.6125 (2006.61.25.002893-4) - MARIANETE FERNANDES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 196-197, manifestem-se os patronos da ação. Int.

0003539-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003539-2) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada e informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000507-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000507-0) - SILMARA DE FATIMA FERNANDES(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI E SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP230562 - RODRIGO MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SILMARA DE FATIMA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA SABRINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra a Secretaria integralmente o acordo das f. 215-216, expedindo ofício RPV. Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido.

0000993-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000993-2) - MARIA RUTH VASQUES BENEDITO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA RUTH VASQUES BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal

Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001434-16.2007.403.6125 (2007.61.25.001434-4) - JOSE CARLOS ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001435-98.2007.403.6125 (2007.61.25.001435-6) - JOSE CARLOS RAMOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001523-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001523-3) - REGINA LUCIA NASCIMENTO X JOSUEL MENEGHETI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X REGINA LUCIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003408-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003408-2) - GABRIEL MENONI ARAUJO - INCAPAZ X ROSELI MENONI ARAUJO X EVANDRO LUIZ DE ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ROSELI MENONI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 261-263, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do C.P.F. de Roseli Menoni Araujo, consoante documento da f. 263. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte exequente. Quando da expedição do ofício deverá ser observado o montante apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002530-32.2008.403.6125 (2008.61.25.002530-9) - OLINTO RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OLINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte exequente. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002889-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002889-0) - MARCO ANTONIO SILVA X MARIA DE LOUDES DE SOUZA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 122, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do parâmetro INCAPAZ que acompanha o nome do exequente, bem como para que proceda ao cadastramento de seu C.P.F. consoante documento da f. 122. Após, cumpra-se com urgência o despacho da f. 120.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000020-90.2001.403.6125 (2001.61.25.000020-3) - RUBENSVAL FRAZON(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pela parte exequente às f. 205-211, acolho os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às f. 167-169. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004519-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004519-3) - ABILIO CAETANO X CLAUDEMIR CAETANO X ADEMIR

CAETANO X CLAUDIO CAETANO X CLAUDIA CAETANO OLIVEIRA X MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO CUNHA X CLEUZA MARIA CAETANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora (f. 288).Int.

0004652-62.2001.403.6125 (2001.61.25.004652-5) - MARIA APARECIDA MURILLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial e os cálculos por ela apresentados, bem como os cálculos apresentados pelo INSS, registro que a presente demanda judicial foi ajuizada em data anterior à vigência da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes.Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010)ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001.NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI N.º 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO.DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010)Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sendo assim, deixp de apreciar o requerido à f. 244 e acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo previsto para a oposição de embargos à execução.Intime-se, ainda, a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais.

0004748-77.2001.403.6125 (2001.61.25.004748-7) - JOSE ANTONIO GUEDES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0005846-97.2001.403.6125 (2001.61.25.005846-1) - LAURA DA ROSA SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI

MENEZES)

Recebo a petição das f. 310-311 como emenda ao pedido de habilitação das f. 305-307. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação das f. 310-311 e documentos das f. 290 e 294. Int.

0003376-59.2002.403.6125 (2002.61.25.003376-6) - BENEDITA DE CAMARGO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000474-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000474-6) - CHARLY VICENTE DIAS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002318-84.2003.403.6125 (2003.61.25.002318-2) - JOSE GERALDO DA SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, consoante requerido pelo INSS à f. 82, devendo os autos aguardarem em Secretaria. Findo o prazo, abra-se nova vista aos autos à autarquia previdenciária. Int.

0002404-55.2003.403.6125 (2003.61.25.002404-6) - ADELMO MONTAAN X ADOLPHO DA COSTA X ALZIRA RIBEIRO X AMBROZIO MARCONDES X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO NUNES VALENTIM X APARECIDO DA COSTA X AUGUSTA SIQUEIRA DE SOUZA X AUGUSTO VERENUCI X BENEDITO FARIA X CATARINA MARIA DE JESUS BERTOLA X DARIO SEBASTIAO FERAZ X FRANCISCA SERAFINA GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO LEITE DA SILVA X ISABEL BARBOSA X JOAO DEOLINDO BATISTA X JOAO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE RIBEIRO DA LUZ X JOSE RORATO X JOSE SOBRINHO DA ROCHA X JOSE THOMAZ DE MOURA X LUZIA JOSE DE FARIA X JOSEPHA MACHADO DA SILVA X MANOEL ALVES BASILIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA IDALINA CHAVES X MARIA ITALIA GARCIA X MARIA MADALENA MEDRONI X NECILDA APARECIDA MEDRONI DA SILVA X VANIA REGINA MEDRONI X ANDREZZA LUCIANA MEDRONI DE ALMEIDA X NATALINA MEDRONI NOGUEIRA X MARIA RORATO X NICANOR GONCALVES FILHO X ORFEO MANTOAN X PEDRO LEME DA COSTA X PEDRO RORATO X REMEDIOS BERTOLLI X ROMAO RODRIGUES X ROSA CAETANO DE LIMA X SANTINA PASSONI MENON X SOLEDADE MARIA DE JESUS MADEIRA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP116124 - ANNA NINA DA SILVA TRINDADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 597-598 e o despacho da f. 593, determino o cancelamento do ofício da f. 598. Aguarde-se resposta ao ofício expedido à f. 594. Int.

0002650-51.2003.403.6125 (2003.61.25.002650-0) - FRANCISCA FABIANA DA SILVA (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado e documentos juntados pelo INSS às f. 155-168. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003061-94.2003.403.6125 (2003.61.25.003061-7) - IZILDA DE JESUS PAIVA (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 148-vº, intime-se a subscritora da petição da f. 141 para que aponha sua assinatura na referida petição. Cumprido o determinado, fica defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0004251-92.2003.403.6125 (2003.61.25.004251-6) - MARIA DAS DORES PEREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI

MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005392-49.2003.403.6125 (2003.61.25.005392-7) - MERCEDES RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, intimando, ainda, nos termos da Resolução 230/10, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF (EC 62/2009), sendo que o silêncio será interpretado como inexistência de débitos.Intime-se, também, a parte exequente para que comprove a regularidade de seu C.P.F., informe sua data de nascimento, bem como se é portadora de doença grave, nos termos dos artigos 7.º, inc. XIII e 16 da Resolução n. 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0009271-81.2004.403.6108 (2004.61.08.009271-3) - TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 296-298, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0000968-27.2004.403.6125 (2004.61.25.000968-2) - NIVALDO BORGES MOREIRA X MIGUEL BORGES MOREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NIVALDO BORGES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte autora (f. 288-289).Int.

0003000-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003000-2) - EMELINDA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o teor da petição da f. 201, esclareça a parte exequente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Ciência às partes do ofício juntado aos autos, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000924-71.2005.403.6125 (2005.61.25.000924-8) - DEOLINDA MARIA MONTEIRO(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se a parte autora, consoante requerido pelo INSS às f. 148.Int.

0003794-89.2005.403.6125 (2005.61.25.003794-3) - APARECIDA DE CAMARGO CHELIGA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000195-11.2006.403.6125 (2006.61.25.000195-3) - MENEGAZZO & COMPANHIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1256 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X

INSS/FAZENDA X MENEGAZZO & COMPANHIA LTDA

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 268-270, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0000856-87.2006.403.6125 (2006.61.25.000856-0) - TERESINHA DAS GRACAS GASPAROTTO (SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 383-384, providencie a exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido o determinado, fica defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003346-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003346-2) - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Indefiro o pedido das f. 176-183, tendo em vista que a matéria alegada deveria ter sido objeto de recurso no momento oportuno. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

0003786-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003786-8) - MARIO CESAR DE OLIVEIRA (SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Indefiro o pedido das f. 206-210, tendo em vista que a matéria alegada deveria ter sido objeto de recurso no momento oportuno. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

0003790-18.2006.403.6125 (2006.61.25.003790-0) - SANTOS DA SILVA GOES (SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Indefiro o pedido das f. 201-205, tendo em vista que a matéria alegada deveria ter sido objeto de recurso no momento oportuno. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

0000367-16.2007.403.6125 (2007.61.25.000367-0) - MARIA CLARICE DA SILVA SANTOS (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001167-44.2007.403.6125 (2007.61.25.001167-7) - NIVALDO CISCON (SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF às f. 175-180, requeira a parte exequente o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001596-11.2007.403.6125 (2007.61.25.001596-8) - CANDIDO LIMA MONTE X CARMEM TAVIANO MONTE (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA MARIA DA SILVA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito efetuado requeira a Ilma. Patrona da ação o que for de seu interesse. Int.

0001714-84.2007.403.6125 (2007.61.25.001714-0) - SEBASTIAO BRAZ GUERRA JACINTO (SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Indefiro o pedido das f. 199-203, tendo em vista que a matéria alegada deveria ter sido objeto de recurso no momento

oportuno. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

0001855-69.2008.403.6125 (2008.61.25.001855-0) - TADACHI ONO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TADACHI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BERNADETE BETIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003676-11.2008.403.6125 (2008.61.25.003676-9) - JOSE ANTONIO ZANZARINI(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos extratos juntados pela CEF às f. 172-187. Int.

0003754-05.2008.403.6125 (2008.61.25.003754-3) - REINALDO MARTINS LIMA(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 134-137, prejudicada a apreciação do requerido pela parte exequente à f. 148. Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos efetuados pela CEF às f. 129-130 e 143-144, para que requeira o que for de seu interesse. Int.

0003878-85.2008.403.6125 (2008.61.25.003878-0) - CARLOS BOLETTI(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos extratos juntados pela CEF às f. 117-119. Int.

0000077-93.2010.403.6125 (2010.61.25.000077-0) - JUVENIANO DE SANTANNA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS à f. 121. Em face da manifestação do INSS da f. 122, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à f. 109, dispensando sua citação, consoante artigo 730 do CPC, uma vez que já foi adiantado a este Juízo que não haverá oposição de embargos à presente execução. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

ALVARA JUDICIAL

0004015-33.2009.403.6125 (2009.61.25.004015-7) - CLAUDECIR VALENTIM(SP269275 - VALERIA DE CASSIA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 236, desconstituo a certidão de trânsito em julgado lançada à f. 225-vº, determinando o desentranhamento do alvará judicial expedido à f. 226 e a inutilização do expediente que se encontra na contracapa dos autos, o que deverá ser certificado nos autos pela Secretaria. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009960-25.2000.403.0399 (2000.03.99.009960-8) - SEBASTIANA SEVERINO MONTEALTO(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003467-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003467-5) - ANTONIO HENRIQUE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Determino que a parte autora descreva quais folhas dos autos pretende sejam desentranhadas. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000500-34.2002.403.6125 (2002.61.25.000500-0) - LIOPERCIO LOPES FERNANDES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista que por meio da sentença das f. 130-143 foi concedida a tutela antecipada e determinada a implantação do benefício, em face da procedência da ação, bem como que referida sentença foi totalmente reformada pela Superior Instância, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove haver cessado o pagamento do benefício objeto da presente ação.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. .pa 1,10 iNT.

0003098-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003098-4) - MARCIA REGINA DE SOUZA REPR. P/ LAURA FELICIO DE SOUZA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, determino que os autos aguardem provocação no arquivamento.Int.

0003680-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003680-9) - ZILDA PEREIRA SABINO(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004091-04.2002.403.6125 (2002.61.25.004091-6) - SILVINO ROBERTO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista a decisão final da presente ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004507-69.2002.403.6125 (2002.61.25.004507-0) - CLARICE LEME DOMICIANO X ADRIANO DOMICIANO - INCAPAZ(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Verifico que, consoante certidão da f. 273, foram interpostos agravos de instrumento em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário. Desta feita, determino que aguarde-se a decisão final dos referidos agravos de instrumento.Int.

0000229-88.2003.403.6125 (2003.61.25.000229-4) - MAURILHO CARDOSO ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte do retorno dos autos e ofício do INSS das f. 273-275.Nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002330-98.2003.403.6125 (2003.61.25.002330-3) - JAIR APARECIDO VAZ(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a impossibilidade de intimação do autor para fins de levantamento da penhora da f. 51, à vista da informação de que está em local desconhecido, arquivem-se os autos.Int.

0003077-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003077-0) - ANTONIO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003392-76.2003.403.6125 (2003.61.25.003392-8) - FRANCISCO DE PAULA CARA X ARACI SANCHES BELINI X JACY CARA SANCHES POLONIO X APARECIDA SANCHES MAZZINI X ANTONIO CARA SANCHES X CONCEICAO MARIA DAS DORES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP055563 - MAURO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o alegado e requerido às f. 169-170 e em complementação ao despacho da f. 74, defiro a habilitação de DARCY CARA SANCHES como sucessora do falecido autor da ação.Em face do falecimento de Conceição Maria das Dores, que era esposa do autor falecido, habilito como seus sucessores DARCY CARA SANCHES, ARACI SANCHES BELINI, JACY CARA SANCHES POLONIO, APARECIDA SANCHES MAZZINI e ANTONIO CARA SANCHES.Ao SEDI para anotação.Em análise ao alegado pelo INSS à f. 160, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença proferida às f. 146-150.Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade

de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004946-46.2003.403.6125 (2003.61.25.004946-8) - DOMINGOS SAVIO DA SILVA(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão final da presente ação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001233-29.2004.403.6125 (2004.61.25.001233-4) - JORGE DA PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP138509 - LUIZ ROBSON CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001742-57.2004.403.6125 (2004.61.25.001742-3) - DIMAS NORBERTO DE MELO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002420-72.2004.403.6125 (2004.61.25.002420-8) - AMELIA BATISTA DA COSTA TORCATO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002864-08.2004.403.6125 (2004.61.25.002864-0) - ROSANGELA PINHA X APARECIDA BERTHOLINI PINHA(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a subscritora da inicial a retirada da Certidão de Honorários que se encontra na contracapa dos autos.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003511-03.2004.403.6125 (2004.61.25.003511-5) - JOSE HELENO DE GOUVEIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000746-52.2005.403.6116 (2005.61.16.000746-9) - AUREA PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000110-59.2005.403.6125 (2005.61.25.000110-9) - SEBASTIANA ELENA TEODORO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002126-83.2005.403.6125 (2005.61.25.002126-1) - TALITA DA SILVA CARVALHO X SANDRO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0003030-06.2005.403.6125 (2005.61.25.003030-4) - ADRIANO ALMEIDA SOARES(SP196118 - SERGIO

MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

000014-10.2006.403.6125 (2006.61.25.000014-6) - IVANI DA PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000744-21.2006.403.6125 (2006.61.25.000744-0) - LEONICE CARREIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001716-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001716-0) - HELIO RODRIGUES DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003818-83.2006.403.6125 (2006.61.25.003818-6) - JOSE ROBERTO ALONSO VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000708-42.2007.403.6125 (2007.61.25.000708-0) - CARLOS BORGES MOREIRA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001002-94.2007.403.6125 (2007.61.25.001002-8) - ANTONIO NOBILE(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001452-37.2007.403.6125 (2007.61.25.001452-6) - GUSTAVO DELL AGNOLO KUHN X LUCIANO DELL AGNOLO KUHN X FABIO DELL AGNOLO KUHN(SP113948 - NELMA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001687-04.2007.403.6125 (2007.61.25.001687-0) - CLEONICE DE SOUZA CORREA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001994-55.2007.403.6125 (2007.61.25.001994-9) - BENEDITO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002180-78.2007.403.6125 (2007.61.25.002180-4) - CATARINA MARIANO DO PRADO MACIEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 187).Int.

0002706-45.2007.403.6125 (2007.61.25.002706-5) - GILNEI NILSON(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003180-16.2007.403.6125 (2007.61.25.003180-9) - WALDELENE ARAUJO GOMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004344-16.2007.403.6125 (2007.61.25.004344-7) - MARCIA CRISTINA DE VIVEIROS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001457-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001457-9) - GILSON REGATIERI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001958-76.2008.403.6125 (2008.61.25.001958-9) - LAURA GIMENEZ SANCHES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003810-38.2008.403.6125 (2008.61.25.003810-9) - ARNALDO FERREIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-24.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-91.2005.403.6125 (2005.61.25.000179-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA DE FATIMA PAES CAMOTTI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

0000359-97.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-32.2004.403.6125 (2004.61.25.002164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ISABEL CRISTINA ANDRADE PESSOA MORALES X JULIA ANDRADE PESSOA MORALES X OTAVIO PESSOA MORALES X VICTORIA ANDRADE PESSOA MORALES(SP149892 - LAURO APARECIDO CATELAN DE MENDONCA)

Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000264-67.2011.403.6125 - JANDIRA GALVAO CANDA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013429-45.2001.403.0399 (2001.03.99.013429-7) - MARINESIA TIAGO CORREA LEMES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARINESIA TIAGO CORREA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que consoante certidão de óbito da f. 343, a falecida autora da ação era casada. Assim, esclareça o patrono da ação sua afirmação no sentido de que o único herdeiro do de cujus é Jefferson Eduardo Correa Lemes.Int.

0003762-26.2001.403.6125 (2001.61.25.003762-7) - JOSE NILTON DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE NILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a apreciação do requerido pela parte exequente às f. 216-218, uma vez que a sentença das f. 186-187 julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, tendo sido confirmada pela Superior Instância (f. 204-207).Assim, concedo o prazo de 10 dias para que os patronos da ação cumpram o despacho da f. 215.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004379-83.2001.403.6125 (2001.61.25.004379-2) - IZABEL MARILZA NUNES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em atendimento à decisão das f. 259/261, nomeio o Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP 159.250 como curador especial da parte autora. Intime-o da nomeação, bem como o Ministério Público Federal. Após, venham os autos à conclusão.

0000843-30.2002.403.6125 (2002.61.25.000843-7) - OSVALDO BUENO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OSVALDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004031-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004031-0) - GERSON DE ALMEIDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0001102-88.2003.403.6125 (2003.61.25.001102-7) - ALFREDO MARTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ALFREDO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0003060-12.2003.403.6125 (2003.61.25.003060-5) - PEDRO PEREIRA RODRIGUES(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PEDRO PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora se o INSS procedeu à averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da presente ação e expediu a respectiva certidão.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003420-44.2003.403.6125 (2003.61.25.003420-9) - ORLANDO BOTONI(SP178815 - PATRICIA CURY CALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X

ORLANDO BOTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA CURY CALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0000683-34.2004.403.6125 (2004.61.25.000683-8) - MARIO MENDONCA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001359-79.2004.403.6125 (2004.61.25.001359-4) - MARIKO YAMAMURO MIHARA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIKO YAMAMURO MIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, oficie-se ao INSS para que proceda a implantação da nova renda mensal inicial, comprovando documentalmente nos autos, bem como intime-o para que apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003194-05.2004.403.6125 (2004.61.25.003194-8) - PAULO RICARDO TIBURCIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X PAULO RICARDO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0003286-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003286-2) - MARIO ADAO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLAUCIO YUITI NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0000974-97.2005.403.6125 (2005.61.25.000974-1) - ANISIO GOMES DE MOURA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANISIO GOMES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001245-09.2005.403.6125 (2005.61.25.001245-4) - ALDA GARCIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ALDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002026-94.2006.403.6125 (2006.61.25.002026-1) - REGINALDO OLIVEIRA BRAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X REGINALDO OLIVEIRA BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0002173-23.2006.403.6125 (2006.61.25.002173-3) - LUCIA HELENA DA SILVA LOPES(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUCIA HELENA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANTE RAFAEL BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do

depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0000714-49.2007.403.6125 (2007.61.25.000714-5) - DALZIRA TEREZA CARREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X DALZIRA TEREZA CARREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos.Em face do requerido e alegado pelo INSS às f. 185-197, bem como a manutenção pela Superior Instância da tutela antecipada por meio da sentença das f. 126-132, esclareça a parte autora se vem recebendo mensalmente o benefício objeto da presente ação.Tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu para que se manifeste sobre a possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004137-17.2007.403.6125 (2007.61.25.004137-2) - LAIDE DA CRUZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LAIDE DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0001945-77.2008.403.6125 (2008.61.25.001945-0) - JOSE DA CRUZ MACEDO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA CRUZ MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0000021-94.2009.403.6125 (2009.61.25.000021-4) - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0002056-90.2010.403.6125 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SIMAO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001465-46.2001.403.6125 (2001.61.25.001465-2) - SILVANA FLORESTI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Prejudicada a apreciação do requerido às f. 336, uma vez que a representação processual da menor Stefany Floresti Barros está correta, consoante f. 307 e 310.Em face do não cumprimento do despacho da f. 326, cumpra-se a parte final do despacho da f. 334.Int.

0004684-67.2001.403.6125 (2001.61.25.004684-7) - MARIA JOSE DA SILVA FRAUSINO X LUIZ CARLOS FRAUZINO X NEIDE FRAUZINO DA SILVA X SUELI FRAUZINO X ROSELI FRAUZINO CARVALHO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUIZ CARLOS FRAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE FRAUZINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FRAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI FRAUZINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0005587-05.2001.403.6125 (2001.61.25.005587-3) - WALDEMAR CAMILLO X ELZA DO CARMO NAVEIRO CAMARGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas

formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005730-91.2001.403.6125 (2001.61.25.005730-4) - ANTONIO TAVARES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000163-45.2002.403.6125 (2002.61.25.000163-7) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MARIANO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE GARCIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA VIEIRA X PEDRO LOPES X AVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARTINHAS DE OLIVEIRA SANTOS X SALUSTIANO LEME DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JOAO ANDRE X ALCINO ELIAS X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CAMPOS FERREIRA X RITA RIBEIRO DIAS X SENHORINHA ROSA MARIA DE JESUS X JOANA JORGE ANTUNES X IRACI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ROSA MACIEL DOS SANTOS - DE CUJUS) X BRASÍLIO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DOS SANTOS X INALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DIAS X JOAO CIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRA ANGELA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X BENEDITA CANDELARIA DE MELLO X PERCILIANA LOPES DA CRUZ X BENTO RODRIGUES DE CAMPOS X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VERGÍLIO BARBOSA X HELIO FERREIRA X DAVINA FERREIRA DE SOUZA X ISABEL CRISPIM PEREIRA GRACIAN O X FRANCISCO RODRIGUES X LAZARO LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA DE JESUS SOUZA X ANTONIA MUNHON SPERANZA X LAURA MARIA CESARIO X JOAO ANGELO DA CRUZ X MANOEL DA CONCEICAO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP178815 - PATRICIA CURY CALIA E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o pedido de habilitação dos sucessores de Senhorinha Rosa Maria de Jesus, habilitando IVONE ALVES DA SILVA SCHIAVETTI, WILSON ALVES DA SILVA, JULIO ALVES DA SILVA FILHO, JANAINA APARECIDA DA SILVA, LETICIA LAVES DA SILVA e ANDERSON PEREIRA DA SILVA na qualidade de sucessores do de cujus virago. Ao SEDI para anotação. Após, remtam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe o montante devido a cada um dos sucessores, observando o grau de parentesco que mantinham com a falecida. Após, expeça-se alvará para o levantamento do montante devido a cada um dos sucessores. Cumpra o patrono da ação o despacho da f. 748. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003152-24.2002.403.6125 (2002.61.25.003152-6) - RONALDO APARECIDO BACCHINI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0003512-56.2002.403.6125 (2002.61.25.003512-0) - ADEMIR JOSE DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004093-71.2002.403.6125 (2002.61.25.004093-0) - GERSON FERREIRA GIL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista que não houve arbitramento de honorários advocatícios na presente ação, bem como a impossibilidade de executar o contrato juntado às f. 289-290 em face do falecimento do autor, deixo de apreciar o requerido à f. 336. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003416-07.2003.403.6125 (2003.61.25.003416-7) - MARIA JACINTA DE OLIVEIRA X HELENA DE OLIVEIRA CARRARA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002836-40.2004.403.6125 (2004.61.25.002836-6) - JOSE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0003011-34.2004.403.6125 (2004.61.25.003011-7) - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003134-32.2004.403.6125 (2004.61.25.003134-1) - TOKUYUKI TANAKA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X TOKUYUKI TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003479-95.2004.403.6125 (2004.61.25.003479-2) - ANTONIA DA SILVA TAVARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004078-34.2004.403.6125 (2004.61.25.004078-0) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0003850-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003850-9) - IPOMEIA MARIA PINHEIRO NEGRAO - ESPOLIO (ARTHUR VICTOR PINHEIRO NEGRAO DE ABREU)(SP111269 - SONIA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IARA PINHEIRO NEGRAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X IPOMEIA MARIA PINHEIRO NEGRAO - ESPOLIO (ARTHUR VICTOR PINHEIRO NEGRAO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000867-19.2006.403.6125 (2006.61.25.000867-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIM DE MERCADORIAS EM GERAL E AUX NA ADM DE ARMAZENS GER DE OURINHOS E REGIAO(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001777-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001777-8) - ILDA ALVES DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0002283-22.2006.403.6125 (2006.61.25.002283-0) - DENISE STEFANO MOTTA ANTUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002928-47.2006.403.6125 (2006.61.25.002928-8) - LIGIA BERNARDES CARLOMAGNO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003342-45.2006.403.6125 (2006.61.25.003342-5) - JACIRA MOIA PADOVAN X GRACIELE PADOVAN MARTINS ALVES - INCAPAZ X GISELE PADOVAN MARTINS ALVES - INCAPAZ X JACIRA MOIA PADOVAN(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO76191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003347-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003347-4) - ARLINDO CARNEIRO GOMES X MARINA MARGARIDA CORDEIRO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000216-50.2007.403.6125 (2007.61.25.000216-0) - VITORIO RONCHI FILHO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.034795-7 (f. 211-212), apresente a parte exequente memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0000217-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000217-2) - MARIA APARECIDA FERREZIM BORGES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000343-85.2007.403.6125 (2007.61.25.000343-7) - GABRIELA FERREIRA VICENTE - MENOR (CRISTINA FERREIRA VICENTE) X CRISTINA FERREIRA VICENTE(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO76191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000370-68.2007.403.6125 (2007.61.25.000370-0) - MARIA JOSE FARIAS DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJF/STJ. Int.

0001028-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001028-4) - LUCILA VIDOR CAZONATTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X LUCILA VIDOR CAZONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001222-92.2007.403.6125 (2007.61.25.001222-0) - LUIZ CARLOS ARGENTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X LUIZ CARLOS ARGENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001448-97.2007.403.6125 (2007.61.25.001448-4) - JOSE ALFREDO FREITAS NETO X BEATRIZ RODRIGUES NUNES DE FREITAS(SP113948 - NELMA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001450-67.2007.403.6125 (2007.61.25.001450-2) - CYNTHIA NUNES DE FREITAS(SP113948 - NELMA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001451-52.2007.403.6125 (2007.61.25.001451-4) - FABRICIO NUNES DE FREITAS(SP113948 - NELMA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001653-29.2007.403.6125 (2007.61.25.001653-5) - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA(SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001666-28.2007.403.6125 (2007.61.25.001666-3) - AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR(SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001844-74.2007.403.6125 (2007.61.25.001844-1) - DEVANIR JESUINA ALVES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DEVANIR JESUINA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002069-94.2007.403.6125 (2007.61.25.002069-1) - NAIR QUERIOZ - ESPOLIO - X NASIMA QUEIROZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA) X NAIR QUERIOZ - ESPOLIO - X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA BORGES GOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002080-26.2007.403.6125 (2007.61.25.002080-0) - ALEX DE SOUZA ROLIM(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002423-22.2007.403.6125 (2007.61.25.002423-4) - MANOEL RODRIGUES GASPARINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002575-70.2007.403.6125 (2007.61.25.002575-5) - JOAO AFONSO DELL AGNOLO(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003290-15.2007.403.6125 (2007.61.25.003290-5) - NALY JOSE(SP113948 - NELMA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X NALY JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000191-03.2008.403.6125 (2008.61.25.000191-3) - OTAVIO RIBEIRO(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000438-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000438-0) - EDUARDO MAITA X ANA PAULA DA CUNHA MAITA X ANDRE DA CUNHA MAITA X CAROLINA DA CUNHA MAITA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Indefiro o pedido das f. 269-273, tendo em vista que a matéria alegada deveria ter sido objeto de recurso no momento oportuno.Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int.

0003670-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003670-8) - NOBUO KATO X YOKO KATO(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003735-96.2008.403.6125 (2008.61.25.003735-0) - MARILENA DE LIMA X EMILIA JANE DE LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f. e/ou manifestação da parte exequente (f.), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000087-74.2009.403.6125 (2009.61.25.000087-1) - THEREZA DE JESUS RODRIGUES(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido retornem os autos para o arquivo.Int.

0002419-14.2009.403.6125 (2009.61.25.002419-0) - AGOSTINHO DO AMARAL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 122/10 - CJP/STJ. Int.

0004013-63.2009.403.6125 (2009.61.25.004013-3) - ALCINO GARCIA MIRANDA X AMARILDO GONCALVES DURAO X CLOVIS DOS REIS PEREIRA X EVARISTO DOS SANTOS X JOSE JORGE DO NASCIMENTO X LUIZ CUSTODIO RAMOS X LUIZ DOS SANTOS BORGES X MARIA CRISTINA MARCELO DA SILVA X ORIVALDO GOMES DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EVARISTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA MARCELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado e documentos juntados pela CEF às f. 164-174.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int.

0004321-02.2009.403.6125 (2009.61.25.004321-3) - EDISON LUIS AFONSO X LAURIDES GONCALVES DE ALMEIDA X PAULO PEREIRA PINTO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E

SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDISON LUIS AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURIDES GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO PEREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado e documentos juntados pela CEF às f. 83-94.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 2668

CARTA PRECATORIA

0000317-48.2011.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANESSA ROSINI DE SOUZA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 29 de março de 2011, às 15h30min, para a audiência de suspensão condicional do processo.Intime-se o acusado para comparecer neste Juízo Federal na data acima, devidamente acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal, a fim de manifestar-se sobre a proposta de suspensão processual.Comunique-se o juízo deprecante.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

EXECUCAO DA PENA

0000854-15.2009.403.6125 (2009.61.25.000854-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

À vista do requerido pelo órgão ministerial à f. 86, expeça-se com urgência nova Carta Precatória para o Juízo de residência do réu (f. 83-86) a fim de que seja realizada audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da pena imposta, como determinado às f.45 e 47.Atualize-se o valor da pena de multa (f. 33).Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003761-60.2009.403.6125 (2009.61.25.003761-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) IVANI DA CRUZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face da certidão da f. 49 e do tempo transcorrido sem que nenhuma manifestação do interessado, manifeste-se a requerente a fim de dar andamento ao presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000247-65.2010.403.6125 (2010.61.25.000247-0) - JOSE PEREIRA RAMOS(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Traslade-se para os autos principais cópia das f. 72-74 e 87 deste feito.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0000248-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000248-1) - NELSON LUIZ DE JESUS(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Traslade-se para os autos principais cópia das f. 73-74 e 80 deste feito.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0002378-13.2010.403.6125 - PANNY WORM(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Em face da certidão da f. 13 e do tempo transcorrido desde o pedido formulado à f. 12, manifeste-se o requerente a fim de dar andamento ao presente feito na forma do despacho da f. 11.Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002425-84.2010.403.6125 - EDSON CEZAR DE SOUZA(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Intime(m)-se.

0002427-54.2010.403.6125 - LINIKER PINTO SLOVINSKI(SP099059 - JOAO VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Intime(m)-se.

PETICAO

0003490-51.2009.403.6125 (2009.61.25.003490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003863-92.2003.403.6125 (2003.61.25.003863-0)) DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MINISTERIO PUBLICO

FEDERAL

Traslade-se para o feito principal cópia das f. 81-86. Após, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000856-53.2007.403.6125 (2007.61.25.000856-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADRIANO ROBERTO APARECIDO LOPES(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

O presente feito foi instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 que teria sido praticado por ADRIANO ROBERTO APARECIDO LOPES. À fl. 49 o Ministério Público Federal ofereceu transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, que foi aceita pelo autor do fato conforme se vê da fl. 85-verso. Após a juntada aos autos de documentos relativos aos pagamentos a que se obrigou o acusado em audiência, foi dada vista do feito ao Ministério Público Federal que requereu a extinção da punibilidade (fl. 116). É o relatório. Decido. O acusado cumpriu a pena aplicada na transação penal, consoante se verifica das fls. 109-114. Diante do exposto, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO ROBERTO APARECIDO LOPES, qualificado nos autos, em relação aos fatos descritos no presente feito. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito do acusado ao não lançamento de seu nome em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5(cinco) anos, nos termos do art. 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

1005638-04.1998.403.6125 (98.1005638-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO GOMES(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Providencie o autor dos fatos Cesar Augusto Gomes, no prazo de 20 (vinte) dias, o atendimento às recomendações do Centro Técnico Regional de Sorocaba, comprovando-se nos autos as medidas adotadas no mesmo prazo fixado. Após a manifestação da defesa, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

ACAO PENAL

1002989-37.1996.403.6125 (96.1002989-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X OSVALDO VILANI X CELIA DA SILVA GONCALVES(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

No presente feito os réus Osvaldo Vilani e Célia da Silva Gonçalves recolheram fiança, cada um, no valor de R\$ 189,88 (cento e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) e a ré Sandra da Silva Oka depositou o valor da fiança em R\$ 63,29 (sessenta e três reais e vinte e nove centavos). Além disso, foi apreendido o valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Os valores acima encontram-se depositados em conta única à disposição deste juízo (f. 516). À f. 519 foi aplicado o perdimento de parte do valor da fiança recolhida pelos réus Osvaldo Vilani e Célia da Silva Gonçalves a fim de custear os valores das custas processuais a que foram condenados (metade do valor previsto na Resolução 411/2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Assim sendo, gere a Secretaria a Guia de Recolhimento da União do valor das custas processuais devidas pelos réus Osvaldo Vilani e Célia da Silva Gonçalves e oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo solicitando que sejam quitadas essas GRUs, deduzindo-se da conta acima os respectivos valores, bem como informe a este juízo o saldo remanescente. Com a juntada da resposta da CEF, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo a fim de que individualize o valor remanescente devido a cada réu a título fiança e respectivo percentual diante do saldo total da conta (inclusive a parte da ré Sandra da Silva Oka, cuja ação penal tramita em outros autos) e qual o percentual correspondente à quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) apreendida nos autos. Após, intimem-se os réus, no último endereço deles que constar nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 9 às 19 horas, a fim de retirar(em) o(s) respectivo(s) alvará(s). Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima. Após o contato do(s) réu(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade. Relativamente ao valor da fiança depositado pela ré Sandra da Silva Oka, traslade-se para a respectiva ação penal cópia das informações pertinentes e no referido feito deliberarei sobre a destinação a ser dada ao referido valor. No mesmo prazo acima, deverão os réus se manifestar sobre a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) apreendida. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0022312-48.2000.403.0000 (2000.03.00.022312-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X RENATO FERRUCI(SP107025 - ANTONIO FERRUCI FILHO) X AUGUSTO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X PAULINO ALVES DA CUNHA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X PEDRO FERNANDO FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 1467, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008236-19.2000.403.6111 (2000.61.11.008236-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI ANA DOS SANTOS(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X DJALMA DOS SANTOS(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE) Intime(m)-se o(s) réu(s), na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, das 9 às 19 horas, a fim de retirar(em) o(s) respectivo(s) alvará(s).Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.Após o contato do(s) réu(s), expeça(m)-se o(s) respectivo(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) ou de representante legalmente habilitado para a referida finalidade.Alternativamente, faculto ao advogado constituído do réu apresentar o atual endereço dele a fim de que ele seja intimado na forma acima. Comprovado nos autos o levantamento da(s) fiança(s), arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0003611-60.2001.403.6125 (2001.61.25.003611-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X RONALDO CORREA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) Na forma da manifestação ministerial da f. 269 e com fundamento no artigo 25 da Lei n. 9.605/98, decreto o perdimento do material apreendido nos autos.Oficie-se à Polícia Ambiental a fim de que seja dada a destinação legal ao referido material.Após, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.Intimem-se o Ministério Público Federal e o advogado.

0004021-84.2002.403.6125 (2002.61.25.004021-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X PAULO ROBERTO RETZ X CELIA MARIA RETZ GODOY DOS SANTOS X LUCIANA MARIA RETZ X BEATRIZ MARIA RETZ X CLAUDIA MARIA RETZ TOLEDO VEIGA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) Conforme determinado à f. 926, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Após a juntada das contrarrazões, restituam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004360-43.2002.403.6125 (2002.61.25.004360-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURENCO NUNES PEREIRA JUNIOR(SP205761 - JOSÉ AUGUSTO DE MILITE E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP110437 - JESUEL GOMES E SP194660 - KARINA RIBEIRO LAGE) X PAULO JOSE DA ROSA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X MARCELO DO CARMO DOMINGUES Às f. 505-506 o réu Paulo José da Rosa pugnou pela expedição de Carta Precatória para inquirição das testemunhas por ele arroladas às f. 180-183.Porém, da análise dos autos verifico que das três testemunhas arroladas, duas já foram ouvidas (f. 399 e 418). A testemunha Edilson Antonio Ascêncio Dias não foi localizada e a defesa não se manifestou sobre sua substituição (f. 430).Oportuno observar que a defesa foi regularmente intimada da expedição das Cartas Precatórias (f. 379), na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.Assim sendo, dou por prejudicada a petição das f. 505-506, posto que inoportuna nesta fase processual.Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais dos réus, como determinado à f. 496.Int.

0000023-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000023-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X DEVAIR BALDUINO(SP113579 - CLORIVALDO PAES PASCHOALINO E SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA E SP143895B - LUIZ FERNANDO MELEGARI) SEGUE SENTENÇA DAS F. 888-903:1. RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Devair Balduino, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG 24.037.250-5 SSP/SP, inscrito no CPF 446.859.479-91, residente na Rua Narciso Nicolossi, n.º 583, Ourinhos/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90.Segundo resumo da exposição fática da denúncia:(...)2. Consta do Inquérito Policial em epígrafe que o denunciado supra nominado, omitiu informação com a finalidade de suprimir tributo.3. Segundo apurado no procedimento fiscal (apenso denunciado omitiu rendimentos provenientes de depósitos bancários resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 2.329.137,14 (dois milhões, trezentos e vinte nove mil, cento, e trinta e sete reais e quatorze centavos), referente Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 1998.4. A enorme movimentação bancária realizada pelo denunciado não teve sua origem comprovada, mesmo com intimação para tanto, caracterizando, assim, omissão de receita ou de rendimento, na forma do artigo 42 da Lei n.º. 9430/96. Tal conduta deu causa a supressão e redução de tributo mediante omissão de informação e declaração falsa às autoridades tributárias.5. Consoante se vê do relatório de fls. 58/72 do apenso II, a soma dos vários títulos de crédito que tentou depositar em sua conta chega a quase R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).6. Por fim, o denunciado confirmou serem seus os valores movimentados em sua conta bancária, não trazendo nenhum elemento idôneo de comprovação da origem dos recursos, restando cabalmente comprovada a ocorrência do tipo penal descrito no artigo 1, inciso I, da Lei 8.137/90.7. Diante do exposto, o

Ministério Público Federal DENUNCIA DEVAIR BALDUINO, como incurso nas sanções do artigo 1, inciso I, da Lei nº 8.137/90. (fl. 02/04) A denúncia, acompanhada de inquérito policial e do procedimento fiscal, foi recebida em 19 de setembro de 2003 (fl. 40). Na mesma oportunidade foi decretado o segredo de justiça dos autos e determinado a expedição de ofício para a Receita Federal visando verificar a situação da dívida fiscal. A resposta da Receita consta anexada nos autos (fl. 52) Devidamente citado, intimado e interrogado (fls. 50 e 68/71), o réu apresentou defesa prévia (fls. 73/76) e, na oportunidade, juntou documentos (fls. 77/79 e, posteriormente, nas fls. 91/95). Na sua defesa prévia, entre outros argumentos, o acusado arguiu a exceção de incompetência do juízo e arrolou 04 (quatro) testemunhas. A exceção de incompetência do juízo foi rejeitada (fls. 100/103) e, ao depois, o pedido de reconsideração da citada decisão foi negado (fl. 216, 1ª parte). O acusado juntou documentos (fls. 110/158). Os antecedentes criminais do acusado constam juntados neste processo (fls. 55/67, 107/108, 168, 170 e 173). Seguiu-se instrução processual regular, com oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 177/215 - justiça federal em Marília-SP) e das testemunhas arroladas pela defesa do réu (fls. 255/282 - justiça federal em Cascavel-PR, fls. 344/364 - justiça federal em São Paulo-SP, fls. 372/391 - justiça estadual Poá-SP, fls. 394/436 - justiça estadual Itaquaquecetuba-SP, fls. 442/448 - justiça estadual Nova Esperança-PR, fls. 450/461 - justiça federal São Paulo-SP, fls. 472/484 - justiça estadual Fátima do Sul-MS, e, fls. 502/524 - justiça estadual Nova Esperança-PR). A prova pericial foi deferida e realizada com o laudo correspondente sendo juntado nos autos (fls. 287/307). Na fase de diligências do artigo 402 do Código de Processo Penal (nova redação) foi requerida, pelo Ministério Público Federal, a expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil e para a PFN visando obter informes sobre o procedimento administrativo do crédito fiscal referido na denúncia (f. 534). Por seu turno, a defesa se manifestou reiterando pedido para ouvir 01 (uma) testemunha (fl. 536). Às fls. 541 e seguintes, está juntado expediente da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília informando que foi encerrado o PA Fiscal, contribuinte Devair Balduino (CPF 446.859.479-91), com trânsito em julgado em 28/11/2001. Informa ainda que o débito foi inscrito em dívida ativa e a respectiva ação de execução fiscal ajuizada na 1ª Vara Federal em Ourinhos (com valor atualizado da dívida em Set/2010 em R\$ 5.737.680,84). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu demonstrada a autoria e a materialidade do crime, uma vez que o acusado não comprovou, tanto na fase administrativa como na fase judicial, a regularidade das operações em que foi detectado o trânsito de vultosas quantias em sua conta bancária. No final, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia e menciona o grave dano à coletividade causado pelo acusado com sua ação criminosa, pela vultosa quantia suprimida (mais de dois milhões de reais) (fls. 552/53). A defesa técnica constituída do réu apresentou alegações finais (fls. 556/638), com juntada de documentos (fls. 640/884), na qual pleiteia a absolvição. Em preliminar aduz, (i) a incompetência do foro federal de Ourinhos, pois, na época dos fatos, o acusado residia na cidade de São Paulo-SP e a conta bancária era mantida na agência do Banco Bradesco, em Itaquera; (ii) argumenta que houve cerceamento de defesa uma vez que não foi ouvida a testemunhas de defesa José Valdir Ruocco durante a instrução processual; (iii) nulidade processual, pois, o oferecimento da denúncia se deu antes de encerrado o processo administrativo fiscal e da constituição definitiva do crédito tributário. No tocante ao mérito, afirma haver ilegalidade na constituição do crédito fiscal pela Receita Federal com base em extratos bancários; que a origem do dinheiro se deve ao fato de haver ganhado prêmios de loteria, tanto o acusado como seu pai, em 1985. Por fim, aduz que a acusação não conseguiu provar suas teses e o acusado deve ser absolvido. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal (fls. 885/886). A seguir os autos vieram conclusos para sentença em 05 de novembro de 2010 (fl. 887).

2. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra o réu Devair Balduino, antes qualificado, com a finalidade de apurar a prática da infração penal tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

2.1 PRELIMINARES AVENTADAS PELA DEFESA- INCOMPETÊNCIA DE FORO Argumenta a defesa, em reiteração da tese apresentada quando das alegações preliminares (fl. 73/76), que ocorre a incompetência deste foro federal em Ourinhos, na modalidade territorial, para processar e julgar o réu. Não procede esta tese preliminar reiterada pela defesa em sede de alegações finais. Cabe dizer quanto ao tema, que a questão relativa à competência de foro já foi enfrentada por este Juízo logo após a apresentação das alegações preliminares defensivas. Naquela oportunidade restou firmada a competência deste foro para processar e julgar a presente ação penal, conforme decisão lavrada pelo i. Juiz Federal João Eduardo Consolim, abaixo reproduzida e que adoto como razão de decidir (fls. 100/103). (...) 2. O acusado opôs exceção de incompetência territorial contra este Juízo, pretendendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Alegou, para tanto, que era residente e domiciliado naquela cidade à época da consumação dos fatos descritos na denúncia, e que somente veio a fixar residência nesta cidade de Ourinhos-SP no ano de 2000 (f. 72-75). Verifica-se do Procedimento Fiscal, apensos I e II, que o Auto de Infração lavrado em face do contribuinte DEVAIR BALDUINO, pela Delegacia da Receita Federal em Marília-SP, refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 1998 ano base 1999. Conforme se depreende dos documentos acostados no apenso II, especialmente os das f. 79, 80-83 e 89-90, a data do vencimento do Imposto é 30.04.1999. Os documentos apresentados pelo acusado (f. 92-95), nos quais constam o seu nome e um endereço, são frágeis para comprovação de que, efetivamente, era residente e domiciliado na cidade de São Paulo-SP nos períodos mencionados. Os extratos bancários (f. 92-93), bem como o documento da f. 94, expedido pela empresa Abril S/A, não atestam o domicílio fiscal do réu. Além disso, no documento da f. 95 (Conta Mensal de Serviços de Água e Esgotos), emitido pela SABESP, sequer consta o nome do destinatário. O artigo 70, do Código de Processo Penal, estabelece que a competência será, de regra, fixada pelo lugar em que se consumar a infração. Nos presentes autos, não restou demonstrado que o local onde a infração se consumou é a cidade de São Paulo-SP, uma vez que o réu não apresentou documentos satisfatórios a comprovar que tinha domicílio fiscal naquela cidade à época dos fatos. Portanto, não há que se falar em incompetência territorial deste Juízo Federal.

3. Isto posto, REJEITO a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo acusado, e determino o prosseguimento do feito. (...) Assim, restou

firmado como foro competente o da Subseção Judiciária Federal de Ourinhos, em nada influenciando a alegada mudança de domicílio do réu para Ourinhos somente no ano 2.000, quando nesta urbe teria fixado sua residência. - NULIDADE PROCESSUAL - PELO NÃO ENCERRAMENTO DO Procedimento Administrativo Fiscal Argumenta o réu que há nulidade desta ação criminal, uma vez que a denúncia teria sido apresentada e recebida sem que houvesse o término do processo administrativo fiscal, relativo ao crédito tributário mencionado na denúncia. Não há como acolher, na forma dos fundamentos abaixo transcritos, a preliminar agitada pela defesa, razão pela qual a indefiro. O expediente da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Marília informa que foi encerrado o PADFiscal, contribuinte Devair Balduino (CPF 446.859.479-91), com trânsito em julgado em 28/11/2001. Informa, ainda, que o débito foi inscrito em dívida ativa e a respectiva ação de execução fiscal ajuizada na 1ª Vara Federal em Ourinhos (com valor atualizado da dívida em R\$ 5.737.680,84). (fls. 52 e 541). É certo que a jurisprudência pátria se consolidou - na esteira dos entendimentos adotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - no sentido de ser reconhecida ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal nos crimes tributários (art. 1º da Lei n. 8.137/90) quando ainda pendente de decisão na esfera administrativa. Entendem os julgados que inexistindo sequer o lançamento tributário, o delito essupõe a constituição definitiva do crédito fiscal para configuração do delito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, C.C. ART. 15, DA LEI 8.137/90. OFENSA AOS ARTS. 619, 41, 43 E 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL. ART. 83 DA LEI N.º 9.430/96. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES DO STF. 1. a 3. (omissis). 4. A teor do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, não há justa causa para a persecução penal dos crimes previstos na Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 5. A chamada representação fiscal para fins penais ordenada à administração fiscal pelo dispositivo atacado [art. 83, da Lei n.º 9.430/96], é mera notícia criminis, posto que obrigatória, e não condição necessária da propositura da ação penal; e, sem ferir essa premissa, tem-se que antes de constituído definitivamente o crédito tributário, não há justa causa para a ação penal quando se cuide de tipo penal misto alternativo do art. 1º da L. 8137/90 que constitui crime de resultado (ADIn n.º 1.571-1, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30/04/2004; ref. voto-vista do Min. Sepúlveda Pertence). 6. Recurso desprovido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 617383. Processo: 200301614602 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA: 17/09/2007. Relator(a) LAURITA VAZ) CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI N.º 8.137/90). LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO (CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE). ESFERA ADMINISTRATIVA (LEI N.º 9.430/96). ESTELIONATO (INÉPCIA FORMAL). 1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei n.º 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade. 2. Conseqüentemente, a ação penal pressupõe haja decisão final sobre a exigência do crédito tributário correspondente. 3. Notícia não há, no caso, de decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário, o qual se torna exigível somente após o lançamento definitivo do crédito. 4. a 6. (omissis). (STJ - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 54248. Processo: 200600290216 UF: PB Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJ DATA: 25/06/2007 PÁGINA: 303 LEXSTJ VOL.: 00216. Relator(a) NILSON NAVES) Entretanto, com relação ao fato típico processado nesta ação criminal não há falar em ausência de justa causa para o desenvolvimento desta ação penal. Assim entendo, pois, evidenciado que houve a inscrição do débito na dívida ativa da União e a cobrança judicial do mesmo débito fiscal restando superados os fundamentos da tese aqui agitada pela defesa. Ademais, não se desconhece julgado do nosso Regional que afasta eventual nulidade da ação penal pelo fato de não haver a constituição do crédito tributário antes do recebimento da denúncia. Neste mesmo norte já foi decidido pelo egrégio TRF da Terceira Região (HC 26101, Processo 2006.03.00.109688-6, Relator o Desembargador Federal Johansom Di Salvo). Também aponta neste mesmo sentido ora expressado a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita. CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. MEMBRO DO PARQUET ESTADUAL APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA COMO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PEDIDO PREJUDICADO. (...) Pleito de trancamento do inquérito policial, sob a alegação de que, em face da impugnação do lançamento tributário, a exigibilidade do crédito permaneceria suspensa, constituindo óbice à instauração de inquérito policial. Evidenciado o encerramento da ação fiscal no âmbito administrativo, tendo sido julgada procedente e mantida a multa imposta pela Administração Tributária, restam superados os fundamentos da impetração. (destaquei) Pedido prejudicado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 29875, Processo: 200301455555 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004, Relator(a) GILSON DIPP) Por derradeiro, igualmente, o recente julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, noticiado em seu Informativo n.º 575: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. POSSIBILIDADE QUANDO SE MOSTRAR IMPRESCINDÍVEL PARA VIABILIZAR A FISCALIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. A questão posta no presente writ diz respeito à possibilidade de instauração de inquérito policial para apuração de crime contra a ordem tributária, antes do encerramento do procedimento administrativo-fiscal. 2. O tema relacionado à necessidade do prévio encerramento do procedimento administrativo-fiscal para configuração dos crimes contra a ordem tributária,

previstos no art. 1, da Lei n 8.137/90, já foi objeto de aceso debate perante esta Corte, sendo o precedente mais conhecido o HC n 81.611 (Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. 10.12.2003).3. A orientação que prevaleceu foi exatamente a de considerar a necessidade do exaurimento do processo administrativo-fiscal para a caracterização do crime contra a ordem tributária (Lei n 8.137/90, art. 1). No mesmo sentido do precedente referido: HC 85.051/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.07.2005, HC 90.957/RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.10.2007 e HC 84.423/RJ, rel. Min. Carlos Britto, DJ 24.09.2004.4. Entretanto, o caso concreto apresenta uma particularidade que afasta a aplicação dos precedentes mencionados.5. Diante da recusa da empresa em fornecer documentos indispensáveis à fiscalização da Fazenda estadual, tornou-se necessária a instauração de inquérito policial para formalizar e instrumentalizar o pedido de quebra do sigilo bancário, diligência imprescindível para a conclusão da fiscalização e, conseqüentemente, para a apuração de eventual débito tributário.6. Deste modo, entendo possível a instauração de inquérito policial para apuração de crime contra a ordem tributária, antes do encerramento do processo administrativo-fiscal, quando for imprescindível para viabilizar a fiscalização.7. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (destaquei)(HC N. 95.443-SC, RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE)- NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO OITIVA TESTEMUNHA José Valcir Ruocco Argumenta o réu que houve cerceamento de sua defesa, uma vez que a testemunha arrolada, José Valcir Ruocco, não foi ouvida durante a instrução do processo e, segundo afirma, houve prejuízo para o acusado.Rejeito esta tese.Com efeito, o direito do réu à observância, pelo Estado, da garantia pertinente ao due process of law, além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios e de normas que amparam quaisquer acusados em sede de persecução criminal.Como é sabido, não se decreta nulidade em sede de processo penal sem que haja prejuízo, tal se deve, entre outros, em homenagem ao princípio de direito francês pas de nullité sans grief.Entretanto, no caso dos autos não há cerceamento de defesa nos moldes da decisão prolatada nas fls. 531/532, a qual me reporto:1. Trata-se de pedido da defesa técnica do acusado (fl. 529) no sentido de expedir nova carta precatória à comarca de Atalaia-PR para ouvir testemunha arrolada em sua defesa prévia (José Valdir Ruocco). INDEFIRO ESTE PEDIDO. Justifico.(i) em despacho proferido em 08.08.2005 foi determinada a inquirição das testemunhas da defesa, inclusive, no rol constava a referida testemunha. Expedida a carta precatória à cidade de São Paulo-SP esta não foi cumprida pela não localização desta pessoa a ser ouvida (fl. 286). Cabe referir, de passagem, que nenhuma das 04 (quatro) testemunhas constantes da citada carta precatória foi localizada para prestar seus depoimentos.(ii) na seqüência, intimado o réu apresentou novo endereço da testemunha em Nova Esperança-PR (fl. 320). Expedida carta precatória não foi cumprida pela não localização da testemunha (fl. 447).(iii) novamente intimado o réu apresentou outro endereço, desta feita, na cidade Fátima do Sul-MS. Expedida a carta para ouvir a testemunha esta não foi localizada naquela comarca sul-matogrossense (fls. 467 e 483).(iv) o réu veio aos autos, depois de intimado, para informar novo endereço da testemunha, agora na cidade de Atalaia-PR (fl. 489). Carta precatória expedida, de novo a testemunha não foi localizada nos endereços, residencial e comercial (fl. 512). Pelo histórico acima delineado, a atuação da defesa, no sentido de ouvir a testemunha José Valdir Ruocco esta na contramão da efetivação do princípio do prazo razoável do processo penal, consagrado na nossa Carta Constitucional (EC 45). No caso, podendo-se até inferir tratar-se de método de procrastinação do processo penal, inviabilizando a efetivação da justiça, uma vez que, desde o ano de 2005, a citada testemunha não é localizado para prestar seu depoimento em juízo.Ademais, não se pode esquecer que esta ação penal encontra-se inserida na chamada Meta 2, do colendo CNJ. Neste sentido consta da jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e TRF/3ª Região.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS. RESPONSABILIDADE TAMBÉM DA DEFESA NA DILAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - Reconhece-se como legal e fundamentada a decisão que reconsiderou anterior posicionamento para cassar liminar favorável ao réu, restabelecendo a custódia decorrente de flagrância, e entendendo como justificada a dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, tendo em vista notícia sobre tratar-se de feito complexo, com pluralidade de réus e defensores. II - Nos termos da orientação sumulada, não se configura constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a defesa contribui para eventual procrastinação, ao arrolar testemunhas sem endereço certo ou residentes em outra comarca, ou, ainda, não apresentando as que deveriam comparecer independentemente de intimação. III - Ordem denegada. (HC 199800529675, HC - HABEAS CORPUS - 7732, Relator(a) GILSON DIPP, STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:07/12/1998 PG:00090 LEXSTJ VOL.:00117 PG:00274)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de substituição de testemunha pois que essa possibilidade refere-se a faculdade e não a imposição ao juiz. 2. A apresentação do rol de testemunhas deve se dar por ocasião do oferecimento da denúncia ou da queixa e no prazo da defesa prévia (atualmente defesa escrita - art. 396 do CPP), constituindo uma exceção a possibilidade processual de substituí-las, estando condicionado ao fato de não serem encontradas e desde que a substituição não caracterize a intenção de burlar o cumprimento íntegro e inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal. No contexto dessa reforma, a Lei n 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Dentre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397 e o art. 405, que previam a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada. A ausência de previsão específica do Código de Processo Penal acerca do direito à substituição não pode ser interpretada no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, considerando a importância da prova testemunhal no processo penal, devendo incidir, por analogia (art. 3º do CPP), as disposições atinentes à substituição de testemunhas previstas no art. 408 do Código de Processo Civil. 4. Pode

o Juiz indeferir o pedido de substituição de testemunha de maneira fundamentada, usando da discricionariedade que lhe é conferida para o julgamento do feito, evitando procrastinações e buscando velar pela celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da Constituição Federal). 5. Ordem denegada. (HC 200903000259586, HC - HABEAS CORPUS - 37345, Relator(a) JUIZ HELIO NOGUEIRA, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:05/02/2010 PÁGINA: 656)2. Dando seguimento ao processo penal e visando sua celeridade, intimem-se as partes para dizer, justificando a pertinência, sobre a necessidade de eventuais diligências que entendem por produzir (art. 402, do CPP).Ao depois, nada sendo requerido, intimem-se as mesmas partes para apresentação de alegações finais. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Afastadas as preliminares processuais, adentro o mérito. 2.2. MÉRITOS DO CRIMEAtribui-se ao acusado a conduta tipificada pelo artigo 1º, inciso I, lei 8.137/90, que assim dispõe:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.(...)Pena: reclusão de 02 a 05 anos e multa. Trata-se de crime material, exigindo, assim, a supressão ou redução de tributo. Não basta o não pagamento do tributo para sua ocorrência, sendo necessária a existência de alguma fraude. Na lição do Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, as condutas do inciso I consistem: Omitir informação é não declarar, constituindo-se em crime omissivo. Como exemplo, pode ser citado o profissional liberal ou autônomo que não declara os rendimentos percebidos, suprimindo o imposto de renda, mediante omissão de informação. Cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. Se o agente declara um valor menor do que realmente percebe, a conduta é a da parte final do inciso, pois há uma prestação de declaração falsa, que resulta em omissão ou supressão do tributo devido. A primeira figura conduta do inciso I (omitir informação) é omissiva, e a segunda (prestar declaração falsa) é uma forma comissiva, porque o sujeito presta declaração, mas o conteúdo é ideologicamente falso. (Crimes Federais. 1.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 353)ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO destacam: Da leitura dos referidos incisos, verifica-se que as condutas neles previstas podem ser omissivas, comissivas, ou ambas, implicando a prática de várias delas em um único crime, desde que se refiram a um mesmo objeto ou fato impenável. (Leis Penais Especiais Comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 242/243)Esse art. 1º define crime de conduta múltipla ou de conteúdo variado. Desta forma, mesmo que o agente pratique várias condutas delitivas, haverá um único crime, e não multiplicidade de crimes. O que se considera para identificar cada crime não é o número de condutas, mas o número de fatos geradores em relação aos quais as condutas foram perpetradas. Segundo os DELMANTOS, para a ocorrência do crime do inciso I, não se exige o especial fim de agir (para os tradicionalistas, o dolo genérico - Leis Penais Especiais Comentadas... p. 254). Friso que o egrégio TRF DA TERCEIRA REGIÃO não tem exigido a presença do especial fim de agir (antigamente denominado dolo específico) de sonegar ou reduzir tributo, como elemento do tipo (ACR 200261100046512, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010). Da ementa se extrai o ensinamento de que: Vontade livre e consciente de suprimir imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo. Ou seja, o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. DO BEM JURÍDICO TUTELADO O bem jurídico protegido é a ordem tributária (finanças do Estado), devendo ser lembrado que a arrecadação tem por finalidade o interesse coletivo dos cidadãos, haja vista que o Estado tem o dever de concretizar os direitos estabelecidos na Constituição, não sendo demasiado enfatizar que a superveniência dos direitos sociais aumentou esses deveres, os quais precisam ser custeados. Ademais, até a livre concorrência (que também tem amparo na Constituição) é secundariamente protegida, pois o empresário sonegador poderá ter preços melhores do que aquele que recolhe em dia seus tributos, caracterizando uma verdadeira concorrência desleal. Não é demasiado lembrar que o Estado Liberal teve como idéias fundamentais a limitação da autoridade governativa por meio da separação de poderes e a declaração de direitos individuais (vida, liberdade, segurança, propriedade - direitos de primeira geração). Suas características principais são a garantia das liberdades individuais, a remoção da presença do Estado (minimalismo estatal), a não preocupação com as desigualdades sociais (isonomia formal). No Estado Liberal encontra-se nítido divórcio entre a sociedade e o Estado; valoriza-se o homem-singular, o homem das liberdades abstratas (PAULO BONAVIDES. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 564). Com as Constituições do México (1917) e a de Weimar (1919), logo após a Primeira Grande Guerra, veio à tona o chamado Estado Social, que, no início, às cláusulas constitucionais programáticas não se atribuíam qualquer eficácia. Em sua evolução, passa a ser responsável pela concretização de direitos, fundado na legitimidade (PAULO BONAVIDES. Op. cit. p. 20). São os direitos fundamentais na sua dimensão objetiva, os denominados de segunda geração. As constituições passam a conter valores resistentes ao individualismo no Direito e ao absolutismo no Poder. Acontece a reaproximação entre Estado e sociedade. Os direitos da segunda geração são os direitos sociais (saúde, educação, habitação, previdência, etc.), tendo nossa Constituição de 1988 claramente obrigado o Estado a intervir com a finalidade de remover as mais profundas e perturbadoras injustiças sociais, na busca da concretização da igualdade material (LUÍS ROBERTO BARROSO. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 97). Numa seqüência, vieram os direitos da terceira geração (direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente) e, na lição de Paulo Bonavides (2004, p. 571), se pode falar ainda nos direitos da quarta geração (direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo). No Estado Liberal, o dinheiro arrecadado com a tributação tem a função de manutenção do aparelho estatal mínimo que, apesar de não-intervencionista, também necessita de recursos públicos. LUÍS ROBERTO BARROSO destaca que também a concretização dos direitos de primeira geração depende de gastos públicos: De fato, a garantia da

liberdade e da segurança implica a manutenção de um custoso aparato estatal (Op. cit. p. 103, nota de rodapé n. 44). Inegável que a assunção de novas funções pelos Estados com a adoção do modelo do Estado Social traz consigo maiores dispêndios para fazer frente a esses compromissos constitucionais. A partir dessa constatação não se pode encarar o tributo como mero poder para o Estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos. Com muita razão a conclusão de José Casalta Nabais (O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo. Coimbra: Almedina, 1998. apud PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2004), ao afirmar que se trata de um tributo indispensável a uma vida em comunidade organizada em estado fiscal. Um tipo de estado que tem na subsidiariedade da sua própria acção (económico-social) e no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento o seu verdadeiro suporte. Nessa perspectiva, a solidariedade social passa a ser o fundamento da tributação, ou seja, o instrumento necessário para o custeio do Estado que queremos (MARCO AURÉLIO GRECO. Tributo e Solidariedade Social. In Solidariedade Social e Tributação. São Paulo: Dialética, 2005).

DA MATERIALIDADE DA materialidade do delito imputado ao acusado encontra-se consubstanciada no procedimento administrativo fiscal que apurou a existência de crédito tributário, culminando com o lançamento de ofício do imposto devido (imposto de renda da pessoa física, ano calendário 1998). Do referido procedimento fiscal, cujas cópias encontram-se anexadas nas fls. 04/10 (Apenso I, com capa branca) destacam-se, em especial, como materialização do crime (i) o Auto de Infração propriamente dito (fls. 04/06), (ii) o Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 07), (iii) o Demonstrativo de Multa de Juros da Mora (fl. 08), (iv) o Demonstrativo Consolidado de Crédito Tributário (fl. 03) e, (v) o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 09/10). Como dito, todos inclusos na Representação nº 145/2002 que instruiu a denúncia do Ministério Público Federal. Consta do inquérito policial, originário desta ação penal, que o denunciado Devair Balduino omitiu informação para a autoridade fiscal com a finalidade de suprimir tributo. Segundo apurado no procedimento fiscal (apenso) este denunciado teria omitido rendimentos provenientes de depósitos bancários resultando em um crédito tributário, no valor de R\$ 2.329.137,14 (dois milhões, trezentos e vinte nove mil, cento, e trinta e sete reais e quatorze centavos), referente Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário de 1998. Verifica-se da leitura da SÍNTESE DOS FATOS - citados no item DESCRIÇÃO DOS FATOS (Imposto de Renda Pessoa Física, fl. 05 do apenso 1), elaborado por agente público (Auditor Fiscal da Receita Federal) que empreendeu a fiscalização tributária do contribuinte, ora acusado: 001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito, junto ao Banco Bradesco S/A, agência Itaquera, no ano calendário de 1.998, conforme termo de constatação de fls, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea. O acesso aos extratos deu-se na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2.001. Em 15/06/2001 o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar com documentos hábeis e idôneos os valores movimentados naquele banco, vez que foi apontado no âmbito da operação CPMF - movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. O contribuinte está omissos em todos os exercícios não abrangidos pela decadência e não apresenta qualquer justificativa. Em 10/07/2001 apresentou o documento de fl. em que pede um prazo de 30 dias, a partir desta data, para que eu possa providenciar a documentação necessária. Em 06/08/2001, os extratos foram requisitados ao banco, conforme documento de fl., que os apresentou em 13/08/2001. Em 17/09/2001 deu-se ciência ao contribuinte do termo de constatação de fl. sobre o qual não houve manifestação; por incorreção, é retificado o valor consignado no termo de constatação relativo ao mês de agosto, de R\$ 260.244,27, para R\$ 259.928,27.

DA AUTORIA Da mesma forma, a autoria do delito restou devidamente comprovada e deve ser atribuída ao contribuinte, ora réu, Devair Balduino. Com efeito, extrai-se do interrogatório judicial do acusado Devair Balduino (fls. 69/71): (...) não confirma os fatos narrados na denúncia; que no ano de 1985 o denunciado ganhou na loteria federal, com bilhete, a quantia de Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões de cruzeiros); que na época era motorista particular e passou, com o dinheiro do prêmio, a comprar e vender carros [...] que no ano de 1998 não possuía a quantia de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em conta corrente; que depositava os cheques referentes à compra e venda de veículos; [...] que também nessa época, comprava cheques de terceiros, cobrando juros. Que o capital ao ano de 1998 girava em torno de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) [...] que não declarou essa importância no imposto de renda referente ao exercício de 1998, não se recordando se fez declaração de isento... (...). Por sua vez, a testemunha de acusação - Auditor Fiscal da Receita Federal, disse quando ouvido em juízo. (...) Ao que me lembro, o denunciado nada me disse sobre ter ganho na Loteria Federal. Ele me disse que a movimentação financeira levantada, a qual passou pelo Bradesco, era fruto de negócio de compra e venda de carros. O denunciado não me contou sobre negócio de empréstimo de dinheiro a terceiros, a partir da compra de cheques, que teria realizado. O denunciado nada disse sobre ter restaurante ou acerca de produtor rural. Também não me disse sobre construir e vender casas. Ao que me lembro, o denunciado não impugnou, quer judicial, quer administrativamente, os levantamentos e o lançamento feito pela Receita Federal. (fls. 211/212). Sobreleva acentuar que Devair Balduino, em seu interrogatório em juízo, negou a responsabilidade dos fatos inseridos na denúncia. Naquela oportunidade afirmou que os valores depositados em sua conta corrente seriam provenientes da venda de veículos no mercado paralelo e que, portanto, não representavam ganho de capital, e sim, capital de giro para a referida atividade (fls. 70/71). A fraude por parte do acusado consistiu em não declarar ao fisco federal a ocorrência do fato gerador do IRPF, tendo ainda, na oportunidade, deixado de apresentar declaração de isento para a Receita Federal, conforme consta dos autos (do Relatório Fiscal e do interrogatório judicial). Note-se que o acusado, segundo apurado pela Receita Federal na época da fiscalização do contribuinte Devair Balduino, não havia até então apresentado qualquer declaração pessoal de imposto de renda, pois, verificou a fiscalização que, O contribuinte

está omissa em todos os exercícios não abrangidos pela decadência e não apresenta qualquer justificativa. (fl. 05 do apenso 1) Ao deixar de fazer sua declaração de rendimentos ao Fisco, assim omitindo os valores financeiros constantes de sua conta corrente junto à instituição bancária, Banco Bradesco S/A., agência Itaquera, no ano calendário de 1.998, agiu o contribuinte/acusado com vontade livre e consciente de suprimir o recolhimento do imposto de renda devido. Por outro lado, não se há de acolher as teses defensivas argüidas em alegações finais, como: (i) supostas ilegalidades do lançamento do tributo feito com base em extratos bancários, bem como de nulidade do procedimento fiscal; (ii) que a origem dos ganhos financeiros foi a contemplação com bilhete de loteria federal. Inicialmente cumpre dizer, que não se afigura crível imaginar que o acusado desconhecesse o trânsito de valores financeiros em sua conta corrente aberta no Banco Bradesco S/A., e que, em vista disso, havendo o dever do contribuinte de informar ao fisco, por meio da declaração de imposto de renda, sobre sua disponibilidade financeira. Ressalte-se, no ponto, ter o laudo pericial concluído que houve o trânsito de valores pela conta bancária do réu. O perito Renato Botelho dos Santos quando em resposta a quesito formulado pelo acusado assevera (fl. 292, resposta ao quesito a): Entendo que não é possível afirmar se houve omissão de rendimentos por parte do Sr. Devair Balduino, pois os depósitos bancários podem ter várias origens e seria necessário o detalhamento de cada depósito realizado para verificar se o mesmo pode ser considerado como renda ou não de acordo com a legislação tributária. (sem o destaque) Como já citado, os crimes previstos no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 são materiais, cuja consumação ocorre com a efetiva redução ou supressão do tributo devido. Tratando-se de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, ao contribuinte cabe apurar, lançar e recolher eventual tributo devido, ao passo que, ao Fisco cabem a conferência e a homologação. É de notório conhecimento que o contribuinte, pessoa física, tem o dever legal de realizar a correta declaração dos valores auferidos durante o ano-base (obrigação tributária acessória), promovendo, se for o caso, o recolhimento do respectivo tributo (obrigação tributária principal). As obrigações tributárias, tanto principal como acessória, decorrem a lei, recaindo sobre o sujeito passivo da obrigação tributária. Assim, não se há de acolher a tese de que o depósito bancário não é fato gerador do imposto de renda. Note-se que houve omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito bancário, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea por parte do contribuinte. Conforme demonstra a Receita Federal, no Termo de Encerramento do procedimento fiscal (fl. 09, Apenso I), os rendimentos provenientes de depósitos bancários resultaram em um crédito tributário no valor de R\$ 2.329.137,14 (dois milhões, trezentos e vinte nove mil, cento, e trinta e sete reais e quatorze centavos), referente Imposto de Renda Pessoa Física do ano de 1998. Outrossim, consoante art. 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários podem configurar fato gerador do IR (verbis): Depósitos Bancários Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (omissis) Urge refutar, como dito, tal argumentação defensiva, uma vez que a presente tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pauta-se no art. 42 e parágrafos, da Lei 9.430/96, que estabelece presunção legal de omissão de rendimentos. Como consequência, estamos diante de presunção juris tantum, isto é, erigida como afastável apenas por prova em contrário produzida pelo contribuinte. Portanto, tendo sido o lançamento efetuado na vigência da Lei nº 9.430/96 e, não havendo sido comprovada pela contribuinte a origem dos depósitos bancários, mesmo após reiteradas oportunidades para que o fizesse, não é de se acatar tais razões de impugnação. Necessário dizer que, na ação fiscal, apesar de reiteradas intimações para que o contribuinte Devair Balduino informasse a origem dos recursos e assim justificando-os, ele não juntou documentação que esclarecesse aos auditores fiscais da origem das movimentações efetuadas no transcorrer do período investigado (Apenso I). Em relação à forma em que se desenvolveu o processo administrativo, anoto que não cabe ao Juízo Criminal analisar questões afetas à eventual nulidade dos procedimentos adotados, pois para dar início à persecução penal é suficiente a existência do lançamento fiscal, que goza de presunção de legitimidade. Cito o seguinte julgado: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADES SUSCITADAS NO PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA E RESPONSABILIDADE PENAL. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSAGEM DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. (...) 4. Tendo havido o lançamento definitivo do crédito tributário que originou a ação penal, com a correspondente inscrição em dívida ativa antes do oferecimento da denúncia, implementada está a condição objetiva de procedibilidade. 5. Eventuais vícios na constituição do crédito tributário são, em princípio, examináveis na competente via administrativa e/ou cível (âmbito judicial), não competindo ao juízo criminal imiscuir-se na matéria. Para efeitos penais, suficiente é a existência de lançamento definitivo em vigor, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo. (...) (TRF4. ACR 200070030029729. Oitava Turma. Relator: Paulo Afonso Brum Vaz. D.E. 22/07/2009) No âmbito judicial, igualmente, não foram produzidas provas consistentes da origem dos mencionados depósitos bancários. A variação patrimonial a descoberto foi constatada em virtude da disponibilidade de recursos em sua conta bancária dos quais o réu detinha a plena disposição, sem indicação de origem. A afirmação da defesa técnica de haver o acusado comprovado a origem de grande parte de seu patrimônio pelo fato de que, 04 de dezembro de 1985, percebeu prêmio de loteria patrocinada pela Caixa Econômica Federal, no valor de nove milhões de cruzeiros, sendo que seu genitor Vicente Balduino, aos 04 de fevereiro do mesmo ano também recebeu sob o

mesmo título a cifra de Cr\$ 14.566,486 (fl. 636), não afasta a caracterização do fato criminoso. Isso se deve, pois o prêmio de loteria federal, tanto aquele recebido por si como aquele percebido por seu pai, a que alude o documento de fls. 31, refere-se ao ano de 1985, enquanto a variação patrimonial a descoberto refere-se a recursos verificados na conta do acusado no ano de 1998. Isto é, decorrido cerca de 13 (treze) anos da contemplação na loteria federal, o acusado tenta se socorrer deste fato para justificar sua movimentação financeira no ano de 1998. Tal movimentação financeira com recursos da loteria sequer foi justificada durante o procedimento administrativo (Auditor Fiscal em depoimento em juízo nas fls. 211/212 - Ao que me lembro, o denunciado nada me disse sobre ter ganho na Loteria Federal). Houve menção somente em juízo como suposto alibi para justificar a sua movimentação financeira do ano de 1998. CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE, CULPABILIDADE e PUNIBILIDADE Também não se faz presente nenhuma outra causa de exclusão de culpabilidade, nem de exclusão da ilicitude e/ou de punibilidade. Portanto, a condenação do acusado é medida que se impõe. Neste sentido colaciono julgados do nosso TRF/ Terceira Região: PENAL/PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. OMISSÃO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MOVIMENTAÇÕES E TRANSAÇÕES BANCÁRIAS A DESCOBERTO. ORIGEM DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. PRELIMINAR. ENCONTRO FORTUITO DE PROVA. RAZOABILIDADE. LEGALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. I- Relatório fiscal que apontou que em relação nos exercícios de 1998-2000 o réu omitiu rendimento, caracterizado por acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente de aquisição de veículos e imóveis, ao não apresentar declarações de imposto de renda. II- Já no exercício de 2000, o réu omitiu ganho de capital, no montante de R\$79.347,75, obtido em novembro de 1999, com a venda de uma residência na cidade de Marília-SP e o ganho de capital no valor de R\$2.000,00, obtido em dezembro de 1999, auferido com a venda de um veículo GM/Silverado. III- Materialidade comprovada conforme informação pelo ofício da Receita Federal, no procedimento administrativo fiscal nº 13830.000683/2001-63, que informa que o contribuinte não interpôs recurso voluntário ao acórdão de nº 14.464, datado de 24.02.2006, sendo então os autos encaminhados para a cobrança executiva do débito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, na Seccional de Marília-SP, no montante de R\$120.992,72 (cento e vinte mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos). IV- Mesmo o réu aduzindo ser autônomo, não declinando local fixo de trabalho, é de ser interpretado extensivamente o conceito de casa, apostado na Constituição Federal, de molde a estender a proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar do local ocupado por ele no dia dos fatos e, assim, concomitantemente, limitar o poder estatal investigatório do estado a esses ditames constitucionais, sob a inteligência do art. 5º, incisos XII e XVI, da Constituição Federal. V- A exigência de mandado judicial é de ser oposta quando necessário vencer a resistência do morador, acobertado da inviolabilidade domiciliar, que não autoriza a diligência, circunstância que não se observa em nenhum momento nos autos. VI- Mesmo que comprovada estivesse a responsabilidade de terceiros (contador) no cumprimento da obrigação acessória de entrega da declaração de rendas perante o órgão fiscal, trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte, que não encontra oposição perante a exigência da Fazenda Pública por eventual descumprimento, consoante o disposto no art. 123, do Código Tributário Nacional (salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes). VII- Ainda que fosse viável a tese de que o réu agiu sem dolo de suprimir a renda movimentada, o parâmetro para aferir o elemento subjetivo evidentemente não seria cingido à decisão administrativa relativa ao quantum da multa imposta, prevista na Lei 9.430/96, máxime em virtude da independência de atuação das esferas e o dolo da conduta típica é de ser provado nos autos criminais. VIII- Dosimetria da pena. Correção. IX- Pena-base mantida no mínimo legal e presente a continuidade delitiva, na forma do art. 71, do CP. X- Muito embora o Ministério Público Federal, nesta instância, tenha levantado hipótese de concurso material entre os delitos, o parquet federal nas suas razões recursais requer apenas a aplicação do mesmo quantum da continuidade delitiva à pena de multa, o que cinge a análise devolutiva recursal desta instância ao objeto pleiteado. XI- Embora o apelante tenha declarado exercer a profissão de técnico em refrigeração e não saber declinar sequer uma média de seus ganhos mensais, notoriamente seus rendimentos reais coadunam-se com a propriedade de, pelo menos, três imóveis e a transação de mais de dez carros no período investigado, ou ainda, com a movimentação de valores chegando à casa dos oitenta mil reais em seu nome. XII- O crédito tributário da União Federal atinge o valor de R\$120.992,72 (cento e vinte mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), cifras essas que não justificam a fixação de multas em parâmetros mínimos, que se reservam àqueles comprovadamente impossibilitados economicamente. XIII- Desatendido o dispositivo legal pelo juízo singular que fixou para pena privativa de liberdade superior a dois anos uma única restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída. XIV- Improvido o recurso do réu e provido o recurso ministerial na forma do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c.c. art. 71, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, corrigindo-se a pena de multa para 12 (doze) dias-multa e o valor diário para 03 (três) salários mínimos vigentes na data dos fatos, mantido o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, I, c, do CP, mantido o direito à substituição da pena privativa de liberdade, todavia, corrigida para duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade, e uma pena de prestação pecuniária de salário mínimo, a ser paga mensalmente, pelo prazo da pena substituída, ambas a serem prestadas à entidade de assistência social, pública ou privada, que cuide da educação e de atividades extracurriculares de jovens infratores, a ser definida pelo Juízo das Execuções. (ACR 200261110005040, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 16/09/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A TRIBUTÁRIA: ART. 1º, I, DA LEI 8137/90: SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE DE REINTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA

QUE NÃO SE RECONHECE. REPASSE DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU NO ANO-CALENDÁRIO 1998. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS: REPERCUSSÃO NAS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. SURSIS NEGADO. 1. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 2. O indeferimento de novo interrogatório deu-se de forma fundamentada, uma vez que se tratava apenas de manobras para retardar o andamento da ação, não sendo demonstrados os problemas de saúde e a impossibilidade econômica para custear os gastos do deslocamento para a nova oitiva, assim, aliados aos demais fatos ocorridos ao longo da instrução processual, não resta dúvida quanto a finalidade procrastinatória da demanda. 3. Desnecessidade de autorização judicial para o repasse de informações bancárias na hipótese, não configurando prova ilícita no processo criminal. 4. Incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu no ano-calendário de 1998, não justificada mediante documentação hábil e idônea.. 5. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. 6. Vontade livre e consciente de suprimir imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo, Ou seja, o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo.. 7. O alto valor dos tributos sonegados, causador de grave dano e prejuízo aos cofres públicos, constitui circunstância que repercute nas conseqüências do crime, impondo a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 8. Condenação acima do mínimo legal, isto é, 2 (dois) e 6 (seis) meses de reclusão, torna inviável a concessão do sursis. 9. Apelação que se nega provimento.(ACR 200261100046512, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)APLICAÇÃO DO ART. 12, inciso I, DA LEI 8.137/90Cumprer ressaltar, para a inclusão de circunstância agravante, o art. 385 do CPP é expresso ao dispor que o juiz pode reconhecê-la, embora a denúncia não a tenha alegado. Com efeito, dispõe o art. 385, Código de Processo Penal:Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. (grifei)Tenho que, no caso retratado nestes autos de ação penal, incide a majorante descrita no art. 12, I, da Lei 8.137/90, qual seja o grave dano à coletividade.O art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90 assim dispõe:Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:I - ocasionar grave dano à coletividade;[...] (destaquei)Passo, então, a analisar a presença do grave dano no caso em apreço.(a) Grave dano à coletividade.Na redação do art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90, o legislador utilizou-se de expressão sem conteúdo definido (grave dano), deixando ao julgador uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, se o montante do tributo sonegado acarretou, ou não, grave dano à coletividade.No intuito de preencher o conteúdo da expressão legal, cabe ao julgador, no caso concreto, fixar um patamar a partir do qual o montante sonegado passa a ser considerado ocasionador de grave dano à coletividade. Para tanto, alguns fatores que devem ser levados em conta são (a) o próprio montante sonegado e (b) a situação patrimonial do ente estatal afetado pelo inadimplemento do tributo.No presente caso, o ente estatal lesado é a União.Quanto ao montante sonegado, os informes dão conta da inscrição em dívida ativa do crédito tributário apurado e seus consectários legais no valor atualizado da dívida em R\$ 5.737.680,84 (cinco milhões setecentos e trinta e sete mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) (fl. 541).E, assim considerados, os valores se mostram aptos a causarem lesão significativa à União. Neste mesmo sentido já foi decidido pelo egrégio TRF da Terceira Região: O alto valor dos tributos sonegados, causador de grave dano e prejuízo aos cofres públicos (...) (ACR 200261100046512, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)Certamente, o crime cometido pelo réu causou dano relevante à coletividade. Portanto, tenho como aplicável ao presente caso descrito nos autos o art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90.Razão pela qual deve ser reconhecida esta majorante da pena e não deverá ser considerada como uma conseqüência do crime, na forma do art. 59 do Código Penal, sob pena de violação ao princípio da dupla valoração, evitando, assim, a meu sentir, o vestuto bis in idem. Neste mesmo sentido encontramos na jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e TRF da Quarta Região.CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA.PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO PROCEDIDA. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. ALTO VALOR SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AGRAVANTE NÃO APLICADA PELO JUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA QUANTIA SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRAMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.Hipótese em que a paciente foi condenada pela prática de crime contra a ordem tributária, tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da análise desfavorável da circunstância judicial concernente às conseqüências do crime.[...]O Juiz prolator da sentença condenatória consignou, expressamente, o vultoso montante do tributo não recolhido - quatro milhões de reais -, e, assim, não obstante o grave dano à coletividade, evidenciado pela falta, aos cofres públicos, da referida quantia, não fez incidir o agravamento previsto no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, optando por valorar negativamente as conseqüências do crime.Procedimento que não se reveste de ilegalidade, pois o que o Magistrado não poderia fazer seria utilizar este mesmo fato para majorar a pena-base e, em seguida, agravar a reprimenda, sob pena de incorrer em bis in idem.A opção do Juiz, que adotou o quantum de seis meses para majorar a pena-base, foi mais benéfica à acusada do que o eventual aumento da sanção de um terço até a metade, isto é, de oito a doze meses, previsto na Lei

8.137/90.[...]Ordem denegada. (grifei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 70058, Processo: 200602476529 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007, Fonte DJ DATA:25/06/2007, PÁGINA:268, Relator(a) GILSON DIPP)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INTERESSE. ANTECEDENTES JÁ AFASTADOS EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO STJ. NOVA APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO PELO DANO À COLETIVIDADE, ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Reformada a sentença e o acórdão, por força de habeas corpus concedido pelo STJ apenas quanto à dosimetria da pena, mas mantida a condenação, descabe nova apreciação da autoria e da materialidade do delito. 2. Postulada a reforma, em sede de recurso, de pontos já decididos na sentença no mesmo sentido que pretendido no apelo, resta caracterizada a falta de interesse recursal. 3. Afastados os antecedentes pela concessão de habeas corpus em favor do réu, em decisão proferida pelo STJ, sem que tenha ocorrido recurso, descabe nova discussão a respeito da questão. 4. Não há que falar em bis in idem pelo reconhecimento da majorante de grave dano à coletividade, prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e a aplicação da causa de aumento da pena pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), pois são hipóteses distintas. A primeira teve incidência pela magnitude da importância que deixou de ser recolhida aos cofres públicos, sendo que a segunda foi caracterizada pela realização, em diversas oportunidades, do mesmo delito. 5. Fixada a pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, com exclusão do aumento pela continuidade delitiva, e transcorridos mais de 02 anos da data da publicação da sentença condenatória, deve ser reconhecida a incidência da prescrição e declarada extinta a punibilidade, com aplicação dos arts. 107 IV, 109, VI e 110, 1º, todos do CP.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 2005.04.01.000441-3 UF: RS, Data da Decisão: 31/08/2005 Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Fonte DJ 14/09/2005 PÁGINA: 964, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO)INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENAAtento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que:A culpabilidade (limite/medida da pena - entendida como grau de reprovabilidade da conduta e de lesão ao bem jurídico tutelado) é reduzida, considerando as características desta prática delitiva, não havendo motivos para exasperar a reprimenda.Antecedentes - registra, pois, a certidão de antecedentes criminais da fl. 168 menciona condenação com trânsito em julgado da sentença por contravenção penal tipificada no art. 19 da L.C.P. Neste sentido julgado do nosso Regional:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO DO PACIENTE COMO INCURSO NO ARTIGO 155, 4º, I e IV C.C. ARTIGO 14, II e 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA PENA FIXADA, DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO: MATÉRIAS AFETAS À APELAÇÃO. PEDIDO DE APELAR EM LIBERDADE: PREJUDICADO. SOLTURA DO PACIENTE PELA AUTORIDADE IMPETRADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1. a 5. (omissis) 6. Não obstante a referência pela autoridade impetrada a péssimos antecedentes, os documentos dos autos indicam que o paciente possui condenações criminais transitadas em julgado há quase doze anos por furto e há mais de dezessete anos por contravenção de jogo do bicho. 7. É certo que antecedentes constituem todos os acontecimentos bons e maus anteriores ao fato ilícito apurado na ação penal originária. E, nesse prisma, o paciente possui um episódio de crime e um de contravenção em sua vida pregressa, configurativos de maus antecedentes. 8. a 10. (omissis).(destaquei)(HC 200903000442370, JUIZ SILVIO GEMAQUE, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 04/08/2010) Personalidade - nada que demonstre ser inclinada para a delinquência.Motivos - economia ilícita de tributos, o que é próprio do tipo penal.Circunstâncias - não foram incomuns a esse tipo de crime.Consequências - foram normais ao tipo penal.Comportamento da vítima - em nada influenciou na prática do crime.Sendo assim, fixo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão.Não verifico constar circunstâncias agravantes; também sem atenuantes.Não verifico causa de aumento nem de diminuição da pena.Logo, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão.Na terceira fase de aplicação da pena, vislumbro ocorrente a majorante do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, conforme fundamentação acima, razão pela qual a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço); não vislumbro causas de especial diminuição da sanção penal, sendo que nesta fase a pena corporal resta quantificada em 02 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.A pena de multa segue o critério bifásico (artigos 49 e 60 do Código Penal), consoante critério estabelecido pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que a quantidade de dias levará em consideração principalmente a gravidade do crime e a culpabilidade, bem como a simetria em relação à pena corporal e a análise sistemática com as demais penas cominadas pelo sistema repressivo. Desta forma, fixo a pena de multa em 30 (trinta) dias-multa.Tendo em vista a situação econômica do réu declarada nos autos (profissão comerciante com renda mensal de R\$ 3.000,00 a R\$ 4.000,00 - fls. 79/71) fixo o valor do dia-multa em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade:Para cumprimento da pena estabeleço inicialmente o regime aberto, nos termos do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal, sem prejuízo de aplicação de regime mais rigoroso, caso haja necessidade.Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos:Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente:a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e,b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código

Penal, devendo o réu, Devair Balduino, efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 02 (dois) salários mínimos, que deverá ser destinada à entidade pública/social a ser fixada quando da execução do julgado.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar DEVAIR BALDUÍNO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90, à pena privativa de liberdade estabelecida em 02 (dois) anos 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, bem como à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, no valor da fundamentação, e ao pagamento das custas processuais. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, na forma da fundamentação. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do apenado no rol dos culpados (CF, art. 5º, LVII); b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) alimente-se o Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal - SINIC (CPP, art. 809, 3º). Comunique-se à Distribuição para as devidas anotações e forme-se o respectivo processo de execução penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da prescrição. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos do Procedimento Criminal Diverso nº 0005048-2003.403.6125 (antigo nº 2003.61.25.005048-3, Pedido de Sequestro de Bens), apensado. SEGUE R. DESPACHO DA F. 908: 1. Estes autos de ação penal vieram conclusos em 20.01.2.011, entretanto, após análise, baixo a presente ação em diligência. 2. Constatado não haver, até a presente data, ocorrido a prescrição do fato, conforme parte final da sentença de fl. 903. 3. Dê-se seguimento normal a este feito. Intimem-se.

000024-59.2003.403.6125 (2003.61.25.000024-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO (SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA E SP263362 - DANIEL PORTEZAN MAITAN) X ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES (SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA)

SEGUE SENTENÇA DAS F. 545-561: 1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Antonio Ramos Neto, brasileiro, casado, corretor de café, portador do RG n. 7.705.885/SSP-SP e CPF/MF 907.483.878-20, residente na Rua Coronel Antonio Evangelista Silva n.º 471, bairro São José, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, e Ulysses Pinheiro Guimarães, brasileiro, casado, empresário e fazendeiro, portador do RG 7.705.916/SSP-SP, residente na Avenida Tiradentes n.º 253, Centro, em Santa Cruz do Rio Pardo/SP dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c art. 70 e art. 29, todos do Código Penal. Segundo consta da descrição fática contida na denúncia, em resumo: [...] Consta do apuratório policial e do procedimento criminal ora em apenso que os denunciados JOSÉ ANTÔNIO RAMOS NETO e ULYSSES PINHEIRO GUIMARAES, na qualidade de sócios-gerentes da Café e Cereais R&G Ltda, promoveram, em 30 junho de 1997, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, a redução de tributos federais (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) no valor de R\$ 809.484,13 (oitocentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos), o qual, com seus consectários, perfazia em março de 2001 o total de R\$2.055.959,41 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos). A prática ilícita foi constatada em ação fiscalizatória da Receita Federal, motivada pela notícia de que a empresa Café e Cereais R&G Ltda remetera ao exterior R\$1.052.559,62 (um milhão, cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos) no período de junho e julho de 1997, por meio das empresas Milton Reis & Cia Ltda, Hunter Representação Comercial Ltda e Carlos Alberto de Lima & Cia Ltda, fazendo uso das chamadas contas CC5, fatos estes que são objeto de apuração apartada. Ao cabo da apuração feita pela autoridade fiscal, restou comprovado que a empresa administrada pelos ora denunciados mantinha vultosas quantias à margem da contabilidade oficial oferecida para a regular tributação, não havendo registro que formalizasse o trânsito daquelas verbas pelas contas da Café e Cereais R&G Ltda, gerando a conclusão de que, em 30 de junho de 1996, havia saldo credor de caixa à montante de R\$964.116,28 (novecentos e sessenta e quatro mil cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos), caracterizando receita omitida ao Fisco. A materialidade delitativa está devidamente retratada nos documentos constitutivos do auto de infração e no demonstrativo consolidado de crédito tributário de fls. 07/33 e no informe da Fazenda Nacional de fls. 121/125, dando conta de que houve inscrição em dívida ativa e ajuizamento dos executivos fiscais correspondentes. A prova da autoria resulta da ficha de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo, informando que, à época dos fatos (fls. 61/62), os denunciados tinham poder gerencial na empresa, sendo o capital social distribuído de forma equânime entre ambos, demonstrando que compartilhavam as decisões acerca dos destinos de seu empreendimento, mormente em se cuidando de operações financeiras de tão expressivo vulto [...] (fls. 02-04). A denúncia foi recebida em 17 de outubro de 2.005 (f. 161). Devidamente citados e intimados mediante carta precatória expedida ao juízo estadual de Santa Cruz do Rio Pardo - SP (f. 176/189), ambos réus foram interrogados naquele juízo (Ulysses Pinheiro Guimarães na f. 185 e José Antonio Ramos Neto na f. 187/188). Oportunamente, os acusados apresentaram defesa prévia com respectivo rol de testemunhas às f. 170/171 (José Antonio Ramos Neto) e f. 172/174 (Ulysses Pinheiro Guimarães). Seguiu-se instrução processual regular, com a oitiva de 01 (uma) testemunha arrolada pela acusação (f. 205/234) e daquelas arroladas pela defesa (f. 278/318, comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP; f. 326/378, comarca de Ipaussu-SP; f. 341/359, comarca de Uraí-PR e f. 362/390, justiça federal em Apucarana-PR). A seguir, em face da vigência da Lei nº 11.719/2008, alterando dispositivos do Código de Processo Penal brasileiro, foi proferido despacho para que os réus manifestassem, ou não, interesse em ser novamente interrogado (art. 400 do CPP) e, ainda, para que as partes

requeressem eventuais diligências (art. 402 do CPP) (fls. 391). Os réus postularam ser novamente interrogado (petições das f. 394/396). Ofícios oriundos da Receita Federal do Brasil constam juntados nas f. 420/423 e f. 428/433. O acusado Ulysses Pinheiro Guimarães juntou documentos nas f. 459/468. Audiência de instrução e julgamento realizada nas fls. 472/475, sendo os acusados novamente interrogados e as partes intimadas para tanto não manifestaram interesse na produção de outras diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu demonstrada a autoria e a materialidade do crime e requereu a condenação dos réus nas penas dos arts. 1º, I, e 12, I, da Lei 8.137/90 (f. 506/509). A defesa técnica do réu Ulysses Pinheiro Guimarães, por seu turno, pleiteou a absolvição do acusado. Para tanto, alega em preliminar, a nulidade processual por violação de sigilo bancário em face do uso de dados da CPMF para instauração de procedimento administrativo de verificação de créditos tributários, sem autorização judicial, ou, ainda pela ausência de constituição definitiva do crédito fiscal na época do oferecimento da denúncia. Requereu seja declarada a extinção da punibilidade do agente por adesão ao parcelamento dos tributos, nos termos da Lei nº 11.841/09. No mérito postulou a improcedência da ação penal por ausência de provas para incriminação do acusado, aduz ainda que ocorreu a decadência do crédito tributário. Por fim diz que a conduta é atípica pela ausência de supressão ou redução de tributo, e nem estão presentes a fraude e nem o dolo. Reitera a tese de regularização fiscal do débito e a extinção da punibilidade. (f. 483/505). O réu José Antonio Ramos Neto por sua defensora técnica se manifestou nos autos em sede de alegações finais. Preliminarmente, aduz haver inépcia da peça inicial do MPF pois não aquela peça somente faz menção a fatos genéricos e a defesa se mostra impossível pela falta de concretude da denúncia. Quanto ao mérito pleiteia a absolvição manifestando que está ausente a prova da autoria delitiva, uma vez que o réu foi usado por terceiros para práticas ilegais, como laranja; bem como diz não estar presente no caso o elemento volitivo, qual seja, o dolo necessário para caracterizar o delito. Aduz que o acusado já respondeu outra ação penal nesta mesma justiça federal em Ourinhos pelos mesmos fatos. Afirma, também a defesa que houve dificuldades financeiras do acusado e de sua empresa, razão pela qual deve ser absolvido o réu. (f. 514/519). Juntou documentos nas f. 522/542. O Ministério Público Federal se manifestou sobre os novos documentos juntados na f. 543. A seguir os autos vieram conclusos para sentença em 18 de outubro de 2010 (f. 544).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PRELIMINARES

2.1.1 - Nulidade processual - constituição definitiva do crédito fiscal: Aduz a defesa técnica do réu Ulysses Pinheiro Guimarães que ocorre a nulidade do processo pela falta/ausência de constituição definitiva do crédito fiscal na época do oferecimento da denúncia. Não há como reconhecer, na forma dos fundamentos abaixo transcritos, a preliminar agitada pela defesa, razão pela qual a indefiro. A ação fiscal promovida pela Receita Federal, iniciada com base em informações oriundas do padrão de movimentação bancária da empresa gerida pelos réus e esteadas em elementos indicativos de que os denunciados promoveram remessa ilegal de valores ao exterior, constatou a omissão de comunicação, ao Fisco, de valores mantidos e movimentados pela empresa Café e Cereais R&G Ltda., cujos sócios-gerentes eram José Antônio Ramos Neto e Ulysses Pinheiro Guimarães, em diversas contas mantidas em instituições financeiras nacionais. Em resposta ao ofício nº 275/2010 - SC01 originado neste juízo federal, a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília-SP informou que o débito da empresa Café e Cereais R&G Ltda., referente ao Processo Administrativo nº 13831.000038/2001-31 foi inscrito em dívida ativa, inclusive existindo execução fiscal ajuizada perante a 2ª Vara da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP (fls. 428/433). É certo que a jurisprudência pátria se consolidou - na esteira dos entendimentos adotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - no sentido de ser reconhecida ausência de justa causa para o oferecimento da ação penal nos crimes tributários (art. 1º da Lei n. 8.137/90) quando ainda pendente de decisão na esfera administrativa. Entendem os julgados que, no caso, inexistindo sequer o lançamento tributário, o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90, por ser material ou de resultado, pressupõe a constituição definitiva do crédito fiscal para configuração do delito. Nesse sentido: **RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, C.C. ART. 15, DA LEI 8.137/90. OFENSA AOS ARTS. 619, 41, 43 E 569 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PENAL. ART. 83 DA LEI N.º 9.430/96. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES DO STF. 1. a 3. (omissis).**

4. A teor do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, não há justa causa para a persecução penal dos crimes previstos na Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que a inexistência deste impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional.

5. A chamada representação fiscal para fins penais ordenada à administração fiscal pelo dispositivo atacado [art. 83, da Lei n.º 9.430/96], é mera notícia criminis, posto que obrigatória, e não condição necessária da propositura da ação penal; e, sem ferir essa premissa, tem-se que antes de constituído definitivamente o crédito tributário, não há justa causa para a ação penal quando se cuida de tipo penal misto alternativo do art. 1º da L. 8137/90 que constitui crime de resultado (ADIn n.º 1.571-1, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30/04/2004; ref. voto-vista do Min. Sepúlveda Pertence.)

6. Recurso desprovido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 617383. Processo: 200301614602 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJ DATA: 17/09/2007. Relator(a) LAURITA VAZ) CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90). LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO (CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE). ESFERA ADMINISTRATIVA (LEI Nº 9.430/96). ESTELIONATO (INÉPCIA FORMAL).

1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade.

2. Conseqüentemente, a ação penal pressupõe haja decisão final sobre a exigência do crédito tributário correspondente.

3. Notícia não há, no caso, de decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário, o qual se torna exigível somente após o lançamento definitivo do crédito.

4. a 6.

(omissis) .(STJ - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 54248. Processo: 200600290216 UF: PB Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJ DATA:25/06/2007 PÁGINA:303 LEXSTJ VOL.:00216.Relator(a) NILSON NAVES) Entretanto, com relação ao fato típico processado nesta ação criminal não há falar em ausência de justa causa para o desenvolvimento desta ação penal. Assim entendo, pois, evidenciado que houve a inscrição do débito na dívida ativa da União e a cobrança judicial do mesmo débito fiscal restando superados os fundamentos da tese aqui agitada pela defesa. Portanto, não se há falar em eventual nulidade pelo fato de não haver a constituição do crédito tributário antes do recebimento da denúncia. Neste mesmo norte já foi decidido pelo egrégio TRF da Terceira Região (HC 26101, Processo 2006.03.00.109688-6, Relator o Desembargador Federal Johansom Di Salvo). Também aponta neste mesmo sentido ora expressado a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita. CRIMINAL. HC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. MEMBRO DO PARQUET ESTADUAL APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA COMO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PEDIDO PREJUDICADO.(...)Pleito de trancamento do inquérito policial, sob a alegação de que, em face da impugnação do lançamento tributário, a exigibilidade do crédito permaneceria suspensa, constituindo óbice à instauração de inquérito policial.Evidenciado o encerramento da ação fiscal no âmbito administrativo, tendo sido julgada procedente e mantida a multa imposta pela Administração Tributária, restam superados os fundamentos da impetração. (destaquei)Pedido prejudicado.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,Classe: HC - HABEAS CORPUS - 29875, Processo: 200301455555 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 11/05/2004, Relator(a) GILSON DIPP)Por derradeiro, igualmente, o recente julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, noticiado em seu Informativo nº 575:HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. POSSIBILIDADE QUANDO SE MOSTRAR IMPRESCINDÍVEL PARA VIABILIZAR A FISCALIZAÇÃO. ORDEM DENEGADA.1. A questão posta no presente writ diz respeito à possibilidade de instauração de inquérito policial para apuração de crime contra a ordem tributária, antes do encerramento do procedimento administrativo-fiscal.2. O tema relacionado à necessidade do prévio encerramento do procedimento administrativo-fiscal para configuração dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1, da Lei n 8.137/90, já foi objeto de aceso debate perante esta Corte, sendo o precedente mais conhecido o HC n 81.611 (Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, julg. 10.12.2003).3. A orientação que prevaleceu foi exatamente a de considerar a necessidade do exaurimento do processo administrativo-fiscal para a caracterização do crime contra a ordem tributária (Lei n 8.137/90, art. 1). No mesmo sentido do precedente referido: HC 85.051/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.07.2005, HC 90.957/RJ, rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.10.2007 e HC 84.423/RJ, rel. Min. Carlos Britto, DJ 24.09.2004.4. Entretanto, o caso concreto apresenta uma particularidade que afasta a aplicação dos precedentes mencionados.5. Diante da recusa da empresa em fornecer documentos indispensáveis à fiscalização da Fazenda estadual, tornou-se necessária a instauração de inquérito policial para formalizar e instrumentalizar o pedido de quebra do sigilo bancário, diligência imprescindível para a conclusão da fiscalização e, conseqüentemente, para a apuração de eventual débito tributário.6. Deste modo, entendo possível a instauração de inquérito policial para apuração de crime contra a ordem tributária, antes do encerramento do processo administrativo-fiscal, quando for imprescindível para viabilizar a fiscalização.7. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (destaquei)(HC N. 95.443-SC, RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE)2.1.2 - Nulidade processual - violação de sigilo bancário:Aduz a defesa técnica do réu Ulysses Pinheiro Guimarães que igualmente ocorre a nulidade do processo por violação de sigilo bancário em face do uso de dados da CPMF para instauração de procedimento administrativo de verificação de créditos tributários, sem autorização judicial.Como já dito acima, a ação fiscal promovida pela Receita Federal e que resultou na presente ação criminal foi iniciada com base em informações oriundas do padrão de movimentação bancária da empresa gerida pelos réus, Café e Cereais R&G Ltda. Cumpre destacar que a citada ação fiscal promovida pela Receita teve origem primeira em famoso caso de repercussão nacional em que detectou a remessa de expressivos valores monetários para o exterior, via as chamadas contas CC-5 e o Banco Banestado. A partir de quebra de sigilo bancário ocorrido na justiça federal do estado do Paraná, em Foz do Iguaçu, o BACEN (Banco Central do Brasil) comunicou a Receita Federal e esta empreendeu as fiscalizações pertinentes relativas a vários casos idênticos espalhados pelo Brasil visando identificar os depositantes e/ou remetentes. Nessa senda, inclusive, ocorreu a fiscalização da autoridade administrativa em relação ao rastreamento de depósitos, movimentações financeiras, em contas da empresa Café e Cereais R&G Ltda. (vide Apenso, capa branca, procedimento investigatório criminal). Assim, a Receita Federal com suporte nos elementos indicativos de que os denunciados promoveram remessa ilegal de valores ao exterior, constatou a omissão de comunicação, ao Fisco, de valores mantidos e movimentados pela empresa Café e Cereais R&G Ltda., cujos sócios-gerentes eram José Antônio Ramos Neto e Ulysses Pinheiro Guimarães, em diversas contas mantidas em instituições financeiras nacionais.Outrossim, voltando a tese defensiva, aduz o réu que a ação penal é nula, uma vez que não houve prévia autorização judicial para a obtenção de informações bancárias.Não lhe assiste razão.É bem verdade que o sigilo bancário recebe proteção legal e insere-se no âmbito da proteção à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF/88), bem como na tutela ao sigilo de dados (art. 5º, XII, CF/88). Não obstante, há muito se tem dito que aos direitos fundamentais não cabe resguardo absoluto, merecendo relativização em face do interesse social.Realmente, é incogitável que a tutela a um direito albergue a possibilidade de cometimento de infrações, mormente, se forem criminais. Ademais, é importante salientar que o sigilo bancário só tem sentido enquanto protege o contribuinte contra o perigo da divulgação ao público em geral, e não em relação à divulgação de informações bancárias para as autoridades administrativas

competente, as quais, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, estão, em regra, proibidas de transmitir os dados acessados, não havendo perigo de devassa ou quebra de sigilo bancário que venham a perturbar as relações jurídicas através do sistema financeiro (AMS 2005.71.11.005342-6/RS, Rel. Juíza Federal Eloy Bernst Justo, 2ª Turma do TRF 4ª R., DE 23/05/2008). Neste viés, em 11/01/2001, foi editada a Lei Complementar n.º 105, a qual, em seu artigo 5º, preconiza que as instituições financeiras deverão informar as autoridades tributárias todas as operações financeiras praticadas por seus clientes, identificando os valores movimentados, bem como o nome dos respectivos titulares. É possível à autoridade fazendária, por força da Lei Complementar n.º 105/01, efetuar a quebra do sigilo bancário do contribuinte para a verificação do ilícito tributário, quando o procedimento administrativo para a apuração das irregularidades tenha ocorrido na sua vigência ou posteriormente. Neste sentido julgado do egrégio TRF da Terceira Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A TRIBUTÁRIA: ART. 1º, I, DA LEI 8137/90: SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DESNECESSIDADE DE REINTERROGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO SE RECONHECE. REPASSE DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A RENDA DECLARADA PELO RÉU NO ANO-CALENDÁRIO 1998. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ALTO VALOR DOS TRIBUTOS SONEGADOS: REPERCUSSÃO NAS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. SURSIS NEGADO. 1. e 2 (omissis) 3. Desnecessidade de autorização judicial para o repasse de informações bancárias na hipótese, não configurando prova ilícita no processo criminal. 4. Incompatibilidade entre a movimentação financeira e a renda declarada pelo réu no ano-calendário de 1998, não justificada mediante documentação hábil e idônea. 5. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. 6. e 9. (omissis) (destaquei) (ACR 200261100046512, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) De notar-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador ocorreu em exercício anterior à vigência dos aludidos diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja atingida pela decadência e não exista direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários (AMS 2005.71.11.005342-6/RS, Rel. Juíza Federal Eloy Bernst Justo, 2ª Turma do TRF 4ª R., DE 23/05/2008). No mesmo norte, registre-se que o colendo Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a quebra do sigilo bancário não afronta o artigo 5º X e XII da Constituição Federal (Precedente PET.577) (Inq 897-AgR, Rel. Min. Francisco Rezek, Pleno, DJU 24/03/1995). Assim, as provas que embasam a denúncia, derivadas das informações fornecidas por instituição bancária, não são ilegais, de modo que não há se cogitar de nulidade deste feito criminal como pretende a defesa. 2.1.3 - Extinção da punibilidade - adesão parcelamento fiscal: Requereu a defesa do réu Ulysses Pinheiro Guimarães seja declarada a extinção da punibilidade do agente por adesão ao parcelamento dos tributos, nos termos da Lei n.º 11.841/09. Não se desconhece que o este acusado, em face de dívidas fiscais com o fisco federal, tenha aderido ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.491/2009. Tal é noticiado pela Receita Federal do Brasil nas fls. 420/423. Entretanto, consoante informe da fl. 428 da mesma Receita Federal do Brasil, o débito relativo ao Auto de Infração 0811800/002001/00 que deu ensejo a esta ação penal, não foi inserido no parcelamento. O débito encontra-se em cobrança judicial nos autos da ação de execução fiscal ajuizada perante a 2ª Vara da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP e, segundo a própria Receita Federal, não constando pagamento ou parcelamento (fls. 428/433). Portanto, não se há falar em extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito fiscal da empresa Café e Cereais R&G Ltda., com base na Lei n.º 11.491/2009 (art. 1º), conforme agitado pela defesa do acusado. 2.1.4 - Nulidade do débito fiscal pela ocorrência da decadência: Tomo em conhecimento, preliminarmente, a matéria deduzida pela defesa Ulysses Pinheiro Guimarães, referente a alegada nulidade do débito fiscal, pela decadência do crédito tributário, ocorrendo atipicidade de conduta pela ausência de supressão ou redução de tributo. Argumenta a defesa que ocorre nulidade do débito fiscal exigido do réu e que deu embasamento a esta ação penal. Diz que a suposta infração à legislação fiscal apontada na denúncia, ocorreu no ano de 1997, enquanto que a União não teria promovido a execução do crédito tributário correspondente. Assim, no seu entender, o débito fiscal anterior a 05 (cinco) anos encontra-se prescrito, portanto, inexigível, na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional. Razão pela qual, diz a defesa, o crédito tributário, que deu azo ao processo crime, deve ser desconsiderado, reconhecendo-se a prescrição tributária, e por consequência deste processo-crime. Não procede a tese alegada. Não há como se reconhecer a ausência de justa causa enquanto não desconstituído o lançamento definitivo do crédito tributário. Portanto, caberia ao juízo cível decidir a questão levantada nas alegações finais da defesa. No mais, ainda que apreciada a alegação de nulidade do crédito tributário pela decadência/prescrição, como agitado pela defesa, anoto que não sendo o caso de flagrante ilegalidade, não cabe a este Juízo adentrar no mérito do procedimento que culminou com o lançamento do débito objeto da denúncia, como bem salientado no acórdão que julgou o recurso de Agravo em Execução Penal n.º 2007.71.07.000709-2, Ressalvadas as situações de flagrante ilegalidade, a existência de possível vício quer na constituição do crédito tributário, quer no procedimento administrativo que objetiva supressão de benefício fiscal (exclusão do programa de parcelamento de débito fiscal), não comporta discussão no âmbito da ação penal, devendo ser apurada em ação própria, perante o juízo cível competente, em razão da presunção de legitimidade que se confere aos atos administrativos. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, D.E. data: 10/10/2007, Relator Néfi Cordeiro). Também nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INC. I E ART. 12. PRESCRIÇÃO NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE DA DENÚNCIA E

INÉPCIA DA INICIAL REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO. INTENÇÃO DO AGENTE DEMONSTRADA. CIÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. 1. a 4. (omissis). 5. Eventual vício de que possa estar eivada a constituição do crédito tributário não comporta em princípio discussão no âmbito da ação penal, salvo clara ilegalidade, devendo ser apurado no âmbito administrativo ou em ação própria, perante o juízo cível competente, mormente frente à presunção de legitimidade que se confere ao ato administrativo de lançamento. 6. Demonstrado que o acusado deixou de informar à autoridade fazendária, em sua declaração de ajuste de imposto de renda, receitas ou rendimentos recebidos no ano-calendário ajustado, com a conseqüente supressão do imposto devido sobre os mesmos, caracterizada está a prática do delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8137/90. 7. O dolo do crime previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 consiste na vontade livre e consciente de o agente reduzir ou suprimir tributo mediante a omissão de informação à autoridade fazendária ou a prestação de informação falsa a esta. 8. Comprovado que o réu deliberadamente deixou de declarar ao Fisco vários depósitos em suas contas bancárias e, por conseguinte, teria iludido Imposto de Renda Pessoa Física, configurado está o dolo exigido pelo delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. 9. Incidência da causa de aumento da pena prevista no art. 12, inc. I da Lei nº 8.137/90, tendo em vista à gravidade do dano causado à comunidade. 10. Réu condenado como incurso nas sanções do art. 1º, inc. I e art. 12, ambos da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão. 11. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APN 2004.04.01.011105-5, Quarta Seção, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 01/08/2007 - grifei)2.1.5 - Inépcia da peça acusatória:Incumbe dizer que há alegação defensiva de inépcia da peça inicial da acusação (réu José Antônio Ramos Neto), pois, no seu entender a denúncia faz referência a fatos genéricos. Por outras palavras, diz a defesa em sede de alegações finais que não há citação de fatos concretos (como data específica de lançamento) naquela peça do MPF. Esta tese não merece acolhida. A peça acusatória foi redigida com apuro técnico e observância aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, propiciando que o(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es) compreendesse(m) todo o espectro do pedido condenatório. Prova maior de que o(s) réu(s) compreendeu(ram) a amplitude da acusação contra ele(s) feita é o fato de haver(em) se pronunciado sobre o mérito dela quando de seu(s) interrogatório(s) judicial(is) nas 02 (duas) vezes em que ouvido nos autos desta ação criminal (Ulysses Pinheiro Guimarães na f. 185 e José Antonio Ramos Neto na f. 187/188 e, ainda, em reinterrogatórios das f. 472-475). O próprio defensor do acusado nas vezes em que se pronunciou nos autos, atacou o pedido de condenação constante da denúncia em seu mérito, estando evidenciado, pois, que tal pedido foi compreendido em toda a sua essência. Registre-se, outrossim, que, Na formulação da denúncia, de crimes de autoria coletiva, não se exige que a peça acusatória portemoniz a conduta individual de cada acusado, sendo suficiente a imputação do fato típico, o que permite o exercício pleno do direito de defesa (STJ, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 7927/MG, autos n 98.00668187, rel. Min. Vicente Leal, DJU 14.12.1998).2.1.6 - Do bis in idem: Aduz a defesa do acusado José Antônio Ramos Neto que a denúncia formulada nesta ação penal faz menção a fato, em tese criminoso, já foi objeto de análise na ação penal nº 2003.61.25.000869-7, acusado José Antonio Ramos Neto (f. 518).Sem razão mais uma vez a defesa.Para tanto, cumpre lembrar da manifestação do MPF, juntada na fl. 543, que entendo pertinente por ser sucinta e direta ao ponto controvertido da suposta duplicidade de ações penais.Nesta ação penal a imputada sonegação fiscal se refere ao imposto de renda da pessoa jurídica e não ao imposto de renda da pessoa física, que foi objeto de apuração e julgamento na ação penal nº 2003.61.25.000869-7, deste juízo.Outrossim, apontando a dessemelhança de fatos, veja-se o depoimento do Auditor Fiscal da Receita Federal, que indica existir diferença entre as autuações fiscais atribuídas ao acusado José Antonio Ramos Neto: () Eu também efetuei lançamento tributário na pessoa física do denunciado José Antonio. São fatos semelhantes, mas ao mesmo tempo diferentes José Antonio, por si e não pela R&G, também teria remetido dinheiro ao exterior. Ele estava sendo fiscalizado por movimentação financeira incompatível com seus rendimentos. Nesse ínterim, chegou-nos a informação de que ele, pessoa física, também tinha remetido importâncias ao exterior, via CC5. Não incluímos o montante remetido ao exterior na autuação da pessoa física. (parte do depoimento de fl. 231) Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito.2.2. MÉRITODOS ELEMENTOS DO CRIMEAtribui-se aos acusados a conduta tipificada pelo artigo 1º, inciso I, Lei 8.137/90, que assim dispõe:Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - Omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.(...)Pena: reclusão de 02 a 05 anos e multa.Trata-se de crime material, exigindo, assim, a supressão ou redução de tributo. Não basta o não pagamento do tributo para sua ocorrência, sendo necessária a existência de alguma fraude.Na lição do Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, as condutas do inciso I do citado diploma legal consistem:Omitir informação é não declarar, constituindo-se em crime omissivo. Como exemplo, pode ser citado o profissional liberal ou autônomo que não declara os rendimentos percebidos, suprimindo o imposto de renda, mediante omissão de informação. Cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador. Se o agente declara um valor menor do que realmente percebe, a conduta é a da parte final do inciso, pois há uma prestação de declaração falsa, que resulta em omissão ou supressão do tributo devido.A primeira figura conduta do inciso I (omitir informação) é omissiva, e a segunda (prestar declaração falsa) é uma forma comissiva, porque o sujeito presta declaração, mas o conteúdo é ideologicamente falso. (Crimes Federais. 1.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 353)ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO destacam:Da leitura dos referidos incisos, verifica-se que as condutas neles previstas podem ser omissivas, comissivas, ou ambas, implicando a prática de várias delas em um único crime, desde que se refiram a um mesmo objeto ou fato imponible.(Leis Penais Especiais Comentadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 242/243)Esse

artigo 1º da Lei 8.137/90 define crime de conduta múltipla ou de conteúdo variado. Desta forma, mesmo que o agente pratique várias condutas delitivas, haverá um único crime, e não multiplicidade de crimes. O que se considera para identificar cada crime não é o número de condutas, mas o número de fatos geradores em relação aos quais as condutas foram perpetradas. Segundo os DELMANTOS, para a ocorrência do crime do inciso I, não se exige o especial fim de agir (para os tradicionalistas, o dolo genérico - Leis Penais Especiais Comentadas... p. 254). Friso que o egrégio TRF da Terceira Região não tem exigido a presença do especial fim de agir (antigamente denominado dolo específico) de sonegar ou reduzir tributo, como elemento do tipo (ACR 200261100046512, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010). Da ementa se extrai o ensinamento de que: Vontade livre e consciente de suprimir imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo. Ou seja, o tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico, não sendo essencial o dolo específico ou especial fim de agir, bastando apenas que o agente preste declarações falsas às autoridades fazendárias, independentemente do motivo. DO BEM JURÍDICO TUTELADO bem jurídico protegido é a ordem tributária (finanças do Estado), devendo ser lembrado que a arrecadação tem por finalidade o interesse coletivo dos cidadãos, haja vista que o Estado tem o dever de concretizar os direitos estabelecidos na Constituição, não sendo demasiado enfatizar que a superveniência dos direitos sociais aumentou esses deveres, os quais precisam ser custeados. Ademais, até a livre concorrência (que também tem amparo na Constituição) é secundariamente protegida, pois o empresário sonegador poderá ter preços melhores do que aquele que recolhe em dia seus tributos, caracterizando uma verdadeira concorrência desleal. Não é demasiado lembrar que o Estado Liberal teve como idéias fundamentais a limitação da autoridade governativa por meio da separação de poderes e a declaração de direitos individuais (vida, liberdade, segurança, propriedade - direitos de primeira geração). Suas características principais são a garantia das liberdades individuais, a remoção da presença do Estado (minimalismo estatal), a não preocupação com as desigualdades sociais (isonomia formal). No Estado Liberal encontra-se nítido divórcio entre a sociedade e o Estado; valoriza-se o homem-singular, o homem das liberdades abstratas (PAULO BONAVIDES. Curso de Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 564). Com as Constituições do México (1917) e a de Weimar (1919), logo após a Primeira Grande Guerra, veio à tona o chamado Estado Social, que, no início, às cláusulas constitucionais programáticas não se atribuíam qualquer eficácia. Em sua evolução, passa a ser responsável pela concretização de direitos, fundado na legitimidade (PAULO BONAVIDES. Op. cit. p. 20). São os direitos fundamentais na sua dimensão objetiva, os denominados de segunda geração. As constituições passam a conter valores resistentes ao individualismo no Direito e ao absolutismo no Poder. Acontece a reaproximação entre Estado e sociedade. Os direitos da segunda geração são os direitos sociais (saúde, educação, habitação, previdência, etc.), tendo nossa Constituição de 1988 claramente obrigado o Estado a intervir com a finalidade de remover as mais profundas e perturbadoras injustiças sociais, na busca da concretização da igualdade material (LUÍS ROBERTO BARROSO. O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 97). Numa seqüência, vieram os direitos da terceira geração (direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ao meio ambiente) e, na lição de Paulo Bonavides (2004, p. 571), se pode falar ainda nos direitos da quarta geração (direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo). No Estado Liberal, o dinheiro arrecadado com a tributação tem a função de manutenção do aparelho estatal mínimo que, apesar de não-intervencionista, também necessita de recursos públicos. LUÍS ROBERTO BARROSO destaca que também a concretização dos direitos de primeira geração depende de gastos públicos: De fato, a garantia da liberdade e da segurança implica a manutenção de um custoso aparato estatal (Op. cit. p. 103, nota de rodapé n. 44). Inegável que a assunção de novas funções pelos Estados com a adoção do modelo do Estado Social traz consigo maiores dispêndios para fazer frente a esses compromissos constitucionais. A partir dessa constatação não se pode encarar o tributo como mero poder para o Estado, nem como um mero sacrifício para os cidadãos. Com muita razão a conclusão de José Casalta Nabais (O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Contributo para a Compreensão Constitucional do Estado Fiscal Contemporâneo. Coimbra: Almedina, 1998. apud PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência. 6. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2004), ao afirmar que se trata de um tributo indispensável a uma vida em comunidade organizada em estado fiscal. Um tipo de estado que tem na subsidiariedade da sua própria acção (económico-social) e no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento o seu verdadeiro suporte. Nessa perspectiva, a solidariedade social passa a ser o fundamento da tributação, ou seja, o instrumento necessário para o custeio do Estado que queremos (MARCO AURÉLIO GRECO. Tributo e Solidariedade Social. In Solidariedade Social e Tributação. São Paulo: Dialética, 2005). DA MATERIALIDADE A materialidade do delito imputado aos acusados encontra-se consubstanciada no procedimento administrativo de ação fiscal, em especial, no Auto de Infração nº 0811800/00201/00 que se lavrou ao final da ação fiscalizadora (fls. 11/37). A ação fiscal promovida pela Receita Federal constatou a omissão de comunicação ao Fisco, de expressivos valores mantidos e movimentados pela empresa Café e Cereais R&G Ltda., cujos sócios-gerentes eram José Antônio Ramos Neto e Ulysses Pinheiro Guimarães. Tais fatos culminaram na apuração da existência de crédito tributário, determinando o lançamento de ofício do imposto devido, cujas cópias encontram-se nos documentos que amparam a denúncia subscrita pelo Ministério Público Federal. De acordo com o procedimento administrativo da Receita Federal os valores sonegados, na época (junho e julho de 1997), diziam respeito aos seguintes tributos: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social no valor de R\$ 809.484,13 (oitocentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e treze centavos). Este valor, com seus consectários de praxe, perfazia em março de 2001, o total de R\$ 2.055.959,41 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos). Ainda, segundo os informes de fls. 429/433, é dado

conta da inscrição em dívida ativa do crédito tributário apurado e seus consectários legais no valor de R\$ 4.744.529,38 (quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte nove reais e trinta e oito centavos), montante decorrente do apurado por meio do procedimento administrativo nº 13831.000038/2001-31, referentes ao auto de infração originário desta ação criminal. DA AUTORIA Da mesma forma, a autoria do delito restou devidamente comprovada. Como consta da prova no processo, cabe ressaltar que a omissão tributária decorreu de movimentação financeira em face de rendimento auferido pela empresa Café e Cereais R&G Ltda., cujos sócios-gerentes eram José Antônio Ramos Neto e Ulysses Pinheiro Guimarães. Ainda segundo apurado pela fiscalização da Receita Federal, esta pessoa jurídica mantinha vultosas quantias à margem da contabilidade oficial oferecida para a regular tributação, não havendo registro que formalizasse o trânsito daquelas verbas pelas contas bancárias da sociedade por cotas, Café e Cereais R&G Ltda., gerando a conclusão de que, em 30 de junho de 1996, havia saldo credor de caixa à monta de R\$ 964.116,28 (novecentos e sessenta e quatro mil cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos), caracterizando receita omitida ao Fisco (auto de infração de fls. 12-14). A prova material da autoria resulta do exame da Ficha Cadastral ou de Breve Relato, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, informando que, à época dos fatos, os denunciados tinham poder gerencial na empresa Café e Cereais R&G Ltda., sendo o capital social distribuído de forma equânime entre ambos (fls. 64/66). Quanto à prova oral, quando ouvidos nos autos em seus interrogatórios, judicial e extrajudicial, os réus reconheceram a citada movimentação (fls. 185/188), no que restou corroborado pelas declarações do Auditor Fiscal da Receita Federal que promoveu a ação de fiscalização (fls. 230/233). Com efeito, extrai-se do interrogatório do acusado Ulysses Pinheiro Guimarães na fase judicial nas fls. 185/186:(...) Fazíamos diversas operações bancárias para salvar o dia, por exemplo: Emitia um cheque contra um dos bancos em que a empresa mantinha conta em favor de uma outra conta de empresa em outro banco, dinheiro na verdade não havia, mas providenciávamos um depósito noturno de forma que no dia da liberação do cheque constasse saldo positivo na conta; mas uma hora o dinheiro tinha que aparecer e então valíamos dos recursos fornecidos pela PG Cambio, sendo que permaneciam nas contas pessoais ou da empresa por curto período, aproximadamente 15 dias. O dinheiro era restituído à PG Cambio pelo valor correspondente em dólares na data da devolução [...] Os pagamentos à PG Cambio eram feitos mediante cheques, somente eu e meu sócio tínhamos poderes para movimentar a conta da Café e Cereais. No meu entender dinheiro emprestado não é receita e por isso não achava necessário declarar (...) Nesse mesmo diapasão, verifica-se do conteúdo do interrogatório judicial do acusado José Antonio Ramos Neto nas fls. 187/188:(...) Nego a imputação. De fato foram feitas várias movimentações financeiras mas não decorrentes de transações empresariais propriamente ditas, e sim de empréstimos. Ao que sei sobre empréstimos não incide imposto de renda, etc... A empresa estava em dificuldades financeiras e por meio da empresa PG Cambio, obtinha dinheiro por curto período, sem qualquer custo. Fiz uso de contas pessoais e de contas da empresa Café e Cereais R&G Ltda. [...] Tão logo Silvio Fazzio, da PG Cambio. Ligava dizendo que tinha dinheiro disponível eram feitos os creditamentos geralmente em porções iguais em minha conta pessoal e na conta da empresa [...] O dinheiro entrava e saía logo, achei que não precisava informar a ninguém () A testemunha de acusação, Iasuaki Kikuti, AFTN responsável pela fiscalização tributária levada a efeito em face da movimentação financeira da empresa por eles gerida, disse sobre as conclusões daquela diligência fiscal, em síntese (fl. 230/232):() Fui eu o agente fiscal que efetuou o levantamento na empresa Café e Cereais R&G Ltda []; [] Por meio de diferente fiscalização, apurou-se que a empresa Café e Cereais R&G teria remetido para o exterior dada importância, vultosa, mas não tenho certeza de que maneira esse fato se entrelaça com as empresas Milton Reis e Cia Ltda., Hunter Representação Comercial Ltda. e Carlos Alberto de Lima e Cia Ltda. Na fiscalização, chegou-se à conclusão de que as divisas remetidas provieram de caixa a descoberto da R&G, razão pela qual o auto reconstituiu o trânsito daquelas importâncias pela remetente, chegando ao valor do tributo lançado. Não tenho a informação se a R&G está a discutir na esfera administrativa o crédito lançado. Também não tenho informação se se discute judicialmente o valor resultante dele. Se tivesse que efetuar o lançamento tributário novamente, não o faria de forma diversa. Não me recordo de nenhum equívoco naquele lançamento. Também não me acode reparo a fazer no citado auto, que reitero em sua integralidade. [...]; [] Eu também efetuei lançamento tributário na pessoa física do denunciado José Antonio. São fatos semelhantes, mas ao mesmo tempo diferentes José Antonio, por si e não pela R&G, também teria remetido dinheiro ao exterior. Ele estava sendo fiscalizado por movimentação financeira incompatível com seus rendimentos. Nesse ínterim, chegou-nos a informação de que ele, pessoa física, também tinha remetido importâncias ao exterior, via CC5. Não incluímos o montante remetido ao exterior na autuação da pessoa física. Concluímos que o valor não declarado ou sem justificação incluía o montante remetido ao exterior. Ao que me recordo, e não me recordo bem do que se passou, tanto R&G quanto o denunciado José Antonio fizeram remessas ao exterior. A informação de tal separação veio pronta de um procedimento que não sei identificar. A maneira de proceder era semelhante, utilizando-se das empresas, pelo menos alguma ou algumas das referidas na denúncia, uma vez que não tenho recordação plena do nome de Milton Reis, Hunter e Carlos Alberto de Lima. Concluímos que o dinheiro saía da pessoa jurídica R&G para o exterior, a partir, se não me engano, de um extrato de banco, que mencionava o nome da pessoa jurídica remetente. Ao que me lembro a remessa para o exterior não era direta: o dinheiro saía da R&G, passava pelas empresas elencadas na denúncia e delas ia para o exterior [...]. Ao deixar de fazer a declaração de rendimentos da empresa ao Fisco, assim omitindo os valores financeiros constantes em conta(s) corrente(s) junto às instituições bancárias, agiram os acusados com vontade livre e consciente de suprimir o recolhimento dos tributos devidos. No caso: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição para o Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. Portanto, não há falar em ausência de dolo em suas condutas, como quer a defesa, na medida em que não se afigura crível imaginar que os acusados desconhecêssem esses deveres de contribuinte. Os crimes previstos no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 são materiais, cuja consumação ocorre com a efetiva redução ou

supressão do tributo devido. Isso se verificou em relação aos acusados, enquanto administradores da empresa Café e Cereais R&G Ltda., consoante detalhadamente descrito pela fiscalização tributária federal. Por outro lado, não há falar, como quer a defesa em alegações finais, (i) que os valores financeiros não pertenciam aos acusados, mas sim a empresa PG Cambio e Turismo Ltda., do grupo Pinheiro Guimarães; bem como, (ii) que existiu dificuldades financeiras, tanto do réu como da sua empresa. Inicialmente cumpre dizer, que não se afigura crível imaginar que o acusados desconhecem o trânsito de valores financeiros em conta(s) corrente(s) de empresa em bancos. E, por isso, havia o dever do contribuinte de informar ao fisco, por meio da declaração respectiva, sobre a disponibilidade financeira. Com efeito, eles mesmos afirmaram em juízo quando interrogados, que a empresa Café e Cereais R&G Ltda. teve a movimentação financeira descrita na denúncia. É de notório conhecimento que o contribuinte, pessoa física/jurídica, tem o dever legal de realizar a correta declaração dos valores auferidos durante o ano-base (obrigação tributária acessória), promovendo, se for o caso, o recolhimento do respectivo tributo (obrigação tributária principal). A obrigação tributária, tanto principal como acessória, decorre da lei, recaindo sobre o sujeito passivo da obrigação tributária. Os acusados procuram justificar a movimentação financeira dizendo terem passado a utilizar as contas bancárias da empresa, Café Cereais R&G Ltda., afirmando que os recursos que transitavam pela conta da empresa eram na verdade de propriedade da empresa PG Cambio e Turismo Ltda. Entretanto, vê-se da prova colhida nos autos, que tais afirmações não restaram suficientemente comprovadas no processo, notadamente por necessária prova documental quanto à movimentação financeira. CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE, CULPABILIDADE e PUNIBILIDADE Com relação à tese de dificuldades financeiras, melhor sorte não socorre o acusado José Antonio Ramos Neto. Antes de tudo, porque tais dificuldades financeiras não foram em momento algum comprovadas no processo. A defesa técnica do réu, entretanto, não trouxe aos autos balanços, demonstrações de resultado, ou outros documentos escriturais que evidenciassem as alegadas dificuldades financeiras por que passava o acusado e sua empresa. Registre-se que o simples fato de alguém possuir dívidas em valor elevado não implica em concluir-se que está tal pessoa em dificuldades financeiras, dado que poderá ela possuir disponibilidades patrimoniais em valor ainda superior ao das dívidas. Com efeito, para a absolvição, é preciso que as dificuldades financeiras, mais que simplesmente existentes, afigurem-se também graves a ponto de efetivamente inviabilizar a satisfação das obrigações fiscais. Por dificuldades financeiras passam, nos tempos atuais, quase todas as empresas brasileiras; assim, para que se possa acolher alegações de inexigibilidade de conduta diversa em função de dificuldades financeiras, é preciso que tais dificuldades financeiras sejam efetivamente agudas e insuperáveis. No caso dos autos, a defesa técnica do acusado nada trouxe de concreto ao processo que revelasse a existência de dificuldades financeiras efetivamente insuperáveis. Ademais não se faz presente nenhuma outra causa de exclusão de culpabilidade, nem de exclusão da ilicitude e/ou de punibilidade. APLICAÇÃO DO ART. 12, inciso I, DA LEI 8.137/90 Cumpre ressaltar, para a inclusão de circunstância agravante, o art. 385 do CPP é expresso ao dispor que o juiz pode reconhecê-la, embora a denúncia não a tenha alegado. Com efeito, dispõe o art. 385, CPP, verbis: Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. (grifei) Tenho que, no caso retratado nestes autos de ação penal, incide a majorante descrita no art. 12, I, da Lei 8.137/90, qual seja o grave dano à coletividade. O art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90 assim dispõe: Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade; [...] (destaquei) (a) Incidência do aumento sobre a pena de cada crime considerado isoladamente. De início, cabe discorrer sobre como deve ser aplicado o aumento de pena previsto no art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90 na hipótese de continuidade delitiva. Trata-se de saber se o aumento incide sobre a pena de cada crime considerado isoladamente, antes do aumento relativo à continuidade, ou se incide sobre a pena de todos os crimes, já acrescida do aumento relativo à continuidade. Tenho que a primeira solução é a que mais se coaduna com o método trifásico de dosimetria, bem como com a idéia de que é mera ficção jurídica considerar o crime continuado um crime único. No método trifásico de dosimetria, as causas de aumento de pena são aplicadas na terceira fase. Somente depois dessa terceira fase, e, após dosadas as penas de cada crime, é que se vai verificar se os crimes foram cometidos em concurso material (art. 69 do CP), em concurso formal (art. 70 do CP) ou, diversamente, se integram uma continuidade delitiva (art. 71 do CP). Daí então, conforme a hipótese, as penas de todos os crimes são somadas ou a pena maior é acrescida de uma fração. Seja qual for a hipótese, o importante é que a soma ou o acréscimo incide apenas após terem sido dosadas as penas de cada crime, ou seja, após as três fases da dosimetria (circunstâncias judiciais, agravantes/atenuantes, causas de aumento/diminuição). A soma ou o acréscimo decorrente do concurso material, do concurso formal ou da continuidade delitiva compõe, bem dizendo, uma quarta fase do processo dosimétrico, fase esta existente apenas quando o réu é condenado por mais de um crime. Portanto, o aumento de pena previsto no art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90 aplica-se na terceira fase da dosimetria, a cada crime considerado isoladamente, antes da incidência do aumento decorrente da continuidade delitiva. Ademais, vale dizer, considerar o crime continuado um crime único é mera ficção jurídica criada para fim de distingui-lo do concurso material e, assim, aplicar-lhe uma pena mais branda do que a aplicada ao concurso material. O crime continuado é considerado crime único tão-somente como medida de política criminal destinada a sancioná-lo com mais amenidade do que o concurso material, em razão da menor gravidade daquele em relação a este reconhecida pelo legislador. Na essência, no entanto, o crime continuado é um conjunto de crimes, tal como o concurso material. Sendo uma pluralidade de delitos, cada fato integrante da continuidade deve ter suas circunstâncias apreciadas separadamente. Cada fato possui suas próprias circunstâncias, de modo que, no tocante à circunstância prevista no art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90 (grave dano à coletividade), impõe-se verificar se ela está presente em cada um dos delitos separadamente considerados. No ponto, valho-me do entendimento esposado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: [...] 5. A consideração dos crimes como um conjunto único somente deve se dar

na terceira fase de dosagem da pena, como majorante, após já concluídas as dosagens dos crimes consumados, sendo vedado relevar a totalidade das conseqüências e das circunstâncias dos crimes quando do exame de um só delito.6. Tendo cada crime isolado acarretado danos anormalmente gravosos às naturais conseqüências do delito, mas não o suficiente para causar de grave dano à coletividade, é de se valorar de modo negativo as conseqüências do crime na fixação da pena-base, deixando-se de aplicar, na terceira fase da dosimetria da pena, a majorante prevista no art. 12, inc. I, da Lei nº 8.137/90.[...](TRF da 4ª Região, 7ª Turma, ACR 2000.71.00.011385-6, relator Néfi Cordeiro, julgado em 31/10/2006, publicado em 08/11/2006)Em conclusão, o aumento de pena previsto no art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90 incide sobre a pena de cada crime considerado isoladamente, antes do aumento relativo à continuidade, de modo que o grave dano à coletividade deve ser analisado em relação a cada um dos crimes.Passo, então, a analisar a presença do grave dano no caso em apreço.(b) Grave dano à coletividade.Na redação do art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90, o legislador utilizou-se de expressão sem conteúdo definido (grave dano), deixando ao julgador uma margem de discricionariedade para avaliar, no caso concreto, se o montante do tributo sonegado acarretou, ou não, grave dano à coletividade.No intuito de preencher o conteúdo da expressão legal, cabe ao julgador, no caso concreto, fixar um patamar a partir do qual o montante sonegado passa a ser considerado ocasionador de grave dano à coletividade. Para tanto, alguns fatores que devem ser levados em conta são (a) o próprio montante sonegado e (b) a situação patrimonial do ente estatal afetado pelo inadimplemento do tributo.No presente caso, o ente estatal lesado é a União.Quanto ao montante sonegado, consta dos informes de fls. 429/433 que dão conta da inscrição em dívida ativa do crédito tributário apurado e seus consectários legais no valor de R\$ 4.744.529,38 (quatro milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e vinte nove reais e trinta e oito centavos).E, assim considerados, os valores se mostram aptos a causarem lesão significativa à União. Neste mesmo sentido já foi decidido pelo egrégio TRF da Terceira Região: O alto valor dos tributos sonegados, causador de grave dano e prejuízo aos cofres públicos (...) (ACR 200261100046512, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)Certamente, os crimes cometidos pelos Réus causaram dano relevante à coletividade. Portanto, tenho como aplicável ao presente caso descrito nos autos o art. 12, I, da Lei nº. 8.137/90.Razão pela qual deve ser reconhecida esta majorante da pena e não deverá ser considerada como uma conseqüência do crime, na forma do art. 59 do Código Penal, sob pena de violação ao princípio da dupla valoração, evitando, assim, a meu sentir, o vestuto bis in idem. Neste mesmo sentido encontramos na jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e TRF da Quarta Região.CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA.PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MAJORAÇÃO PROCEDIDA. CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. ALTO VALOR SONEGADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVAMENTE VALORADA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. AGRAVANTE NÃO APLICADA PELO JUÍZO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO CAUSADO PELA QUANTIA SUPRIMIDA. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.Hipótese em que a paciente foi condenada pela prática de crime contra a ordem tributária, tendo sido fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão da análise desfavorável da circunstância judicial concernente às conseqüências do crime.[...]O Juiz prolator da sentença condenatória consignou, expressamente, o vultoso montante do tributo não recolhido - quatro milhões de reais -, e, assim, não obstante o grave dano à coletividade, evidenciado pela falta, aos cofres públicos, da referida quantia, não fez incidir o agravamento previsto no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90, optando por valorar negativamente as conseqüências do crime.Procedimento que não se reveste de ilegalidade, pois o que o Magistrado não poderia fazer seria utilizar este mesmo fato para majorar a pena-base e, em seguida, agravar a reprimenda, sob pena de incorrer em bis in idem.A opção do Juiz, que adotou o quantum de seis meses para majorar a pena-base, foi mais benéfica à acusada do que o eventual aumento da sanção de um terço até a metade, isto é, de oito a doze meses, previsto na Lei 8.137/90.[...]Ordem denegada. (grifei)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 70058, Processo: 200602476529 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007, Fonte DJ DATA:25/06/2007, PÁGINA:268, Relator(a) GILSON DIPP)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. INTERESSE. ANTECEDENTES JÁ AFASTADOS EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO STJ. NOVA APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO PELO DANO À COLETIVIDADE, ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Reformada a sentença e o acórdão, por força de habeas corpus concedido pelo STJ apenas quanto à dosimetria da pena, mas mantida a condenação, descabe nova apreciação da autoria e da materialidade do delito. 2. Postulada a reforma, em sede de recurso, de pontos já decididos na sentença no mesmo sentido que pretendido no apelo, resta caracterizada a falta de interesse recursal. 3. Afastados os antecedentes pela concessão de habeas corpus em favor do réu, em decisão proferida pelo STJ, sem que tenha ocorrido recurso, descabe nova discussão a respeito da questão. 4. Não há que falar em bis in idem pelo reconhecimento da majorante de grave dano à coletividade, prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e a aplicação da causa de aumento da pena pela continuidade delitiva (art. 71 do CP), pois são hipóteses distintas. A primeira teve incidência pela magnitude da importância que deixou de ser recolhida aos cofres públicos, sendo que a segunda foi caracterizada pela realização, em diversas oportunidades, do mesmo delito. 5. Fixada a pena em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, com exclusão do aumento pela continuidade delitiva, e transcorridos mais de 02 anos da data da publicação da sentença condenatória, deve ser reconhecida a incidência da prescrição e declarada extinta a punibilidade, com aplicação dos arts. 107 IV, 109, VI e 110, 1º, todos do CP.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 2005.04.01.000441-3 UF: RS, Data da Decisão: 31/08/2005 Orgão Julgador: OITAVA TURMA, Fonte DJ 14/09/2005 PÁGINA: 964, Relator LUIZ FERNANDO WOWK

PENTEADO)INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENARéu José Antonio Ramos Neto. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que: Para a primeira fase da dosimetria: A culpabilidade (limite/medida da pena - entendida como grau de reprovabilidade da conduta e de lesão ao bem jurídico tutelado) é reduzida, considerando as características desta prática delitiva, não havendo motivos para exasperar a reprimenda. Antecedentes - registra 01 (uma) ação penal em curso na justiça federal Ourinhos/SP (fls. 522/534). Entretanto, a informação sobre eventual encerramento dela não se encontra atualizada nos autos. Razão pela qual não será aqui considerada negativamente essa circunstância judicial. Nesse sentido temos o seguinte julgado do colendo STF: PLENÁRIO(...) Antecedentes Criminais e Ações Penais em Curso - 3 Quanto ao mérito, rejeitaram-se as alegações de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos e de suspeição do juiz do feito e da existência de negociação no Judiciário estadual e no STJ para a condenação do apelante. Por outro lado, entendeu-se ocorrente, na espécie, erro parcial na aplicação da pena. Aduziu-se que o juiz avaliara desfavoravelmente os antecedentes do apelante, fundando-se em certidões que demonstrariam que ele figurava como réu em duas ações penais, ainda em andamento à época da sentença, bem como era indiciado em um inquérito policial. Afirmou-se que a consideração dos processos criminais em andamento como maus antecedentes deve se dar à luz do caso concreto, e que, no caso, a existência de inquérito e ações penais em curso não poderia caracterizá-los, em razão de não haver informações suficientes ao esclarecimento dos fatos que teriam ensejado esses feitos, não sendo possível saber nem os crimes pelos quais o apelante estaria respondendo. Dessa forma, tal circunstância judicial deveria ser neutra, e, por ter o magistrado a quo levado em conta negativamente 6 circunstâncias judiciais, elevando a pena-base em 3 anos, procedeu-se a sua redução em 6 meses, excluindo-se o aumento, portanto, relativo aos antecedentes criminais. AO 1046/RR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 23.4.2007. (AO-1046) - foi grifado. (Informativo STF, n. 464, de 23 a 27 de abril de 2007): In <http://www.stf.gov.br> Conduta social - nenhuma prova que a desabone. Personalidade - a informação citada no item antecedentes, acima, demonstra ser inclinada para a delinquência, razão pela qual valoro negativamente. Motivos - economia ilícita de tributos em que o acusado procurou resolver problemas pessoais e de sua empresa em detrimento dos cofres públicos, o que é próprio do tipo penal. Circunstâncias - não foram incomuns a esse tipo de crime. Conseqüências - do delito foram nefastas, já que deixou de recolher quantia de grande monta, totalizando aproximadamente cinco milhões de reais (fl. 429/433). Entretanto, como tal circunstância específica enquadra-se como grave dano à coletividade, será analisada a seguir, como causa de aumento de pena, visando incorrer o julgado em bis in idem. Comportamento da vítima - em nada influenciou na prática do crime. Sendo assim, fixo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, vislumbro ocorrente a majorante do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, conforme fundamentação acima, razão pela qual a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço); não vislumbro causas de especial diminuição da sanção penal, sendo que nesta fase a pena corporal resta quantificada em 02 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa segue o critério bifásico (artigos 49 e 60 do Código Penal), consoante critério estabelecido pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que a quantidade de dias levará em consideração principalmente a gravidade do crime e a culpabilidade, bem como a simetria em relação à pena corporal e a análise sistemática com as demais penas cominadas pelo sistema repressivo. Desta forma, fixo a pena de multa em 30 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu declarada nos autos (profissão Engenheiro Agrônomo com renda mensal de R\$ 1.500,00 - f. 473) fixo o valor do dia-multa em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Réu Ulysses Pinheiro Guimarães. Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, verifico que: Para a primeira fase da dosimetria: A culpabilidade (limite/medida da pena - entendida como grau de reprovabilidade da conduta e de lesão ao bem jurídico tutelado) é reduzida, considerando as características desta prática delitiva, não havendo motivos para exasperar a reprimenda. Antecedentes - NÃO registra, conforme se verifica nos autos. Conduta social - nenhuma prova que a desabone. Personalidade - não demonstra ser inclinada para a delinquência, razão pela qual valoro negativamente. Motivos - economia ilícita de tributos em que o acusado procurou resolver problemas pessoais e de sua empresa em detrimento dos cofres públicos, o que é próprio do tipo penal. Circunstâncias - não foram incomuns a esse tipo de crime. Conseqüências - do delito foram nefastas, já que deixou de recolher quantia de grande monta, totalizando aproximadamente cinco milhões de reais (fl. 429/433). Entretanto, como tal circunstância específica enquadra-se como grave dano à coletividade, será analisada a seguir, como causa de aumento de pena, visando incorrer o julgado em bis in idem. Comportamento da vítima - em nada influenciou na prática do crime. Sendo assim, fixo como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, vislumbro ocorrente a majorante do art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, conforme fundamentação acima, razão pela qual a pena deve ser aumentada em 1/3 (um terço); não vislumbro causas de especial diminuição da sanção penal, sendo que nesta fase a pena corporal resta quantificada em 02 anos, 08 meses de reclusão. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. A pena de multa segue o critério bifásico (artigos 49 e 60 do Código Penal), consoante critério estabelecido pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que a quantidade de dias levará em consideração principalmente a gravidade do crime e a culpabilidade, bem como a simetria em relação à pena corporal e a análise sistemática com as demais penas cominadas pelo sistema repressivo. Desta forma, fixo a pena de multa em 30 dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu declarada nos autos (profissão Agropecuarista com renda mensal de R\$ 3.000,00 - f. 474) fixo o valor do dia-multa em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Disposições Gerais (comuns) Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para cumprimento da pena estabeleço inicialmente o regime aberto, nos termos do art. 33, 2.º, alínea c, do Código Penal, sem

prejuízo de aplicação de regime mais rigoroso, caso haja necessidade. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo cada um dos réus, José Antonio Ramos Neto e Ulysses Pinheiro Guimarães, efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de 01 salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública/social a ser fixada quando da execução do julgado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva do Estado para condenar JOSÉ ANTONIO RAMOS NETO e ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES, ambos qualificados nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, inciso I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal, à pena privativa de liberdade estabelecida em 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão (JOSÉ ANTONIO RAMOS NETO) e em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão (ULYSSES PINHEIRO GUIMARÃES), em regime aberto, bem como à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, no valor da fundamentação, e ao pagamento sob rateio das custas processuais. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, na forma da fundamentação. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lancem-se os nomes dos apenados no rol dos culpados (CF, art. 5º, LVII); b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) alimente-se o Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal - SINIC (CPP, art. 809, 3º). Comunique-se à Distribuição para as devidas anotações e forme-se o respectivo processo de execução penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da prescrição. Recebi os presentes autos conclusos em gabinete na data de 03.11.2010, em virtude de férias - Portaria 1.502/2009, Presidente do CJF/Terceira Região. Ourinhos-SP, 18 de novembro de 2010. SEGUE DESPACHO F. 565:1. Estes autos de ação penal vieram conclusos, entretanto, após análise, baixo a presente ação em diligência. 2. Dê-se seguimento normal a este feito, conforme parte final da sentença de fl. 561 verso. Intimem-se.

0003116-45.2003.403.6125 (2003.61.25.003116-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X SERGIO MENDONCA FABRE (SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)
Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. À vista do decurso do prazo recursal em relação à r. decisão das f. 331-332, oficie-se aos órgãos de estatística criminal e remtam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, arquite-se este feito, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0002238-86.2004.403.6125 (2004.61.25.002238-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X PEDRO LUCIANO DA ROCHA (SP091289 - AILTON FERREIRA E SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA) X RAFAEL OSNEI DOMINGUES FABRO (SP149540 - SIMONE MARIA ALCANTARA E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)
Diante da juntada da Carta Precatória expedida nos autos, dou por prejudicado o despacho da f. 272. À vista da certidão da f. 286 e considerando que não houve renúncia expressa da advogada constituída pelo réu, Dra. Simone Maria Alcântara, OAB/SP n. 149.540, nomeie-se, por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado ad hoc ao réu acima com a finalidade exclusiva de apresentar as alegações finais da defesa, devendo a Secretaria intimá-lo(a) da nomeação e para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo os honorários ao defensor a ser nomeado no valor mínimo previsto em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo oportunamente. Sem prejuízo, fica novamente facultado à advogada constituída do réu apresentar suas alegações finais no prazo supramencionado. Int.

0003100-57.2004.403.6125 (2004.61.25.003100-6) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X PAULO MARCELO CAVALLINI (SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X FERNANDO FERRAZ ROSSI (SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E SP279492 - ANDERSON GUIMARÃES MONTECHESI) X RENE COLETIM CORREA (SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES)
Da análise da(s) resposta(s) apresentada(s) à(s) f. 278-299 e 243-277, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público Federal e o(s) advogado(s) constituído(s).

0000637-11.2005.403.6125 (2005.61.25.000637-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X TANIA LUCIANE DOS SANTOS(PR037507 - JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO)

Indefiro o pedido das f. 238-239 para realização de novo interrogatório, haja vista que a manifestação da parte decorreu muito além do prazo de 5 (cinco) dias, fixado no despacho da f. 236, a que se refere a publicação da f. 236 verso. Ademais, o réu já foi interrogado neste feito e não justificou o pedido formulado, como determinado.No que se refere à reiteração do interesse para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, trata-se de fase processual já superada e o pedido formulado deve ser tido como inoportuno nesta fase processual.Requeira a defesa as diligências que entender de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo de 3 (três) dias.Int.

0002104-25.2005.403.6125 (2005.61.25.002104-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA) X AMILTON ALVES TEIXEIRA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA E SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA)

O(s) advogado(s) constituído(s) do réu LUIZ TOMAZ DIONISIO foi(ram) regularmente intimado(s) para apresentar suas alegações finais, porém o prazo transcorreu sem manifestação (f. 633 e 649-650).Assim sendo, considerando que o referido réu é revel (f. 598), nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado dativo ao réu, devendo a Secretaria intimá-lo da presente nomeação e para que apresente suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Fixo os honorários ao defensor a ser nomeado no valor mínimo previsto em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo oportunamente.Int.

0003833-86.2005.403.6125 (2005.61.25.003833-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LENILSON MARTINS MAGALHAES RIBEIRO X MATEUS DOS SANTOS X WAEL ALI DIB HARB(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES)

Certifique a Secretaria relativamente a eventual trânsito em julgado da sentença das f. 236-239 e cumpram-se as demais determinações decorrentes.Depreque-se a citação do(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme endereço à f. 253.Deverá(ão) o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal.Caso resulte negativa a tentativa de citação do réu no endereço acima, deliberarei sobre a revogação da liberdade provisória, como requerido.Após a juntada da resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0000018-74.2006.403.6116 (2006.61.16.000018-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN) X ANDERSON DA SILVA(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Nada obstante as alegações trazidas aos autos pelo réu Anderson da Silva às f. 878-881, da análise dos autos verifico que o referido advogado foi intimado em 17.09.2010 para que se manifestasse nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória das f. 859-873, porém peticionou tão-somente em 04.02.2011.Assim sendo, tenho como inoportuno o pedido das f. 878-881 e determino o regular processamento deste feito, como determinado à f. 877.Requeira a defesa as diligências que entender de direito, no prazo de 3 (três) dias, na forma do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.Int.

0000006-33.2006.403.6125 (2006.61.25.000006-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP087853 - JORGE ANTONIO MAIQUE E SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Em face do decidido na sentença das f. 322-323 e da manifestação favorável do órgão ministerial à f. 325 e consoante o disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal, defiro o pedido da f. 329 e determino a restituição do(s) valor(es) depositado(s) por JOSÉ LUIZ DEFAVARI a título de fiança a que se refere os documentos da f. 163.Intime(m)-se o(s) advogado do réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, a fim de retirar(em) o(s) respectivo(s) alvará(s), ocasião em que deverá apresentar a via original da procuração da f. 335.Após o contato do(s) advogado do réu(s), expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento em favor do(s) acusado(s) e/ou de representante regularmente habilitado para a referida finalidade.Relativamente ao veículo apreendido nos autos, na forma da manifestação ministerial da f. 325, tendo em vista que não se trata de bem sujeito ao perdimento na esfera penal, visto que não se trata de instrumento cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, nos termos do art. 91, II, a do Código Penal, deverá ele ser restituído ao réu.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília comunicando que este juízo deferiu a liberação definitiva do veículo nos autos, que deverá ser restituído ao réu, ressalvada eventual constrição de natureza administrativa por parte do órgão fazendário.Cumpram-se os demais comandos relativos à sentença proferida nos autos.Comprovado nos autos o levantamento da fiança e cumpridas as demais determinações da sentença, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000457-58.2006.403.6125 (2006.61.25.000457-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IDALECIO ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL)

Recebi os autos nesta data.Indefiro o pedido para expedição de ofício à 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, haja vista que se trata de diligência que a própria defesa pode empreender, somente intervindo este juízo em caso de comprovada impossibilidade pelas vias ordinárias.Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, como requerido pelas partes às f. 493-494 e 538, solicitando informações sobre a situação atual dos débitos consignados na f. 305, informando se já houve quitação do débito ou eventual parcelamento da dívida.Após a juntada da informação acima, intime(m)-se as partes para apresentar suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre os documentos juntados. Int.

0000458-43.2006.403.6125 (2006.61.25.000458-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal para apurar a responsabilidade criminal relativamente ao(s) débito(s) objeto(s) da NFLD n. 35.733.627-5.Conforme informação da(s) f. 393, o(s) débito(s) acima encontra(m)-se com sua(s) exigibilidade(s) suspensa(s) em razão de parcelamento perante o órgão fazendário.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial das f. 403 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009.Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses.Decorrido o prazo acima, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte no parcelamento informado.Vindo para os autos qualquer nova informação sobre o parcelamento acima, dê-se vista ao órgão ministerial para nova manifestação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0000465-35.2006.403.6125 (2006.61.25.000465-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDERSON DA SILVA JANUARIO

Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da testemunha Eder Geraldo Marelli arrolada pela acusação, conforme endereço à f. 163, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal.

0000565-87.2006.403.6125 (2006.61.25.000565-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIULDA RUTE GONCALVES ROSA(SP157391 - ADRIANA CAMILO E SP143815 - MARCELO PICININ E SP286258 - MARILIA GONÇALVES ROSA)

Depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da testemunha Flaviana Marques de Oliveira, arrolada pela defesa, conforme endereço à f. 292, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

0001442-27.2006.403.6125 (2006.61.25.001442-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X THEREZA MARQUEZINI CARNEVALE X VALDIR CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Thereza Marquezini Carnevale e Valdir Carnevale, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal.I - RELATÓRIOConsta inicialmente da denúncia que a ré Thereza, na qualidade de exclusiva administradora da empresa Carnevalli & Cia, deixou de recolher no prazo legal à Previdência Social, as contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a empregados no período de 05/2003 a 09/2004.Consta ainda que os montantes descontados e não repassados aos cofres públicos alcançaram R\$ 48.874,52 (quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos), valores históricos, computados os consectários legais. A denúncia (fls. 02-03), com uma testemunha, foi recebida em 13 de junho de 2006 (fl. 91).A ré foi interrogada às fls. 107-108.As certidões e informações de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 112-114, 116, 141, 143, 145-146 e 150-152Considerando os elementos trazidos aos autos por meio do interrogatório da ré Thereza, Ministério Público Federal aditou a denúncia a fim de incluir no pólo passivo do presente feito o acusado Valdir Carnevale (fl. 120).O aditamento à denúncia foi recebido à fl. 128 em 21 de fevereiro de 2007.Posteriormente a denúncia foi novamente aditada a fim de incluir, em relação aos dois réus, o mesmo crime descrito na peça acusatória inicial, mas no período de outubro de 2004 a junho de 2006 (NFLD n. 35.820.653-7) - fl. 180.O novo aditamento à denúncia foi recebido à fl. 181.A audiência de interrogatório dos réus foi realizada às fls. 194-202.A resposta dos réus foi apresentada às fls. 208-209 com o rol de quatro testemunhas. A testemunha de acusação foi ouvida às fls. 218-219 e as de defesa às fls. 230-233 e 254-256 e 267-268 e 285.Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu que a materialidade delitiva é indubitosa, sendo constituída pela NFLD n 35.734.318.2, referente ao não recolhimento dos valores descontados dos empregados nas competências compreendidas entre maio de 2003 a setembro de 2004, e pela NFLD n 35.820.653-7, relativo aos valores descontados e não recolhidos no período entre outubro de 2004 a junho de 2006. Quanto à autoria, entende que esta não foi comprovada com relação à ré Thereza, segundo declarações dela própria, bem como depoimentos das testemunhas, categóricas ao afirmar que ela não participava da administração da empresa, a qual ficava a cargo de Valdir. Requer assim a absolvição da ré Thereza e a condenação do acusado Valdir nas penas do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 287-291).A defesa dos réus, por sua

vez, em alegações finais, igualmente requereu a absolvição da co-ré Thereza, porém, discorda do pedido de condenação do Ministério Público Federal com relação ao réu Valdir, alegando que tal posicionamento está em desconformidade com as provas colhidas nos autos. Aduz que conforme relatado pelas diversas testemunhas de defesa, a empresa era administrada pelos familiares dos sócios falecidos, Lírio e Mauricio, ou seja, a empresa não foi publicamente e nem oficialmente administrada pelo co-ré Valdir, que apenas assinava os mandados judiciais em nome da empresa. Com o passar do tempo, a empresa foi passando por dificuldades financeiras e os demais familiares a abandonaram, vindo a fechar as portas em poucos meses. Dessa forma, enquanto tentavam salvar a empresa de uma falência precoce, deixaram de pagar alguns tributos e alguns fornecedores secundários para pagar os funcionários e os fornecedores de matéria prima, tendo uma testemunha de defesa afirmado que o salário constante no holerite era inferior ao valor recebido de fato. Ressalta que o réu Valdir não era o gerente da empresa e que, dessa forma, deverá ser aplicado o princípio do in dubio pro reo. Afirmou também que não houve dolo na conduta do réu, pois não houve retenção dos valores lançados nos holerites, tendo havido, no máximo, erro de procedimento contábil. Sustentou, também, que não houve perícia contábil, o que gera dúvidas quanto à prática do crime, impondo-se sua absolvição (fls. 306-314). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade do delito referente ao período de 05/2003 a 09/2004 encontra-se demonstrada pela documentação fiscal juntada aos autos às fls. 09-47 especialmente pela NFLD n. 35.734.318-2. Já quanto ao delito praticado no período de 10/2004 a 06/2006 a materialidade está demonstrada pelos documentos que integram os autos em apenso (peças informativas), especialmente pela NFLD n. 35.820.653-7, além dos demais documentos que respaldam a emissão das referidas Notificações. No que diz respeito a autoria passo a analisá-la inicialmente em relação a ré Thereza. Em seu interrogatório a acusada disse que: ...nada sabe a respeito da dívida tributária mencionada, nem em relação à empresa Carnevale e Cia. (...) nunca administrou efetivamente a empresa. É seu sobrinho, Valdir Carnevale, a pessoa que administra a empresa há muitos anos, certamente antes do ano de 2003. (...) recordando-se de que a fiscal da Previdência Social, chamada Rita, levou referidos documentos para assinatura e explicou que se tratava de dívidas com a Previdência Social. (...) não assinou os documentos na empresa, mas sim na sua residência.. a interroganda não freqüentava a empresa Carnevale e Cia. A interroganda ia passear na empresa, razão pela qual conhecia os empregados... (fl. 108)...não sabe nada sobre o que ocorria na Cerâmica Carnevalli. (...) em decorrência do falecimento do Mauricio foi colocada como responsável da empresa no contrato social da mesma. Que não sabe atribuir a alguém o fato de não haver o recolhimento das verbas do INSS(...) todo mundo administrava um pouco, sendo que acarretou na falência da firma. Que o outro denunciado, Valdir Carnevalli também era administrador, junto com outras pessoas, da cerâmica Carnevalli, sendo que referido acusado passou a administrar a empresa após a morte de Mauricio e também o outro sócio Lírio Carnevalli (...) Que confirma como sendo suas as assinaturas constantes das fls. 08, 29, 30, 31 e 32 do procedimento em apenso a esta ação penal. Que assinou os documentos aqui mencionados das folhas antes referidas uma vez que assinava todos os documentos que lhe eram apresentados, inclusive estes documentos lhe foram apresentados e de fato os assinou. Que compareceu perante o INSS agência de Ourinhos/SP e assinou alguns documentos e nunca lhe foi dito sobre qual assunto versava os documentos (fl. 201). Seu sobrinho, o co-ré Valdir, igualmente isentou a tia de qualquer responsabilidade na administração da firma, como se vê do seu interrogatório: ...Que a Sra. Tereza raramente, ou seja, uma vez por semana ou a cada 15 (quinze) dias passava na cerâmica, pois gostava de ver a produção e ir lá na empresa (...) Que o pessoal da fiscalização do INSS levantava os débitos e passavam diretamente na casa da ré Tereza para colher as respectivas assinaturas. (fl. 198) A testemunha arrolada pela acusação, auditor fiscal, confirmou que Thereza não administrava a empresa: (...) Que concluída a fiscalização (...) a testemunha foi encaminhada até a casa de dona Thereza, outra denunciada, para que ela tomasse ciência da notificação efetuada pelo depoente. Que o depoente na oportunidade teve a impressão de que se tratava de uma empresa familiar, cuja administração o depoente não sabe precisar, entretanto, pela mesma impressão entendeu que dona Thereza estava alheia à administração da empresa (fl. 218). Como inclusive salientado pelo Ministério Público Federal: Assim, acerca da autoria e materialidade, verifica-se que os elementos probatórios apontam para a ausência de relevância da conduta de THEREZA MARQUEZINI CARNEVALLE na prática dos fatos apurados nestes autos (...) (fl. 290). Ante o exposto, não restou demonstrada a participação da co-ré Thereza na prática dos delitos e, embora tenha ela assinado alguns documentos relativos à fiscalização, o próprio auditor fiscal disse que compareceu, em uma das oportunidades, em sua residência a fim de que ela tomasse ciência da notificação efetuada pelo depoente e que teve a impressão que ela não sabia do que se tratava. Assim, sua absolvição no presente caso é de rigor. Passo a analisar a autoria em relação ao réu Valdir. Quando do primeiro interrogatório da ré Thereza, esta confirmou que: ...É seu sobrinho, Valdir Carnevale, a pessoa que administra a empresa há muitos anos, certamente antes do ano de 2003 (fl. 289-290). Na segunda oportunidade em que foi ouvida, a co-ré disse: ...Que não sabe atribuir a alguém o fato de não haver o recolhimento das verbas do INSS, conforme descrito na denúncia. Informa também que depois da morte de Mauricio os filhos dele e também os filhos do outro sócio Lírio Carnevalli passaram a administrar a Cerâmica, todo mundo administrava um pouco, sendo que acarretou na falência da firma. Que o outro denunciado Valdir Carnevalli também era administrador, juntos com outras pessoas, da cerâmica Carnevalli, sendo que referido acusado passou a administrar a empresa após a morte de Mauricio e também o outro sócio Lírio Carnevalli (fl. 201). O réu Valdir, por sua vez, afirmou que muitas pessoas da família trabalhavam e administravam a empresa e que ele era responsável apenas pela produção das telhas e pelo forno. Entretanto, embora responsabilize aproximadamente mais dez pessoas de sua família pela administração, não arrolou nenhum deles como testemunha ou não teve a precaução de juntar aos autos documentos que trouxessem credibilidade a sua versão. Além disso, teve condições de descrever detalhadamente a administração da firma como se vê das fls. 197-199. E mais, a testemunha ouvida à fl. 232 afirmou: ...que as ordens dadas ao empregado, testemunha, segundo lembra, vinham de dentro da empresa, mas especificamente do Sr. Valdir e

do Sr. Lírio, que eram patrões da testemunha e lhe davam ordens para executar o trabalho de motorista (fl. 232). Como se vê, o réu Valdir, como filho de um dos sócios falecido, Lírio Carnevale, ainda que dividisse a administração com outros membros da família, tinha o poder e mesmo o dever de cessar a prática criminosa, até mesmo com a utilização dos meios legais. Repita-se, ainda que a administração fosse feita em conjunto com outros parentes, não há como negar que ele tinha conhecimento da situação da firma e da falta de recolhimento das contribuições, tendo como cessar a prática criminosa ou até mesmo retirar-se da firma. Restou demonstrado, desta forma, que a falta de recolhimento das contribuições foi a forma escolhida para administrar a empresa, com o objetivo de, preterindo a Previdência Social, equilibrar a parte financeira da cerâmica, o que é inaceitável. Ass testemunha arroladas pela defesa pouco esclareceram a respeito dos fatos e não serviram para demover a conclusão a que se chegou, ou seja, de que o réu Valdir administrava a empresa. Assim, não há dúvidas de que o acusado Valdir cometeu os delitos descritos na denúncia. Por outro lado, alegou o réu que a empresa passou por dificuldades financeiras, motivo pelo qual deixou de recolher as contribuições descontadas. Antes mesmo de adentrar na análise da excludente alegada saliento que o réu tinha conhecimento dos não recolhimentos, demonstrando que optou em administrar a empresa priorizando pagamentos, o que, por si só, já descaracteriza a excludente alegada. Ele mesmo afirmou que ou pagava ou funcionários ou pagava o INSS. Ainda assim, é conveniente constatar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o réu não tinha alternativa a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhes ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Entretanto, o acusado não comprovou suas alegações documentalmente. Desta forma, não se pode afirmar que não restava outra alternativa ao réu, por aproximadamente 3 anos, senão o não recolhimento dos valores devidos. Isso porque devem ser juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, comprovação de que o acusado efetivamente não possui bens, etc. As dificuldades financeiras duraram 04 anos. A situação patrimonial seria facilmente demonstrada (e havia a necessidade desta demonstração) com a juntada, inclusive, da Declaração do Imposto de Renda do réu, e até mesmo dos demais familiares que ele alega participarem da administração, com descrição de seus bens, pois a este Juízo não ficou comprovada sua real situação financeira. A falta de recolhimento foi utilizada pelo réu como forma corriqueira de administração, como se fosse lícito a empresa sobreviver as custas dos cofres públicos. A alegação de que os salários eram pagos sem o desconto, com valores maiores que aqueles constantes nos holerites é, por sua vez, contraditório ao alegado sobre as dificuldades financeiras e também não serve para excluir o crime praticado. Ressalto também que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias. Por fim, pela documentação juntada aos autos foi possível comprovar a materialidade do delito, como no início fundamentado. Assim, não se mostrou imprescindível a perícia contábil na empresa, como alegado pela defesa, que inclusive não a requereu em nenhum momento, apenas a mencionou nas alegações finais. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu VALDIR CARNEVALE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que somente à fl. 145 há notícias sobre outros feitos envolvendo o acusado, mas na maioria são inquéritos arquivados e somente dois que estariam em andamento, sem, contudo, haver notícias de seus andamentos ou desfechos, se houve condenação ou trânsito em julgado. Não há como, desta maneira, aumentar a pena em razão da existência destes feitos. Não há, ainda, informações que desabonem a sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoam do perfil comum para indicar que ostentam má-personalidade e são inclinados à prática delitiva. O motivo, as circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base do réu no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal. Assim, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (aproximadamente 3 anos), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena do réu em 1/4, e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO). Levando em consideração a falta de informações a respeito das condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido

monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal).O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código.No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de dez salários mínimos a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de um salário mínimo, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais.Condenno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença.Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-97.2006.403.6125 (2006.61.25.001696-8) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ALEX MARTINEZ(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DJALMA SILVA DE SOUZA CAMPOS(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Da análise da(s) resposta(s) apresentada(s) à(s) f. 199-214 e 215-230, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público Federal e o(s) advogado(s).

0002274-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002274-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADEMIR ROQUE NOGUEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Intime-se o réu, pessoalmente, como requerido pelo Ministério Público Federal a fl. 279, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação do réu ou se decorrido in albis o prazo acima,dê-se nova vista dos autos ao Parquet para manifestação.Int.

0002407-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002407-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E PA009592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL E PA008177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E PA011351 - WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Da análise dos autos, verifico que a carta precatória expedida à f. 292, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belém-PA, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa Giglio Marlon Parente, foi devolvida a este Juízo sem cumprimento (f. 331-339).Diante disso, expeça-se nova carta precatória àquela Subseção Judiciária, para oitiva da testemunha supramencionada, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.Oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas às f. 293 e 296. Dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para que se manifeste sobre a petição da(s) f. 329.Intimem-se.

0002534-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002534-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES PRATICO X RONALDO MARAFON(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X SEVERINO LEITE RODRIGUES(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FERNANDO LEME RIBEIRO(PR051018 - MARTA BLAUTH) X SIMONE BORGES FERRAZ KOWALSKI X RITA DE CASSIA PEREIRA DE QUADROS X AQEEL TALIB GHANAM X KHALID TALEB GHANAM X EDEMIR SEVERO(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL) X ADRIANO BATISTA DA SILVA FONTES X VALDECIR RHEINHEIMER(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIER) X IGOR SILVA FERNANDINO

1. Da análise da(s) resposta(s) apresentada(s) à(s) f. 550-562 e 653-664, pela defesa do(s) réu(s) RONALDO MARAFON e FERNANDO LEME RIBEIRO, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, com o prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 2. No presente feito resta pendente a restituição do(s) valor(es) depositado(s) a título de fiança pelo(s) réu(s) Severino Leite

Rodrigues, Khalib Taleb Ghanam, Aqeel Talib Ghanam, Rita de Cássia Pereira de Quadros, Valdecir Rheinheimer, e pelo(s) indiciado(s) Igor Silva Fernandino e Simone Borges Ferraz Kowalski.3. Em face da certidão da f. 696, intime(m)-se o(s) réu(s) Severino Leite Rodrigues, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) a título de fiança. Na hipótese de o(s) réu(s) não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá seu respectivo procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para a finalidade acima.4. No tocante aos indiciados Igor Silva Fernandino e Simone Borges Ferraz Kowalski, tendo em vista que, por ocasião da decisão de arquivamento dos autos em relação a eles (f. 340), não foi deliberado sobre a restituição do(s) valor(es) da fiança, intime(m)-se-o(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento via telefone, compareça(m) na Secretaria deste Juízo, a fim de retirar(em) o(s) alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) a título de fiança, salientando-se que, na hipótese de não comparecer(em) pessoalmente em Juízo para retirar(em) o(s) alvará(s) supramencionado(s), deverá o seu(s) respectivo(s) procurador apresentar instrumento de mandato, em sua via original, com poderes específicos para aquela finalidade.5. Em relação ao réu Valdecir Rheinheimer, consoante informação da f. 686, verifico que a carta precatória expedida à f. 678 para sua intimação, foi remetida ao e. Superior Tribunal de Justiça, para dirimir conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR em face do Juízo de Direito da Comarca de Matelândia-PR. Dessa forma, aguarde-se a decisão do conflito negativo de competência e o cumprimento da referida carta precatória. Quanto ao(s) réu(s) Khalib Taleb Ghanam, Aqeel Talib Ghanam, Rita de Cássia Pereira de Quadros, intimado(s) por edital da sentença proferida nos autos (f. 618-619), dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Intimem-se.

0003800-62.2006.403.6125 (2006.61.25.003800-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP091289 - AILTON FERREIRA E SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS)

O advogado constituído pelo réu, signatário da petição de recurso das f. 238-271, foi regularmente intimado da sentença prolatada nos autos conforme publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 29.06.2010 (considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte). O réu foi intimado da mesma sentença em 09.08.2010. Porém, o Recurso de Apelação interposto foi protocolizado somente no dia 30.08.2010, isto é, fora do prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal. Ante o exposto e conforme certidão da f. 274, em razão de sua intempestividade, deixo de receber o Recurso de Apelação interposto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada e cumpram-se as demais determinações nela contida. Expeça-se Guia de Recolhimento remetendo-se a ao Juízo de Direito da Comarca de Fartura, local de residência do réu, para início da execução penal. Intime-se o réu, expedindo-se o necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18740-2), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. Após o cumprimento de todos os comandos acima e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se este feito, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0013812-49.2007.403.6110 (2007.61.10.013812-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JULIAN EDUARDO ARAUJO(SP110788 - IRACI DE FATIMA CARVALHO ACOSTA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Itaporanga-SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0001888-93.2007.403.6125 (2007.61.25.001888-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GERSON BENTO RODRIGUES CORREA(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X PLINIO JOSE DE ALMEIDA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP225108 - SAMUEL GAMEIRO SILVA) X SERGIO ROBERTO ROCHA DE SENA(SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ELIESIO FERREIRA BALBINO(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X ELITON PEREIRA DA SILVA(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X RODRIGO NOGAREDA CAVALCANTE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X GRACIELA BURGOS(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 994, manifeste-se a defesa requerendo eventuais diligências que entender de direito, na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias. Int.

0003925-93.2007.403.6125 (2007.61.25.003925-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALTER LUIZ BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI) X VANDERLI BRAGA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal instaurado para apurar a responsabilidade criminal relativamente ao(s) débito(s) objeto(s) da LDC n. 35.797.891-6. Conforme informação da(s) f. 283, o(s) débito(s) acima encontra(m)-se com sua(s) exigibilidade(s) suspensa(s) em razão de parcelamento perante o órgão

fazendário. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial das f. 292 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses. Decorrido o prazo acima, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte no parcelamento informado. Vindo para os autos qualquer nova informação sobre o parcelamento acima, dê-se vista ao órgão ministerial para nova manifestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0003977-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003977-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE JACOB LORENZETTI X LUIZ ANTONIO LORENZETTI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Devidamente intimada para se manifestar sobre a não localização das testemunhas José Pereira Lima, Luiz Antonio Lorenzetti Filho, Pedro Descardec Pillo e João dos Santos Ronqui, a defesa declinou os endereços constantes nas petições das f. 296-297. Contudo, expedidas cartas precatórias para oitiva delas, novamente as testemunhas João dos Santos Ronqui, Luiz Antonio Lorenzetti Filho e Pedro Descardec Pillo, não foram localizadas nos endereços indicados pela defesa, consoante certidões das f. 361/verso-365, 371, 374. Diante disso, deverá este feito ter prosseguimento sem a oitiva delas. No tocante à testemunha José Pereira Lima, arrolada pela defesa, solicite-se informação sobre o cumprimento da carta precatória expedida à f. 348. Intime-se os advogados e o Ministério Público Federal.

0004008-12.2007.403.6125 (2007.61.25.004008-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIAS SAMUEL CAMARGO(SP147680 - RUBENS BENETTI) X JOSE REGINALDO DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X MARIANA RODRIGUES(SP147680 - RUBENS BENETTI)

Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e não havendo testemunhas arroladas pela defesa dos réus Elias Samuel Camargo e Mariana Rodrigues, designo o dia 12 de abril de 2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa do réu José Reginaldo da Silva, e realizado o interrogatório do(s) réu(s). Para a audiência designada, intime(m)-se a(s) testemunha(s), o(s) réu(s) e o(s) seu(s) defensor(es). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0002675-33.2008.403.6111 (2008.61.11.002675-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIA NAZARETH LOPES(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, designo o dia 5 de abril de 2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, e realizado o interrogatório do(s) réu(s). Para a audiência designada, intime(m)-se a(s) testemunha(s), o(s) réu(s) e o(s) seu(s) defensor(es). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

0000149-51.2008.403.6125 (2008.61.25.000149-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(PR027018 - MOACYR CORREA NETO E SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI) X MOISES PEREIRA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRÉ LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO)

Ciência às partes do retorno de Carta Precatória de oitiva de testemunha arroladas pela defesa (f. 2328-2362), para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Como não há mais testemunhas a serem ouvidas, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, sem prejuízo dos pedidos para realização de novo interrogatório já formalizados às f. 2270 e 2288, manifestem-se os demais réus, justificadamente, no mesmo prazo acima, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizado na sede da Subseção Judiciária de Ourinhos. Int.

0000437-96.2008.403.6125 (2008.61.25.000437-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA AS COMARCAS DE TRÊS COROAS-RS E AVARÉ-SP, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

0000447-43.2008.403.6125 (2008.61.25.000447-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER

ADRIANO CORDEIRO) X LUCIA LAZARIN DOS SANTOS X RENATO SERGIO ANDRADE(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X LUIZ ALMEIDA SANTOS(SP060711 - MARLI ZERBINATO) X FRANCISCO DE PAULA CORREIA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Quanto ao pedido da f. 195, reiterado às f. 210-211, indefiro o pedido formulado em razão da natureza do delito objeto desta ação penal, em tese cometido pelos réus. Ademais, poderá o réu Renato empreender viagens ao Paraguai, desde que mediante prévia autorização do juízo de Foz do Iguaçu. Comunique-se o juízo deprecado em Foz do Iguaçu, com cópia do parecer da fl. 218 do MPF, e solicite-se, ainda, ao mesmo juízo, cópia de eventual termo de audiência porventura realizada e informações sobre a audiência de suspensão processual em relação à ré Lucia Lazarin dos Santos. Desmembre-se os autos em relação ao réu Francisco de Paula Correia, como requerido à f. 207, 2º parágrafo. Anote-se a suspensão processual junto ao SEDI (f. 208-209) em relação ao ré Francisco de Paula Correia. Int.

0000488-10.2008.403.6125 (2008.61.25.000488-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO(SP268441 - MARCOS ANTONIO FINCATTI JUNIOR E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Em razão da inércia da defesa que, devidamente intimada à f. 482/verso, não se manifestou sobre a(s) testemunha(s) não encontrada(s), consoante certidão da f. 487, deverá este feito ter prosseguimento sem a oitiva dela(s). Intime-se o advogado constituído para que se manifeste nos autos, justificadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse na realização de novo interrogatório do réu, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. Caso nada seja requerido pela defesa, intemem-se as partes, primeiro o Ministério Público Federal, para que requeiram as diligências que entenderem de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do mesmo diploma legal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias. Se nenhuma diligência for requerida, intemem-se novamente as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem alegações finais, na forma de memoriais. Intemem-se.

0000497-69.2008.403.6125 (2008.61.25.000497-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS E SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA)

Certifique a Secretaria do juízo relativamente ao processo n. 0000782-62.2008.403.6125 (f. 92). F. 106-107: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, anotando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento do ato, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Int.

0000689-02.2008.403.6125 (2008.61.25.000689-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DORIVAL ARCA JUNIOR(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ)

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal. Conforme determinado à f. 339, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos. Caso o pagamento das parcelas mensais esteja regular, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria, oficiando-se, oportunamente, como determinado acima a fim de se obter informações atualizadas sobre o débito de que trata esta ação penal. Cientifique-se o órgão ministerial. Vindo aos autos novas informações sobre o débito objeto destes autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

0000787-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000787-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)

Compulsando os autos verifico que a petição da f. 111 não está assinada pelo advogado Dr. Roberto Aparecido Ferreira, OAB/SP n. 50.077. Assim sendo, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado acima regularize o documento da f. 11, mediante a aposição de sua assinatura na petição. A providência acima, depreque-se, com o prazo de 90 (noventa dias), a inquirição da(s) testemunha(s) Ronne Aparecido Pinto, arrolada pela defesa (f. 111), intimando-se as partes na forma do art. 222 do Código de Processo Penal. Int.

0001010-37.2008.403.6125 (2008.61.25.001010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CARLOS ORLANDO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Solicite informações à procuradoria da Fazenda Nacional em Marília, como requerido pelo órgão ministerial à f. 425, encaminhando-se cópia das peças mencionadas. Com a(s) resposta(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 3 (três) dias. Int.

0001068-40.2008.403.6125 (2008.61.25.001068-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE RICARDO DABUS ABUCHAM(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Em face do requerido à f. 262 e considerando que o réu tem advogados constituídos nos autos, reabro o prazo para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja apresentada resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o prazo acima transcorra sem manifestação, deverá a Secretaria providenciar a intimação pessoal do réu para a finalidade acima, bem como ser ele cientificado(s) de que se no prazo acima não apresentar(em) resposta, ser-lhe(s)-á nomeado defensor ad hoc por este Juízo Federal. Após a juntada da resposta, havendo preliminares, dê-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Int.

0003049-07.2008.403.6125 (2008.61.25.003049-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SILVIO MURARO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Recebi os autos nesta data. Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerido pelo órgão ministerial às f. 101-102. Int.

0001197-11.2009.403.6125 (2009.61.25.001197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDIO ALVES PEREIRA(AC002217 - IARA ALEIXO E SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON) X JOSE GILMARO CAVALCANTE VIEIRA X GILVAN CABRAL DA SILVA

O réu JOSÉ GILMARO CAVALCANTE VIEIRA encontra-se liberdade provisória mediante pagamento de fiança (f. 115-124). Conforme documentos das f. 214 e 245-246, o réu foi novamente preso em flagrante delito como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal. Instado a manifestar-se nos autos (f. 251), o representante ministerial pugnou pelo quebramento da fiança, com a aplicação da pena de perda da metade de seu valor, porém sem a necessidade de que o réu seja recolhido à prisão. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial supramencionado e com fundamento no artigo 341 do Código de Processo Penal, tenho como caracterizada a quebra da fiança pelo acusado. Em consequência, em conformidade com o disposto no artigo 343 do Código de Processo Penal, decreto a perda de 50% (cinquenta por cento) do valor da fiança recolhida pelo réu. Pelas razões já expostas pelo órgão ministerial à f. 251, deixo de determinar seu recolhimento à prisão. Transcorrido o prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que seja transferido/depositado 50% (cinquenta por cento) do valor recolhido pelo réu a título de fiança para o Fundo Penitenciário Nacional, por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), UG n. 200333, gestão 00001, código de recolhimento n. 14601-3, com posterior remessa a este juízo de cópia do referido depósito/transferência. Comprovada a transferência acima, traslade-se cópia desta decisão, do ofício à instituição bancária e da respectiva transferência bancária para o Pedido de Liberdade Provisória n. 2009.61.25.001229-0. Diante da certidão da f. 247, nomeie-se por meio do sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, advogado dativo a(o) ré(u), devendo a Secretaria, na sequência, intimá-lo(a) da nomeação e para que apresente resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fixo os honorários do defensor a ser nomeado no valor máximo prevista em tabela, com a ressalva de que o valor ora arbitrado poderá ser revisto por este juízo por ocasião da prolação da sentença. Após a juntada da resposta, havendo preliminares, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Cientifique-se o advogado a ser nomeado para o réu José Gilmaro do teor desta decisão. F. 261-265: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu CLAUDIO ALVES PEREIRA. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a não localização do réu (f. 236 verso). Int.

0001552-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001552-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

O presente feito foi instaurado para apurar a responsabilidade criminal relativamente ao débito objeto do procedimento administrativo n. 13830.000144/2002-13. Conforme informação das f. 154, o débito acima encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento perante o órgão fazendário. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial das f. 160 e determino a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição criminal, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Acautelem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses. Decorrido o prazo acima, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitando informações atualizadas sobre o débito objeto destes autos, assim como para que este Juízo seja informado acerca de eventual exclusão do contribuinte no parcelamento informado. Vindo para os autos qualquer nova informação sobre o parcelamento acima, dê-se vista ao órgão ministerial para nova manifestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0002591-53.2009.403.6125 (2009.61.25.002591-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL MARINONES DE ANDRADE(SPI77877 - TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA)

Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da suspensão processual (f. 112-113). Após, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Cientifique-se o MPF. Int.

0004215-40.2009.403.6125 (2009.61.25.004215-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

0002420-62.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK X EDSON CEZAR DE SOUZA X LINIKER PINTO SLOVINSKI(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCETTI E SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra AFONSO MARTINS DOS SANTOS, SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK, EDSON CEZAR DE SOUZA e LINIKER PINTO SLOVINSKI, qualificados nos autos, como incurso, os dois primeiros, nas sanções dos artigos 333 e 334 caput do Código Penal e os dois últimos nas sanções do artigo 334 caput do Código Penal. Consoante a denúncia, no dia 26 de outubro de 2010, por volta das 07:20 horas, na base da Polícia Rodoviária Estadual, situada na Rodovia SP-327, Km 23 + 400m, em Ourinhos-SP, os réus Afonso e Solifia ofereceram vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a omitir ato de ofício. Consta ainda que estes denunciados atuavam como batedores e ofereceram a quantia de R\$ 400,00 a policial rodoviário para que este permitisse a passagem de quatro veículos carregados de cigarros contrabandeados. O policial anotou as características dos veículos que transportavam a mercadoria e, em seguida, deu voz de prisão aos dois réus. O policial ainda passou as características dos veículos a uma viatura que, instantes depois logrou ...êxito em abordar dois dos quatro veículos mencionados por Afonso e Solifia, quais sejam, o veículo VW/Kombi, placas DMJ-0602, conduzido por Liniker Pinto Slovinsk, e o FIAT/Fiorino, placas AMP-7172, o qual era conduzido por Edson Cezar de Souza, dentro dos quais encontraram 71.900 (setenta e um mil e novecentos) maços de cigarros estrangeiros de diversas marcas (fl. 98 verso). Os réus foram presos em flagrante (fls. 02-12). Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 13-14. À fl. 100 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos réus na hipótese de serem portadores de bons antecedentes. O Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda Fiscal encontra-se às fls. 103-114 - cigarros provenientes do Paraguai e avaliados em R\$ 24.404,18 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e dezoito centavos). Estimativa dos tributos sonegados às fls. 221-222 - R\$ 82.875,87 (oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). A denúncia (fls. 98-99), com o rol de duas testemunhas, foi recebida em 16 de novembro de 2010 (fl. 116). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 81-82, 126-127 e 146-156 (ré Solifia), fls. 88 e 131-140 (réu Edson) e fls. 83-86, 118-123, 129-130 e 208 (réu Afonso). Às fls. 124-125 encontra-se a cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do réu Afonso. Já as cópias das decisões que deferiram os pedidos de liberdade provisória dos réus Edson, Solifia e Liniker estão às fls. 141-142, 157-158 e 171-172, respectivamente. À fl. 177-verso o Ministério Público Federal se manifestou e manteve apenas a proposta de suspensão condicional do processo ao réu Liniker. Laudo de Exame em Veículo Terrestre (VW Kombi) foi juntado às fls. 191-200 e o Laudo de Exame Documentoscópico referente ao documento de propriedade deste veículo está às fls. 201-206. Já o Laudo de Exame em Veículo Terrestre (Astra) está às fls. 301-311 e do veículo Fiat/Fiorino está às fls. 403-413. As respostas por escrito dos réus Edson, Afonso e Solifia estão, respectivamente, às fls. 225-232, 233-240 e 241-248. Apresentaram rol com uma testemunha em comum e arrolaram os co-réus como testemunhas, mas suas oitivas (dos co-réus) foram indeferidas pelo Juízo à fl. 252. As testemunhas foram ouvidas em audiência designada, oportunidade em que foram ainda interrogados os réus Edson, Solifia e Afonso, tudo por meio de gravação áudio visual (fls. 264-274). Conforme requerido pelo Ministério Público Federal e deferido pelo Juízo, foi aguardado e juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal nos aparelhos celulares encontrados com os réus (fls. 324-325, 337, 354 e 362-392). Em alegações finais, o Parquet Federal, entendendo restarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (fls. 396-398). A defesa dos réus Solifia e Edson, em suas alegações, pugnou preliminarmente pela inépcia da inicial sustentando que não houve individualização das condutas destes acusados. No que diz respeito a Solifia, a defesa diz ainda que não há provas do vínculo dela com os réus que foram pegos com os cigarros e que a vantagem indevida foi ofertada ao policial pelo co-réu Afonso. Afirmou que há várias contradições no depoimento do policial que recebeu a oferta de vantagem e que ele tem interesse em ver os acusados condenados. Alegou que a denuncia nem ao menos indicou o valor do tributo iludido, não havendo ainda constituição definitiva do crédito tributário. Assim, em suma, pediu a nulidade da ação penal e, subsidiariamente, a absolvição da ré nos termos do artigo 386, inciso V ou VII do Código de Processo Penal. (fls. 417-426). No que diz respeito ao réu Edson, a defesa igualmente alegou falta de individualização de sua conduta, como antes explicitado. No mais declarou que o réu disse trazer apenas 2.000 maços de cigarros e não toda quantia descrita na denúncia, o que permite a aplicação do Princípio da Insignificância. Requereu, por fim, a nulidade da ação penal e, subsidiariamente, a absolvição nos moldes do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 435-442). Por fim, a defesa apresentou as alegações finais do réu Afonso às fls. 427-434 onde afirmou que o pedido de condenação do Ministério Público Federal está alicerçado somente na palavra de um único policial. Alegou que o acusado não tem vínculo com as pessoas que conduziam os veículos que transportavam os cigarros. Disse, também, que o policial aplicou uma multa de trânsito ao réu e, diante do desentendimento que houve entre eles, acredita que o policial tenha motivos para tentar incriminá-lo, sobretudo porque os réus Edson e Liniker foram presos à frente do local onde estavam Afonso e Solifia. Requer, assim, em suma, a nulidade da ação penal e, subsidiariamente, a absolvição nos moldes do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Inicialmente afastado a alegação da defesa de inépcia da denúncia por falta de

individualização das condutas. Isso porque restou claro que os réus Afonso e Solifia estavam no veículo Astra quando pararam na Base da Polícia, sendo que a conduta de Afonso ao oferecer dinheiro ao policial a fim de que este liberasse mais quatro veículos que vinham em seguida carregados de cigarros está igualmente detalhada na peça acusatória. O mesmo ocorreu com os réus Edson e Liniker que conduziam dois dos veículos mencionados por Afonso e que transportavam em seu interior grande quantidade de cigarros. Edson trazia o veículo Fiat/Fiorino e Liniker o VW/Kombi. Desta forma, preencheu a denúncia os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando que os réus se defendessem plenamente das claras acusações. As demais alegações da defesa serão avaliadas com o mérito, que passo a analisar. A materialidade delitiva restou comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 13-14 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 103-114 e 221-222, que concluiu que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 24.404,18 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e dezoito centavos), tendo havido sonegação de tributos no valor de R\$ 82.875,87 (oitenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Embora a defesa tenha alegado que o valor dos tributos sonegados não constou da denúncia e que o crédito não foi definitivamente constituído, consigno que o crime previsto no artigo 334 abarca dois tipos penais a do descaminho e a do contrabando. Neste último trata-se de importação de mercadoria proibida, enquanto no descaminho o tipo envolve mesmo a ilusão de pagamento dos imposto devido pela entrada e pela saída de mercadoria. No descaminho a objetividade jurídica visa proteger o interesse do Estado no que diz respeito ao erário público lesado, bem como visa a própria indústria brasileira e, no presente caso, a saúde pública. No presente caso, considerando que os réus traziam consigo cigarros paraguaios cuja importação é vedada em nosso ordenamento jurídico, a hipótese se amolda no tipo do contrabando. De qualquer sorte, o crime descrito no artigo 334 do Código Penal, portanto, não depende, para sua ocorrência, de qualquer questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Não bastasse isto, observa-se que consta dos autos o valor dos tributos sonegados, bem como o valor das mercadorias apreendidas (71.900 - setenta e um mil e novecentos maços de cigarros), tendo a defesa pleno acesso à documentação juntada a este respeito. Não houve prejuízo à defesa técnica, que discorreu amplamente, em suas alegações, dos fatos imputados a cada réu. No tocante à autoria, passo a analisá-la inicialmente em relação ao crime descrito no artigo 333 do Código Penal e, portanto, em relação aos acusados Afonso e Solifia. A prova dos fatos foi produzida inicialmente na fase inquisitorial por meio dos depoimentos dos Policiais ouvidos às fls. 02-04. O policial ouvido às fls. 02-03 foi o primeiro agente a ter contato com o réu Afonso: Que nesta data por volta das 07:20h o depoente se encontrava de serviço no Posto da Polícia Rodoviária Estadual situado no Km 28+400mts da SP 327, Município de Ourinhos, quando AFONSO MARTINS DOS SANTOS e SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK procuraram o depoente e ofereceram-lhe a quantia de R\$ 400,00 para permitir a passagem de 04 veículos que estariam carregados com cigarros contrabandeados; QUE de posse dos dados dos veículos que passariam pelo local o depoente deu voz de prisão em flagrante aos autores pelo crime de corrupção ativa, e, em seguida, com o auxílio de outros policiais, logrou êxito em abordar dois dos veículos mencionados por AFONSO, um Fiat Fiorino, placas AMP-7172, conduzido por LINIKER PINTO SLOVINSK e o veículo VW/Kombi, placas DMJ-0602, conduzido por EDSON CEZAR DE SOUZA; QUE tão logo os veículos foram abordados os policiais constataram que se encontravam carregados com farta quantidade de cigarros de provável origem estrangeira desacompanhada de comprovante de regular internação em território nacional (fl. 02). Em Juízo observo que sua versão foi mantida em relação apenas ao réu Afonso. Afirmou que quem lhe ofereceu vantagem foi este último réu, tendo a ré Solifia permanecido no interior do veículo Astra, versão confirmada pela própria ré e pelo réu Afonso. Embora o acusado Afonso tenha negado que ofereceu dinheiro ao policial, sua versão apresentada em Juízo carece de credibilidade, pois é fantasiosa a hipótese de que um usuário, que vinha viajando a noite toda, parasse em uma base da polícia (e não em um dos muitos postos de abastecimento que há na rodovia) apenas para tomar água e café e que tenha o policial, gratuitamente, dado voz de prisão ao mesmo pelo oferecimento de R\$ 400,00, sobretudo porque R\$ 500,00 foram localizados com o acusado. No mais, interrogada, a ré disse que ela e o marido já havia, pouco tempo antes, parado para tomar café e lavar o rosto. Além disso, os veículos que teriam sido descritos pelo réu Afonso ao policial e que ele pretendia que este último liberasse, efetivamente passaram pela base e dois deles foram pegos poucos quilômetros à frente transportando enorme quantidade de cigarros. O policial Francis Diego Pereira de Oliveira que os abordou declarou em Juízo (fl. 266) que eles vinham quase parando e provavelmente juntos, pois ambos faziam o retorno na rodovia. Por outro lado, o motivo da viagem do casal Afonso e Solifia não ficou plenamente demonstrado nos autos. Isso porque interrogados, a ré Solifia disse que ficaram uma semana em Foz do Iguaçu-PR para resolverem questão do funeral de seu sogro e também a venda da casa do falecido marido, enquanto o acusado Afonso, disse que ficaram sexta-feira, sábado e domingo. O recibo juntado à fl. 240 objetivando comprovar o valor pago pelo funeral do pai de Afonso data de aproximadamente um mês antes da prisão em flagrante, demonstrando a incongruência de datas e os motivos informados pela ré para sua viagem a Foz do Iguaçu. Não há elementos nos autos que indique ter o policial qualquer motivo para prejudicar os réus. Como salientado pelo Ministério Público Federal: ...o depoimento do policial militar rodoviário foi seguro e coerente, não contrariado no contexto fático probatório, conferindo segurança para o decreto condenatório. A multa supostamente sofrida pelo réu Afonso foi recebida em sua descida para Foz do Iguaçu, como ele mesmo declarou em Juízo, não sendo lógico afirmar que o policial queria prejudicá-lo inventando o suborno porque discutiram a respeito da multa. Não há como explicar, ainda, a comunicação feita pelo policial à viatura sobre os veículos que foram apreendidos se as informações não tivessem sido passadas pelo réu Afonso. O delito de corrupção ativa, tipificado no artigo 333 do Código Penal, consiste em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, mediante o fim específico de levá-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Trata-se de crime formal, em que a consumação independe da aceitação pelo funcionário da vantagem que lhe é oferecida ou prometida. Consuma-se, pois, com a simples oferta ou

promessa de vantagem indevida e o sujeito ativo do crime poderá ser qualquer pessoa que ofereça ou prometa vantagem indevida a agente público. O crime de corrupção ativa, em princípio, se configura quando a promessa de vantagem indevida é feita, previamente à prática do ato, ao funcionário (e não pelo funcionário) que tenha atribuição ou competência para a prática desse mesmo ato de ofício, que é a hipótese dos autos. Desta forma, está caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida ao policial para que omitisse ato de ofício ou o praticasse em desacordo com as normas em vigor. Por outro lado, não restou dúvidas durante a fase de instrução judicial que a ré Solifia permaneceu no carro enquanto seu marido ofertava dinheiro ao policial. Supor que ela seria o caixa do co-réu por portar maior quantidade de dinheiro não é suficiente à condenação. Ao mesmo tempo em que o policial foi claro em afirmar como se deu a conduta do réu Afonso, foi também claro quando disse que somente este último lhe ofereceu dinheiro, tendo a co-ré permanecido no veículo. Ainda que ela soubesse da prática do crime pelo marido, este fato não é suficiente para lhe imputar também o delito, pois o conjunto probatório não traz a certeza necessária à condenação em relação a ela. Assim, sua absolvição do delito descrito no artigo 333 do Código Penal é de rigor, assim como a condenação do acusado Afonso por este crime. Passo a analisar as condutas dos demais réus em relação à prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, com exceção do acusado Liniker, para o qual foi expedida Carta Precatória para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 209). Como se vê, o réu Edson não negou que trazia os cigarros para entregar em São Paulo. Disse ainda ter sido contratado por uma pessoa conhecida por Miro, sem fornecer maiores detalhes sobre ele. Chegou a dizer em Juízo que tinha um número para ligar quando chegasse em São Paulo. Perguntado qual seria este número, alegou que ele é que receberia uma ligação de alguém que não sabia quem era, assim que chegasse no destino. Desta forma, sabia da existência das mercadorias desprovidas de documentação fiscal no interior do veículo. Não negou ter conhecimento de que a viagem tinha por objetivo específico o transporte das mercadorias. Mesmo se não fosse o proprietário de toda a mercadoria apreendida ou de parte dela, o réu praticou atos cooperativos que possibilitaram a prática do delito de descaminho, motivo pelo qual deve responder pelo crime. Por outro lado, embora tenha dito que trazia 2.000 maços, relatou também que o veículo Kombi que conduzia estava repleto da mercadoria. Tendo sido apreendidos 71.900 maços de cigarros não há como crer que Edson trazia apenas 2.000 enquanto quase 70.000 eram trazidos pelo veículo Fiorino. Observo também que os dois motoristas (Edson e Liniker) se conheciam e vinham em comboio. Isso porque o policial que estava na base afirmou ter visto os quatro veículos indicados por Afonso passarem quase juntos na rodovia e o policial que abordou os carros também disse que a Kombi e a Fiorino vinham perto, a quase 20 quilômetros por hora e ambos já estavam fazendo o retorno. A confirmar esta conclusão ainda há o interrogatório do acusado Edson que, de início, disse que conheceu Liniker no meio do percurso (Cascavel-São Paulo). Pouco depois, novamente perguntado, respondeu, contraditoriamente, que eles se encontraram pela primeira vez logo no início da viagem, em um posto que é praticamente dentro de Cascavel. O vínculo do réu Afonso já foi antes explicitado, pois o policial só identificou os veículos que levavam os cigarros em razão das características passadas por este réu, que deve, assim, igualmente responder pelo crime, pois para ele concorreu. Não é necessário que os réus tenham se comunicado por celular para comprovar o vínculo, como alegado pela defesa. Assim, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos definidos nos artigos 333 e 334 do Código Penal ao réu Afonso e artigo 334 do mesmo diploma legal para o acusado Edson. Quanto a ré Solifia não restou demonstrada, como antes relatado, a verdadeira participação dela na empreitada criminosa e, ainda que tenha havido indícios suficientes para recebimento da denúncia em relação a ela, a instrução não mostrou a existência da certeza necessária à condenação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia a fim de absolver a ré SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK com fundamento no artigo 386, incisos V e VII das imputações a ela imputadas na denúncia, condenar o réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 333 e 334 do Código Penal e condenar o réu EDSON CEZAR DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, inicialmente em relação ao réu Afonso. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem observadas, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Às fls. 83-85, 118, 120 e 123 há notícias de seu envolvimento em outros feitos, todos como incurso no artigo 334 do Código Penal, o que indica que ele se dedica à prática reiterada do contrabando e descaminho, circunstância que macula sua personalidade e conduta social. Não há notícias nos autos quanto a eventual sentença condenatória transitada em julgado, motivo pelo qual não há como macular os antecedentes do réu. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para o delito previsto no artigo 333 do Código Penal, e em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, para o delito do artigo 334 do Código Penal, mínimo legal. No tocante à pena de multa, cominada ao delito do artigo 333 do Código Penal, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo em 11 (onze) dias-multa, mínimo legal, ao valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, corrigido monetariamente (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Inexistem agravantes e atenuantes. Na ausência de causas de aumento ou diminuição das penas tornando-as definitivas em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o delito descrito no artigo 333 do Código Penal e 1 ano e 2 (dois) meses de reclusão para o crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Havendo concurso material (Art. 69 do Código Penal), a soma das penas aplicadas em definitivo resulta em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa, esta na forma já fixada. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que as

circunstâncias que motivaram a fixação da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. Passo à dosimetria da pena, agora em relação ao réu Edson. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem observadas, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Às fls. 131, 134 e 139 há notícias de seu envolvimento em outros feitos, todos como incurso no artigo 334 do Código Penal. Na decisão proferida nos autos da liberdade provisória (cópia às fls. 124-125) ficou consignado que ele já possui uma condenação pela prática do mesmo crime, não sendo, entretanto, reincidente. Embora os antecedentes não possam ser maculados por estas circunstâncias, há elementos que permitem afirmar que sua conduta social inadequada, pois mais de uma vez dedicou-se à atividade criminosa, merecendo reprimenda maior que aqueles que cometem o delito uma única vez. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 1 (um) mês de reclusão, para o delito do artigo 334 do Código Penal, mínimo legal. Inexistem agravantes e atenuantes. Na ausência de causas de aumento ou diminuição das penas tornando-a definitiva em 1 ano e 1 (um) mês de reclusão para o crime previsto no artigo 334 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que as circunstâncias que motivaram a fixação da pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. Não verifico a presença dos requisitos legais para a substituição das penas privativas de liberdade impostas aos réus, pois aumentadas as penas base em razão da personalidade e conduta social dos réus. Condeno os réus ao pagamento das custas do processo, devendo seus nomes serem lançados no livro rol dos culpados, tudo após o trânsito em julgado da sentença. Também com o trânsito em julgado lance a Secretaria os nomes dos réus no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO ao réu Afonso Martins dos Santos. Os réus poderão apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Já tendo sido periciados, libero os aparelhos celulares apreendidos, devendo os réus comprovarem a propriedade dos mesmos em 30 dias contados da intimação da presente sentença. Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste sobre os bens apreendidos (cigarros, carros e dinheiro), bem como sobre o valor das fianças depositados. Por fim, tendo sido expedida Carta Precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo ao réu LINIKER PINTO SLOVINSK, desmembrem-se os autos em relação a ele, excluindo-o do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-26.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DIMAS VALENTIM ALHER FILHO(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO)

Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia formalizada nos autos. Tendo em vista a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (f. 58) e o endereço do(s) réu(s) consignado(s) às f. 57, depreque-se a realização da audiência de suspensão condicional do processo (anexando-se à deprecata cópia da proposta ministerial referida - f. 58, bem como da denúncia - f. 57), e a conseqüente fiscalização das condições que a ele(s) foi(rem) impostas, caso aceite(s) pelo(s) acusado(s) e seu(s) defensor(es). Por ocasião da audiência a ser designada junto ao juízo deprecado, o réu deverá comparecer à audiência munido das certidões de execução e de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca de sua residência, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme solicitado pelo órgão ministerial à f. 58. Deverá(ão), ainda, o réu ser(em) cientificado(a) de que o não comparecimento à audiência junto ao juízo deprecado será entendido por este juízo federal como não aceitação da proposta apresentada pelo órgão ministerial, bem como poderá implicar no prosseguimento da ação penal. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão processual ou na hipótese de não ser possível a concessão do benefício em razão de os réus possuírem antecedentes criminais, deverão os acusados ser intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, ficando cientes de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal e o IIRGD do recebimento da denúncia em relação ao(s) acusado(s). Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, cientifique-se o órgão ministerial e, na seqüência, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o decurso do prazo de suspensão processual, oficiando-se, oportunamente, se necessário, a fim de se obter informações atualizadas sobre o cumprimento das condições impostas. Em caso de não aceitação da proposta de suspensão processual, com a juntada da(s) resposta(s), dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Cientifique-se o MPF.

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002725-56.2004.403.6125 (2004.61.25.002725-8) - MARCIA TEREZINHA SIEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo sido convertido o julgamento em diligência para realização de nova perícia judicial, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n.

59.922, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 15h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à fl. 87. Expeça-se o necessário. Int.

0002061-88.2005.403.6125 (2005.61.25.002061-0) - ANTONIO CARLOS SERRANO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo sido a sentença anulada e determinada a produção das provas periciais médica e social, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Para a realização do estudo social, nomeio a Assistente Social Maria Aparecida Finotti. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 15h50min para a realização da perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia médica e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à fl. 51. Expeça-se o necessário. Int.

0002007-88.2006.403.6125 (2006.61.25.002007-8) - ANDRE DOMINGUES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação ministerial (fls. 97-98), defiro a redesignação da perícia com o perito nomeado nos autos, Dr. Anselmo Takeo Itano, devendo a parte autora ser intimada no novo endereço informado. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 15h10min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 81. Expeça-se o necessário. Int.

0002149-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002149-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro a designação de nova perícia. Contudo, considerando que o perito nomeado nestes autos não mais se encontra realizando perícias na Justiça Federal, nomeio em substituição a ele o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 15h20min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 60. Expeça-se o necessário. Int.

0001515-62.2007.403.6125 (2007.61.25.001515-4) - JOAO JOAQUIM DA FONSECA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os presentes autos nesta data. De início, entendo como desnecessária a intimação do perito judicial acerca do requerimento de fl. 92 - último parágrafo, tendo em vista que o quesito ali mencionado já se encontra devidamente esclarecido no corpo do laudo. Por outro lado, tendo em vista que, à míngua de exames complementares e outros documentos relacionados ao problema cardíaco do autor, o laudo apresentou-se inconclusivo quanto à capacidade laborativa do periciando, defiro a realização de nova perícia com médico cardiologista, com o fim de complementação do laudo pericial acostado aos autos (fls. 73-84). Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CREMESP n. 66.806, como perito deste Juízo Federal. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à fl. 51. Designo o dia 30 de março de 2011, às 14h00min, para a realização da perícia, no consultório médico situado na rua Benjamin Constant, nº 881, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Expeça-se o necessário. Int.

0002835-50.2007.403.6125 (2007.61.25.002835-5) - CIRLEI ESCAQUETE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebi os presentes autos nesta data. Considerando as petições de fls. 103-104 e 123, designo o dia 03 de maio de 2011, às 16h00min, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003002-67.2007.403.6125 (2007.61.25.003002-7) - ELZA RICARDINA DA ROSA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifico que a carta de intimação da autora acerca da designação da perícia foi equivocadamente postada para Ourinhos (fl. 61), quando deveria ter sido para Ibirarema-SP (fl. 59). Nesse contexto, determino a designação de nova perícia. Contudo, considerando que a perita nomeada nestes autos não mais se encontra realizando perícias na Justiça Federal, nomeio em substituição a ela o Dr. Mário Putinati Junior - CRM/SP n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 16h30min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 50. Expeça-se o necessário. Int.

0003316-13.2007.403.6125 (2007.61.25.003316-8) - PEDRO VIEIRA DA ROCHA(SP153283 - CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a justificativa apresentada (fls. 127-129), defiro a redesignação da perícia com o perito nomeado nos autos, Dr. Anselmo Takeo Itano. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 14h30min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 121, bem como os quesitos do Juízo, definidos na Portaria nº 27/2005, desta Vara Federal. Expeça-se o necessário. Int.

0001929-26.2008.403.6125 (2008.61.25.001929-2) - ONIVALDO TOLOTTO X JACIRA MANOEL DA PALMA TOLOTTO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebi os presentes autos nesta data. Dê-se ciência às partes acerca da petição do perito judicial (fl. 202), marcando o dia 01.04.2011, às 11h00min, em seu escritório, situado à Av. Altino Arantes, nº 131, sala 91, Edifício J.J. Carvalho, centro, em Ourinhos, para que dali se dirijam ao imóvel a ser periciado. Sem prejuízo, considerando-se a hipótese de o imóvel ter sido penhorado, leiloado e arrematado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cientifique, bem como intervenha junto ao eventual arrematante, a fim de que, nos termos do artigo 429 do Código de Processo Civil, dê todo o auxílio necessário ao nobre perito e facilite seu acesso às dependências do imóvel, prestando as informações necessárias para o bom desempenho de sua função. Int.

0000023-64.2009.403.6125 (2009.61.25.000023-8) - CELSO XAVIER DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Palmital-SP, carta precatória n. 44/2011, a realizar-se no dia 24 de março de 2011, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 96. Int.

0000526-85.2009.403.6125 (2009.61.25.000526-1) - JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido de antecipação da realização da prova pericial, uma vez que já houve designação de perícia à fl. 124. Quanto ao pedido de tutela antecipada, postergo sua análise para quando da juntada aos autos do laudo pericial. Int.

0000953-82.2009.403.6125 (2009.61.25.000953-9) - NIVALDO PEDRO DA COSTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Designo o dia 17 de maio de 2011, às 16h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 96). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do

adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001378-12.2009.403.6125 (2009.61.25.001378-6) - BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Palmital SP, carta precatória nº 30/2011, a realizar-se no dia 19 de abril de 2011, às 15:30 h, conforme informação de f. 60.Int.

0001385-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001385-3) - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo audiência designada para o dia 23 de março de 2011, manifeste-se com urgência a parte autora sobre a certidão de fl. 118, na qual a Oficiala de Justiça informa que não logrou êxito na localização do autor Francisco Venancio da Silva.Int.

0001758-35.2009.403.6125 (2009.61.25.001758-5) - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 71), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 74). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 76).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 03 de maio de 2011, às 17h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 61).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001903-91.2009.403.6125 (2009.61.25.001903-0) - PEDRO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 48), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 49). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 50).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Ato contínuo, designo o dia 20 de abril de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003014-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003014-0) - MARIA TEREZA ESTEVAM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, tendo em vista que a Carta de Intimação da testemunha Luiz Moralez foi devolvida com a informação mudou-se.Int.

0003018-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003018-8) - PAULO APARECIDO LUIZ DE BRITO - MENOR X VALDELI LUIZ GOMES VILA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 61), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 63). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 64).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 25 de maio de 2011, às 17h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0003020-20.2009.403.6125 (2009.61.25.003020-6) - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 46), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 48). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 49).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Ato contínuo, designo o dia 27 de abril de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0003470-60.2009.403.6125 (2009.61.25.003470-4) - ROSALINA CALISTRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 47), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 52). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 55). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 25 de maio de 2011, às 16h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 53). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0003741-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003741-9) - JONATAN CORDEIRO SOBRAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo de Direito da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP, carta precatória n. 0008879-03.2010.403.6183), a realizar-se no dia 24 de março de 2011, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 224. Int.

0003746-91.2009.403.6125 (2009.61.25.003746-8) - MANOEL DE FATIMO FERREIRA(SP281006A - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 85), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a) (fl. 84). A parte autora, por seu turno, não se manifestou. Apesar da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova testemunhal, tendo, inclusive, arrolado as testemunhas. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova oral. Designo o dia 24 de maio de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 06). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes. Int.

0003948-68.2009.403.6125 (2009.61.25.003948-9) - TEREZA SARAIVA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo audiência designada para o dia 16 de março de 2011, manifeste-se com urgência a parte autora sobre as certidões de fl. 62 e fl. 64, nas quais a Oficiala de Justiça informa que não logrou êxito na localização da autora Tereza Saraiva da Silva e das testemunhas arroladas. Int.

0003967-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003967-2) - LAERCIO MANOEL PINTO(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 50), a parte autora requereu o depoimento pessoal da requerida e a produção das provas documental e testemunhal (fl. 55). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 56). Nesse contexto, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade e a pertinência do depoimento pessoal do representante legal do INSS. Sem prejuízo, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 03 de maio de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 09). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Por fim, defiro a juntada de documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Int.

0004035-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004035-2) - MARIA CONSUELO DANTAS DE ARAUJO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 190), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 192). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora, bem como a prova testemunhal (fl. 197). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 17 de maio de 2011, às 17h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 24), além da testemunha arrolada pelo INSS (fl. 197). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0004145-23.2009.403.6125 (2009.61.25.004145-9) - MARIA LUIZA MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 08.02.2011. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 49), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 51). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o

depoimento pessoal da autora (fl. 52).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Ato contínuo, designo o dia 20 de abril de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0004179-95.2009.403.6125 (2009.61.25.004179-4) - JOSE VITOR DO PRADO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 105), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 109). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 113).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 24 de maio de 2011, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0004297-71.2009.403.6125 (2009.61.25.004297-0) - TERESA MARIA SIMAO BORDOLINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 81), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 86). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a) (fl. 88).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 17 de maio de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 08).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0001728-33.2009.403.6308 - OSVALDO FERNANDES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 03 de maio de 2011, às 16h30min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 248).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000004-24.2010.403.6125 (2010.61.25.000004-6) - BENEDITO MARQUES BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 88), o instituto previdenciário requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 93). Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial e testemunhal (fl. 91). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos acostados às fls. 54-58.De outro norte, defiro a prova oral requerida pelas partes.Designo o dia 24 de maio de 2011, às 17h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000258-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000258-4) - AURORA DA SILVA PALOMARES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 35). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 36).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Ato contínuo, designo o dia 27 de abril de 2011, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da

data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000259-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000259-6) - SARA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 08.02.2011. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 32), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 34). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 35). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 20 de abril de 2011, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000260-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000260-2) - MARIA NEUSA LOPES SEDASSARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 31), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 33). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 34). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 27 de abril de 2011, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000262-34.2010.403.6125 (2010.61.25.000262-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 31), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 33). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 34). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 10 de maio de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000263-19.2010.403.6125 (2010.61.25.000263-8) - MARIA DE LOURDES JULIAO FRANCISCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 08.02.2011. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 31), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 33). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 34). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 20 de abril de 2011, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000264-04.2010.403.6125 (2010.61.25.000264-0) - MARIA ANTONIA BOTELHO LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 35). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 36). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 10 de maio de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à f. 05. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

0000265-86.2010.403.6125 (2010.61.25.000265-1) - IRENE BELINELO BATISTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 08.02.2011. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 34), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 36). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 37). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 04 de maio de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem

motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000266-71.2010.403.6125 (2010.61.25.000266-3) - JOSEFINA DE BRITO LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 35). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 36).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Ato contínuo, designo o dia 10 de maio de 2011, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000267-56.2010.403.6125 (2010.61.25.000267-5) - ILASIR CAMARGO DA COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 08.02.2011.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 29), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 31). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 32).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Ato contínuo, designo o dia 04 de maio de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000269-26.2010.403.6125 (2010.61.25.000269-9) - MARIA LUCIA LINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 08.02.2011.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 28), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 30). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 31).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Ato contínuo, designo o dia 04 de maio de 2011, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000270-11.2010.403.6125 (2010.61.25.000270-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA GOULART(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 35), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 37). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 38).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Ato contínuo, designo o dia 10 de maio de 2011, às 16h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000271-93.2010.403.6125 (2010.61.25.000271-7) - JOSEFINA DOS SANTOS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 08.02.2011.Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 38), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 40). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 41).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Ato contínuo, designo o dia 04 de maio de 2011, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000272-78.2010.403.6125 (2010.61.25.000272-9) - MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 36), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 38). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 39).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Ato contínuo, designo o dia 10 de maio de 2011, às 17h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05).Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da

data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000273-63.2010.403.6125 (2010.61.25.000273-0) - AMILTE DE ARAUJO MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 08.02.2011. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 39), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 44). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 45). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 18 de maio de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000274-48.2010.403.6125 (2010.61.25.000274-2) - MARIA CLARA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 41), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 43). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 44). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 11 de maio de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000275-33.2010.403.6125 (2010.61.25.000275-4) - BERNADETH MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 08.02.2011. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 35). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 36). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 18 de maio de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000277-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000277-8) - OSCAR MACHADO SIQUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 53), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 55). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 56). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 24 de maio de 2011, às 16h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000278-85.2010.403.6125 (2010.61.25.000278-0) - JOSEFINA DE BRITO LEITE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 39), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 41). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 42). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 24 de maio de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000690-16.2010.403.6125 - CARMEN DE MATOS FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 35), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 37). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 38). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 11 de maio de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da

data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000692-83.2010.403.6125 - AMELIA BALDIN DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 42), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 51). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 52). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 11 de maio de 2011, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Int.

0000693-68.2010.403.6125 - MARCIA GALVANI BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 63, na qual a Oficiala de Justiça informa que não logrou êxito na localização da autora Márcia Galvani Barbosa.Int.

0000742-12.2010.403.6125 - LIDIA DE OLIVEIRA MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por LÍDIA DE OLIVEIRA MATOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14-29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 33-verso). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 38-49). Réplica juntada às fls. 64-67. O laudo do estudo social está acostado aos autos às fls. 54-60. A parte ré se manifestou à fl. 68 e requereu a improcedência da ação. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 69-70, opinou pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente observo que o réu sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito. Por outro lado, o benefício assistencial pleiteado pela autora encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão, em seu art. 20, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (destaquei) São requisitos para concessão, portanto, desse benefício, a incapacidade decorrente da idade (70 anos ou mais) ou de deficiência física, somada à incapacidade econômica. Posteriormente, a Lei n.º 9.720/98 deu nova redação ao dispositivo supra transcrito, dispondo em seu art. 38, o seguinte: a idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. O requisito etário, mais uma vez veio a ser alterado pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, que reduziu o limite a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o

que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial ou previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Passemos, pois, a analisar os requisitos para a concessão do benefício no caso em testilha. A autora nasceu em 06.06.1941 (fl. 22), preenchendo o requisito etário necessário a concessão do benefício. Por outro lado, a parte autora, segundo se depreende do estudo sócio-econômico, reside com seu marido, Sr. Aparecido Matoso, em imóvel próprio que possui 10 cômodos. Consta ainda que o marido da parte autora recebe R\$ 510,00 de aposentadoria e que este valor não cobre as despesas do casal, necessitando o esposo, mesmo em idade avançada realizar bicos para complementar as despesas da casa. Embora tenham vários objetos e eletrodomésticos guarnecendo a residência, relatou a autora que muitos são presentes de seus filhos, no total de cinco, que moram todos com suas próprias famílias. No tocante a questão da limitação imposta pela lei, para fins de aferição da condição de miserabilidade dos beneficiários da Assistência Social, o E. Supremo Tribunal Federal em julgamento da ação direta de inconstitucionalidade reconheceu a legitimidade do limite legal estatuído pela Lei 8.742/93. Transcrevo teor da decisão supra mencionada: Ementa. Constitucional. Impugna Dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistência do Estado. (ADI n.º 1232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, data da decisão 27/08/98) O benefício assistencial é garantido ao idoso ou portador de deficiência que não tenha condições de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por outrem. A Lei 8.742/93 forneceu critério objetivo de fixação da presunção da miserabilidade. Assim, aqueles que tenham renda familiar per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo são presumidamente necessitados, fazendo jus, portanto, à proteção estatal por meio do benefício assistencial. Em que pesem alguns entendimentos visando temporizar tal entendimento, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal tem aplicado o patamar legal supra mencionado. Neste sentido, a seguinte decisão: Rcl-MC-Agr 4427/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 06/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (destaquei) No que tange à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. No presente caso, apurou-se que a renda do grupo familiar que reside sob o mesmo teto, a autora e seu marido, totaliza a quantia de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), proveniente de aposentadoria por ele recebida e que deve ser excluída do cômputo por se tratar de benefício de valor mínimo, conforme argumentações já expostas. Percebe-se, desta forma, que seguindo os ditames do estatuído em lei, excluindo-se o benefício de valor mínimo nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, não há como negar o benefício ora pleiteado. Ante todo o exposto, no caso em questão o requisito deficiência/idade foi preenchido, bem como o da hipossuficiência, desta forma, se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional Embora inicialmente negado, a situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta decisão, como beneficiária de amparo social ao idoso. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (idoso) em favor da parte autora, a partir da data do estudo social em 25.08.2010. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134 de

21.12.2010. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome da beneficiária: Lídia de Oliveira Matoso, CPF n. 191.509.378-39. b) Benefício concedido: amparo social ao idoso; c) DIB (Data de Início do Benefício): 25.08.2010. d) RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e) Data de início de pagamento: 24.02.2011. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000823-58.2010.403.6125 - LUIZ CARLOS SALLA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 181), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 185). O Instituto Previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a) (fl. 187). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 17 de maio de 2011, às 15h15min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0000826-13.2010.403.6125 - IRACEMA DE GODOY COSTA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 42), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 44). O Instituto Previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 45). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 11 de maio de 2011, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0000827-95.2010.403.6125 - MARIA JOSE DA CUNHA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 08.02.2011. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 33), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 35). O Instituto Previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 36). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 18 de maio de 2011, às 16h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0000828-80.2010.403.6125 - IVANI PELEGRINI DE MORAES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 30), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 32). O Instituto Previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 33). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 25 de maio de 2011, às 14h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0000829-65.2010.403.6125 - PALMYRA VEROLEZ BOLETI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 08.02.2011. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 37), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 39). O Instituto Previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 40). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 18 de maio de 2011, às 17h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0000830-50.2010.403.6125 - VANIL ESPOSTO FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 31), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 33). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 34). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 25 de maio de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05 - itens 2 e 3). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à f. 05 - item 1. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

0000831-35.2010.403.6125 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos em 08.02.2011. Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 31), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 33). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 34). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 03 de maio de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora. Sem prejuízo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser tomado por termo o depoimento da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à f. 05. Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Int.

0000832-20.2010.403.6125 - PAULINA DA SILVA NAIDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 31), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 33). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 34). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Ato contínuo, designo o dia 25 de maio de 2011, às 15h45min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 05). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

0001065-17.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro a designação de nova perícia. Contudo, considerando que a perita nomeada nestes autos não mais se encontra realizando perícias na Justiça Federal, nomeio em substituição a ela o Dr. Mário Putinati Junior - CRM/SP n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 16h00min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 55. Expeça-se o necessário. Int.

0001777-07.2010.403.6125 - TEREZINHA MADALENA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebi os presentes autos nesta data. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 49-52) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal (artigo 327 do CPC). Ato contínuo, tendo em vista a justificativa apresentada, defiro a designação de nova perícia. Contudo, considerando que o perito nomeado nestes autos não mais se encontra realizando perícias na Justiça Federal, nomeio em substituição a ele o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 14h50min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 36. Expeça-se o necessário. Int.

0002975-79.2010.403.6125 - CARLOS ROBERTO CHAGAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos (fls. 30-43) como emenda à inicial. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09), facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 14h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000300-12.2011.403.6125 - HERMENEGILDO SABINO(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 19-23, como emenda à inicial. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença cumulada com a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 15, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CRM n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20-21), facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 15h00min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000340-91.2011.403.6125 - ANTENOR DIAS BITTO - INCAPAZ (MARIA DE FATIMA DIAS BITTO)(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DIAS BITTO

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao deficiente. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 09, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e também a renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada,

tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Mário Putinati Junior, CREMESP n. 49.173, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro, também, os quesitos unificados depositados na secretaria deste juízo pela autarquia ré, a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando-lhe a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 15h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Malvina Pereira dos Santos. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000372-96.2011.403.6125 - IZABELA OLIMPIO DA SILVA (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 23, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às fls. 15-16, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 14h40min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000508-93.2011.403.6125 - ROSEMEIRE CIPRIANI DA SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao deficiente. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 14, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Defiro, também, os quesitos unificados depositados na secretaria deste juízo pela autarquia ré e a indicação do assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, facultando-lhe a apresentação de quesitos referentes ao estudo social, nos

termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 15 de abril de 2011, às 15h30min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, situado na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia e o mesmo prazo para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da secretaria deste Juízo. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Para a realização do estudo social nomeio a Assistente Social Norma Aparecida Veloso da Silva. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002892-63.2010.403.6125 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRADO E PIONTE INFORMATICA LTDA ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia ___ de _____ de 2011, às _____, para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, devendo a empresa consignada à fl. 02 ser CITADA, na pessoa de seu representante legal, acerca da ação proposta no Juízo deprecante, bem como ser INTIMADA de que, caso não haja conciliação entre as partes, deverá na mesma audiência apresentar contestação (art. 278 do CPC). Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação da parte autora, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

0000424-92.2011.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X CLEMILDE DE FATIMA VICENTE BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia ___ de _____ de 2011, às _____, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

Expediente Nº 2703

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002499-41.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença de f. 39-42 que indeferiu a petição inicial em razão de sua intempestividade. A intempestividade está devidamente certificada a f. 13. Com efeito, consoante se depreende da f. 222, dos autos de Execução Fiscal n. 0000901.67.403.6125, a lavra do auto de arrematação ocorreu no dia 14.10.2010, logo, o prazo fatal para interposição dos presentes embargos escoou no dia no dia 19.10.2010, ao passo que a medida pleiteada pela requerente foi intentada somente em 22 de outubro de 2010 (f. 02). Também não houve nenhum caso de suspensão ou interrupção do prazo passível de prorrogação do prazo de 05 (cinco) dias. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional da 4ª Região. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA ARREMATACÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. VENDA NO TERCEIRO LEILÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da arrematação (art. 746 do CPC), para interposição de embargos à arrematação - meio processual para se alegar eventuais vícios na alienação judicial - preclusa a discussão acerca de possíveis vícios na alienação judicial. 2. Conforme jurisprudência majoritária, há venda por preço vil apenas quando a arrematação é feita por valor inferior a 50% da avaliação do bem penhorado. Hipótese de venda do bem no terceiro leilão realizado, e não no primeiro, como defendido pela agravante. 3. Realizando, a própria agravante, a indicação dos bens à penhora, descabida alegação posterior de imprescindibilidade destes à sua atividade, sobretudo sem ter havido a indicação de outros bens em substituição, tampouco o pagamento da dívida. 4. Manutenção da deliberação monocrática do Relator, pois proferida nos exatos termos do artigo 557, caput, do CPC. 5. Agravo legal provido. (AGVAG 200704000402030, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 12/02/2008). Ademais, é cediço que o prazo para apresentação destes embargos tem fluência a partir da assinatura do auto de arrematação e independe de intimação ou qualquer outro ato do juízo. A propósito. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. - O prazo para oferecimento de embargos à arrematação se inicia com a assinatura do auto de arrematação e independe de intimação do executado. - Apelação improvida. (AC 200570120004392, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 30/11/2005). Neste mesmo diapasão é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À ARREMATACÃO. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Havendo o

Tribunal de origem obedecido as regras jurídicas para apreciação do material probatório, torna-se inadmissível o reexame de provas em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ. II - O prazo para apresentação dos embargos à arrematação inicia-se com a assinatura do auto de arrematação. Acórdão do Tribunal de origem conforme a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ. Agravo Regimental improvido.(AGA 200702720449, SIDNEI BENETI, - TERCEIRA TURMA, 08/10/2008).Com esses argumentos, mantenho a sentença das f. 39-42 por seus próprios e jurídicos fundamentos.De outro lado, verifico que houve interposição, tempestiva, do recurso de apelação, bem como de requerimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 19-38).Quanto ao primeiro, em que faculta ao juiz o exercício de retratação nos casos de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil, reputo já amplamente abordadas e justificadas, ficando, portanto, mantido o indeferimento da inicial.No que tange aos benefícios da Assistência Judiciária, embora superada a questão de deferimento em relação à pessoa jurídica com fins lucrativos, entendo que esta deva comprovar sua situação de penúria, apta a justificar-lhe a isenção legal, não bastando a mera alegação. Já decidi o egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que indeferiu pedido de justiça gratuita para a empresa executada.2. O benefício da assistência judiciária gratuita será gozado por nacionais ou estrangeiros residentes no país, considerando-se necessitado aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo ou dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.060/50,3. Das próprias condições enunciadas no texto legal, vê-se que o benefício é próprio de pessoas físicas, sendo incompatível o seu requerimento por pessoas jurídicas.4. Ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos.Precedentes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Agravo de instrumento não provido.(AG 306493, TRF3, Marcio Mesquita, Primeira Turma, DJU 06/03/2008).PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAPESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.I - A jurisprudência dominante já firmou entendimento no sentido de serem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica desde que provado nos autos, por documentos hábeis, o estado de penúria da empresa.II - Conforme se depreende dos autos, não há elementos probatórios suficientes a amparar a pretensão do agravante, razão pela qual entendo não estar caracterizada a justa causa para a concessão do benefício da justiça gratuita à empresa executada.III - Agravo de instrumento improvido.(AG 275011, TRF3, Alda Basto, Quarta Turma, DJU 18/07/2007).Ante o exposto, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Ocorrendo o preparo, recebo o recurso de apelação interposto, apenas em seus efeitos suspensivo e devolutivo, à luz do que dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil, dando-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004219-67.2001.403.0399 (2001.03.99.004219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003850-3)) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento dos embargos, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000552-93.2003.403.6125 (2003.61.25.000552-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-09.2002.403.6125 (2002.61.25.002474-1)) MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) CARGA À CONTADORIA

0003265-70.2005.403.6125 (2005.61.25.003265-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-92.2003.403.6125 (2003.61.25.001244-5)) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.II- Traslade-se cópia das f. 80-85, 87-89 e 92 para os autos da execução fiscal n. 2003.61.25.001244-5.III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.IV- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0000952-05.2006.403.6125 (2006.61.25.000952-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-73.2004.403.6125 (2004.61.25.003183-3)) INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ALVARO MENDES DE CAMPOS(SP120042 - ELIANE SFEIR SALADINI)

Manifeste-se o embargado (INSS/Fazenda) sobre a eventual habilitação dos herdeiros do embargante no pólo ativo, ante a inexistência de processo de inventário (f. 70).Int.

0002900-79.2006.403.6125 (2006.61.25.002900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003296-32.2001.403.6125 (2001.61.25.003296-4)) NILTON DONIZETE TOFOLI(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003726-71.2007.403.6125 (2007.61.25.003726-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-42.2001.403.6125 (2001.61.25.000450-6)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004227-25.2007.403.6125 (2007.61.25.004227-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-86.2007.403.6125 (2007.61.25.000815-0)) SANTANA-CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por SANTANA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA, qualificada na petição inicial, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando a elisão da execução fiscal. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-74). Os presentes embargos foram oportunamente recebidos, todavia, sem efeito suspensivo (fl. 78). Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação nas fls. 80-90 e, após, noticiou o parcelamento do débito exequendo, na forma da Lei nº 11.941/2009. Em razão disso, apontou a perda do objeto dos presentes embargos, e requereu a ouvida da embargante quanto à sua desistência (fl. 95). Instada para tanto, a embargante pleiteou a desistência da ação (fl. 100). Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de janeiro de 2011 (fl. 101). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Considerando-se o início de vigência da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição e dá outras providências, a embargante requereu a desistência da ação, diante do parcelamento da dívida pautado em precitada norma e, via de conseqüência, da perda do objeto dos presentes embargos (fl. 100). Em seu turno, a União, em pronunciamento anterior, já havia expressado sua concordância à eventual desistência dos presentes embargos, ao assim vindicar: [...] de modo que os presentes embargos, perderam seu objeto, razão pela qual devem ser julgados extintos sem apreciação do mérito, depois de ouvida a embargante quanto à sua desistência. (5º, fl. 95, verso) Nesse contexto, diante da anuência expressa ao pedido de desistência da ação, resta apurar o cabimento de condenação em honorários advocatícios referente à parte desistente. Dos Honorários Advocatícios. Pois bem. Analisando minudentemente a Lei nº 11.941/2009, em especial, o artigo 6º, e seu 1º, a extinção da ação, na forma preconizada por precitado regimento normativo, de fato, dispensa o sujeito passivo tributário ao pagamento de honorários advocatícios. A propósito: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. No entanto, da simples leitura do texto legal, determinada isenção cinge-se, eminentemente, às ações judiciais em curso, que discutem o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (artigo 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009), não se tratando, desse modo, de qualquer ação judicial. Com efeito, assim já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. 1. O 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado. 2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido. (AEDSAG 200802152947, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2009) (destaquei) Por esse norte, tendo em vista o objeto delineado nos presentes embargos, e o pedido de desistência formulado pela ora embargante, faz-se mister sua condenação nos honorários advocatícios (art. 26, caput, do CPC). 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo embargante (fl. 100), e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Considerando-se os termos dos artigos 20, 4º e 26, ambos do Estatuto Processual Civil, condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (2007.61.25.000815-0). Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000928-69.2009.403.6125 (2009.61.25.000928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000097-4)) DROGAFE DE OURINHOS LTDA ME(SP039440 - WALDIR

FRANCISCO BACCILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Intime-se a embargante para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001765-27.2009.403.6125 (2009.61.25.001765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-55.2009.403.6125 (2009.61.25.000528-5)) M R PEREIRA ENGARRAFADORA ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Cuida-se de embargos à execução, interpostos por M R PEREIRA ENGARRAFADORA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO a fim de desconstituir a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução subjacente.A impugnação aos embargos à execução foi apresentada às f. 33-58.As partes litigantes peticionaram ao juízo a fim de notificarem a formalização de acordo extrajudicial para pagamento do débito exequendo (f. 182-184). É o relatório.Decido.A execução fiscal subjacente, autos n. 2009.61.25.000528-5, foi extinta em razão do pagamento do débito, conforme sentença prolatada à f. 24 daqueles autos.Assim, o processo deve ser extinto. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Efetuado o pagamento do débito discutido nos presentes embargos, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Em face do acordo extrajudicial entabulado entre as partes (f. 183, 7.º cláusula), sem condenação em honorários advocatícios.Traslade a Secretaria para estes autos cópia da sentença de extinção prolatada nos autos da execução n. 2009.61.25.000528-5.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002748-26.2009.403.6125 (2009.61.25.002748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-18.2001.403.6125 (2001.61.25.002411-6)) LUCAS MARTINS PASQUARELLI(SP102277 - LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000250-35.2001.403.6125 (2001.61.25.000250-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MEC BRASIL OURINHOS LTDA - ME X PEDRO SERGIO FREDERICO X MARCO ANTONIO CARDOSO MAIA X VANDA CARDOSO PEREIRA X CLAUDIO HERRERA

Considerando que até o presente momento não houve por parte da exequente a indicação de bens passíveis de penhora ou arresto, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei 6.830/80.Int.

0000278-03.2001.403.6125 (2001.61.25.000278-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA STA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA - ME(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS X SILVINA MARIA MARQUES VIEIRA

Tendo em vista que as diligências para constrição de bens da executada restaram infrutíferas, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000901-67.2001.403.6125 (2001.61.25.000901-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X ADELINO PIRES X ANTONIO FARNCSICO CURY SANCHES
Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição das f. 243-247, bem como sobre as habilitações dos créditos pleiteadas nestes autos.Int.

0001150-18.2001.403.6125 (2001.61.25.001150-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X JOSE TADEU SILVESTRE

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001164-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001164-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ULIANA PNEUS LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X RUBENS ULIANA X EMILIA TURINI ULIANA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001362-39.2001.403.6125 (2001.61.25.001362-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SALTO GRANDE AGRO INDL/ LTDA X MARILDE DANTAS DE ARRUDA(SP039440 - WALDIR

FRANCISCO BACCILI) X BOLIVAR RIBEIRO DE ARRUDA - ESPOLIO

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001371-98.2001.403.6125 (2001.61.25.001371-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001403-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001403-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X METALURGICA OURINHENSE LTDA X MARIO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X INES GRANDINI DE FREITAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001543-40.2001.403.6125 (2001.61.25.001543-7) - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLA MENEZES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIOOURINHOS(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001632-63.2001.403.6125 (2001.61.25.001632-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PAULO ROBERTO BIGI(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001791-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001791-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X ALZIRA POLA LORENZETTI

Recebi os autos nesta data. Depreque-se à Comarca de Lneçóis Paulista-SP a constatação e reavaliação dos bens penhorados, no endereço fornecido pela credora a f. 116.Com o retorno, dê-se nova vista dos autos à exequente.Int.

0001934-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001934-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP141812 - SILVIO APARECIDO LEITE)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002939-52.2001.403.6125 (2001.61.25.002939-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X LEONEL SANT ANA(SP120591 - FATIMA BIBIANA CHAVES)

Tendo em vista que o recurso de apelação aos embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002987-11.2001.403.6125 (2001.61.25.002987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Recebi os autos nesta data. Depreque-se a intimação do executado claudinel Ruiz e sua mulher Alzira Bacchini Ruiz, para a Comarca de Bombinhas-SC, conforme requerido.Sem prejuízo, expeça-se mandado para retificação da penhora levada a efeito a f. 109, adequando-o às exigências contidas na nota de devolução de f. 115/116.Int.

0002990-63.2001.403.6125 (2001.61.25.002990-4) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO PAULO BARELLA X JOSE ORLANDO BARELLA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Recebi os autos nesta data. Depreque-se à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP a penhora dos bens imóveis matriculados sob os números 18.187 e 18.188, indicados pela exequente. Após, tendo em vista o caráter itinerante da

deprecata, proceda-se à intimação do representante legal da executada, quanto aos termos e prazo da penhora e da apresentação dos embargos. Cumpridas tais providências, proceda-se à averbação da constrição judicial junto ao Serviço de Registro de Imóveis competente. Tratando-se de imóvel de pessoa física e, se casado for, intime-se também o cônjuge do executado. Int.

0002992-33.2001.403.6125 (2001.61.25.002992-8) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003027-90.2001.403.6125 (2001.61.25.003027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO E SP182981B - EDE BRITO)

Tendo em vista a certidão retro, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista as inúmeras tentativas frustradas de constrição de bens suficientes para garantia da execução, defiro o bloqueio de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema RENAJUD, devendo ser anotada a restrição para transferência. Sendo positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem penhorado. Expeça-se o necessário.

0003252-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003769-18.2001.403.6125 (2001.61.25.003769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP142627 - ALMIR MARQUES DE LEMES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0004487-15.2001.403.6125 (2001.61.25.004487-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND E COM DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X VALDIR FURLAN

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005956-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005956-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documento das f. 105-109. Int.

0000562-74.2002.403.6125 (2002.61.25.000562-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TRANSPORTADORA ODISON LTDA-ME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X VALDIR

CARNEVALLE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X EDSON LUIZ CARNEVALLI

Tendo em vista o decurso de prazo para oferecimento dos embargos, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001555-20.2002.403.6125 (2002.61.25.001555-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X O LOPES FILHO OURINHOS ME X OTAVIANO LOPES FILHO

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos já transitou em julgado, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001625-37.2002.403.6125 (2002.61.25.001625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X JOSE TADEU SILVESTRE

Tendo em vista que o recurso de apelação aos embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0002262-85.2002.403.6125 (2002.61.25.002262-8) - INSS/FAZENDA X AUTO MECANICA CARRETEIRO LTDA X WALTER RODRIGUES X SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS)

Cite-se a executada (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002594-52.2002.403.6125 (2002.61.25.002594-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MYRIAM BOLANO JALHIUM(SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS E SP051052 - SILVIO BARROS)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

0003182-88.2004.403.6125 (2004.61.25.003182-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos julgou improcedentes e já transitou em julgado, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0004034-15.2004.403.6125 (2004.61.25.004034-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANDRA LUIZA MORTEAN MARTINS ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004041-07.2004.403.6125 (2004.61.25.004041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUTEC MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME X ELIANE SOARES DA SILVA RODRIGUES X ILSO APARECIDO RODRIGUES(SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS)

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos transitou em julgado, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001058-98.2005.403.6125 (2005.61.25.001058-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001530-02.2005.403.6125 (2005.61.25.001530-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001537-91.2005.403.6125 (2005.61.25.001537-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M S C SISTEMAS E CONSULTORIA DE OURINHOS LTDA X SIMONE SEIFERT DEFFENTE MIGLIARI X ATHOS RAFAEL MIGLIARI(SP009621 - LAURO MIGLIARI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000757-20.2006.403.6125 (2006.61.25.000757-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X MARILENE SENCIME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001911-73.2006.403.6125 (2006.61.25.001911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSELENE MARQUES(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000141-11.2007.403.6125 (2007.61.25.000141-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista que o recurso de apelação aos embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000730-03.2007.403.6125 (2007.61.25.000730-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS BREVE LTDA X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente..II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001472-28.2007.403.6125 (2007.61.25.001472-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001477-50.2007.403.6125 (2007.61.25.001477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA NEUSA ATAIDE(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003952-76.2007.403.6125 (2007.61.25.003952-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001063-18.2008.403.6125 (2008.61.25.001063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIANA REGINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001614-61.2009.403.6125 (2009.61.25.001614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0002121-22.2009.403.6125 (2009.61.25.002121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ATUAL PROJETOS DE INSTALACOES ELETRICAS E AUTOMACAO D(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002560-96.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-81.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELENA MARIA DE OLIVEIRA(SP023335 - DIEDE LOUREIRO JUNIOR)

Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000543-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-10.2007.403.6125 (2007.61.25.000542-2)) HENRIQUE PEDRO FEZA ME(SP119355 - ADRIANO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADRIANO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001412-60.2004.403.6125 (2004.61.25.001412-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-30.2003.403.6125 (2003.61.25.004281-4)) H.L. TOFOLI E CIA LTDA-ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X H.L. TOFOLI E CIA LTDA-ME

Trata-se de execução de sentença iniciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de H. L. Tofoli e Cia Ltda. - ME para cobrança de honorários advocatícios, decorrente da condenação determinada na sentença das f. 61-65. O valor da dívida atualizado até setembro de 2008 é de R\$ 393,75 (trezentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos - f. 74). Pede o exequente a desconsideração da pessoa jurídica e o redirecionamento do executivo fiscal em face dos sócios, aduzindo ocorrência de infração à legislação (f. 99-101). É o breve relato. Decido. O instituto da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50, do Código Civil pressupõe desvio de função, confusão patrimonial, ocorrência de fraude e ou irregularidade no encerramento das atividades. É dos autos que a empresa executada encerrou suas atividades empresariais, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 95. Ademais, a exequente demonstrou nos documentos das f. 116-119 a inexistência de bens em nome da empresa executada. Isto posto, caracterizada a dissolução irregular da empresa, defiro a inclusão do sócio-gerente HELDER LUIZ TOFOLI, CPF n. 058.490.318-98, no pólo passivo da presente ação. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as devidas anotações. Após, cite-se o executado.

0002819-67.2005.403.6125 (2005.61.25.002819-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2)) FAZENDA NACIONAL X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0002132-56.2006.403.6125 (2006.61.25.002132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-53.2003.403.6125 (2003.61.25.001460-0)) COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 2704

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000850-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000850-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005489-3)) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X PAULO ROGERIO PEREIRA DE LIMA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos a arrematação opostos por AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIOS DE SALTO GRANDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, PAULO ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA e GERALDO AMARAL MELO. A empresa Embargante, preliminarmente, aduz ter ocorrido nulidade processual, pois, o ex-advogado da embargante não pode se pronunciar nos autos da ação de execução fiscal, assim, não podendo oportunamente recorrer, devido ao fato de estar internado em leito hospitalar em face de haver sofrido um AVC - acidente vascular cerebral. No mérito, afirma que a arrematação dos bens constritados levada a efeito nos autos do Executivo Fiscal apensado se deu por preço que considera vil. Requereu a procedência dos presentes embargos para ser anulada a arrematação realizada nos autos sob nº 2001.61.25.005489-3, com a condenação dos Embargados nos ônus da sucumbência do processo. Com a petição inicial juntou a procuração e os documentos de fls. 14-70, inclusive guia de recolhimento de custas processuais. Após intimação, a embargante emendou a petição inicial para incluir no pólo passivo os arrematantes, a saber, Paulo Rogério Pereira de Lima e Geraldo Amaral Melo (fls. 74-76). Recebidos os presentes embargos, os Embargados apresentaram suas impugnação, cuja síntese é a seguinte: Os Embargados Paulo Rogério Pereira de Lima e Geraldo Amaral Melo apresentaram suas impugnações nas fls. 83-90, tendo ambos postulado pela improcedência dos presentes embargos. Juntaram documentos nas fls. 91-111. A União às fls. 120/125 rechaça os termos da peça inicial, dizendo da não ocorrência de cerceamento de defesa e defendendo a venda judicial do bem penhorado; por fim, pugnando pela improcedência do pedido expressado pela embargante.

Juntou documentos nas fls. 126-138. A embargante comunicou a desistência do processo em relação ao embargado Geraldo Amaral Melo; este pedido foi homologado por sentença terminativa nas fls. 140, 143 e 151-153. Autos conclusos para sentença em 04 de fevereiro de 2.011 (fl. 165). É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 330, I, c.c 598, ambos do CPC.2.2. Da nulidade processual. De início, cabe referir que, nos embargos a arrematação, só tem cabimento com a invocação de fatos que se afigurem supervenientes à penhora, consoante previsto no art. 746, do Código de Processo Civil, verbis. Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (grifei) 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso do 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, 1º, inciso IV). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso em exame, aduz o embargante que o leilão levado a efeito na ação principal somente ocorreu após prolação de sentença de mérito, em incidente de prejudicialidade externa, publicada em 24.08.2007 - a qual julgou improcedente o pedido, e concomitantemente revogou a suspensão do processo executivo. Nada obstante, quando da publicação da sentença, diz que o então patrono constituído do executado encontrava-se enfermo, vítima de AVC - Acidente Vascular Cerebral, e sequer teria tomado ciência daquela decisão. Ademais, quando o atual advogado fora cientificado, o prazo recursal já havia precluído. Afasto esta preliminar de nulidade processual. Da análise minudente dos autos, constato que, de fato, o patrono constituído primitivo (Dr. Moysés G. Neto) apresentava, à época da publicação da decisão (em 24.08.2007 - fl. 222 verso, dos autos em apenso), problemas de saúde (AVC), segundo atestados médicos datados de 25.07.2007 (fl. 15) e de 23.07.2007 (fl. 16). Por outro lado, os novos causídicos foram contratados pela empresa-embargante em 08.08.2007 (fls. 225 e 227, do processo de execução em apenso), ou seja, em período anterior à publicação daquela decisão combatida. Sendo assim, incumbia aos ora constituídos tomarem as providências necessárias, como por exemplo, peticionar aos autos para que as publicações fossem a eles direcionadas. Cabe enfatizar que, no renovado instrumento procuratório, não consta nenhuma ressalva quanto à manutenção dos poderes do anterior patrono. Logo, houve a renúncia tácita daquele mandato, de modo que os atuais causídicos deveriam ter noticiado, de imediato, a nova constituição, e não tardiamente. Sendo assim, reputam-se válidas as intimações efetivadas em nome do advogado regularmente constituído. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional da Terceira Região: **PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL.** O pedido expresso para que as intimações fossem feitas exclusivamente em nome de advogado específico ocorreu depois de transcorrido o prazo para interposição recursal, sendo válidas as intimações efetivadas em nome dos procuradores regularmente constituídos. Agravo de instrumento improvido. (AI 200303000194991, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/03/2010) Repiso que os atuais patronos intervieram no processo quase um mês após a respectiva contratação, requerendo, unicamente, a juntada do competente instrumento de procuração, e vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 24 horas (fls. 224 e 226 - dos autos em apenso). Ademais, aqueles autos de execução (2001.61.25.002489-3 - fl 228) saíram em carga na data de 05.10.2007, e retornaram no cartório somente em 14.11.2007. Note-se, sobretudo, que o advogado constituído permaneceu silente, e naquela oportunidade, sequer vindicava o direito à eventual devolução de prazo, ou necessidade da suspensão do processo pela perda da capacidade processual do procurador originário, alegando, somente por ocasião destes embargos (02.04.2008, fl. 02), e a destempe, suposta nulidade processual.2.3. Do alegado preço vil. De início, deixo consignado que, em face da desistência da empresa embargante em relação ao embargado Geraldo Amaral Melo (arrematante do bem descrito no item B: 01 trator marca Ford 4600, ano 1983, cor azul, fls. 66/67), deixo de apreciar, por isso, a suposta arrematação por preço vil deste citado bem móvel, como agitado na peça inicial. Na seqüência, aduz a embargante que em relação ao outro bem móvel (descrito no item D: 01 veículo tipo ônibus, marca Mercedes Bens, ano 1984, cor branca, fls. 68/69) foi levado a leilão, inicialmente, pelo valor da avaliação de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme avaliação da fl. 240 da execução apensada. E, ainda, na época do leilão positivo, o mesmo bem foi arrematado por R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), ou seja, por 50% do valor da avaliação. Desta forma argüindo de vício a arrematação, que teria sido levada a efeito por suposto preço vil, conforme doutrina e julgados que deixou consignado em sua vestibular. A tese do embargante neste aspecto não procede. No tocante ao conceito de preço vil e sua ocorrência, ou não, em sede de arrematação, trago a baila os termos da ementa a seguir transcrita. À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos, como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de adjudicação, a não configurar preço vil. Por diversas angulações que se perquiram junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a adjudicação traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor. Quando praticada em monta fundamentamente desproporcional ao valor de avaliação da coisa constritada, prejuízos

amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo arrematante, condutor de precificação de matiz vil. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 2006.61.14002206-8, AC 1249328, Relator Juiz Siva Neto, julgada em junho de 2009) Assim, no caso vertente, em que a arrematação do bem móvel (um veículo ônibus, marca Mercedes Bens, ano 1984) pelo valor de R\$ 12.500,00, em 28/03/2008, ocorreu por preço igual a 50% do preço da avaliação judicial, R\$ 25.000,00, em 30/01/2008 (laudo de fls. 240/241, volume 2, da ação executiva apensada), não se havendo de cogitar, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de preço vil, portanto, patente sua legitimidade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL - PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PARCELAMENTO - POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a apelação interposta a rechaçar a arrematação de imóvel localizado na cidade de Rinópolis, em segundo leilão, pelo valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), muito abaixo da avaliação, que resultou no montante de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais). 2. Na espécie, restou salientado na r. sentença (fls. 69) que o valor do lance mínimo (50%) foi determinado previamente pelo MM. Juiz, sem qualquer impugnação oportuna pela embargante quanto a esta decisão. Não se insurgindo a embargante, a tempo e modo próprios, contra a decisão que fixou em 50% o valor mínimo para a arrematação, preclusa a alegação de preço vil suscitada nestes embargos. Ademais, como regra geral, a jurisprudência do STJ não tem considerado como preço vil o valor de arrematação superior a 50% da avaliação do bem penhorado. 3. Com relação ao parcelamento do valor arrematado, também não há qualquer irregularidade, uma vez que permitido pelo art. 98, 1º e 11º, da Lei nº 8.212/91. A atualização das parcelas com aplicação da taxa Selic visa preservar o valor arrematado e manter o equilíbrio entre as partes durante todo o parcelamento. Não prejudica, portanto, a embargante/apelante. 4. Apelação improvida. (Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335622, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 DATA:21/10/2008) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL. ARTIGO 98 DA LEI 8.212/91 E 693 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREÇO VIL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Não se há falar em nulidade da arrematação em razão da não juntada de auto de arrematação, porquanto a ata de leilão de fls. 172 dos autos de origem (fls. 27 deste agravo) contém a assinatura do Juízo, do arrematante e do leiloeiro, bem como a descrição dos bens, o valor de avaliação e a forma de pagamento, não trazendo prejuízo às partes. A ata de leilão positivo preenche os requisitos do artigo 693 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006. 3. A arrematação ocorreu em 2º leilão, na data de 26/03/2007, atendendo aos reclamos do artigo 98, da Lei nº 8.212/91. 4. Constata-se, pelas informações prestadas pelo juízo de origem, que o bem arrematado foi reavaliado nas datas de 28/03/03, 24/03/04, 30/08/05 e 18/12/06, sendo certo que o agravante não impugnou as reavaliações, não tendo interposto embargos a arrematação tempestivamente (fls. 237 dos autos originais e 43 deste agravo); ou seja a arrematação ocorreu na data de 26/03/2007 e os embargos foram opostos em 03/04/2007 (fls. 28), quando já decorridos os cinco dias que trata o artigo 746 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06. 5. O bem imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 373.520,00, que corresponde a 50% do valor da última reavaliação (R\$ 747.040,00, datada de 18/12/06), não se cogitando, segundo entendimento do C. STJ, que o preço seja vil (Resp nº 938778/SP, 2ª Turma, data da decisão 26/06/2007; DJ: 08/08/2007, página 372, Relator Ministro CASTRO MEIRA). 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 297775, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO, TRF3, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:17/12/2007 PÁGINA: 632) 3. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito nos presentes embargos à arrematação (na execução fiscal nº 2006.61.25.005489-3) opostos por AUTO PEÇAS E MECANICA PALACIOS DE SALTO GRANDE LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL e PAULO ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA, extinguindo o processo com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a empresa Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em rateio entre os dois embargados remanescentes nos autos, conforme previsão do art. 20, 4º, do CPC. Custas processuais na forma da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003499-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003499-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1)) IRMAOS BREVE LTDA (SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ALEXANDRE PIMENTEL X ANTONIO PIMENTEL FILHO (SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

1. Relatório: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela União, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Sustenta a pessoa jurídica de direito público-recorrente que na sentença proferida há omissão. Tal se deve, segundo alega, pois ocorreu a condenação em honorários de advogado da parte autora/embargante, entretanto, o julgado silenciando quanto aos destinatários deles, ou seja, se a condenação foi única e o valor deveria ser rateado entre os vitoriosos ou se a condenação foi de forma individualizada, ou seja, R\$ 1.000,00 para cada um dos embargados. 2. Fundamentação: De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquele objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em tela, foi proferida sentença nas fls. 111/114 cuja parte dispositiva condenou a empresa embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, tendo como fundamento a aplicação do princípio da causalidade.Registro não se poder falar, como quer a União/Fazenda Nacional, em silêncio quanto ao destinatário daquela verba. Friso que havendo apenas duas partes no processo, embargante e embargado, a condenação do embargante (vencido) no pagamento da verba honorária, esta só pode se dar em favor do embargado (vencedor). Entretanto, esclareço que a condenação foi única e o valor deve ser rateado entre os vitoriosos, no caso, os embargados. Neste sentido os julgados dos e. STJ e TRF/3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20 DO CPC. 1. (omissis). 2. A regra encartada no artigo 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino victus victori expensas condemnatur, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado. 3. Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. 5. In casu, a Fazenda Municipal de Belo Horizonte ajuizou execução fiscal, em 1999, para cobrança de débitos do IPTU, sendo que apenas em 2003, a pedido da exequente, foram incluídos na lide os recorrentes, na condição de proprietários do imóvel, tendo os mesmos apresentado exceção de pré-executividade, suscitando ilegitimidade passiva ad causam, tese acolhida pelo Tribunal de origem. 6. Precedentes: AgRg no REsp 1134076/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2009; REsp 768800/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2009) 7. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 201000255650, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/08/2010)PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. e 2. (omissis). 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido.(RESP 200801903729, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/08/2009)PROCESSUAL CIVIL - FATO SUPERVENIENTE - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. Não tendo a parte autora dado causa ao acontecimento que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito, descabida a sua condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ e deste Tribunal.(AC 200503990025325, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010)3. Dispositivo:Sendo assim, conheço dos presentes embargos e os acolho em parte, na forma da fundamentação supra.Sem custas processuais. Publicada. Registre-se. Intimem-se.Recebi os presentes autos conclusos em gabinete na data de 07.02.2.011, em virtude de férias.

0001754-61.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002124-2)) ASSOC PAUL CIRURGIOES DENTISTAS SECCAO REG DE OURINHOS(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X CAMILA PRATA CORREA(SP165859 - RUY COPPOLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à arrematação, opostos por ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE CIRURGIÕES DENTISTAS SECCÃO OURINHOS, qualificada na inicial, em face de CAMILA PRATA CORREA E UNIÃO, objetivando a desconstituição da arrematação levada a efeito nos autos de Execução Fiscal em apenso.Aduz que os bens foram arrematados por um valor inferior a 50% do valor atribuído as mesas (R\$ 5.000,00 cada cadeira), fato que acarreta danos à embargante. Requer o desfazimento da arrematação.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/06).Foi proferido despacho ordenando a emenda à inicial (f. 9), tendo a parte procedido às regularizações devidas (fls. 11/13 e 15/23).Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos (f. 14). Regularmente citada, a união apresentou impugnação (fls. 35/36) alegando a inexistência de preço vil já que os bens foram arrematados pelo valor equivalente a 50% da avaliação. Pugna pela improcedência. A embargada CAMILA PRATA CORREIA impugnou o feito aduzindo a inexistência de preço vil, uma vez que os bens foram arrematados em segundo leilão pelo preço equivalente a 50% do valor da avaliação, não tendo o embargante impugnado a avaliação em momento oportuno. Pugna pela rejeição dos embargos.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei n° 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares, passo à análise do mérito.Não encontra ressonância nos autos a afirmação de arrematação por preço vil.Com efeito, estabelece o art. 692 do CPC que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.Interpretando mencionado dispositivo, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem considerado preço vil aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, ressalvando que, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, não fica afastada a possibilidade da venda por valor inferior à metade da avaliação dos bens. Sobre o assunto: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INADIMPLEMENTO -

ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM SEGUNDA PRAÇA - PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO.1 - Esta Corte, em regra, tem considerado preço vil o inferior a 50% do valor da avaliação do bem (REsp nº 556.709/MT; REsp nº 448.575/MA; REsp nº 555.809/MG; AgRg nos EDcl no Ag nº 454.124/SP; AgRg no REsp nº 347.327/SP). No entanto, dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens (REsp nº 166.789/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.9.1998). Desta feita, se o credor arremata o imóvel objeto do financiamento, em segunda praça, por quantia correspondente a 48,82% da avaliação judicial, ou seja, aproximadamente metade do valor da avaliação, além de corresponder à quantia referente ao saldo devedor, razoável o entendimento de que não está configurado o preço vil.2 - Recurso não conhecido.(REsp 839.856/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 383)E ainda:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ARREMATACÃO PELO CREDOR. SEGUNDA PRAÇA. LANÇO INFERIOR À AVALIAÇÃO E À DÍVIDA. POSSIBILIDADE.I - Não caracterizado o preço vil nem ônus excessivo para o devedor, é possível a arrematação do imóvel pelo credor, em segunda praça, em lanço inferior ao valor da avaliação e da dívida.II - O Art. 7º da Lei 5.741/71 refere-se estritamente aos imóveis vinculados ao SFH; não alcança execuções aparelhadas em cédula de crédito industrial.(REsp 332.108/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 08.05.2006 p. 193)Diante desse posicionamento ao qual me filio, considerando que, no caso em exame, as 4 (quatro) cadeiras odontológicas penhorada nos autos apensos foram avaliadas em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cada uma em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo a arrematação se dado pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil e cem reais), valor que equivale exatamente a 50% da avaliação.Assim, não encontra respaldo nos fatos a alegação de que os bens foram alienados em hasta por preço inferior a metade da avaliação.O representante legal da executada foi devidamente intimado do da penhora e, também da avaliação, consoante se verifica de fl. 41, não tendo se insurgido quanto a avaliação, o que poder se dar por simples petição nos autos.Diante do exposto, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a arrematação levada a efeito, que deve subsistir.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, a serem rateados igualmente entre os embargados.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dando-se prosseguimento à execução fiscal 2009.61.25.002124-2Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001773-48.2002.403.6125 (2002.61.25.001773-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001939-17.2001.403.6125 (2001.61.25.001939-0)) RENATO PNEUS S/A(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000060-33.2005.403.6125 (2005.61.25.000060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-61.2004.403.6125 (2004.61.25.002563-8)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivar, observando-se as formalidades legais.Int.

0001246-91.2005.403.6125 (2005.61.25.001246-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-26.2003.403.6125 (2003.61.25.002199-9)) IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP173976 - MÁRCIA GIANGIACOMO BONILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1. RelatórioEmbargante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A:A empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos alegando suposta omissão. Aduz a embargante que, muito embora tenha julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da constatação da coisa julgada, eis que a matéria já restou decidida, inclusive em seu favor, nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.00.006087-4, por outro lado, o mesmo julgado deixou de declarar extinta a execução fiscal em apenso (0002199-26.2003.403.6125) - (fls. 430-431 e 432-433).Embargante: Conselho Regional de Química IV Região:O Conselho Regional de Química da IV Região ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos alegando suposta contradição no julgado. Para tanto, considera que o valor controvertido, multa objeto da execução fiscal em apenso (0002199-26.2003.403.6125), perfaz em 17.09.2010, o montante atualizado de R\$ 9.441,20 (nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e vinte centavos). Desse modo, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, desnecessária a remessa de ofício (fls. 460-461).Na fl. 465 verso foi certificada a tempestividade de ambos os recursos de embargos.Em seguida, vieram os autos conclusos em 07 de fevereiro de 2011 (fl. 466).É o breve relato do necessário.2.

FundamentaçãoDe início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins

de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472)No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 430-433 e 460-461, uma vez que interpostos tempestivamente, para no mérito acolhê-los. Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A. Com efeito, verifico que, de fato, houve omissão no julgado, porquanto deixara de trazer em seu dispositivo o destino do processo de execução fiscal em apenso (0002199-26.2003.403.6125), devido à constatação, e reconhecimento da existência da coisa julgada entre os presentes embargos, e o mandado de segurança nº 2003.61.00.006087-4, no qual, sobretudo, a empresa-embargante sagrou-se vencedora, ao conseguir a declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 96.257. Logo, revela-se insubsistente o título executivo - CDA 033-016/2003 - objeto dos autos executórios (0002199-26.2003.403.6125), que, inclusive, é originário de precitado procedimento administrativo (nº 96.257). Por consectário, há de se extinguir, outrossim, e pelas mesmas razões, a ação de execução fiscal apensa. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: EXECUÇÃO FISCAL - ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS - EXTINÇÃO PELO ART. 26 DA LEF - IMPOSSIBILIDADE - NECESSÁRIA EXTINÇÃO PELO ART. 267, V, CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA 1. Tendo sido, o título que embasa esta execução, desconstituído por decisão judicial definitiva por meio da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução anteriormente à prolação da sentença monocrática nestes autos, incabível a extinção da execução fiscal com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. 2. A extinção do executivo fiscal deve ser mantida, apenas com fundamento distinto, lastreando-se ora no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, pela existência de coisa julgada. 3. Os honorários advocatícios deverão ser liquidados nos embargos à execução, sem nova incidência nestes autos, o que caracterizaria bis in idem. 4. Não se evidencia, em princípio, a má-fé da apelada, pois que, normalmente, em face da grande quantidade de execuções em curso, os pedidos de extinção são protocolados simplesmente em função do cancelamento administrativo das CDAs, sem maior verificação das particularidades dos processos. (AC 200061820664183, JUIZ SANTORO FACCHINI, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/11/2010). (destaquei). Embargante: Conselho Regional de Química IV Região: Friso que o valor atualizado do débito somente foi informado pela autarquia/exequente depois de proferida a sentença ora embargada. No tocante à questão do reexame necessário, muito embora a decisão tenha sido proferida, em sede de embargos à execução, e desfavorável, em tese, aos interesses da Fazenda Pública, hipótese agasalhada pelo artigo 475, II, do CPC; de outro giro, não se está a olvidar que o valor controvertido é, de fato, inferior ao montante previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, tornando-se, assim, despicienda submeter-se a sentença ao reexame necessário. A propósito: PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor do direito controvertido, atualizado até a data do julgamento em grau recursal, não excede a sessenta salários mínimos. II - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade. III - Constatado o indevido ajuizamento da execução fiscal, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência. IV - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor inicialmente atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos da Resolução n. 561/07, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. V - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. (AC 97030524001, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 21/07/2008). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. VALOR CONTROVERTIDO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1. Não obstante a decisão ter sido proferida, em sede de embargos à execução, contra a Fazenda Pública, hipótese abarcada pelo artigo 475, II, do CPC, o valor atribuído à causa é inferior ao montante previsto no parágrafo 2º do mencionado comando legal, não sendo, assim, possível submeter-se a sentença ao reexame necessário. 2. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no art. 20, 4º, do CPC e nas alíneas a b e c do 3º do referido artigo. (APELREEX 200670030019611, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 09/02/2010). (sublinhei) 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos opostos pelas partes, na forma do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e acolho-os para retificar/acrescentar na parte dispositiva da sentença - fl. 426 verso - a qual passará a contar com a seguinte redação acrescida: extinguir a Execução Fiscal em apenso (0002199-26.2003.403.6125), por inexigibilidade do título executivo extrajudicial (CDA), nos termos da fundamentação supra. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como se encontra lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-18.2005.403.6125 (2005.61.25.003747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003580-35.2004.403.6125 (2004.61.25.003580-2)) LOPES GIMENEZ LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Intimem-se as partes acerca da expedição da requisição de pequeno valor (RPV).

0001341-87.2006.403.6125 (2006.61.25.001341-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-66.2005.403.6125 (2005.61.25.001474-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)
Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2005.6125.001474-8.Int.

0000931-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000931-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002576-60.2004.403.6125 (2004.61.25.002576-6)) REGINA DE FATIMA TEIGA GARCIA(SP092806 - ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Cuida-se de embargos à execução fiscal, opostos por REGINA DE FÁTIMA TEIGA GARCIA, qualificada na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação (f. 74-86). O embargante, à f. 113, requereu a desistência da ação e a renúncia ao direito em que se funda, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Instada para tanto, a União não se opôs ao pedido de desistência, todavia, pugnou pela condenação do embargante aos honorários advocatícios (f. 124-125). É o relatório. Decido. Considerando-se o início de vigência da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que específica; institui regime tributário de transição e dá outras providências, a ora embargante requereu a desistência da ação, mediante renúncia dos direitos sobre o qual se funda os presentes embargos. Na ocasião, trouxe à lume, o respaldo previsto no artigo 6º, da Lei n. 11.941/2009 que assim dispõe: Art. 6º. O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1.º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Com efeito, instada para tanto, a União apresentou sua concordância ao pedido de desistência da ação formulado pela embargante, no entanto, pugnou pela condenação desta ao pagamento dos honorários advocatícios. Nesse contexto, diante da anuência expressa ao pedido de desistência da ação, resta apurar o cabimento de condenação em honorários advocatícios referente à parte desistente. Pois bem. Analisando minudentemente o 1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009, a extinção da ação, na forma preconizada por precatado regimento normativo, de fato, dispensa o sujeito passivo tributário ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, da simples leitura do texto legal, determinada isenção cinge-se, eminentemente, nas ações judiciais em curso, que discutem o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos (artigo 6º, caput, da Lei nº 11.941/2009), não se tratando, desse modo, de qualquer ação judicial. A propósito, assim já se pronunciou C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DO CPC. 1. O 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/09 prevê expressamente a dispensa dos honorários apenas para os casos em que há desistência de ação judicial, na qual o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos. A hipótese dos autos trata de pedido de aproveitamento de créditos tributários, não se enquadrando, portanto, na previsão do dispositivo legal mencionado. 2. Regular aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental desprovido. (AEDSAG 200802152947, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/11/2009) (destaquei) Por esse norte, tendo em vista o objeto delineado nos presentes embargos, e o pedido de desistência formulado pelo ora embargante, faz-se mister sua condenação nos honorários advocatícios (art. 26, caput, do CPC). Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo embargante (f. 113), e ante a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando-se os termos dos artigos 20, 4º e 26, ambos do Estatuto Processual Civil, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-24.2007.403.6125 (2007.61.25.001039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-84.2007.403.6125 (2007.61.25.000647-5)) JOSE ANTONIO MELLA(SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Intimem-se as partes acerca da expedição da requisição de pequeno valor (RPV).

0003453-92.2007.403.6125 (2007.61.25.003453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-90.2007.403.6125 (2007.61.25.000763-7)) ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL
I- Suspendo o presente feito até 30 de junho de 2011, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004335-54.2007.403.6125 (2007.61.25.004335-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3)) JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO João Vicente Gomes Azoia, pessoa física qualificada nos autos, opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pela União/Fazenda Nacional, com o objetivo de ver desconstituído o título executivo extrajudicial que ampara a execução fiscal registrada sob nº 2006.61.25.001119-3, deste juízo federal. Alega o(a) embargante que, por se tratar de dívida não tributária, mas sim contratual, referente a cessão de dívida com base na MP 2.196-3/2001, celebrada por contrato de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, entre o Banco do Brasil S/A. e o embargante, houve violação dos artigos 604 e 614, inciso II, do CPC, uma vez que não constou do pedido inicial, os cálculos que deram origem a dívida executada. Isto é, não foi trazida a planilha de apuração do débito, nesse viés alega não se tratar de dívida líquida. Pede sejam acolhidas suas arguições para julgar procedente estes embargos e determinar a extinção da execução fiscal respectiva, e, ainda, condenar a embargada no pagamento de honorários de advogado (20% sobre o valor da causa). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 05-29. a União/Fazenda Nacional aduziu, na manifestação de fl. 41, que houve a substituição da CDA e que aparte embargante já protocolou outra ação de embargos à execução com base nesse novo título de crédito extrajudicial (autos nº 2009.61.25.002463-2). Vieram os autos conclusos para sentença em 21 de janeiro de 2011 (fl. 43). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. No caso em comento, este processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, posto a superveniente perda do objeto. Analisando minudentemente os autos da ação de embargos à execução fiscal em apenso (2009.61.25.004010-8), constato que, por meio das cópias da petição (fl. 85) e da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa com ela acostada(s) (fls. 87), houve, de fato, a efetiva substituição do título executivo primitivo, que propiciou oportunamente o ajuizamento da ação executiva fiscal. Nesse contexto, uma vez substituída a Certidão de Dívida Ativa - CDA originária, documento elementar ao desenvolvimento da execução fiscal (processo principal), e motivo da interposição dos presentes embargos, inegável, pois, a superveniente perda do objeto, vez que o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. 3. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se seu cabimento tão-somente na decisão final dos novos embargos interpostos, conforme já decidido pelos tribunais superiores. A propósito, veja-se ementa do e. TRF3: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. NOVO PRAZO PARA EMBARGOS. PERDA DO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. Conforme consta dos autos, foi aberto novo prazo para o oferecimento de novos embargos, diante da substituição da CDA, de acordo com o estabelecido no artigo 2º, 8º, da Lei das Execuções Fiscais. 2. Com a oposição de novo embargos houve perda de objeto destes, uma vez que a matéria ora em discussão será discutida nos embargos apresentados posteriormente. 3. No tocante aos honorários advocatícios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, vem reiteradamente decidindo o não cabimento da condenação no caso de substituição da CDA, tendo cabimento apenas na decisão final dos novos embargos interpostos. 4. Apelação e remessa oficial providas. (APELREE 200403990248851, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010) (destaquei) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-93.2008.403.6125 (2008.61.25.002028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-11.2001.403.6125 (2001.61.25.001823-2)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003701-24.2008.403.6125 (2008.61.25.003701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-29.2002.403.6125 (2002.61.25.000371-3)) ATLANTICA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargada (INSS/FAZENDA) sobre a petição da f. 79. Int.

0004010-11.2009.403.6125 (2009.61.25.004010-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3)) JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO João Vicente Gomes Azoia, pessoa física qualificada nos autos, opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pela União/Fazenda Nacional, com o objetivo de ver desconstituído o título executivo extrajudicial que ampara a execução fiscal registrada sob nº 2006.61.25.001119-3, deste juízo federal. Alega o(a) embargante que, por se tratar de dívida não tributária, mas sim contratual, referente a cessão de dívida com base na MP 2.196-3/2001, celebrada por contrato de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, entre o Banco do Brasil S/A. e o embargante, houve violação dos artigos 604 e 614, inciso II, do CPC, uma vez que não constou do pedido inicial, os cálculos que deram origem a dívida executada. Isto é, não foi trazida a planilha de apuração do débito, nesse viés alega não se tratar de dívida líquida. Pede sejam acolhidas suas arguições para julgar procedente estes embargos e determinar a extinção da execução fiscal

respectiva, e, ainda, condenar a embargada no pagamento de honorários de advogado (20% sobre o valor da causa). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 05-90. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo do feito principal (fl. 93). Em sua peça de impugnação, a União/Fazenda Nacional aduziu, em síntese, que não há necessidade de juntada de memória de cálculo, uma vez que não cabe a aplicação do CPC às execuções fiscais que possuem legislação especial (LEF). Ao final, pede a improcedência desta ação de embargos à execução com a condenação da parte embargante na verba de sucumbência. O embargante se manifestou nas fls. 101/104. O juízo oportunizou as partes a faculdade de especificação de provas (fl. 99), tendo-se manifestado o embargante, mas nada requereu, enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença em 21 de janeiro de 2.011 (fl. 113). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, a dívida executada diz respeito a crédito oriundo de renegociação entre o Banco do Brasil S/A. e o contribuinte com fundamento na Lei n.º 9.138/95, que tratou do alongamento do contrato de crédito rural. Posteriormente, tais créditos foram adquiridos pela União Federal consoante a Medida Provisória n.º 2.196-3/2001. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade na Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, mormente considerando-se que os requisitos para sua elaboração - relevância e urgência - são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, restando ao Judiciário a possibilidade de intervenção em situações excepcionais. O art. 39, 2º da Lei n.º 4.320/64, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.735/79, estabelece que os créditos decorrentes de obrigações e contratos em geral, adquiridos pela União, possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária e, portanto, devem ser inscritos na dívida ativa, estando sujeitos ainda aos encargos legais previstos na Lei das Execuções Fiscais (art. 2º). A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. A Certidão de Dívida Ativa - CDA é título executivo extrajudicial que goza de presunção de certeza e liquidez, as quais somente podem ser ilididas mediante prova em contrário. A Lei n.º 6.830/80 estabelece quais são os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução fiscal, e em nenhum momento menciona a juntada de extratos ou demonstrativos de débitos atualizados como indispensáveis para propositura do feito executivo. Nesse sentido: STJ, REsp 626013, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 21/06/07, v.u., DJ 02/08/07, pág. 332). Não há vício que resulte na extinção da execução fiscal, na medida em que na Certidão da Dívida Ativa encontra-se o valor total inscrito, qual seja, o valor originário do débito atualizado monetariamente, e na petição inicial, ao valor inscrito somam-se os juros computados até a data de propositura da ação e o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1025/69, resultando no valor do débito atualizado. A aplicação da legislação processual civil ordinária na execução fiscal se dá apenas de forma subsidiária, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.830/80. Não se aplica o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil que exige a juntada aos autos do demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa, diante da existência de legislação específica sobre o tema. Neste sentido encontram-se julgados do egrégio TRF/Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. I. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, em razão da ausência de intimação para embargante se manifestar sobre preliminar agüida pela União em sede de impugnação, porquanto a falta de manifestação não causou prejuízo à autoria, já que a preliminar não foi acolhida pelo Magistrado a quo. II. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a instrução dos embargos com cópia do procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o quantum debeatur. III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 CTN. IV. O embargante não logrou desconstituir o título executando. V. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado. VI. Dispensável a intervenção do Ministério Público Federal nas Execuções Fiscais e respectivos embargos pois a cobrança de contribuições/impostos pela União não configura interesse público relevante. Ademais, a questão encontra amparo, inclusive, na súmula 189 do C. Superior Tribunal de Justiça. VII. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, 2º, da Lei 9.430/96. VIII. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. IX. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. X. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. XI. Apelação improvida. (AC 200361090073760, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO. ALEGAÇÃO AFASTADA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. I. Afastada a alegação de nulidade da CDA em razão da falta de intimação para impugnar o processo administrativo, porquanto o embargante foi devidamente intimado por edital. II.

Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado. III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional. IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. V. Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. VI. A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. VII. Considerando-se a data da notificação, a data em que a prescrição foi interrompida - o desaparecimento dos autos sem culpa da exequente interrompe a prescrição, já que esta não tem condições de prosseguir com o feito- e a do despacho do juiz que determinou a citação, incoorreu a prescrição. VIII. A teor do artigo 16, do Decreto-lei nº 2.323/87, o termo inicial dos juros de mora é o mês seguinte ao do vencimento do tributo e incidem sobre o valor monetariamente atualizado. IX. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR X. Apelação parcialmente provida.(AC 200760070001424, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 03/02/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE FALTA DE PREPARO AFASTADA - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTARQUIA POR PROCURADOR AUTÁRQUICO - DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO INEXIGÍVEL - VALOR DA EXECUÇÃO É O MESMO DO VALOR DO DÉBITO - PENHORA DE BEM DE SÓCIO - ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER INTERESSE PESSOAL DE SÓCIO - EXCESSO DE PENHORA AFASTADO - EMBARGOS PROTETÓRIOS - INAPLICABILIDADE DO LIMITE DA MULTA ESTABELECIDO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 9.289/96 que dispõe sobre as custas na Justiça Federal estabelece em seu art. 7º que não se sujeitam ao preparo os embargos à execução. 2. Com relação a ausência de demonstrativo de débito, entende-se que ... em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do Código de Processo Civil, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80 (RESP n 693649 / PR, 2a. Turma, j. 8/11/05). 3. Não macula a inicial da execução a omissão do valor da causa uma vez que, conforme prescreve o 4º do art. 6º da Lei nº 6.830/80 o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. 4. A embargante, empresa jurídica, não tem legitimidade nem interesse recursal, para, em seu próprio nome defender interesse de terceira pessoa e requerer o cancelamento da penhora realizada sobre bens de sócio, em face da norma do art. 6º do Código de Processo Civil. 5. Não se verifica excesso de penhora pois os bens penhorados foram avaliados em R\$ 5.230,00 enquanto que o valor do débito totaliza R\$ 12.012,99. 6. Verifica-se que os embargos são meramente protetórios, pois a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca. 7. O 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo que o percentual da multa de mora nos casos nele previstos não poderia ultrapassar 2% não se aplica em relação ao não recolhimento da contribuição devida à Fazenda Nacional, onde a fixação de multa de mora deriva de legislação ordinária reguladora da espécie. 8. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada. Apelação improvida.(AC 199961180005762, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 10/11/2008) (sem os destaques) Cabe à apelante/embargante trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Por outro lado, ressalto que a matéria relativa à ausência do processo administrativo aduzida pelo embargante nas fls. 101/104, se trata de inovação na lide e, por isso, não será apreciada neste julgado em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido inicial e o julgado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação de Embargos à Execução, e declaro extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargante em honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 que substitui a condenação do devedor nesta verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78, foi excluído da CDA (fl. 87). Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004232-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004232-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-98.2009.403.6125 (2009.61.25.000260-0)) AGROPECUARIA SANTA TEREZA LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro neste momento a produção da prova pericial para apuração da área de preservação permanente requerida pela embargante na exordial e nomeio como perito judicial Sandro Moura Leite e Abreu, com endereço na Rua José Paulo

Vieira, n. 394, Ourinhos-SP, tel. (14) 3322-1077 ou (14) 9683-7476, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para apresentar a estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

0004266-51.2009.403.6125 (2009.61.25.004266-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-73.2006.403.6125 (2006.61.25.000747-5)) ROBERTO SIMOES RACCANELLO (SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela pessoa física, acima nominada, contra a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, em face do executivo fiscal nº 2006.61.25.000747-5. Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte embargante para informar nos autos sobre: 1.1. o eventual término do Processo de Falência nº 1073/2001, requerida ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., em tramite na r. 1ª Vara da Comarca de Ourinhos/SP, inclusive, com cópia da sentença final correspondentes aquela demanda falimentar; 1.2. se a pessoa do embargante foi indiciada por crime falimentar em decorrência do citado processo. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Após, intime-se a parte requerida sobre a informação do embargante. Por derradeiro, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003043-29.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-44.2010.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO (SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como de sua redistribuição à 1ª Vara Federal de Ourinhos para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000404-38.2010.403.6125 (2010.61.25.000404-0) - EUNICIO VIANA AMORIM (PR011639 - JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 36-46. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000285-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000285-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA X NEUSA FURTADO FLORENCIO X APARECIDO GERALDO FURTADO (SP283469 - WILLIAM CACERES E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X ROBERTO GERALDO FURTADO X SHIGUERU IKEGAMI X REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO

Requer o arrematante Wladinilton Cardoso Ribeiro de Moura, às f. 264-274, a devolução da comissão paga ao leiloeiro oficial José Oswaldo de Carvalho, quando da realização da hasta pública em 16.06.2009 (f. 268-269). Alega, em síntese, que, em razão da oposição de embargos à arrematação, desistiu da aquisição, conforme faculta o artigo 694, IV, do Código de Processo Civil. Não havendo culpa do arrematante no desfazimento da arrematação, deverá ser devolvida a comissão paga no ato do leilão. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - ARREMATACÃO ANULADA - COMISSÃO DE LEILOEIRO - DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS. Correta a decisão que, por ter sido declarado nulo o ato avaliatório e perdido a eficácia os atos subsequentes, determinou a devolução da importância paga a título de comissão ao leiloeiro. Inexistência de violação ao art. 23, 2º da Lei n. 6.830/80. Recurso especial improvido. (RESP - Recurso Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, DJ 30.04.2001, p. 129). ADMINISTRATIVO - LEILOEIRO OFICIAL - RECEBIMENTO DE COMISSÃO - LEILÃO ANULADO POR FATO DA JUSTIÇA. 1. O leiloeiro oficial exerce um mandato, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. 2. A comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. 3. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão (precedentes desta Turma). 4. Legítima e legal a punição do leiloeiro que recebeu antecipadamente comissão de leilão, recusando-se a devolvê-la quando foi desfeita a hasta pelo Tribunal. 5. Recurso improvido. (ROMS - Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, Rel. Min. Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, DJ 21.10.2002, p. 327). Diante do exposto, defiro o pedido das f. 264-266, devendo a comissão paga ao leiloeiro (f. 231) ser devolvida ao arrematante Wladinilton Cardoso Ribeiro de Moura. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de que informe o leiloeiro da presente decisão. Int.

0000433-06.2001.403.6125 (2001.61.25.000433-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000775-17.2001.403.6125 (2001.61.25.000775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP125355 - RENATO GARCIA E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000905-07.2001.403.6125 (2001.61.25.000905-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DUQUE ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ORLANDO ROQUE DA SILVA X SALATIEL MOREIRA DA SILVA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001115-58.2001.403.6125 (2001.61.25.001115-8) - FAZENDA NACIONAL X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001135-49.2001.403.6125 (2001.61.25.001135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001137-19.2001.403.6125 (2001.61.25.001137-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001370-16.2001.403.6125 (2001.61.25.001370-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARCIA REGINA CURY GONZALEZ - ME X MARCIA REGINA CURY GONZALEZ(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação da exequente (f. 161-163), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, determino o desbloqueio dos valores da f. 148. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-12.2001.403.6125 (2001.61.25.001616-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTORA COELHO NETTO LTDA X RUBENS NOGUEIRA FILHO(SP115563 - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI)

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 130-131.Int.

0001628-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001628-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LAERTE RUIZ X JOSE ANTONIO MELLA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001647-32.2001.403.6125 (2001.61.25.001647-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X SILVIA MARCIA CURY CARRIJO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

0001797-13.2001.403.6125 (2001.61.25.001797-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI RUIZ X MIGUEL RUIZ

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Tendo em vista que a carta de citação foi devolvida com a informação mudou-se, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001849-09.2001.403.6125 (2001.61.25.001849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001930-55.2001.403.6125 (2001.61.25.001930-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE X HAMILTON VIGANO JUNIOR X EDERALDO RENATO SCHIMIDT VIGANO X EDERALDO JACOMO VIGANO X HAMILTON VIGANO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

I- Defiro a integração do espólio de Ederaldo Jacomo Viganó, no pólo passivo da ação, nos termos dos artigo 4.º, III, da Lei n. 6.830/80.II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.III- Quanto ao co-executado Ederaldo RenatoSchmidt Viganó, cite-se por edital, conforme requerido pela exequente (f. 132). VI- Após, dê-se vista dos autos à exequente para que providencie o endereço da inventariante Myriam Camargo Schmidt para que seja citada.Int.

0002318-55.2001.403.6125 (2001.61.25.002318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANUEL SERNACHE FREITAS

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002849-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002849-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND E COM LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP114893 - ANDRE JOSE MINGHINI DE CAMPOS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002874-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002942-07.2001.403.6125 (2001.61.25.002942-4) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DUQUE ARTES GRAFICAS LTDA - ME X ORLANDO ROQUE DA SILVA

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003039-07.2001.403.6125 (2001.61.25.003039-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELETRO TECNICA MG LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003079-86.2001.403.6125 (2001.61.25.003079-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X REPINGA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003096-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003133-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003156-95.2001.403.6125 (2001.61.25.003156-0) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X POSTO E RESTAURANTE COMETA LTDA X RUI GONCALVES(SP096608 - SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES) X JOSE CAMACHO DE CARVALHO(SP096608 - SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES)

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exeqüente às f. 130-131.Int.

0003705-08.2001.403.6125 (2001.61.25.003705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X ALBINO BREVE X JOSE BREVE

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003722-44.2001.403.6125 (2001.61.25.003722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIAS MARTINS S/A(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

0004940-10.2001.403.6125 (2001.61.25.004940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CABINES LIMA COMERCIAL LTDA X GENESIO HONORATO DE LIMA(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

Tendo em vista a petição de f. 483-484, determino seja expedido ofício junto à agência 6632-X, do Banco do Brasil informando que o valor constante na conta judicial 2600126908651 deverá ser depositado no PAB da Justiça Estadual de Ourinhos-SP, e vinculado ao processo n. 408.01.2000.003126-0 (n. de ordem 2335/2000), que tramita perante à 1ª Vara Cível. Instrua-se com cópia dos documentos de f. 461, 472-475 e 480.Int.

0005488-35.2001.403.6125 (2001.61.25.005488-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE RENATO DE LARA SILVA) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista a manifestação do arrematante, expeça-se novo ofício à Ciretran local, consignando o cancelamento de todas as restrições de bloqueio e transferência oriundas dos feitos que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos, instruindo-o, ainda, com cópia da carta de arrematação.Oportunamente, traslade-se cópia do ofício e da carta, informando o cancelamento da penhora nos respectivos processos de execução fiscal.Regularize o arrematante Antonio Pimentel Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual.Int.

0006360-50.2001.403.6125 (2001.61.25.006360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000306-34.2002.403.6125 (2002.61.25.000306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

0000370-44.2002.403.6125 (2002.61.25.000370-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIOTTO ROTELLI & CIA LTDA X REINALDO ROTELLI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001489-40.2002.403.6125 (2002.61.25.001489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MICRO INFORMATICA OURINHOS LTDA ME(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X ADNILSON JOSE PEREIRA

Em virtude da manifestação da exeqüente (f. 67) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.01.051399-01, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001748-35.2002.403.6125 (2002.61.25.001748-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECOPEL COMERCIAL LTDA EPP X RENATO ROCHA JUNQUEIRA X SIMONE MARIA NETO NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente.Int.

0002592-82.2002.403.6125 (2002.61.25.002592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OURILOJA PAPELARIA LTDA X CELSO SILVA(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste juízo, alterada pela Portaria n. 037/2009, Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0003503-94.2002.403.6125 (2002.61.25.003503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003504-79.2002.403.6125 (2002.61.25.003504-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003545-46.2002.403.6125 (2002.61.25.003545-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X D. E. S. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA ME(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X DAVID DURCE

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003809-63.2002.403.6125 (2002.61.25.003809-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000076-55.2003.403.6125 (2003.61.25.000076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação da exequente (f. 138-139), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem descrito às f. 86. Expeça-se o competente ofício à CIRETRAN para as providências necessárias. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000088-69.2003.403.6125 (2003.61.25.000088-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA)

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação da exequente (f. 30-31), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-38.2003.403.6125 (2003.61.25.000103-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação da exequente (f. 33-34), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000455-93.2003.403.6125 (2003.61.25.000455-2) - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001062-09.2003.403.6125 (2003.61.25.001062-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPO VERDE DEFENSIVOS AGRICOLAS E SEMENTES LTDA X PAULO SERGIO PEREZ(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP158844 - LEANDRY FANTINATI)

Em virtude do cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme manifestação da exequente (f. 37-38), JULGO

EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001244-92.2003.403.6125 (2003.61.25.001244-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001762-82.2003.403.6125 (2003.61.25.001762-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARNEVALLI CIA X MAURICIO CARNEVALLE X LIRIO CARNEVALLE
Tendo em vista a informação retro, aguarde-se o retorno dos autos de execução fiscal n. 2003.61.25.000947-1, para que lá seja determinado o desentranhamento da deprecata. Com a sua juntada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Int.

0001763-67.2003.403.6125 (2003.61.25.001763-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 147-148), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 153, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 3,37 (Três reais e trinta e sete centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.A obrigação do empregador de fornecer os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos empregados não obsta a extinção deste feito pelo pagamento, devendo tal obrigação ser pleiteada pela exequente pela via adequada.Ocorrido o trânsito em julgado, intime-se o executado do cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem de f. 20. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-74.2004.403.6125 (2004.61.25.001133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERAMICA KI TELHA LTDA
Pauete a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001948-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001948-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JAGUAR IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X RUBENS GRAVA MASIEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X EDSON GRAVA MASIERO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002558-39.2004.403.6125 (2004.61.25.002558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTA ALICE URBANIZACAO S/C LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 119-122), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 123, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 776,43 (setecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003255-60.2004.403.6125 (2004.61.25.003255-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE

Intimem-se as partes acerca da expedição da requisição de pequeno valor (RPV).

0003261-67.2004.403.6125 (2004.61.25.003261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003769-13.2004.403.6125 (2004.61.25.003769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo (f. 128), resta prejudicada, neste momento, a designação de leilão. II- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.III- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004039-37.2004.403.6125 (2004.61.25.004039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESTAURANTE TROPICAL DE OURINHOS LTDA. - ME(SP061062A - JOSE NAVAS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000968-90.2005.403.6125 (2005.61.25.000968-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001474-66.2005.403.6125 (2005.61.25.001474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

I- Traslade-se cópia da sentença da f. 219 para os autos dos embargos à execução n. 2006.61.25.001341-4.II- Dê-se ciência à exequente da sentença proferida neste feito.Int.

0001528-32.2005.403.6125 (2005.61.25.001528-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA E SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 118-120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, em relação à CDA n 80.6.05.014625-24 com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Em virtude do cancelamento das Inscrições da Dívida Ativa, n 80.2.05.034204-23 e 80.6.05.047316-69 conforme manifestação da exequente (f. 118-120), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6830/80, em relação às referidas certidões. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 121, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 353,62 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001737-98.2005.403.6125 (2005.61.25.001737-3) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003579-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D C LEITE & CIA LTDA ME X DIOGENES CORREA LEITE X IONE APARECIDA RABESCO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo,

dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003586-08.2005.403.6125 (2005.61.25.003586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000752-95.2006.403.6125 (2006.61.25.000752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIGOTAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIO KAMIMURA JUNIOR X MARIA DE FATIMA KAMIMURA DIAS(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001136-58.2006.403.6125 (2006.61.25.001136-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001349-64.2006.403.6125 (2006.61.25.001349-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAZARO SILVERIO MATHIAS(SP126019 - GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002264-16.2006.403.6125 (2006.61.25.002264-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAG COMERCIO DE GAS LTDA X IZOLINA CESAR NOVAES X JUAREZ DA SILVA NOVAES X DILSON ATHIA FILHO(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X FLAVIO HENRIQUE CORREA(SP206115 - RODRIGO STOPA)

Manifeste-se a exequente sobre a petição das f. 609-610.Int.

0000140-26.2007.403.6125 (2007.61.25.000140-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONCALVES PASQUALINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000763-90.2007.403.6125 (2007.61.25.000763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALCIDES GAVIOLI X FLAVIO GAVIOLI X ARI GAVIOLI(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

I- Suspendo a presente execução fiscal até 30 de junho de 2011, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000835-77.2007.403.6125 (2007.61.25.000835-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001104-19.2007.403.6125 (2007.61.25.001104-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AGRO SERVICE OURINHOS COM E REP DE PROD AGRO X MARCOS ANTONIO PERINO X LUIZ ALBERTO PALHARIN X MIRIAM TERRA(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001471-43.2007.403.6125 (2007.61.25.001471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEILA CRISTINA PALACIOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003284-08.2007.403.6125 (2007.61.25.003284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000581-70.2008.403.6125 (2008.61.25.000581-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 55-56), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 60, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 2,45 (Dois reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.A obrigação do empregador de fornecer os dados necessários para a individualização dos valores devidos aos empregados não obsta a extinção deste feito pelo pagamento, devendo tal obrigação ser pleiteada pela exequente pela via adequada.Ocorrido o trânsito em julgado, expeça mandado para cancelamento da penhora da parte ideal (5%) do imóvel matriculado sob o n. 34.095.Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001586-30.2008.403.6125 (2008.61.25.001586-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002558-97.2008.403.6125 (2008.61.25.002558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

Tendo em vista que o recurso de apelação aos embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0003679-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003679-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000721-70.2009.403.6125 (2009.61.25.000721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA LUCIA GOMES PIRES(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 06 (seis) meses, como requerido pela exequente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002030-29.2009.403.6125 (2009.61.25.002030-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEDISERV TAVARES ORTOPEDIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP092806 - ARNALDO NUNES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002035-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0002126-44.2009.403.6125 (2009.61.25.002126-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002568-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003042-44.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR FISCAL

0001253-78.2008.403.6125 (2008.61.25.001253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR FISCAL Preparatória com pedido liminar ajuizada por UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face da EPP, acima nominada, com fulcro nos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 8.397/92. Converto o julgamento em diligência.1. Intime-se a parte autora União/Fazenda Nacional para informar sobre o eventual término dos Procedimentos Administrativos nº 13.831.000169/2001-18, nº 13.831.000400/2003-35 e nº 13.831.000079/2006-31, correspondentes a presente demanda cautelar, em observância do art. 11 da Lei nº 8.397/92, em especial pelo fato da defasagem de tempo da informação da fl. 389, em a data de 25/Julho/2009.2. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Após, intime-se a parte requerida sobre a informação da Fazenda Nacional.Por derradeiro, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001752-67.2005.403.6125 (2005.61.25.001752-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-82.2005.403.6125 (2005.61.25.001751-8)) FRANCISCO LIGEIRO - ESPOLIO -(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do embargado-exequente (f. 149), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas nas formas da lei.Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2705

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003253-95.2001.403.6125 (2001.61.25.003253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003252-6)) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003223-50.2007.403.6125 (2007.61.25.003223-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-71.2001.403.6125 (2001.61.25.003080-3)) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL

Os embargantes Disimag Máquinas Agrícolas Ltda. e Eleogildo João Lorenzetti ofereceram embargos de declaração, alegando, em síntese, a omissão da sentença prolatada às f. 555-562. Os embargantes sustentam que a sentença embargada deixou de analisar e reconhecer a prescrição do crédito tributário, porquanto refere-se ao período compreendido entre 11.1992 a 9.1995, com o conseqüentemente ajuizamento da execução fiscal em 22.6.2001 e citação em 7.3.2005, data em que o crédito tributário já estaria prescrito. Pedem que recebidos os embargos e reconhecida a omissão, sejam acolhidos para que haja o devido esclarecimento, imprimindo efeitos infringentes para reconhecer a alegada prescrição. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, os embargantes sustentam que a sentença embargada restou omissa, haja vista não ter analisado e reconhecido a prescrição do crédito tributário em questão. Todavia, não vislumbro a ocorrência da referida omissão a ensejar esclarecimento. No presente caso, o juízo ao analisar a questão colocada em juízo foi suficientemente claro ao expor as razões do quanto decidido, haja vista ter expressamente consignado:Argumenta a parte embargante que o crédito tributário foi constituído por meio da apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).Neste caso, o entendimento pacificado perante a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, é o de que, tendo o contribuinte declarado o débito, por meio de DCTF, e não pago no vencimento,

considera-se desde logo constituído o crédito, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, conforme acórdão que trago à colação: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**.1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.3. Recurso especial provido em parte.(REsp 673.585/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 05/06/2006 p. 238)Ocorre, que os documentos carreados aos autos, em especial os de fls. 190 e seguintes demonstram que o executado requereu o parcelamento do débito em março de 1997, confessando o crédito em questão. O parcelamento foi indeferido administrativamente o que ensejaria a rigor a retomada do curso do prazo prescricional. Entretanto, por determinação judicial o parcelamento foi processado e, somente em 08/99 foi rescindido o acordo de parcelamento. A ação foi proposta em 31/07/2000. (fl. 502)Nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, dispõe que a prescrição se interrompe diante de qualquer ato inequívoco que importe no reconhecimento do débito pelo devedor, ainda que extrajudicial.O prazo prescricional tem sua retomada com a inadimplência do contribuinte, sendo este o sentido da Súmula 248 do extinto TFR.Considerando que a ação principal (execução fiscal) foi proposta em 30.07.2000, antes a vigência da LC n. 118/2005, a interrupção do prazo prescricional é ditada pela citação do executado que se deu em 10/01/2003.Diante disto, tenho que incorreu no caso a alegada prescrição. Destarte, inexistente omissão, porquanto a sentença foi categórica ao analisar referida questão. Não há que se argumentar que o prazo prescricional a incidir deve levar em consideração a data de citação do sócio-executado e não a data de citação da empresa executada, porquanto, é entendimento jurisprudencial dominante, que a citação da empresa executada interrompe a prescrição e aludida interrupção é estendida aos devedores solidários, co-executados. Nesse sentido, os julgados abaixo:**EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA**. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, a análise dos autos revela que se trata de execução fiscal para cobrança de débitos relativos a COFINS, com vencimento em 1993; não houve citação da executada, uma vez que esta não foi localizada em sua sede; nesse passo, diante da não localização da executada, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios, Carlos Alberto Yakin e Eduardo Ramon Escudero, em 13/02/2003, os quais foram citados em 25/09/2003. Tendo em vista a ocorrência da citação, houve interrupção do prazo prescricional em 2003, razão pela qual não encontra-se prescrita a ação para os sócios Antonio Nascimento de Souza, Washington Galdino da Silva e a empresa executada. 5. A demora na citação dos sócios não pode ser atribuída à exequente. Deste modo, aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 6. Apelação provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1475323, DJF3 CJ1 30.3.2010, p. 630)**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DATA DA ENTREGA DA DCTF. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO**. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, os créditos foram constituídos por lançamento do próprio contribuinte, mediante as entregas das DCTFs ao Fisco em 23.06.2000, em 22.06.01 e em 28.06.2002, tendo sido a execução fiscal proposta na vigência da LC nº 118/05, mais precisamente em 13.01.06, a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 24.01.06. 3. Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ a interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários, sendo que o redirecionamento da execução fiscal deve ocorrer no prazo de cinco anos contados da citação da empresa, sob pena de configuração da prescrição intercorrente.4. Como se observa, o despacho que determinou a citação da empresa executada foi proferido em 24.01.06, a executada não foi citada e o despacho que ordenou a citação do agravante foi proferido em 10.10.07. Não obstante a não ocorrência da citação da pessoa jurídica, verifica-se que não houve, sequer, decurso de prazo superior a cinco anos entre a interrupção da prescrição e o despacho que ordenou a citação do sócio, afastando-se, portanto, a

ocorrência da prescrição intercorrente. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF/3.ª Região, AI n. 405342, DJF3 CJ1 23.8.2010, p. 367) Assim, não vislumbro a ocorrência de omissão a ensejar esclarecimento, ao contrário, vejo que os embargantes pretendem a reforma da sentença para reverter a condenação nela determinada. Nesse passo, os embargos de declaração buscam rediscutir questão que já foi devidamente analisada e resolvida, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso. Logo, verifico que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002019-63.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-56.2007.403.6125 (2007.61.25.001496-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

A UNIÃO opõe embargos à execução que se processa nos autos da ação de execução fiscal (autos n. 2007.61.25.0001496-4) movida por GILMAR ANTONIO MOUCO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Argüi que os cálculos apresentados pelo embargado não correspondem ao determinado no julgado, haja vista ter incluído juros no cálculo apresentado. Afirma que o valor devido a título de honorários de sucumbência é de R\$ 24.886,84 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Recebidos os embargos (f. 23), o embargado manifestou-se, à f. 30, para expressar concordância com os cálculos apresentados pela embargante. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o embargado concordou com os valores apresentados pela embargante, a qual fixou os honorários advocatícios no importe de. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS para declarar como devido, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 24.886,84 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Em consequência, condeno o embargado ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe de 20% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente, devendo ser compensado com o crédito a que tem direito na execução em comento. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001642-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001713-12.2001.403.6125 (2001.61.25.001713-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X MARIA RAMALHO X LUIZ VIANNA SILVA(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002283-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X LUIZ VIANNA DA SILVA X MARIA LUIZA RAMALHO E SILVA X LUIZ VIANNA SILVA (ESPOLIO)(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003074-64.2001.403.6125 (2001.61.25.003074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003265-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003265-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo,

dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003280-78.2001.403.6125 (2001.61.25.003280-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTTI(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005486-65.2001.403.6125 (2001.61.25.005486-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CERAMICA KI TELHA LTDA X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000373-96.2002.403.6125 (2002.61.25.000373-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA X LUIZ BORDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000673-58.2002.403.6125 (2002.61.25.000673-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR) X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004429-41.2003.403.6125 (2003.61.25.004429-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME X SILVANA CAVECCI LEME ARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005068-59.2003.403.6125 (2003.61.25.005068-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI CIA X LIRIO CARNEVALE - ESPOLIO X MAURICIO CARNEVALLE(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001140-66.2004.403.6125 (2004.61.25.001140-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)
Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de D R de Lima Ourinhos ME.Em petição de f. 126-127 requer LUIZ ALBERTO DE LIMA o levantamento da penhora que pende sobre o imóvel matriculado sob o n. 27.847, aduzindo que o referido bem foi adjudicado pelo requerente nos autos de execução n. 408.01.2004.001173-2 (controle n. 2383/2004), movido por Luiz Alberto de Lima em face de Jorge Luiz Longo e Dalva Ribeiro de Lima, que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta comarca. Alega que foi expedido o auto de arrematação em 25 de maio de 2008 (f. 133), bem como a posterior carta (f. 135).É o breve relato.Decido.Embora a precedência da penhora

realizada nestes autos, deve a mesma ser liberada à vista da arrematação do imóvel pelo credor naquele processo. Com efeito, caberia à União diligenciar perante o juízo executivo que procedeu a penhora sobre o mesmo bem imóvel e lá requerer a sua preferência. Depois de arrematado o imóvel pelo credor, não há como este juízo obstar a transferência do bem adquirido naqueles autos, restando à União pleitear pelos meios cabíveis, eventual insurgência quanto ao ocorrido. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário solicitando o cancelamento da penhora que recaiu sob a matrícula n. 27.847. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, requerendo o que de direito. Int.

0003307-56.2004.403.6125 (2004.61.25.003307-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME X POLLIANA DE FREITAS X GIOVANNI DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003771-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003771-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISSE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000012-74.2005.403.6125 (2005.61.25.000012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000969-75.2005.403.6125 (2005.61.25.000969-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001479-88.2005.403.6125 (2005.61.25.001479-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de D R de Lima Ourinhos ME. Em petição de f. 98-99 requer LUIZ ALBERTO DE LIMA o levantamento da penhora que pende sobre o imóvel matriculado sob o n. 27.847, aduzindo que o referido bem foi adjudicado pelo requerente nos autos de execução n. 408.01.2004.001173-2 (controle n. 2383/2004), movido por Luiz Alberto de Lima em face de Jorge Luiz Longo e Dalva Ribeiro de Lima, que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta comarca. Alega que foi expedido o auto de arrematação em 25 de maio de 2008 (f. 105), bem como a posterior carta (f. 107). É o breve relato. Decido. Embora a precedência da penhora realizada nestes autos, deve a mesma ser liberada à vista da arrematação do imóvel pelo credor naquele processo. Com efeito, caberia à União diligenciar perante o juízo executivo que procedeu a penhora sobre o mesmo bem imóvel e lá requerer a sua preferência. Depois de arrematado o imóvel pelo credor, não há como este juízo obstar a transferência do bem adquirido naqueles autos, restando à União pleitear pelos meios cabíveis, eventual insurgência quanto ao ocorrido. Oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário solicitando o cancelamento da penhora que recaiu sob a matrícula n. 27.847. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, requerendo o que de direito. Int.

0001502-34.2005.403.6125 (2005.61.25.001502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBERMON INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME X FABIO BATISTA ROLIM X SERGIO BATISTA ROLIM(Proc. ROGERIO FERES GIL)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0001506-71.2005.403.6125 (2005.61.25.001506-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000722-60.2006.403.6125 (2006.61.25.000722-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000937-36.2006.403.6125 (2006.61.25.000937-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES X JOAO SILVIO POYAY X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POYAY(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001124-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I- Suspendo a presente execução fiscal até 30 de junho de 2011, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001813-88.2006.403.6125 (2006.61.25.001813-8) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Depreque-se à Comarca de Piraju-SP a constatação e reavaliação do bem penhorado à f. 49.II- Cumpra-se o item II do despacho da f. 52, devendo a Secretaria expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju-SP para que efetue o registro da penhora.III- Após, cumpra-se o despacho da f. 104, pautando a Secretaria datas para realização de leilão.Int.

0001916-95.2006.403.6125 (2006.61.25.001916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002499-80.2006.403.6125 (2006.61.25.002499-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000645-17.2007.403.6125 (2007.61.25.000645-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSOC. DE PROTECAO E ASSIST. A MATERNID. E A X SUELI APARECIDA MARIN X JOSE FRANCISCO NORONHA X JOSE MIGLIACIO X HELIO KOBATA X NELIO AKIRA KIKUCHI(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000790-73.2007.403.6125 (2007.61.25.000790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000810-64.2007.403.6125 (2007.61.25.000810-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAVECCHI CONSTRUCOES COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000822-78.2007.403.6125 (2007.61.25.000822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001466-21.2007.403.6125 (2007.61.25.001466-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003949-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003294-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003294-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002033-81.2009.403.6125 (2009.61.25.002033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002034-66.2009.403.6125 (2009.61.25.002034-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003115-50.2009.403.6125 (2009.61.25.003115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SALENCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 2710

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002423-17.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DESTILARIA BERNARDINO DE CAMPOS S/A(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o instrumento de mandato juntado na fl. 106, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fl. 105), pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II do CPC.Considerando que esta Vara Federal estará em trabalhos de correção geral ordinária entre os dias 02 a 04/03/2011 e, considerando ainda o feriado dos dias 07 e 08/03/2011, fica deferida a referida vista a partir do dia 09/03/2011.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3882

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004103-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004103-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP116065 - APARECIDO VERNI DE SOUZA) X DAVID BOSAN LIVRARI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO)

Converto o julgamento em diligência e designo o dia 03 de maio de 2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento de Cornélio Brunhoroto Gimenez, qualificado às fls. 25 do apenso II, como testemunha do Juízo. Expeça-se mandado de intimação do depoente, que poderá ser encontrado em seu local de trabalho (Prefeitura Municipal de Águas da Prata-SP). Intimem-se.

Expediente Nº 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001456-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001456-4) - EDMEIA BARBOSA LIMA(SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MARIO SERGIO MARCONI(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado (fls. 397/429), no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

0001908-78.2007.403.6127 (2007.61.27.001908-6) - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a parte autora a dar cumprimento ao despacho de fls. 63 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001953-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001953-0) - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA X FRANCISCO ALMEIDA FILHO X FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, cumpra a ré o determinado às fls. 124. Int.

0000767-87.2008.403.6127 (2008.61.27.000767-2) - CREUZA PEREIRA OLIVEIRA DO CARMO(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cumpra a parte Autora o despacho de fls. 96, em 48 (quarenta e oito) horas. Int-se.

0004064-68.2009.403.6127 (2009.61.27.004064-3) - NELSON LEONCIO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à parte Autora, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0000725-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000725-3) - PAULO MARQUES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, a cotitularidade da conta poupança apontada na inicial.Int-se.

0000834-81.2010.403.6127 - MARIA ROSA GONCALVES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado às fls. 135 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

0001031-36.2010.403.6127 - FRANCISCO BUSSIMAN - ESPOLIO X JOSE CARLOS BUSSIMAN(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001132-73.2010.403.6127 - NEY JOSE BENEDETTI X EDA DELICATTI BENEDETTI(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, a cotitularidade da conta poupança apontada na inicial.Int-se.

0001134-43.2010.403.6127 - SILVIA LANCE DOTTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 54: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias à parte Autora, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0001261-78.2010.403.6127 - JANDIRA CUSSOLIM BARUQUE(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Em cinco dias, cumpra a ré o determinado às fls. 69. Int.

0001321-51.2010.403.6127 - HOMERO IORIO X ELISABETH DA COSTA PEPE IORIO(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 46/58: Reputo não caracterizada a prevenção, considerando a diversidade de períodos concernentes aos expurgos inflacionários sobre ativos de poupança pleiteados nesta ação (PLANO VERÃO) e na ação apontada no termo de fl.44 (PLANO BRESSER)Cite-se. Int-se.

0001570-02.2010.403.6127 - VERGINIA FERREIRA PINTO BARBIZAN X MARIA HELENA BARBIZAN X CLEIDE MARIA APARECIDA BARBIZAN X MARCIO DONIZETE BARBIZAN X JOSE ANTONIO BARBIZAN X MARIO CELSO BARBIZAN(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001678-31.2010.403.6127 - ZORAIDE LOPES PAVANI X MIRIAM PAVANI(SP234042 - MIRIAM PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001761-47.2010.403.6127 - PEDRO PEDRAZINI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 107/109 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001887-97.2010.403.6127 - LOURDES ROMEIRO CIACCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte Autora o despacho de fls. 21, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int-se.

0002142-55.2010.403.6127 - ALBERTO FRITOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, a cotitularidade da conta poupança apontada na inicial.Int-se.

0002146-92.2010.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES REZENDE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os idênticos períodos pleiteados, aferidos às fls. 30/42. Traga, ainda, no mesmo prazo, cópia da inicial dos autos nº 0005609-13.2008.403.6127, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0002309-72.2010.403.6127 - ADRIANA DE BARROS CORREA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas recursais nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

0002310-57.2010.403.6127 - FAZENDA E HARAS CALUNGA AGROPECUARIA LTDA(SP105591 - SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002319-19.2010.403.6127 - GUMERCINDO BARIONI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas recursais nos termos do artigo 2º da lei 9289/96. Int.

0002322-71.2010.403.6127 - JOSE REINALDO SANDRINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)
Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte autora as custas recursais nos termos do artigo 2º da lei 9289/96.

Int.

0002446-54.2010.403.6127 - TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Em vista da constituição de novo patrono, defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora para cumprimento do determinado às fls. 291, sob pena de extinção. Int.

0002458-68.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SATURBANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL
Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls. 16, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Int-se.

0002459-53.2010.403.6127 - JOAO BATISTA CANELA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002464-75.2010.403.6127 - JOSE CANELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA CANELLA BRUNO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 50: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte Autora. Int-se.

0002511-49.2010.403.6127 - FELIPE MATARAZZO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA E SP281209 - RICARDO AUGUSTO VANZELA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária, na qual são partes as acima nomeadas, em que a parte requerente formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida providencie a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega, em suma, que em agosto de 2008 firmou um contrato de empréstimo para reforma de seu imóvel, sendo exigido, para tanto, a abertura de conta corrente que jamais foi movimentada, e que foram debitadas parcelas referente a seguro de vida, não contratado, o que gerou a restrição e causou ofensa à sua honra, passível de indenização. A requerida contestou o pedido (fls. 47/55), sustentando que o re-querente utilizou o limite do cheque especial e não procedeu à regularização, o que gerou a restrição e a liquidação da conta corrente. Apresentou documentos (fls. 58/74). Sobreveio réplica (fls. 77/79). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que o requerente impugna a existência da dívida que originou a inscrição no cadastro do SCPC (fl. 17), vislumbro a presença do risco de dano irreparável, pois a inscrição do nome no banco de inadimplentes configura notório prejuízo à imagem da pessoa, na medida em que provoca a exclusão a ou-tros créditos e situações de constrangimento. Por essa razão, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para de-terminar à requerida que providencie a imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos se abstenha de enviar. Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que preten-dem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0003099-56.2010.403.6127 - ANTONIO MENDES(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 48/54: Manifeste-se a parte Autora, em 05 (cinco) dias. Int-se.

0004028-89.2010.403.6127 - SORAYA ROMANELLO(SP178871 - FIORAVANTE BIZIGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0004137-06.2010.403.6127 - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIM(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO PIOLOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

0004238-43.2010.403.6127 - JULIO CESAR DOS SANTOS(SP131361 - ESTER ALVES DE OLIVEIRA) X SIMEA SISTEMA MASTER DE ENSINO LTDA X CASA LOTERICA - 2113296-5 DE MOGI MIRIM
Manifeste-se a parte Autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

0004545-94.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU/SP
Fls. 43 - Ciência à parte autora.

0000153-77.2011.403.6127 - RUBENS PAMPLONA DE OLIVEIRA(SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP252926 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em dez dias, cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 21. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 26

HABEAS CORPUS

0037915-15.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038133-43.2010.403.0000) OTTO HENRIQUE MIRANDA MATTOSINHO X MARCO ANTONIO ROSARIO(SP124107 - OTTO HENRIQUE MIRANDA MATTOSINHO E SP118281 - MARCO ANTONIO ROSARIO) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA

...Neste momento de análise superficial da causa, vislumbro a existência de elementos suficientes que possibilitam a suspensão do curso dos autos nº 0001403-69.2011.403.6120 pelas razões expostas pelo impetrante. O artigo 82, inciso I, da Lei nº 9099/95 traz regra específica acerca da interposição de recurso contra sentença penal, dispondo que: Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado. 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. Em face da norma específica e do princípio da especialidade, as razões recursais devem ser apresentadas já com a petição de interposição do recurso, não se aplicando o disposto no artigo 92 do mesmo estatuto. Entretanto, embora no Juizado Especial Criminal exista um rito sumaríssimo próprio, princípios maiores que orientam os processos criminais autorizam o recebimento do recurso de apelação sem as razões incursas, desde que haja a correção no prazo fixado pelo Juízo. Explico. Ao invés de não receber o recurso pela ausência de razões, deve ser oportunizado ao acusado a correção do equívoco, concedendo-lhe prazo razoável para regularizar o recurso, em face dos princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais, notadamente os princípios da informalidade, simplicidade e o da fungibilidade, bem como por entender que o processamento do recurso em questão insere-se na proteção do princípio constitucional da ampla defesa. Somente após o silêncio do recorrente em regularizar o recurso será lícito inferir pela legítima renúncia do direito de recorrer. Com essa atitude, não terá havido nenhum prejuízo à garantia da plenitude de defesa do réu, e, como efeito consequencial, não terá ocorrido qualquer nulidade. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: (...) Desse modo, defiro a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução penal nº 0001403-69.2011.403.6120, referente à sentença condenatória proferida nos autos nº 0004421-40.2007.403.6120, até o final julgamento deste feito. Com relação ao Habeas Corpus nº 0038134-28.2010.403.0000 e o Mandado de Segurança nº 0038133-43.2010.403.0000, que tem a mesma causa de pedir e pedido destes autos, entendo que falta interesse de agir pela desnecessidade de outros processos além deste, principalmente, em razão da liminar ora concedida. Assim, nego seguimento ao Habeas Corpus nº 0038134-28.2010.403.0000 e ao Mandado de Segurança nº 0038133-43.2010.403.0000, com fundamento no artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Proceda a Secretaria a juntada da presente decisão aos autos nºs 0038134-28.2010.403.0000 e 0038133-43.2010.403.0000, remetendo-os, oportunamente, ao arquivo. Oficie-se à ilustre autoridade apontada como coatora, bem como à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, juízo para o qual foi remetida a referida execução penal, comunicando a presente decisão e solicitando as devidas informações, no prazo legal. Após, com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 40

MANDADO DE SEGURANCA

0000418-70.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 216/217: A declaração apresentada às fls. 217 não atende, novamente, à exigência do Provimento 321/2010 do Conselho da Justiça Federal e, conseqüentemente, dessa forma, não cumpriu a impetrante o que fora determinado às fls. 210. O instrumento de procuração constante dos autos (fls. 44) denota que não foram outorgados poderes específicos para que os advogados possam firmar declarações, pela parte outorgante, nos exatos termos do supramencionado ato normativo. A finalidade da declaração, exigida pelo Provimento nº 321/2010, é a de vincular, pessoalmente, a parte autora para eventual responsabilização, inclusive por falsidade ideológica, em caso de ajuizamento de demandas idênticas. Em que pese os poderes outorgados pela procuração ad judicium et extra, a interpretação que se faz das exigências do aludido Provimento é que, além do advogado, a declaração seja, também, firmada pela parte requerente, no caso a pessoa jurídica. Assim, não basta a mera declaração, firmada pelo advogado, em nome da empresa impetrante. Destarte, concedo à autora o prazo improrrogável de 5 dias para que proceda à regularização de sua petição inicial, juntando declaração firmada pelo representante legal da pessoa jurídica, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 23

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-07.2011.403.6130 - PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACOES DE SERVIOS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida em 28/02/2011 - Fls. 149/150 Vistos, etc... Aduz a autora ter havido o encerramento do processo administrativo e estarem os créditos em vias de serem inscritos em dívida ativa. Por isso, bem como em face dos fundamentos expostos na decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, requer a parte seja aclarada a necessidade da União reapreciar as declarações de compensação listadas na inicial, proferindo novo despacho decisório que considere todos os documentos juntados aos autos. Alternativamente, requer seja explicitada a concessão da tutela nos termos do art. 151, V, do CTN. É o relatório. Decido. Na inicial, a autora requereu o reconhecimento do direito ao crédito resultante da apuração de pagamento em montante superior ao devido, e, por conseqüência, a declaração de validade e plena eficácia das Declarações de Compensação mencionadas na inicial, de maneira a acarretar a extinção dos créditos tributários, nos termos do art. 156, II, do CTN. Pleiteou, ainda, a anulação dos atos administrativos de cobrança decorrentes do despacho decisório mencionado ou, subsidiariamente, que, anulado o despacho decisório, a União aprecie os pedidos de compensação, com o regular trâmite do processo administrativo até a homologação respectiva, considerando, nesse ínterim, a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, III, do CTN. Conforme decidido, não há maiores explicações para o não reconhecimento dos dados apresentados na DIPJ, que, a saber, apresentam-se coerentes com os comprovantes de rendimentos pagos entregues pelas fontes retentoras do impostos (documento 12). Com esse fundamento, deferiu-se a antecipação da tutela, nos termos do art. 151, III, do CTN. Pois bem, efetivamente, verifica-se que ultimado o processo administrativo - sem análise dos elementos expostos na inicial - a medida mais adequada é a determinação do reexame destes documentos, como foi feito à fl. 139, ainda que, talvez, de maneira pouco clara, por se haver apenas mencionado exame. A decisão prolatada, na verdade, acatou a tese subsidiária de permitir nova análise da decisão, sem partir para o extremo de se prover o imediato reconhecimento de crédito em favor da parte autora ou da declaração de validade e plena eficácia das Declarações de Compensação, porquanto isso, talvez, mereça ser melhor apurado. Destarte, obviamente a medida concedida tem por escopo possibilitar o reexame das declarações de compensação à luz dos documentos e argumentos nestes autos. Ante o exposto, reconheço, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, V, do CTN. Intime-se.

0000555-52.2011.403.6130 - JOSE ANTONIO NUNES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por José Antônio Nunes em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão da aposentadoria especial NB 88403298/1. A ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco. O pedido foi julgado procedente, operando-se o trânsito em julgado. Interpostos os embargos à execução, que foram devidamente acolhidos, definiu-se o valor da condenação em R\$12.703,72. Em 03/01/2011 (fl. 298) foi prolatada decisão declinatoria da competência, considerando a instalação das Varas Federais em Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. A fls. 292 verifica-se que foi expedido ofício determinando o cumprimento da sentença. Já às fls. 299/300 foi informado que o valor da condenação foi disponibilizado para levantamento. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este

Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000556-37.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-52.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO NUNES(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA)

Traslade-se cópia do cálculo de fls. 67/72, da sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo 0000555-52.2011.403.6130.Após, proceda-se o despensamento e remetam-se estes autos ao arquivo findo.Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0025381-72.2010.403.6100 - ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO X VALERIA PIRES DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA X MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUUEL YOSSIMI X MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI X GERALDO ANTONIO VINHOLI(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Em face do exposto, reconheço de ofício a ocorrência da decadência do direito dos Impetrantes em propor este mandamus, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005875-08.1999.403.6000 (1999.60.00.005875-6) - CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CENTRAL NORTE TRANSPORTES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X TAFAKNA EXPORTADORA LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONE SUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 304-306), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003736-39.2006.403.6000 (2006.60.00.003736-0) - ARS HOTEIS DE TURISMO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X BANCO DO BRASIL S/A(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Autos n. 2006.60.00.3736-0BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando a petição de fls. 183-185, por meio da qual o advogado do Banco do Brasil informa sua renúncia ao mandato, nos termos do art. 45 do CPC, intime-se referido réu, pessoalmente, para que no prazo de quinze dias regularize sua representação processual. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre os documentos juntados à f. 144-174. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012875-73.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X QUITANDA DO PRODUTOR LTDA(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS010498 - LISIANE KELLI FELIX)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

Expediente Nº 1611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-03.1999.403.6000 (1999.60.00.002060-1) - GBA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora ciente da expedição dos Alvarás de Levantamento nºs 18 e 19/1ª 2011, em 02/03/2011, com prazo de validade de 60 dias, devendo serem retirados em Secretaria nesse período.

0004254-92.2007.403.6000 (2007.60.00.004254-1) - AFONSO NOGUEIRA SIMOES CORREA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

O autor demonstrou satisfatoriamente haver pago os honorários sucumbenciais dentro do prazo legal e antes da penhora on line realizada nestes autos (fls. 281/282). Portanto, o valor bloqueado na presente ação deverá ser a ele restituído. Ante o exposto, defiro o pedido de fl. 280. Expeça-se o alvará em nome do autor. Int. Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o beneficiário Afonso Nogueira Simões Correa ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 23/1ª 2011, em 02/03/2011, com prazo de validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse período.

0003468-77.2009.403.6000 (2009.60.00.003468-1) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES DE SERVICOS PUBLICOS - ABRACONSP(MG075503 - ADRIANO GOMES PIRES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária em epígrafe, através da qual busca a autora, na qualidade de substituta processual, seja suspensa a cobrança do PIS/PASEP e COFINS nas contas de energia elétrica emitidas pela Enersul. Ao final, requer a repetição de indébito, em dobro, de todos os valores cobrados indevidamente pela Enersul, nos últimos 5 anos. Sustenta sua legitimidade ativa para defender os interesses de todos os consumidores de serviços públicos e, no caso em tela, de todos aqueles que tiveram a cobrança do Pis e Cofins nas contas de energia no Estado de Mato Grosso do Sul. Fundamenta seu pedido na alegação de que o ônus tributário para o recolhimento do PIS/PASEP e COFINS é da Enersul e não do consumidor. Juntaram documentos às fls. 14/98. O Feito teve origem perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, o qual declinou a competência para esta Seção Judiciária, dado o interesse da Fazenda Pública Federal (fl. 99). Devidamente citada, a Enersul apresentou defesa de fls. 152/176, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir, em face da inexistência de interesse individual homogêneo, bem assim da falta de viabilidade jurídico-processual da pretensão condenatória. No mérito, defende que a própria Lei das Concessões (Lei 8.987/95, art. 9º, 3º) prevê o impacto dos tributos no preço das tarifas, em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Instadas, a Fazenda Nacional e a ANEEL manifestaram interesse jurídico no resultado da demanda (fls. 182/183 e 227/261), requerendo a última o ingresso no Feito na qualidade de assistente da Ré. Encaminhados os autos ao MPF, este requereu que fossem determinadas as providências do art. 94, do CDC, bem como a concessão de prazo para réplica. Às fls. 267/268, a Enersul trouxe à colação a decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a legitimidade do repasse do PIS/COFINS nas contas telefônicas de seus consumidores (fls. 269/296). Publicado o Edital de Intimação nº 08/010-SD01 (fl. 297), os autos retornaram ao MPF, o qual se manifestou favoravelmente em relação ao pedido da ANEEL de ingresso no feito na qualidade de assistente da empresa ré, bem como pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. É o relatório. Decido. Cumpre-me, de início, analisar as preliminares levantadas pela Enersul, bem como tratar do pedido de ingresso no Feito formulado pela ANEEL, na qualidade de assistente da empresa ré. A preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar. A Associação/Autora possui legitimidade ativa extraordinária

para defender os interesses coletivos dos consumidores de energia elétrica, na qualidade de substitua processual, independentemente de autorização expressa dos associados, eis que é constituída há mais de um ano e incluiu, entre seus fins institucionais, finalidade compatível com o objeto do litígio. Melhor sorte não assiste à preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que há homogeneidade na situação fática dos substituídos processuais, sendo perfeitamente possível a identificação de todos os consumidores que realizaram ou não os pagamentos ditos indevidos. Na verdade, a pretensão autoral identifica-se, plenamente, com a categoria dos direitos individuais homogêneos, não sendo necessária a comprovação, nesta fase processual, do número e identificação de consumidores envolvidos na situação em comento. Desta forma, rejeito as preliminares argüidas. A ANEEL, como agência reguladora, editou a Resolução Homologatória nº 74, de 06/04/2005, autorizando o destaque na fatura de energia elétrica da cobrança do PIS/COFINS, restando evidente o interesse jurídico da ANEEL na presente causa coletiva, porquanto eventual decisão concessiva do pedido atingirá reflexamente um ato administrativo praticado pela agência. Defiro, portanto, o ingresso da ANEEL no Feito, na qualidade de assistente da parte ré. À SEDI, para providências nos registros. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. A Associação/Autora se insurge contra o repasse econômico do PIS e COFINS ao consumidor nas contas de energia elétrica emitidas pela Enersul. A matéria já foi, por diversas vezes, objeto de análise pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, submetida ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, já que a 1ª Seção firmou entendimento pela legitimidade do repasse do PIS e da COFINS em fatura do consumidor, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1185070/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJe de 27/09/2010) TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. RESP 1185070/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento do PIS e da COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1186847/RS; Relator Ministro Mauro Campbell Marques; 2ª Turma, DJe de 28/10/2010) TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. É legítimo o repasse do valor da contribuição do PIS e da Cofins em fatura do consumidor. 2. Orientação firmada no julgamento do Resp 1.185.070/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Resp 11969847/RS; Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 02/02/2011) A matéria posta nos autos envolve a questão da concessão de serviço público (energia elétrica), através da qual a Enersul exerce o serviço público em nome próprio, nas condições fixadas pelo Poder Público, porém sob garantia de um equilíbrio econômico-financeiro, cuja remuneração se dá mediante tarifa cobrada diretamente dos usuários do serviço. O art. 9º da Lei nº 8.987/1995 (Lei das Concessões do Serviço Público) dispõe sobre a fixação das tarifas de serviços públicos em geral: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Como se vê, da leitura do art. 9º da Lei 8.987/1995, extrai-se a possibilidade de repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos. Deste modo, verifica-se que a legalidade da tarifa de energia elétrica acrescida do PIS e da COFINS fundamenta-se no art. 9º, da Lei 8.987/1995, restando, pois, afastada a plausibilidade do direito invocado pela autora, o que, por si só, é suficiente para indeferir o pleito antecipatório. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I.

0000192-67.2011.403.6000 - MAURO MARCIO BARBOSA SANDIN (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende o autor a restituição do veículo Corsa GL, 1996, placa JEN 9609, cor branca, chassi 9BGSE08NTTC817617. Para tanto, aduz que é proprietário do veículo, o qual foi apreendido em operação policial, na data de 30/11/2010, por transporte de mercadorias de origem estrangeira sem comprovante de ingresso regular no país. Defende que, juntamente com as mercadorias, portava 04 Declarações de Bagagens Acompanhadas (DBA), sendo uma em seu nome e as demais em nome de Joelson Aparecido de Oliveira, de Maria Aparecida de Souza Ferreira e de Manoel B. de Godoy. Porém, no momento da apreensão, Maria Aparecida de Souza Oliveira e Manoel B. de Godoy não estavam presentes no veículo, porquanto teriam desembarcado em Jaraguari/MS. Defende, ainda, a impossibilidade da aplicação da pena de perdimento do veículo, em razão do princípio da proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/29. É o relatório. Decido. Tenho que, neste

primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. O autor admite, na inicial, o seu envolvimento direto com os fatos que ensejaram a apreensão do veículo cuja restituição se requer. Apesar de restar satisfatoriamente comprovada a propriedade do veículo pelo autor, em documento de fl. 21 (com data posterior à data do fato), o mesmo não se pode afirmar em relação a boa-fé alegada pelo mesmo. Esta não foi suficientemente demonstrada, conforme se extrai do Processo Administrativo nº 10120.000720-2011-23, à fl. 46, in verbis: Entretanto, após comparar as mercadorias transportadas pelos autuados, descritas nas relações de mercadorias em anexo, com o descrito nas DBAs, juntadas ao processo, constatou-se que a essas últimas não eram condizentes com as mercadorias estrangeiras retidas, visto estarem todas em branco, no campo de descrição dos bens, conforme pode ser verificado no presente processo. Além disso, duas delas se referiam a pessoas que não estavam no veículo transportador, motivos pelos quais foram desconsideradas por se tratar de uma declaração falsa. (...) Além disso, a natureza e a quantidade das mercadorias verificadas no interior do veículo, revelavam destinação comercial e, por esse motivo, foram excluídas do conceito legal de bagagem. Grito nosso. Registre-se ainda que, ao contrário do sustentado, não há desproporcionalidade entre o valor do veículo, considerando o valor pelo qual foi vendido ao autor (e é o que melhor retrata a realidade) e das mercadorias apreendidas. Pelo que se vê do documento de fl. 21, o veículo foi vendido por R\$ 8.000,00 e as mercadorias avaliadas em R\$ 5.198,17 (fl. 90), ou seja, essas equivalem a mais de 50% daquele. Nesse contexto, não há que se falar, por ora, em liberação do veículo na seara administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004182-37.2009.403.6000 (2009.60.00.004182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-45.1995.403.6000 (95.0005028-5)) ISAC CESAR NUNES ZAMPIERE CARDOSO X DAYSE NUNES ZAMPIERE CARDOSO X LEONARDO CARDOSO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

AUTOS Nº. 2009.60.00.004182-0 EMBARGANTES: ISAC CESAR NUNES ZAMPIERE CARDOSO E OUTROSEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CONVERTO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA Trata-se de embargos do devedor através dos quais pretendem os embargantes/executados demonstrar a sua ilegitimidade passiva, na execução em curso nos autos nº 95.0005028-5, em apenso. Alegam os embargantes/executados que, embora tenham firmado com a CEF Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, em 23/03/1983, o imóvel objeto do contrato fora vendido, em 04/11/1994, ao Sr. Balbino Manoel Francisco de Souza. Sustentam que, com a edição da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, alterando os dispositivos da Lei nº 8.004/90, os contratos de mútuo habitacional transferidos a terceiros, antes de 25 de outubro de 1996, informalmente ou mediante instrumento público, sem o conhecimento ou anuência do agente financeiro passaram a ser reconhecidos e devidamente formalizados, o que autoriza o novo devedor (cessionário) a pleitear transferência, assim com revisão do contrato. (fl. 04) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-47. Impugnação aos embargos apresentada às fls. 52-55. Réplica (fls. 58-60). Às fls. 62-63, os embargantes pugnaram pela produção de prova oral, o que foi indeferido (fl. 64). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Os presentes embargos têm como fundamento a ilegitimidade das partes. Os embargantes/executados encartaram à inicial o Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações de Imóvel Financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, supostamente firmado entre si e o Sr. Balbino Manoel Francisco de Souza (cessionário), bem como o respectivo recibo de pagamento (fls. 28-31). Ocorre que, em tais documentos, não consta a assinatura do cessionário. Considerando a informação contida na certidão de fl. 37/verso dos autos principais, datada de 23/11/1995, no sentido de que o ocupante do imóvel era o Sr. Balbino Manoel F. de Souza, bem como os documentos de fls. 28-31 dos presentes autos, entendo por bem converter os autos em diligência, em busca da verdade real, com fundamento no que preceitua o art. 130 do CPC, a fim de que os embargantes/executados juntem aos autos outros documentos, a fim de comprovar a venda do imóvel. Desse modo, intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, acostar aos autos documentos aptos a comprovar a efetiva venda do imóvel situado na Rua Tenente Antônio João de Figueiredo, nº 158, apartamento 311, Bloco 06, Residencial Ana Clara, nesta Capital, como, por exemplo, via do contrato de cessão assinada pelo cessionário. Cumprindo os embargantes a diligência determinada, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, retomem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, com prioridade, tendo em vista que o feito nº 95.0005028-5, em apenso, está no rol dos abrangidos pela Meta 2 - 2009 do CNJ. Campo Grande, 25 de fevereiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003494-80.2006.403.6000 (2006.60.00.003494-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-19.1995.403.6000 (95.0003232-5)) JORGE LUIZ STEFFEN X VILMA PEREIRA DA SILVA X KALIL RAHE X HELIO MACIEL DOS SANTOS X ALBINO COIMBRA FILHO X ISOLETE LINS CAMPESTRINI X ANA MARIA CERVANTES BARAZA X ANNADYR BARLETTO CAVALLI X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X RUDA AZAMBUJA SANTOS X INARD ADAMI(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA X NOILSON LEITE LARANJEIRA

Baixa em diligência. Nos termos do art. 265, I, do CPC, suspendo o curso do processo em face do falecimento dos autores Albino Coimbra Filho e Kalil Rahe (fato reconhecido por ambas as partes). Intime-se o advogado dos autores para promover, em 30 (trinta) dias, eventual pedido de habilitação nos autos, conforme requerido à f. 205, providenciando todos os documentos pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000154-41.2000.403.6000 (2000.60.00.000154-4) - VANESSA BRITO BARBOSA X MERCEDES RODRIGUES DE BRITO (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X VANESSA BRITO BARBOSA X MERCEDES RODRIGUES DE BRITO (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Mercedes Rodrigues de Brito ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 22/1ª 2011, em 02/03/2011, com prazo de validade de 60 dias, devendo a mesma retirá-lo em Secretaria nesse prazo.

Expediente Nº 1612

MONITORIA

0011369-33.2008.403.6000 (2008.60.00.011369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EDIVALDO DIAS DE ARAUJO X EDNA MARIA VIEIRA DE ARAUJO (MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Na fase de especificação de provas, o autor (fls. 155/157) e os réus (fl. 159) pugnaram pela produção de perícia contábil. No entanto, diante do objeto da presente demanda (Ação Monitória - Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005131-27.2010.403.6000 (2009.60.00.015064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015064-58.2009.403.6000 (2009.60.00.015064-4)) ROBERTO ARCANGELO (MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0005131-27.2010.403.6000 - Embargos do Devedor EMBARGANTE: ROBERTO ARCANGELO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo CROBERTO ARCANGELO opôs os presentes embargos do devedor, sob a alegação de excesso de execução. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 60-69, requerendo a improcedência do pedido. É um breve relatório. Decido. Os embargos oferecidos pelo executado são manifestamente intempestivos e, portanto, devem ser rejeitados. Conforme se vê das etiquetas de juntada de fls. 59 e 61, dos autos de execução em apenso (processo nº 2009.60.00.015064-4), os mandados de citação foram juntado no dia 08/04/2010 - quinta-feira. Logo, nos termos do art. 184, do CPC, iniciou-se o curso do prazo dos embargantes no dia 09/04/2010 (sexta-feira), exaurindo-se em 23/04/2010 (sexta-feira). Todavia, verifica-se que o protocolo da inicial destes embargos data de 25/05/2010, portanto, muito tempo após escoado o prazo de quinze dias. Considerando que não há registro de suspensão de prazos nesse período, os embargos são intempestivos. Ressalte-se que o prazo para opor embargos à execução é peremptório, não podendo as partes ou o juiz dele dispor, a não ser quando restar comprovada justa causa, hipótese não ocorrente na espécie. Sendo assim, são intempestivos os presentes embargos do devedor. Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade dos embargos, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes Embargos, e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 25 de fevereiro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0010356-28.2010.403.6000 (2009.60.00.015415-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015415-31.2009.403.6000 (2009.60.00.015415-7)) VILMAR ALESSI (MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001971-62.2008.403.6000 (2008.60.00.001971-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA LUCIA CARDUCCI GOUVEA MANCUSO

Proceda-se à transferência do montante bloqueado conforme f. 105 e após expeça-se alvará em favor da exequente. Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a)

exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0015406-69.2009.403.6000 (2009.60.00.015406-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE BALAS

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

0007661-04.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1595

MANDADO DE SEGURANCA

0001663-26.2008.403.6000 (2008.60.00.001663-7) - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES (MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a União para apresentar o valor atualizado do bem apreendido, diante dos termos do ofício de f. 138. Após, intime-se o impetrante para manifestação

0007741-65.2010.403.6000 - LUDAL ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA (MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0008536-71.2010.403.6000 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO (MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X PRESIDENTE DO INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIA X GUILHERME ALBUQUERQUE X EVANDRO GOUVEA DA COSTA X MORENISE PUPERI X ALBA CHRISTIANE LEAL CARDOSO X OTAVIO BANEGAS SANTOS X VINICIUS BASSO DOS SANTOS

Manifeste-se o impetrante, em dez dias, sobre as certidões negativas de citação de fls. 127 e 132

0013953-05.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0013955-72.2010.403.6000 - EMBLAL C. O. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

EMBLAL C.O. EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, como autoridade coatora. Pretende desobrigar-se do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I, da Lei 8212/91 sobre verbas de caráter indenizatório, a exemplo do aviso prévio indenizado e o auxílio-doença, não elencadas no 9º do artigo 28 da mesma Lei 8212/91, além da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos. Pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições mencionadas. Entende ser ilegal a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não havendo remuneração por serviços prestados nesses casos. Juntou documentos (fls. 18-60). Instada a formular pedido certo e determinado, a impetrante emendou a inicial e esclareceu que seu pedido refere-se ao aviso prévio indenizado e reflexos no 13º salário e aos 15 dias de remuneração que antecedem o afastamento do empregado pelo auxílio-doença e pelo auxílio-acidente (fls. 66-7). A emenda à inicial foi admitida (fls. 125). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 132) e a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 152-7). Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição

previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) destaqueiJá o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991), por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, un. DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008).Entretanto, ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo também a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...).(TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...).2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido.(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010)Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados da impetrante durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante aos seus empregados.Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre a petição da União de fls. 132-50 no prazo de dez dias.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0000425-64.2011.403.6000 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A(MS008268 - JOAO ARRUDA BRASIL NETO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A propôs a presente ação mandamental contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS, consubstanciado na apreensão de seu veículo VW/GOL SPECIAL, ano/modelo 2000/2001, chassi 9BWCA05Y31T088654, placa DLS-9087, RENAVAL 750998270.Alega ter firmado com Cirso Simão dos Santos um contrato de alienação fiduciária, tendo como objeto o veículo acima.Relata que referido veículo foi apreendido por transportar mercadorias contrabandeadas, tendo a autoridade apontada como coatora determinado o perdimento do bem. Intimado nos referidos autos, apresentou defesa, que foi rechaçada pela autoridade.Culmina pedindo liminar para que seja determinada a imediata devolução do veículo.Decido.O impetrante, tampouco seus representantes, sequer são suspeitos de ter cometido ilícito. Aliás, nem seria possível cogitar-se de cometimento de crime de pessoa jurídica. Por conseguinte defiro o pedido de liminar para

que a autoridade impetrada entregue os bens acima descritos ao impetrante, que ficará como fiel depositário dos mesmos. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

0000640-40.2011.403.6000 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS) X SUPERINTENDENTE REG. DEP. DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DE MS F.154. Indefiro, mantenho a decisão de fls.147/149, primeiro porque a lei processual não prevê pedido de reconsideração, segundo porque a impetrante a discussão acerca do contrato a ser celebrado com o DNIT é fato relevante, mas sonogado na inicial.

0001415-55.2011.403.6000 - JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
JULIANA MARTINS DE OLIVEIRA propôs a presente ação mandamental, apontando o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, como autoridade coatora. Afirma que se submeteu à segunda fase do Exame de Ordem 2010.2, cuja pontuação mínima para aprovação é 6,0. Por discordar da nota que lhe foi atribuída, interpôs recurso, parcialmente provido. Depois interpôs embargos de declaração. Ressalta ser sabedora da impossibilidade de o Judiciário adentrar no mérito da correção de prova subjetiva, observando que não é essa sua pretensão, mas a observância, pela OAB, das regras do Edital. Na sua avaliação, a entidade responsável pela correção da prova e a apreciação do recurso interposto em relação às questões n 1, 3, 4 e 5 não levou em consideração o raciocínio jurídico e os demais elementos indicados no art. 6, 3, do Provimento 136 da OAB. Sua irrisignação decorre também da falta de fundamentação das decisões que negaram provimento aos recursos interpostos. Pede que a autoridade seja compelida, em caráter liminar a proceder a sua inscrição provisória nos quadros da OAB, até que decida motivadamente os recursos interpostos, e para que sejam decididos tais recursos. Ao final pretende a manutenção da liminar. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 14-94. Posteriormente foi juntada a petição de fls. 96-103, na qual a impetrante reforça seus argumentos em prol da procedência de seu pedido, sublinhando a inobservância dos critérios previstos no edital para a correção da prova. Decido. No que concerne à pretensão da impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). No entanto, mo caso presente a impetrante não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que a OAB cumpra a lei do exame, ou seja, o edital. Considero que a impetrante tem razão porque, apesar da FGV ter dito que considerou os pontos de que tratam o art. 6, 3, do Provimento n 136/09, do seu Conselho Federal, constata-se do espelho da correção da prova (fls. 40-1) que isso não ocorreu. Por outro lado, da simples leitura das decisões acerca dos recursos, percebe-se a gritante falta de fundamentação, até porque a banca proferiu decisão padronizada para todos os recursos interpostos, quando é certo que a impetrante alinhou fundamentos diferentes em cada recurso. Não obstante, a procedência dos argumentos apresentados na inicial não autoriza o primeiro pedido formulado, consubstanciado na inscrição provisória da avaliada nos quadros da OAB. Com efeito, a nulidade da decisão tomada no recurso administrativo conduz à obrigatoriedade do proferimento de outra decisão, que poderá ou não redundar na elevação da nota atribuída. Assim e por considerar que a OAB já teve tempo suficiente para apreciar os embargos de declaração de f. 12, interpostos pela impetrante em 17 de janeiro de 2011, concedo parcialmente a liminar pretendida para determinar a apreciação do referido recurso, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Notifique-se a autoridade. Dê-se ciência ao representante judicial da OAB. Requisite-se as informações. Cumpridas essas diligências, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, inclua-se o processo no rol daqueles conclusos para sentença.

0001449-30.2011.403.6000 - ANTONIO CARLOS PALUDO FILHO(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
ANTONIO CARLOS PALUDO FILHO propôs a presente ação mandamental, apontando o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, como autoridade coatora. Afirma que se submeteu à segunda fase do Exame de Ordem 2010.2, cuja pontuação mínima para aprovação é 6,0. Por discordar da nota que lhe foi atribuída, interpôs recurso, parcialmente provido. Depois interpôs embargos de declaração. Ressalta ser sabedor da impossibilidade de o Judiciário adentrar no mérito da correção de prova subjetiva, observando que não é essa sua pretensão, mas a observância, pela OAB, das regras do Edital. Na sua avaliação, a entidade responsável pela correção da prova e a apreciação do recurso interposto em relação às questões n 1, 2 e 4 não levou em consideração o raciocínio jurídico e os demais elementos indicados no art. 6, 3, do Provimento 136 da OAB. Sua irrisignação decorre também da falta de fundamentação das decisões que negaram provimento aos recursos interpostos. Pede que a autoridade seja compelida, em caráter liminar a proceder a sua inscrição provisória nos quadros da OAB, até que decida motivadamente os recursos interpostos, e para que sejam decididos tais recursos. Ao final pretende a manutenção da liminar. Com a inicial foram apresentados documentos. Decido. No que concerne à pretensão do impetrante de se discutir, nesta sede, o mérito de questão de prova, algumas palavras devem ser ditas. Fala-se que em tema de Concurso Público, é vedado ao

Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídos pela Banca Examinadora, limitando-se o judicial control à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável (REsp 286.344-SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 5.3.2001). Com efeito, o juiz não pode substituir a Comissão no exercício de corrigir determinada questão de cunho subjetivo, mesmo porque já ao formulá-la o examinador tem a liberdade de analisar vários aspectos em relação à resposta do concorrente. Destarte, não tem sentido trazer à apreciação do Judiciário uma prova de redação, notadamente porque cada concorrente aborda a questão sob sua ótica, cabendo ao examinador eleger as melhores, de acordo com seus parâmetros (subjetivos). No entanto, no caso presente o impetrante não pretende que o Judiciário substitua a banca. Longe disso, sua pretensão é que a OAB cumpra a lei do exame, ou seja, o edital. Considero que o impetrante tem razão porque, apesar da FGV ter dito que considerou os pontos de que tratam o art. 6, 3, do Provimento n 136/09, do seu Conselho Federal, constata-se do espelho da correção da prova que isso não ocorreu. Por outro lado, da simples leitura das decisões acerca dos recursos, percebe-se a gritante falta de fundamentação, até porque a banca proferiu decisão padronizada para todos os recursos interpostos, quando é certo que o impetrante alinhou fundamentos diferentes em cada recurso. Não obstante, a procedência dos argumentos apresentados na inicial não autoriza o primeiro pedido formulado, consubstanciado na inscrição provisória da avaliada nos quadros da OAB. Com efeito, a nulidade da decisão tomada no recurso administrativo conduz à obrigatoriedade do proferimento de outra decisão, que poderá ou não redundar na elevação da nota atribuída. Assim e por considerar que a OAB já teve tempo suficiente para apreciar os embargos de declaração, interpostos pelo impetrante em 17 de janeiro de 2011, concedo parcialmente a liminar pretendida para determinar a apreciação do referido recurso, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade. Dê-se ciência ao representante judicial da OAB. Requistem-se as informações. Cumpridas essas diligências, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, inclua-se o processo no rol daqueles conclusos para sentença.

0001652-89.2011.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para suspender ato da autoridade impetrada que impediu o uso, pelos Policiais Rodoviários Federais, de camiseta azul de gola polo como novo uniforme operacional. Decido. Não verifico a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que o ofício n.º 06/2010-AsseGab e o ofício n.º 256/2010-DG não autorizaram o uso de camiseta azul de gola polo como uniforme operacional pelos policiais rodoviários federais. Na verdade, apenas esclarecem que será realizado procedimento licitatório para aquisição de novos uniformes e que será promovida a revisão dos dispositivos normativos que regulamentam a matéria, com a devida divulgação das especificações técnicas. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-lhe as informações. Dê-se ciência do feito à AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0000311-16.2011.403.6004 - FERNANDA GOERGEN ROWER(MS014418 - QUELIM DAIANE CRIVELATTI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 2. Dê-se ciência do feito ao procurador jurídico da FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Intimem-se.

0000060-92.2011.403.6005 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - ULBRA X ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO

MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DIRETOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO e o DIRETOR DA ESCOLA GLOBAL DE EDUCAÇÃO como autoridades coatoras. Alega que ingressou em 2006 no curso de Pedagogia, ministrado pela ULBRA através do centro educacional mantido pela Escola Global de Educação. Explica que a ULBRA ministra as aulas e fornece o respectivo diploma ao final do curso e que a segunda instituição fornece o local físico e a aparelhagem através da qual as aulas são ministradas. Afirma que, após a conclusão de todos os módulos, está sendo impedida de receber o certificado de colação de grau porque se encontra em dívida com a Universidade. Pede a concessão da segurança para determinar a expedição e entrega de certidão de conclusão do curso, diploma e histórico escolar. Decido. Infere-se da narração dos fatos feita pela impetrante que o Diretor da Escola Global de Educação não é o responsável pela expedição e entrega dos documentos alusivos à situação acadêmica dos alunos, de modo que deve ser excluído da relação processual, dada sua ilegitimidade. Deve permanecer no polo passivo, portanto, apenas o Diretor da Universidade Luterana do Brasil, que possui sede em Canoas, RS. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será da Vara Federal Cível de Canoas, RS. Diante do exposto, excluo o Diretor da Escola Global de Educação do polo passivo da ação e declino da competência. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Canoas, RS, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000962-60.2011.403.6000 - ZENDI MIYASHITA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 860

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005521-56.1994.403.6000 (94.0005521-8) - RENATO BARCELOS RIBEIRO(MS005912 - MARCELO LEMOS MENDES E MS003075 - EDMUNDO CORDEIRO) X JUSTICA PUBLICA X SAINT CLAIR BARCELOS RIBEIRO(MS005912 - MARCELO LEMOS MENDES E MS003075 - EDMUNDO CORDEIRO)

Intime-se a defesa dos acusados Renato e Saint Clair para juntar procuração atualizada com poderes específicos para o levantamento das fianças.Juntadas as procurações, expeçam-se os alvarás de levantamentos.Junte-se cópia deste despacho nos autos principais e retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0006367-68.1997.403.6000 (97.0006367-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X JOAO ALVES COUTINHO X RONALDO JOSE DOS ANJOS(MS002393 - OTAVIANO DA SILVA E MS007238 - FABIO SIMIOLI DA SILVA E MS006770 - ONERCILENE RICARTE DE OLIVEIRA) X JOAO WANDSCHEER(MS005804 - MARCELO FERNANDES E MS005616 - FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus RONALDO JOSÉ DOS ANJOS e JOÃO ALVES COUTINHO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C.

0002515-65.1999.403.6000 (1999.60.00.002515-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WASHINGTON DAYSON DE MIRANDA(SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK)

Verifica-se dos autos, que o réu alterou o endereço declinado à época de seu interrogatório (fls. 702) sem prévia comunicação a este Juízo e procurado em seu novo domicílio (fls. 14), novamente não foi localizado, constando a informação de que estaria em viagem ao Estado do Pará.Por outro lado, a defensora constituída de WASHINGTON DAYSON DE MIRANDA, peticionou (fls. 913) dando conta que se cliente estaria fora do país a negócios.Manifestou-se o parquet (fls. 920/921) pela expedição de nova carta precatória para intimação pessoal ou por hora certa acerca do reinterrogatório do réu.Pelas informações carreadas aos autos, percebe-se que o feito encontra-se paralizado há meses na tentativa de reinterrogar o réu, em consonância com as alterações na legislação processual, em benefício da ampla defesa e do contraditório.Ocorre que a postura do acusado tem prejudicado a persecução criminal, em benefício de suas viagens á trabalho, sendo viável neste momento, a intimação da defensora constituída para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, se há interesse em seu reinterrogatório.Em sendo positiva a resposta, depreque-se o reinterrogatório do réu, devendo o Oficial de Justiça, na hipótese de certificada a ocultação do acusado, intimá-lo por hora certa.Intimem-se as partes.

0003519-40.1999.403.6000 (1999.60.00.003519-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X MANOEL BENTO RODRIGUES PEREIRA(MS006365 - MARIO MORANDI)

Dê-se ciência as partes acerca da decisão (fls.366/368) e após, encaminhem-se os autos a Turma Recursal para julgamento do recurso da defesa, com a devida baixa na distribuição.

0003123-92.2001.403.6000 (2001.60.00.003123-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WILLIAN FERREIRA DE ALMEIDA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Procedam-se às devidas anotações e baixas.Oficie-se ao Chefe da PR/MS, com cópia dos documentos de fls. 505/507, para ciência

dos fatos, bem como para as providências que entender cabíveis.P.R.I.C.

0005003-80.2005.403.6000 (2005.60.00.005003-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS E MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X RAMAO NELSON DOS SANTOS(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA) X EDSON MATOSO BRAGA(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS006570 - ELIDIO ANTONIO FERREIRA)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu RAMÃO NELSON DOS SANTOS, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Resta prejudicado o recurso de fls. 681/685.P.R.I.

0009687-14.2006.403.6000 (2006.60.00.009687-9) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1156 - TIAGO DI GIULIO FREIRE) X JOELFFERSON RIBEIRO DIAS DE ARAUJO(MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE) Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 291, oficie-se ao Juízo ao Juízo da execução, encaminhando cópias das peças pertinentes, a fim de tomar a Guia de Execução Provisória (fls. 267) em Guia Definitiva de JOELFFERSON RIBEIRO DIAS DE ARAUJO. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, Polícia Federal e Instituto de Identificação. Intime-se o condenado JOELFFERSON RIBEIRO DIAS DE ARAUJO, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

Expediente Nº 875

CARTA PRECATORIA

0001762-88.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X RENATO GOMES RIBEIRO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X MARCIO PEREIRA LEITE X EMERSON SILVA SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 22/03/11, às 14 horas a audiência de oitiva das testemunhas de acusação MÁRCIO PEREIRA LEITE e EMERSON SILVA DE SOUZA. Requistem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000001-95.2006.403.6000 (2006.60.00.000001-3) - AILTON FERNANDES DE BARROS(MS006634 - GILSON GONCALVES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao contido no despacho de f. 79. Atendido, vista ao MPF.

0000902-87.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006761-21.2010.403.6000) PAULO ROBERTO GOMES GUIMARAES FILHO(BA030849 - LUCIANO MENDONCA DINIZ) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao contido na cota do Ministério Público Federal de f. 04/05, juntando aos autos os documentos referidos. Regularizados os autos, vista ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0006993-04.2008.403.6000 (2008.60.00.006993-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Denúncia recebida em 25.5.2010 (fl. 145). Fls. 162/166. Quanto à alegação de aplicação do princípio da insignificância, tem-se que é matéria já superada nos autos, visto que o e. TRF da 3ª Região entendeu que não se aplica tal princípio nos casos de crime de contrabando, conforme acórdão de fl. 145. A negativa da autoria diz respeito ao mérito, por isso deverá ser objeto de prova durante a instrução criminal. Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado, REJEITO, pois, a defesa por ele apresentada. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar, inclusive junto à Justiça Estadual de Camapuã/MS. Após a vinda das folhas e certidões de antecedentes, dê-se vista ao MPF para eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n.º 9.99/95. Cumpra-se. Intimem-se.

0009192-96.2008.403.6000 (2008.60.00.009192-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X PAULO LEOCADIO X DANIEL MEDEIROS LEOCARDIO X MATUSALEM LEOCADIO FILHO X CLEMILDO RUEL GUARIENTE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS008612 - JAQUELINE CASEMIRO PEREIRA)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0006954-70.2009.403.6000 (2009.60.00.006954-3) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO

Citado o acusado apresentou defesa por escrito as f. 131/155, argüindo preliminares de flagrante preparado, utilização de provas ilícitas no inquérito policial e que a droga apreendida destinava ao treinamento de seu cão Akira e que não ocorreu o peculato-furto não teria ocorrido, pois o proveito foi em prol da própria administração. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 168/174, aduzindo que as preliminares não prosperam, pois confundem-se com o mérito da ação, devendo a denúncia ser recebida. Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que as preliminares argüida pelo acusado confundem-se com o mérito da ação e serão analisadas oportunamente, não bastando, por si sós, e nesta fase, para ensejarem a rejeição da denuncia ou a absolvição sumária do acusado. Assim, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra PAULO CÉSAR COELHO, dando-o como incurso nas penas do artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 312, 1º, do Código Penal. Designo o dia 27/04/11, às 13h30min, para a audiência e instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação MARCO ANTONIO DUTRA BRITZ, WILSON LOPES BARBOSA, ELIANE GUTEMBERG ALVES FERREIRA, WARLEY EZEQUIEL DA SILVA, GULHERME DE CASTRO ALMEIDA, DENILSON PELEGRINO PEREIRA, EDIVALDO BEZERRA DE OLIVEIRA e LEILA MARIA DE AZEREDO SANTANA, dado que o acusado não arrolou testemunhas, interrogatório, debates e julgamento. Requistem-se.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Em razão da certidão de f. 197, último parágrafo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para inquirição da testemunha de acusação Guilherme de Castro Almeida.Fica a defesa intimada da expedição da Carta Precatória nº 102/2011-SC05.A, à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para inquirição da testemunha de acusação Guilherme de Castro Almeida.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000602-75.2009.403.6007 (2009.60.07.000602-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X OZIMAR JOSE DE OLIVEIRA SOUZA

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000670-75.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI E SP119370 - SEIJI KURODA)

Considerando que encontram-se presos nestes autos os denunciados MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENÇO PLAZA, MILER QUESADA CASQUET, ANTONIO DE SOUZA e ELIANE APARECIDA NOVELLI e ADERVAL GUIMARÃES DA SILVEIRA, nos autos das Ações Penais nº 0010715-75.2010.403.6000 e 0009979-57.2010.403.6000, determino o desmembramento dos autos em relação aos denunciados RONALD ESCALANTE LOZANO E MARVIN ESCALANTE LOZANO, que não se encontram presos.Nestes autos, notifiquem-se os denunciados MARCO ANTÔNIO MARCONDES LOURENÇO PLAZA, MILER QUESADA CASQUET, ANTONIO DE SOUZA, ELIANE APARECIDA NOVELLI e ADERVAL GUIMARÃES SILVEIRA para oferecerem defesas preliminares, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos referidos denunciados ao INI/PF, IIMS, IISP, Justiça Federal dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, Comarcas de Campo Grande/MS (todos), Corumbá/MS e São José do Rio Preto/SP (Marco Antonio), Poconé/MT (Aderval), Varzea Grande/MT (Miler), São José do Rio Preto/SP (Antônio) e Santa Fé do Sul/SP (Eliane), bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Por outro lado, relativamente aos crimes capitulados no artigo 36 da Lei nº 11.343/2006, em relação aos denunciados Ronald Escalante Lozano e Marvin Escalante Lozano, os argumentos expendidos pelo ilustre representante do Parquet Federal merecem ser acolhidos. Destarte, com fundamento nos sobreditos argumentos (fls. 592/595), determino o arquivamento destes autos, relativamente às referidas imputações em relação aos mencionados acusados. Extraia-se cópia integral dos autos encaminhando-a à Polícia Federal, com cópia da cota de f. 593/595, para o prosseguimento das investigações em relação aos investigados Alex Gonçalves da Silva e Ciro Marcondes Lourenço Plaza, como requerido pelo Ministério Público Federal. Nos autos desmembrados em relação aos denunciados Ronald Escalante Lozano e Marvin Escalante Lozano, expeçam-se ofícios à Receita Federal, Tribunais Regionais Eleitorais de Mato Grosso do Sul e de São Paulo e às agências estaduais de administração dos sistemas penitenciários, solicitando informações sobre eventuais endereços e/ou prisões dos denunciados, eventualmente existentes em seus cadastros. Vindo as resposta ao Ministério Público Federal para a regularização da denúncia no tocante aos endereços de citação dos acusados (artigo 569, CPP).Providencie a Secretaria juntos aos Presídios em que se encontram recolhidos os denunciados MILER QUESADA CASQUET, ANTONIO DE SOUZA e ELIANE APARECIDA NOVELLI, solicitando informações sobre a possibilidade dos acusados serem transferidos para esta Capital, ficando à disposição deste Juízo Federal. Sendo possível, oficie-se à AGEPEN/MS solicitando informações sobre a possibilidade de disponibilizar vagas para os referidos denunciados. Intimem-se. Ciência ao Ministerio Público Federal. DESPACHO DE F. 635: À vista da certidão supra, oficie-se à AGEPEN/MS, solicitando informações sobre a possibilidade de disponibilizar vagas para os denunciados Eliane Aparecida Novelli, Miler Quesada Casquet e Antonio de Souza. Sem prejuízo da diligência acima, oficie-se à Penitenciária Central do Estado de Mato Grosso e ao Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros/SP, solicitando informações sobre a possibilidade de transferência dos denunciados

Miler Quesada Casquet e Antonio de Souza, respectivamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009634-38.2003.403.6000 (2003.60.00.009634-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X SIDNEI MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS004516 - SANTINO BASSO) Tendo em vista a alegação de pagamento do débito tributário (fls. 486/492), oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe a atual situação do débito decorrente da NFLD n.º 35.198.959-5. Cumpra-se.

0009191-82.2006.403.6000 (2006.60.00.009191-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAIR ASSUNTO SMANIOTTO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X OSCAR GOLDONI(MS005291 - ELTON JACO LANG) X PAULO CESAR GOLDONI(MS008193 - MANUEL TOURINHO FERNANDEZ E MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X PAULO RICARDO SBARDELOTE(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS012487 - JANIR GOMES E MS012208 - MARCOS GOMES DA FONSECA NETO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos depoimentos das testemunhas Ademiro Ferreira Lopes, Maria Ferreira do Nascimento, Gustavo Sucolotti, José Egídio Engers, Perci Antônio Londero, Luciano Chuji, Alcindo Souto Godinho e Wagner Gonçalves de Lima, colhidos na presente audiência. 2) Defiro a juntada do documento apresentado nesta audiência, o qual fica parte integrante deste termo. 3) Defiro a oitiva da testemunha Néri Sucolotti, como testemunha do Juízo, que deverá ser intima no endereço: Rua Clóvis Beviláqua, nº 440, Bairro São Bento, Campo Grande/MS. 4) Depreque-se a oitiva da testemunha Carlos Silveira de Almeida, observando os endereços indicados às fls. 1768. 5) Designo o dia 18 de abril de 2011, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamentos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas as Joselito Golin, Marcos Antônio Momesso, Paulo Mattos, Orestes Momm (estas arroladas pela defesa do acusado Paulo César; Wilson de Freitas Filho, Santino Basso (estas arroladas pela defesa do acusado Paulo Ricardo), bem como a testemunha Néri Sucolotte e os acusados interrogados. 6) Aguarde-se o retorno das demais precatórias. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. Em tempo: Homologo a desistência, requerida nesta audiência, da oitiva das testemunhas Morgana Engers (arrolada pela defesa do acusado Paulo César) e Bento Florentino Neto (arrolada pela defesa do acusado Paulo Ricardo). Fica a defesa intimada da expedição das seguintes Cartas Precatórias: a) 85/2011-SC05.A, ao Juiz Federal Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS, para intimação do acusado Oscar Goldoni, para comparecer neste Juízo a fim de ser interrogado, bem como para ciência da expedição da CP nº 88/2011-SC05.A, à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para inquirição da testemunha de acusação Carlos Silveira de Almeida, b) 88/2011-SC05.A, à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para inquirição da testemunha de acusação Carlos Silveira de Almeida.

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(SP165056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCANCAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá-MS), a ser realizada no dia 10/03/2011, às 15:00 min., nos autos de Carta Precatória nº 0000145-81.2011.403.6004, para cumprimento do ato deprecado..

0010711-38.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCIO DOS REIS MARQUES(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH E MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE)

IS: Fica a defesa do acusado MÁRCIO DOS REIS MARQUES, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0011681-38.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X VAGNER ANDRE GARCETE PEREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

IS: Fica a defesa do acusado VAGNER ANDRÉ GARCETE PEREIRA intimada, na pessoa do Dr. CARLOS OLIMPIO DE ANDRADRE, OAB MS 13.931, para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.

0011970-68.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X

CRISTOBAL TORRES SANDOVAL X VILMA MEJIA LEIVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha Lincoln Natel da Cruz, arrolada pelas partes, colhido na presente audiência.2) Haja vista que as partes insistiram no depoimento da testemunha ausente, designo o dia 24 de março de 2011, às 13h50min, para oitiva da testemunha Altair de Carvalho Nogueira, oportunidade em que os réus serão interrogados. 3) Haja vista que a interprete esteve assistindo o Juízo na presente audiência das 14 horas às 14h30min, determino à Secretaria que viabilize-se o pagamento dos seus honorários nos termos previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações necessárias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO*

Expediente Nº 2854

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000695-82.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-13.2011.403.6002) PEDRO LAZZARIS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0000695-82.2011.403.6006DECISÃO Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA requerida por PEDRO LAZZARIS, preso em flagrante em 20 de fevereiro de 2011 como incurso, em tese, nas sanções do art. 334 do Código Penal. Em síntese, o requerente alega que ostenta os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois tem endereço fixo e profissão lícita. Aduz ainda que apesar de possuir antecedente criminal, tal registro não é óbice para o indeferimento do pedido. Com vista, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 36-3). Vieram os autos conclusos. Diz a Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que a liberdade é a regra. A clausura cautelar, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é admitida apenas como exceção. Logo, sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o fumus boni iuris, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o periculum in mora, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, entendo que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da liberdade provisória, sendo caso de manutenção da prisão. Conforme aponta o auto de prisão em flagrante, o requerente foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros de origem paraguaia, internalizados no território brasileiro sem a comprovação do recolhimento dos tributos devidos. Comprovada, portanto, a materialidade do crime de descaminho, bem como presentes fortes indícios de autoria. Outrossim, a análise dos documentos que instruem o requerimento evidencia que o flagrado apresenta antecedentes. Com efeito, a certidão da 50 informa que JONAS SANTI BREGOCHE foi preso em flagrante em 22/08/2009 em Cascavel/PR como incurso nas sanções do art. 304, 333 e 334, todos do CP. Em 28/08/2009, depois de recolher fiança de R\$ 10.000,00, foi posto em liberdade. Outrossim, em seu depoimento perante a autoridade policial o flagrado admite que ainda no ano de 2009 foi preso também na de Marília/SP, igualmente pela prática, em tese, do crime de contrabando. Ou seja, esta é a terceira vez que o requerente é preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de contrabando. Logo, evidenciada a necessidade de manter o flagrado preso, como medida necessária para o acautelamento do meio social e garantia da ordem a ordem pública. Com efeito, a reiteração delituosa, em especial durante o gozo da liberdade provisória, traz indícios claros de que o flagrado faz do crime seu meio de vida. Por fim, cumpre observar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como o endereço fixo e a ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da liberdade provisória a PEDRO LAZZARIS. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.**

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000123-36.2005.403.6003 (2005.60.03.000123-4) - VANDERLEI AMADOR DA SILVA X MARIA AMADOR DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000373-35.2006.403.6003 (2006.60.03.000373-9) - APARECIDA MENDES ROSA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000423-61.2006.403.6003 (2006.60.03.000423-9) - SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000257-92.2007.403.6003 (2007.60.03.000257-0) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ESPINOSA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000341-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000341-0) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Defiro o requerimento da ANTT, em fls. 561/562, e resituo o prazo para manifestação acerca da sentença proferida no feito, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a ANTT da sentença proferida nos embargos declaratórios.Os autos ficarão disponíveis em Secretaria para eventual carga por parte dos procuradores da agência reguladora.Indefiro o requerimento da União por cota lançada aos autos tendo em vista que o recurso acima mencionado foi recebido em ambos os efeitos, nos termos do que determina o artigo 521 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000562-76.2007.403.6003 (2007.60.03.000562-5) - DURVAL MARQUES BELFORT(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões expostas, a procedência da ação é medida que se impõe.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (20/02/2006, fls. 157) até a data da citação (06/07/2007, fls. 42), momento em que deverá ser convertido o referido benefício em aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: DURVAL MARQUES BELFORT, portador do RG nº 000943336 - SSP/MS e do CPF/MF nº 804.454.621-91.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença (de 20/02/2006 a 06/07/2007) e aposentadoria por invalidez (de 07/07/2007 até a data atual).c) DIB: 20/02/2006 (DER - fls. 157).d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa

diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser favor da parte autora. PA 0,5 Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000589-25.2008.403.6003 (2008.60.03.000589-7) - VERA NILZA DE QUEIROZ (MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP254330 - LESLIE CASTRO DAVID E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001019-74.2008.403.6003 (2008.60.03.001019-4) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001031-88.2008.403.6003 (2008.60.03.001031-5) - EVANGELISTA ALMEIDA BASTOS (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

0001055-19.2008.403.6003 (2008.60.03.001055-8) - MANOELINA DOS SANTOS ALENCAR (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito nos termos da Portaria n. 10/2009.

0001201-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001201-4) - PEDRO ANTONIO DIAS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001293-38.2008.403.6003 (2008.60.03.001293-2) - VIACAO SAO LUIZ LTDA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

0,5 Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela ANTT em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001405-07.2008.403.6003 (2008.60.03.001405-9) - MARIA DE LOURDES GODOFREDO OZORIO (SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000117-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000117-3) - CLEONICE AVANTE DE MELLO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000745-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000745-0) - PAULO DONIZETTI BATISTA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000765-67.2009.403.6003 (2009.60.03.000765-5) - SAMUEL LACERDA BARBOZA X KARLA RAYANE DA SILVA BARBOZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do arquivamento do feito nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000864-37.2009.403.6003 (2009.60.03.000864-7) - LUIZ DOS REIS MENDES(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000929-32.2009.403.6003 (2009.60.03.000929-9) - IVAN PAES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001025-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001025-3) - JULIETA BARBOSA DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001207-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001207-9) - EDSON VIEIRA DE MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001377-05.2009.403.6003 (2009.60.03.001377-1) - FERNANDO FAUSTINO ALONSO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos das manifestações de fls. 53/56 e 88, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se o competente RPV.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de manifestação da partes quanto aos honorários advocatícios, entendo que devem restar compensados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001399-0) - MARLY DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001435-08.2009.403.6003 (2009.60.03.001435-0) - VALTER LUIZ DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001537-30.2009.403.6003 (2009.60.03.001537-8) - SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001597-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001597-4) - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0001601-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001601-2) - ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X ALFREDO BERNARDES DA SILVA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Observo que o requerente recolheu a quantia de meio por cento do valor atribuído à causa em fls. 67, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais faltantes e o porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. A parte autora deverá atentar-se para o recolhimento das custas em uma das agências da Caixa Econômica Federal, segundo dispõe o artigo 2º da Lei 9.289/96. Regularizado o feito, façam os autos conclusos.

0000101-02.2010.403.6003 (2010.60.03.000101-1) - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000189-40.2010.403.6003 (2010.60.03.000189-8) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000207-61.2010.403.6003 (2010.60.03.000207-6) - SEBASTIAO PIRES ARANTES(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000235-29.2010.403.6003 (2010.60.03.000235-0) - JOVELINO DOS SANTOS SENA JUNIOR(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000247-43.2010.403.6003 (2010.60.03.000247-7) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA FELIX(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 90 noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000267-34.2010.403.6003 - MILTON FREITAS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo, e aponta uma omissão. No mérito, entretanto, o apelo não merece acolhida. O autor requereu à inicial o reconhecimento de tempo de serviço rural, e a averbação ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, revisando-se o benefício concedido administrativamente. Reconhecido parcialmente o alegado tempo de serviço rural, o dispositivo da sentença foi claro ao determinar ao INSS a revisão do benefício, nos termos da pretensão autoral. Efetuada a revisão do benefício pelo INSS, nos termos da condenação, caso haja o cumprimento dos requisitos da aposentadoria integral, será consequência lógica a sua concessão, o que deverá ser feito na esfera administrativa, tendo em vista que o autor se limitou a requerer a revisão do benefício com o reconhecimento do tempo de serviço rural, o que fora julgado procedente na sentença embargada. Estando corretos os cálculos do tempo de serviço apresentados pelo autor à fl. 179, e cumprido o tempo de 35 anos de serviço, após a averbação ora determinada, outra solução não resta ao INSS senão a conversão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido, de proporcional para integral. Por tais razões, conheço dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-48.2010.403.6003 - LEANDRA PAULA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000395-54.2010.403.6003 - ORIVALDO JOSE DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000435-36.2010.403.6003 - PURCINA PEREIRA GOMES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X EDUARDO PEREIRA GOMES DE SENNA DIAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000551-42.2010.403.6003 - JOAO AMADO FERREIRA DE ARAUJO(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000619-89.2010.403.6003 - EVANDO MARCELINO ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se que o Autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-16.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE CASSILANDIA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000754-04.2010.403.6003 - DORIVAL TELLES ATHAYDE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Dorival Telles Athayde em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, a fim de revisar o benefício que percebe da autarquia ré.A parte autora, inconformada com a sentença proferida no feito, interpõe recurso inominado com o objetivo de reformar a decisão anteriormente mencionada.Sabe-se que o recurso inominado é peça processual a ser apresentada perante os Juizados Especiais Cíveis e não se aplica ao Processo Civil comum, entretanto, é possível recebê-lo como recurso de apelação ante ao princípio da fungibilidade dos recursos, desde que preenchidos os requisitos do recurso cabível.A sentença decidiu o feito com julgamento de mérito, extinguindo-o pela decadência o que garante à parte a possibilidade de recorrer.A peça recursal foi apresentada dentro do prazo destinado ao recurso de apelação, sendo, portanto, tempestiva.Consta em fls. 99 o deferimento da gratuidade da justiça, dessa forma, não há que se falar em recolhimento de custas.Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, ante ao princípio supra mencionado, recebo o recurso interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida no feito, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000773-10.2010.403.6003 - GENI RAMOS DE FREITAS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO FERREIRA FILHO X CRISTIANE FREITAS FERREIRA TOSTA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno.Observo que o requerente recolheu a quantia de mais de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000777-47.2010.403.6003 - EURIPEDES BARBOSA DE ASSIS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA

NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno. Observo que o requerente recolheu a quantia de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000789-61.2010.403.6003 - DEOCLESIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno. Observo que o requerente recolheu a quantia de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000791-31.2010.403.6003 - ANA MARINA POLETTI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000799-08.2010.403.6003 - JORGE ABRAO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno. Observo que o requerente recolheu a quantia de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000801-75.2010.403.6003 - IOMAR DAVID BARBOSA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000803-45.2010.403.6003 - ELIAS JOSE DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000805-15.2010.403.6003 - LONGUINHO ZEFERINO DE OLIVEIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000867-55.2010.403.6003 - DEVANIR DA SILVA NOGUEIRA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000869-25.2010.403.6003 - JOSE GARCIA DIAS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000897-90.2010.403.6003 - ASSUNCAO GONCALVES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO

FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000929-95.2010.403.6003 - SEBASTIAO FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a solução da lide exige a realização de prova oral, devendo ser o feito baixado em Secretaria para as providências necessárias com vistas à realização de audiência de oitiva de testemunhas, a fim que possa comprovar o alegado labor rural, para fins previdenciários. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.

0000947-19.2010.403.6003 - ALEXANDRA VIEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS das decisões proferidas no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000971-47.2010.403.6003 - AMADO SOUZA TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000995-75.2010.403.6003 - ANTONIO EDUARDO APREIA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte autora, ante a ausência do recolhimento de custas referentes ao porte de remessa e retorno. Observo que o requerente recolheu a quantia de mais de um por cento do valor da causa no início do processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001014-81.2010.403.6003 - GERALDO MARTINS MARQUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001018-21.2010.403.6003 - IVALTIR ROBERTA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001123-95.2010.403.6003 - NOBUKO MASSUDA SENOI(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001125-65.2010.403.6003 - ESPOLIO MIYONO MASSUDA X ESPOLIO MIYONO MASSUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001149-93.2010.403.6003 - NATALINA IDALINA DE ANDRADE(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001225-20.2010.403.6003 - MANOEL ROBERTO OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001227-87.2010.403.6003 - ROBSON DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001229-57.2010.403.6003 - RAYNIER DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001274-61.2010.403.6003 - MANOEL ALVES DE QUEIROZ(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001493-74.2010.403.6003 - ATAIDES DE FREITAS FERREIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001494-59.2010.403.6003 - LUCAS COELHO AVILA DE AGUIAR X THIAGO COELHO AVILA DE AGUIAR(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001495-44.2010.403.6003 - ANTONIO LINDOMAR DE OLIVEIRA X ANA MACEDO DE OLIVEIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001496-29.2010.403.6003 - LINDERNEY MACEDO DE OLIVEIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000025-41.2011.403.6003 - EREMITA PEREIRA GOMES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000119-86.2011.403.6003 - MARIA ILCE SAMPAIO MUNIN(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ILCE SAMPAIO MUNIN propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 06, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a declaração prevista no Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, firmada pela requerente e por seu advogado. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. É só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e

aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo

constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000121-56.2011.403.6003 - CARLOS ALVES CARDOSO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ALVES CARDOSO propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 07, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das

condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênia dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubstituente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000131-03.2011.403.6003 - MARIA ANITA GABRIEL DA SILVA (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ANITA GABRIEL DA SILVA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 14, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0000133-70.2011.403.6003 - MARCIA GALDINO (SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000135-40.2011.403.6003 - CLEUZA DOS SANTOS PEREIRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0000137-10.2011.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA LEITE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000139-77.2011.403.6003 - IRACI PEREIRA DA COSTA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0000141-47.2011.403.6003 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0000143-17.2011.403.6003 - DANIELE LEITE DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos das manifestações de fls. 53/56 e 88, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no disposto pelo inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente RPV. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de manifestação da partes quanto aos honorários advocatícios, entendo que devem restar compensados. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000153-61.2011.403.6003 - GABRIEL CARRILHO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Assim, DETERMINO aos réus que tragam aos autos cópia das provas realizadas pelo requerente, com as correções efetuadas e respectivos espelhos de respostas, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo, consignando que a não-exibição, ou se a recusa for tida como ilegítima, acarretará a sanção processual prevista no art. 359 do CPC. Tendo em vista a natureza da demanda, a quantidade de provas realizadas e uma possível dificuldade na localização das informações, a exibição dos documentos deverá ser feita no prazo da contestação. Cite-se os réus, intimando-os da presente decisão. Intime-se o autor. Três Lagoas (MS), em 28 de fevereiro de 2011.

0000161-38.2011.403.6003 - EDNEY DE PAULA SENA(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que traga nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, seus documentos pessoais, indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 238 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cumpridos, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000175-22.2011.403.6003 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS FILHO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente. Anote-se. Intime-se o advogado da parte autora para que compareça à Secretaria a fim de apor sua assinatura na declaração de fl. 08. Cite-se.

0000177-89.2011.403.6003 - OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO INACIO COIMBRA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de

ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênia dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubstituente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000198-65.2011.403.6003 - MARIA DE JESUS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0000203-87.2011.403.6003 - JAIR ANTONIO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR ANTONIO DE SOUZA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição incluindo atividade especial. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 41, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo

concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubstituível, portanto, eventual alegação de

inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000245-39.2011.403.6003 - CLEIDE PAULA DE FREITA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 04. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos n 200662010028541 apostados no termo de fl. 27. Intime-se a parte autora.

0000246-24.2011.403.6003 - ANTONIA ELIAS DE ARRUDA(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover as medidas necessárias para possibilitar a citação de Maria do Rosário Freitas, litisconsorte passiva necessária na presente ação. Sem prejuízo, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se

a parte autora.

0000291-28.2011.403.6003 - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, of Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de .PA 0,5 Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000293-95.2011.403.6003 - JOAO MARIA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso

do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

000299-05.2011.403.6003 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, e tendo em conta que o auxílio-doença representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida para determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença cessado em 31/1/2011, devendo mantê-lo até a data da realização da perícia médica judicial, ocasião em que sua continuidade será revalidada por este Juízo. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 04. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Oficie-se ao EADJ/INSS para que restabeleça o auxílio-doença cessado em 31/1/2011, NB 541.483.402-0, desde a data da cessação, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora do teor da presente decisão, e para que sua representante compareça em Secretaria para apor sua assinatura na declaração de fl. 06, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000309-49.2011.403.6003 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DOS SANTOS propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 11, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos

princípios constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubstituível, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000317-26.2011.403.6003 - ELIAS BARBOSA DE SOUZA (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0000318-11.2011.403.6003 - ANTONIO FERNANDO SAMPAIO (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região

0000319-93.2011.403.6003 - MARIA LUIZA PINHEIRO BARBOSA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada por ela e por seu advogado, de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo, nos termos do Provimento nº 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0000321-63.2011.403.6003 - JULIANA LOPES DE PAULA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-33.2011.403.6003 - WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos declaração firmada pela autora e por seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento n. 321 de 20 de novembro de 2010, do e. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

0000324-18.2011.403.6003 - IRENE SALVADOR DA COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 19/20.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência

incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso bem como o CNIS da parte autora. PA 0,5 Tendo em vista a declaração de fl. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000297-16.2003.403.6003 (2003.60.03.000297-7) - MARINA FRANCISCA DE QUEIROZ (SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INES MARIA DA SILVA X LAURA ROSA RIBEIRO X DURVAL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no silêncio ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001230-42.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-98.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X MUNICIPIO DE COSTA RICA (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Considerando a manifestação de fl. 72 do impugnado, concordando com a impugnação, fixo o valor da causa em R\$402.959,32 (quatrocentos e dois mil novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos). Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de decurso de prazo aos autos principais, desapensando-se e encaminhando-se ao arquivo. Desnecessária a intimação do impugnado para a complementação das custas, ante a isenção legal. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000624-19.2007.403.6003 (2007.60.03.000624-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-32.2005.403.6003 (2005.60.03.000563-0)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL (MS011557 - CAROLINE DE ARAUJO ASCOLI FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX

Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, desapensando-se os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0000981-62.2008.403.6003 (2008.60.03.000981-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-64.2001.403.6003 (2001.60.03.000557-0)) MASSA FALIDA DE MATECO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. (MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, observo que os autos me vieram conclusos para sentença por equívoco. Ainda preliminarmente, consigno, quanto à manifestação do ilustre causídico Dr. Juscelino Luiz da Silva (fl.209), que compete a todos quantos atuem no processo juntar a documentação comprobatória de suas alegações e recorrer ao magistrado os subsídios necessários para tomada de decisão, devendo o Juízo agir somente em caso de recusa imotivada no fornecimento de tais documentos. Considerando que o encerramento da falência da embargante deu-se sem julgamento de mérito (fl.230/232), a decisão não traz qualquer reflexo quanto às suas obrigações, nem quanto ao prosseguimento do presente feito. Considerando que o subscritor da petição de fl.209, além de síndico da massa falida, era, também, seu advogado, tem-se por regular a intimação para apresentação de contra-razões. Assim, baixo os autos em Secretaria para que seja certificado o respectivo decurso de prazo, encaminhando-se o processo ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seguida, desapensando-se. Anote-se o substabelecimento de fl.187.

0001058-71.2008.403.6003 (2008.60.03.001058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000489-51.2000.403.6003 (2000.60.03.000489-4)) PEDRO ARDIGO E CIA LTDA(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X RUTE PINTO DIAS ARDIGO(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X PEDRO ARDIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, acolho os presentes Embargos à Execução e julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de excluir a responsabilidade tributária dos embargantes RUTE PINTO DIAS ARDIGÓ e PEDRO ARDIGÓ pelos créditos fiscais cobrados por meio da Execução Fiscal 0000489-51.2000.403.6003.Assim fazendo, com fulcro no art. 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO a Execução Fiscal em relação aos executados RUTE PINTO DIAS ARDIGÓ e PEDRO ARDIGÓ, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular.Via de consequência, DESCONTITUO a penhora realizada sobre o bem descrito na certidão de fl.182/183 da Execução Fiscal.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do que preceituam os 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. II, do CPC. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitando em julgado, oficie-se ao registro imobiliário.

0000790-80.2009.403.6003 (2009.60.03.000790-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-86.2006.403.6003 (2006.60.03.000971-7)) ANTONIO JOSE LOPES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Passo ao dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nos presentes Embargos à Execução.CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consignando que sua exigibilidade fica condicionada ao implemento da condição prevista no art. 12 da Lei 1.060/1950.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000448-79.2003.403.6003 (2003.60.03.000448-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X OTACILIO VANY

A exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (fl. 66). a Econômica Federal CEF-PAB, localizado neste Fórum.Após, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB, mencionando o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. de 48 (quarenta e oito) devendo, em igual prazo, informar o saldo atual da aludida conta. Libere-se a penhora de fl. 48.e-se o exequente para que providencie o abatimento dos valores transferidos no parcelamento noticiado (fls. 62/63), coCustas na forma da lei.no prazo de 10 (dez) dias.Finalmente, regularizado o parcelamento da dívida, suspendo o curso daOportunamente, sob cautelas, archive-se.e interessada.Cumpra-se. Intimem ambas as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001094-79.2009.403.6003 (2009.60.03.001094-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ITALIVIO FERREIRA DA SILVA JR.

A exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (fls. 58). Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.0,5 Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-50.2009.403.6003 (2009.60.03.001568-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE GOIAS-CRMV-GO(GO018736 - MAX WILSON FERREIRA BARBOSA) X ROGERIO COUTO LIMA
Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2053

ACAO PENAL

0001620-12.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RILDO JOSE KLIN(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 2054

ACAO PENAL

0001090-76.2008.403.6003 (2008.60.03.001090-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO

MOYSES DA SILVEIRA) X JULIO CEZAR DE CARVALHO

Tendo em vista a absolvição sumária do réu, remetam-se os autos ao SEDI para anotação e procedam-se às comunicações de praxe (INI e IIMS).Após, ao arquivo conforme determinado na sentença de fl. 37/43.Intimem-se.

Expediente Nº 2055

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001324-87.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-14.2010.403.6003) DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF)

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de restituição do bem apreendido, objeto deste requerimento, relacionado no item 03 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 28/29.Esta decisão somente surte efeitos na esfera penal, não alcançando eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se à ilustre autoridade policial, informando-a desta decisão. Caso necessário, fica autorizada a comunicação à Secretaria da Receita Federal do teor da presente decisão.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Considerando-se que as testemunhas de defesa ROBERTO CARLOS CORTE COSTA e JOÃO CARLOS MOZAMBONI não foram localizadas (f. 565), intime-se a defesa do acusado Paulo Pereira Rodrigues para manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre as testemunhas de defesa não encontradas, bem como se tem interesse em novo interrogatório do réu, sendo certo que a não manifestação implicará desistência de suas oitivas.

0000287-69.2003.403.6003 (2003.60.03.000287-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X SILVIO BERNARDO DE BRITTO X REGINALDO DE OLIVEIRA BORGES X ARNULFO MODESTO FERREIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X CLEUSMAR MARTINS DE SOUZA X JOSE ADAO DA SILVA

Primeiramente, quanto ao peticionado pelo acusado Reginaldo de Oliveira Borges (fls. 486/487), tendo em vista se tratar de autos sentenciados (fls. 335/341), não cabe a este Juízo pronunciar-se acerca do requerimento formulado, restando encerrada a atividade jurisdicional deste julgador. Assim sendo, intime-se a causídico nomeado pelo acusado supramencionado para no prazo de 08 (oito) dias apresentar suas contrarrazões a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.Por outro lado, quanto ao acusado José Adão da Silva dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca da certidão de fls. 502.Após, tornem conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000374-88.2004.403.6003 (2004.60.03.000374-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X ARMANDO CESAR PINHEIRO LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X FRANCIONE ARIENTE ALMEIDA LIMA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES) X DELCI BARBOSA DE LIMA X HERENCI BARBOSA DE LIMA

Manifeste-se a defesa do acusado Armando César Pinheiro Lima, no prazo legal, com relação ao Ofício de fls. 670 (testemunha Nivaldo de Souza) e certidão de fls. 671.Após, conclusos.

Expediente Nº 2056

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000914-29.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000624-14.2010.403.6003) WAGNER LOPES SERVANTES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido de restituição do bem apreendido, objeto deste requerimento, relacionado no item 07 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 33/35.Esta decisão somente surte efeitos na esfera penal, não alcançando eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se à ilustre autoridade policial, informando-a desta decisão. Caso necessário, fica autorizada a comunicação à Secretaria da Receita Federal do teor da presente decisão.Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas cabíveis.Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000186-85.2010.403.6003 (2010.60.03.000186-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-56.2010.403.6003 (2010.60.03.000078-0)) JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA.Ocorre que já foi concedida por este Juízo, nos autos da Ação Penal nº 000078-56.2010.403.6003, liberdade provisória ao acusado, o qual após o pagamento de fiança foi colocado em liberdade por meio do Alvará de Soltura nº 10/2010-CR - cópia fls. 11/20.

Desse modo, diante da perda do seu objeto, determino o arquivamento do presente feito, com as baixas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000891-25.2006.403.6003 (2006.60.03.000891-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VANILDO ALVES RODRIGUES(MS010757 - EVERTON FALEIRO PADUA) X BRAZ ARISTEU DE LIMA(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA)

Passo ao dispositivo. Pelos motivos expostos, absolvo su-mariamente BRAZ ARISTEU DE LIMA e VANILDO ALVES RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos, da imputação contida na denúncia, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000027-50.2007.403.6003 (2007.60.03.000027-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CID RONER DE CASTRO PAULINO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar CID RONER DE CASTRO PAULINO, brasileiro, filho de Divino da Silva Castro e Dolores Paulina Castro, nascido em 1º/3/1960, natural de Cassilândia/MS, portador do documento de identidade 10487705 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 018.535.328-27, como incurso nas sanções previstas no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985, por duas vezes, em continuidade delitiva (Código Penal, art. 71), determinando que cumpra pena privativa de liberdade pelo período de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar multa penal de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, para cada dia multa. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período de duração da pena privativa de liberdade, considerando-se eventual detração ou remissão; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 5 (cinco) salários-mínimos, vigentes na data do pagamento, em 5 (cinco) parcelas mensais de 1 (um) salário-mínimo cada, em favor de entidade pública ou assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Custas pelo réu (Lei 9.289/1996, art. 6º). Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) intime-se o condenado para recolher o valor da multa imposta, no prazo de 10 (dez) dias (Código Penal, art. 50), comprovando nos autos. Decorrido o prazo para pagamento da multa e das custas do processo, sem que tenham sido adimplidas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia autenticada da presente sentença, para a adoção das providências julgadas pertinentes, no âmbito de atuação daquele órgão. Sem fixação de valor mínimo para indenização, prevista no art. 387, inc. IV, do CPP, ante a ausência da demonstração de prejuízos materiais ou morais indenizáveis. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de janeiro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3157

INQUERITO POLICIAL

0001326-54.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X CELIA HUALLPA SANCHEZ(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X NASARIO KANCHI SAPANA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos, etc. Apresentaram os acusados NASARIO KANCHI SAPANA e CELIA HUALLPA SANCHEZ suas defesas preliminares (fls. 96 e 101-102), nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de NASARIO KANCHI SAPANA e CELIA HUALLPA SANCHEZ, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, e designo audiência de instrução para o dia 01/04/2011, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Nomeio, para

atuar como intérprete, Jeannete Cordova Pereyra. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidões de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) mandado nº 175/2011-SC, para citação e intimação do réu NASARIO KANCHI SAPANA, que se encontra recolhido no Estabelecimentos Penal Masculino de Corumbá; b) mandado nº 176/2011-SC, para citação e intimação da ré CELIA HUALLPA SANCHEZ, que se encontra recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Corumbá; bem como a intimação do defensor dativo Dr. Marcio Toufic Baruki, OAB/MS 1307, estabelecido na Rua 13 de Junho, nº 1044, conj. 47/51, Galeria Pantanal, Centro, Corumbá/MS; c) Ofício nº 226/2011-SC, para o Presídio Masculino de Corumbá, para requisição do preso NASARIO KANCHI SAPANA, a fim de que compareça à audiência ora designada; d) Ofício nº 227/2011-SC, endereçado ao Presídio Feminino de Corumbá, para requisição da presa CELIA HUALLPA SANCHEZ, para que compareça à audiência agendada. e) mandado de intimação nº 179/2011-SC a Jeannete Cordova Pereyra, com endereço na Rua Major Gama, nº 235, Centro, Corumbá/MS, para ciência de sua nomeação e para comparecer na audiência designada. Intime-se o advogado do réu NASARIO (fl. 77), via imprensa oficial. Cumpra-se.

Expediente Nº 3158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-59.2008.403.6004 (2008.60.04.000690-4) - MANOEL PESSOA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 14/04/2011 às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. A parte ré não arrolou testemunhas (fl. 73). As testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação (fls. 74). Intime-se.

0000694-96.2008.403.6004 (2008.60.04.000694-1) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 14/04/2011 às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. A parte ré não arrolou testemunhas (fl. 76). As testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação (fls. 77). Intime-se.

0000850-84.2008.403.6004 (2008.60.04.000850-0) - LUCILA DOS SANTOS COSTA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 14/04/2011 às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. A parte ré não arrolou testemunhas (fl. 77). As testemunhas da parte autora comparecerão independentemente de intimação (fls. 78). Intime-se.

0000891-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000891-3) - LUIZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 14/04/2011 às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias, ou informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

0001322-17.2010.403.6004 - ESMERALDA DA ROCHA OLIVEIRA(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para o dia 14/04/2011 às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se a autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços das testemunhas arroladas à fl. 08, ou informar se elas comparecerão independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000814-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000814-0) - EDMIR RODRIGUES DE SOUZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas indicadas à fl. 04 para o dia 12/04/2011 às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente N° 3374

ACAO PENAL

0001444-32.2007.403.6005 (2007.60.05.001444-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CARLOS CESAR DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) (...)Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado CARLOS CESAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a decisão de fls. 33/35, destine-se ao acusado, ou procurador com poderes específicos, os valores da fiança prestada, devendo a Secretaria providenciar a juntada do comprovante de depósito nos autos. Fica liberado, na esfera penal, o veículo marca FIAT/UNO MILLE EX, ano e modelo 1999, cor branca, placa AIL-4272, chassi 9BD158018X4053515. Encaminhe-se a Polícia Federal, para destruição, os cigarros apreendidos às fls. 46(...)

Expediente N° 3375

EXECUCAO FISCAL

0000430-18.2004.403.6005 (2004.60.05.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA X ALFREDO LEMOS ABDALA - FAZ. : MONTE VERDE X ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA

1. Defiro em parte o requerido às fls. 211/212.2. Intimada acerca da realização de praça do imóvel matriculado sob o nº 5569 do CRI local em 29/03/2011 (fl. 206), deverá a CEF formular requerimentos sobre a mesma diretamente na Vara do Trabalho de Ponta Porã, posto ser o juízo competente para apreciar quaisquer pedidos atinentes ao leilão.3. Quanto aos bens penhorados e avaliados às fls. 173/178, aguarde-se a designação de datas para hasta pública.Intime-se.

Expediente N° 3376

INQUERITO POLICIAL

0002539-48.2003.403.6002 (2003.60.02.002539-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ALUIZIO REBELLO DE ARAUJO(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE) (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ALUIZIO REBELLO DE ARAÚJO (...)

Expediente N° 3378

ACAO PENAL

0001275-40.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOSHE DAYAN SIMAO KAVESKI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI)

Intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 3379

INQUERITO POLICIAL

0002002-38.2006.403.6005 (2006.60.05.002002-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SERGIO BARBOSA DINIZ(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA) X AGABITO DE SOUZA(MS010369 - ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA)

(...)Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados SÉRGIO BARBOSA DINIZ e AGABITO DE SOUZA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Destinem-se aos acusados, ou procurador com poderes específicos, os valores das fianças prestadas às fls. 63 (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente N° 1125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

Diante da nova remarcação da perícia designada, intimem-se as partes, com urgência, da data agendada para o dia 21 de março de 2011, sendo que o ato será realizado no local objeto da presente lide. Cumpra-se. Após, pulbique-se.

0000599-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000599-4) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X CATARINA MARQUEZINI DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 633-703. Sem prejuízo, intimem-se o réu a, no mesmo prazo, efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante fixado à f. 231.

0000971-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000971-2) - FRANCISCO RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE PEDOVAN SIDIO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 545-612. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento do perito judicial, no valor fixado pelo E. TRF3, R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). Publique-se. Cumpra-se.

0000688-49.2009.403.6006 (2009.60.06.000688-4) - JOAO GUILHERME DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a retirar os autos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) Dias.

0000973-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000973-3) - RUTE FAUSTINO(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X JAIR DE SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X GERALDA MARLENE DA SILVA SOUZA(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X ESTANISLAU JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X TEREZA JAVOSKI(PR024458 - CESAR AUTSUTO GULARTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 633-703. Sem prejuízo, intimem-se os réus a, no mesmo prazo, efetuarem o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante fixado à f. 605.

0000827-64.2010.403.6006 - MOISES FERREIRA DOS SANTOS(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000828-49.2010.403.6006 - GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000829-34.2010.403.6006 - DEVANIR HONORIO DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000830-19.2010.403.6006 - FRANCISCO SALBINO GONZAGA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000831-04.2010.403.6006 - ANTONIO CORREA DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000832-86.2010.403.6006 - VALTO GONCALVES DE AGUIAR(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000834-56.2010.403.6006 - ANTONIO CICERO GONCALVES(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000835-41.2010.403.6006 - JOAO BATISTA FERREIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000836-26.2010.403.6006 - JOAO RAMAO RIQUELME LEITE(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001085-74.2010.403.6006 - PEDRO ADOLFO FILHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção das provas requeridas. Para a prova pericial, nomeio o contador Abílio Nascimento Neto. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Quanto à prova oral, intime-se o autor a arrolar as testemunhas que pretende serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0000046-08.2011.403.6006 - ILNIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da certidão negativa de f. 48, deverá a autora comparecer à perícia designada para o dia 18 de março de 2011, às 15 horas, independentemente de intimação. Sem prejuízo, intime-se o patrono da requerente a informar, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da mesma, para possibilitar futuras notificações pessoais.

0000053-97.2011.403.6006 - OSVALDO BONACHINI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

0000160-44.2011.403.6006 - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após a instrução do feito, sob alegação de que os bens ilegalmente apreendidos já tiveram a pena de perdimento decretada e, a qualquer momento, podem ser destinados, o que poderia acarretar dano de difícil reparação à parte autora. Alega a autora que os veículos discriminados na inicial foram apreendidos na seara penal por ordem judicial. Todavia, logrou, em sede de recurso, sua restituição. No entanto, a autoridade fazendária nega-se a restituí-los, sob a alegação de que também se encontram apreendidos na seara administrativa. É um breve relato. Decido. No que concerne aos veículos marca NISSAN, 2007, chassi JNITANZ50Z0600298, cor preta e marca AUDI, 2008, chassi WAUZZZ4L28D009824, COR PRATA, não há dúvidas de que sua apreensão, na via administrativa, deu-se em desobediência à ordem concedida no mandado de segurança nº 2008.60.06.00663-6, que determinou a não apreensão de tais veículos. É certo que foi outra a autoridade que fez a apreensão e decretou a pena de perdimento. Todavia, a pessoa jurídica representada no mandado de segurança por ambas as autoridades é a mesma, a saber, a União. Por certo, não é de se exigir do indivíduo que impetire tantos mandados de segurança quantas forem as autoridades vinculadas a uma mesma pessoa jurídica de direito público, para conseguir a segurança almejada. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico, a

pessoa jurídica, no mandado de segurança, é representada pela autoridade impetrada. Sendo assim, a ordem eventualmente concedida não obriga apenas aquela autoridade, senão a própria pessoa jurídica. Por essa razão, esses dois veículos não deveriam ter sido apreendidos na via administrativa ou, se por equívoco tivessem sido apreendidos, deveriam ter sido liberados assim que a sentença proferida no mencionado mandado de segurança foi apresentada à autoridade fazendária de Foz do Iguaçu/PR. Por essa razão, sua imediata restituição à autora é medida que se impõe. Da mesma forma, entendo que a tutela deve ser antecipada com relação à motocicleta. Isso porque a jurisprudência é uníssona no que diz respeito à possibilidade de utilização, no Brasil, de veículo registrado em País alienígena que faça parte do MERCOSUL, quando comprovado o duplo domicílio por parte do proprietário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado, proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da REOAC 200970020005926:TRIBUTÁRIO. VEÍCULO ESTRANGEIRO. LIVRE CIRCULAÇÃO. DUPLO DOMICÍLIO. PARAGUAI E BRASIL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. O proprietário de veículo estrangeiro tem direito à livre locomoção no território brasileiro, desde que seja ele domiciliado no país de procedência do bem ou, ainda que tenha domicílio no Brasil, existindo razões concretas para o trânsito entre os países, tais como vínculos de natureza familiar e negocial. Não havendo fraude na internalização do veículo, é afastada a apreensão e a pena de perdimento. A Resolução MERCOSUL 35/2002, que permite o ingresso de veículos comunitário do MERCOSUL, de uso particular e exclusivo de turistas, não esgota as possibilidades de internação temporária. No presente caso, existe nos autos farta documentação no sentido de que a empresa proprietária dos veículos é sediada no Paraguai, bem como que seus sócios, nominados na inicial, têm domicílio, também, naquele País. Assim, o caso se encaixa perfeitamente no permissivo legal, interpretado pela jurisprudência. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela e determino à União a entrega dos veículos discriminados na inicial à autora, no prazo de cinco dias. Fixo multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo das cominações penais. Intimem-se. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu para o cumprimento desta decisão.

0000164-81.2011.403.6006 - VALDECIR DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Distribua-se. Forneça a parte autora a Declaração a que se refere o Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001358-53.2010.403.6006 - REGINA DE SOUSA SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de maio de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001361-08.2010.403.6006 - VANIA FRANCISCO BURG GUIMARAES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de maio de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001362-90.2010.403.6006 - CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de maio de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

0001364-60.2010.403.6006 - LORENI APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de maio de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.O pedido

de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

0001367-15.2010.403.6006 - MARIA MADALENA ESTIGARRIBIA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de maio de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000084-20.2011.403.6006 - LUCIANA KARINA SANTOS ROCHA - INCAPAZ X MARCIA HELENA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das certidões negativas de fls. 57v. e 59, deverão as testemunhas CELESTINO ALVES e ADEMILSON CORREIA DANTAES comparecer à audiência designada para o dia 26 de abril de 2011 independentemente de intimação. Publique-se. Após, cite-se o INSS.

0000195-04.2011.403.6006 - DILMA MACHADO PIRES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de maio de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 15 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0000206-33.2011.403.6006 - ANISIO VALENSUELOS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000974-27.2009.403.6006 (2009.60.06.000974-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000616-1)) MARCIO GIOVANI TOMAZELLI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 400/401: Defiro as provas documental e testemunhal requeridas pelo embargante, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deve o embargante esclarecer o que pretende produzir com a prova pericial requerida, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000805-06.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000786-97.2010.403.6006) RILDO JOSE KLIN(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traçade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos principais (ação penal nº. 0000786-97.2010.403.6006). Após, considerando que exauriu-se a competência em primeira instância para decidir a respeito da segregação cautelar do requerente, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa findo. Intime-se a parte e o MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000783-45.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO MAURICIO(PR040118 - SERGIO COSTA) X CRISTIANO RODRIGUES MARIA(PR040118 - SERGIO COSTA) X LUCIANO FELICIANO(PR040118 - SERGIO COSTA)

Diante da manifestação ministerial de folha 268, depreque-se COM URGÊNCIA a oitava da testemunha Luiz Gustavo Carvalho Aldunate à Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, instruindo a carta precatória com todos os documentos necessários para a realização do ato processual. Encaminhar a CP via correio eletrônico, solicitando que o juízo deprecado cumpra o ato em no máximo 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de processo em que o réu se encontra recluso. No mais, aguardar o retorno das Cartas Precatórias n.º 039/2011-SC, 786/2010-SC, encaminhados respectivamente à Subseção de Dourados/MS e à Comarca de Santa Mariana/PR.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000526-25.2007.403.6006 (2007.60.06.000526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X NATAEL DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Sobre o detalhamento da ordem de bloqueio de valores, manifeste-se o(a) exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000527-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ODAIR ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Sobre o detalhamento da ordem de bloqueio de valores, manifeste-se o(a) exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001206-73.2008.403.6006 (2008.60.06.001206-5) - NELSON GABRIEL FERREIRA(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor, por 05 (cinco) dias.

0000158-45.2009.403.6006 (2009.60.06.000158-8) - ADALGISA PEREIRA BATISTA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora, por 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0000697-79.2007.403.6006 (2007.60.06.000697-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ADIB KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X IZABEL BATISTA DE SOUZA(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X VALDECIR BARIZON(PR035770 - MARCIO LUIZ GUIMARAES) X JAMILI KADRI DONA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X FLAVIA KADRI MARTINELLI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADEMIR ANTONIO DE LIMA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X JOSE IRISTENE CLAUDIO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X ELOI VITORIO MARCHETT(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) X KLEBER APARECIDO TOMAZIM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha do réu Nasser Kadri, Varsides Bruch (fl. 1835-verso), intime-se a defesa, via publicação, para que informe se insiste na oitiva de tal testemunha, e, em caso positivo, para que informe seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Solicitem-se informações quanto ao cumprimento das Cartas Precatórias nº 377/2010-SC (nosso número), encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, distribuída sob o nº 016.10.000925-0; nº 389/2010-SC (nosso número), encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Guarantã do Norte/MT, distribuída sob o nº 1232-51.2010.811.0087, ou a sua devolução caso devidamente cumprida. Cópia do presente despacho servirá como Ofício de nº 383/2011-SC e 385/2011-SC. Verifico que a oitiva da testemunha Gustavo Teixeira, arrolada pelo réu José Iristene Cláudio, não foi deprecada. Sendo assim, depreque-se, observando o endereço declinado à fl. 1490. Depreque-se, ainda a oitiva das testemunhas do réu Valdecir Barizon, tendo em vista a substituição manifestada às fls. 1900/1901. Por fim, tendo em vista o ofício oriundo do Ministério da Justiça e juntado à fl. 2108, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem questionamentos a serem respondidos pela testemunha que será ouvida por meio da Carta de Solicitação. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação, intime-se a tradutora, Senhora Joana Valdirene Castello, a qual nomeio neste momento, para que apresente proposta de honorários de tradução, no prazo de 2 (dois) dias. Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a defesa para que efetue o recolhimento do valor apresentado. Com a comprovação do depósito intime-se a tradutora para que efetue a tradução. Com a juntada desta, encaminhem-se cópias dos documentos traduzidos, bem como dos de fls. 2019/2093, ao Ministério da Justiça para as providências cabíveis. Fica a defesa intimada nos termos do art. 222 do CPP, bem como para os fins da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

0000370-66.2009.403.6006 (2009.60.06.000370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZILMARLOS GALBIATI(PR028394 - HOSINI SALEM)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Sem prejuízo, considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 476, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 13/2009-SC (cópia que segue) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Iguatemi/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão e do acórdão de fls. 460/467 com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de fls. 460/467, o qual deu provimento à apelação ministerial, acolhendo parcialmente a apelação da defesa e negando provimento ao recurso de apelação do terceiro. Observo que o bem apreendido arrolado no auto à fls. 67/69 (boletim de ocorrência) teve seu perdimento declarado em favor da União na Sentença, sendo esta determinação de perdimento mantida no acórdão proferido no Tribunal. Assim, sendo, oficie-se à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, encaminhando-se cópia do boletim de ocorrência de folhas 67/69, da Sentença de folhas 281/287, do acórdão de folhas

460/467 e do presente despacho, para que proceda à arrecadação do mencionado veículo, no prazo de 10 dias, sendo certo que, não havendo manifestação, proceder-se-á a alienação judicial do referido bem. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada na Sentença, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos Autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE n.º 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 1126

ACAO PENAL

0001145-52.2007.403.6006 (2007.60.06.001145-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X JULIANO DE SOUZA CARVALHO(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X ELIANA BALAN DE SOUZA SMANIOTO(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X ADILSON BRESCANSIN(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X JAIR DA CUNHA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EDER RUFFO(PR038899 - NORBERTO YANAZE) X ROBERTO FERRIS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO) X EZIO BISCA(PR013548 - ADELINO GARBUGGIO)

Ante a certidão de fl. 2996, declaro a preclusão da prova testemunhal com relação às pessoas de José Pereira de Souza, arrolada pelo réu Eder Ruffo; e de Lourdes Batista Nunes, arrolada pelo réu Jair da Cunha. Outrossim, solicitem-se informações quanto ao cumprimento das Cartas Precatórias n.º 607/2010-SC (nosso número), encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Sarandi/PR e 614/2010-SC (nosso número), encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Cidade Gaúcha/PR, ou a sua devolução caso devidamente cumprida. Cópia do presente despacho servirá como Ofícios de n.º 389/2011-SC e 390/2011-SC. Cumpra-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 379

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000563-44.2010.403.6007 - LUCIANA DE PAULO ALTAFINI(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROSANE KARINE CAIRES OLIVEIRA ajuizou a presente ação pelo procedimento especial de Consignação em Pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, inclusive, com pedido de antecipação de tutela: a) a Consignação, nos termos do art. 893, I, do CPC da quantia referente o saldo devedor relativo ao capital principal sem incidência de juros ou quaisquer outras taxas c) a subsunção da relação contratual firmada entre a Autora e a Ré ao CDC, com a inversão do ônus da prova; d) a revisão do contrato de modo a excluir do sistema de cálculo dos juros da capitalização mensal e do sistema de amortização Francês denominado de tabela price. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/94. À fl. 97 foi diferido a análise do pedido de concessão da tutela antecipada e justiça gratuita para momento posterior. Às fls. 100/103 a autora informou afastamento sem remuneração de suas atividade e juntou documentos, reiterando o pleito de justiça gratuita. Citada (fl. 104), a parte ré ofereceu contestação, às fls. 106/126, aduzindo no mérito que o valor atual das prestações, referente à Fase de Amortização II do contrato, é de R\$ 243,88 e o saldo devedor em 05/01/2011, data do pagamento da parcela no. 70, é de R\$ 5.245,96. No que se refere ao pagamento antecipado da dívida, caso as parcelas restantes fossem pagas nas respectivas datas, ao final do período resultaria o pagamento de R\$ 5.609,24 (23 x R\$ 243,38), valor este superior ao da posição atual da dívida, o que denota que há o devido abatimento dos juros futuros para o pagamento antecipado da dívida, qual seja o valor de R\$ 183,28. Que a taxa de juros aplicada atualmente é de apenas 3,4% ao ano, equivalente 0,27901% ao mês. Que as parcelas de juros pagas foram limitadas a R\$ 50,00, quando apurados trimestralmente valores maiores que os R\$50,00, o valor excedente de cada parcela é incorporado ao saldo devedor. Que não se trata de contrato de adesão, mas de contrato tipo, onde suas cláusulas são determinadas pela legislação que rege a matéria. Invoca o princípio do Pacta Sunt Servanda. Assevera a inexistência de capitalização de juros e de anatocismo. Sustenta ainda a legalidade do sistema de

amortização price, bem assim a inaplicabilidade do CDC. À fl. 128 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita. A seguir, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na análise do mérito, não se deve olvidar que um dos princípios fundamentais na estrutura do direito contratual é o do pacta sunt servanda, diante do qual, aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes deverá ser fielmente cumprido. Revela, pois, a intangibilidade ou a imutabilidade contratual, temperada pela regra de que a convenção não permanece em vigor se as coisas não permanecerem como eram no momento da celebração - rebus sic stantibus. Além do pacta sunt servanda, outro princípio relevante no exame do cumprimento contratual é a boa-fé, ou seja, a disposição das partes em manter e cumprir o que foi contratado. A cláusula rebus sic stantibus, em nosso ordenamento jurídico, exsurge como uma decorrência da norma do art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, que resguarda o fim social e o bem comum na aplicação e interpretação das normas, inclusive, a contratual, na esfera do direito das obrigações este princípio visa garantir a manutenção do equilíbrio pactuado desde a origem do contrato firmado entre as partes. Por conseguinte, diante do princípio da força vinculante das convenções, não há como acatar simples pedidos para afastamento desta e daquela parcela nos contratos de mútuo, sem que se observe a ocorrência de fatos supervenientes que autorizem a aplicação da cláusula rebus, pois a regra geral ainda é a salvaguarda da segurança jurídica consubstanciada no princípio pacta sunt servanda, fundamento não só do direito contratual, mas da própria economia de mercado. Pretende a Autora a subsunção do FIES ao Código de Defesa do Consumidor, todavia sua pretensão carece de consistência jurídica e amparo na jurisprudência de nossas Cortes Federais e Superiores. O Superior Tribunal de Justiça há muito assentou o entendimento no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). De fato, o FIES consubstancia-se em um programa de viés social a favor do estudante e não de um simples financiamento, logo seria absurda a sua subsunção ao CDC. No que tange à alegada onerosidade que autorizaria a revisão das cláusulas contratuais, passo a apreciá-las uma a uma. Vejamos: Capitalização mensal dos Juros: No contrato do FIES (fls. 18/26) os juros foram convencionados inicialmente em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não verifico prejuízo ao mutuário no simples fato de o cálculo fracionário se operar com capitalização mensal, mesmo porque a taxa mensal aplicada não resultou em taxa efetivamente superior a de sua aplicação não capitalizada. Como ressaltado no voto do Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07) (A legalidade de tal capitalização não decorre de uma suposta aplicação retroativa da MP nº 1.963/00, mas do regulado pela Resolução CMN nº 2.647/99, que vigorou até ser substituída pela Resolução CMN nº 3.415/06, que ressalvou, no entanto, a aplicação da taxa prevista na resolução revogada, ao período de setembro/99 a julho/2006. Não há qualquer óbice a que o Conselho Monetário Nacional, órgão do Sistema Financeiro Nacional competente para a fixação das taxas de juros em empréstimos com recursos de fundos públicos, regule também os juros do FIES. Conforme o entendimento expressado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530, uma vez verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora. Afastada, bem assim, a inscrição em cadastros de inadimplência. AC 200871050054652AC - APELAÇÃO CIVEL, VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 12/04/2010, TRF4) No tocante ao pedido de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante, compartilho do entendimento consagrado na decisão proferida nos autos da ação 98.0006264-5 pelo ilustre Dr. Pedro Pereira dos Santos, titular da 4a. Vara Federal de Campo Grande/MS, cujos fundamentos transcrevo a seguir: d) Sistema de Amortização Não procedem as alegações da parte autora à respeito do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,00% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato:

01/05/2008	Parcela	Saldo Devedor	Amorti-zação	Juros Prestação	Saldo Devedor
01/05/2008	1	150.000,00	1.250,00	1.423,32	148.750,00
01/06/2008	2	147.500,00	1.250,00	1.399,60	146.250,00
01/07/2008	3	145.000,00	1.250,00	1.375,87	143.750,00
01/08/2008	4	142.500,00	1.250,00	1.352,15	141.250,00
01/09/2008	5	140.000,00	1.250,00	1.328,43	138.750,00
01/10/2008	6	137.500,00	1.250,00	1.304,71	136.250,00
01/11/2008	7	135.000,00	1.250,00	1.280,99	133.750,00
01/12/2008	8	132.500,00	1.250,00	1.257,27	131.250,00
01/01/2009	9	130.000,00	1.250,00	1.233,54	128.750,00
01/02/2009	10	127.500,00	1.250,00	1.209,82	126.250,00
01/03/2009	11	125.000,00	1.250,00	1.186,10	123.750,00
01/04/2009	12	122.500,00	1.250,00	1.162,38	121.250,00
01/05/2009	13	120.000,00	1.250,00	1.138,66	118.750,00
01/06/2009	14	117.500,00	1.250,00	1.114,94	116.250,00
01/07/2009	15	115.000,00	1.250,00	1.091,22	113.750,00
01/08/2009	16	112.500,00	1.250,00	1.067,50	111.250,00
01/09/2009	17	110.000,00	1.250,00	1.043,78	108.750,00
01/10/2009	18	107.500,00	1.250,00	1.020,06	106.250,00
01/11/2009	19	105.000,00	1.250,00	996,34	103.750,00
01/12/2009	20	102.500,00	1.250,00	972,62	101.250,00
01/01/2010	21	100.000,00	1.250,00	948,90	98.750,00
01/02/2010	22	97.500,00	1.250,00	925,18	96.250,00
01/03/2010	23	95.000,00	1.250,00	901,46	93.750,00
01/04/2010	24	92.500,00	1.250,00	877,74	91.250,00
01/05/2010	25	90.000,00	1.250,00	854,02	88.750,00
01/06/2010	26	87.500,00	1.250,00	830,30	86.250,00
01/07/2010	27	85.000,00	1.250,00	806,58	83.750,00
01/08/2010	28	82.500,00	1.250,00	782,86	81.250,00
01/09/2010	29	80.000,00	1.250,00	759,14	78.750,00
01/10/2010	30	77.500,00	1.250,00	735,42	76.250,00
01/11/2010	31	75.000,00	1.250,00	711,70	73.750,00
01/12/2010	32	72.500,00	1.250,00	687,98	71.250,00
01/01/2011	33	70.000,00	1.250,00	664,26	68.750,00
01/02/2011	34	67.500,00	1.250,00	640,54	66.250,00
01/03/2011	35	65.000,00	1.250,00	616,82	63.750,00
01/04/2011	36	62.500,00	1.250,00	593,10	61.250,00
01/05/2011	37	60.000,00	1.250,00	569,38	58.750,00
01/06/2011	38	57.500,00	1.250,00	545,66	56.250,00
01/07/2011	39	55.000,00	1.250,00	521,94	53.750,00
01/08/2011	40	52.500,00	1.250,00	498,22	51.250,00
01/09/2011	41	50.000,00	1.250,00	474,50	48.750,00
01/10/2011	42	47.500,00	1.250,00	450,78	46.250,00
01/11/2011	43	45.000,00	1.250,00	427,06	43.750,00
01/12/2011	44	42.500,00	1.250,00	403,34	41.250,00
01/01/2012	45	40.000,00	1.250,00	379,62	38.750,00
01/02/2012	46	37.500,00	1.250,00	355,90	36.250,00
01/03/2012	47	35.000,00	1.250,00	332,18	33.750,00
01/04/2012	48	32.500,00	1.250,00	308,46	31.250,00
01/05/2012	49	30.000,00	1.250,00	284,74	28.750,00
01/06/2012	50	27.500,00	1.250,00	261,02	26.250,00
01/07/2012	51	25.000,00	1.250,00	237,30	23.750,00
01/08/2012	52	22.500,00	1.250,00	213,58	21.250,00
01/09/2012	53	20.000,00	1.250,00	189,86	18.750,00
01/10/2012	54	17.500,00	1.250,00	166,14	16.250,00
01/11/2012	55	15.000,00	1.250,00	142,42	13.750,00
01/12/2012	56	12.500,00	1.250,00	118,70	11.250,00
01/01/2013	57	10.000,00	1.250,00	94,98	8.750,00
01/02/2013	58	7.500,00	1.250,00	71,26	6.250,00
01/03/2013	59	5.000,00	1.250,00	47,54	3.750,00
01/04/2013	60	2.500,00	1.250,00	23,82	1.250,00
01/05/2013	61	0,00	1.250,00	0,00	0,00

125.000,0021 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,0022 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,0023 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,0024 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,0025 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,0026 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,0027 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,0028 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,0029 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,0030 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,0031 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,0032 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,0033 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,0034 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,0035 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,0036 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,0037 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,0038 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,0039 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,0040 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,0041 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,0042 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,0043 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,0044 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,0045 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,0046 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,0047 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,0048 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,0049 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,0050 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,0051 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,0052 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,0053 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,0054 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,0055 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,0056 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,0057 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,0058 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,0059 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,0060 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,0061 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,0062 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,0064 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,0066 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,0068 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,0070 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,0072 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,0073 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,0075 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,0077 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,0084 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,0100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,0101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,0102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,0103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,0104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,0105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,0106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,0107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,0108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,0109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,0110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,0111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,0112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,0113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,0114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,0115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,0116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,0117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,0118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,0119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,0120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79

SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICEValor financiado: R\$ 150.000,00Taxa de juros: 11,3856% ao anoTaxa de juros efetiva: 12,0% ao anoN.º de parcelas: 120Data do início do contrato: 01/05/2008Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36

2.099,21 142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88
1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009
140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716
01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21
137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08
2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40
1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010
133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425
01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21
130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01
2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83
1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011
125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034
01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21
122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63
2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68
1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21 117.304,1941 01/10/2011
117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49 1.103,72 2.099,21 115.322,5743
01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012 114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21
113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81
1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012
110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750
01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21
105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47
994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65
1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013
100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659
01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21
95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76
2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38
873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41
1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014
87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970
01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21
81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12
2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52
739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64
1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014
72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881
01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21
66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08
2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74 1.508,35
590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015 59.237,72
1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190 01/11/2015
56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21 53.001,2092
01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77 2.099,21
49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75 1.642,16 457,04
2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016 44.866,84 1.673,48
425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199 01/08/2016 41.504,01
1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21 38.077,06101 01/10/2016
38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39 344,81 2.099,21 34.584,76103
01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21
31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27
2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67
242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94
1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017
18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114
01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21
10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82
2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28
2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20Na
tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês
amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais,

paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32. Na segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização. Nessa forma de pagamento, a redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Ademais, tendo as partes optado pela Tabela Price, se acaso deferido a alteração para o sistema SAC, deveria a parte autora oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início do prazo até a data da propositura da ação. Ainda sobre a ausência de capitalização de juros na Tabela Price, menciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DO SFH. JUROS NOMINAIS. JUROS EFETIVOS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CES. IPC/BTNF. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA[...]5- A aplicação da Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz, em hipótese alguma, a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que dar-se-á na última prestação avençada.[...](AC 200303990313371 -904535 - 2ª Turma - Juiz Convocado Roberto Lemos - DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 181) Dessa forma, em homenagem à segurança jurídica as cláusulas contratuais, ainda que em contratos de adesão, só devem ser revistas, quando verificado abuso e, por conseguinte lesão ao direito de uma das partes ou, ainda, na hipótese de fatos supervenientes, que eram imprevisíveis à época do contrato, que causem excessiva onerosidade as partes. O que não ocorre no caso vertente. Por todos esses motivos os pedidos devem ser julgados improcedentes. III. DISPOSITIVO Do Exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Custas ex lege. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários, cujo pagamento fica suspenso no termos da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

MONITORIA

000051-66.2007.403.6007 (2007.60.07.000051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE X MARIA JOSE LARA BARROS
Autorizo o pedido de carga, a ser levada a efeito no prazo de 10 (dez) dias. Os autos deverão ser devolvidos no prazo de 20 (vinte) dias, após a referida retirada. Nada sendo requerido, arquivê-se.

0000583-69.2009.403.6007 (2009.60.07.000583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JUCELINO DE MORAIS

Fica a exequente intimada acerca do teor do ofício de fl. 78, informando, como endereço do réu, a rua Francisco Santana, 113, Parque Isabel Gardens, CEP 79013-452, Campo Grande/MS. Proceda a secretaria a expedição da competente carta precatória, para fins de citação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010231-36.2005.403.6000 (2005.60.00.010231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA(SP251849 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA) X SILVIO PINHEIRO(MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA E MS012252 -

MARIANA DI GIORGIO MARZABAL E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública visando à condenação de João Cavalcante Costa e Sílvio Pinheiro nas penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992, sob a alegação de que teriam praticado ato de improbidade administrativa, consubstanciado nos artigos 10, inciso XII, e 11, caput, do supracitado diploma legal. Sustenta, em síntese, ter João Cavalcante Costa, na condição de prefeito de Sonora-MS, celebrado convênio com a União, através do Ministério da Integração Nacional, para a implantação de sistema de drenagem pluvial da Avenida João Leite Shimidt, naquela Comarca, a fim de conter processo erosivo em curso no local. Pelo acordo, a municipalidade recebeu a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da União, sendo certo que o numerário restante para conclusão da obra, cerca de 34 mil reais, seria de responsabilidade da prefeitura. Ademais, informa que por ocasião da prestação de contas, no relatório de cumprimento, João Cavalcante asseverou ter sido cumprido integralmente o objeto do convênio. Porém, o relatório de avaliação final elaborado pela Caixa Econômica Federal, apontou que a obra fora parcialmente executada, restando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 18.159,21 (valor da época). O corréu Sílvio Pinheiro, devidamente notificado para apresentar manifestação por escrito (fl. 579, verso), teceu suas considerações às fls. 582/590, oportunidade em que argüiu, preliminarmente, conexão entre esta ação e a de autos n.º 2002.1200286-4, em trâmite perante a E. Justiça Estadual Comum, ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. Relatou, por fim, que o projeto executivo foi elaborado e entregue à Prefeitura de Sonora e que a parte faltante da obra, ou seja, um poço de visita, fora substituída por materiais fornecidos à Prefeitura de Sonora para utilização em obras emergenciais naquela cidade, pois segundo as autoridades municipais, aquele terceiro posto de visita seria desnecessário. Às fls. 613, verso, a União foi notificada a respeito da presente lide, tendo manifestado interesse jurídico, requerendo ser admitida como litisconsorte do MPF (fls. 614/615 e 667/671), o que foi deferido à fl. 692. Em virtude de decisão exarada em exceção de incompetência, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 686/687, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária em Coxim-MS. O corréu João Cavalcante Costa, foi notificado (fl. 632, verso) e deixou de apresentar resposta (fl. 691). A petição inicial foi recebida, fl. 692. A contestação de João Cavalcante Costa foi apresentada, fls. 703/713, tendo impugnado as acusações atribuídas, sustentando não ter havido dano ao erário público ou enriquecimento ilícito de sua parte. Aduziu que a obra foi concretizada corretamente e os materiais adquiridos foram totalmente empregados em obras públicas, corroborando tal assertiva com a juntada de fotografias do local, afirmando a necessidade de nova vistoria da obra. Sílvio Pinheiro fez juntar sua contestação às fls. 741/746, indicando a ocorrência de prejudicial análise de mérito - falta de interesse de agir. Ademais, ratifica as alegações da manifestação por escrito (fls. 582/590). Intimadas a especificar provas, fls. 995, a parte autora requereu o depoimento pessoal dos réus (fl. 996), enquanto a parte ré nada pleiteou (fls. 999). A União, posteriormente intimada, fl. 1036, concordou com a proposição probatória do MPF (fl. 1037). Os depoimentos dos réus foram tomados (fls. 1012/1014 e 1032/1034). As partes apresentaram os memoriais finais, fls. 1041/1070. É o relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação: Com relação à análise das preliminares prejudiciais ao mérito: 1) a indicação de outra ação civil pública em trâmite perante à E. Justiça Estadual Comum, a qual versaria acerca dos mesmos fatos narrados nesta ação, não é óbice válido à tramitação e julgamento da presente, uma vez que envolvidos interesses da União, competente para sua apreciação é a Justiça Federal; 2) a falta de interesse de agir, assim como a inépcia da inicial confundem-se com o mérito propriamente dito, na medida em que sua invocação ocorre sob a afirmação de não ter havido prejuízos ao erário com o procedimento adotado ou mesmo por este não estar viciado de qualquer irregularidade. Inicialmente, cabe breve explanação acerca do que seja um ato de improbidade administrativa. A conduta dolosa ou gravemente culposa atentatória aos princípios básicos da Administração Pública, com ou sem prejuízo ao erário, porém com a presença de dano - ou tentativa de sua ocorrência - ao interesse público. Tal proceder consubstanciaria um ato de improbidade administrativa, sob a óptica desta magistrada. Na presente ação se apura a prática, em tese, de improbidade administrativa pelo então Prefeito de Sonora, João Cavalcante. Este afirmou, na esfera administrativa, ter cumprido o contrato celebrado para a implantação de sistema de drenagem pluvial da Avenida João Leite Shimidt, tendo técnicos da Caixa Econômica Federal elaborado vistoria na qual constataram discrepância entre o contratado e o efetivamente realizado. Aspecto objetivo da alegada Improbidade: Como se depreende da análise dos documentos de fls. 148/157, o Requerido João Cavalcante Costa, então prefeito do município de Sonora-MS, firmou o Convênio n.24/99 cujas partes eram União - Ministério da Integração Nacional, Município de Sonora-MS. O objeto do referido convênio constituía a drenagem da Av. João Leite Schimidt - 2a. etapa, de acordo com o Plano de Trabalho que o integrava. (fls.148). Ficou consignado como obrigação para o CONVENIENTE a execução do projeto pactuado de acordo com o Plano de Trabalho. Segundo consta do plano de Trabalho (fls. 173/175) a identificação do objeto consistia em drenagem pluvial urbana da avenida JOÃO LEITE SCHIMIDT. O cronograma de execução detalha de forma pormenorizada as etapas da obra (fls.174). O cronograma de desembolso previa a liberação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo Licitante e contrapartida de R\$ 34.553,10 pelo Proponente (fls.175). O Município Conveniente, após procedimento licitatório, firmou carta-contrato com a empresa SP- Comércio e Representações para execução da obra A Caixa Econômica Federal-CEF em relatório de avaliação final (fls. 322/324) no campo n. 04 do relatório, destinado a observações sobre o percentual de obra executada observou que Não foi localizado na secretaria de obras o projeto executivo. Segundo informações de técnicos da própria secretaria, a obra foi executada com informação técnica extraída de uma planta cadastral elaboradas por técnicos da secretaria; foram executados apenas dois poços de visitas. Foram executados 44,0m de tubos de lig. Diam=0,40 e 45,0m de tubos de ligação diam=0.60m. Relata ainda que o anteprojeto e o projeto não foram obedecidos. Que as metas do Plano de Trabalho só foram executadas parcialmente e que não foi atingido o objetivo quanto à funcionalidade da obra. Em 17 de agosto de 2001, o Requerido João Alves Cavalcante foi instado pelo Ministério da Integração Nacional a devolver ao erário o valor de R\$ 30.186,43 referente às obras e serviços não

realizados (fl.330). A Controladoria Geral da União, por sua vez, certificou a irregularidade das contas referentes ao convênio firmado pelo Requerido João Alves Cavalcante (fls.398).O caso foi julgado pelo Tribunal de Contas da União, tendo o TCU em Voto da lavra do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, concluído pela irregularidade das contas do Requerido João Cavalcante Costa e da Empresa SP Comércio e Representações, condenando-os solidariamente, ao pagamento da quantia de r\$18.159,32, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (fls.540). Como se verifica dos documentos acima analisados, o aspecto objetivo do ato de improbidade resta assaz comprovado, uma vez que a realização incompleta da obra, em desacordo com o Plano de Trabalho vinculado ao convênio que liberou os recursos federais, com o repasse à empreiteira dos valores, por si só, caracteriza o tipo objetivo da conduta improba descrito no inciso XI, art. 10 da LIA.O recebimento pela empresa construtora de todos os valores está sobejamente comprovado consoante documentos de fls. 188/245 de modo a caracterizar também a sua participação no ato de improbidade, na qualidade de terceiro. Assim, sob o espectro objetivo, resta caracterizado o ato de improbidade por parte do gestor público que não cumpriu com seu dever de bem executar o convênio, bem como do terceiro que contratou com a prefeitura e recebeu a totalidade do pagamento sem realizar a obra nos termos do Plano de Trabalho, sendo que a responsabilidade deste decorre da norma do art. 3o da LIA. Na contestação e em seu depoimento pessoal, o Requerido João Costa Cavalcante alega que de fato parte dos recursos do convênio não foi utilizada na obra nos termos do Plano de Trabalho, tendo em vista que em razão de situação emergencial advinda das chuvas teve de destinar um percentual dos recursos para acudir outros trechos da avenida João Leite Schimidt, onde foram executados ramais de ligações para a futura conclusão da drenagem principal. Cabe por oportuno fazer uma observação de ordem processual sobre a distribuição do ônus da prova. Vejamos: na Ação Civil Pública para apurar improbidade, assim como na ação criminal, o ônus da prova do ato ilícito cabe o Ministério Público; todavia, quando a parte Requerida, na defesa, invoca uma escusa para justificar a sua conduta, o ônus da prova da alegada conduta escusável passa a incumbir-lhe. Nessa linha, no presente caso, a parte autora se desincumbiu da prova do ato ilícito mediante a juntada dos documentos já mencionados. De sorte que os Requeridos, ao alegarem que parte dos recursos foi utilizada em situação emergencial, passaram a ter o ônus de fazer prova cabal deste fato. Não obstante, não foram juntados documentos aos autos aptos a comprovar a realização do outro trecho de obras na mesma rua com os recursos oriundos do convênio. Todavia, ainda que O Requerido tivesse logrado comprovar o emprego de percentual dos recursos do convênio em outra obra na mesma Rua, o fundamento invocado para o desvio de finalidade não se demonstra prestante para justificar sua conduta. Com efeito, o convênio foi firmado em 03 de dezembro de 1999 (fl.157), já o Decreto que prorrogou o estado de emergência do município de Sonora foi publicado em 6 de abril de 1999 (fl.733), prorrogando por mais 60 dias o estado de emergência, a contar de 20 de março, portanto a situação emergencial que o Requerido invoca para justificar o não cumprimento do Plano de Trabalho se deu há seis meses antes de firmado convênio. De consequente, quando houve a utilização de parte do recurso fora do Plano de Trabalho, o decreto que determinou a situação de emergência já não estava mais em vigor.Ademais, como bem salientou o representante do Ministério Público em suas alegações finais, o Requerido João Cavalcante Costa atestou a conclusão cabal da obra nos Relatórios de Execução Físico Financeira, nas ordens de pagamento (fls.202-205, 213-214 e 218), bem como no documento de fl.223, o que demonstra a sua conduta dolosa. Por fim, considerando que a parte Ré admite tanto na contestação, quando em seu depoimento pessoal, que aplicou percentual dos recursos em outra obra, resta comprovado o aspecto subjetivo da conduta ilícita praticada em detrimento ao da coisa pública federal juntamente com o particular Sílvio Pinheiro. Nessa ordem de idéias, passo à individualização da pena. Vejamos:As penalidades previstas nos incisos II e III Do art. 12 da LIA devem ser moduladas no caso concreto, a partir do exame do grau de culpabilidade do agente público sob pena de se ferir o princípio da proporcionalidade. Neste particular, vale trazer a lume a lição metafórica e sempre atual de Walter Jellinek: não se deve usar canhões para matar pardais .No caso em análise, o Tribunal de Contas da União apontou um prejuízo para o erário no valor de R\$ 18.159,21 (dezoito mil cento e cinqüenta e nove reais e vinte um centavos), pelo que este valor deverá ser ressarcido pelos Réus, de forma solidária, com a incidência de juros e correção monetária, a contar de 18 de janeiro de 2000.A considerar o grau de culpabilidade dos Réus, entendo descabida a condenação à perda dos direitos políticos e ao pagamento das multas previstas nos inciso II e III do art. 12 da LIA. Entendo também desproporcional a aplicação da pena de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 05 anos. Com efeito, a restrição ao exercício dos direitos políticos, à liberdade de contratar, no meu sentir, são penas tão graves como a restrição ao direito de liberdade; logo, em sua aplicação o magistrado deve se ater aos princípios norteadores da aplicação na pena na seara criminal, sob pena de incorrer em grave ofensa ao princípio da proporcionalidade. No presente caso, apesar de os documentos juntados pelos Réus, mormente pelo Réu João Cavalcante da Costa (fls.980/990), não se demonstrarem aptos a escusar a sua conduta de forma a descaracterizar por completo a alegada conduta improba, considero que os referidos documentos, corroborados pelos depoimentos pessoais dos Réus, servem para mitigar a culpabilidade dos Réus, de modo que aplicação das penas mais graves previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lia não se demonstra equânime. 3- Dispositivo:De todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os réus, de forma solidária, a ressarcirem a União no valor de R\$ 18.159,21 (dezoito mil cento e cinqüenta e nove reais e vinte centavos) com a incidência de correção monetária nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de 18 de janeiro de 2000. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários em razão da sucumbência recíproca. Custa na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-60.2007.403.6007 (2007.60.07.000032-8) - DIVINO GARCIA VIGENTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 -

ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 17.866,91 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.227,21 (mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000147-81.2007.403.6007 (2007.60.07.000147-3) - JOSE FRANCISCO DE PAULA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Autorizo o pedido de carga, a ser levada a efeito no prazo de 10 (dez) dias.Os autos deverão ser devolvidos no prazo de 20 (vinte) dias, após a referida retirada.Nada sendo requerido, archive-se.

0000214-12.2008.403.6007 (2008.60.07.000214-7) - ELICE OJEDA NUNES(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000145-43.2009.403.6007 (2009.60.07.000145-7) - ASSIS PIMENTA DOS REIS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a apresentação espontânea da planilha de cálculos pelo INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação.Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

0000161-94.2009.403.6007 (2009.60.07.000161-5) - MARIA ROSARIA DA SILVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000313-45.2009.403.6007 (2009.60.07.000313-2) - BRAULINO XAVIER RICARDE(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000343-80.2009.403.6007 (2009.60.07.000343-0) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO FERREIRA DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de ser pessoa idosa e incapaz para o labor. Apresentou quesitos à fl. 06. Juntou procuração e documentos às fls. 07/20. O autor aduz, em breve síntese, ser portador de doença (problemas no joelho e no coração) que a incapacita para as atividades diárias e para o trabalho, bem como a renda familiar seria insuficiente para o seu sustento. Informa que o benefício assistencial foi negado de forma indevida no âmbito administrativo, razão pela qual o pleiteia judicialmente. À fl. 23 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, o que foi feito à fl.

25.À fl. 27 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como determinou a citação do réu para que juntasse com sua defesa cópia do processo administrativo.Citado (fl. 28-v), o réu colecionou contestação e documentos, bem como apresentou quesitos e assistentes técnicos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/42 e 50).À fl. 43 determinou-se que a parte autora esclarecesse a doença que o incapacita, o que foi cumprido à fl. 44.Às fls. 45/48 foram nomeados peritos para perícia médica e levantamento sócio-econômico, apresentando-se quesitos para a realização das perícias.Relatório Social às fls. 58/59.À fl. 60/63 o perito médico requereu que a parte autora realizasse exames complementares, pedido que foi acolhido por este Juízo à fl. 64.Laudu médico às fls. 65/70.Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 72 e 74/86, sustentando o INSS que em 23/07/2010 foi concedido administrativamente o benefício assistencial ao autor, pleiteando a extinção do processo sem julgamento do mérito diante da falta de interesse processual superveniente.À fl. 87 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 92 houve a conversão em diligência a fim de realizar audiência de conciliação (fl. 93).Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 94).É o relatório. Passo a decidir.Conforme alegado pelo INSS (fls. 85/86) e comprovado pelo documento de fls. 84, verifico que houve a concessão na via administrativa do benefício assistencial ao autor durante o curso do processo, o implica na falta de interesse processual superveniente.É letra do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se extingue a ação quando faltar qualquer das condições da ação, o que ocorre no presente caso, falta de interesse processual.Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-19.2009.403.6007 (2009.60.07.000360-0) - ROSALINA ALVES DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Melhor analisando os autos, extrai-se dos documentos acostados que a parte autora é analfabeta.O art. 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito:O art. 9º, 3º, da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais. Nessa mesma linha, o art. 16, da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exhibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência.Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação quanto à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência.2) Regularizada a representação processual, cumpra-se a determinação de fl. 102, remetendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0000402-68.2009.403.6007 (2009.60.07.000402-1) - SELMA FARIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Selma Faria da Silva ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de benefício de pensão por morte por ser dependente de seu pai, segurado da previdência social na data do óbito. Juntou procuração e documentos às fls. 06/48.A demandante aduziu, em síntese, que requereu o benefício no âmbito administrativo em 01/10/2007, mas este foi indeferido sob o argumento de que houve perda da qualidade de segurado.Deferido o pedido de justiça gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 51).Citado (fl. 52), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 53/72), aduzindo em mérito a ausência de preenchimento do requisito qualidade de segurado do cujus e que a autora não era inválida antes de completar vinte e um anos, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu informou não haver provas a produzir (fls. 75 e 77).À fl. 79 foi convertido o feito em diligência, determinando-se a intimação da Prefeitura Municipal de Coxim para prestar informações acerca do cargo ou função exercido pela autora, o que foi atendido às fls. 84/85.Manifestação da autora às fls. 88/89.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes da pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu falecimento. São requisitos do pretendido benefício: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a demonstração da qualidade

de segurado do de cujus; 3º) a condição de dependente de quem objetiva a pensão. A parte autora comprovou o óbito de seu pai Francisco Barbosa Faria por meio da cópia do Atestado de Óbito acostado à fl. 10. No que tange a qualidade de segurado do de cujus quando de seu falecimento, tenho que esta ficou devidamente comprovada através do registro de empregados às fls. 23/25, no qual consta a data do término do contrato de trabalho em 13/09/2007, bem como pelos holerites de fls. 39/40 datados de 2007 e o recolhimento pela empresa do FGTS do período de 2006/2007 (fls. 36/38), inclusive constando a regularização do CNIS à fl. 41. Resta, portanto, fazer uma análise mais acurada sobre a condição de dependente da parte autora. A lei 8213/91 traz a previsão dos dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Cabe notar que a condição de dependente foi fundamentada pela autora na sua qualidade de filha inválida, sustentando ser deficiente física e visual. Ocorre que, os documentos juntados às fls. 67 e 84/85 apontam que a autora é servidora pública da Prefeitura Municipal de Coxim/MS desde 10/12/2008, exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, estando lotada na Secretaria Municipal de Educação, o que permite concluir que não se trata de pessoa inválida. Inclusive, há prova nos autos de que a autora contribuiu para o regime geral da previdência social na qualidade de contribuinte individual em 2004 (fls. 68/69), o que permite aferir que a própria autora já era segurada da previdência, com capacidade para trabalhar. Sob esse aspecto, com base nos elementos contidos nos autos, extrai-se que não há qualquer evidência de que antes dos 21 (vinte e um) anos a autora estaria inválida e como já demonstrado, encontra-se atualmente recebendo remuneração, dispondo de capacidade econômica própria. Assim, ausente um dos requisitos legais para a percepção do benefício da pensão por morte, qual seja, invalidez, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Passo ao dispositivo. Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, uma vez que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000446-87.2009.403.6007 (2009.60.07.000446-0) - JULIA SILVA DA ANUNCIACAO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JULIA SILVA DA ANUNCIACAO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando tutela jurisdicional para fins de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício assistencial em virtude de estar acometida por doenças que a incapacita para o labor e não dispor de recursos mínimos para sua manutenção. Juntou procuração e documentos às fls. 06/14. A autora aduz, em breve síntese, sofrer de problemas de coluna, labirintite e hipertensão, doenças que a incapacita para o labor, bem como não possui meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Às fls. 17/18 deferiu-se os benefícios da assistência gratuita, bem como determinou-se que a parte autora regularizasse sua representação processual e emendasse a inicial, o que foi feito às fls. 20 e 24. À fl. 26 foi oficiado ao Gerente Executivo do INSS, requisitando cópia do processo administrativo, o que foi cumprido também pelo réu às fls. 28/52 e 89/93. Citado (fl. 27), o réu colecionou contestação e documentos, bem como apresentou quesitos e assistentes técnicos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/77 e 98). À fl. 78 foi determinada a intimação da parte autora para indicar a doença fundamental para sua incapacidade com documentos que a comprove, o que foi realizado às fls. 80/82 e 87/88. Às fls. 83/86 foi determinada a realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico, assim como, nomeou os peritos e apresentou quesitos para as perícias. Quesitos da parte autora (fl. 96). À fl. 103 o perito médico solicitou exame complementar, pedido que foi deferido (fl. 114), bem como cumprido às fls. 116/121. Laudo médico pericial às fls. 106/111 e 122. Relatório Social às fls. 112/113. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 125/130 e 132. Às fls. 134/137 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela improcedência do pedido. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, prevê em seu artigo 20, benefício de prestação continuada consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Em complementação à regra prevista no caput, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo dispõe ser incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Assim sendo, depois de expostas tais considerações, passo a análise do caso concreto. No que tange à renda familiar, inicialmente se discute se, a despeito de potencialmente possuir renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo, faz jus o autor ao benefício pretendido em virtual afronta ao disposto pelo Art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93. O salário mínimo, nos termos preconizados pelo Art. 7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do

trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família da parte autora, de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Nesse sentido, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº 1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art. 20 da Lei nº 8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo) e também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional. No caso em concreto, o estudo social acostado às fls. 112/113 dá conta de que a requerente sobrevive como componente de núcleo familiar cujo principal provedor é seu esposo, Senhor Jurandir Bento da Anunciação com 64 anos de idade, aposentado, a qual recebe a quantia mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e que residem com o filho de 35 anos e um neto de 12 anos. Importante consignar que o auxílio eventualmente prestado pelos filhos não deve ser considerado na formação da renda familiar, uma vez que o filho emancipado não compõe o núcleo familiar, nos termos do que dispõe o art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, ainda que com ele resida. Nesse sentido cabe transcrever acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO A CADA 2 ANOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REMUNERAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO DA AUTORA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADESIVO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - É de ser deferido benefício assistencial à autora, que trabalhou por vários anos na lavoura, hoje com 62 anos, portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus insulino dependente, com polineuropatia, patologias tidas como irreversíveis, sendo que, ainda que a perícia média tenha concluído pela incapacidade laborativa total e temporária, deve-se considerá-la como total e permanente, tendo em vista sua idade avançada e que não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. Além do mais, restou caracterizada a situação de miserabilidade, pois a requerente mora com seu marido, que recebe como servente de pedreiro a quantia de R\$ 200,00, quase inteiramente consumida pelo aluguel de R\$ 100,00 que arcam pela moradia, restando muito pouco para a manutenção de suas necessidades básicas. E, embora o casal tenha uma filha morando junto a ele, contribuindo com as despesas da família, é preciso ressaltar que ela está prestes a deixar o lar materno, não fazendo parte do núcleo familiar, conforme concebido pela legislação. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - (...). XIII- Recurso do INSS parcialmente provido. XIV - Recurso adesivo da autora improvido. (AC 200161130026912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, 09/12/2004). (grifos nossos). Verifica-se, ainda, que o núcleo familiar da requerente, tem despesas fixas com água, energia elétrica, alimentação, higiene e medicamentos de uso continuado. Nem se diga que a autora poderia laborar para contribuir com as despesas da casa, pois, como informado no laudo social, os problemas de saúde como pressão alta, labirintite, sopro no coração, cansaço e forte dores nas costas, aliado a baixa escolaridade e falta de oportunidades para profissionais com idade avançada, impedem-no de trabalhar para prover sua própria subsistência. Assim, tem-se que a autora sofre diversas privações e vivencia um quadro de carência econômica, neste sentido é a conclusão do laudo social: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de vulnerabilidade social da Srª. Julia Silva de Anunciação (...). Quanto ao requisito da incapacidade, verifica-se que o laudo pericial de fls. 106/111 afirma que há apenas incapacidade parcial e temporária, in verbis: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Atualmente existe incapacidade laboral de forma parcial (pode exercer atividades que não necessitem esforço físico acentuado) e temporária (o controle clínico pode ser realizado em curto prazo). O risco encontra-se no fato do esforço físico acentuado promover uma elevação anormal da pressão arterial, podendo assim, acarretar eventos mórbidos e até fatais (Infarto agudo do miocárdio, Acidente vascular encefálico). (grifo nosso) Não obstante, segundo consta no próprio laudo pericial, a autora, que conta hoje com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica estágio 2 (CID I10), e, de acordo com o relatório social (fl. 112/113), a requerente faz tratamento há aproximadamente 20 (vinte) anos, não possuindo qualquer atividade laborativa, necessitando de medicação controlada, logo, verifica-se que apesar de afastada a incapacidade total pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afastado a conclusão do laudo médico pericial. Assim, o conceito de incapacidade para a vida independente deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometido sua capacidade produtiva em sentido lato. Destarte, evidenciada a configuração dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício assistencial pretendido, consistente na

hipossuficiência/miserabilidade e incapacidade, a procedência do pedido é medida que se impõe. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a incapacidade apenas temporária para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4a. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...) Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau - TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, JULIA SILVA DA ANUNCIAÇÃO, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data desta sentença. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 02 de setembro de 2009, quando em vigor a nova norma. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no artigo 273, caput, e inciso I, cumulado com o artigo 461, 5º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que ela preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido principal evidencia não apenas a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000468-48.2009.403.6007 (2009.60.07.000468-9) - CEZARINA MARQUES COSTA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CEZARINA MARQUES COSTA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls.

06/12. A autora aduz, em breve síntese, ser segurada da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de Osteoporose (CID M81.8), Hipertensão Essencial (CID I10), razão pela qual requereu auxílio-doença, cujo pedido foi concedido em 14/05/2008 e cessado indevidamente em 30/06/2008, sob o argumento da inexistência de incapacidade. Às fls. 15/16 foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou-se que a parte autora regularizasse sua procuração processual por instrumento público, o que foi feito às fls. 18/19. Citado (fl. 20), o réu colecionou contestação, assim como apresentou assistentes técnicos e quesitos para perícia médica, alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/29). Às fls. 30/32 nomeou-se perito e apresentou quesitos para a realização da perícia. Quesitos da parte autora à fl. 40. À fl. 50 foi determinada a intimação da parte autora para que justificasse sua ausência no dia marcado para realização da perícia (fl. 44), o que foi cumprido à fl. 53. Perito outrora nomeado foi substituído à fl. 54. Laudo médico às fls. 63/65. Manifestação das partes acerca do laudo pericial às fls. 68 e 70. O INSS pugnou pela complementação do laudo médico (fl. 70), o que foi indeferido à fl. 71. À fl. 73 houve a conversão em diligência a fim de realizar audiência de conciliação (fl. 74). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não há preliminares a serem examinadas, passo a análise do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui a qualidade de segurada, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurada o benefício do auxílio-doença administrativamente e posteriormente cancelado pela autarquia (fl. 10). No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo médico de fls. 63/65, atesta que a autora está acometida por Bursite de Ombro (CID M75.5), Cervicalgia (CID M54.2), Lombalgia (CID M54.4) e Hipertensão Primária (CID I10), e, de acordo com item 04 do referido laudo, tais doenças a impedem parcial e temporariamente de laborar em atividades que necessitam pegar peso. Embora o laudo médico tenha concluído pela existência de incapacidade apenas parcial e temporária, reconheceu a impossibilidade de a segurada exercer atividades que demandem maiores esforços físicos. Ora, no caso em exame, tendo em vista que a incapacidade já foi anteriormente reconhecida pelo INSS na via administrativa (fl. 10) e que a autora conta hoje com 62 (sessenta e dois) anos, sendo pessoa de baixa escolaridade, trabalhadora braçal, apresentando uma série de doenças, torna-se fácil concluir que apesar de afastada a incapacidade pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afasto a conclusão do laudo médico pericial. Assim, o conceito de incapacidade para o trabalho deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Da análise exauriente dos autos, tenho que a procedência do pedido é medida que se impõe, já que a autora preencheu todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta sentença, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. Confirmando o sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico, vem decidindo a 4a. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...) Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada

limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, CEZARINA MARQUES COSTA, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos a partir da data desta sentença. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 15 de setembro de 2009, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000629-58.2009.403.6007 (2009.60.07.000629-7) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, em ambos os efeitos, o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS da r. sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000038-62.2010.403.6007 (2010.60.07.000038-8) - ELAINE DA SILVA REIS (MENOR) X ERVACIR DA SILVA REIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos observo que, até o presente momento, não houve determinação para pagamento do assistente social que confeccionou o relatório de fl. 69/71. Sendo assim, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, no valor arbitrado à fl. 44. Após, tendo em vista que já houve pagamento dos valores devidos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000095-80.2010.403.6007 - LENIR PEREIRA ALBERTO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LENIR PEREIRA ALBERTO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 10. Juntou procuração e documentos às fls. 11/28. Às fls. 31/32 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como deferiu a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior. Citado (fls. 33-v), o réu colecionou contestação e documentos (fls. 34/65), assim como apresentou seus quesitos para realização da perícia médica, pugnando pela improcedência do pedido. Perito médico outrora nomeado foi substituído à fl. 66. Laudo médico às fls. 75/77. Acerca dos laudos a parte autora se manifestou às fls. 80/85. Às fls. 86/87 a parte pleiteou a juntada de substabelecimento. Às fls. 89/90 foi deferida a antecipação de tutela, bem como determinou-se a intimação da parte autora para que apresentasse o substabelecimento pleiteado às fls. 86/87. Posteriormente, o INSS pugnou pela complementação do laudo médico (fl. 94), o que foi indeferido à fl. 96. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 99). É o Relatório. Decido Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 59, a forma de concessão do benefício do auxílio-doença, estabelecendo que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e no art. 60, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade, e no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. O caráter precário do auxílio-doença é claro no texto

legal. Ele persiste enquanto permanecer o estado de incapacidade do segurado para o exercício de suas funções laborativas. No que tange a forma de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a Lei de Benefícios da Previdência Social regula, no art. 42, estabelece: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, fora considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os requisitos para a concessão desse benefício são: a) qualidade de segurado; b) constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e impossibilidade de reabilitação; c) carência de 12 contribuições, quando exigida. Passo então a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados, ressaltando que o não preenchimento de um requisito não dá ao postulante o direito de perceber os benefícios ora pleiteados, tendo em vista que esses requisitos são cumulativos. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui a qualidade de segurado, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurada o benefício do auxílio-doença administrativamente e posteriormente cancelado pela autarquia (fl. 41). No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo médico de fls. 75/77, atesta que a autora está acometida por Cervicalgia crônica (CID M54.2), Lombalgia crônica (CID M54.5), Osteofitose em RX coluna torácica segmento inferior e RX coluna lombo-sacra (CID M25.7), e, de acordo com item 04 do referido laudo, tais doenças a impedem temporariamente de laborar em atividades que necessitam carregar peso. Embora o laudo médico tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, reconheceu a impossibilidade de a segurada exercer atividades que demandem maiores esforços físicos. Ora, no caso em exame, tendo em vista que a incapacidade já foi anteriormente reconhecida pelo INSS na via administrativa (fl. 56) e que a autora conta hoje com 56 (cinquenta e seis) anos, sendo pessoa de baixa escolaridade, apresentando uma série de doenças, torna-se fácil concluir que apesar de afastada a incapacidade pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. E com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afastado a conclusão do laudo médico pericial. Assim, o conceito de incapacidade para o trabalho deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Da análise exauriente dos autos, tenho que a procedência do pedido é medida que se impõe, já que a autora preencheu todos os requisitos autorizadores da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a capacidade para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. Confirmando o sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da decisão quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico, vem decidindo a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...) Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR:

NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data que antecipou os efeitos da tutela.Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 09 de março de 2010, quando em vigor a nova norma.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de fls. 86/87 uma vez que intimada a parte autora para apresentar o substabelecimento deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 93).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-48.2010.403.6007 - ARMANDINA AFONSO DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as testemunhas a serem ouvidas por este juízo residem na cidade de Rio Verde de Mato Grosso-MS, fazendo-se necessária a expedição de carta precatória, cancelo a audiência para que seja realizada em data a ser oportunamente agendada pela secretaria, em razão da exigüidade do tempo. Intime-se.

0000217-93.2010.403.6007 - MARIA LUCIA DE LIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistas à autarquia para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000239-54.2010.403.6007 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o falecimento do autor, conforme comprova Certidão de Óbito de fls. 35, e a notícia de que o mesmo deixou esposa, determino a intimação desta para se habilitar nos autos, com a juntada de RG, CPF e instrumento de procuração em seu nome.Determino, outrossim, a retificação do pólo ativo para constar o espólio de Francisco das Chagas Nascimento.Ao SEDI para a referida retificação.Após, venham os autos conclusos para sentença. .PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0000275-96.2010.403.6007 - ARISTIDE AIMI(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença prolatada nos autos bem como para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-53.2010.403.6007 - CHARLES HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAINE FERREIRA CARVALHO

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o falecimento do autor, conforme comprova Certidão de Óbito de fls. 89, oficie-se o INSS para cessação imediata do benefício assistencial deferido por ocasião da concessão da tutela antecipada.Determino, outrossim, a retificação do pólo ativo para constar o espólio de Charles Henrique Ferreira da Silva.Considerando o prosseguimento da ação no que tange aos atrasados, determino a intimação da representante legal para se habilitar nos autos.Ao SEDI para a referida retificação.Após, venham os autos conclusos para sentença. .PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0000374-66.2010.403.6007 - APARECIDO LEITE CAVALCANTE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, intime-se a autarquia para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias apresentar os valores que entende devidos.Após, dê-se vistas à parte autora.Com sua manifestação ou decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para homologação.

0000459-52.2010.403.6007 - MARIA IZABEL FEITOZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 40/41, fica redesignada a audiência para o horário das 17:30h. Intime-se a parte autora.

0000639-68.2010.403.6007 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da causa. Caso requeiram a produção de prova pericial, deverão as partes, querendo, formular quesitos e indicar assistente(s) técnico(s). Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000640-53.2010.403.6007 - CRISLEI RODRIGUES CASTRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da causa. Caso requeiram a produção de prova pericial, deverão as partes, querendo, formular quesitos e indicar assistente(s) técnico(s). Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000124-96.2011.403.6007 - ADAO PECKELHOFF(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/57. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente (fl. 07). Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000130-06.2011.403.6007 - MARIA TEREZA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida auxílio-doença, em virtude de problemas na coluna (CID M 51.0 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais), que a incapacitara para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/71. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da sua incapacidade, uma vez que os documentos de fls. 21 e 41 apontam que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho ou atividade habitual, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e

volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora às fls. 07. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000333-07.2007.403.6007 (2007.60.07.000333-0) - FRANCISCA NUNES DA COSTA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão do acórdão proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em observância ao disposto no art. 1º, caput na Instrução Normativa nº 4, de 08/06/2010 do CJF, a autarquia deverá informar, na mesma oportunidade, eventual existência de débito do credor para com a Fazenda Pública devedora, e que preencha as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º, da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte autora e o seu patrono para informarem, CASO O

VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciaram ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório. Em caso de concordância, torno líquidos os cálculos apresentados devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora, em igual prazo, o montante que entende devido, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação. Uma vez que se adentrou à fase de cumprimento da sentença, proceda a Secretaria à conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

000090-24.2011.403.6007 - ALTAIR EVANGELISTA LOPES (MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez rural, em virtude de estar acometido por seqüela decorrente de Acidente Vascular Cerebral, que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/17. Decido. A concessão de liminar de cumhu satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque os atestados médicos não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, a comprovação da atividade rural pelo autor exercida, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora às fls. 06/07. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente (fl. 08). Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000091-09.2011.403.6007 - ERCILIA AUGUSTA DO NASCIMENTO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez rural, em virtude de deslocamento do disco intervertebral com ciático, que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/28. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque os atestados médicos não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, a comprovação da atividade rural pela autora exercida, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos pela parte autora às fls. 06/07. Intime-se o réu para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou

ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente (fl. 08). Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000488-05.2010.403.6007 (2006.60.07.000399-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-21.2006.403.6007 (2006.60.07.000399-4)) ELOINA DE FREITAS (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando a pertinência da(s) mesma(s) para o deslinde da causa. Caso requeram a produção de prova pericial, deverão as partes, querendo, formular quesitos e indicar assistente(s) técnico(s). Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA

Tendo em vista que o exequente não se manifestou em termos de prosseguimento do feito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000737-24.2008.403.6007 (2008.60.07.000737-6) - LEUSBETH PEREIRA DA SILVA (MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

CAUTELAR INOMINADA

0005341-20.2006.403.6000 (2006.60.00.005341-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X JOAO CAVALCANTE COSTA X SILVIO PINHEIRO

O Ministério Público Federal ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR pleiteando a indisponibilidade de bens dos Requeridos a fim de assegurar o ressarcimento integral de alegado dano ao erário, postulado na Ação Civil Pública n. 2005.60.00.010.231-0 em que se pleiteia a condenação de João Cavalcante Costa e Sílvio Pinheiro nas penas previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/1992, sob a alegação de que teriam praticado ato de improbidade administrativa, consubstanciado nos artigos 10, inciso XII, e 11, caput, do supracitado diploma legal. Sustenta, em síntese, ter João Cavalcante Costa, na condição de prefeito de Sonora-MS, celebrado convênio com a União, através do Ministério da Integração Nacional, para a implantação de sistema de drenagem pluvial da Avenida João Leite Shimidt, naquela Comarca, a fim de conter processo erosivo em curso no local. Pelo acordo, a municipalidade recebeu a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) da União, sendo certo que o numerário restante para conclusão da obra, cerca de 34 mil reais, seria de responsabilidade da prefeitura. Ademais, informa que por ocasião da prestação de contas, no relatório de cumprimento, João Cavalcante asseverou ter sido cumprido integralmente o objeto do convênio. Porém, o relatório de avaliação final elaborado pela Caixa Econômica Federal, apontou que a obra fora parcialmente executada,

restando um prejuízo ao erário da ordem de R\$ 18.159,21 (valor da época).Em decisão proferida às fls. 26/27 foi deferida parcialmente a liminar pleiteada, para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Os requeridos não apresentaram contestação, apesar de citados.Em decisão proferida às fls.236, este juízo determinou o apensamento deste processo ao de n. 2005.60.00.010231-0.Em 16 de agosto de 2010, os presentes autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.2. Fundamentação:Em primeiro lugar, observa-se que foi proferida sentença no processo principal de n. 2005.60.00.010231-0, com o seguinte teor:Com relação à análise das preliminares prejudiciais ao mérito: 1) a indicação de outra ação civil pública em trâmite perante à E. Justiça Estadual Comum, a qual versaria acerca dos mesmos fatos narrados nesta ação, não é óbice válido à tramitação e julgamento da presente, uma vez que envolvidos interesses da União, competente para sua apreciação é a Justiça Federal;2) a falta de interesse de agir, assim como a inépcia da inicial confundem-se com o mérito propriamente dito, na medida em que sua invocação ocorre sob a afirmação de não ter havido prejuízos ao erário com o procedimento adotado ou mesmo por este não estar viciado de qualquer irregularidade. Inicialmente, cabe breve explanação acerca do que seja um ato de improbidade administrativa.A conduta dolosa ou gravemente culposa atentatória aos princípios básicos da Administração Pública, com ou sem prejuízo ao erário, porém com a presença de dano - ou tentativa de sua ocorrência - ao interesse público. Tal proceder consubstanciaria um ato de improbidade administrativa, sob a óptica desta magistrada.Na presente ação se apura a prática, em tese, de improbidade administrativa pelo então Prefeito de Sonora, João Cavalcante. Este afirmou, na esfera administrativa, ter cumprido o contrato celebrado para a implantação de sistema de drenagem pluvial da Avenida João Leite Shimidt, tendo técnicos da Caixa Econômica Federal elaborado vistoria na qual constataram discrepância entre o contratado e o efetivamente realizado.Aspecto objetivo da alegada Improbidade:Como se depreende da análise dos documentos de fls. 148/157, o Requerido João Cavalcante Costa, então prefeito do município de Sonora-MS, firmou o Convênio n.24/99 cujas partes eram União - Ministério da Integração Nacional, Município de Sonora-MS. O objeto do referido convênio constituía a drenagem da Av. João Leite Schimidt - 2a. etapa, de acordo com o Plano de Trabalho que o integrava. (fls.148).Ficou consignado como obrigação para o CONVENIENTE a execução do projeto pactuado de acordo com o Plano de Trabalho. Segundo consta do plano de Trabalho (fls. 173/175) a identificação do objeto consistia em drenagem pluvial urbana da avenida JOÃO LEITE SCHIMIDT. O cronograma de execução detalha de forma pormenorizada as etapas da obra (fls.174). O cronograma de desembolso previa a liberação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo Concedente e contrapartida de R\$ 34.553,10 pelo Proponente (fls.175).O Município Conveniente, após procedimento licitatório, firmou carta-contrato com a empresa SP- Comércio e Representações para execução da obra A Caixa Econômica Federal-CEF em relatório de avaliação final (fls. 322/324) no campo n. 04 do relatório, destinado a observações sobre o percentual de obra executada observou que Não foi localizado na secretaria de obras o projeto executivo. Segundo informações de técnicos da própria secretaria, a obra foi executada com informação técnica extraída de uma planta cadastral elaboradas por técnicos da secretaria; foram executados apenas dois poços de visitas. Foram executados 44,0m de tubos de lig. Diam=0,40 e 45,0m de tubos de ligação diam=0.60m. Relata ainda que o anteprojeto e o projeto não foram obedecidos. Que as metas do Plano de Trabalho só foram executadas parcialmente e que não foi atingido o objetivo quanto à funcionalidade da obra. Em 17 de agosto de 2001, o Requerido João Alves Cavalcante foi instado pelo Ministério da Integração Nacional a devolver ao erário o valor de R\$ 30.186,43 referente às obras e serviços não realizados (fl.330). A Controladoria Geral da União, por sua vez, certificou a irregularidade das contas referentes ao convênio firmado pelo Requerido João Alves Cavalcante (fls.398).O caso foi julgado pelo Tribunal de Contas da União, tendo o TCU em Voto da lavra do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, concluído pela irregularidade das contas do Requerido João Cavalcante Costa e da Empresa SP Comércio e Representações, condenando-os solidariamente, ao pagamento da quantia de r\$18.159,32, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (fls.540). Como se verifica dos documentos acima analisados, o aspecto objetivo do ato de improbidade resta assaz comprovado, uma vez que a realização incompleta da obra, em desacordo com o Plano de Trabalho vinculado ao convênio que liberou os recursos federais, com o repasse à empreiteira dos valores, por si só, caracteriza o tipo objetivo da conduta improba descrito no inciso XI, art. 10 da LIA.O recebimento pela empresa construtora de todos os valores está sobejamente comprovado consoante documentos de fls. 188/245 de modo a caracterizar também a sua participação no ato de improbidade, na qualidade de terceiro. Assim, sob o espectro objetivo, resta caracterizado o ato de improbidade por parte do gestor público que não cumpriu com seu dever de bem executar o convênio, bem como do terceiro que contratou com a prefeitura e recebeu a totalidade do pagamento sem realizar a obra nos termos do Plano de Trabalho, sendo que a responsabilidade deste decorre da norma do art. 3o da LIA. Na contestação e em seu depoimento pessoal, o Requerido João Costa Cavalcante alega que de fato parte dos recursos do convênio não foi utilizada na obra nos termos do Plano de Trabalho, tendo em vista que em razão de situação emergencial advinda das chuvas teve de destinar um percentual dos recursos para acudir outros trechos da avenida João Leite Schimidt, onde foram executados ramais de ligações para a futura conclusão da drenagem principal. Cabe por oportuno fazer uma observação de ordem processual sobre a distribuição do ônus da prova. Vejamos: na Ação Civil Pública para apurar improbidade, assim como na ação criminal, o ônus da prova do ato ilícito cabe o Ministério Público; todavia, quando a parte Requerida, na defesa, invoca uma escusa para justificar a sua conduta, o ônus da prova da alegada conduta escusável passa a incumbir-lhe. Nessa linha, no presente caso, a parte autora se desincumbiu da prova do ato ilícito mediante a juntada dos documentos já mencionados. De sorte que os Requeridos, ao alegarem que parte dos recursos foi utilizada em situação emergencial, passaram a ter o ônus de fazer prova cabal deste fato. Não obstante, não foram juntados documentos aos autos aptos a comprovar a realização do outro trecho de obras na mesma rua com os recursos oriundos do convênio. Todavia, ainda que O Requerido tivesse logrado comprovar o emprego de percentual dos recursos do convênio em outra obra na mesma Rua, o fundamento invocado para o desvio de finalidade

não se demonstra prestante para justificar sua conduta. Com efeito, o convênio foi firmado em 03 de dezembro de 1999 (fl.157), já o Decreto que prorrogou o estado de emergência do município de Sonora foi publicado em 6 de abril de 1999 (fl.733), prorrogando por mais 60 dias o estado de emergência, a contar de 20 de março, portanto a situação emergencial que o Requerido invoca para justificar o não cumprimento do Plano de Trabalho se deu há seis meses antes de firmado convênio. De conseguinte, quando houve a utilização de parte do recurso fora do Plano de Trabalho, o decreto que determinou a situação de emergência já não estava mais em vigor. Ademais, como bem salientou o representante do Ministério Público em suas alegações finais, o Requerido João Cavalcante Costa atestou a conclusão cabal da obra nos Relatórios de Execução Físico Financeira, nas ordens de pagamento (fls.202-205, 213-214 e 218), bem como no documento de fl.223, o que demonstra a sua conduta dolosa. Por fim, considerando que a parte Ré admite tanto na contestação, quando em seu depoimento pessoal, que aplicou percentual dos recursos em outra obra, resta comprovado o aspecto subjetivo da conduta ilícita praticada em detrimento ao da coisa pública federal juntamente com o particular Sílvio Pinheiro. Nessa ordem de idéias, passo à individualização da pena. Vejamos: As penalidades previstas nos incisos II e III Do art. 12 da LIA devem ser moduladas no caso concreto, a partir do exame do grau de culpabilidade do agente público sob pena de se ferir o princípio da proporcionalidade. Neste particular, vale trazer a lume a lição metafórica e sempre atual de Walter Jellinek: não se deve usar canhões para matar pardais. No caso em análise, o Tribunal de Contas da União apontou um prejuízo para o erário no valor de R\$ 18.159,21 (dezoito mil cento e cinquenta e nove reais e vinte um centavos), pelo que este valor deverá ser ressarcido pelos Réus, de forma solidária, com a incidência de juros e correção monetária, a contar de 18 de janeiro de 2000. A considerar o grau de culpabilidade dos Réus, entendo descabida a condenação à perda dos direitos políticos e ao pagamento das multas previstas nos inciso II e III do art. 12 da LIA. Entendo também desproporcional a aplicação da pena de proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais e creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 05 anos. Com efeito, a restrição ao exercício dos direitos políticos, à liberdade de contratar, no meu sentir, são penas tão graves como a restrição ao direito de liberdade; logo, em sua aplicação o magistrado deve se ater aos princípios norteadores da aplicação na pena na seara criminal, sob pena de incorrer em grave ofensa ao princípio da proporcionalidade. No presente caso, apesar de os documentos juntados pelos Réus, mormente pelo Réu João Cavalcante da Costa (fls.980/990), não se demonstrarem aptos a escusar a sua conduta de forma a descaracterizar por completo a alegada conduta ímproba, considero que os referidos documentos, corroborados pelos depoimentos pessoais dos Réus, servem para mitigar a culpabilidade dos Réus, de modo que aplicação das penas mais graves previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lia não se demonstra equânime. 3- Dispositivo: De todo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar os réus, de forma solidária, a ressarcirem a União no valor de R\$ 18.159,21 (dezoito mil cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos) com a incidência de correção monetária nos termos da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de 18 de janeiro de 2000. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários em razão da sucumbência recíproca. Custa na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Valho-me dos mesmos fundamentos da sentença proferida no processo principal acima transcritos para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO CAUTELAR, confirmando integralmente a decisão de fls. 26/27, que determinou a indisponibilidade dos bens dos Requeridos até o limite que assegure o integral ressarcimento do dano. Sem honorários. Custas Ex lege.P.R.I